



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2013 – São Paulo, terça-feira, 23 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3916

MONITORIA

0006702-81.2002.403.6107 (2002.61.07.006702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CRUZ DE FREITAS RODRIGUES(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as folhas 204/207, conforme os termos da Portaria 11/2011.

0001195-08.2003.403.6107 (2003.61.07.001195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº _____ Partes: Caixa Econômica Federal x Terezinha Ernica de Souza Juízo Deprecado: 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui - SP Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal em Araçatuba - SP Fl. 21: defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fl. 179/190, aditando-a com cópia de fl. 21 para integral cumprimento. Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória, que deverá ser entregue à Caixa Econômica Federal para encaminhamento ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos em 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004252-53.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR BONFIM

DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃO E PRECATÓRIA Nº _____. Juízo Dpte: Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Dpdo: Juízo de Direito da Comarca de Penápolis Exte. : Caixa Econômica Federal Exdo. : Jair Bonfim Assunto : Empréstimo Contratos Civil Comercial Econômico e Financeiro - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Tendo em vista o não cumprimento do mandado de pagamento e a não oposição de embargos, constituiuo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-o em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no

Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Intime-se a Exequente. para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito. 3- Após, intime-se o Executado, via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis, visando à avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. 6- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 7- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001200-15.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLYANI FRANCO GARCIA X ALEXANDRE GARCIA BATISTA X LUCIA HELENA PAVANI FRANCO
Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801377-39.1995.403.6107 (95.0801377-0) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X APARECIDA DOCE MACHADO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: reconsidero em parte o despacho de fls. 166, para que os honorários sucumbências sejam requisitados a razão de 50% (cinquenta por cento) à defensoria pública e 50% (cinquenta por cento) ao advogado dativo Dr. Rogério Siqueira Lang. Providencie a Secretaria a mudança de classe por execução de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0803737-44.1995.403.6107 (95.0803737-7) - ADEMIR APARECIDO FERNANDES MARTINS(SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HAB E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E Proc. DIANA COELHO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 530: defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal por dez dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0802861-55.1996.403.6107 (96.0802861-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802373-03.1996.403.6107 (96.0802373-4)) JOAQUIM FORATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Trata-se de execução de sentença movida por JOAQUIM FORATO em face da União Federal, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 11.085,15, devidamente atualizada. Em sentença (fls. 175/177), mantida em sede recursal (fls. 237/240-v), o mérito foi julgado parcialmente procedente, sendo as custas processuais rateadas de modo igualitário entre as partes. Intimada, a União requereu o cumprimento da r. sentença (fl. 246). A parte autora se manifestou às fls. 248/250 requerendo expedição de RPV do valor correspondente a 50% das despesas processuais, devidamente atualizadas, bem como apresentou cálculos de atualização do valor da condenação (fls. 251/256). Concordância da União com relação aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 259/261). Conforme aquiescência da parte ré, proceda-se a CEF a conversão em pagamento definitivo a União da quantia estipulada em sentença no valor de R\$ 11.085,15 (em 10/03/1998) devidamente atualizado, devendo essa quantia ser abatida do montante depositado em Juízo à fl. 25. Após, proceda-se ao levantamento do valor remanescente em favor do autor. Expeça-se requisição de pequeno valor do débito de fl. 248/250, em favor da parte da autora. Com o cumprimento da r. determinação e nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0803265-38.1998.403.6107 (98.0803265-6) - SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0804508-17.1998.403.6107 (98.0804508-1) - SEGUNDO CARTURIO DE NOTAS DE ARACATUBA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo da ação, conforme petição inicial de fls. 02.Publique-se. Intime-se.

0002237-34.1999.403.6107 (1999.61.07.002237-6) - SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Fls. 619/622v: anote-se a alteração dos advogados da parte autora.Publique-se. Intime-se.

0002570-83.1999.403.6107 (1999.61.07.002570-5) - UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0002201-21.2001.403.6107 (2001.61.07.002201-4) - ONOFRE ALVES FEITOSA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

DESPACHO - OFICIO Nº _____/2013. AUTOR : ONOFRE ALVES FEITOSA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: PREV. SOCIAL - REVISÃO E OU REAJUSTE DE BENEFÍCIO NB 108.246.298-2 REVISÃO REAJUSTE. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 371/380: indefiro o pedido de habilitação, bem como o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que a questão envolve sucessão hereditária de competência da Justiça Estadual, mais precisamente do Juízo de Família e Sucessões desta Comarca de Araçatuba-SP.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a competência para o processamento e julgamento de alvará judicial para levantamento de valores residuais deixados por segurados, mesmo que envolva o INSS, é do Juízo Estadual, se não vejamos:CC 17771 / CE CONFLITO DE COMPETENCIA 1996/0040843-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SECAO Data do Julgamento 11/09/1996 Data da Publicação/Fonte DJ 29/10/1996 p. 41589Ementa - CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARA JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESIDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.- AINDA QUE ENVOLVA O INSS, A QUESTÃO CINGE-SE A ATIVIDADE RESTRITA A JURISDIÇÃO VOLUNTARIA (CC 14.907/SC).- CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUIZO ESTADUAL SUSCITANTE.AcórdãoPOR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITANTE, JUIZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA - CE.CC 14907 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 1995/0041957-2 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 18/12/1995 Data da Publicação/Fonte DJ 15/04/1996 p. 11484 RT vol. 730 p. 179Ementa - COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS DE APOSENTADORIA DEIXADOS PELOS PAIS DA REQUERENTE. JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. TRATANDO-SE DE ATIVIDADE RESTRITA A JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, A COMPETENCIA PARA APRECIAR O PEDIDO E DA JUSTIÇA ESTADUAL, AINDA QUE O DESTINATARIO DA ORDEM SEJA O INSS. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO.AcórdãoPOR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DOS FEITOS DA FAZENDA PUBLICA E ACIDENTES DO TRABALHO DE CHAPECO-SC, O SUSCITADO.Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar pedidos de alvará para levantamento de valores residuais de benefício

previdenciário não recebido em vida pelo Segurado, defiro apenas a expedição de ofício à Presidência do TRF/3ª Região, para que o depósito de fls. 366 seja colocado à disposição deste Juízo, para que seja transferido à agência da Nossa Caixa/BB do Fórum da Justiça Estadual de Araçatuba, à disposição do r. Juízo de Família e Sucessões a quem couber o julgamento do pedido de habilitação e levantamento do valor devido ao autor falecido. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Eminentíssimo Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a colocação do depósito de fls. 366 à disposição deste Juízo, para fins de levantamento por alvará. Após, com a notícia do cumprimento do acima solicitado, cópia deste despacho servirá de ofício ao Banco do Brasil, ag. nº 5599-9, para que o valor colocado à disposição deste Juízo seja transferido à agência do Banco do Brasil da Justiça Estadual de Araçatuba-SP, à disposição do r. Juízo de Família e Sucessões desta Comarca, a quem couber a apreciação do pedido de habilitação e levantamento do valor devido ao autor falecido. Incumbirá ao advogado do autor informar a este Juízo o nº do processo e o Juízo ao qual foi distribuído o presente pedido, ficando autorizada a instrução do referido ofício com cópia da petição informativa, que fará parte e complementar o ofício dirigido à agência do Banco do Brasil do Fórum da Justiça Estadual. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003232-08.2003.403.6107 (2003.61.07.003232-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007520-33.2002.403.6107 (2002.61.07.007520-5)) OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte ré, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0007124-80.2007.403.6107 (2007.61.07.007124-6) - MUNICIPIO DE BARBOSA (SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0007359-13.2008.403.6107 (2008.61.07.007359-4) - DELCIDES CARMONA ABALOS X MARIA APARECIDA BULGUERONI CARMONA (SP133665 - SUELI DE SOUZA STUCHI E SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Requeira a parte autora, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0010549-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010549-2) - JOSE DANILO VITOR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA X NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA (SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para manifestação sobre fls. 371/404 nos termos do r. despacho retro.

0002469-94.2009.403.6107 (2009.61.07.002469-1) - LUZINETE APARECIDA CANDIDO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001011-94.2009.403.6316 - VINICIUS SPESSOTTO DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003741-69.2009.403.6319 - JOSE ALMEIDA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, sob de indeferimento. Publique-se. Intime-se.

0000838-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000838-9) - CELIO HIROIUKI ODA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre as fls. 78/83, nos termos do r. despacho/decisão retro.

0001137-58.2010.403.6107 (2010.61.07.001137-6) - CLEONICE FERREIRA CELESTINO X IZABEL RASTEIRO ZAFALON(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls.219/220 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002317-12.2010.403.6107 - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o agravo retido de fls. 480/482, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003273-28.2010.403.6107 - ODAIR GOMES DOS SANTOS X IVANIR GOMES DOS SANTOS X INES GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES X IVONE GOMES DOS SANTOS X LOURDES BENEDITA TEIXEIRA DOS SANTOS X FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP198087 - JESSE GOMES E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls.212/231 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003525-94.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação sobre fls. 80/89, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo.

0003812-57.2011.403.6107 - MARIA DO CARMO BORINI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001636-54.2011.403.6124 - SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Dê-se vista às partes acerca da distribuição do feito à esta Vara, bem como para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

0000963-78.2012.403.6107 - MITALMOVEIS IND/ DE MOVEIS LTDA(SP044825 - MOACIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001996-06.2012.403.6107 - JOSE FIGUEIREDO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre fls. 264/276, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002251-61.2012.403.6107 - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e sobre o agravo de fls. 282/294. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Cumpra-se o traslado determinado à fl. 163, parte final. Publique-se. Intime-se.

0002491-50.2012.403.6107 - CRISTIANE MEIRE DE ALMEIDA CHIANESIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0002618-85.2012.403.6107 - ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0002623-10.2012.403.6107 - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre contestação de fls. 88/102, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMA. Juíza Federal Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002624-92.2012.403.6107 - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre contestação de fls. 88/102, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMA. Juíza Federal Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002749-60.2012.403.6107 - MARIA TERESA DIAS DE SENA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, nos termos da Portaria nº 11/2011 da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza, independentemente de despacho.

0000311-27.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e para apresentar rol de testemunhas com urgência, tendo em vista a audiência designada para o dia 14/08/2013.

0000568-52.2013.403.6107 - ILDA NUNES BRAGA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : ILDA NUNES BRAGA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo

cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001248-37.2013.403.6107 - ELZA LIMA DE SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : ELZA LIMA DE SOUZA. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001251-89.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA LUCIANO DE SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : MARIA APARECIDA LUCIANO DE SOUZA. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001255-29.2013.403.6107 - ANTONIO FAUSTINELI (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : ANTONIO FAUSTINELI. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO A PESSOA DEFICIENTE. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a)

autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001256-14.2013.403.6107 - SILAS BRENDO RODRIGUES - INCAPAZ X FABIANA DA CONCEICAO SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : SILAS BRENDO RODRIGUES - INCAPAZRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO A PESSOA DEFICIENTE. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002182-92.2013.403.6107 - MALVA APARECIDA SEVERINO(SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MALVA APARECIDA SEVERINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de doença patológica que lhe causa alterações degenerativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/139). É o relatório. DECIDO. 2.- Considerando-se o disposto no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 140. 3.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 5.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As

partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para os peritos acima nomeados. P.R.I.

0002273-85.2013.403.6107 - MARIA DE JESUS CARVALHO COSTA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE JESUS CARVALHO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde 07/08/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 18). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21). É o relatório. Decido. 2.- Não verifico a ocorrência de prevenção conforme quadro indicativo de fl. 22. 3.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 4.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 (treze) de novembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos. Defiro o rol de testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0002299-83.2013.403.6107 - ANA MENDONÇA DEBORTOLI (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ANA MENDONÇA DEBORTOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial, a partir de 30.01.2013 (data do requerimento administrativo). Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/47. É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Considerando-se o último parágrafo de fl. 08, intuem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05

(cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Homologo a indicação de fl. 09 e nomeio o advogado, Dr. Fernando Menezes Neto - OAB/SP n. 305.683 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para a assistente social acima nomeada.P.R.I.

0002327-51.2013.403.6107 - IRENE SOARES ZAMPAR(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por IRENE SOARES ZAMPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de enfermidades relacionadas à Ortopedia e Traumatologia conforme documentos de fls. 14/15.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16).É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 05/06/2013 (fl. 16), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Júnior, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0002328-36.2013.403.6107 - ELIZABETE VIEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ELIZABETE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de tendinite nos ombros (CID -10 -M- 75.2), artrose em coluna cervical e joelhos (CID - 10 - M- 19.9), além de síndrome do túnel de carpo (CID - 10 - G - 56.0).Com a inicial vieram documentos (fls. 08/42).É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 09/05/2013 (fl. 42), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos

fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0002332-73.2013.403.6107 - LOURIVAL APARECIDO MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LOURIVAL APARECIDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de problemas ortopédicos, tendo sofrido traumatismo cerebral focal (CID - 10 - S - 063), em decorrência de queda da própria altura. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/34). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 08/05/2013 (fl. 19), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia e o Dr. Jener Rezende, com endereço(s) conhecido(s) da Secretaria para realização da(s) perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) deverá(ã) ser apresentado(s) dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Homologo a indicação de fl. 15 e nomeio a advogada, Dra. Mtiko Ogata - OAB/SP n. 59.392 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para os peritos acima nomeados. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003462-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003462-6) - LEIKO KUBO WATANABE(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 81/85, no importe de R\$ 3.108,40 (três mil, cento e oito reais e quarenta centavos), posicionados para 30/09/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 86. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0002361-60.2012.403.6107 - CLAUDETE DA SILVA TERRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0003479-71.2012.403.6107 - ODETE PIVETA MARCELINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, esclarecendo quanto ao cumprimento da decisão de fls. 27/28, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000916-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011718-0)) ANTONIA M D ESTEVES - ME X ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo do contador, nos termos do despacho retro.

0001141-27.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-69.2001.403.6107 (2001.61.07.005360-6)) MUNICIPIO DE BURITAMA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BURITAMA - IPREM(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. ROBERIO DIAS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargante para manifestação sobre a impugnação de fls. 93/94, nos termos do despacho de fls. 91.

0001598-59.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-77.2011.403.6107) MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA - ME(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

0001485-71.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-14.2011.403.6107) FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FABRICE CALÇADOS LTDA - ME e PAULO FABRICE, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução n. 0001558-14.2011.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado no Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 n. 0595-0574 - Cheque empresa n. 0574.003.00001842-9, celebrado entre as partes aos 05 de maio de 2008. Alegam os embargantes que o contrato em debate foi irregularmente pactuado ante a prática de anatocismo e abusividade praticados pela embargada. A parte embargante requer, em sede de tutela antecipada, que a embargada se abstenha ou proceda à exclusão de seu nome dos bancos de dados restritivos dos órgãos de proteção do crédito, como SERASA, CADIN, SISBACEN e SPC. É o relato do necessário. Decido. Não entrevejo o requisito de verossimilhança das alegações da parte embargante, o que impede a concessão da medida in initio litis. Conforme análise dos documentos anexados aos autos é possível constatar que a inscrição no SCPC derivou do descumprimento do contrato de crédito bancário - cheque empresa n. 0574.003.00001842-9. Deste modo, a princípio, a CEF tinha motivos para remeter o nome da parte embargante para o cadastro de inadimplentes, não se evidenciando, de plano, qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo os embargos para discussão, sem contudo, suspender a execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá anexar aos autos todos os extratos relacionados ao contrato 0574.003.00001842-9 (desde sua formalização). P. R. e I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802843-63.1998.403.6107 (98.0802843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800334-33.1996.403.6107 (96.0800334-2)) IND/ DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA X JOSE PIACSEK NETO X ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X GELSA MARISTELA DE

UNGARO SANCHES X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI X ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI X ANTONIO SANCHES X EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES(Proc. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES SANTOS E Proc. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E Proc. FERNANDO RIBAS E Proc. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR OAB/PR16587) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte embargada, para manifestação sobre as fls. 499/500 nos termos da Portaria 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800334-33.1996.403.6107 (96.0800334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INDUSTRIA DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA X JOSE PIACSEK NETO X ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI X ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI X ANTONIO SANCHES X EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES(SP028750 - MARIA HELENA MARCONDES DE OLIVEIRA SANTOS)

Esclareça a exequente quanto ao cumprimento do acordo noticiado às fls. 258/260, juntando, se o caso, o respectivo termo para posterior homologação por este Juízo, no prazo de dez dias.Publique-se.

0000647-85.2000.403.6107 (2000.61.07.000647-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARICIO CAMPOS DE FARIA FILHO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as folhas 140, conforme os termos da Portaria 11/2011.

0004953-63.2001.403.6107 (2001.61.07.004953-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP254447 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS) X ANA MARIA MARCIANO(SP132146 - OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA)

Fls. 249: defiro.Desentranhe-se para integral cumprimento da deprecata de fls. 220/246, ficando a instrução e o encaminhamento a cargo da Exequente.Publique-se. Cumpra-se.

0002780-56.2007.403.6107 (2007.61.07.002780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FALACAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LAURO BERNARDINO ALVES X FABIO ZITKO BERNARDINO ALVES(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS)

EXTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXDO. : FALACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, LAURO BERNARDINO ALVES e FABIO ZITKO BERNARDINO ALVESAssunto: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - LINHA DE CREDITO, CONTRATO, CIVIL, COMERCIAL, ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 86/96: defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 60/83, servindo cópia deste despacho como aditamento da referida deprecata, visando ao seu integral cumprimento, nos termos em que requerido pela Exequente.A retirada, instrução e encaminhamento ficará a cargo da Exequente.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0005371-88.2007.403.6107 (2007.61.07.005371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEUSDEDIT APARECIDO SOARES X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES

EXTE. : ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXDO. : DEUSDEDIT APARECIDO SOARES e MARIA LUÍSA DOS SANTOS SOARES. Assunto: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - LINHA DE CREDITO, CONTRATO, CIVIL, COMERCIAL, ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 148/149: defiro. Providencie a Secretaria a inclusão da ENGEA no polo ativo da ação.Expeça-se novo termo de penhora conforme requerido.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 133/145, servindo cópia deste despacho como aditamento da referida deprecata, visando ao seu integral cumprimento, nos termos em que requerido pela Exequente.A retirada, instrução e encaminhamento ficará a cargo da

Exequente. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002200-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, para manifestação sobre as fls.38/124 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003454-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003454-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MATURANA LTDA X LUIZ MATURANA NETO(SP168766 - PEDRO DE NEGREIROS) X ISAURA DE LIMA MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as folhas 64/136, conforme os termos da Portaria 11/2011.

0001902-29.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA CLEUSA MONTOVANELE PINHATA X MARIA CLEUSA MONTOVANELE PINHATA ME

Republicação da sentença em virtude de falha no advogado da CEF na anterior. Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Cleusa Montovanele Pinhata e Maria Cleusa Montovanele Pinhata ME, fundada no INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS FAT nº 24.0281.731.0000145-80, conforme se depreende de fls. 02/23. Houve bloqueio de valores via convênio BACENJUD (Fls. 39/41). A exequente manifestou-se às fls. 42/49, pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes. É o breve relatório. Decido. 2.- O pedido apresentado às fls. 42/49 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial. 3.- Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio via convênio BACENJUD dos valores constrictos às fls. 39/41. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0002300-73.2010.403.6107 - BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALTER DALLA PRIA

Fl. 427: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido.

0001367-32.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI FRANCISCO DE SOUZA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre a carta precatória pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001370-84.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABIGAIR LOPES DOS SANTOS MARTINS

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: ABIGAIR LOPES DOS SANTOS MARTINS Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente

absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO : Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, para manifestação sobre as fls. 32/40 nos termos da Portaria nº11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002313-67.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO CARLOS MARCON X ZILDA FRANCISCA DE SOUZA MARCON

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de MAURÍCIO CARLOS MARCON e ZILDA FRANCISCA DE SOUZA MARCON, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Sud Menucci, 531, casa 43, condomínio Residencial Santos Dumont I, em Araçatuba/SP. Afirma a CEF que, em 23 de janeiro de 2007, firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas referentes às taxas de arrendamento, seguro, taxas condominiais e IPTU, vencidos desde 05/04/2013, notificou os réus, em 11/04/2013, para pagamento ou desocupação do imóvel. Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001 : Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado a parte ré foi pessoalmente notificada para quitar as parcelas em atraso sob pena de rescisão contratual e de desocupação do imóvel (fls. 16/17). Assim, constata-se que ficou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial. E, considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu em abril de 2013, é caso de aplicação do rito estabelecido no art. 926 e seguintes do CPC. Observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida. Neste sentido, verifiquem-se recentes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL -PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264 Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ocorrência do esbulho possessório resulta da simples inadimplência da arrendatária, autorizando portanto a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal, pois impedida de exercer o seu direito de posse. 2. Precedentes (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335113 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJ 30/09/08, TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304619 - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJ 15/01/08, TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJ DATA: 22/01/2008 PÁGINA: 462, TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006). - (grifei) 3. Recurso desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338425 Processo: 200803000222110 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF300215454 - Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO) PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341934 Processo: 200803000273335 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300197117 - Relator: JUIZ JOHNSOM DI SALVO). Deste modo, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.I.C.

0002316-22.2013.403.6107 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIZA ANDREIA DE BARROS PEREIRA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de LIZA ANDREIA DE BARROS PEREIRA, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Honório de Oliveira de Camargo Junior, 520, apartamento 11, 1º andar, bloco 6, residencial Patrícia, bairro Guanabara, em Araçatuba/SP. Afirma a CEF que, em 19 de abril de 2011, firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas referentes às taxas de arrendamento, seguro, taxas condominiais e IPTU, vencidos conforme documentos de fls. 22/23, notificou o réu, em 01/04/2013, para pagamento ou desocupação do imóvel. Conclui que não houve solução

amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001 : Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado a parte ré foi pessoalmente notificada para quitar as parcelas em atraso sob pena de rescisão contratual e de desocupação do imóvel (fls. 24/25). Assim, constata-se que ficou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial. E, considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu em abril de 2013, é caso de aplicação do rito estabelecido no art. 926 e seguintes do CPC. Observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida. Neste sentido, verifiquem-se recentes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264 Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ocorrência do esbulho possessório resulta da simples inadimplência da arrendatária, autorizando portanto a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal, pois impedida de exercer o seu direito de posse. 2. Precedentes (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335113 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJ 30/09/08, TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304619 - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJ 15/01/08, TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJUDATA: 22/01/2008 PÁGINA: 462, TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006). - (grifei) 3. Recurso desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338425 Processo: 200803000222110 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF300215454 - Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO) PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n. 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n. 10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341934 Processo: 200803000273335 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300197117 - Relator: JUIZ JOHNSOM DI SALVO). Deste modo, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido ao réu

o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.I.C.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007130-29.2003.403.6107 (2003.61.07.007130-7) - ELIZA DE OLIVEIRA(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento do ofício de fl. 106 em 10 (dez) dias. Após, se cumprido, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 4144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800726-70.1996.403.6107 (96.0800726-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803991-17.1995.403.6107 (95.0803991-4)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARAÇAFRIGO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. 1.- FRIGORIFICO ARAÇATUBA S/A ARAÇAFRIGO ajuizou esta ação em face da FAZENDA NACIONAL, sendo a embargante condenada ao pagamento de honorários fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado (fls. 127/131). Decorrido os trâmites processuais de praxe, a Fazenda Nacional se manifestou desistindo da execução da dívida de honorários advocatícios, a fim de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa da União, não implicando tal desistência em renúncia ao direito creditório (fl. 228). É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 228 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 2.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0805089-66.1997.403.6107 (97.0805089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

1. Exclua-se do polo passivo da presente ação os embargados equivocadamente incluídos em 24/07/2012, consoante termo de retificação de autuação encartado aos autos, devendo permanecer nesta condição somente a Fazenda Nacional. 2. Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 150. 3. Prejudicado o pleito de fls. 256/257, haja vista o item n. 01 acima. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010906-61.2008.403.6107 (2008.61.07.010906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010484-23.2007.403.6107 (2007.61.07.010484-7)) M A GRACINO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Trasladem-se cópias de fls. 45 e verso, 66/67 e 70 para os autos de Execução Fiscal n. 2007.61.07.10484-7. 2. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000742-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-11.2009.403.6107 (2009.61.07.007816-0)) ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Traslade-se cópias de fls. 66-70 para os autos executivos n. 2009.61.07.007816-0. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, dispensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004404-04.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-43.2008.403.6107 (2008.61.07.008812-3)) CATRAL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE RADIOS

LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM SENTENÇA.1. - CATRAL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE RÁDIOS LTDA. ME interpôs embargos à execução fiscal de n. 0008812.43.2008.403.6107, destinada à cobrança dos créditos consubstanciados nas C.D.A. de n.ºs. 80 4 04 042673-89 e 80 4 05 062114-20, em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante prescrição e remissão (artigo 14 da Lei nº 11.941/09). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/26.Aditamento à inicial às fls. 31/31, com documentos de fls. 32/73.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 28).2. - Impugnação da embargada (fls. 80/82), pugnando, preliminarmente, pela não concessão do efeito suspensivo e, no mérito, reconhecendo a prescrição quanto à inscrição de nº 80.4.04.042673-89 e requerendo a improcedência dos Embargos em relação à certidão de nº 80 4 05 062114-20. Juntou documentos (fls. 83/88).A preliminar foi afastada pela decisão de fl. 90.Réplica às fls. 92/99.Facultada a especificação de provas (fl. 90), apenas a Fazenda Nacional se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 100). É o relatório do necessário.DECIDO3. - A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar aventada pela Fazenda Nacional já foi apreciada à fl. 90, pelo que nada mais há a deliberar a respeito. Observo que, quanto à certidão de nº 80 4 04 042673-89, reconheceu a Fazenda Nacional a procedência do pedido, razão pela qual passo a analisar o mérito apenas em relação à C.D.A. de nº 80 4 05 062114-20.Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita.No caso em tela, a embargante preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago.E, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436).Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. 1. O entendimento jurisprudencial, orienta-se no sentido de que antes da lavratura do auto de infração, conta-se o prazo decadencial, sendo este lavrado e transcorrido o prazo para recurso administrativo, constitui-se, portanto, o crédito tributário, começando a correr o prazo prescricional. 2. Conduto, no caso trata-se de lançamento por homologação, contando-se, por não existir notificação, da data da própria declaração feita pelo contribuinte, sendo este o prazo inicial para a contagem. 3. Conforme consta no termo de confissão espontânea da Dívida, juntada nos autos, conclui-se que a constituição do débito se deu em 23/12/1997, iniciando-se desta data o prazo prescricional, sendo que apelada optado pelo SIMPLES, declarando e confessando de forma irrevogável seus débitos. 4. Em consequência disto houve o reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, pois assim estabelece o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, conforme segue: a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Precedente 5. Não transcorreram cinco anos ininterruptos aptos a configurar a prescrição, portanto, por todo exposto, ainda persiste a pretensão do fisco em cobrar o débito, não ocorrendo a prescrição. 6. Remessa oficial e apelação providas.(APELREEX 00109106720054039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013878 - Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 516 ..FONTE_REPUBLICACAO).Observo que a data da constituição do crédito tributário se deu em 29/10/2004 (data do Termo de Confissão Espontânea), conforme certidão de dívida ativa (fls. 52/72). A Fazenda Nacional informou (fls. 83/88) que houve adesão ao Parcelamento em 29/10/2004 que, porém, foi rescindido por inadimplemento em 06/08/2005. Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido até 06/08/2005, nos termos do que dispõe o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Nestes termos, confira-se a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO -ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - LC 118/2005 - RECURSO PROVIDO. 1. Escorreita a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a

execução fiscal, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 12/5/1999 (fl. 174) e foram objeto de parcelamento, requerido em 9/3/2004, e cancelado em 10/4/2004, conforme comprovado pela exequente (fls. 13 e 16). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. 6. Não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio da data da exclusão até a data da propositura da execução fiscal, em 20/7/2004 (fl.18), aplicando-se o disposto na Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigente a LC nº 118/2005, que alterou o art. 174, CTN. 7. Agravo de instrumento provido.(AI 00178142020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443215 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Retomado o curso da prescrição em 06/08/2005, foi novamente interrompida com o ajuizamento da Execução Fiscal. Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação....Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido.(AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Pelo exposto, resta como não configurada a alegada prescrição.Afasto a aplicação do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 (remissão), já que se refere a débitos vencidos até 31/12/2002.Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.5. - POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do débito objeto da certidão de dívida ativa nº 80 4 04 042673-89.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008812-43.2008.403.6107.Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

0004559-07.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1)) ANTONIO GOMES POLIDORIO(SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

VISTOS EM SENTENÇA.1.- ANTÔNIO GOMES POLIDORIO interpôs embargos à execução fiscal de nº. 0007202-55.1999.403.610 (e seus apensos nºs 0007211-17.1999.403.6107 e 007216-39.1999.403.6107), destinadas à cobrança dos créditos consubstanciados nas C.D.A.s de nºs. 80 6 99086531-24 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), 80 2 99 038724-81 (IRPJ) e 80 6 99 086530-43 (COFINS), em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante: ausência de notificação na fase administrativa; ilegitimidade passiva e ilegalidade do bloqueio judicial.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 30/85.Aditamento à inicial às fls. 87/88, com documentos de fls. 89/101.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 102). 2. -

Impugnação da embargada (fls. 103/106), requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 107/114). Réplica às fls. 117/123. É o relatório do necessário. DECIDO 3. - A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de ausência de notificação: Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, a executada preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, não havendo que se falar em notificação. Afasto, por fim, a aplicação da Instrução Normativa nº 03/2005, limitada aos casos de constituição por GFIP. Quanto ao questionamento de inclusão na lide fiscal. A execução fiscal foi ajuizada, em 16/12/1999, em face da sociedade Rekints Perfumaria e Cosméticos Ltda.. Após restar infrutífera a citação via postal, expediu-se mandado de Citação, Penhora e Avaliação em nome da sociedade, ocasião em que a executante de mandados não localizou a sociedade no endereço informado na inicial, nem bens penhoráveis (fl. 107). A sociedade foi citada por edital (fl. 97 da execução fiscal) e, em 20/12/2004, ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens penhoráveis, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio (fl. 108), pedido que foi deferido em 10/06/2005 (fl. 109). Deste modo, a inclusão do sócio foi efetuada corretamente. O feito se arrasta desde 1999 sem que a exequente tenha obtido êxito em garantir sua dívida. A sociedade, caso tivesse a intenção de garantir a execução, já o teria feito nestes quatorze anos. Ademais, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 435), Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Deste modo, não há dúvidas de que houve dissolução irregular da sociedade, sendo legítima a inclusão do sócio gerente (fl. 110). Quanto ao pedido de desbloqueio: Afirma o embargante que o valor constricto via Convênio BACENJUD é necessário ao sustento da família, eis que se encontra doente e acamado. Também diz que foi constricto valor referente ao cotitular da conta-conjunta. Observo que o embargante não comprovou a alegada impenhorabilidade, nos termos do que dispõe o artigo 649 do Código de Processo Civil. Ademais, quanto à alegada cota de terceiro, o embargante não possui legitimidade para questionar o bloqueio. Além do mais, foram opostos Embargos de Terceiro, autuados sob o nº 0004558-22.2011.403.6107, por parte de Rosana da Silva, pleiteando a desconstituição da constrição. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 4. - POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007202-55.1999.403.610 (e seus apensos nºs 0007211-17.1999.403.6107 e 007216-39.1999.403.6107). Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

000014-20.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-09.2012.403.6107) ASSECON SERVICOS CADASTRAIS S/C LTDA (SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Traslade-se para estas cópias de fls. 18/19 consoantes dos autos executivos n. 0001278-09.2012.403.6107, em apenso. 2 - Recebo os embargos para discussão com a suspensão parcial da execução, no que tange ao bloqueio de valores, cujas cópias foram determinadas no item n. 01 acima (artigo 739, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). 3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 5 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte embargante. 6 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0001278-09.2012.403.6107. Cumpra-se. Publique-se. Intime-

se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000471-72.2001.403.6107 (2001.61.07.000471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803162-36.1995.403.6107 (95.0803162-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IVONE DA MOTA MENDONÇA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução fundada em Sentença, movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de IVONE DA MOTA MENDONÇA, distribuídos por dependência a execução fiscal nº 98.0801273-0. Alega o embargante, em síntese, excesso na execução.Os embargos foram recebidos (fl. 145), julgados procedentes (fls. 150/151 e 159), e somente reformada em grau recursal em relação aos honorários advocatícios arbitrados (fls. 186/186-v).Às fls. 191/192 a Fazenda Nacional informou que deixa de executar a verba honorária fixada na r. sentença, com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02 c/c art. 794, inciso III do CPC.É o relatório. DECIDO.A renúncia expressa ao crédito pelo exequente, conforme manifestação de fls. 191/192, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005622-04.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-43.2006.403.6107 (2006.61.07.001451-9)) VALDELICE SILVA DE JESUS(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LT Deixo de submeter a sentença de fls. 74/75 ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Trasladem-se cópias de fls. 79/84 para os autos de Execução Fiscal n. 0001451-43.2006.403.6107.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0004558-22.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1)) ROSANA DA SILVA(SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Concedo o prazo de dez dias para que a parte embargante comprove, mediante a juntada de extrato ou documento emitido pelo Banco, que o valor de fl. 18 foi bloqueado na conta de fl. 11.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias e retornem conclusos para sentença.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800105-44.1994.403.6107 (94.0800105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) Fls. 157/8: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

Vistos em Inspeção.1. - Trata-se de Exceções de Pré-Executividade opostas por JUBSON UCHÔA LOPES (fls. 482/502), JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 503/657) e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. (fls. 675/857), incluídos na lide às fls. 448/450, na condição de sucessores tributários de GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., alegando, em síntese, prescrição e inoccorrência da sucessão tributária.2. - Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 915/926.É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Em relação à decisão de fls. 448/450, foi oposto recurso de agravo de instrumento (fls. 858/880), distribuído sob o nº 0007466-69.2013.403.0000, o qual, segundo consulta anexa, se encontra conclusos à relatora desde 15/04/2013.Observo que as matérias objeto do Agravo de Instrumento e das Exceções de Pré-Executividade são exatamente as mesmas, ou seja, prescrição do redirecionamento e inoccorrência de sucessão tributária.Assim,

concluo que a matéria objeto das Exceções de Pré-Executividade está sub judice, não cabendo a este juízo qualquer provimento jurisdicional sobre os temas debatidos em Segunda Instância.4. - Defiro o pedido constante do item C de fl. 925/v, já que a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA adquiriu, em 2005, a empresa Energética Serranópolis Ltda. Proceda-se ao necessário para inclusão no pólo passivo de ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., CNPJ nº 05.643.160/0001-72. Defiro, também, a inclusão das empresas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., CNPJ 43.745.553/0001-86 e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA., CNPJ 47.749.544/0001-14, no pólo passivo, ante a comprovação de formação de Grupo Econômico. Determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Prossiga-se, como determinado nos itens 04 e seguintes de fls. 448/450. 5. - Fls. 881/906: indefiro, já que o crédito não pertence ao coexecutado. Ademais, houve recusa do credor (fls. 909/910) e, também, não há comprovação de certeza e liquidez do aludido crédito. 6 - Fls. 673/674: Intime-se a coexecutada sobre a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 911/v.7. - Fls. 912/914: Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, em nome de Moacyr João Beltrão Breda e Bartolomeu Miranda Coutinho, como já determinado à fl. 449, item 03.8 - Ficam rejeitados os Embargos de Declaração de fls. 927/932, já que a decisão de fls. 448/450 apreciou as causas interruptivas e suspensivas da prescrição informadas na petição de fl. 369. Prossiga-se como determinado às fls. 448/450, caso os avisos de recebimento retornem negativos. Ao SEDI para as retificações necessárias. Publique-se e intime-se.

0803992-65.1996.403.6107 (96.0803992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ E SP137178 - KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0804236-91.2010.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se. Intime-se a exequente.

0804236-91.1996.403.6107 (96.0804236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP086147 - NILTON GODOY TRIGO E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

1. Despachei, nesta data, nos autos da execução fiscal n. 0803992-65.1996.403.6107, onde determinei o apensamento daqueles nestes. 2. Fls. 189-216: requeira exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0800530-32.1998.403.6107 (98.0800530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 32.065.191-6, conforme se depreende de fls. 02/08. Houve citação (fl. 21-v), e penhora (fls. 22/24). Auto de arrematação realizado no processo 98.08024455-7, sob o mesmo bem penhorado nestes autos (fls. 64/65). Às fls. 98/101, a parte executada informou que seu débito encontra-se integralmente quitado. Intimada a se manifestar a exequente reconheceu a liquidação do débito, informando que não houve ainda o encerramento da conta utilizada para o parcelamento do débito, requerendo, por fim, o sobrestamento do feito por um ano (fls. 104/107 e 109/110). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito. Assim, ainda que o cancelamento da conta utilizada para o depósito, referente ao parcelamento efetuado pela executada, não tenha sido encerrada, tal providência deve ser realizada o mais breve possível em sede administrativa. Sendo assim, uma vez liquidado o débito discutido nos autos, sua suspensão seria mero efeito protelatório. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 22/24. Expeça-se o necessário. Sem

condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0803783-28.1998.403.6107 (98.0803783-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X CARJE COM/ E IMP/ LTDA(SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 192: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o determinado no despacho de fls. 190. Com a manifestação, vista à exequente pelo mesmo prazo. Publique-se. Intime-se.

0000187-35.1999.403.6107 (1999.61.07.000187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 409/420), em face da FAZENDA NACIONAL, asseverando, em síntese, a nulidade da execução por defeito de representação. 2. - Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 422/428, requerendo a rejeição da exceção. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. 4. - Afirma o excipiente que é nula a representação da Fazenda Nacional, em razão do subscritor da petição inicial e da CDA não ter sido aprovado em concurso de provas e títulos. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal prevê a investidura em cargo ou emprego público somente através de concurso, mas excepciona as nomeações para cargo em comissão, que é o caso do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, não havendo qualquer mácula na CDA ou na petição inicial, já que tal nomeação foi realizada por autoridade competente, pela Portaria nº 228, de 15 de maio de 1998, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 206). Além do mais, mesmo não havendo necessidade para tanto, verifico que a Procuradora da Fazenda Nacional Renata Maria Abreu Sousa Gratão, que subscreveu a petição de fls. 422/428, ratificou todos os atos anteriores praticados no processo de execução fiscal, afastando, assim, qualquer irregularidade processual nesta execução fiscal decorrente dos atos praticados pelo então Procurador Seccional da Fazenda Nacional Dr. Ermenegildo Nava. Neste sentido têm decidido nossos Tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL - PETIÇÃO ASSINADA POR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - VALIDADE DO ATO - PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO. I - Validade da investidura promovida por simples ato do Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional. Regularidade da representação processual da Fazenda Pública na execução fiscal em comento. A Lei Complementar 73/93 disciplina a possibilidade de criação de Procuradorias Seccionais (artigo 2º, 2º) e, apesar de determinar que o ingresso na carreira, em caráter efetivo, se faz mediante concurso público (artigo 21), não incluiu entre os cargos efetivos (artigo 20, II) o de Procurador Seccional. A Lei 9366/96 criou tais Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional e os respectivos cargos de Procurador Seccional, DAS 101.2 (artigo 8º e parágrafo único), atribuindo-lhes a natureza de cargos comissionados (artigo 2º). II - Hipótese em que os embargos já foram ofertados e julgados, incorrendo a alegação da ora agravante nos efeitos da preclusão. A exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo pois, como construção doutrinário-jurisprudencial que é, foi concebida para possibilitar ao executado alegar matéria passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória, sem a garantia do juízo, donde se conclui ser admissível somente antes da interposição de embargos. III - Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 198206 Processo: 200403000049041 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF300100225 Relatora: CECILIA MARCONDES)(...) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONVALIDAÇÃO. ALCANCE RETROATIVO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. 1. Com o advento da nova Constituição Federal, passou-se a exigir, mui acertadamente, a aprovação em concurso público, como ato-condição, para toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público. 2. A convalidação, ou seja, o suprimento da invalidade do ato administrativo com a correção do defeito invalidante, pode se dar por iniciativa do interessado, mediante a reprodução do ato sem o vício que o eivava, alcançando retroativamente o ato inválido, de modo a legitimar os seus efeitos pretéritos. 3. É de se reconhecer a convalidação em hipóteses tais como a dos autos, excepcional, em que o servidor, que alcançou o cargo público mediante ascensão funcional por aprovação em concurso interno, busca o suprimento da alegada invalidade do ato de sua nomeação, submetendo-se a concurso público em harmonia com a vigente Constituição da República, requerendo a vacância e tomando posse no mesmo cargo que ocupava, sem solução de continuidade, de modo a realizar o ato-condição constitucionalmente exigido. 4. Extinto o processo em relação ao Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ordem concedida. (grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe:

MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7411Processo: 200100242910 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 10/08/2005 Documento: STJ 000255893 relator: HAMILTON CARVALHIDO)Assim, não percebo nenhuma mácula capaz e suficiente para causar a nulidade do feito executivo no que se refere aos atos praticados pelo então Procurador Seccional da Fazenda Nacional Dr. Ermenegildo Nava.5. - Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos à fl. 344, proceda-se ao necessário para transferência do valor depositado à fl. 287 para aqueles autos, informando.Após, aguarde-se por cento e oitenta dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista à exequente por dez dias, para que informe sobre eventual quitação da dívida pelo arrematante.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000204-71.1999.403.6107 (1999.61.07.000204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA X AGNALDO SANCHES RODRIGUES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA E OUTROASSUNTO: IMPOSTOS EXTINTOS - ESPECIALIZAÇÃO FISCAL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. Fl. 190: Intime-se o arrematante, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize o parcelamento da arrematação na esfera administrativa, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou efetue o pagamento do valor remanescente devido, sob pena de cancelamento da arrematação e perdimento dos valores já pagos (artigo 695, do Código de Processo Civil).Após, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo.Efetivado o parcelamento ou com o pagamento do valor integral da arrematação, cumpram-se os itens ns 3, 4, 5, 6 e 7 da decisão de fl. 186.Caso contrário, fica cancelada a arrematação efetivada à fl. 180, e disponível à exequente os valores já pagos pelo arrematante (fls. 182, 183 e 191).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do arrematante.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.

0004918-74.1999.403.6107 (1999.61.07.004918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL - ESPOLIO X ELIZABETHE PEREIRA AMARAL X JORGE LUIZ PEREIRA AMARAL(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)
DESPACHO - OFICIO N. ____/____.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL - ESPOLIO E OUTROSASSUNTO: PIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIOEdvaldo dos Santos, terceiro interessado, requer o levantamento da penhora efetivada no imóvel objeto da matrícula n. 8.265. Instada a manifestar, a exequente não se opõe ao seu levantamento e requer seja tentada a penhora de valores financeiros em contas dos executados.Determino, desse modo, ao Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba que proceda ao levantamento da penhora, registrada sob n. 20, do imóvel matriculado sob n. 8.265.Esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, a tentativa de penhora sobre valores dos coexecutados, uma vez que são sucessores, respondendo cada um pelo seu quinhão, bem como pelo fato de haver penhora efetivada (fls. 91), que garante a dívida. Cópia desta decisão servirá de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002123-27.2001.403.6107 (2001.61.07.002123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PASSAFORTE IND/ DE CALCADOS LTDA X SIDNEY PEREIRA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X VALDEMAR AGOSTINHO MUNHOZ - ESPOLIO
Fls. 200-11: 1. Proceda-se, via SEDI, a alteração do polo passivo, para inclusão da expressão ESPÓLIO ao nome do de cujus, coexecutado Valdemar Agostinho Munhoz, nestes e nos apensos.2. Expeça-se mandado de citação do espólio, na pessoa do inventariante, e de penhora no rosto dos autos do inventário.3. Mantida a penhora de fls. 37, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003169-51.2001.403.6107 (2001.61.07.003169-6) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X LUIZ YUKISIGUE HARA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)
Fls. 194: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os causídicos, Luiz Douglas Bonin e Ingo Freiherr Von Ledebur, tragam aos autos a via original do instrumento de procuração de fls. 190, que traz, entre outros, poder especial para retirar alvará de levantamento, a ser expedido em cumprimento à sentença proferida às fls. 192. Com

a providência, cumpra integralmente a sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003656-21.2001.403.6107 (2001.61.07.003656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SALUCLO-COMBUSTIVEIS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP184343 - EVERALDO SEGURA)

Fls. 786/787:1. Primeiramente, esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual depósito judicial relativo à arrematação deseja a conversão em rendas da União.2. Com a resposta, e tratando-se do depósito de fl. 597, defiro o pleito.Oficie-se à Caixa Econômica Federal.3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao arrematante, Fernando de Mello Paro (fl. 593), através de mandado, acerca da possibilidade de restituição dos valores indicados à fl. 787. 4. Dê-se ciência à executada, através de publicação.5. Após, retornem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006057-90.2001.403.6107 (2001.61.07.006057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Deixo de submeter a sentença de fls. 167 e verso ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0000429-86.2002.403.6107 (2002.61.07.000429-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Fls. 518/546:Trata-se de pedido formulado por empresa que ocupa, à título de locação, parte do imóvel arrematado nos presentes autos.Requer, em breve síntese, a suspensão de cumprimento do mandado de imissão na posse expedido nos autos (fls. 514 e 515-versos).No caso dos autos, estando o imóvel ocupado por pessoa diversa do executado, terceiro interessado, estranho à lide, viável se torna a imissão do arrematante na posse indireta do imóvel, cabendo a este promover ação própria, junto ao Juízo competente, por se tratar de matéria de direito privado, visando a obtenção da posse direta do imóvel com relação a quem o ocupa, no caso, o locatário.NESSE SENTIDO: .PA 2,12 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BENS ARREMATADOS - IMÓVEIS - POSSE DO EXECUTADO E TERCEIROS - IMISSÃO NA POSSE - AÇÃO PRÓPRIA - DESNECESSIDADE- AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A imissão na posse é direito do arrematante e decorre da consumação da arrematação, representada pela expedição da respectiva carta, com a transferência do domínio, sendo, portanto, matéria da competência do Juízo da execução fiscal. 2 - Nessa hipótese de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, quando o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitir na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. 3 - Tratando-se de arrematação de bem locado a terceiros, a hipótese é diversa, porquanto, embora eventual ocupação não inviabilize a imissão de posse indireta do adquirente, compete a este pleitear, por meio de ação própria, a posse direta sobre quem detém o imóvel, já que terceiro é estranho à relação processual estabelecida em razão da execução fiscal e tem um direito a opor ao direito de posse do arrematante, ou seja, o contrato de locação. 4 - Reconhece-se o direito dos agravantes de imissão no bem arrematado o qual se encontra em posse da executada e que deve se dar através de simples mandado a ser expedido pelo Juízo da execução fiscal. 5 - No tocante à outra porção do imóvel que se encontra em posse de terceiros, em virtude de contratos de locação, ainda que celebrados após a constrição do bem, o que necessariamente não configura fraude à execução, os recorrentes deverão propor ação própria no Juízo competente para julgamento das questões. 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido para que sejam os agravantes imitidos - imediatamente - na posse do imóvel ocupado pela executada.(Processo 00059875120074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 290419 - Relator(a) DESEMBARGADO FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJU DATA DA PUBLICAÇÃO 05/09/2007).Dê-se ciência da presente decisão a oficial de justiça executante de mandados, a quem caberá o cumprimento do mandado expedido à fl. 515-verso, para fins de imitir o arrematante na POSSE INDIRETA DO IMÓVEL.Dê-se ciência ao subscritor de fls. 522 e ao arrematante, através de publicação.Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 514 e verso.Dê-se ciência a exequente.

0000460-09.2002.403.6107 (2002.61.07.000460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CANTO A CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X JOSE SOUZA DE FATIMA FERNANDES X MARIZA DA SILVA FERNANDES(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE)

Fls. 174/6: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria

MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos e apenso nº. 2002.61.07.000461-2 ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0008524-71.2003.403.6107 (2003.61.07.008524-0) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA-ME X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA X BEIJAMIR SARAT PEREIRA X LUCIMAR SCHIMIDT TRAVAINA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO

1. Proceda-se à retificação da autuação, via SEDI, destes autos e do apenso n. 2003.61.07.008522-7, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, o requerido às fls. 206, considerando o retorno da carta precatória n. 204/09, sem o devido cumprimento, por ausência do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos demais coexecutados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003043-93.2004.403.6107 (2004.61.07.003043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) Interposto o recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 249-59), com a finalidade de prosseguimento da execução, a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora deferiu o pedido (fls. 260-2). Desse modo, passo a analisar o requerido pela exequente às fls. 221-2, que pretende a substituição da penhora efetivada às fls. 63-4. Determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de consignação em pagamento n. 92-14.2013.403.6107, em trâmite na egrégia Segunda Vara Federal desta Subseção, devendo o Oficial de Justiça, executante de mandados, certificar a existência de valores suficientes à garantia da substituição pretendida. Com o cumprimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente sobre o levantamento das penhoras de fls. 64-4. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006176-46.2004.403.6107 (2004.61.07.006176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR X ELCIO COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) Fl. 169: anote-se. Fls. 166/174: Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 170, processe-se em segredo de justiça. Manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 157. DECISÃO DE FL. 157: CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. 1 - Fls. 156: aguarde-se. 2 - Tendo em vista que a penhora não foi registrada (fls. 121, verso), é caso de utilização do convênio BACEN-JUD e RENAJUD, em nome da empresa executada e dos sócios. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Restando negativo o bloqueio online, expeça-se carta precatória à Subseção da Justiça Federal em Ribeirão Preto, para nomeação do depositário, cujo endereço encontra-se no verso de fls. 121. 4 - Caso positivo o bloqueio, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002622-35.2006.403.6107 (2006.61.07.002622-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LEOBENITES PLACIDO DA SILVA(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de LEOBENITES PLACIDO DA SILVA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 14748/01, 16389/02, 17410/03, 17411/03, 16150/04 e 2006/003248, conforme se depreende de fls. 02/13. Houve citação (fl. 17), mas não houve penhora (fl. 51). 2.- O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos, renunciando somente ao prazo recursal (fls. 69/79). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista que o exequente em sua manifestação de fls. 69/70 somente renunciou ao prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado somente para a parte exequente após sua intimação quanto a sentença. Com o trânsito em julgado, arquivar-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005583-12.2007.403.6107 (2007.61.07.005583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP228513 - ADRIANO CASACIO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 283: o causídico, Adriano Casacio, pleiteia a retirada de seu nome da contracapa do feito. Observa-se, por oportuno, que o advogado foi subscritor da petição de fls. 59-63, representando Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Publique-se. Após, proceda-se conforme requerido, e arquivando-se os autos nos termos da decisão de fls. 282.

0008805-51.2008.403.6107 (2008.61.07.008805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS E SP131851 - FERNANDA SACCA)

Vistos, etc. 1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 79/86-com documentos de fls. 87/91), formulada pelo executado CELSO CARVALHO SILVEIRA, ora excipiente, asseverando, em síntese, nulidade do bloqueio via Convênio Bacenjud e do ato que determinou o bloqueio e prosseguimento do feito. A exequente manifestou-se, à fl. 94/v (com documentos de fls. 95/97), concordando com o desbloqueio por tratar-se de conta-salário, proventos de aposentadoria e depósitos relativos ao FGTS. Pugnou, todavia, pelo prosseguimento do feito, já que a dívida não estaria abrangida pelo parcelamento. É o breve relatório. Decido. 2 - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria arguida não exige dilação probatória. Não há óbice ao prosseguimento do feito. Conforme comprovado pela Fazenda Nacional, embora o executado tenha aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o débito cobrado neste feito não compõe a dívida parcelada, já que a adesão se deu apenas no artigo 1º da referida Lei (fl. 69). Quanto ao bloqueio, a Fazenda Nacional não se opõe à liberação, acatando os argumentos do excipiente. Deste modo, não existindo resistência em relação ao desbloqueio, deve ser liberada a constrição. 3. Acolho em parte, portanto, a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, para determinar o imediato desbloqueio dos valores de fls. 50/52. Elabore-se a minuta de desbloqueio. Defiro o pedido da Fazenda Nacional, de suspensão do feito por noventa dias. Após, dê-se nova vista ao credor. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

0001903-48.2009.403.6107 (2009.61.07.001903-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE UENO(SP217785 - TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ)

Às 10h00min do dia 03/07/2013, na sala da Central de Conciliação da 7ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Térreo, Araçatuba/SP, onde se encontra o(a) servidor(a), Mariângela Pereira, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), e a ausência da parte requerida e de procurador ou advogado. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Ante a ausência da parte requerida, de seu procurador ou defensor, baixem-se os autos ao Juízo Natural, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o(a) supervisor(a) do setor dê imediato andamento ao presente feito nos termos da decisão anterior. Desta decisão, publicada em audiência, saem os presentes intimados.

0011116-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA X JORGE TADEU TONON(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Os autos encontram-se com vistas à executada, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 83.

0005018-43.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS BIAGI LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL, em face de IRMÃOS BIAGI LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa ns.º 80 6 06 191649-88 e 80 6 06 191650-11, conforme se depreende de fls. 02/12. Houve citação (fl. 16), e penhora (fls. 22/23). Às fls. 37/52, o executado requereu a juntada de guias que comprovam o pagamento do valor devido, bem como a extinção do feito ante a quitação integral do débito. 2.- Por fim, a Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 57/62). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme

reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora efetivada às fls. 22/23.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001752-14.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARACATUBA(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI PEGORARO)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAÇATUBA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 39.128.392-8, conforme se depreende de fls. 02/13.Houve bloqueio de valores via convênio BACENJUD (fls. 18/19).Houve citação (fl. 21).Decorrido os trâmites processuais de praxe, às fls. 44/47 a exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio via sistema BACENJUD dos valores de fls. 18/19.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004011-79.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTINA APARECIDA FARIA ARACATUBA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls. 171/177 e 180/182:A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese que trata-se de valores referentes à Capital de Giro, estando em grandes dificuldades financeiras.Instada a se manifestar, discorda a exequente da liberação dos ativos financeiros constrictos, em face da ausência de provas que comprovem a alegação da executada, requerendo, por fim, a suspensão do feito por 06 (seis) meses, em virtude do parcelamento do débito.É o breve relatório.Decido.1. Não há comprovação nos autos que o valor bloqueado serve de capital de giro da empresa executada, tampouco a indicação expressa de um destino certo e específico que vincula a conta de sofreu restrição com o giro da empresa.A alegação sustentada pela executada não tem o condão de justificar o aludido pedido de desbloqueio de valores.Ademais, a situação não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade de bens previstas no artigo 649, incisos, do Código de Processo Civil, e não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constrictados, consoante mesmo dispositivo legal.Cumpra ainda salientar que a adesão da executada à programa de parcelamento deu-se em momento posterior à constrição efetivada nos autos (fls. 168 e 181), fato que ocasiona a manutenção do bloqueio efetivado nos autos.DO EXPOSTO, indefiro o desbloqueio dos valores constrictos.2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada opor Embargos do Devedor.3. DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0004034-25.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAIO LUIS DE PAULA E SILVA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Fls. 60-2: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0004053-31.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO)

DESPACHO - OFICIO N. ____/____.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA ASSUNTO: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Determino à Caixa Econômica Federal que converta os depósitos de fls. 81 e 82 em renda da exequente, nos termos requeridos às fls. 91. Com a resposta, dê-se ciência às partes, que deverão, em 10 (dez) dias, manifestarem sobre a imputação do pagamento.Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelas partes. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cópia deste

despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004172-89.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO MANHATTAN DE ARACATUBA LTDA(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de AUTO POSTO MANHATTAN DE ARACATUBA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 185, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve bloqueio de valores via convênio BACENJUD (fls. 08/10), transferidos (fls. 31/33), depositados (fls. 34/36), levantados (fls. 41/42) e convertidos em renda da União (fl. 43). Houve citação (fl. 12). A parte exequente se manifestou complementando o bloqueio de valores, bem como depositando o valor referente às custas processuais (fls. 13/24). Às fls. 45/47 a exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. A parte executada se manifestou requerendo que o exequente providencie a baixa do nome do executado do Cadin (fl. 48). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Proceda-se a exequente a exclusão do nome do executado do Cadin, desde que sua inscrição seja relativa ao débito tratado nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas em virtude de já terem sido recolhidas conforme fl. 24. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000287-33.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP(SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS)

Fls. 145/151 e 155:1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para a conversão dos valores constantes dos depósitos de fls. 150/151, a serem regidos sob a égide da Lei n. 9.703/98. 2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000335-89.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 47-8: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0001187-16.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 58-69: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0001278-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS S/C LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

Fls. 35/36:1. Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 35, parte final. 2. Visando à aplicação de correção monetária, determino a transferência dos valores bloqueados nos autos às fls. 18/19, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum. 3. Com a vinda da guia de depósito, fica o mesmo convertido em penhora, sendo desnecessário a intimação do executado para oposição de Embargos à Execução, visto que já opostos (fl. 32). 4. Aguarde-se o traslado de cópia que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0000014-20.2013.403.6107. 5. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se, inclusive, para a Caixa Econômica Federal.

0001701-66.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIMA & PEDROSO LTDA - ME(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)

Fls. 65-72: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequite. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0002115-64.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS FLEX ARACATUBA LTDA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 100-8: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequite. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0002147-69.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

1. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 09 de janeiro de 2013, para os termos da presente execução e da n. 0002735-76.2012.403.6107, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determinei a reunião a estes autos dos feitos nn. 0001642-44.2013.403.6107, 0000634-32.2013.403.6107, 0000009-95.2013.403.6107 e 0003496-10.2012.403.6107, que terão seguimento nesta execução fiscal. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. 3. Concedo à exequite o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, neste processo-piloto, sobre o parcelamento noticiado em todos os autos apensados, o bem oferecido à penhora, inclusive sobre os valores bloqueados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003496-10.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

1. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0002147-69.2012.403.61.07 onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. 3. Concedo à exequite o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, no processo-piloto onde terá seguimento, sobre o parcelamento noticiado, o bem oferecido à penhora, inclusive sobre os valores bloqueados nestes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000009-95.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

1. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 10 de abril de 2013, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0002147-69.2012.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. 3. Concedo à exequite o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, no processo-piloto onde terá seguimento, sobre o parcelamento noticiado, inclusive sobre os valores bloqueados nestes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000592-80.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X LOURENCO & PIRES MINIMERCADO LTDA

ME(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Fls. 30/51, 51/69 e 71/73: Pleiteia a executada o desbloqueio de valores constrictos em suas contas, via sistema BACENJUD, alegando em síntese que trata-se de valores obtidos a título de empréstimo junto à instituição financeira, como Capital de Giro, a fim de suprir suas necessidades financeiras, alegando ainda o parcelamento do débito. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a se manifestar, discorda a exequente a exequente da liberação dos ativos financeiros constrictos, aduzindo que o parcelamento do débito é posterior à data do bloqueio, e ainda, a ausência de elementos que comprovem a impenhorabilidade do respectivo numerário, requerendo, por fim, a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em virtude do parcelamento do débito. É o breve relatório. Decido. 1. Considerando a regularização da representação processual, determino a anotação do nome do procurador constituído à fl. 32. 2. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução em 11/06/2013 (fl. 53), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 3. Haja vista o caráter sigiloso do documento constante dos autos (fl. 38), processe-se em segredo de justiça. 4. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerida pela executada, haja vista a ausência de declaração neste sentido. 5. Não há comprovação nos autos que o valor bloqueado serve de capital de giro da empresa executada, tampouco a indicação expressa de um destino certo e específico que vincula a conta de sofreu restrição com o giro da empresa. A alegação sustentada pela executada não tem o condão de justificar o aludido pedido de desbloqueio de valores. Ademais, a situação não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade de bens previstas no artigo 649, incisos, do Código de Processo Civil, e não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constrictados, consoante mesmo dispositivo legal. Cumpre ainda salientar que a adesão da executada à programa de parcelamento deu-se em momento posterior à constrição efetivada nos autos (fls. 28/29 e 35), fato que ocasiona a manutenção do bloqueio efetivado nos autos. DO EXPOSTO, indefiro o desbloqueio dos valores constrictos. 6. Para fins de atualização do valores bloqueados nos autos, determino sejam os mesmos transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Proceda-se à elaboração da minuta de transferência. 7. DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000594-50.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X N D FERREIRA SOUTO & CIA LTDA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE E SP262384 - HARLEY FARID DE OLIVEIRA)

Fls. 31/39, 40/49 e 51/53: Trata-se de pedido formulado pela executada no sentido de liberar valores bloqueados nos autos, através do sistema Bacenjud, em virtude de sua adesão à programa de parcelamento do débito aqui executado. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a se manifestar, pugna a exequente pela manutenção dos valores bloqueados, já que o parcelamento fora efetivado após o referido bloqueio, requerendo a transferência dos mesmos e suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o parcelamento do débito. É o relatório. Decido. 1. Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 32. 2. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada para os termos da presente execução em 04/06/2013 (fl. 31), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. O parcelamento do débito discutido nestes autos, conforme demonstrado pelos documentos de fl. 44, foi requerido em 22/05/2013, enquanto que o bloqueio deu-se em momento anterior (09/05/2013 - fl. 28), não coacionando assim, a suspensão da exigibilidade no dia do requerimento administrativo. A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, observe-se, que bloqueou valor inferior àquele devido pelo executado, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei. Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo. Ademais, tem-se no dinheiro, nos exatos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, o primeiro bem sobre o qual deva recair a garantia do débito exequendo. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguido e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução. Cumpre salientar que não trouxe o executado aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constrictados, somente efetuando o parcelamento do débito após referido bloqueio, quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagar o débito. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. 5. Para fins de garantir a devida correção e atualização monetária, determino a transferência dos valores bloqueados nos autos, para a agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. 6. DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se.

Intime-se.

0000634-32.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

1. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 10 de abril de 2013, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0002147-69.2012.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.3. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, no processo-piloto onde terá seguimento, sobre o parcelamento noticiado, inclusive sobre os valores bloqueados nestes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000915-85.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSA MARIA SOARES(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Fl. 47: anote-se. Fls. 50/52:Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 170, processe-se em segredo de justiça.Manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, conclusos.Intime-se.

0001642-44.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

1. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 10 de junho de 2013, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0002147-69.2012.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.3. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, no processo-piloto onde terá seguimento, sobre o parcelamento noticiado, inclusive sobre os valores bloqueados nestes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802387-55.1994.403.6107 (94.0802387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800453-62.1994.403.6107 (94.0800453-1)) TRANSPORTADORA TRIVELLATO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 150/154, 157/160 e 163) movida por TRANSPORTADORA TRIVELLATO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizados.Às fls. 217/222 o patrono da parte autora se manifestou, apresentando cálculos.Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 224-v), a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo patrono da parte autora (fls. 226/228).Houve homologação (fl. 229). Solicitado o pagamento dos honorários advocatícios, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 1.038,38 (fl. 232).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004583-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0)) ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL X ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA Fls. 278-9:Verifica-se que não há informação nos autos sobre o registro da carta de arrematação.Determino, desse modo, que seja oficiado ao Oficial do cartório de registro de imóveis, para que traga aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel arrematado.Com o registro, venham os autos conclusos para a fase de

pagamento ao credor. Se negativo, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4173

INQUÉRITO POLICIAL

0000614-75.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE GOMES(SP219117 - ADIB ELIAS)

Vistos em SENTENÇA. 1. - Trata-se de inquérito policial instaurado em face de JOSÉ ROSA DA COSTA, para apurar a autoria e materialidade do crime contrabando ou descaminho, previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. O inquérito foi instaurado por meio de Portaria do Delegado da Polícia Federal em Araçatuba, após a fiscalização de rotina que foi realizada na altura do km 342 da Rodovia Assis Chateaubriand realizada no carro em que o réu se encontrava. Foram encontradas mercadorias que o réu supostamente adquiriu e as transportava em desacordo com as normas regulamentares. Petição do Ministério Público Federal, às fls. 56/58, promovendo o arquivamento do inquérito. O pedido foi indeferido às fls. 60/61, determinando-se a remessa dos autos ao Procurador Geral da República, nos termos do que dispõe o artigo 28 do CPP. Às fls. 136/137 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. - É certo que o réu comprou algumas mercadorias no Paraguai, como ele próprio afirmou em sede administrativa (fl. 05/06). Entretanto, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Justificaram tal parâmetro econômico no fato de que a Fazenda Nacional não deve ajuizar execuções fiscais de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748 - Relator: FELIX FISCHER - Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL.: 00243 PG: 00350) Foi publicada, posteriormente a esse julgamento do STF, a Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado de R\$ 10 mil, informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que, haja vista que a razão de ser da fixação do parâmetro para o esclarecimento da insignificância penal é o valor no qual a Fazenda Nacional deixa de ingressar com execução fiscal, a sua alteração acarreta, conseqüentemente, na mudança da aplicabilidade do princípio da insignificância penal. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684 - Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Desse modo, deve ser considerado que os valores obtidos indevidamente a título de contrabando e descaminho que não ultrapassem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. A vantagem obtida indevidamente pelo acusado totaliza R\$ 11.031,93 (onze mil e trinta e um reais e noventa e três centavos), devendo ser considerada a conduta do acusado, para fins penais, insignificante e, portanto, atípica, nos termos da pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. 3. - Assim sendo, rejeito liminarmente a denúncia em relação a WILSON JOSE GOMES, por ausência de justa causa para instauração da ação penal (artigo 395, inciso III, do CPP). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Retifique-se a situação dos acusados no SEDI.P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3989

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001622-53.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-50.2012.403.6107) PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Ante a prolação da sentença de fls. 1951/2007, nos autos nº 0001521-50.2012.403.6107, no qual foi dada destinação aos bens apreendidos, o presente feito perdeu o seu objeto. Traslade-se cópia da sentença supra para estes autos. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos

ACAO PENAL

0001521-50.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA X FABIO DA SILVA X SONIA APARECIDA SILVA X MOISES MAGALHAES BRANDAO X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

SENTENÇA - PROLATADA - FOLHAS 1951/2007, com o seguinte dispositivo:DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para:A) CONDENAR o acusado DANIEL WASHINGTON DA SILVA, já qualificado nos autos, denunciado nos artigos 33 e 35, caput, e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 27 (VINTE E SETE) ANOS E 02 (DOIS MESES) DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado e ao pagamento de 3402 (TRÊS MIL E QUATROCENTOS E DOIS) DIAS-MULTA, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data.Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal.Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado DANIEL WASHINGTON DA SILVA encontra-se recluso.Comunique-se a presente decisão ao Egrégio Juízo da Vara por onde tramita o processo-crime instaurado para apurar as infrações conexas aos versados nesta lide. B) CONDENAR a acusada PRISCILA MARTINEZ DE PAULA, já qualificada nos autos, denunciada nos artigos 33 e 35, caput, e 40, inciso, I, todos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 20 (VINTE) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2624 (DOIS MIL E SEISCENTOS E VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data.Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego à condenada o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão domiciliar conforme determinado pelo e. TRF da 3ª Região, até o desfecho desta ação penal. C) CONDENAR a acusada SÔNIA APARECIDA DA SILVA, já qualificada nos autos, denunciada no artigo 35, caput, combinado com o artigo. 40, inciso I, da Lei 11.343 de 23/08/2006, ao cumprimento da pena 06 (SEIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado e ao pagamento de 1020 (HUM MIL E VINTE DIAS) DIAS MULTA, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data.Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego à condenada o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal. D) CONDENAR o acusado NORISVALDO RIBEIRO DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, denunciado no artigo 35, caput, da Lei 11.343 de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 07 (SETE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado e ao pagamento de 1312 (HUM MIL E TREZENTOS E DOZE) DIAS MULTA, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data.Expeça-se o mandado de prisão, em desfavor de NORISVALDO RIBEIRO DE ARAÚJO, com prazo de validade até 09/07/2025 - 12 (doze) anos - (artigo 109, inciso III, do Código Penal), considerando a pena em concreto cominada ao crime imputado ao acusado (artigo 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), o que resulta

numa pena de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a teor do contido na Resolução nº 137, de 13/07/2011-CNJ. Efetivada a prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória dirigida ao e. Juízo das Execuções Penais Corregedor do Presídio onde permanecerá custodiado.E) ABSOLVER o acusado MOISÉS MAGALHÃES BRANDÃO, já qualificado nos autos, da imputação descrita no art. 35, caput, da Lei 11.343 de 23/08/2006, com arrimo no art. 386, V, do Código de Processo Penal.Expeça-se Alvará de Soltura (Clausulado) em favor do réu MOISÉS MAGALHÃES BRANDÃO, em razão desta decisão tendo em vista que não há motivo para a continuidade da sua custódia cautelar, em relação a esta Ação Criminal.F) ABSOLVER a acusada SÔNIA APARECIDA DA SILVA, já qualificada nos autos, da imputação descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343 de 23/08/2006, com arrimo no art. 386, V, do Código de Processo Penal.G) ABSOLVER o acusado FÁBIO DA SILVA, já qualificado nos autos, da imputação descrita no 299, caput, do Código Penal, com arrimo no art. 386, III, do Código de Processo Penal.H) EXTINGUIR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a lide em relação aos delitos capitulados no artigo 299 combinado com 304 do Código Penal, e 16 da Lei 10.826/03, imputados a DANIEL WASHINGTON DA SILVA, com fulcro nos artigos 3º, caput, do Código de Processo Penal e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. I) EXTINGUIR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a lide em relação ao delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23/08/2006, imputado a MOISÉS MAGALHÃES BRANDÃO, com fulcro nos artigos 3º, caput, do Código de Processo Penal e 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória, que deverá ser encaminhada incontinenti ao e. Juízo das Execuções Penais Corregedor do Presídio onde está custodiada SÔNIA APARECIDA DA SILVA; quanto à PRISCILA MARTINEZ DE PAULA, a Guia de Recolhimento Provisória deverá ser encaminhada ao Setor das Execuções Penais da 1ª Vara Federal de Araçatuba-SP; quanto ao sentenciado DANIEL WASHINGTON DA SILVA, que nos termos desta sentença, a sua cautela está recomendada ao Presídio Federal de Campo Grande-MS, a Guia de Recolhimento Provisória deverá ser encaminhada ao e. Juízo das Execuções Penais Corregedor do Presídio onde está custodiado, com destaque a esta ressalva e recomendação. Expeça-se Ofício à(s) autoridade(s) de trânsito para a expedição de Certificado Provisório de Registro e de Licenciamento, dos veículos: Hyundai - I-30-placa EVT-1060, ano de fabricação 2011/2012 e Hyundai - Sonata - placa EZS-4299/2011/12, em favor da Polícia Federal, livre de pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União (artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06).Custas processuais pelos condenados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:a) lançar os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados;b) oficial aos institutos de identificação criminal;c) oficial ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.P.R.I.C

Expediente Nº 3990

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-57.2011.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Ante à certidão de fl. 333 regularize o Impetrante o código de receita da guia de fl. 330 junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o informado (18720-8) refere-se a recolhimento de custas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau.Int.

0003737-81.2012.403.6107 - JANE DOURADO RABELO(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA - FEA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANE DOURADO RABELO em face de FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS-FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ANDRADINA objetivando a rematrícula no 10º Período do Curso de Medicina Veterinária, referente ao segundo semestre de 2012. Para tanto, afirma, em suma, ser possuidora de bolsa escolar repassa pela Prefeitura Municipal de Andradina, sendo que, por erro no repasse restou verificada sua inadimplência. Acrescenta que não tendo sido regularizado o repasse, procurou a instituição de ensino para pagamento parcelado do montante devido, o que foi recusado, verificando-se inadimplência (atraso no pagamento das mensalidades) no período de 10.09.2011 a 10.09.2012. Pugna, ao final, pela concessão da segurança. O feito foi ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Andradina. Reconhecida a incompetência daquele juízo, remeteram-se os autos a este juízo. Recebidos os autos nesta Vara Federal, sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/49). A autoridade apontada como coatora foi notificada e prestou as informações (fls. 55/56).Deu-se vista ao i. representante do MPF (fls. 75/75vº).Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.Passo ao exame do mérito.A comprovação das alegações formuladas pela impetrante depende de dilação probatória incompatível

com o rito processual do mandado de segurança. Malgrado suas alegações, a impetrante não trouxe prova pré-constituída acerca de ser beneficiária de bolsa de estudos, precisamente do período em que alega inadimplência, e tampouco, dificuldades no repasse de tais verbas. Ao contrário informa que procurou a instituição de ensino para solucionar suas pendências financeiras propondo realizar o pagamento parcelado do débito. Mais, o requerimento de matrícula constante de fls. 24 é datado de 9.10.2012, ou seja, momento em que já em curso o semestre letivo, sendo certo que a documentação de fls. 21 é clara ao enunciar que o pedido de renovação da matrícula expirou em 25.07.2012. Ademais, eventual julgamento de procedência do pedido lançado na inicial, em nada mudará a situação fática em decorrência do tempo decorrido. Demais disso, se, por um lado, visível é o direito à educação, assegurado na Carta Magna (art. 205), não se pode, por outro, olvidar que as instituições privadas de ensino, jungidas ao regime da livre iniciativa (art. 209) não estão obrigadas a fazer as vezes do Estado e suprir as deficiências do ensino público, esse sim gratuito, conforme o art. 206, IV, da Constituição. Ademais, compete ao Estado necessariamente prover ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constituindo-se em direito público subjetivo (art. 208, I, e 1º, CF/88). O ensino universitário em estabelecimentos particulares subordina-se ao cumprimento das normas gerais da educação nacional. Referidos estabelecimentos não perdem, ainda assim, o caráter privado, delimitado pelas normas de defesa do consumidor (já que há relação de consumo) e por legislação específica. Desse modo, é lícito exigir do aluno o pagamento das mensalidades devidas em um período letivo, para que se matricule em outro período, haja vista a natureza onerosa do contrato firmado com a instituição universitária, bem como a sua regência legal, na medida do que dispõe a Lei 9.870/99, art. 5º, que não contempla o direito do aluno inadimplente à renovação da matrícula. O que, aliás, se coaduna com o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIMC nº- 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM, onde restara suspensa liminarmente a proibição de indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, por motivo de inadimplência, conforme se continha no art. 5º- MP nº- 524 de 07.06.94. Nessa linha de raciocínio não existe direito líquido e certo do aluno a não quitar suas obrigações contratuais ou um dever de a instituição suportar o não-pagamento sob a alegação de insuficiência econômica, ainda que relevantes os fatos que levaram ao estado de inadimplência, o que, por sua vez, é agravado pelo fato de ter procurado a instituição financeira três meses após o término do período de rematrícula. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. STJ; processo AgRg na MC 9147/SP; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR; 2004/0155310-6 Relator(a) MIN. LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 209). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269678; Processo: 2005.61.24.000001-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da Decisão: 09/11/2005 Documento: TRF300100246 Fonte DJU DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 120 Relator JUIZ NERY JUNIOR). Nessa conformidade, incabível a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada realize a rematrícula da impetrante, porquanto restou caracterizada a infração ao contrato de prestação de serviços educacionais, haja vista a inadimplência da impetrante quanto aos encargos não pagos oportunamente. Como já dito, as alegações da impetrante não estão lastreadas por prova inequívoca e o direito não se mostra cristalino a ensejar a concessão do mandamus. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003834-81.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE CASTILHO(SPI61749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante (fls. 321/358) e da Fazenda Nacional (fls. 359/366) no efeito meramente devolutivo. Vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000286-14.2013.403.6107 - ZULEICA RISTER(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Recebo o recurso de apelação da Impetrante de fls. 289/302 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000371-97.2013.403.6107 - ARAMEFICIO CONTRERA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Processo nº 0000371-97.2013.403.6107Parte Embargante: ARAMEFICIO CONTRERA IND E COM LTDA-EPPPparte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBASentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOA FAZENDA NACIONAL apresenta embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da sentença de fls. 51/53, para sanar omissão/contradição apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que o entendimento judicial é anacrônico, porquanto considerou, erroneamente, como termo a quo para o exercício do mandamus a data do provimento que indeferiu a sua pretensão de aderir ao programa de tributação simplificado, previsto na LC 123/06. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Como se vê, o âmbito de devolutividade dos embargos de declaração circunscreve-se às eventuais omissões, obscuridades e contradições que contaminam o conteúdo do provimento jurisdicional, podendo ser excepcionalmente manejado para emprestar efeitos infringentes às situações que não podem ser atacadas por recurso específico, tudo em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e ao direito fundamental de livre acesso ao Poder Judiciário. Na espécie, observo que não houve, por parte da embargante, a demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a oposição dos embargos declaratórios. Não ocorreu omissão, na medida em que foi sopesado o pressuposto processual temporal alusivo ao prazo para a impetração, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE.: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS.: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO.: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico as vias recursais próprias. Nesse passo, a irrisignação contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme prolatada.P.R.I.C.

0002478-17.2013.403.6107 - ESTRATTI VEGETALI FARMACIA E MANIPULACAO LTDA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA 7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0002478-17.2013.403.6107 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ESTRATTI VEGETALI FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDAIMPETRADO(A): AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISADECISÃOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante, requer a concessão de segurança para determinar a prorrogação da Licença - Autorização Especial para manipulação e comercialização de fórmulas magistrais, nos termos da Resolução - RDC nº 17, de 28 de março de 2013.O pedido de liminar é para os mesmos fins. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém

competência funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta. Assim, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Verifico que o pedido está direcionada à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, sediada em Brasília/DF, o que está corroborado com os documentos apresentados com a inicial, razão pela qual esta Subseção é incompetente para apreciação do objeto da ação. Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000 Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste juízo e conseqüente indicação errada da autoridade impetrada. A impetrante arcará com as custas que despendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0007131-38.2008.403.6107 (2008.61.07.007131-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3)) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 562 para os autos da ação Desapropriação nº 2004.61.07.007512-3. Requeira o INCRA o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005154-21.2002.403.6107 (2002.61.07.005154-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DARIO PRESSOTO (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL X DARIO PRESSOTO
FOI PROFERIDO DESPACHO ÀS FLS. 350, DATADO DE 20/05/2013, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE EXECUTADA PELO PRAZO DE 15 DIAS - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-13.2010.403.6107 - JOSE MARQUES FERNANDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor, designando o dia 03 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva de suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação, conforme compromisso (fl. 226). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

0001013-41.2011.403.6107 - EFIGENIA SOARES DE SOUSA PEREIRA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0001013-41.2011.403.6107 - Ordinária AUTOR(A): EFIGENIA SOARES DE SOUSA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 03 de OUTUBRO de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 17. Intimem-se as testemunhas para comparecimento ao

ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertindo-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

0001976-15.2012.403.6107 - LINDALVA GONCALVES BICUDO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: defiro a oitiva das testemunhas da autora neste juízo, que deverão comparecer independente de intimação. Cancele-se a carta precatória nº 219/2013.Int.

0004034-88.2012.403.6107 - NELCI APARECIDA DE MELO(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO NELCI APARECIDA DE MELO, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 18/12/1961, portadora da Cédula de Identidade RG 14.533.370-X-SSPSP e do CPF 023.629.058-45, filha de Pedro de Oliveira Melo e de Juraci José de Melo, residente na Rua Osvaldo Barione nº 30 - Bairro Água Branca 3 - Araçatuba SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu companheiro Eduardo Lourenço Vargas, recluso desde 03/08/2012, que era segurado da Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, verifico que a questão controversa deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se considerada a declaração da autora ao requerer medida protetiva contra o acusado de fl. 32, que afasta, pelo menos em tese a presunção da dependência econômica em relação ao convivente e agressor. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2013, às 14h00min. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001253-59.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Apresente o AUTOR(A) seu rol de testemunhas, em tempo hábil para possibilitar as intimações, juntando croqui caso alguma seja residente em zona rural, ou firme o advogado declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF nos casos previstos em lei. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Araçatuba, data supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003181-79.2012.403.6107 - RUTE PAES DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Fls. 22/23: fica recebido o teor peticionado como emenda à inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Cópia autenticada da CTPS, na parte da qualificação e registros empregatícios também deverá ser apresentada pelo advogado da parte requerente, que ainda não o fizeram, até na data da audiência, para juntada aos autos respectivos, servindo de instrução. Dê-se ciência ao MPF nos casos previstos em lei. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Araçatuba, data supra.

0003184-34.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO LIMA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Fls. 24/25: fica recebido o teor peticionado como emenda à inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Cópia autenticada da CTPS, na parte da qualificação e registros empregatícios também deverá ser apresentada pelo advogado da parte requerente, que ainda não o fizeram, até na data da audiência, para juntada aos autos respectivos, servindo de instrução. Dê-se ciência ao MPF nos casos previstos em lei. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Araçatuba, data supra.

0003512-61.2012.403.6107 - MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de setembro de 2013, às 16:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF nos casos previstos em lei. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Araçatuba, data supra.

0004146-57.2012.403.6107 - RAIMUNDA CINTRA TRINDADE (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Fls. 51/52: fica recebido o teor peticionado como emenda à inicial. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de setembro de 2013, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF nos casos previstos em lei. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Araçatuba, data supra.

0000522-63.2013.403.6107 - ANDRE LUIS RAMPIM (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO ANDRÉ LUÍS RAMPIM, brasileiro, nascido aos 30/11/1972, portador da Cédula de Identidade RG 25.098.797-SSPSP e do CPF 095.680.438-10, filho de Edevaldo Rampim e de Alzira Scanfela Puerta S Rampim, residente na Rua José Rico Belda nº 1097 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu genitor EDEVALDO RAMPIM, falecido em 24/02/2012, que era segurado da Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos filhos maiores em relação aos pais, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2013, às 14h15min. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002009-68.2013.403.6107 - ELIZEU BOSSONI (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO ELIZEU BOSSONI, brasileiro, natural de Echaporã-SP, nascido aos 26/01/1948, portador da Cédula de Identidade RG 1.814.716-SSPPR e do CPF 434.038.409-72, filho de José Bossoni e de Júlia Mariana dos Santos, residente na Rua Agenor Pimentel Fialho nº 101 - Bairro Ezequiel Barbosa - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente

afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 3 de outubro de 2013, às 14h00min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo da realização das providências supramencionadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002183-77.2013.403.6107 - IZABEL DO NASCIMENTO DIONISIO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO IZABEL DO NASCIMENTO DIONÍSIO, brasileira, natural de Sorrochó-BA, nascida aos 20/03/1920, portadora da Cédula de Identidade RG 7.726.021-SSPSP e do CPF 067.329.228-23, filha de Manoel José do Nascimento e de Josefina Maria da Conceição, residente na Rua Santo Antônio do Aracanguá nº 864 - Centro - Santo Antônio do Aracanguá-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de setembro de 2013, às 15h30min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Fl. 18: Não há prevenção. Sem prejuízo da realização das providências supramencionadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002202-83.2013.403.6107 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO MARIA JOSÉ DE SOUZA, brasileira, natural de Santana de Ipanema - AL, nascida aos 26/11/1953, portadora da Cédula de Identidade RG 21.324.673-SSPSP e do CPF 078.477.018-20, filha de Pedro Duda da Silva e de Geruza Neves da Silva, residente na Fazenda Bela Vista, município de Santo Antônio do Aracanguá - SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009, tendo em vista que a parte autora não atingiu a idade suficiente para a concessão do benefício. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer

prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de setembro de 2013, às 16h00min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo da realização das providências supramencionadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0001656-28.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES - SP X MARIA DE LOURDES CARMACI DA SILVA (SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JUIZO DA 2 VARA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 875/2013 Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora para o dia 11 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 875/2013 à Exma. Sra. Dra. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas CARLOS ROBERTO LOVATO e MADALENA CÂNDIDO LOVATO, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra. Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007925-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007925-0) - PEDRO DOS SANTOS (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHO / OFÍCIO Ação Ordinária n. 0007925-93.2006.403.6183 Autor: PEDRO DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 413/415 - Ante o pedido formulado pela parte autora, CANCELO a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 23 de JULHO de 2013, às 15h00min. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à f. 412 ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Mariana/PR, independentemente de cumprimento. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Dê-se vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3947

MONITORIA

0005660-13.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ERNESTO AUGUSTO TRIGO X ANA LUCIA RODRIGUES TRIGO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a divergência entre o teor das petições de fls. 42/60 e 72, confirmem as partes o pagamento administrativo do débito e a consequente perda do objeto.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300539-70.1994.403.6108 (94.1300539-7) - MARA RUBIA DA SILVA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da conta apresentada pela Contadoria.

1302902-30.1994.403.6108 (94.1302902-4) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CLINAC S/C LTDA X COM/ DE FRIOS E LATICINIOS GIGLIOTTI LTDA X GIGLIOTTI & REZENDE LTDA X CASA ROSSINHOLI CACA E PESCA LTDA X IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimada a parte autora (Ind. de Calçados Daviana LTDA) a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos, atentando-se para a sua data de validade. No mais, publique-se a r. sentença de fl. 428. _____ SENTENÇA DE FL. 428: Vistos. Diante do pagamento integral do débito conforme noticiado às fl. 369/374, 405, 409 e 423, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores relacionados à fl. 423 Custas, na forma da lei..P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1302429-10.1995.403.6108 (95.1302429-6) - JOSE GOLDBERG X LUIGI ARMANDO PAOLO VERCESI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica a parte autora/exequente intimada dos officios requisitórios expedidos nestes autos.

1300166-68.1996.403.6108 (96.1300166-2) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA propôs a presente ação em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU, de início em trâmite na Justiça Estadual, com o escopo de assegurar a percepção de resíduos de créditos e indenização por perdas e danos decorrentes de mora contratual.Em suma, descreveu ter celebrado contrato com a ré para a construção de 200 unidades habitacionais - Conjunto Habitacional São Joaquim da Barra II -, sendo contratada para atuar como empreiteira e construtora do conjunto habitacional. Narrou que a ré se comprometeu a desembolsar a fonte remuneratória orçamentária, ou seja, o necessário para que executasse as obras para a construção do conjunto habitacional.Alegou ter concluído parcialmente as obras no prazo de oito meses, prazo este previsto para a entrega da obra, no entanto, a ré não cumpriu o pactuado, não efetuando o repasse a tempo e modo dos valores contratados.Relatou ter experimentado prejuízo, diante da necessidade de alongar a execução das obras, o que ocorreu em virtude da mora da ré quanto a liberação de recursos.Destacou que em momento algum a ré atendeu aos prazos previstos no cronograma físico financeiro para o repasse de recursos, vale dizer, para o pagamento das obras realizadas.Ressaltou que, sempre

com atraso, a ré efetuou pagamentos em valores inferiores aos efetivamente devidos, e não realizou a satisfação do valor total pela execução das obras, conforme contratado. Regularmente citada (fl. 122), a Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bu ofertou contestação às fls. 124/149, onde denunciou à lide a Caixa Econômica Federal e suscitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente. No mérito, afirmou não ter responsabilidade pelo resultado verificado, uma vez que a CEF foi a responsável pelo atraso no repasse das verbas para custeio das obras. Réplica às fls. 528/554. Pelo Juízo Estadual foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para decisão acerca da necessidade de intervenção de órgão federal no presente feito (fl. 555). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 566/588. Como prejudicial ao exame do mérito, suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Após avertar a necessidade de inclusão da União no polo passivo, no mérito, sustentou a ocorrência de causas que importaram o contingenciamento de recursos, e a inexistência de ato próprio a implicar sua constituição em mora contratual. A ré-denunciante e a autora ofereceram réplicas à contestação da CEF. Na fase de especificação de provas as partes manifestaram-se às fls. 619/620 e 622/625. Por este Juízo foi promovida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, determinando o prosseguimento do feito na forma do artigo 75, inciso I, do CPC, bem como determinada a citação da União (fl. 627). No tocante a inclusão da União na relação processual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 636/654). Regularmente citada, a União ofertou contestação suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, defendeu a improcedência do pedido ante a ausência de amparo legal (fls. 661/677). Réplicas apresentadas às fls. 712/713 e 716/744. Especificação de provas da União à fl. 754. Por este Juízo foi reconsiderada a decisão de fl. 627. Frustrada conciliação, nomeado perito judicial (fls. 808/809), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Laudo pericial instruído com documentos juntado às fls. 933/1572. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 1585/1619, 1679/1680 e 1690/1694. A Cohab ofereceu alegações finais às fls. 1713/1720. A CEF e a autora apresentaram suas alegações às fls. 1740/1748 e 1770/1797, respectivamente. Na sequência, foi proferida sentença excluindo a CEF da relação processual e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 1799/1806). Foram noticiadas interposições de recursos de agravo de instrumento, mas diante da negativa ao efeito suspensivo, os autos foram remetidos à Justiça Estadual de Bauru. Posteriormente, ante o informado às fls. 2092/2096, retornaram os autos a esta 1ª Vara Federal. Designada nova audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram prazo para apreciação dos pedidos de composição amigável (fl. 2135), mas não apresentaram os resultados obtidos. É o relatório. A questão aventada pelas partes acerca da denunciação da lide à Caixa Econômica Federal encontra-se superada, pois já decidida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O contrato em questão possui caráter público, visto que celebrado nos moldes da legislação reguladora do Sistema Financeiro de Habitação (Programa de Habitação), submetendo-se, assim como os contratos de natureza privada, aos princípios *lex inter partes* e do *pacta sunt servanda*. Extrai-se das cláusulas primeira a terceira do contrato juntado por cópia às fls. 58/74, que a autora efetivamente foi contratada para realização das obras para construção do Conjunto Habitacional São Joaquim da Barra II, ficando estabelecido que o pagamento do preço ajustado seria realizado em parcelas mensais sucessivas, na conformidade do andamento da obra (cláusula terceira - fl. 60). E como salientou o eminente Ministro Fernando Gonçalves no voto proferido no Resp nº 702.365-SP, relacionado a questão similar a versada nos presentes autos: (...) Os contratos, na dicção do Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, são coligados, porque, embora distintos, estão ligados por um nexó funcional, de modo que, mantida a individualidade, as vicissitudes de um podem influir sobre o outro. E diz mais o ilustre Ministro, na explicação dos contratos coligados: Nos contratos coligados, a resolução de um atua sobre o outro, resolvendo-o. Para isso, é preciso verificar, em primeiro lugar, se um contrato está para o outro assim como o principal está para o acessório; nesse caso, o incumprimento da obrigação do contrato principal leva à sua resolução e, também, à do acessório. Se o descumprimento é deste, a resolução concomitante do principal somente ocorrerá se impossibilitada a sua prestação, ou tornada extremamente onerosa - a exigir sacrifício anormal e desproporcionado ao devedor -, ou se eliminado o interesse do credor. Se os contratos coligados tiverem a mesma importância, a resolução de um atingirá o outro, se demonstrado que um não teria sido firmado sem o outro (sinalagma genético), ou que a impossibilidade de um determina a do outro, ou que o incumprimento de um afeta o interesse que o credor poderia ter no cumprimento do outro (sinalagma funcional). Pode acontecer que a prestação onerosa assumida em um contrato seja correspondente à vantagem garantida em outro, de tal sorte que a falta de um poderá abalar o equilíbrio que o conjunto dos contratos garantia. Vê-se assim que não cumprida a obrigação contratualmente assumida pela Caixa Econômica Federal, foi inviabilizado o adimplemento pela outra contratante - COHAB - BU - com evidente reflexo na avença por esta firmada com a JAKEF (REsp 702365/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 06.11.2006, p. 330) Nas respostas ofertadas as rés atribuíram o atraso no repasse do preço a fatos diversos, não negaram e tampouco comprovaram a incorrência da mora contratual. Portanto, resulta certo o atraso no repasse dos valores contratados como retribuição aos serviços prestados pela autora. Exsurge nítida e inquestionável, portanto, a ocorrência da mora contratual. Como ressaltado pela autora na peça inicial: A própria Ré-Empreiteira confessa, no OF.COE.CEF 182/94/DP enviado à Caixa Econômica Federal em 13 de maio de 1.994, sua mora intermitente no pacto *sub judice* e em outros do mesmo jaez ajustados à época. Dito expediente OF.COE.CEF 182/94-DP também

compõe peça do documento nº 7, do qual se destaca o trecho da mencionada confissão da Ré-Empreiteira, nos termos a seguir reproduzidos: Segundo tais avenças, a entrega dos empréstimos contratados deveria ser efetuada segundo um cronograma financeiro no qual os desembolsos seriam feitos na medida da comprovação de execução dos serviços confiados às empresas empreiteiras, nos termos dos projetos submetidos à aprovação e homologação dessa Instituição. Ocorre que, a partir de março de 1992 essa Instituição deixou de cumprir os repasses na forma e no tempo convencionado nos contratos em questão, fazendo com que esta Companhia deixasse, por sua vez, de honrar os pagamentos das medições apresentadas pelas empresas construtoras, disso derivando o alongamento dos prazos constantes dos respectivos contratos de empreitada, com a consequente impossibilidade de observância dos cronogramas físico-financeiros que deles fazem parte integrante. (fl. 10). Merece atenção o fato de a ré Companhia de Habitação Popular de Bauru ter confirmado a ocorrência da mora. De fato, na contestação apresentada às fls. 124/149 mencionada ré acentuou que: Na verdade, houve por parte da Denunciada um cumprimento defeituoso do contrato. Houvesse ela realizado os desembolsos nas épocas previstas no cronograma que ela mesma anexou ao contrato, obviamente os repasses à Promovente Construtora Guimarães Castro Ltda. teriam ocorrido dentro do prazo contratual, ou seja, nos 2 (dois) dias úteis imediatos ao recebimento (Cf. Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira do Contrato de Empreitada Global - Conjunto Doc. 02) ... Às vezes a Promovida, na verdade, os efetuava tardiamente, tal como alegado pela Promovente. Mas, de se observar que quando isso ocorria, a inadimplência não era da Promovida e sim da CEF, que processava os respectivos DRPs em data posterior, não só àquela prevista no cronograma contratual, como, até mesmo, à data deles lançada como sendo do seu vencimento ... Às vezes, o Agente Financeiro creditava na conta da Promovida determinados valores, mas a Promovida ficava impossibilitada de proceder ao repasse, porquanto o Agente Financeiro, por razões que só a perícia poderá esclarecer, determinava o bloqueio daquelas verbas (Cf. Conjunto de Documentos 03). (fls. 126 e 145/146). Observo que o fato da ocorrência da mora contratual também foi reconhecido pela CEF, confira-se fls. 578/583 onde foi noticiada a inexecução involuntária e não culposa do contrato e afirmado que realmente houve impossibilidade em executá-lo. Compreendo não poder ser admitida como excludente de responsabilidade quanto à visada indenização a ocorrência de fato do príncipe, decorrente de regras de contingenciamento ao contrato celebrado, que culminaram em atraso no repasse dos recursos disponibilizados pelo Conselho Curador do FGTS. Com efeito, mesmo admitida a ocorrência de fato do príncipe isso não importaria exclusão de responsabilidade sobre a necessária reposição à autora dos prejuízos experimentados. Essa é a abalizada orientação de Hely Lopes Meirelles, confira-se: prevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma álea administrativa extraordinária e extracontratual, desde que intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte (...) Diante do exposto, considerando as provas produzidas nos autos, tenho como desnecessárias maiores digressões para assentar a imperiosidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial, inclusive no que tange aos juros reivindicados, que deverão ser satisfeitos nos termos contratados. Creio que a adoção de entendimento contrário importaria incontestável violação ao disposto no art. 37, 6º, da Constituição, aos arts. 41, inciso V, 43, 186 e 944, todos do Código Civil em vigor, e aos arts. 159, 1.080 e 1.518, todos do Código Civil vigente ao tempo da celebração dos contratos (Lei nº 3071/1916). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA., para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU a, de forma solidária, na qualidade de litisconsortes passivos, ressarcirem à autora os lucros cessantes e danos emergentes advindos da mora no cumprimento do contrato, no que tange aos atrasos nos repasses das verbas para pagamento das obras realizadas para construção do Conjunto Habitacional São Joaquim da Barra II, como requerido na inicial. Ficam as rés condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Os valores devidos deverão ser apurados na forma estabelecida no art. 475-C e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

1301002-41.1996.403.6108 (96.1301002-5) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A. X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. (SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1301745-80.1998.403.6108 (98.1301745-7) - MARIA CLARICE CURY MISQUIATTI X MARIA TEREZINHA PALMEIRA FRANCO X THEODULO DE OLIVEIRA LARA (SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 213: ...Elaborado cálculo e/ou parecer final da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias. Sendo apuradas diferenças pela Contadoria e havendo concordância da União acerca do seu cálculo, expeça-se ofício requisitório de pagamento, dispensando-se, nessa hipótese, citação. Sendo apuradas diferenças pela Contadoria,

mas havendo discordância da União acerca do seu cálculo, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo apuradas, pela Contadoria, diferenças a receber, voltem os autos conclusos para decisão.

1303352-31.1998.403.6108 (98.1303352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300826-96.1995.403.6108 (95.1300826-6)) ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X DARCY DE PAIVA BASTOS(SP244800 - CARLA NOGUEIRA BERTOLI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ISSA X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA X JOSE ISSA JUNIOR(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X PLINIO BARONE X PLINIO BARONE JUNIOR X BERNADETE APARECIDA BARONE PINHEIRO X DENISE PARECIDA BARONE BRASOLOTTO X WALLACE ROCHA COELHO X VERA LUCIA ROCHA COELHO(SP191544 - GABRIEL GONÇALVES SILVA E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 352/353: em face da concordância do réu (fls.363v), homologo as habilitações requeridas pela parte autora. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da relação processual, substituindo o autor falecido Plínio Barone, pelos seus sucessores PLÍNIO BARONI JÚNIOR, BERNADETE APARECIDA BARONE PINHEIRO e DENISE APARECIDA BARONE BRASOLOTTO. Na sequência, encaminhe-se os autos para o contador judicial para que se proceda a atualização dos cálculos (fls. 104/105).

0007218-98.2002.403.6108 (2002.61.08.007218-3) - ISAAC INACIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, o(s) cálculo(s) acerca do(s) benefício(s) ora concedido(s). Apresentados os cálculos, intime-se o autor para que opte expressamente entre o benefício deferido na presente demanda ou aquele concedido administrativamente ou, ainda, se o caso, que apresente seus próprios cálculos. Cumpra-se.

0010973-96.2003.403.6108 (2003.61.08.010973-3) - DIONISIO BELTRAME(SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0011694-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011694-4) - EDIRLEY PEREIRA PRADO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Chamo o feito à ordem. Por ora, intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pedido de destaque de honorários contratuais em nome do seu antigo patrono, observando-se que seu eventual silêncio será interpretado como concordância tácita ao requerido. Nesta hipótese, deverá a Secretaria requisitar o pagamento da quantia indicada, destacando-se os honorários contratuais pretendidos pelo subscritor de fls. 98/99, 140/41.

0001908-43.2004.403.6108 (2004.61.08.001908-6) - APARECIDO DOS ANJOS LEME(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 337: ...Realizado o novo cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

0009929-08.2004.403.6108 (2004.61.08.009929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-10.2004.403.6108 (2004.61.08.008739-0)) APARECIDO OSVALDO MARCELINO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0004922-64.2006.403.6108 (2006.61.08.004922-1) - EDSON LUIS SOUZA NUNES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os

cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requisite-se.

0007725-20.2006.403.6108 (2006.61.08.007725-3) - VERA MARTINS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. A fim de se evitar mais delongas no processamento do feito, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário a fim de apresentar a conta de liquidação. Apresentada a conta, intime-se a parte credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se nova vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0010000-39.2006.403.6108 (2006.61.08.010000-7) - AMANDA LETICIA DA SILVA SOARES X MARICILIA ALVES DA SILVA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001689-25.2007.403.6108 (2007.61.08.001689-0) - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003951-11.2008.403.6108 (2008.61.08.003951-0) - MOACIR LOPES DOS SANTOS X MARIA APRECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte contrária, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004768-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004768-3) - ELIZEU CARVALHO ROCHA(SP193951 - LUCIANA LOPES MOREIRA MARIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006954-71.2008.403.6108 (2008.61.08.006954-0) - VITORIO VANUNCCINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0010119-29.2008.403.6108 (2008.61.08.010119-7) - VERA LUCIA MOSQUIM BONO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que

comprove a existência de saldo na conta poupança indicada na petição inicial no período vindicado, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.Int.

0010281-24.2008.403.6108 (2008.61.08.010281-5) - EROTILDES DE FATIMA MORAES CASSIANO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ANTONIO CASSIANO
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000325-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000325-8) - MARCO ANTONIO NOVAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC;b) ofertada a conta, intime-se a CEF; c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença.No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

0001108-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001108-5) - DIRCEU PAULISTA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção. Petição de fls. 110/126: manifeste-se o exequente. Caso nada requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004813-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004813-8) - LOURDES JERONIMO MAYORAL NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006053-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006053-9) - JAQUELINE CHIQUELEIRO(SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SANDRA SUELY ZILIO ME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)
Considerando que o instrumento de fl. 10 veio aos autos por cópia simples, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou por cópia autenticada, sob pena de extinção do processo sem resolução do méritoInt.

0009696-35.2009.403.6108 (2009.61.08.009696-0) - RITA DE CASSIA GRACIOLI RIBEIRO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o patrono da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido nestes autos, atentando-se para o prazo de validade.

0004497-95.2010.403.6108 - SERGIO PEZZAN(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008997-10.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA ADAO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001949-63.2011.403.6108 - AMADO ROZENDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção.Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste em relação ao informado pelo Instituto réu na petição de f. 76/82.Após, voltem-me conclusos.

0002655-46.2011.403.6108 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes do(s) requisitorio(s) expedido(s) nestes autos.

0005250-18.2011.403.6108 - MARIA AMELIA DE FREITAS CRISTIANINI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes do(s) requisitorio(s) expedido(s) nestes autos.

0005373-16.2011.403.6108 - FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005661-61.2011.403.6108 - DEOLINDA RIBEIRO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007044-74.2011.403.6108 - MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, 1 - Se o caso, remetam-se os autos ao MPF.2 - Após, abra-se vista à parte autora.

0007694-24.2011.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, oportunidade na qual deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.Após, intime-se a ANS a especificar provas, justificadamente.Int.

0007819-89.2011.403.6108 - RONALDO ONOFRE MELENDES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do réu.

0008430-42.2011.403.6108 - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
(...)Com a resposta, abra-se vista a exequente. Intimação.Após, venham-me os autos a conclusão.

0009218-56.2011.403.6108 - MARIA REGINA AGULHARI VITORINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 54: ...Com a vinda das respostas, intimem-se as partes para manifestação.Após, promova-se nova conclusão. Int.

0009520-85.2011.403.6108 - JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a conta apresentada pelo réu, observando que o eventual silêncio será interpretado como concordância tácita. Havendo concordância expressa ou tácita aos valores apresentados, requirite-se o pagamento com urgência.

0002629-14.2012.403.6108 - ACTS DO BRASIL LTDA(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas.Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0003921-34.2012.403.6108 - LEORNA MARIA DE LIMA LEITE X MARCIO ROBERTO MARSON LEME X FERNANDO KAMEKITSI KAMIYA UEMA X CARLOS ROBERTO PITTOLI X CIRILO HELIO BATISTA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA GRANDI X ROBSON MAIELLO ESTORIO X INES MONGUILO X

JOSE NATALINO TOSSI X SEIGEM UEMA X SILVIO DE OLIVEIRA X OSMAR ANTUNES MELIN X SILVANA SORIANO LIMA X JUSCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CARNEVALI X JOAQUIM COSTA X ROSA ELISABETE FERREIRA X MARIA DO CARMO LEAL X ROGERIO VALENTIM ALMEIDA X MARIA APARECIDA CORTEZ ERVILHA X PEDRO GERALDO BELINI X GILSON FAUSTINO PEREIRA X ROSELI AMELIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES VERONESI RIBEIRO DE PAULA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.º 150 do e. STJ), bem como o teor do acórdão exarado pelo e. STJ, nos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.091.393/SC (2008/0217717-0), conforme ementa abaixo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu interesse jurídico na lide, demonstrando (a) quais os contratos de seguro objeto desta demanda são vinculados a apólices públicas e (b) o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão dos referidos contratos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.). Após, à conclusão.

0005901-16.2012.403.6108 - LUANA CONDE CAMPOS CORTEZ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requerido, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0006066-63.2012.403.6108 - DONIZETE MENDES DA SILVA(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requerido, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0006799-29.2012.403.6108 - MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição de fls. 215/216, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Após, tornem os autos conclusos.

0007075-60.2012.403.6108 - JOSE OSVALDO MENDES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as partes do(s) requisitorio(s) expedido(s) nestes autos.

0002787-35.2013.403.6108 - DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em análise de pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento em dobro de valores indevidamente incluídos em cadastro de inadimplentes, bem como de indenização por danos morais causados por tal indevida inserção, sob o fundamento de que tem pagado regularmente um dos empréstimos motivadores de restrições, mediante consignação em folha de pagamento de aposentadoria, e que os outros dois empréstimos teriam sido cancelados em razão de renegociação que gerou aquele contrato ainda em vigor. Decido. Em sede de cognição sumária, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida na inicial, pois, analisando-se os documentos constantes dos autos (mídia digital), é possível inferir que a parte autora tem pagado regularmente, desde maio de 2012, as parcelas do empréstimo n.º 241996710001539767, mediante consignação em folha de pagamento de aposentadoria, assim como é crível que referido contrato surgiu de renegociação dos débitos dos empréstimos anteriores n.ºs 01241996110001434400 e 01241996110001462870, os quais, por isso, teriam sido cancelados, encontrando-se inativos perante o INSS. Com efeito, pelos documentos 04, 05 e 07 da mídia digital, observa-se que a consignação em folha de pagamento relativa aos empréstimos n.ºs 01241996110001434400 e 01241996110001462870 encontra-se inativa por exclusão operada pela própria CEF, ao que parece, desde, respectivamente, janeiro de 2011 e abril de 2012, bem como que o posterior empréstimo n.º 241996710001539767 tem sido pago regularmente, desde maio de 2012 até junho de 2013, mediante desconto mensal de suas parcelas no valor do benefício de aposentadoria recebido pela parte autora. Logo, ao que parece, não havia razão para a CEF ter noticiado ao SCPC e à Serasa a presença de supostos débitos relativos aos citados contratos de empréstimo, o que acabou por motivar indevidamente a emissão dos comunicados constantes do documento 06 da mídia digital que instrui a inicial. Assim, entendendo ser prudente e razoável deferir o pleito antecipatório para evitar a ocorrência de dano de difícil reparação consistente no constrangimento ocasionado pela inserção e manutenção dos dados da parte autora em cadastro de inadimplentes, o que poderia abalar sua reputação no mercado de crédito (*periculum in mora*). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a exclusão dos dados dos autores dos cadastros de inadimplentes SERASA e SPC, incluídos em razão de supostos débitos relativos aos contratos n.ºs 241996710001539767, 01241996110001434400 e 01241996110001462870, até decisão judicial em contrário. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para: a) demonstrar nos autos o período em que os dados da parte autora estiveram inseridos nos cadastros de inadimplentes acima referidos; b) esclarecer, comprovando documentalmente: b.1) se o contrato n.º 241996710001539767 teve origem na renegociação dos débitos referentes aos contratos n.ºs 01241996110001434400 e 01241996110001462870; b.2) a razão que motivou a exclusão da consignação em folha de pagamento quanto aos contratos n.ºs 01241996110001434400 e 01241996110001462870. Após, intime-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal; b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de setembro de 2013, às 16h00. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P.R.I.

0002833-24.2013.403.6108 - ROBERTA APARECIDA DA SILVA - ME(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTA APARECIDA DA SILVA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contratos de empréstimos à pessoa jurídica com débito das prestações mensais em conta-corrente, sob o fundamento, em síntese, de haver cláusulas abusivas, especialmente quanto: a) a juros excessivos e capitalizados; b) incidência, de forma indevida, de comissão de permanência. Decido. Conforme orientação da Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual, modestamente, adoto, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito (ou mesmo de protestos de títulos), somente quando o devedor demonstrar, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito (*fumus boni iuris*), bem como depositar, ao menos, o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestar caução idônea (Resp 258.063/RS, REsp 527.618/SP, REsp 772.028/RS e AgRg no REsp 982.416/RS), o que não ocorre no presente caso. De início, reputo praticamente impossível a constatação da verossimilhança das alegações trazidas na inicial sem a presença nos autos de cópias dos contratos questionados para sua devida análise, o que, por si só, já obsta o deferimento do pleito antecipatório. De qualquer forma, mesmo se avaliando,

em tese, as assertivas da inicial, não se vislumbra fumus boni iuris suficiente para a concessão da medida pleiteada. Vejamos. Em regra, inexistente limitação quanto ao pacto do percentual de juros em contratos bancários. A cláusula é produto da liberdade de contratar. Quanto à matéria, há muito tempo é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação específica. Logo, as cláusulas pactuadas referentes à escolha do índice de correção monetária e de taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estavam subordinadas ao limite de 12% da referida norma, diante da falta de regulamentação. Também é consagrado o entendimento de que não se aplica a limitação constante da Lei da Usura (Dec. 22.626/33), porque há legislação específica quanto às instituições financeiras (vide, p. ex., STJ, AGA 431.420/RS e RESP 263.182/RS). Frise-se que os referidos entendimentos ficaram ainda mais pacificados após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 40 de 2003, a qual excluiu o limite de juros de 12% do art. 192 da Constituição Federal, relegando toda a regulamentação à lei infraconstitucional. Já para a configuração do ilícito do art. 4º, b, da Lei n.º 1.521/51 (lesão enorme), além do aspecto objetivo (desproporção de um quinto), há necessidade de concomitância de um dos elementos subjetivos, a saber, premente necessidade, inexperiência ou leviandade da parte contratante. Nos autos, contudo, inexistente indicativo claro da desproporção de 1/5 entre o valor corrente/ justo, tampouco evidências concretas de suposta premente necessidade, inexperiência ou leviandade da parte contratante, salientando que, por se tratar de pessoa jurídica empresária, a presunção é de conhecimento e consciência dos reflexos de operações financeiras com bancos. Há que se notar também que (...) o Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros (...) (STJ, AgRg no REsp 958.057/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 08/09/2009, DJe 11/09/2009), ou seja, a fórmula de cálculo, por si só, não confere certeza da suposta ilegalidade. De qualquer modo, ressalte-se que, desde a edição da MP n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), passou a ser admitida a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual, conforme, aliás, posicionamento do e. STJ (p. ex., AgRg no REsp 788.746/RS e AgRg no REsp 1.030.809/MS), sendo que, no caso, a aplicação da Tabela Price está contida nas avenças questionadas (vide cláusulas 2ª, caput, e 3ª, inciso I, fl. 43, e cláusulas 2ª, caput, e 4ª, inciso I, fl. 52). De outro lado, ante a ausência de cópia dos contratos e documentos acerca da evolução dos débitos, não é possível verificar se a comissão de permanência é composta por taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade, o que não seria permitido, e se é cumulada com juros de mora, o que também seria vedado, consoante posicionamento do e. STJ (vide, p. ex., AgRg REsp 491.437/PR, REsp 400.696/RS e AGRESP 572.769/RS), bem como se eventuais cláusulas nesse sentido, de fato, foram cumpridas e influenciaram no cálculo do débito questionado. Com efeito, ainda que, por hipótese, parte do débito seja indevido, em razão de possível incidência das mencionadas cláusulas ilegais, a demandante não apontou o valor da parte que seria incontroversa nem realizou seu pagamento diretamente à requerida, como também não pleiteou o depósito judicial da parte controvertida, em tese, indevida, o que impede, a nosso ver, o deferimento do pleito antecipatório, visto que, mesmo em tal hipótese, ainda estaria configurada inadimplência, mesmo que parcial. Quanto à caução oferecida, não há como aceitá-la, porque: a) não é de propriedade exclusiva da parte autora; b) não foi juntada avaliação idônea nem documento acerca do débito de todos os contratos questionados de modo a permitir aferir sua suficiência. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para apresentar nos autos junto com a contestação: a) cópia dos contratos indicados na inicial, bem como do sexto contrato alegado, se existente; b) extratos da conta-corrente vinculada aos contratos de empréstimo questionados, desde data da liberação do primeiro crédito; b) demonstrativos da evolução dos débitos oriundos dos contratos de empréstimo questionados com a indicação dos encargos aplicados e seus respectivos percentuais. Oferecida a contestação, intímem-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal; b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004936-77.2008.403.6108 (2008.61.08.004936-9) - ILDETE DA CONCEICAO SIMAO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005859-64.2012.403.6108 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requerido, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0007237-55.2012.403.6108 - BENEDITA VIEIRA GALVAO(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). Por isso, a procuração por instrumento particular, outorgando poderes ao advogado, deve ser firmada pelo mandante com assinatura idêntica àquela constante dos seus documentos pessoais (RG e CPF), sendo inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou desenhar letras distantes do significado do seu nome nesse documento (Precedentes: STJ, Resp 122.366/MG, DJ de 04.08.1997; TRF 1ª Região, AC 2004.01.99.042354-7/GO, DJ de 25.04.2005). Assim, concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, comparecendo na secretaria deste juízo para redução a termo da procuração, ou, ainda, juntando procuração outorgada por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Sem prejuízo, intime-se a CEF a comprovar a inexistência de contas de FGTS e PIS de titularidade do falecido marido da autora. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001823-42.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-27.2000.403.6108 (2000.61.08.009219-7)) VALENTEGAS COMERCIO DE G L P LTDA(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MARCIA CRISTINA MAGIORE TEIXEIRA(SP172451 - FLÁVIO APARECIDO BERTTO)

Vistos. VALENTE GÁS COMÉRCIO DE G.L.P. LTDA. opôs os presentes embargos à arrematação visando a nulidade da avaliação e arrematação do imóvel penhorado na execução fiscal nº 0009219-27.2000.403.6108 movida em seu desfavor pela FAZENDA NACIONAL. Descreveu que o bem arrematado foi avaliado em valor inferior ao de mercado, pois não foi levada em consideração a existência de um posto de gasolina construído no terreno penhorado. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos onde sustentou a preclusão temporal para impugnar a avaliação do bem e a ausência de interesse de agir. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 157/165). A arrematante impugnou os presentes embargos alegando ilegitimidade ativa do embargante, tendo em vista não ser proprietário do bem arrematado, pois o havia vendido para terceiros. No mérito, requereu a improcedência do pleito deduzido na inicial (fls. 166/177). É o relatório. Com razão a Fazenda Nacional quanto à alegação de preclusão do direito do embargante de impugnar o valor da avaliação do bem penhorado. A impugnação aos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. Com a penhora do bem, da qual foi devidamente intimado, o embargante poderia impugnar o valor da arrematação em sede de embargos à execução, mas não o fez, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto. Verifica-se nos autos da execução fiscal nº 0009219-27.2000.403.6108, em apenso, que após a penhora realizada, a primeira avaliação do bem foi fixada em R\$ 105.000,00 (fls. 43/45 daqueles autos), ficando o embargante com o encargo de fiel depositário, nada questionando a respeito deste valor. De fato, somente agora, decorridos mais de 09 anos da intimação da penhora efetuada, o embargante insurge-se quanto ao valor da avaliação. Em seu pleito o embargante alega que não foi observada, na avaliação do bem, a construção de um posto de gasolina. No entanto, esta alegação não merece prosperar. O imóvel penhorado foi reavaliado, na data de 19/11/2007, no valor de R\$ 180.000,00, ficando consignado na certidão do oficial de justiça que toda construção de tijolos em alvenaria, ou seja, escritório, loja de conveniência, lava carros e oficina mecânica, foi considerada no valor da avaliação; apenas não foi incluída a estrutura metálica e as bombas de gasolina que poderiam ser removidos com o fechamento do posto (fl. 56/57). Percebe-se assim, que, ao contrário do afirmado na inicial dos embargos, não houve a penhora e avaliação apenas do terreno, mas também da construção que o acompanha. Ademais, designadas datas para hastas públicas, o edital foi devidamente publicado, conforme certidão de fl. 123, e o bem arrematado, conforme demonstrado às fls. 150/151, todas da execução fiscal em apenso. Consoante o disposto no artigo 13, 1º, da Lei 6.830/80, Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. Nesses termos, a impugnação à avaliação do bem penhorado deve ser oferecida antes da publicação do edital de leilão. Analisando-se os autos, verifica-se que o embargante não se insurgiu contra o valor da avaliação após a penhora efetivada em 11/11/2003 (fl. 45 - execução em apenso), como também não o fez quando da publicação do edital de leilão. Logo, publicado o edital para a venda judicial do bem penhorado ocorreu a preclusão para o executado impugnar o laudo de avaliação, não sendo possível, desse modo, a utilização de embargos de arrematação para afastá-la. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, conforme se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREÇO VIL - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - PRECLUSÃO - LEI Nº 6.830/80, ART. 13 - NULIDADE INEXISTENTE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Arrematação. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - Publicado o edital de leilão, ocorre a preclusão para impugnação do laudo de avaliação do bem penhorado, não sendo possível a utilização de Embargos à Arrematação para afastá-la. 2 - Arrematado o imóvel pelo valor de R\$ 9.000,00, equivalente a sessenta por cento

do valor da avaliação, que foi contemporânea à arrematação, não há como se falar em preço vil. 3 - O Apelante não infirma a alegação de que deixara transcorrer, in albis, embora regularmente intimado, o prazo para impugnar a avaliação do imóvel penhorado, vindo, somente após a arrematação, manifestar sua discordância, postulando a nulidade do ato à asserção de preço vil. 4 - O Apelante não infirma, também, o Laudo de Avaliação Mercadológica de 05/5/2008, elaborado por meio de empresa especializada do ramo imobiliário, trazido aos autos pelo adquirente, em que é atribuído ao imóvel arrematado em 17/12/2007 o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). 5 - O Embargante não comprova, sequer, que o juízo de origem deixara de intimá-lo para impugnar, no momento processual próprio, a avaliação do imóvel objeto da arrematação. 6 - Analisadas pelo juízo de origem, precisamente, as questões suscitadas na peça vestibular, e não tendo a Embargante se desincumbido do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), apresentar prova inequívoca da existência de causa prevista, legalmente, para justificar a nulidade da arrematação, improcedentes os Embargos. 7 - Apelação denegada. 8 - Sentença confirmada. (TRF1, Sétima Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL 200838110008812, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Fonte e-DJF1, Data 05/11/2010, Página 188)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA NO ARTIGO 746 DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EXECUTADOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS. DISCUSSÃO PERTINENTE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO ARREMATANTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL NÃO COMPROVADA EM JUÍZO. APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO REFORMADA. 1. As alegações do embargante/apelado não se enquadram dentre aquelas que autorizam a interposição de embargos à arrematação, expressamente previstas no artigo 746 do Código de Processo Civil. 2. O momento oportuno para a discussão sobre os valores executados, bem como com relação à sua atualização monetária e inclusão dos demais acréscimos legais é a ação de embargos à execução. Seguindo o processo de execução fiscal o seu trâmite regular, efetuado o leilão e a arrematação dos bens penhorados resta, somente, ao executado a via dos embargos de arrematação, desde que presente alguma das hipóteses previstas no artigo 746 do Código de Processo Civil. Dessa forma, o pagamento ensejador da propositura de embargos à arrematação é aquele notoriamente efetuado após a penhora levada a efeito. 3. A argumentação de ofensa ao princípio constitucional da isonomia fundamenta-se na atualização do débito apresentado pela exequente, matéria esta tipicamente objeto de embargos à execução e, diga-se de passagem, certificou-se o decurso do prazo para sua oposição (fl. 14 dos autos da execução fiscal em apenso), fato que por si só denota a completa extemporaneidade da aludida alegação. 4. Ademais, é incabível a impugnação do valor da avaliação dos bens penhorados em sede de embargos à arrematação, uma vez que, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, é facultada às partes a impugnação da avaliação, antes de publicado o edital de leilão. Portanto, precluso o direito da executada, ora embargante, de impugnar a avaliação, uma vez que não o fez tempestivamente, tendo com ela concordado tacitamente. 5. Saliente-se que o representante legal da executada tomou conhecimento da avaliação realizada, ofertando petição, a fl. 18 dos autos da execução fiscal em apenso, para fornecer reforço de penhora, para garantia do parcelamento que está sendo feito junto à exequente, sem apresentar qualquer descontentamento quanto ao valor do bem avaliado a fl. 13 dos autos em apenso. 6. Além disso, não se pode falar que o valor do bem deva corresponder tão-somente ao valor da avaliação apenas atualizado, na medida em que, in casu, o bem penhorado, uma chopeira elétrica (fls. 13), apresenta restrito interesse comercial, bem como o esperado desgaste pelo uso e depreciação causados pelo tempo. 7. Alie-se como elemento de convicção o fato de que com a arrematação de bens penhorados introduz-se na relação jurídica processual terceira pessoa alheia à lide, completamente desvinculada da situação ostentada pelos litigantes no processo de execução. O arrematante, na condição de pessoa de boa-fé estranha ao processo, participa da excussão dos bens do executado, através da realização de leilão público em decorrência de processo judicial, fundado na relação de confiança depositada no Poder Judiciário, órgão representativo da vontade do Estado. Inviável, no caso em testilha, a anulação da arrematação, uma vez que, com o ingresso do arrematante nos autos, deve o juízo zelar também pelos interesses do terceiro de boa-fé, que somente cedem diante das hipóteses previstas em lei. 8. Convém ressaltar, ainda, que consta ter sido o bem avaliado em NCz\$ 80,00 (fls. 40/41) e arrematado por NCz\$ 120,00, razão pela qual não subsiste a alegação da embargante de que o bem foi arrematado por preço manifestamente inferior ao de mercado comercial, na medida em que não juntou aos autos um documento sequer apto a comprovar suas alegações. (...) (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, Apelação Cível 00388157219904039999, Relator Juiz Convocado CARLOS DELGADO, DJF3 Data da Publicação 10/09/2008) Ressalte-se que do último laudo de reavaliação (em 06/06/2012), até a arrematação (em 23/04/2013), passaram-se apenas 10 meses, não ocorrendo, dessa forma, a desvalorização do imóvel penhorado. Além do mais, o embargante não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar que o valor da arrematação não corresponde ao valor de mercado do imóvel. Apenas juntou laudo de avaliação elaborado por profissional de sua confiança, sujeito à parcialidade. Já a certidão do oficial de justiça, ao contrário, tem fé pública e somente prova robusta poderá contraditá-la, o que não ocorreu nos presentes autos.

Inegável, portanto, a improcedência do pleito deduzido na inicial, ante a ocorrência da preclusão do direito de impugnar o valor da avaliação ou da arrematação do bem penhorado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 13, 1º, da Lei 6.830, e art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, devendo ser observado o disposto no artigo 12, 2º, da Lei 1.060/50. Sem custas, ante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0009219-27.2000.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010586-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-27.2007.403.6108 (2007.61.08.006901-7)) S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES X ROBERTO ANTONIO GOMES X MARCIA DE SANTANA GOMES (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001659-82.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007410-1)) SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X WALDEMAR RUIZ (SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009178-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304508-88.1997.403.6108 (97.1304508-4)) UNIAO FEDERAL (SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X AMALIA PIAZENTIN NABAS (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS)

Converto o julgamento em diligência. Ante o noticiado no documento de fl. 102, intemem-se os patronos da parte autora a fim de que esclareçam se a sua constituinte faleceu, hipótese na qual deverão trazer aos autos cópia da respectiva certidão de óbito bem como promover a habilitação de eventuais sucessores no prazo de 30 (trinta) dias, regularizando a representação processual. Int.

0006343-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-52.2012.403.6108) VALDEIR ACACIO DA SILVA X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012411-55.2006.403.6108 (2006.61.08.012411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-37.2004.403.6108 (2004.61.08.007030-4)) ARY BERTOLI (SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI E SP171301 - ALINE BORGES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Diante do trânsito em julgado da sentença, abra-se vista à embargante, a fim de requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo-findo.

0006290-74.2007.403.6108 (2007.61.08.006290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-15.2002.403.6108 (2002.61.08.007424-6)) MIGUEL SCHMIDT PETRONI (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Defiro os benefícios da gratuidade judicial, conforme requerido na inicial. Anote-se. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo, consoante dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-

se a parte embargada, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da sentença prolatada e sobre o recurso ofertado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).Na sequência, remetam-se os autos à superior instância, procedendo-se ao desapensamento, aos traslados e às anotações de praxe.

0002199-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001713-0)) SAMANTHA MYRA DO NASCIMENTO(SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em seu efeito meramente devolutivo, na forma do art. 520, inc. V do Código de Processo Civil.Intime-se à embargada, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da sentença e, para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao desapensamento, traslados e anotações de praxe.

0001670-09.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-39.2011.403.6108) GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos apresentados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0001923-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301542-55.1997.403.6108 (97.1301542-8)) A G M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(RR000358 - FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ) X INSS/FAZENDA

Vistos.A G M PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA interpôs embargos à execução fiscal n.º 1301542-55.1997.403.6108 que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, visando a extinção daquele feito.Consoante regra insculpida no art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para apresentação de embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora.Observa-se às fls. 78/80 que a intimação da penhora foi promovida em 22/03/2013, correndo, daí, o prazo para apresentação de embargos. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE.1. O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, em seu inciso III, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora.2. Assim, ao contrário do que faz crer o apelante, o prazo legal para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.3. Analisando os documentos acostados aos autos é possível constatar que o executado/embargante foi intimado da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade e ficou ciente do prazo legal para apresentação dos embargos à execução em 04/10/2011, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada a fls. 47; iniciando-se, a partir do primeiro dia útil imediato, a contagem do trintídio legal. Os presentes embargos somente foram protocolizados em 13/12/2011 (fls. 02), sendo, portanto, manifestamente intempestivos.4. Precedentes deste e. Tribunal: Sexta Turma, AC 1660747, processo 200961820178700, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/09/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 15/09/2011, p. 914; Terceira Turma, AC 1287949, processo 200761820372063, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/08/2008, publicado no DJF3 em 03/09/2008.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0047846-47.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)Os presentes embargos somente foram ajuizados em 06 de maio de 2013 (fl. 02), quando já decorrido o prazo legal para sua interposição.Ante o exposto, EXTINGO os presentes Embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 739, I, c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a intempestividade verificada.Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Sem condenação honorários, uma vez que não houve citação.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correlata.P.R.I.

0002453-98.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-58.1999.403.6108 (1999.61.08.000625-2)) JOZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSOEL SOUBHIE GIANNOTTI X ANA APARECIDA CORDEIRO GIANNOTTI(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos apresentados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0002482-51.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004128-7)) WALDEMAR TEODORO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, intime-se o advogado subscritor da petição inicial para, no prazo de cinco dias, promover a juntada de instrumento de mandato. Promovida a regularização, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para, querendo, impugnar. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1304997-91.1998.403.6108 (98.1304997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301230-45.1998.403.6108 (98.1301230-7)) ANTONIO PATERNO(Proc. ADRIANO PUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0010103-17.2004.403.6108 (2004.61.08.010103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-60.2001.403.6108 (2001.61.08.004371-3)) HORACIO ALVES DA CUNHA FILHO X CLAUDIA MARIA SANCHES ALVES CUNHA(SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000170-83.2005.403.6108 (2005.61.08.000170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-78.2004.403.6108 (2004.61.08.005818-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE(Proc. RENATO GARCIA QUIJADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004371-60.2001.403.6108 (2001.61.08.004371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HORACIO ALVES CUNHA FILHO X CLAUDIA MARIA SANCHES A CUNHA(SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001831-97.2005.403.6108 (2005.61.08.001831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISABETE MARIA FABRIS MESSIAS(SP304550 - ANDERSON EDIE MUSSIO E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Petição de f. 158: Ante a manifestação da parte Executada acerca do interesse de efetuar o pagamento, intime-se a parte Exequente para manifestação. Apresentada planilha de débito atualizada, intime-se a parte Executada para o pagamento. Na ausência de pagamento, cumpra-se o determinado no despacho de f. 156.

0011635-21.2007.403.6108 (2007.61.08.011635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)
Cumpra-se o provimento de fls. 149, na íntegra. Se for o caso, dê ciência.

EXECUCAO FISCAL

1305717-92.1997.403.6108 (97.1305717-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, 2A. REGIAO, SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X SAULO VIDAL DE NEGREIROS

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/10/1994, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Determinada a suspensão do processo nos termos do art. 40 da lei n 6.830/1980 em 20/06/2001 (fl. 51), até o momento o exequente não promoveu o regular prosseguimento da execução. Intimado a informar eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional o exequente manteve-se inerte (fl. 98) É o relatório. O feito permaneceu suspenso nos termos do art. 40 da lei n 6.830/1980 por prazo superior a cinco anos. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174

CTN.(...)
5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 23.03.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR.

PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 19/02/2009)Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a suspensão do processo nos termos do art. 40 da lei n 6.830/1980, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente e a execução fiscal em apenso, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0006538-21.1999.403.6108 (1999.61.08.006538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X MINI MERCADO ROMA LTDA X JOSE ROBERTO VIUDES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ ALBERTO BASILIO

Vistos.Tornem os autos conclusos para sentença. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/10/1999, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário.Citada a empresa em 12/05/2000 (fl. 18), a executada não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora. Penhorados os bens descritos à fl. 28, não houve realização de leilão. A Fazenda Nacional pleiteou o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, o que foi deferido pelo Juízo em 25/06/2007 (fl. 79). Os coexecutados foram citados em 21/08/2007, conforme certidão de fl. 86. À fl. 95-verso, em cumprimento a mandado de constatação e reavaliação, o oficial de justiça certificou que os bens penhorados não possuem mais valor econômico, ante a deterioração em virtude do tempo em que estão guardados. Requerida suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aos 11/02/2011 (fl. 96), posteriormente, o coexecutado José Roberto Viudes apresentou Exceção de Pré-executividade às fls. 106/118, alegando a ocorrência da prescrição. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 119/125. É o relatório.A empresa executada foi citada em 12/05/2000 (fl. 18), vindo, posteriormente, o redirecionamento do procedimento construtivo para a pessoa dos sócios, que foram citados somente em 21/08/2007 (fl. 86). Assim, verifica-se que, decorridos mais de cinco anos entre a data da citação da empresa e a dos sócios, este procedimento construtivo não teve seguimento, por não se encontrar suficientemente garantido. De rigor, assim, o reconhecimento da prescrição. Outra não pode ser a conclusão à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, e do entendimento que prevalece na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 2011/0210133-2, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/05/2012)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 435.905/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 236)Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, bem como as de nºs 2000.61.08.003554-2 e 2000.61.08.003558-0, em apenso,

com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetuada às fls. 27/28 dos presentes autos, bem como a de fls. 22/23 dos autos nº 2000.61.08.003554-2, em apenso. Custas, na forma da lei. P.R.I. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais nºs 2000.61.08.003554-2 e 2000.61.08.003558-0. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

0010134-76.2000.403.6108 (2000.61.08.010134-4) - FAZENDA NACIONAL X PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA X ANTONIO APARECIDO MESQUITA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)

Fls. 141/142 - Nada a deliberar acerca da manifestação de fls. 141/142, tendo em vista a ausência de qualquer irregularidade e/ou pendência na nomeação da advogada Vivian Danieli Corimbaba Módolo visando a defesa do executado Antonio Aparecido Mesquita, citado por edital à fl. 57. Diante disso, abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

0011069-14.2003.403.6108 (2003.61.08.011069-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE LOURDES MARTINS ESCABIA

Nada a deliberar acerca da manifestação de fls. 50/51, posto que já extinta a cobrança em tela, conforme sentença prolatada à fl. 45. Dê-se ciência a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

0007030-37.2004.403.6108 (2004.61.08.007030-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARY BERTOLI(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI E SP167374 - MARISTELA BURIHAM)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo EXECUTADO(A)(S): Ary Bertoli Modalidade - MANDADO -SF01, a ser encaminhado com cópia das fls. 70/72 e 90/99. Diante da sentença prolatada nos autos de embargos e trasladada por cópia às fls. 90/99, levante-se a penhora de fls. 71/72. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste provimento, devidamente instruído, servirá como mandado. Com o retorno da expedição, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0008380-60.2004.403.6108 (2004.61.08.008380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X OSWALDO FURLAN JUNIOR(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já, se querendo, a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0009552-03.2005.403.6108 (2005.61.08.009552-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MINERATTA PREMIUM MINERACAO LTDA E. P. P.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X STEFANO BERNINI NETTO X LUCIANA MARIA BERNINI

Ante a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0002300-07.2009.403.6108 (2009.61.08.002300-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA

Diante da efetivação da transferência dos valores bloqueados, via Bacenjud sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0001038-85.2010.403.6108 (2010.61.08.001038-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANIA ELIAS GONCALVES

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, via Bacenjud (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0001249-24.2010.403.6108 (2010.61.08.001249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DISTRITAO - CONSULTORIA EMPRESARIAL DE BAURU LTDA.(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

Vistos. Ante os pedidos de fl. 48, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Considerando que o fundamento do cancelamento das CDAs (prescrição) é o mesmo aduzido pela executada na exceção de fls. 421/423, ante o princípio da causalidade, fica a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 nos termos do art. 20 4 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

0002168-13.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA MORAES BOTTACIN

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores e localização de veículos sem restrições de titularidade do(a)s executado(a)s (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0002668-79.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOCIEDADE BAURUENSE DE ENSINO(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Vistos. ASSOCIAÇÃO BAURUENSE DE ENSINO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 43/46, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de decadência. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada. Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título em sua integralidade. Com efeito, como salientado pela exequente, o lançamento decorreu de auto de infração lavrado em 19.05.2009, fruto de ação fiscal deflagrada em 07.07.2008. Como a lavratura do auto de infração se deu aos 19.05.2009, à luz do disposto no art. 173, incisos I e parágrafo único, do CTN, não verificada na espécie a suscitada decadência. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 43/46. Dê-se ciência. Expeça-se o necessário para realização de penhora, como requerido à fl. 64 in fine.

0003460-33.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X RENATA VICENTIM MUNIZ

Constatado o bloqueio de valores à fl. 48, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Em caso de inércia ou formulados requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0006740-12.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELLEN ADRIANE DE SOUZA DELPHINO

Ante a certidão lavrada à fl. 24, intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para cumprir o determinado à fl. 20, informando o valor atualizado da dívida (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Com o atendimento, proceda-se às determinações ainda pendentes, já exaradas anteriormente às fls. 20/21. No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

0008172-66.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUZIA APARECIDA MELONI

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de intimação da executada acerca da constrição de valores via Bacenjud (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Em caso de inércia ou formulados requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, aguarde no arquivo, de forma sobrestada, eventual provocação.

0008776-27.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X RUBENS RAMOS REBOUCAS JUNIOR

Vistos. Diante do pagamento integral do débito conforme noticiado à fl. 57 JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei..P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001347-72.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CEZARINA BRAZ B MORENO(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA)

Vistos. Diante do pagamento integral do débito conforme noticiado à fl. 42 JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei..P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002283-97.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA AMELIA ROBERTO DA SILVA

Fl. 33 - Compulsando os autos, verifico que além de já concretizada a citação do executado (fl. 28), não foram localizados bens passíveis de penhora. Diante disso, intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, pugnando por uma maior efetividade e celeridade no trâmite processual (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). No eventual silêncio ou reiteração de requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0007129-60.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X BOISAFRA AGROPECUARIA LTDA

Diante da inércia da exequente em impulsionar o presente feito, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Intime-se mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

0007159-95.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARILENE

MONDELLI TROVARELLI

Diante da efetivação da transferência dos valores bloqueados, via Bacenjud sem a interposição de embargos pela executada, intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0008275-39.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGIL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E REPRESENTACOES L(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

Ante o cancelamento das CDAs 80 6 08 029099-03 e 80 6 07 035420-09, noticiado às fls. 176/182, a presente execução deverá prosseguir em relação às dívidas 80 2 09 012443-74, 80 6 09 029093-36, 80 6 09 029094-17 e 80 7 09 007166-00. Dê-se ciência à parte executada.

0001110-67.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NATANAEL DA COSTA(SP260917 - ANDRÉ LUIZ CAETANO)

Vistos. Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fl. 27, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Conciliação de Bauru para cancelamento de audiência noticiada às fls. 47. Custas, na forma da lei..P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003102-63.2013.403.6108 - JH TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JH TERRAPLANAGEM LTDA - EPP em face de suposto ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru (SP), pelo qual postula ordem para que seja reconhecido direito líquido e certo de não se submeter à retenção de 11% do valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço, prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, por ser empresa optante pelo SIMPLES, sob o fundamento de afronta ao sistema jurídico especial estabelecido na Lei n.º 9.317/96 e na Lei Complementar 123/2006. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No presente caso, em nosso entender, não existe, por ora, fumus boni iuris suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Embora a impetrante tenha demonstrado a ocorrência de retenção de 11% do valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço, não trouxe aos autos prova de que tenha optado e esteja incluída no SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte.Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Faculto à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova de que optou e permanece incluída no SIMPLES.Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.O.

Expediente Nº 3995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-94.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP074872 - MARISA APARECIDA CANTAGALLO) X ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos.ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA opõe embargos de declaração, com o escopo de

que seja afastada alegada omissão na sentença de fls. 801/814. Aduz que na sentença embargada não houve manifestação acerca da exclusão da responsabilidade da embargante face a publicação do edital pela CORRÉ SABESP. É o relatório. A sentença proferida às fls. 801/814 expressamente consignou a culpa das rés na ocorrência do prejuízo, uma vez que atuaram de forma contrária a expresso texto legal, cuja constitucionalidade, convém assinalar, é presumida. (fl. 813). Assim, a questão da responsabilidade ficou decidida, não havendo que se falar em sua exclusão face a publicação de edital pela SABESP. Além disso, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que entendo de todo aplicável à espécie: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). Assim, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 820/821. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8541

ACAO POPULAR

0007680-45.2008.403.6108 (2008.61.08.007680-4) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CUIABA(MT012244B - LUIZ ANTONIO ARAUJO JUNIOR) X BANCO SAFRA S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP093670 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X ROBERTO FRANCA AUAD(MT006132B - ELLY CARVALHO JUNIOR) X JOAO INACIO PUGA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X IDELFONSO PETRINI(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X EDSON MARINELLI(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X ELZA MARCONDES DE OLIVEIRA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA)

Cumpra-se o disposto no artigo 9º, combinado com o artigo 7º, inciso II, ambos da Lei n.º 4.717/65, expedindo-se edital com prazo de 30 dias, afixando-o em local visível na sede deste juízo, e publicando três vezes no Diário Oficial. Decorridos 90 dias da última publicação feita, caso não haja interesse de qualquer cidadão em promover o prosseguimento da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para promover o prosseguimento da ação.

0007927-26.2008.403.6108 (2008.61.08.007927-1) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X BRASILANDIA PREFEITURA(MS004647B - PEDRO GALINDO PASSOS) X INTERFINANCE PARTNERS LTDA(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos já publicada, incabível o pedido de desistência da ação, impõe-se o recebimento do pedido como desistência do direito de recorrer, consoante já decidiu a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região em Apelação/Reexame necessário 525623, publicado no E-DJF2R - Data 05/03/2012 página 261, cuja ementa segue abaixo: Processo APELRE 201051010051858 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525623 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO

Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::05/03/2012 - Página::261 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO CONHECIDO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. Incabível a desistência da ação popular após a prolação de sentença de mérito, pela improcedência do pedido, integralmente confirmada por este Tribunal em apelação, com o parecer favorável do Ministério Público Federal. Na literalidade do art. 9º da Lei n.º 4.717/65, somente seria necessária a publicação de editais, ou o prosseguimento da ação pelo Ministério Público, quando fosse o caso de homologar a desistência ou de absolvição de instância. O pedido, assim, foi recebido como de desistência do recurso de embargos de declaração, pondo fim ao procedimento recursal. E, mesmo que não fosse o caso, a manifestação da Autora configura ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, parág. único, do CPC). Além disso, o advogado renunciou ao mandato, com a ciência expressa da mandante (art. 45 do CPC e art. 682, I, do CC/2002), e não pode atuar nos autos sem nova procuração (art. 37 do CPC). O recurso agora interposto é, na verdade, inexistente. Agravo interno não conhecido. Data da Decisão 27/02/2012 Data da Publicação 05/03/2012 Inteiro Teor 201051010051858 Dê-se vista da sentença para a União e o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª, haja vista o reexame necessário.

0007930-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007930-1) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X RIBEIRAO PREFEITURA X INTERFINANCE PARTNERS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos já publicada, incabível o pedido de desistência da ação, impõe-se o recebimento do pedido como desistência do direito de recorrer, consoante já decidiu a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região em Apelação/Reexame necessário 525623, publicado no E-DJF2R - Data 05/03/2012 página 261, cuja ementa segue abaixo: Processo APELRE 201051010051858 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525623 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::05/03/2012 - Página::261 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO CONHECIDO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. Incabível a desistência da ação popular após a prolação de sentença de mérito, pela improcedência do pedido, integralmente confirmada por este Tribunal em apelação, com o parecer favorável do Ministério Público Federal. Na literalidade do art. 9º da Lei n.º 4.717/65, somente seria necessária a publicação de editais, ou o prosseguimento da ação pelo Ministério Público, quando fosse o caso de homologar a desistência ou de absolvição de instância. O pedido, assim, foi recebido como de desistência do recurso de embargos de declaração, pondo fim ao procedimento recursal. E, mesmo que não fosse o caso, a manifestação da Autora configura ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, parág. único, do CPC). Além disso, o advogado renunciou ao mandato, com a ciência expressa da mandante (art. 45 do CPC e art. 682, I, do CC/2002), e não pode atuar nos autos sem nova procuração (art. 37 do CPC). O recurso agora interposto é, na verdade, inexistente. Agravo interno não conhecido. Data da Decisão 27/02/2012 Data da Publicação 05/03/2012 Inteiro Teor 201051010051858 Dê-se vista da sentença à União e ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª, haja vista o reexame necessário.

Expediente Nº 8544

ACAO PENAL

0006930-04.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.

Expediente Nº 8545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica marcado à fl. 505, nos seguintes termos: Fica agendada a perícia para o dia 08/08/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos quais se refiram a sua doença. Considerando, ainda, que houve o ingresso da corrê ANTT posteriormente à decisão proferida às fls.746/756, intime-se a ré em referência do agendamento da perícia, bem como para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo legal. Apresentados quesitos, encaminhem-se ao perito, pelo meio mais célere. Após, cumpra-se a parte final de fl. 498. CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: MANDADO DE INTIMAÇÃO, para fins de ciência da ANTT, com URGÊNCIA, na Rua Rio Branco, n. 12-27, 3º andar (escritório de representação da PRF3).

Expediente Nº 8547

MONITORIA

0008368-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008368-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISSA DOS SANTOS HUNGARO(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X AMAURI RIGONI DOS SANTOS(SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR)

Visto em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0011700-16.2007.403.6108 (2007.61.08.011700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO SOUZA X JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

Visto em inspeção. Indefiro o quanto pleiteado pela co-ré às fls. 365/369, tendo em vista que os outros réus são pessoa jurídica e empresário, com capacidade econômica para sustentar o encargo pericial. Providenciem, pois, os réus, o depósito do valor arbitrado. Int.

0007796-80.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO MARQUES

Visto em inspeção. Manifeste-se a a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005687-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004494-7)) ADEMIR MODESTO DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora, intimando-a para que apresente o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1300141-89.1995.403.6108 (95.1300141-5) - J. A. KOSAKA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Visto em inspeção. Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

1301996-69.1996.403.6108 (96.1301996-0) - IRMAOS TOSTA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Visto em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 299, conforme requerido pela União Federal. Despacho de fl. 299: Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.232/05, especialmente o novel artigo 475-J, expeça-se carta precatória para intimação, penhora, arresto e avaliação, intimando-se o devedor, Irmãos Tosta S/C Ltda, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, e sob pena de multa legal consubstanciada no acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, a incidir após decorrido o prazo fixado, pague à CEF a quantia de R\$ 1849,73 (hum mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo n.º 96.1301996-0, desta 2.ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 295/298). Decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou garantia da execução, proceda-se à penhora de bens, nomeando-se depositário, ou, ainda, ao arresto, caso o devedor não seja localizado (CPC, art. 653), procedendo-se, também, em qualquer caso, à respectiva avaliação e à intimação do devedor sobre a constrição realizada, cientificando-o de que dispõe do prazo de até 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar impugnação, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 475-J do CPC. Recaindo a constrição sobre bem imóvel ou veículo automotor, proceda-se à averbação junto ao órgão competente. Restando infrutífera a localização de bens, abra-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se, expedindo-se carta precatória para intimação, penhora, arresto e avaliação (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7683

EXECUCAO FISCAL

0007932-43.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI RS 3 REGIAO(RS045136 - MARGARETH SPERB DAY) X MARIO CORREA DO PRADO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 0007932-43.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI Executado: Mario Correa do Prado Sentença Tipo CVistos. O exequente foi intimado a recolher as custas judiciais devidas, a teor do despacho de fl. 18, deixando de cumprir o determinado, conforme certidão de fl. 23. Assim, julgo EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 257 e 267, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

ACAO PENAL

0004463-61.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAIR DE ALMEIDA SARAIVA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) JAIR DE ALMEIDA SARAIVA e JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 342, 1º do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na denúncia: Os DENUNCIADOS fizeram afirmação falsa, como testemunhas arroladas pela defesa, no bojo da ação penal n 2006.61.05.011687-6, que tramitou perante a 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP. JAIR DE ALMEIDA SARAIVA e JOSE GUILHERME DOS SANTOS foram arrolados como testemunhas pela defesa no bojo do processo Criminal supramencionado, movido pela Justiça Pública em face de IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI porque, na qualidade de sócia-gestora da sociedade empresária IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME ela teria deixado de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, entre 11/2001 a 08/2005, contribuições destinadas à Previdência Social regularmente descontadas dos pagamentos efetuados, a título de salários, aos seus empregados. Ouvido pelo Juízo Criminal em 16 de abril de 2009, JAIR DE ALMEIDA SARAIVA afirmou:.. cheguei na empresa IRF no final de 2003, a fim de trabalhar como administrador..., não cuidava especificamente da parte de pagar tributos, mas tinha conhecimento do assunto... Quando ingressei na sociedade a ré administrava indiretamente a sociedade... Quem detinha o poder de decisão sobre pagamento de tributos e pagamento dos salários dos funcionários era o Rodrigo... (fls. 188/189 do apenso) Na mesma ocasião, JOSE GUILHERME DOS SANTOS declarou:.. Sou contador da IRF Transportes e distribuição Ltda. desde 2004. A empresa vem dando prejuízo desde 2001, o que está consubstanciando em todos os balanços que eu confeccionei.. Tenho conhecimento de que quem administrava a sociedade era o filho da ré, de nome Rodrigo... O Luís Carlos Ferrari, marido da ré, administrou a sociedade conjuntamente com o filho entre 2001 e 2005... Atualmente, quem administra a sociedade são o Jair, o Rodrigo e o Luiz Carlos FerrarL.. O senhor Jair não tinha poder de decisão, ele apenas administrava a empresa. Esse poder de decisão quem tinha era o Luís Carlos Ferrari e o Rodrigo... (fls. 188/189 do apenso) Contudo, restou claro a falsidade das declarações de que na data dos fatos delitivos, de 2001 a 2005, quem administrava a empresa e tomava a decisão quanto ao recolhimento dos tributos era RODRIGO LUCENA FERRARI. Isso porque, nascido em 06 de agosto de 1986, em 2001 RODRIGO LUCENA FERRARI contava com apenas 15 anos de idade (fls. 33). Outrossim, PAULO CESAR MONTEZINI DA CUNHA e KEBER APARECIDO DE SOUSA, funcionários da empresa em tela no período de 2001 a 2005 foram categóricos em afirmar, às fls 43/44, que RODRIGO LUCENA FERRARI trabalhava na IRF como auxiliar de escritório até os 18 anos e que, mesmo depois de sua maioridade, os responsáveis pela sociedade empresária eram ANTONIO FERRARI e LUIS CARLOS FERRARI. Por fim, o MM. Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, ao prolatar sentença condenatória nos autos, registrada no sistema informatizado da Justiça Federal em 24 de janeiro de 2012, consignou ... Acrescento, ainda, a fragilidade dos depoimentos das testemunhas ouvidas, porquanto apesar de terem indicado Rodrigo Lucena como o autor dos crimes descritos na denúncia, este era menor impúbere quando do cometimento da prime ira infração, não tendo, à evidência, qualquer conhecimento sobre gerenciamento e parte administrativa de uma empresa.(...) Ao praticar a Conduta supra, fazendo afirmação falsa, como testemunhas arroladas pela defesa, no bojo de processo criminal, incorreram os DENUNCIADOS nas penas do art. 342, 1, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/04/2012, conforme decisão de fls. 54. Os réus foram citados (fls. 58/59) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 64/65, oportunidade em que a defesa vislumbrou a possibilidade da concessão, aos acusados, do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Contudo, o parquet rechaçou o oferecimento da proposta (fls. 85) e, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, nos moldes da decisão de fls. 86. No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e seis arroladas pela defesa, sendo os réus, ao final, interrogados. Todos os relatos encontram-se armazenados na mídia digital acostada a fls. 118. As partes não requereram diligências complementares (fls. 116/117). O Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus em memoriais apresentados às fls. 120/122, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. A defesa, por seu turno, pugnou por edito absolutório, forte na ausência de dolo dos acusados e na inexistência de prova do fato descrito na proemial (fls. 125/125/129). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apensos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares. Passo à análise do mérito. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de falso testemunho, delito tipificado no artigo 342 do Código de Processo Penal, acrescido da causa de aumento prevista no 1º de tal dispositivo, a saber: Falso testemunho ou falsa perícia. Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 01 (um) a 3 (três) anos, e multa. 1º. As penas aumentam-se de 1/6 (um) sexto a 1/3 (um terço), se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. O elemento subjetivo do tipo é dolo, consistente na vontade de prejudicar a correta

distribuição da justiça. Consuma-se no momento em que o depoimento da testemunha é concluído, podendo o agente, retratando-se, apresentar a verdade, desde que isso seja feito antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito (art.342, 2º, CP).Por outro lado, afigura-se irrelevante o fato do depoimento tido como falso não ter efetivamente influenciado na decisão da causa em que prestado, porquanto o crime em liça detém natureza formal, não sendo necessária a produção de qualquer efeito danoso, bastando que tenha potencialidade lesiva para levar em erro o julgador.Nesse sentido:PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. CONFIGURAÇÃO. PERIGO E DANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO.I - Para a caracterização do delito de falso testemunho basta a potencialidade, sendo despidendo o efetivo dano à Administração da Justiça. Trata-se de crime de perigo e não de dano (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).II - A inépcia da exordial acusatória ou a eventual falta de justa causa, de per si, para a apuração de crime em cujo procedimento ocorreu o testemunho não leva, de plano, à descaracterização do injusto previsto no art. 342 do Código Penal.Recurso provido(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 507804/RS, rel. Min. Felix Fischer, j. 6.11.2003, DJU 19.12.2003, p. 594, RSTJ 176/469).PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO.POTENCIALIDADE DE DANO.1. Esta Corte tem entendido que para a caracterização do crime de falso testemunho basta a potencialidade de dano à administração da Justiça, independentemente de qualquer resultado posterior que o depoimento venha ou não a produzir, cuidando-se, pois, de delito formal.2. Divergência jurisprudencial não demonstrada.3. Recurso especial não conhecido(STJ, 6ª Turma, REsp n.º 248809/SP, rel. Min. Paulo Gallotti, j. 9.10.2001, DJU 18.2.2002, p. 524).Para o caso concreto, entendo que os fatos delituosos narrados na denúncia restaram integralmente comprovados, configurando-se em autênticos falsos testemunhos, o que enseja decreto condenatório.A materialidade delitiva encontra esteio nos depoimentos prestados pelos réus no dia 16 de abril de 2009, perante esta Vara Federal, nos autos nº 2006.61.05.011687-6, ocasião em que figuraram como testemunhas de defesa de Irlate Matias Lucena Ferrari, então acusada da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, na qualidade de sócia-gestora da sociedade empresária de denominação IRF-TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, localizada na cidade de Campinas/SP, perpetrado entre 11/2001 e 08/2005 (fls.188/189 e 190/191 do Apenso I - Volume I, do Inquérito Policial).Irlate Matias Lucena Ferrari acabou sendo condenada, neste juízo, por aquela prática delitiva, a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mas o órgão ad quem reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme consulta processual e cópia da sentença que faço anexar a esta sentença.Nos autos em que Irlate restou condenada, assim decidi:(...) Dissecado o painel probatório, verifico um verdadeiro jogo de empurra de natureza familiar, objetivando a não punição penal. A ré negou a autoria, atribuindo-a ao marido e isentando o filho. O marido, por sua vez, negou participação nos fatos, imputando ao filho, então menor, a responsabilidade penal. As testemunhas da defesa, por seu turno, também atribuem ao filho do casal a responsabilidade pela gestão empresarial no momento do crime.Entretanto, ao analisar as declarações de renda da acusada (fls.369/386), observo que ela sempre retirou pró-labore da IRF, tendo como ocupação principal o cargo de dirigente, presidente e diretora de empresa industrial.Além disso, apesar da negativa de autoria, vejo que a linha de defesa apresentada em memoriais é a inexigibilidade de conduta diversa e a falta do elemento subjetivo, mas não a ausência de autoria. A título ilustrativo, destaco da referida peça processual os seguintes trechos:[...] Entretanto, em que pese o espírito empreendedor da Ré, a empresa sofreu (e vem sofrendo) muitas dificuldades financeiras, ainda mais sucumbida pela altíssima carga tributária, encargos sociais, imposições sindicais, estradas mal cuidadas, preço alto do combustível e tarifação dos pedágios (fl.410)[...] Assim, tem-se que, realmente, a denunciada havia deixado de recolher as contribuições sociais aos cofres públicos. Entretanto, não houve o desconto da parcela do trabalhador, que é elemento do tipo previsto no artigo 168-A (fl.412).Acrescento, ainda, a fragilidade dos depoimentos das testemunhas ouvidas, porquanto apesar de terem indicado Rodrigo Lucena como o autor dos crimes descritos na denúncia, este era menor impúbere quando do cometimento da primeira infração, não tendo, à evidência, qualquer conhecimento sobre gerenciamento e parte administrativa de uma empresa.Na verdade, a responsabilidade penal da ré decorre do artigo 13, 2º, alínea b, do Código Penal, pois ao se colocar contratualmente na condição de sócia gestora da IRF, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado. E essa responsabilidade se deu de maneira consciente e voluntária, com a concordância familiar, conforme dito por seu esposo, o qual também, ao que parece, detém parcela de culpa no evento delituoso, o que será apurado em feito próprio, consoante determinado a fls.428.A autoria, por sua vez, é inconteste e decorre do cotejo entre as declarações prestadas pelos réus naqueles autos e, posteriormente, no inquérito policial e nesses autos, bem como dos depoimentos das testemunhas colhidos ao longo da instrução.Com efeito, extraio dos relatos de Paulo César Montezini da Cunha e de Kleber Aparecido de Souza, ex-funcionários da IRF-TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA ao tempo dos fatos delituosos narrados na denúncia da ação penal nº 2006.61.05.011687-6, que Rodrigo Lucena Ferrari, filho da então acusada Irlate Matias Lucena Ferrari, jamais administrou tal sociedade, encargo este atribuído, na realidade e, em sua maior parte, ao seu pai Luís Carlos Ferrari.A primeira das testemunhas apontadas acima verberou ter laborado cerca de três anos e meio na IRF, na condição de auxiliar de expedição. Respondia para Luís Carlos Ferrari, de modo que, no setor em que trabalhava, Rodrigo entrava só para mexer no computador e não dava ordens para a testemunha. De acordo com o testigo, Rodrigo era menino, ainda adolescente e tinha 16, 17 anos naquela época e inclusive levava seu irmãozinho para o local. Trabalhava na área administrativa, dentro do escritório. Não tinha contato com a parte de

pagamento. Reportava-se ao Luís e ao Antonio, irmão do primeiro. (CD-fls.118). Em sede policial, acentuou que Rodrigo era apenas um auxiliar de escritório (fls.43). Já Kleber Aparecido de Souza, corroborando o quanto na fase de investigações (fls.44), confirmou ter trabalhado na IRF entre novembro/2001 até 2009/2010. Er idade era o réu JAIR, juntamente com Luís Carlos Ferrari. Segundo a testemunha, Rodrigo fornecia holerite e tickets para os funcionários assinarem, sendo que ele ficava no andar de cima, não sabendo declinar exatamente a sua função na empresa (CD-fls.118). Na polícia, disse que os responsáveis pela empresa até a maioridade de Rodrigo eram o falecido tio Antonio Albino Ferrari e o pai Luís Carlos Ferrari (fls.44). Pois bem. Apesar da prova desses autos e a da ação penal nº 2006.61.05.011687-6, apreciadas de forma conjunta, sinalizarem Luís Carlos Ferrari e sua esposa Irlete, com o auxílio de outros colaboradores, como reais responsáveis pela condução dos rumos societários da empresa IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME - inclusive no tocante aos pagamentos de tributos, entendo que os acusados faltaram com a verdade naqueles autos ao dizerem que Rodrigo Lucena Ferrari era a pessoa que tinha o poder de decisão quanto ao repasse ou não dos valores previdenciários descontados dos empregados da empresa, visando, obviamente, safar Irlete da responsabilidade penal. Analiso, primeiramente, o depoimento do acusado JAIR DE ALMEIDA SARAIVA nos autos em que prestado o falso: Cheguei na empresa IRF no final de 2003, a fim de trabalhar como administrador. Eu cuidava da parte administrativa em geral e operacional. Não cuidava especificamente da parte de pagar tributos, mas eu tinha conhecimento do assunto. Quando ingressei na sociedade a ré administrava indiretamente a sociedade. Ela ia à empresa dia sim, dia não. Ela não tinha poder de decisão dentro da empresa, apenas se inteirava dos assuntos a ela relativos. Quem detinha o poder de decisão sobre o pagamento de tributos e pagamento de salários dos funcionários era o Rodrigo. O Luís Carlos cuidava da parte operacional e administrava junto com a gente. Que eu saiba, o Luís Carlos não é sócio da IRF, mas é sócio de outra empresa, a IF Transportes. Os sócios da IRF são Irlete e o Rodrigo. Quando entrei na IRF a situação financeira era caótica. Havia atraso no pagamento dos salários dos funcionários e houve até intervenção do sindicato, visando resolver o problema, o que quase culminou com a deflagração de uma greve. Quando entrei na empresa ela tinha por volta de 40 ou 50 funcionários, número que deve possuir atualmente. Basicamente a causa da crise da empresa foi a perda de faturamento. Ainda estamos lutando para reerguer a empresa. Tivemos que vender cinco ou seis caminhões quando ingressei na empresa, mas sei que anteriormente vendas semelhantes ocorreram. O dinheiro da venda foi utilizado para quitar dívidas de banco e pagar os salários dos funcionários. Não houve evolução patrimonial da ré no período mencionado na inicial. A empresa sofreu algumas ações trabalhistas e execuções fiscais. Em 2003 foi alto o número de títulos protestados (...) os títulos protestados atrapalharam a vida comercial da empresa. Por uma situação própria de mercado a empresa não conseguiu honrar os compromissos tributários (fls.188/189 do Apenso I - Volume I). Ouvido na Polícia Federal, JAIR ratificou integralmente a declaração adrede mencionada, acrescentando que ...dava a entender que quem detinha poder de decisão na empresa era apenas Rodrigo Lucena Ferrari (fls.26). Interrogado, JAIR, formado em Administração, manteve a parcialmente tal versão, titubeando a respeito dos fatos em vários momentos. Inicialmente, salientou que chegou na empresa no final de 2003, não podendo afirmar se Rodrigo Lucena Ferrari realmente era o responsável pelos pagamentos de tributos. Na sequência, entretanto, ponderou que Rodrigo tinha um pai e estava totalmente envolvido nos negócios. No seu entender, Rodrigo direcionava o que deveria ser pago. Esclareceu que Rodrigo não tinha poder de gerenciamento, mas convivia com o tio e o pai na empresa. Entendia que Rodrigo acatava ordens do pai e direcionava o pagamento das guias, mas não o determinava. O contador era o corréu JOSÉ GUILHERME, que preparava as guias e as entregava na empresa. No final, admitiu, de forma vacilante, que Rodrigo e o pai diziam que o INSS dos funcionários não seria repassado por falta de caixa. Para ele, Rodrigo era auxiliar de escritório. Depois, admitiu que Rodrigo e o Luís administravam a IRF. (CD-fls.118). Da comparação entre as versões, não restam dúvidas de que JAIR DE ALMEIDA SARAIVA mentiu em todas as oportunidades em que foi ouvido. Destaco, inicialmente, que o réu olhou diversas vezes para o seu advogado por ocasião em seu interrogatório, sendo evasivo e vacilante quando indagado sobre qual era a pessoa responsável por decidir acerca da vida financeira e tributária da empresa. Nos autos nº 2006.61.05.011687-6 asseverou objetivamente que ... Quem detinha o poder de decisão sobre o pagamento de tributos e pagamento de salários dos funcionários era o Rodrigo. Após, interrogado nesses autos, disse, num primeiro momento, que Rodrigo acatava ordens do pai e direcionava o pagamento das guias, mas não o determinava; porém, posteriormente esclareceu que Rodrigo e seu pai Luís Carlos Ferrari administravam a sociedade, repassando a ideia de não ter certeza sobre qual deles era o responsável pela parte tributária dos negócios. Além disso, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação foram claras no sentido de que Rodrigo Lucena Ferrari ainda era um menino na época dos fatos, exercendo, quando muito, a função de auxiliar de escritório, não sendo crível que tivesse discernimento para decidir quanto ao pagamento e repasse da parcela previdenciária dos funcionários da empresa. Nesse passo, friso que Rodrigo nasceu em 06 de agosto de 1986, possuindo, em 2001, apenas 15 (quinze) anos de idade (fls.33). Em razão da pouca idade de Rodrigo, ainda menino segundo a prova testemunhal, não há como acolher a alegação da defesa de que o réu sentia e via tal pessoa como responsável pela administração e parte tributária da empresa, pois a mentira salta aos olhos e contrasta com a experiência do homem médio, impondo-se a condenação. O mesmo se aplica ao réu JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS, que nos autos da ação penal nº 2006.61.05.011687-6 enfatizou: Sou contador da IRF Transportes e Distribuição Ltda desde 2004. A empresa vem dando prejuízo desde

2001, o que está consubstanciado em todos os balanços que eu confeccionei. O que originou estes prejuízos foi muita inadimplência. Tenho conhecimento de que quem administrava a sociedade era o filho da ré, de nome Rodrigo. Teve um período em que o senhor Jair, que também será ouvido nesta audiência, passou a administrar a sociedade, mas não lembro a data. A ré comparecia à empresa apenas de vez em quando mas não administrava a sociedade. O Luís Carlos Ferrari, marido da ré, administrou a sociedade conjuntamente com o filho entre 2001 e 2005. Várias medidas foram tomadas para melhorar a saúde financeira da empresa: venda de diversos caminhões. Com a venda desses caminhões, investiu-se o valor dela decorrente para pagamento de fornecedores e funcionários. Não deixamos que a empresa sofresse pedidos de falência. No entanto, sofremos diversos protestos de títulos. A empresa sofreu execuções fiscais no âmbito do Judiciário Federal. Atualmente quem administra a sociedade são o Jair, o Rodrigo e o Luís Carlos Ferrari (...) que os balanços que elaborei sempre resultaram negativos relativamente aos anos de 2001 a 2007. A empresa não tinha condições de arcar com os tributos previdenciários pois tinha que priorizar o pagamento dos salários dos funcionários para que a empresa não pare de funcionar. Em algum período houve atraso de dois ou três dias no pagamento dos salários dos funcionários. Não tinha como separar o valor descontado do salário dos funcionários a título de contribuição previdenciária para os sócios. Eu elaborei as declarações de imposto de renda pessoa física da ré nos períodos narrados na denúncia. Não houve evolução patrimonial da ré no referido período. O senhor Jair não tinha poder de decisão, ele apenas administrava a empresa. Esse poder de decisão quem tinha era o Luís Carlos Ferrari e o Rodrigo (...) (depoimento de José Guilherme dos Santos - fls.190/191 -g.n.).Entretanto, quando prestou declarações em sede policial, retificou parcialmente o depoimento acima transcrito, aduzindo ...que quis dizer que Rodrigo administrava a empresa naquele momento e não anteriormente , referindo-se ao momento da audiência. Após, asseriu que ...pelo o que pode acompanhar a partir de 2004, Rodrigo Ferrari participava da administração da empresa, mas não era tomador de decisões (fls.11).Em juízo, JOSÉ GUILHERME confirmou o equívoco de suas declarações, especificamente quando disse que Rodrigo administrava a empresa conjuntamente com seu Luís Ferrari. Entendeu que isto ocorreu em 2009 e não no período da apropriação indébita previdenciária. Começou a trabalhar para a IRF Transportes a partir de 2004. Via o Luís Carlos Ferrari dar as contas para Rodrigo pagar, como se ele fosse o administrador e, então, ele tomava tal iniciativa. Segundo o réu, de 2009 para frente o poder de decisão gerencial era de Luís e de Rodrigo. Luís deixava para o filho pagar os tributos. Rodrigo recebia a documentação para pagar e depois decidia se pagaria ou não. Tal decisão incumbia aos dois, mas Rodrigo a coordenava. Em 2004 Rodrigo era sócio da IRF e estava terminando o colégio e, por isso, só trabalhava meio período (CD-fls.118).Todavia, a retificação operada pelo réu não evita a punibilidade do crime, porquanto prestada após a sentença do processo em que ocorreu o ilícito (art.342, 2º, CP). Ademais, não se afigura razoável supor que o réu, professor e consultor em contabilidade, com vasta experiência no ramo, tenha se equivocado ao dizer - e posteriormente, assinar declarações em juízo - que... O Luís Carlos Ferrari, marido da ré, administrou a sociedade conjuntamente com o filho entre 2001 e 2005 e que o poder de decisão de pagamento na empresa pertencia a Luís Carlos e de Rodrigo (fls.190/191-Apenso I- Volume I)Tais circunstâncias permitem-se inferir que, do mesmo modo que JAIR, JOSÉ GUILHERME mentiu dolosamente em juízo, com a nítida intenção de eximir Irlete Matias Lucena Ferrari de condenação penal, razão pela também merece ser condenado.Por fim, anoto que as testemunhas arroladas pela defesa limitaram-se a abonar a conduta social dos acusados, não detendo conhecimento sobre os fatos descritos na exordial.Portanto, provadas autoria e materialidade delitivas, passo à fixação das penas, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo.No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à personalidade dos réus e às circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Não há máculas na conduta social de cada acusado, segundo as testemunhas por eles arroladas. A culpabilidade, motivos e as consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Não há falar em comportamento da vítima nesse tipo de delito. Os réus não ostentam antecedentes criminais. Desta forma, fixo a pena-base de cada réu no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Sem causas de diminuição. Porém, considerando que os réus cometeram o delito com o fim de produzir efeito no processo penal nº 2006.61.05.011687-6, aplico-lhes a causa de aumento prevista no 1º do artigo 342 do Código Penal, na razão de 1/6 (um sexto), passando a reprimenda de cada réu a ser de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Considerando a situação econômica dos réus, declinadas em seus interrogatórios (JAIR exerce a função de gerente comercial no ramo de transportes, é formado em Administração e auferir mensalmente cerca de 7 a 8 mil reais, pagando R\$ 1100,00 a título de aluguel residencial; já JOSÉ GUILHERME mora em casa própria, é professor e consultor em contabilidade e recebe por mês de 4 a 5 mil), arbitro cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Definitiva, assim, a pena de cada acusado em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão de cada acusado por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da

União, vítima específica; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Devem os condenados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JAIR DE ALMEIDA SARAIVA e JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 342, 1º, do Código Penal. Fixo as penas privativas de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a serem cumpridas desde o início em Regime Aberto. Substituo as penas de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, vítima específica; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Devem os condenados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo as penas de multa em 11 (onze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor s Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, as penas corporais foram substituídas por restritivas de direito, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, conforme prevê o artigo 387, inciso IV, do CPP, ante a ausência de parâmetros objetivos para tanto. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelos réus, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I. e C.

Expediente Nº 8706

ACAO PENAL

0010055-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A FASE DE MEMORIAIS (ART. 403 CPP).

Expediente Nº 8707

ACAO PENAL

0003381-92.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)
ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE AMPARO/SP COM PRAZO DE VINTE DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFSA WALTER DINIZ PALUMBO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8525

MONITORIA

0002747-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/08/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0004269-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/08/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0004271-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

1. Fls. 99: Defiro a citação da Empresa M.B.C Engenharia Ltda, no endereço do sócio Eduardo Lima Mingone. Expeça-se mandado de citação.2. Destaco ainda os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/08/2013, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.5. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012917-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012917-7) - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608497-55.1997.403.6105 (97.0608497-5) - REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE VARZEA PAULISTA-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE VARZEA PAULISTA-SP X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.DESPACHO DE FLS. 3111. Considerando a concordância da União Federal (fls. 310) com os valores apresentados pelo exequente às fls. 293/301, homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal (Fazenda Nacional).3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento

0007287-13.2000.403.6105 (2000.61.05.007287-1) - FELICIO JOSE MICCOLI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FELICIO JOSE MICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006908-38.2001.403.6105 (2001.61.05.006908-6) - MORRO AZUL ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MORRO AZUL ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 8527

DESAPROPRIACAO

0005863-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005863-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADAO BENEDITO DOS SANTOS X ETELVINA MARIA DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

MONITORIA

0011784-02.2002.403.6105 (2002.61.05.011784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X JOSE CARLOS MARCHETTI X ORLANDO MARCHETTI(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA

PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MARCHETTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0005467-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LAURI PEDROSO DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012832-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO BELTARELLI

1. Fl. 44: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a esses bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu RENATO BETARELLI, CPF 444.294.948-43. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro o pedido em relação ao BACEN-JUD e CNIS, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.5. Intimem-se.

0000089-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA APARECIDA BUENO DE CASTRO RIGHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-58.2000.403.6105 (2000.61.05.000203-0) - ROGERIO BARTOLOMEI X SILVIA RICCI TONELLI BARTOLOMEI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância e da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014822-90.2000.403.6105 (2000.61.05.014822-0) - EXPEDITA MARIA DE JESUS MARIA X ROMEU CYRINO RIBEIRO X EUCLIDES BILHA CARETERO X ALTIMIRA ANA SIGRIST(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0007935-34.2003.403.0399 (2003.03.99.007935-0) - SETIMA S/A SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0000086-91.2005.403.6105 (2005.61.05.000086-9) - RONALDO PEREIRA RODRIGUES X MARCELLO RODRIGUES DA SILVA X JOAO FERNANDO CESAR ROMERA X JAILSON JORGE MARINHO X

JANDER EULALIO DA SILVA X WALDEMIR DA SILVA FERNANDES X MARCELO GARBELINI X MAURICIO OLIVEIRA TORQUATO(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005620-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005620-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0004568-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004568-8) - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE E SP288659 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0013035-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013035-7) - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003760-98.2011.403.6127 - LUCIANO BATISTA FELIPE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os autos e firmo a competência deste Juízo Federal da 2.ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas.PA 1,00 2. Promova a Secretaria a obtenção eletrônica e a respectiva juntada de cópia da petição inicial, da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado pertinentes ao feito n.º 0003770-36.2010.403.6127, invocado pelo INSS (f.98).3. Os documentos referidos no item anterior poderão instruir juízo de reconhecimento da coisa julgada - sobretudo a parcial, compreendida em relação aos valores pertinentes a períodos anteriores à data da ocorrência do trânsito em julgado (por aplicação do disposto nos art. 462 e 517 do CPC).4. Intime-se o INSS, para que diga, em 5 (cinco) dias, sobre interesse na apresentação de proposta de acordo.5. Em havendo apresentação de proposta pelo INSS, dê-se vista de 5 (cinco) dias ao autor.6. Após, com ou sem apresentação/aceitação de acordo, venham conclusos para sentenciamento.

0010666-39.2012.403.6105 - ARMINDO SILVA(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 203-206:Defiro o requerido. Diante da informação trazida pela parte autora, de que não possui a via original do documento de f. 63, intime-se o INSS a que a apresente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Intimem-se.

0011132-33.2012.403.6105 - LILIAN CRISTIANE MAZZO(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011876-28.2012.403.6105 - JOSE JEPES ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a informação prestada pela AADJ.

0003211-86.2013.403.6105 - JOSE DE ARAUJO NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005374-39.2013.403.6105 - ABILIO MARTINS(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Abílio Martins, CPF n.º 426.513.959-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas comuns e especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 02/01/2012. Com a inicial juntou documentos de ff. 34-141. Instado a ajustar o valor atribuído à causa (fls. 144), o autor manifestou às ff. 145-147, ocasião em que este Juízo reiterou o cumprimento da determinação considerando a relação de salários de contribuição do CNIS (ff. 148-155)O autor apresentou emenda à inicial às ff. 158-177.Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Primeiramente, recebo a petição de ff. 158-177 como emenda à inicial.Embora o autor atribua à causa o valor de R\$ 36.441,36, apresentou planilha de cálculo com estimativa do valor de sua renda mensal na data do requerimento administrativo (02/01/2012), no valor de R\$ 1.472,74 (ff. 159 e 162-166), e renda atualizada em 01/01/2013 no valor de R\$ 1.564,04 (f. 166). Assim, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido pelo autor neste feito deve ser representado pelas parcelas vencidas - no total de 16, contadas desde a data do requerimento (DER em 02/01/2012 - ff. 32 e 90) até a data do aforamento da petição inicial deste feito (21/05/2013 - f. 02) - somadas a 12 parcelas vincendas.Dessa forma, o valor da causa nesta espécie corresponde a 28 vezes o valor que se pretende receber a título de aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 1.564,04 - f. 159), o que resulta em R\$ 43.793,12 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e doze centavos). Este é o real valor da causa, que ora retifico, nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC, e, sendo tal valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Ao SEDI, para atualização e registro.2. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.3. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial (f. 31):? especialidade dos períodos de: 28/01/1980 a 03/04/198120/04/1982 a 13/06/198722/07/1987 a 28/04/199402/01/1995 a 28/04/199513/12/1996 a 05/03/19974. Sobre os meios de prova: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos

agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 5.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10784-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 5.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 5.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Outras providências imediatas: Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005997-06.2013.403.6105 - BRUNO DE SOUZA DOS SANTOS(SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (ff.42/43), ressalvados os quesitos 6, 8 e 15, pois versam sobre informações a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 2. Intime-se o Sr. Perito, com urgência, inclusive encaminhando cópias dos quesitos apresentados pela parte autora e aprovados no despacho de f. 32/33. 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias. 4. Intimem-se.

0006603-34.2013.403.6105 - SANDRO CESAR SILVEIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Sandro César Silveira, CPF n.º 079.594.908-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 24.08.2012. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 21-62). Instado (f. 65), apresentou emenda à petição inicial (ff. 66-69). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de ff. 66-69 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (R\$ 85.245,17). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais certa do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e

documentos colacionados aos autos, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado. A espécie apresenta a necessidade de produção de prova documental, em especial a apresentação de laudos técnicos para comprovação do agente nocivo ruído e para os períodos especiais trabalhados posteriormente a 10/12/1997. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10783-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Intimem-se.

0007451-21.2013.403.6105 - JOSE ARNALDO DE ALMEIDA (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Arnaldo de Almeida, CPF n.º 048.253.128-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a sua transformação em aposentadoria especial, com reconhecimento de período de atividade especial insalubre. Requer, ainda, a revisão de sua renda mensal inicial desde o pedido em 04.06.2007, com pagamento das diferenças. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 07-96. Atribuiu à causa o valor de R\$ 139.745,90 (ff. 05-6). Foi apresentada emenda à inicial (ff. 102-110). DECIDO. O autor ajuizou a petição inicial em 27/06/2013 (f. 2) perante este Juízo Federal de Campinas. Intimado a emendar a inicial (f. 102), inclusive para justificar o aforamento, o autor requereu o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Americana, uma vez que possui domicílio em Artur Nogueira/SP (ff. 02, 7, 9, 12 e 104). Com efeito, o autor reside em Artur Nogueira, município albergado pela jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana, conforme Provimento n.º 362, de 27 de agosto de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se, portanto, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Americana/SP) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício. Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado n.º 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento,

para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. [CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013].....CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. [CC 6210, 00207843720044030000; Rel. a Des. FEd. Marisa Santos; Terceira Seção; DJU 08/04/2005].....PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. [AI 326921, 00060703320084030000; Rel. Des. Walter do Amaral; 7ª Turma; DJF3 03/12/2008, p. 1557]Assim, nos termos dos julgados acima, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Vara Federal da 34ª Subseção Judiciária de Americana, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 18 de julho de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014143-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0)) TANIA REGINA PIMENTA(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

1- Compulsando os autos, verifico que a coembargada Prudência Assessoria e Corretora de Seguros Ltda, incluída no polo passivo em determinação de fls. 41/41, verso, ainda não foi citada. Assim, determino sua citação para que apresente resposta dentro do prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 1.053 do CPC. 2- Oportunamente, intime-a quanto ao despacho de fl. 63. 3- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, fica o executado intimado da arrematação do bem imóvel levado a leilão pela Central de Hastas Públicas, na 41ª Hasta Pública Unificada, realizada na data de 18/07/2013, conforme Auto de Arrematação de Bem Imóvel de f. 221.

0007936-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014861-87.2000.403.6105 (2000.61.05.014861-9) - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0003379-88.2013.403.6105 - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA(SC029336 - ROGER VINICIUS ZIEMBOWICZ E SC030059 - BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Overseas Negócios Internacionais Ltda. (CNPJ nº 04.147.993/0001-80), qualificada nos autos, contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na importação, alegando sua inconstitucionalidade. Afirma a impetrante que a Emenda Constitucional nº 42/2003 não alterou o artigo 239 da Constituição Federal, que disciplina a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), para permitir sua incidência sobre a importação, mas apenas seus artigos 149 e 195. Sustenta que, por essa razão, a contribuição denominada PIS-importação apenas poderia ter sido instituída por Lei Complementar, nos termos do artigo 195, 4º, c.c. o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Aduz, outrossim, que a Lei nº 10.865/2004 extrapolou os limites da regra constitucional que disciplina a base de cálculo das contribuições em questão (PIS-importação e COFINS-importação), sendo nesse ponto, também, inconstitucional. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/37. Pelo despacho de f. 40 foi determinada a emenda da inicial para a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, a complementação das custas judiciais e a regularização da representação processual da impetrante. Emendas da inicial às ff. 41-45, 49-51 e 55-67. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, recebo as emendas de ff. 41-45, 49-51 e 55-67. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência. A r. decisão proferida pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 ainda não teve seu v. acórdão publicado, de modo a possibilitar sua aplicação aos casos similares, como o dos autos. Ainda, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 226/2013, CARGA N.º 02-10782-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP075, Km 66, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10780-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para o pronto sentenciamento. Intime-se.

0008755-55.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Intime-se o impetrante a emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas ou apresentar ou apresentar declaração de pobreza sob as cominações legais, inclu-sive criminais. A não realização de uma ou outra providência deste item ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2) - GERALDO DO AMARAL PALHARES(SP112591 - TAGINO

ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Diante da discordância da parte autora às fls. 225/230 com os cálculos apresentados às fls. 220/222, determino a citação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 33.697,81 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos, com data de atualização em 25 de junho de 2013. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10729-13 ##### a ser cumprido na R. Jorge Herrat, 95 - Ponte Preta - Campinas/SP, para CITAR o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fê, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. 3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0001339-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001339-0) - BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL X TELMA NUNES NASCIMENTO X TELMA NUNES NASCIMENTO(SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON ROBERTO NUNES DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA NUNES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2- Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. 3- Em vista do cancelamento dos precatórios transmitidos às fls. 249 e 250, em razão de cadastro equivocado do número do CPF do autor, bem como visto tratar-se de autor incapaz, bem como da consulta através do Sistema Webservice da Receita Federal colacionada às fls. 265/267, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para cadastramento do CPF dos exequentes Brenda Alice Nunes Nascimento de Amaral e Wanderson Roberto Nunes de Amaral, bem como para que seja retirado do polo ativo o termo incapaz. 4- Após, expeça-se e encaminhe-se novo ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de Precatório já transmitido à fl. 250. 5- Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. 6- Transmitido, arquivem-se estes autos, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010202-54.2008.403.6105 (2008.61.05.010202-3) - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

1. Fls. 364/365: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada KND COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 03.742.599/0001-27, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de KND COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 03.742.599/0001-27.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) representante legal da coexecutada KND COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, Sr. Paulo Sérgio Caruzzo, CPF 014.113.628-61. Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito em relação à alienação

do bem penhorado em hasta pública. 8. Intime-se e cumpra-se.

0011687-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO FERREIRA TRINCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA TRINCA

Diante da forma do pagamento do acordo fixada na audiência de conciliação (ff. 76-77) - cinco parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.083,59, com início em 03/08/2013 - informe a CEF ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores recolhidos pelo executado são suficientes para cumprir todo o acordado entre as partes. Intime-se.

Expediente Nº 8528

DESAPROPRIACAO

0005853-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005853-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO MILEIN ABRAO SABBAG - ESPOLIO X ELIANE PEREIRA SABBAG X SHEILLA PEREIRA SABBAG UBERTI(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0014751-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X INES RUFIM VIEIRA

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃOÀs 16:30 horas do dia 15 de abril de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Fede-ral de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, Beatriz Marques Dealis Rocha, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) Inês Rufim Vieira, portador(a) do RG sob nº 21.822.633-0 SSP/SP, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o re-gem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição e da cópia do RG da ex-propriedade, bem como prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso, tendo em vista a idade da mesma.Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos exproprian-tes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 42 da Quadra 04, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da trans-crição nº 72.514, livro 3 AQ, às fls. 179, perante o 3º CRI de Campinas, a ser ex-propriedade, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 7.171,16 (sete mil, cento e setenta e um reais e dezesseis centavos), referente a R\$ 5.005,23 (cinco mil e cinco reais e vinte e três centavos) atualizados até a data de 11/04/2013, já de-positados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.165,93 (dois mil, cento e ses-senta e cinco reais e noventa e três centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quin-ze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ain-da, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e certidão negativa de débitos municipais para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Fede-ral passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas autora, bem como a prioridade na tramitação do processo, com base na previsão do Estatuto do Idoso. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no arti-go 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorpo-rados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação

de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome de NEIVA VIEIRA BOSCHIERO, portadora do RG nº 11.984.051-0 SSP/SP, conforme autorizado pela expropriada. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo(a) Conciliador(a) nomeado(a) e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, digitei e subscrevo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0015656-73.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR FERNANDA JOSE FELIPE DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

MONITORIA

0005696-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

1. Fls. 98/100 e 101/104: Diante da informação de que o débito já havia sido liquidado pela parte executada, determino o cancelamento do alvará 64/2012. Para tanto, desentranhe-se o alvará de fls. 102/104 e aponha-se o carimbo de CANCELADO, certificando-se no verso.2. Sem prejuízo, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte executada, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3. Após, arquivem-se os autos. 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0000089-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO DA SILVA APONI

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 73).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6078

ACAO CIVIL PUBLICA

0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à autora da petição e extratos de fls. 1.180/1.182 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012714-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012714-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CELSO CAPATO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X DANIELA APARECIDA MILLARES(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X EDISON APARECIDO MASSARO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X ADRIANA BENINI BRANGELI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X VIVIANE FILOMENA FURGERI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X WANDERLEI SELLANI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0012715-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012715-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X EDSON TALARICO LOGANO(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Diante da informação de fls. 135, intime-se a CEF para que adote as providências pertinentes. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007762-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDNALDO BRUSTOLIN

DESPACHO DE FLS. 75:Verifico que o requerido não trouxe aos autos a procuração.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize sua representação processual.SENTENÇA TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃOAs 15:30 horas do dia 10 de Julho de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha, Diretor da 5ª Subseção Judiciária - Campinas, Ana Paula Grimaldi Peghini, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 002968160000033935 é de R\$ 25.785,55 atualizado para o dia 05/07/2013. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez no valor de R\$ 5.899,26 já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago até o dia 09/08/2013, sendo que a CEF encaminhará o respectivo boleto para pagamento diretamente no endereço eletrônico do Réu, qual seja brustolin.ednaldo@gmail.com, sendo a proposta aceita pelo réu. O Réu consigna seus telefones para fins de confirmação da remessa/recebimento do boleto, quais sejam 19-97946462 e 11-976251442. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados descontando-se eventuais pagamentos, bem como acordam na manutenção das garantias originalmente contratadas, as quais ficam desde já ratificadas para a renegociação da dívida. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601996-85.1997.403.6105 (97.0601996-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X O.W.L. CONSULTORIA COM/ E SERVICOS LTDA - CONSULDATA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

Fls. 186: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0002106-55.2005.403.6105 (2005.61.05.002106-0) - ADAUTO LUCATELLI(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP178400 - MARCEL ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006802-90.2012.403.6105 - GLAUCE SAYURI MACONATO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 83 até o resultado da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 27/08/2013, nos autos da ação principal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007178-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCE SAYURI MACONATO

Tendo em vista solicitação da Central de Conciliação, formalizada por e-mail recepcionado nesta Secretaria, designo o dia de 27 de agosto 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 58, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos. O pedido de fls. 73 será apreciado oportunamente. Int.

0009630-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Tendo em vista solicitação da Central de Conciliação, formalizada por e-mail recepcionado nesta Secretaria, designo o dia de 27 de agosto 2013, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 58, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos. O pedido de fls. 679 será apreciado oportunamente. Int.

0010838-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDNA DE SOUZA MEDEIROS

Tendo em vista solicitação da Central de Conciliação, designo o dia de 27 de agosto 2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 58, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, o feito deverá prosseguir nos termos em que consignado no despacho de fls. 82. Int.

0009183-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVID BERNARDO ANTOLINO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO)

Tendo em vista solicitação da Central de Conciliação, formalizada por e-mail recepcionado nesta Secretaria, designo o dia de 27 de agosto 2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 58, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 79: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2010, fica o executado intimado do teor da petição de fls. 77/78, que informa uma contraproposta de acordo com validade até 31/07/2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0005325-52.2000.403.6105 (2000.61.05.005325-6) - CASA BUGRE SEMENTES LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0003016-04.2013.403.6105 - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLÍNICA PIERRO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, a inclusão do débito previdenciário n.º 35.847.998-3 no programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Alternativamente, pediu fosse determinada a análise do pedido administrativo de n.º 10830.722057/2011-13. Segundo relatado, a impetrante aderiu ao parcelamento denominado Refis IV e, quando iniciada a fase de prestação de informações necessárias à consolidação, no período de 07 a 30 de junho de 2011, o débito referido não foi disponibilizado no

sistema da Receita Federal, atribuindo-se tal a erro no sistema, tendo sido a impetrante orientada a protocolar um requerimento administrativo, o que foi feito, 21/06/2011. Aduz que, além de o referido requerimento não ter sido analisado, foi ajuizada a respectiva execução fiscal, o que consiste em ato ilegal e abusivo, uma vez que cumpriu rigorosamente todos os trâmites para o ingresso no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O valor da causa foi aditado, às fls. 353/354. Previamente notificado, o Delegado da Receita Federal em Campinas prestou informações, às fls. 363/367, justificando que a não disponibilização da NFLD nº 35.847.998-3, no sistema da Receita Federal, deveu-se ao fato de que o débito, antes inscrito em dívida ativa, retornou à Receita Federal para revisão e, não tendo havido manifestação da impetrante no sentido de incluí-lo no parcelamento, agora como débito em fase administrativa, foi devolvido à PFN, de sorte que as idas e vindas geraram um descompasso em relação às etapas do parcelamento. No mais, alegou o Delegado da Receita Federal que a análise do pedido de revisão e suspensão do crédito tributário estava sob a responsabilidade da PFN. Por determinação do juízo, fls. 383/383v, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito e pediu a inclusão no polo passivo do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, informando, no mais, a extinção da execução fiscal, autos nº 0004019-28.2012.403.6105, acolhendo o Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas a exceção de pré-executividade oposta pela então executada (fls. 385/389). Às fls. 405, foi deferido o pedido da impetrante de inclusão do Procurador no polo passivo, bem como determinado a ele que esclarecesse quais as providências foram tomadas em relação ao débito objeto da ação. Em resposta, após relatar as sucessivas transferências de responsabilidade do crédito entre a RFB e a PGFN, que geraram os problemas mencionados pela impetrante, admitiu a autoridade que o contribuinte não poderia ser penalizado, de sorte que se procedeu à alteração da situação do crédito tributário para indicado para inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Aduziu que a reconsolidação será promovida tão logo haja ferramenta de sistema disponível. Pede, assim, seja extinta a ação pela perda superveniente do objeto (fls. 410/412). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De acordo com as informações prestadas pelas autoridades, fora determinada a inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, a satisfação da providência requerida se deu sem que houvesse qualquer determinação judicial para tanto, disso decorrendo a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, apreciado o pedido administrativo e determinada a inclusão do débito no parcelamento, conclui-se que a impetrante alcançou, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0008494-90.2013.403.6105 - RONALDO DONIZETI DA SILVA (SP096852 - PEDRO PINA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 09. Inicialmente, promova o impetrante à correta instrução da contrafé, com os documentos indispensáveis à comprovação de suas alegações, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009, devendo, ainda, providenciar à apresentação de cópia da petição inicial para fins de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Sem prejuízo, deverá o impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Ultimadas tais providências, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-14.2013.403.6105 - CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO - INCAPAZ X ALESSANDRA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO SUMARE

Vistos. Trata-se de pedido antecipação de tutela requerido por Cammily Adelaide de Ângelo (incapaz) em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Sumaré-SP, objetivando o fornecimento de aparelho ortopédico tutor longo e muletas canadenses à Autora, mediante tão-só a apresentação de receituário médico. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a necessidade do fornecimento do pretendido aparelho, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários. Defiro às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, manifeste-se a parte Autora acerca das Contestações de fls. 71/76vº (União); 77/93 (Município de Sumaré) e 94/105 (Estado de São Paulo). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4852

DESAPROPRIACAO

0006252-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação apresentada às fls.254/273, para que, querendo, se manifestem no prazo legal. Outrossim, aguarde-se a audiência designada. Publique-se, novamente, o despacho de fls.247, para ciência aos expropriados. Intime-se. DESPACHO DE FLS.247 Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.03, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 30 de Setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4145

EXECUCAO FISCAL

0003757-30.2002.403.6105 (2002.61.05.003757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ECOHERBE COMERCIO DE PLANTAS MEDICINAIS LTDA - ME(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA E SP027510 - WINSTON SEBE)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 182, uma vez que a decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de Embargos de Declaração (fls. 177/179) determinou a não ocorrência da prescrição, devendo o feito prosseguir

normalmente. Desta forma, prejudicado o pedido da executada de fls. 186. Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3404

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

Tendo em vista as manifestações de fls. 3663/3669 e 3673/3676, aguarde-se a realização da perícia nas agências da Caixa Econômica Federal. Intime-se o Sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de dez dias. Com a proposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o correspondente

depósito judicial.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014024-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA MARTINS ALVES

Considerando o teor da certidão juntada às fls. 35, na qual consta que as pessoas indicadas às fls. 03 rescindiram contrato com a CEF, deverá a mesma indicar quem será o depositário do veículo, no prazo de 10 dias.Com a indicação, do depositário, cumpra-se o despacho de fls. 34, expedindo-se o mandado de busca e apreensão, com os benefícios do art. 172 do CPC. No silêncio, tornem os autos para deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 34: Defiro o requerido às fls. 33.Expeça-se o mandado de citação, busca e apreensão, com os benefícios do art. 172 do CPC.Int.

DESAPROPRIACAO

0017633-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X BENEDICTO FERREIRA

Ante a certidão de fls. 297, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 87 e 316 em nome do expropriado.Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas,Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006079-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ROBERTO FAVARIM X ELIZABETE RODRIGUES FAVARIM

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0006257-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA X MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

USUCAPIAO

0006583-43.2013.403.6105 - ELIZIA RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com o artigo 942 do CPC, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, exata localização e especificação de todas as suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários

dos imóveis confrontantes para citação. Assim, intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial:1) juntar a planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; 2) indicar e promover a citação dos proprietários dos imóveis confinantes, trazendo aos autos a matrícula atualizada de referidos imóveis; 3) certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas 4) certidão de distribuição de eventuais ações petórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do art. 11 da Lei 10.257/01; Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

0010368-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVALDO SANTOS ANDRADE

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-48.2002.403.6105 (2002.61.05.000322-5) - SUELY FRANCISCO RODOLFO DE SA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006169-50.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) Verifico que em face da impossibilidade de comunicação rápida com o Juízo Deprecado, conforme certidão de fls. 888, a audiência do dia 13/05/2013, comunicada pelo ofício 0375/2013, recebido neste Juízo em 09/05/2013, foi realizada conforme se observa através da carta precatória juntada aos autos às fls. 896/928, sem que tivesse sido possível a intimação das partes para comparecimento. Isto posto, expeça-se nova carta precatória para Comarca de Araucária/PR, para oitiva da testemunha Ewerton Santos Batista, solicitando-se ao Juízo Deprecado, que a comunicação da data da audiência se faça preferencialmente por email para esta Secretaria, através do endereço campinas_vara08_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 930: Em tempo, cumpra-se o despacho de fls. 929, expedindo-se carta precatória para Justiça Federal de Curitiba/PR, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 924. Int. CERTIDÃO FL. 936: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da designação de audiência no Juízo deprecado de Curitiba/PR, para o dia 26/09/2013, às 16 horas. Nada mais.

0012112-14.2011.403.6105 - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010016-89.2012.403.6105 - DORIVAL LUZIA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Fls. 189/199: dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

0015340-60.2012.403.6105 - DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/281: Desnecessária a juntada da CNH do autor, uma vez que nada influenciará para o julgamento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015364-88.2012.403.6105 - EDVALDO RODRIGUES SOARES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo dê-se vista ao autor da implantação de benefício informada às fls. 142/143 dos autos. Int.

0008392-68.2013.403.6105 - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e requirite-se ao Chefe da AADJ, preferencialmente por email, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, nº 109.567.475-4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014738-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003660-44.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, primeira parte, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010197-71.2004.403.6105 (2004.61.05.010197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a depositar a diferença apontada pela parte exequente, às fls. 173/177 devendo, não havendo concordância com o valor, após o depósito, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo 1º do CPC. Int.

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA(SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X VILMA DE BARROS MATTOS(SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE BARROS MATTOS

Ciência ao executado de que os autos encontram-se desarquivados, devendo providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ
Cumpra-se o despacho de fls. 201, em face da ausência de requerimento da autora para prosseguimento do feito na petição de fls. 205.

0015759-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA
Fls. 159/169: indefiro, posto que o executado já foi intimado a pagar a quantia devida. Requeira a CEF corretamente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3405

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010717-50.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005962-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005962-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EMILIO ESTEVES PIRES - ESPOLIO X CARLOS MANOEL GONCALVES ESTEVES

Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL nº 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ nº 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STJ nº 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei nº 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou

particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fito de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF1 30/04/2010, p. 98) No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 56), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre os imóveis em nome de Antonio Emílio Esteves Pires, reconheço a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito somente do compromissário comprador. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas o espólio de Antonio Emílio Esteves Pires, tendo em vista a notícia de seu óbito, às fls. 125/126. Em relação ao preço oferecido, tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 34, o depósito de R\$ 4.805,57 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta

e sete centavos) em 21/11/2008 e que o referido valor corresponde ao valor apurado em novembro de 2004 (fl. 31), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização até a presente data, pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Com a comprovação do depósito, dê-se vista ao expropriado e ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a certidão juntada à fl. 218, reconsidero o r. despacho proferido à fl. 232. Intimem-se.

0004059-78.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VALQUIRIA CORREIA DOS SANTOS

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documento de fls. 198/199, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0006209-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON FAGUNDES DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA BATISTA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

J. Defiro, se em termos.

0010590-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON CHAVES DE OLIVEIRA

J. Defiro, se em termos.

0010863-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO

J. Defiro, se em termos.

0013858-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ADRIANO NUNES

J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011290-25.2011.403.6105 - FLAVIO RIGOLO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0013990-37.2012.403.6105 - JOAQUIM DALDIN MIGUEL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO)

Fls. 523/568): tendo em vista a denúncia da lide pela ré Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda (art. 70, III, do CPC), cite-se Companhia Ultragaz S.A no endereço informado à fl. 331. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009541-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009541-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MONTENEGRO EXPORTACAO E IMPORTACAO COM/ DE CAFE LTDA(SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA)

PA 1,15 Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0608882-71.1995.403.6105. Depois, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

J. Defiro, se em termos.

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

J. Defiro, se em termos.

0016475-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)

J. Defiro, se em termos.

0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011352-46.2003.403.6105 (2003.61.05.011352-7) - FERNANDO LUIZ PELEGATTI(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP114667E - RITA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDO LUIZ PELEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite-se ao PAB/CEF, por email, informações acerca do levantamento do alvará n. 56/8ª/2013 (fl. 387), no prazo legal. Int.

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

J. Defiro, se em termos.

0010805-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
J. Defiro, se em termos.

0017283-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER ALVES DE ALMEIDA
J. Defiro, se em termos.

0010602-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCEU BENETE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BENETE LEAL
J. Defiro, se em termos.

0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS(SP266569 - ALVARO DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS
J. Defiro, se em termos.

0005673-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
J. Defiro, se em termos.

0013896-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE SOUZA
J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015574-42.2012.403.6105 - IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária Federal. 2- Quanto à quebra de sigilo telefônico, inviável se afigura seu deferimento, porquanto não apontado pela autora quais telefones (fixos ou celulares) poderiam ter sido utilizados em âmbito comercial ou residencial entre os interlocutores. Ademais, ainda que fornecidos os números pela autora, nada garantiria que a comunicação não tenha se operado por outros meios ou por outros telefones, donde ressaí inócua a prova requerida. Com efeito, a não individualização dos usuários investigados e a falta de especificação quanto aos números telefônicos sujeitos a quebra de sigilo de dados se apresenta como meio violador da privacidade dos usuários que não se relacionam com a investigação, incidindo, caso não concedida a segurança, em quebra coletiva de sigilo, o que é ilegal. (TJPI - MS 2009.0001.004602-7 - TP - Rel. Des. Brandão de Carvalho - DJe 09.08.2011 - p. 5). Anoto, outrossim, que a própria autora pode proceder à juntada de suas contas telefônicas, uma vez que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A juntada de documento contendo o registro de ligações telefônicas de uma das partes, autorizada por essa e com a finalidade de fazer prova de fato contrário alegado por essa, não enseja quebra de sigilo telefônico nem violação do direito à privacidade, sendo ato lícito nos termos do art. 72, 1., da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações). - Parte que autoriza a juntada, pela parte contrária, de documento contendo informações pessoais suas, não pode depois ingressar com ação pedindo indenização, alegando violação do direito à privacidade pelo fato da juntada do documento. Doutrina dos atos próprios. - O rol das hipóteses de segredo de justiça não é taxativo, sendo autorizado o segredo quando houver a necessidade de defesa da intimidade. (STJ, REsp 605.687/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 273). Deste modo, indefiro o pleito de quebra de sigilo telefônico. 3- No âmbito do processo, imputa-se à autora o fato de ter

solicitado à Sra. Vanessa Centurion a emissão de versão falsificada do conhecimento aéreo e determinado a seu encarregado, Sr. Jusimário, que providenciasse o desembaraço e a retirada irregular da carga retida, fornecendo a documentação falsificada para tanto. Essa a imputação que se pretende desconstituir com a presente demanda. Por conseguinte, a prova testemunhal requerida pela autora afigura-se, prima facie, suficiente a comprovar a versão que pretende atribuir aos fatos. 4- Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 18.09.2013, às 14:30h, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária Federal. Expeça-se o necessário. 5- Defiro a juntada de novos documentos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 6- Requisite-se ao ilustre Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas certidão de objeto e pé referente ao processo-crime nº 0005928-47.2008.403.6105, bem como, se houver, cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelas Rés Ivone Dias Benelli e Vanessa Centurion. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3408

MONITORIA

0010410-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UOK CONFECÇOES LTDA EPP(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Tendo em vista a indicação da CEF do presente feito para realização de audiência de conciliação, designo o dia 27 de agosto de 2013, às 13:30hs, para audiência a se realizar no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015228-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALFREDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALFREDO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 90. intime-se pessoalmente o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.

0011915-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 43. intime-se pessoalmente o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007673-51.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X EUZINETE RISERI DOS SANTOS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)

Fls. 114/116. Dê-se vista aos réus.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 15:30 horas, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir, a ser realizada no 1º andar, deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro.Restando infrutífera a audiência ora designada, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-20.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO VITORINO DA SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 375, intime-se o patrono do autor de que o mesmo deverá comunicar o seu cliente acerca da data e hora da realização da perícia. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Deverá o patrono do autor, no prazo de dez dias, informar o endereço atualizado do mesmo, sem prejuízo do acima determinado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1328

ACAO PENAL

0011759-76.2008.403.6105 (2008.61.05.011759-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA X GUSTAVO SOARES FRANCA(SP041729 - THELSON SOARES LEMOS)

Vistos, etc. FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA e GUSTAVO SOARES FRANCA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Foram arroladas 3 (três) testemunhas de acusação (fl. 113/115). A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2012 (fl. 126). O corréu FRANCISCO foi citado em 07 de agosto de 2012, conforme certidão de fl. 151. Apresentou sua defesa às fls. 152/154, acostando documentos às fls. 155/160. Em resumo, a defesa se reservou o direito de apresentar sua tese por ocasião dos memoriais finais, quando pleiteará a absolvição do acusado. Porém, indicou o denunciado Gustavo como responsável pela colocação da moeda falsa em circulação. Arrolou 01 (uma) testemunha de defesa residente em Goiás (fl. 154). Já o corréu GUSTAVO foi citado em 14/08/2012, nos termos do certificado à fl. 160. Aprestou resposta escrita à acusação às fls. 130/134, acostando documentos às fls. 135/139. Em linhas gerais, requereu a realização do seu interrogatório neste Juízo; alegou ausência de dolo na conduta imputada; pugnou pela improcedência da denúncia e, por fim, requereu sua absolvição sumária, em razão da negativa de autoria. Por fim, arrolou duas testemunhas residentes em Goiás (fl. 134). Em 05/10/2012, foi determinado o desentranhamento das peças de fls. 140/144, por se tratar de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Referido pedido foi distribuído por dependência a este feito e julgado improcedente, tendo sido trasladada cópia da decisão às fls. 165/168. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi Mirim/SP, para a realização das oitivas das testemunhas de acusação, policiais militares, arroladas à fl. 116. Por fim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para a realização da oitiva da testemunha de acusação, comerciante, arrolada à fl. 116. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se a ofendida, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: N. 232/2013 À COMARCA DE MOGI MIRIM/SP, EM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS ADILSON E CARLOS; E N. 233/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA, EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA VICENTE DOS REIS.

Expediente Nº 1341

INQUERITO POLICIAL

0006433-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP212700 - ANALÍCIA GUIN E

SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

Vistos, etc. Para a alienação da aeronave apreendida nos autos, considerando a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24 de setembro de 2013 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08 de outubro de 2013 às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o réu, nos termos do artigo 687, 5º e 698, do CPC. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 1342

CARTA PRECATORIA

0000167-59.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON GOUVEIA (SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X ROSANE GONCALVES DOS SANTOS X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Considerando que o Juízo da subseção judiciária de Jundiaí/SP se declarou incompetente para a fiscalização das condições aceitas pelos beneficiários às fls. 35/37, haja vista que o município de domicílio deles pertence a esta subseção judiciária de Campinas/SP, INTIME-SE a defesa, pela imprensa oficial, de que a fiscalização do cumprimento das condições será feita por esta subseção judiciária de Campinas/SP, local onde os beneficiários deverão comparecer, nos termos constantes do termo de audiência de fls. 35/37. Comunique-se o Juízo deprecante, por via eletrônica, desta decisão.

ACAO PENAL

0003579-71.2008.403.6105 (2008.61.05.003579-4) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES DE FATIMA BENEDITO (SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)
Fls. 211/226. INDEFIRO, por ora, ante a falta de comprovação do alegado, e mantenho a audiência designada à fl. 156. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3975

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000565-64.2013.403.6118 - EUDACIO MEDEIROS SILVA (SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO) X JUSTICA PUBLICA

1. Traslade-se cópia de fls. 20/21v, 26, 28, 30, 35/44 e 47 para os autos de inquérito policial n. 0000562-12.2013.403.6118. 2. Após, arquivem-se os presentes autos. 3. Int.

ACAO PENAL

0000846-35.2004.403.6118 (2004.61.18.000846-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS ALBERTO DE FARIA (SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X RIVALDO TEIXEIRA (SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X OSMAR SA PEDRO (SP162490 - VASTI GUIMARÃES SOARES)

1. Fls. 642/647: Ciência à defesa. 2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº

11.719/2008. 4. Int.

0000292-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000292-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

1. Fls. 416/417: Anote-se.2. Diante da constituição de defensor pela ré, REVOGO a nomeação de fls. 286, bem com arbitro no valor mínimo da tabela vigente os honorários do defensor dativo.3. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.4. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 367.

0001696-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001696-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP239676 - CRISTIANO JANUNCIO ALVES E SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES)

1. Designo o dia 19/09/2013 às 14:00 hs a audiência para interrogatório do réu, AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO - residente na avenida Bernardino de Campos, 348 e 352, 8º andar - São Paulo-SP, a ser inquirido pelo sistema de videoconferência.2. Depreque-se a INTIMAÇÃO do aludido réu para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 294355).CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 254/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.3. Int.

0001791-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001791-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls. 399/403: Vista às partes.

0001909-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001909-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Fls. 257/264: Ciência à defesa.2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4. Int.

0000970-71.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RODRIGO ADRIANO FELIZARDO DE OLIVEIRA X IVAN GUSTAVO MUNIS DOS SANTOS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001483-39.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OZEAS DA SILVA MAGALHAES(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fl 254 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais.Após, abra-se vista a defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000118-13.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3976

MANDADO DE SEGURANCA

0001191-83.2013.403.6118 - ISOLINA ROSA CHIABI(RJ110116 - GIULIA GIANNOTTI) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS - INSS/GEXRJC

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é

o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Compulsando os autos, verifico que o objeto do presente mandamus está circunscrito à insurgência da impetrante em face de ato praticado pelo Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas - INSS/GEXRJC, que, em cumprimento ao determinado pela Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e orientação da Divisão de Acompanhamento de Demandas Judiciais, determinou a consignação mensal na folha de pagamento, no limite de 10% de seus proventos brutos, das parcelas referentes ao recebimento da Parcela Compl. Subsídio AP percebida durante o período de Abril de 2008 a Março de 2013 e a exclusão da folha de pagamento de Abril de 2013 da Parcela Compl. Subsídio AP. Assim sendo, considerando-se que o ato impugnado nestes autos não advém de autoridade coatora sediada nesta Subseção Judiciária, nos termos do art. 113, caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, DETERMINANDO o seu encaminhamento para distribuição ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sede do Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas - INSS/GEXRJC, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9632

INQUERITO POLICIAL

0004026-41.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL NIETO BERMUDEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE MANUEL NIETO BERMUDEZ, denunciado em 07/06/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado, através de Defensor constituído, apresentou a manifestação de fls. 108/110, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 53/54, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Reiterem-se os pedidos de solicitação de antecedentes criminais que ainda não foram atendidos. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Tendo em vista que a certidão de fl. 99 não diz respeito ao presente feito, determino o seu desentranhamento e posterior encaminhamento à Central de Mandados desta Subseção, para as providências cabíveis. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

Expediente Nº 9634

ACAO PENAL**0007255-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA)**

Informação de Secretaria - fls. 326TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOJuízo de Direito da 1ª Vara Criminal - Fórum de Jacareí.Praça dos Três Poderes, s/n, Fórum de Jacareí- CentroJacareí/SP, CEP: 12327-902- Fon (12) 3953-5111Precatória nº 0007994-28.2013.8.26.0292Controle 792/2013Processo 0007255-85.2011Jacareí, 27 de junho de 2013.Excelentíssimo SenhorPelo presente ofício, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que a Carta Precatória supra referida, extraída dos autos da ação penal contra WELINTON DOS SANTOS CALDEIRAS NASCIMENTO, foi distribuída a este Juízo em 10/06/2013, sendo designado o dia 09/09/2013, às 14:40 horas para audiência de Oitiva de testemunha de acusação. Outrossim, solicito a intimação e/ou requisição do réu e seu defensor.Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.JOSUÉ VILELA PIMENTELJuiz de DireitoAo Excelentíssimo Senhor DoutorJuiz de Direito da 1ª Vara FederalComarca de Guarulhos/SP

Expediente Nº 9635**PROCEDIMENTO ORDINARIO****0009765-29.2012.403.6119 - CRISPINA BRITO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em atenção ao contido na resposta ao quesito 1.1, fls. 113, do laudo pericial, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade pneumologia, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, médico.Designo o dia 30 de julho de 2013, às 17:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Providencie a advogada da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Com relação à perícia de fls. 110/116, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80). Expeça-se requisição de pagamento.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS**Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO****Juíza Federal Titular****Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA****Juiz Federal Substituto****Belª. TANIA ARANZANA MELO****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 8837****ACAO PENAL****0007411-65.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO NERES RIBEIRO(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)**

VISTOS.ADRIANO NERES RIBEIRO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no art. 342 do Código Penal (fls. 69/70).A denúncia foi recebida aos 25/07/2011 (fl. 71).O réu, regularmente citado (fl. 105v), apresentou resposta escrita à acusação (cfr. CPP, arts. 396 e 396-A) às fls. 108/112.É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.As questões atinentes ao não oferecimento de oportunidade de retratação e à inexistência de dolo são nítidas questões de mérito, respeitantes à prova, e por isso devem ser enfrentadas após a instrução criminal, não se

revestindo de robustez o bastante para enfraquecer os indícios de autoria e materialidade reconhecidos por ocasião do recebimento da denúncia. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. DESIGNO audiência de instrução e julgamento (oitava da testemunha arrolada pela Acusação à fl. 70 e interrogatório do réu - não tendo sido indicadas testemunhas pela Defesa, apesar da menção de fl. 112) para o dia 20/08/2013, às 14h00. Expeça-se o necessário, servindo a presente como mandado. Advirto o réu, desde já, que deverá comparecer ao distrito da culpa (nesta Subseção de Guarulhos) para seu interrogatório, sendo a depreciação de tal ato à cidade de seu domicílio providência absolutamente excepcional, admissível apenas em caso de comprovada impossibilidade de comparecimento. Sirva a presente decisão como: 1) carta precatória nº 157/2013, para UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO FÓRUM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, para a intimação do acusado ADRIANO NERES RIBEIRO, abaixo qualificado. 2) carta precatória nº 158/2013, para UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO FÓRUM DE SANTO ANDRÉ/SP, para a intimação do acusado ADRIANO NERES RIBEIRO, abaixo qualificado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa. RÉU - INTIMAÇÃO PARA INTERROGATÓRIO ADRIANO NERES RIBEIRO - brasileiro, analista de recursos humanos, nascido aos 19/05/1985, portador do RG nº 41.560.979-3, inscrito no CPF sob o nº 343.863.988-21 podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Carta Precatória nº 157/2013: Rua dos Pássaros, nº 103, casa 02, Vila São Pedro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09784-060. Carta Precatória nº 158/2013: Rua Manila, nº 471, Parque Oratório, Santo André/SP, CEP 09250-430. TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO ADRIANA SANTOS SILVA - brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida aos 11/02/1981, filha de Aranalina Santos Silva, portadora do RG nº 35.571.859-5, inscrita no CPF sob o nº 358.160.068-43, podendo ser encontrada no seguinte endereço: Viela Suzano, nº 56, Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08577-520.

Expediente Nº 8838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006200-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012285-0)) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Cuida-se de demanda objetivando seja declarado o seu direito da ativação do CNPJ da Requerente de forma definitiva, anulando-se o processo administrativo instaurado em face da preclusão do direito da fiscalização em autuar a requerente, ou ainda pelas demais nulidades praticadas, contudo, caso as nulidades do processo administrativo sejam superadas que seja o mesmo julgado improcedente por total inexistência de interposição fraudulenta, bem como pela comprovada capacidade econômica da requerente (fl. 180). Aduz a autora que foram lavrados dois mandados de procedimento fiscal, de nº 08.1.55.00-2008-01011-0 (emitido ao Departamento de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, para verificação da regularidade da importação dos produtos constantes do estoque da empresa) e 08.1.55.00-2008.010884-6 (emitido ao Serviço de Fiscalização Aduaneira pela Inspeção da Receita Federal, para fiscalização da regularidade no recolhimento de tributos e contribuições). O primeiro teria concluído pela não constatação de qualquer dano ao erário e que as divergências de peso encontradas seriam passíveis de multa, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. No entanto, aduz que os estabelecimentos permaneceram lacrados, sendo então intimado de um termo de prorrogação de prazo de retenção, o que, já por isso, estaria caracterizado abuso pela autoridade fiscal competente. relativo ao segundo mandado de procedimento fiscal. Informa que impetrou mandado de segurança (processo nº 2008.61.00.034104-6), obtendo a liberação de seus estabelecimentos, através de agravo de instrumento (processo nº 2008.03.00.050517-9). Informa, ainda, ter ajuizado outra ação mandamental (processo nº 2009.61.19.012285-0), obtendo concessão parcial da ordem, no sentido de que a fiscalização se encerrasse em um prazo improrrogável de 30 dias. Contudo, alega que houve descumprimento desta última ordem judicial, ante a realização de nova prorrogação de prazo no bojo do procedimento fiscal. Da extensa peça vestibular, extraem-se os pontos combatidos pela autora, concernentes à nulidade do procedimento fiscal: (i) lacração dos depósitos sem mandado de procedimento fiscal, que teria sido emitido posteriormente e sem a regular intimação da autora; (ii) a realização da lacração sem embasamento legal; (iii) realização de quebra de sigilo, concernente à intimação da autora no endereço residencial de seus patronos; (iv) ausência de fundamentação do início da fiscalização; (v) descumprimento de ordem judicial, pela prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo; (vi) longa duração do processo administrativo (intempestividade); (vii) prescrição do ano de 2004 e anteriores e (viii) não ocorrência de interposição fraudulenta, ante a regularidade da documentação fiscal e contábil ofertada (aqui concernentes a recolhimento dos tributos devidos, identificação e forma de realização dos depósitos nas contas bancárias, emissão de notas fiscais, etc). Anote-se, ainda, que, regularmente processado o feito, houve juntada, por ambas as partes, de farta

documentação, concernente aos procedimentos fiscais levados a efeito. A União, citada, ofertou contestação às fls. 3930/3973 (volume 17), juntando documentos às fls. 3974/7199. Na oportunidade de especificação de provas, formulou a autora pedido de produção de provas testemunhal e pericial (fls. 7223/7224). Réplica às fls. 7225/7235. A decisão lançada à fl. 7240 (volume 30), indeferiu a prova testemunhal, instando a autora a justificar a pertinência e a relevância das provas requeridas, bem como para apontar, especificando-os, os fatos que pretende demonstrar, apresentando quesitos. A autora manifestou-se às fls. 7241/7245. É o relatório do necessário. Decido. As explanações vertidas na manifestação de fls. 7241/7245 demonstram que os fatos apontados pela autora como passíveis de produção de prova testemunhal, poderão, como já sinalizado na decisão de fl. 7240, ser plenamente comprovados através da prova documental já produzida, acrescentando-se, por oportuno, que a idoneidade da empresa e sua alegada regularidade durante os seus vinte anos de existência não tem o condão de alterar a situação fática delineada nos autos, mormente por se tratar de aplicação de penalidade de natureza administrativa e tributária, para quais tal aspecto se afigura irrelevante. Quanto à prova pericial contábil, já de plano devem ser indeferidos os quesitos de nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 15, por cuidarem de matéria estranha à natureza da referida prova, tratando-se, na realidade de matéria de direito e de fato que comporta, unicamente, prova documental. Quanto aos demais quesitos, vê-se, a princípio, que pretendem a demonstração de regularidade fiscal da empresa e conseqüente reconhecimento da insubsistência da alegação de interposição fraudulenta. Contudo, a mera observação dos fatos narrados e dos documentos carreados aos autos indica que sobredita prova se demonstrará, além de dispendiosa, de extrema complexidade, justamente pelo volume de documentos, operações e valores envolvidos (vez que autuação da empresa remonta a cerca de R\$ 20.000.000,00). Neste cenário, e a fim de propiciar, em última análise, a efetiva prestação jurisdicional, determino, previamente à eventual determinação de realização de prova pericial contábil, a oitiva das partes envolvidas, de modo a colher elementos outros que possam, se não esclarecer os pontos controvertidos, melhor conduzir o que, de fato, deverá ser objeto da mencionada prova. Nestes termos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2013, às 14:00h, para colheita do depoimento pessoal do representante legal da autora, da funcionária responsável pelo atendimento da fiscalização, Sra. Rosângela França de Lima (CPF nº 064.056.528-07), e dos Auditores Fiscais responsáveis pelas fiscalizações, Sr. Ulisses Panayotis Voulgaris e Sr. Edmur Carlos Junqueira Venturoli. Int.

Expediente Nº 8839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012142-70.2012.403.6119 - LUZIA MARIA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUZIA MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença e sua subseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/39). Em cumprimento ao determinado à fl. 44, a parte autora juntou comprovante do requerimento atual do benefício (NB 600.731.305-4), indeferido pelo INSS (fl. 55). É o relatório necessário. DECIDO. Demonstrada a negativa atual do pedido de benefício da autora - e revelada, portanto, a efetiva existência de lide na espécie - passo ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É isso porque não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que sucessivas perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 12/13, 46/48 e 55), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Muito embora a petição inicial aponte inúmeras moléstias que comprometeriam a saúde do autor - inclusive requerendo a realização de perícia em mais de uma especialidade - depreende-se dos documentos médicos acostados à inicial (fls. 19, 22/23, 25/27 e 38/39) que os males que afirmadamente acometem a demandante têm natureza ortopédica. Assim, a prova pericial médica

que se afigura, ao menos neste momento prefacial, relevante e pertinente para o deslinde da causa, é a de natureza ortopédica, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas. Nomeio o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29 de agosto de 2013, às 16:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005455-43.2013.403.6119 - PAULO ROGERIO DA COSTA JARDIM (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede-se, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. Requer a produção de prova pericial médica nas especialidades psiquiatria, ortopedia e infectologia (fl. 10). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/62). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 21/22), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Muito embora a petição inicial aponte inúmeras moléstias que comprometeriam a saúde do autor - inclusive requerendo a realização de perícia em três especialidades - depreende-se dos documentos médicos acostados à inicial (fls. 25/26, 28, 45/46, 48, 50) e do relatório da 14ª Junta de Recursos do INSS (fl. 21), que os males que afirmadamente acometem o demandante têm natureza ortopédica. Assim, a prova pericial médica que se afigura, ao menos neste momento prefacial, relevante e pertinente para o deslinde da causa, é a de natureza ortopédica, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades

médicas. Nomeio o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005692-77.2013.403.6119 - TEREZINHA BISPO DO NASCIMENTO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a demandante, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/24). É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade da parte autora e da afirmada precariedade da situação sócio-econômica de seu núcleo familiar. Com efeito, os documentos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade e foram recusados pelo INSS em sede administrativa como bastantes a revelar a situação de miserabilidade da demandante. O mesmo se diga com relação aos documentos médicos acostados à inicial, que, a par de terem sido elaborados por médicos que tratam da demandante, limitam-se a indicar os códigos de classificação internacional das doenças que acometeriam a autora. Tais circunstâncias - que inspiram dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora - demonstram ser indispensável, no caso, a verificação, por meio dos estudos periciais próprios, das condições sócio-econômicas em que vive a demandante e de seu estado de saúde. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29 de agosto de 2013, às 16h40min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. médico perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para a

vida independente e para o trabalho?2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. A incapacidade exige cuidados especiais e constantes de terceiros? 2.3. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.4. A incapacidade é temporária ou permanente?2.5. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.6. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a)?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. DETERMINO, ainda, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, assistente social, inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perita judicial.Deverá o laudo sócio-econômico, igualmente, ser apresentado no prazo de 30 dias a partir da ciência da presente nomeação.5. Cientifiquem-se os srs. peritos acerca de suas nomeações e do prazo para entrega dos laudos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento dos encargos, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada de ambos os laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005851-20.2013.403.6119 - VICENTE BENEDITO MARTORANO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/15).É o relatório necessário. DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 10), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Thiago César Reis, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29 de agosto de 2013, às 17:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a

data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4161

MANDADO DE SEGURANCA

0008716-84.2011.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010708-46.2012.403.6119 - ANGELA MARIA PERES(GO013451 - JOAO BOSCO PERES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 139/154 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004357-23.2013.403.6119 - MARIA DE LAS GRACIAS SUAREZ FRANCESCHINI(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 61: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0005462-35.2013.403.6119 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

PROCESSO: 0005462-35.2013.4.03.6119 IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS Vistos os autos em decisão. Trata-se de embargos declaratórios opostos por VICTOR RODRIGUES SETTANNI, em face da decisão de fls. 23/24 que indeferiu o pedido de liminar. Autos conclusos para decisão (fl. 57). É o relatório necessário. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante alega que a decisão foi omissa ao analisar o periculum in mora pois

entende restar claro que no presente caso ficou demonstrado o dano ocasionado ao Impetrante, na medida em que o Impetrado se nega em fornecer data para obtenção de cópias do processo administrativo de aposentadoria. Todavia, analisando o arrazoado, verifica-se pura irresignação por parte do embargante. Tratando-se de inconformismo, este deve ser manifestado pela via recursal adequada, cabendo à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na decisão de fls. 23/24, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005920-52.2013.403.6119 - RAIMUNDO BARBOSA PIRES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAIMUNDO BARBOSA PIRES IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS /SP
LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RAIMUNDO BARBOSA PIRES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que cumpra imediatamente o determinado pela 8ª Junta de Recurso da Previdência social, finalizando e concedendo ao impetrante a requerida aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/157.970.438-4 desde seu requerimento inicial em 04/05/2012 (doc. 06) ou ainda, do contrário, que ao menos encaminhe os documentos em questão (doc. 09) para a 8ª Junta de Recurso da Previdência Social. Inicial com os documentos de fls. 07/27. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, no processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi interposto recurso pela Impetrante em 17/08/2012 (fl. 18), sendo que a Oitava Junta de Recursos remeteu o processo para a Agência Previdência Social em Guarulhos/SP para diligências em 21/03/2013, conforme consulta ao site da Previdência Social realizada por esta magistrada, cuja juntada aos autos ora determino. O recurso apresentado deveria ter sido concluído e julgado no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. Todavia neste prazo sequer houve a devolução dos autos à instância superior. Nesse ponto, a Lei nº 9.784/99, diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece prazos para a prática dos atos processuais, evitando a espera indefinida do administrado para o processamento e julgamento de pedidos, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* no pedido da Impetrante, pois o indeferimento da liminar implicaria na manutenção da indefinida situação atual ou no aguardo de decisão final a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implicaria prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios

previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, tal objetivo só pode ser alcançado caso implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que cumpra o determinado pela Oitava Junta de Recursos no processo administrativo relativo ao NB 157.970.438-4 e restitua aos autos àquela instância administrativa, no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro benefício da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006115-37.2013.403.6119 - INTELIMONTION SISTEMAS DE MOBILIDADE EIRELI (SP221456 - RENATO ALESSANDRI DE CASTRO LEAO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INTELIMOTION SISTEMAS DE MOBILIDADE EIRELI
AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por INTELIMOTION SISTEMAS DE MOBILIDADE EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o imediato desembaraço dos produtos importados pela impetrante, constantes no Termo de Retenção de Bens nº 002288/2013, sem necessidade do pagamento de quaisquer tributos aduaneiros, em razão de imunidade tributária a que faria jus. Ao final pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança, declarando-se a inexigibilidade da tributária de recolher o Imposto de Importação e/ou qualquer outro tributo relacionado à espécie alfandegária e correspondente ao objeto da presente demanda. Aduz ter sofrido a retenção dos bens em 29/06/2013 ao retornar de viagem internacional e declará-los como não tributáveis. Afirma tratar-se de circuitos importados enquadrados no conceito legal de amostra, os quais possuem isenção tributária por força do Decreto n. 37/66. Assim, afirma ter a Autoridade Aduaneira agido arbitrariamente ao interromper o despacho aduaneiro e determinar a apreensão das mercadorias. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/57. Custas recolhidas, fl. 58. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Na espécie, a pretensão liminar deduzida pelo Impetrante deve ser parcialmente acolhida, senão vejamos. O Termo de Retenção de Bens nº 002288/2013 acostado à fl. 31 demonstra as constatações feitas pela Autoridade Aduaneira no momento da apreensão, tais seja: os objetos consistiam em 03 malas contendo placas de circuito impresso, cujo peso total aproximado era de 82,8 kgs e foram descaracterizadas como bagagem. Por sua vez, alega a Impetrante consistirem os referidos produtos em amostras, pois não possuem as características de produto acabado, não estão prontos para consumo e não passam de circuitos desprovidos de valor comercial, úteis apenas para demonstrar aos clientes o funcionamento da tecnologia comercializada pela impetrante e como tal gozariam de imunidade tributária. Pois bem. Com relação ao conceito de amostra, o Decreto nº 6.759/09, estabelece o seguinte: Art. 1º. A isenção do imposto de importação, nos casos dos incisos I a VII deste artigo, somente será reconhecida quando atendidos os termos, limites e condições estipulados neste Decreto. (...) IV- Amostras comerciais e remessas postais internacionais, sem valor comercial; Art. 153. Consideram-se sem valor comercial, para os efeitos da alínea b do inciso II do art. 136: I - as amostras representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade; (grifei). Já o Decreto-lei nº 37/66, no que se refere à isenção do imposto de importação, assim dispõe: Art. 15. É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento: (...) VI - às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial; (grifei) Assim, é certo que o Regulamento Aduaneiro concede a isenção às amostras comerciais e remessas postais internacionais sem valor comercial. No entanto, cabe definir se os bens importados pela Impetrante podem ou não ser caracterizados como amostras. Diante da ausência de critérios legais objetivos a definirem as amostras, faz-se necessário analisar a natureza, espécie e qualidade dos bens importados, assim como as características do Importador, a fim de identificar se realmente há de ser concedida a isenção (Precedentes do TRF da 3ª Região, a

exemplo do REEO nº 37983, Terceira Turma, Rel. Des. Baptista Pereira, DJ 24.01.01, p. 24). Na espécie a quantidade de mercadoria apreendida (03 malas contendo placas de circuito impresso, perfaz o total aproximado de 82 quilogramas) e foi considerada excessiva pela Autoridade Aduaneira, a qual considerou haver finalidade comercial. Os documentos que instruíram o presente writ não acrescentaram provas cabais de que a Autoridade Administrativa tenha agido arbitrariamente. Apesar de referir-se à cópia de fatura à fl. 31, a Impetrante não a juntou aos autos. Os documentos de fls. 32/38 apenas descrevem o conceito do equipamento, mas não permitem vislumbrar se estes realmente não possuem as características de produto acabado, não estão prontos para consumo e não passam de circuitos desprovidos de valor comercial, úteis apenas para demonstrar aos clientes o funcionamento da tecnologia comercializada, como alega na inicial. Dessa forma, ao menos nessa fase processual, cuja cognição é sumária, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder, pois o conteúdo do termo de retenção e a quantidade das mercadorias atestam, ab initio, consistirem as mercadorias em amostras e, tampouco, que não daria destinação comercial aos bens retidos. O periculum in mora também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal no Aeroporto Internacional de SP-Guarulhos) para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. A presente decisão serve como ofício e poderá ser enviada via e-mail. Após, vista ao MPF e conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007564-98.2011.403.6119 - SILVIA REGINA CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante das alegações da parte autora à fl. 136 DEFIRO a redesignação das perícias médicas. Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 126, Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, atualmente não realiza mais perícias perante este juízo, destituo-o de seu encargo e nomeio em substituição o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, clínico geral, a realizar perícia na data de 13/09/2013, às 18:00 horas, na sala 02 de perícias deste fórum. Mantenho a nomeação da perita especialista em neurologia e designo o dia 18/10/2013, às 9:00 horas para realizar perícia médica, na sala 2 de periciais deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo (fls. 40 verso/41) e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização de cada perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Deverá a serventia intimar os peritos por correio eletrônico: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013307-89.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO GAZETO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V I S T O S E M D E C I S Ã O Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por CARLOS EDUARDO GAZETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, após realização de perícia médica judicial, a confirmação da tutela pleiteada. A inicial de fls. 02/12 veio acompanhada dos documentos de fls. 14/26 e procuração de fl. 13. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela à fl. 29. A parte autora formulou pedido de

produção de prova pericial médica com especialista em ortopedia à fl. 39. Às fls. 41/47, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, o que demanda a realização de exame médico pericial, pelo que antecipo a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de perito médico cadastrado no sistema AJG, DETERMINO a realização de perícia médica na especialidade neurologia nomeando para tanto a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM N° 117494, conhecida por este juízo, a realizar perícia na data de 18 de OUTUBRO de 2013, às 10:00 horas, na sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, n° 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008131-95.2012.403.6119 - FRANCISCO DE AQUINO CARNEIRO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 111/113 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 102/105, requerendo a final i) intimação da perito para responder os quesitos apresentados e ii) realização de nova perícia na especialidade clínica geral. Compulsando os autos verifico que os quesitos apresentados nos autos não foram devidamente respondidos pela ilustre perita. Assim, defiro o pedido de esclarecimentos formulado pela autora. Intime-se a sra. Perita TELMA RIBEIRO SALLES, por correio eletrônico, para que responda os quesitos da parte autora apresentados à fl. 13, os quesitos do juízo de fls. 73 verso/74 e os quesitos do INSS às fls. 84 verso/85 verso, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de designação de perícia na especialidade clínica geral nomeando para tanto o perito judicial Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, cuja perícia se realizará no dia 13/09/2013, às 17h20min, sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização de cada perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Faculto às partes a indicação de eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos do juízo de fls. 73 verso/74 e os quesitos das partes às fls. 13 e 84 verso/85 verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000273-76.2013.403.6119 - BERNADETE JOSINA DA SILVA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º :0000273-76.2013.403.6119 Autor(a) :BERNADETE JOSINA DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S Ã O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925. Para início dos trabalhos designo o dia 30/08/2013, às 13:15 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por

meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000573-38.2013.403.6119 - MESAQUE DO NASCIMENTO(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V I S T O S E M D E C I S Ã O Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por MESAQUE DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza.A inicial de fls. 02/05 veio acompanhada dos

documentos de fls. 07/37 e procuração de fl. 06. Às fls. 43/48, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos. As partes formularam pedido de produção de prova pericial médica, pugnando a autora pela realização de exame com especialista em ortopedia (fl. 60). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 06 de SETEMBRO de 2013, às 13:00 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001902-85.2013.403.6119 - IVONE SOUZA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO SEM DECISÃO Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por IVONE SOUZA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de benefício de auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza. A inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20 e procuração de fl. 07. Às fls. 52/60, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos. A parte autora formulou pedido de produção de prova pericial médica na especialidade ortopedia (fl. 81). O réu manifestou ausência de interesse em produzir outras provas. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 06 de SETEMBRO de 2013, às 13:30 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do

Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005278-79.2013.403.6119 - PABLO ADAN MARTINES RODALES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º : 0005278-79.2013.403.6119 Autor(a) : PABLO ADAN MARTINES RODALES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S À O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Afasto a prevenção de fls. 25/26, na qual constam os autos nº 0007201-48.2010.403.6119 da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos e nº 0001322-72.2010.403.6119 do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, respectivamente, pois, de acordo com a pesquisa realizada no sistema INTRANET, devido a incompetência absoluta do Juizado o processo de nº 0001322-72.2010.403.6309 foi extinto sem julgamento do mérito, bem como o processo de nº 0007201-48.2010.403.6119, que foi extinto sem julgamento de mérito devido ao reconhecimento da falsidade documental, pois sua inicial não foi assinada por quem a subscrevia. (sentenças anexadas fls. 29/32) Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr. Mauro Mengar, CRM 55925 para início dos trabalhos designo o dia 23/08/2013, às 13:00 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Outrossim, nomeio também como perita a Dra. Telma Salles Ribeiro, CRM 62.103 cuja perícia realizar-se-á no dia 25/09/2013, às 13:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao

médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Providencie a parte autora a juntada do comprovante de residência, em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005630-37.2013.403.6119 - GILMAR GIL DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0005630-37.2013.403.6119 Autor(a) : GILMAR GIL DE SOUZA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S À OA divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Afasto a prevenção de fl. 55, na qual consta os autos n.º 0000824-05.2012.403.6119, da 1ª Vara Do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor,

conforme documento de fl. 49, que se trata de exame médico com data posterior à sentença do processo. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925. Para início dos trabalhos designo o dia 30/08/2013, às 14:30 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho

Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Providencie a parte autora a juntada da cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005676-26.2013.403.6119 - JAIME IZIDORO DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0005676-26.2013.403.6119 Autor(a) : JAIME IZIDORO DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S ã O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925. Para início dos trabalhos designo o dia 23/08/2013, às 13:30 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O

tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005829-59.2013.403.6119 - ARNALDO RIVIERA(SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Arnaldo Riviera Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ARNALDO RIVIERA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/33. Autos conclusos para decisão (fl. 36). É a síntese do relatório. **DECIDO.** Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. A

hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes

questos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/09/2013, às 17h40min, na sala de perícias deste fórum com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa

exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 4164

ACAO PENAL

0004873-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CREUZA MARIA DE TOLEDO POTECHI(SP233898 - MARCELO HAMAN) X JOSE CELSO POTECHI(SP233898 - MARCELO HAMAN)
Mediante a publicação desta decisão, a defesa fica intimada, na pessoa do advogado, Doutor MARCELO HAMAN, OAB/SP 233.898 a apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS de defesa em 05 (cinco) dias.

0004059-31.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEVIM ZONATO SALES DA SILVA(SP265872 - VANDERLEI MIRANDA MAGALHÃES)
AUTOS Nº 0004059-31.2013.403.6119 (favor, sempre mencionar)IPL Nº 348/2013- Del. Pol. Itaquaquecetuba-SP RÉU PRESOJP X KEVIM ZONATO SALES DA SILVAAUDIÊNCIA DIA 03 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 16 HORASAPRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 6 DA DECISÃO01. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- KEVIM ZONATO SALES DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Sales da Silva e Rosângela Zonato Novais, portador da cédula de identidade RG n. 49512007 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 443.825.938-08, nascido em 02/11/1993, residente e domiciliado à Rua Sandovalina, 73, Vila Miranda, Itaquaquecetuba, SP, atualmente preso e recolhido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SUZANO-SP, MATRÍCULA 804.567-6.2. RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia em face de KEVIM ZONATO SALES DA SILVA, preso em flagrante delito no dia 11 de março de 2013, como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal e do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, requerendo a instauração do devido processo legal.A denúncia foi recebida (fl. 73) e, após a expedição da carta precatória para citação do acusado (fl. 80), este veio a constituir advogado nos autos (fl. 94), que apresentou resposta escrita à

acusação (fls. 97/98).A defesa, resumidamente, alega que a ação deverá ser julgada improcedente, conforme o que restará provado nos autos. Assevera que o ônus da prova é do Ministério Público, e não do acusado de provar a sua inocência. Por fim, arrola como suas as testemunhas indicadas na denúncia.É o que consta em abreviada leitura. DECIDO.3. JUÍZO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIAEm análise perfunctória do caso, não vejo ocasião para absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes (de forma evidente e manifesta, como exigido pela Lei) as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 03 de setembro de 2013, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência5. AO DIRETOR DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 03/09/2013, às 15h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 03/09/2013, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO-SPDepreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início desta decisão, na forma da lei, de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para comparecer à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado.8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA-SPDepreco a Vossa Excelência:(i) A INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s), na forma da lei, para comparecer(em), impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar(em) do ato designado, como testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e/ou pela defesa:- RENATA KELLY FLAVIO TEIXEIRA, carteira, portadora do RG n. 28944290 SP, nascida aos 22/06/1978, com endereço comercial na Estrada de Santa Isabel, 1200, bairro Jardim Cláudia, Itaquaquecetuba, SP, fone (11) 4642-1808;- MARCOS ANTONIO DE MORAES, policial militar lotado na 1ª Cia do 35º BPM/M, portador do RG n. 33450949 SP, nascido aos 01/03/1980, com endereço comercial na Rua Campinas, 185, no bairro Monte Belo, Itaquaquecetuba, SP, fone (11) 4642-1068;- RODRIGO DE SANTANA MACEDO, policial militar lotado na 1ª Cia do 35º BPM/M, portador do RG n. 34167985 SP, nascido aos 02/06/1982, com endereço comercial na Rua Campinas, 185, no bairro Monte Belo, Itaquaquecetuba, SP, fone (11) 4642-1068;- ROGÉRIO VIEIRA TEIXEIRA, portador do RG 42356988 SP, filho de Celso Teixeira e de Vandira Vieira Teixeira, natural de Fernandópolis, SP, nascido aos 04/11/1979, solteiro, autônomo, residente na Rua Capão Bonito, 92, bairro Vila Virgínia, Itaquaquecetuba, SP, fone (11) 4642-5479.(ii) a INTIMAÇÃO do Comandante da 1ª Cia do 35º BPM/M, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos os Policiais Militares MARCOS ANTONIO DE MORAIS e RODRIGO DE SANTANA MACEDO, acima qualificados, os quais REQUISITO sejam apresentados a este Juízo.(iii) a INTIMAÇÃO do(a) Superior Hierárquico(a) da carteira RENATA KELLY FLAVIO TEIXEIRA, na Agência dos Correios de Itaquaquecetuba, situada na Estrada de Santa Isabel, 1200, bairro Jardim Cláudia, Itaquaquecetuba, SP, fone (11) 4642-1808, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvida a funcionária RENATA KELLY FLAVIO TEIXEIRA, acima qualificada, a qual REQUISITO seja apresentada a este Juízo.9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Publique-se para intimação da defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, caso seja necessário realizar a entrevista pessoal reservada com o acusado antes do início da audiência.

Expediente Nº 4165

MONITORIA

0009236-83.2007.403.6119 (2007.61.19.009236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 -

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANE DA SILVA SOUZA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E SP262553 - MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI)

Tendo em vista que, embora devidamente notificada e intimada a ré não constituiu novo advogado, decreto a sua revelia, nos termos do art. 13, II, do CPC.Cumpra a CEF os despachos de fls. 147 e 149, informando se o pedido de desistência da ação ou do recurso, à fl. 146, significa o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI
Cumpra a CEF o despacho de fl. 570, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0010601-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERVAL JOSE DA FONSECA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO)

Considerando o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 81 verso, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0001953-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL SIQUEIRA DE ANDRADE

Considerando que não houve acordo entre as partes (fl. 47), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0002310-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RICARDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009333-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009333-0) - APARECIDA MOREIRA FURIGO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Abra-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, e considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/140), decretando a nulidade da sentença de fls. 109/111, ante a ausência de intervenção do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se

0012926-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012926-1) - SERGIO PAULO BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X MARCUS VINICIUS BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X AFONSO HENRIQUE BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X DEBORA BORBA DA LUZ X DEBORA BORBA DA LUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem

como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007040-38.2010.403.6119 - NADYR PIRES DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, e considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 204/205), decretando a nulidade da sentença de fls. 178/181, ante a ausência de intervenção do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0001347-39.2011.403.6119 - EDILSON DE JESUS AMORIM(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007578-82.2011.403.6119 - ANTONIO IVANALDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 139/140. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 138, apresentando manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 138. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000284-42.2012.403.6119 - ANDREZA COSTA DE PAULA(SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN E SP304892 - FERNANDA MIRANDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 338/344 pela corrê CR2 São Paulo 1 Empreendimentos Ltda. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002859-23.2012.403.6119 - MARCIA CHENNECDGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO: 0002859-23.2012.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS SENTENÇA (TIPO M) Fls. 220/221: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, em face da sentença de fls. 168/170, que pronunciou a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, com a consequente declaração de inexistência do débito. Alega o embargante ser a sentença omissa quanto ao pedido expresso de exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 223). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao INSS quando afirma não ter havido manifestação expressa sobre o pedido de ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o qual passa-se agora a analisar. Segundo a Autarquia, não há falar-se em pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União pelo INSS, pois restaria configurada a hipótese de confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, nos termos do artigo 381 do Código Civil e Súmula n.º 421 do STJ. À título de esclarecimento, transcreve-se o teor do Enunciado de Súmula n. 421, do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Em que pese o douto entendimento do Procurador Federal subscrevente, este Juízo entende não ser a referida Súmula aplicável ao caso em tela. Isso porque, primeiramente e mais importante, o

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS consiste em autarquia federal, isto é, pessoa jurídica de direito público com personalidade própria e integrante da Administração Indireta, distinta da União Federal pessoa jurídica de direito público interno e integrante da Administração Direta. Conforme bem explicita o Decreto- Lei nº 200/67, a Autarquia é serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Assim, com amparo na melhor doutrina administrativista, é correto dizer possuir a Autarquia autonomia administrativa, financeira e normativa-técnica, sendo totalmente independente da União Federal. Já a Defensoria Pública da União se trata de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, a teor dos artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República. Os próprios parágrafos 1º e 2º do artigo 134 supracitado estabelecem possuírem as Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, enquanto no âmbito federal a instituição está adstrita à União Federal. Logo, evidente que o Instituto Nacional da Seguridade Social e a Defensoria Pública da União não detêm nenhum tipo de vinculação, possuindo em comum apenas o desempenho de atividades sob o regime de direito público. Ademais, o artigo 4º inciso XXI da Lei Complementar nº 80/94, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009, estabeleceu como função institucional da Defensoria Pública, executar e receber as verbas sucumbenciais de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-se a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Com efeito, nos termos da Súmula 421 do STJ, não serão devidos honorários advocatícios à DPU em razão da CONFUSÃO quando esta atuar contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, qual seja, a União Federal, mas não contra qualquer outra pessoa jurídica de direito público da Administração Indireta. Ainda, é certo que qualquer pessoa jurídica de direito público será considerada Fazenda Pública para fins processuais, o que não implica dizer ser a Fazenda Pública Federal ente único em Juízo, com orçamento único e indistinto. Como bem frisou o Juiz Convocado Helio Nogueira, relator da Apelação/Reexame Necessário nº 1088481, julgada em 18/06/2012 pelo Egrégio TRF da 3ª Região, a situação entre entes com personalidades jurídicas próprias e autônomas, apesar de integrantes da mesma esfera federativa NÃO se enquadra na Súmula n. 241 do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer analisada pela citada Corte até o momento, razão pela qual é perfeitamente possível a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais em hipóteses como a dos autos. Nesse sentido há diversos precedentes do Tribunal Regional da 3ª Região, a exemplo da Apelação/Reexame Necessário n. 00264502420014030000, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, 3ª Seção, Data: 18/11/2011 e :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I- Não merece reparos a decisão recorrida, que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União, para determinar o pagamento da verba honorária, oriunda de condenação da Autarquia Federal, que deverá ser revertida ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União. II - A verba honorária é devida à ora agravante na proporção de sua atuação no feito, vez que o patrimônio da entidade autárquica não se confunde com o da pessoa jurídica mantenedora da Defensoria Pública da União, que patrocina os interesses do autor. III - Não incide o óbice enunciado na Súmula nº 421 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. IV - O pagamento da verba honorária é devido à Defensoria Pública da União, devendo ser revertido ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União. V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. (TRF3, 8ª Turma, Agravo de Instrumento nº 487079, Processo nº 0028065-63.2012.4.03.0000, Relator Juíza Convocada Raquel Perrini, Data do julgamento: 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1, 12/06/2013). Grifos nossos. Assim, não merecem provimento os presentes Embargos de Declaração, pois correta a condenação da Autarquia expressamente mencionada pela sentença. Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração, julgando-os IMPROCEDENTES, nos termos acima motivados para afastar o pedido do INSS sobre ausência condenação em honorários advocatícios, devendo os fundamentos expostos integrarem a sentença de fls. 168/170 para todos os fins. No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006704-63.2012.403.6119 - ELISABETH MARTINS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Considerando as alegações da parte autora à fl. 69 e verso, redesigno a perícia médica na especialidade NEUROLOGIA para o dia 18/10/2013 às 09h20min, a ser realizada nas dependências da sala de perícias deste Fórum e mantenho a nomeação anterior, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E

HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. Deverá a serventia intimar o médico-perito por correio eletrônico: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.4. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008429-87.2012.403.6119 - CLARISSE DE JESUZ SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0008429-87.2012.403.6119AUTOR CLARISSE DE JESUZ SOUSARÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/25).Deferido o pedido de gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 28/30).Contestação apresentada pelo INSS às fls. 34/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/66.Réplica à fl. 69.Estudo sócioeconômico às fls. 71/82.A parte autora se manifestou sobre o laudo à fl. 89, bem como o INSS à fl. 90. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIALPara fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se ser a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Ademais, importa frisar que o E. Supremo Tribunal Federal na Reclamação (RCL) 4374, julgada em 18 de abril de 2013, declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, o qual excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita por alguns magistrados e tribunais, também do deficiente.- DA IDADENA data da distribuição da presente ação, a autora possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme Cadastro de Pessoa Física - CPF juntado à fl. 13.- DA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR (MISERABILIDADE)Em que pese a autora preencher o requisito da idade, relatado acima, não logrou êxito em provar a configuração do segundo requisito elencado pela LOAS, isto é, a inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).O estudo socioeconômico de fls. 71/82 informa que a autora reside com seu marido, João Gonçalves Vieira e seu filho Sérgio Gonçalves de Souza, desde 2011, época na qual seus problemas de saúde se agravaram. Também informou que a renda familiar é composta apenas pela aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo Sr. João, no valor de R\$ 678,00 e pelos ganhos provenientes da chácara, através do cultivo e venda de flores, os quais não soube precisar.Assim, verifica-se ser a renda per capita familiar superior, portanto, ao limite legal de do salário-mínimo (R\$ 169,50). Ainda, mister registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-Agr 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a

miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n.0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Por outro lado, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o guarnecem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo. Importa asseverar que as condições do lar narradas pela assistente social somente corroboraram não se tratar de pessoa miserável, pois esta informou: trata-se de moradia construída em alvenaria, localizada em região com característica de zona rural, mas próxima ao ambiente urbano. Está servida com redes de água, luz elétrica. A moradia da chácara contém 03 dormitórios, sala, cozinha e WC e do lado externo foi construído um galpão onde o Sr. João utiliza para colocar as flores, principalmente as desidratadas. A casa possui mesa com 6 (seis) cadeiras, 1 (uma) geladeira, 01 (um) freezer, 1 (um) fogão a gás, 1 (uma) televisão 29", 1 (um) computador dentre outros utensílios, isto é, padrão de vida regular em comparação ao padrão brasileiro de pobreza. Além disso, o marido da autora é proprietário de um veículo automotor, com qual são gastos em média R\$ 50,00 (cinquenta reais) semanais, para o transporte, gasto que poderia ser reduzido levando em conta que a autora recebe da instituição bilhetes para utilização de transporte coletivo municipal e intermunicipal. Dessa maneira, apesar da comprovação da idade, o requisito miserabilidade não restou satisfeito na espécie, não havendo outros elementos idôneos a afastar a conclusão supra. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **CLARISSE DE JESUZ SOUSA**, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000118-73.2013.403.6119 - JOSE EDSON FRANCISCO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0000118-73.2013.4.03.6119 AUTOR(A)(ES) JOSE EDSON FRANCISCO DE AMORIM RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda antecipação de tutela. Petição inicial instruída com documentos (fls. 12/40). Às fls 45/48 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícia. O INSS deu-se por citado (fl. 51) e apresentou contestação às fls. 52/58, acompanhada de documentos (fls 59/70), pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Laudo médico pericial às fls. 72/79 e 80. O INSS se manifestou acerca do laudo à fl 82. Vieram os autos conclusos (fl. 86). É o relatório. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada (fls. 72/79) concluiu que: do exame de natureza médico legal não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se

confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE EDSON FRANCISCO DE AMORIM em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0000432-19.2013.403.6119 - GIVANEIDE MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/83: Recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

0003476-46.2013.403.6119 - ANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 49/57 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o estudo sócio-econômico, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004906-33.2013.403.6119 - MARIA FILOMENA DAS DORES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de possibilitar o recebimento da petição de fl. 21 como emenda à inicial, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado do litisconsorte passivo indicado, posto que se trata de requisito da petição inicial, nos termos do inciso II, do art. 282, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002820-89.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA ME

Cumpra a CEF os despachos de fls. 110 e 114, apresentando as guias relativas às custas da Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 110.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007676-72.2008.403.6119 (2008.61.19.007676-8) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando o decurso do prazo para a CEF efetuar o pagamento (fl. 66 verso), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002326-06.2008.403.6119 (2008.61.19.002326-0) - GILVANIA MARIA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257: Ciência à parte autora acerca do pagamento das Requisições de Pequeno Valor. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-14.2013.403.6119 - MARIA REJANE DA SILVA PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Considerando os termos da certidão e documento de fls. 97/98, bem como que um dos quesitos diz respeito à necessidade eventual de médico em outra especialidade, que o perito deverá responder afirmativamente caso não esteja apto para o caso, indefiro a impugnação do perito judicial nomeado, solicitada às fls. 94/95, e mantenho a perícia médica designada para o dia 30/07/2013, às 15:50min, a ser realizada na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, acerca da ratificação de sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003436-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003436-7) - ROSALINA GUSMAN - INCAPAZ X ANTONIO GUSMAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF.

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000138-07.2012.403.6117 - MARILDA REGINA FERNANDES X LUIZ ANTONIO ORLANDO X LAIS FERNANDES ORLANDO X CAROLINA FERNANDES CRUZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros LUIZ ANTÔNIO ORLANDO (F. 130); LAÍS FERNANDES ORLANDO (F. 131) e CAROLINA FERNANDES CRUZ (F. 133), da autora falecida Marilda Regina Fernandes, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000691-54.2012.403.6117 - JANDIARA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001774-08.2012.403.6117 - DIRCE LUZIA BELLE ROSABONI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por DIRCE LUZIA BELLE ROSABONI, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte e recolhido em DARF, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigidos e acrescido de juros de mora, desde a data do recolhimento indevido. Com a inicial, a autora juntou os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 570). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 59/64). Sobreveio réplica às f. 68/73. A autora requereu a realização de prova pericial, caso necessária (f. 74) e a Fazenda Nacional o julgamento da lide (f. 83). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos

valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais

imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que a autora comprovou a retenção do imposto de renda na fonte nos valores de R\$ 1.524,26 (f. 12) e R\$ 183,13 (f. 15); verifico que a autora comprovou o recolhimento de IRPF por meio de DARF, no montante de R\$ 2.799,06, quitada em 31.03.2010 (f. 14); verifico que a autora comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de concessão de benefício previdenciário) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (f. 23/54); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que a autora - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, a autora estaria a ser taxada por outra alíquota. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a : calcular o imposto de renda devido nos moldes da IN/RFB n.º 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo o que consta no art. 4.º da referida IN. restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença dispensa a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0001800-06.2012.403.6117 - MIGUEL APARECIDO GALEGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MIGUEL APARECIDO GALEGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 17.07.2012, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/99). À f. 103, o rito foi convertido em ordinário, foram deferidos os

benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. O INSS apresentou contestação (f. 109/112), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 114/129). Réplica às f. 132/133. Laudo médico pericial às f. 135/144. Alegações finais às f. 149/152. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 154/155), que não foi aceita (f. 161/162). Manifestou-se o INSS (f. 164). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: o autor é portador gonartrose ou osteoartrose bilateral dos joelhos, mais intenso à esquerda. CID 10: M17. O autor tem indicação de tratamento cirúrgico para o quadro de osteoartrose do joelho esquerdo, com necessidade de artroplastia total (prótese). O autor apresenta como co morbididade relevante e de implicação como fator agravante da evolução clínica e contra indicação relativa ao procedimento ortopédico um quadro de obesidade mórbida (IMC 46,6). Atualmente, o autor encontra-se incapacidade total e temporariamente ao trabalho realizado anteriormente (assessor de meio ambiente) ou outra atividade que requeira esforços físicos como caminhar, ficar em pé por tempo prolongado ou necessidade de flexão dos joelhos. O autor é capaz de laborar em atividades que exijam a posição sentada, devendo-se levar em consideração o grau de instrução e idade do mesmo, bem como a experiência anterior. (f. 140). A incapacidade é parcial e temporária, pois a recuperação da capacidade laboral dependerá do tratamento cirúrgico (artroplastia) a ser realizado. Dessa forma, não preenche o requisito da incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez. Preenche o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em 28.04.2010 (f. 141), época que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença. E, antes mesmo de entrar em gozo do benefício, mantinha contrato de trabalho com a Prefeitura de Jaú/SP, de 01.08.2005 a 12.01.2009. Assim, o benefício será devido desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa - NB n.º 548.519.604-3, em 17.07.2012 (f. 122). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MIGUEL APARECIDO GALEGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a cessação na esfera administrativa, em 17.07.2012 (f. 122), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001877-15.2012.403.6117 - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002006-20.2012.403.6117 - NEUSA DA CRUZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUSA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 10.06.2011 e até o deslinde do feito e, a partir daí, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/30). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 33). O INSS apresentou contestação às f. 37/40, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 42/53. Réplica às f. 57/58. Laudo médico pericial às f. 60/68. Foi indeferida a prova oral (f. 69). Alegações finais da parte autora às f. 75/77. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 79/80), que não foi aceita (f. 83). Manifestou-se o INSS (f. 85). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Considerando-se a idade da autora, 53 anos, e as recidivas do tumor de parótida, tendo sido submetida a quatro cirurgias com radioterapia pós-operatória, as sequelas decorrentes de tais condições e os controles trimestrais do processo patológico que agride a autora, considero-a incapaz de forma total e permanente para quaisquer atividades laborativas, e sem condições para reabilitação. O fato de ter sido submetida a quatro eventos cirúrgicos por recidiva da moléstia no mesmo local nos habilita a considerar a gravidade da doença. (f. 63) Há, assim, incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas, preenchendo o requisito para concessão de aposentadoria por invalidez. A autora está incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, desde a época em que estava em gozo do benefício de auxílio-doença em 10.06.2011 (f. 64). Além disso, a autora efetuou diversos recolhimentos como contribuinte individual (f. 51/53). Preenche, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurada. Assim, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação na esfera administrativa, em 10.06.2011 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (28.01.2013, f. 60). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora NEUSA DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação na esfera administrativa (10.06.2011) até a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo pericial (28.01.2013), descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo,

que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002221-93.2012.403.6117 - JORGE LUIZ JARUSSI(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE LUIZ JARUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 13/146). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 149). O INSS apresentou contestação às f. 155/158, em que aduziu, preliminarmente, a coisa julgada e, no mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 160/168. Réplica às f. 171/172. Laudo médico pericial às f. 176/182. Alegações finais às f. 185/194, em que o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferido à f. 195. Ofertada proposta de acordo (f. 198), não foi aceita (f. 201/202). Manifestou-se o INSS à f. 218 e comprovou o restabelecimento do benefício. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Periciado com incapacidade total e permanente para a função de balanceiro. Porém, com baixa idade, alfabetizado, e passível de reabilitação. Sugiro reabilitação profissional. (f. 179). Há incapacidade parcial para os trabalhos que exijam esforços físicos com as pernas, de forma permanente, inclusive para sua atividade habitual de balanceiro. Considerando-se que o autor pode desempenhar outras atividades, preenche o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez, pois há possibilidade de desempenhar outras atividades laborativas. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO Considerando-se que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 30.08.2012 (f. 164), estes requisitos são incontroversos. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em 03.06.2010 (f. 182), época em que o autor se encontrava em gozo do benefício (f. 164). Assim, determino que seja restabelecido o benefício desde a sua cessação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JORGE LUIZ JARUSSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 195) e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, em 30.08.2012 (f. 164), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor por ser beneficiário da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002544-98.2012.403.6117 - LEILA GOMES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558

não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

000055-54.2013.403.6117 - JOSE ALVARO DONZELLA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, venham os autos conclusos.Int.

000066-83.2013.403.6117 - NIVALDO BOTARI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000118-79.2013.403.6117 - ZENILDA DA SILVA BONFIM(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000162-98.2013.403.6117 - CHRISTINA DONIZETE BELLINI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALEX APARECIDO BELLINI DA SILVA
Fl.119: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000244-32.2013.403.6117 - SERGIO BORGES DE MEDEIROS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de

Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.46/47.Após, tornem os autos conclusos.

0000245-17.2013.403.6117 - EUNICE MARIA SILVA MACHADO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000257-31.2013.403.6117 - ROBERTO DONIZETE LOPES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000261-68.2013.403.6117 - NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000401-05.2013.403.6117 - ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.Int.

0000534-47.2013.403.6117 - MARIA AUGUSTO DE LARA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000542-24.2013.403.6117 - MARIA HELENA MENDES DA SILVA SILVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000544-91.2013.403.6117 - LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Facultado à autora providenciar a vinda aos autos das últimas declarações do imposto de renda (f. 98), ficou-se inerte.Nos termos da Súmula 481/STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Não logrou a parte autora demonstrar este requisito.Indefiro, assim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Faculto, em 5 dias, a atribuição de correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0000556-08.2013.403.6117 - SILVIO CARLOS DE MIRANDA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em

até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000568-22.2013.403.6117 - VITOR MIGUEL DOS SANTOS ZANATA X NEUSA NUNES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o contido na alegação da assistente social constante à fl.99, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000603-79.2013.403.6117 - RITA ROSA DE JESUS COELHO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000611-56.2013.403.6117 - MARIA ANTONIA PRIETO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000958-89.2013.403.6117 - ARMAZENS GERAIS FRISOKAR S.A.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a especificação das contribuições sociais recolhidas, tendo como base de cálculo eventual parcela de natureza indenizatória, a princípio, só pode ser aferida mediante perícia contábil, uma vez que os recolhimentos são realizados de forma global (f. 60, 64, 68, 72, 80, 84, 88, 92, 96, 100, 104, 106, 110, 114, 118, 122, 126, 130 e 134).Ademais, haveria de se alegar e comprovar a urgência da medida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de f. 45/54, especificando as provas que pretende produzir.À PFN para especificar provas.Int.

0001334-75.2013.403.6117 - GABRIEL LUAN DA SILVA NASCIMENTO X CLEITON JOSE SCHIAVONI X TAMIRES CRISTINA DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento

da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/10/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/10/2013, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001338-15.2013.403.6117 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Descreva o autor na inicial, os períodos que entende indevidamente desprezados como especiais e as razões por que cada qual deve ser tido como especial. Há período em que foi lavrador. Há período cujo enquadramento se dá pela mera atividade e há período em que se deve comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo. Há outros períodos que já foram reconhecidos. Há período de recolhimento como contribuinte individual. Assim, emende a inicial para descrever corretamente a causa de pedir e o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após a vinda da emenda, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0001339-97.2013.403.6117 - FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o

surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/10/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001362-43.2013.403.6117 - IEDA BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 20/09/2013, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001367-65.2013.403.6117 - ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA

MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/10/2013, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. . Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Providencie o autor a juntada de cópia integral de sua CTPS, em 10 dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.

0001368-50.2013.403.6117 - GILMAR BORGES DE LIMA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/10/2013, às 10:10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos

da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Emende a inicial para atribuição do correto valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SUDP para as anotações necessárias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após emenda à inicial, cite-se o INSS.

0001369-35.2013.403.6117 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. .PA 1,15 Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/10/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Emende a inicial para atribuição do correto valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SUDP para as anotações necessárias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após emenda à inicial, cite-se o INSS.

0001376-27.2013.403.6117 - ANDERSON MOREIRA RODRIGUES X INEZ SOARES MOREIRA(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, trago à colação decisão do E. TRF 3.ª Região: Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários (TRF 3.ª Região. AG 217922. Rel. Des. Fed. Marianina. 9.ª Turma. 21.09.2004). Outrossim, o decisor e tela afirmou que [...] poderá atender aos objetivos legítimos [...] a pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse. Também, o aresto supracitado ressaltou a perspectiva social da questão quando afirmou que Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, optando pela suspensão e não pela extinção da demanda, com o intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera

administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de uma das condições da ação, o interesse processual, na modalidade necessidade. Sem prejuízo, conquanto o processo fique suspenso, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, para atribuir corretamente o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do CPC. Após, ao SUDP. Consigno que, após e se cumpridas todas as determinações, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado. Int.

0001377-12.2013.403.6117 - SONIA REGINA HERNANDEZ MARTINEZ(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X GREICE KELLY DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Faculto a emenda à inicial em 10 (dez) dias, para:a) apontar o número da execução fiscal a que se refere, em que houve a alegada arrematação;b) esclarecer se o INSS é exequente ou a Fazenda Nacional e, caso seja esta, regularizar o polo passivo;c) atribuir corretamente o valor à causa;d) acostar com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não há comprovação da execução fiscal ajuizada, da propriedade do alegado bem, tampouco da arrematação noticiada.A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Cumprida esta decisão, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0001384-04.2013.403.6117 - JOSEFINA MIQUELOTO PIRES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, não verifico o preenchimento do requisito da qualidade de segurada. O último registro em carteira da autora teve início em 07.01.1999 e término em 14.12.2000 (f. 22), ratificando as informações constantes do CNIS. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/09/2013, às 09:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.

0001389-26.2013.403.6117 - NEUZA TERESINHA MADEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/09/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Emende a inicial para atribuição do correto valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SUDP para as anotações necessárias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após emenda, cite-se o INSS.

0001395-33.2013.403.6117 - RUTH FLORINDO DO NASCIMENTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/10/2013, às 10:50 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.

0001402-25.2013.403.6117 - GABRIEL ZOGHAIB NAVARRO X SAMARA ZOGHAIB(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, para a comprovação da qualidade de dependente do autor em relação ao seu avô. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Notifique-se o MPF.

0001414-39.2013.403.6117 - APARECIDA GORETTI PEREIRA DA CONCEICAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/10/2013, às 09:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Faculto a juntada de cópia de sua CTPS, em 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000299-80.2013.403.6117 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.166: Ciência às partes acerca da data e horário da audiência designada no juízo deprecado (dia 13/08/2013, às 11 horas).Int.

0001401-40.2013.403.6117 - OVIDIO CANAL NETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/10/2013, às 10:40 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Faculto a juntada de cópia integral de sua CTPS em 10 dias. Cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-27.2003.403.6117 (2003.61.17.003371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ADEMIR BENEDITO AMADEU(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.67/70.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-14.2009.403.6117 (2009.61.17.002246-1) - ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001036-54.2011.403.6117 - SILVIO FURQUIM DE VASCONCELLOS X ILDA DOS SANTOS VASCONCELLOS X MAGALI DOS SANTOS VASCONCELLOS DI MUZIO X CELSO DOS SANTOS VASCONCELLOS(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVIO FURQUIM DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MAGALI DOS SANTOS VASCONCELLOS DI MUZIO (F. 362) e CELSO DOS SANTOS VASCONCELLOS (F. 364), da autora falecida ILDA DOS SANTOS VASCONCELLOS, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Noticiado o óbito da autora após a expedição de ordem de pagamento e depósito de valores, comunique-

se eletronicamente a presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que altere a titularidade da conta aberta em nome de Ilda dos Santos Vasconcellos, para os sucessores ora habilitados.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5756

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001398-06.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CHRISTIANE BORGES MOREIRA

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHRISTIANE BORGES MOREIRA. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 25). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pela ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

O ônus da impugnação específica dos fatos não se aplica ao advogado dativo, nos termos do art. 302 parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabendo a ele expor na defesa somente as matérias de direto, tendo em vista a impossibilidade do relacionamento entre a parte e o advogado dativo. Se o advogado dativo for omissivo em matéria de direito, não zelando pelo exercício de seu munus, tem-se que o objetivo da lei ficou frustrado, com vulneração, em consequência do artigo 300 do CPC, e se perder a causa por desídia no cumprimento de seus deveres, fica sujeito à responsabilidade civil, disciplinar e até penal. Dessa forma, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a advogada dativa cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fl. 101, especificando e justificando as provas que pretende produzir, tendo em vista sua manifestação à fl. 118. Em caso de requisição de prova pericial, fica a advogada dativa intimada, desde já, que deverá formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

0001755-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA VIVIANE DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

O ônus da impugnação específica dos fatos não se aplica ao advogado dativo, nos termos do art. 302 parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabendo a ele expor na defesa somente as matérias de direto, tendo em vista a impossibilidade do relacionamento entre a parte e o advogado dativo. Se o advogado dativo for omissivo em matéria de direito, não zelando pelo exercício de seu munus, tem-se que o objetivo da lei ficou frustrado, com vulneração, em consequência do artigo 300 do CPC, e se perder a causa por desídia no cumprimento de seus deveres, fica sujeito à responsabilidade civil, disciplinar e até penal. Dessa forma, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a advogada dativa cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fl. 74, especificando e justificando as provas que pretende produzir, tendo em vista sua manifestação à fl. 81. Em caso de requisição de prova pericial, fica a advogada dativa intimada, desde já, que deverá formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

0000198-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA

Fl. 50 - Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 49 que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico na mesma data em que a autora requereu o prazo de 20 (vinte) dias a este Juízo.

0001378-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002114-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUNIOR BIZZI PAES

Em face do certificado às fls. 24 e tendo em vista o determinado às fls. 18/19, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 18/19.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004355-58.2005.403.6111 (2005.61.11.004355-7) - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 172, devendo constar no campo Data de Intimação do Réu (EC62/2009) constante do ofício requisitório a data do decurso de prazo de agravo desta decisão ou da manifestação de desistência na sua interposição. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0000059-46.2012.403.6111 - IARA LIMA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002332-61.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CAVICCHIOLI DE ALMEIDA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fl. 78 - Redesigno a audiência de instrução e, se o caso, julgamento para o mesmo dia às 15h30.Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004499-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 209/210 - Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente na guia GRU de fl. 190 (comprovante de pagamento de fl. 191).Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer as taxas de juros cobradas no período do litígio e as taxas majoradas de 10%, objeto do parágrafo terceiro da cláusula sétima do contrato.Intime-se a parte embargante para, no mesmo prazo, identificar as taxas que diz serem ilícitas e que pretende que sejam excluídas.

0001848-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-92.2012.403.6111) DORABELLE CHOCOLATES LTDA X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação dos embargantes apenas no efeito devolutivo, já que o apelo é interposto com o objetivo de reverter a parte do julgamento desfavorável ao apelante (TRF da 3ª Região - AI 200703000813842 - Relatora Juíza Vesna Kolmar - D.J.F3 de 30/03/2010).À Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004918-42.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-57.2011.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI) Intime-se o embargado, ora executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do ofício requisitório nº 615/2013 (fls. 77/78).

0003312-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-89.2011.403.6111) REYNALDO FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002456-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-20.2011.403.6111) ALFREDO BOSSONI - ESPOLIO X IRENE DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, constante dos autos da execução, sob pena de indeferimento dos embargos.No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, entendo que, por ora, o mesmo deve ser indeferido, já que o embargante não terá que arcar com as custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e que a aplicação do encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à Fazenda Nacional

(súmula 168 do extinto TFR).

0002621-91.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002923-65.1997.403.6111 (97.1002923-1)) PODER MECANICA AGRO INDUSTRIAL LTDA X BELMIRO AUGUSTO GOULART SIQUEIRA X AUSENDA MIRIAM GAGLIATO SIQUEIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando aos autos cópia simples das guias de depósito, constantes dos autos da execução (fls. 92 e 93); eII) adequando o valor da causa, que deve corresponder ao valor atualizado da dívida, também, constante dos autos da execução (fl. 79).Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a empresa embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Belmiro Augusto Goulart Siqueira representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo, já que o contrato social de fls. 17/19 não demonstra que o sócio subscritor da procuração ad judicium tem a atribuição para assim representá-la.

0002671-20.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-73.2013.403.6111) RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; eII) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, também constante dos autos da execução.

0002738-82.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-79.2013.403.6111) FREDERICO ZIHLMANN JUNIOR(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) atribuindo o valor correto à causa;II) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; eIII) juntando aos autos cópia simples da guia de depósito, também constante dos autos da execução.Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da empresa embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001785-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-49.2012.403.6111) EDNILSON BOMBONATO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002253-82.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-81.2011.403.6111) ROBSON ALMEIDA DO CARMO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002498-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO TINOCO GOULART X CLEONICE DE MORAES GOULART

Em face da certidão de fls. 187/188, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 172,

informando se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Inconformada com a decisão de fl. 187, a exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo interposto.

0003435-40.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIGI MAREGA NETO - ME X LUIGI MAREGA NETO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Recolha o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 199,07, a título de custas judiciais finais, nas Agências da Caixa Econômica Federal - CEF, em Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa da União. Após o recolhimento das custas uma via da GRU deverá ser entregue nesta Secretaria.

0002248-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Compulsando os autos, verifico que a exquente não cumpriu integralmente o despacho de fl. 36. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de mais 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos bancários faltantes, ou seja, do período entre os dias 30/03/2011 a 29/04/2011 (fls. 88/89) e 30/11/2011 a 22/12/2011, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001849-31.2013.403.6111 - ANDRESSA DOMINGUES FELIX(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a impetrante emendar a inicial, conforme determinado na decisão de fl. 73, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

0002590-71.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE REZENDE FERNANDES(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DE REZENDE FERNANDES contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS EM MARÍLIA/SP, objetivando obter, liminarmente, que o impetrado deixe de reter imposto de renda na fonte, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Alega que seu pedido foi indeferido administrativamente. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos pertinentes à espécie (fls. 16/23). Em 11/08/2013, o pedido liminar foi indeferido e foram expedidos ofícios (art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009). O oficial de justiça deixou de notificar a autoridade apontada como coatora, tendo em vista que a função de superintendente existe somente em São Paulo/SP. É a síntese do necessário. D E C I D O . Chamo o feito à ordem. De acordo com a inicial, verifica-se a impetrante se insurge contra ato da 2ª Câmara de Julgamento (fls. 18/20) e que foi cientificada do ato impugnado por meio da carta datada de 08/05/2013 (fl. 17), portanto, dentro do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Com efeito, no presente caso, verifico que o impetrante insurge-se contra ato de competência do PRESIDENTE DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, já que a autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Outrossim, tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida

nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . . Portanto, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Se a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília/DF, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas. Não podemos olvidar, ainda, que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006)....(STJ - Conflito de competência nº 107198 - Relator: Luiz Fux - DJE:19/11/2009) ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social, pois no presente mandamus deve figurar no pólo passivo o PRESIDENTE DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, excluindo-se a autoridade impetrada, com a inclusão do PRESIDENTE DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0000357-24.2001.403.6111 (2001.61.11.000357-8) - J F VIDEO LOCADORA LIMITADA-ME X MARLY SONIA BELLINI FERREIRA X JORGE FERREIRA (SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP165237 - CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença (honorários advocatícios), promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J F VÍDEO LOCADORA LIMITADA ME, MARLY SONIA BELLINI e JORGE FERREIRA. Os executados depositaram o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 216, 219, 222, 224 e 226. Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 228, tendo requerido a transferência da quantia depositada em favor da ADVOCEF e, conseqüentemente, a extinção da execução pelo pagamento. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que os executados efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores depositados na conta nº 8119-6, da agência 3972, conforme GUIAS DE DEPÓSITO JUDICIAL de fls. 216, 219, 222, 224 e 226, em favor da ADVOCEF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-28.2008.403.6111 (2008.61.11.003613-0) - MANOEL MESSIAS DAS GRACAS ALVES AMORIM (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL MESSIAS DAS GRAÇAS ALVES AMORIM e SIMONE FALCÃO CHITERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 000920/21027090 de protocolo nº 2013.61110007233-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 138/139). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 150. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 152. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da

r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002836-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002836-7) - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDO LOURENÇO DE OLIVEIRA e OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 988.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 991 e 992.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002236-66.2001.403.6111 (2001.61.11.002236-6) - YUZO MURAKAMI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X YUZO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por YUZO MURAKAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 163.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 165.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001912-37.2005.403.6111 (2005.61.11.001912-9) - MANOEL PAIXAO ARAUJO X HILDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL PAIXAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL PAIXÃO ARAÚJO e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 184 verso e 190.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 188 e 193.Em face do falecimento do autor, foi habilitada sua herdeira nos autos e o depósito foi convertido à ordem deste Juízo.Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 64/2013, conforme certidão de fl. 234. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito e o Banco do Brasil, através que o Alvará de Levantamento nº 64/2013 foi devidamente cumprido (fls. 235/239).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a herdeira do autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004752-83.2006.403.6111 (2006.61.11.004752-0) - JURANDIR NASCIMENTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA

STELA FOZ) X JURANDIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JURANDIR NASCIMENTO, OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/0234/2007 de protocolo nº 2007.110017592-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 121/123).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 179.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 183 ,184 e 185.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006703-15.2006.403.6111 (2006.61.11.006703-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o requerimento da executada de acordo/alongamento/alongamento de prazo para pagamento da dívida à fl. 204 com base no art. 6º da Resolução nº 3, do FNDE.

0000379-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE SCHULTZ LACERDA X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SCHULTZ LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA)

Em face da certidão de fl. 204, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da exequente, a qualquer tempo.

0002141-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 235 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao recolhimento ds custas junto ao Juízo deprecado para cumprimento da carta precatória distribuída sob o nº 0000827-14.2012.805.0054 à Vara da Comarca de Catu/BA.

0001196-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON BARBOSA DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON BARBOSA DA SILVA

Fl. 175 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0002431-36.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal,

intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 253, devendo constar no campo Data de Intimação do Réu (EC62/2009) constante do ofício requisitório a data do decurso de prazo de agravo desta decisão ou da manifestação de desistência na sua interposição. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o advogado do autor para cumprir o disposto no artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF, juntando aos autos o contrato de honorários. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006070-62.2010.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA X NEREIDE BARBOZA DE OLIVEIRA DA ROCHA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002923/12 de protocolo nº 2012.61110034713-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 271/272). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 293 verso e 301. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 303 e 305. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001122-43.2011.403.6111 - ANA LUCIA FLAUSINO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA LUCIA FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 105, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000262-08.2012.403.6111 - AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002454/12 de protocolo nº 2012.61110030851-1, que

satisfaz a obrigação de fazer (fls. 97/98).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 117.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 120 e 121.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000293-28.2012.403.6111 - EDRA FERREIRA DE ARAUJO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDRA FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDRA FERREIRA DE ARAUJO e FRANCIANE FONTANA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002922/12 de protocolo nº 2012.61110034714-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 89/90).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 106 e 137Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 139 e 141.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000458-75.2012.403.6111 - VIVIAN ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIAN ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001062-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, conforme requerido pelo executado à fl. 105 e os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o executado, numa primeira análise, necessitado para fins legais.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que cumpriu o despacho de fl. 102, tendo em vista que retirou a certidão de inteiro teor do auto de penhora em 06/06/2013, bem como para informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

0003457-98.2012.403.6111 - OSVALDO MESQUITA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000376-10.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON ROBERTO PEREIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 126.Decorrido o prazo sem manifestação substancial, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 125.

ALVARA JUDICIAL

1006585-03.1998.403.6111 (98.1006585-0) - ODETE LEME DA ROSA(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 68 - Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal. Considerando que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo, intime-se o patrono da requerente para se cadastrar diretamente junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br) e, em seguida, comparecer no Setor Administrativo deste juízo para validar o referido cadastramento. Atendida a determinação supra, proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-40.2010.403.6111 - MARIA DIAS MOREIRA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142, verso: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 136, mediante sua substituição por cópia simples. INTIME-SE.

0002009-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor na petição de fls. 131. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006018-66.2010.403.6111 - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, optar pelo benefício (fls. 146) e elaborar seus cálculos de liquidação para a execução do julgado, em razão da manifestação de fls. 150-verso. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000971-77.2011.403.6111 - FRANCISCO XAVIER LEITAO(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor FRANCISCO XAVIER LEITÃO a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF na reparação de danos materiais e morais. O valor devido foi levantado pelo autor através do alvará n 51/2013 (fls. 159 e 162/164) e o saldo remanescente estornado pela ré (fls. 165/166). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000131-33.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000750-60.2012.403.6111 - NEUSA ANDREACA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da

presente ação para a classe 229.

0000912-55.2012.403.6111 - BRASILINA SALTO ANDREOLLI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001382-86.2012.403.6111 - LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 111/112, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002304-30.2012.403.6111 - LUIZ JOSE CASAGRANDE(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 210/218: Defiro.Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002558-03.2012.403.6111 - SEBASTIANA CRISTINA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002573-69.2012.403.6111 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003048-25.2012.403.6111 - IRACEMA CARLOS GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003523-78.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003812-11.2012.403.6111 - TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004186-27.2012.403.6111 - EDISON RIBEIRO CAMPOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 154/161, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004217-47.2012.403.6111 - NIVALDO SALVADOR DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a cópia do prontuário médico juntado às fls. 70/156.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000196-91.2013.403.6111 - ISAURA MENDES RUEDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada do ofício de fls. 58, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, a qual será realizada em 19/09/2013, às 15:40 horas. INTIMEM-SE.

0000432-43.2013.403.6111 - OSVALDIR DE OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000460-11.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000793-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e rurais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas Kobes do Brasil S/A e SPSP Sist. Prest. Serv. Padronizados LTDA. Consoante informação aduzida pelo autor na inicial e às fls. 122/124, entre as empresas laboradas por este, a empresa SPSP Sist. Prest. Serv. Padronizados LTDA se mantém em atividade, enquanto a empresa Kobes do Brasil S/A encerrou suas atividades.Em relação à empresa com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).A parte autora sustentou, ainda, que os PPPs fornecidos pela empresa Kobes do Brasil S/A (fls. 24/33) encontram-se mal elaborados, tendo em vista a falência da empresa. A esse respeito, observo que tais documentos foram emitidos em nome de terceira pessoa, não fazendo qualquer menção à parte autora. No entanto, verifico que foi juntado aos autos cópia de laudo pericial de insalubridade e periculosidade (fls. 34/60) relativo às atividades desempenhadas na empresa supramencionada, o qual se presta como prova documental das condições do trabalho exercido pela parte autora. Em relação ao pedido de realização de perícia direta na empresa SPSP Sist. Prest. Serv. Padronizados LTDA, a parte autora não demonstrou a necessidade de sua realização, visto que não comprovou

nos autos que a empregadora não possui os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Limitou-se a aduzir que o PPP fornecido pela empresa referida (fls. 62/63) não traduz a realidade do labor e não apresenta os agentes químicos que a autora utiliza para a limpeza. Sendo assim, indefiro a realização da perícia técnica requerida. Sem prejuízo, oficie-se à empresa SPSP Sist. Prest. Serv. Padronizados LTDA, local em que o autor passou a exercer suas atividades laborativas a partir de 01/06/1998, conforme consta de sua CTPS, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que embasou a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da autora, acostado às fls. 62/63. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001060-32.2013.403.6111 - MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 35-verso. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001074-16.2013.403.6111 - SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. 59, verso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a eventual nomeação de curador provisório em favor de André Gonçalves de Oliveira. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001269-98.2013.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS COSTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001700-35.2013.403.6111 - JOAO PADOVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001810-34.2013.403.6111 - EDNA DE JESUS TARELHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001896-05.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001967-07.2013.403.6111 - JAIME PESSOA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001976-66.2013.403.6111 - ALDO FERRATO GUIMARAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001988-80.2013.403.6111 - ANTONIO NONATO DE JESUS MUNIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002041-61.2013.403.6111 - JOAO CALIXTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002092-72.2013.403.6111 - APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002095-27.2013.403.6111 - BENEDITO VILERIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002124-77.2013.403.6111 - MARIA NAZARE DE MOURA DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002596-78.2013.403.6111 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o

hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002601-03.2013.403.6111 - HILDA MARTINS DA SILVA (SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA E SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HILDA MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferia a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Consulta de fls. 32/37: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002685-04.2013.403.6111 - JURANDIR VENANCIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURANDIR VENANCIO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002701-55.2013.403.6111 - OSMARINA MISTURINI RODRIGUES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta de fls. 41/43: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC.CUMPRASE.

0002702-40.2013.403.6111 - IRACEMA DIAS DE ANDRADE(SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACEMA DIAS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002719-76.2013.403.6111 - EDSON PEREIRA GUEDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON PEREIRA GUEDES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-94.2012.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2013, às 18 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002626-50.2012.403.6111 - MARIA CACILDA SANQUETI XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a autora não demonstrou possuir dificuldades em trazer suas testemunhas na audiência designada, deverão elas comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido à fl. 77. Publique-se com urgência.

0003611-19.2012.403.6111 - BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X HELDER JOSE DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do auto de constatação e laudo pericial, nos termos do despacho de fls. 85

0001319-27.2013.403.6111 - NILTON APARECIDO BALBINO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural de 1969 a 1980 e urbano exercido em condições que afirma especiais na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (26.01.1987 a 31.07.1993). O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante o período reclamado como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, a análise da prova do exercício de atividade laboral exposto a condições especiais tomará em consideração os documentos constantes dos autos. Defiro a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 21/08/2013, às 17h. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 100, residentes em Quatá/SP. No tocante ao pedido de retificação do nome do autor na autuação, fique ele ciente de que deverá regularizar primeiro seu CPF, em conformidade com seus outros documentos pessoais. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001801-72.2013.403.6111 - SHAIANE ANDRE MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2013, às 15 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como ausência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002079-73.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUSA CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial; anote-se. II. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que

requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 06 de setembro de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS da autora, bem como das pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002526-61.2013.403.6111 - ANTONIO PEREIRA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, o valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do

CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Ante a conversão de rito ora determinada, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias a fim de que dê cumprimento ao disposto no artigo 276 do CPC, trazendo aos autos o rol de testemunhas. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 21/08/2013, às 16 horas. Apresentado o rol de testemunhas, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002533-53.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Ante a conversão de rito ora determinada, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias a fim de que dê cumprimento ao disposto no artigo 276 do CPC, trazendo aos autos o rol de testemunhas. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 06/09/2013, às 11 horas. Apresentado o rol de testemunhas, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002570-80.2013.403.6111 - RONILDO CARDOSO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora

acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002597-63.2013.403.6111 - EDINIZA DIAS DO NASCIMENTO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito nº 0005339-08.2006.403.6111, que tramitou nesta Vara, encontra-se definitivamente julgado, de tal sorte que prevenção de juízo, em virtude disso, não há investigar. Coisa julgada, de sua vez, também não assoma, posto tratar-se de ações por incapacidade propostas em momentos diferentes, esta fundamentando-se na negativa de concessão de benefício requerido administrativamente, o que torna distinta a causa de pedir de uma e de outra. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela autora; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual pretende a autora a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que está incapacitada para realizar suas atividades laborativas e habituais em razão de estar acometida de moléstias de natureza ortopédica. Aduz que, em 16.05.2013, requereu administrativamente o benefício almejado, mas que teve o seu pedido indeferido, por não ter a autarquia previdenciária constatado incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanham a inicial, a autora, na data de 16.05.2013, formulou requerimento de concessão de auxílio-doença perante o INSS, o qual indeferiu o pedido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa (fl. 28). Entretanto, os documentos médicos juntados aos autos acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no relatório médico de fl. 27, datado de 24.05.2013, o médico que acompanha a autora atestou que esta deve ser afastada de suas atividades profissionais por um período de 130 (cento e trinta) dias, consignando ser ela portadora das doenças classificadas na CID 10 sob os códigos M47.9, M54.4, M54.1 e M54.5. Ainda fez constar

no documento que a autora sofre de dor na coluna difuso, dor aflexão, devido na função parcial, dor a movimentação (...). Tal documento basta para forrar a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, benefício de auxílio-doença em favor da autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0002598-48.2013.403.6111 - RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, conforme requerido na inicial. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se

reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002599-33.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO FREITAS ANTONASSI DE SOUZA X LUCILENE FREITAS DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 06 de setembro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396,

CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, bem como às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002606-25.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 23 de outubro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame

técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002612-32.2013.403.6111 - ALBERTO HAJIME MASUOKA (SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial

médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 20 de setembro de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes à parte autora, bem como às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002613-17.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES DA COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras

do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002617-54.2013.403.6111 - OSVALDO ANTONIO PAULINO(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de setembro de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A

doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002668-65.2013.403.6111 - ANA PAULA MACHADO TAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de setembro de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

ACAO PENAL

0000483-54.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos. A resposta escrita à acusação, em linhas gerais, repisa matéria apreciada na r. decisão de fl. 281 e não revela necessidade de qualquer reconsideração. Assim, diante da ausência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e à vista do recebimento da denúncia (fls. 281), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2013, às 15 horas. Diante do não arrolamento de testemunhas pelas partes, intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Dê-se ciência ao MPF acerca de todo o requerido pela defesa e dos documentos juntados. Sem prejuízo, atenda-se ao requerido à fl. 526 e solicitem-se certidões de objeto e pé dos feitos 3792/2006, 21942/2012 e 8712/2011 apontados à fl. 222-verso, bem como do feito indicado à fl. 526. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3274

CARTA PRECATORIA

0003356-33.2013.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ABDULMASSIH(MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X HENRIQUE ALVES CUNHA ABDULMASSIH(MG080217 - RICARDO RIBEIRO DE PAIVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 04 SETEMBRO 2013 _____ às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DE DEFESA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S): JOSÉ ROBERTO MALAGUETA(CPF 373.525.988-04)- Rua Virgilio da Silva Fagundes, 221, Santa Terezinha, Piracicaba/SP.A

testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, comunique-se o MPF e dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação n 158/2013. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0003729-64.2013.403.6109 - ABEMAG AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP(SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Excepcionalmente, considerando o teor das informações de fls. 174/177, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004259-68.2013.403.6109 - MARCIO FELIX DE SOUZA X MARCO HENRIQUE SOARES DE MENEZES X MARIANA PECORARO MARTINS LUYTEN X MARINA MOTTA CALHAU DRUMMOND X NELITO RIBEIRO LEITE X OMAR DOS SANTOS FREITAS JUNIOR X RICARDO CHRISTOFF X RONALDO QUEIROZ COELHO X ROSANA MARQUES FERREIRA ALVARENGA X THAIS LASMAR DE PAIVA X WEBER JOSE LUCAS FADEL X ALBERLIA BEZERRA DE ARAUJO X ALENCAR COELHO X ALOIZIO FABRICIO X DELCY MARIA SARAYVA MATOS X EDGAR PEREIRA MACIEL X EDMILSON CORDEIRO DINIZ X ELISA MARIA MARZAGAO X HELOIZA HELENA GONCALVES MAGALHAES X JOAO CARLOS SIQUEIRA FLORES(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO MARCIO FÉLIX DE SOUZA e OUTROS, qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da decisão que indeferiu a promoção dos Impetrantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, classe especial, último padrão, para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/319). Relatados brevemente, decido. No caso sob apreço, a autoridade impetrada está situada no Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília/DF, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal, razão pela qual resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do local em que está sediada a autoridade apontada como coatora; critério este adotado, em se tratando de Mandado de Segurança, para fixação da competência do Juízo. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília. Transcorrido o prazo recursal in albis, remetam-se os autos Seção Judiciária de Brasília, dando-se baixa no registro.

0004262-23.2013.403.6109 - HORIZONTE VEICULOS RIO CLARO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HORIZONTE VEÍCULOS RIO CLARO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas salário maternidade e férias usufruídas. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram

sujeitas à contribuição. No entanto, as verbas apontadas pela impetrante, salário maternidade e férias e férias gozadas tem natureza remuneratória, sobre leas incidindo a contribuição previdenciária. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (Processo AMS 00001124820124036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344332 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Posto isto, à mingua do necessário fumus boni iuris INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requiram-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0002087-03.2006.403.6109 (2006.61.09.002087-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WAGNER EDER WIEZEL(SP294952 - WILIAN HENRIQUE WIEZEL) X ORDIWAL WIEZEL(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CELSO WIEZEL X SAMUEL WIEZEL X SERGIO PAULO WIEZEL(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) Intime-se o advogado constituído dos réus Ordival Wiezel, Samuel Wiezel, Sérgio Paulo Wiezel e Celso Wiezel, na pessoa do Dr. Anderson Wiezel, OAB/SP 110.778, a fim de que apresente os memoriais finais, no prazo legal, sob pena sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa.

0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à cumulação de atribuições, redesigno a audiência de fls. 535 para o dia 15 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 14H30. Intimem-se as partes.

0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BRUNO LOPES ROZADO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) Despachado em inspeção. Considerando-se a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de Almirante Tamandaré/SP às fls. 1069, manifeste-se a defesa do corréu Bruno Lopes Rozado, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Rubens Aparecido Bataglia, sob pena de preclusão. Em prejuízo, certifique a secretaria o nº da distribuição recebida nos autos de incidente de insanidade mental instaurado

0008720-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008720-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o requerido. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP, bem como a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, para que, no prazo improrrogável de 15 dias, e sob as penas da lei, prestem as informações acima requeridas, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Determino a secretaria da Vara bem como a central de mandados que providencie com urgência a intimação/notificação. Decorrido o prazo, sem respostas, venham conclusos imediatamente. No caso de haver resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de 03 dias, iniciando-se pelo Ministério Público. Após, nada mais sendo requerido, abra-se o prazo legal para as alegações finais, também de forma sucessiva. Cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, PELO PRAZO DE 3 DIAS, NOS TERMOS SUPRA.

0001805-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO DA CONCEICAO X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Aos 18 de junho de 2013, às 14h00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. Osias Alves Penha, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas, por videoconferência. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram na sala de audiências deste juízo: a Procuradoria da República na pessoa do Procurador da República Dr. Daniel Fontenele Sampaio Cunha, os réus Flávio da Conceição e Débora Bernardo da Conceição, acompanhados de seu defensor constituído na pessoa do Dr. Amilton Fernandes, OAB/SP 115.491. Presente ainda neste juízo, as testemunhas arroladas pela defesa Marcelo Todero, Erica Regina Bernardo, José Francisco Lembo, Elenice Aparecida de Seixas. Na sala de audiências da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, não compareceu a testemunha Janaína Bernardo Alves, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, a mesma informou por telefone, que está hospitalizada em São Paulo, fazendo tratamento. Iniciada a audiência foi dada vista às partes da ata de audiência e da oitiva da testemunha de acusação Vanildo Medeiros de Aguiar, realizada na comarca de Cabreúva/SP. Após, foram ouvidas as testemunhas Elenice, Erica e José Francisco pelo sistema de gravação audiovisual, conforme determina a Lei 11.719/2008. A defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha Marcelo Todero, o que foi homologado por este juízo. Pela defesa ainda foi dito que insistia na oitiva da testemunha Fábio Eduardo da Silva, não localizado conforme certidão de fls. 243. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Concedo à defesa o prazo de 05 dias para que a defesa indique o endereço da testemunha Fábio Eduardo da Silva. Em relação à testemunha Janaína, adite-se a carta precatória 59/2013, expedida às fls. 230, para que a testemunha seja ouvida por aquele juízo. Indefiro a expedição de ofício mediante a remessa de carta rogatória aos clubes de futebol em que o réu atuou na Europa a fim de obter a demonstração da totalidade dos rendimentos auferidos pelo réu no período em que lá atuou (fl. 162). De fato, em se tratando o réu de ex-contratado dos referidos clubes de futebol, não se justifica a concorrência do juízo para a obtenção dos documentos requeridos, o que pode ser providenciado pelo próprio réu, diretamente nos referidos clubes de futebol. Saem os presentes intimados. AOS 17 DE JULHO DE 2013 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 164/2013 A JUSTICA FEDERAL DE AMERICANA/SP - EM CUMPRIMENTO AO DELIBERADO EM AUDIENCIA BEM COMO FOI ADITADA A CARTA PRECATORIA N. 59/2013 EXPEDIDA A JUSTICA FEDERAL DE CAMPINAS PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA JANAINA BERNARDO ALVES

0002177-35.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA HELENA DOS REIS ZIANI(SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI)

1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA HELENA DOS REIS ZIANI, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 299 do Código Penal (fls. 107/110): Consta dos autos que, em data ignorada no ano de 2007, porém certamente anterior a 26 de abril daquele ano, MARIA HELENA DOS REIS ZIANI, voluntária e conscientemente, fez inserir em documento público, qual seja, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob nº 136.008.987-01, no qual foi inscrita na data mencionada, nome da genitora, data de nascimento e endereço, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A suspeita da falsidade do documento foi levantada nos autos da ação de cumprimento de obrigação de fazer ajuizada por José Renato Luiz da Silva e outro em face da denunciada, perante a 2ª Vara da Comarca de Araras/SP (processo 816/2008). Segundo relatado na respectiva exordial, as partes celebraram um contrato particular de promessa de cessão de direitos referente a um veículo financiado pelo requerente, em razão do qual a denunciada, passando-se por MARIA HELENA DOS REIS ZIANE, emitiu dois cheques nos valores de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscientos e cinquenta reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da conta corrente 016717-6, agência 0008-6 do Banco Nossa Caixa S/A, em seu nome, os quais não foram devidamente compensados pela ausência de fundos (cópias das cártulas a fls. 71/72). Ocorre que quando da finalização do contrato, os requerentes observaram, conforme consta da inicial, a existência de duas inscrições no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF) em nome da denunciada, sendo uma delas fornecida quando da celebração da avença, de nº 115.227.728-63, e outra indicada nos sobreditos cheques, de nº 136.008.987-01. De fato, como se nota a fls. 84/85, o CPF nº 136.008.987-01 foi utilizado ilicitamente pela denunciada, como se fosse MARIA HELENA DOS REIS ZIANE, para abertura da conta bancária. Julgado procedente o pedido dos autores, foi determinada a expedição de ofícios visando a apuração de eventual crime (fls. 22/23), vindo-se a descobrir, iniciada a presente investigação, que efetivamente constava dos cadastros do Ministério da Fazenda o registro da pessoa física MARIA HELENA DOS REIS ZIANE, flha de Maria dos Reis Ziane, nascida em 07/10/1963, título de eleitor 130834791-31, residente na Avenida Capixaba, 21, Cristóvão Colombo, em Vila Velha/ES, em situação regular (CPF 136.008.987-01). Também foi levantado o CPF de nº 115.227.728-63, em nome de MARIA HELENA DOS REIS ZIANI, filha de Valdelice Maria de Jesus, nascida em 17.10.1963, título de eleitor 11062020191, com endereço no Município de Araras/SP, na Rua Santa Catarina,

295, Parque Industrial, pendente de regularização (fls. 27).O prontuário e a ficha de identificação civil solicitados do I. I. R. G. D. apontaram os dados qualificativos de MARIA HELENA DOS REIS ZIANI (fls. 44/45 e 50), ao passo que a diligência in locu realizada pela Polícia Federal em Vila Velha/ES constatou a inexistência de pessoa denominada MARIA HELENA DOS REIS ZIANE vinculada ao endereço sito naquele Município, ao mesmo tempo em que confirmou, através de contato telefônico mantido com a Sra. Valdelice Maria de Jesus, o endereço da denunciada no Município de Araras/SP (fls. 56).A Receita Federal do Brasil informou que o CPF de nº 136.008.987-01 foi obtido via Correios, na agência nº 14300885 (fls. 87), que, segundo a certidão de fls. 89, localiza-se no Município de Aracruz/ES.Embora tenha negado possuir residência no Espírito Santo, MARIA HELENA DOS REIS ZIANI, ouvida à fl. 75, admitiu ter requerido o CPF 136.008.987-01 junto à agência dos Correios em Araras/SP, pois havia perdido o anterior, de nº 115.227.728-63. Afirmou ter solicitado a segunda via, porém foi-lhe remetido outro documento com aquele número, o que não se sustenta, dada a informação prestada pela Receita Federal do Brasil, que também afirmou a ausência de mudança de endereço relativamente ao dito CPF.O órgão fiscal também informou que o CPF de nº 115.227.728-63 encontra-se pendente de regularização, pela ausência de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física desde o exercício de 2006, sendo que o de nº 136.008.987-01 consta como regular (fls. 67/68).A materialidade delitiva do crime de falsidade ideológica repousa nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil e pelo Banco do Brasil S/A, para onde foi migrada a conta em nome da denunciada. Repousa, também, na prova de identidade civil da denunciada, representada pela ficha de fls. 50 e no relatório de diligência de fls. 56/58, demonstrando que MARIA HELENA DOS REIS ZIANE não existe, assim como sua pretensa genitora Maria dos Reis Ziane, sendo falsos a data do nascimento e o endereço apostos no CPF de nº 136.008.987-01.A autoria resta estreme de dúvidas, tendo a denunciada admitido o requerimento do CPF mencionado, bem como sua utilização para abertura da conta bancária junto à Caixa Econômica Federal. É de se notar, inclusive, que a imputada figura em diversos inquéritos policiais, sendo a maioria pela prática de estelionato (fls. 3/45 e 57/58).Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARIA HELENA DOS REIS ZIANI como incurso no artigo 299 do Código Penal ...A denúncia foi recebida em 09.06.2011 (fl. 111).A ré, citada (fls. 178 e 181), apresentou resposta à acusação, em que sustentou que não há prova de que tenha praticado a infração penal que lhe é imputada (fls. 190/195).Por não se vislumbrar nenhuma das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do processo (fl. 202).Durante a instrução probatória foi ouvida uma testemunha, arrolada pela defesa, e a ré foi interrogada (fls. 217/219), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 220).As partes não requereram diligências complementares (fl. 217).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a materialidade do delito, a autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação da ré (fls. 222/229). Esta requereu a absolvição, sustentando que não existem provas de que seja ela quem forneceu dados falsos para obtenção de novo CPF, nem que tenha agido com dolo, pois ao requerer um novo CPF acreditava que estava agindo dentro da legalidade (fls. 238/241).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Constam dos autos que José Renato Luiz da Silva e Leandro da Silva adquiriram por meio de arrendamento mercantil um veículo, alienado ao Banco Sudameris, mas, por dificuldades financeiras, transferiram para a ré os direitos e obrigações incidentes sobre o referido veículo. Na ocasião, ficou acordado que a ré faria aos autores um pagamento de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), arcaria com as 60 (sessenta) prestações restantes, cada uma no valor de R\$ 534,10 (quinhentos e trinta e quatro reais, dez centavos), e transferiria o veículo para o nome dela no prazo de 30 (trinta) dias. A ré, porém, descumpriu as obrigações assumidas, pois os cheques relativos à entrada foram devolvidos por insuficiência de fundos, as prestações mensais não foram pagas e o veículo não foi transferido para o nome dela. Assim, José Renato Luiz da Silva e Leandro da Silva ajuizaram ação contra a ré junto à 2ª Vara da Comarca de Araras, a qual foi julgada procedente para condenar a ré a transferir o veículo para o seu nome no prazo de 30 (trinta) dias e a pagar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento de cláusula contratual (fls. 10/19 e 22/23).Ao proferir a sentença, o MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araras, constatando que a ré tinha dois números de CPF, nº 115.227.728-63, que constava no contrato firmado com José Renato Luiz da Silva e Leandro da Silva, e nº 136.008.987-01, que constava nos cheques dados em pagamento pela entrada (fls. 71/72), oficiou ao Ministério Público Federal a fim de que fosse apurada eventual prática de crime (fl. 09).Instaurado inquérito policial, constatou-se que nos dois CPFs havia dados divergentes, quais sejam, grafia do sobrenome, nome da mãe, data de nascimento, endereço e nº de título de eleitor, como segue:CPF nº 115.227.728-63:a) nome: Maria Helena dos Reis Ziani;b) nome da mãe: Valdelice Maria de Jesus;c) data de nascimento: 17.10.1963;d) endereço: Rua Santa Catarina, 295, Pq. Industrial, Araras/SP, CEP 13600-000;e) título de eleitor: 11062020191.CPF nº 136.008.987-01:a) nome: Maria Helena dos Reis Ziane;b) nome da mãe: Maria dos Reis Ziane;c) data de nascimento: 07.10.1963;d) endereço: Av. Capixaba, 21, Cristóvão Colombo, Vila Velha/ES, CEP 29.106-350. e) título de eleitor: 130834791031.Prosseguindo as investigações, a Polícia Federal realizou diligência no endereço Av. Capixaba, 21, Cristóvão Colombo, Vila Velha/ES, sendo verificado que não reside neste local e em conversa com moradora antiga, não conheceu referida pessoa, e que em contato telefônico mantido com Valdelice Maria de Jesus confirmou-se que a ré morava em Araras (fl. 56).Ainda na fase inquisitorial, a Receita Federal do Brasil informou que o CPF nº 115.227.728-63 está pendente de regularização desde o exercício de 2006, em decorrência da ausência de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, e que o

CPF nº 136.008.987-01 está regular (fls. 66/68). Informou, também, que o CPF nº 136.008.987-01 foi requerido na agência nº 14300885 dos Correios, e que desde o requerimento não houve alteração de endereço do contribuinte (fl. 87). A Polícia Federal constatou que a agência nº 14300885 dos Correios é a Agência dos Correios de Coqueiral, localizada em Aracruz/ES (fl. 89). Ouvida pela Polícia Federal, a ré declarou (fl. 75): Que a declarante confirma a titularidade de dois CPFs, a saber: 115.227.728-63 e 136.008.987-01; que afirmou que o primeiro foi requerido há mais de 20 anos e está suspenso; que aduziu que o perdeu, razão pela qual requereu no Correio da Rua Tiradentes em Araras a segunda via do documento; que no entanto, a Secretaria da Receita Federal encaminhou-lhe um novo CPF com novo número; que aduziu que não procurou o fisco federal para comunicar o suposto equívoco pois não prestou atenção e não reparou que a numeração era diferente, embora tenha utilizado para abrir uma conta corrente na Nossa Caixa, conforme cópia de cartões de cheques de fls. 71/73, em relação aos quais confirmou a autenticidade esclarecendo que inclusive já respondeu a inquérito policial no âmbito estadual por estelionato; que não se recorda da data exata em que requereu o CPF 136.008.987-01, afirmando que certamente foi depois do ano 2000; que confirma que requereu a indigitada segunda via em Araras; que afirmou que no final de 2007 encontrou o CPF 115.227.728-63 e que rasgou o 2º documento; que esclareceu que o nome de sua genitora é VALDELICE MARIA DE JESUS DOS REIS; que desconhece MARIA DOS REIS ZIANE e não sabe dizer porque o nome dela constou no cadastro do CPF 136.008.987-01 (FLS. 67); que não sabe explicar também por que o endereço utilizado no segundo CPF de que foi titular não corresponde ao endereço da declarante na medida em que nunca residiu em Vila Velha/ES; que nega que tenha comprado o segundo CPF que utilizou para abrir a conta na Nossa Caixa; que aduziu que todos os inquéritos versando sobre crime de estelionato listados às fls. 29/31 não estão relacionados com o uso do indigitado CPF falso; que exhibe à autoridade policial apenas o primeiro CPF que requereu, do qual será extraída cópia autenticada, esclarecendo que o segundo documento com os dados fictícios não está mais em seu poder, pois alega que o rasgou. Em Juízo a ré disse que perdeu seu CPF (115.227.728-63), foi à agência dos Correios em Araras e solicitou um novo, pois não sabia que não era possível ter dois CPFs, que ao requerer o novo CPF levou sua cédula de identidade e não informou qualquer dado falso, que sempre residiu no endereço Rua Santa Catarina, 295, Pq. Industrial, Araras, que nunca foi ao Estado do Espírito Santo, que está utilizando atualmente o documento antigo (115.227.728-63), número que consta em sua CNH, e devolveu o documento novo (136.008.987-01) à Receita Federal do Brasil, que a mãe dela também sempre morou em Araras. Segundo a denúncia, em data ignorada no ano de 2007, porém certamente anterior a 26 de abril daquele ano, MARIA HELENA DOS REIS ZIANI, voluntária e conscientemente, fez inserir em documento público, qual seja, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o nº 136.008.987-01, no qual foi inscrita na data mencionada, informações falsas, como seu sobrenome contendo grafia diversa da verdadeira, nome da genitora, data de nascimento e endereço, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fl. 108 - grifo acrescentado), o que caracterizaria o delito previsto no art. 299 do Código Penal. O crime de falsidade ideológica está descrito nos seguintes termos: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. (grifo acrescentado) Em se tratando de documento público, o particular somente pode praticar o delito, sozinho, na modalidade fazer inserir, pois as condutas de omitir e de inserir pressupõem a qualidade de funcionário público. Assim, para fazer inserir declaração falsa, o agente faz a declaração ao funcionário público e este a insere no documento público. No caso dos autos, portanto, a imputação é a de que a ré declarou falsamente ao funcionário da agência nº 14300885 dos Correios, situada à Rua Avencas, 22, Praia Coqueiral, Aracruz, ES, seu sobrenome (declarou Ziane, ao invés de Ziani), o nome de sua mãe (declarou Maria dos Reis Ziane, ao invés de Valdelice Maria de Jesus), sua data de nascimento (declarou 07.10.1963, ao invés de 17.10.1963) e seu endereço (declarou Av. Capixaba, 21, Cristóvão Colombo, Vila Velha/ES, CEP 29.106-350, ao invés de Rua Santa Catarina, 295, Pq. Industrial, Araras/SP, CEP 13600-000). Ocorre que não há provas que tais declarações falsas tenham sido feitas pela ré. Não há, por exemplo, cópia do formulário em que foi requerida a inscrição no CPF nº 136.008.987-01, apresentado na agência dos Correios em Aracruz, ES, a fim de que se possa comparar a assinatura ali aposta com a da ré, nem há nada nos autos que vincule a ré ao Estado do Espírito Santo. Por outro lado, é segura a prova de que a ré sempre viveu na região de Araras, SP, conforme relato da testemunha Lais Girardello Crespo (mídia de fl. 220). Até mesmo os muitos inquéritos policiais em que a ré se envolveu foram por fatos que teriam sido praticados em Araras e Conchal, a 28 Km de distância uma da outra (fls. 131/134). É certo que chama a atenção o fato de a ré, que estava com o CPF nº 115.227.728-63 negativado nos órgãos de proteção ao crédito, conforme o admitiu em Juízo, ter conseguido um novo número de CPF, o de nº 136.008.987-01, utilizado para abrir conta corrente junto à Nossa Caixa. Esta circunstância, porém, não implica que tenha praticado a conduta que lhe é imputada, inclusive porque o segundo CPF pode ter vindo às suas mãos de outra maneira. Aliás, a possibilidade de que a ré tenha comprado o CPF inidôneo de terceiro chegou a ser aventada pela Polícia Federal (fl. 75: que nega que tenha comprado o segundo

CPF ...), mas esta linha de investigação não foi desenvolvida. Em suma, embora nebulosas as circunstâncias em que a ré obteve o CPF nº 136.008.987-01, não restou comprovado que o obteve mediante a prática da conduta que lhe é imputada na denúncia, impondo-se a absolvição.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no art. 386, IV do Código de Processo Penal, absolvo a ré de ter praticado o delito previsto no art. 299 do Código Penal. Considerando que o CPF nº 136.008.987-01 é inidôneo, e que a ré, segundo afirmou em Juízo, nem o está mais utilizando, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba a fim de que adote as providências necessárias para que o CPF nº 136.008.987-01 seja cancelado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2273

ACAO CIVIL PUBLICA

0011369-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X PHD EDUCACIONAL LTDA X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA - ASLEC(SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA) X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO X COLEGIO NETWORK S/C LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X INSTITUTO DE ENSINO DE RIO CLARO E REPRESENTACOES LTDA - IERC(SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS(SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP283329 - BRUNO THIM E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

1. Recebo o recurso de apelação da União Federal nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012058-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012058-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

Considerando a proximidade da data da audiência designada no juízo ddeprecado em Campinas, dia 29/08/2013, às 14:30 horas, manifeste--se o réu, com urgência, a respeito da não localização da testemunha Ernesto Campeol. Int.

0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERALDO MACARENKO X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA X ERNANI ARRAES X DJALMA FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO X SILVESTRE DOMANSKI X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

Indefiro o pedido de afastamento da restrição judicial sobre o usufruto do imóvel matrícula nº 35563 registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Leme, porquanto a indisponibilidade recai sobre o usufruto, não interferindo no direito de propriedade. Intime-se o corréu Ernani Arraes para que, no prazo de dez dias, esclareça se persiste a manutenção no bloqueio da sua conta nº 37480-0, Banco Itaú, nos termos da manifestação do MPF às fls. 1542/1545. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre o pedido deduzido pelo corréu Djalma Faccioli às fls. 1548/1553. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001195-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO NASCIMENTO

Fl. 30: indefiro o pedido da CEF, porquanto à fl. 26 foi expedida carta precatória nº 75/2013 à Comarca de Rio Claro para cumprimento da decisão proferida nos autos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0004147-02.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA MARQUES MORALES

Processo nº: 0004147-02.2013.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: MÔNICA MARQUES MORALES D E C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 08/05/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 04-17). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. O requerido pactuou com o requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 11-13. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca Yamaha/YBR 125, Renavan 322127599, cor roxa, ano/modelo 2011/2011, placa EQJ 2537. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Itirapina/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004184-29.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DA SILVA PEREIRA

Processo nº: 0004184-29.2013.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: LUCIANO DA SILVA PEREIRA D E C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 25/10/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05-16). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. O requerido pactuou com o requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 11-13. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca Honda/CG 150, Renavan 334229618, cor preta, ano/modelo 2011/2011, placa EOL 3622. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004185-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INACIO

RAMOS XAVIER DOS SANTOS

Processo nº: 0004185-14.2013.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: INÁCIO RAMON XAVIER DOS SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 07/07/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05-16). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. O requerido pactuou com o requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 11-13. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca Honda/CB 300, Renavan 323088147, cor vermelha, ano/modelo 2011/2011, placa EOL 3194. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Converto o julgamento em diligência. Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 2018-2019. No laudo pericial realizado nos autos, mais especificamente à f. 898, o Sr. Perito considerou que a área de 757.665,17 metros quadrados, descrita na petição inicial dos autos da ação de desapropriação nº 2005.61.09.007375-6, equivaleria a 757,66 hectares, quando a conversão correta determinaria uma área de 75,75 hectares. Com efeito, na resposta ao quesito nº 1 do juízo, restou afirmado que a área em questão seria maior que a área constante do perímetro topográfico de f. 50 dos autos em 178,3 hectares. Ora, a área descrita à f. dos autos, ainda segundo o Sr. Perito, seria de 579,36. Assim, se trata de área menor que a descrita na petição inicial dos autos da ação de desapropriação nº 2005.61.09.007375-6. Outrossim, o Sr. Perito não esclareceu se ambas as áreas estão localizadas no mesmo local, ou seja, se há coincidência parcial entre elas, o mesmo se verificando quanto às áreas objeto do quesito 2 do juízo. Ante tais constatações, os problemas acima apontados devem ser sanados antes de se proceder ao julgamento do feito. Para tanto, determino a intimação do Sr. Perito nomeado nestes autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, corrija o laudo pericial, procedendo à exata conversão da área descrita no quesito nº 1 do juízo, reformulando sua resposta em face da nova área encontrada, inclusive, se necessário for, em face dos estudos topográficos contidos no laudo pericial. No mesmo prazo deverá o Sr. Perito esclarecer as dúvidas acima apontadas, relativas à coincidência parcial ou não das áreas postas sob cotejo nos quesitos nºs 1 e 2 do juízo. Após a complementação do laudo pericial pelo Sr. Perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, remetendo-se os autos por último ao Ministério Público Federal, para apresentação de seu parecer. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002108-32.2013.403.6109 - ANDRE APARECIDO TROMBETA (SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo n.: 0002108-32.2013.403.6109 Autor: ANDRÉ APARECIDO TROMBETA Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação declaratória ajuizada por ANDRÉ APARECIDO TROMBETA em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alega que foi autuado pela omissão de declaração em seu IRPF 2003/2004. Afirmou que a cobrança da dívida já está prescrita, pois passados mais de cinco anos da ocorrência do fato imponible. Ademais, pugnou pela declaração de nulidade do procedimento administrativo de cons-tituição do crédito, pois não foram respeitados o contraditório e a ampla defesa. Reque-reu a concessão de liminar com o fito de impedir a inscrição do presente débito na dívida ativa da União [...], bem como a distribuição da respectiva execução fiscal do débito (f. 07). A análise da liminar foi postergada para após a vinda da defesa (f. 43). Em sua

contestação, a UNIÃO FEDERAL observou que não há se falar em prescrição. O crédito foi constituído em 06-10-08, antes da ocorrência do prazo decadencial. A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada em 02-07-13, antes da concretização do prazo prescricional. Por fim, observou a regularidade do procedimento administrativo, além de aduzir que compete ao órgão fiscalizador verificar a coerência das informações prestadas pelo sujeito passivo. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar a preliminar levantada pelo Autor no sentido de que teria sido maculado o contraditório no procedimento administrativo, senão vejamos: Houve uma tentativa de intimação do Autor no endereço da RUA VINTE E CINCO, 1161, em 15-03-08 que retornou por ausência. Outra tentativa foi realizada com AR enviado para o mesmo local em 04-10-08 que também restou frustrada em razão de sua mudança. Com ambas as tentativas frustradas, a autoridade fiscal expediu edital para sua intimação. Assim, do que se nota, o sujeito passivo morava na RUA VINTE E CINCO até a intimação. Contudo, mudou-se para a RUA DOZE, 1612, sem, contudo, alterar seu endereço perante a SFRB. É fato que a autoridade administrativa tomou conhecimento de seu novo endereço no início de 2012 (provavelmente com a entrega do seu IRPF daquele ano), haja vista que expediu cobrança para esse local (f. 12). Contudo, não cabe falar em nova intimação, pois competia ao contribuinte informar o órgão arrecadador acerca da alteração do seu endereço. Com efeito, conforme comprovam os documentos juntados, foram realizadas duas tentativas no endereço (até então) fornecido pelo Autor. Era seu o ônus de informar sua alteração, sob pena de, não o fazendo, ser tido por revel no procedimento administrativo. Um tal entendimento por parte da UNIÃO, não prejudica seu direito de defesa, mesmo porque o edital para sua intimação foi devidamente expedido. Diante de tais considerações, tenho como lícita a intimação do Autor para conhecimento do procedimento administrativo. Dessarte, não há qualquer irregularidade que possa maculá-lo. A constituição do crédito, portanto, foi realizada de forma legal. Por outro lado, o pedido formulado na liminar perdeu sua finalidade. Com efeito, volta-se para o reconhecimento de impossibilidade de inscrição da dívida e ajuizamento da execução fiscal. Ora, ambos os atos já foram praticados: o crédito já foi constituído e a ação fiscal já se encontra em curso. Diante de tais constatações, não há mais interesse de agir com relação à obtenção da liminar, motivo pelo qual deixo de me pronunciar sobre o seu mérito. Às partes para se manifestarem acerca da produção de provas, no prazo de dez dias, a começar pelo Autor. Após, conclusos. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0004152-24.2013.403.6109 - BRAMPAC S/A (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 69/73, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, dos autos relacionados nos termos. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001458-05.2001.403.6109 (2001.61.09.001458-8) - BOIFRAN ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS LTDA (SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013038-56.2002.403.0399 (2002.03.99.013038-7) - CELIA ADELAIDE STIVAL CEZARETTI X MONICA CASTELLI ROCHA X ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI X IVAN BARRETI X JOSE EURIDES SALGON (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Indefiro o pedido deduzido pelos impetrantes às fls. 213/215, porquanto nestes autos não consta qualquer depósito a ser levantado, devendo as partes averiguarem junto aos outros processos se constam depósitos. Arquivem-se os autos, com baixa.

0003493-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003493-7) - UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA X RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fl. 654: Trata-se de pedido de renúncia à execução judicial de indébito tributário, nos moldes previstos na INRFB nº 1300/2012. Indefiro o pedido da impetrante. Não há que falar em homologação de desistência de execução de título judicial, porquanto o acórdão proferido nos autos (fl. 641) não trata de repetição, mas sim de compensação. Desta forma, cumpre ao impetrante tomar as providências administrativas cabíveis para usufruir do crédito a ser compensado. Não há qualquer outra providência judicial a ser tomada, restando ao impetrante a formulação de

requerimento de compensação junto ao órgão administrativo. Diante de tais constatações, ao arquivo. Int.

0007892-97.2007.403.6109 (2007.61.09.007892-1) - GERCIO CARLOS LOUREIRO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008070-46.2007.403.6109 (2007.61.09.008070-8) - JOSE CARRASCOZA FERRARI X JOSE MESSIAS SAMPAIO X LICINIO DE BARROS FILHO X LUIZ CARLOS REDIGULO X MAURICIO BELATTI X OSVALDO BINI BONFIM X VALDINEIA APARECIDA HESPANHOL BELATTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007359-07.2008.403.6109 (2008.61.09.007359-9) - MOISES ROSALEN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001113-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001113-6) - MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004527-64.2009.403.6109 (2009.61.09.004527-4) - FATIMA APARECIDA CAMARGO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011678-81.2009.403.6109 (2009.61.09.011678-5) - JOAO TADEU(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003351-16.2010.403.6109 - JOSE OSVALDO DA CRUZ RUIZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008824-80.2010.403.6109 - DORIVAL APARECIDO FERRAREZI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à autoridade impetrada com cópia do v. acórdão, para ciência e cumprimento, conforme requerido à fl. 207. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001985-05.2011.403.6109 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de

estilo.Intimem-se.

0009534-66.2011.403.6109 - CPB IND/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso adesivo do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009571-93.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010801-73.2011.403.6109 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP302497A - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E RS078457 - FERNANDA CANDIDO SIEGMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003027-55.2012.403.6109 - SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004128-30.2012.403.6109 - CHARLES ZANELATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009541-24.2012.403.6109 - ORGANIZACAO EINSTEIN DE ENSINO S S LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000090-38.2013.403.6109 - NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000510-43.2013.403.6109 - START METALURGICA LTDA EPP(SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Acolho a petição de fls. 57/58 como emenda à inicial. Anote-se. Ao Sedi para alteração do polo passivo.Após, officie-se à autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis no prazo legal.Determino sua intimação para que colacione aos autos todos os procedimentos administrativos de constituição dos créditos tributários em discussão, sob pena de reconhecimento de sua prescrição.Após, conclusos para a apreciação da liminar.Intime-se.Piracicaba, 16/07/13MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002887-84.2013.403.6109 - CAMILA APARECIDA VOLPATO ME(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP329604 - MARCELA BRAGAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos do processo n.: 0002887-84.2013.403.6109Impetrante: CAMILA APARECIDA VOLPATO MEImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABADECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA APARECIDA VOLPATO ME contra ato praticado pelo ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega que o arrolamento levado a cabo pela d. autoridade coatora incidiu sobre ativo circulante da empresa.Apontou que tal constrição não

respeita o determinado no art. 3º, II, da IN n. 1.171/11 que somente permite sua incidência em ativo não-circulante da pessoa jurídica. Ao final, requereu a concessão de liminar com a finalidade de cancelar o ato administrativo praticado consubstanciado no PA n. 13.888.720481/2013-18. Foi proferida decisão determinando que a Impetrante trouxesse aos autos prova documental de que os bens arrolados compunham seu ativo circulante (fls. 100-100-v.). Houve pedido de aditamento da inicial para constar os pedidos de fls. 103-104. Por entender que não havia cumprido a determinação de comprovação de que os bens arrolados faziam parte de seu ativo circulante, foi proferida sentença de extinção do feito, por inépcia da inicial (fls. 108/109). À f. 111, foi certificado que os autos foram encaminhados para a conclusão sem a juntada da petição de fls. 112 e ss. Diante de tal fato, a Impetrante apelou e observou o erro do Juízo ao deixar de considerar as informações constantes da petição de f. 112. Este o breve relato. Decido. É fato inexorável que este Juízo se equivocou ao deixar de apreciar os fundamentos da petição juntada após a sentença, motivo pelo qual devo pedir escusas à Impetrante. Tendo em vista que a sentença adrede proferida teve por fundamento a inépcia da inicial, exerço o juízo de retratação para revê-la e passo a analisar o pedido de concessão de liminar e dar seguimento ao regular trâmite processual (art. 296 do CPC). Do que se constata da documentação colacionada aos autos, a Impetrante comprovou que os veículos arrolados fazem parte de seu ativo circulante. Os documentos contábeis ora anexados demonstram, de forma inexorável, que tais automóveis compõem o objeto social da empresa. Vale dizer: o empreendimento gira em torno da compra e venda de veículos, mesmo aqueles dados em consignação. Ocorre que a IN n. 1.171/11, apesar de prever que, em regra, somente os bens que fazem parte do ativo não-circulante da empresa possam ser arrolados, também dispôs sobre a insuficiência de sua constrição vis-à-vis o valor do crédito tributário: Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público. 4 O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro não sejam suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade. Ora, como se nota da peça vestibular, o montante da dívida ultrapassa dois milhões de reais, ao passo que o arrolamento ocorreu sobre parcela muito inferior ao total da dívida (f. 57). Assim, como os bens imobilizados da Impetrante somam aproximadamente R\$ 430.000,00, parece-me ser lícito à d. autoridade impetrada arrolar outros que não os imobilizados como os veículos comercializados pela empresa. Isso porque o art. 4º da referida instrução normativa permite tal constrição. Neste sentido também vem decidindo nossos Tribunais: Processo AC 00028934020114058103 AC - Apelação Cível - 545934 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 660 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. IN SRF Nº. 264/2002. SOPESAMENTO DA RESTRIÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS PERTENCENTES A ATIVO CIRCULANTE. INTERESSE PÚBLICO. PROCEDIMENTO ACAUTELATÓRIO. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão da parte autora de anular procedimento administrativo de arrolamento de bens, sob o fundamento de que a regra estatuída no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002, que admite apenas o arrolamento de bens do ativo permanente da empresa, deve ser sopesada com o objetivo precípuo que é o de conferir maior garantia aos créditos tributários. 2. A sentença recorrida fundamentou-se no fato de que a Instrução Normativa SRF nº. 264/2002 deve ser sopesada ante o interesse público consubstanciado na possibilidade de não adimplemento de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, tendo em vista que o valor dos tributos soma quantia superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 3. Não há cerceamento de defesa quando o juiz julga antecipadamente a lide, desde que sejam suficientes os documentos acostados aos autos e que a matéria seja eminentemente de direito. (AC 514412, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE em 24/02/2011). 4. O arrolamento de bens é medida acautelatória, formalizada no registro imobiliário, mas que não impede a alienação de tais bens a terceiros, desde que comunicada a alienação à Fazenda Nacional. (RESP 689472, Teori Albino Zavascki, DJ em 13/11/2006). 5. Admissibilidade, conforme as circunstâncias, de arrolamento de bens do ativo circulante da empresa. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 2009.01.000199141, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, TRF1, DJE em 11/09/2009). 6. Improvimento da apelação. Data da Decisão 18/09/2012 Data da Publicação 27/09/2012 Portanto, apesar de a Impetrante ter se desincumbido do ônus de provar que os bens arrolados pertencem ao seu ativo circulante, não menos certo é afirmarmos que a regulamentação do arrolamento permite, em casos excepcionais, a constrição de outros tantos bens quanto bastem à garantia do crédito tributário. Diante de tais conclusões, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Vista à PFN para eventual manifestação. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008331-06.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME X EDNOLIA BRITO BOTELHO

Determino à CEF que, no prazo de dez dias, indique o efetivo valor do débito do executado para indisponibilidade dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0003236-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REVMAX COM/ DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 85. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011090-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011090-7) - ROBERTO FERREIRA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o autor intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001347-84.2002.403.6109 (2002.61.09.001347-3) - SERGIO ROBERTO RODRIGUES(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, bem como a indicação da pessoa autorizada a efetuar o saque, expeça-se alvará de levantamento e posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 2 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 3 - Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009110-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009110-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X JUAREZ VICENTE DE CARVALHO(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO)
SENTENÇA TIPO BA
Autos do processo n.: 0009110-29.2008.403.6109
Autora: UNIÃO FEDERAL
Réu: VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS e JUAREZ VICENTE DE CARVALHO
Trata-se de ação de prestação de contas originariamente ajuizada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em face de VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS perante a Justiça Estadual de Rio Claro/SP em que a Autora afirma que incorporou a FEPASA em 29-05-98 e, por esse motivo, assumiu o contrato C510700 celebrado com o escritório de advocacia em epígrafe que rezava acerca da prestação de serviços na área trabalhista na região de Rio Claro. Afirmou que se comprometeu a pagar os valores de preparo dos recursos trabalhistas, cabendo ao Réu formalizá-los. Para evitar o reconhecimento de deserção recursal, afirma a Autora que foi convencionado o adiantamento de tais valores. O envio dos recursos acontecia por intermédio de depósitos bancários na conta do escritório. Em consonância com os trâmites burocráticos da empresa, a Autora emitia um documento chamado de adiantamento de numerário em caráter de urgência (ANCU) que ficava em seu poder para posterior verificação e baixa contábil. Ocorre que o montante de R\$ 53.616,20, apesar de repassado ao Réu, não teve sua destinação comprovada, motivo pelo qual permanece em aberto em sua contabilidade. Diante do narrado, pugnou pela prestação de contas a ser informada pelo referido escritório, bem como explicação acerca de possível saldo remanescente. Em sua defesa, o Réu alegou ilegitimidade de parte. Em sua versão, alegou que os fatos narrados na peça vestibular estão imbricados com a celebração de contrato de trabalho do SR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO. Em seus dizeres, o contrato C510700 determinava, na cláusula sexta (item 6.7) que a contratada deveria absorver um advogado ex-empregado da FEPASA. Observou que o SR. JUAREZ deveria ser chamado à lide, além de pugnar pela suspensão do presente feito. No mérito, alegou que o crédito do SR. JUAREZ seria muito superior ao que pleiteia a Autora na presente ação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve manifestação do SR. JUAREZ requerendo sua inclusão no feito (fls. 299/300). A Autora se manifestou acerca das alegações do Réu (fls. 302 e ss.). Em decisão proferida pela Justiça Estadual ficou determinado que a Autora é parte legítima no feito, bem como explicitou que o escritório demandado também deve figurar no processo. O SR. JUAREZ foi admitido na relação processual (fls. 312/313). Em sua manifestação, o denunciado afirmou que não há interesse de agir da Autora, bem como apontou a inépcia da inicial. Afirmou que foi ele quem efetivamente prestou os serviços objeto do contrato em análise e que a Autora não depositava as quantias conforme estipulado no contrato. Impugnou o relatório confeccionado pela auditoria, além de observar que não houve apresentação de cálculo com o ajuizamento da inicial. Houve reconvenção do denunciado na medida em que, em seu entendimento, teria crédito a ser recebido da Autora. O Juízo Estadual não acolheu a reconvenção (f. 1814). Houve interposição de agravo retido da decisão que não analisou a reconvenção (fls. 1817 e ss.). A decisão foi mantida (f. 1825-v). O Réu

requereu a realização de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal (f. 1832). Foi proferida sentença às fls. 1835/1843 pela procedência do pedido da UNIÃO FEDERAL que foi mantida pelo e. TJ/SP (fls. 1940/1944). A RFFSA apresentou cálculos do montante devido no total de R\$ 142.748,45 (f. 1970). Os autos foram remetidos à contadoria que concluiu pela conta de R\$ 126.600,92, atualizados para a mesma data de apresentação das contas da RFFSA (f. 2010). A UNIÃO concordou com os cálculos e o escritório Réu requereu o parcelamento da dívida (f. 2035), ao passo que o denunciado discordou dos cálculos apresentados. Este o relatório. Decido. Não há que se falar em possibilidade de parcelamento da dívida. Com efeito, a partir do momento em que sentença transitou em julgado, restou estabelecido que caberia ao Réu prestar as contas devidas. Em não o fazendo (como foi o caso dos autos) foi substituído pelo Autor que, ao informar o montante devido, fez suas vezes. A partir de então, a dívida a ser cobrada fica concretizada em título executivo judicial (art. 918 do CPC) e não é passível de parcelamento. Nesse sentido, aliás, a informação prestada pela UNIÃO à f. 2034. Por outro lado, não merece prosperar a alegação do denunciado no sentido de que a dívida não é líquida ante a falta de comprovantes bancários. Isso porque a sentença que julgou procedente o pedido formulado na presente ação já transitou em julgado e, portanto, era dever do Réu prestá-las. Em não o fazendo, coube à Autora substituir sua vontade e apresentá-las. Assim, após o oferecimento de parecer contábil e a oportunidade de os Réus impugnarem-no, cabe ao Juízo homologar (ou não) tais cálculos. A pretensão, no momento, cinge-se à quantificação do montante devido pelos Réus. Era ônus dos Réus apresentar insurgência contra eventual omissão da Autora em trazer aos autos tais comprovantes. Em não o fazendo em momento oportuno, preclusa está a pretensão. Mesmo porque, como dito anteriormente, a sentença já foi corroborada por instância superior, motivo pelo qual cabe a este órgão jurisdicional apenas homologar sua quantificação e, eventualmente, executar a pretensão da UNIÃO. Por outro lado, também não merece prosperar a pretensão do DR. JUAREZ em ver acolhida sua pretensão acerca de suposto crédito seu perante a UNIÃO. Isso porque, conforme ficou claro do relatório do acórdão e da decisão proferida pelo Juízo Estadual, sua reconvenção, conquanto tenha permanecido nos autos, não foi aceita (f. 1941). É dizer: para todos os efeitos desta sentença, é inconteste que o denunciado não possui qualquer legitimidade para pretender a cobrança de supostos créditos seus em face da UNIÃO, haja vista que sua reconvenção não fora sequer analisada. Ademais, o recurso adesivo interposto pelo denunciado para que seu agravo retido fosse analisado não foi sequer julgado, ante sua deserção. Desta forma, é fato inexorável que a pretensão do suposto credor em face da UNIÃO deve ser oposta em ação diversa. A insurgência do denunciado neste aspecto nem mesmo pode ser conhecida por este Juízo diante do trânsito em julgado da decisão que indeferiu sua pretensão em face da UNIÃO. Caberá ao DR. JUAREZ eventualmente ingressar com nova ação em que pugne pela cobrança dos valores que entende devidos. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta apresentada à f. 2010 no montante total de R\$ 126.600,92 (cento e vinte e seis mil, seiscentos reais e noventa e dois centavos) atualizada até setembro de 2006 para que surta seus efeitos legais. À UNIÃO para que requeira o que entender de direito. Diante da informação de que o contrato firmado entre a extinta FEPASA e o escritório Réu serviu de fachada para burlar a licitação e contratar o advogado DR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO, DETERMINO a expedição de ofício ao MPE para que, em querendo, apure a suposta prática de delito, com cópias da petição inicial, contestações, reconvenção, sentença, acórdão e da presente decisão. Deixo de condenar os Réus ao pagamento de despesas processuais por entender que, acaso devidas, tais verbas deveriam ter sido objeto de condenação quando da prolação da sentença. Ao que tudo indica, a sentença foi omissa nesse ponto, não cabendo, nesta fase processual, a supressão de tal omissão. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004663-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004663-4) - VIVIANE PAIVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VIVIANE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5277

ACAO CIVIL PUBLICA

0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ANESIO VESSONI X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E PR029676 - PAULO EDSON FRANCO)

O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do

Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do local do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0008992-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X JOSE MAZARIN X THEREZA COUTINHO MAZARIN(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal

Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0011601-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011601-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO X LENITA REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de

26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0002695-50.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HAJIME HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X MARCIA NAKAMURA HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de

afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0003923-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLIMPIO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das alegações do MPF de fls. 353/355. Após, voltem conclusos. Int.

0008741-21.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO LUIZON MORENO X MARCIA APARECIDA PEREZ MORENO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA)

Chamo o feito. O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confirma-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe

21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais, restando prejudicado, por ora, o despacho de fl. 336. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0002683-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido pela ré (fls. 63/64 e 107). Sem prejuízo do despacho de fl. 54, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 62/145. Int.

DESAPROPRIACAO

0005901-72.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GARCIA FERREIRA(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO)

O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação de desapropriação foi proposta em face imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Em matéria de desapropriação por utilidade pública o foro competente é sempre o do local da situação do imóvel. Trata-se, na verdade, de competência funcional e, portanto, absoluta. Dessa forma, tratando-se de competência absoluta, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARTIGO 87, DO CPC, A EXCEPCIONAR O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - ARTIGO 95, IN FINE DO CPC - APLICABILIDADE - LOCAL DO IMÓVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável, in casu, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2- A norma do artigo 87, do CPC, em sua parte final, excepciona a aplicação do perpetuatio jurisdictionis, sempre que a modificação do estado de direito importar em alteração da competência fixada por critério material ou hierárquico: 3 - A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. 4 - Precedentes: CC 200802010142715, TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, julgado em 01.12.2008, publicado no DJU de 14.01.2009; CC 200402010065259, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 23.07.2005, publicado no DJU de 3.08.2005; CC 200202010105575, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, julgado em 01.04.2003, publicado no DJU de 20.06.2003; CC 200401466958, STJ Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 24.08.2005, publicado no DJ de 19.09.2005; CC 2009.02.1.014475-3, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 27.10.2009, publicado no DJ de 06.11.2009. 5- - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES. (TRF da 2.ª Região. CC 200902010154898. Oitava Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa. DJU 15/12/2009, p. 135) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO IMÓVEL. ART. 95, DO CPC. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL SUPERVENIENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - O pedido da ação de desapropriação indireta é de natureza condenatória, na medida em que se requer a condenação do Poder Público a indenizar pelo apossamento em imóvel de propriedade particular. - Contudo, tal não descaracteriza a ação de desapropriação indireta, que, por sua vez, possui natureza real, sendo portanto, absoluta a competência, nos termos do art. 95, do CPC. - E, diante disso, a perpetuatio jurisdictionis, tratada no artigo 87, do CPC, não é aplicável à hipótese. - A interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também, e principalmente, aproximar o Poder Judiciário do cidadão (cf. CC 200102010332820, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU de 18/08/2004). - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim - o suscitado. (TRF da 2.ª Região. CC 200802010142715. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Renato César Pessanha de Souza. DJU 14/01/2009, p. 208) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010972-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010972-7) - DANIEL CORREIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão de óbito de folha 128, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a este Juízo se persiste o interesse no prosseguimento da ação, e, sendo o caso, promova a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0005294-59.2010.403.6112 - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMENEGILDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder às habilitações de todos os herdeiros necessários, bem como, providenciar a regularização processual dos habilitandos, conforme requerido pelo MPF. Após, venham conclusos. Int.

0005815-04.2010.403.6112 - NELSON FLAUZINA BESSA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o óbito da parte autora e as alegações do INSS e MPF, fica o procurador do autor intimado para manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, CPC). Int.

0000654-42.2012.403.6112 - MANOEL NONATO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo as habilitações de Priscila Madalena Nonato da Silva, CPF 372.593.878-40, (fls. 82/83), Pedro Henrique Nonato da Silva, CPF 417.781.278-19, (fls. 84/85) e Delfina Madalena da Silva, CPF 970.330.308-00, (fls. 94/96) como sucessores da parte autora. Ao SEDI para as devidas anotações. Por ora, determino a produção de prova pericial indireta para realização da perícia médica com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados, pois o periciando é pessoa falecida. Solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34 o agendamento de perícia médica na especialidade de cardiologia. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O(a)falecido(a) era portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005493-13.2012.403.6112 - HOSANA SILVA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 111:- Indefiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Consoante disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao réu a comprovação por meio de documentos acerca da ocorrência de eventual coisa julgada. Assim sendo, concedo à Autarquia o prazo de 10 (dez) dias para a

apresentação dos documentos solicitados. Intime-se.

0010825-58.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DE JESUS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Sem prejuízo, fica o patrono da parte autora ciente para cumprimento acerca do requerido pela autarquia ré às folhas 32, providenciando a autenticação dos documentos. Intime-se.

0011463-91.2012.403.6112 - LAURA GUARDACHONI RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 39/41 - Por ora, tendo em vista a ausência de irresignação recursal à r. decisão de fls. 27/28, especificamente quanto à motivação que indeferiu o primitivo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determino o cumprimento do que remanesce da própria r. decisão, por meio da remessa dos autos ao INSS para eventual proposta de conciliação ou contestação a esta demanda e manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0002463-33.2013.403.6112 - AMCHY ABUCARMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, recebo as petições de fls. 46/51 e 54/55, conforme determinado no r. despacho de fl. 45. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Amchy Abucarma em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta era dependente de sua irmã, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fl. 18). Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada dependência em tempo pretérito entre a Autora e a segurada Suria Abucarma. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, tendo em vista a nomeação de curador à demandante conforme certidão de fl. 55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004061-22.2013.403.6112 - MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marilda Rodrigues de Carvalho em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. No entanto, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante está exercendo regularmente atividade laborativa no município de Teodoro Sampaio/SP desde setembro/2010, com ocupação de professora (CBO nº 2312), além de ter exercido, em períodos intercalados, outras atividades laborais enquanto recebia o benefício incapacitante (NB 536.476.117-3). Menciono ainda que o referido benefício foi concedido em sentença judicial (fls. 34/39), reformada pelo tribunal às fls. 40/43, que decidiu manter tal benefício até 12.09.2010, visto que a autora firmou contrato de trabalho com a Prefeitura no município de Teodoro Sampaio/SP. Neste sentido, esclareça a autora acerca de seu interesse de agir nesta demanda, tendo em vista que está regularmente exercendo atividade laborativa, além de ter recebido o supracitado benefício previdenciário quando já se encontrava trabalhando. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004781-86.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consulta ao HISCAL/CONCAL/CONPRI/ART29NB, verifico que houve revisão administrativa da RMI dos benefícios previdenciários apontados na exordial. Com efeito, é possível verificar que o INSS, no ato de revisão, considerou 80% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, desconsiderando as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, para apuração da RMI dos benefícios previdenciários da parte autora. Assim, esclareça a parte autora seu interesse de agir nesta demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Providencie a Secretaria a junta dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL, CONPRI e ART29NB colhidos pelo Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0004895-25.2013.403.6112 - NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Neuza Rodrigues de Almeida em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderá ser realizada após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela neste momento processual. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005082-33.2013.403.6112 - DOLORES RUANI X APARECIDA RUANI ALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Dolores Ruani, representada por sua irmã e curadora Aparecida Ruani Alves, em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu esaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento

em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Também deverá a autora, no prazo acima estipulado, regularizar sua representação processual juntando aos autos o termo de curatela provisória (fls. 18/21). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e PLENUS/PESNOM/INFBEN/CONIND colhidos pelo Juízo. Intime-se.

0005124-82.2013.403.6112 - PAULO SERGIO MACHADO SOARES (SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sérgio Machado Soares em face da União, na qual pretende, a título de antecipação de tutela, a liberação de veículo apreendido em operação policial. Aduz que foi vítima de estelionato, perdendo a propriedade do veículo TOYOTA HILLUX 4X4 CD, ano/modelo 2011, cor prata, placa AUM 6889, tendo como autor do delito Juliano Caius da Rocha. Informa o demandante que, após promover as medidas cabíveis, inclusive com elaboração de boletim de ocorrência e ação na esfera cível, o veículo restou apreendido em operação da polícia militar, tendo em vista que era utilizado para a prática do crime de descaminho. Por fim, informa que obteve a liberação do veículo na esfera criminal mas que o bem remanesce apreendido em decorrência de procedimento instaurado para aplicação da pena de perdimento. Instado (fl. 132), o demandante apresentou emenda à peça inicial à fl. 133. É o relatório. Decido. Recebo a peça de fl. 133 como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, há verossimilhança do direito invocado. Requer o demandante a concessão de tutela antecipada para ver assegurado, liminarmente, o seu direito a propriedade, uma vez que não teria concorrido para o ato que deu causa à apreensão do veículo. Os documentos que instruem a inicial noticiam a existência fato delituoso pretérito que teve por objeto o automóvel descrito na inicial. A jurisprudência vem firmando o entendimento de que a pena de perdimento é medida extrema, motivo pelo qual se aplica somente nas hipóteses em que restar comprovada a concorrência do proprietário do veículo para a prática da conduta delituosa, não se admitindo a aplicação da responsabilidade objetiva. In casu, os documentos que instruem a inicial noticiam que o veículo apreendido, de propriedade do autor, foi anteriormente havido por terceiro de forma fraudulenta (28.12.2012). Logo, conclui-se que o demandante não possuía domínio sobre o fato que levou à apreensão do veículo, ocorrido em 26.02.2013. Nesse contexto, entendo demonstrada a boa fé do demandante, bem como a verossimilhança do direito invocado, uma vez que o demandante não tinha ingerência sobre os fatos que ocorreram no período em que o bem ficou em poder de terceiros. Nessa ordem de idéias, é cabível a liberação do veículo com respaldo na boa-fé do proprietário, que dele estava privado ao tempo dos fatos. Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDIMENTO. VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem. 2. Por outro lado, embora o fretamento possa ensejar responsabilidade do proprietário do veículo transportador, em circunstâncias fáticas indicativas de que a contratação foi predestinada à prática do ilícito com ciência das partes, no caso dos autos não há comprovação necessária à caracterização da participação da empresa de fretamento do ônibus na infração aduaneira, pois no contrato entre a empresa e o responsável pela viagem de transporte dos passageiros, em 11/10/2000, ficou estipulado que o último, o contratante, responderia pela orientação dos passageiros sobre as normas legais, proibições e vedações, inclusive no tocante à modificação das características internas do veículo, vistoria e guarda das bagagens dos passageiros. 3. O fato de o fretamento do ônibus ser objeto de contrato entre a parte autora e o responsável pela viagem de transporte dos passageiros e da mercadoria, não torna a parte autora corresponsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A relação contratual não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que tiveram os proprietários do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo contratante, provar que agiram em conluio, com má-fé, que se aproveitaram ou consentiram com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por haver relação jurídica contratual, o ato de um a respeito do que é feito com o bem objeto da transação é de conhecimento e responsabilidade dos outros. 4. Como demonstrado, não houve a comprovação suficiente e necessária de que a conduta da parte autora tenha incorrido, de forma objetiva e inquestionável, na tipologia descrita nos incisos do artigo 75 da Lei 10.833, daí porque

manifestamente improcedente a alegação fazendária. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(APELREEX 00006517620014036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO- PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO- PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO- APELAÇÃO PROVIDA. Após análise da conduta do proprietário do veículo, inexistindo prova ao contrário, é descabida a pena de perdimento do veículo Neste sentido, embora estivesse o veículo portando mercadorias irregulares por terceiro, este não é passível de perdimento. Não há qualquer comprovação de que o proprietário do veículo, estivesse ciente dos fins ilícitos utilizados pela locatária do bem e pelo condutor do veículo, os quais teriam se utilizado do veículo para conduzir mercadoria irregularmente pelo território nacional sem o desembarço aduaneiro, se revelando ilegal o ato de apreensão e aplicação da pena de perdimento sobre o veículo. A jurisprudência afirma, ademais, que a pena de perdimento é medida extrema que deve ser aplicada quando há efetivo dano ao erário. Nesse sentido: RESP 602615 da Primeira Turma e RESP 507364 da Segunda Turma. Inadequada, pois, a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo, sob pena de recair a penalidade sobre bem alheio, vez que não comprovada a sua responsabilidade pelo ilícito. Apelação provida.(AMS 00004558720114036004, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO E PERDIMENTO. VEÍCULOS. ARRENDAMENTO. PROPRIETÁRIO DE BOA-FÉ. 1. No presente caso, pelos elementos colacionados aos autos, não restou comprovada a efetiva participação da apelante na prática do ilícito, o que torna inaplicável a pena de perdimento dos veículos de sua propriedade utilizados por terceiro para importação irregular de bens. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AC 00016974820114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Lado outro, resta também caracterizado o risco de dano de difícil reparação. O veículo automotor é bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.Presentes, pois, os requisitos para concessão da antecipação de tutela pleiteada.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para restituição ao autor do veículo TOYOTA HILLUX 4X4 CD, ano/modelo 2011, cor prata, placa AUM 6889, Renavam 35163477.Cite-se e intime-se a ré, inclusive para apresentar cópias dos procedimentos de apreensão do veículo e de aplicação da pena de perdimento.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a UNIÃO no pólo passivo da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006021-13.2013.403.6112 - MARIA AMELIA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Maria Amelia de Souza em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu esgotamento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a

negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5278

USUCAPIAO

0000760-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000760-9) - GILMAR RODRIGUES SOARES X CECILIA IZOMAR BELARMINO SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça quais aspectos da lide pretende abordar na oitiva, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200356-11.1996.403.6112 (96.1200356-4) - HELENA NAMIMATSU DE MORAES X SATIE KAWAKAMI X ANA LUCIA ZAGO GONCALVES X ANTONIO ANDRELA X EDSON KAZUYUKI ENOHATA X NEUSA MARIA DOLCIMASCULO PINEDA X MOISES BOTTI FELICIO X JURANDIR PROCOPIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEOCLIDES FERNANDES FERREIRA X JOSE LUIZ BONASSI X EDI FRANCISCO ROCHA X MARIO FELICIO JUNIOR X ELIETE PACO CORREA X CELSO KUNIO TAKAZONE X CLAUDIO IZUMI HIROKADO X JOSE MARIO BRAGA LANDIN X MARIA EMILIA GARRIDO ANDRETA DE ALENCAR(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 2741/2767, 2768/2786 e 2787 verso: Vista a parte autora no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398, do CPC. Após, conclusos. Int.

0002147-11.1999.403.6112 (1999.61.12.002147-7) - BEBIDAS POLO NORTE LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA E SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido à folha 286, e determino a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, requisitando a conversão em renda em favor da União do valor depositado à folha 284. Após, com a efetivação, dê-se vista à União. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por João Aparecido de Oliveira Pedroso em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial (10/05/1977 a 08/06/1995, 02/05/1996 a 02/07/1996, 22/07/1996 a 19/09/1996, 03/03/1997 a 31/07/2001, 01/08/2002 a 14/09/2002, 02/06/2003 a 10/07/2003 e a partir de 11/07/2003) e a conversão dos respectivos períodos em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.121.099-9).Pela decisão de fl. 238 foi concedido prazo ao autor para apresentação de prova documental quanto aos períodos de 02/05/1996 a 02/07/1996 (Laranja Doce Destilaria de Álcool S/A), 22/07/1996 a 19/09/1996 (Indústrias Alimentícias Liane Ltda.); 03/03/1997 a 31/07/2001 (Coliserv Comércio e Serviços Ltda.), 01/08/2002 a 14/09/2002 (Projeção Engenharia e Comércio Ltda.) e 02/06/2003 a 10/07/2003 (Suely Pires Guarnier - ME).E o Autor manifestou-se às fls. 243/244, fornecendo outros documentos (fls. 245/252).Pois bem. Quanto ao período de 02/05/1996 a 02/07/1996, o demandante apresentou os documentos de fls. 245/246, noticiando a negativa tácita da ex-empregadora Destilaria Santa Fany Ltda. na apresentação do formulário-padrão.No tocante ao período de 22/07/1996 a 19/09/1996, o autor forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP de fl. 247. Todavia não há indicação no PPP dos níveis de ruídos e das tensões elétricas a que o empregado permaneceu exposto durante a

jornada de trabalho na empresa Indústrias Alimentícias Liane Ltda. Relativamente ao período de 03/03/1997 a 31/07/2001, o autor sustenta que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP encontra-se à fl. 38 destes autos. Entretanto, diversamente do sustentado pelo demandante, o documento apresentado nestes autos (fl. 38) não se trata do PPP, mas do formulário DSS-8030, o qual é insuficiente para comprovação da atividade especial a partir de 06.03.1997, como salientado na decisão de fl. 238. No que concerne aos períodos de 01/08/2002 a 14/09/2002 e 02/06/2003 a 10/07/2003, o autor noticiou o encerramento das atividades da Projeção Engenharia e Comércio Ltda, e da Suely Pires Guarnier - ME (fls. 248/252), não logrando êxito na obtenção dos respectivos PPPs, fornecendo somente ficha cadastral simplificada da 1ª empresa (fls. 248/250) e cópia do livro de registro de empregados da 2ª empresa (fls. 251/252). Por fim, lembro que, deferida a produção de prova testemunhal (fl. 219), o processo foi suspenso em 03/2011 para apresentação pelo INSS de cálculo do tempo de trabalho do autor em atividades especiais e de eventual proposta de acordo, consoante ata de audiência de fl. 230. Decorrido o prazo de suspensão, o Réu noticiou a impossibilidade de apresentação de proposta conciliatória (fl. 237). Ante o exposto: 1) determino a intimação pessoal da advogada Dra. Aline Fernanda Escarelli (fl. 246), para que apresente no prazo de 10 (dez) o formulário-padrão SB40 ou DSS8030 quanto ao período (02/05/1996 a 02/07/1996) laborado pelo autor João Aparecido de Oliveira Pedroso na empresa Laranja Doce - Destilaria de Álcool S/A. Em caso de impossibilidade no fornecimento da documentação requisitada, a ilustre advogada deverá apontar a qualificação completa (nome, endereço, etc.) do depositário fiel da Destilaria Santa Fany, em recuperação judicial (segundo documento de fl. 245), para imediata requisição do formulário-padrão SB40 ou DSS8030, por meio do próprio Analista Judiciário Executante de Mandados. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da CTPS do Autor (fls. 17/19), dos documentos de fls. 245/246 e da presente decisão. 2) determino a intimação pessoal do representante da empresa Indústrias Alimentícias Liane Ltda. para que, no prazo de 15 dias, apresente o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do seu ex-empregado João Aparecido de Oliveira Pedroso (cargo de eletricitista de manutenção), com indicação dos níveis de ruídos e das tensões elétricas a que o empregado permaneceu exposto durante a jornada de trabalho no período de 22/07/1996 a 19/09/1996. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da CTPS de fls. 17/18, do PPP de fl. 247 e da presente decisão. 3) concedo novo prazo de 15 (trinta) dias para que o autor apresente Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP (a ser emitido/entregue pela ex-empregadora) referentemente ao período de 03/03/1997 a 31/07/2001 (Coliserv Comércio e Serviços Ltda.), visto que o formulário DSS-8030 (fl. 38) é insuficiente para comprovação da atividade especial a partir de 06.03.1997. Registro que, na hipótese de não obtenção da documentação exigida pela legislação previdenciária, o demandante deverá comprovar documentalmente nestes autos expressa negativa da empresa na confecção do laudo pericial e/ou PPP. 4) em idêntico prazo (15 dias), determino que o autor esclareça qual(is) período(s) pretende comprovar com a prova testemunhal, sob pena de preclusão, já que a legislação de regência exige laudo técnico ou PPP para prova de eventual atividade especial a partir de 05/03/1997, consoante salientado na decisão de fl. 238. Intimem-se.

0013449-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013449-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS X EDVALDO SANTANA DE JESUS X ANA LUCIA DE JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS X DOUGLAS DA SILVA JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010190-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010190-0) - AMAURI DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento de fl. 91 (anexo à proposta de acordo - cláusula nº 6), determino a intimação do INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 5% do valor mensal do benefício por dia. Expeça-se o necessário. Int.

0001888-30.2010.403.6112 - EDER JOFRE DE MATOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fls. 143/144: A lei processual estabelece regras claras para insurgência das partes às decisões proferidas no curso da demanda. Não se contentando, no todo ou em parte, com a decisão atacada, deveria a parte sucumbente socorrer-se da via recursal própria, o que não ocorreu. Nesse contexto, mantenho a decisão de fls. 131/132 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 131/132, encaminhando-se os autos para redistribuição à Justiça Estadual de Presidente Epitácio - SP.Int.

0003857-80.2010.403.6112 - DONIZETE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, diga o Autor se persiste seu interesse na produção da prova pericial pugnada às fls. 116/117, à vista de que se manifestou em alegações finais às fls. 153/156, oportunidade em que nada mais requereu. Intimem-se.

0007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008208-96.2010.403.6112 - MARIA ROSA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ante a certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 123-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo o seu atual endereço, para fins de viabilizar a realização constatação socioeconômica deferida às folhas 120/122, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000827-03.2011.403.6112 - LUCIA MARCIA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao

cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002777-47.2011.403.6112 - MARIUZA PONCIANO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 89: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0003217-43.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Dracena-SP - 1ª Vara - fl. 52), em data de 05/11/2013, às 14:40 horas.

0007068-90.2011.403.6112 - MOZANIEL CELESTE X DANIEL CELESTE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao CNIS e ao INFEN, verifico que há registro do exercício de atividade laborativa no período de 22.11.2010 a 18.2.2011 (quando já estava em curso ação de interdição) e que foi concedido ao Autor o benefício assistencial nº 547.974.767-0 em 14.9.2011 (DIB). Assim, determino a expedição de ofício ao: a) Juízo Estadual do 1º Ofício da Família e das Sucessões da Comarca Presidente Prudente solicitando cópia integral da ação de interdição nº. 482.01.2010.026278-0/000000-000 - nº. de ordem 2.208/2010; eb) Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente requisitando cópia integral do processo administrativo nº 87/547.974.767-0, inclusive eventuais laudos médico-periciais constantes do SABI. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN e TITULA colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

0007378-96.2011.403.6112 - APARECIDO JOAQUIM RODRIGUES (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao

cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009536-27.2011.403.6112 - MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Marisa Ferreira dos Santos em face do INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Iara Ferreira Soares em 21/10/2011, sob fundamento de que exerce atividade rural informal há vários anos. Todavia, o INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, sob alegação de não comprovação do exercício de atividade rural (fls. 19/29). Assim, considerando que há questão fática controvertida no tocante à atividade profissional exercida pela autora, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral para fins de colheita de depoimento pessoal da demandante (sob pena de confissão - art. 343, 2º, CPC) e oitiva de testemunhas, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 15h50min. Intime-se a demandante, advertindo-a de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o seu rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS (colhidos pelo Juízo) em nome da autora e de cônjuge. Intimem-se.

0000029-08.2012.403.6112 - ADEILTON AVELINO ROCHA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004040-80.2012.403.6112 - EDIVALDO SILVESTRINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 57-verso: Defiro. Intime-se o Sr. Perito para a realização do laudo complementar, respondendo aos quesitos complementares, no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhe-se as cópias necessárias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Postergo a apreciação do pedido de reiteração da tutela para após a efetivação das providências determinadas. Intime-se.

0006409-47.2012.403.6112 - JOAO CARLOS LASEVICIUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Por ora, intime-se o perito que apresentou o laudo de fls. 67/74, a fim de que esclareça qual sua especialidade médica, bem como se possui parentesco com a médica susbscritora do documento de fls. 39/39 verso (Anne F. Felici Siqueira, CRM 120595). Expeça o necessário. Após, conclusos. Int.

0009956-95.2012.403.6112 - VINICIUS COSTA DOS SANTOS X ALINE NASCIMENTO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do não comparecimento à perícia médica agendada.

0011086-23.2012.403.6112 - JOSE CAMARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida as exigências de fls. 47 e 61, recebo a petição de fls. 49/60 e 63/74 como emenda à inicial. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Câmara em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. De início, à vista das manifestações e documentos de fls. 49/60 e 63/74, em resposta aos r. despachos de fls. 47 e 61, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 45, dado que o processo noticiado no termo de prevenção buscou o direito ao restabelecimento de auxílio-doença fundado na doença TENDINITE CRÔNICA NOS PÉS DIREITO E ESQUERDO (fl. 52), sendo que a presente demanda tem como objeto a concessão de benefício auxílio-doença baseado nas seguintes enfermidades: HÉRNIA DISCAL MEDIANA E PARAMEDIANA A ESQUERDA NO NÍVEL L5-S1, ESPONDILOARTROSE E BULGING EM L4-L5 (fls. 04 e 41). Portanto, verifica-se que não há similitude entre as patologias incapacitantes em ambos os processos, resultando, desta forma, em diversas causas de pedir e pedidos. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a data da realização da perícia na anterior demanda (20.11.2008) e a data de ajuizamento da presente ação (06.12.2012). Afasto, assim, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que o Autor está incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 37 (expedido em 03/12/12) e o exame médico de fls. 40/41 esclarecem que o demandante está acometido de espondiloartrose, hérnia discal mediana e paramediana à esquerda no nível de L5-S1, parcialmente calcificadas, e bulging discal em L4-L5, estando, portanto, incapacitado de exercer suas atividades laborativas. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do Auxílio-Doença ao autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.08.2013, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000110-20.2013.403.6112 - LUCAS KOGIMA MATSURA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o réu Banco do Brasil intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de extinção do feito formulado pelo autor às fls. 62. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca das contestações de fls. 65/77 e fls. 78/95.

0001600-77.2013.403.6112 - MANOEL PARADA DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de folhas 31/34:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com base no artigo 29, Inciso II, da Lei 8213/91, e no processo 0001157-97.2011.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária o demandante postulou a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, conforme comprovam os referidos documentos. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0003858-60.2013.403.6112 - MARCELO ELIAS DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 35/39: Recebo como emenda à inicial. Mantenho a decisão de fls. 31/32 verso por seus próprios fundamentos. Cite-se. Int.

0004577-42.2013.403.6112 - MANOEL SIMOES DA SILVA NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o Autor postula o restabelecimento e a manutenção de benefício previdenciário (espécie 31) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho. No entanto, em consulta aos extratos do CNIS e PLENUS/CONBAS/MOVCON colhidos pelo Juízo, verifiquei que o Autor teve seu benefício (NB 542.395.139-5) concedido em decorrência de ação judicial distribuída no município de Presidente Epitácio/SP. Deste modo, esclareça o Autor em 10 dias a qual processo se refere esse benefício (NB 542.395.139-5), carregando aos autos cópias de suas principais peças (inicial, contestação, liminar, sentença, eventual certidão de trânsito em julgado e acórdãos e, se realizada perícia e audiência, do laudo pericial e assentadas), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigos 283 c/c art. 284, parágrafo único, CPC). Também deverá o autor justificar, no prazo acima estipulado, seu interesse de agir, visto que o benefício nº 31/542.395.139-5 continua regularmente ativo. Junte a Secretaria os extratos do CNIS e PLENUS/CONBAS/MOVCON referentes ao autor. Intime-se.

0004660-58.2013.403.6112 - MARCIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 53/54 verso, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (07/08/2013, às 07:00 horas - Fl. 61), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPAS 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

0004750-66.2013.403.6112 - ROBERTO LUIZ DO PRADO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Roberto Luiz do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a cobrança da revisão de seu benefício de auxílio-doença acidentário (NB 505.591.698-9) reconhecida na Ação Civil Pública de nº 0002320-59.2012.4.03.6183. O extrato do PLENUS/INFBEN colhido por este Juízo comprova que o benefício da parte autora, o qual pretende a cobrança dos valores da RMI, possui caráter acidentário (espécie 91). Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas de natureza acidentária não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. E as ações em que se pleiteia a cobrança da revisão de benefício acidentário também seguem a mesma trilha. Assim, impõe-se reconhecer que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar a cobrança da revisão discutida nesta demanda. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O STJ já apreciou a questão em sede de conflito negativo de competência, declarando a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ações decorrentes de benefício de caráter acidentário: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJPTP VOL.: 00015 PG: 00119.) G. N. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (CC 200101183085, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 23/08/2004 PG: 00118.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 09/01/2012 . FONTE _REPUBLICACAO:.) G. N. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (AC 201103990008984, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005.) G. N. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Martinópolis/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004759-28.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO BATISTA XAVIER (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Alberto Batista Xavier em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitado para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos médicos de fls. 46/48, 54, 55, corroborado pelos exames médicos de fls. 52/53, expedidos recentemente e com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID S43: Luxação de articulação do ombro), atestam que o autor está acometido de doenças ortopédicas (CID S43.1: Luxação da articulação acromioclavicular e M51.1: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) estando, portanto, inapto para o trabalho e com agendamento para procedimento de tratamento cirúrgico. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 553.311.233-9 na esfera administrativa (período de 09.09.2012 a 21.01.2013), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença ao autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 06.08.2013, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004936-89.2013.403.6112 - LUCAS GABRIEL ROCHA SILVA X THIAGO FERNANDO ROCHA SILVA X HOSANA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que os Autores, devidamente representados por sua genitora, buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que têm direito ao benefício, pois são dependentes do recluso. No entanto, o pedido na esfera administrativa foi negado sob a argumentação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. A Constituição previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). In casu, a primeira questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Nos termos da Portaria MPS/MF Nº 15, de 10 de janeiro de 2013 - DOU de 11/01/2013, vigente à época do encarceramento do segurado (11.04.2013, conforme certidão de fl. 24), o auxílio-reclusão ...será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos)... (art. 5º). No caso dos autos, o último salário de contribuição de Thiago Serafim da Silva, antes de ser recolhido à prisão, foi equivalente a R\$ 130,75, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Gize-se que a remuneração indicada na CTPS de fl. 21 para o vínculo com o empregador CAFERR FERRAMENTAS LTDA - EPP era de R\$ R\$ 908,00. No entanto, o segurado recluso estava desempregado, consoante se deduz da análise da CTPS de fls. 21/22, a qual informa o encerramento do último vínculo empregatício em 03/01/2013. Nessa vereda, é possível afirmar que recluso encontrava-se no período de graça quando de seu encarceramento (11/04/2013 - fl. 24), nos termos do art. 15, II, da LBPS. Assim, o recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão e sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado segurado de baixa renda, o que possibilita a concessão da benesse pleiteada. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto

3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento.(AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio- reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto.(Processo 00055581920094036304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N.Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para o fim de determinar ao Réu a concessão do benefício auxílio-reclusão nº 163.520.317-9.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar proposta de acordo ou contestação no prazo legal.Por envolver interesses de incapazes, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias. Junte-se aos autos o extrato CNIS do segurado recluso. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DOS BENEFICIÁRIOS: LUCAS GABRIEL ROCHA SILVA e THIAGO FERNANDO ROCHA SILVA (representados pela genitora Hosana Rocha dos Santos);BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 163.520.317-9;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculada pela autarquia federal, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004938-59.2013.403.6112 - MARLI NUNES DA SILVA PORTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marli Nunes da Silva Porto em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/32), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.08.2013, às 08:40 horas, na Av.

Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004940-29.2013.403.6112 - CLEODIR DOS SANTOS SILVA (SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo,

qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Para a realização do exame pericial, designo o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.08.2013, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004997-47.2013.403.6112 - MAFALDA BERNARDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora.Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0005007-91.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA ANTAO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Neusa Aparecida Antão em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a

concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 13), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 11). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.08.2013, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005010-46.2013.403.6112 - MARIA LUIZA CHAVIER RODRIGUES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 46: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 38/40 verso, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (05/08/2013, às 07:00 horas - Fl. 44), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. DECISÃO DE FLS. 38/40 VERSO: Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira

assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Para a realização do exame pericial, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar que a presente demanda refere-se à concessão de benefício assistencial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005207-98.2013.403.6112 - JUDITE MODESTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 -

WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a decisão de fls. 41/42 verso, para constar que a perícia médica será realizada no dia 29/07/2013, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, sem prejuízo das demais determinações da decisão acima mencionada. Int.

0005269-41.2013.403.6112 - JOSE CLAUDIO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Cláudio Pereira em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 27). Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.08.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005310-08.2013.403.6112 - PAULO DAVID REZENDE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do benefício auxílio-doença, proposta por Paulo David Rezende em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22/24), considero que os mesmos não são capazes de demonstrar a necessidade de manutenção indefinida do

benefício previdenciário, o que demanda ampla dilação probatória, sob a imparcialidade da prova técnica pericial. Ademais, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 550.351.096-4), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal para a manutenção da benesse. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em oncologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005780-39.2013.403.6112 - SERGIA DA SILVA TORRES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Determino, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de

cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, conforme requerido na exordial (fls. 10). Intimem-se.

0005818-51.2013.403.6112 - NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Pretende a demandante, em suma, a liberação de veículo AUDI A3 1.8T, ano/modelo 2001, placas DEE-0897, Renavam 765254395, apreendido durante operação da polícia rodoviária em Presidente Venceslau, no qual eram transportadas mercadorias importadas de forma irregular. Aduz que não tinha conhecimento do uso do veículo pelo seu neto, que com ela reside, para ir à Ponta Porá - MS, cidade situada na fronteira com o Paraguai, bem como que há evidente desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e do veículo.Requer a liberação do veículo de sua propriedade, bem como a suspensão dos efeitos da decisão de perdimento administrativo.Conforme cópias da inicial do mandado de segurança 0002995-07.2013.403.6112 (fls. 56/71), indicado no termo de fl. 53, verifico haver conexão entre os pedidos formulados na ação mandamental, anotando que não restou comprovada nos autos que já tenha sido declarado o perdimento do veículo da autora.É certo que ordinariamente não há relação de dependência entre mandado de segurança e ação de conhecimento, tendo em vista a diversidade de objetos e dos pedidos em si. Enquanto o primeiro visa a resguardar direito líquido e certo, demonstrado mediante prova pré-constituída, com prolação de ordem mandamental, a segunda geralmente tem o objetivo de condenação, declaração ou constituição de um direito, com ampla dilação probatória.No entanto, verifico que na ação mandamental em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção não foi proferida sentença, bem como que os fatos discutidos e as questões de direito são idênticas, sendo que nesta demanda o pedido é ligeiramente mais abrangente. Nesse contexto, verifico a possibilidade de julgamentos conflitantes, uma vez que o proveito prático das duas demandas é o mesmo (restituição do veículo apreendido), fazendo necessária a reunião dos processos para julgamento simultâneo.Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 103 a 106 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal, por dependência aos autos do mandado de segurança 0002995-07.2013.403.6112.Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia desta decisão.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do Sistema de Acompanhamento Processual referente ao mandado de segurança 0002995-07.2013.403.6112.Intimem-se.

0006019-43.2013.403.6112 - ODETE FERNANDES SOARES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial (LOAS) proposta por Odete Fernandes Soares em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu esgotamento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A

determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0006050-63.2013.403.6112 - ADEMAR RUFINO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005229-59.2013.403.6112 - MARCELINO FERNANDES VEIGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcelino Fernandes Veiga em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 24/29), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fls. 22/23). Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.08.2013, às 08:00 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de

maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Registro ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005478-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO OSNIR DA SILVA X ADRIANA APARECIDA BRANDI DA SILVA

Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 22 de agosto de 2013, às 15h10. Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação dos réus para responderem aos termos da presente demanda, bem como para comparecerem à audiência designada. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008431-78.2012.403.6112 - ANEZIO JOSE DE LIMA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a exigência de fls. 20 e 24, recebo as petições de fls. 22/23 e 26/107 como emendas à peça inicial. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Anezio José de Lima em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 22/23 e 26/107, em resposta aos r. despachos de fls. 20 e 24, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 18. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a realização da perícia na demanda anterior (0001429-62.2009.4.03.6112), em 01/06/2009 (fl. 57), com a propositura da atual demanda, distribuída em setembro de 2012, além de que todos os documentos médicos juntados nesta ação são posteriores ao arquivamento da ação preventa (30/11/2011 - fl. 106). Ademais, deve-se considerar o fato de que as demandas referem-se a benefícios previdenciários diversos, postulando a autora na ação anterior pelo restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.289.895-2, o qual fora julgado improcedente em primeiro grau e mantida em grau de recurso, conforme cópia de fls. 95/96. Não obstante, na presente ação postula a autora pela concessão de novo benefício previdenciário auxílio-doença NB 552.298.194-2, desde a data de seu requerimento administrativo (em 13/07/2012, conforme fl. 16). Assim, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 11/15), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 16). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.08.2013, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação

de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-37.2013.403.6112 - GILDA PERATELLI RODRIGUES DA COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a exigência de fl. 49, recebo a petição de fls. 51/53 como emenda à inicial. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gilda Peratelli Rodrigues da Costa em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 51/53, em resposta ao r. despacho de fl. 49, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 47. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a demanda anterior 0003327-76.2010.4.03.6112 e a atual demanda, distribuída em fevereiro de 2013, além de que a maioria dos documentos médicos juntados nesta ação são posteriores ao arquivamento da ação preventiva (01/10/2012). Assim, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 30, expedido recentemente e corroborado com o exame médico de fls. 26/27, atesta que a Demandante está acometida de hérnia discal lombar ao nível de L5-S1 e de 04 hérnias discais na coluna cervical aos níveis de C3 a C7 e, portanto, incapacitada de exercer suas atividades laborativas. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do Auxílio-Doença a Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à

Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.08.2013, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS referente à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-26.2013.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marli Benedita Pontes em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 34/37, em resposta ao r. despacho de fl. 33, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 31. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a demanda anterior (0004176-48.2010.403.6112) e a atual demanda, distribuída em fevereiro de 2013. Ademais, deve-se considerar o fato de que as demandas referem-se à benefícios previdenciários diversos, postulando a autora na ação anterior pelo restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 530.946.777-3, o qual fora julgado improcedente e teve revogada a antecipação dos efeitos da tutela em grau de recurso, conforme decisão de fls. 35/36. Não obstante, na presente ação postula a autora pela concessão de novo benefício previdenciário auxílio-doença NB 554.028.882-0, desde a data de seu requerimento administrativo (em 05.11.2012, conforme documento de fl. 23). Assim, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 24/30), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 23). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.08.2013, às 08:40 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em

seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-74.2013.403.6112 - ANA REGINA MARTINS DOS SANTOS (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/74: Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acerca do pedido de antecipação de tutela, assinalo que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para, nessa cognição sumária, embasar o pedido de liberação do veículo apreendido. Pretende a demandante, em suma, a liberação de veículo (ônibus) apreendido durante operação da polícia rodoviária em Corumbá-MS, no qual eram transportadas mercadorias importadas de forma irregular. Aduz que não tinha conhecimento do uso do veículo para a finalidade a que se prestou, bem como que locou o veículo apenas para transporte de turistas até a cidade de Bonito - MS, conforme contrato de locação de fls. 27/33. Informa que os produtos não foram avaliados pela autoridade responsável pela apreensão, bem como que foram identificados os proprietários das mercadorias, não podendo a demandante sofrer a pena de perdimento do bem. No caso dos autos, em que pese não prejudicarem (a priori) a análise do mérito por ocasião da sentença, a apresentação liminar de todos os documentos relativos à apreensão se mostra de suma importância na apreciação do pedido de tutela antecipada. De outra parte, compulsando os autos, verifico que há solução de continuidade nos documentos de fls. 36/47, onde não foram apresentados os Termos de Conferência Física de Mercadorias/Veículo nºs 65/2013 e 69/2013 que, presume-se, foram lavrados na mesma apreensão. Nesse contexto, sequer é possível verificar com exatidão a quantidade de mercadorias apreendidas, suas espécies e todos os seus proprietários. Ante o exposto, considerando que os documentos apresentados não se prestam para amparar o pedido liminar, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação da contestação. Cite-se a ré, intimando-a para apresentar os documentos relativos à apreensão do veículo da demandante. Int.

0002574-17.2013.403.6112 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão trasladada às fls. 50/51, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto

de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guardam; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.08.2013, às 08:00 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de

pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A relevância da ausência do prévio requerimento administrativo será verificada ao tempo da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002961-32.2013.403.6112 - LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a determinação de fl. 25, passo, pois, a análise do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença (espécie 31), cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Laide Rodrigues dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 14/18), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 20). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.09.2013, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes à demandante. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar que a presente demanda refere-se a benefício auxílio-doença previdenciário espécie 31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003021-05.2013.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 28/29, conforme determinado às fls. 25/26 dos autos. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para

toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.08.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual

proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005023-45.2013.403.6112 - JOSE EDMAR ALVES BARROS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Edmar Alves Barros em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 15/17, 19/37 e 40/64), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse. Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.08.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005173-26.2013.403.6112 - LUCILENE LORDRON CANDIDO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com requerimento de antecipação

dos efeitos da tutela, proposta por Lucilene Lordron Cândido em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. De início, à vista das cópias trasladadas às fls. 41/59, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 39. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a demanda anterior (0004191-85.2008.403.6112) e a atual demanda, distribuída em junho de 2013. Assim, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/19), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 20). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.08.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005223-52.2013.403.6112 - SILVIO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silvio da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/22), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 18). Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e

compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.08.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005263-34.2013.403.6112 - MARCELO DE NOVAES JOSE (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcelo de Novaes José em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/22), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse. Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 12.08.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os

fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato CNIS referente à parte autora.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0005282-40.2013.403.6112 - MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marinalva Andrade Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 18/24), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 15). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.08.2013, às 11:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3090

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002920-65.2013.403.6112 - MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante os fatos e fundamentos expostos na inicial, e por estar garantida integralmente a execução, ainda que deva submeter ao crivo do contraditório, recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se estes autos ao de execução fiscal n. 2006.61.12.004246-3Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007007-35.2011.403.6112 - FELICI MARIA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS AMZA X ASSOCIACAO MATHILDE ZACHARIAS AMZA X PAULO OSCAR NETTO - ESPOLIO -

Sobre a impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008272-72.2011.403.6112 - HAROLDO RIBEIRO BORBA X MARIA DA PENHA LIMA DE ANDRADE BORBA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL X DELIBORIO E FILHOS LTDA X ANISIA BERTONE DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO X ALBA SUELI DELIBORIO X JOSE ROBERTO ZARAGOZA

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a)s embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202520-80.1995.403.6112 (95.1202520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDITORA FOLHA DA REGIAO SC LTDA(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP272988 - RENATA CONSTANTINO) X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X NEIF TAIAR

Fl. 436: Ciência à parte executada de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Regente Feijó leilão nos autos da deprecata 1002/2011 para o dia 19/10/2013, às 16:00 horas (1º leilão) e 12/11/2013, às 16:00 horas (2º leilão). Intime-se.

0001679-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THOMAS RENATO MONTEBELLO GAYA - ESPOLIO(Proc. LEANDRO ZANETTI OAB/PR 30.522 E Proc. Cristiany R. de Freitas-OAB/PR37158 E PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Tendo em vista que não há notícia de que tenha sido marcada data para a hasta deprecada, ausente o requisito do perigo de dano. Indefiro, portanto, e por ora, o pleito antecipatório (suspensão dos atos executivos) - mormente porque o executado deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos. Abra-se vista à União para se manifestar sobre a exceção oposta, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. Int.

0002481-40.2002.403.6112 (2002.61.12.002481-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THOMAS RENATO MONTEBELLO GAYA(Proc. Cristiany R. de Freitas OAB/PR37158 E PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Por ora, indefiro o pleito antecipatório porque ausente o requisito do perigo de dano, haja vista que não há notícia

de que tenha sido marcada data para a hasta deprecada nos autos em apenso e pelo fato de o executado ter deixado transcorrer o prazo para oposição de embargos. Abra-se vista à União para se manifestar sobre a exceção oposta, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. Int.

0008380-19.2002.403.6112 (2002.61.12.008380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X VANIR ALVES DE CARVALHO X DARCI ALVES DE CARVALHO X DEONIR ALVES DE CARVALHO(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Cota de fl. 288-verso: Nada a deferir, porquanto não houve bloqueio de valores nestes autos, conforme r. decisão de fls. 260/261. Fl. 289: Defiro. Exclua-se do Sistema Processual o nome da nobre advogada renunciante, como requerido. Requeira o(a) exequente o que de direito, em (10) dez dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0002849-44.2005.403.6112 (2005.61.12.002849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 425/426: Nada a deferir, porquanto tal penhora já foi levantada, conforme se observa da cópia da matrícula acostada às fls. 436/438. Fl. 447: Defiro o pedido de fl. 445. Oficie-se à CEF, requisitando a transferência do valor remanescente informado à fl. 431, para conta de depósito vinculada à execução fiscal nº 0010674-68.2007.403.6112. Requisite-se, ainda, que a resposta seja encaminhada a ambos os feitos. Após, ao arquivo, com baixa-findo, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 448. Cumpra-se com premência.

0006286-83.2011.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP290540 - DANIELA DE SOUZA NICOLUCI E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

(R. SENTENÇA DE FL(S) 48): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 46, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 46, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008172-83.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TORREFACAO DE CAFE PORTAL D OESTE LTDA ME(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Fl. 79: Ante o expresso requerimento da exequente, desconstituiu a penhora de fl. 69. Intime-se a executada para que apresente os dados da conta para onde deverão ser transferidos os valores. Apresentados os dados, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor depositado em conta judicial vinculada a este feito para a conta informada. Sem prejuízo, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3095

ACAO PENAL

0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA TELES)

Fl. 376: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Assis/SP - Carta Precatória nº 0002228-61.2012.403.6125) para o dia 20 de novembro de 2013, às 15:30 horas, a audiência para a

inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 366). Int.Fl. 377: Defiro a carga dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002949-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO PAIXAO DE ASSIS(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Trata-se de demanda criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 342, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 07 de junho de 2010. (folha 42).A parte ré se manifestou alegando preliminarmente a falta de justa causa, e afirmou também ter agido de forma transparente, fiel ao compromisso firmado com o juízo, equivocando-se de fato, com relação às datas. Citou precedentes jurisprudenciais e pugnou pela improcedência da presente ação. Arrolou testemunhas. (folhas 56/61).Juntaram-se aos autos certidões e folhas de antecedentes criminais do réu. (folhas 62/65).Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o insigne representante do Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo. (fls. 70/71).Em audiência, a proposta foi submetida ao denunciado, que expressamente a aceitou, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo homologada no mesmo azo. (folhas 78 e vs).Os comparecimentos do réu Waldomiro Paixão de Assis em Juízo, estão comprovados por meio dos documentos das folhas 111, 113/123, 125, 130 e 133.Juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais do réu, atualizadas. (folhas 131/132).Os comprovantes de pagamento de seis cestas básicas, cada uma no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), em favor da Fundação Gabriel de Campos foram juntadas às folhas 91/92, 93/94, 95/96, 97/98, 99/100, 104/106 e 107/109.Decorrido o prazo da suspensão, sem ocorrência de nenhum fato que pudesse ensejar a revogação do benefício, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, no sentido da extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (folha 135).É o relatório.

DECIDO.De fato, o denunciado cumpriu todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo no decurso do período de suspensão condicional do processo qualquer fato que ensejasse a revogação do benefício.Ante o exposto, extingo a punibilidade de Waldomiro Paixão de Assis, brasileiro, separado, vereador, natural de Alfredo Marcondes-SP., onde nasceu no dia 06/09/1955, filho de Constâncio Gonçalves de Assis e Zeferina Cândida da Paixão Verdeiro, portador do documento de identificação RG nº 8.727.431-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 926.656.408-72, relativamente aos fatos narrados na exordial deste processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº 9.099/95.Procedam-se às anotações necessárias.Custas na forma da Lei.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixo-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 18 de julho de 2013.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

0008831-92.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fl. 384: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP - Carta Precatória nº 0004581-16.2013.8.26.0483) para o dia 15/08/2013, às 15:00 horas, para inquirição de testemunhas de acusação. Int.

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010934-72.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DE ALENCAR(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda previdenciária, cujo processo tramitou sob o procedimento comum e rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário (NB nº 91/549.755.133-1), indevidamente suspenso a partir de 06/11/2012, e a conversão do primeiro em aposentadoria por invalidez acidentária, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia médico-judicial.Pleiteou, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou procuração e documentos. (folhas 16/32)Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da prova pericial e deferiu a citação do ente previdenciário para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 35/36 e vvss).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido, pugnando pela remessa dos autos à Central de Conciliações - CECON, pleito deferido, mas que resultou infrutífero em face da discordância do demandante quanto à proposta apresentada pelo INSS. (folhas 44/47, 48, 49/52, vvss, 53/54, 57 e vs).O demandante renovou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que ainda aguarda o

procedimento cirúrgico e, não podendo trabalhar, está absolutamente desprovido de rendimentos, imprescindíveis ao tratamento que necessita submeter-se. (folhas 59/60).É o breve relatório. Decido.Pois bem:As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal.Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. (art. 109, inc. I, da CR/88).O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros.Neste sentido:RE 204204 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 17/11/1997 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 04-05-2001 PP-00035 - EMENT VOL-02029-05 PP-00987RECTE.: JOSÉ MARIA DE BRITOADVDO.: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTRORECDO.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOD.: SOLON JOSÉ RAMOSEMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.Indexação: - COMPETÊNCIA, JUSTIÇA COMUM, JULGAMENTO DA AÇÃO ACIDENTÁRIA, REAJUSTE, BENEFÍCIO, ORIGEM, ACIDENTE DE TRABALHO, EXCLUSÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JUSTIÇA FEDERAL.- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: COMPETÊNCIA, JUSTIÇA FEDERAL, JULGAMENTO, REPOSIÇÃO, PODER AQUISITIVO, BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, RECONHECIMENTO, SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO, SUJEITO PASSIVO, AUTARQUIA FEDERAL, (INSS).Processo: CC 69900 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA: 2006/0202543-0 - Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) - Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 12/09/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 01/10/2007 p. 209 - RJPTP vol. 15 p. 119.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ).Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio-SP - domicílio do autor -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência.Antes, em vista a urgência decorrente da própria natureza alimentar do benefício, bem como do tempo que a solução do processo demandará, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto constatados os requisitos necessários para tanto. Consigne-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, haja vista que até o dia 06/11/2012, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, disso fazendo prova o documento da folha 21, e ajuizou a presente demanda no dia 03/12/2012, disso faz prova a chancela de protocolo lançada na folha de número 02.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico das folhas 44/47, atestando a senhora Perita que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de Lesão em menisco e ligamento cruzado anterior do joelho direito.Intime-se o INSS para que conceda o benefício de auxílio-doença em favor do Autor CARLOS ALBERTO DE ALENCAR, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dra. DENISE CREMONEZZI - CRM-SP. nº 108.130, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente-SP., 18 de julho de 2.013.VICTOR YURI IVANOV

0003016-80.2013.403.6112 - DEONILDA MARANI DA SILVA(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta na folha 26, item 05, a autora é titular de benefício previdenciário desde 09/02/2012. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que a Autora recebe benefício previdenciário, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se o INSS, para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo, bem como para que tenha ciência da prova já produzida. Ao depois, dê-se vista à demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a peça de resistência e o laudo pericial. Presidente Prudente, SP, 19 de Julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005402-83.2013.403.6112 - ADRIANO STAUT(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Em casos ordinários, reputo prudente aguardar a realização da perícia judicial para fins de aquilatar a real presença do estado incapacitante que permite a fruição de benefícios previdenciários. No caso sub examine, contudo, a documentação apresentada pelo demandante às fls. 18/52 é contundente em monta suficiente a inquinar tal procedimento, haja vista que o gravame maior decorrente do tempo do processamento do feito, muito provavelmente, advirá em desfavor da parte mais frágil da relação. Nesse passo, verifico que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio dos documentos acostados às folhas 19, 52 e 54, sendo respectivamente Carta de Concessão de Benefício, Atestado de Saúde Ocupacional - dando conta de que o autor possui vínculo empregatício vigente - e Comunicado de indeferimento do Pedido de Prorrogação de Benefício, o qual foi cessado em 30/04/2013. A incapacidade, por sua vez, foi atestada por médico particular em várias ocasiões, sendo que, no atestado da folha 18, o profissional psiquiatra que acompanha o Autor relatou que Adriano, face os transtornos psiquiátricos graves que o acometem, tem sua capacidade de tolerar e reagir em descontrole, visto que a medicação utilizada não tem interferido nesse quadro e que, em decorrência disto, poderá ocasionar tumultos e interrupções em seu ambiente de trabalho. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, trata-se de verba de caráter alimentar. E, além disso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente neste caso, especificamente, pela afirmação médica acerca dos graves transtornos psiquiátricos de que o Autor é portador, os quais podem acarretar conseqüências indesejáveis. Da análise do documento médico de f. 18, denota-se que o Demandante se encontra em total descontrole. Deste modo, eventual demora na pacificação da presente lide poderia causar danos imensuráveis à família do Requerente ou às pessoas que com ele convivem. Ao cabo, portanto, cuida-se de permitir a fruição imediata de benefício previdenciário por poucas semanas, até que se ultime a verificação técnica judicial das condições de saúde do autor. Não vejo dano irreparável a impedir a medida, mormente ante o caso absolutamente peculiar que se me apresenta. Diante do exposto, ANTECIPO, excepcionalmente, OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ADRIANO STAUT (PIS 129.17336.50.3), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 10 (dez) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência à APSDJ. Intime-se o INSS para que tenha conhecimento e dê o devido cumprimento à presente decisão, no prazo acima estipulado. Em face aos fatos ora narrados, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 05 de agosto de 2013, às 08h50min, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone: (18)3222-2119. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. No mais, aguarde-se a realização da perícia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 18 de julho de 2013. VICTOR YURI

0005566-48.2013.403.6112 - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos revelam pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de conceder ao demandante, ora representado por sua curadora (genitora), o benefício de pensão em razão da morte de seu pai. Ao que consta, a autarquia previdenciária ré indeferiu o pleito administrativo por força de ter sido fixada a invalidez do autor em momento posterior ao advento da idade de 21 anos (fl. 33). O demandante aduziu pleito antecipatório do efeito mandamental do provimento final pretendido, arguindo haver risco de dano, ante o caráter alimentar do benefício, bem como comprovação dos requisitos à sua fruição (verossimilhança). Pois bem. Logo de início, consigno que o entendimento esposado pelo INSS, que levou ao indeferimento do pleito administrativo, é equivocado. A nuance de a invalidez do filho do segurado sobrevir ao implemento da idade de 21 anos guarda relevância apenas para fins de elisão da presunção de dependência econômica - porquanto, mesmo acometido por doença ou deficiência superveniente, o pretendente à pensão pode, tendo em vista que, em idade produtiva, não ostentava a condição de inválido, ter angariado meios próprios de arcar com sua pessoal manutenção. Todavia, a elisão da presunção de dependência econômica não implica retirar do filho maior de 21 anos que se vê em condição de invalidez superveniente o direito à percepção da pensão decorrente da morte dos genitores, desde que, por evidente, comprove a dependência econômica. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. REQUISITOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE DO REQUERENTE. FILHO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE AOS 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Ao tempo em que o autor atingiu 21 anos e ingressou no mercado de trabalho, houve o rompimento da presunção de dependência econômica a que se refere o 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. Caso, em razão da incapacidade superveniente aos 21 anos, perceba o autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não se pode falar na retomada da dependência econômica em relação aos genitores, pois aí o próprio benefício mensal garante a sua subsistência. 4. Porém, o fato de não perceber benefício previdenciário e sim benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência revela que o requerente incapaz não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, configurando-se a situação de dependência econômica a autorizar a concessão do benefício. 5. O termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado de acordo com as leis vigentes por ocasião do óbito. Antes da Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997, o benefício era devido a contar do falecimento, independente da data do requerimento. 6. Contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 198, I, do Código Civil e dos arts. 79 e 103, parágrafo único, ambos da Lei de Benefícios. 7. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, APELREEX 0018814-04.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 21/06/2013) Portanto, à vista da certidão de fl. 15, que atesta a interdição do autor por motivos de debilidade de ordem psíquica e a curatela em mãos de sua genitora, bem como daquela de fl. 24, que comprova a percepção de alimentos pelo requerente pagos pelo segurado falecido, não há se falar em ausência de qualidade de dependente previdenciário - estando comprovada, para além da invalidez, a dependência econômica. Quanto ao óbito do genitor segurado, a certidão de fl. 32 o atesta com suficiência. Por fim, o requisito da qualidade de segurado do instituidor resta preenchido, porquanto, nos termos dos extratos do CNIS que seguem a esta decisão, Benedito Francisco Bueno fruía, ao tempo do óbito, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, os extratos mencionados dão conta de que a viúva do segurado percebe, atualmente, pensão decorrente de seu falecimento - o que evidencia ter sido a única justificativa à negativa do benefício, de fato, a nuance de o autor ter restado interdito em momento posterior ao advento da idade de 21 anos. Posto isso, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que conceda ao autor, CLODOALDO BUENO, representado por sua genitora, Antônia Eriedo, que receberá o benefício em seu nome, pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Benedito Francisco Bueno, com DIP em 01/07/2013 e no prazo de 20 (vinte) dias. Consigno que, tendo em vista haver outro beneficiário atualmente fruindo a pensão, a autarquia deverá promover, nos termos legais, o desdobramento pertinente. Ainda em razão disso, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação da decisão ora proferida e extinção do feito, emende a inicial, promovendo a inclusão da atual beneficiária da pensão debatida no pólo passivo da relação processual, além de sua citação. Vindo aos autos a emenda, e estando em ordem, citem-se os réus, inclusive para que apresentem, se entenderem pertinente, proposta de acordo. Defiro, enfim, a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 19 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005640-05.2013.403.6112 - ELISANGELA SILVA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Em casos ordinários, reputo prudente aguardar a realização da perícia judicial para fins de aquilatar a real presença do estado incapacitante que permite a fruição de benefícios previdenciários. No caso sub examine, contudo, a documentação apresentada pelo demandante à fl. 16 é contundente em monta suficiente a inquinar tal procedimento, haja vista que o gravame maior decorrente do tempo do processamento do feito, muito provavelmente, advirá em desfavor da parte mais frágil da relação. Nesse passo, verifico que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio da cópia da CTPS da autora (fl. 13) - dando conta de que possui vínculo empregatício vigente desde agosto de 2009. A incapacidade, por sua vez, foi atestada por médico particular, sendo que, no atestado da folha 16, o profissional obstetra que acompanha a Autora relatou que Elisangela, gestante de quatro meses, está com sangramento vaginal constante, o que, se não forem tomadas as cautelas recomendadas, pode comprometer não só sua integridade física, como, outrossim, a vida da criança. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, trata-se de verba de caráter alimentar. E, além disso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente neste caso, especificamente, pela afirmação médica acerca dos riscos, tanto para a autora quanto para o feto, os quais podem acarretar conseqüências indesejáveis. Ao cabo, portanto, cuida-se de permitir a fruição imediata de benefício previdenciário por poucas semanas, até que se ultime a verificação técnica judicial das condições de saúde da autora. Não vejo dano irreparável (à parte contrária) a impedir a medida, mormente ante o caso absolutamente peculiar que se me apresenta. Diante do exposto, ANTECIPO, excepcionalmente, OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ELISANGELA SILVA DOS SANTOS (PIS 200.96496.32.2), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (face à peculiaridade deste caso). O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência à APSDJ. Intime-se o INSS para que tenha conhecimento e dê o devido cumprimento à presente decisão, no prazo acima estipulado, contado a partir da intimação desta. Em face aos fatos ora narrados, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, CRM-SP nº 108.130, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2013, às 14h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. No mais, aguarde-se a realização da perícia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 22 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3130

DEPOSITO

0011959-96.2007.403.6112 (2007.61.12.011959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DE BARROS RAMOS MARCENARIA ME X WELLINGTON DE BARROS RAMOS

À parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

MONITORIA

0005164-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADILSON NOVAIS DA SILVA

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007317-85.2004.403.6112 (2004.61.12.007317-7) - NELSON CROCIOLLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

0008992-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008992-0) - EDSON ALVES TENORIO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de ação ordinária de nulidade de ato administrativo, proposta por EDSON ALVES TENORIO em face do INCRA, objetivando a declaração de nulidade de processo administrativo de regularização fundiária, com vistas a obter autorização e regularização de lote de assentamento rural. Afirma que apesar de cumprir todos os requisitos para regularização fundiária teve seu pedido indeferido. Alega que há ofensa ao princípio da isonomia, pois a ré regularizou outros lotes em situação semelhante. Afirma que ao teve oportunidade de participar do processo administrativo nº 21490001756/89-21 que levou a exclusão de seu direito a regularização fundiária. Discorreu sobre o estatuto da terra. Pediu a nulidade do processo administrativo nº 21490001756/89-21 e da notificação nº 14/2007 expedida pela ré, com a consequente expedição de concessão de uso do lote em questão. Juntou documentos (fls. 12/20). Foi concedida a gratuidade da justiça (fls. 22).Citado, a INCRA contestou a ação às fls. 25/40. Em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, discorreu sobre o projeto de Assentamento Água Sumida. Sobre os fatos, informou que o lote era ocupado regularmente e que o autor trabalhava como caseiro para a Sra. Sônia Benedita dos Santos. Esclareceu que restou comprovado que o lote não estava cumprindo os objetivos da reforma agrária. Defendeu a decisão do INCRA, no sentido de que não seria possível a regularização fundiária. Alegou que foi observado o contraditório e a ampla defesa. Juntou documentos (fls. 41/141).Não foi realizada a audiência para oitiva das testemunhas do autor em função do não comparecimento do INCRA para realizar referida audiência (fls. 151). Réplica do autor às fls. 156/158.A decisão de fls. 174 declinou da competência em favor da Justiça Federal. A decisão de fls. 180 reconheceu a competência do Juízo. A parte autora apresentou procuração por instrumento público (fls. 188). O despacho de fls. 202 deferiu a realização de prova pericial e testemunhal. A testemunha foi ouvidas às fls 232. É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Inicialmente revogo parcialmente o despacho de fls. 202 na parte em que deferiu a realização de prova pericial, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. Além disso, o ônus de provar que está apto para o exercício de atividade rural é do autor. E tendo-lhe sido oportunizado a juntada de todos documentos que entedia necessários para a comprovação de suas alegações, o autor fez juntar aos autos inúmeros documentos que comprovam a exploração de pecuária leiteira.No mais, tendo o INCRA realizado vistoria no lote em pelo menos duas oportunidades, em 2004 e 2006, desnecessária perícia para prova de exploração de atividade rural. Observo que as testemunhas arroladas pela parte autora não foram ouvidas em função da ausência do INCRA à audiência. Contudo, não vislumbro necessidade de reabertura da instrução processual, posto que a prova dos autos é suficiente para o convencimento judicial. Passo a analisar o feito.Registro que, pela doutrina dominante, a ocupação irregular exercida pelo particular sobre terras públicas não caracteriza posse, mas mera detenção, requerendo, assim, a desocupação nos termos do artigo 71, do Decreto-Lei n. 9.760/46.Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentamento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.Tal dispositivo, no entanto, refere-se ao ocupante sem assentimento da União, de tal sorte que não há empecilho a manutenção do autor na posse do lote se o INCRA aceitasse a regularização da posse. A controvérsia dos autos reside justamente no fato do INCRA ter ou não respeitado o procedimento de regularização de terra previsto para os casos de lotes localizados em assentamento de reforma agrária. Sobre o tema, assim já se manifestou a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DOMÍNIO. INCRA. POSSE. LOTES. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL. PARCELEIROS. REQUISITOS. REGULARIDADE. COMPRA. PROIBIÇÃO. 1. A lei assegura ao proprietário o direito de reaver o bem de quem injustamente o possua (art. 524 do antigo Código Civil). Demonstrado nos autos que os lotes em questão pertencem ao INCRA, como parte de terreno de maior dimensão desapropriado para fins de reforma agrária, cabível a retomada destes, quando os parceleiros - posseiros - não preenchem os requisitos legais (artigos 24 da Lei nº 4.504/1964 e 64 do Decreto nº 59.428/1966). 2. Admissível a retomada do lote comprado de um parceleiro original, sem a anuência expressa do INCRA, porquanto a aquisição de lotes destinados a parceleiros originários, sem observância do disposto no art. 72 do Decreto nº 59.428/1966, é nula, não produzindo nenhum efeito (AC nº

1997.42.00.000936-7/RR, Relator Des. Federal TOURINHO NETO, Terceira Turma, DJ de 09/12/2005, p. 41.) 3. Deve ser tida como justa a posse do lote, em assentamento rural, cuja detentora obteve regularização por processo administrativo, com permissão do INCRA - na forma da autorização de assentamento -, bem como exerce moradia efetiva e exploração direta, nos termos do Relatório de Visita a Campo, realizado por Técnico em Agropecuária e juntado pelo próprio INCRA. 4. Provimento parcial da remessa oficial. (TRF da 1.a Região. REO 20013000006237. Terceira Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia. DJ 02/02/2007, p. 23) Confira-se as normas específicas do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64): Art. 24. As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e moradia habitual, só poderão ser distribuídas: I - sob a forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária; II - a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família; III - para a formação de glebas destinadas à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo; IV - para fins de realização, a cargo do Poder Público, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas; V - para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios. Por sua vez, o Decreto nº 59.428/66 estabelece alguns critérios para a regularização fundiária de lotes da reforma agrária: Art 64. As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preencham as seguintes condições: I - Não sejam: a) proprietários de terreno rural; b) proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio; c) funcionários públicos e autárquicos, civis e militares da administração federal, estadual ou municipal. II - Exerçam, ou queiram efetivamente exercer, atividades agrárias e tenham comprovada vocação para seu exercício. III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; IV - Possuam boa sanidade física e mental e bons antecedentes; V - Demonstrem capacidade emprelsarial para gerência do lote na forma projetada. Art 65. Atendidas as condições mencionadas no artigo anterior, as parcelas serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de preferência: a) ao proprietário do imóvel desapropriado; b) aos que residirem no imóvel desapropriado, incluindo posseiros, assalariados, arrendatários ou trabalhadores rurais; c) aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região; d) aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família; e) aos trabalhadores sem terra que desejem se radicar na exploração da terra. Pelo que se depreende da legislação e da jurisprudência os requisitos para a regularização fundiária são de duas ordens: de natureza positiva e negativa. São requisitos positivos: a) moradia efetiva no lote; b) exploração direta do lote; c) vocação para atividade rural; d) boas condições físicas e mentais para a exploração econômica do lote e bons antecedentes. São requisitos negativos: não ser proprietário de imóvel urbano ou rural ou ser funcionário público. O requisito de não ser funcionário público deve ser interpretado como o de não exercer outra atividade econômica diversa da atividade rural, como atividade principal. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou: a) cópia da notificação de desocupação do imóvel (fls. 13); b) cópia do título de ocupação em nome de José Pedro dos Santos, datado de 1991; c) cópia de notas fiscais demonstrando atividade rural, relacionada a pecuária (fls. 16/19). O INCRA, por sua vez, juntou cópia do processo administrativo de regularização de ocupação e posse, no qual foi constituída comissão para implementação de Ação de Moralização, relativo ao Assentamento Água Sumida, dos quais se destacam os seguintes documentos relacionados especificamente ao autor: a) edital de abertura de seleção de fls. 63, relativa a 1991, estabelecendo que os candidatos deveriam ser trabalhadores rurais sem terra e residirem na região há pelo menos 3 (três) anos; b) diretriz anterior, de 1991, estabelecendo que os eventuais invasores dos lotes poderiam se inscrever se comprovassem que cumpriam os requisitos gerais para a aquisição de lotes de reforma agrária (fls. 66), devendo informar atividade de agricultura ou pecuária mista; c) laudos de vistoria e constatação realizados em referido assentamento, em 2006, com destaque especial ao laudo de vistoria realizado no imóvel ocupado pelo autor (fls. 80); d) solicitação de regularização do processo ao autor, mediante apresentação de documentos (fls. 93); e) resumo de situação do lote ocupado pelo autor (fls. 99); f) parecer de funcionária do INCRA sobre a possibilidade ou não de regularização do lote (fls. 102/103); g) relatório de vistoria, realizado em 17/03/2004, sobre a situação do autor e de seu lote (fls. 112), na qual restou constatado que o autor, em 2004, era caseiro do lote, que havia apenas uma roça de mandioca no local, e que a então proprietária estaria residindo no Assentamento São Bento, sem sequer comparecer ao lote; h) cópia de pedido de regularização de ocupação do lote de fls. 113/115; i) cópia de CTPS da parte autora demonstrando vínculo rural (fls. 119/121); j) notas fiscais e documentos comprovando atividade de pecuária leiteira (fls. 123/128); k) cópia do parecer que indeferiu o pedido do autor (fls. 140/141). Pois bem. Passo a análise do cumprimento ou não dos requisitos por parte do autor. Em relação aos requisitos negativos, não consta dos autos qualquer informação sobre o autor ser proprietário de imóvel urbano ou rural ou mesmo de ter outra atividade principal que não a rural. Assim, como o INCRA vistoriou o lote em pelo menos 2 (duas) oportunidades e nada esclareceu sobre esta situação, a presunção que se estabelece é no sentido de que o autor cumpra integralmente este requisito. Em relação aos requisitos positivos, restou comprovado na vistoria do INCRA, realizada em 2006, que o autor tem moradia efetiva no lote desde 2003 e que realizava exploração direta

do lote, principalmente com pecuária leiteira (foi constatada a existência de 34 cabeças de gado). Ainda em relação a este ponto, importante consignar que o autor, por ocasião de intimação para a audiência em 2007 permanecia morando no lote. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal não foi constatada a existência de ação de reintegração de posse por parte do INCRA, e tampouco o INCRA informou qualquer alteração da situação fática, com o que se depreende que o autor continua morando no lote. Em relação a exploração econômica do lote, observa-se dos autos que o autor juntou notas e documentos que comprovam a exploração de pecuária leiteira, com o que tem-se como cumprido tal requisito. A questão da vocação para atividade rural também se encontra provada pela CTPS de fls. 119/121, a qual demonstra labor rural por longo tempo. Restaria ao autor, então, cumprir o requisito de boas condições físicas e mentais para a exploração econômica do lote e bons antecedentes. Em relação ao requisito de ter bons antecedentes, creio que deve ser interpretado de maneira restritiva, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência e da razoabilidade. Assim, embora se admita que em casos limites o INCRA possa até mesmo recusar o assentamento de pessoa que, por conta de seus antecedentes, possa provocar distúrbio social na comunidade de assentados, o mínimo que se espera é que haja pelo menos efetiva condenação, transitada em julgado, ou reste demonstrada a má-conduta social do candidato por ter inúmeros registros de apontamentos criminais. Ocorre que em consulta ao INFOSEG realizada pelo Juízo restou demonstrado que o autor não ostenta qualquer antecedente de natureza criminal, de tal sorte que também em relação a este requisito o autor cumpriu as condições exigidas. A alegação do INCRA de que o autor teria proferido ameaças a antiga possuidora do lote resta, assim, prejudicada. Restaria pendente, ainda, analisarmos se as demais exigências de fls. 15 são cabíveis. Ora, o preenchimento de declaração pelo autor, em modelo padrão, é perfeitamente exigível. Tal declaração não consta dos autos, mas o requerimento de fls. 113/115, embora formulado por advogado, supria, na oportunidade, os objetivos de tal declaração. Por outro lado, não há nenhuma previsão legal de exigência de apresentação de acordo amigável com Sonia Benedita dos Santos, antiga possuidora (fls. 15). Embora tenha restado demonstrado que o autor era inicialmente mero caseiro da Sra. Sônia, tendo-lhe tomado a posse do lote de maneira clandestina, também restou demonstrado que a própria Sônia também era ocupante irregular do lote. Ora, como ambas as posses, a de Sônia e a do autor eram irregulares, a exigência de acordo entre ambos como condição para regularização do lote é incabível. Eventual discussão sobre a responsabilidade civil do autor pelo ressarcimento das benfeitorias eventualmente feitas por Sônia ou pelo primeiro parceiro é questão que refoge ao âmbito desta ação, devendo a discussão ser travada entre ambos Sônia e o autor, não constituindo, por ora, impedimento a regularização do lote. Feitas estas análises iniciais, resta evidente que a recusa de regularização do lote ao autor decorreu mais de uma interpretação subjetiva dos envolvidos na análise técnica a respeito da conduta pessoal e social do autor, do que propriamente de descumprimento dos requisitos por parte deste. De fato, já em 2004, por ocasião do relatório de vistoria de fls. 142, se constatou que o autor plantava roça de mandioca para consumo e que informou que até estava inscrito em PRA, mas não tinha como adquirir as benfeitorias. Por outro lado, por ocasião de vistoria realizada em 24/08/2006, restou constatado que o autor estava explorando o lote com 34 cabeças de gado leiteiro e plantio de 0,5 ha de cana para forragem e de 0,5 ha de mandioca para mesma finalidade. A conclusão, contudo, foi no sentido de que não tinha força de trabalho para explorar o lote em razão de morar sozinho e os filhos (a época com 12 e 09 anos) apenas virem visitá-lo em finais de semana. Afasta-se, assim, as alegações do INCRA de que o autor não explorava o lote, pois seu próprio relatório de vistoria constatou a exploração econômica do lote. No resumo das conclusões da vistorias de fls. 99 consta que o autor se apossou indevidamente do lote já a partir de 2004, circunstância já analisada, e que o mesmo é visivelmente alcoólatra. Além disso, há relato de que o autor cortou eucaliptos do local e ateou fogo, mesmo com clima seco, colocando em risco os demais lotes. Ora, ainda que a conduta do autor seja inadequada e perigosa, não se poderia negar-lhe a regularização do lote apenas com base em uma informação isolada; especialmente quando cumpridos os demais requisitos. Da mesma forma, a circunstância de ser visivelmente alcoólatra até poderia inviabilizar a convivência pacífica deste no assentamento, autorizando o INCRA a negar-lhe a regularização caso a mesma pudesse colocar em risco os demais assentados. Mas os elementos que constam nos autos são insuficientes para se concluir que a regularização realmente deveria ter sido negada com base em tais circunstâncias. Nesse ponto, o parecer de fls. 141 é mais esclarecedor e acrescenta detalhes sobre a conduta do autor. Tais detalhes, quando vistos num conjunto geral da análise dos demais requisitos, seriam plenamente aptos a reforçar eventual indeferimento da regularização do lote, quando outros requisitos não restassem cumpridos. Mas a forma com que foram exarados as considerações, sem se basear em dados de análise técnica, demonstram mais uma percepção pessoal dos servidores do INCRA do que prova da efetiva correção do indeferimento. Não obstante, ao contrário do que afirma o autor, não houve desrespeito ao contraditório e ampla defesa, posto que a cópia do processo administrativa juntada aos autos demonstra que o autor teve oportunidade de cumprir as exigências e permaneceu inerte. Ocorre que como já dito anteriormente, parte das exigências de fls. 15 era ilegal, com o que resta parcialmente nulo o processo de regularização do lote em relação ao autor. Importante registrar que não caberia ao Juízo se sobrepor ao Juízo técnico do INCRA sobre a possibilidade ou não do autor poder regularizar seu lote. Contudo, constatadas ilegalidades no procedimento do INCRA, perfeitamente admissível que se determine a correção das mesmas com a abertura de novo prazo de regularização em prol do autor. Finalmente, importante lembrar novamente que, passados cinco anos da

propositura da ação, a situação fática do autor e jurídica do lote pode ter se alterado substancialmente, o que reforça a necessidade de reabertura de prazo para regularização e realização de nova vistoria no local. Além disso, conforme já mencionado, não consta do sistema processual informação de propositura de ação de reintegração de posse contra o autor, fazendo-se presumir que apesar da notificação de fls. 13 o autor permanece ocupando a área do lote até hoje, por absoluta inércia do INCRA. Tal inércia processual do INCRA reforça ainda mais a necessidade correção das ilegalidades constatadas e de reabertura de prazo em prol do autor. O caso, portanto, é de parcial procedência da ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para fins de declarar parcialmente nulo referido processo administrativo nº 21490001756/89-21, em relação a regularização da ocupação do lote nº 39 do Assentamento Água Sumida por Edson Alves Tenório, bem como, em consequência, determinar a reabertura do processo administrativo respectivo, inclusive com reabertura do prazo para apresentação de documentos por parte do autor, sem a exigência de apresentação de termo de acordo amigável com Sônia Benedita dos Santos. Em relação aos antecedentes criminais, em face das consulta ao INFOSEG, fica desde já declarado que o autor cumpriu a exigência, devendo o INCRA se abster de exigí-los. Consigno que o INCRA, dado o tempo já decorrido entre a última vistoria no lote e a sentença, fica desde já autorizado a realizar nova vistoria técnica do lote respectivo, para fins de verificar os cumprimentos dos demais requisitos. Contudo, caso opte pela não realização da vistoria deverá considerar como cumprido o requisito da efetiva exploração econômica do lote. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INCRA o imediato cumprimento do comando judicial tão logo intimado desta, bem como obstar qualquer medida destinada a reintegração de posse até que seja concluída o novo procedimento administrativo de regularização do lote. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em RS 1.000,00, na data da sentença, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Sem custas. Junte-se o CNIS do autor, o INFOSEG comprovando a inexistência de antecedentes criminais, bem como extrato processual comprovando a inexistência de ação de reintegração de posse. P.R.I.

0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9) - CHEILA ALESSANDRA SANCHES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA)
Ciência às partes acerca do documento da folha 207, conforme anteriormente determinado.

0012707-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012707-0) - MARIA JOSE DE AGUIAR (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003829-15.2010.403.6112 - MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência à parte autora acerca dos documentos das folhas 190/193.

0007698-49.2011.403.6112 - ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X LUCIANA DE DEUS ALVES DANNON X LUCIANO DE DEUS ALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC, conforme anteriormente determinado.

0007825-84.2011.403.6112 - JOSE ALVES DE PAULA (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0008509-09.2011.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte

autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Decisão de fls. 71/73 afastou a prevenção, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e designou perícia médica. Laudo pericial psiquiátrico acostado às fls. 76/85. Citado (fl. 86) o réu apresentou contestação de fls. 87/90, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 94/95. A decisão de fl. 97 designou a realização de perícia neurológica, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 99/105. Manifestação da parte autora sobre o novo laudo pericial à fl. 108. Designada nova perícia com médico do trabalho (fl. 110), sobreveio aos autos o laudo de fls. 113/124. As partes foram manifestaram-se às fls. 133/134 e 136. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 91), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1996, possuindo vínculos trabalhistas nos períodos de 11/03/1996 a 03/07/1996, 17/02/1997 a 01/07/1997 e 16/02/1998 a 16/06/1998. Verteu contribuições na qualidade de Contribuinte Individual nos meses de 04/2002 a 11/2005 e esteve em gozo de benefício auxílio-doença deferido administrativamente nos períodos de 28/11/2005 a 12/01/2006 (NB 505.814.123-6) e 16/03/2006 a 30/03/2011 (NB 505.944.929-3). No caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder com exatidão apenas através da avaliação de laudos de exames e laudos médicos apresentado no ato pericial, mas que a autora refere diagnóstico de Epilepsia há 20 anos, bem como de Asma Brônquica há 6 anos, aproximadamente (quesitos n.º 10 e 11 de fls. 118/119). Ante o exposto, resta claro que ao tempo da concessão administrativa do benefício NB 505.944.929-3 ocorrido em 16/03/2006 (fl. 91), a autora já era portadora da patologia que atualmente a acomete (doença pulmonar). Fato é, todavia, que pelo que consta dos autos a atual incapacidade da autora decorre da mesma patologia que justificou a concessão de benefício em 2005 e 2006. Além disso, o extrato CNIS indica vínculos de trabalhos nos anos de 1996, 1997 e 1998, de modo que se conclui que a Epilepsia diagnosticada há mais de 20 anos, não a impossibilitou de trabalhar naquele período, mas por certo, deixou de exercer atividade remunerada em função da doença que a acometia. Para resolver controvérsia existente entre a provável circunstância de que o segurado deixou de contribuir por conta de doença que o acometia (já que provavelmente a doença o impediu de retornar ao mercado de trabalho), mas não insistiu no pedido administrativo e nem apresentou oposição judicial tempestiva, reiterada jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região tem adotado a solução de conceder o benefício a partir do laudo, afastando-se a suposta perda da qualidade de seguro quando restar provado que a incapacidade decorre do agravamento da mesma doença que motivou a concessão inicial, mas não for possível fixar com segurança a data do início da incapacidade. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das

seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (TRF da 3.a Região. AC 200903990018259. Relator: Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 20/01/2010, p. 2174)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE.AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. **II -** A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. **III -** Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. **IV-** O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. **V-A** correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. **VI-**Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. **VII-**Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. **VIII-** As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). **IX -** Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AC 199961150045034. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Décima Turma. DJF3 25/06/2008, p. 2174)

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. 1 - NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXA DE CONTRIBUIR, EM FACE DE SEU PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, COMO RECONHECIDO NO CASO DO AUTOR. 2 - ESTANDO O AUTOR ACOMETIDO DE EPILEPSIA, DOENÇA CARACTERIZADA POR CRISES CONVULSIVAS, INCAPACITANDO-O TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEUS MÍSTERES, É DE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3 - CORREÇÃO PELAS LEIS 8213/91 E 8542/92, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8880/94. 4 - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA SUCUMBENTE FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 6 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 7 - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF da 3.a Região. AC 95031001951. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. Segunda Turma. DJ 25/06/1997, p. 48249)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO: INCAPACIDADE TIDA COMO PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIA: ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo. Incapacidade tida como parcial para trabalhos que exijam esforços físicos acentuados, incompatíveis com seus males cardíacos. **II -** O apelante ainda é relativamente jovem, porém, não há como se exigir que, ainda doente, encontre imediatamente um trabalho que não exija esforços físicos e que lhe garanta a subsistência, sem que seja submetido a processo de reabilitação. Havendo a possibilidade, em tese, de reintegração profissional se bem direcionada a reabilitação profissional para outra natureza de atividade, é prematura a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação. **III -** Cumprimento da carência e qualidade de segurado reconhecidos pela autarquia quando concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. **IV -** Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção do trabalho for superior ao período de graça, quando comprovado que não foi voluntária, mas em razão de doença incapacitante. **V -** Sentença reformada, para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a processo de reabilitação, a fim de verificar a

possibilidade de que exerça atividade que lhe garanta a subsistência e que seja compatível com suas limitações. Caso não haja essa possibilidade, o benefício deverá ser transformado para o de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91. VI - O termo inicial será retroativo à data da indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (26.03.97), respeitada a prescrição quinquenal, quando ainda presentes os males incapacitantes confirmados em juízo. Precedentes. VII - Valor da renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 61 da lei 8.213/91, com a redação da Lei 90312/95, c/c o art. 201, 2º, da C.F. VIII - Correção monetária que deverá incidir também quanto às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J. IX - Juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. X - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, nos termos do art. 20, 3º do C.P.C., da jurisprudência desta Turma e a do S.T.J. (Súmula 111). XI - Aplicação do artigo 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade do autor, da suspensão indevida do benefício sem que fosse submetido a processo de reabilitação, que o obriga a realizar trabalhos incompatíveis com suas limitações para poder sobreviver, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo citado. XII - Apelação a que se dá provimento. XIII - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Ademais, reza o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.. Sendo assim, concluo que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do surgimento e agravamento da doença. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e epilepsia de difícil controle (quesito nº 1 de fl. 117), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 118). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 118), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença a contar da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.944.929-3); e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Sebastiana Lopes 3. Data de nascimento: 29/12/19524. CPF: 154.039.798-085. RG: 25.407.366-9 6. PIS: 1.258.776.317-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Nicolau Falkembak, n.º 780, Jardim Paulista, na cidade de Martinópolis/SP,

CEP: 19.500-0008. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez⁹. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário NB 505.944.929-3 em 30/03/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial que atestou sua incapacidade (05/04/2013). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0009159-56.2011.403.6112 - DANIELLY DOS SANTOS BRITO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0009559-70.2011.403.6112 - MARIA LUCI RIBEIRO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA LUCI RIBEIRO e VILMA PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários (NB 122.122.246-2 - primeira autora e 505.382.478-5, 538.247.404-0 e 151.674.758-2 - segunda autora), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado (fl. 27), o INSS contestou alegando, em síntese, falta de interesse de agir e prescrição (fls. 28/31). Com o despacho da fl. 48, foi oportunizado à parte Vilma Pereira dos Santos, emendar a inicial para incluir no pólo ativo os demais beneficiários da pensão por morte 151.674.758-2, tendo referida autora requerido o ingresso de Lucas Pereira dos Santos e Luiz Felipe dos Santos (fl. 66). Considerando que, a despeito da emenda à inicial para integração do pólo ativo, o feito não foi instruído com instrumentos procuratórios outorgados pelos novos autores, deu-se nova oportunidade para completa regularização do feito (fl. 67). A carta precatória expedida para intimação dos autores para regularizar a representação processual, retornou sem cumprimento em razão de não tê-los encontrado (v. fl. 78-verso). Com oportunidade para se manifestar, a parte autora nada disse. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ausência de representação processual e do litisconsórcio ativo necessário Conforme já anunciado no r. despacho da fl. 48, a revisão pretendida pela autora Vilma Pereira dos Santos, versa sobre benefícios por incapacidade concedidos a indivíduo falecido, tendo ainda como objeto pensão rateada por três dependentes, de modo que é necessária a presença de todos os beneficiários no pólo ativo da demanda. É certo que foi requerido o ingresso nos demais beneficiários da pensão no pólo ativo processual. Contudo, referidos beneficiários não estão devidamente representados no presente feito e, não havendo sucesso em suas intimações pessoais, em respeito aos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil, não há de ser acolhida a pretensão de seus ingressos na lide, sob pena de incorrer em nulidade processual. A par disso, o vício ora reconhecido não se estende às co-autoras Maria Luci Ribeiro e Vilma Pereira dos Santos. Todavia, no que toca à autora Vilma Pereira dos Santos, têm-se que está em gozo do benefício ora tratado (pensão por morte), pelo que não há interesse de agir em relação a esta autora, conforme entendimento que passo a transcrever: O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99,

com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comuniquem-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

BENEFÍCIOS ATIVOS	COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA
ATRASADOS	Fev/13	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/14	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/15	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/16	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/17
	Até 45 anos	De R\$6.000,00 a R\$15.000,00	Abr/18
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
	COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA
ATRASADOS	Abr/19	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/21	Até 45 anos	Até R\$ 6000,00
	Abr/22	Até 45 anos	Acima de R\$6.000,00

Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício (NB 151.674.758-2) se encontra ativo e decorreu dos benefícios de aposentadoria por invalidez (NB 538.247.404-0) e auxílio-doença (NB 505.382.478-5), de tal sorte que já em janeiro de 2013 serão objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. Por outro lado, em relação a autora Maria Luci Ribeiro, o interesse de agir subsiste, na medida em que o INSS classificou sua situação como DECADENTE DDB ANTERIOR A 17/04/2002 (cf. pesquisa sistema Plenus - ART29) e o benefício não entrará na revisão administrativa, pelo que passo a apreciar sua pretensão. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito

material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.Voltando os olhos ao caso concreto, verifica-se que o benefício NB 122.122.246-2 foi concedido a partir de 25/10/2001, de forma que houve decurso de lustro entre a concessão e o ajuizamento da demanda (06/12/2011), estando prescritas a diferenças decorrentes das parcelas recebidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda (06/12/2006).Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de

1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, analisando-se a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do auxílio-doença NB 122.122.246-2 (fl. 12), é possível verificar que o INSS apurou 14 salários-contribuições e considerou todos os salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação à autora Vilma Pereira dos Santos, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com base nos incisos VI do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) com relação à autora Maria Luci Ribeiro, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da autora MARIA LUCI RIBEIRO (NB 122.122.246-2) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora MARIA LUCI RIBEIRO, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a autora VILMA PEREIRA DOS SANTOS, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao Sedi para inclusão da autora VILMA PEREIRA DOS SANTOS no pólo ativo processual. Junte-se aos autos extrato do Plenus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001470-24.2012.403.6112 - MAURICIO DUARTE DA SILVA X NIVALDINA MARIANO DUARTE (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca do auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0002870-73.2012.403.6112 - EVA DE FREITAS DURAES BRANDAO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0004960-54.2012.403.6112 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0006334-08.2012.403.6112 - ALCINA APARECIDA CERCARIOLI FONSECA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Liminar e antecipação da prova pericial deferidos pela decisão de fls. 15/17, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 28/31, alegando a inexistência de incapacidade para o trabalho. Formulou quesitos e juntou documentos.A parte autora justificou sua ausência ao exame pericial (fl. 37), sendo designada nova perícia (fl. 38).Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 40/51.Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação às fls. 57/59, pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos da parte autora. Requereu a requisição de prontuários médicos, indeferido pelo despacho de fl. 60. Após ciência do INSS (fl. 61), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, insta salientar que é válida a primeira contestação apresentada pelo INSS às fls. 28/31, posto que o comparecimento voluntário supre a citação. Desde modo, recebo a petição de fls. 57/59 como memoriais. Por oportuno, julgo saneado o feito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 03/10/1983, sendo seu último vínculo empregatício encerrado em 10/01/1986. Retornou ao Regime Geral da Previdência Social em agosto de 2009, contribuindo, na qualidade de contribuinte individual, até junho de 2011, e esteve em gozo de benefício auxílio-doença deferido administrativamente nos períodos de 15/06/2011 a 09/09/2011 (NB 546.672.297-5) e 10/11/2011 a 31/05/2012 (NB 548.830.240-5).No caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos da autora e de laudos de exames e laudos médicos apresentado no ato pericial, mas que a autora refere dores no ombro direito há 10 meses (quesitos n.º 10 e 11 de fls. 46).Ante o exposto, resta claro que ao tempo da concessão administrativa do benefício NB 546.672.297-5 ocorrido em 15/06/2011 (fl. 19), a autora já era portadora da patologia que atualmente a acomete, tendo em vista que as patologias as quais a autora é portadora são reconhecidamente doenças que se desenvolvem ao longo do tempo, podendo levar a incapacidade laborativa, como de fato ocorreu com a autora, conforme laudo pericial acostado aos autos.Ademais, as patologias que acometem a autora, embora degenerativa, apresentam períodos de agravamento e remissão, de modo que entendo que não se trata de doença preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, mas sim de

agravamento da doença. Logo, pelo que consta dos autos a atual incapacidade da autora decorre da mesma patologia que justificou a concessão de benefício em 2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Importante ressaltar que a alegação da autarquia previdenciária de que atualmente a autora exerce as funções de dona de casa e que não mais retornará ao mercado de trabalho não prospera, uma vez que o sistema previdenciário também abrange as donas de casa, permitindo-lhes filiar-se como seguradas facultativas. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Ruptura total do Tendão do Músculo Supra Espinhoso e Artrose de ombro direito (quesito nº 1 de fl. 45), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 45/46). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 46), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença a contar da cessação do benefício previdenciário em 31/05/2012; e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ALCINA APARECIDA CERCARIOLI FONSECA 2. Nome da mãe: Divina Fermino Cercarioli 3. Data de nascimento: 17/07/19484. CPF: 109.211.108-555. RG: 11.514.494 SSP/SP6. PIS: 1.093.268.292-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maria Lapa de Matos, 168, Jardim Vale Verde, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19.065-7608. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício NB 548.830.240-5 (04/06/2012) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (07/01/2013). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, especialmente a título de antecipação de tutela, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0006718-68.2012.403.6112 - LUZIA MARTINS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0007829-87.2012.403.6112 - PEDRO DANTAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0008965-22.2012.403.6112 - GLAUCIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0009895-40.2012.403.6112 - ARLINDO DINIZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0010178-63.2012.403.6112 - MARONITA SOUZA DE NOVAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0010600-38.2012.403.6112 - JOSE MARIA VIEIRA DOMINGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0011062-92.2012.403.6112 - NEUSA CORDEIRO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca dos documentos das folhas 62/64.

0011090-60.2012.403.6112 - CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO CASTRO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CONCEIÇÃO DO ESPIRITO SANTO CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Pelo despacho da folha 19, determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado às folhas 24/28. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não possui a alegada hipossuficiência que justifique a concessão do benefício (folhas 30/36). Manifestação da parte autora acerca do auto de constatação às folhas 43/45, requerendo a complementação do estudo social, visando a constatação de gastos com energia, água, gás, IPTU e vestuário. Com vistas (folhas 52/55), o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido para complementação do auto de constatação, tendo em vista que a comprovação das despesas mencionadas (energia, água, gás, IPTU e vestuário) pode ser feita pela própria parte requerente, mediante a simples juntada aos autos das faturas correspondentes. Convém ressaltar que o ônus da prova cabe à autora, não devendo o Judiciário agir em nome da parte. No mais, são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito

de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está

completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). Pois bem, no caso concreto, a autora é idosa, contando, atualmente, 72 anos (folha 15), de forma que o primeiro requisito resta satisfeito. Cabe analisar, agora, se a autora preencheu o requisito da hipossuficiência. A resposta, neste caso, é negativa. Analisando o auto de constatação apresentado, verifica-se que a autora reside juntamente com seu marido, sendo que a renda do núcleo familiar advém do trabalho de seu esposo como faxineiro (item 5, letra a, folha 24-verso), percebendo, por tal atividade, o valor líquido superior ao salário mínimo (R\$ 804,59 - folha 49 e 772,85 - folha 50). Tal valor dividido pelos integrantes do núcleo familiar supera o limite de salário mínimo, critério utilizado, atualmente, como definidor da linha da pobreza, de acordo com os programas governamentais (Leis n. 10.836/01 (Bolsa-família), n. 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e n. 10.219/01 (Bolsa-escola). Além disso, a residência da autora, a despeito de ser considerada simples, encontra-se em regular estado de conservação (resposta ao item 11, letras a e c). Bem assim, também, os móveis que guarnecem a casa. As fotos das folhas 27/28 corroboram as informações. Dessa forma, entendo que tanto a residência da autora, quanto o mobiliário da casa, não é próprio de quem se encontra em situação de hipossuficiência. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011102-74.2012.403.6112 - MARIA DILEUSA AGUIAR DOS SANTOS (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 86/87, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 95/100, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 101), o réu apresentou contestação às fls. 102. Réplica às fls. 111/112. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há incapacidade laborativa. O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Fibromialgia, doença degenerativa da coluna vertebral, hipertensão arterial, obesidade e ansiedade (quesito nº. 1 da fl. 96), mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. O perito alegou analisar todos os documentos médicos e exames dos autos (quesito nº. 18 da fl. 97), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de enfermidade, e que portanto a autora não apresenta doença, lesão ou seqüela que a incapacite. (quesito nº. 14, de fl. 97). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011417-05.2012.403.6112 - LUZIA ROCHA DE LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0011485-52.2012.403.6112 - CLAUDEMIR DA CRUZ (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000262-68.2013.403.6112 - MOACIR ALVES DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000306-87.2013.403.6112 - VALDEIR JOSE DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000425-48.2013.403.6112 - MARIA DEUSDEDIT FERNANDES WOINAROSKI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000446-24.2013.403.6112 - NEUSA PEROSSO (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000506-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BERG (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000532-92.2013.403.6112 - NEIDE MARIA FILIPIN ZANONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NEIDE MARIA FILIPIN ZANONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é idosa e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/52. A decisão de fls. 55/57 indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Auto de constatação apresentado às folhas 64/68. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não possui a alegada hipossuficiência que justifique a concessão do benefício (fl. 70). Juntou os documentos de fls. 71/78. Manifestação da parte autora acerca do auto de constatação às folhas 81/89. Com vistas (folhas 91/95), o Ministério Público Federal manifestou não ser causa de intervenção como custos legis. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n. 8.742/1993 (redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n. 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes,

Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de

miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, é de se observar que a parte autora possui 65 anos de idade, sendo, portanto, pessoa idosa. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Cabe analisar, agora, se a autora preencheu o requisito da hipossuficiência. A resposta, neste caso, é negativa. Analisando o auto de constatação apresentado, verifica-se que a autora reside juntamente com seu marido, sendo que seu esposo é aposentado e recebe valor líquido superior ao salário mínimo (R\$ 735,18 - fl. 50). Tal valor dividido pelos integrantes do núcleo familiar supera o limite de salário mínimo, critério utilizado, atualmente, como definidor da linha da pobreza, de acordo com os programas governamentais (Leis n. 10.836/01 (Bolsa-família), n. 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e n. 10.219/01 (Bolsa-escola). Ressalto, que sendo a aposentadoria do senhor Osvaldo Zanoni, esposo da autora, superior a um salário mínimo, não é possível a exclusão de seu benefício no cálculo da renda per capita. Além disso, a residência da autora é de bom padrão, construída em alvenaria, de laje e telhas de barro, em bom estado de conservação e com área edificada superior a 160 m (respostas aos itens do quesito nº 10, fl. 65). Do mesmo modo estão os móveis que guarnecem a casa. As fotos das folhas 67/68 corroboram as informações. Dessa forma, entendo que tanto a residência da autora, quanto o mobiliário da casa, não é próprio de quem se encontra em situação de hipossuficiência. E, pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa idosa e, outrossim, o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente extrapola o critério de rendimento e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-37.2013.403.6112 - MARCIA PEREIRA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000866-29.2013.403.6112 - ALAN FERREIRA DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 560.210.870-6). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Entende-se que com base na petição inicial e com o documento de fl. 10, a pretensão da revisão da renda mensal se refere ao benefício de auxílio doença por acidente

de trabalho. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP, dando-se baixa por incompetência. Intimem-se.

0000997-04.2013.403.6112 - VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001029-09.2013.403.6112 - ELISETE FERREIRA MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0001030-91.2013.403.6112 - ELISETE FERREIRA MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0001092-34.2013.403.6112 - EUNICIO NELSON DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0001415-39.2013.403.6112 - IZOEL SOUZA RAMOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001445-74.2013.403.6112 - CASSIA REGINA DE OLIVEIRA BARRETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001724-60.2013.403.6112 - JOSE DORIVAL MILANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001740-14.2013.403.6112 - DARCI REIS MELO SILVA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002050-20.2013.403.6112 - MARLENE GONCALVES MARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002105-68.2013.403.6112 - ANTONIA ELIZABETE MARTINS DE CARVALHO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIA ELIZABETE MARTINS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário

mínimo. Alega a parte autora que é pessoa idosa e que vive somente com seu cônjuge aposentado, e diz que não conta com a ajuda de terceiros e familiares. A inicial veio instruída com quesitos e documentos (fls. 12/21). A decisão de fls. 23/24 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito liminar e determinou a antecipação de provas. Parecer ministerial manifestou desnecessária a atuação como *custus legis*. Auto de constatação apresentado às fls. 39/43. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/55), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício e alegou, que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/57). Réplica às fls. 60/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Do mérito São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um

tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um

salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora possui 70 anos de idade, sendo, portanto, pessoa idosa. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com seu marido, de 75 anos (resposta ao quesito nº. 5 da fl. 39). Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente do benefício assistencial auferido somente pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo (com descontos referentes a um empréstimo) e, eventualmente, faz bicos de marceneiros (quesito nº 7, fls. 39/40). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que a autora possui despesas com alimentação, no importe de R\$ 300,00 mensais, com medicamentos, em torno de R\$ 50,00, além do pagamento do aluguel da casa em que residem no valor de R\$ 320,00 (quesitos nº. 15, 16 e 17 das fls. 41). Importante ressaltar que seus filhos não lhe prestam ajuda financeira e que a autora apresenta dificuldades de locomoção, além de residir em casa de madeira, de baixo padrão e em estado de conservação ruim. Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa e com alguns problemas de saúde que impedem o labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: ANTONIA ELIZABETE MARTINS DE CARVALHO; NOME DA MÃE: Leontina Martins; CPF: 405.898.568-20; RG: 21.800.453 SSP/SP; NIT: 1.689.658.461-1 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Sargento Firmino de Leão, 315, Vila Marcondes, Presidente Prudente/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.719.074-5; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 14/04/2011 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 16.476,46 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.647,64 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da

Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-49.2013.403.6112 - MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002355-04.2013.403.6112 - ADERALDINA SANTANA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002433-95.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. JOSE APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 10/06/1999 a 22/12/2004, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez. Ocorre que, segundo o autor, desde quando passou a receber o auxílio-doença, já preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, requereu o recebimento da diferença de 91% para 100% do salário-de-benefício, no período em que recebera auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita (fl. 15). Citado (fl. 16), o INSS contestou alegando em suma prescrição e decadência (fls. 17/37). Réplica às fls. 69/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 10/06/1999, vindo a cessar em 22/12/2004, conforme pesquisa no CNIS, forçoso é reconhecer que houve decurso de lustro entre a cessação e o ajuizamento da demanda (21/03/2013), estando prescritas todas as parcelas que se busca revisão. Dispositivo. Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço prescrito o direito à revisão pretendida, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-14.2013.403.6112 - MARIA LUIZA MOLINARI (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002524-88.2013.403.6112 - MARCOS VINÍCIUS NOGUEIRA X LUIS ALDORI BEULK ALVES X ANTONIO APARECIDO ARAUJO VALIM X HELIO DE OLIVEIRA X LUCIANO PEROBELI FREITAS X BEATRIZ DE ARAUJO LEOCADIO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. MARCOS VINÍCIUS NOGUEIRA, LUÍS ALDORI BEULK ALVES, ANTÔNIO APARECIDO ARAÚJO VALIM, HÉLIO DE OLIVEIRA, LUCIANO PEROBELI FREITAS e BETRIZ DE ARAÚJO LEOCADIO, devidamente qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do

benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial dos benefícios (NB 560.258.822-8, 131.355.295-7, 560.350.519-9, 560.882.957-0, 560.769.824-2, 530.679.187-1, 560.369.179-0 e 545.185.257-6). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 56). Citado (fl. 57), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 58/63). Réplica às fls. 81/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

BENEFÍCIOS ATIVOS		COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO		FAIXA ETÁRIA	
ATRASADOS	Fev/13	Acima de 60 anos	Todas as faixas	Abr/14	De 46 a 59 anos
				Até R\$ 6.000,00	Abr/15
				De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
				Abr/16	De 46 a 59 anos
				Acima de R\$ 19.000,00	Até 45 anos
				Até R\$ 6.000,00	Abr/17
				Até 45 anos	De R\$6.000,00 a R\$15.000,00
				Abr/18	Até 45 anos
				Acima de R\$ 15.000,00	

BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS

COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO		FAIXA ETÁRIA	
FAIXA ATRASADA	Abr/19	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/21	Até 45 anos	Até R\$ 6000,00
	Abr/22	Até 45 anos	Acima de R\$6.000,00

Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que os benefícios a serem revistos (NB 560.258.822-8, 131.355.295-7, 560.350.519-9, 560.882.957-0, 560.769.824-2, 530.679.187-1 e 560.369.179-0) se encontram ativos ou foram convertidos em benefícios que se encontram ativos, de tal sorte que já em janeiro de 2013 serão objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o

provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. A Par disso, têm-se que a autora BEATRIZ DE ARAÚJO LEOCADIO, pretende a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 536.104.336-9), o qual foi cessado em 30/09/2010, de modo que subsiste interesse de agir em relação a esta autora. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, analisando-se a pesquisa junto ao sistema Plenus COMPRI - Salários de Contribuição do auxílio-doença NB 536.104.336-9, é possível verificar que o INSS apurou 72 salários-contribuições e considerou todos os salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.3. Dispositivo Ante ao exposto: a) em relação aos autores MARCOS VINÍCIOS NOGUEIRA, LUÍS ALDORI BEULK ALVES, ANTÔNIO APARECIDO ARAÚJO VALIM, HÉLIO DE OLIVEIRA e LUCIANO PEROBELI FREITAS, ausente uma das condições da ação, qual seja, o

interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) com relação à autora Beatriz de Araújo Leocadio, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da autora BEATRIZ DE ARAÚJO LEOCADIO (NB 536.104.336-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora BEATRIZ DE ARAÚJO LEOCADIO, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar os autores MARCOS VINÍCIOS NOGUEIRA, LUÍS ALDORI BEULK ALVES, ANTÔNIO APARECIDO ARAÚJO VALIM, HÉLIO DE OLIVEIRA e LUCIANO PEROBELI FREITAS, beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos extratos do CINIS e do Plenus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-95.2013.403.6112 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002582-91.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA VIEIRA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002589-83.2013.403.6112 - IVAN TADEU MAURICIO DE OLIVEIRA(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002915-43.2013.403.6112 - FERNANDO ROSA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002921-50.2013.403.6112 - ELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002965-69.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002971-76.2013.403.6112 - MARIA CLARICE SOARES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

0003150-10.2013.403.6112 - MARIA JOSE ELVIRA PRIETO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E

SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003328-56.2013.403.6112 - JAQUELINE LAILA KOMODA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação.

0003331-11.2013.403.6112 - LUCIANA SANCHEZ MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004055-15.2013.403.6112 - FRANCISCO LOURENCAO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005169-86.2013.403.6112 - DAVID ALAN SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por DAVID ALAN SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Em resposta ao despacho de fl. 26, a parte autora apresentou o requerimento administrativo do benefício de fls. 41/42 junto com a petição de fls. 30/35, esclarecendo que o benefício que pleiteia é auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez substituindo o pedido de benefício assistencial que apresentou na petição inicial de fls. 02/06. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 30/35 como emenda à petição inicial de fls. 02/06. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 311, em Presidente Prudente, para dia 08 de agosto de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da

prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Ao SEDI, para que se corrija o nome do pedido, devendo constar auxílio doença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006073-09.2013.403.6112 - ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 01 de agosto de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória

apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006086-08.2013.403.6112 - MARINA FERNANDES MARTINS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. É o relatório. Decido. Observo que com base no CNIS da autora, o benefício previdenciário de pensão por morte se encontra ativo. Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste acerca de seu interesse de agir no prosseguimento da demanda, tendo em vista que ao que parece, já recebe o referido benefício. Intime-se.

0006108-66.2013.403.6112 - LUCI VANIA DE SOUZA VITO(SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCI VANIA DE SOUZA VITO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 01 de agosto de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS,

inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-02.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA BUENO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006085-23.2013.403.6112 - AURINO PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for. Assim, tenho por adequado se oportunizar prazo para a parte autora formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificação administrativa, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011087-08.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010450-04.2005.403.6112 (2005.61.12.010450-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NELSON GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0002122-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-87.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA STELA LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0002263-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-74.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS RIBEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0002623-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005808-12.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0002629-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0002677-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018707-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018707-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ADELFO JOSE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0002899-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011694-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE LESSA DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003057-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005985-73.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU FERREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003100-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008336-19.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA ORBOLATO BATISTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003102-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-82.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALICE JUSTIANIANO NOGUEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003278-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003822-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)
Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003880-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-20.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIA ALVES MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0005738-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-43.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MARCO DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
Apensem-se aos autos n.0007151-43.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial

formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005776-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009843-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Apensem-se aos autos n.0009843-20.2007.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005838-42.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-60.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER TOSHIYUKI DOI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Apensem-se aos autos n.0006682-60.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005877-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, petição de execução e demais peças relevantes dos autos 0001047-64.2012.403.6112.Intime-se.

0005878-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-10.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OZAIK DE OLIVEIRA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, petição de execução e demais peças relevantes dos 00000488-10.2012.403.6112.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009766-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

À parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender conveniente quanto ao seguimento do feito, conforme anteriormente determinado.

0005160-32.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARACELES SANCHES MORENO ME X ARACELES SANCHES MORENO

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, conforme anteriormente

determinado.

0005165-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

0010939-94.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IMPERADOR FRIOS PRUDENTE LTDA ME X ANDERSON ONOFRE ROSA

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004119-30.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR038834 - VALTER MARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003446-86.2000.403.6112 (2000.61.12.003446-4) - JOSE CUSTODIO DA SILVA (REP POR ANNA MARIA DE JESUS ESPIGAROLLI)(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE CUSTODIO DA SILVA (REP POR ANNA MARIA DE JESUS ESPIGAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0003215-20.2004.403.6112 (2004.61.12.003215-1) - JOSUE DOS SANTOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para, no prazo de 20 dias, levantar cálculos e iniciar a execução, sob pena de remessa ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

0004691-93.2004.403.6112 (2004.61.12.004691-5) - GILBERTO PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GILBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos extratos de PRC e RPV. Após, archive-se, conforme anteriormente determinado.

0004761-76.2005.403.6112 (2005.61.12.004761-4) - VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X LUIS EDUARDO CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X GUILHERME DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X CAMILA DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0000153-98.2006.403.6112 (2006.61.12.000153-9) - MARIA BATISTA DOS SANTOS X MARIA BERNADETE SANTOS BONFIM X ISABEL DOS SANTOS SILVA X VALDICE DOS SANTOS X ELISABETE DOS SANTOS SILVA X ERENILDE DOS SANTOS BAPTISTA X ELIZETE DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP137512E - DEBORA ZANELLI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004500-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004500-2) - JOEFERSON SANTOS SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOEFERSON SANTOS

SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0013140-69.2006.403.6112 (2006.61.12.013140-0) - ADOLFO LAUSEN CALDERON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADOLFO LAUSEN CALDERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0017501-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017501-0) - MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002644-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002644-6) - JOAO FRIIA PRETE(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FRIIA PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006064-52.2010.403.6112 - MARCOS RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0004694-04.2011.403.6112 - IOLANDA SANCHEZ MARQUES X SIMONE CALDERONI X EDMARCIA RODRIGUES X LIONIDA FERNANDES MILHORANCA X SILVIA ELAINE MILHORANCA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL X IOLANDA SANCHEZ MARQUES X UNIAO FEDERAL
Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0004774-65.2011.403.6112 - FREDERICO PEREIRA PIAI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO PEREIRA PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0008413-91.2011.403.6112 - ILEZIO APARECIDO ZANONI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ILEZIO APARECIDO ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca dos documentos das folhas 54/59.

0004221-81.2012.403.6112 - LINO PEREIRA CASTANHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LINO PEREIRA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PA 1,10 Intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de folhas 117/118 e documentos que a instruem, conforme determinação anterior.

0001010-03.2013.403.6112 - LUZIA DE AGUIAR CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE AGUIAR CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À exequente para apresentação de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1305

MONITORIA

0005039-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Vistos. Intime-se a CEF para que retire com a máxima urgência o Edital de Citação publicado no DEJ do dia 17/07/2013 para citação do co-réu Wagner Domingos de Oliveira, devendo a mesma promover a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007168-75.2011.403.6102 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Retifico o despacho de fls. 164, tão somente para que conste o horário da audiência a ser realizada no dia 17/09/13 às 14:30 horas para oitiva de testemunhas do autor. No mais permanece como tal lançado.

Expediente Nº 1310

ACAO PENAL

0012526-02.2003.403.6102 (2003.61.02.012526-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FATIMA CELESTE ALVES PIRES(SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO E SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID) X ETTORE ZANFORLIN NETO X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(Proc. RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X RAQUEL JACINTO(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA)

Tendo em vista a informação do Núcleo Financeiro de que já foram pagos os honorários advocatícios da advogada dativa Marli Iossi Zocarato, OAB/SP 161.158, determino o retorno dos presentes autos ao arquivo

0005275-25.2006.403.6102 (2006.61.02.005275-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X VANESSA GUIMARAES GOMES(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a defesa do acusado Milton Diniz Soares de Oliveira traga aos autos a certidão da Justiça do Trabalho de Barretos/SP, onde conste a relação das reclamações trabalhistas, bem como as informações mencionadas em sua petição de fls. 632/635, tendo em vista que as mesmas podem ser obtidas diretamente pelo próprio acusado, não necessitando de intervenção judicial para tanto. No mesmo prazo deverá a defesa esclarecer o pedido do item 2, constante às fls. 633, de sua petição, tendo em vista não haver ficado claro o que deve ser informado pela Receita Federal, advertindo-a, que o silêncio implicará na desistência tácita da referida prova.

0014476-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014476-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA

CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO DA SILVA COELHO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X RODRIGO CAMARGO LEITE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARIA DAS GRACAS BISPO DO SANTOS

Intime-se as partes para ciência do inteiro teor dos antecedentes criminais juntados a partir de fls. 625/626 e ainda para que a Defensoria Pública da União se manifeste nos termos e prazos do art. 402 do CPP.

0013023-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013023-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL HENRIQUE COSTA X RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

Verifico que apenas a defesa do co-réu Raphael Pagnani Fantinatti não apresentou as respectivas alegações finais, juntando apenas substabelecimento com reservas de poderes para outro defensor, requerendo ainda, nova intimação para apresentação das alegações finais, apesar de ter permanecido com os autos em carga escritório do dia 04/06/2013 a 20/06/2013. Sendo assim, determino a intimação dos advs. Luiz Carlos Bento, OAB/SP 50.605 e Edvaldo Pereira da Silva, OAB/SP 176.343, defensores do acusado Raphael Pagnani Fantinatti, para que manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código Penal. Caso não sejam apresentadas as respectivas alegações preliminares no prazo legal, façam-me os autos imediatamente conclusos para adoção das medidas cabíveis.

0008945-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008945-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DOMINGOS FARIA JUNIOR(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Abram-se vistas à defesa para ciência dos antecedentes criminais juntados a partir de fls. 140. Após, conclusos para sentença.

0003768-53.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE MARCOS BENTO DA SILVA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE)

Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3673

MONITORIA

0003397-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRESSA ALTIVA RAMOS DA SILVA

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 4082.160.0000234-59. Juntou documentos. Citada (fl. 33), compareceu a executada em Secretaria, informando ter efetivado acordo com a CEF e apresentando os comprovantes de pagamento (conforme certidão de fl. 28-verso e cópias de fls. 29/31). Como não houve oposição de embargos (fl. 35), foi convertido o mandado nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC (fl. 36). A carta expedida para intimação da requerida para pagamento retornou sem cumprimento. À fl. 39, o Juízo anulou o feito a partir de fl. 36, tendo em vista a notícia de pagamento do débito. Posteriormente, intimada, veio a CEF informar que, de fato, houve pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (fl. 46). Consoante a documentação juntada (fls. 29/31) houve o pagamento do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, face ao pagamento noticiado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308137-13.1994.403.6102 (94.0308137-6) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de vícios na sentença de fl. 163, ocasionando contradição em seu conteúdo. Afirma que a sentença que extinguiu a execução é nula, haja vista que não foi dada oportunidade às partes para se manifestarem acerca da satisfação do crédito exequendo. Defende que a execução não se encontra satisfeita, face pendência do recebimento da diferença dos valores provenientes dos juros de mora ocorridos entre a data dos cálculos homologados que serviram de base para a expedição do ofício precatório e a data efetiva de entrada (distribuição) do ofício no Tribunal, a qual deverá ser pleiteada em precatório complementar. É o relato do necessário. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando os vícios apontados pela embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Quanto à necessidade de abertura de prazo para os exequentes e executados manifestarem-se acerca dos depósitos efetivados, visando apurar diferenças, anoto que tal rotina, conquanto seja costumeira em outros Juízos, consoante afirmação do embargante, não é adotada por este Juízo, não havendo, pois, causa para estranheza por parte do causídico. Ressalto, ainda, não se tratar de precatório nos presentes autos, conforme afirmado, e sim de Requisição de Pequeno Valor. Ademais, caso o embargante entendesse pela existência de diferenças de valores, deveria ter apresentado cálculo quantificando-a, já neste momento, coisa que não o fez, tornando preclusa a oportunidade para tanto. Por tal razão, deve ser mantida, na íntegra, a sentença embargada. Destaque-se, outrossim, que eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

0003102-33.2003.403.6102 (2003.61.02.003102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010633-44.2001.403.6102 (2001.61.02.010633-0)) AUBELINO LUIZ X LEONILDA FAGUNDES LUIZ(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Aubelino Luiz e Leonilda Fagundes Luiz, já qualificados nestes autos, ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão de contrato de financiamento para a aquisição da casa própria, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam a abusividade dos encargos financeiros cobrados, bem como a nulidade de diversas cláusulas contratuais e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Impugnam, pois, a capitalização indevida de juros, dentre outros. Requereram a concessão de liminar visando sustar os leilões designados nos autos do processo de execução nº 2001.61.02.010633-0 e juntaram documentos (fls. 16/19). O feito foi distribuído por dependência ao processo mencionado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 25/26). Na ocasião o Juízo determinou a juntada de documentos, bem como o aditamento da inicial para adequar o valor da causa, bem como o recolhimento das custas complementares. Às fls. 29/40, os autores juntaram documentos e insistiram na concessão da liminar. Apreciando, o Juízo manteve a decisão anterior (fl. 41). Às fls. 42/53, os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento e, posteriormente, complementaram o valor devido a título de custas judiciais (fls. 55/56). Nada foi reconsiderado pelo Juízo (fl. 57). Às fls. 60/62, foi trasladada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, negando seguimento ao mesmo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 66/79). Argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 82/94. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 95), os autores manifestaram-se (fl. 97). Foi deferida perícia contábil (fl. 99), sendo que o perito nomeado pugnou pela juntada de documentos (fl. 104). Intimada a juntar a documentação, a CEF trouxe documentos às fls. 108/119. Posteriormente, a CEF juntou cópia do contrato de compra e venda e matrícula do imóvel (fls. 116/132). Com a juntada da documentação, determinou-se a intimação do perito a apresentar os cálculos em trinta dias (fl. 133). À fl. 136, certificou-se a não apresentação do laudo pericial. Por determinação do Juízo (fl. 137), estes autos foram apensados à execução diversa nº 2001.61.02.010633-0 e, posteriormente, foi determinada a suspensão do andamento deste feito até o julgamento definitivo dos embargos à arrematação nº 2003.61.02.004940-9, apenso àquela execução (fl. 138). À fl. 145, veio a parte autora pugnar pelo prosseguimento deste feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão que deferiu a realização de prova pericial, uma vez que a ação encontra-se em termos para julgamento ante os documentos que já foram a ela colacionados, conforme argumentos abaixo tecidos. Verifico, pela documentação carreada, que o imóvel, objeto do contrato de financiamento que os autores buscam revisar nestes autos, foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal por ocasião do leilão extrajudicial realizado nos termos do DL 70/66. Logo, por qualquer ângulo que se olhe a demanda, é imperioso o reconhecimento de que a relação processual subjacente foi extinta com a transmissão da propriedade, concluindo-se, por conseguinte, que os autores carecem de utilidade em um provimento jurisdicional

nesta oportunidade, restando evidente, desta maneira, a perda do objeto, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Impõe-se, então, sua extinção, sem julgamento de mérito. Neste sentido tem sido nossa jurisprudência unânime: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I- Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta competente no Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. II- Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, AG 010000109781, Rel. Des. Souza Prudente, DJ 09/02/2001, pág. 66) Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, I e 267, I e VI do Código de Processo Civil. A parte sucumbente arcará com honorários advocatícios que fixo em de 10% sobre o valor atribuído à causa.

0004897-30.2010.403.6102 - DONIZETTE APARECIDO CARDOSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Donizetti Aparecido Cardoso, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com recebimento de valores retroativos a DER. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Momento em que foi facultado ao autor a oportunidade de apresentar os formulários tipo DSS 8030, SB 401 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial pleiteado. No entanto, nada foi apresentado. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 59/116), dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. Com a réplica o autor juntou cópia do laudo técnico pericial elaborado no processo trabalhista nº 65/2008, em tramite junto a 2ª Vara do Trabalho de Jaboicabal (SP), em que o autor ingressou contra as empresas Usina Açucareira de Jaboicabal S.A. e Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A. (fls. 175/196). Prosseguindo-se na instrução do feito, foi deferida a prova pericial. No entanto os peritos nomeados pelo Juízo manifestaram-se desinteressados na elaboração do laudo. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconsidero a decisão que deferiu a prova pericial, pois somente cabe perícia para solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, o que não ocorre na situação dos autos. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observa-se, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o

preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporte-se à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas nas seguintes empregadoras: Ind. e com. de resistências elétricas, de 7/4/1976 a 20/6/1976, como ajudante de montagem; Ericsson do Brasil, de 9/9/1976 a 16/3/1978, como ajudante de montagem; Empresa auto ônibus são Manoel, de 29/6/1978 a 9/1/1979, como cobrador; Eletro Planet Ltda, de 8/2/1979 a 11/4/1979, como instalador eletrônico; SIT Soc. de instalações técnicas, de 10/8/1979 a 5/8/1980, como auxiliar; Laticínios Flor da Nata, de 6/9/1980 a 30/10/1982, como auxiliar de tratamento de leite; S.A. frigorífico anglo, de 20/12/1982 a 1/9/1983, como motorista; Guilherme Lindolpho, de 1/9/1984 a 15/4/1985, como motorista; Organização de luto são domingos, de 2/5/1985 a 23/12/1985, como motorista; Irmãos Berlinge, de 1/2/1986 a 8/5/1986, como motorista; Irmãos Zeaula (Cerâmica), de 1/9/1986 a 3/1/1987, como ajudante de motorista; Antelo Rafael Zataire, de 1/4/1987 a 15/4/1988, como serviços gerais; Usina Açucareira Jaboticabal. S.A., de 21/4/1988 a 4/4/2007 e Ângelo Rafael Zataire, de 2/7/2007 a 21/5/2008, como agente funerário; Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos cópia de suas CTPS(s) (fls. 22/48), formulário previdenciário PPP emitido pela empresa Usina Açucareira de Jaboticabal (S.P) e laudo técnico confeccionado por profissional nomeado nos autos do processo trabalhista nº 65/2008, fls. 175/196. Pelas informações trazidas aos autos, não é possível auferir a veracidade dos fatos alegados na inicial. Salvo com relação ao período prestado junto a empregadora Usina Açucareira Jaboticabal, o qual analisaremos a seguir, inexistem elementos mínimos para comprovação do exercício das atividades especiais pleiteadas. O autor não logrou comprovar o caráter especial das mesmas, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas. Saliento que as funções de ajudante montador, cobrador, instalador eletrônico, auxiliar de tratamento de leite, serviços gerais e motorista são por demais genéricas, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, requerida pela parte, e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer formulário previdenciário que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor nestes períodos, deixo de considerá-los especiais. No tocante as funções de motorista, o caráter insalubre e penoso da atividade desenvolvida pelo autor decorre da própria natureza da função de motorista de veículo de carga pesada, resultando de enquadramento legal direto, independentemente de discussão sobre a matéria fática. Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados a gozar do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços o motorista de ônibus e caminhões de carga. E sendo este o diploma regulamentar de regência da matéria à época da prestação do serviço, deve ser aplicado à espécie dos autos. Quaisquer outras alterações legislativas ou regulamentares somente poderiam incidir sobre relações de trabalho concretizadas após sua vigência. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos

Tribunais:PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.II - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DECISÃO:03-11-1992 PROC: AC NUM:03018479 ANO:90 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03)PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGA.1 - NOS TERMOS DO ANEXO II DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA DESENVOLVIDA PELO AUTOR É DE MOLDE A RECONHECER-LHE O DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.2 - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, ACÓRDÃO RIP:00000000 DECISÃO:25-02-1997 PROC:AC NUM:03060303 ANO:95 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03).Afastada assim qualquer controvérsia quanto ao enquadramento à época da prestação dos serviços do motorista profissional de veículos pesados, como profissional apto a gozar da aposentadoria especial, cumpre aferir se, dos elementos de convicção trazidos aos autos, está comprovado acima de dúvida razoável que o autor de fato trabalhou nesta função.As informações contidas no formulário previdenciário de f. 21, emitido pela empregadora Usina Açucareira Jaboticaba S.A., relata que o autor exerceu a atividade de motorista, operando caminhão e veículo de pequeno porte equipado para transportar canas das fazendas da região para a usina, percorrendo rodovias municipais e estaduais, permanecendo durante todo o período de trabalho dentro da cabina do veículo. Segundo o laudo pericial emitido nos autos do processo trabalhista nº 65/2008 e elaborado por profissional legalmente habilitado, no período entre 04/2002 à 04/2004, o autor desenvolveu suas atividades como motorista de caminhão (MB 2219 e MB 2213) e ônibus (MB 1113), com níveis de ruído entre 86 e 91,82 dB(A). No período entre 04/2004 a 04/2007 o autor prestou serviços na atividade de motorista de ambulância (Wokswagen Parati). Nesse sentido, reconheço a especialidade da atividade apenas para o período de 01/04/2002 a 30/04/2004, pois demonstrada a exposição a agentes penosos e insalubres - ruído, desempenhado na função de motorista. Para os demais períodos o simples registro de motorista não basta para reconhecimento de trabalho penoso ou insalubre. Seria necessário um maior suporte probatório que nos levasse a entender que o autor labutava como motorista de veículos de carga pesada, assim como exigido pela nossa legislação, conforme já explicitado.Desta forma, verifica-se que o autor não totalizava tempo de serviço especial correspondente a 25 anos de atividade, nem tampouco, labor superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0002060-65.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO MALAGUTTI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Luiz Antônio Malagutti, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde. Pede, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Às fls. 25/94 a parte autora aditou o valor dado a causa, oportunidade em que juntou aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. Indeferida a tutela requerida. No entanto, deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Deferida a produção de prova pericial nos períodos pleiteados como especiais. O INSS agravou referida decisão (f. 155/161), tendo o autor apresentado sua contraminuta às fls. 165/169. Com a justificativa de excesso de trabalho o Sr. Expert declinou do encargo da realização da perícia. À pedido do Juízo, veio aos autos formulários previdenciários das empregadoras Usina Batatais S.A. e Justino de Moraes, Irmãos S.A., dando-se vista ao INSS.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 90/94 e 185/190 e 192/193 (Perfis Profissiográficos Previdenciário e laudos periciais

fornecidos pelas empresas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento dos seguintes períodos laborados em condições especiais, são eles: Justino de Moraes Irmãos S.A., de 27/06/1977 a 29/8/1981; e Usina Batatais S.A., de 25/04/1986 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 22/2/2010 (DER). Apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários previdenciários e laudos que acompanham a inicial, dirimiram quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor. Descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente e mencionam a exposição do obreiro ao agente de risco ruído acima dos limites permitidos para cada período. Analisaremos a seguir os períodos controversos, cotejando-os com a documentação trazida aos autos. No intervalo entre 27/6/1977 a 29/8/1981, o autor trabalhou para a empresa Justino de Moraes Irmãos S.A., nos setores de estamperia e galvanização, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade entre 87,9 e 92,7 dB(A). Na empregadora Usina Batatais S.A., o autor sempre laborou no setor industrial, em funções ligadas a operação de caldeira, com exposição equivalente a 87,3 dB(A), de forma habitual e permanente, segundo tópico conclusivo do laudo técnico individual elaborado pela empregadora (f. 188). Referidos períodos não foram enquadrados com especiais pela autarquia previdenciária, sob a alegação de que A-1: o PPP não cumpre a exigência da IN INSS 20/2007, art 178, V, par. 9. A-2: agente nocivo ruído: para o período até 5/3/1997 o PPP não cumpre a exigência da IN INSS 20/2007, art 178, V, par. 9, para o período posterior a 5/3/1997 até 18/11/2003 o nível de exposição informado está abaixo dos limites de tolerância para a época conforme a IN INSS 27/2008, art. 180, II e III, para o período posterior a 18/11/2003 na informação de EPI eficaz conforme (...). Contudo, contrário ao alegado pela autarquia, todos os períodos laborados pelo autor estavam expostos a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação, conforme acima exposto. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Destaque-se que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da

empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados. Ainda que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observa-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Verifico, porém, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas Justino de Moraes Irmãos S.A., (de 27/06/1977 a 29/8/1981); e Usina Batatais S.A. (de 25/04/1986 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 22/2/2010), averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (22.02.2010). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Luiz Antonio Malagutti 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 22.02.2010. 5. Períodos reconhecidos: Justino de Moraes Irmãos S.A., de 27/06/1977 a 29/8/1981; e Usina Batatais S.A., de 25/04/1986 a 30/11/1986 e de 01/12/1986 a 22/2/2010 (DER) 6. CPF do segurado: 020.031.018-61. 7. Nome da mãe: Maria Helena Siena Maligutti. 8. Endereço do segurado: Rua Padre Anchieta nº 160, CEP 14300-000 - Batatais (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0002130-82.2011.403.6102 - JOSE GERALDO DE FARIAS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. José Geraldo de Farias, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde. Esclarece ter formulado pedido administrativamente, contudo, sem êxito, apesar da autarquia ter reconhecido alguns períodos como especiais. Requer a concessão do benefício com pagamento dos atrasados a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade judicial. Citado, o réu apresentou contestação, afastando o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 81/135), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 155/161. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza

extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 12/15 (carteiras de trabalho) e fls. 16/37 (formulários DSSs 8030 e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciário e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos laborados para as seguintes empregadoras: Atlas Montagens Industriais (de 22/5/1982 a 30/11/1983); WD tratamento térmico Ltda. (de 1/6/1987 a 16/9/1988) e Industempera Comercial de Indução Ltda ME (de 1/9/1998 a 1/9/2010). Verifico que, de fato, houve enquadramento administrativo de alguns períodos, conforme comprovam a análise de decisão técnica de atividade especial e contagem de tempo de contribuição de fls. 124/131, são eles: DBM Máquinas e Implementos (de 18/11/1980 a 11/12/1980); Zanini Equipamentos Pesados (de 11/6/1984 a 2/2/1987); Moreno Equipamentos Pesados (de 7/3/1989 a 4/10/1989); Austempera (de 5/10/1989 a 29/11/1991) e Austempera (de 4/5/1992 a 13/2/1998). Desta forma, os períodos já reconhecidos administrativos não restam controvertidos. Quanto aos períodos não enquadrados administrativamente foi realizada prova técnica judicial para dirimir quaisquer dúvidas sobre eventual especialidade dos períodos pleiteados, a qual atestou a exposição habitual e permanente do autor ao agente físico ruído, em intensidades superiores aos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados na inicial. Segundo tópicos conclusivos, o autor laborou em condições ambientais prejudiciais a sua saúde de forma habitual e permanente, haja vista que ficava exposto a ruídos em intensidades entre 84,55 e 86,72. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial em todos os períodos pleiteados na inicial, exceto o período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (NB 91/135.701.465-9), de 17/11/2004 a 02/08/2005, pois ausente a exposição aos agentes agressivos

neste momento. Saliendo, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Verifico, porém, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários a concessão do benefício. Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas Atlas Montagens Industriais (de 22/5/1982 a 30/11/1983); WD tratamento térmico Ltda. (de 1/6/1987 a 16/9/1988) e Industempera Comercial de Indução Ltda ME (de 1/9/1998 a 16/11/2004 e de 3/8/2005 a 1/9/2010), averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (01/09/2010). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas do E. Conselho da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Geraldo de Farias 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 03/10/2011. 5. Períodos reconhecidos: administrativamente: DBM Máquinas e Implementos (de 18/11/1980 a 11/12/1980); Zanini Equipamentos Pesados (de 11/6/1984 a 2/2/1987); Moreno Equipamentos Pesados (de 7/3/1989 a 4/10/1989); Austempera (de 5/10/1989 a 29/11/1991) e Austempera (de 4/5/1992 a 13/2/1998). judicialmente: Atlas Montagens Industriais (de 22/5/1982 a 30/11/1983); WD tratamento térmico Ltda. (de 1/6/1987 a 16/9/1988) e Industempera Comercial de Indução Ltda ME (de 1/9/1998 a 16/11/2004 e de 3/8/2005 a 1/9/2010). 6. CPF do segurado: 028.394.978-32. 7. Nome da mãe: Luiza Mônica. 8. Endereço do segurado: Rua Tenente Helio Batista de Oliveira, 202, Jd. Jamaica, CEP 14.164-150 - Sertãozinho (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0007274-37.2011.403.6102 - JOSE BRAZ ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. José Braz Alves, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados sem anotação em carteira de trabalho na condição de trabalhador rural e, ainda, a conversão em tempo comum das atividades especiais, que especifica. Alega haver requerido administrativamente o benefício em questão, contudo sem êxito. Juntou documentos (fls. 15/90). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 92). Citado, o requerido apresentou sua contestação, com documentos (fls. 95/156). Requereu a improcedência da ação, por não ter o autor comprovado o tempo de serviço necessário, bem como por estar o seu pedido em desconformidade com as determinações contidas na legislação específica. Aduziu a prescrição quinquenal e pugnou, em caso de deferimento do pedido, pelo início dos efeitos financeiros na data da sentença, dentre outros. Opôs-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural face à inexistência de prova documental. Afirmou, ainda, a impossibilidade de reconhecer-se o período laborado em condições especiais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. As testemunhas arroladas pelo autor - João Miguel Benedito, José Eduardo Teixeira e José Alves da Silva, foram ouvidas por carta precatória. (fls. 137/156). Com a juntada da deprecata, deu-se vistas às partes (fls. 158/159). O INSS manifestou-se pelo prosseguimento à fl. 161. Sobreveio réplica (fls. 163/180), ocasião em que o autor especificou as provas que pretendia produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inexiste prescrição, pois, a DER é igual a 21/06/2010. Inexistentes outras preliminares para apreciação. Passo, pois ao mérito. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, englobando períodos expendidos em atividades profissionais insalubres e/ou

perigosas, àqueles desenvolvidos sem registro na CTPS. 1. Do tempo de serviço expendido em atividades rurais. Começamos pelo tempo laborado sem anotação na Carteira de Trabalho, consistente em serviço rural que o autor, supostamente, exerceu junto ao Sítio do Seu Zé, no bairro Porteira Velha, no período de 11/02/1964 a 30/05/1972. A defesa da autarquia ré é forte em que fatos como os controvertidos nestes autos não podem ser demonstrados com o uso exclusivo da prova testemunhal, a rigor do disposto no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A citada legislação de integração veio à lume em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213, cujo art. 55 3º reza: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Trata-se de norma com natureza indiscutivelmente processual, pois regula os meios de prova a serem admitidos em questões previdenciárias. É sabido adotar nosso sistema processual o princípio geral da livre convicção fundamentada do Juiz, garantindo ao órgão jurisdicional como norma geral, a possibilidade de valorar livremente a prova, devendo apenas explicitar a contento, na decisão, quais os fatores que o levaram a proferi-la desta ou daquela maneira. É a letra do art. 130 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Resultou este sistema da natural evolução e mútuo temperamento dos princípios da persuasão íntima, de um lado, e do sistema da prova legal, por outro. Numerosos resquícios há na legislação, porém, de limites impostos ao convencimento do Magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social, possam ser tidos como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. Vejamos a lição, a este respeito, de nossa mais autorizada doutrina: O Código conservou, porém, em diversas passagens, regras de prova legal, que limitam o convencimento do juiz ou a liberdade de apreciação. Entre outras, podem ser citadas: art. 401, que não admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos de valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; o art. 366, que não admite qualquer prova quando a lei exige como da substância do ato o instrumento público, etc. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Vicente Greco Filho, pág. 192) Neste contexto, verificamos, portanto, não ser a exigência do supramencionado art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem, que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada. Inicialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994, sua Súmula de nº 27, que reza: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55 3º). E em data mais recente também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípua de nosso Direito Federal infra-constitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula nº 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Apenas para ilustrar um pouco melhor os termos em que estão sendo vazadas as decisões daquela Corte Superior, trazemos à colação alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica. 2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no 5º do art. 20 do CPC. (RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvin Honorato da Silva e oo.) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recte.: INSS, recdo.: Carolina Menucci Duque). No caso, verifica-se ter o autor produzido prova em audiência, estando os depoimentos gravados em sistema áudio-visual, conforme CD-ROM acostado à fl. 156. Ademais, juntou o autor documentos em sua inicial com o intuito de comprovar o labor exercido. Assim, vejamos com mais vagar os documentos juntados aos autos. À fl. 65, o autor juntou Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bom, no sentido de que o autor teria laborado no meio rural em regime de economia familiar, produzindo milho, feijão e arroz, no período de 11/02/1974 a 30/05/1972. Referida declaração foi firmada com base em documentos apresentados junto àquele órgão, naquela ocasião, conforme consta na declaração em questão. Os documentos lá apresentados também foram juntados nestes autos. Ocorre que a declaração por si só não basta à comprovação do tempo de serviço dito expendido no meio rural, pois a mesma sequer foi produzida sob o crivo do contraditório.

Assim, o valor probante da mesma não equivale sequer ao de uma testemunha, haja vista que o depoimento desta é colhido pelo Juízo e com observância dos ditames legais e constitucionais. Porém, como dito, os documentos que embasaram a elaboração da declaração foram carreados aos autos e serão devidamente analisados. Os documentos pessoais - CIC e RG (fl. 66) - nada provam no tocante ao exercício do labor. Igualmente, a cópia do certificado de reservista (fls. 67) não faz qualquer prova relativamente ao tempo que se pretende averbar, pois, não há qualquer remissão à profissão exercida pelo autor e o motivo da dispensa do Serviço Militar se deu por conta de insuficiência física temporária para o serviço militar, podendo exercer atividades civis. Por outro lado, na cópia do título de eleitor, emitida em 09/12/1969, consta claramente a residência do autor em Rio Bom e a sua profissão de lavrador. Na seqüência, temos a certidão de casamento do requerente (fl. 68). Referida certidão atesta que o casamento do autor ocorreu em 30/11/1970, e que, àquela época, o autor residia no distrito de Apucarana-PR e exercia o mister de lavrador. A certidão de nascimento do filho do autor (Dorival Fabiano Alves) foi acostada à fl. 69 e comprova que, quando do nascimento do mesmo, o autor residia em Rio Bom e também laborava no meio rural. Isso se deu em 15/04/1971. Encerrando a prova documental juntada, temos às fls. 70/72, documentos referentes ao imóvel rural em que o autor trabalhava. À fl. 70, consta certidão de transcrição das transmissões referente ao imóvel adquirido por José Inácio Alves - pai do requerente, em Rio Bom. Impossível, porém, verificar-se a data em que efetuada a transmissão em questão, tendo em vista a cópia estar ilegível. Às fls. 71/72, temos cópia do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural paga ao INCRA nos anos de 1969, 1970 e 1971. Quanto à prova testemunhal colhida, via carta precatória, pelo Juízo da Comarca de Marilândia do Sul-PR, temos que os depoimentos foram uníssonos no sentido de que o autor laborou, desde tenra idade, no sítio do seu genitor, situado em Rio Bom, no bairro Porteira Velha. As três testemunhas ouvidas - José Eduardo Teixeira, João Miguel Benedito e José Alves da Silva - eram vizinhas do autor, razão pela qual deram detalhes acerca do trabalho por este exercido. Esclareceram que o autor residia no sítio do pai dele e ajudava este nas lavouras de arroz, milho, feijão e outras culturas. Afirmaram, sem sombras de dúvidas, que laboravam sozinhos, sem o auxílio de empregados. Afirmaram, ainda, que depois de casado, o autor continuou trabalhando como lavrador, com sua família, para outro sítio e recebia por porcentagem do que produzia e que, somente, depois, mudou-se para esta cidade. É certo, porém, que as testemunhas não souberam afirmar datas, o que é plausível, haja vista a época dos fatos. Entretanto, todas afirmaram com certeza que os mesmos se deram na década de 70. Desta feita, aliada a prova documental à prova testemunhal produzida, podemos asseverar que o autor realmente laborou como lavrador, junto ao seu pai, em regime de economia familiar, no sítio situado no município de Rio Bom, no estado do Paraná, no período de 01/01/1969 a 30/05/1972. Antes, porém, desta data, não há como se afirmar com precisão o exercício da atividade de rústica pelo autor, ficando, pois, indeferido o pleito de averbação do período de 11/02/1964 a 31/12/1968. 2. Do tempo de serviço expendido em atividades especiais. Passemos, agora, a verificar o tempo de serviço especial. A parte autora pugna pela conversão dos seguintes períodos laborados como exercidos em condição especial: de 17/06/1988 a 31/03/1991 e de 01/04/1991 a 08/06/1993, ambos junto à Usina Santa Lydia S/A, exercendo as atividades de agente de segurança e motorista, respectivamente. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art.

66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011). Na situação em concreto, o autor acostou aos autos, relativamente aos períodos alegados como especiais, cópias da sua CTPS (fls. 45/53) e formulário PPP (fls. 33/34). Observa-se constar o vínculo com a empregadora Usina Santa Lydia S/A, de 17/06/1988 a 08/06/1993, primeiramente como agente de segurança, até 31/03/1991, e de 01/04/1991 até o fim de seu contrato (08/06/1993), como motorista de caminhão. O autor juntou, ainda, declaração, fornecida pelos diretores da empresa, de que o autor laborava naquela Usina, indicando as atividades exercidas pelo autor, bem como os respectivos períodos (fl. 39) e declaração pelos mesmos diretores afirmando a inexistência de laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT - referente ao período em que o autor trabalhou naquela Usina. Na ocasião, os diretores carregaram cópia do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - do ano de 2007 (fls. 35/38 e 41), o qual foi utilizado para preenchimento do PPP fornecido ao autor. Não houve, por parte da autarquia, qualquer insurgência relativamente aos contratos anotados. Prova disso, temos a contagem do tempo de serviço elaborada pelo réu, onde são computados, como simples, referidos períodos (fls. 79/80), bem como a cópia do despacho e análise administrativa da atividade especial (fls. 73) e análise e decisão técnica da atividade especial (fls. 74/75). Assim, dúvidas não há de que o autor laborou como agente de segurança, de 17/06/1988 até 31/03/1991, e como motorista de caminhão, de 01/04/1991 até 08/06/1993. Durante os períodos mencionados, consta no formulário previdenciário a exposição do autor ao agente nocivo ruído, porém, sem indicação do nível, e também ao agente nocivo físico poeira, sem maiores especificações (fl. 33). Assim, forçoso concluir que a descrição dos agentes nocivos no formulário em questão, aliada à ausência de laudo técnico contemporâneo aos fatos, não possibilita a conclusão de que o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde em níveis acima dos permitidos pela legislação. Vejamos, porém, se cabível o enquadramento pela atividade exercida. Quanto ao mister exercido como agente de segurança, as atividades do autor, descritas no PPP (fl. 33) consistiam em: Manter a ordem e disciplina nos locais de trabalho; Controlar a entrada e saída de veículos; Monitorar a entrada e saída de caminhões para o carregamento de álcool e açúcar; Monitorar a entrada e saída de: veículos, empregados e visitantes; Fazer rondas noturnas e ou diurna em diversos locais da empresa; Preencher relatório e fazer anotações; Fazer ronda diurnas e noturnas. Parte do tempo do trabalho é realizado caminhando, outra parte poderá ser feita sentada nos postos de trabalho. As atividades como motorista encontram-se assim descritas: Dirigir caminhões, equipados com carroceria de fueiros, carga seca e ou basculante, por rodovias asfaltadas, estradas, carreadores, canaviais, transportando cana inteira e ou picada para o processo de moagem, cana para o plantio, insumos agrícola, torta de filtro e cargas diversas; Amarrar a carga de cana com corda e carretilha; Aparar as canas que ficam com pontas para fora da carroceria; Desamarrar a carga de cana no pátio da usina; Fazer vistoria rotineira no caminhão. Neste passo, o caráter insalubre e penoso das atividades desenvolvidas pelo autor como motorista junto à Usina Santa Lydia S/A decorre da própria natureza de suas funções, resultando de enquadramento legal como motorista de veículos de carga pesada, independentemente de discussão sobre a matéria fática. Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional de veículos pesados, a eles se equiparando os motoristas de trator e operadores de máquinas, a gozar

do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviços o motorista de ônibus e caminhões de carga. E sendo este o diploma regulamentar de regência da matéria à época da prestação do serviço, deve ser aplicado à espécie dos autos. Quaisquer outras alterações legislativas ou regulamentares somente poderiam incidir sobre relações de trabalho concretizadas após sua vigência. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TRATORISTA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.07.1985 a 13.03.1995, em razão da atividade de tratorista (PPP doc.27/28), atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. III - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. IV - Os demais períodos, quais sejam, de 12.04.1995 a 14.06.1999 e de 15.06.1999 a 15.02.2008, a conversão de atividade especial em comum, na função de tratorista, em usina canavieira, justifica-se pelo contato habitual e permanente à herbicida (hidrocarbonetos), agente nocivo previsto no código 1.12.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP doc.32/40 e fl.42/43). IV - Agravo (art.557, 1º do C.P.C.) do INSS improvido. (APEL.REEXAME NECESSÁRIO. PROC. 0009767-21.2010.4.03.6102, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, data do julgamento: 29/05/2012, public.: e- DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DECISÃO:03-11-1992 PROC: AC NUM:03018479 ANO:90 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03) Afastada assim qualquer controvérsia quanto ao enquadramento à época da prestação dos serviços de motorista de caminhão, como profissional apto a gozar da aposentadoria especial, cumpre aferir se, dos elementos de convicção trazidos aos autos, está comprovado acima de dúvida razoável que o autor de fato trabalhou nesta função. Conforme já explanado acima, dúvidas não há neste sentido. No caso, as anotações na carteira de trabalho e CNIS por si só são suficientes para comprovar o trabalho insalubre do autor, sendo possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, anexo I, item 2.4.4, e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional até 05/03/1997, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Por outro lado, a atividade em questão merece reconhecimento como especial mesmo após a mencionada data, pois, por sua própria natureza, possível concluir-se que o seu exercício coloca o trabalhador em condições de trabalho extremamente prejudiciais à sua saúde, conforme já explanado. Assim, comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Melhor sorte não socorre, porém, o autor, no que alude ao período laborado como agente de segurança. Pelo que se infere do documento já mencionado (PPP), as atividades desenvolvidas pelo autor, apesar de desempenhadas no setor de Segurança Patrimonial eram mais voltadas à manutenção da ordem e da disciplina, bem como ao controle e saída de pessoas e veículos. Por sua vez, as rondas noturnas e diurnas poderiam ser realizadas em diversos locais da empresa. Em nenhum momento, houve afirmação de que o autor, para o desempenho de suas atividades, necessitava portar arma de fogo. Não se tratavam, pois, de atividades voltadas à segurança bancária ou que envolvessem valores e/ou dinheiro. Por conseguinte, consta ainda no laudo PPRA acostado (fls. 35/38), referente ao ano de 2007, a descrição das atividades desenvolvidas pelos funcionários do setor de segurança patrimonial, sendo eles: líder vigilante, vigilante e porteiro. Destaque-se que as atividades referidas ao labor do autor são as mesmas descritas para o vigilante. Dentre as recomendações, campo 7.2.1.8 (fl. 38), constam Treinamento específico. Orientação sobre o risco da atividade. Fornecimento de lanterna. Importa, destacar, uma vez mais, a inexistência de dados mencionando o uso de arma de fogo pelos profissionais mencionados. Portanto, não há como se concluir pela periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor no período em que trabalhou como agente de segurança, não sendo possível o enquadramento da atividade, por similaridade, no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo. Observa-se que, mesmo com o reconhecimento da atividade de motorista

(01/04/1991 a 08/06/1993) como especiais e a sua contagem majorada, bem como com o reconhecimento do tempo laborado como rural (01/01/1969 a 30/05/1972), o autor não logrou comprovar tempo suficiente para a sua aposentação na data da entrada do requerimento administrativo (21/06/2010), pois não computou o interstício mínimo exigido pela legislação previdenciária, computando àquela data 34 anos, 11 meses e 16 dias. Por outro lado, verifica-se que o autor completou 35 anos de serviço na data de 04/07/2010. Assim, tendo em vista o pedido sucessivo formulado pelo autor e estando demonstrado nos autos que o autor continuou trabalhando, conforme se infere do CNIS (fl. 124), possível o acolhimento deste pleito, para o fim de conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor, na data de 05/07/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para o fim de: a) reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor prestada junto ao Sítio do Seu Zé, de 01/01/1969 a 30/05/1972, bem como o caráter especial da atividade prestada para a empregadora Usina Santa Lydia, como motorista, no período de 01/04/1991 a 08/06/1993, averbando os tempos em questão e convertendo este último em comum, com a aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. b) Por conseguinte, conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data em que completou o interstício mínimo para tanto (05/07/2010), cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Braz Alves 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 05/07/2010. 5. Período rural reconhecido: Sítio do Seu Zé, de 01/01/1969 a 30/05/1972. 6. Períodos especiais aqui reconhecidos: Usina Santa Lydia S/A., como motorista, de 01/04/1991 a 08/06/1993 7. CPF do segurado: 982.641.688-688. Nome da mãe: Tarcília Vitória Alves 9. Endereço do segurado: Rua Anna Pinto Ludovice, 238, Ribeirão Preto-SP, CEP 14075-628. Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0001331-05.2012.403.6102 - ANDRE BISPO DOS SANTOS X ELVIS BOLSON X JOSE PAULO FEITOSA MEIRELLES X SERGIO MAGALHAES MEIRELLES FILHO (SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos André Bispo dos Santos, Elvis Bolson, José Paulo Feitosa Meirelles e Sérgio Magalhães Meirelles Filho ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos morais suportados quando tentaram abrir uma conta corrente junto à ré. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram documentos (fls. 14/28). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 34/46), apresentando preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 50/60). Intimados a especificarem provas, as partes se manifestaram (CEF à fl. 67 e autores às fls. 68 e 71/72). À fl. 73, determinou o Juízo a expedição de ofício à agência bancária versada nos autos, sendo apresentada a resposta de fls. 76/77. Prosseguindo, realizou-se audiência de instrução (fls. 103/107), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Luiz Carlos Ferreira dos Santos e Romeu Balbino de Assis, bem como colhido o depoimento do gerente da CEF Francisco Ricardo Montes. Na oportunidade, a parte autora pugnou pela desistência da oitiva da testemunha Eli Gonçalves da Silva, o que foi deferido pelo Juízo. Não foram requeridas outras diligências. Pelo Juízo, foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se prazo para alegações finais. Os autores apresentaram suas alegações finais às fls. 110/113 e a CEF, às fls. 114/119. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de demanda onde os requerentes postulam a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais. Em apertadíssima síntese, a exordial é forte em que teriam os autores buscado aquela casa bancária, almejando a abertura de contas correntes. Lá, teriam sido tratados com desprezo e pouco caso por um gerente, que inclusive asseverou que eles não tinham dinheiro. Em face do mau atendimento, os autores disseram que procurariam outra agência, efetuando ainda reclamação junto à ouvidoria da CEF. Ato contínuo, teria esse gerente ordenado aos seguranças que fechassem as portas, impedindo a saída dos autores até que a Polícia Militar, já acionada por ele, chegasse no local. Esse gerente teria dito, ainda, que os autores teriam lhe roubado um cartão. No todo, permaneceram cerca de trinta ou quarenta minutos presos na agência, até serem liberados por outro gerente. Ocorre que a dinâmica fática descrita pela exordial não restou bem comprovada nestes autos. Não olvidamos que estamos aqui a tratar, em tese, de lide submetida ao regime do Código de Defesa do Consumidor, onde inclusive vige o princípio da inversão do ônus probatório. Mas, se de um lado é verdadeiro que os autores não teriam, em tese, que demonstrar a veracidade de sua versão fática, não menos certo é, também, que ao requerido é facultada a produção de contra-prova em face dos mesmos. E para a hipótese dos autos, a CEF obteve êxito nesse intento. O depoimento do gerente Francisco Ricardo Montes bem esclareceu como, de fato, se desenvolveu a dinâmica dos fatos. Os autores efetivamente compareceram na agência da CEF e foram por ele atendidos. Lá, receberam a orientação a respeito da documentação necessária à abertura da conta bancária, a qual deveria ser apresentada naquela agência. Nesse momento os autores, especialmente Sérgio, passaram a exibir um comportamento de indignação e inconformismo

com tais exigências, chegando mesmo a um grau de exaltação bastante exacerbado. Foi nesse contexto que um deles se apossou de um cartão de visitas do depoente, agravando o desentendimento entre eles. Houve sucessivas tentativas do gerente em reaver seu cartão, coisa que, aliás, até seria despicienda de sua parte. Trata-se de artigo destinado a essa finalidade precípua, ou seja, ser distribuído a usuários da casa bancária. Nesse passo, o comportamento do gerente Francisco até poderia ter sido mais maduro e equilibrado, não se dando ao trabalho de atribuir tanta importância à questão de seu cartão de visitas. Mas ainda assim, ele nada fez a ponto de gerar um constrangimento exacerbado aos autores, capaz de fazer nascer um dano moral patrimonialmente indenizável. Por certo que a Polícia Militar foi acionada, muito provavelmente pela equipe de vigilantes da agência. Aliás, talvez a única informação prestável trazida pela testemunha Romeu (fls. 106) foi essa: a de que os vigilantes tinham autonomia para, julgando necessário, acionar a Polícia Militar sem autorização prévia de terceiros. Essa situação, conjugada com a negativa de Francisco em tê-lo feito, deixa claro como a PM tomou conhecimento dos fatos. Mas seja como for, tanto Luis Carlos Ferreira dos Santos (fls. 104) quanto Romeu Balbino de Assis (fls. 106) não confirmaram a ocorrência de qualquer tumulto de maior proporção, muito menos a retenção dos autores no interior da agência bancária ou as alegadas ofensas proferidas em desfavor dos mesmos. E a simples presença dos policiais, em face das peculiares necessidades de segurança de uma casa bancária, sem a detenção dos autores, sem sua exposição pública de forma vexatória, enfim, sem nenhum outro desdobramento, não configura dano moral passível de reparação patrimonial. Quanto ao Boletim de Ocorrência de fls. 26/28, seu valor probante é bastante frágil. Trata-se de documento elaborado com base nos depoimentos unilaterais dos autores, sem nenhum cotejo com outros elementos de convicção, tais como a oitiva de testemunhas presenciais dos fatos. Mas em seu histórico, é possível ler uma informação que talvez nos esclareça o porquê do início do mau-entendido entre o gerente e os autores: ali está mencionado que os autores estiveram na agência na intenção de abrir uma conta jurídica, coisa notoriamente inviável a eles. Esse dado empresta credibilidade ao depoimento do gerente, quando ele narra sua perplexidade diante da resistência oferecida pelos autores quando da apresentação das exigências burocráticas para a abertura de uma conta corrente em nome de pessoa jurídica. E ainda mais: esse dado do histórico do Boletim de Ocorrência, que lembremos, foi elaborado com base nos depoimentos dos próprios autores, não está compatível com a versão por eles trazidas em sua inicial, segundo a qual teriam procurado a CEF para abrir uma conta bancária para recebimento de salários. Seja como for, tudo indica a existência de um desentendimento, um mal entendido entre os autores e o gerente, mas de dimensões bem mais modestas e sem os desdobramentos fáticos narrados na inicial. Não há prova nos autos de ofensas desferidas aos autores, nem de sua detenção física. E ainda no calor dos fatos, o gerente Francisco asseverou ter ofertado suas desculpas aos autores, fazendo-o por duas ou três vezes. A essa oferta de conciliação e solução do mau entendido dentro da maturidade exigível de pessoas equilibradas, teria Sérgio retrucado eu não quero desculpa nenhuma (20 min, 35 segs. de seu depoimento). No todo, estamos diante de um quadro onde os fatos mais graves alegados pela peça inicial, mormente as ofensas irrogadas em desfavor dos autores, e sua detenção física no interior da agência bancária, não restaram comprovados pelas provas dos autos. Houve, por certo, algum desentendimento, mas tudo dentro do mero aborrecimento cotidiano a que todos nós estamos, com frequência, submetidos e que, verdade seja dita, acabamos involuntariamente provocando a terceiros. E há nos autos sólidos indícios, inclusive, de culpa dos próprios autores tanto no nascimento, quanto no recrudescimento do mesmo da desavença. Os requerentes são por certo pessoas simples, sendo natural que tenham encontrado dificuldades em especificar o produto bancário por eles desejado. Cabe à casa bancária, nesse momento, ser capaz de prestar-lhes um atendimento adequado, para contornar essa dificuldade dos autores. Mas nesse momento de colmatação dos entendimentos, também cabia aos requerentes terem a paciência e humildade para acatar as exigências que lhes foram apresentadas, até mesmo porque elas não são fruto de capricho da CEF ou de seu preposto, mas sim de regulamento do Sistema Financeiro Nacional. Não houve, portanto, conduta da requerida apta a gerar algum dano indenizável aos autores. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.

0003543-96.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-79.2012.403.6102) IDELVAR PEREIRA FILHO X IDELNEI MARIA DA G P FLEURY GUEDES (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. IDELVAR PEREIRA FILHO e IDELNEI MARIA DA GRAÇA RAPOSO PEREIRA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, alegando que são proprietários dos direitos sobre cinco lotes com área de 10.000 metros cada um, localizados no Parque das Palmeiras em Ribeirão Preto/SP, adquiridos mediante formal de partilha nos autos do inventário em razão do óbito de seu pai, passado nos autos do processo 353/2005, da 3ª Vara da Família e Sucessões desta cidade. Aduzem que pretendem vender os imóveis e efetuaram uma simulação do negócio junto ao 2º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, que apresentou exigências, dentre as quais, a expedição de ofício pelo INCRA, atestando o cancelamento do cadastro rural

613.088.004.499-3, uma vez que o bem constava como imóvel rural junto aquele cartório. Sustentam que os imóveis constam como urbanos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil desde 1992, bem como se encontram cadastrados junto ao Município de Ribeirão Preto/SP como urbanos, sujeitos ao pagamento de IPTU e não ITR. Afirmam que procuraram o INCRA, todavia foram informados que o procedimento para cancelamento do cadastro poderia demorar mais de um ano, o que inviabilizaria os negócios para venda dos bens. Afirmam que os imóveis são urbanos e apenas não foi realizada a devida comunicação pelo INCRA ao cartório de registro de imóveis, na época própria, razão pela qual aduzem a urgência da medida, pugnano pela concessão da liminar e, no mérito, pugnam pela liberação da restrição existente junto aos registros dos imóveis. Juntaram documento (fl. 11). Atendendo à determinação judicial (fl. 13), os autores manifestaram-se às fls. 14/76 e 77/78, juntando outros documentos. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fls. 80/81). Às fls. 87/89, os autores comunicaram o descumprimento da decisão por parte do réu, o qual, após ser intimado, manifestou-se às fls. 92/95 e 97/98. Novamente intimados, os autores se manifestaram às fls. 102/105. O Juízo proferiu decisão à fl. 111, apreciando os requerimentos formulados. Mais uma vez, os autores vieram aos autos (fls. 113/131) formular requerimentos, os quais foram apreciados às fls. 132/133, deferindo parcialmente a liminar. Veio aos autos ofício oriundo do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto (fl. 146). Citado, o INCRA apresentou sua contestação (fls. 147/150), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Às fls. 152/153, o INCRA comunicou a interposição de agravo de instrumento. Em referidos autos foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela no agravo, sendo que, por determinação do Juízo, foi encaminhada cópia da decisão ao Cartório (fls. 155/158). Em resposta à comunicação, o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto comunicou o cumprimento da decisão e prestou esclarecimentos (fls. 162/172). Intimados, os autores manifestaram-se às fls. 176/178 e o INCRA às fls. 181/182. Intimados a especificar provas que pretendiam produzir, o INCRA manifestou-se às fls. 187. Os autores juntaram documentos às fls. 189/190. Às fls. 192/205, o INCRA juntou documentos e, posteriormente, manifestou-se à fl. 207. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, os autores receberam por força de sucessão causa mortis os direitos sobre imóveis não residenciais, consubstanciados em cinco lotes de 10.000 m cada, situados na cidade de Ribeirão Preto/SP. Tendo interesse na alienação dos referidos bens, os requerentes encetaram as pesquisas necessárias à consecução do ato negocial. Foi quando receberam da serventia extrajudicial competente a informação dando conta da necessidade de se efetivar o cancelamento do cadastro destes imóveis perante o INCRA, já que para aquela autarquia, os imóveis ainda eram classificados como rurais. Ocorre que, em verdade, tais imóveis são urbanos, e como tal como já estão cadastrados perante a Receita Federal do Brasil, desde o longínquo ano de 1992. Desde então, já estão sendo tributados pela municipalidade, e não pela União, fazendo certo que não existem controvérsias quanto às características físicas e o uso do imóvel, todos de cunho eminentemente urbano. Aos fatos em questão, os requerentes acrescem a existência de oferta negocial concreta para os imóveis, oferta essa somente obstaculizada pelas dificuldades de registro da eventual e futura escritura de compra e venda, ocasionada pela imprecisão dos registros junto ao INCRA. Quanto à regularização cadastral dos imóveis em sede administrativa, foram informados que a mesma é bastante morosa, coisa que, uma vez mais, inviabilizaria o ato negocial. Requereram, então, a concessão de provimento jurisdicional que suprisse os atos da autarquia ré. Em face do quadro acima narrado, não temos dúvidas em asseverar que, como princípio geral, é ônus do contribuinte o cumprimento de todas as formalidades burocráticas regularmente impostas pela administração pública. Tais cadastros existem não por mero capricho do administrador, mas sim para servirem de ferramentas desse administrador na consecução do bem público. Mas não se admite, porém, que a burocracia estatal assumam feições de monstro invencível, impondo exigências incongruentes e invencíveis ao administrado, de tal molde a servir de ferramenta a impedir-lhe o regular exercício de direitos. E parece que essa é a hipótese dos autos, fazendo surgir do dever/poder do Estado-Juiz em viabilizar ao cidadão o normal exercício de atos de sua vida civil. Dizendo noutra giro, para a hipótese dos autos, não estamos apenas diante de cidadãos faltosos, que se recusam a cumprir com seus deveres para, ao depois, baterem na porta do Judiciário a fim de se esquivarem das conseqüências de sua inércia. O que faz surgir seu interesse processual na concessão de provimento jurisdicional é a presença de exigências irrazoadas e quase invencíveis aos administrados, as quais caracterizam também uma conduta abusiva por parte da administração pública. Por primeiro, destaquemos a exigência de apresentação de certidões negativas expedidas pela Receita Federal do Brasil a respeito dos imóveis. Ocorre que os documentos acostados nas fls. 118/119 comprovam acima de quaisquer dúvidas razoáveis que os imóveis estão lá qualificados como urbanos. E como já dito na decisão de fls. 132/133, isso torna materialmente impossível a apresentação de certidões negativas relativas aos prédios rústicos em questão, porque aí sim inexistente cadastro. Para além disso, os documentos de fls. 68/72 comprovam que estas chácaras já estão, de longa data, sendo tributadas pelo IPTU. Mas ainda mais relevante que estas questões, é a constatação da existência de mora por parte da administração pública. Se é verdade que num dado momento os proprietários dos bens foram faltosos no cumprimento de seus deveres, não menos verdade é que, por força de ato regulamentar, era dever da administração atuar para pôr cobro a essa inércia do administrado. E se não o fez, também ela administração incidiu em mora, devendo, agora, arcar com as conseqüências da mesma. A indevida

inércia administrativa decorre dos mandamentos insculpidos no art. 28, 1º e 2º do Decreto no. 72.106, de 18 de abril de 1973, assim redigidos: Art. 28. Quando o proprietário deixar de apresentar em sua declaração para cadastro do imóvel rural, quaisquer dos dados enumerados neste Capítulo, ou as respectivas comprovações previstas neste regulamento, serão considerados para efeito de cálculo do tributo:(...) 1º Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, caberá notificar o contribuinte para o fornecimento dos dados omitidos ou considerados insatisfatórios na sua declaração, ou respectiva comprovação. Caso os dados ou comprovações solicitados não sejam fornecidos dentro do prazo fixado na notificação, o INCRA lançará o tributo na forma indicada neste artigo. 2º Os dispositivos deste artigo serão aplicados aos imóveis cujos contribuintes não fizerem declaração para cadastro na época própria, conforme estabelecido no artigo 5º, procedendo-se ao lançamento ex officio dos tributos devidos na forma prevista no parágrafo 1º, artigo 2º, da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972. Basta rápida leitura dos atos normativos acima reproduzidos para aferir que era ônus do INCRA providenciar a constituição em mora do contribuinte, quanto à sua omissão em regularizar os cadastros de seu imóvel. Se não o fez, não se fala em mora do administrado, que não pode, agora, suportar as consequências de uma inércia que, no final das contas, foi da própria administração. Estas são as razões nas quais fundamentamos a concessão do provimento de fls. 132/133, e agora fundamentamos a procedência desta demanda. Não podemos olvidar, porém, da decisão exarada pela superior instância e noticiada nas fls. 193/203, reformando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Não olvidemos, ainda, de que nas fls. 190, os autores comprovam não apenas a transferência de titularidade dos bens imóveis, mas também que o cancelamento cadastral perante o INCRA já foi providenciado. De qualquer forma, em obediência à determinação exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como em face da premente necessidade de se tutelar os interesses de eventuais terceiros, oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, para que aquela serventia providencie o bloqueio das matrículas em questão, nos termos do art. 214 da Lei no. 6.015/73. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido INCRA a cancelar o cadastro de no. 613.088.004.499-3. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, para que, nos termos do art. 214 da Lei no. 6.015/73, proceda ao bloqueio das matrículas no. 10.731, 10.732, 10.733, 10.734, 10.735. Comunique-se esta decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado.

0005859-82.2012.403.6102 - EDSON ALVES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Edson Alves da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer na hipótese de não ser comprovado ao menos 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos de atividades que forem consideradas especiais em atividades comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls 12/93). A gratuidade processual foi deferida à fl. 95. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 98/113). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/156.180.286-4, em nome do autor (fls. 123/197), dando-se vistas às partes (fl. 198). Sobreveio réplica (fls 200/208). O INSS manifestou-se acerca do P.A. (fl. 210). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 24/39 e 48 (carteiras de trabalho) e 40/47 e 49/60 (Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa empregadora). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de

vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Na situação em concreto, observa-se que o autor pugna pelo reconhecimento como especial dos seguintes períodos de trabalho, os quais não teriam sido reconhecidos administrativamente: 06.03.1997 a 30.06.1999 e 01/07/1999 a 24/03/2012, como mecânico e mecânico de máquinas e veículos, respectivamente, laborados junto à Usina São Martinho S.A. Destaque-se que o contrato de trabalho do autor foi firmado inicialmente com a empresa Agro Pecuária Monte Sereno SA (em 12/07/1983, fl. 26), cuja denominação foi alterada, em 28/11/1997, para Monte Sereno Agrícola S.A. (fl. 38). Ademais, consta à fl. 38, que na data de 02/05/2002, a empresa Usina São Martinho S.A recebeu o autor, como empregado da empresa Monte Sereno Agrícola S.A., em decorrência de cisão parcial seguida de incorporação, assumindo todas as obrigações e direitos inerentes ao contrato de trabalho, nos termos dos artigos 10 e 448, da CLT. Posteriormente, o empregado foi transferido para a empresa São Martinho S.A., através de cisão parcial seguida de incorporação em 01/10/2010 (fl. 38). Observa-se, pois, que houve enquadramento na seara administrativa, consoante análise e decisão técnica de atividade especial (NB 42/156.180.286-4 - fls. 73/74), dos seguintes períodos laborados em condições especiais: a) Vale do Mogi São Martinho, de 1/11/1984 a 28/4/1995 e de 29/05/1995 a 05/03/1997, no código anexo III-1.1.6, agente nocivo ruído. Assim, referidos períodos não restam controvertidos como especiais, razão pela qual nem houve pedido para reconhecimento nestes autos. Observa-se, ainda, que nos autos do procedimento administrativo o autor havia pleiteado como especial os períodos de 16/05/1982 a 23/10/1982 e 03/11/1982 a 31/03/1983, laborados junto ao Vale do Mogi São Martinho, os quais não foram reconhecidos. Porém, referido pleito não foi reproduzido nestes autos, limitando-se o autor a pugnar pelo reconhecimento do caráter especial apenas dos períodos já alhures mencionados. Assim, quanto ao período pleiteado e não enquadrado administrativamente, apesar de não haver sido produzida prova pericial, a documentação que acompanha a inicial dirimiu quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor na empresa empregadora. Verifica-se que, para o período postulado pelo autor na exordial (06.03.1997 a 30/06/1999 e 01/07/1999 a 24.03.2012), foram acostados aos autos o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 40/47 e 49/60, o qual descreve minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente junto à empresa ao longo do período laborativo, bem como menciona a exposição do autor ao agente de risco ruído acima dos limites permitidos para o período, ou seja, de 88.9 dB(A), com exposição de 08 horas por dia. Ademais, menciona a exposição do autor, diariamente, à graxa, óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, tinner e querosene. Apesar da exposição ao ruído acima dos limites permitidos pela legislação, bem como aos agentes químicos, referidos períodos não foram aceitos pela autarquia previdenciária, sob os argumentos de nível de ruído abaixo de limite de tolerância e utilização de EPI. Tais argumentos, porém, não merecem prevalecer. Assim, há que se reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em todo o período pleiteado na inicial, pois o autor estava exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela

legislação, de modo habitual e permanente, conforme exposto nesta decisão, bem como pela exposição aos agentes químicos já citados. Verifica-se, ainda, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que o formulário está baseado em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus à conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Verifica-se, porém, que o autor exerceu atividades de caráter especial por mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto à empresa: Usina São Martinho S.A., de 06/03/1997 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 a 24/03/2012, conforme o pedido, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (24.03.2012). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Edson Alves da Silva. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 24/03/2012. 5. Períodos reconhecidos- administrativamente: a) Usina São Martinho, de 01/11/1984 a 28/4/1995 e de 29/05/1995 a 05/03/1997;- judicialmente: a) Usina São Martinho, de 06/03/1997 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 a 24/03/2012. 6. CPF do segurado: 087.104.168-54. 7. Nome da mãe: Laura Boni da Silva. 8. Endereço do segurado: Rua Presidente Vargas, 2089, CEP 14850-000 - Pradópolis (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0006804-69.2012.403.6102 - TATIANA REGINA GUILARDUCI VILELLA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Vistos em Trata-se de ação de indenização securitária movida, inicialmente, em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Juntou documentos (fls. 39/134). À fl. 136 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, tendo em vista o valor dado à causa, remetendo-o ao Juizado Especial Federal local. Naquele Juízo, determinou-se a citação das rés e que a autora promovesse a citação, como litisconsorte passivo necessário, da empresa Engindus Engenharia Industrial Ltda (fls. 143/144). Citadas as rés, foram apresentadas contestações (Caixa Seguradora S.A., às fls. 146/218; CEF, às fls. 219/248). Às fls. 251/274, a autora aditou a inicial para incluir o litisconsorte necessário mencionado, bem como para juntar cópia do laudo de vistoria do imóvel. Pelo Juízo, foi proferida decisão adequando o valor da causa, consoante laudo acostado aos autos, e determinando a redistribuição dos autos a esta Vara, ante a sua incompetência para julgamento do feito (fls. 275/278). Redistribuídos os autos, foi deferida a gratuidade processual aos autores e determinada a citação (fl. 281). Citada, veio aos autos contestação da Engindus Engenharia Industrial Ltda. (fls. 286/333). Apesar de instada, a autora não apresentou réplica (fl. 339). É o relato do necessário. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto às partes remanescentes, Caixa Seguradora

S/A e Engindus Engenharia Industrial Ltda., por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto às partes remanescentes. Sem custas e honorários. Retifique-se no SEDI o termo de autuação para o fim de incluir como litisconsorte passivo necessário ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

0008032-79.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SPI28862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. K O MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração do direito de a autora apropriar os créditos do IPI glosados pela Secretaria da Receita Federal no PER/DCOMP nº 18198.22891.150109.1.3.01-7212 e, por consequência, ter declarada a anulabilidade do lançamento fiscal nº 10.840-908.818/2011-03 (oriundo do Processo de Crédito nº 10.840-907.852/2011-52), lavrado pela Receita Federal do Brasil, inclusive no que diz respeito aos juros de mora e a multa aplicada, incidindo, se for o caso, de ambos os lados os mesmos critérios de atualização. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 09/44). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 49). Às fls. 52/63 e 65/67, o autor juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 75/76) e, posteriormente, manifestou-se acerca do depósito realizado pela autora (fls. 77/79). O autor apresentou réplica (fls. 83/95) e manifestou-se acerca dos requerimentos da União (fl. 96). Apreciando os requerimentos, o Juízo determinou a expedição de ofício à CEF visando regularizar o depósito judicial realizado (fl. 97). Em atendimento, a CEF manifestou-se (fls. 98/99). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, onde a autora postula o reconhecimento da legitimidade de créditos de IPI, e da compensação onde os mesmos foram empregados. A primeira parte do pedido da inicial merece acolhimento. Neste tópico, teria o requerente incidido em erro material, e informado erroneamente o número do CNPJ das empresas de quem recebia as transferências de créditos de IPI. Constatado o erro pela fiscalização tributária, o contribuinte apresentou a documentação correta, consubstanciada nas Notas Fiscais acostadas nas fls. 27/37 destes autos. Em sua peça defensiva, a União argumenta que o pedido de compensação precisa ser apreciado na forma como deduzido, ab initio, pelo contribuinte. Não nega o direito do contribuinte ao aproveitamento dos créditos documentados nas notas fiscais mencionadas, mas é forte ao dizer que o mesmo deverá ocorrer em novo procedimento administrativo. A tese não convence. Se é verdade que de fato houve erro do contribuinte nas informações iniciais, não menos verdade é que tal erro é perfeitamente passível de correção, seja em sede de recurso administrativo, seja agora, em sede judicial. Isso, por óbvio, desde que a situação de fato decorrente dos esclarecimentos do contribuinte dê legítimo suporte à

sua pretensão. O aproveitamento dos créditos decorrentes da técnica da não cumulatividade do IPI é preceito de natureza constitucional, devendo ser prestigiada sua concretização a favor do contribuinte. É lógico que a assertiva retro não pode ser interpretada como um cheque em branco para que o cidadão aja de forma potestativa, manejando a seu bel prazer o instituto em questão. Mas por certo, havendo a possibilidade de retificação de seu procedimento administrativo, para a correção de erro procedimental de sua parte, todos os princípios norteadores da administração pública o recomendam. E nem se diga que tal direito deve ser exercido pelo contribuinte em novo pedido de compensação. É notório o ônus e os encargos econômico/financeiros que esse procedimento acarretaria ao contribuinte, diminuindo-lhe a competitividade no mercado e reduzindo sua capacidade de gerar riqueza para si próprio e para toda a sociedade. Havendo a possibilidade de aproveitamento do crédito pela via mais escorreita, é esta que deve ser prestigiada e tida como a realizadora do princípio constitucional da não cumulatividade do IPI. Quanto à segunda tese veiculada pela autora, ela não prospera. Em se tratando de bem adquirido para integrar o ativo permanente da empresa, ele não gera direito ao creditamento de IPI. Ao tempo em que a questão era ainda controversa, e o debate sobre o tema era aceso, tínhamos uma bem nutrida sentença a respeito da lide. Ali, explanávamos a profunda diferença ontológica entre o produto manufaturado produzido para integrar um outro, daquele bem que não se integrava ao resultado da produção, em termos físicos ou econômicos. Dizendo por outro giro, não havendo a saída física do bem, integrando o corpo de outro produto, não se fala em creditamento de IPI. Com o amadurecimento de debate, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que pôs uma pá-de-cal sobre a questão, em decisão assim ementada: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. BENS DESTINADOS A CONSUMO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A expressão utilizada pelo constituinte originário - montante cobrado na operação anterior - afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, pois nada teria sido cobrado na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. 3. Não implica crédito para compensação com o montante do imposto devido, nas operações ou prestações seguintes, a entrada de bens destinados a consumo ou a integração no ativo fixo do estabelecimento. Se não há saída do bem, ainda que na qualidade de componente de produto industrializado, não há falar-se em cumulatividade tributária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 531.263-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU) Então, à vista de decisão de nossa Corte Constitucional sobre o tema, desnecessárias maiores construções sobre o mesmo. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para: a) Condenar a União a retificar o lançamento fiscal de no. 10.840-908.818/2011-03, para dele excluir a glosa pertinente às notas fiscais de fls. 27/37; b) Rejeitar o pedido do autor, quanto ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da Nota Fiscal de fls. 39. Em face da sucumbência recíproca, o autor arcará com as custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, o depósito judicial será proporcionalmente repartido entre as partes.

0008240-63.2012.403.6102 - IVAMAR APARECIDO BOLATO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ivamar Aparecido Bolato, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito, ainda que tenha sido enquadrado algum período como especiais. Requer, portanto, a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo (23/08/2012). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor; dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui

tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 11/18 (carteiras de trabalho) e fls. 19/23 (Perfis Profissiográficos Previdenciários e P.P.R.A.). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto verifica-se que o autor pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos laborados para a empregadora Cia. Albertina Agro Pecuária Ltda, de 1/4/2000 a 13/4/2009 e de 18/5/2009 a 6/2/2012, como mecânico de autos e mecânico de máquinas. De fato, houve enquadramento na seara administrativa do período de 2/9/1985 a 19/2/1998, prestado para a empresa Castell Cia. Agrícola Stalla, conforme se observa pela análise e decisão técnica de atividade especial, elaborada pelo INSS junto aos procedimentos NB 46/159.681.785-0, fls. 92/93. Com relação aos períodos não enquadrados na seara administrativa, o motivo para não terem sido reconhecidos os períodos ora pleiteados, consoante fl. 93, é a existência de EPI eficaz para os agentes nocivos citados no PPP (ruído). Contudo, tal decisão não deve prevalecer. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, o formulário previdenciário e PPRA da empregadora Cia Albertina Mercantil e Industrial que acompanham a inicial, dirimiram quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, onde se constata que o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto a ruídos superiores a 87 dB(A). Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em todos os períodos pleiteados na inicial, pois comprovado que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação. Verifico que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados. O INSS considerou que o EPI seria eficaz. Todavia, tal conclusão não tem amparo técnico ou regulamentar e não deve prevalecer. Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho

especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Portanto, entendo que o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor junto à empresa Cia. Albertina Mercantil e Industrial, nos períodos de 1/4/2000 ac 13/04/2009 e de 18/5/2009 a 6/2/2012. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Ivamar Aparecido Bolato 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 23/8/2012. 5. Períodos especiais, ora reconhecidos: - de Cia. Albertina Agro Pecuária Ltda, de 1/4/2000 a 13/4/2009 e de 18/5/2009 a 6/2/2012. 6. CPF do segurado: 091.301.6587-65. 7. Nome da mãe: Benedita Aparecida C. Bolato. 8. Endereço do segurado: Rua Antônio Pedro Palmieri, 146 - Sertãozinho (SP) - CEP 14.177-334. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0008316-87.2012.403.6102 - DAMIAO COSTA ANJOS (SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Damião Costa Anjos, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário por entender que houve erro no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de reconhecer tempo de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial, com a concessão da aposentadoria integral. Pede a condenação da ré em danos morais e, em sede de antecipação de tutela, pugna pela implantação imediata do benefício revisado. Trouxe documentos. Indeferida a tutela antecipada. No entanto, deferida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 97/143). Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria. Sobreveio réplica. A parte autora junto aos autos formulários previdenciários das empresas Expresso Itamarati S.A. e Diretriz Engenharia e Construções Ltda e outros documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos

anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Nos presentes autos, o autor postula o reconhecimento de exercício em atividades especiais nos seguintes períodos, estampados na planilha de fls. 3 e 4, são eles: 1/10/1971 a 28/10/1971, 13/12/1971 a 30/9/1972; 20/2/1973 a 24/8/1975; 1/9/1975 a 30/11/1976; 5/3/1977 a 31/8/1977; 1/11/1977 a 1/3/1978; 2/5/1978 a 1/10/1978; 1/11/1978 a 26/12/1978; 1/2/1979 a 30/10/1979; 1/11/1979 a 3/7/1981; 1/4/1982 a 31/12/1984; 15/5/1985 a 18/3/1986; 3/7/1986 a 25/3/1990; 31/7/1990 a 28/1/1991; 28/2/1991 a 23/7/1993; 2/8/1993 a 10/11/1993; 1/11/1994 a 16/8/1995; 16/5/1996 a 19/8/2011, nas funções servente, serviçal, prensista e servente de pedreiro. Para constatação da atividade especial em referidos períodos o autor juntou aos autos cópia de suas CTPS(s) (fls. 36/72 e formulários previdenciários das empresas Expresso Itamarati S.A., (de 1/11/1994 a 16/8/1995), e Diretriz Engenharia e Construções Ltda. (de 16/5/1996 a 28/3/2012). Referidos documentos foram elaborados por profissional legalmente habilitado e estão regularmente preenchidos, com descrição das atividades desempenhadas pelo obreiro. Na primeira empregadora não há indicação de agentes agressivos físico, químico ou ergonômico para a função de servente de pedreiro exercida pelo autor. Embora conste do documento de fls. 178/180 a indicação de exposição a agente físico ruído em intensidade equivalente a 89,6 dB(A) no setor de betoneira e 94,0 dB(A) no corte de disco, a exposição ao agente era eventual. Na segunda o índice de ruído apontado (72,02 dBA) estava abaixo do máximo permitido pela legislação. Afasto, também, o enquadramento da especialidade nos demais períodos pleiteados pelo autor como especiais, pois não foi possível auferir a veracidade dos fatos alegados. O autor não logrou comprovar o caráter especial, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas. O simples registro de servente, serviçal, prensista ou servente de pedreiro, anotado em sua CTPS, não basta para reconhecimento da atividade especial. Seria necessário um maior suporte probatório que nos levasse a entender que a parte autora labutava constantemente exposto a agentes nocivos. Não há nos autos qualquer indício de insalubridade. Nem tampouco, notícias de eventual ajuizamento de reclamações trabalhistas pleiteando tal verba. Sendo que as funções descritas na CTPS não possibilitam o enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido, afasto o enquadramento dos períodos pleiteados como especiais. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente é isenta de custas processuais, mas arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.

0008893-65.2012.403.6102 - AIRTON ROQUE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Airton Roque, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos à propositura do procedimento administrativo. Formula pleitos alternativos. Juntou documentos (fls. 09/127). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 129). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 135/157). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 183/194). Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor (fls. 200/302), dando-se vistas às partes. O INSS manifestou-se à fl. 305. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado a autora. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 31/67 (carteiras de trabalho) e 71/74 (formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborado na empregadora: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP, de 01/10/2002 a 24/04/2012, na função de auxiliar de enfermagem. Verifica-se que a autarquia previdenciária, consoante cópia da despacho e análise administrativa da atividade especial (fls. 75/77 e 261/263) bem como da

cópia da planilha de contagem do tempo de serviço (fls. 68/69 e 275/277), já reconheceu o caráter especial das atividades desenvolvidas pela autora junto à empregadora Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP, nos seguintes períodos: de 10/08/1992 a 28/04/1995 (código anexo 2.1.3); de 06/04/1987 a 09/08/1992 e de 29/04/1995 a 30/09/2002 (código anexo 3.0.1), ambos na função de auxiliar/atendente de enfermagem. Anoto, outrossim, que não houve pedido neste feito para reconhecimento do caráter especial destes períodos, haja vista que incontroversos. Para constatação da atividade especial a autora juntou aos autos os formulários previdenciários de fls. 71/74. Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ele realizadas em ambos os períodos descritos - 01/10/2002 a 16/02/2002 e 17/02/2006 em diante -, sendo o primeiro período exercido junto à equipe gestora do bloco cirúrgico e o segundo junto ao centro cirúrgico, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos. Vejamos. Assim, foram descritas as atividades da autora no período de 01/10/2002 até a data da emissão do formulário (23/08/2010): Secar, montar e empacotar materiais de vias aérea superiores; empacotar materiais em papel de grau cirúrgico e fechar na seladora; montar extensões de respiradores, empacotar e preparar materiais para anestesia; montar e testar respiradores; descarregar sacos de roupa vindas da lavanderia e guardar; fazer pedido de roupa; esterilizar materiais/instrumentais em autoclaves a 132°C; esterilizar óleos em estufa a 170°C; realizar limpeza interna e externa das autoclaves e estufa, testes bacteriológicos nas autoclaves semanalmente; fazer controle dos parâmetros dos ciclos das autoclaves; colocar data e controle de lote em todos os materiais esterilizados; secar com ar comprimido e/ou pano os instrumentais/materiais vindos da Descontaminação; fazer revisão da integridade e funcionamento dos materiais e instrumentais; montar caixas de instrumentais empacotar materiais em campos de algodão; manusear a seladora; preparar e encaminhar materiais para a Central de ETO; receber, conferir e guardar materiais em gavetas, armários e grades; montar carros de cirurgia e encaminhar para o Centro Cirúrgico através do monta carga; preparar lista de materiais para serem utilizados nas enfermarias por 24 h; fechar sacos de hamper, identificar e colocar na área externa. (fl. 72). Como já dito, verifica-se que a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, na seara administrativa, os períodos imeditamente anteriores ao pugnado nos autos, na mesma atividade, ou seja, 10/08/1992 a 28/04/1995 (código anexo 2.1.3), de 06/04/1987 a 09/08/1992 e de 29/04/1995 a 30/09/2002 (código anexo 3.0.1). No entanto, a partir de 01.10.2002, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pela autora como especiais, sob a seguinte justificativa A descrição das atividades desenvolvidas (PPP) nao acaracteriza exposicao habitual e permanente a agentes biologicos (fls. 76 e 267).No entanto, contrário ao alegado pelo INSS, verifica-se que todos os períodos e atividades do autor, descritos nos referidos formulários, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1.Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2.Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps. 3.Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6 Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7.Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8.Fungos (micose cutânea).Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97.Desta feita, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN INSS 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes

biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Conforme se nota, houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários/laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, há que admitir que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física da autora, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Finalmente, destaca-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o mesmo já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial de todos os períodos e empregadoras pleiteadas pela autora na inicial, na condição de auxiliar de enfermagem, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder à autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Airton Roque 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 06/06/2012. 5. Períodos reconhecidos: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP (de 01/10/2002 a 24/04/2012) 6. CPF do segurado: 005.733.698-957. Nome da mãe: Maria de Jesus Silva Roque 8. Endereço do segurado: Rua Desembargador Edgard de Moura Bittencourt, nº 79, bloco 28E, apto. 33, CEP 14030-400 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0009942-44.2012.403.6102 - ALDO LUIZ CAMPOS (SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Aldo Luiz Campos, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a declaração de que os valores recebidos de uma só vez pelo autor, referentes às verbas trabalhistas recebidas por força de ação judicial e atinentes a direitos trabalhistas que foram suprimidos durante o pacto laboral, são isentos de imposto de renda, pois, caso tivessem sido pagos no momento correto não teria incidido o imposto em questão, muito menos no montante retido (R\$ 63.498,22, em 03/03/2008). Alega, portanto, que o valor do IRRF devido é muito menor que o recolhido. Pugna, pois, pela devolução da diferença do Imposto de Renda retido equivocadamente, o que corresponderia a R\$ 40.028,67, atualizado até setembro/2012. Juntou documentos (fls. 08/43). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 45). Citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação, defendendo a legalidade da tributação do Imposto de Renda tal como efetivada, condenando o autor nas verbas sucumbenciais (fls. 49/52). Sobreveio réplica (fls. 58/63). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, já que controvérsias fáticas, passíveis de serem sanadas neste momento, não remanescem. Conforme relatado, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com repetição de indébito,

onde se controverte a respeito da apuração de imposto de renda pessoa física, incidente sobre verba trabalhista recebida acumuladamente, em virtude de processo judicial. Em apertadíssima síntese, o Fisco busca a tributação do montante recebido pelo contribuinte segundo o regime de caixa. Já o contribuinte bate-se pelo reconhecimento de seu direito de apurar o débito em conformidade com o regime de competência, aproveitando-se das parcelas isentas e da progressão de alíquota, mês a mês. A pretensão de se submeter ao regime de competência, obedecendo as normas vigentes em cada uma das competências mensais pretéritas, mormente respectivas parcelas isentas e progressividade nas alíquotas, merece acolhida. Muitas são as razões para isso. A primeira delas diz respeito ao princípio constitucional da isonomia, que impõe o tratamento igualitário àqueles indivíduos que estão (ou deveriam estar) em situação jurídica igual. É fato que o cidadão que recebe seus proventos ou benefícios a destempo, de uma só vez, não está em situação fática idêntica àquele que os percebe a tempo e modo devidos. Mas tal desigualdade fática, longe de autorizar a criação de desigualdades jurídicas, mormente em matéria de tributação, impõe o oposto, qual seja: a criação de mecanismos que busquem equalizar a tributação daquele que recebeu seu rendimento nas competências corretas, com a de quem a recebe a destempo e de forma acumulada. Lembre-se ainda da situação já bastante gravosa e anti-jurídica do cidadão que se viu privado da percepção de verba de caráter alimentar por um longo período de tempo. Homenagem alguma aos primados da dignidade da pessoa humana existe em, ao depois, ainda impor-lhe tributação mais severa; de molde a apenar-se aquele que já se viu antes sacrificado por conduta ilegal do próprio Estado. É com esta principiologia em mente que se lê o art. 12 da Lei no. 7.713/88. Não se trata, portanto, de declarar sua inconstitucionalidade, mas sim, de encontrar sua correta exegese, dar-lhe interpretação não contrária à sua literalidade e que, simultaneamente, atenda aos primados constitucionais, mormente da isonomia entre os contribuintes. Assim, recebido o benefício acumulado, sofrerá a retenção na fonte e ao depois, será novamente ofertado à tributação na competência de sua percepção. Ao confeccionar a próxima declaração de ajuste anual, deverá ele ser declarado, para apurar o real saldo de imposto do contribuinte. Mas para o caso concreto, este procedimento não se aplica, já que as verbas foram recebidas há alguns anos. Mas de qualquer forma, a apuração de seu quantum obedecerá ao regime de competência, para tanto quanto possível trazer a tributação aos mesmos patamares daquele que recebeu o provento a tempo e modo devidos. Obviamente que isto não equivale à retificação, ano a ano, da declaração de ajuste do contribuinte, único procedimento apto a tutelar a completa igualdade de situações. Mas tal procedimento é, no plano dos fatos, impossível, e no do direito também, graças ao já citado art. 12 da Lei no. 7.713/88. Cumpre, então, adotar aquele método que seja possível no plano dos fatos e que atenda ao regramento jurídico vigente. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901207857, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010.) Mas num ponto a peça defensiva da União merece acolhida. Não é possível, neste momento, proferir decisão líquida, já que os valores trazidos pelo autor em sua inicial não estão em conformidade com as regras aplicáveis à hipótese sob julgamento. Para a apuração do quantum da condenação, é necessário que se reproduza, com fidelidade, todos os cálculos e critério adotados pela Justiça do Trabalho, alterando-se apenas as verbas que recebem reflexo do objeto desta demanda. Assim, questões como a tributação, ou não, de correção monetária e juros de mora não integram esta ação, e como tal, deverão ser apuradas segundo aquilo já feito perante a Justiça do Trabalho. Pelas razões expostas, julgo procedente a presente demanda, para reconhecer o

direito do contribuinte de apurar, pelo regime de competência, o imposto de renda incidente nos rendimentos por ele recebidos de forma acumulada. O quantum efetivamente devido pelo contribuinte será apurado em futura liquidação de sentença que incluirá, acaso necessário, a realização de perícia contábil. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, bem como com honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004940-11.2003.403.6102 (2003.61.02.004940-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010633-44.2001.403.6102 (2001.61.02.010633-0)) AUBELINO LUIZ X LEONILDA FAGUNDES LUIZ(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERNANDA BARDELLA RASSI(SP153977 - RICARDO RASSI)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à arrematação distribuído por dependência à ação de execução diversa nº 2001.61.02.010633-0 movida pela Caixa Econômica Federal em face dos ora embargantes, Aubelino Luiz e Leonilda Fagundes Luiz. Pugnam os embargantes pela nulidade do leilão realizado referente ao imóvel de sua propriedade, o qual teria sido arrematado por Fernando Bardella Rassi. Pediram a concessão de efeito suspensivo, a fim de obstar a expedição da carta de arrematação e alienação de domínio. Em síntese, alegam vícios no processo de execução e na fase de arrematação, e, ainda, que o imóvel teria sido alienado por preço vil. Juntaram documentos (fls. 10/44). Recebidos os embargos e intimada a CEF, veio esta apresentar impugnação, pugnando pela improcedência dos pleitos (fls. 50/62). Intimados a especificar provas, os embargantes manifestaram-se à fl. 66 e a CEF à fl. 67. Foi proferida sentença, às fls. 69/74, julgando improcedentes os embargos. Em virtude de recurso de Apelação interposto pelos embargantes recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 93), os embargantes comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/102). A CEF apresentou contrarrazões (fls. 105/120). Posteriormente, os embargantes pugnaram pela não expedição de mandado de imissão de posse, dentre outros pleitos (fls. 122/124). Às fls. 125/128, a Secretaria certificou que no agravo de instrumento foi proferida decisão negando seguimento ao mesmo. O pleito dos embargantes foi apreciado à fl. 129 e indeferido. Nova manifestação da parte foi apresentada, juntando documentos e insistindo no pleito anterior (fls. 130/146). Mais uma vez o Juízo indeferiu o pleito e determinou a remessa dos autos à Superior Instância (fl. 147). Antes de subirem os autos, os embargantes juntaram guia de depósito judicial (fls. 150/151). Às fls. 179/186 foram juntadas cópias das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento noticiado, dando conta do improvimento dado ao agravo legal interposto pelos embargantes. Os embargantes juntaram documentos às fls. 188/201. Pelo E. TRF-3ª Região foi proferida decisão anulando o processo a partir do momento em que a arrematante deveria ser citada para impugnar os embargos à arrematação (fls. 204/207). A CEF apresentou embargos de declaração (fls. 211/215), os quais não foram providos (fls. 217/221). À fl. 222, certificou-se o trânsito em julgado. Retornando os autos a este Juízo, determinou-se a citação da arrematante Fernanda Bardella Rassi. Veio aos autos ofício oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, solicitando a transferência do depósito judicial efetivado neste feito para aquele Juízo (fl. 229), o que foi deferido (fl. 230). Às fls. 232/236, a CEF comunicou a transferência efetivada. Devidamente citada, a arrematante apresentou impugnação (fls. 243/247), pugnando pela improcedência da ação. Intimados, os embargantes apresentaram réplica à impugnação (fls. 253/258). A CEF, por sua vez, ficou inerte (fl. 261). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido em virtude dos embargos versarem apenas matéria de direito, nos termos do parágrafo único do art. 740 do Código de Processo Civil. Com efeito, a prova pericial requerida pelos embargantes mostra-se inócua para o deslinde da demanda, uma vez que a arrematação firmou-se em avaliação feita por avaliador oficial desta Subseção Judiciária, conforme estabelecido pelo art. 680 do Código de Processo Civil. De outro lado, cabe ao juiz indeferir a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas, considerando que o parecer técnico apresentado por engenheiro de confiança dos embargantes é bastante elucidativo e parece-me suficiente para embasar sua pretensão, a teor dos comandos do art. 420, parágrafo único, inciso II e 427, ambos do Código de Processo Civil. Afastadas as questões preliminares, passo ao mérito. Verifica-se que os presentes embargos à arrematação não merecem prosperar, haja vista que a execução sempre teve o seu trâmite regular, não apresentando qualquer vício capaz de invalidá-la. Na verdade, os embargantes visam apenas adiar os efeitos práticos de sua inadimplência, uma vez que tiveram a oportunidade adequada para deduzir sua defesa em embargos do devedor, assim que tiveram o bem penhorado, mas acabaram por perder tal oportunidade por pura inércia. Assim, os presentes embargos apresentam-se como mero expediente procrastinatório da execução. No tocante ao alegado vício da arrematação, quanto à não observância dos termos do edital, especialmente no que se refere às custas, observo que as mesmas restaram recolhidas à fl. 164 dos autos da execução apensa, restando, portanto, prejudicada tal argumentação. Ademais, há que se considerar que a ausência das custas não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos art. 694 do CPC, não possuindo força bastante para invalidar a arrematação. A um, porque não traz qualquer prejuízo aos devedores, pois as custas são recolhidas em favor da União pelo serviço jurisdicional prestado, não diminuindo em nenhum centavo o valor arrecadado pela execução para abatimento da dívida dos embargantes. A dois, porque seria um despropósito invalidar uma arrematação de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) por conta do não recolhimento de apenas R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) de custas! Para além disso, as custas podem ser cobradas até que a carta de arrematação seja expedida, sem qualquer

prejuízo à legítima credora, que é a União. Quanto à alegação de não observância da regra do art. 690 do CPC, observa-se, uma vez mais, que a praça foi realizada sem qualquer irregularidade que pudesse invalidá-la. Com efeito, a caução foi tacitamente dispensada por este Juízo haja vista que houve apenas um lance, sendo que a razão para exigir-se caução é evitar-se que um lance simulado de maior valor seja acolhido em detrimento de um lance sério de menor valor e, depois de passado o prazo para a confirmação da arrematação, o lançador vencedor deixar de honrar seu lance apenas para frustrar a alienação. Assim, não havia razão que justificasse a exigência de caução, pois se o lançador não honrasse seu lance, simplesmente haveria a incidência da multa de 20% sobre o lance, multa essa estabelecida por lei e exigida por ocasião do julgamento do lance. Não obstante a desnecessidade de se impor caução a lance único, o pagamento dentro do prazo de três dias por si só já afasta qualquer possibilidade de nulidade pela dispensa da garantia, nos termos do já citado artigo 694 do CPC, em especial do inciso II de seu parágrafo único. Por último, no que toca à alegação de preço vil da arrematação, de acordo com a jurisprudência dominante, o valor mínimo que o juiz deve aceitar para a arrematação em segunda praça é o equivalente a 50% do valor da avaliação. Desta feita, à míngua de uma definição precisa pela lei do que seria preço vil, conclui-se que somente será preço vil o valor inferior a 50% do valor da avaliação. Assim, como o imóvel arrematado foi avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o lance de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) não pode ser considerado vil, pois representa exatamente 50% do valor da avaliação. De outro lado, a avaliação do imóvel, como já dito, foi efetuada por avaliador oficial desta Subseção Judiciária, servidor da Justiça Federal legalmente habilitado para esse mister. Logo, a avaliação do bem foi realizada no momento oportuno, ou seja, concomitantemente à penhora, dispensando avaliação posterior nos exatos termos do art. 680 do Código de Processo Civil. Assim dizia a letra do referido dispositivo legal vigente na época, ou seja, antes da alteração dada pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006: Prosseguindo a execução, e não configurada qualquer das hipóteses do art. 684, o juiz nomeará perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, avaliador oficial, ressalvada a existência de avaliação anterior (art. 655, parágrafo 1º, V). (grifo nosso) O Código de Processo Civil é bem claro ao estabelecer que a avaliação posterior à penhora somente tem cabimento quando não houver avaliador oficial na comarca ou quando o próprio devedor estimar o valor do bem no ato de sua nomeação à penhora. Assim, se a avaliação foi realizada juntamente com a penhora, em um ato único e complexo, a única oportunidade processual para impugnar-se a avaliação é nos embargos do devedor, operando-se a preclusão desse direito de defesa, pois o art. 746 do Código de Processo Civil também é bastante claro ao dispor que os embargos à arrematação somente são admitidos se fundados em nulidade da execução desde que superveniente à penhora. E, no presente caso, repito, a avaliação foi feita juntamente com a penhora e não depois dela. E, repiso, a avaliação foi feita regularmente por oficial de justiça com habilitação legal para tanto, gozando, pois, da confiança deste Juízo, não tendo cabimento uma nova avaliação. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargantes em verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa apensa (2001.61.02.010633-0).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007824-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-50.2012.403.6102) FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução de nº 0000164-50.2012.403.6102 (autos em apenso) movida pela Caixa Econômica Federal em face dos ora embargantes Filomena Aparecida Andrés Parisi ME e Filomena Aparecida Andrés Parisi, visando o pagamento de dívida ensejada por Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0340.555.0000066-04, firmado em 20 de agosto de 2010. Inicialmente, defende a parte embargante a aplicabilidade do art. 423 do CC, afirmando que, na análise do contrato discutido, deverá ocorrer uma interpretação mais favorável ao embargante nas cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas. Alega, em síntese, várias questões preliminares e, no mérito, aduz a existência de diversas cláusulas abusivas, dentre elas as que tratam da capitalização de juros, da cobrança da comissão de permanência e, por fim, a ausência de título líquido, certo e exigível. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 23/53). Devidamente intimada, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 57/88), pugnando pela improcedência dos pedidos. As embargantes manifestaram-se sobre a impugnação (fls. 92/96). Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, sem êxito (fl. 101). É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da exordial, tal com veiculada pela CEF, não prospera. O arrazoado ali expandido veicula questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da ação, e como tal será apreciado. Também não vinga a alegada inépcia da inicial, por suposto prejuízo à defesa da embargante. Naqueles documentos (fls. 39/40) estão especificados de forma clara os índices de correção e juros empregados pela casa bancária. São estas as informações necessárias à adequada defesa da embargante, que aliás, a exerceu de forma plena. Todas as demais questões trazidas pela embargante também são, em verdade, pertinentes ao mérito destes embargos, e assim serão enfrentadas. O primeiro ponto impugnado pelo devedor diz respeito à capitalização de

juros. É argüida, inclusive, a inconstitucionalidade do art. 28, 1º, inc. I da Lei no. 10.931/04. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito dessa prática, também conhecida por anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõe o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º.: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim sendo, o art. 28, 1º, inc. I da Lei no. 10.931/04, cuja inconstitucionalidade é argüida pelo autor, está longe de ser o único dispositivo legal que, em nosso sistema jurídico, dá suporte à prática da capitalização de juros. Vale, agora, reproduzir o dispositivo legal em questão: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; É falsa a informação trazida pelos embargantes em sua inicial, dando conta de suposta suspensão dos efeitos do dispositivo acima, no bojo da ADI no. 2.316-1. Não há naqueles autos nenhuma decisão deferindo a medida desse naipe, pois o pedido de liminar foi submetido ao plenário do Supremo Tribunal Federal, e o julgamento da medida ainda está em curso. O dispositivo legal está, portanto, em plena vigência e sendo a dívida, em sua origem, derivada de operação no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, está submetida às suas regras. Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002. Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros. Também não é verdadeiro afirmar que a questão demanda o emprego de lei complementar. Aliás, ressaltemos uma vez mais que estamos a tratar de prática consolidada na vida econômica da nação, e que não demanda sequer autorização legislativa específica, seja por meio de lei ordinária, quiçá complementar. Seja como for, o fato é que quando o art. 192 da Constituição Federal exige lei complementar para a normatização do sistema financeiro nacional, está a fazê-lo em face de seu aspecto estrutural, orgânico; e não quanto às questões periféricas e secundárias, como por exemplo, a questão da capitalização de juros. Aliás, se assim não fosse, toda a legislação civil e comercial a respeito, por exemplo, de títulos de crédito, seria também inconstitucional por vício formal. E por certo, títulos de crédito, mormente aqueles usados no contexto do sistema bancário se constituem em questão tão afeta ao sistema financeiro nacional quanto a taxa de juros. E não se tem notícia de nenhum precedente jurisprudencial reconhecendo a inconstitucionalidade, por exemplo, da legislação de regência do cheque. A inicial também inquina o débito de incerto, dizendo ainda que inexistente título líquido, certo e exigível. Tais alegações, porém, não prosperam. Ao contrário do argüido, a peça inicial da execução veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. O primeiro e talvez mais importante destes documentos está nas fls. 30/38 destes autos. Trata-se do contrato de concessão de crédito (mútuo), devidamente firmado pelas partes. Trata-se de título de crédito perfeitamente formado, apto a, por si só, embasar a ação executiva. Para além do mencionado título, a demanda executiva veio também aparelhada com outros documentos que detalham a origem da dívida. Ela decorreu de linha de crédito aberta pela casa bancária, em favor da embargante, para uso sem finalidade vinculada. Nas fls. 39/40 existe um quadro consolidando a dívida, onde estão indicados os valores, vencimentos e saldo atualizado, tudo consolidado para 20/10/2011. Os arrazoados pertinentes à mitigação do princípio da livre negociação (contrato de adesão) e da abusividade da taxa de juros (aí incluindo comissão de permanência) guardam grande identidade, podendo ser apreciados em conjunto. Se de um lado admite-se não existir limite legal para os juros bancários, isso por certo também não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada uma delas. É sabido e ressabido por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditadas pelo governante democraticamente eleito; sendo impossível às casas bancárias deles fugir. E não nos esqueçamos que estas taxas, sabidamente as maiores de todo o mundo, foram a base da política financeira implementada e mantida ao longo dos dois mandatos da Presidência da República obtidos pelo Partido Social Democrata Brasileiro (PSDB); e foi e é a base da política financeira mantida ao longo dos três mandatos presidenciais obtidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Como se vê, mudam-se os governantes, mas a política é a mesma. Outra

conclusão não pode advir disso, senão tratar-se de uma opção cônica e legitimada da nação brasileira. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para refazer o equilíbrio do contrato. Para nosso caso concreto, a maior taxa aplicada ao débito não alcançou os 3% ao mês (fls. 40). Ora, esses valores estão perfeitamente compatíveis com a atual realidade do mercado financeiro, nada de aberrante havendo neles, especialmente em se tratando de encargos moratórios. Apenas para exemplificar, basta uma rápida consulta à página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores para conferir que esta taxa é perfeitamente adequada à média do mercado. Assustador por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais. Por fim, não se fala na hipótese dos autos em cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos. Basta uma rápida olhada nas planilhas de evolução do débito, já indicadas, para constatar que ao principal, somente a comissão foi acrescida, sem a cumulação de juros, taxas ou outras parcelas de estilo. De todo esse quadro, resulta evidente que nulidade alguma existe no contrato impugnado pelo autor. Embora por sem dúvida ele se enquadre dentre os chamados contratos de adesão, tal classificação por si só não importa em qualquer espécie de vício, ou presunções de nulidade. Somente da análise de cada caso concreto essas questões podem ser adequadamente avaliadas, e na presente demanda, nada há para ser corrigido na avença. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos. Os sucumbentes arcarão, solidariamente, com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos (Exec. Div. nº 0000164-50.2012.403.6102)

0000860-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308743-70.1996.403.6102 (96.0308743-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

VISTOS, Cuida-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso de nº 96.0308743-2, ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA., em que busca a desconstituição do crédito vindicado pelo(s) embargado(s), o qual seria referente à condenação em verba honorária de 5% sobre o valor da causa. Aduz a embargante que, de fato, houve a condenação em verba honorária quando da prolação da sentença, contudo, a mesma não restou mantida pelos V. Acórdãos proferidos pelo E. TRF-3ª e Colendo STJ. Assim, alega ser forçosa a conclusão de que a empresa recorrente decaiu de parte de seu pedido perante os Tribunais, fazendo certa a aplicação da regra prevista no art. 21, do CPC, a qual trata da sucumbência recíproca, tendo sido compensados os honorários entre os litigantes. Pugna, pois, pela extinção da execução proposta. Juntou documentos (fls. 06/149). Os embargos foram recebidos e o(s) embargado(s), intimado(s), apresentou(aram) impugnação (fls. 155/157). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ao teor do art. 740, parágrafo único do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. Como é cediço, sendo um tipo de ação, a execução subordina-se aos pressupostos processuais e às condições da ação. Além dos pressupostos genéricos para a propositura de qualquer ação, sujeita-se a alguns pressupostos e condições específicos que seriam a existência do título executivo, donde se extrai a certeza e liquidez da dívida e o inadimplemento do devedor comprovando a exigibilidade do crédito. Toda execução tem por base um título líquido, certo e exigível. O credor que propõe a execução sem título é carecedor por falta de interesse de agir, porque só este, aliado ao inadimplemento do devedor, legitima a execução, permitindo-se aferir a adequação do provimento jurisdicional pleiteado. O título autoriza a imposição das medidas executivas e fixa seus limites, tornando certa não só a existência do crédito, mas, também, sua eficácia jurídica, que será limitada apenas pela eventual oposição de embargos à execução. Assim, visando a realização do direito do exequente, materializado em um título executivo, descabe discussão de mérito, objetivando o processo de execução apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pelo executado. Na hipótese vertente, verifico que a r. sentença proferida nos autos da ação de conhecimento apenas julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a União Federal em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (fls. 162/187). Na Superior Instância, junto ao E. TRF-3ª Região, às fls. 232/286, fora dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios a serem observados na compensação do indébito, e negado provimento à apelação da autora. Até aqui, conforme se observa, nada foi alterado em relação à verba honorária. Como não houve qualquer abordagem pelo Acórdão relativamente à condenação proferida na sentença, e também por não ter sido dado provimento integral, quer seja à apelação da autarquia, quer seja à remessa oficial, por óbvio, que a decisão de 1ª Instância resta mantida naquilo que não foi alterado, dentre tais pontos encontra-se a condenação do INSS em verba honorária de 5% sobre o valor da causa. Porém, o V. Acórdão não transitou em julgado, tendo sido interposto Recurso Especial pela embargada, subindo os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, após os seus trâmites legais. Junto àquela Corte foi proferida a decisão que se encontra às fls. 350/355, dando parcial provimento ao Recurso interposto. Dessa decisão houve a interposição de Agravo Regimental pelo INSS (fls. 357/360) e pela embargada

(fls. 361/363). Conforme se observa, as matérias versadas nos agravos não foram acolhidas (fls. 365/370), tendo sido negado provimento a ambos os agravos. Pela autora foi interposto Embargos de Divergência (fls. 372/400). Pelo INSS houve a oposição de Embargos de Declaração (fls. 403/407), os quais foram rejeitados (fls. 409/412). Assim, a União interpôs Recurso Extraordinário (fls. 414/460). Quanto aos embargos de divergência, observa-se que os mesmos foram admitidos (fl. 467), e após a União apresentar impugnação (fls. 471/477), foi proferida a decisão de fls. 479/481, não conhecendo dos Embargos de Divergência. Não satisfeita com a decisão, a autora interpôs Agravo (fls. 493/501), ao qual foi negado provimento (fls. 503/507). Assim, o V. Acórdão transitou em julgado, conforme certificado à fl. 509. Até então, conforme se observa, nada foi alterado relativamente à condenação em verba honorária pela Primeira Instância, uma vez que sequer foi objeto de análise pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Resta, agora, tão-somente, verificarmos o que ocorreu relativamente ao Recurso Extraordinário interposto pela União. Referido recurso, após terem sido apresentadas as contrarrazões pela embargada (fls. 514/523), teve sua análise suspensa, nos termos do art. 543-B, 1º, do CPC, até o pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 561.908-7/RS (fl. 525). Finalmente, após o julgamento mencionado, o C. STJ proferiu a decisão de fl. 531, julgando prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está com conformidade com o entendimento esposado pela Suprema Corte. Desta feita, da análise das decisões mencionadas, verifica-se que à autora foi assegurado o direito de compensação, de acordo com os critérios determinados e tão-somente com os tributos incidentes sobre a folha de salários, negando-se, portanto o direito de se compensar o indébito com outros tributos administrados pelo INSS. Por óbvio, não havendo alteração relativamente à questão da verba honorária, embora a autora tenha sido sucumbente em parte do seu pedido, permanece intacta a condenação fixada na sentença de 1º grau. Não se trata, como a embargante pretende fazer crer, de ausência de condenação, ou seja, de omissão na decisão transitada em julgado, pois, houve sim a condenação em primeira instância e ela não foi alterada em momento algum. Igualmente, equivocada a observação tecida pela embargante no sentido de que não remanesce o direito à compensação. Este foi sim assegurado pelo título judicial, embora não de forma tão ampla como pretendido pela embargada. Assim, existente o título que ora se executa, e não tendo havido insurgência quanto ao valor nele estampado, tenho por correta a execução proposta, devendo a mesma prosseguir. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Prossiga a execução pelo valor apontado nos autos principais. Condene a embargante ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0000891-72.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309960-51.1996.403.6102 (96.0309960-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X A D MARTINELLI-FIRMA INDIVIDUAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela embargante (fl. 35) com a qual concordou o embargado (fls. 40/41) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condene a embargante União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, o qual corresponde à diferença do valor executado e o valor incontroverso (fl. 35). Prossiga-se com a execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos apensos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000928-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308343-56.1996.403.6102 (96.0308343-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CLAUDIA GALCHIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
VISTOS. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ LUIZ MATTHES, o qual pretende o recebimento da verba honorária e a devolução das custas a que a União foi condenada nos autos principais (ordinária nº 96.0308343-7), movidos por Cláudia Galchin. Aduz a embargante que concorda com os valores executados a título de honorários, pois, corretos. Contudo, alega discordar da cobrança das custas recolhidas, pois seria o advogado exequente parte ilegítima para tanto. Os embargos foram recebidos (fl. 34), vindo o embargado a oferecer impugnação, acompanhada de documento (fls. 39/41). Sobre a impugnação a União manifestou-se, reiterando os termos da inicial (fl. 75). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 740, parágrafo único do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. A pretensão da embargante há que ser rechaçada por este Julgador quando aduz a ausência de legitimidade do embargado para a cobrança das custas recolhidas nos autos principais. Conforme se verifica, nos autos principais (fl. 09), o autor juntou procuração em seu nome, encontrando-se, portanto, devidamente legitimado a executar as verbas recolhidas. Mas, não só por esse motivo devem os embargos serem tidos como improcedentes. De fato, conforme se verifica, as custas foram recolhidas pelo escritório de advocacia Brasil e Matthes S.C. Advocacia e não no nome do sócio dela integrante. Porém, o embargado comprovou pelo documento de fls. 41, que o escritório em questão se obrigou ao pagamento de despesas, relativamente à ação principal, conforme lá mencionado, fazendo Frente ao pagamento das mesmas os

advogados de Brasil e Matthes S.C. Advocacia, sob a responsabilidade profissional e pessoal de Brasil do Pinhal Pereira Salomão. Ora, claro está que o advogado, ora embargado, integrante dos quadros do escritório em questão, possui legitimidade para pleitear a devolução das custas recolhidas nos autos principais, cujo escritório efetuou o recolhimento, arcando com os valores em comento. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução pelo valor executado. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que nele passe a constar José Luiz Mathes e não Cláudia Galchin. Custas ex lege.

0002051-35.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-42.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIA ROSA PROFETA DOS REIS

Vistos Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (0001971-42.2011.403.6102), em que se alega equívoco na elaboração dos cálculos. Argumenta que tais equívocos ocorreram porque o autor-embargado não observou a DIP, efetuando o cálculo até julho/2012 e, além disso, aplicou índice integral de reajuste de benefício em 02/2012, sendo que o procedimento correto seria aplicar índice de 1,050900 em 01/2012, conforme CONREAJ. Pugna, pois, pela redução do excesso de execução, bem como pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 04/42). À fl. 43, determinou o Juízo que a Serventia certificasse a tempestividade dos embargos e, em termos, intimasse a parte embargada para impugnar os embargos. Sobreveio a certidão de fl. 43-verso atestando a tempestividade dos embargos e, à fl. 44, certidão de publicação do despacho anterior. Posteriormente, informou a Serventia do Juízo, equívoco ao certificar a tempestividade dos embargos (fl. 45), afirmando que a citação nos termos do art. 730 do CPC somente ocorrera após a distribuição destes autos, o que resulta em extemporaneidade da peça processual. É o relatório. Decido. Nos processos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é imprescindível a citação da ré para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, não podendo tal ato ser suprido pelo comparecimento desta aos autos e eventual interposição de embargos. Assim, no presente caso, haja vista que, quando da interposição destes embargos, ainda não havia ocorrido, nos autos principais, a citação válida e regular do executado, conforme certificado pela Serventia do Juízo (fl. 45), deve a inicial ser indeferida ab initio, pois não adimplido o requisito indispensável à interposição da ação e que justificaria o necessário interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apreciação dos argumentos colocados nestes autos, nem mesmo a intimação da parte contrária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004357-74.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014789-07.2003.403.6102 (2003.61.02.014789-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X PEDRO RIBEIRO DE SOUSA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (0014789-07.2003.403.6102), em que se alega equívoco na elaboração dos cálculos. Argumenta que tais equívocos ocorreram porque o autor-embargado utilizou RMI diferente e maior que a renda calculada e revista; não descontou as competências recebidas referentes ao benefício nº 31/127469393; e, por consequência, calculou os honorários advocatícios incorretamente, maior que o devido. Pugna, pois, pela redução do excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/56). À fl. 57, certificou a Serventia do Juízo que, nos autos da ação principal, verificou a ausência de citação da embargante, nos termos do art. 730 do CPC. É o relatório. Decido. Nos processos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é imprescindível a citação da ré para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, não podendo tal ato ser suprido pelo comparecimento desta aos autos e eventual interposição de embargos. Assim, no presente caso, haja vista que, quando da interposição destes embargos, ainda não havia ocorrido, nos autos principais, a citação válida e regular do executado, não tendo esta ainda sequer se materializado, conforme certificado pela Serventia do Juízo (fl. 57), deve a inicial ser indeferida ab initio, pois não adimplido o requisito indispensável à interposição da ação e que justificaria o necessário interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apreciação dos argumentos colocados nestes autos, nem mesmo a intimação da parte contrária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004591-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008420-50.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes embargos à execução de decisão proferida nos autos da ação em apenso nº 0008420-50.2010.403.6102 (cumprimento de sentença), a qual foi distribuída por dependência aos autos da ação ordinária nº 2009.61.02.010971-8, onde ficou assegurado à autora ANÁLIA RIBEIRO HECK a correção do saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aplicando-se a taxa progressiva de juros, prevista no art. 4º da Lei 5.107/67, bem como aplicando-se os IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Aduz excesso de execução nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, uma vez que deixou de considerar os valores creditados pela Caixa em razão da adesão da autora aos termos da LC 110/2001. Juntou documentos (fls. 04/34). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem prosperar. Conforme se verifica nos autos mencionados, houve a prolação de decisão judicial (fl. 341) acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinando a intimação da executada CEF para que promovesse o pagamento do valor acolhido a favor da autora (R\$ 19.106,33 - fevereiro de 2013), bem como os correspondentes honorários advocatícios de 15%, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Temos que, com o advento da Lei n. 11.232/2005, alterou-se o processamento da execução de sentença, que passou a prescindir da oposição de embargos, uma vez que a irresignação passou a ser veiculada por meio de impugnação, nos autos da ação em que proferida a decisão exequenda, superando a anterior dicotomia que anteriormente existia entre ação e execução que se desenvolviam em relações processuais distintas. Referido diploma legal foi publicado em 22/12/2005, estipulando *vacatio legis* de seis meses a partir da publicação. Nos autos em apenso, verifica-se que a execução já se instaurou conforme o procedimento atual, vez que não mais vigente a sistemática pretérita. Assim, incorre em equívoco a embargante ao opor os presentes embargos, em procedimento incidental e apartado. Por outro lado, há que se considerar que a matéria versada nestes embargos poderia ter sido vazada na impugnação, divergindo apenas no aspecto procedimental. Assim, em que pese, de fato inadequado o procedimento, atingiu a finalidade almejada, o que impõe o aproveitamento dos atos realizados e a subsistência dos embargos, recebendo-os como impugnação, com posterior traslado para os autos apensos, onde os argumentos trazidos serão oportunamente analisados. Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Deixo de proferir condenação em honorários tendo em vista a não formação da relação processual. Traslade-se cópia integral destes autos para a ação mencionada para posterior deliberação da matéria de fundo ventilada, recepcionando-o, naqueles autos, como impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010633-44.2001.403.6102 (2001.61.02.010633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUBELINO LUIZ X LEONILDA FAGUNDES LUIZ(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Vistos, etc. Trata-se de execução por quantia certa proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Aubelino Luiz e Leonilda Fagundes Luiz. Os requeridos teriam contratado junto à casa bancária um financiamento habitacional no âmbito do SFH, no qual adveio inadimplência. Em face da mesma, a CEF promoveu execução extrajudicial, conforme o rito do DL 70/66, tendo ela própria adjudicado o imóvel. Disse, porém, que o débito dos requeridos não está quitado, havendo resíduo, objeto desta execução. Houve a alienação forçada de um imóvel dos requeridos. Os supostos devedores peticionam nas fls. 233/235, argüindo a questão que levaria à extinção do feito. É o relatório. Decido. A matéria ventilada na peça de fls. 233/235 deve ser acolhida. Conforme relatado, o objeto desta execução corresponde a suposto resíduo de mútuo habitacional, onde já houve a execução extrajudicial nos moldes do DL 70/66, sendo certo que foi a própria CEF quem adjudicou o imóvel financiado. Em situações como essa, nossa melhor jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a adjudicação do bem financiado, pela própria credora hipotecária implica, necessariamente, em quitação da dívida. Nesse sentido vejamos decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - IMÓVEL HIPOTECADO - ARREMATADO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO - QUITAÇÃO DA SALDO REMANESCENTE - INQUESTIONABILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI 5.741/71 INDEPENDENTEMENTE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO ADOTADO PELO CREDOR I - Se o imóvel adquirido via SFH é dado em hipoteca para garantir a totalidade da dívida, arrematado ou adjudicado o bem pelo credor hipotecário, não faz sentido nem seria justo executar o saldo remanescente do financiamento imobiliário. II - Nos financiamentos operados pelo Sistema Financeiro da Habitação, em caso de arrematação ou adjudicação pelo credor do imóvel hipotecado, aplicam-se as disposições do art. 7º da Lei 5.741/71, ainda que o executivo seja processado pelo rito do DL 70/66. III - Precedentes jurisprudenciais pacíficos sobre a questão. IV - Agravo legal improvido. (AC 00002264920014036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 .) O dispositivo legal invocado pelo aresto acima vem

assim redigido: Art. 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Não se fala, portanto, na existência de quaisquer tipos de resíduos ou remanescente em desfavor do mutuário, após a adjudicação do imóvel pela casa bancária, tudo levando à improcedência desta demanda. Os requeridos também se batem pela anulação da alienação forçada de parte de seu patrimônio, nestes autos já realizada. Este requerimento não reúne condições de ser acolhido. Em que pese o acolhimento da tese de inexistência de resíduo no financiamento habitacional, é indiscutível que estamos aqui a tratar de demanda onde se controverte a respeito de interesses patrimoniais privados. Logo, é ônus da parte a arguição de matéria vocacionada à defesa de seus interesses. É certo, também, que tal defesa somente veio aos autos quando já concretizada a constrição e alienação judicial de seu bem. Aliás, petição de fls. 233/235 foi trazida aos autos mais de dez anos após a realização do leilão! Devem, então, os requeridos suportarem os ônus de sua inércia, bem como há de se respeitar dos direitos e pretensões do terceiro adquirente de boa-fé. A alienação nestes autos concretizada é, no todo e por todo, ato jurídico perfeito, e como tal remanesce intacta. Na melhor das hipóteses, cabe aos requeridos postular a repetição de indébito em face da CEF, ou a reparação de danos em face do responsável pela sua ineficaz defesa nesta execução. Mas tudo em ação autônoma, sem quaisquer efeitos em face dos adquirentes de boa-fé. Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Em que pese o insucesso do autor, levando-se em conta o princípio da causalidade e a procrastinação dos requeridos em produzir defesa eficaz, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.

ACOES DIVERSAS

0002474-44.2003.403.6102 (2003.61.02.002474-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SUSE MARIA DE FREITAS (SP047246 - REINALDO FISCHER AUGUSTO)

Vistos a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Suse Maria de Freitas, aduzindo ser credora pela quantia de R\$ 5.579,81, valor este consolidado para 22/10/2002. Tal dívida decorreria de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul nº 1202.001.4691-3, mútuo contraído pela devedora, não adimplido a tempo e modo especificado no contrato. Juntou documentos (fls. 04/26). Determinada a citação da ré para pagamento, nos termos do art. 1.102-a e seguintes, do CPC, expediu-se carta precatória, vindo aos autos informação do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não localização da requerida (fl. 35-verso). A CEF manifestou-se a respeito, pugnando pela citação por edital (fl. 39), o que foi deferido pelo Juízo. Expedido o edital e findo o prazo, certificou-se a ausência de manifestação da requerida (fl. 43), sendo a CEF intimada a respeito (fl. 44) e, posteriormente, intimada a juntar extratos bancários (fl. 47). Às fls. 50/52, a CEF juntou documentos, pugnando pela penhora do veículo descrito nos documentos apresentados e, às fls. 54/73, juntou extratos. Intimada a esclarecer a respeito da penhora requerida, a CEF pugnou pelo arresto do veículo, com o bloqueio do mesmo junto à Ciretran (fl. 76), o que foi deferido, em parte, pelo Juízo (fl. 77), tão-somente para autorizar o bloqueio de transferência do veículo. Expedido o competente ofício, foi a CEF intimada, vindo a mesma a pugnar pela suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC (fls. 82 e 85). Deferido o pleito de suspensão, foram os autos arquivados (fls. 86/87 e 90). Os autos foram desarquivados, a pedido da executada (fls. 91/94), a qual, posteriormente, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição interveniente da ação (fls. 98/99). Às fls. 102/107, a CEF manifestou-se a respeito, apresentando impugnação. Intimada, a executada manifestou-se às fls. 110/111. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição ventilada pela executada em sua exceção de pré-executividade apresentada. Uma vez não apresentados embargos à monitória, converte-se o mandado inicial em mandado executivo, automaticamente. Assim, a requerente passa a possuir um título executivo, podendo dele, inclusive, abdicar, deixando de propor a competente ação de execução. A propositura da execução dentro do prazo prescricional materializa o exercício do direito de ação, do que resulta o afastamento da prescrição. Assim, o aniquilamento do prazo prescricional que corria em momento anterior traduz-se na chamada interrupção da prescrição. De regra, a prescrição estará afastada, visto que interrompida pela citação, durante toda a ação de cobrança. Contudo, tal fato pressupõe não apenas a iniciativa do credor em propor a ação de execução, mas que nela persista (não importa o quanto se prolongue) agindo de forma diligente para alcançar seu desiderato, qual seja, a satisfação de seu crédito. Em se verificando sua negligência e inoperância, em qualquer momento, a causa interruptiva deixa de cumprir sua finalidade inerente (a cobrança), devendo reiniciar-se o curso do prazo prescricional, até que consumado. A prescrição assim ocorrida é a chamada prescrição intercorrente, que nada mais é do que a própria prescrição, mas desta feita, contada já com a ação de cobrança devidamente ajuizada. Para seu reconhecimento deve estar caracterizada a inércia culposa da exequente (para que se busque dentro do processo de execução lapso temporal contínuo igual ao da prescrição prevista em lei), e ter-se sua verificação invocada e comprovada pelo devedor. Ademais, observa-se que a prescrição da execução corresponde à mesma aplicável para a ação de conhecimento, na linha da Súmula 150 do STF (Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Neste sentido, cabe ressaltar que, nos termos da legislação civil vigente, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular, prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Passemos, pois, à análise do caso presente. Tão logo autorizado o bloqueio de transferência do veículo, conforme requerido pela exequente, haja vista que a devedora e o bem encontravam-se em lugar incerto e

não sabido, fora a exequente intimada a se manifestar a respeito (fls. 77 e 80/81). Assim, em 12 de abril de 2005, pugnou a CEF pela suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do CPC (fl. 82). Referido pleito foi reproduzido em 15 de junho de 2005 (fl. 85). Assim, com o deferimento judicial, restaram os autos arquivados provisoriamente (sobrestados). Tal fato se deu em 05 de outubro de 2005. Após este fato, foram os autos desarquivados a pedido de advogados da exequente, os quais estavam renunciando ao mandato e comunicando que o feito prosseguiria sob o patrocínio do departamento jurídico da CEF (fl. 89). Com a juntada da peça, voltaram os autos ao lugar onde se encontravam (fl. 90). O feito lá permaneceu paralisado, até outubro de 2012, quando então foram desarquivados a pedido da executada, a qual veio juntar instrumento de mandato e, posteriormente, a presente exceção de pré-executividade. Assim, vislumbra-se a ocorrência da prescrição já mencionada, pois transcorrido prazo superior a cinco anos desde o momento em que foram os autos suspensos a pedido da exequente, não podendo o mesmo permanecer eternamente nesta situação processual. Cabia, pois, à exequente ter sido diligente o bastante a ponto de impedir que a prescrição ocorresse antes mesmo de localizar o bem e/ou a devedora. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, a fulminar a execução proposta, e declaro extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por consequência, defiro o desbloqueio do veículo mencionado nos autos (fls. 77 e 80). Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3510

MANDADO DE SEGURANCA

0003110-83.2013.403.6126 - MARIA JOSILENE DA SILVA BARROS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X VALQUIRIA FERREIRA DE CASTRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X VERA LUCIA CAMBUI DE ARAUJO DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X LILIAN SOUZA DE OLIVEIRA CROCHI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A.(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Pretendem as impetrantes a obtenção de liminar para que possam realizar a rematrícula, bem como a continuidade do 7º (semestre) com a realização das provas as quais foram obstadas de realizar para prosseguirem o curso de Enfermagem. Narram que estão matriculadas desde 2010 na universidade ora demandada e que, embora sofressem algumas restrições, em decorrência da mora de suas mensalidades, vinham realizando freqüentando normalmente as aulas, assim como realizando as avaliações e entrega de trabalhos. Ocorre que no dia 13 de junho de 2013 as requerentes foram obstadas de concluírem a prova da matéria semi-crítico pela coordenadora do curso Sra. Maria Tereza. Alegam que foram expostas perante todos os demais alunos e agredidas verbalmente pela coordenadora, razão pela qual lavraram perante Delegacia de Polícia o competente boletim de ocorrência, a respeito do ocorrido. Noticiam a intenção de pagamento do débito, entretanto, não podem assumir dívida maior do que podem adimplir. Juntaram documentos (fls. 08/302). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 304). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 312/355). É o breve relato. I - A arguição da preliminar de ocorrência de coisa julgada em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 0004392-93.2012.403.6126, já foi objeto de deliberação por este Juízo e afastada, conforme decisão de fls. 304, uma vez que o objeto da lide versa sobre a realização de matrícula no 3º (terceiro) semestre do curso de enfermagem e, nestes autos, buscam as impetrantes a rematrícula para o 7º (sétimo) semestre do mesmo curso. II - No que tange à efetivação da rematrícula das impetrantes o pedido não merece prosperar. O artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição. Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94, que dispunha: Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. grifei. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1081-6/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, assim se pronunciou: Por maioria de votos,

o Tribunal DEFERIU , EM PARTE , o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus 1º e 2º ; 3º ; 4º; das expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos , contida no art. 5º e a serem observados após o período estabelecido no art. 4º , inserida no art. 6º ; e 8º , todos da Medida Provisória nº 524 , de 07.06.94 . Plenário, 22.06.94 .Nessa medida, resta claro que o ato acoimado de ilegal e abusivo, não encontra óbice no ordenamento jurídico, tendo em vista a suspensão do mencionado dispositivo legal. Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente. Leve-se em conta, ainda, a Medida Provisória nº 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2º assim determina: Art 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (negritei)Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal, quando se está analisando a matrícula. Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei n 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. É certo, que de outro lado, pretendeu o legislador assegurar o direito à regular formação pedagógica na medida em que vedou qualquer sanção de natureza pedagógica, tais como, vedação de participação de aulas, realização de provas e entregas de trabalho fossem impostas ao aluno, ainda que inadimplente. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos, no que toca ao pedido de direito à matrícula ao próximo semestre letivo. Esta exigência, em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei n 10.406/2002), acerca da exceptio inadimplenti contractus, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. De outro giro, no que tange à proibição imposta pela autoridade impetrada à realização pelas impetrantes das provas as quais eram necessárias ao prosseguimento do curso de Enfermagem, o pedido comporta deferimento. O artigo 6º, caput, da Lei nº 9.870/99, encontra-se assim redigido: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (...) - (negritei e sublinhei) Assim, fica evidente que a Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino. Não é outro o entendimento da jurisprudência. Confira-se: Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 209932 Processo: 0032286-79.1999.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Data do Julgamento: 22/10/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 438 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA - UNIVERSIDADE PARTICULAR - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão da competência para a apreciação e julgamento de causas intentadas por aluno em face de Universidade ensejou divergências jurisprudenciais que atualmente sedimentaram-se sob arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. De efeito, tem-se a competência da Justiça Federal para a cognição e julgamento de ações de conhecimento ajuizadas por alunos em face de Universidades quando a instituição for pública e federal ou quando estiver no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias. O critério definidor é, pois, intuito personae. Já no que diz respeito a mandados de segurança, é competente a Justiça Federal sempre que o impetrado for dirigente de universidade federal ou de instituição privada. 3. Diante disso, a ação principal deve ser apreciada e julgada pela Justiça Federal, vez que se cuida de mandado de segurança ajuizado em face do Reitor de universidade particular. 4. Declarada competência da Justiça Federal à cognição e julgamento da lide. 5. Mérito. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 6. O interesse social no acesso à educação não é

bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 7. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 8. Apelação parcialmente provida para reconhecer competência da Justiça Federal para apreciar a demanda. Pedido julgado improcedente nos termos do 3º do artigo 515 do CPC. Diante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que aplique as provas as quais as impetrantes foram obstadas de realizar durante o período do sétimo semestre do Curso de Enfermagem, providenciando os meios necessários para tal, bem como para que possibilite o acesso físico (dependências do prédio) e virtual (internet) à área do aluno e, por fim, para que receba os trabalhos pendentes de entrega e realize o lançamento das notas das provas já realizadas e trabalhos já entregues pelas impetrantes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Oficie-se COM URGÊNCIA para ciência e cumprimento. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 3511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0089140-27.1999.403.0399 (1999.03.99.089140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010908-18.2001.403.6126 (2001.61.26.010908-8)) UNIRO COML/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-os os autos ao arquivo findo.Int.

0005611-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-83.2001.403.6126 (2001.61.26.005601-1)) SAO JORGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JORGE CHAMMAS NETO X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012291-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-46.2001.403.6126 (2001.61.26.012290-1)) FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRIGORÍFICO ITUIUTABA LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões, em síntese, abaixo alegadas. Informa que a execução ora embargada teve origem no Processo Administrativo n.º 10.805.000701/91-75 e respectivo Auto de Infração FM n.º 6.814 (lavrado em 05.02.1991), objetivando a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo à competência de março/1990, bem como a multa relativa a fevereiro/1991. Aduz que os valores relativos às autuações supracitadas foram recolhidos com amparo de medida liminar concedida em sede de mandado de segurança especificamente para este fim (processo n 93.26538-5- 8ª Vara Cível de São Paulo). Sustenta que seu débito encontra-se liquidado. Quanto aos valores em aberto postula a não incidência da Taxa Referencial (TR) e da Unidade Fiscal de Referência (UFIR). Alega, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal não se reveste de liquidez e certeza conforme exigência do inciso I, do artigo 618 do Código de Processo Civil, o artigo 3 da Lei n 6.830/80 e os artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional. Recebidos os embargos e suspensa a execução, a embargada apresentou sua impugnação alegando que o crédito foi constituído através de auto de infração n.º 6.814, lavrado em 01 em fevereiro de 1991, pois estava exportando carne de primeira qualidade, enquanto fazia constar nas guias de exportação miúdos bovinos congelados para fabricação de ração animal. As guias faziam-se acompanhar por certificados de inspeção federal falsificados. Assim, a autuação decorreu da constatação de fraude e omissão de receitas. Informa, ainda, que o parcelamento não foi cumprido pela embargante e pugna pela improcedência dos embargos. Manifestação da embargante às fls. 80/92 e às fls. 96/97. Determinada a especificação de provas, requereram as partes o julgamento antecipado da lide. Oferecidos novos bens à penhora (fls. 100/102). Cópia do

procedimento administrativo fiscal às fls. 151/806, com intimação da embargante. Às fls. 825/830, a embargante requer a procedência dos presentes embargos. Sentença julgando improcedentes os presentes embargos, registrada no Livro de Sentença nº. 60, sob o nº. 246/2004 (fls. 833/839), e publicada no DOU em 18/05/2004. Às fls. 842/868 a embargante interpôs recurso de apelação e às fls. 873/878, a Fazenda Pública apresentou contra-razões ao recurso. Em sede de julgamento do recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão unânime proferida pela Terceira Turma, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para realização da perícia contábil, às expensas da embargante, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator (fls. 885/887-verso). Nomeado profissional habilitado para a realização da prova pericial, todavia, após ter sido a embargante intimada para efetuar o recolhimento dos valores, quedou-se inerte, razão pela qual houve declaração de preclusão da prova, nos termos do despacho de fls. 906. Convertidos os autos em diligência (fls. 908), houve a juntada de petição protocolada pela embargante, na qual reitera o requerimento acerca da redução dos honorários periciais, os quais foram mantidos (fls. 912). Sem manifestação da embargante. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, em vista da estabilização da demanda, os novos argumentos deduzidos às fls. 80/92 e 96/97 não podem ser objeto de cognição neste feito. Neste sentido o disposto no artigo 16, 2, da Lei n 6.830/80, ao dispor que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. Quanto à garantia do juízo, pressuposto de admissibilidade dos embargos, a teor do disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, trago à colação trecho da sentença prolatada anteriormente: Os bens penhorados foram objeto de avaliação (fls. 216/218 dos autos da execução), apurando-se o valor global de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) e a embargante ofereceu novos bens à penhora (fls. 100/102 destes autos). Ainda que assim não fosse, o pleito de eventual reforço e de outras questões relacionadas à penhora é matéria estranha aos embargos, devendo, se o caso, ser formulado nos autos da execução fiscal. Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada. Assim, tenho por preenchido o pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos ante a garantia do juízo. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito. O débito da embargante tem origem em autuação por exportação fraudulenta de carne de primeira qualidade, tendo em vista que constava das guias de exportação miúdos bovinos congelados para fabricação de ração animal, acompanhadas de Certificados de Inspeção Federal falsificados. Portanto, o crédito foi constituído em razão da fraude e da omissão de receitas relativas aos tributos incidentes sobre os produtos exportados, incluindo aqueles devidos por tributação reflexa (IRRF, IRPJ, contribuição Social, PIS/ FAT e FINSOCIAL/ FAT) (fls. 727/728). Oportunizada a produção de perícia contábil, conforme determinação do Tribunal Federal da 3ª Região, para verificação das alegações da embargante, esta deixou transcorrer in albis o prazo legal para recolhimento dos honorários periciais. Tal fato ensejou a declaração de preclusão da produção da prova. Verifico, pelos documentos acostados aos autos, que houve parcelamento do débito, contudo, este foi parcialmente quitado, ensejando a inscrição do débito remanescente para cobrança. Os documentos de fls. 71/73 comprovam que os valores recolhidos durante a adimplência do parcelamento foram imputados ao débito exequendo. Registre-se que a adesão ao parcelamento implica em confissão da dívida, elidindo a possibilidade de rediscussão acerca da origem dos débitos. Em 23 de julho de 1992 foi consolidado o valor do débito no total de Cr\$ 503.931.877,92 (remanescente). Neste contexto, a embargante impetrou mandado de segurança (n 93.26538-5), o qual tramitou na 8ª Vara Cível de São Paulo e foi julgado improcedente (sentença publicada em 19.06.2000). Constam dos autos 2 documentos de arrecadação vinculados aos autos deste processo (DARFs de fls. 21 e 22). Consta informação às fls. 78 de que estes valores foram considerados pagamento irregular. Pelo documento de fls. 18, verifica-se que a liminar foi deferida para pagamento administrativo dos valores incontroversos referentes ao FINSOCIAL (...), ao PIS/faturamento (...) multa do imposto de exportação (...), multa do imposto de renda de pessoa jurídica (...), com juros de mora e correção monetária. De fato, ante as conseqüências jurídicas da adesão ao parcelamento, não há que se falar em controvérsia acerca dos valores que originaram o débito. Ainda, carência de elementos probatórios dos autos impede o reconhecimento destes valores, depositados nos autos do mandado de segurança, como pagamento parcial do débito exequendo, tendo em vista que ao final não houve concessão da segurança. Quanto aos demais argumentos deduzidos pela embargante, tratando-se de questões de direito sedimentadas na jurisprudência pátria, trago à colação as razões expostas no julgado anterior: Quanto à aplicação da UFIR, igualmente não colhe amparo o argumento de que não poderia vigorar a partir de 01/01/92. Em se tratando de norma sobre atualização de débito, não há que se falar em afronta ao princípio da anterioridade, a teor do disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, visto não ser hipótese de instituição ou majoração de tributo. Acrescente-se, ainda, que, tratando-se de simples atualização monetária, cabível sua incidência imediata a fatos geradores pretéritos, a teor do artigo 97, 2, do Código Tributário Nacional. Ademais, não consta na fundamentação legal da Certidão de Dívida Ativa a aplicação da Lei n 8.383/91 como indexador monetário. O que ali consta é, apenas, a conversão do valor inscrito ao seu correspondente em UFIR. Da mesma forma, o Demonstrativo de cálculo do tributo e da penalidade devidos, bem como o Auto de Infração (fls. 44/45) não se referem à incidência da Lei n 8.383/91, não havendo que se falar, por mais essa razão, em violação ao princípio da anterioridade. Quanto à utilização da TR nos cálculos elaborados, não prosperam as alegações do embargante, eis que tal procedimento não encontra óbice no ordenamento jurídico. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN n 493-0/DF, Relator Min. Moreira Alves, j. 25.06.92, bem como em demandas posteriores da mesma natureza, deixou assentado que a utilização da

TR somente se mostrou indevida para contratos celebrados anteriormente à sua instituição pela Lei n 8.177/91, pois violava as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Resta claro, assim, que o decisum não se aplica às relações tributárias, eis que de índole diversa dos contratos privados. Assim, não há mácula apta a invalidar a eleição da TR como índice de correção monetária, aplicando-se aos débitos de qualquer natureza (art. 9º, Lei n 8.177/91). Não colhe melhor sorte a irrisignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei n 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (destaquei). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a embargante arcar com as custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-lei n 1.025/69. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.26.012290-1, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.C.

0003767-40.2004.403.6126 (2004.61.26.003767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008092-63.2001.403.6126 (2001.61.26.008092-0)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003263-63.2006.403.6126 (2006.61.26.003263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-17.2005.403.6126 (2005.61.26.003139-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0003214-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-29.2005.403.6126 (2005.61.26.005602-8)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Mantenho a decisão de fls. 597, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 2005.61.26.000127-1. Int.

0002802-23.2008.403.6126 (2008.61.26.002802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-73.2007.403.6126 (2007.61.26.005504-5)) DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para

os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para que requeira o que for de seu interesse.Int.

0004301-08.2009.403.6126 (2009.61.26.004301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-05.2008.403.6126 (2008.61.26.005170-6)) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0000188-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005109-7)) LUAN TURISMO LTDA ME(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para que requeira o que for de seu interesse.Int.

0003389-74.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-22.2008.403.6126 (2008.61.26.005046-5)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001614-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-16.2010.403.6126) ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LIMITADA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação do embargado e do decurso dos prazos, certifique-se o transito em julgado. Após, traslade-se às cópias necessárias, desapensem-se e remetam-se os presentes ao arquivo findo. Int.

0007449-56.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-96.2001.403.6126 (2001.61.26.011155-1)) MARIA MARLENE RIBEIRO CARNEIRO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0000337-02.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-73.2003.403.6126 (2003.61.26.000773-2)) NELZIRO COSTA FAGUNDES(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 141/147: Defiro, expeça-se a certidão requerida pelo advogado. Após, dê-se vista ao embargado, para manifestação. Int.

0001056-81.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-91.2005.403.6126 (2005.61.26.000334-6)) EDILSON BENICIO COELHO(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do embargado de fls. 109, indefiro o requerimento do embargante às fls. 86. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000269-18.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004517-95.2011.403.6126) FOCUS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração;b) certidão(ões) de dívida ativa em execução; c) garantia da execução (auto de penhora ou guia de depósito judicial). Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença.Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0000731-72.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002725-6)) DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Mantenho a decisão agravada de fls. 101 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C.. Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 0011507-79.2013.4.03.0000/SP.Int.

0001087-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-80.2011.403.6126) TOMOYUKI UNTEM - ME(SP099392 - VANIA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) garantia da execução (auto de penhora ou guia de depósito judicial).Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0001606-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002865-8)) MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS(SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução (fls. 31 e 48), razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0002328-76.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-39.2013.403.6126) IPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0000384-39.2013.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos Procuração instrumento original, cópias autenticadas do Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int.

0002812-91.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-41.2012.403.6126) MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja

garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0002813-76.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-97.2012.403.6126) PET SHOP DR. HATO LIMITADA (SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original; b) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; c) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/18 e d) auto de penhora, fls. 25/27, constantes nos autos da execução fiscal n.º 0003273-97.2012.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0002814-61.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-19.2012.403.6126) HOSPITAL VETERINARIO DR. HATO LIMITADA (SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original; b) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; c) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/22 e d) auto de penhora, fls. 29/31, constantes nos autos da execução fiscal n.º 0003414-19.2012.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0002892-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-23.2013.403.6126) C.G. EXPRESS - ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP (SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0002991-25.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-64.2012.403.6126) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA (SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0001277-64.2012.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original e b) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002909-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-61.2003.403.6126 (2003.61.26.006749-2)) FAGNER FERREIRA LINS (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desampando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

EXECUCAO FISCAL

0006460-02.2001.403.6126 (2001.61.26.006460-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS)

Fls. 253/254: Indefiro o pedido da executada, tendo em vista que o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357/DF e 4425/DF ainda não foi concluído, sendo que a apreciação da questão relativa a eventual modulação de efeitos será apreciada oportunamente, conforme se verifica no Informativo do STF n.º 698 (11 a 15 de março de 2013).Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 249.Publique-se e intime-se.

0010304-57.2001.403.6126 (2001.61.26.010304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXI ACAA COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNI(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA)

Fls. 52/69 e 75/88: Comparece a executada para opor exceção de pré-executividade, ao argumento de que os débitos em execução encontram-se incluídos em programa de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei 11941/2009. Por essa razão, pleiteia a extinção da execução, ante a ausência dos pressupostos processuais necessários ao prosseguimento da execução ou, alternativamente, a suspensão da execução até prazo final do parcelamento. Como consequência, pleiteia a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.Houve manifestação do excepto/exequite confirmando a existência de parcelamento dos débitos em execução, pugnando pela suspensão da execução. É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393)Tratando-se de alegação de parcelamento e de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la.O cerne da questão reside na existência de válida adesão a parcelamento de débitos tributários. Diante da manifestação da Fazenda Nacional, observa-se que o débito encontra-se devidamente parcelado. Contudo, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e não da extinção da ação conforme requerido.Com efeito, somente caberia a extinção da execução, caso o parcelamento estivesse em vigor quando da propositura do executivo, o que à evidência não reflete o presente caso, já que a propositura da presente execução fiscal se deu em 21/08/2001.zo, defiro o levantamento da penhora realizada através do sistema BAQuanto a liberação dos valores penhorados por meio do sistema bacenjud razão assiste à executada.onorários, por se tratar de mero incidente (TRF-3 - AI 243.Compulsando os autos observo que o parcelamento data de 27/08/2009, ocasião em que se caracterizou hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A penhora on line foi realizada em 20/09/2012, quando já suspenso o crédito tributário. Diante disto razão assiste ao executado quando requer a liberação dos valores penhorados.Posto isto, acolho parcialmente a presente exceção, suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Outrossim, defiro o levantamento da penhora realizada através do sistema BACENJUD. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente (TRF-3 - AI 243.599 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 19.02.2009).P. e Int.

0012586-68.2001.403.6126 (2001.61.26.012586-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ETALON CONS INSTR E COM/ DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA X DANIEL NUNES TAVARES - ESPOLIO X SILVIO ANTONIO GARCIA X ROGELIO RODRIGUES FRANCA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 417 e 435:O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, GBTV preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia

Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA (fls. 347), pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a)s executado(a)s ETALON CONSULTORIA, INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CNPJ N.º 00.233.552/0001-40, SILVIO ANTONIO GARCIA, CNPJ N.º 648.238.638-87, e ROGÉLIO RODRIGUES FRANCA, CPF N.º 956.340.538-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do(a)s executado(a)s acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Expeça-se edital de citação do espólio de Daniel Nunes Tavares, CPF N.º 059.023.398-04. Publique-se e intime-se.

0012630-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012630-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW TALENT MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA ME X JOSE CARLOS BALDON(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CELSO DE OLIVEIRA RAMOS(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CLAUDIO SOARES SANTANA X EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 475, remetendo-se os autos ao SEDI.Pub. e Int.

0012713-06.2001.403.6126 (2001.61.26.012713-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X BRALFER IND/ METALURGICA LTDA X FLAVIA MARIA GUIMARAES X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 596, remetendo-se os autos ao SEDI.Pub. e Int.

0000390-32.2002.403.6126 (2002.61.26.000390-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRALFER IND/ METALURGICA LTDA X JARBAS DE BARROS DE OLIVEIRA FILHO X ALICE ROCCO BARROS DE OLIVEIRA X FLAVIA MARIA GUIMARAES(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da executada FLAVIA MARIA GUIMARÃES. Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito. Pub. e Int.

0010369-18.2002.403.6126 (2002.61.26.010369-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MORCA MODAS LTDA(NA PESSOA DA SOCIA GERENTE SONIA REGINA LAZARO) X SONIA REGINA LAZARO X WILSON ROBERTO LAZARO(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001641-51.2003.403.6126 (2003.61.26.001641-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INTERNATIONAL TRADE MARPE COM IMPORTACAO E EXPORT LTDA X ALESSANDRO SILVEIRA DE LIMA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)
Fls. 271: Expeça-se novo ofício ao DETRAN/SP para que cumpra a determinação de levantamento da indisponibilidade do veículo bloqueado, sob pena de crime de desobediência. Publique-se e intime-se.

0003586-05.2005.403.6126 (2005.61.26.003586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM IARA

AMORIM DE CARVALHO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)
Fls. 264: Cuida-se de nota de devolução, expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André/SP, em que informa o não cumprimento de ordem emanada por este Juízo, pelo Oficial do registro, sob a alegação de que o levantamento da penhora deveria ser precedido de recolhimento de valores referentes a emolumentos. É o breve relato. A penhora tratada nestes autos foi registrada em 29/12/2005, sob nº R.5 da matrícula nº 52.632. Todavia, existiam registros procedentes de Juízos diversos, sendo certo que em razão de arrematação, registrada em 16/06/2009 sob o nº R.14, nos termos da carta de arrematação expedida em 11/10/2006, nos autos do processo nº 1869/03 da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André, determinou-se o Levantamento da Penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 52.632 (R.5), cujo registro da constrição ocorreu em 29/12/2005. Assim, conforme o artigo 8º da Lei nº Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. O parágrafo único do mesmo artigo concede isenção integral do pagamento de emolumentos ao Estado de São Paulo e suas Autarquias. Considere-se, ainda, o Provimento nº 58/89, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, item 37.2, ao dispor que o registro de arresto ou penhora decorrente de execuções fiscais independe de qualquer pagamento por parte da Fazenda Pública. Em nota nº 1 a esse item, há expressa referência aos artigos 7, IV e 39 da Lei nº 6.830/80, sendo lícito concluir que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, 1ª parte, da Lei nº 6.830/80). Por fim, não é demais consignar a orientação do Parecer 307/2006-E (protocolado CG 25.003/2006), em 22/02/2008:(...) Isso significa que se o juiz, no exercício da jurisdição em hipóteses concretas, determinar a prática de ato notarial ou de registro independentemente do pagamento de custas e emolumentos, seja por entender que normas outras, mesmo de âmbito federal, estabeleceram isenções passíveis de incidir na espécie, seja, ainda, por entender que a prática do ato em questão se mostra imprescindível à efetivação da decisão jurisdicional, como ato decorrente do exercício de um dos Poderes do Estado, deverá o notário ou registrador obedecer ao comando judicial, sem possibilidade de oposição. Saliente-se que as decisões proferidas em processos jurisdicionais implicam a solução imperativa de conflitos, com aptidão à produção do resultado prático e efetivo do quanto determinado. Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco: Falar em solução imperativa de conflitos corresponde a afirmar que o processo civil constitui monopólio estatal. É o Estado quem o conduz, por obra de agentes específicos que são os juízes e seus auxiliares e mediante o exercício do poder estatal. Consiste este na capacidade de decidir imperativamente e impor decisões - e o que faz o Estado-juiz no processo civil é precisamente isso: ele decide segundo certos critérios valorativos e produz resultados práticos até mesmo mediante emprego da força se for necessário. No processo civil moderno ressaltam-se os poderes do juiz, endereçados a fazer cumprir rigorosamente as suas decisões, sob pena de o exercício do poder ficar truncado - decidindo mas não impondo a efetivação do decidido. A efetividade do processo é um dos temas de maior destaque no processo civil moderno. Como se dá em todos os setores do exercício do poder estatal, o juiz atua no processo de modo inevitável, o que significa que a efetividade de suas decisões não deve depender da boa-vontade dos sujeitos envolvidos (disposição a obedecer) nem da sua prévia disposição a aceitar os resultados futuros. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I, p. 36). Sob essa ótica, portanto, é que deve ser compreendido o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), o qual supõe (a) sejam as pretensões aceitas em juízo, bem como processadas e julgadas, (b) seja concedida a tutela jurisdicional a quem tem razão, e (c) seja esta última (a tutela jurisdicional concedida) efetiva como resultado prático do processo (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 199). Assim, quando o juiz, no exercício da atividade jurisdicional, determina o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos em princípio devidos, como forma de efetivar o comando emergente de sua decisão, isto se dá em razão da avaliação, feita por ele, naquele caso concreto, de que a norma legal que impõe referido pagamento deve ceder diante de norma constitucional, de hierarquia superior, que assegura a efetividade dos resultados decorrentes da concessão de determinada tutela jurisdicional. E tal avaliação, resultante do poder jurisdicional, não é passível de revisão pelo oficial registrador, no âmbito da qualificação registral, ou pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de atividade meramente administrativa. Como tem entendido esta Corregedoria Geral da Justiça, respaldada uma vez mais em autorizada doutrina (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 310), no sistema jurídico-constitucional brasileiro, admite-se que os atos dos demais Poderes do Estado - legislativos e administrativos - sejam revistos pelos juízes no exercício da jurisdição, mas o contrário, ou seja, a revisão dos atos jurisdicionais dos juízes pelas autoridades legislativas ou administrativas, é absolutamente inadmissível (Protocolado CG n. 11.394/2006). Por essa razão, em todos os casos em que o juiz, no exercício da jurisdição, ordena o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos concernentes à prática do ato, deverá o oficial registrador acatar a determinação. Tal orientação vale não apenas para aquelas situações em que o juiz delibera expressamente sobre a incidência de determinada norma, em detrimento da norma estadual que rege a matéria - como na hipótese objeto da consulta

(aplicação da norma do art. 7º, IV, da Lei n. 6.830/1980) -, como, ainda, para todas as demais situações em que, mesmo de forma singela, consta do mandado que o cancelamento da penhora deverá se dar independentemente do pagamento dos emolumentos. Apenas nas hipóteses em que nada estiver consignado a respeito do não pagamento dos emolumentos ou de alguma causa de isenção ou gratuidade é que o oficial registrador deverá devolver o mandado à autoridade judiciária, a fim de que esta se pronuncie sobre o ponto. Assim, não se tratando de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação nestes autos, o levantamento da penhora deve ser efetivado sem o recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte da Fazenda Pública, uma vez que o registro se deu no interesse da União Federal, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião da efetivação de registro da arrematação do imóvel ocorrida no Processo nº 1869/2003 (4.ª Vara Cível da Comarca de Santo André). Destarte, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André/SP, para que promova o levantamento da penhora registrada (R.5), da matrícula 52.632, constando no ofício que o ato deverá ser realizado independentemente do pagamento de custas e de emolumentos por parte da Fazenda Pública Federal. .Int.

0005640-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 193/203: Mantenho a decisão de fls. 184/185 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 184/185, abrindo-se vista à exequente. Publique-se e intime-se.

0004690-95.2006.403.6126 (2006.61.26.004690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSU OBA X PAULO CHIGEKITI OBA X SHEIKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP241386 - LUCIANA CRISTINA ANGELO)

Mantenho a decisão agravada de fls. 213/215 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C.. Dê-se ciência às partes. I.

0006026-37.2006.403.6126 (2006.61.26.006026-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOVIOL DROG LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Fls. 312: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005091-60.2007.403.6126 (2007.61.26.005091-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO ESCOLA VISAO LTDA(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI E SP203347 - MÉRCIA MARIA DE SOUZA E SP273017 - THIAGO MOURA)

Tendo em vista que o executado manifestou interesse em quitar o débito às fls. 165/166, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 189. Para tanto, o executado deverá dirigir-se diretamente ao exequente para realizar o pagamento (Av. Senador Fláquer, 277). Silente, tornem-me. Intime-se.

0002559-45.2009.403.6126 (2009.61.26.002559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP166048 - SANDRA MAZAIÁ CHRISTMANN)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao agravo interposto pela executada (fls. 246 e 250), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e intime-se.

0002623-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANCA(SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça onde se encontra o veículo indicado à penhora, tendo em vista que não foi localizado no endereço de fls. 381/382. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação. Após, voltem conclusos para deliberação sobre o pedido de fls. 384.

0004757-21.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANEZIA BELMAR FORONI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Fls. 29: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para extração de cópias, desde que seja juntada procuração original. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivos sobrestado.

0004928-75.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GERALDO SARTORI(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Fls. 283/288: Nada a deferir, tendo em vista que não existe pedido de penhora ou restrição sobre o referido bem do executado. Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito. Int.

0006226-68.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANEZIA BELMAR FORONI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Fls. 20: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para extração de cópias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivos sobrestado.

0000562-22.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES E SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL)

Requer a executada a liberação de valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que tais valores são destinados ao pagamento da folha de salários de seus empregados. O pleito não merece acolhimento. Pois, não cabe invocar a impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, IV, do C.P.C., uma vez que o dinheiro penhorado se encontrava em conta bancária em nome da executada e, por estar em sua esfera de domínio e disponibilidade, efetivamente lhe pertence. Nessa medida, estando na titularidade da executada, o valor existente em sua conta bancária não pertence a seus empregados e somente será transformado em salário quando o trabalhador tiver o efetivo domínio e disponibilidade sobre ele. O destino que será dado ao numerário não é hipótese legalmente prevista, não sendo lícito ao intérprete dar interpretação elástica ao artigo 649, IV, do C.P.C. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido, mantendo-se a penhora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 284.P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005103-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001997-9)) OTEX PIZZARIA LTDA ME(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X OTEX PIZZARIA LTDA ME

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - 229. Após, intime-se o executado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010429-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010429-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito de compensação financeira por danos morais sofridos por culpa da executada. O autor apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 713/714. A CEF os impugnou. Procedeu ao depósito do principal à fl. 720 e dos honorários à fl. 721. Garantiu o Juízo com o depósito de fl. 719. Instado, o exequente aquiesceu com o montante apurado pela CEF. É o relato. Decido. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de: fl. 719 em favor da CEF, no nome do patrono que deverá ser indicado no prazo de 10 dias; fl. 720 em favor do exequente; fl. 721 em favor do patrono do exequente. Sem honorários na fase de execução. Ademais, o exequente é beneficiário da gratuidade da Justiça. P.R.I.

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 264/269, pela qual o Juízo julgou parcialmente procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial consistente no contrato de empréstimo a pessoa jurídica n. 21.1233.704.0000246-49, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 13.997,82 (treze mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizados, até 27/07/2003, a ser corrigido posteriormente, pelo índice de comissão de permanência contratado (CDI), sem cumulação com o índice de rentabilidade ou quaisquer outros índices, e condenou as rés no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, atualizado monetariamente. A embargante aponta obscuridade e contradição na sentença embargada, por haver transmutado no dispositivo, a ação de cobrança, inicialmente proposta, em ação monitória, sem pedido expresso da autora e após a contestação, apesar de ter rejeitado a preliminar de carência da ação por inadequação da via eleita. Pretende, ainda, a alteração da sentença no tocante à sua condenação integral nas verbas de sucumbência, sem considerar o acolhimento de parte do sustentado na contestação. Decido. Não assiste razão à embargante quanto à apontada obscuridade e contradição na condenação nas verbas da sucumbência, pois restou expresso na sentença embargada, que o percentual fixado deveria incidir sobre o valor da condenação atualizado, de modo que a quantia excluída da condenação, em face do reconhecimento parcial das razões expostas na contestação, não integrará a base de cálculo da verba sucumbencial. Por outro lado, razão assiste, em parte, à embargante, pois o Juízo incorreu em erro no dispositivo, ao referir-se à ação monitória, constituindo o título executivo judicial, quando, em verdade, se tratava de ação de cobrança, para condenação das rés ao pagamento da dívida objeto da lide. Assim, recebo estes embargos e dou-lhes parcial provimento, para modificar o dispositivo da sentença de fls. 264/269, que passa a ter o seguinte teor: Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança da dívida oriunda do contrato de empréstimo a pessoa jurídica n. 21.1233.704.0000246-49, na forma da fundamentação, para condenar as rés no pagamento da quantia de R\$ 13.997,82, (treze mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 27/07/2003, a ser corrigida posteriormente pelo índice de comissão de permanência contratado (CDI), sem cumulação com o índice de rentabilidade ou quaisquer outros índices, conforme consignado alhures. Condeno as rés no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado monetariamente. No mais, permanece a sentença embargada tal qual como foi prolatada. P.R.I.

0008115-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008115-5) - NADIA PRINCIOTTI DOS SANTOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VALDIR MARIANO PINHEIRO(SP124863 - EDUARDO JANOVIK) X V P M CORRETORA DE SEGUROS(SP124863 - EDUARDO JANOVIK) X BANCO MATONE AF X BANCO SABEMI PREV AF X BANCO BGN AF X PREVIMIL SOCIEDADE PREVIDENCIA PRIVADA X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA X BANCO BANIF PRIMOS S/A X UNIAO FEDERAL

NADIA PRINCIOTTI DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, em face de Valdir Mariano Pinheiro, O.M. Pinheiro corretora de seguros de vida e planos previdenciários S/C LTDA., Banco Matone AF (Banco Original), Banco SABEMI PREV AF, Banco BGN AF, PREVIMIL Sociedade Previdência Privada, SABEMI Previdência Privada, Banco BANIF Primos S/A e União Federal, para condená-los na confirmação da sustação dos descontos e no reembolso daquilo que deixou de ser efetivamente convencionado, cumprindo ser anulados os contratos considerados fraudados ou a ele equiparados e devolvidos os valores cobrados a maior ou indevidamente, estes atualizados e devidamente enriquecidos com juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, cabendo inclusive responder por indenização por danos morais e patrimoniais na proporção dos excessos praticados pelos réus, honorários advocatícios e demais onerações de praxe. Alega que pediu empréstimos, por intermédio do senhor Valdir Mariano Pinheiro, a seguir arrolados: 1º empréstimo: aproximadamente R\$8.500,00 em 22/01/2004; não sabe dizer se a PREVIMIL financiou ou intermediou a transação; 2º empréstimo: aproximadamente R\$5.000,00; financiado pela PREVIMIL; 3º empréstimo: não sabe precisar o valor; financiado pela PREVIMIL; 4º empréstimo: R\$3.658,47 em 07/03/2007; financiado pelo Banco Matone; Insurge-se contra outros empréstimos, que, alega, não foram realizados: a) na mesma data (fl. 07), sem contudo, esclarecer a quais empréstimos se refere, ou ao menos em que data foram realizado; b) suposto negócio realizado em setembro/2004 (fl. 07); c) outros ainda pelos valores de R\$13.000,00 e R\$24.000,00 (fl. 07); d) dois empréstimos feitos junto à Previmil em novembro/2004 (fl. 08). Arrola à fl. 09 três contratos firmados com Previmil, um contrato firmado com Banco BGN AF, dois contratos firmados com SABEMI PREV. AF e um contrato com Banco Matone AF. Afere ter diligenciado junto às instituições financeiras, e até mesmo junto ao setor de Recursos Humanos do Ministério da Aeronáutica, para obter mais elementos sobre os contratos, mas todos se negam a fornecer-lhe cópias dos indigitados documentos. Sustenta ser certo que houve vícios de consentimento (fl. 10), sem, no entanto, justificar os motivos que a levaram a essa conclusão. Alega ter sido

vítima de fraude e que houve desvio do dinheiro financiado (fl. 10). Como medida antecipatória, requereu a limitação dos descontos até o máximo de 20 ou 30% sobre os ativos do financiado (fl. 11). O feito foi inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, na Comarca de Praia Grande. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça. A análise do pedido de antecipação foi diferida para após a vinda das contestações. Contestação de SABEMI Previdência Privada às fls. 255/272, na qual argumenta que o único contrato de empréstimo realizado com a autora já fora quitado (além de um contrato de previdência privada e um seguro pessoal, este último realizado com SABEMI seguradora S/A). Contestação de BANIF - S/A e PREVIMIL Previdência Privada às fls. 348/365, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, além da prejudicial de prescrição/decadência. Arguiu que todos os contratos já foram quitados. Contestação da União Federal às fls. 474/499, com preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Contestação de Banco BGN S.A. às fls. 545/555, com preliminar de incompetência do Juízo. Contestação de Valdir Mariano Pinheiro às fls. 635/645, com preliminar de ilegitimidade passiva. Contestação de Banco Original S/A (antigo Banco Matone S/A) às fls. 727/736. A corrê SABEMI Prev. não apresentou contestação. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 755/757. No ensejo, foram feitas algumas determinações, entre elas, notadamente, a fim de determinar que a demandante apresentasse memória de cálculo, a fim de demonstrar contra quais contratos se opõe, atribuindo-lhes valores. Instada, a demandante requereu fosse oficiado ao Ministério da Aeronáutica a fim de que apresentasse relação dos empréstimos realizados. O pleito foi indeferido, sob o fundamento de que cabe à autora delimitar o seu pedido. A autora pediu a desistência do feito. A União Federal (fls. 176/177) e os corrêus Valdir e V.P.M (fls. 814) asseveraram que só aceitariam a desistência na hipótese de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. A demandante não concordou. É o relatório. Decido. Para os corrêus União Federal, Valdir Mariano Pinheiro e O.M. Pinheiro corretora de seguros de vida e planos previdenciários S/C LTDA., deixo de homologar o pedido de desistência, a teor de vedação expressa do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, da análise detida das razões iniciais em cotejo com as contestações, tenho que o feito não está em termos para julgamento no mérito. Com efeito, conforme já salientado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a redação da peça inaugural não possibilita ao julgador identificar a pretensão debatida em Juízo. Aliás, note-se que, instada a esclarecer contra quais contratos a demandante se insurge, ela mesma não soube esclarecer a origem de sua insatisfação. Dessa feita, tenho por certo que não restaram preenchidos os requisitos dos artigos 286 e 295, parágrafo único, I, ambos do Código de Processo Civil. Dessa feita, quanto a esses réus (União Federal, Valdir Mariano Pinheiro e O.M. Pinheiro), indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 286 c.c. 295, I e parágrafo único, I e, por conseguinte, julgo EXTINTA a relação processual, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Já quanto aos corrêus Banco Matone AF (Banco Original), Banco SABEMI PREV AF, Banco BGN AF, PREVIMIL Sociedade Previdência Privada, SABEMI Previdência Privada e Banco BANIF Primos S/A, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 773, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0011879-20.2011.403.6104 - AIRTON JOSE DE FREITAS X AGUINALDO MARIANO X ALEXANDRE ROBERTO NETO X CARLOS ALBERTO MENESES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA DE LIMA X DALTON SOARES X EDINALDO DOS SANTOS X ADALBERTO COELHO - ESPOLIO X GISELE OLIVEIRA NEVES COELHO X EVERLANIO ALVES BISPO X FRANCISCO DE ASSIS CRUZ (SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, em que os autores requerem a exclusão de valores recebidos a título de juros moratórios, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e honorários advocatícios, em virtude da Reclamação Trabalhista n. 336/1996, que teve curso perante a 4ª Vara do Trabalho em Santos, da base de cálculo do Imposto de Renda apurado em suas Declarações de Ajuste Anual dos anos calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, e a condenação da ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa Selic. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de procedência em Reclamação Trabalhista, os autores receberam diferenças salariais relativas ao período de fevereiro/1991 a dezembro/2000, não pagas corretamente no momento oportuno, tendo havido indevida incidência de IRPF sobre os valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, juros de mora e honorários advocatícios, computados no total da condenação. Sustentam os autores que esse procedimento não possui amparo legal, eis que, por se tratarem de verbas indenizatórias, não são tributáveis, devendo ser excluídas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu sua contestação, com preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de prescrição nos termos da Lei Complementar n. 118/05. Sustentou, ainda, a ocorrência de ato jurídico perfeito consistente no acordo firmado pelas partes no processo trabalhista, e coisa julgada material, em decorrência da homologação dada pelo Juízo trabalhista, apontando a incompetência do Juízo Federal para a solução deste litígio. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica

de fls. 329/335, com apresentação de novos documentos. Manifestação da União às fls. 353/374. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que a inicial veio instruída com cópia da ação trabalhista n. 336/96, que teve curso perante a 4ª Vara do Trabalho em Santos, contendo o demonstrativo dos créditos recebidos pelos autores, sobre os quais houve incidência de Imposto de Renda na Fonte (fls. 45/297), complementada pelas cópias de fls. 337/350. Também não vingam as alegações de coisa julgada e de incompetência da Justiça Federal para dirimir a questão, pois, ao contrário do que afirmou a ré, a revisão do acordo homologado no Processo n. 336/96, da 4ª Vara do Trabalho de Santos, não é objeto destes autos. A prejudicial de mérito suscitada pela ré também não merece acolhida, eis que, tendo a propositura da ação se dado em 22 de novembro de 2011 e tendo o recolhimento dos valores que os autores pretendem repetir ocorrido no período de 2007 a 2010, entre as respectivas datas de recolhimento do tributo e a data da propositura da ação não decorreu o lapso prescricional de cinco anos. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O imposto disciplinado nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal e 43, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, enquanto elemento dinâmico deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial. Juros Moratórios Não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios pagos por determinação judicial aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas, pois não representam acréscimo no patrimônio do credor. Seu caráter indenizatório decorre da não disponibilidade pelo empregado dos valores a que tinha direito à época da relação empregatícia. Assim, a incidência dos juros repara o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, além dos danos morais, e como é sabido, não incide imposto de renda sobre indenização por danos morais. Assim, os juros moratórios, por terem natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, conforme sintetizam os seguintes julgados: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. (. . .) 6. O acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os rendimentos. (Recurso Repetitivo no REsp 1118429/SP). 2. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (fl. 356). 7. Agravo Regimental desprovido. (STF, ARE-AgR 694076, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, Decisão: 18.9.2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O Imposto de Renda somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026340-66.2009.404.7000, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/08/2010) Dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço Dispõe a

Lei n. 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;(...)No caso concreto, pela planilha de cálculos de fls. 142/149, observa-se que os valores relativos às diferenças de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devidas aos autores, por estarem incluídas no valor total devido, integraram a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, em desacordo com o que preconiza o dispositivo legal acima transcrito, sendo de rigor a repetição do indébito.

Dedução de honorários contratuaisO art. 12 da Lei nº 7.713/1988 determina a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento ou crédito, permitindo o abatimento do valor das despesas com ação judicial, necessárias ao recebimento dessas verbas, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte. Confira-se:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995).Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Conquanto seja possível entender que o dispositivo se destina apenas a reger a base de cálculo do imposto retido na fonte, não se incluindo entre as deduções ou isenções a serem efetuadas por ocasião do ajuste anual, a própria Receita Federal admite a exclusão dos honorários advocatícios contratuais.Nesse sentido, esclarece o Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2009, cuja consulta pode ser realizada na página: www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2009/Perguntas/Default.htm:
ADVOGADOS E DESPESAS JUDICIAIS411 - Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado). (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 56, parágrafo único)Forma de restituiçãoAs Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram posição no sentido de ter o contribuinte direito à restituição via precatório. Nesse sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. (...)5. Autorizada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, sendo desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as turmas da 1ª seção. 6. Recurso especial provido. (REsp 771198/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T., julg. em 03/11/2005, publ. in DJ de 21.11.2005, p. 162).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO VII, ALÍNEA B, DA LEI N. 7.713/88 - ALEGADA OBSCURIDADE ACERCA DA LIMITAÇÃO À ISENÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OCORRÊNCIA - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. LEI N. 8.383/91. (...) Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente. Uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de ação de repetição de indébito, imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, 2º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração

acolhidos em parte, tão-somente para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença. (EDcl no REsp 662414/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T., julg. em 21/06/2005, publ. in DJ de 08.08.2005, p. 279). Desnecessário, portanto, o refazimento das declarações de ajuste na esfera administrativa, podendo o contribuinte optar pela restituição do indébito pela via do precatório. Neste caso, porém, os cálculos respectivos deverão observar a sistemática de ajustes anuais do imposto de renda, ficando ainda ressalvada a possibilidade de a Fazenda, no momento apropriado, alegar a ocorrência de excesso de execução ao argumento de que o crédito restituendo, ou parte dele, já foi compensado por ocasião da declaração de ajuste anual. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a exclusão dos valores recebidos pelos autores a título de juros moratórios e de diferenças relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como dos honorários advocatícios pagos na Ação Trabalhista n. 336/1996 - 4ª Vara do Trabalho de Santos, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010, e para condenar a UNIÃO FEDERAL a lhes restituir o indébito tributário na forma da fundamentação supra. O valor a ser restituído deverá ser apurado em fase de liquidação, nos termos do julgado. O crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em favor de cada um dos autores, nos termos do art. 20, 4º do Código Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001685-24.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter a declaração de inexistência da natureza ocupacional de acidente de seu funcionário e a consequente conversão do benefício concedido na espécie acidentária - código 91 - para benefício de auxílio-doença - código 31. Em síntese, narra que o empregado Johan Demitri Vieira da Rocha Negrão, designado para integrar evento esportivo denominado Regata de Embarcação a Vela realizado na Ilha de Fernando de Noronha, estado de Pernambuco, sofreu acidente em 28.09.2011 ao praticar surfe, em horário de folga, em praia denominada Conceição, e que, após retornar a sua residência e local de trabalho, situados no Estado de São Paulo, obteve atestado médico para afastá-lo das atividades laborativas de 06 a 10.10 do mesmo ano, o qual serviu de fundamento para que o INSS reconhecesse a incapacidade e deferisse em favor daquele o benefício previdenciário em espécie acidentária (código 91) até 30.11.2011. Esgotado esse prazo e apresentado outro atestado médico, o mesmo funcionário obteve novo afastamento e benefício de auxílio-doença de código 31, ou seja, não mais de natureza acidentária, até 15.03.2012. Insurge-se contra a equivocada classificação do primeiro auxílio-doença concedido, pois dela resultam diversos prejuízos, como a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) sobre o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), ação regressiva do INSS contra a empresa, ação de reparação de danos do empregado contra o empregador, garantia de 12 meses de manutenção do funcionário após a cessação do auxílio e recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no período do afastamento. O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que determinou sua nova distribuição em razão da competência (fls. 32/34). Em sua contestação, o INSS cingiu-se a suscitar preliminar de falta de interesse processual, à vista de que o primeiro auxílio-doença também foi concedido na modalidade de código 31 (fls. 42/46). Réplica às fls. 51/54. Instadas pelo Juízo, as partes não especificarem provas (fls. 55, 57 e 61). É o relatório. Decido. Ao contrário do que sustenta a autora em réplica, a hipótese é de acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Com efeito, o réu comprovou nos autos que em seu sistema o benefício previdenciário nº 548.613.591-9 está classificado com o Código 31, ou seja, Auxílio-Doença Previdenciário, que é justamente o pedido deduzido pela autora. Conclui-se, portanto, serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva,

8ª ed., 1993, p. 81) Observo que as razões deduzidas em réplica não têm o condão de alterar tal conclusão, nem mesmo se considerado ilegível o documento de fl. 43, pois seu conteúdo é o mesmo daqueles extratos de fls. e 45 e 46. Todavia, cabe apreciá-las apenas para decidir sobre os ônus de sucumbência, uma vez que há dúvida razoável sobre qual das partes deu causa ao ajuizamento da demanda. Ocorre que o documento emitido pelo INSS e acostado à fl. 23 é inequívoco quanto à classificação do Auxílio-Doença como acidentário, o que justificaria a necessidade de retificar a informação com a finalidade de evitar os prejuízos daí decorrentes. De outro lado, essa comunicação foi dirigida ao segurado, e não à empresa, e o INSS informa à fl. 43 que tal informação poderia ser corrigida por mera solicitação da empresa, o que não foi infirmado em réplica. Destarte, observado o princípio da causalidade, a extinção do feito sem resolução do mérito e o valor das custas, impõe-se a consideração da culpa recíproca das partes para o fim de atribuir a cada parte a responsabilidade pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais. Diante do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas iniciais pela autora. Deixo de fixar honorários na forma da fundamentação. P. R. I.

0006000-95.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DE SENA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende seja declarada a não-incidência do imposto de renda sobre quantia recebida a título de juros de mora em decorrência de ação trabalhista (Processo n. 1094/2007 da 3ª Vara do Trabalho de Santos), bem como a aplicação do princípio da progressividade tributária, com utilização da tabela progressiva de alíquotas sobre as verbas tributáveis, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido. Informa que ajuizou a Reclamação Trabalhista acima referida perante a 3ª Vara do Trabalho de Santos, tendo sido a ré condenada ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, acrescidas de juros de mora, referentes ao período de julho/2002 a fevereiro/2007, sobre a qual incidiu Imposto de Renda na fonte, no valor de R\$ 45.226,29 (quarenta e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). Sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar os valores devidos mensalmente na época correspondente, e não o montante total recebido em decorrência de condenação trabalhista. Aduz que os juros de mora não podem ser considerados acréscimo patrimonial e sim uma indenização pelos prejuízos pela mora do pagamento. Emenda à inicial às fls. 139/140. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram as custas recolhidas à fl. 141. Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 147/163), alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da matéria e a ocorrência de coisa julgada material e ato jurídico perfeito. No mérito, sustentou, em síntese, que sobre o valor recebido pelo autor incidiu imposto de renda na forma do artigo 12 da Lei nº 7.718/88, não se admitindo sua retificação para considerar o valor pago mês a mês sem respaldo legal, como pretendido. Réplica às fls. 166/176. Instadas as partes quanto à produção de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Afasto as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de coisa julgada material e ato jurídico perfeito, pois a matéria discutida nestes autos não foi objeto da ação discutida na Justiça do Trabalho. Passo ao mérito. Pleiteia o autor que a apuração do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas seja realizada mês a mês, de acordo com as regras da época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. O momento do efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie. Entendimento contrário implicaria subverter toda a sistemática de cobrança do IRPF, que adota o chamado Regime de Caixa, mediante o qual, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas apenas aquelas percebidas pelo contribuinte dentro do mesmo ano-base, não importando se, na verdade, se referem a competências pretéritas. No que se refere à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, assim dispõe o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). O art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Por sua vez, os artigos 12 da Lei n. 7.713/88 e 56 do Decreto nº 3.000/1999 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Não obstante a literalidade destes últimos dispositivos, devem estes ser interpretados em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal. No caso em tela, percebe-se que a parte autora percebeu seus rendimentos de forma acumulada, em valor que não representa a sua renda mensal. Em razão de tal

circunstância, acabou sofrendo tributação maior do que a de seus colegas de trabalho, os quais obtiveram as parcelas integrais de seus salários na época correta. Ora, encontrando-se ou devendo se encontrar os contribuintes em situação análoga, não devem receber tratamento tributário distinto, discriminatório. Dessa forma, a incidência do imposto de renda tal como pugnado pela Fazenda Nacional ofende o princípio da isonomia tributária, insculpido no art. 150, II, da CF. Por outro lado, cumpre observar que o IRPF deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, que, conforme ensina Regina Helena Costa, expressa aquela aptidão de contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa (COSTA, Regina Helena. Imposto de Renda e Capacidade contributiva. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto e do AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues. Princípios Constitucionais Fundamentais. São Paulo: Lex, 2005, p. 876). Não é o que ocorreu no caso dos autos, em que o montante tributado não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Sobre o tema, faço referência às palavras do douto Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. (Machado, Hugo de Brito. Imposto de Renda na Fonte e Rendimentos mensais acumulados. In Martins, Ives Gandra da Silva e Peixoto, Marcelo Magalhães. Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza - questões pontuais do curso da APET. São Paulo: MP, 2006, p. 181) Assim, a tributação de valores recebidos de uma só vez em decorrência do não-pagamento no momento oportuno, contra a vontade do beneficiário, não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Este tem sido o entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (AgRg no REsp 1023016/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/09/2009) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.05.003430-8, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/05/2009) Assim, devem ser aplicadas as tabelas e as alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. Metodologia de cálculo do IRPF incidente sobre verba acumulada pelo regime de competência e não pelo regime de caixa Para fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial, como reclamatória trabalhista ou ação previdenciária) pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (no caso dos autos, o FACDT - fator de

atualização e conversão dos débitos trabalhistas), como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda. Assim, a base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência do IRPF se dê pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Apenas se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária aplicada à verba acumulada (até a data da retenção na fonte sobre a sua totalidade). Julgada procedente a ação de repetição de indébito, submete-se o crédito respectivo à determinação do artigo 100 da Constituição Federal, cujo pagamento será efetuado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, podendo ainda o contribuinte manifestar a opção pela compensação do crédito. Com efeito, incumbe à parte autora demonstrar a incidência indevida do imposto de renda, enquanto à parte ré cumpre provar, no momento processual oportuno, se for o caso, que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual, devendo ser abatida do valor a ser restituído. Assim, a apuração do quantum debeatúr ocorrerá quando da execução do julgado, momento em que será oportunizada ao devedor a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença.

Juros Moratórios Não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios pagos por determinação judicial aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. Os juros moratórios não representam acréscimo no patrimônio do credor. Sua incidência repara o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, além dos danos morais, e como é sabido, não incide imposto de renda sobre indenização por danos morais. Assim, os juros moratórios, por terem natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, conforme sintetizam os seguintes julgados:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. (. . .)6. O acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os rendimentos. (Recurso Repetitivo no REsp 1118429/SP). 2. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatúr, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (fl. 356). 7. Agravo Regimental desprovido. (STF, ARE-AgR 694076, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, Decisão:18.9.2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O Imposto de Renda somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026340-66.2009.404.7000, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/08/2010) TRIBUTÁRIO. IRPF. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA. 1. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 2. As horas-extras e seus reflexos representam acréscimo patrimonial, por caracterizarem-se como contraprestação direta do trabalho e não indenização. Dessa forma, sobre elas incide o imposto de renda. 3. Em se tratando de honorários de sucumbência, pertencentes ao advogado, tem este o direito autônomo de executar a sentença nesta parte. 4. Apelação da parte autora

parcialmente provida, desprovidas a remessa oficial e o apelo da União. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003234-66.2009.404.7003, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/09/2010) Forma de restituição As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram posição no sentido de ter o contribuinte direito à restituição via precatório. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. (...) 5. Autorizada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, sendo desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as turmas da 1ª seção. 6. Recurso especial provido. (REsp 771198/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T., julg. em 03/11/2005, publ. in DJ de 21.11.2005, p. 162). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO VII, ALÍNEA B, DA LEI N. 7.713/88 - ALEGADA OBSCURIDADE ACERCA DA LIMITAÇÃO À ISENÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OCORRÊNCIA - DEDUÇÃO DA BASE DO CÁLCULO DO IR. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. LEI N. 8.383/91. (...) Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente. Uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de ação de repetição de indébito, imperioso que se declare o direito contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, 2º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos em parte, tão-somente para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença. (EDcl no REsp 662414/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T., julg. em 21/06/2005, publ. in DJ de 08.08.2005, p. 279). Desnecessário, portanto, o refazimento das declarações de ajuste na esfera administrativa, podendo o contribuinte optar pela restituição do indébito pela via do precatório. Neste caso, porém, os cálculos respectivos deverão observar a sistemática de ajustes anuais do imposto de renda, ficando ainda ressalvada a possibilidade de a Fazenda, no momento apropriado, alegar a ocorrência de excesso de execução ao argumento de que o crédito restituendo, ou parte dele, já foi compensado por ocasião da declaração de ajuste anual. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir o indébito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre o valor da indenização trabalhista, inclusive sobre os juros moratórios, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes. O valor a ser restituído deverá ser apurado em fase de liquidação, nos termos do julgado. O crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005686-91.2008.403.6104 (2008.61.04.005686-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ISRAEL JOSE GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Trata-se de embargos à execução cujo relatório encontra-se à fl. 114. Apreciadas todas as questões controvertidas, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargado e determinado o recálculo do valor do débito pela Receita Federal pela decisão de fls. 114/116, a embargante, inconformada, interpôs agravo de instrumento e impugnação à assistência judiciária gratuita, esta última indeferida no incidente processual próprio (fls. 124/129 e 157). Sobrevieram os cálculos, o parecer e as informações da Receita Federal de fls. 130/142, sobre o quais as partes, devidamente intimadas, manifestaram expressa concordância (fls. 145/150 e 156). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não remanescem nos autos questões pendentes de apreciação e as partes, instadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados conforme o decidido às fls. 114/116, manifestaram expressamente a concordância com os valores apurados. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal (R\$ 14.786,99, atualizado

até março de 2012, conforme fls. 130/142 e 148/150), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer e cálculos elaborados pela Receita Federal (fls. 130/142 e 148/150) e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0004549-06.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARMEM ALVAREZ QUINTO X ELZA TAVARES COZZETI X ETA CIDADE DE SOUZA REPRES P/ JONNY JOSE DE SOUZA X ILNAH MOURA LEITE X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem CARMEN ALVAREZ QUINTO, ELZA TAVARES COZZETI, ETA CIDADE DE SOUZA, ILNAH MOURA LEITE, MARIA ELOÍSA COSTA ROMÁN, UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES e WILMA WISZER DE ASSIS (processo nº 0006129-18.2003.403.6104), alegando, em síntese, excesso de execução consubstanciado na ausência de ajustes do crédito pretendido com os demais rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual das contribuintes, conforme cálculos e informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. As embargadas manifestaram-se às fls. 109 e 110 para requerer a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial que, instada, elaborou o parecer e planilhas de fls. 113/117. Cientes as partes do apurado, apenas a parte embargada manifestou-se concordando com os novos valores apurados (fls. 118, 121 e 137/141). É o relatório. DECIDO. As partes não divergem quanto à necessidade de ajustes do crédito pretendido com os demais rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual das contribuintes, única questão suscitada na petição inicial destes embargos, conforme se depreende das manifestações de fls. 109 e 110 destes e 283 dos autos da execução, nas quais as embargadas enfatizaram que solicitaram tais informações antes da elaboração de seus cálculos, embora indeferido o requerimento pelo Juízo. Destarte, a única questão controvertida é aquela versada na petição da embargante de fls. 137/141, à qual assiste razão. A SELIC, in casu, deve ser aplicada a partir de dezembro de cada ano-calendário, mas com utilização do índice divulgado em janeiro do ano seguinte, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. (item 4.4.1, Nota 1-b). Observe-se que nos cálculos acostados à inicial destes embargos o entendimento era de que a aplicação da Taxa Selic tinha termo inicial no mês de abril do exercício financeiro, de modo que se denota a parcial procedência dos pedidos. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante às fls. 137/141 (R\$ 195.512,67, atualizado até 02/2013), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e em honorários advocatícios, à vista da sucumbência recíproca e da ausência de litigiosidade entre as partes. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 138/141 para os autos principais. Prossiga-se na execução. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002417-68.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADALGISO ALVES DE OLIVEIRA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos do Processo n. 0000572-98.2013.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hipossuficiente, pois, em decorrência de ação trabalhista que reintegrou o impugnado aos quadros da Fazenda Municipal de São Paulo, recebeu em 2009 a quantia de R\$ 144.484,21, cujo fato denota condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Intimado, o Impugnado pugnou pela manutenção da gratuidade. DECIDO. De início, deixo de apreciar a preliminar arguida nesta impugnação em razão de absoluta inadequação da via eleita para sua postulação. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. No caso em exame, o impugnado recebeu verba trabalhista em 2009 no valor de R\$ 144.484,21, além de ter sido reintegrado ao quadro do serviço público municipal da cidade de São Paulo, cujos fatos refutam a pobreza afirmada. É certo que a pobreza se presume com a simples declaração do litigante. Contudo, havendo impugnação e a demonstração de que a parte impugnada possui condições de arcar com os custos do processo, o benefício deve ser revogado. De outra parte, observo que a comprovação da condição de pobreza poderia ter sido realizada facilmente pelo impugnado, mediante apresentação de sua declaração de imposto de renda atual ou comprovante de seu benefício previdenciário, considerada a impugnação em análise. No entanto, o impugnado limitou-se a reiterar sua declaração de pobreza, deixando de afastar as alegações da impugnação e os documentos

indicados no processo. Assim, diante do exposto, REVOGO o benefício da assistência judiciária concedida ao impugnado, o qual deverá proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e oportunamente, desapensem-se e arquivem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000789-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000789-1) - JOSE RUFINO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO AIRES FARIA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ZUQUIM SANTANA X JOSE FLAVIO DEFAVARI X JOSE ESTEVAO DA SILVA X JORGE DA SILVA X JOAO LUIZ ALVES PROCOPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO AIRES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZUQUIM SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DEFAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ESTEVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ ALVES PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) na conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) da parte exequente (fls. 128/132, 163/165, 173 e 184/188). À fl. 326 foi extinta a execução em relação aos autores João Antonio Aires Faria, José Augusto dos Santos, José Carlos Ferreira dos Santos, José Zuquim Santana, José Flavio Defavari, José Estevão da Silva e José Rufino de Oliveira. Prosseguindo a execução com relação ao remanescente, a CEF apresentou cálculos e informações (fls. 329/339). Por sua vez, ciente o exequente remanescente do crédito realizado, concordou com o valor depositado (fl. 344). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a JORGE DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0001148-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001148-9) - MARIA REGINA ALVAREZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA REGINA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 47/55, 82/90, 97/101, 142 e 147/150). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou os cálculos e informações de fls. 178/182, os quais foram impugnados pela exequente às fls. 186/194. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou o parecer e cálculos de fls. 204/209, com os quais concordou a exequente (fls. 213 e 214). Em prosseguimento, a CEF realizou novo depósito e apresentou outros cálculos (fls. 218/223, 237 e 238), os quais foram objeto de nova impugnação pela exequente (fls. 226/233). Essa discordância, por sua vez, ensejou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial. Retornados os autos daquele Setor com o parecer e cálculos de fls. 241/244, estes foram impugnados por ambas as partes (fls. 249/254, 257 e 258), o que ensejou a derradeira manifestação da Contadoria de fls. 261/264 e a última manifestação das partes, com discordância da exequente. Decido. Assiste razão parcial a cada uma das partes, de modo que cabe converter em diligência o julgamento. Com relação aos critérios de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios, cumpre registrar o acerto do parecer da Contadoria de fl. 204, com o qual aquiesceu a exequente, na medida em que faz leitura adequada dos comandos do título judicial em execução. Não assiste razão à CEF, portanto, ao sustentar, nas manifestações e cálculos de fls. 218/223, 237 e 238, a utilização dos índices do Provimento nº 26/2001 do Conselho da Justiça Federal no período que antecedeu à citação da ré no processo de conhecimento, nem tampouco a cessação da mora após o depósito de março de 2008 que, conforme se verificou, não satisfaz por completo a dívida. Todavia, identifiquei igualmente equívocos nas manifestações da exequente de fls. 226/233, 249/251, 269 e 270, na medida em que considera o valor inicialmente apurado pela Contadoria como atualizado até abril de 2004, e não março de 2008 (data do primeiro depósito da CEF), conforme expressamente consignado às fls. 205/209 e admitido à fl. 213. Outrossim, não cabe atualizar concomitantemente o valor da diferença apurada em março de 2008 por critérios do provimento (Juros) e Taxa Selic (Principal), mas somente pela incidência desta última (Selic) sobre o valor total então calculado, como fez a Contadoria já a partir de abril de 2004 (fl. 209), deduzido todos os depósitos realizados pela executada. Diante do exposto, determino à CEF que apure, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante devido nos moldes supracitados, ou seja, atualização de R\$ 49.000,94 (março/2008, fl. 209) exclusivamente pela Taxa Selic até 11/2011 (índice acumulado de 03/2008 a 11/2011) e dedução dos valores depositados na conta fundiária (fl. 223). Em seguida, atualize a diferença existente de 11/2011 até o dia do efetivo depósito, também pela SELIC acumulada desse novo período, e comprove nos autos o pagamento do valor complementar devido. Intimem-se.

0000946-27.2007.403.6104 (2007.61.04.000946-0) - WALDIR FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALDIR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF foi condenada a proceder à aplicação dos juros progressivos sobre a conta fundiária do demandante/exequente. Instada ao cumprimento da obrigação, apresentou extratos que demonstraram o pagamento da taxa progressiva na própria esfera administrativa, à época própria. Interpelado, o exequente, em conduta condizente com a lealdade processual, aquiesceu à informação e deu por satisfeita a obrigação. DECIDO. Os documentos de fls. 171/186 comprovam a aplicação da taxa progressiva em todo o período não abrangido pela prescrição. Dessa feita, comprovada a aplicação, à época devida, dos coeficientes progressivos de juros, tenho que houve a satisfação da obrigação objeto da execução na própria esfera administrativa. Nessa toada, diante da inviabilidade da execução, resta inexecutível o título judicial. Em situação análoga, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXEQUIBILIDADE JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO. I - Sentença cognitiva transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas aos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem como ao salário de junho de 1989; II - Opostos embargos à execução pelo INSS, verificou-se que a pensão da autora foi concedida em 1991, razão pela qual foi extinto o processo, ante à impossibilidade de se apurar diferenças preteritas ao início do próprio benefício; III - Mantida a extinção do feito, em face da absoluta inexecutibilidade do título judicial; IV - Recurso desprovido. (AC 194442 - Processo 9902076084-RJ - Quinta Turma TRF 2ª Região - DJU 16.12.2003 - p. 522) Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0011901-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011901-4) - MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 129/129v, que julgou extinta a execução. Alega omissão e contradição na sentença, sob o argumento de que EXECUTADA, NÃO IMPUGNOU A MANIFESTAÇÃO DE FLS. 66/68 (fl. 135 - grifado e em caixa alta no original), este MM. Juízo não levou em conta na r. sentença aqui embargada, a manifestação de fls. 121/127, bem como que a Embargante pleiteou que OS ESCLARECIEMTOS DE FLS. 66/68 FIZESSEM PARTE INTEGRANTE DA REFERIDA MANIFESTAÇÃO (fl. 136 - grifado e em caixa alta no original) e que FOSSE O SR. CONTADOR JUDICIAL INTIMADO A SE PRESTAR ESCLARECIMENTOS (fl. 136 - grifado e em caixa alta no original). Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, a fim de vê-lo revertido em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. Com efeito, a indigitada sentença analisou todos os elementos acostados aos autos e os argumentos trazidos pelas partes, dando por satisfeita a obrigação no que dizia respeito à executada. Os fatos que deram azo à divergência entre os valores apurados foram suficientes demonstrados e firmaram o convencimento do Juízo, independentemente de nova manifestação da Contadoria Judicial. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002718-83.2011.403.6104 - JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JURANDIR MANOEL PEREIRA X AILTON BRENNAND X JOSE ORLANDO DE MATOS X JOSE MUNIZ DA SILVA X HAROLDO COSME DINIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AILTON BRENNAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR

MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ORLANDO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO COSME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em fase de execução, na qual a CEF foi condenada a proceder ao pagamento dos expurgos fundiários sobre a conta vinculada do demandante. Anoto, por oportuno, que todos os demais autores foram sucumbentes, de forma que apenas o ora exequente tem interesse na fase de execução. À fl. 279 consta despacho no qual foram discriminados os critérios para apuração do quantum debeatur. Instada, a CEF apresentou os cálculos dos valores que entende devidos. Dada oportunidade para manifestação em 21 de fevereiro de 2013, o exequente requereu a concessão de prazo suplementar para manifestação, o que foi deferido, pelo interregno improrrogável de 15 dias (fl. 290). No entanto, à fl. 291, o exequente requer a nova dilatação do prazo, sem qualquer elemento que justifique a inércia. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do silêncio do exequente sobre o montante depositado pela CEF, e considerando ultrapassado o interstício razoável para elaboração de cálculo de baixa complexidade, reconheço sua concordância tácita com os valores apontados pela CEF e dou por satisfeita a obrigação, para julgar EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205945-88.1997.403.6104 (97.0205945-3) - ARIIVALDO RODRIGUES ALVES X JURANDIR PENA (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ARIIVALDO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM)

Dê-se ciência ao autor MANOEL GOMES FERREIRA do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0208819-46.1997.403.6104 (97.0208819-4) - CARLOS ROBERTO ISAO YAMAZAKI X JOSE JORGE PRADO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIAN REGINA ALVARES VICENTE X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP178713 - LEILA APARECIDA REIS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência a autora MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0008131-97.1999.403.6104 (1999.61.04.008131-7) - JEFFERSON GOMES ALISEDA X SEBASTIAO MARTINS FILHO X COSMOS QUIRINO DE OLIVEIRA X INES APARECIDA FERREIRA DA COSTA X BENICIO FERREIRA DE JESUS X VILSON DAMIAO DA COSTA (SP121191 - MOACIR FERREIRA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X JOSELITO DA SILVA BORGES

Dê-se ciência a autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0008131-58.2003.403.6104 (2003.61.04.008131-1) - CARLOS CESAR PEREIRA DE SOUZA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0009023-64.2003.403.6104 (2003.61.04.009023-3) - TABAJARA NEIVA (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TABAJARA NEIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0011110-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011110-1) - WALDEMAR BUENO DE OLIVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0012371-56.2004.403.6104 (2004.61.04.012371-1) - ALBERTO FERNANDES RODRIGUES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0005763-32.2010.403.6104 - PAULO DE TARSO DA SILVA(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0012993-91.2011.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS E SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Aceito a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento proposta por TERMINAL MARÍTIMO DE GUARUJÁ - TERMAG em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando prestação jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário, de valores, a título de salário educação, acima do limite legal estabelecido, bem como o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e de sua compensação com outros tributos. Sustenta, em síntese, que as rés, ao ser recolhida a contribuição social de salário-educação, calculada sobre a folha de pagamentos da autora, exigem que o tributo incida sobre todos os valores, sem observar o limite imposto pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e os princípios constitucionais tributários. Argumenta que, nesse aspecto, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou a limitação estabelecida pela Lei nº 6.950/81, conforme reconhecem os Tribunais. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o FNDE contestou o pedido ao argumentar que a limitação pretendida foi revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 e pela Lei nº 9.424/96 (fls. 45/47). Em sua contestação (fls. 50/53), a União argüiu, em preliminares, sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de documentos essenciais ao julgamento da lide. Quanto ao mérito, além da prescrição, sustentou a legalidade e constitucionalidade da exação sem a imposição de limitação. Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 59/64). Pelas decisões de fls. 65, 66, 86 e 87 foram rejeitadas as questões preliminares e a prejudicial (prescrição), bem como encerrada a instrução. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e afastada a prescrição, passo de imediato à análise do mérito dos pedidos. A controvérsia cinge-se a reconhecer a existência de limite à base de cálculo da contribuição social denominada salário-educação, a qual incide sobre a folha de pagamentos da empresa requerente. A questão da exigência do salário-educação não mais oferece digressões após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079/SC e da ADC nº 3/99, que consideraram constitucional a exação. Tal entendimento encontra-se mencionado no Informativo do Colendo Supremo Tribunal Federal nº 246, transcrito a seguir (g.n.): CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da

contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabeleceria, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. RE 290.079/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.10.2001. Instituído pela Lei nº 4.440/64, o salário-educação adquiriu assento constitucional no artigo 178 da Emenda Constitucional nº 1/69, com a finalidade de impor às empresas comerciais, industriais e agrícolas, alternativamente, a obrigação de manutenção de ensino primário gratuito aos empregados e filhos deste ou, então, a obrigação de concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecesse. Ao regular o dispositivo, o Decreto-Lei nº 1.422/75 já estabelecia (g.n.): Art. 1º. O salário-educação, previsto no artigo 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha de salário de contribuição, como definido no artigo 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no artigo 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. Com relação à incidência da contribuição sob a égide da Lei nº 9.424/96, a questão também se encontra pacificada, pois, publicada em 26 de dezembro de 1996 sob a forma de lei ordinária, atendeu os princípios constitucionais necessários à exação. Nesse sentido, ressalte-se a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 3, de 02.12.99, a qual confirmou a constitucionalidade da supramencionada lei, com força vinculante e efeito erga omnes, conforme entendimento pacífico no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.): TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária. - Definição de atividade preponderante que é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo. - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. - A contribuição ao salário-educação é matéria pacificada pelo STF, o qual já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à Constituição Federal de 1988 e sua recepção, como pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/96 (Súmula nº 732 do STF). Precedentes. - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00196331720014039999, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 687826, 5ª T., Rel. Peixoto Júnior, e-DJF3 30.07.2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.422/75. DECRETO Nº 87.043/82. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.518/96. LEI Nº 9.424/96. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. JUROS. INCIDÊNCIA CAPITALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITE DE 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. MULTA. PERCENTUAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA DE MORA E JUROS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO LEGAL. 1. O Decreto-Lei nº 1.422/75, ao prever a possibilidade de variação de alíquotas pelo Poder Executivo, condicionada a fator objetivo, mostra-se plenamente compatível, nesse particular, com a ordem constitucional vigente. Estando o Poder Executivo jungido aos ditames legais, não se há de falar em prática de ato normativo praticado pelo Poder Executivo quando está ele preso a parâmetros pré-fixados pela Lei, não se enquadrando a espécie, de tal sorte, na hipótese do artigo 25, inciso I, do ADCT, da Constituição de 1988. A fixação de tais premissas permite assim a conclusão no sentido de ser o Decreto-Lei nº 1.422, de 1975, compatível com a Constituição de 1988, e por ela expressamente recepcionado por força de seu artigo 212, 5º (anote-se que a única contribuição social para o salário-educação existente quando da promulgação da Constituição de 1988 era a que vinha prevista no mencionado Decreto-Lei e, portanto, só a ela poderia se referir a Constituição). 2. A contribuição para o salário-educação não é tributo novo, criado pela Medida Provisória 1.518, de 1996, mas tão somente disciplinado por novo diploma legal, sucessivo ao anteriormente vigente. Admitida a recepção da contribuição pela Constituição de 88, o único efeito da não-

conversão da Medida Provisória 1.518/96 em lei, foi o de restabelecer o regime anterior, recepcionado pela Constituição. Esta, aliás, a consequência expressa que dimana do parágrafo único do artigo 62, da Constituição da República. Tendo em conta que as Medidas Provisórias 1.518 e 1.518-1 não foram convertidas em lei, deve-se considerar revigorada a ordem anterior, ou seja, a revigoração do Decreto-Lei 1422/75. Diante dessa conclusão, é de total impertinência a alegação da necessidade de observação do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, 6º, da Constituição, pois não se trata de nova contribuição, de contribuição que tenha sido criada a partir da Medida Provisória referida. O mesmo raciocínio serve para afastar a tese de observância da anterioridade nonagesimal em relação à Lei 9.424, de 1996. 3. A Lei nº 9.424, de 1996, estabelece, com todas as letras, o fato gerador da obrigação principal, ou seja, remuneração paga a seus empregados a encargo das empresas, sendo impertinente a alegação de inexistir definição do fato gerador. Ademais, a Suprema Corte, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 3, declarou que a referida lei mostra-se harmônica com a Constituição da República. 4. A CDA permite a exata compreensão da origem e do montante da dívida, bem como do termo inicial do cômputo dos juros e da correção monetária, ressaltando que a embargante não encontrou nenhuma dificuldade em defender-se de seus termos. Além disso, o demonstrativo do débito não é documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal, consoante entendimento já manifestado, em diversas oportunidades, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Não há que se falar em anatocismo, vez que os juros são calculados sobre o valor do imposto devido, após sua atualização monetária. Quanto à limitação ao patamar de 12% ao ano, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. 6. A multa aplicada possui previsão legal e, nas relações tributárias, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 7. A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cumulação de multa com juros de mora, vez que os juros visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor (REsp 836434, Relatora Ministra Eliana Calmon). 8. Os índices de atualização monetária utilizados pelo Fisco são legítimos e previstos em lei. 9. Apelação a que se nega provimento. (AC 00041234020014036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039141, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhi, e-DJF3 17.05.2011) Já o artigo 15 da Lei nº 9.424/96, conforme citado na inicial, estatui expressamente que a alíquota de 2,5% incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, fulcrado na interpretação de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, não prospera. A Lei nº 9.424/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode sobrepor-se aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. Adoto, pois, posicionamento diverso daquele constante das respeitáveis decisões colacionadas na inicial, as quais não fazem menção ao novo regramento advindo com a Lei nº 9.424/96, incluindo o Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em cujo voto vencedor citam-se arestos mais antigos, um deles de 1990. É relevante salientar a edição da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal, cujo texto ratifica a vigência irrestrita da Lei nº 9.424/96. Ainda que assim não fosse, sustenta a autora que a interpretação correta do artigo 3º do DL 2.318/86 deve distinguir seus efeitos previdenciários dos demais, como em relação às contribuições para-fiscais. Contudo, fundamenta seu pedido na Lei nº 6.950/81, que alterava a Lei Previdenciária da época (Lei nº 3.807/60), e em instituto típico de direito previdenciário, o salário-de-contribuição, cuja finalidade é apenas o de auxiliar o cálculo de benefício previdenciário. Não há razão para a diferenciação argüida pela autora, pois não somente a arrecadação, mas também a base de cálculo da contribuição denominada salário-educação, segue as regras gerais estabelecidas às contribuições previdenciárias, em que pese suas finalidades serem distintas. Conclui-se, portanto, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 efetivamente extinguiu o limite a que alude a inicial. O referido entendimento também foi consagrado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TERCEIROS. CONSTITUCIONALIDADE. SÓCIOS-GERENTES DE EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I - A empresa executada conhece a origem do débito, pois foi regularmente notificada e não apresentou defesa administrativa. II - Os nomes dos sócios embargantes foram incluídos na CDA em razão de serem diretores da empresa executada na época dos fatos. Todavia, o exame do procedimento administrativo mostra não ter sido apurada nenhuma conduta dos mesmos que pudesse ensejar a aplicação do art. 135 do CTN, razão pela qual devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. III - Em relação às alegações de direito, as contribuições sociais destinadas a terceiros (salário educação (Súm. 732 do STF), FUNRURAL, INCRA, SESI, SESC, SENAI, e SEBRAE), bem como o Seguro de Acidentes de Trabalho-SAT, o teto limite da contribuição patronal (DL 2318/86) e aquelas incidentes sobre o 13º salário dos empregados (Súm. 688 do STF) são constitucionais, nos termos da jurisprudência pacífica e sumulada dos EE. STF e STJ e EE. Tribunais Regionais Federais. IV - A propósito, a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a remuneração dos

administradores e autônomos, exigida inclusive da cooperativa, nos termos da LC 84/96 já foi declarada constitucional (RE 228.321/RS). V - Finalmente, os acréscimos legais são exigíveis ex vi legis, e podem ser cumulados (a correção monetária, que é mera atualização do principal, a multa e os juros moratórios), conforme remansosa jurisprudência. VI - Os embargantes não conseguiram desconstituir ou ilidir a liquidez e certeza do título executivo (CDA), nem demonstraram possíveis erros e a necessidade de perícia contábil, daí não ocorrer nenhum cerceamento de defesa ou nulidade por ser sanada. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 00330149220014039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 710184, TRF3, Judiciário em Dia - Turma B, Rel. Juiz Convocado Nelson Porfírio, e-DJF3 15.02.2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA. 1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º). 2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros. 3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. 5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 00473874519884036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 265662, TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 06.08.2008). E, se não persuade a matéria de fundo (a limitação à contribuição do salário-educação), por evidente a repetição do indébito e a compensação perseguidas pela parte autora não podem ser deferidas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo à razão de 5% do valor da causa, cabendo metade a cada um dos réus, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, à vista da ausência de condenação referente aos pedidos iniciais. P. R. I.

0009334-40.2012.403.6104 - SISTEMA DE RADIO E TELEVISAO NOVA ATIVA LTDA(SPI05701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Aceito a conclusão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 952 e 958 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III e 795 todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0011961-17.2012.403.6104 - JORNAL DIARIO DO LITORAL LTDA - EPP(SPI39205 - RONALDO MANZO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela jurisdicional proposta pelo JORNAL DIARIO DO LITORAL LTDA - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual pretende o reconhecimento do direito ao Regime Simplificado da Lei Complementar nº 123/2003 e a anulação dos atos administrativos de sua exclusão, bem como dos respectivos autos de infração. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a apreciação do pedido liminar foi postergada após a vinda da contestação. Contestação às fls 139/164. Liminar indeferida à fl. 165. Deferido prazo suplementar para a retificação do valor da causa e, por conseguinte recolhimento das custas complementares, o autor ficou inerte (fls. 165/171). Relatados. Decido. Não obstante intimada, a autora não recolheu as custas, bem como não retificou o valor da causa. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 282, V), cuja atribuição tem o efeito de determinar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal Civil (Lei nº 10.259/01, artigo 3º) instalada nesta Subseção Judiciária. Todavia, intimado a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, o autor deixou de fazê-lo, o

que impõe o indeferimento da inicial. Isso posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Custas pelo autor. Condeno-o ainda em honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001128-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007304-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos à execução cujo relatório encontra-se à fl. 94. Apreciadas todas as questões controvertidas e determinado o recálculo do valor do débito pela Receita Federal pela decisão de fls. 241/243, sobrevieram os cálculos e o parecer de fls. 256/279. Inconformada, a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, enquanto o embargado silenciou-se (fls. 249/253, 280, 281 e 306/308). Devidamente intimadas as partes, apenas o embargado manifestou discordância (fls. 282 e 285/304). É o relatório. DECIDO. Observo que todas as questões controvertidas foram analisadas na decisão de fls. 241/243, que ora ratifico. No mais, sobrevieram os cálculos da Receita Federal nos moldes determinados pelo Juízo, os quais foram tacitamente impugnados pelo embargado. Ocorre que este, ao se cingir a atualizar seus cálculos mediante uso de método já expressamente afastado pelo Juízo, não apresentou qualquer razão que os infirmasse, de modo que os valores apresentados à fl. 264 mostram-se corretos. Cumpre, não obstante, registrar que as considerações expostas pelo técnico da Receita Federal sobre o método adotado por outros Juizes desta Subseção Judiciária não são impeditivas de que o Juiz da causa proceda à liquidação da forma que entenda mais consentânea com o título judicial e execução, conforme restou esclarecido na decisão de fls. 241/243. Outro esclarecimento necessário é o de que a atualização das quantias apuradas às fls. 263 e 264 deverão ser feitas pelos índices cumulados da Taxa Selic, tal como fez a embargante às fls. 09/12, antes da expedição do precatório ou RPV, e não pela cumulação mensal de índices, conforme indevidamente apurado pelo embargado em seus cálculos de fls. 230/360 dos autos da execução. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal (R\$ 2.056,24, atualizado até abril de 1999 + R\$ 951,58, atualizado até abril de 2000, conforme fls. 256/279), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais com a expedição de alvará de levantamento em favor do embargado, no percentual de 7,18% dos depósitos judiciais comprovados nos autos (fls. 51/54 destes e 93, 96, 117/147, 151/162, 186, 191/194, 225 e 362/377 dos autos de execução), a conversão em renda da União do valor remanescente (92,82%) e a requisição de Precatório/RPV nos moldes acima descritos, bem como se remetam estes autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008327-52.2008.403.6104 (2008.61.04.008327-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE KOHATSU(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ KOHATSU (processo nº 0004551-49.2005.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que não observou a limitação da repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88. O embargado manifestou-se às fls. 15 e 16 para sustentar a correção de seus cálculos. Às fls. 25/106 foram juntados ofícios e documentos da entidade pagadora do benefício de previdência complementar (PETROS), conforme determinado pelo Juízo à fl. 22. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que elaborou os cálculos do valor da dívida (fls. 15 e 107/115). Instadas as partes, apenas a embargante manifestou discordância (fls. 116 e 121/137 destes e 377 dos autos em apenso). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste em parte razão à embargante. A respeito das questões invocadas na petição inicial, no tocante à alegada majoração da base de cálculo, procede o reclamo da embargante, uma vez que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. Este, no entanto, considerou a repetição de todo o valor correspondente a sua contribuição (um terço), inclusive aquelas anteriores e posteriores à mencionada lei, em desacordo com a sentença e acórdão exequendos. A esse respeito, cabe salientar que o embargado, em sua impugnação, utilizou-se de argumentos tautológicos para manifestar sua discordância, sem qualquer fundamento jurídico razoável. De outro lado, diviso erro comum aos cálculos iniciais de ambas as partes no tocante ao período que abrangem (maio de 2000 a dezembro de 2004), decorrente da existência de comprovantes parciais dos pagamentos até a elaboração de cada cálculo. De todo

modo, a embargante e a Contadoria apuraram, a partir das novas informações trazidas aos autos e por métodos diversos, o valor devido. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos servirão para a correta definição do montante em execução. É certo que em execuções como a que está em curso há diversas formas de apurar o devido conforme o julgado. Nesse sentido, basta observar que no caso em questão o exequente, a Contadoria e a União apresentaram cálculos elaborados por maneiras diversas, alterando essa última, inclusive, o método inicialmente adotado. Urge salientar, pois, que o método utilizado pela embargante às fls. 121/137, com auxílio da Receita Federal, corresponde aos parâmetros adotados em outras Varas desta Subseção Judiciária em execuções assemelhadas. Isso porque, quanto ao cumprimento do julgado na parte em que se condena a União à repetição do indébito, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de processos que versem a repetição de imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias, alguns daqueles Juízos determinam que a apuração do quantum debeatur seja realizada pela Receita Federal nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor embargado, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995, ou agosto de 1992, neste caso), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial na parte em que trata da repetição do indébito; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precisamente nestes termos foram realizados os cálculos pela Receita Federal, do que decorre a procedência das razões invocadas posteriormente pela embargante. Cabe observar a esse respeito que a sentença e o acórdão de fls. 289/293 e 347/355 dos autos nº 0004551-49.2005.403.6104 são inequívocos quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 30.05.2000. Tanto é assim que os cálculos do embargado e da Contadoria reconhecem expressamente o período prescrito nos termos do julgado, embora neles tenha sido adotado método equivocado para a apuração do indébito. Isso porque, quanto ao determinado no item e supra, o exequente embargado e o Contador do Juízo entendem que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Sublinhe-se que o autor aposentou-se em 1992, época em que passou também a receber a complementação de sua aposentadoria pela entidade de previdência privada, mas somente ingressou com a ação de repetição de indébito em 2005. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Sob outro aspecto, o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Por isso, o valor considerado isento de IR a partir de ofício a ser expedido para a PETROS, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdãos proferidos e ora executados, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta, conforme percentual a ser apurado pela entidade pagadora da complementação de aposentadoria. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, unicamente para reconhecer a inexistência de valores a executar. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0004551-49.2005.403.6104). Custas ex lege. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, concedido nos autos principais (fl. 269) e que se estende a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 121/137. Expeça-se de imediato ofício a CESP, encaminhando-lhe cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos principais, para que dê a estes integral cumprimento mediante a implantação dos descontos na forma ali determinada. Certificado o trânsito em julgado e comprovado cumprimento da decisão supra, remetam-se ambos os autos ao arquivo. P.R.I.

0012099-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207490-33.1996.403.6104 (96.0207490-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO TAVARES CARDOSO(SP158867 - ANGELICA MANTOVANI) X BENEDITO ELOI DE FREITAS X JOSE FORTES CARNEIRO(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)
Aceito a conclusão. A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em

face de ANTONIO TAVARES CARDOSO, BENEDITO ELOI DE FREITAS e JOSÉ FORTES CARNEIRO (ação nº 0207490-33.1996.403.6104), sob alegação de excesso de execução, consubstanciada na ausência de trânsito em julgado da sentença e na utilização incorreta da Taxa SELIC. Os embargados apresentaram impugnação, na qual sustentaram a formação da coisa julgada e a correção de seus cálculos (fls. 08/24). Conforme requisitado pelo Juízo, a Secretaria da Vara procedeu à juntada de informações alusivas ao trânsito em julgado da sentença e acórdãos proferidos nos autos principais, das quais os embargados tiveram ciência (fls. 25/48 e 53/60). Em face da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou incorreção nos cálculos dos embargados (fls. 61 e 63/67). Na sequência, instadas as partes a se manifestarem, ambas aquiesceram ao parecer do auxiliar técnico do juízo (fls. 68, 71 e 76). É o relatório. DECIDO. A questão da ausência de certificação do trânsito em julgado do título executivo judicial restou superada ante as decisões e informações de fls. 25/47 e 61. Por sua vez, a aplicação da Taxa Selic, que abrange de uma só vez a correção monetária e os juros incidentes sobre a dívida em execução, resta indevida quando cumulada com juros moratórios, além de não ter sido prevista no título em execução. Assim, por considerar representativo do julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo. Ademais, ambas as partes concordaram com os valores apurados, que reconheceram ainda equívocos quanto à base de cálculo constante das planilhas elaboradas pelos embargados. A visto do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (R\$ 1.947,33 - 01/2013), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 63/67). Prossiga-se na execução a partir de requerimento dos exequentes. P. R. I.

0012158-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012158-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X MARCILIO FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARCILIO FREITAS (processo nº 0009532-19.2008.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que adota método incorreto para a apuração do indébito e por ausência de documentos essenciais aos cálculos. O embargado manifestou-se às fls. 15/17 para sustentar a correção do método de cálculo que adota e a suficiência dos documentos acostados aos autos principais. Alternativamente, requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Foi determinada a expedição de ofício à entidade pagadora do benefício de previdência complementar (PORTUS) para que fossem juntados documentos, o que foi devidamente cumprido (fls. 18 e 27/104). Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou incorreção nos cálculos da embargante (fls. 105 e 107/114). Instadas, ambas as partes discordaram do apurado (fls. 115, 118, 119 e 123/135). É o relatório. DECIDO. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial, é certo que a ausência de comprovação de alguns valores foi superada pela juntada de informações pela PORTUS, o que tornou viável a elaboração de cálculos pela Receita Federal, sem insurgência da embargante. Não faltam, pois, documentos. Já o mérito propriamente dito destes embargos cuida de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos e porque as partes apresentam diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que a embargante adotou inicialmente método similar ao utilizado pelo embargado, para depois apresentar forma diversa, segundo a qual não haveria valores a executar nos autos principais; já o embargado impugnou os cálculos da Contadoria que, sem afastar os cálculos daquele, utilizou parâmetros diversos dos demais. Urge, pois, salientar que, considerando tanto o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de IR de previdência privada quanto a experiência adquirida nas execuções anteriormente processadas neste Juízo, o Juízo desta Vara passou a determinar que a apuração do quantum debeat seja realizada em moldes distintos dos apresentados até o momento. Em decorrência dessas considerações, apuram-se incorreções nos valores sustentados por ambas as partes e pela Contadoria, devendo estes embargos, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, servir para a correta definição do montante em execução. Dentre as questões relevantes, conforme apurado pela Contadoria Judicial e pela embargante, destaco que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente, o que não foi observado por este em seus cálculos de fls. 163/171 dos autos principais. Os cálculos das partes e da Contadoria, contudo, não abrangeram todas as parcelas devidas após o ajuizamento da ação principal, seja porque faltavam algumas informações, seja em razão do método adotado. Vale registrar que os métodos adotados pela Contadoria e pela embargante às fls. 123/135 são semelhantes, como na primeira fase dos cálculos, no qual se atualizam monetariamente as contribuições vertidas pela embargada no período de vigência da Lei nº 7.713/88. As diferenças mais sensíveis, com efeito, surgem nos

índices de correção e na segunda fase dos cálculos, principalmente quanto à contagem da prescrição, pois a embargante, ao considerar que as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado de 1989 a 1995 correspondem exatamente às primeiras parcelas do benefício de complementação de aposentadoria, propõe situação teórica que não se amolda à efetiva composição daqueles rendimentos. Consoante apreciado na sentença exequenda e proposto pela embargante em sua petição inicial, o fundo de pensão foi composto basicamente por contribuições da empresa e do empregado enquanto este encontrava-se na ativa. Destarte, cada parcela recebida após a aposentadoria tem a mesma composição proporcional, sendo indevida a conta que considera primeiramente esgotadas as contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88, para depois esgotar as demais dirigidas ao fundo pelo participante antes de 1989 e depois de 1995, embora respeitem-se os entendimentos em contrário, como o sustentado pela União em sua manifestação derradeira e que se aplica em outras Varas desta Subseção Judiciária. Frise-se que a nova orientação sobre a execução de repetição de IR sobre previdência privada, antes rotineiramente acatada pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como se observa nos cálculos de fls. 07/11, tem como fundamento, além das considerações acima deduzidas, outras duas razões: 1. a percepção de que o método adotado pela União, sustentado apenas após a interposição destes embargos, tem resultado, na quase totalidade dos casos analisados neste Juízo, na inexistência de valores a repetir, como neste caso em questão; e 2. o compromisso de executar fielmente o título judicial, nos exatos termos de sua fundamentação e dispositivo, na medida em que julgou procedentes os pedidos iniciais, salvo pelo reconhecimento da prescrição, que deve refletir em diminuição, e não em extinção, do indébito inicialmente postulado. Observo, todavia, conforme acima já se pontuou, que a elaboração dos cálculos nos moldes adotados neste Juízo necessitam de outras informações. Diante do exposto: a) expeça-se ofício a PORTUS, encaminhando-lhe cópia da sentença para que dê a esta integral cumprimento mediante a implantação dos descontos na forma ali determinada, bem como informe: a.1) os valores mensais pagos à beneficiária do plano de complementação desde a concessão do benefício e os correspondentes valores retidos mensalmente a título de imposto de renda; e a.2) o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas pelo empregado no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador; b) Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que o empregado apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: b.1) subtrair o percentual obtido no item a.2 da base de cálculo do Imposto de Renda; b.2) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; b.3) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido até o mês anterior à implementação do desconto determinado no item a supra. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), e tão somente estas, estarão isentas de nova tributação de IR. Outrossim, deixo de remeter os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos por não identificar erros nas operações contábeis em si, mas em razão da divergência dos critérios utilizados, conforme fundamentado acima. A parte exequente deverá aguardar o julgamento destes embargos à execução para requerer o pagamento dos valores do indébito apurado. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0009965-81.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013606-58.2004.403.6104 (2004.61.04.013606-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EDI CARLOS DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Aceito a conclusão. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDI CARLOS DOS SANTOS, nos quais alega, em síntese, excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e do título judicial em execução nos autos em apenso (nº 0013606-58.2004.403.6104), utilização de base de cálculo errada e de critérios de correção monetária em desacordo com o título judicial e ainda por estender indevidamente o termo final dos cálculos. O empregado manifestou-se às fls. 12/14 para impugnar os embargos. Diante da divergência, o Juízo requereu à embargante a comprovação dos reajustes concedidos (fl. 15). Às fls. 20/23, a União se manifestou, promovendo através de documentos o determinado à fl. 15. Devidamente intimado, o empregado ficou-se inerte (fls. 24/27). É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. Com efeito, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e os índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado (fls. 81/89, 125/131, 147/156, 169/182, 204 e 205). Nesse sentido, vale registrar que a ocorrência desses aumentos restou confirmada com a juntada das fichas financeiras do empregado que, intimado, ficou-se inerte. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que o empregado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET), além de outras verbas não componentes do aumento concedido em sentença. Observe-se, aliás, que a GCET (Gratificação de Condição Especial de Trabalho) tem como base-de-cálculo o soldo do Guarda-de-Marinha e o cargo ocupado formalmente pelo empregado era de Cabo Engajado, e não Terceiro Sargento (fls. 04, 09, 13 e 21/23 destes e 02 dos autos da execução). No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, convém observar que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição

previsto na Lei 8.627/93, e não por simples subtração, como pretende o embargado. Quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante, com diferenças encontradas até dezembro de 2000, mostraram-se corretos diante da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas empreendida pela MP 2.131-5/2000. Nesse tocante, contudo, os cálculos do embargado sequer diferem dos apresentados pela executada. Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal, observo que ambas as partes alegam ter utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual tenho como correto os cálculos da embargante, nos quais o critério foi devidamente identificado (fl. 08). Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante (R\$ 1.652,46, atualizado até agosto de 2012), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerimento de fls. 12/14 e o deferimento nos autos principais (fl. 26). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 07/09 e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004501-28.2002.403.6104 (2002.61.04.004501-6) - ALCIDES NUNES FERREIRA X DAMASCENO FAVERO X JAYRO DE MOURA BRAGA X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA)(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASCENO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYRO DE MOURA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de ação proposta por ALCIDES NUNES FERREIRA, DAMASCENO FAVERO, JAYRO DE MOURA BRAGA E ESPÓLIO DE MILTON SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o intuito de obter a aplicação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) ao saldo de contas vinculadas ao FGTS, julgada parcialmente procedente conforme sentença e acórdão de fls. 120/128 e 172/180. Retornado os autos da Instância Superior, a executada apresentou informações e realizou depósitos (fls. 187/199, 217, 243/250 e 256/274), impugnados pelos exequêntes às fls. 204/213 e 219/222. Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e contas às fls. 228/235 e 283/307, com os quais os credores concordaram (fls. 311/314), enquanto a CEF os impugnou às fls. 328/331. Juntados novos extratos referentes às contas vinculadas dos exequentes Jayro de Moura Braga e Damasceno Fávero a requerimento do Juízo e com manifestação daqueles (fls. 332, 335/371, 374, 376 e 379/382), os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que procedeu aos esclarecimentos solicitados (fl. 385). Instadas as partes, os exequêntes manifestaram-se concordando com os valores creditados pela CEF que, por sua vez, requereu a extinção da execução (fls. 390/394). É o Relatório. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 5520

MONITORIA

0012244-79.2008.403.6104 (2008.61.04.012244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS

Fl. 150: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0002192-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Fl. 97: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0006872-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBCON SANTOS DA CONCEICAO

Fl. 76: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0008773-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMILTON NECA AVELINO

Fls. 71/72: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0009155-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA PRISCILLA DE SOUSA

Fl. 76: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0010542-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SILVA

Fl. 102: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000124-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MOTO PECAS STYLO LTDA X LILIAN DE SOUSA TOMAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA

Fl. 107: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000601-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME

Fls. 233: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0003717-07.2009.403.6104 (2009.61.04.003717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME X FRANCISCO ASSIS DUARTE X VILMA DE LAGOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE E DUARTE LANCHES LTDA - ME

Fl. 138: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-66.2010.403.6104 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA LOPES

Tendo em vista a redistribuição dos presentes autos e a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, mantenho a audiência designada à fl. 148 para o dia 08 de agosto de 2013, redesignando, contudo, seu horário para 15 horas. No mais, observe-se o disposto à fl. 148. Intimem-se. Santos, 19 de junho de 2013

0004768-19.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO

MARCONDES) X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X MIRNA LOPES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que duas das testemunhas não foram localizadas, resta inviável a realização da audiência no dia 31 de julho de 2013. Dê-se baixa na pauta. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 341. Comunique-se o cancelamento da audiência à testemunha intimada e às demais partes. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007724-08.2010.403.6104 - ENEAS DE ARAUJO X AUREA CASTRO DOS SANTOS(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 533/538, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 540/541 e 542/543 verso (Bradesco Seguros e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 533/538.Int.

0010345-41.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 719/720 e 807/830 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão ora embargada e agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares.Int.

0012310-54.2011.403.6104 - ANA OLIVEIRA ALVES X FRANCISCO ALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 492/494 verso, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 498/499 e 500/501 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto

tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 492/494 verso.Int.

0012312-24.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES FILHO - ESPOLIO X DEISE DOROW FERNANDES - ESPOLIO X JOSE ARNALDO FERNANDES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 605/607 verso, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 609/610 e 611/612 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 605/607 verso.Int.

0012314-91.2011.403.6104 - PAULINA MARIA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 974/979, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 981/982 e 983/984 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 974/979.Int.

0012317-46.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALVES ARAUJO X MARIO GONCALVES DE ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 641/646, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 648/649 e 650/651 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 641/646.Int.

0012497-62.2011.403.6104 - JOSE DOS SANTOS X DELVITA ROSA SOUSA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 422/424 verso, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 428/429 verso (CEF), nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 422/424 verso.Int.

0012502-84.2011.403.6104 - DAMIAO DE GOIS X SANDRA REGINA RODRIGUES GOIS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 392/397 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 399/400 e 401/403 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 392/397.Int.

0012504-54.2011.403.6104 - MARIO DE SANTANA X EDVALCI DOS ANJOS SILVA DE SANTANA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 623/625 verso, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 629/630 e 631/632 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 623/625 verso.Int.

0012512-31.2011.403.6104 - CLEIA RICARDO DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 910/912 verso, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 914/915 e 916/917 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem

afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 910/912 verso. Int.

0000349-82.2012.403.6104 - JANAINA PONTES DE MACEDO ARCHANJO X JACIRA PONTES DE MACEDO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 373/379 e 461/485 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão ora embargada e agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares. Int.

0000351-52.2012.403.6104 - BARNABE RIBEIRO DA SILVA X TRHEREZA RIBEIRO DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 690/692 verso, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 696/697 e 698/699 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 690/692 verso. Int.

0000558-51.2012.403.6104 - MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 915/917 verso, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 921/922 e 923/924 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 915/917 verso. Int.

0000565-43.2012.403.6104 - WINDISOR ROBERTO RIBEIRO X JACILENE TEIXEIRA RIBEIRO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 573/575 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 576/577 e 578/579 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 573/575 verso. Int.

0000802-77.2012.403.6104 - ALOISIO ATANES RODRIGUES X MARLI CID DOS SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 590/595, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 597/598 e 599/600 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 590/595. Int.

0000810-54.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 479/481 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 485/486 e 487/488 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 479/481 verso. Int.

0000817-46.2012.403.6104 - BRASELINO JOSE JUSTO X ANITA FERREIRA DOS SANTOS JUSTO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 618/620 verso, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 622/623 e 626/627 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a

premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 618/620 verso. Int.

0001431-51.2012.403.6104 - ARIVALDO SOUZA SANTOS X ROSA MARIA FERREIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 705/707 verso, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 711/712 e 713/714 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 705/707 verso. Int.

0002087-08.2012.403.6104 - NELSON DE SOUZA X FRANCISCA FRANCIMAR CARNEIRO DE SOUZA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 587/589 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 591/592 verso e 678/679 (CEF e Cia. Excelsior), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 587/589 verso. Int.

0003592-34.2012.403.6104 - JOSE RAULINO PEREIRA X ELIZABETE MAURICIO DE FIGUEIREDO PEREIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 596/598 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 600/601 e 602/603 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como

assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 596/598 verso.Int.

0003698-93.2012.403.6104 - NEIDE RODRIGUES CASTRO X CLEIDE DE CASTRO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 833/835 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 839/840 e 841/842 verso (Bradesco Seguros e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 833/835 verso.Int.

0004154-43.2012.403.6104 - GENIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 524/526 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 528/529 e 530/531 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 524/526 verso.Int.

0004350-13.2012.403.6104 - EDINALDO FERREIRA DE FRANCA X MARIA FRANCISCO DE FRANCA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 592/594 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 596/597 e 598/599 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às

fls. 592/594 verso.Int.

0004653-27.2012.403.6104 - EURIDICE MARCELINO OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP147936E - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 544/546 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 548/549 e 550/551 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 544/546 verso.Int.

0005263-92.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X EDELINA OLIVEIRA DE SA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 949/951 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 955/956 e 956/957 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 949/951 verso.Int.

0005715-05.2012.403.6104 - JOSEFA SANTOS DA MOTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 827/829 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 833/834 e 835/836 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais

embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 827/829 verso. Int.

0007444-66.2012.403.6104 - AMAURI DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 732/750 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares, a quem cabe apreciar, inclusive, o requerido às fls. 728/729. Int.

0007447-21.2012.403.6104 - JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 611/629 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares, a quem cabe apreciar, inclusive, o requerido às fls. 607/608. Int.

0008003-23.2012.403.6104 - MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 635/645 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares, a quem cabe apreciar, inclusive, o requerido às fls. 631/632. Int.

0008206-82.2012.403.6104 - SEVERINA SIQUEIRA DA SILVA X MARILENE SIQUEIRA DA SILVA X ELIZABETH SIQUEIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 650/652 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 655/656 e 657/658 verso (Bradesco Seguros e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 650/652 verso. Int.

0008583-53.2012.403.6104 - SINVALDO GIL CARDOZO X MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 523/524 e 611/635 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão ora embargada e agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares. Int.

0008694-37.2012.403.6104 - SONIA CRISTINA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES MARCAL X CINTIA CRISTINA RODRIGUES MARCAL - INCAPAZ X SONIA CRISTINA RODRIGUES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 1024/1026 verso, foram, tempestivamente, interpostos os

embargos de fls. 1030/1031 e 1032/1033 verso (Bradesco Seguros e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 1024/1026 verso. Int.

0008768-91.2012.403.6104 - MARIA JOSE TEODORO DA ROCHA X MANOEL ALVES PEREIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 449/451 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 445/456 verso e 543/544 (CEF e Cia. Excelsior), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 449/451 verso. Int.

0009059-91.2012.403.6104 - AMERICO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA DO CARMO JACOMO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 630/632 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 636/637 e 638/639 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 630/632 verso. Int.

0009617-63.2012.403.6104 - JOSEFA MARISANE RABELO DE JESUS X DANIEL RABELO DE JESUS - INCAPAZ X SUZANE RABELO DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE RABELO DE JESUS X JACKELINE RABELO DE JESUS X JOSUE RABELO DE JESUS X LUCAS HENRIQUE RABELO DE JESUS X RAQUEL RABELO DE JESUS X JOSEFA MARISANE RABELO DE JESUS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fls. 465/466 e 553/577 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão ora embargada e agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares. Int.

0009990-94.2012.403.6104 - EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS X KARINA DE SOUZA TRIUNFO CARVALHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 485/486 e 571/595 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão ora embargada e agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares.Int.

0010317-39.2012.403.6104 - OSCAR CARDOSO FERNANDES X LUCIENE DA SILVA FERNANDES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 539/541 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 543/544 verso e 631/632 (CEF e Cia. Excelsior), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 539/541 verso.Int.

0011094-24.2012.403.6104 - GERUZA MENDES DA SILVA LIMA X JOSE AIRTON DE LIMA X SONIA CRISTINA DA SILVA LIMA X JOSELITA LIMA VIEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 578/579 e 668/694 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão ora embargada e agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares.Int.

0011140-13.2012.403.6104 - JOSEFINA DE ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 563/565 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 567/568 e 569/570 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 563/565 verso.Int.

0011515-14.2012.403.6104 - NILTON MARTINS X TEREZA JOANA MARTINS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 536/538 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 540/541 e 542/543 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária

para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 536/538 verso. Int.

0011742-04.2012.403.6104 - ELZA SANTOS DE PAULA X MARCELO SANTOS DE PAULA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 314/316 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 318/319 e 320/321 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 314/316 verso. Int.

0011765-47.2012.403.6104 - JOAO ARTUR MUNHOZ X VERA LUCIA DE ARAUJO MUNHOZ (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 399/400 e 487/510 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão ora embargada e agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares. Int.

0000268-02.2013.403.6104 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS X MARLENE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 602/603 e 691/715 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão ora embargada e agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares. Int.

0000696-81.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARLI SOUZA FERREIRA DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 614/616 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 620/621 e 622/623 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de

integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 614/616 verso. Int.

0000699-36.2013.403.6104 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA X ANGELA MARIA GABRIEL DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 664/666 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 670/671 e 672/673 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 664/666 verso. Int.

0001021-56.2013.403.6104 - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 718/737 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares, a quem cabe apreciar, inclusive, o requerido às fls. 710. Int.

0001146-24.2013.403.6104 - ARNALDO AGUIAR X MIRTES DOS SANTOS AGUIAR (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 872/882 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares, a quem cabe apreciar, inclusive, o requerido às fls. 868/869. Int.

0001203-42.2013.403.6104 - RAFAEL DE SOUZA X OLINDA CORREIA DE SOUZA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 890/892 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 894/895 e 896/897 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 890/892 verso. Int.

0001273-59.2013.403.6104 - ANTONIO MARTINS BERNARDES (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 615/624 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão agravada, que se encontra em gozo

de férias regulamentares, a quem cabe apreciar, inclusive, o requerido às fls. 611/612.Int.

0001274-44.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 686/687 e 774/797 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão ora embargada e agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares.Int.

0001275-29.2013.403.6104 - JOSE LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X VANDA BEZERRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 733/734 e 823/846 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão ora embargada e agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares.Int.

0001351-53.2013.403.6104 - TEREZA PERES DA SILVA X ROGERIO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA PERES DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP235233 - TELMA CRISTINA FERRAZ FERREIRA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 228/230 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 672/673 verso, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 666/668 verso.Int.

0001436-39.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO RAMALHO DIAS X LUCIA ELIANA DO NASCIMENTO DIAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 951/953 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 957/958 e 959/960 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 951/953 verso.Int.

0002073-87.2013.403.6104 - ELIZABETE DO CARMO CRUZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 787/789 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 793/794 e 795/796 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as

embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 787/789 verso. Int.

0002074-72.2013.403.6104 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 647/649 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 651/652 e 653/654 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 647/649 verso. Int.

0002077-27.2013.403.6104 - MANOEL CICERO DOS SANTOS X IRENE BEATRIZ DOS SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 228/230 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 437/438 verso, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o determinado às fls. 431/433 verso. Int.

0002328-45.2013.403.6104 - TEREZA DE SOUZA CARVALHO X JOAO MODESTO DE CARVALHO - INCAPAZ X TEREZA DE SOUZA CARVALHO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 280/281 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 280/281 verso, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo,

provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 228/230 verso.Int.

0002430-67.2013.403.6104 - RUTI PEREIRA X GERCILENE SILVA FELISSETE DE OLIVEIRA X ANDRE FELISSETE DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 608/610 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 614/615 e 616/617 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 608/610 verso.Int.

0002432-37.2013.403.6104 - EDVALDO ALVES DA SILVA X SANDRA DE LIMA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 688/690 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 692/693 e 694/695 verso (Cia. Excelsior e CEF), respectivamente, nos termos do artigo 535 do CPC. Têm por escopo os recursos ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstram as embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Cumpra-se o determinado às fls. 688/690 verso.Int.

0002969-33.2013.403.6104 - ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 945/947 e 952/976 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão ora embargada e agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares.Fl. 950 - Defiro. Anote-se. Int.

0003214-44.2013.403.6104 - MARIA LUCIA ALMEIDA RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls.573/596 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares, a quem cabe apreciar, inclusive, o requerido à fl. 572.Int.

Expediente Nº 7372

MANDADO DE SEGURANCA

0010433-45.2012.403.6104 - ACHILLES CRAVEIRO(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 299: Defiro, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0011955-10.2012.403.6104 - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
DIANTE DO ELICIDADO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NO PRAZO DE CINCO DIAS ESCLAREÇA O IMPETRANTE SE REMANESCE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DESTA.

0006299-50.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS
Processo nº 0006299-50.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PÉRISSON LOPES DE ANDRADEIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOSSENTENÇA:PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, objetivando in verbis: (...) que a autoridade impetrada disponibilize ao Impetrante vistas do seu processo administrativo, independentemente do agendamento de data.Sustenta que por diversas oportunidades tentou obter cópias de processo administrativo, o que vem sendo negado injustificadamente. Do mesmo modo, tentou agendar dia e hora para obtenção das cópias, sem sucesso. Sustenta, em suma, a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando que a Autoridade dificulta o exercício da profissão do advogado, violando, pois, disposições da Lei nº 8.906/94. Aponta violação a normas constitucionais e aos preceitos estatuidos na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que estabelecem a todo advogado o direito ao pleno exercício da profissão e de ingressar livremente em qualquer repartição pública para a prática de ato inerente às suas funções.Com a inicial vieram documentos.A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificado, o Gerente Executivo da Agência da Previdência social de Santos, não apresentou defesa do ato atacado.Brevemente relatado.DECIDO.Analisando atentamente a petição inicial, verifico que o ato coator não se encontra satisfatoriamente comprovado. Iguamente, a legitimidade ativa, porquanto o Impetrante não demonstra deter poderes para representar o aposentado, titular do benefício nº 142.112.547-9.Por tais motivos, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002301-62.2013.403.6104 - SILMARA VEIGA DE SOUZA(SP102402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR E SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
SENTENÇA SILMARA VEIGA DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando in verbis: a) a exclusão do processo de seleção dos candidatos que não preencheram o requisito previsto no art. 3º do edital (apresentação de Curriculum Lattes atualizado); b) disponibilizar o acesso às notas completas dos primeiros quatro colocados; c) proceder à revisão com aumento da nota dada à Requerente em relação às suas atividades acadêmicas pela razões supracitadas; d) por se tratar a entrevista de um critério extremamente subjetivo, requer a manutenção dessa nota, a fim de se evitar maior prejuízo; entretanto, caso a Comissão observe a desproporcional redução que houve comparando-se duas entrevistas feitas em pequeno intervalo de tempo, caberá, a seu critério a majoração. Alega a Impetrante que se inscreveu no processo seletivo de alunos para concorrer a uma bolsa CAPES, nos termos do edital de processo seletivo divulgado pela instituição de ensino, obtendo a 5ª colocação, tendo sua vaga liberada no mês de agosto, o que denota que terá de pagar as mensalidades correspondentes aos meses de abril até agosto.Aduz, todavia, prejuízo decorrente de sua classificação em 4º lugar, porquanto, embora obrigatório, uma candidata deixou de apresentar o Currículo Lattes, conforme previsto no edital. Sustenta ter efetuado pedido de revisão de sua nota, registrando seu o descontentamento.Com a inicial vieram documentos.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 115/123).Tendo em vista o postulado na petição inicial, à fl. 148 foi determinada a citação dos alunos que a Impetrante pretende sejam excluídos do processo de seleção (CPC, artigo 47, parágrafo único).Intimada por duas vezes (fls. 148 e 155), a impetrante não atendeu integralmente a determinação, suscitando, ao final, dúvida sobre o que fora decidido.É o resumo do necessário.Analisando os presentes autos, verifico que a Impetrante, discordando da decisão que estabeleceu a formação de litisconsorte passivo necessário, deixou de cumprir a determinação pertinente à citação dos alunos que, segundo a petição inicial, não preencheriam o requisito no artigo 3º do edital.Conforme reza o artigo 47 parágrafo único, do Código de Processo Civil in verbis: O juiz ordenará ao autor

que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Segundo ensinam os mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Ed., 2003, Editora Revista dos Tribunais Pág. 415: Extinção do processo. A sanção para a parte que não providencia a citação do litisconsorte necessário ou unitário, no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem julgamento do mérito. O fundamento para a extinção é a ausência de pressuposto processual (CPC 267, IV), já que a não integração do litisconsórcio necessário ou unitário enseja a falta de legitimatio ad processum. Não se trata de ilegitimidade de parte (CPC 297 VI), porque o litisconsorte que se encontra sozinho no processo é parte legítima para nele figurar; apenas não pode obter o provimento jurisdicional de mérito, se desacompanhado de seu litisconsorte necessário unitário. Ademais, tendo discordado do entendimento deste juízo, cumpria à Impetrante insurgir-se por meio de recurso próprio, o que, entretanto, não ocorreu. No mais, não constato dificuldade de extrair dos autos a exata compreensão do que fora decidido, até porque, com relação ao pedido de gratuidade não havia o que deferir, uma vez que a Impetrante recolheu integralmente as custas, conforme guia de fl. 23. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002332-82.2013.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
FLS. 204/230 MANTENHO A DECISAO AGRAVADA FLS. 194/196 POR SEUS PROPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS. AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

0002359-65.2013.403.6104 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Fls. 180/195: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 166/167) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004128-11.2013.403.6104 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
A TEOR DAS INFORMACOES PRESTADAS FLS 81/106 E CONSIDERANDO A SUPERACAO DA FASE FISCALIZATORIA ATACADA NA PRSENTE IMPETRAÇÃO MANIFESTE-SE A IMPETRANTE SEU INTERESSE DE AGIR JUSTIFICANDO

0004386-21.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS
DECISÃO: VIAÇÃO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre os seguintes valores pagos ao empregado: 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas; nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença, acidente do trabalho, faltas abonadas/justificadas; vale transporte em pecúnia; aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia. Ao final pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, consoante Súmula 213 do STJ. Na defesa de liquidez e certeza do direito postulado, alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 68/77). A União Federal manifestou-se à fl. 106. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 87/105. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação. No caso em questão, constato em parte a presença dos requisitos legais. De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em

discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de

caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime).Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias.Em impetrações análogas já tive oportunidade de decidir que o terço constitucional ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 -AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011)Férias não gozadas.Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória das férias indenizadas, consoante o aresto que adiante transcrevo:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente. 2. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF. 3. Alega o Instituto-réu, em suas razões de apelo, que devem ser excluídos, da repetição do indébito, alguns períodos em que não foi respeitado o teto máximo, outros em que as férias não foram antecipadas e outros em que a contribuição não incidiu sobre férias, não podem ser acolhidas. Todavia, não demonstrou o alegado, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe competia, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC. 4. O pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS em suas razões de apelo. 5. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 20/09/82 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 20/09/87. 6. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a ORTN até fevereiro de 1986; a OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; o BTN, de fevereiro de 1989 a 1º de fevereiro de 1991; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. Considerando que o INSS foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, único, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% do valor da condenação, vez que em consonância com os julgados desta Colenda Turma. 8. Recurso do INSS e recurso adesivo parcialmente providos.(Grifei, TRF 3ª Região, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, pág. 269).Aviso prévio indenizado.O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição

patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Da mesma forma as verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de vale transporte e auxílio alimentação. No sentido acima, trago à colação os julgados: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF- RE 478410- Relator Eros Grau) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afetao seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o

benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (Resp - Recurso Especial 1185685- Relator Gamilton Carvalhido- STJ DJE 10/05/2011)Inclusive, com relação ao vale transporte dispõe Súmula nº 60 da Advocacia Geral da União: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.Diversamente, a verba paga pela empresa a título de faltas abonadas possui natureza salarial: RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322- RS(2010/0177209-9) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : SULBRAS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA E OUTRO ADVOGADOS : ÉDERSON GARIN PORTO E OUTRO(S)GERALDINE FLÁVIA PEROTTONI RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 08.06.2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FALTAS JUSTIFICADAS. PRECEDENTES. 1. Às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. Precedentes. RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, no rito do artigo 543-B do CPC); REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, no rito do artigo 543- C do CPC.2. O benefício das faltas justificadas (art. 473 da CLT) apenas possibilita que o empregado se ausente do trabalho em determinadas circunstâncias sem que perca a remuneração correspondente, ou seja, possibilita a abonação de faltas em face de dadas circunstâncias. Dessa forma, não há que se falar em verba indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual, por falta de fundamento legal para a sua não incidência, integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Recurso especial não provido. (destaquei)(STJ, Resp 1213322, Relator: Ministro Castro Meira, DJe 08/10/2012)Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante:a)nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho;b)férias não gozadas; c)vale transporte em pecúnia;d)terço constitucional de férias;e)aviso prévio em pecúnia e f)vale alimentação em pecúnia.Oficie-se, comunicando o teor da presente.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004507-49.2013.403.6104 - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP 4ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0004507-49.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: GRÁFICA RAMI LTDA.Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOSLIMINAR:GRÁFICA RAMI LTDA. impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando obter provimento judicial para assegurar à Impetrante o direito de recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação (i) sobre a alíquota do regime a que estiver submetida no momento da importação, isto é lucro presumido ou do lucro real, bem como tais alíquotas incidam sobre (ii) a base de cálculo estabelecida no artigo 75, inciso I, do Decreto nº 6.759/09 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, isto é, sem a inclusão do ICMS e as próprias contribuições sociais ao PIS e a COFINS, devendo ainda a liminar resguardar a Impetrante de quaisquer medidas punitivas por parte do Fisco e seus agentes, como notificação para recolhimento do tributo, auto de infração e outras medidas coercitivas tendentes a exigir o valor referente ao crédito daquele imposto com base na Lei nº 10.865/07.Segundo a inicial, o impetrante é importador habitual de tintas de impressão sem similares no mercado nacional.Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT).Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 199/213).A União Federal manifestou-se às fls. 214/222.É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº

12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país

de importação....Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Nestes termos, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda mostra-se patente. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos futuros registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, a contar da ciência desta decisão. Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias. Oficie-se comunicando o teor da presente. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004609-71.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 251/279: Nada a decidir em vista da r. decisão proferida nos autos do agravo interposto. Fls. 280/296: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20013.03.00.015505-0 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do decisão de fls. 240/241, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004610-56.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 255/265: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.014719-2 para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004626-10.2013.403.6104 - MERCOSERVICE ASSESSORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos, MERCOSERVICE ASSESSORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA impetra o presente mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS,

objetivando provimento judicial liminar que determine a imediata suspensão da fiscalização que tenha como origem o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810600-2011.01701-0, já concluído em virtude da lavratura do Auto de Infração nº 15983.720046/2013-22. Salienta que referida diligência da fiscalização, que resultou em novo Termo de Constatação, reveste-se de nulidade por afrontar os termos da Portaria RFB nº 3.014, de 29/06/2011, que determina, na hipótese, a prévia emissão de novo Mandado de Procedimento Fiscal. As informações foram prestadas (fls. 136/154). Decido. Apesar das assertivas iniciais, a impetrante não expõe as razões sobre o perigo da demora a justificar, ao menos nesse momento, o pedido liminar. No sopesar desse pressuposto, o juiz deve verificar se ele é atual e real. Sem motivos e elementos comprobatórios a demonstrar a necessidade da medida, indefiro o pedido de liminar, reservando-me a reapreciá-lo quando da prolação da sentença. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0005065-21.2013.403.6104 - JGR JUBE - ME(GO011020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Proc. nº 0005065-21.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JGR JUBE - ME Impetrado: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTROS SENTENÇA: JGR JUBE - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA LOTADO NA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE ADUANEIRO, pelos argumentos que expõe na inicial. No despacho de fl. 106 foi determinada a emenda da petição inicial, nos seguintes moldes: Esclareça o Impetrante a indicação do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal no pólo passivo, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Comprove, através de documento hábil, o abandono da mercadoria e a pena de perdimento, alegada na exordial. Atribua à causa valor compatível ao benefício patrimonial pretendido. Nos termos do artigo 37 do CPC, providencie a regularização de sua representação processual. Em termos, tornem conclusos. Não atendida de forma integral a determinação, sobreveio despacho deferindo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a regularização da lide, no que atine à juntada de documento hábil a demonstrar o abandono e a pena de perdimento, bem como quanto à atribuição à causa de valor compatível ao benefício patrimonial pretendido. Intimado, o impetrante não atendeu a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas, na forma da lei. P. R. I. O ADVOGADO DR ADRIANO SOARES BRANQUINHO OAB/DF 19.172 NAO SE ENCONTRA CADASTRADO NO SISTEMA DESTA JUSTIÇA FEDERAL DE SAO PAULO.

0005152-74.2013.403.6104 - THIAGO CEZAR DOS SANTOS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 75/76: Intime-se o Impetrante para que, no prazo de cinco dias, providencie o depósito da diferença apontada pela autoridade coatora nas informações em referência. Intime-se.

0005526-90.2013.403.6104 - ALEXANDRE APARECIDO GIACOMETTI(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Autos nº 0005526-98.2013.403.6104 Vistos. ALEXANDRE APARECIDO GIACOMETTI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de assegurar o levantamento de saldo do FGTS em razão da mudança do regime celetista para estatutário. Descreveu exercer o cargo de guarda municipal do Município do Guarujá-SP desde abril de 2011, com contrato de trabalho regido pela CLT e submissão ao Regime Geral da Previdência Social. Narrou que, a partir de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência regulado pela Lei Complementar Municipal nº 135/2012. Sustentou que em razão da mudança de regime possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Após argumentar a presença dos requisitos legais, rogou pela concessão de liminar. Diferido o exame da liminar (fl. 36), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/45. Em suma, aduziu a inexistência de direito ao levantamento. Feito este breve relatório, decido. Da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o impetrante é servidor público do Município de Guarujá-SP (fls. 20/24), e que realmente a partir de janeiro do ano em curso os servidores da citada municipalidade estão submetidos a regime próprio de planos de

previdência, cargos, carreiras e vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 135/2012). Observo que a matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC (...). 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Pelo exposto, com apoio no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro liminar para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ALEXANDRE APARECIDO GIACOMETTI. Dê-se ciência. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência.

0005867-19.2013.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0005944-28.2013.403.6104 - XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA impetra a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da incidência do ICMS e do valor das

próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, aceitando, nesses mesmos termos, as Declarações Importação já existentes no seu Sistema, sem aplicação de multas e correções. Fundamenta, em suma, sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/66). É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Pois bem. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a

mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões. Nesse passo, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.. Nestes termos, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda mostra-se patente. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, incluindo-se as DIs relacionadas à fl. 09 da petição inicial. Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias. Oficie-se comunicando o teor da presente. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS 49A natureza da controvérsia impõe que sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006218-89.2013.403.6104 - JOAQUIM JOSE VIEIRA (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006268-18.2013.403.6104 - SIMONE DA SILVA MOTA XAVIER(SP181032 - ELLEN DE SOUZA SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DO GUARUJA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro a Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ratifico os termos da r. decisão de fls. 28. Não havendo manifestação do Impetrado, conforme fls. 32, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0006397-23.2013.403.6104 - SELMA DOS SANTOS FREITAS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Chefe do Posto do Ministério dos Transportes, com sede na cidade de Brasília/DF, conforme endereço constante às fls. 02. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u.DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de Brasília - DF, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

0006409-37.2013.403.6104 - RONALDO DA SILVA GUIMARAES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006440-57.2013.403.6104 - FRANKLIN LEITE RODRIGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS
Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006522-88.2013.403.6104 - IKT BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006540-12.2013.403.6104 - PRIME STEEL COM/ E DISTRIBUICAO DE ACOS LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6924

ACAO PENAL

0001922-78.2000.403.6104 (2000.61.04.001922-7) - JUSTICA PUBLICA X DORGIVAL FERREIRA DE MELO(SC001409 - VALDIR JOAO DA SILVA)

Fls. 675: Em face da certidão cartorária de folhas 674, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação dos memoriais escritos e, em seguida, publique-se à defesa para a mesma finalidade, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 6925

ACAO PENAL

0005910-53.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011462-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011462-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEALDINA GONCALVES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO CALDAS AFONSO SOARES(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Trata-se de autos desmembrados da ação penal nº 2008.61.04.011462-4, com determinação de prosseguimento do feito em relação às acusadas MARIA DO CARMO CALDA AFONSO e LEALDINA GONÇALVES e posterior designação de audiência de instrução. Portanto, designo o dia 15 de agosto de 2013, às 14:30 horas para a audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e as arroladas pela defesa, bem como o interrogatório das acusadas. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2658

EXECUCAO DA PENA

0007850-28.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO FERREIRA COSTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Tendo em vista a certidão retro, designo o dia 27 / 08 / 2013, às 15 : 00 horas para audiência admonitória para continuação do cumprimento da pena alternativa a que foi condenado o réu ORLANDO. Intime-se o apenado nos endereços de fl. retro, bem como seu defensor e o MPF.

ACAO PENAL

0003959-14.2001.403.6114 (2001.61.14.003959-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GONZAGA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA E SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA E SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Após,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008157-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALINE NARA SOUSA SERRANO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Aline Nara Sousa Serrano, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 312, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, oferecida em 13 de fevereiro de 2010, que nos dias 21 de agosto, 20 de setembro e 04 de dezembro de 2002, na agência Magnólia da CEF, situada no centro de São Bernardo do Campo, a denunciada, valendo-se do cargo de prestadora de serviços terceirizada naquela instituição, subtraiu, em proveito próprio ou alheio, o montante de R\$ 21.556,41, indevidamente sacado das contas de FGTS de Diego Alejandro Munhoz e Romeu Marcacci. A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2010 (fl.376), com as cautelas de praxe. A acusada foi citada pessoalmente (fl.402), apresentando a defesa prévia das fls.405/414. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.424/428, sendo a hipótese de absolvição sumária rejeitada pela decisão das fls.431/432. Foram ouvidas quatro testemunhas de acusação, três de defesa e uma do juízo, sendo a ré interrogada. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à CEF, o qual foi respondido às fls.616/617. Foram oferecidas as alegações finais pela acusação (fls. 626/633), nas quais sustenta a presença de prova da materialidade e da autoria do delito, suficiente para a condenação da acusada. O pedido de diligência complementar formulado pela defesa foi afastado pela decisão das fls.634/635. A defesa trouxe suas alegações finais às fls.637/650, nas quais ventila as preliminares de cerceamento de defesa e de inépcia da inicial. No mérito, defende sua inocência, salientando que agiu conforme determinações do gerente da agência. Nega ter se apropriado de valores de terceiros, repassando as quantias sacadas de contas de FGTS ao gerente João Geraldo. Impugna o laudo grafotécnico confeccionado no processo administrativo instaurado pela Caixa para a apuração dos fatos. Frisa sua posição de vítima, pois teria agido conforme ordens de superiores. Aduz ainda que o ressarcimento do dinheiro por seu pai fulmina a existência de crime. Por fim, pugna pela existência de crime tentado. É o relatório do essencial. DECIDO. De arrancada, afasto a alegação de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da oitiva da testemunha Hélio, conforme os termos das decisões das fls.450/451, 460/464 e 477/479. Quanto à eiva decorrente da negativa do requerimento da quebra do sigilo fiscal e bancário da testemunha João Geraldo, e de juntada das guias de recolhimento rescisório do FGTS e contribuição social (fl.581), vale sinalar que os pedidos foram formulados após a fase do artigo 402 do CPP (aberta em audiência, quando o advogado da parte havia já formulado seu pedido), havendo, portanto, preclusão. Tampouco existe nulidade pelo indeferimento de realização de perícia grafotécnica. Veja-se a ausência de fundamentação que indique de forma clara os motivos que ensejam o pedido de realização de novo exame, afastando-se as conclusões ventiladas pela sindicância instaurada pela CEF e pelo laudo confeccionado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal (fls.315/322 e 355/362). A juntada das filmagens do circuito interno de tv do período em que ocorreram os fatos não pode ser realizada ante o lapso decorrido, não havendo nulidade pela impossibilidade de produção da prova. A tese defensiva quanto à ausência de crime de peculato resta superada pela redação do artigo 327, 1º, do Código Penal, segundo o qual são equiparados ao funcionário público aqueles que exercem cargo ou trabalha para prestadora de serviços contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Como Aline era empregada de empresa que prestava serviços à CEF, empresa pública federal, e como cometeu os delitos igualmente em face da CEF, utilizando-se das facilidades provenientes da função que exercia, deve ser equiparada aos empregados públicos da instituição. Dispõe o artigo 312, 1º, do Código Penal: Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Segundo narrou a denúncia, Aline Nara Sousa Serrano, empregada de empresa prestadora de serviços Rosch, em atividade na agência Magnólia da Caixa Econômica Federal à época dos fatos, apropriou-se indevidamente de valores referentes a depósitos fundiários pertencentes a terceiros. Segundo consta, Aline auxiliava no setor de FGTS da agência, dirigindo-se à parte interna dos caixas para recebimento de valores pertencentes a fundistas, com a autorização do gerente de atendimento Jorge. Apurou-se que era praxe na instituição o fornecimento das senhas dos funcionários a estagiários e prestadores de serviço, em virtude do volume de trabalho e carência de pessoal (os fatos ocorreram à época de pagamento dos acordos previstos na LC 110/01). Assim, Aline, que sabia a senha do gerente e tinha acesso a seu carimbo, conforme confirmado no inquérito por João Geraldo, teria falsificado as assinaturas do mencionado funcionário, que ocupava interinamente o cargo de gerente, e dos titulares dos depósitos, utilizando-se indevidamente do carimbo de João na documentação apresentada para as retiradas. A CEF instaurou procedimento administrativo para apurar os saques, de valores elevados, de depósitos fundiários dos clientes Romeu Marcacci (no valor de R\$ 4.160,07, no dia 04/12/2002) e Diego Alejandro Munhoz (nos montantes de R\$ 6.023,29 em 21/08/2002 e R\$ 11.373,05 em 20/09/2002), sem a devida autorização daqueles ou seu comparecimento pessoal no guichê da agência. Apurou-se que Aline havia falsificado as assinaturas dos titulares dos depósitos nos documentos utilizados para efetuar as

retiradas irregulares, além do visto do gerente (necessário para o saque), conforme a visualização dos vídeos do sistema interno de tv e da prova coligida, especialmente os exames grafotécnicos fls.296/301. A materialidade delitiva restou evidenciada pelos seguintes documentos: (I) processo administrativo disciplinar instaurado pela CEF nº 21.00425/2003, apenso I, no qual estão anexadas as contestações de saques apresentadas pelos fundistas (fls.14, 41 e 94), cópias dos comprovantes de saques do FGTS (fl.173), laudos periciais produzidos pela Caixa, que dão conta da falsidade e da autoria daquela. Assim sendo, resta configurada a materialidade do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal. Passo, pois, à análise da autoria delitiva. A prova coletada ao longo da instrução criminal, aliada àquela produzida no procedimento administrativo instaurado pela CEF, indica ter sido Aline a autora dos saques contestados. Em seu interrogatório, Aline negou ter pego o dinheiro de terceiros. Relatou que trabalhava como funcionária terceirizada na agência Magnólia e que à época dos fatos havia grande movimentação das contas de FGTS por conta dos termos de adesão para o recebimento das diferenças atinentes aos planos econômicos. Confirmou que tinha acesso à senha do gerente João Geraldo em face do volume de serviço e que comumente efetuava saques de FGTS nos caixas e deixava o dinheiro na mesa daquele, que entregava o numerário ao titular. Aline narrou ainda que a agência Magnólia enfrentava constantes problemas nos elevadores, de modo que determinadas pessoas eram destacadas para efetuar o saque na boca dos caixas, mediante a apresentação da documentação, devidamente verificada pelo gerente, conforme a aposição de visto e carimbo. Negou ter falsificado a assinatura do gerente, confirmando que usava o carimbo de João. Referiu ainda que seu pai realizou o pagamento da quantia sacada da conta do cliente Romeu, salientando não ter sido cientificada acerca da instauração da sindicância na CEF. Apontou também que somente tomou ciência dos saques efetuados nos depósitos de Diego ao ser intimada a prestar esclarecimentos na Polícia Federal. Os fatos narrados pela ré foram confirmados pelas testemunhas de acusação. Nesse passo, destaco o depoimento da testemunha Felipe, que atuava como caixa na agência Magnólia, que relatou que Aline apresentou documentos para o saque de FGTS com visto falsificado do gerente João. Referiu que ao checar a documentação, observou discrepâncias no visto e foi verificar o saque com João, que confirmou que não havia apostado sua rubrica na autorização. Disse que João havia lhe tranquilizado, pois a terceirizada teria acesso à senha do gerente e seria de sua confiança. A testemunha Miângeli, caixa da CEF, explicou que Aline era terceirizada e que trabalhava no setor de FGTS. Alegou que era procedimento comum Aline comparecer aos caixas para saques de FGTS, pois trabalhava diretamente com o setor. Relatou que o caixa Felipe questionou a assinatura do gerente apresentada no documento utilizado para o saque dos depósitos de FGTS de Romeu, estando presente na conversa. A testemunha João Geraldo Rodrigues, então exercendo as funções de gerente da CEF, narrou que Aline era funcionária terceirizada e realizava o atendimento do público da agência Magnólia. Disse que Aline e a outra terceirizada do setor tinham acesso à sua senha de gerente, o que lhe autorizariam o saque de valores superiores a R\$ 4000,00 referentes a depósitos em FGTS. Disse também que foi procurado pelo caixa Felipe, que lhe mostrou uma ordem de levantamento de FGTS com sua rubrica e seu carimbo, percebendo não ter sido o autor do visto. Confirmou que destaca Aline para sacar os depósitos de clientes que apresentavam problemas de locomoção, pois os caixas estavam localizados no segundo andar da agência, e o elevador constantemente apresentava problemas. Contou que nesses casos, o titular da conta permanecia em sua mesa, aguardando a entrega do dinheiro. A testemunha Lívia, por sua vez, relatou que trabalhava no setor de caixas da CEF, junto de Felipe e Miângelo. Relatou que Aline comparecia aos caixas com documentos para o saque de FGTS, sinalando que os estagiários possuíam as senhas dos servidores autorizados para fazer a retirada. Referiu que Felipe estranhou o visto de João lançados em documentos apresentados por Aline para o saque, tendo mostrado os documentos àquela. AS testemunhas de defesa não acrescentaram acerca dos fatos ocorridos, apenas atestando o bom caráter da acusada. Como se vê, está evidenciado que Aline tinha acesso à senha do gerente e a seus carimbos, o que permitiria o preenchimento da documentação necessária para o saque de depósitos fundiários. Tinha também acesso aos caixas, efetuando com frequência operações de citada natureza. Diga-se outrossim que a prova grafotécnica produzida pela Caixa poucos meses após o acontecido dá conta de que as assinaturas de Romeu e Diego, titulares dos depósitos de FGTS, e o visto do gerente João saíram do punho da acusada, informação essa que embora não tenha sido corroborada pelos laudos confeccionados pela Polícia Federal, provavelmente em virtude do longo lapso de tempo decorrido, tampouco restou afastada por outro elemento de prova. Valho-me, posto oportuno, dos esclarecimentos lançados pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, quando menciona a acusação que a ré foi reconhecida como a pessoa que efetivou os saques em nome de Diego por meio das fitas de segurança da agência (fls.99/102), primeiro crime descoberto pela CEF, pois o titular efetuou a contestação do saque pouco mais de um mês após a retirada. Efetuada verificação de outros saques efetuados mediante a mesma sistemática, chegou-se à retirada efetuada da conta de FGTS de Romeu, não havendo maiores investigações porque o pai da acusada ressarcia esse prejuízo. Portanto, forçoso concluir que a autoria delitiva recai, efetivamente, sobre Aline. Outrossim, não merece prosperar a versão apresentada pela ré em alegações finais, no sentido de terem sido os gerentes João Geraldo e Jorge Clemente as pessoas que teriam se apropriado do dinheiro, sendo ela mera vítima. Não existe nos autos nenhum elemento de prova a comprovar citada tese defensiva, ônus que toca à defesa pro força do artigo 156 do CPP. O fato de ter o pai de Aline reembolsado parcialmente o prejuízo sofrido (comprovado pelo aviso da fl.42) não é motivo para afastar o reconhecimento da consumação do crime, pois o desvio do dinheiro de fato ocorreu. Por fim, descabido

argumento de ocorrência de crime tentado. A tentativa exige que o crime, após iniciada sua execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Restou devidamente evidenciado que Aline desviou o dinheiro pertencente a terceiro, em proveito próprio ou de terceiro, o que impõe o reconhecimento da consumação do delito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré Aline Nara Sousa Serrano pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, em crime continuado. O artigo 312 do Código Penal prevê para o peculato a pena privativa de liberdade de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Em observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da ré se insere em grau médio, haja vista sua posição social e nítida ciência da natureza de seus atos e de sua reprovabilidade. Não registra Aline antecedentes e não há nos autos informações que desabonem a conduta social e sua personalidade. Os motivos foram os inerentes ao tipo delitivo. As circunstâncias e consequências foram normais à espécie delitiva praticada. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais diretivas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, pois a restituição efetuada pelo pai de Aline não pode ser tida como ato voluntário da agente do crime. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). A ré foi responsável pela reiteração da prática delituosa ao longo do ano de 2002, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade de competências envolvidas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Observada a proporcionalidade entre a pena corporal e a pena de multa, fixo esta em 20 (vinte) dias-multa. O valor de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do último fato delituoso (12/2002). O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. A ré poderá recorrer em liberdade. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a seis salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Nos termos do artigo 91, inc. I, do Código Penal, torno certa a obrigação de Aline de restituir à Caixa o valor referente aos depósitos de FGTS sacados da conta do fundista Diego Alejandro Munhoz (nos montantes de R\$ 6.023,29 e R\$ 11.373,05, devidamente atualizados). Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004287-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANISIA BATISTA OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO)

O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo em favor de Anisia Batista Oliveira, a qual foi aceita pela acusada (fls. 491/491vº). Noticiado o cumprimento do acordado por Anisia Batista Oliveira, o Ministério Público Federal, à folha 524, opina pela declaração da extinção da punibilidade em relação a mesma. É o relatório do necessário. DECIDO Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à acusada Anisia Batista Oliveira, CPF nº 854.650.038-04. Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada, Anisia Batista Oliveira, constando extinta a punibilidade. Prossiga-se a ação em relação ao corréu José Severino de Freitas. P.R.I.C.

0005021-16.2006.403.6114 (2006.61.14.005021-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FULVIO FUZARI X GABI ROBERTA FUZARI(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Regularize o defensor dos réus sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias tendo em vista que para a ré GABI não há procuração nos autos e para o réu FULVIO consta apenas uma cópia. Fls. 405/436: A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519. Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional conforme requerido à fl. 442/443, consignando-se o prazo de 10(dez) dias para resposta. Com a resposta, abra-se vista ao MPF.

0005002-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005002-4) - JUSTICA PUBLICA X ELAIR TEODORO DE SOUSA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007081-81.2008.403.6181 (2008.61.81.007081-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TIAGO DE FREITAS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 19 de julho de 2010, em face de Tiago de Freitas e José Severino de Freitas, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Narra que no dia 03/07/2003, os denunciados tentaram obter vantagem indevida para si, em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia em erro mediante o uso de documentos falsos, que instruíam o pedido de aposentadoria formulado por Pedro Paulo Rocha Teixeira. O denunciado Tiago foi constituído como procurador do requerente, tendo sido averiguado que aquele não só atuava como procurador, mas também acompanhava terceiros à agência do INSS, a pedido de seu pai, José Severino, em muitos outros processos concessórios. O pleito foi indeferido, pois a autarquia verificou que um dos vínculos empregatícios indicados na documentação apresentada não existira, fato suficiente para impedir a ocorrência da fraude. A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2010, com as cautelas de praxe (fl.230). Tiago de Freitas e José Severino de Freitas foram pessoalmente citados (fl.333), apresentando as defesas prévias das fls.340/347 e 351/361. Após manifestação da acusação (fl.373), foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fl.375). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fl.408). O réu Tiago foi interrogado (fl.425). Ausente o réu José Severino, foi determinado o seguimento do feito à sua revelia. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.454/462, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. A defesa de Tiago de Freitas apresentou suas alegações finais às fls.466/469, na qual se limita a afirmar que não tinha ciência da falsidade dos documentos que instruíram o pedido de benefício. Nega ter sido responsável pela falsificação, explicando ser funcionário no escritório de contabilidade de Márcio Godoy, onde seu pai, o corréu, também laborava. Ressalta que a testemunha de acusação reconheceu o corréu José como o responsável pelo encaminhamento do pedido de aposentadoria, inexistindo elemento de prova que evidencie sua participação no delito. Às fls.415/417, vieram aos autos as alegações finais de José Severino, nas quais bate pela ausência de prova da autoria. Aponta ainda a falta de prova do dolo de agir quanto à tentativa de fraude. É um breve relatório. DECIDO. A conduta imputada aos acusados está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), em crime tentado. A materialidade e autoria da tentativa de estelionato ficaram perfeitamente demonstradas pela prova colhida ao longo da instrução processual, como passo a esmiuçar. A leitura dos autos dá conta de que Pedro Paulo Rocha Teixeira requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante a APS Diadema (fls.01/02). O pedido foi instruído com o requerimento da fl.02, a procuração da fl.03, outorgada a Tiago de Freitas, o termo de responsabilidade da fl.04, cópias de documentos pessoais, a ficha de registro de empregados e a declaração da empresa Prisma Engenharia S/A (fls. 08/09), onde consta ter mantido vínculo empregatício entre 10/1969 a 11/1979. Apurou a autarquia, porém, que mencionado contrato de trabalho não existira, o que obstou o deferimento do pedido. Instaurado inquérito policial para a apuração da fraude detectada, o requerente da aposentadoria narrou que foi procurado por indivíduo chamado Zé em seu local de trabalho, o qual teria se identificado como advogado atuante na concessão de aposentadorias. Apontou que entregou suas CTPS a Zé, que lhe assegurou que já havia implementado os requisitos para a aposentação. Confirmou ter firmado o requerimento e a procuração que instruíram o pedido, não se recordando se citados papéis já estariam preenchidos quando de sua apresentação. Disse que combinou o pagamento pelos serviços

prestados com José Severino, comprometendo-se a lhe entregar a primeira prestação recebida. Negou ter conhecido o acusado Tiago. Pedro reconheceu o réu José Severino ao lhe ser mostrada a fotografia encaminhada à Polícia Federal pelo Detran. Pedro confirmou a falsidade dos documentos usados para instruir o pedido de aposentadoria (anotação em CTPS, ficha de empregado e declaração da empresa), pois não manteve vínculo com a empresa Prisma Engenharia. Como se vê, no que toca à materialidade, as provas anexadas aos autos evidenciam a ocorrência de confecção e apresentação de documentos falsificados a amparar o pedido de concessão de aposentadoria. As declarações da vítima Pedro perante a autoridade policial foram confirmadas em juízo, o que robustece a conclusão quanto à utilização de meio fraudulento para a prática do estelionato. Quanto à autoria, forçoso concluir que José Severino e Tiago agiram em comunhão de esforços para a obtenção de vantagem em detrimento da autarquia previdenciária, tendo plena ciência da ilicitude de suas condutas. Em seu interrogatório, Tiago relatou que trabalha junto de seu pai no escritório de contabilidade de Márcio de Godoy. Disse que tinha como tarefas atuar como procurador em requerimentos de benefícios perante o INSS e acompanhar pessoas à agência da autarquia, recebendo para tanto o valor de R\$ 50,00 a cada serviço realizado, ao passo que seu pai arrematava pessoas para a concessão de benefícios. Contou também que recebia envelopes com a documentação que instruíam os pedidos fechados, não tendo conhecimento do conteúdo ou de sua origem. A versão apresentada não merece acolhida. De arrancada, friso que o réu José responde a mais de 65 processos crime por estelionato e seu filho é investigado e processado criminalmente pelo mesmo delito em outros tantos feitos. Tal informação sinala que os denunciados tinham como meio de vida a prática de fraudes contra o INSS, indício robusto o bastante para sinalar o dolo de suas condutas no caso concreto. Nessa senda, seria de extrema ingenuidade dar crédito à versão do réu Tiago quanto ao alegado desconhecimento das ilicitudes praticadas por seu pai. Veja-se que os corréus trabalhavam no mesmo escritório de contabilidade, providenciando José Severino a captação de pessoas supostamente aptas à percepção de benefícios previdenciários, como a vítima do caso em comento, ao passo que Tiago tinha como tarefas apenas dar entrada nos requerimentos, figurando às vezes como procurador, e acompanhar os postulantes às agências do INSS. Forçoso concluir que havia conluio entre os acusados, devendo ser responsabilizados por seus atos. O dolo de agir de José Severino é inquestionável, pois demonstrado que aquele abordou Pedro Paulo para a concessão de aposentadoria a que não teria direito (o que seria facilmente verificado mediante simples operação aritmética), requerendo-lhe vantagem econômica após o deferimento do pedido como retribuição por seus serviços. O requerimento do benefício foi instruído com documentos forjados, que visavam a aumentar o tempo de contribuição do segurado e consumir o estelionato. Como Pedro confirmou em juízo que não havia trabalhado para a empresa Prisma Engenharia S/A, resta evidente que somente os corréus teriam condições e interesse em praticar o falso de modo a obter vantagem. Sinalo-se outrossim que José Severino está foragido, havendo várias ordens de prisão decretadas contra o mesmo. A alegação de Tiago no sentido de que recebia os documentos que instruíam os requerimentos administrativos em envelope fechado, não os abrindo, não convence. Diga-se que ao protocolar o benefício todo o cidadão é advertido quanto à existências de penalidades para os casos de fraude. Assim, e considerando-se a reiteração das condutas de similar espécie, é inarredável a conclusão quanto à plena ciência e vontade de Tiago em utilizar-se de meio fraudulento para a obtenção de vantagem. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo dos agentes, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR os réus Tiago de Freitas e José Severino de Freitas, qualificados nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. O réu Tiago de Freitas apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados fatos que desabonem sua conduta social. Verifico que contra Tiago foram instaurados vários inquéritos policiais (fls. 247/248) para apurar o mesmo tipo de crime apontado no art. 171, 3º do CP. Entendo por bem considerar como negativa a vetorial da personalidade do agente. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. Inexistem conseqüências, pois não houve a consumação do delito. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Em face do reconhecimento da tentativa, reduzo a pena em 1/3 (um terço), na forma do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, fixando-a definitivamente em 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito (artigo 44, 2º, do Código Penal): prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços, e prestação pecuniária, ora fixada em 4 salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente,

cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). O réu José Severino de Freitas apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados fatos que desabonem sua conduta social. O grande número de inquéritos policiais e ações penais ajuizadas contra si pelo mesmo delito é razão para o reconhecimento da personalidade voltada à delinquência. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. Inexistem conseqüências, pois não houve a consumação do delito. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Em face do reconhecimento da tentativa, reduzo a pena em 1/3 (um terço), na forma do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, fixando-a definitivamente em 1 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito (artigo 44, 2º, do Código Penal): prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços, e a prestação pecuniária, para pagamento de 06 salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas ex lege. Fixo os honorários dos defensores dativos no valor mínimo da Resolução CJF nº 558. Providencie o cartório o pagamento. P.R.I.C.

0007682-26.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DOMINGOS DA SILVA (SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)
Designo o dia 27 / 08 / 2013, às 14: 30 horas para a audiência para oitiva das testemunhas ANTONIO e JOSÉ CARLOS arroladas pela acusação, bem como das testemunhas de defesa arroladas à fl. 208, sendo também nesta data realizado o interrogatório do réu. Intimem-se seu defensor e o MPF.

0008141-28.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Fl. 251: Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado, conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP.

0000037-13.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO RIGUEIRA X SERGIO DIONISIO DA SILVA (SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

DESPACHO DE FL. 289 vº: Chamo o feito à ordem. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo como requerido à fl. 266.

0006002-69.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LEONARDO VICTOR SPINELLI (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

LEONARDO VICTOR SPINELLI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, sob acusação de, enquanto sócio e representante legal da empresa denominada Remesa S/A Indústria e Comércio., haver descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses de junho e dezembro de 2005, janeiro e outubro de 2006, janeiro, fevereiro, maio, agosto e setembro de 2007, fevereiro, março, maio, junho, setembro e novembro de 2008, janeiro a abril, setembro, outubro e dezembro de 2009, bem como sobre o 13º salário pago nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, deixando, no entanto, de proceder

aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias, conforme apontado pela fiscalização da autarquia previdenciária no procedimento administrativo nº 10932.000282/2010-68, no valor total já acrescido de juros e correção monetária de R\$ 179.786,78. A inicial foi recebida em 5 de agosto de 2011, sendo determinada a citação do acusado. Veio aos autos defesa preliminar, sendo o processamento mantido. Foram ouvidas, neste Juízo, duas das quatro testemunhas arroladas pela Defesa, inquirindo-se outra delas em Juízo deprezado, ocorrendo a desistência quanto à oitiva da remanescente. Por fim, foi o réu interrogado. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal arrola argumentos indicando que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade do acusado pelos fatos e à inexistência de demonstrativos de dificuldades financeiras em ordem a excluir a culpabilidade, findando por requerer a condenação nos termos das denúncias, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena. A Defesa, por seu turno, indica que, por dificuldades financeiras, os recolhimentos não foram feitos, conforme documentos que juntou com suas derradeiras alegações, além do teor do interrogatório e dos testemunhos colhidos em Juízo. De outro lado, argumenta com a falta de tipicidade, por não haver apropriação das contribuições previdenciárias em análise. Finda requerendo absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social na empresa Remesa S/A Indústria e Comércio. Consta-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização do INSS, que a empresa, realmente, contratava empregados e procedia a descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período constante da denúncia, de fato reteve valores a título de contribuição previdenciária dos empregados, sem que houvesse comprovação de efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social, seja nas épocas próprias, seja posteriormente. O crime descrito na denúncia caracteriza-se como omissivo próprio, aperfeiçoando-se com a mera falta de recolhimento aos cofres do INSS de valores recolhidos de empregados a título de contribuição previdenciária, sendo irrelevante à subsunção a hipótese de inexistência de apropriação das quantias. Tocante à Autoria, observa-se que o acusado detinha poderes de gerência da empresa sendo responsável pelos recolhimentos que não foram efetivados, conforme demonstra o contrato social e ficou evidenciado pelo teor dos interrogatórios e dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo. No entanto, embora provadas autoria e materialidade, tenho que não há falar-se em aplicação de pena, ante a prova de que foi o réu compelido à prática delituosa, dada a somatória de situações desfavoráveis que fugiam ao seu controle e que consubstanciaram efetiva causa dos fatos delituosos, conforme farta documentação juntada. De fato, demonstram os autos que a empresa era absolutamente deficitária no período, conforme declarações de imposto de renda da pessoa jurídica apresentadas pela Defesa às fls. 824/953, também sendo ajuizados incontáveis atos de execução fiscal e reclamatórias trabalhistas para cobrança de débitos relativos a períodos até mesmo anteriores aos que constituem objeto da presente ação (fls. 171/377). A isso, some-se a juntada de declarações para fim de imposto de renda da pessoa física do Réu indicando a inoportunidade de acréscimo patrimonial no interstício, ao contrário constando a existência de variadas penhoras sobre seus bens pessoais para cobrança de dívidas da pessoa jurídica, situação que indica a absoluta impossibilidade de venda do patrimônio próprio para pagamento de débitos da empresa. De outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo informaram sobre o pagamento parcelado de salários e a final suspensão das atividades da empresa. Tenho que o crime pelo qual foi o réu denunciado visa punir a falta de recolhimento de contribuições descontadas de funcionários caso seja constatado efetivo interesse em apropriar-se do quantum correspondente, locupletando-se o agente de forma indevida, não obstante o caráter omissivo do tipo penal. A contrario sensu, embora remanesça a obrigação civil relativa à dívida, não há falar-se em responsabilidade penal daquele que pratica o fato descrito na norma incriminadora premido pela situação de fato, sem concurso de sua vontade. É praticamente uníssona a linha defensiva adotada em crimes semelhantes aos que embasam a presente ação. Embora seja plenamente aceitável a alegação relativa à ocorrência de dificuldades financeiras que, impedindo o correto atendimento aos ditames da lei tributária, dão ensejo à ocorrência de crime, não menos certo é que poucos logram, de forma efetiva e incontestável, demonstrar nos autos tal situação, bastando-se em, apenas, formular tal alegação. Diante de tal situação, em que a defesa não cumpre o ônus que lhe é imposto pelo art. 156 do Código de Processo Penal, repetidos são os decretos condenatórios. No entanto, nos termos do já exposto, tenho que plenamente configurada ficou a invencível dificuldade financeira da empresa do acusado. Cabe, por isso, a edição de decreto absolutório, dada a exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa por causa supralegal. Nesse sentido, o escólio de Damásio Evangelista de Jesus, verbis: Adotada a culpabilidade normativa, não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito uma conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas das causas de exclusão da culpabilidade. Por mais previdente que seja o legislador, não pode prever todos os casos em que a inexigibilidade de outra conduta deve excluir a culpabilidade. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos do princípio da não-exigibilidade de comportamento lícito. Em face de um caso concreto, seria condenar-se o sujeito unicamente porque o fato não foi previsto pelo legislador? Se a conduta não é culpável, por ser inexigível outra, a

punição seria injusta, pois não há pena sem culpa. Daí ser possível a adoção da teoria da inexigibilidade como causa suprallegal da exclusão da culpabilidade. (Direito Penal, Saraiva, 1º Volume, p. 423).A teoria é realmente aplicável ao caso em análise. Embora baste-se o Código Penal em descrever, no seu art. 22, somente duas causas excludentes da exigibilidade de conduta diversa, tenho que a plena demonstração no sentido de que motivos financeiros compeliram o acusado, ainda que por omissão, à prática delituosa, indica a injustiça da punição, visto que o réu não poderia ter tomado outra atitude, não lhe restando qualquer possibilidade de escolha.A propósito:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.FUNDADA DÚVIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Comprovada a ocorrência de expressivos prejuízos no período em questão, demonstrada a inexistência de crescimento patrimonial dos sócios, evidenciada a impossibilidade de obterem-se financiamentos privados e, ainda, não se tratando senão de alguns meses de contribuições previdenciárias não recolhidas, deve-se acolher a tese de inexigibilidade de conduta diversa. 2. Na atual legislação processual penal, a fundada dúvida acerca da tese defensiva resolve-se em favor do réu. 3. Sentença absolutória mantida. Recurso ministerial desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 39200, 2ª turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, publicado no DJe de 1º de setembro de 2011).Em assim sendo, embora configurada a ocorrência do fato delituoso, com preenchimento de todas as elementares do tipo, mas estando o réu isento de pena, a absolvição é de rigor.POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO LEONARDO VICTOR SPINELLI, dada a existência de circunstância que o isenta de pena, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas, dada a sucumbência do Ministério Público Federal.P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3127

EMBARGOS A EXECUCAO

0007867-30.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X BLASTAIR IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença proferida neste feito, sob o argumento de que houve omissão.Sustenta a embargante que não foi apreciado o pedido de compensação de honorários de sucumbência nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada pela parte embargante.De fato não houve apreciação integral dos pedidos.In casu pertinente a aplicação da Súmula 306 do STJ, visando a simplificação do cumprimento recíproco das obrigações processuais, mediante compensação de verbas da mesma natureza (honorários advocatícios).Precedentes do Superior Tribunal de Justiça sinalizam o cabimento do verbete supramencionado em hipótese da natureza dos autos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução, em virtude da aplicabilidade do art. 21 do CPC, bem como da exegese da súmula 306/STJ.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 1365938 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJe de 15/04/2013).Diante do exposto, conheço dos embargos à declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls. 26/27 e, quanto ao mérito, dou-lhes provimento para suprir omissão contida naquele decisum, autorizando a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com aqueles eventualmente devidos no procedimento executório, conforme Súmula 306 do STJ, nos exatos termos em que requerido pela parte embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504941-90.1997.403.6114 (97.1504941-9) - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 -

VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a condenação em litigância de má-fé devida em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 134).Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

0002382-30.2003.403.6114 (2003.61.14.002382-5) - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Soplast Plásticos Soprados Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Manifestação da União Federal à fl. 227.É o relatório.Considerando o teor do ofício nº 597/2013, confirmando a conversão em favor da União Federal dos valores obtidos via sistema BACENJUD e do pedido de fl. 227, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

0004979-30.2007.403.6114 (2007.61.14.004979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-82.2001.403.6114 (2001.61.14.002784-6)) PAULO ROBERTO BATISTA DE ARAUJO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Paulo Roberto Batista de Araújo relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Manifestação do exequente à fl. 257.É o relatório.Considerando o teor da manifestação do Conselho Regional de Química, concordando com o montante bloqueado via sistema BACENJUD e requerendo a conversão daquele valor a seu favor, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Converta-se o depósito efetuado nestes autos em pagamento definitivo em benefício do exequente, conforme requerido à fl. 257.Diligencie a Secretaria no sentido de promover o levantamento das restrições patrimoniais porventura determinadas no curso deste procedimento.Após as providências acima e em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0005497-20.2007.403.6114 (2007.61.14.005497-9) - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).É o relatório.Considerando o teor da manifestação da União Federal à fl. 255, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0007249-27.2007.403.6114 (2007.61.14.007249-0) - CLOCK INDL/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por CLOCK INDL. LTDA. contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no

provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0001199-14.2009.403.6114 (2009.61.14.001199-0) - ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Endoscopia Medicina Especializada S/C Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso (CDA's de números 8020700772802, 8060701115294, 8060701115375 e 8070700312301). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 169/190. Manifestação da União Federal à fl. 212 informando o parcelamento dos créditos tributários executados nos autos apensos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito. A União Federal noticia o parcelamento dos créditos sob execução, alegação comprovada pelos documentos de fls. 213/216, o que indica que o embargante reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Anoto que os parcelamentos foram efetuados nos termos da Lei 11.941/2009, posteriores ao ajuizamento dos presentes Embargos (02/2009). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Friso, por fim, que não cabe falar em liberação da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal em apenso, porque anterior ao parcelamento noticiado nestes autos. A penhora ocorreu em 01/2009, antes mesmo da vigência da Lei 11.941/2009.

0008571-77.2010.403.6114 - MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA (SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN)

Inicialmente, considerado o teor da petição de fl. 249, tenho por corrigida a representação processual de ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA, co-autor do ajuizamento desta demanda. Anote-se, inclusive providenciando a Secretaria a correção da autuação. Passo a sentenciar. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRÁFICOS e ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA em face da União Federal (CEF), pugnando, em resumo, pela extinção do procedimento executório em apenso. Sustenta-se, preliminarmente, incorreção no redirecionamento da Execução Fiscal, relativamente a

ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA. Aponta-se a ocorrência de prescrição intercorrente, relativamente ao redirecionamento do procedimento executório em relação a ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA. Apontam que houve remissão dos créditos fiscais em execução nos termos da Lei 11.941/09. Asseveram que houve adimplemento dos créditos fiscais. Entendem que não é possível a exigência de juros sobre a multa e a imposição da multa de ofício. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos à Execução Fiscal (fls. 02/09). Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial determinada às fls. 206 e 217. Emenda cumprida às fls. 210/216 e 221. Embargos recebidos e determinada a citação da parte contrária (fl. 222). Impugnação apresentada às fls. 224/240, veiculando preliminares e instruída com documentos. Decisão de fl. 247 determinando a regularização da representação processual do embargante ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA. Petição de ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA encartada às fls. 249/250. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos à Execução Fiscal, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, I, do CPC. Examinando as preliminares suscitadas pela União Federal. De plano observo que as preliminares relativas à irregularidade da representação processual de ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA e a que sustenta a ilegitimidade ativa da sociedade empresária embargante restam prejudicadas em face da petição de fl. 249 e a decisão proferida linhas acima. Não há interesse de agir a justificar neste passo o exame de tais pretensões. Pois bem. A preliminar de inépcia da inicial construída sob o argumento de que a peça não está instruída com documentos essenciais, comporta pronta rejeição. O quadro probatório produzido nestes autos em conjunto com aquele delineado no procedimento executório apenas permitem o seguro exame das pretensões ora submetidas a contraste judicial. Caso necessário, para fins de documentação, este magistrado determinará a juntada nestes autos de documentos contidos no procedimento executório apenas. Afasto a preliminar apresentada pela União Federal. Também não cabe a preliminar de ilegitimidade apontada pelo embargante, ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA. No caso em tela não há que se falar em redirecionamento, uma vez que o embargante em questão consta expressamente na certidão como co-obrigado pela dívida fiscal (fl. 12 dos autos apensos). Em situação dessa natureza, observada a presunção de legitimidade e acerto que repousa sobre o ato administrativo, cabe ao executado, ora embargante, a prova de que não está configurada a sua responsabilidade fiscal. Nesse sentido: STJ - AGRESP 1042407 - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 03/11/2008. Não há argumento concreto na petição inicial que sustente a pretensão em exame. Também não há provas que lhe sirvam de amparo. O embargante em tela, aliás, apenas an passant sustentou essa preliminar. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada por ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA. Também não se sustenta a alegação de prescrição intercorrente. Não houve paralisação injustificada do procedimento executório pelo prazo de trinta anos. As contribuições sociais ao FGTS obedecem ao prazo trintenário para constituição e exigibilidade (artigo 144 da Lei 3.870/60). Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - RECURSO DA EXECUTADA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 2. Considerando que a citação foi determinada dentro do prazo de 30 (anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo às contribuições ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação. 3. Inocorrência de prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado por mais de 30 (trinta) anos. 4. Recurso da União Federal provido. Recurso da executada prejudicado. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1248547 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJU de 15/04/2008). E a prescrição intercorrente observa a mesma baliza temporal da prescrição da exigibilidade do crédito fiscal, conforme se extrai da atenta leitura do artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Inaplicável, portanto, as disposições contidas nos artigos 173 e 174 do CTN, uma vez que de tributo não se trata. E não houve sequer redirecionamento, conforme já ressaltado alhures. Afasto a alegação de prescrição intercorrente. Superadas as questões prejudiciais, avanço na direção da matéria de fundo. Quanto ao mérito os embargos não procedem. Inviável a aplicação do artigo 14 da Lei 11.941/2009, ainda que por analogia, uma vez que, conforme bem se sabe, as normas que isentam e extinguem obrigações fiscais não comportam ampliação. E os ditames da Lei 11.941/09 não alcançam os créditos fiscais relativos ao FGTS, que possui regulamentação em lei especial (Lei 8.036/90). Rejeito, nesses termos, a alegação de remissão apresentada pelos embargantes. Também não está provado o pagamento dos créditos executados. Conforme teor do documento de fls.

243/244 - que adoto como razão de decidir - os elementos encartados às fls. 09/204 não servem como prova de pagamento dos créditos fiscais executados no procedimento executório, pois: (...) As guias de fls. 9-11 (...) 199-203 têm data de quitação posterior à Inscrição em Dívida Ativa e já foram devidamente consideradas para abatimento do débito em análise anterior. Os documentos de fls. 10-21 (...) 195-204 referem-se aos comprovantes de pagamento das guias de fl. Imediatamente anterior. Os documentos de fls. 12-13 (...) 201-202 referem-se a Protocolos de Envio de Arquivos (Conectividade Social), Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, Resumos das Informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP, Comprovantes de Declaração das Contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS e Relatórios Analíticos de GPS e, portanto, não servem para abatimento do débito, por serem documentos complementares às guias de pagamento. Em relação à fl. 6 da petição inicial, informamos que se trata de planilha com resumo das informações das guias apresentadas e já consideradas para abatimento do débito conforme item 1.1. (...). Não está provada a quitação dos créditos fiscais. A cobrança do principal, acrescido de multa, juros e mediante atualização monetária, encontra-se conforme o artigo 22 da Lei 8.036/90 com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 9.964/2000: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) O cotejo dos documentos de fls. 06/12 dos autos apensos - especialmente os discriminativos dos débitos - e os parâmetros normativos acima indicados, conduzem à rejeição das alegações dos embargantes sobre a impossibilidade de aplicação da multa e sobre a impossibilidade de incidência de juros sobre multa. Em assim sendo as pretensões deduzidas pelos embargantes não merecem o acolhimento deste Juízo. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRÁFICOS e ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA em face da UNIÃO FEDERAL (CEF), rejeito as questões prévias e, quanto ao mérito, rejeito-os, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno os embargantes, individualmente, ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. Promova a Secretaria a juntada nestes autos de todos os documentos dos autos apensos, mencionados neste provimento jurisdicional. Sentença não sujeita a reexame necessário.!

0001196-88.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AU(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a sentença de fls. 382/389. Alega que a r. sentença é contraditória. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. No caso em tela, todos os pedidos da inicial foram analisados e exaustivamente fundamentados. Não há nada o que se sanar. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos

declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

0007361-54.2011.403.6114 - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Lotus Serviços Técnicos Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção dos débitos tributários estampados na certidão fiscal relativa à inscrição número 0005448 (salário-educação), objeto da execução fiscal em apenso (competências: 01/99, 03 a 10/99, 01 a 13/00, 01 a 03/01, 05/01 a 10/01, 04/02, 05/02, 07/02, 08/02 e 10/02).Argumenta, em síntese:a-) Decadência do direito da União Federal promover o lançamento dos créditos tributários. Afirma que as obrigações tributárias nascidas em 1999 teriam sido atingidas pela decadência;b-) Prescrição dos créditos espelhados na certidão fiscal. Sustenta que houve prescrição em relação a todos os créditos anteriores a 10/11/2000, consideradas as datas de ajuizamento da execução fiscal e do comando de citação;c-) Inconstitucionalidade da exigência tributária do salário-educação ao menos em período anterior ao mês de março de 1999. Articula: (...) ainda que a regulamentação da contribuição tenha sido completada pela edição da lei nº 9.766/98 o tributo é inconstitucional, pois indigitada lei é fruto de conversão de medida provisória editada para regulamentação de artigo constitucional o que é vedado. Assim estamos diante de inconstitucionalidade forma originária da contribuição social do salário educação. De outro lado é fato que a Lei nº 9.766 que converteu a MP nº 1.607-24 foi editada apenas em 18.12.98. Assim a exigência do tributo antes de 18 de março de 99, no caso da lei ser tida como válida para regular o salário educação apesar de originária de Medida Provisória, fere o princípio da anterioridade insculpido no artigo 150, inciso I, alínea c. Assim a inconstitucionalidade da exigência de contribuição do salário educação se verifica ao menos para período anterior ao mês de março de 1999 por violação ao princípio da anterioridade (...) (fl. 12);d-) Inconstitucionalidade da Taxa SELIC, aplicada como critério para correção monetária e aplicação de juros moratórios;e-) Inconstitucionalidade da multa moratória, porque confiscatória. Pretende ver aplicada multa no patamar definido no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/23).Com a inicial vieram documentos.Determinada a emenda da inicial, a providência restou cumprida à fl. 66/75.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 77/84, acompanhada de documentos.Réplica às fls. 87/93.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, devem ser parcialmente acolhidos, senão vejamos:Instada a se manifestar a União Federal informa à fl. 100 que a data de constituição dos créditos exigidos no procedimento executório em apenso é 05/08/2005 (fl. 101).Nesse contexto evidenciada a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 1999.Inicia-se o prazo para constituição do crédito tributário na forma do artigo 173 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Iniciado o prazo decadencial em 01/2000 para aqueles fatos geradores na forma do artigo 173, I, CTN, evidente que a constituição do crédito deveria ter se operado até 01/2005.Medida de rigor, portanto, reconhecer a decadência tributária em relação aos fatos geradores ocorridos em 01/99 e 03/99 a 10/99, conforme postula a parte embargante.A salvo da decadência os demais créditos tributários.Outrossim, não há prescrição tributária que impeça o manejo de Execução Fiscal, relativamente ao restante do débito discutido nestes autos.Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Isso se a entrega do documento fiscal é posterior à data de vencimento do crédito fiscal.Quando a entrega do documento fiscal é efetuada pelo contribuinte em instante anterior ao vencimento do tributo, obviamente é a partir desse instante (vencimento) que tem início o lapso prescricional quinquenal, porque não poderia a Administração Fazendária desenvolver qualquer comportamento antes desse marco temporal. Nesse sentido: STJ - AGARESP 77971/RS - 1ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no Dje de 30/03/2012.Pois bem.A constituição definitiva do crédito tributário, conforme afirma a própria União Federal ocorreu em 05/08/2005, iniciando-se o prazo prescricional cujo término ocorreria em 08/2010.Houve distribuição do procedimento executório em 10/2005 com ordem de citação em 10/11/2005 (marco interruptivo da prescrição).Evidenciada a mais não poder a não ocorrência de prescrição tributária a fulminar os demais créditos: 01 a 13/00, 01 a 03/01, 05/01 a 10/01, 04/02, 05/02, 07/02, 08/02 e 10/02.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição deduzida pela parte embargante.Pois bem.Não há inconstitucionalidade na exigência do salário-educação.O Supremo Tribunal Federal já pacificou a constitucionalidade da exigência do

denominado salário-educação, editando a Súmula nº 732 que traz a seguinte redação: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Ilustrando: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96). 2. Omissão não apontada quando da oposição dos embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal de segundo grau. Preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 588074 - 2ª Turma - Relator: Ministro Eros Grau - Julgado em 14/08/2007). CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. Acórdão do Tribunal a quo que decidiu em conformidade com o entendimento assentado no STF pela constitucionalidade da contribuição em questão, seja sob a égide da EC nº 01/69, seja sob a Carta Magna de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; REs 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão). Agravo desprovido. (STF - AgR no RE 331500AI - 1ª Turma - Relator: Ministro Carlos Britto - Julgado em 02/09/2003). Desnecessárias maiores considerações a respeito desse pleito da parte excipiente. Rejeito, portanto, a alegação de inconstitucionalidade do salário-educação. A constitucionalidade da Taxa Selic é matéria definida em nossas Cortes de Justiça. Superada - há tempos - a tese apresentada pela parte embargante. Veja-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão. Avalio a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, que assumiria contornos confiscatórios segundo a parte embargante. A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) No caso não está demonstrado o caráter confiscatório, mas é medida de rigor a aplicação do artigo 106, II, c, do CTN que dispõe: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A redação conferida ao artigo 35 da Lei de Custeio pela Lei 11.941/09, determinando a aplicação dos parâmetros estabelecidos no artigo 61 da Lei 9.430/96, conduz à aplicação do 2º desse dispositivo à hipótese dos autos, conforme artigo 106, II, c, do CTN. A doutrina tem entendido pela aplicação da retroatividade benigna em situação da natureza espelhada nos autos, pois: (...) O percentual de multa moratória teve inúmeras variações ao longo do tempo. Alternou-se entre 20% e 30% e chegou até mesmo a 40% aplicada com suporte na Lei 8.218/91, tendo sido novamente reduzida para 30% pelo art. 84, III, c, da Lei nº 8.981/95 e para 20% novamente em razão da superveniência do art. 61 da Lei 9.430/96. Por força da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei 8.212/91, o art. 61 da Lei 9.430/96 (multa moratória de 20%) passou a ser aplicado também às contribuições previdenciárias e a terceiros. Sempre que o percentual aplicado tenha sido superior a 20%, cabe reduzir a mesma a este percentual por força da lei superveniente em cumprimento ao art. 106, II, c do CTN (...) (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 905). Nesse sentido: TRF3 - APELREEX 1135086 - Judiciário em Dia/ Turma A - Juiz Federal Convocado Paulo Conrado - Publicado no DJF3 de 11/01/2011. Descabida a invocação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor porque não se trata, obviamente, de relação jurídica de consumo. Imperioso, portanto, promover a aplicação do 2º do artigo 61 da

Lei 9.430/96 ao caso em exame, conforme artigo 106, II, c do CTN, reduzindo então a multa moratória prevista na certidão fiscal de 30% para o patamar de 20%. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Lotus Serviços Técnicos Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, acolho-os parcialmente, reconhecendo a decadência tributária em relação aos fatos geradores ocorridos em 01/99 e de 03/99 a 10/99 (artigo 156, V, do CTN), e, também, determinando a redução do percentual da multa moratória aplicada na certidão fiscal relativa à inscrição número 0005448 para 20% (vinte por cento) (2º do artigo 61 da Lei 9.430/96 c/c artigo 106, II, c do CTN), conforme artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença sujeita a reexame necessário.

0008405-11.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-39.2006.403.6114 (2006.61.14.003558-0)) CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS ROHITA - ESPOLIO X NELSON HORITA - ESPOLIO (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Carlos Horita Cia Ltda., espólio de Carlos Horita e espólio de Nelson Horita opuseram embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso com esteio nos seguintes argumentos: a-) Ilegitimidade passiva. Asseveram que os sócios foram indevidamente incluídos no pólo passivo da demanda. Argumentam que não estariam demonstradas as hipóteses permissivas do redirecionamento da execução fiscal; b-) Decadência do direito da União Federal constituir os créditos em execução; c-) Prescrição do direito da União Federal exigir o pagamento dos créditos em execução; d-) Cerceamento de defesa. Sustentam que as certidões fiscais nos moldes em que redigidas não observariam a necessária individualização, comprometendo o eficaz desempenho do direito de defesa; e-) Iliquidez do título. Sustentam que os títulos padecem de nulidade porque ilíquidas as quantias neles estampadas; f-) Inconstitucionalidade dos tributos. Asseveram que não teria sido observada a necessidade de Lei Complementar para instituição das exações em execução; g-) Inaplicabilidade da Taxa Selic em matéria tributária; h-) Impossibilidade de cumulação de juros, multa, Taxa Selic e atualização monetária. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/19, 23 e 119). Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão do andamento da Execução Fiscal em apenso (fl. 127). Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 128/141 e 145/149, veiculando preliminar de coisa julgada parcial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Procedo a julgamento antecipado na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar apresentada pela União Federal eis que não se confundem preclusão e coisa julgada, conforme bem se sabe. Não observo, ademais, tríplice coincidência entre os elementos (partes, pedido e causa de pedir) desta demanda e daquela vertida nos autos em apenso. Rejeito, pois, a preliminar indicada pela União Federal. Exatamente porque rejeitada a preliminar defendida pela União Federal, desnecessária a abertura de vista à parte embargante para réplica nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, o que viabiliza o julgamento antecipado conforme acima indicado. Prossigo. Não há que se falar em ilegitimidade passiva no que concerne ao redirecionamento do procedimento de execução em apenso. Correta a inclusão dos sócios no pólo passivo. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a dissolução irregular da sociedade empresária é causa justificante do redirecionamento da execução fiscal, e, por conseguinte, inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, conforme artigo 135 do Código Tributário Nacional. A alteração do estabelecimento empresarial é indicio severo de dissolução irregular. Inobservância do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; REsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (REsp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; REsp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; REsp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1163237 - 2ª

Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009). E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Pois bem. O documento de fl. 51 dos autos da execução fiscal em apenso conduz à conclusão de que houve dissolução irregular da sociedade empresária, fato não refutado de forma suficiente pelos embargantes, motivo pelo qual justifica-se a inclusão dos sócios no pólo passivo do procedimento executivo fiscal em apenso. Rejeito a pretensão de reconhecimento da inaplicabilidade do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelos embargantes. E quanto ao mérito os embargos apresentados procedem em parte. Inviável cogitar-se de decadência eis que cotejo das certidões fiscais e discriminativas (fls. 30/112) com o documento de fl. 150 permite concluir que a própria sociedade empresária embargante constituiu os créditos mediante declaração. Quando se trata de tributo cujo lançamento é efetuado mediante declaração do contribuinte sujeita a homologação pelo órgão fazendário, cumprida tal obrigação acessória pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária sem qualquer pagamento à época própria, não há que se falar em prazo decadencial, porque já constituído o crédito tributário. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). (...) (STJ - EEARES 1124339 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 22/02/2011). A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade

da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autnotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). Portanto, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e, por conseguinte, em obrigação de notificação de lançamento. Aplicação da Súmula nº 436 do c. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração de decadência no caso em tela. No que concerne à alegação de prescrição, considerado o quadro probatório produzido pelas partes, medida de rigor o seu acolhimento parcial. No caso em tela observa-se que as certidões fiscais que aparelham a execução fiscal em apenso possuem fatos geradores mais remotos em 04/99 (CDA 8020402756876), 04/00 (CDA 8060504846997) e 04/00 (CDA 8070600642245). O fato gerador 04/99 (CDA 8020402756876) restou constituído em 13/08/99 (fl. 150). Os fatos geradores 04/00 e 05/00 (CDA 8060504846997) restaram constituídos em 08/08/00 (fl. 150). Os fatos geradores 04/00 e 05/00 (CDA 8070600642245) restaram constituídos em 08/08/00 (fl. 150). Conforme bem se sabe, definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Quando a entrega do documento fiscal é efetuada pelo contribuinte em instante anterior ao vencimento do tributo, obviamente é a partir desse instante (vencimento) que tem início o lapso prescricional quinquenal, porque não poderia a Administração Fazendária desenvolver qualquer comportamento antes desse marco temporal. Nesse sentido: STJ - AGARESP 77971/RS - 1ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no Dje de 30/03/2012. Pois bem. Documento apresentado pela União Federal revela que houve prescrição tributária extintiva dos créditos relacionados aos fatos geradores de 04/99 (CDA 8020402756876), 04/00 e 05/00 (CDA 8060504846997) e 04/00 e 05/00 (CDA 8070600642245), consideradas as respectivas datas de constituição definitiva dos créditos tributários (13/08/99 e 08/08/00) e o comando de citação exarado nos autos da Execução Fiscal em apenso (30/06/2006). Observe-se que entre 13/08/99 (início do prazo), 08/08/00 (início do prazo) e 30/06/2006 (marco interruptivo da prescrição), houve transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, incidindo a norma prescricional contida no artigo 174 do CTN. Fulminadas também as multas correlatas. No que concerne aos demais créditos tributários, observo que o comando de citação - causa interruptiva da prescrição - foi proferido dentro do lapso de cinco anos, contados a partir das respectivas constituições definitivas, o que põe por terra a pretensão da parte embargante, conforme análise dos documentos de fls. 81/112. Portanto, declaro a extinção dos créditos tributários relacionados aos fatos geradores de 04/99 (CDA 8020402756876), 04/00 e 05/00 (CDA 8060504846997) e 04/00 e 05/00 (CDA 8070600642245), conforme artigo 156, V, do CTN. Hígidas as demais imposições fiscais quanto a esse aspecto. Relativamente à alegação de inconstitucionalidade dos tributos executados, imperativa a sua rejeição. A jurisprudência é categórica sobre a desnecessidade de lei complementar quando se tratam de contribuições sociais cuja hipótese de incidência está identificada no próprio corpo da Constituição Federal: STF - RE-AgR 582759 - 2ª Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Exatamente a hipótese dos autos. E em se tratando de imposto de renda, porque não se trata de imposto residual (artigo 154, I, CF/88), desnecessária a exigência de lei complementar. Não há qualquer pecha de inconstitucionalidade nos tributos executados. Outrossim não há nulidade nas inscrições fiscais e nem nas certidões delas extraídas. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Os documentos de fls. 30/112 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nesses mesmos documentos há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confirma-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do

conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Rejeito, portanto, o argumento de iliquidez da certidão fiscal e também aquele de cerceamento de defesa, pois os elementos apresentados permitem à parte conhecer os termos da exação fiscal e os fundamentos para a sua cobrança forçada.Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.É de ser afastada mais essa pretensão. Correta a exigência de juros de mora desde o vencimento do tributo.Pontuo, por fim, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC.Não há nenhuma ilegalidade na imposição cumulada de Taxa Selic (juros e correção monetária) e multa.Portanto, procedem em parte os embargos em questão.Esclareço, por fim, que o comando judicial de fl. 143 justifica-se porque a experiência tem demonstrado que nesta Subseção Judiciária, com relativa frequência, a União Federal tem deixado de apresentar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado em Juízo pela parte adversa, fazendo-o apenas por ocasião da interposição de recursos.Em determinados casos, por exemplo, os embargantes e excipientes omitem a existência de causas suspensivas, interruptivas ou impeditivas do fluxo prescricional ou a data correta da constituição do crédito tributário. Reclamam a prescrição contando o prazo a partir da data da declaração (DCTF) fornecida à Receita Federal do Brasil, colhendo essa data a partir do número da declaração identificada na Descrição do Débito.À luz dessa ordem de coisas teria o embargante cumprido em termos suficientes o ônus probatório previsto no artigo 333, I, do CPC.Por isso são impertinentes os considerando expostos pela União Federal às fls. 145/149 acerca de eventual inversão do ônus probatório.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Carlos Horita Cia Ltda., espólio de Carlos Horita e espólio de Nelson Horita em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), rejeito as preliminares, e quanto ao mérito acolho-os em parte, declarando apenas a prescrição dos créditos tributários relacionados aos fatos geradores de 04/99 (CDA 8020402756876), 04/00 e 05/00 (CDA 8060504846997) e 04/00 e 05/00 (CDA 8070600642245), conforme artigo 156, V, do CTN, na forma do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Promova a Secretaria a juntada nestes autos do documento de fl. 51 dos autos apensos.Sentença sujeita a reexame necessário.

0001276-18.2012.403.6114 - PAULO DOS ANJOS NETTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 87/88. Alega que a decisão é obscura quanto à impenhorabilidade do bem constrito nos autos da execução fiscal. Relatei.

Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

0001429-51.2012.403.6114 - CELSO RIGHI(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por CELSO RIGHI contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Ademais, caso a parte embargante pretenda trazer ao conhecimento do Juízo questões que entende de ordem pública deverá fazê-lo no procedimento executório pelo meio processual adequado. Não conhecidos os embargos, inviável o exame das questões preliminares e de fundo nele ventiladas. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0005060-52.2002.403.6114.

0001741-27.2012.403.6114 - F H S EMBALAGENS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

FHS Embalagens Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório apenso. Argumenta em síntese o quanto segue: a-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que o título executivo não observa os requisitos legais. Aponta que não há identificação clara da taxa de juros, nem do percentual e das razões de aplicação da multa moratória. Entende, ainda, que o discriminativo do débito tributário não permitiria a superação de tais omissões, nos termos em que redigido pela parte adversa; b-) Sustenta a inconstitucionalidade da alteração levada a cabo pela Lei 9.718/98, relativamente à sistemática de exigência tributária das contribuições PIS/COFINS; c-) Exorbitância da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento); d-) Inaplicabilidade da Taxa Selic para a exigência de tributos em atraso; e-) Inaplicabilidade dos encargos decorrentes do Decreto-Lei 1.025/69; f-) Fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir da inscrição fiscal; g-) Inaplicabilidade da correção monetária sobre os valores de juros e multa. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/26). Com a inicial vieram

documentos. Determinada a emenda da exordial (fls. 28 e 35), a providência restou cumprida (fls. 29/34 e 38/71). Embargos recebidos e determinada a suspensão do procedimento executório (fl. 73). Impugnação apresentada às fls. 75/90. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, devem ser rejeitados. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas. Os documentos de fls. 39/61 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos de fls. 39/61 há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)**6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in *Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência* - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, o argumento de iliquidez da certidão fiscal. Também não há que se falar que são indevidos os valores estampados na certidão fiscal por força da alteração decorrente da Lei 9.718/98 (ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS - artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98) Isso porque os elementos encartados nos autos revelam que não houve exigência fiscal com esteio nas alterações da sistemática de cobrança do PIS-COFINS, na forma disposta pela Lei 9.718/98. Os fundamentos legais estão indicados nos descritivos dos débitos e deles não consta exigência com amparo no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. A simples data dos fatos geradores já revela que não houve aplicação da Lei 9.718/98. E não houve a produção de qualquer prova pela embargante capaz de demonstrar o contrário. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Outrossim não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade por força da majoração da alíquota da COFINS estabelecida pelo artigo 8º da Lei 9.718/98. Nesse sentido: **AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - ARTIGO 8º, CAPUT, DA LEI N. 9.718/98. LEGALIDADE** -- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal, o qual majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%. II - **Legalidade da majoração da alíquota da COFINS - artigo 8º, caput, da Lei n. 9.718/98.** III - **Agravo Interno improvido.** (TRF2 - AMS 43439 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa - Publicado no DJU de 13/03/2009). Repilo, pois, a pretensão em tela. E também não prospera o inconformismo relativo à inclusão dos valores relativos ao imposto sobre produtos industrializados na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Esse tem sido o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXCLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O STJ firmou o entendimento de que, no regime da substituição tributária, o IPI não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da Cofins, ante a ausência de norma autorizadora. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 1124119 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJE de 02/02/2011) Afasto a pretensão em exame, considerada a linha de raciocínio fixada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, guardião interpretativo da legislação federal. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não

pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.Alertado, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.É de ser afastada mais essa pretensão. Correta a exigência de juros de mora desde o vencimento do tributo.Pontuo, por fim, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por FHS Embalagens Ltda em face da UNIÃO FEDERAL e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos.Dispensada a remessa obrigatória.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0004587-17.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-05.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução movida pelo Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em resumo, o reconhecimento da prescrição e de imunidade tributária quanto ao crédito fiscal exigido a título de IPTU no procedimento executório de nº 0008774-05.2011.403.6114.Requer, em síntese, a

extinção do procedimento supramencionado (fls. 02/07). Impugnação apresentada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo às fls. 26/51. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto, ao mérito, medida de rigor acolhê-los. Vejamos: Não há que se falar em prescrição tributária uma vez que, conforme se extrai dos autos, os fatos geradores ocorreram em 2006 e o início da Execução deu-se no ano de 2007, com despacho de citação datado de 01/11/2007 (fl. 02 dos autos apensos). Evidente nesse contexto que não houve superação do lapso prescricional quinquenal entre a constituição definitiva dos créditos tributários (início do lapso) e a verificação do primeiro marco interruptivo da prescrição na forma do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (comando judicial ordenando a citação após a LC 118/2005). Afasto a prejudicial de prescrição. Entretanto medida de rigor reconhecer a inexigibilidade dos valores estampados na certidão fiscal de fl. 04 dos autos apensos a título de IPTU, conforme exatamente postulado pela União Federal. A jurisprudência reconhece em situação da natureza espelhada nos autos a existência de imunidade recíproca a impedir a tributação da União Federal relativamente ao IPTU, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. CONSTITUCIONALIDADE. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2. Quanto à taxa de combate a sinistros, vejo que assiste razão ao Município no tocante à legitimidade da exação, visto que, de forma pacífica, restou reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude de referir-se a serviço público essencial, específico e divisível. Precedentes: STF - Segunda Turma, RE-Agr 518509, Rel. Min. Cezar Peluso, v.u., j. 22/04/2008; TRF3 - Terceira Turma, AC 1522048, processo 200961820205702, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/08/2010, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p. 175. 3. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). 4. Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 5. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 6. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 7. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 1570737, processo 201061820181803, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 05/05/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 13/05/2011, p. 552; TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136.(...)(TRF3 - APELREEX 1815519 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Publicado no DJF3 de 04/03/2013). Exatamente a hipótese dos autos. Portanto, adotando como razões de decidir a fundamentação estampada no precedente acima, procedo a julgamento na forma que segue: Diante do exposto conheço dos embargos à Execução opostos pela União Federal em face do Município de São Bernardo do Campo, rejeito a prejudicial de prescrição e, quanto ao mérito, acolho-os para declarar a inexigibilidade dos valores relativos ao IPTU contidos na certidão fiscal 90580/2007, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários em virtude da sucumbência recíproca. Translade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso. Intime-se o Município de São Bernardo do Campo para que, no prazo de 10 (dez) dias, substitua o título executivo supramencionado, promovendo o decote do valor correspondente ao IPTU, prosseguindo-se então a Execução em seus ulteriores termos. Promova-se a Secretaria a juntada nestes autos dos documentos referidos nesta sentença, contidos nos autos do procedimento executório apenso. Sentença não submetida a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento destes autos mediante as anotações de estilo.

0005353-70.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-36.2007.403.6114 (2007.61.14.002088-0)) SUPER ESTRUTURAS METÁLICAS SOLRAC LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de SUPER ESTRUTURAS METÁLICAS SOLRAC LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), rejeito a prejudicial de prescrição e, quanto ao mérito, acolho-os em parte para determinar a exclusão do

montante correspondente à multa moratória dos valores em execução (exclusivamente em relação à massa falida) e para determinar a exclusão dos juros de mora após a data da quebra (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45), na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em custas e honorários, face a sucumbência recíproca. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal número 0002088-36.2007.403.6114. Feito não sujeito a reexame necessário, conforme artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.

0005537-26.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505718-75.1997.403.6114 (97.1505718-7)) IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL Indústria de Metais Chris Colabronal Ltda - em liquidação e Christos Argyrios Mitropoulos, opuseram embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio embargante, a declaração de prescrição intercorrente e o pagamento dos créditos tributários. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/12). Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 125), a providência restou cumprida (fls. 127/135). Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão do andamento da Execução Fiscal em apenso (fl. 136). Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 139/114, acompanhada de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva, digo o quanto segue: A jurisprudência é pacífica no sentido de que a dissolução irregular da sociedade empresária é causa justificante do redirecionamento da Execução Fiscal, e, por conseguinte, inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, conforme artigo 135 do Código Tributário Nacional. A alteração do estabelecimento empresarial é indício severo de dissolução irregular. Inobservância do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009). E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Pois bem. O documento de fl. 344 (certidão do oficial de justiça) conduz à conclusão de que houve dissolução irregular da sociedade empresária, fato não refutado de forma suficiente nos embargos, motivo pelo qual se justifica a inclusão do sócio no pólo passivo do procedimento executivo fiscal em apenso, conforme requerimento (fls. 524/526) acolhido pela decisão de fls. 556/557. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva deduzida por Christos Argyrios Mitropoulos. Avalio a alegação de prescrição intercorrente. Anoto que o hiato prescricional em situação da natureza assentada nos autos deve ser observado a partir do momento em que noticiada no feito, ainda que de forma indiciária, a dissolução irregular. É que somente a partir de tal instante a União Federal passou a ostentar a pretensão de incluir os sócios no pólo passivo. Prestigiando essa ordem de raciocínio: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra

Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido.(STJ - AGRESP 1196377 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 27/10/2010).Incompatível com a noção de prescrição que se tenha como marco inicial um instante anterior ao surgimento da própria pretensão. Portanto, repito, somente com o indício da dissolução irregular (16/08/2005) (fl. 344 dos autos apensos) é que a União Federal pôde requerer o redirecionamento do procedimento executivo, determinado em 19/05/2011 (fls. 556/557 dos autos apensos).A ordem de citação exarada aos 19/05/2011 interrompeu a prescrição nos moldes do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (redação vigente naquele instante).Entretanto há que se observar que restou ordenada em 07/03/2006 a suspensão do andamento do procedimento executivo, enquanto pendente o julgamento de Agravo de Instrumento, recebido pela Corte Regional mediante concessão de efeito suspensivo (fl. 419).Houve sobrestamento do feito até maio de 2010, quando restou determinado o prosseguimento do feito (fl. 513 dos autos apensos).E mesmo que se considere que houve a retomada do feito em 22/04/2008, quando examinada a pretensão de extinção do procedimento executório apresentada pela sociedade embargante, evidente a conclusão de que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal.O procedimento executório não restou paralisado por desídia ou negligência da União Federal, sendo que entre 16/08/2005 e 19/05/2011, descontado o período em que o feito restou paralisado por determinação judicial, não houve superação do fluxo prescricional quinquenal.Afasto, portanto, a alegação de prescrição intercorrente deduzida nestes autos.Quanto ao mais os embargos não comportam acolhimento.Não procede a alegação de que houve pagamento dos créditos estampados nas CDA's números 55.556.974-9 e 31.812.322-3.A questão já restou examinada no Juízo então condutor do procedimento executório nos exatos e precisos termos: (...) às fls. 154/170 o exequente requereu a substituição da CDA acima citada pela de nº 31.812.281-2, referente à diferença no recolhimento para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, sendo deferido à fl. 173, não interpondo a executada qualquer recurso. Considerando o acima exposto, todas as arguições da executada com relação ao pro-labore e remuneração de autônomos e avulsos são inócuas. Posto isso, indefiro o pedido da executada de fls. 434/435 de exclusão de seu nome do CADIN, tendo em vista que a ação ordinária e cautelar citadas referem-se a outro tipo de débito do aqui discutido (...) (fl. 471 dos autos apensos).Não procede, pois, a alegação de pagamento.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Indústria de Metais Chris Colabronal Ltda - em liquidação e Christos Argyrios Mitropoulos em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), repilo as questões prévias (preliminar de ilegitimidade e prejudicial de prescrição) e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Anoto que as verbas de sucumbência deverão ser pagas de forma partilhada pelos embargantes.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Intime-se a União Federal para a promoção dos requerimentos pertinentes, observado o prazo de 10 (dez) dias.Promova a Secretaria a juntada dos documentos do procedimento em apenso mencionados neste decisum.

0001402-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003673-1)) COMMENSAL GASTRONOMIA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em

honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0003893-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-77.2013.403.6114) NATANAEL BAPTISTA DA SILVA(SP292242 - KAREN BONELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

EXECUCAO FISCAL

1503788-22.1997.403.6114 (97.1503788-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NC & COSTA COML/ TEXTIL LTDA X VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 216/219, em face da decisão interlocutória de fls. 212/213. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Realmente este juízo deixou de analisar o pedido de desbloqueio de 50% do valor visto tratar-se de conta conjunta. Entretanto, analisando os

documentos apresentados pelo executado não há nos autos comprovante de que a Sra. Neusa A. Bortolucci é detentora de metade dos valores existentes na conta bloqueada. A abertura de conta conjunta, de per si, não comprova que ambos os detentores da mesma tenham contribuído, financeiramente, para sua manutenção. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os apenas para esclarecer a omissão apontada, conforme fundamentação supra, mantendo no mais a decisão proferida.

1504950-52.1997.403.6114 (97.1504950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)
Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa, noticiado à fl. 155, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1506983-15.1997.403.6114 (97.1506983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(Proc. FLAVIA CRISTINA MUNIZ E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1506999-66.1997.403.6114 (97.1506999-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARIA DE LOURDES DE LIMA GOMES - ME X MARIA DE LOURDES DE LIMA GOMES(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 175, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1510015-28.1997.403.6114 (97.1510015-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 241/242, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1510016-13.1997.403.6114 (97.1510016-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510015-28.1997.403.6114 (97.1510015-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 50/51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1511702-40.1997.403.6114 (97.1511702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESS COML/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)
Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa, noticiado à fl. 88, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

1505065-39.1998.403.6114 (98.1505065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAMANTINA ASSUNCAO RODRIGUES MUCHON(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)
Intime-se a signatária da procuração de fl. 169 a cumprir, em última oportunidade, o comando jurisdicional de fl.

204, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade encartada às fls. 172/182. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, noticiado o óbito da parte executada, intime-se a União Federal para adoção das providências cabíveis, no mesmo prazo assinalado.

1506402-63.1998.403.6114 (98.1506402-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RECUPERADORA DE SUSPENSOES P VEICULOS S BERNARDO LTDA X ODILON FRACASSI X SERGIO DOS SANTOS(SP243585 - RICARDO CERNEW)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 359/361, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000916-69.2001.403.6114 (2001.61.14.000916-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ELEVADORES OTIS LTDA. contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Ademais verifica-se da cláusula 3 (fl. 119) do referido documento que a garantia fidejussória extingue-se junto com esta lide já sentenciada e com notícia de desinteresse recursal da União Federal. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0000553-77.2004.403.6114 (2004.61.14.000553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIEIXO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP092896 - APARECIDA LIMA SANTOS) X KARINA PELLEGRINI X GIOVANA PELLEGRINI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 395, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003542-56.2004.403.6114 (2004.61.14.003542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ITAQUI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 81/82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após a providência acima, em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0001447-19.2005.403.6114 (2005.61.14.001447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X V.V.M.INDUSTRIA ELETRONICA LTDA ME X ROSANGELA RITA MAMEDE ANTUNES X VALDIR ANTUNES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 139, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006926-90.2005.403.6114 (2005.61.14.006926-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X PEDRO GIUDILLI NETTO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001016-14.2007.403.6114 (2007.61.14.001016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AMES ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA(SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 186/187, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007983-75.2007.403.6114 (2007.61.14.007983-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DEMARCHI COMERCIAL LAVANDERIA LTDA(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

Decisão de fl. 62 extinguiu o feito em relação às inscrições em dívida ativa nºs 80.4.06.006150-68 e 80.2.07.010401-55. Com relação a inscrição em dívida ativa remanescente (nº 80.4.07.002103-53 - fl. 67) tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004978-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GABRIELA LAGO LEVINSOHN ABDUL HADI X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 112/118, em face da decisão interlocutória de fls. 202/203. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto aos tópicos invocados, tenho que não assiste razão à embargante

em seus embargos de declaração. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os mantendo os termos da r. decisão proferida. Intimem-se.

0006812-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada e a manifestação e documentos da exequente de fls. 235/236, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. A questão relativa ao levantamento, pela executada, dos valores penhorados via sistema BACENJUD foi devidamente discutida judicialmente, conforme demonstram as decisões de fls. 71 e verso, 113/114, 144, 163, 164 e verso, 177, e 201, as quais restam mantidas pelos seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007658-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS LEITE(SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da dívida ativa, conforme noticiado à fl. 55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0007882-33.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SANY IMPORT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA) X DANIEL BARBARA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 51/52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003893-82.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SANY IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006478-10.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 56/59. Alega que a verba honorária foi arbitrada em valor infirmo, gerando contradição no julgado. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. I. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos

declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

0009655-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VANDERLI DE CAMPOS BONON(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)

Fls.: 71/87: Decreto o sigilo dos autos em razão dos documentos juntados pela União Federal, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as anotações de praxe. Intime-se o executado para manifestação em relação à preliminar contida na impugnação de fls. 71/73. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

0000833-67.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TULIPAS LTDA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001742-12.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X O BICHO VAI PEGAR PET SHOP LTDA - ME(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 64/65, em face da decisão interlocutória de fl. 62.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os mantendo os termos da r. decisão proferida.Intimem-se.

0002543-25.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RITA DE CASSIA GINDRO DA SILVA
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 07, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0003069-89.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOX - SYSTEM TECNOLOGIA GASTRONOMICA LTDA -ME(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls.: 154/156: Não conheço dos embargos de declaração em epígrafe, haja vista a ausência de pressuposto processual de existência. Eventuais questões prévias (preliminares e prejudiciais) serão examinadas oportunamente. Remetam-se os autos à União Federal, conforme decisão de fl. 149.

0003192-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMANDO CAVINATO FILHO(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR FISCAL

000517-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS)

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de Carlos da Silva de Oliveira, nos termos da Lei 8.397/92. Sustenta a requerente, em resumo: (...) A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP efetuou o Arrolamento de Bens do requerido (...) com base no art. 64, da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1.997 (...) em razão da verificação da existência de créditos tributários contra o requerido em valor superior a R\$ 500.000,00 (...) mais precisamente R\$ 1.022.299,84 (...) em setembro de 2009. O crédito tributário acima citado foi constituído por auto de infração (...) em razão da não comprovação da origem de recursos (movimentação financeira incompatível), nos termos do art. 42 e parágrafos da lei 9.430/96 e art. 926 do decreto nº 3000/99 (...) Percebe-se, assim, que o valor dos créditos tributários, que, em SETEMBRO DE 2009, perfazia o montante de R\$ 1.022.299,84, excede 30% (...) de seu patrimônio conhecido, fato que autoriza a propositura da presente ação com fulcro no art. 2º, VI, da lei nº 8.397/92. Mesmo que se utilizasse o patrimônio contido nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, o valor dele, acrescido de 30%, não seria suficiente para ultrapassar, ou ao menos igualar, o valor dos créditos tributários (...) (fls. 02-verso/03). Com a inicial vieram documentos. Liminar concedida às fls. 07/08, decretando a indisponibilidade dos bens do requerido. Citação certificada à fl. 14. Contestação às fls. 15/24 instruída com documentos (fls. 25/29). Em sua resposta o requerido informa, inicialmente, que ofereceu título emitido em 1967 pela ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A como garantia do Juízo. Deduz argumentos acerca de suposta ilegalidade na adoção da Taxa Selic e emprego da UFIR. Articula questões afetas ao limite constitucional à taxa de juros e incidência de juros compostos. Pugna pela rejeição da ação cautelar (fls. 15/23). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido é procedente. Segundo o artigo 3º da Lei n 8.397/92, para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial prova literal da constituição do crédito fiscal (inciso I) e prova documental de alguns dos casos mencionados no artigo 2º da mesma lei (inciso II). Com efeito, observo que há prova de constituição de crédito fiscal (Auto de Infração nos autos do Procedimento Administrativo nº 10932.000437/2009-22). Tanto que distribuída perante este Juízo a Execução Fiscal nº 0001970-84.2012.4.03.6114 (inscrição nº 80.1.11.084809-75), conforme manifestação de fl. 66. Preenchido o requisito do inciso I do artigo 3º da Lei 8.397/92. Quanto ao inciso II observo que a União Federal comprovou a hipótese prevista no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, eis que o débito fiscal do requerido ultrapassa 30% do patrimônio conhecido, conforme assentado na Informação Fiscal de fls. 18/19 do Apenso a estes autos. De fato estão reunidos os requisitos relativos ao *fumus boni iuris* (crédito fiscal constituído) e o *periculum in mora* (demonstrado pelos elementos de convicção reveladores do sincero temor de que de Carlos da Silva de Oliveira não cumprirá com suas obrigações tributárias), a justificar a concessão da providência cautelar requerida pela União Federal. Em situação da natureza espelhada nos autos, entendem nossas Cortes de Justiça pela imperativa necessidade de concessão da providência acautelatória invocada. Cito: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O

arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.8. Recurso especial provido. (grifei).(STJ - RESP 689472 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 13/11/2006).AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FIRMA INDIVIDUAL.1 - Apurada a existência de dívida referente ao IRPJ e CSLL no montante de R\$ 1.391.242,19 (Um milhão, trezentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos).2 - Ante a existência de débitos no montante citado e que a soma dos créditos tributários excede a 30 % (trinta por cento) do patrimônio conhecido da agravante, a autoridade fiscal instaurou o procedimento de arrolamento de bens e direitos relativos ao patrimônio do sujeito passivo, ora agravante.3 - Intimada a apresentar relação de bens de seu patrimônio, a ora agravante, informou que a empresa não possuía bens móveis e imóveis.4 - A União Federal realizou diversas pesquisas junto aos cartórios de imóveis e ao RENAVAL, e todas restaram infrutíferas.5 - Objetivando resguardar futura execução fiscal em relação aos bens do sócio que possui patrimônio para garantir a dívida, deve ser mantida pelo menos, por ora, a decretação da indisponibilidade patrimonial.6 - Improcedente a alegação da inexistência de crédito tributário.7 - Precedente: TRF4, REO em Mandado de Segurança nº 2002.70.01.008908-0/PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 16.04.2008. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3 - AI 434251 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira - Publicado no DJF3 de 27/10/2011).Constato, pois, que estão reunidos os requisitos previstos no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92 (devedor possui débitos que no conjunto superam trinta por cento do patrimônio conhecido).Anoto, por fim, que os argumentos apresentados pelo requerido em contestação são irrelevantes neste passo, pois não dizem respeito aos requisitos legais previstos na Lei 8.397/92, âmbito de cognição próprio desta demanda. As pretensões apresentadas pelo requerido devem ser deduzidas pelo meio processual adequado, que não é este.Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:Acolho o pedido formulado pela União Federal, decretando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes a Carlos da Silva de Oliveira, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno Carlos da Silva de Oliveira ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Nesse sentido: STJ - RESP 327918 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJU de 28/02/2005).Proceda-se a novas pesquisas, através dos sistemas BACENJUD e RENAVAL.Comunique-se desta sentença apenas os órgãos responsáveis por bens constritos em decorrência da decisão vestibular proferida nestes autos.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal 0001970-84.2012.4.03.6114, e, também, extraiam-se cópias dos documentos de fls. 02/05 daqueles autos, juntando-se nestes.Por fim, intime-se a União Federal a manifestar-se sobre fls. 30/33-verso, 35/37-verso, 46, 49, 61 e 63, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008564-32.2003.403.6114 (2003.61.14.008564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-29.2003.403.6114 (2003.61.14.001425-3)) TUTTI NOI RISTORIA BUFFET & ESPETINHOS LTDA(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TUTTI NOI RISTORIA BUFFET & ESPETINHOS LTDA

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).É o relatório.Considerando o teor da manifestação da União Federal, requerendo a expedição de alvará de levantamento da verba honorária (fls. 113), sem qualquer reparo ou questionamento acerca do montante, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora de fls. 101/102.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

0001139-80.2005.403.6114 (2005.61.14.001139-0) - EUGENIO TODESCO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X TODESCO BORTOLO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X IRMAOS TODESCO LTDA

de execução movida pela União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).É o relatório.Considerando o teor da manifestação da União Federal, requerendo a conversão em pagamento definitivo (fl. 189) do valor informado às fls. 185/186, sem qualquer reparo ou questionamento acerca do montante, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Diligencie a Secretaria no sentido de promover o levantamento das restrições patrimoniais porventura determinadas no curso deste procedimento.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3108

INQUERITO POLICIAL

0001578-59.2003.403.6115 (2003.61.15.001578-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FERNANDO BRUNCA(SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR) Carta Precatória nº 258/2013 - Citação e intimação do(a) réu(ré) FERNANDO BRUNCA (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Descalvado - SPLocal: Rua Humberto Carlos Casati, nº 268, bairro São Benedito, Descalvado - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia da denúncia.Vistos.1. Recebidos estes autos da Turma Recursal, cumpra-se o v. acórdão.2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s acusado(a)s, requisitando-se se for o caso, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/08/2013, às 14:00h, a ser realizada nesta subseção judiciária, oportunidade em que, através de seu(sua) advogado(a), deverá oferecer sua defesa preliminar, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.099/95. Cientifique(m)-se o(a)s acusado(a)s que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)s de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado defensor por este Juízo.2.1. O(a)s acusado(a)s será(ão) advertido(s) que se desejar produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no art. 78, parágrafo 1º da Lei nº 9.099/95, trazendo sua(s) testemunha(s) para a audiência ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização. 3. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente e que residem nesta cidade, requisitando-a(s), se for o caso, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.4. Em face do princípio acusatório que deve reger o processo penal brasileiro, a iniciativa e consequente ônus probatório deve ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas

supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional. Aliás, a recente reforma do Código de Processo Penal foi pautada pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes. Vide, por exemplo, as novas redações dos arts. 212 e 384 do CPP. Ajunte-se, no mesmo tom afina-se o plano de gestão de varas com competência criminal do CNJ.4.1. Diante disso, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer aos autos as certidões de antecedentes criminais e processos judiciais que eventualmente pese contra o(a)s réu(ré)(s) (art. 8º, II, III, V, VII e VIII da LC nº 75/93), sendo facultada sua juntada aos autos até o final da instrução do processo.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000455-74.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE NUNES(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

Autos nº 0000455-74.2013.403.6115Referente ao IPL nº 255/011 da Delegacia da Polícia Federal de Araraquara - SP.Ofício nº 797/2013 - Ciência de Despacho/Decisão (item 1)Destinatário: Delegado da Receita Federal - Araraquara - SPReferente: (TAGF nº 0812200/EFA2/2012)Anexos: Cópia das fls. 47/8, 50, 51/2Vistos em inspeção.1. Considerando a decisão de fls. 50, bem como as manifestações do ministério público federal de fls. 47/8 e 51/2, oficie-se à Receita Federal do Brasil comunicando que fica autorizada a devolução da mercadoria apreendida no feito (TAGF nº 0812200/EFA2/2012-Juck Box), à Vanderlei José Nunes. Observo que a presente decisão limita-se à esfera criminal, ficando ressalvada eventual penalidade administrativa pela autoridade competente.2. Do teor do presente, intime-se o advogado que acompanhou o averiguado em sede policial (fl. 04 - Dr. Vegler Luiz Mancini Matias - OAB/SP 175.985).3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL

0002351-75.2005.403.6102 (2005.61.02.002351-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO FRANCIS(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X EDUARDO MUACCAD(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)

Carta Precatória nº 284/2013 - Intimação do(a) réu(ré) EDUARDO FRANCIS (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de São Paulo - SPLocal: Rua Abdo Ambuba, nº 347, apto 131, bairro Vila Andrade, Cep: 05725-030São Paulo - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos em inspeção.1. Recebidos estes autos da 2ª Vara da Comarca de Descalvado - SP em virtude da fixação da competência neste juízo, conforme v. acórdão do E. STJ em Conflito de Competência.2. Prossiga-se. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 15h.3. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.4. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000089-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000089-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. NAO CADASTRADO) X FEDERICO RODOLFO JOHANN FALLAND(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) Vistos.Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de FEDERICO RODOLFO JOHANN FALLAND, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 168-A 1, I combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 28/10/2005 (fls. 265-72).Acórdão proferido em 10/09/2012 (fls. 547/551) que condenou o réu FEDERICO RODOLFO JOHANN FALLAND à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, sendo substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Houve o trânsito em julgado da sentença para o MPF em 30/10/2012, conforme certidão de fls. 554.É o relatório.Fundamento e decido.A prescrição da pretensão executória, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex.Anote-se, ainda, que, nos termos da Súmula 497 do STF, Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. No caso concreto, foi imposta ao réu, sem computar o acréscimo de decorrente da continuidade delitiva, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, assim, considerando o disposto no artigo 109, inciso V, do CP, constata-se que a prescrição se consumou, vez que extrapolado o prazo de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (28/10/2005) e a publicação do acórdão (20/09/2012).Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal,

RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 168-A 1º, I combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, que é acusado nestes autos FEDERICO RODOLFO JOHANN FALLAND. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão executória, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001263-84.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA COIMBRA (SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM E SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos nº 0001263-84.2010.403.6115 Ofício nº 919/2013 - Requisição de bens apreendidos (item 09 deste despacho/decisão) Destinatário: Supervisora do Arquivo, Depósito Judicial e Gestão Documental da Justiça Federal de São Carlos - SP. Vistos. 1. Dado o trânsito em julgado da sentença absolutória, bem assim face à concordância do Ministério Público Federal (fls. 299/300), autorizo a devolução dos seguintes itens apreendidos em poder de Rodrigo da Silva Coimbra: R\$ 762,00, devidamente atualizados - fl. 40, dois celulares, sendo um da marca Sony e outro da marca Motorola, tesoura da marca Mondial, 3 cartões (HSBC, Bradesco e Saúde) em nome de Rodrigo da Silva Coimbra (tudo descrito nos Termos de Entrega e Depósito nº 07/2010 - fl. 146 e 03/2011 - fl. 302). Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça a esta secretaria e proceda à retirada do(s) bem(ns) acima listado(s), com exceção dos valores apreendidos, cujo levantamento deverá se dar junto ao Banco do Brasil (antiga Nossa Caixa Nosso Banco S/A). 2. Considerando que o depósito efetuado na conta aberta no banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A (agência 0708 - fl. 40), refere-se aos valores encontrados em poder de Rodrigo da Silva Coimbra (R\$ 762,00), somados aos valores em moeda encontrados no veículo Pálio (R\$ 1,50), cujo motorista/proprietário não foi localizado (fls. 244/6 - IPL 641/2009 - 0002200-26.2012.403.6115 - cópias que seguem), oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.A, atual Banco do Brasil, dando ciência de que fica autorizada a retirada por Rodrigo da Silva Coimbra, do total atualizado referente aos R\$ 762,00 originários, devendo o valor restante (R\$ 1,50 + atualizações) ser transferido à conta corrente da ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA CHICO XAVIER (Banco do Brasil 2931-9, c/c 21686-0), em caráter de doação. 3. Cientifique-se o réu Rodrigo da Silva Coimbra de que decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, o(s) bem(ns) apreendido(s) será(ão) destruídos/reciclados/doados. 4. Intime(m)-se Washington Tenório Cavalcante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça a esta secretaria e proceda à retirada do(s) da carteira de habilitação acostada à fl. 191, bem como o cartão do cidadão ambos em seu nome. Observe-se o endereço constante dos autos nº 0002200-26.2012.403.6115-IPL 641/2009, instaurado para verificar o envolvimento de terceiros no episódio envolvendo Rodrigo da Silva Coimbra. Cientifique-se Washington Tenório Cavalcante de que decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, o(s) documentos acima citados serão destruídos. 5. No que se refere à talhadeira da marca Tramontina descrita no termo de Entrega e Depósito 007/2010, determino que seja doada a uma das Entidades cadastradas neste juízo, desde que se verifique que de alguma serventia. Não sendo este o caso, proceda-se à destruição/reciclagem. Em ambos os casos, certifique-se. 6. Ressalto, por oportuno que, em que pese a manifestação ministerial de fls. 299/300, deixo de determinar a entrega da talhadeira e dos valores encontrados no veículo Pálio à Washington Tenório Cavalcante (R\$ 1,25), porquanto em depoimento tomado nos autos do IPL 641/2009 - 0002200-26.2012.403.6115, instaurado para averiguar a participação de terceiros nos fatos investigados no presente feito, Washington declarou nada saber sobre os fatos, tendo declarado ainda, que no ano de 2009 teria perdido seus documentos pessoais na rodoviária do Tietê em São Paulo (fl. 167/8 - IPL 641/2009, cópias anexas). 7. Os equipamentos periciados, descritos no Laudo nº 4241/2009 - fls. 218/20 e Termo de Entrega e Depósito 02/2012 - fl. 270, deverão ser formatados pelo Setor de Informática que deverá certificar o feito, a fim de eliminar eventuais informações neles contidas, sendo em seguida encaminhados ao Centro de Reciclagem Tecnológica Nosso Lar, para destruição mediante reciclagem, porquanto, conforme bem salientou o Parquet Federal, seriam utilizados para a prática de crime. 8. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao veículo FIAT/PÁLIO 16V, PLACA CEZ 2828, apreendido, bem como quanto ao Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, que deverá ser juntado aos autos pela secretaria. 9. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Setor de Depósito, solicitando os materiais descritos nos Termos de Entrega e Depósito de nºs 07/2010, 03/2011 e 02/2012. 10. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002143-76.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JORGE DUSZEIKO (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação movida pelo Ministério Público Federal contra Jorge Duszeiko, qualificado nos autos, visando a apuração de crime previsto no art. 334, 1º, c e d do CP, em que houve a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 89 da lei nº 9.099/95, na data de 28.06.2012. Às fls. 100-1 foi noticiada a morte do réu, confirmada pela cópia da certidão de óbito enviada pelo cartório de Registro Civil desta

cidade (fls.120).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em face da morte do acusado (fls 122-3). Esse é o relatório.D E C I D O.Diante do falecimento noticiado nos autos e manifestação do Ministério Público Federal, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado JORGE DUSZEIKO, tendo em vista o que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Jorge Duszeiko, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP.O levantamento do valor depositado nos autos ficará condicionado a pedido de herdeiro, inventariante, curador de bens ou ente destinatário. Observe-se complementarmente:a. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (punibilidade extinta);b. Informe-se Terezinha de Souza Duszeiko (fls. 100 - Rua Natalino Mastrofrancisco, 1559, Boa Vista, São Carlos - SP, CEP. 13575-030) acerca do numerário mantido em depósito judicial nestes autos;c. Informe-se a Procuradoria do Município de São Carlos acerca do numerário depositado, para observância dos procedimentos acerca da herança vacante (Código de Processo Civil, art. 988, IX e Código Civil, art. 1.822);d. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP);e. Após sessenta dias das notificações determinadas em b e c, sem que haja manifestação nos autos, oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro da Comarca de São Carlos, acerca dos valores depositados, para fins do art. 989 do Código de Processo Civil; f. Independentemente de resposta, ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-25.2000.403.6115 (2000.61.15.001988-0) - MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN, qualificada nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%), bem como a taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora. Apresentada contestação às fls. 101/112, em preliminar a CEF arguiu o termo de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002, que os índices pleiteados foram aplicados em procedimento administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 119/120. Intimada a CEF a trazer aos autos termo de adesão nos termos da LC nº 110/01 e a parte autora para se manifestar se aderiu ao acordo (fls. 121), não houve cumprimento da determinação judicial.É o relatório.Fundamento e decido.As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a arguição de falta de interesse de agir diante do acordo firmado entre autora e ré. O documento apresentado pela CEF as fls. 113, referente a autora Maria do Carmo Matioli Delsin, não pode ser considerado termo de adesão nos moldes da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001 pois este depende de assinatura por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7), o que não se denota no documento carreado aos autos. De tal sorte, referida autora tem interesse de agir.A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda. Antes de adentrar ao mérito, destaco que é certo que o prazo prescricional é trintenário para pedir diferenças de correção monetária do FGTS, nos termos da Súmula nº 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Nesse sentido é a posição de nossos E. Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL QUE SE RENOVA MENSALMENTE. 1. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional das ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Aplicação da Súmula n. 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação dos juros progressivos constituiu obrigação de prestação sucessiva, logo, a prescrição conta-se da data de cada prestação descumprida, não ocorre a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC 128340, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, julgado em 15/12/2008, DJF3 03/02/2009, p. 717)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. (...). (STJ - REsp 984121/PE, Rel. JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, julgado em 13/05/2009, DJe 29/05/2008) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 26/09/2000 e, assim, conclui-se que estão prescritos os créditos anteriores a 26/09/1970. Passo à análise da questão atinente às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E. STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO

TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E. STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU. (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO) Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Neste sentido o seguinte aresto: FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária, é de se reconhecer a procedência parcial do pedido. O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital. O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107/66, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeitos retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação,

por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei n.º 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. Bem entendido, garantem-se juros progressivos a dois grupos de pessoas: (a) aos que já haviam optado pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.107/66, até a vigência da Lei n.º 5.705/71 (Lei n.º 5.958/73, art. 1º, 1º) e (b) aos que não haviam ainda optado pelo FGTS (Lei n.º 5.958/73, art. 1º, caput). Aos que optaram pelo FGTS à ocasião da Lei n.º 5.705/71 não há juros progressivos (AgREsp 2010000820202; 1.191.921, Humberto Martins, STJ, 2ª T, dje 06.10.2010). No caso sub judice, quanto ao vínculo empregatício mantido com o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, de 26/01/1976 a 28/12/1989 (fls. 28), tendo havido opção ao FGTS em 26/01/1976 (fls. 29). Assim, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva quanto a este pacto laboral, pois somente optou pelo FGTS, por ocasião do vínculo de trabalho, na vigência da Lei 5.705/71. Diante de todo o exposto julgo: 1) procedente o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS do autora Maria do Carmo Matioli Delsin, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). 2) improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a mil reais de honorários. Incompensáveis as verbas, em observância do art. 23 da Lei n.º 8.906/94. Sem custas Lei n.º 9.028/95, art. 24-A, parágrafo único. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000953-0) - FERRARI AGRO INDUSTRIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 825 e 829), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ISAURA DAS NEVES X KATIA LUCIANE DAS NEVES X DENISE DAS NEVES X CRISTIANE DAS NEVES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

Indefiro a juntada da gravação informada às fls. 196. Trata-se de gravação apresentada pela testemunha a envolver sua sobrinha e terceira pessoa. Deste tanto informado não há como se assegurar tratar de gravação feita com o consentimento ou ciência de algum dos interlocutores; do modo como apresentada, não se exclui a possibilidade de interceptação de conversa, de cuja ciência não tinham qualquer dos interlocutores. Desentranhem-se. No mais, a corrê União apresenta documento sobre fato de sua recente ciência (fls. 198-200), sobre o qual as partes devem se manifestar, inclusive sobre depoimento juntado aos autos (fls. 197), no prazo sucessivo de 5 dias à autora e aos

demais corrêus.Int.

0001128-72.2010.403.6115 - EDUARDO FREGONEZI X JAIR FREGONEZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União a fl. 222 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001284-60.2010.403.6115 - ADRIANO RICHARD DE OLIVEIRA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem.É cognoscível a qualquer tempo, enquanto não proferida a sentença de mérito a ausência de pressuposto processual, qual seja a competência, especialmente se fixada por critérios absolutos (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A demanda, do modo como proposta, não comporta pertinência subjetiva de quaisquer dos entes elencados no art. 109 da Constituição da República. A peça mais importante do processo - a inicial - não pode ser ignorada, pois fixa os limites da lide.O autor pede a revisão das cláusulas contratuais, pois entende que o saldo devedor vem sendo abusivamente aumentado. É só isso. Não pede cobertura pelo FCVS, não pede a amortização pelo FCVS. Não demandou em face do BNH, daí não se cogitar de sucessão pela CEF. Apenas demanda a revisão em face do promitente vendedor. Não é o caso de incluir a CEF no pólo passivo, ainda que mencionada no contrato (cláusula segunda, parágrafo primeiro; fls. 13). N âmbito do sistema financeiro da habitação, não apenas bancos ou caixas econômicas podem celebrar mútuo ao tomador final do imóvel. Também o podem outras instituições (Lei nº 4.380/64, art. 8º), como a corrê COHAB. Segundo ela própria alega, dentre suas funções institucionais está a contratação de financiamentos e empréstimos (fls. 31), o que não destoa do caso concreto. A CEF não surge como mutuante ao destinatário final, donde as cláusulas financeiras foram pactuadas entre o autor e COHAB. Mutuante é a COHAB, como se depreende do contrato e termo de retificação (fls. 13-23). A CEF não figura como interveniente, pois se liga diretamente à COHAB, financiando-a, não o autor. Se a ré COHAB estabelecia cláusulas segundo o programa governamental, caberá ao juízo competente para dirimir lides entre pessoa física e sociedade de economia mista enfrentar a questão. Há mais.O contrato em lida data de 1995, sendo que suas parcelas são reajustadas segundo o plano de equivalência salarial por categoria profissional (cláusula oitava; fls. 13). Neste caso, incide o art. 29 da Lei nº 8.692/92, a vedar a cobertura do FCVS. Mais: ainda que houvesse semelhante cobertura, a inicial textualmente narra existirem parcelas vincendas. Sabe-se que o FCVS somente cobre o saldo residual ao fim do contrato, portanto, quando pagas todas as prestações.Do exposto, decido:1. Extingo o feito em relação à corrê CEF, por ilegitimidade de parte. Ao SEDI, para exclusão do pólo passivo.2. Determino a remessa à vara de origem (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 224).Intimem-se.

0000501-97.2012.403.6115 - ANTONIO DONIZETTI MILHORINI(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DONIZETTI MILHORINI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em diversas oportunidades, sendo o último em 26/09/2011 que foram indeferidos por falta de tempo de serviço, pelo fato das atividades desempenhadas não terem sido consideradas especiais pela perícia. Afirma que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, pois o seu labor, durante toda sua vida, foi exercido em condições especiais devido ao ruído. Juntou procuração e documentos às fls. 14-119.A tutela antecipada restou indeferida às fls. 122-124.O INSS contestou a ação, alega, em preliminar, a inépcia da inicial por não haver pedido certo e determinado e, no mérito, argumenta a falta de requisitos para comprovação das atividades desempenhadas em condições especiais (fls. 127-33).Réplica às fls. 138-45.Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 146), manifestou-se o autor (fls. 148-9) e o réu (fls. 150).Indeferida a produção de prova oral e pericial, foi determinado que se oficiasse aos empregadores do autor (fls. 152 e 157).Documentos foram encaminhados aos autos em resposta a ofícios expedidos às fls. 159-81.Manifestação das partes as fls. 183, 184 e 187-9.Esse é o relatório.D E C I D O.Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de especificação quanto aos períodos de trabalho em que requer o autor o reconhecimento das condições especiais. A inicial contém causa de pedir suficiente. A submissão ao trabalho especial ou não refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante.O feito comporta julgamento a partir dos documentos juntados. Desnecessário novo ofício ao terceiro, para que esclareça novas divergências.As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se

completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. No caso dos autos, a rigor, os documentos de fls. 181-2 não dão conta da imprescindível existência de laudo que confirme a exposição a ruído nocivo. Deve-se lembrar que a alusão ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) não equivale ao laudo, pois pode ser elaborado sem medições técnicas precedentes. Em que pese os documentos de fls. 181-2 referirem a um laudo de setembro/93 a julho/94, o período que o INSS se negou reconhecer especial é de 29/04/1995 a 31/12/2003 (fls. 32). O PPP de fls. 165, embora com laudo, não aproveita por não coincidir com o período pleiteado. O PPP de fls. 168 textualmente confirma não haver laudo para o período que se pretende reconhecer especial. Já o PPP de fls. 171, embora se refira a parte do período que se quer reconhecer, não informa ser acompanhado de laudo. Repiso: os esclarecimentos de fls. 181-2 apenas indicam laudo a respeito de período diverso. Quanto à alegação da parte autora sobre o aproveitamento do tempo de contribuição observado durante o curso da ação, não é o caso de computá-lo, pois modifica a causa de pedir. Além disso, não há interesse processual neste tocante, pois o INSS não necessariamente se opõe à aposentadoria, mas apenas ao reconhecimento da atividade especial - única questão de mérito a ser resolvida, dentro dos limites da lide. Sem o reconhecimento dos períodos como trabalhados em condições especiais, não adquiriu o autor tempo necessário à aposentação, uma vez que não atingiu a exigência de 35 anos de contribuição. Do exposto: 1. julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). 2. condeno a parte autora em custas e em honorários, que fixo em R\$1.100,00. Restam as verbas com exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Disponho complementarmente: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000885-26.2013.403.6115 - JULIANA SENS NUNES (SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JULIANA SENS NUNES KAPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento da quantia devida a título de FGTS no período de 05/03/2009 a 31/12/2010, no valor de R\$ 11.667,72, corrigidos monetariamente até a data do pagamento. Distribuída a ação perante a Justiça do Trabalho, na qual foi realizada audiência (fls. 56) e reconhecida a incompetência material para julgamento da ação (fls. 56). Contestação às fls. 57-144. Alega a UFSCar, além da incompetência do Juízo, já acolhida, a ausência de fundamento legal para recolhimento de FGTS em contratação feita de acordo com a Lei nº 8.745/93. Cientificadas as partes acerca da redistribuição dos autos, vieram conclusos (fls. 146 e 148). Esse é o relatório. D E C I D O. Desnecessária a réplica, pois a ré aduziu apenas defesa direta de mérito. Julgo o processo antecipadamente, pois o mérito se elucida pelos documentos acostados. Pede a parte autora o recolhimento de FGTS referente ao vínculo que manteve com a ré de 05/08/2009 a 31/12/2010. O vínculo se instituiu sob os auspícios de processo seletivo para contratação de professor universitário (fls. 69), com o que se celebrou contrato administrativo (e aditivos), conforme fls. 18-23. Deve-se lembrar, a ré é autarquia federal, portanto segue o regime administrativo público. A contratação temporária é permitida pelo art. 37, IX da Constituição da República e regida pela Lei nº 8.745/93. Dessa forma, temporário que seja o vínculo, liga-se a autora à ré pelo estatuto do servidor federal (Lei nº 8.112/90), segundo se depreende do art. 11 da Lei nº 8.745/93. Embora o trabalhador sob vínculo da CLT (celetista) detenha o direito ao FGTS (art. 7º, III da Constituição da República), semelhante direito social não é estendido ao servidor público, de qualquer esfera (art. 39, 3º da Constituição da República). Assim, o servidor público de provimento efetivo ou temporário não tem

direito a FGTS. Do exposto: 1. Julgo improcedente o pedido (Código de Processo Civil, art. 269, I). 2. Condeno a parte autora em custas e em honorários, que fixo em R\$1.100,00. Restam as verbas com exigibilidade suspensa, pela gratuidade ora deferida diante da declaração de fls. 11 (Lei nº 1.060/50, art. 12). Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001370-26.2013.403.6115 - JURACI DO CARMO DE OLIVEIRA FORTE (SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X LUIZ ALBERTO TOLEDO (SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)
Trata-se de demanda por reparação de danos morais ajuizada em face de FERROBAN S/A, de LUIZ ALBERTO TOLEDO. Após, aditou-se a inicial, para incluir ALL S/A no pólo passivo. Vieram os autos a esta Justiça Federal após declinação de competência da Justiça Estadual (fls. 455-8). Referida decisão entendeu que a concessão de serviço público Federal faz atrair a competência da Justiça Federal. Não se deve perder de vista que a demanda é por reparação de danos morais. A conduta fora imputada à FERROBAN S/A, cujo controle foi posteriormente alienado à CORRÉ ALL S/A. Sem adentrar no mérito, quer a parte autora discutir a responsabilidade civil de tal empresa; a questão acerca da concessão de serviço ferroviário federal é lateral e em nada se conecta com a causa de pedir inicial. Veja-se que a responsabilidade por danos é do concessionário, não do poder concedente (Lei 9.987/95, art. 25). Não se discute matéria atinente à concessão, tampouco sobre bem federal, nem algum ato cometido pela Administração federal, mas tão só responsabilidade civil de empresário privado a partir de sua própria atividade econômica. Além disso, ambas corrés não foram sucedidas por qualquer ente federal. Mantêm-se apartadas, ressalvada a concessão, da Administração direta ou indireta. Daí não haver competência desta Justiça Federal, pois nenhuma das pessoas envolvidas, tampouco a matéria discutida se encaixam no art. 109 da Constituição da República. Não é o caso deste juízo suscitar o conflito de competência, pois a ausência de qualquer ente federal se assimila à hipótese sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito (nº 224). Do exposto, determino a restituição imediata dos autos à vara de origem, da Justiça Estadual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001395-39.2013.403.6115 - ROBERTO TEYO (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1997 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 1.207,89 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o maior benefício pago pelo RGPS (R\$ 4.159,05), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.207,89) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 35.413,92 (Código de Processo Civil, art. 260). Valor que remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-96.2013.403.6115 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica do termo de prevenção às fls. 23, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0014856-49.2006.403.6301 (2008.63.01.014856-1), com idêntico pedido e causa de pedir (fls. 32 - petição inicial, especialmente as fls. 32 e fls. 24-8, note-se as fls. 26 - sentença), transitada em julgado (fls. 31). Assim, encontra-se evidente a coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil, matéria esta cognoscível de ofício. Cumpre juntar, a repositura inadvertida de idêntica demanda é litigar de má-fé. Recrudescer a má-fé por provocar pela terceira vez a Jurisdição acerca do mesmo assunto, sendo que já obteve negativa. É certo que procede de modo temerário (Código de Processo Civil, art. 17, V), daí deve arcar com multa. Ante o exposto, decido: 1. julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; 2. deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro (artigo 3º, da Lei 1.060/50); e 3. sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. 4. condeno a parte autora à multa de um por cento do valor da causa. Observe-se: a. oficie-se, por meio desta, a PFN, para que inscreva em dívida ativa (Lei nº 9.289/96, art. 16) a

verba mencionada em 4. Instrua-se ofício informando-se o valor da causa. Faculta-se à Fazenda o protesto da CDA (Lei nº 9.492/97, art. 1º, parágrafo único).b. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-71.2013.403.6115 - SEVERINO NAPOLEAO BISPO GOMES(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2008 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 980,81 atualmente, a título previdenciário.Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 1.478,30), subtraído o quanto já recebe (R\$ 980,81) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 6.467,37. O valor remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001261-12.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-59.2013.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MORO & BAPTISTA LTDA ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Exceção de Incompetência oferecida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no bojo da Ação Ordinária de nº 000747-59.20013.403.6115 ajuizada por MORO & BAPTISTA LTDA. ME, na qual se discute a desnecessidade de registro no conselho excipiente e contratação de médico veterinário, bem como débito advindo de multa indicada em auto de infração.Argumenta o excipiente que, nos termos do artigo 100, IV, a do CPC, compete a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária da cidade de São Paulo o processamento e julgamento da ação principal em tela, já que sua sede é na cidade de São Paulo -SP. Intimado, manifestou-se o excepto requerendo a improcedência da exceção, com base no art. 100, IV, alínea d e V do CPC e a condenação do excipiente em litigância de má-fé (fls. 12-14).Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Assiste razão ao excipiente.As alíneas a e b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil estabelecem que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Todavia, para que essa faculdade seja exercida pela parte que propõe a ação, é imprescindível que a autarquia se enquadre nos requisitos do aludido diploma legal, ou seja, que possua agência ou sucursal onde ocorreram os fatos, o que não se verifica no caso em exame.A autarquia excipiente não possui sucursal ou agência na cidade de São Carlos-SP, sendo, portanto, irrelevante o lugar do Município da parte excepta para fixação da competência. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual.2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das vara federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1321642/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012 - destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA CAPITAL. A competência territorial de ação proposta contra autarquia Federal encontra-se disciplinado no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. Não há agência ou sucursal da autarquia em São João da Boa Vista, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital. Agravo a que se nega provimento. (AI 00241232320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013 - destaquei)Por outro lado, é incabível a aplicação dos parágrafos do art. 109 da Carta de 1988, os quais são válidos textualmente apenas para a União Federal, não se estendendo às autarquias. Não vislumbro nos autos a ocorrência das hipóteses de litigância de má-fé (CPC, art. 18), como faz crer o excepto. Ante o exposto:1. Acolho a exceção de incompetência, arguida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do

Estado de São Paulo - CRMV - SP e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Disponho complementarmente: 2. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000757-55.2003.403.6115 (2003.61.15.000757-9) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SAEP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA X UNIAO FEDERAL X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SAEP

Em que pese pagos honorários exigíveis de uma das correes, esclareça a exequente se textualmente desiste daqueles concernentes a outra corre (Município), pois a cota de fls. 174 é ambígua. Prazo: 15 dias Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001624-87.1999.403.6115 (1999.61.15.001624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000282-5)) ANDRE ZAGATO X CRISTINA ZAGATO BRAMBILA X ANTONIA ZAGATO GENEROSO X TEREZA ZAGATO AVANSI X MARIA ZAGATTO DANIEL X ANTONIO ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANDRE ZAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 303, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-92.2000.403.6115 (2000.61.15.002087-0) - SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMELIA DE OLIVEIRA BARBOSA X LEONARDO BARBOSA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X AMELIA DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 191-2, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-55.2003.403.6115 (2003.61.15.001242-3) - UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 359, 360, 384, 392-4, 400-1, 408 e 412), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3111

ACAO CIVIL PUBLICA

0001371-11.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação civil pública, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., LUIZ GONZAGA PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Pretende o autor se imponha (a) dissolução da pessoa jurídica, (b) impedimento aos corréus pessoas físicas que formem pessoa jurídica de idêntico objeto social e (c) condenação em indenização por dano moral difuso/coletivo. Pela presente ação civil pública, o MPF pretende a proteção do patrimônio público (Constituição da República, art. 129, III). Imputa aos réus a extração desautorizada de minérios, bens federais, em períodos e locais diversos, a saber: a. Fazenda Barra Grande em 11/07/2007 e 10/08/2007, argila; b. Sítio São João

Nepomuceno em 09/12/2005, argila; c. Fazenda Barreiro em 19/10/2009, argila; d. Fazenda Matão em 06/06/2005, argilito; e. Fazenda Boa Vista III entre 14/05/2005 e setembro de 2009, argila; f. Fazenda Barreiro, Sítio Lagoinha, Sítio São João, Sítio Barão, Fazenda Bebedouro e Fazenda Maфра nos dias 04/07/2001, 22/11/2001, 12/03/2002, 05/11/2002, 13/09/2005, 29/11/2005, 17/02/2006, 06/06/2006, 16/10/2006, 24/04/2007 e 23 a 26/04/2007, em todos os locais houve extração de argila; g. Fazenda Barreiro em 21/10/2009, argila; h. Sítio Frutal em 17/09/2008, argila; i. Sítio Frutal, antigo Sítio Barão em 30/11/2005, argila (fls. 04-10). Cautelarmente pede a determinação da suspensão das atividades da pessoa jurídica e o arresto dos bens dos corréus. Quanto à primeira cautela - de suspensão das atividades - vê-se que as ilicitudes imputadas são verossímeis pela presença [Fazenda Barra Grande em 11/07/2007, TC 78247 e 10/08/2007, TC 78310, anexo III; Sítio São João Nepomuceno em 09/12/2005, TC 58322, anexo II; Fazenda Barreiro em 19/10/2009, TC 003/10, anexo I; Fazenda Boa Vista III entre 14/05/2005 e setembro de 2009, Auto de Paralisação nº 001/2005, anexo V; Fazenda Barreiro, Sítio Lagoinha, Sítio São João, Sítio Barão, Fazenda Bebedouro e Fazenda Maфра nos dias 04/07/2001, AI 04000477, 22/11/2001, AI04000255, 12/03/2002, AI 04000269, 05/11/2002, AI 04000825, 13/09/2002, AI 04001349, 29/11/2005, AI 04001410, 17/02/2006, AI04000630, 06/06/2006, AI04000643, 16/10/2006 AI04001569, 24/04/2007, Auto de Paralisação 015/2007 e 23 a 26/04/2007 Relatório de Vistoria, em todos os locais houve extração de argila, anexo VI; Fazenda Barreiro em 21/10/2009, TC 092904, anexo I, Sítio Frutal, antigo Sítio Barão em 30/11/2005, TC 58307, anexo VIII]. Não convém à eficácia do provimento final a perpetuação do ilícito verossímil, caso em que a suspensão das atividades se impõe. Calha esclarecer o âmbito da suspensão: abrange toda e qualquer atividade da corre pessoa jurídica. Isto porque a contumaz exploração ilícita faz crer que todo funcionamento da corre seja nocivo ao patrimônio público. A propósito, a cautela se estende aos corréus pessoas físicas. Com base no art. 84, 5º da Lei nº 8078/90, aplicável segundo o art. 21 da Lei nº 7347/85, entendo que dos sócios administradores deve se interditar semelhante atividade de exploração mineral, seja individual seja noutra sociedade que administra ou detenha controle. Quanto à segunda cautela requerida, incabível o arresto se não há prova literal da dívida (Código de Processo Civil, art. 814, I). No caso, o autor não trouxe tal prova, mesmo porque procura constituir o título justamente nesta ação civil pública para reparação de danos. Do exposto, decido: 1) Defiro a cautela, liminarmente, para, imediatamente: 1.1 Determinar a suspensão da atividade de exploração de minerais que seja desenvolvida pela pessoa jurídica ré. 1.2 Proibir os corréus pessoas físicas e empreenderem sob qualquer forma, a exploração de minerais. 2) Fixo multa estringente de cinquenta mil reais pelo descumprimento do determinado no item anterior. Persistindo o descumprimento, acresce a multa anterior a de cinco mil reais por dia. 3) Oficie-se, por cópia desta a respeito da liminar concedida, aos órgãos listados no item F.1 da inicial (fls. 134), excetuado o ORI de Tambaú. 4) Oficie-se o ORI de Tambaú, para averbar nos termos do art. 615 - A do Código de Processo Civil, por cópia desta. Instrua-se o ofício com o nome das partes e o valor da causa. 5) Cite-se, para contestar em 15 dias. P. R. I.

MONITORIA

0001985-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO RODRIGUES X LAZARO RODRIGUES X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO RODRIGUES, LÁZARO RODRIGUES e APARECIDA PEREIRA RODRIGUES em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - n. 24.0348.185.0003913-97, que soma a importância de R\$ 10.799,79, para a data de 25.09.2009. O contrato e aditivo foram acostados aos autos às fls. 6-26. Aduz que os réus firmaram contrato em 29.10.2003 e termos aditivos em 26.09.2005, 06.04.2006 e 16.08.2006. Entretanto, os réus não adimpliram os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 06-38. Citada, os réus apresentaram embargos monitorios às fls. 47-63, com pedido de tutela antecipada, alegam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o anatocismo e requerem a restituição em dobro das importâncias cobradas a maior. Deferida a gratuidade (fls. 73), foi indeferida a antecipação de tutela. A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 74-90). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 92), os réus requerem a perícia contábil (fls. 93) e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 94). Determinada a produção de prova pericial (fls. 96), a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 97-8). Em decisão foi afastada a aplicação do CDC, recebidos e afastados quesitos e, ainda, apresentados quesitos do Juízo (fls. 100). Laudo pericial às fls. 104-135. A parte autora disse acerca do laudo (fls. 138). A CEF requereu sua substituição processual pelo FNDE (fls. 142-3). Complemento ao laudo pericial foi juntado aos autos pela perita nomeada (fls. 152-4). A CEF apresentou manifestação sobre o laudo pericial, na qual aduz que a perita cometeu diversos equívocos (fls. 161-70). Foi determinado que a perita apresentasse outro laudo contábil (fls. 171). Laudo pericial às fls. 177-96. As partes se manifestaram às fls. 198, 216-7 e 218. Agravo retido interposto pela CEF diante do indeferimento de novo prazo para manifestação acerca do laudo (fls. 220-1), que deixou de ser contraminutado (fls. 223). Vieram os autos

conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Agravo retido - Quanto ao agravo retido interposto (fls. 220), mantenho a decisão de fls. 219, pois a autora/agravante havia obtido carga dos autos por dias, logo após a publicação de fls. 197 (v. verso). Nesta ocasião, poderia ter extraído as cópias que lhe aprouvesse. Não o fez. Depois da manifestação da contraparte, em vez de se manifestar a respeito do laudo, pediu dilação de prazo, que indeferi. Entendeu mal a agravante por pensar que os dez dias sucessivos assinalados às fls. 197 haviam escoado. Apenas indeferi a dilação para trinta dias. Em vez de se manifestar, preferiu usar o tempo para agravar. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Afasto a arguição de ilegitimidade passiva e de substituição processual alegada pela CEF em relação à União - FNDE (fls. 142-3). O art. 3º, da Lei nº 10.260/2001 dispõe que: A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, pelo que detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Assim, é a embargada (autora dos monitorios) que vem a cobro de crédito seu; natural seja parte legítima dos embargos monitorios. Ao mérito. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. A matéria passou a ser regulada por sucessivas medidas provisórias, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento quanto à taxa de juros e forma de amortização. Aos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 10.260/01 não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é programa de políticas públicas, sem a conotação de serviço bancário, daí não incidir o art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp 1.155.684, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/05/2010). Não vislumbro onerosidade excessiva na celebração de contrato por adesão. Especialmente no FIES, o contrato é dirigido pelos ditames da Lei nº 10.260/01, reduzindo-se a liberdade contratual. A legislação pátria também prevê esta espécie de contrato (Código Civil, art. 424). A liberdade de contratar, entretanto, permanece incólume: o figurante aderirá, ou não, a seu talante ao negócio clausulado. Embarga os monitorios ainda, alegando anatocismo. Em que pese precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade de capitalização dos juros no crédito educativo instituído pelo FIES (Lei nº 10.260/01), em razão da suposta inexistência de expressa previsão legal, houve modificação legal superveniente. A Medida Provisória nº 517/10 (publicada em 31/12/2010), convertida na Lei nº 12.431/11, admitiu expressamente a capitalização dos juros pagos pelo tomador do crédito educativo sobre as regras do FIES. Os arestos da corte superior se baseiam na ausência de norma específica a autorizar a capitalização. No entanto, a vedação de capitalização deve ser afastada por duas razões. Primeira, não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Segunda, no caso dos financiamentos celebrados pelo FIES, a lei é textual ao delegar ao Conselho Monetário Nacional a estipulação dos juros. Tal estipulação engloba o modo de cálculo; desde a Resolução nº 2.647/99 há a menção à capitalização. Por si só a tabela Price não importa em juros compostos vedados pelo art. 4º do decreto 22.626/33. Esta tem sido a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se entrevê no julgado, em excerto: No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização (AC 2003.61.00.000653-3, PRIMEIRA TURMA, j. 23/08/2011, DJF3 CJ1, 02/09/2011, p221, rel. Desembargador Federal José Lunardelli). Em apertada síntese, as prestações oriundas do sistema de amortização francês (tabela Price) se compõem de duas parcelas, uma de (a) amortização do capital e outra de (b) juros remuneratórios. Sobretudo quando as prestações são corrigidas sob o plano de equivalência salarial, pode ocorrer que seu valor não amortize o capital (a), tampouco os juros remuneratórios (b), restando resíduo, isto é, a amortização negativa. A consequência da amortização negativa é o anatocismo: quando a parcela de juro excedente (pela não amortização, segundo o valor da prestação vigente) é incorporada no saldo devedor - esta distorção se chama amortização negativa. Para não gerar juro sobre juro, a conta deve ser feita em separado. Não me convenço haver anatocismo na espécie. Os laudos periciais são contraditórios entre si, embora confeccionados pela mesma perita. Por exemplo, a planilha de fls. 195-6 dimensiona o débito, apenas com base nas parcelas de amortização características do FIES (fases de utilização, amortização I e amortização II); ignora que o saldo devedor seja composto também pelas liberações financeiras ocorridas durante a fase de utilização (cláusula 14ª, fls. 12). Ainda, a perícia se debate em atualização monetária segundo o manual de cálculos desta Justiça Federal. No entanto, não houve contratação neste moldes. Por tais razões, afasto a perícia (Código de Processo Civil, art. 436). Com efeito, à luz do já acostado e daquilo que acima fundamentei, convenço-me da inexistência de anatocismo à espécie. Para os contratos do programa FIES incidem juros estipulados, segundo a sistemática legal (Lei nº 10.260/01, art. 5º, II). Em casos que tais, os juros são fixados pelo Conselho Monetário

Nacional. Segundo o art. 6º da Resolução nº 2.647/99, são praticáveis os juros de 9% ao ano, capitalizados mensalmente, até 01/07/2006. Desde então, são aplicáveis os juros de 6,5% ao ano, excetuados aos financiamentos de cursos de licenciatura, pedagogia e de tecnologia (3,5% ao ano, segundo a Resolução nº 3.415/06), até 13/10/2006. A partir desta data, o CMN fixou aplicáveis juros de 3,5% ao ano (Resolução nº 3.777/09) até 10/03/2010, data em que os juros praticáveis foram estipulados em 3,4% ao ano (Resolução nº 3.842/10). Na projeção das parcelas de amortização, é verificável a diminuição do montante (fls. 169). Note-se: é projeção, pois, a par de computadas a juros menores, o inadimplemento da parte embargante prosseguia. Mais importante, às fls. 168, a projeção dá conta de que a fração da parcela de amortização correspondente aos juros decresce: se decresce, não se aplicaram juros sobre juros. Daí não haver anatocismo. Dessa forma, as alegações de anatocismo da parte embargante não encontram respaldo. Os cálculos apresentados na inicial apenas denotam saldo devedor, ao qual se aplicaram os encargos contratuais, na sistemática de amortização também contratada. Bem de ver, os cálculos trazidos pela parte embargada fazem a separação da fração que amortiza o capital e da que amortiza os juros. Como explicita o art. 5º, 10 da Lei nº 10.260/01, aplicam-se ao saldo devedor as sucessivas modificações de juros, pois, sendo frutos civis periódicos, rege-lhes a lei da época em que surgidos. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil): 1. improcedentes os embargos. 2. restaurada a eficácia executiva do mandado inicial, ora valendo como título executivo judicial. Fixo honorários em mil reais, a serem pagos pelos embargantes, bem como o ressarcimento de custas. Pela gratuidade deferida (fls. 73), restam inexigíveis tais parcelas (Lei nº 1.060/50, art. 12). Com o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001373-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETE CORREA PINTO (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSÉ DONIZETE CORREA PINTO, objetivando a cobrança do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de materiais de construção e outros pactos. A autora manifestou a desistência da ação (fl. 81). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da CEF aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicinda a anuência da parte ré, se não ofereceu embargos monitórios. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da presente ação, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Canelo a audiência de fls. 78. Custas pela autora já recolhidas (fl. 16).] Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-48.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMERICO FELINTO ERBETTA SILVA (SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMÉRICO FELINTO ERBETTA SILVA em que objetiva a cobrança dos valores oriundos dos contratos nºs. 24.1104.195.00001459-8, 24.1104.400.1134-49, 24.1104.400.1178-60, 24.1104.400.1273-18 e 24.1104.400.1350-94 de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF crédito rotativo, o primeiro e direto à pessoa física e crédito direto caixa, os demais, que somam a importância de R\$ 14.698,20, para a data de 29/06/2012. Os contratos foram acostados aos autos às fls. 7-14. Aduz que o réu firmou contrato em 29/03/2010, no valor de R\$ 400,00; R\$ 1.228,31; 461,82; 7.879,42 e 821,54, no valor total de R\$ 14.698,20 (atualizado para 29/06/2012). Entretanto, o réu não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado dos contratos. Dessa forma, nos termos dos contratos avançados entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 5-54. O demandado apresentou embargos monitórios às fls. 70-9 argui a impossibilidade de arcar com o contrato devido aos juros sobre juros mês a mês e às altas taxas de empréstimo para o cheque especial. A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 88-117). Instadas as partes a especificarem provas, deixou a CEF de se manifestar (fls. 118) e o réu disse não ter provas a produzir (fls. 120). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. Isso porque a presente via monitoria se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitoria, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito

alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitorio, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitorio. No mérito, verifico que a presente ação merece ser julgada procedente. Trata a presente ação de cobrança dos valores oriundos dos contratos n.ºs. 24.1104.195.00001459-8, 24.1104.400.1134-49, 24.1104.400.1178-60, 24.1104.400.1273-18 e 24.1104.400.1350-94 de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF crédito rotativo, o primeiro e direto à pessoa física e crédito direto caixa, os demais, que somam a importância de R\$ 14.698,20, para a data de 29/06/2012. O embargante afirma que os juros cobrados são excessivos. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei n.º 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso, entretanto. No presente pleito, o embargante limitou-se a alegar que a CEF cobra juros sobre juros mês a mês e não anualmente e que a taxa para empréstimos são altas sem sequer especificar quais cláusulas pretende ser revistas. Referidas alegações foram as únicas defesas arguidas pela parte ré. Quanto ao mérito, não se desincumbiu da impugnação específica, fazendo operar a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados (Código de Processo Civil, art. 302), pois não há hipótese, nos autos, de óbice a esse efeito. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, n.º 381). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar os valores oriundos dos contratos n.ºs. 24.1104.195.00001459-8, 24.1104.400.1134-49, 24.1104.400.1178-60, 24.1104.400.1273-18 e 24.1104.400.1350-94 de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF crédito rotativo, o primeiro e direto à pessoa física e crédito direto caixa, os demais, que somam a importância de R\$ 14.698,20, para a data de 29/06/2012, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo 3 (Resolução n.º 134/10/CJF). A parte ré deverá pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada; verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida às fls. 65 (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002059-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato n.º 24.0348.160.0001141-22 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 11.722,87, para a data de 30/08/2012. O contrato foi acostado aos autos às fls. 5-11. Aduz que a ré firmou contrato em 28/01/2011, no valor de R\$ 13.000,00 porém não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordado. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Juntou procuração e os documentos de fls. 4-18. A demandada apresentou embargos monitorios às fls. 41-55 e arguiu a impossibilidade de arcar com o contrato. Aduz que é vítima de encargos, juros contratuais (taxa de 23,12% ao ano), correção monetária e IOF de forma abusiva e sustenta que a dívida não foi amortizada como deveria. Sustenta que deve incidir o CDI como índice de atualização do contrato mais TR e as cominações legais. A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 61-90). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 91), a CEF deixou de se manifestar (fls. 96) e a embargante apresentou alegações finais (fls. 94-5). Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Trata a presente ação de cobrança do valor oriundo do contrato n.º 24.0348.160.0001141-22 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 11.722,87, para a data de 30/08/2012, tendo o acordo sido celebrado pelas partes em 28/01/2011 (fls. 5/11). A embargante afirma que os juros e taxas cobrados são excessivos. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei n.º 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso,

entretanto. Observo que esta espécie de contrato, graças a seu objeto, se submete ao regramento do sistema financeiro habitacional (Lei nº 4.380/64, art. 8º). Como o numerário obtido pelo mutuário deve ter destinação única, no caso, compra de materiais de construção, não há informação nos autos da qual se infirme o corriqueiro dos casos: tais tipos de mútuo são prestados com recursos financeiros obtidos segundo o SFH. Aliás, nos contratos celebrados por adesão, havendo dúvida quanto aos termos contratuais, interpreta-se-os favoravelmente ao aderente (Código de Processo Civil, art. 423). É certo que as informações acerca do contrato devem ser ostensivas (Código de Defesa do Consumidor, art. 31), caso contrário, a interpretação será favorável ao consumidor (art. 47). Quanto à discussão da abusividade dos juros, noto que o contrato celebrado estipula custo efetivo total de 23,12% ano (cláusula primeira). Contudo o BACEN, em resolução nº 3.410/06, determina que o custo efetivo total (CET) não ultrapasse os 12% ao ano, afora outros custos, mencionados no art. 14, III do regulamento anexo à Resolução nº 3.932/10. Mesmo sem se considerar tais custos, é claro que o CET contratado desrespeita o limite fixado pelo BACEN. A referida norma deve ser observada, pois o BACEN é o ente competente para deliberar a respeito das condições básicas do SFH. Além disso, vejo que os juros estipulados (cláusula primeira, 2º: 1,57 e TR, ao mês) extrapolam o limite de 12% de juros efetivos ao ano, conforme disposição legal (Lei nº 8.692/93, art. 25). O regime remuneratório contratado foge das regras específicas do caso. É lícita a revisão das cláusulas contratuais para promover essa adequação. No caso, considerando que o CET engloba todo o sistema remuneratório e outros encargos, entendo ser suficiente reduzir o custo efetivo total ao regramento mencionado (12% ao ano). A TR por si só não é ilegal ao caso. Os contratos de financiamento imobiliário invariavelmente preveem a correção do saldo devedor por índice de remuneração da caderneta de poupança. Não se confundem as disposições sobre atualização monetária, contratadas pela TR, com as disposições remuneratórias, acima tratadas. Aliás, os índices flutuantes, em especial os de correção, não se incluem no custo efetivo total. Por fim, afastado a alegação de abusividade da cláusula quatorze, que prevê a impontualidade. Referida cláusula prevê os encargos na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. A cláusula é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada a comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Não há nos autos evidências sobre o acúmulo de comissão de permanência e os demais encargos mencionados. No que toca a atualização do contrato pelo certificado de depósito bancário (CDI), a parte embargante não tem razão. O índice de correção contratado é TR e não outro. Não obstante, bastará a redução do CET, conforme aludido. Diante do exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a pagar os valores cobrados a título de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0348.160.0001141-22, observando-se a revisão da cláusula primeira para determinar o custo efetivo da operação em 12% ao ano. Custas à conta do réu, bem como honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. A sucumbência mínima da parte autora dispensa-a de honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). Liquidação, por simples cálculo, pelo autor. Publique-se, registre-se e intem-se.

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-13.2001.403.6115 (2001.61.15.001314-5) - ABACKERLI & IRMAOS LTDA X CIATRA IND/ E COM/ LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)
Informação de secretaria: Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001522-11.2012.403.6115 - EVANDRO DE CARLI ARNOSTI (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0002462-73.2012.403.6115 - AGX TECNOLOGIA LTDA (SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X INSTITUTO TECNOLOGICO SIMEPAR, CENTRO POLITECNICO DA UFPR

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 dias.

0002644-59.2012.403.6115 - DOMINGOS BARDAQUIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

0002837-74.2012.403.6115 - ROMILDO VICENTE RAMOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º,III,e, fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo.

0000659-21.2013.403.6115 - JOSE HORACIO TORRES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000660-06.2013.403.6115 - ANTONIO PEREIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001101-84.2013.403.6115 - FABIO FERNANDES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001113-98.2013.403.6115 - NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 dias.

0001119-08.2013.403.6115 - ANA MARIA GALDINI RAIMUNDO ODA X BRUNO JOSE BARCELLOS FONTANELLA X FERNANDA VIEIRA RODOVALHO CALLEGARI X JOYCE DO ROSARIO SILVA DE SA X MARISTELA CARBOL X SERGIO LUIS BRASILEIRO LOPES(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001281-03.2013.403.6115 - MARISE BLANCO CORNACHIONI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados, em cinco dias.

Expediente Nº 3114

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002711-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X CLARICE PEREIRA

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

0002712-09.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODNEI MORAIS GULKE

1. Intime-se o executado Rodney Moraes Gulke, pessoalmente, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 35.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)

Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo recursal.Decorrido, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 47.Intimem-se.

MONITORIA

0000398-27.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAILTON BARBOSA DOS SANTOS

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 81), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0001343-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ CRISTINO

1. Primeiramente, verifico que o não cumprimento da carta precatória de fls. 52 ocorreu pela falta de indicação do valor da dívida. Assim, antes de determinar o desentranhamento da deprecata, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida.2. Revejo, nesta oportunidade, o item 2 do despacho de fls. 40, a fim de excluir a aplicação da multa de 10%, posto não se tratar de condenação.3. Cumprida a determinação, desentranhe-se a carta precatória (fls. 52/57) e adite-a, fazendo constar o valor da dívida.4. Intimem-se.

0001978-92.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X XYZ ENGENHARIA LTDA(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0000763-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 66), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0002545-89.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADERSON FERNANDO BORGES

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 31vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0000299-86.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 30 de julho de 2013, às 14:20 horas para Audiência de Conciliação.2- Intimem-se.

0000301-56.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitoria serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação.2. Recebo os presentes embargos monitorios.

Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000751-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RENATO CAMMAROSANO

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 30 de julho de 2013, às 14:00 horas para Audiência de Conciliação.2- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 30 de julho de 2013, às 13:20 horas para Audiência de Conciliação.2- Intimem-se.

0001103-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001103-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROBERTO PASCOAL ELIZIARIO(SP123604 - WAGNER GUERRA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PASCOAL ELIZIARIO

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 30 de julho de 2013, às 13:40 horas para Audiência de Conciliação.2- Intimem-se.

0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 852

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0001139-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002769-0)) ESTATEC FUNDACOES S/C LTDA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

de embargos à adjudicação opostos por Estatec Fundações Ltda em face da União, requerendo a suspensão da entrega e remoção do bem arrematado, bem como a devolução do mandado expedido em 07/05/2013 até o julgamento de Agravo de Instrumento interposto pela embargante. Relatados brevemente, fundamento e decido.

Os presentes embargos à adjudicação devem ser extintos liminarmente. Já foram opostos embargos à arrematação (autos nº 0002036-32.2010.403.6115, em apenso) anteriormente pela mesma parte, os quais foram julgados improcedentes. Vê-se, dessa forma, que a embargante pretende rediscutir a arrematação em sede de novos

embargos, o que configura afronta à preclusão consumativa prevista no art. 473 do CPC, que impede à parte trazer à baila questões já decididas no processo, e grave violação ao instituto jurídico da coisa julgada estatuído no art. 471 do CPC, segundo o qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Ademais, o prazo para oferecimento de embargos à arrematação ou adjudicação era de 10 dias até a entrada em vigor da Lei n 11.382/2006, que o reduziu para 5 dias, conforme a atual redação do art. 746 do CPC, in verbis: É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. A expedição de mandado de entrega e remoção não tem o efeito de reabrir tal prazo, tal como pretende a embargante. Assim, constata-se a evidente intempestividade dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV e V, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. São Carlos, 28 de junho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001028-49.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-55.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO E SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE)

UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, uma vez que a prescrição somente se interrompe com a citação pessoal do devedor, a teor do art. 174, inciso I, do CTN. Sustenta que não há nos autos comprovação de notificação do sujeito passivo tributário, requisito indispensável para formação do título executivo. Assevera a impossibilidade da cobrança de multa moratória em face da embargante com fundamento na Súmula nº 226 editada pelo Tribunal de Contas da União. Aduz, por fim, que não foi discriminado nas CDAs o termo inicial, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei nem a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária e à aplicação de multa, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo, violando o que determina o art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 202 do CTN, o que impõe a nulidade da inscrição e do processo de cobrança. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 11. Intimada, a embargada apresentou impugnação afirmando que a prescrição não se consumou. Asseverou que não há que se falar em falta de notificação do lançamento para constituição do crédito, pois a cobrança de água é enviada para o domicílio do embargante para que ele pague o débito. Ressalta ainda que inexistente prova nos autos de que o embargante não tenha recebido as contas de água e de esgoto. Salientou que não há qualquer irregularidade na CDA e que a embargante não trouxe qualquer elemento para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afirmou que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação, não existindo qualquer omissão. Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. A execução fiscal foi ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I). Constata-se, portanto, que até a sucessão da RFFSA, que tinha natureza de sociedade de economia mista, pela União, em 22 de janeiro de 2007, o prazo prescricional incidente na hipótese era o decenal, a teor do disposto no art. 205 do Código Civil de 2002. O prazo prescricional quinquenal passou a incidir apenas a partir da mencionada sucessão, em 22/01/2007, tendo em vista que a partir de então a prescrição passou ser regida pelo art. 1º do Decreto n 20.910/32, in verbis: As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. No caso dos autos, verifica-se que os vencimentos das contraprestações do fornecimento de água e coleta de esgoto estão compreendidos entre 12/2009 e 11/2010. Como a citação da União ocorreu em 21/05/2012, conclui-se que não houve a consumação da prescrição. Outrossim, no tocante à alegação de ausência de notificação do lançamento, é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010) Assim, não concordando com a cobrança, pode o proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. Ressalto, mais uma vez, que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Tal prova, porém, não foi requerida nem acompanhou a petição inicial. Alegou a União que a supressão dos hidrômetros foi requerida pela inventariança da extinta RFFSA em fevereiro de 2007 (fls. 06), mas não juntou qualquer prova de sua alegação. Saliente-se que a União foi intimada para especificar provas, mas nada requereu (fls. 58). Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada. Não vislumbro, por outro lado, as supostas irregularidades da Certidão de Dívida Ativa alegada pela União. Não se constata a ausência de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Quanto à multa moratória, cumpre salientar que a sua imposição decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. No caso dos autos, a incidência de multa de mora sobre os créditos tributários, cujo regramento foi dado pela Lei Municipal nº 11.906/99, está em consonância com o disposto no art. 97, inciso V do CTN e no art. 2º, 2º da LEF, que estabelecem: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas (...) Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso) Assim, o Município pode impor penalidade à União, pois, conforme o princípio federativo, consagrado no art. 18, caput da Carta Magna, todos os entes federados possuem autonomia. Logo, cada um dos entes integrantes da Federação podem criar os tributos sob sua competência e cobrá-los juntamente com os acessórios eventualmente devidos, face à existência de autorização constitucional ao exercício do poder de tributar. Não se aplica, portanto, à hipótese, o que prevê a Súmula n 226 do

Tribunal de Contas da União, citada na petição inicial destes embargos, porquanto a incidência da multa, na hipótese, tem previsão em norma legal autorizativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SANTOS X FAZENDA NACIONAL - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO DOS PRECATÓRIOS: INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFETIVIDADE DO PROCESSO - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DEVIDA - COINCIDÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO IPTU: INOCORRÊNCIA - MULTA POR ILICITUDE/ILEGITIMIDADE : OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 18 E 30, INCISO III, DA CF - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Apaziguado o tema nos termos da Súmula 279, E. STJ: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. 2. Em sede de título extrajudicial, admissível sua execução perante o Poder Público, observada a não-penhora de seus bens, como no caso vertente, no qual sequer constrição houve nas execuções (exemplo do apenso), tendo o E. Juízo a quo firmado o cuidado da citação como se fora consoante o art. 730, CPC, fls. 09, do apenso : deve-se com legitimidade processar e julgar aos embargos, com superação de tal angulação processual, assim, prestigiando-se a fundamental instrumentalidade das formas, sem os riscos sobre o acervo executado, antes do desfecho e de virtual expedição de precatório. Precedentes. 3. No que tange à taxa de remoção de lixo domiciliar, de fato, no âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a especificidade de dito serviço, de molde a permitir exigência da exação em pauta, pois exatamente esta calcada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato. 4. Da mesma forma, a divisibilidade se coloca também cristalina, uma vez que a incidir quantitativamente perante aqueles que proprietários de imóveis limítrofes ao logradouro beneficiado por referido serviço. 5. Não se ressentem, referida taxa, do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade. 6. Pertinente e adequada, nesse sentido, a ponderação, amiúde praticada, segundo a qual cobrados estão sendo imóveis, da Fazenda Nacional, que contam com aqueles referidos serviços, sendo capital repisar-se tanto se tributa, a título de taxa, pelo serviço efetivamente prestado, quanto pelo colocado ao dispor do contribuinte, neste passo não tendo a executada/embargante denotado assim não se ponham os préstimos/serviços municipais a respeito, ônus cabalmente seu. Precedente. 7. Também incorre a propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU: sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa. 8. De rigor a reforma da r. sentença no que tange à multa moratória. 9. Não merece prosperar a afirmação segundo a qual não possui o Município poder para impor penalidade à União, haja vista que, segundo o princípio federativo, previsto no art. 18, caput da Carta Magna, todos os entes federados possuem autonomia. 10. Indiscutível tem cada um dos entes integrantes da Federação a possibilidade (e não o dever, inafastável) de criar os tributos sob sua competência e, conseqüentemente, de cobrá-los, juntamente com os acessórios eventualmente devidos, face à existência de autorização constitucional ao exercício do Poder de Tributar. 11. De acordo com o art. 30, inciso III, da CF, compete aos Municípios a instituição de seus tributos e, como consequência, caso o contribuinte não proceda ao recolhimento da exação devida, nasce a relação punitiva, apta a ensejar a cobrança da multa. 12. Embora configurando a relação punitiva vínculo autônomo, porém que brota da incursão por ato ilícito, como se dá com o não-pagamento do tributo, a queixa contribuinte sobre sujeição à referida multa não merece guarida, vez que não protegida a União de sua cobrança. Ademais, reflete a multa moratória em cobrança, no presente caso, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, logo inoponível aventada proibição/imunidade, do art. 150, CF, a cuidar de (alguns) impostos, inconfundíveis com a receita em pauta. 13. Verificando-se legítima a exigência sobre a taxa de remoção de lixo domiciliar, bem como da multa, impõe-se o provimento ao apelo da Municipalidade de Santos e à remessa oficial e o improvimento ao apelo da União, suportando a última honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em favor do Município implicado, com consequente parcial reforma da r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. 14. Provimento ao apelo da Municipalidade de Santos e à remessa oficial, bem assim improvimento ao apelo da União. (TRF - 3ª Região, APELREE 199961040012216APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 783408, Sexta Turma, Rel. Silva Neto, DJF3 de 22/03/2010, p. 549 - grifos nossos) Assim, legítima a cobrança de multa sobre o débito, uma vez que em conformidade com a estrita legalidade tributária. Os juros aplicados no débito fiscal estão em consonância com o Código Civil - Lei n 10.406/2002, aplicável à hipótese por se tratar de tarifa ou preço público. Os débitos se referem ao período de 12/2009 a 11/2010, época em que já estava em vigência o Novo Código Civil. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Portanto, como a CDA atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80 não há que se falar em qualquer mácula ao direito de defesa da embargante, vez que do ponto de vista formal apresenta-se

escorreita a cobrança da dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 28 de junho de 2013.

0001029-34.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-40.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a consequente extinção do processo. 2. Sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos referentes às competências de março e abril de 2007, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito e a data do ajuizamento, a teor do art. 174, do CTN. 3. Aduz a ocorrência de nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo. 4. Salienta que não foi discriminado na CDA o fundamento legal ou contratual da dívida, violando o que determina o art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 202 do CTN, o que impõe a nulidade da inscrição e do processo de cobrança. Afirma, ainda, que não consta da CDA o termo inicial, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei nem a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo. 5. Sustenta, por fim, impossibilidade da cobrança da multa e a prescrição trienal (CC, art. 206) com relação aos juros. 6. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 18. 7. Intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando que a remuneração do fornecimento de água e esgoto tem natureza jurídica de tarifa ou preço público e não está sujeita ao Sistema Tributário Nacional, mas ao Código Civil. Ressalta que houve a entrega da guia de pagamento ao sujeito passivo da obrigação tributária, ocorrendo assim a notificação presumida dele. Aduz que foram atendidos os requisitos do art. 2º, 5º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80. Relatados brevemente, decido. 8. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. 9. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei nº 11.483/2007. 10. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei nº 11.483/07, art. 2º, inciso I). 11. Como os débitos consignados na CDA são posteriores à mencionada sucessão, constata-se que está equivocado o nome do devedor que consta da CDA, em desacordo com o disposto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I, da Lei nº 6.830/80. 12. O erro na identificação do sujeito passivo, porém, não ocasionou qualquer prejuízo à defesa da União, que foi devidamente citada e apresentou embargos tempestivamente. Ademais, a decisão de fls. 06/07 dos autos principais, reconhecendo a legitimidade da União para figurar no pólo passivo do feito, determinou o deslocamento da competência para a Justiça Federal, independentemente de provocação das partes interessadas, já que o Juízo pode, de ofício, determinar a correção do pólo passivo e a remessa dos autos ao Juízo competente. Logo, tratando-se de erro meramente formal, que não compromete a CDA e não causa qualquer prejuízo à executada, não há que se falar em nulidade da execução sob esse fundamento. 13. No mais, a jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula nº 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o do art. 730 do Código de Processo Civil. 14. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que dá provimento. (STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009) 15. Assim, o pedido de citação formulado na inicial não pode ser admitido: ... que V.Exa. se digne de ordenar a citação do(a) devedor(a-es/as) ou quem de direito para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito indicado na(s) CDA, com os acréscimos legais, honorários e custas processuais, ou garantir a execução na forma disposta no art. 9. da LEF, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados quantos bens bastarem para garantia da execução (fls. 02). 16. Tal fato não gera a nulidade do título executivo, pois a União Federal foi citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 13/14, da execução em apenso) e apresentou embargos, questionando a validade da cobrança efetuada. 17. Assim já se manifestou a jurisprudência em hipótese

semelhante, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, DA CR. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SUB-ROGAÇÃO. I - Os serviços explorados pela RFFSA constituem-se serviços públicos de competência da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea d, da Constituição da República, devendo ser aplicada ao caso a regra constitucional de competência estabelecida no art. 109. II - O 3º, do referido dispositivo constitucional somente prevê a possibilidade de que outras causas além daquelas mencionadas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual, mas não a obrigatoriedade de que tal ocorra. III - A 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Sorocaba, abrange o Município de Itararé, não havendo, assim, qualquer irregularidade em seu processamento. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial há de ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil. V - No caso dos autos, a citação da Embargante na execução fiscal ocorreu nos termos do rito previsto na Lei n. 6.830/80, sem efetivação da penhora, tendo o MM. Juízo a quo, nestes embargos, considerado-a válida, em face do princípio da instrumentalidade processual das formas. VI - Não havendo na adoção desse procedimento prejuízo às partes, não há que se anular a citação, em observância aos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade e da economia processual, bem como do pas de nullité sans grief. VII - Tendo sido transferidos legalmente para a União os imóveis da extinta RFFSA, deve ser verificada a exigibilidade do tributo em tela, por conta de sua natureza, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o art. 130, do CTN. VIII - O imóvel sobre o qual incidiu o IPTU foi transferido ao patrimônio da União, que goza da imunidade constitucional, conforme dispõe o art. 150, da Constituição da República. IX - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 200861100006711AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457839, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 04/10/2010, p. 895 - grifos nossos)18. A alegação de prescrição parcial do crédito exequendo deve ser acolhida, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido de que a remuneração cobrada dos usuários das redes de água e esgoto é considerada tarifa ou preço público, de forma que o valor cobrado não está sujeito ao regime jurídico tributário previsto para as taxas, sendo o prazo prescricional regido pelo disposto no Código Civil.19. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA AUTÁRQUICA DA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL. 1. Na linha da jurisprudência do STF e do STJ, a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público e de que, definida a natureza jurídica da contraprestação, também definiu-se pela aplicação das normas do Código Civil (REsp 690.609/RS, Min. Eliana Calmon, DJe de 07/04/2008). 2. Assim, considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 928.267/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 21/08/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que em se tratando de crédito decorrente de contraprestação cobrada pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil e não o previsto no Decreto n. 20.910/32. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.117.903/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1104062/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 27/05/2010)20. No caso dos autos, verifica-se que os vencimentos das contraprestações do fornecimento de água e coleta de esgoto estão compreendidos entre 03/2007 e 11/2010.21. Constata-se, portanto, que até a sucessão da RFFSA, que tinha natureza de sociedade de economia mista, pela União, o prazo prescricional incidente na hipótese era o decenal, a teor do disposto no art. 205 do Código Civil de 2002.22. O prazo prescricional quinquenal passou a incidir apenas a partir da mencionada sucessão, em 22/01/2007, tendo em vista que a partir de então a prescrição passou ser regida pelo art. 1º do Decreto n 20.910/32, in verbis: As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.23. Tendo sido a União citada em 15/05/2012, conclui-se que houve a consumação da prescrição com relação às competências de 03/2007 e 04/2007.24. Outrossim, é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento.25. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010)26. Assim, não concordando com a cobrança, pode o proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. 27. Ressalto que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Tal prova, porém, não foi requerida nem acompanhou a petição inicial. 28. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada.29. Não vislumbro, por outro lado, as supostas irregularidades da Certidão de Dívida Ativa alegada pela União.30. Não se constata a ausência de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.31. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 32. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.33. Aliás, os juros aplicados no débito fiscal estão em consonância com o Código Civil - Lei n 10.406/2002, aplicável à hipótese por se tratar de tarifa ou preço público. Os débitos se referem ao período de 03/2007 a 11/2010, época em que já estava em vigência o Novo Código Civil. Logo, não há razão para incidência de juros no percentual de 0,5% ao mês.34. Também não incide na hipótese o disposto no art. 1º-F da Lei n 9.494/97, inserido pela Medida Provisória n 2.180-35/2001, pois aplicável apenas aos casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Em quaisquer outras situações, inclusive no que tange ao pagamento das dívidas passivas da União Federal, os juros de mora serão aplicados no percentual de 12% ao ano, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.35. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. IMUNIDADE RECÍPROCA. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/97 INSERIDO PELA MP 2-180-35/2001. 1- Em relação ao cômputo do prazo prescricional, portanto, aplica-se o Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal e aplica-se, de forma específica, às dívidas da União, Estados e Município. 2- Não existe direito à imunidade recíproca no que concerne à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. 3- Ainda que não preencha todos os requisitos previstos na lei, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o

processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. 4- A fixação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês somente se aplica aos casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Em quaisquer outras situações, inclusive no que tange ao pagamento das dívidas passivas da União Federal, os juros de mora serão aplicados no percentual de 12% ao ano, sob pena de conceder tratamento antiisonômico ao ente federativo, em total afronta ao princípio da legalidade. 5- Apelação não provida. (TRF - 2ª Região, AC 200851190005904AC - APELAÇÃO CIVEL - 466884, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, E-DJF2R de 08/04/2010, p. 202 - grifos nossos)36. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo que se falar em excesso de execução.37. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 38. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Portanto, como a CDA atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80 não há que se falar em qualquer mácula ao direito de defesa da embargante, vez que do ponto de vista formal apresenta-se escoreta a cobrança da dívida.39. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição dos débitos referentes às competências de 03/2007 e 04/2007. Com relação ao restante da matéria alegada, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.40. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.41. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).42. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-32.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-60.2012.403.6115) JONAS CANOSSA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001595-56.2007.403.6115 (2007.61.15.001595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-95.2007.403.6115 (2007.61.15.000700-7)) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desampem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002121-18.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-86.2009.403.6115 (2009.61.15.001873-7)) BENEDITO DOS SANTOS MARCOLINO DE ALMEIDA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

de ação de embargos à execução fiscal opostos por Benedito dos Santos Marcolino de Almeida em face da União, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001873-86.2009.403.6115. Relatados brevemente, decido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social,

cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJI DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE.1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF.1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC.2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC.3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451.4. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280)Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002125-55.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-21.2008.403.6115 (2008.61.15.000638-0)) CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP099203 - IRENE BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Recebo a apelação do embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002381-95.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-19.2007.403.6115 (2007.61.15.000718-4)) VALMIR LUIZ BOTARO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Fls. 49: defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal providenciei a requisição de informações acerca do endereço do(s) executado(s) através do sistema BacenJud. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista à embargada.2.

Considerando que o executado encontra-se devidamente representado por curador especial nomeado, determino o regular prosseguimento dos presentes embargos, devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias.3. Intime-se.

0002243-60.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-93.2004.403.6115 (2004.61.15.002828-9)) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
34/35: Requisite-se cópia do processo administrativo.No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, porquanto cabe à embargante carrear referidos documentos, o que já fez, por exemplo, nos embargos à execução fiscal nº 0000083-04.2008 em trâmite nesta Vara. Int.

0002295-56.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-79.2012.403.6115) LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desaparesem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002597-85.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-36.2011.403.6115) ELI JORGE HILDEBRAND(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0002598-70.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-15.2011.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0002599-55.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-36.2011.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0002641-07.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-11.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
Trata-se de embargos de declaração opostos por RMC Transportes Coletivos nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, contra a decisão de fls. 140, sob a alegação de omissão, pois, ao indeferir a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, fundamentou-se apenas no art. 739-A do CPC, deixando de apreciar o disposto nos artigos 18, 19, 21, 24, I e 32, 2º da Lei n 6.830/80.Sustentou, ainda, omissão com relação à análise do pedido de deferimento de justiça gratuita.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, acolhendo-os em parte.Ao contrário do que alega a embargante, não há omissão na decisão de fls. 140 no que tange ao indeferimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.Quanto à alegação de que o pedido de efeito suspensivo não foi apreciado com fundamento em dispositivos da Lei de Execução Fiscal, ressalto que a matéria envolve, na verdade, a substância da questão, já apreciada pela decisão de fls. 140. Assim, não cabe a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Aliás, o

magistrado, ao proferir a decisão, prescinde da análise, específica e individualizada, de cada um dos argumentos ou alegações lançados pelas partes, mormente se não têm o condão de modificar a sua convicção. Nem é preciso responder a cada dispositivo legal que as partes entendam aplicáveis à hipótese. Nesse sentido, consigne-se que a tarefa do juiz nos embargos declaratórios é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente na decisão. De acordo com reiterada jurisprudência, não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269), já que foram suficientemente justificados os fundamentos do convencimento. Por fim, há que se esclarecer que eventual insurgência contra a decisão proferida deve ser veiculada por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Já o pleito de concessão de justiça gratuita não fora, de fato, apreciado pela decisão de fls. 140. Assim, passo a analisá-lo. Os documentos contábeis juntados às fls. 130/135 revelam, em princípio, situação deficitária da embargante, não havendo, por parte da embargada, impugnação específica em relação a tal documentação. Por essa razão, calcado na orientação contida na Súmula n 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que a embargante faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos opostos por RMC Transportes Coletivos Ltda em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apenas para conceder à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, mantenho a decisão de fls. 140 tal como lançada. Digam as partes se têm provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se. São Carlos, 17 de julho de 2013.

0000436-68.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-47.2013.403.6115) CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Cláudia Aparecida de Souza em face do INSS, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000224-47.2013.403.6115. Relatados brevemente, decido. 2. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. 3. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. 4. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. 5. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os

embargos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE.1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF.1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC.2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC.3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451.4. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280)6. Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. 7. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).8. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000984-93.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000275-7)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Walpavi, Waldemir Alberto Deriggi e Luiz Carlos Deriggi, devidamente qualificados na petição inicial, opõem os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição e a exclusão das multas.Brevemente relatados, decido.Os embargos são intempestivos. Com efeito, os representantes legais da empresa executada foram intimados da penhora em 14/03/2013 e 21/03/2013 (fls. 183 dos autos principais). Contudo, os embargos foram protocolados apenas em 03/05/2013, conforme consta de fls. 02, e, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela lei, ou seja, prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art.16, III da Lei n 6.830/80.Anote que tal entendimento tem sido adotado pacificamente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissenso entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. 4. Embargos de divergência não providos.(STJ - ERESP 841587, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09/04/2010)EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES. O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 1075706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/03/2009)Saliento, por fim, que a alegação de impenhorabilidade do imóvel com esteio no artigo 3º da Lei 8.009/90 deverá ser feita como incidente processual nos próprios autos da execução.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por Construtora Walpavi, Waldemir Alberto Deriggi e Luiz Carlos Deriggi em face da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código

de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art.7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000275-68.2007.403.6115, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções fiscais. Publique-se. Registre. Intime-se. São Carlos, 28 de junho de 2013.

0001282-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-31.2010.403.6115) MARIA DO CARMO STOPPA MENEZES(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A irrisignação contra bloqueio de valores impenhoráveis deve ser realizada nos próprios autos da execução. A embargante sustenta que foram bloqueados R\$ 2.461,16 de caderneta de poupança que mantém no Banco do Brasil.No entanto, conforme extrato de fl. 40/41 da execução em apenso, foram bloqueados R\$ 2.250,34. O extrato carreado pela embargante às fl. 15 não revela que o valor bloqueado encontrava-se aplicado numa conta poupança.Assim, deverá a embargante carrear novos documentos, nos autos da execução fiscal em apenso, que comprovem que o numerário bloqueado é impenhorável (CPC, art. 649, X).Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0001452-57.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-82.2012.403.6115) MERCEARIA E PADARIA CONDE DO PINHAL LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-52.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3)) COMERCIO DE BATERIAS CATOIA LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000657-51.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000275-7)) FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001890-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALVES & ONELLI LTDA - ME X PEDRO PAULO ONELI X ALESSANDRA ALVES ONELI

A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista que a execução se realiza no interesse do exequente (STJ, RESP 263.718/MA, DJ de 20/05/2002). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 149 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora sobre os imóveis de matrículas nº 10.787, nº 10.788 e nº 10.789 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, lavrada às fl. 63/64. Procedi ao desbloqueio do numerário (fl. 146), conforme extrato que segue. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo

exequente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-26.2006.403.6115 (2006.61.15.001360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MANOEL VIANA DA NEVES - ESPOLIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0001337-07.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO BARROS BRITO

1. Fls. 60. Defiro. Depreque-se a citação do executado conforme requerido.2. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista à exequente.3 Cumpra-se.

0000670-50.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ XV SAO CARLOS COLCHOES LTDA EPP X JOSE ALVES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo em vista o retorno do AR, com a informação mudou-se, manifeste-se a exequente.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600276-02.1998.403.6115 (98.1600276-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X BANCO REAL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

Ante o pagamento do débito, conforme depósito de fl. 72, com o qual concordou expressamente o exequente (fl. 82), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, I do CPC.Eventuais custas pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002909-18.1999.403.6115 (1999.61.15.002909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X ITO AVICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X MOTOJI ITO X MIJIYO ITO(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X HAROLDO ITO

co-executada Mitiyo Ito apresentou exceção de pré-executividade às fl. 182/190 subscrita por advogado sem representação nos autos. Mitiyo Ito está representada por outro advogado, conforme procuração de fl. 134.Desta forma, intime-se o subscritor de fl. 182/190 para sanear referida irregularidade, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

0004406-67.1999.403.6115 (1999.61.15.004406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DISTILARIA AUTÔNOMA SANTA HELENA DE IBATÉ LTDA nos autos da execução fiscal n 0004406-67.1999.4.03.6115, ajuizadas pela Caixa Econômica Federal, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos exigidos e a conseqüente extinção da execução fiscal. Argumenta, ainda, a nulidade do crédito tributário. Requereu, ainda, a condenação da excepta ao pagamento das verbas de sucumbência.2. Intimada, a Caixa Econômica Federal alegou a incorrência da prescrição e a regularidade da CDA em cobro.É o relato do necessário. Decido.3. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.4. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.5. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS.1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que

haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MOMENTO ADEQUADO DO RITO PROCESSUAL É ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPROVIMENTO.1.A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.2.O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.3. Explicitou o juízo a quo, com relação à impenhorabilidade do bem, que sequer seria possível adentrar na questão, uma vez que a exceção de pré-executividade foi apresentada em momento inadequado do rito processual, sendo que a doutrina reconhece a exceção de pré executividade para a fase anterior à garantia do Juízo, ou seja, antes da realização da penhora e, portanto, de eventual oposição de embargos.4.De fato, a via da exceção há de ser reservada às hipóteses em que presente questão que inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim, que o executado seja compelido a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí porque a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a finalidade da impugnação.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339934, Processo: 200803000245273, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 14/04/2009 - grifo nosso)6. A exceção foi protocolizada em 08 de abril de 2013.7. Ocorre que houve penhora formalizada nos autos (fls. 23). O representante legal da empresa executada foi intimado da constrição em 17 de dezembro de 1999 e o decurso in albis do prazo para oposição de embargos do devedor foi certificado a fls. 26.8. Verifica-se, dessa forma, a ocorrência da preclusão, uma vez que a presente exceção não pode servir como medida substitutiva dos embargos do devedor.9. De qualquer forma, passo a análise da alegada prescrição, porquanto pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, conforme o disposto no art. 219, 5º, do CPC.10. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL. ART. 174 DO CTN. 1. Com a citação da pessoa jurídica, recomeça a fluir o prazo prescricional quanto à pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados. 2. Decorridos mais de 5 anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, incide a prescrição intercorrente. 3. A mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. 4. A partir da citação da empresa executada, em 06.12.99, cabia à exequente ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito. 5. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 15/02/1996 a 15/01/1997, com propositura da ação em 08/10/1999, efetivando-se a citação da empresa executada em 06/12/1999, com penhora efetivada, mas hasta pública e demais diligências infrutíferas, a exemplo da citação dos sócios somente em abril de 2007, configurando-se a ocorrência da prescrição, seja na modalidade intercorrente com relação à executada, seja pelo decurso de cinco anos sem efetiva citação dos sócios, nos termos do art. 174 do CTN. 6. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição. 7. Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC 200903990074858AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402460, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 de 10/11/2009, p. 889 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. I - Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255) II - Honorários reduzidos a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme entendimento reiterado desta Turma. III - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF - 3ª Região, APELREE 200361110050681APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 988819, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 26/02/2009, p. 465 - grifos nossos)11. A execução fiscal refere-se a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas ao período de junho de 1995 a dezembro de 1997.12. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado pela Lei n 5.107/66 e atualmente é regido pela Lei n 8.036/90. Trata-se de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, III) e, como tal, tem natureza indenizatória de relação trabalhista. Por essa razão, tais contribuições não se submetem às

normas que regem os tributos.13. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o FGTS tem natureza não tributária, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(STF, RE 100249/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988)14. Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas ao FGTS não têm natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Assim estabelece a Súmula n 353 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.15. Dessa forma, as contribuições ao FGTS gozam dos mesmos privilégios e garantias previstos para os débitos previdenciários, de forma que se aplica a elas o prazo prescricional trintenário previsto no art. 144 da Lei n 3.807/60. A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.16. Para a decretação da prescrição intercorrente deve ser observado o mesmo prazo da prescrição do fundo do direito. No caso dos autos, incoorre a prescrição, pois, tratando a execução fiscal da cobrança de contribuições ao FGTS, como discorrido acima, prazo a ser considerado é trintenário.17. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 76/97.18. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 08-verso.Intimem-se.

0000394-39.2001.403.6115 (2001.61.15.000394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001260-76.2003.403.6115 (2003.61.15.001260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONFECÇÕES ZIANA LTDA X IVAN MADUREIRA MOREIRA X MARCOS ANTONIO MADUREIRA MOREIRA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

1. Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.3. P.R.I.

0000330-24.2004.403.6115 (2004.61.15.000330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FROTA DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X EDUARDO GABRIEL X MAURO LEITE(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. MAURO LEITE, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos desta execução fiscal

movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição e de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo.2. A excepta manifestou-se às fls. 209/212, defendendo a legitimidade passiva de Mauro Leite, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, uma vez que ele era sócio-administrador da empresa executada ao tempo dos fatos geradores dos tributos exigidos. Alega, ainda, que há excelente precedente jurisprudencial representativo de superação da tese da prescrição intercorrente quinquenal fixada entre a data de citação da pessoa jurídica e a data da citação do sócio. Juntou os documentos de fl. 238/248. Relatados brevemente, decido.3. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto.4. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente.5. No caso dos autos, milita em favor do Fisco a presunção de encerramento irregular das atividades da empresa executada, uma vez que o oficial de justiça informou o encerramento das atividades da executada (encontrou o prédio desocupado, cf. certidão de fl. 13-verso). Desta forma a empresa foi citada por edital (fl. 46).6. Assim, constata-se a possibilidade de inclusão do sócio no pólo passivo das execuções fiscais, pois fazia parte do quadro societário na época da ocorrência dos fatos geradores.7. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN.1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Conforme entendimento do C. STJ e desta Turma Julgadora, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6. Da análise das peças trazidas aos autos, verifica-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente (fls. 23 e 34), eis que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro na Receita.7. Havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária. Precedentes do STJ.8. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN.9. Do exame dos autos, constata-se que os débitos objeto de execução datam de 1995, época em que o agravante ocupava o cargo de sócio gerente da sociedade, o que o torna parte legítima para responder pela execução, independentemente da posterior dissolução. Eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo poderão ser alegados futuramente, por ocasião de embargos.10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento - 339250, Processo 200803000235024, Sexta Turma, rel Juiz Lazarano Neto, DJF3: 12/01/2009)8. Caberia ao excipiente, portanto, produzir provas capazes de demonstrar que a empresa se dissolveu de forma regular. Contudo, a dilação probatória é inviável pela via da exceção de pré-executividade.9. Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente.10. No mais, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto a citação da empresa devedora principal interrompeu a prescrição também quanto aos demais responsáveis solidários.11. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo posicionamento filio-me: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.3. Hipótese em que as

instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp nº 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG nº 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.(STJ, RESP 652483/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/09/2006, p. 218 - grifos nossos) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ**.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.4. Recurso especial provido..(STJ, RESP 766219/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17/08/2006, p. 345 - grifo nosso)**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ**.1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP 435905/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, p. 236 - grifo nosso)12. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese dos autos.13. A empresa executada foi citada por edital, nesta execução e nas execuções fiscais em apenso, a execução fiscal, em 10/06/2006 (fls. 46). Interrompido o prazo prescricional com a citação válida da empresa executada, o excipiente somente veio a ser citado em 11/10/2012.14. Constata-se, dessa forma, que entre a data da citação da empresa executada e a data do pedido de citação do sócio decorreram mais de cinco anos.15. A mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica nesse interregno não configura circunstância apta a impedir a consumação da prescrição em relação aos responsáveis tributários, porquanto a prescrição atinge o direito de ação e somente a citação dos responsáveis possibilitaria nova interrupção do prazo prescricional. Portanto, a alegação de inexistência de inércia por parte do exequente não afasta a consumação da prescrição intercorrente.16. Confirma-se, a respeito, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual menciona outros do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e que reconhece a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários, não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE**.1. Assiste razão ao embargante ao afirmar que o acórdão embargado não analisou a alegação de prescrição do crédito tributário.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente. Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera

continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade (STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).3. Considerando-se que o exequente não promoveu a citação dos agravantes durante o prazo prescricional correspondente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.4. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento provido.(TRF -3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306809Processo: 200703000828729, Quinta Turma, Rel. André Nekatschalow, DJF3 de 01/04/2009, p. 368 - grifo nosso)17. É certo que no RESP n 1.095.687/SP a Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça indicou possível revisão da jurisprudência daquela Corte. Ocorre que, nos precedentes mais recentes, é notória a divergência entre as Turmas de Direito Público acerca da matéria em comento, tanto que o tema encontra-se submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC.18. Assim, considerando-se que o sócio não foi citado no prazo de cinco anos após a citação da empresa, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.19. Ante o exposto, acolho a exceção oposta por Mauro Leite, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão de redirecionamento das execuções fiscais, julgando extinto o processo com resolução do mérito, em relação ao excipiente, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.20. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$800,00, nos termos do art. 20, 4º do C.P.C..21. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0002862-68.2004.403.6115 (2004.61.15.002862-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CASULO ESPACO DE APRENDIZAGEM S/C LTDA. - ME(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

Ante o pagamento do débito, conforme fl. 261, com o qual concordou expressamente o exequente (fl. 265), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, I do CPC.Eventuais custas pela executada.Declaro levantada a penhora lavrada às fl. 38/41.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001893-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 1251: considerando a ausência do nome do atual patrono da executada na publicação anterior, republique-se novamente o despacho de fls. 1250, que segue: 1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado. 2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão. 3. Intime-se..3. Intime-se.

0002098-48.2005.403.6115 (2005.61.15.002098-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X POSTES IRPA LTDA X LUIZ FERNANDO BRESSAN X EDUARDO LOBBE PARTEL X ALOIS LOBBE PARTEL X ROBERTO LOBBE PARTEL(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

1. Fls. 121: defiro que o pagamento do honorários periciais seja realizado em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme requerido pela executada, iniciando-se o pagamento a partir da intimação desta decisão, devendo a executada comprovar nos autos todos os recolhimentos mensais.2. Após a confirmação do último depósito, prossiga-se nos termos do item 3 de fls. 120, intimando-se o perito para a confecção e posterior entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pela decisão de fls. 114.3. Intime-se.

0000270-80.2006.403.6115 (2006.61.15.000270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X POSTES IRPA LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

1. Fls. 109: defiro que o pagamento do honorários periciais seja realizado em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme requerido pela executada, iniciando-se o pagamento a partir da intimação desta decisão, devendo a executada comprovar nos autos todos os recolhimentos mensais.2. Após a confirmação do último depósito, prossiga-se nos termos do item 3 de fls. 108, intimando-se o perito para a confecção e posterior entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pela decisão de fls. 100.3. Intime-se.

0001531-46.2007.403.6115 (2007.61.15.001531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000975-10.2008.403.6115 (2008.61.15.000975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSEANE ESLI DO VALLE ME X JOSEANE ESLI DO VALLE(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

a notícia do pagamento (fl. 113), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fls. 83. Oficie-se ao Ciretran Eventuais custas em aberto pela executada. Transitada em julgado a execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Carlos, 28 de junho de 2013.

0000036-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

1 - Fls. 80: Expeça-se mandado de intimação do depositário aa fim de que informe o local em que se encontram os bens penhorados às fls. 34.2 - Após, tornem os autos conclusos.3 - Cumpra-se.

0001976-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001976-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000160-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000160-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LIGIA MARA CAMILO DA SILVA ME X LIGIA MARA CAMILO DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000300-76.2010.403.6115 (2010.61.15.000300-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X R B M REPRESENTACOES LTDA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000981-46.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X NELIOGAS COM/ DE GAS LTDA X JOSE BARBOSA X APARECIDA MASCAGNA VIEIRA BARBOZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Foram bloqueados R\$ 2.032,86 da conta corrente nº 01370884-7, ag. 0217 do Banco Bradesco do co-executado José Barbosa, conforme fl. 181.2. Pela decisão de fl. 182 foram desbloqueados na referida conta R\$ 1.228,06.3. O co-executado José Barbosa pleiteou às fl. 187/188 o desbloqueio do valor remanescente (R\$ 804,80). No entanto, o extrato trazido às fl. 189 não comprovou que o valor remanescente bloqueado trata-se de salário, o que culminou com a decisão de fl. 196.4. O co-executado, com a juntada dos extratos de fl. 198/200, demonstrou que o valor que permaneceu bloqueado também se trata de salário, conforme transferências realizadas em 20/02 e 06/03.5. Desta forma, nos mesmos moldes das decisões de fl. 176/177 e fl. 183/183, o desbloqueio da quantia de R\$ 804,80, da conta corrente nº 01370884-7, ag. 0217 do Banco Bradesco, é medida de rigor.6. Providencie, nesta data, o desbloqueio.7. No mais, tente-se o bloqueio de veículos pelo RENAJUD como requerido às fl. 130. Int.

0000792-97.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Fls. 44: tendo em vista que a impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado deu-se antes da publicação do edital do leilão (art. 13 da LEF), intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de cinco dias (LEF, art. 13, parágrafo 1º).2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação de fls. 44, ficando suspenso, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 40. Proceda a secretaria ao recolhimento do mandado expedido independentemente de cumprimento. 3. Informe-se, pela via eletrônica, à CEHAS.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000990-37.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ASEL-TECH TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP317071 - DANIEL BATISTA MURASAKI)

vista, com urgência, à exequente para se manifestar, em 03 dias, sobre o pleiteado pelo executado às fl. 29/32. Após, tornem conclusos. Int.

0000992-07.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS ALFAIATES DE SAO C(SP052702 - ESTEVAM LUIZ MUSZKAT)

Ante o pagamento do débito, conforme depósito de fl. 72, com o qual concordou expressamente o exequente (fl. 82), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, I do CPC. Eventuais custas pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001224-19.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMARQUES REPRESENTACOES S/C LIMITADA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

A empresa executada informou (fl. 137/142) que fora bloqueado, por meio do BACENJUD, o valor de R\$ 7.470,32, requerendo seu desbloqueio, porquanto referido montante trata-se de comissão sobre as vendas recebidas da empresa Daniela Tombini Ind. e Com.. Juntou os documentos de fl. 143/156. 2. Intimada, A Fazenda Nacional manifestou-se às fl. 158 sustentando a falta de interesse de agir da executada em razão de que não há nos autos comprovação do bloqueio do numerário. No mais, requereu a suspensão da execução em razão de a executada ter aderido ao parcelamento simplificado.3. Os extratos trazidos as fl. 151/156 demonstram que fora bloqueado, em 03/06 p.p., da conta corrente nº 0102102-8, ag. 0217, Banco Bradesco, da empresa executada o valor R\$ 7.470,32 (fl. 155). Sete dias antes do bloqueio, em 28/05, fora transferido para a conta da executada o valor de R\$ 11.132,14, referente às comissões recebidas da empresa Daniela Tombini Ind. e Com. (fl. 154). Entre a data do recebimento das comissões e a data do bloqueio não houve mais nenhum crédito na conta da executada.4. Conclui-se, dessa forma, por ser a executada empresa de representação comercial, que a comissão por ela recebida (R\$ 11.132,14), na realidade, trata-se de seu faturamento perante a empresa Daniela Tombini Ind. e Com..5. Isso consignado, com fundamento no art. 620 do CPC, e amparado em firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determino a manutenção de 5% do valor bloqueado (5% de R\$ 11.132,14 = R\$ 556,61). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012. 2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5%

sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201202162415, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, data da decisão: 13/11/2012)6. Procedi ao desbloqueio do valor de R\$ 6.913,71, conforme extrato que segue.7. No mais, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias como requerido às fl. 158.8. Deverá a secretaria recolher o mandado de penhora e avaliação expedido às fl. 136.Int.

0001598-35.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Digmotor Equipamentos Eletro Mecânicos Digitais Ltda nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo a declaração de inexigibilidade das CDAs em virtude do excesso de cobrança.2. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 87.Relatados, fundamento e decido.3. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício.4. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória.5. Com razão a Fazenda Nacional em sua manifestação de fl. 87.6. A excipiente sustenta que o valor da somatória das CDAs é R\$ 924.661,76 e que, ainda, desse valor não fora descontado o valor de R\$ 162.374,88 pagos a título de parcelamento e reparcelamento.7. Ocorre que o valor perseguido pela excepta/exeçüente é exatamente o valor de R\$ 924.661,76 mais R\$ 184.932,35, correspondente a 20% do valor das CDAs referente ao encargo legal previsto do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78. Tais valores somados perfazem o valor exeçüendo: R\$ 1.109.594,11. 8. Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, para a espécie, deve ser aplicada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.9. É oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 restaram reconhecidas em diversos precedentes (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.10. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se discute a propósito do cabimento do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, amparado que se encontra na Súmula 168/TFR, e em diversos precedentes, que prejudicam aqueles que poderiam ser invocados em favor da embargante, como revelam os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 95.03.057989-9, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, julgado na sessão de 17.10.2000.11. No entanto, é imperioso consignar que tal encargo, acrescido ao valor do débito excutido, substitui, em caso de improcedência dde eventuais embargos, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Fica evidente, portanto, que, tendo sido incorporado ao débito excutido o encargo de 20%, não é possível, mesmo que opostos e rejeitados os embargos do devedor, o acréscimo de uma outra condenação a título de honorários advocatícios, justamente porque aquela primeira verba, prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, engloba a sucumbência nas duas ações, conforme estabelece a Súmula n 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.12. Por fim, os documentos trazidos pela excepta às fl. 89/90 demonstram que em virtude de parcelamento (CDAs nº 36.532.877-4 e nº 36.533.968-7) foram considerados pela excepta/exeçüente para apuração do salvo devedor. 13. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.14. Por fim, saliento que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei n 6.830/80. Além disso, conforme art. 1º da Resolução n 524/2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacen Jud. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por essa razão, defiro o pedido formulado pela exeçüente a fls. 87-verso.Intimem-se.

0002229-76.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X P PEREIRA ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

de exceção de pré-executividade oposta por P. Pereira Esquadrias Metálicas LTDA - ME nos autos da execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal por não ter infringido o dispositivo legal pelo qual foi autuada (art. 59 da Lei 5.194/66).Sustenta a inexistência de obrigatoriedade ao registro no exeçüente pelo fato de fabricar esquadrias de metal. Intimada, a excepta não se manifestou. Relatados brevemente, decido.A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução

independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No caso em questão, a matéria argüida pelo excipiente em exceção demanda a juntada de ficha cadastral da empresa executada perante a JUCESP e do auto de infração e do processo administrativo relativo à exação cobrada, para que seja possível verificar com precisão as circunstâncias mencionadas pela excipiente às fls. 13/16. Considero, portanto, que não há prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita. As alegações formuladas pelo excipiente demandam dilação probatória, sendo necessária, ao menos, a vinda de novos documentos para a verificação do alegado na presente exceção. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear a alegação da excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por P. Pereira Esquadrias Metálicas LTDA - ME. Cumpra-se o determinado às fl. 09. Intimem-se. São Carlos, 28 de junho de 2013.

0002572-72.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação do exequente de fls. 11, julgo extinta a execução, em face da liquidação do débito, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-47.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Claudia Aparecida de Souza nos autos da execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal, a declaração da nulidade da certidão da dívida ativa que embasa a presente demanda e a decretação da prescrição parcial dos créditos. 2. Sustenta a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. 3. Intimada, a excepta ofertou impugnação (fl. 39/43) alegando que a excipiente, de forma genérica, sustenta a nulidade da CDA; no entanto, não apontou quais vícios a inquinam. Ressaltou o não cabimento deste incidente ante a necessidade de dilação probatória. Requereu, por fim, o não acolhimento da presente medida e o regular prosseguimento do feito. Relatados brevemente, decido. 4. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. 5. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. 6. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. 7. No caso em questão, trata-se de débito de natureza não previdenciária originado para apuração pelo INSS de pagamento indevido à excipiente de pensão por morte em razão do falecimento de Celso Antônio da Silva. 8. O excepto/exequente instaurou processo administrativo (nº 141359412) para apurar a regularidade do pagamento do benefício recebido pela excipiente em virtude de denúncia de irregularidades, que culminou com a cessação do benefício. Vê-se, outrossim, que a excipiente foi intimada para se defender administrativamente, tendo, inclusive, defesa e recurso (cf. fl. 44 e 49). 9. A excipiente teve seu benefício cessado, porquanto não conseguiu comprovar administrativa (fl. 44) e judicialmente (fl. 45/48) que á época do óbito era companheira de Celso Antônio da Silva. 10. Considero, portanto, que não há prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita. As alegações formuladas pela excipiente demandam dilação probatória, sendo necessária, ao menos, a vinda do procedimento administrativo para a verificação do alegado na presente exceção, mormente a ocorrência da prescrição (CTN, art. 151). 11. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear a alegação da excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade. 12. Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Cláudia Aparecida de Souza. 13. Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 10. Intimem-se.

0000724-16.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA NOSSA SENORA DO ROSARIO

LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Fls. 25: defiro. Suspendo o feito conforme requerido pelo Conselho, ressaltando que deverão as partes informar este Juízo sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000727-68.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA NOSSA SENORA DO ROSARIO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Fls. 24: defiro. Suspendo o feito conforme requerido pelo Conselho, ressaltando que deverá o exequente informar este Juízo ao término do acordo de parcelamento do débito. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.2. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003430-96.2013.403.6106 - JAIR DE OLIVEIRA MARZOCHI X MARIA ROSALINA SETT MARZOCHI(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais cumula com pedido exclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC contra a Caixa Econômica Federal, em que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais: (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 e, considerando que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando ao SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 5.000,00, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Deverá, também o SUDP incluir no polo ativo da demanda Maria Rosalina Sette Marzachi. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7725

CARTA PRECATORIA

0001396-51.2013.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP125108 - MARCOS VINICIUS SANCHEZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0248/2013 OFÍCIO Nº 0670/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0008226-51.2003.403.6181, 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO: ÉRICO LIMA OLIVEIRA) Réu: AIRTON FONSECA (ADV: DR MARCOS VINICIUS SANCHEZ, OAB/SP 125.108; DR. ARMANDO SANCHEZ, OAB/SP 021.825, DR. RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, OAB/SP 242.054) Réu: ADRIANA DE GIACOMO MAFRA TORELLI (adv: DRª DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, OAB/SP 142.968, DRª TATHYANA PELATIERI CANELOI, OAB/SP 235.695) Fls. 29/32. Intime-se CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA, CPF. 42.593.588-47, residente e domiciliado à rua Virgilio Dias de Castro, nº 505, casa 73 MA, Parque Belvedere, bairro São Deocleciano, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que compareça no dia 13 de agosto de 2013, às 14:30 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser ouvido como informante do Juízo, nos autos da presente carta precatória, extraída dos autos da ação penal supramencionada. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para a testemunha CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA, acima qualificado; 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo Deprecante, inclusive para que providencie a intimação do Defensor Público e das demais partes, esclarecendo que a ordem dos trabalhos será a oitiva da testemunha do Juízo e, após, o interrogatório da acusada. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0002482-57.2013.403.6106 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES RIOS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOYSES FERNANDES CUNHA(RJ052238 - RICARDO FERRO COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0250/2013 OFÍCIO Nº 0672/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0000156-36.2007.4.02.5113, 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS RIOS/RJ Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MOYSES FERNANDES CUNHA (ADV: RICARDO FERRO COSTA, OAB/RJ 52.238) Réu: CARLOS GILBERTO FERRARI (ADV: RICARDO FERRO COSTA, OAB/RJ 52.238) Designo para o dia 14 de agosto de 2013, às 14:30 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA (SANTOS), brasileiro, casado, caminhoneiro, natural de Santo Antônio de Aracanguá/SP, nascido aos 16/09/1964, filho de Zacarias Caetano de Souza e Helena Nunes Moraes, R.G. 17.775.125/SSP/SP, CPF. 057.685.298-88, podendo ser localizado na Rua General Osório, 1582, P. Industrial; ou na Rua José Francisco Bardari, 390; ou na Rua Antônio Carlos de Oliveira Bottas, Jardim Gisetete, 2001, apartamento D18, todos em São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para JOSÉ APARECIDO DE SOUZA (SANTOS); 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0002807-32.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DELFIM SILVA PIRES(SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0249/2013 OFÍCIO Nº 0671/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0000724-23.2012.403.6124, 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DELFIM SILVA PIRES (ADV: ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS, OAB/SP 171.840; MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS, OAB/SP 239.215 e MAYARA S. BALESTRA, OAB/SP 317.194) Designo para o dia 14 de agosto de 2013, às 15:30 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, ELIANA MATIAS DOS SANTOS, brasileira, solteira, professora, R.G. 23.947.258/SSP/SP, CPF. 118.799.458-8, residente na Rua São Vitor, nº 750, Bairro Santa

Catarina, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para ELIANA MATIAS DOS SANTOS; 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0008290-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0001376-60.2013.403.6106 - JUSTIÇA PÚBLICA X GILBERTO CORA (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP212253 - FERNANDA CANOVA)

Mantenho a decisão de fls. 85/87, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL

0013237-43.2004.403.0000 (2004.03.00.013237-0) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. PAULO DE TARSO G. ASTOLPHI) X ROSANGELA DE JESUS CERQUEIRA (Proc. RAIMUNDO DE SA MORAES) X ALTAIR DOS SANTOS RIBEIRO X CRISTIANO PEREIRA ALEXANDRE X MARIA LUCIA PEREIRA ALEXANDRE (BA025301 - ALEX SANDRO SOUZA BRANDÃO) X ARLANDE GENARO MARQUES JUNIOR

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal contra os acusados ROSÂNGELA DE JESUS CERQUEIRA, ALTAIR DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO PEREIRA ALEXANDRE, MARIA LÚCIA PEREIRA ALEXANDRE, ARLANDE GENARO MARQUES JÚNIOR, qualificados nos autos. A denúncia foi recebida (fls. 130), tendo este Juízo requisitado a certidões criminais dos acusados. Preenchidos os requisitos do art. 89, da Lei 9.099/95, foi proposta a suspensão condicional do processo para os acusados (fl. 163). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo os acusados aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 203/204 e 217). Em razão do cumprimento total dos termos da proposta de suspensão condicional do processo foi declarada extinta a punibilidade para os acusados ROSÂNGELA DE JESUS CERQUEIRA, ALTAIR DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO PEREIRA ALEXANDRE e ARLANDE GENARO MARQUES JÚNIOR (fl. 472/475), tendo a sentença transitado em julgado para as partes em 25/07/2008 (fl. 479). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo para a acusada MARIA LÚCIA PEREIRA ALEXANDRE, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fl. 603). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade da acusada Maria Lúcia Pereira Alexandre, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA LÚCIA PEREIRA ALEXANDRE, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e a acusada, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados. Custas ex lege. Em relação aos bens apreendidos, verifico que já foi dada destinação legal (fls. 472/475 e 487/493). Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para os acusados: 1) MARIA LÚCIA PEREIRA ALEXANDRE, brasileira, casada, vendedora ambulante, portadora do R.G. 02.871.234-05/SSP/BA, natural de Angelim/PE, filha de João Rodrigues da Silva e Marcionila Caetano Pereira, nascida aos 16/01/1949, com endereços na Rua Bacelar de Castro, 242, Chácara São Cosme e Box 02 Feiraguai, ambos na cidade de Feira de Santana/Bahia, 2) ROSÂNGELA DE JESUS CERQUEIRA, brasileira, casada, comerciante, portadora do R.G. 05.793.144-56/SSP/SP, natural de Feira de Santana/BA, filha de Maria Inês de Jesus, nascida aos 24/06/1973, com endereço a Rua Ibiratália, 92, Mangabeira, na cidade de Feira de Santana/BA; 3) ALTAIR DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, balconista, portador do R.G. 06.037.622-80/SSP/SP, natural de São Paulo/SP, filho de Orlando Cardoso Ribeiro e Eurides dos Santos Ribeiro, nascido aos 10/06/1975, com endereço Conj. Feira IX, Rua H, caminho 30, casa 03, na cidade de Feira de Santana/Ba; 4) CRISTIANO PEREIRA ALEXANDRE, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, portador do R.G. 05.221.190-85/SSP/BA, natural de Feira de Santana/BA, filho de

Damião Alexandre da Silva e Maria Lúcia Pereira da Silva, nascido aos 25/07/1976, com endereço Conj. Feira IX, caminho 32, casa 28, na cidade de Feira de Santana/BA; 5) ARLANDE GENARO MARQUES JÚNIOR, brasileiro, solteiro, comerciário, portador do R.G. 04.304.933-80/SSP/BA, natural de Feira de Santana/BA, filho de Arlande Genaro Marques e Iara Oiram Falcão Marques, nascido aos 06/02/1971, com endereço na Rua J. J. Seabra, 375, Centro, na cidade de Feira de Santana/BA, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002997-73.2005.403.6106 (2005.61.06.002997-2) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0187/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ALVARO JOSÉ MARIN (Advogado constituído: DR. MARCIO ALEXANDRE DONADON, OAB/SP 194.238) Fls. 396 e 400. Considerando que a proposta de transação penal já foi elaborada e não aceita pelo acusado, determino o prosseguimento dos autos. Inicialmente, indefiro o pedido da defesa de produção de provas feita no item V, de fls. 204 e verso, uma vez que o ônus da prova constitutiva pertence ao parquet, ressaltando que a apresentação de documentos e requerimentos de eventuais diligências poderão ser efetuados na fase do artigo 402 do CPP. Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa. Assim, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização de audiência de interrogatório do acusado ALVARO JOSÉ MARIN, brasileiro, casado, R.G. 10.639.929/SSP/SP, CPF. 002.549.878-93, filho de Olimpio Marine Glória Silva Marin, nascido aos 17/08/1959, natural de Orindiúva/SP, residente e domiciliado na avenida José Fábio G. Novaes, nº 250, na cidade de Orindiúva/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência designada, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0006211-04.2007.403.6106 (2007.61.06.006211-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DO CARMO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X AURICELIO OLIVEIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

INQUÉRITO POLICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 661/2013. Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Indiciados: 1) JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO. 2) AURICELIO OLIVEIRA BORGES. Chamo o feito à ordem. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal dos bens apreendidos neste feito (fls. 26/27), para que lhes dê destinação legal. Quanto ao veículo apreendido (fl. 28), libere-o da constrição processual penal, para as medidas administrativas pertinentes, devendo a autoridade administrativa fiscal, após a adoção das medidas necessárias à destinação das mercadorias apreendidas e do veículo, encaminhar a este Juízo os respectivos Termos. Cópia do presente servirá como ofício. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a conversão da classe processual de inquérito policial (120) para ação penal (240). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000978-89.2008.403.6106 (2008.61.06.000978-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA E SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004393-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004393-3) - JUSTICA PUBLICA X RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos. RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA e SIDNEY REIS DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 188). Os acusados foram citados e intimados (fl. 231-verso). Apresentadas as defesas preliminares (fls. 224/228). Dada vista ao MPF, para os fins do disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, bem como acerca das defesas preliminares, requereu o prosseguimento do feito (fl. 236). Decisão mantendo o recebimento da denúncia (fl. 239/240). Nos autos 0004738-46.2008.403.6106 e 0004739-31.2008.403.6106, foram concedidas a liberdade provisória com fiança aos acusados (fls. 88/92 e 94/81). Foi ouvida uma testemunha de acusação em audiência neste Juízo, e uma por carta precatória (fls. 268/270 e 295/297). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Interrogatórios dos acusados (fls. 332 e 359). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403, a acusação pediu a condenação dos acusados (fls. 368/370), tendo a defesa pugnado pela absolvição (fls. 379/388). Nomeado defensor dativo para os acusados (fl. 375). Após os

trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela defesa não deve prosperar, haja vista estarem presentes, na denúncia, todos os requisitos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, no dia 07 de maio de 2008, por volta de 1 hora, no Posto 18, situado na BR 153, KM 18, Município de Nova Granada, policiais federais abordaram o caminhão com as placas AGB-1466, JOM-2661 e JOM-2662, dirigido por Rildo Donizete de Oliveira, e, ao vistoriá-lo, constataram que estava transportando cigarros adquiridos no Paraguai e introduzidos no Brasil sem os documentos relativos à sua importação e pagamento dos tributos devidos. Segundo consta, Sidney Reis de Oliveira, que acompanhava o caminhão e fazia o papel de batedor, entrou no posto acima referido por volta das 5 horas e 30 minutos dirigindo o veículo com as placas ALY-1329, manobrou em direção à saída para a rodovia e passou a ser perseguido por viatura da Polícia Federal com sirene e giroflex acionados. O acusado empreendeu fuga em direção a Nova Granada e teve o veículo alvejado por disparo de submetralhadora. Posteriormente, lançou o carro contra uma cerca de arame de um pasto e acabou se chocando e parando em uma curva de nível. Foram elaborados o auto de prisão em flagrante e os autos de apreensão de folhas 2 a 11, 14 a 15 e 23. A Delegacia da Receita Federal avaliou a mercadoria em R\$ 405.000,00 no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de folhas 139 a 143. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 139/143 demonstram a materialidade delitiva. Em seu interrogatório (fl. 332) o acusado Sidney Reis de Oliveira respondeu que: A acusação é verdadeira. Alega Observa apenas que, quanto a fuga, os veículos da Polícia estavam descaracterizados e, em razão disso, o Interrogando se assustou e temeu que fossem ladrões atrás dele. No mais, os fatos transcorreram na descrita na denúncia e o Interrogando não pretende fazer qualquer retificação a eles. Por sua vez, o acusado Rildo Donizete de Oliveira, em seu interrogatório (fls. 358/359) disse: é verdadeira a acusação que lhe é feita; foi a segunda vez que participou de tal atividade; iria receber cerca de R\$ 3.000,00; pegou a carga em Toledo e a levaria até o Estado de Goiás; Sidinei estava fazendo papel de batedor; esclarece que conhecia Sidinei de vista, não tendo intimidade com o mesmo e nem parentesco; ficou dezessete dias preso em decorrência do crime em tela; está arrependido. (...) respondeu que: uma pessoa de nome Adão foi quem lhe contratou; Adão conversou pessoalmente com o interrogando, na cidade de Toledo/PR; Adão era uma pessoa morena e de baixa estatura. A primeira testemunha de acusação, Antonio Maria de Jesus Filho, agente federal, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 269/270), declarou que se recordava da operação e que realmente participou da abordagem. Afirmou que se tratava de apreensão de grande quantidade de cigarros, acondicionados em duas carrocerias de um caminhão bi-trem que procedia do Paraguai. Declarou que quem dirigia o veículo era um homem de nome Rildo, cujo apelido era calunga, que ao ser interrogado pela equipe disse que havia um outro veículo, um Montana preto de Palotina, dando suporte e acompanhando a carga, dizendo ainda que tinham combinado um encontro no Posto 18, perto de Nova Granada, às cinco da manhã. Declarou que ao fazerem ronda no local e no horário programado, constataram a movimentação no pátio do posto de um veículo com as características semelhantes às declaradas pelo Rildo e que vinha do lado de Minas Gerais. Afirmou que o veículo Montana entrou no pátio do posto e logo em seguida se evadiu do local, quando empreenderam perseguição, e que diante da insistência na fuga, efetuou disparo de arma de fogo sem que acertasse o alvo. Logo em seguida, o condutor do veículo perdeu o controle e provocou um acidente, do qual saiu com graves lesões pelo corpo. Que efetuaram sua prisão e solicitaram atendimento hospitalar ao acidentado, que foi encaminhado até o hospital para os atendimentos necessários. Afirmou que o condutor declarou-lhes que o seu nome era Sidinei, também conhecido por bob, segundo informação do próprio Rildo. Declarou ainda que não foi possível interrogá-lo devido ao estado em que se encontrava após o acidente. Afirmou que Rildo, condutor do caminhão, confessou que estava recebendo R\$ 5.000,00 para a condução do caminhão de Guairá até Morrinhos. A segunda testemunha de acusação, Alan Barbosa Coelho, agente federal, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 296/297), respondeu que se recordava e que realmente participou da operação de apreensão do caminhão. Afirmou que o fato ocorreu próximo a São José do Rio Preto, e que o motorista do caminhão se chamava Rildo. Afirmou ainda que a carga tratava-se de cigarros adquiridos do Paraguai e confirmou o seu depoimento realizado na Polícia Federal. Disse que não se recordava se foram apresentadas notas fiscais das mercadorias, dizendo apenas se recordar vagamente que o condutor do caminhão apresentou uma via de documento contábil com as características do produto, sem, no entanto, precisar qual o tipo de documento. Declarou que teve conhecimento de que havia outro carro envolvido no contrabando, sem poder precisar os detalhes, pois apenas participou da prisão do Rildo e que foi em outro momento, ao qual não teve participação. Declarou que uma vez efetuada a prisão do Rildo, algemaram-no. Afirmou que, no momento da prisão, não houve resistência, porém, em momento posterior o preso solicitou uma blusa de frio, alegando que estava preso, o que lhe foi atendido, inclusive, sendo-lhe retirada a algema para que efetuasse a vestimenta, quando se aproveitou da oportunidade e empreendeu fuga a pé. Declarou que, após longa corrida e graças a cerca de arame, foi possível recaptura do indivíduo. Afirmou, ainda, que não teve acesso à documentação acerca da abordagem. Quanto aos argumentos da defesa pela aplicação do princípio da

especialidade, resta totalmente desprovido de lógica e coerência jurídica, haja vista que no caso em tela não se está discutindo o enquadramento da conduta em lei especial ou geral, mas apenas o cometimento de um delito tipificado no Código Penal, ou seja, apenas delineado na Lei Geral. Portanto, irrelevante os fundamentos da defesa neste aspecto, inexistindo o conflito aparente de normas. Com relação à impugnação do Laudo, refuto as alegações da defesa, vez que foi confeccionado a partir de autoridade legalmente investida nessa função e com suficiente competência técnica para a emissão do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. No que diz respeito à tese da defesa quanto à absolvição do acusado Sidney Reis de Oliveira pela inexistência de prova acerca da autoria, não deve prosperar, pois além de ter confessado a sua participação em juízo (fl. 332), o seu comparsa, Rildo, correu, em seu interrogatório, também confirmou a sua participação (fls. 358/359). E, se não bastasse, a tentativa de fuga empreendida pelo acusado Rildo deixou evidenciada a sua participação e autoria no delito. Diante do exposto e pelos depoimentos e documentação acostados aos autos, restou comprovada a materialidade e autoria do delito, como os próprios acusados reconheceram e confessaram o delito em seus interrogatórios. Acrescente-se que o modo de operação dos acusados, ao realizarem o contrabando de forma organizada, evidencia uma propensão articulada ao cometimento do delito. Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo, eis que os acusados praticaram conscientemente a conduta descrita no tipo penal. Tratando-se de conduta dolosa, é o que basta para a configuração do tipo. Sendo assim, os acusados deverão ser responsabilizados penalmente pelo delito imputado na denúncia. Ainda, há de se considerar o valor expressivo das mercadorias contrabandeadas, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, R\$ 405.000,00, (fls. 139/143). Estando, portanto, suficientemente comprovada a autoria e materialidade do crime em relação aos acusados, não militando a favor deles nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, impõe-se as suas condenações. Quanto à petição de fls. 405/416, acolho apenas no tocante a não incidência de multa à defensora constituída nos autos. Suspendo, por ora, a nomeação do defensor dativo (fl. 375), devendo seus honorários ser arbitrados ao final, procedendo-se à sua intimação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO os acusados SIDNEY REIS DE OLIVEIRA e RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, como incurso no artigo 334 do Código Penal, à pena total de 02 anos e 06 meses de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial aberto, único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes dos réus, a teor do artigo 33, 2º, letra c e 59, ambos do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão): Análise, para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do Código Penal. Dosimetria da pena: Comprovadas que foram autoria e materialidade delitivas, passo ao cálculo da pena. Considero que a culpabilidade dos acusados não excedeu a normalidade. As conseqüências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. Os acusados são primários. Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade. Não há indícios de conduta social negativa. Destarte, considerando o grande volume e valor das mercadorias apreendidas, pressupondo a intenção deliberada de praticar o fato típico, na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo cominado em abstrato, qual seja, 03 (três) anos de reclusão. Prosseguindo na fixação da pena, na segunda fase, observo que há circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea dos réus, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual a pena deve ser diminuída de 1/6 (um sexto), num total de 02 (dois) anos e 06 meses de reclusão. Inaplicáveis causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão para os acusados. Substituição das penas. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal e, entendendo presentes os requisitos legais (incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus, por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de suas residências, a serem atribuídas de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, e 2) prestação pecuniária a ser destinada à entidade pública ou privada de destinação social - também a ser indicada pelo Juízo da execução - consubstanciada no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a R\$ 10.000,00 para cada réu. Na eventualidade da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (artigo 33, 2º, alínea c, do CP). Condições para apelar. Os acusados responderam ao processo em liberdade, razão pela qual faculto o apelo na mesma condição, se por outro motivo não estiverem presos. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja dos acusados, seja de seus patronos. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressalvando-se eventual reapreciação posterior. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o seguinte: a) requirite-se junto ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para os acusados: Rildo Donizete de Oliveira, brasileiro, casado, motorista, RG: 10.714.225-8/SSP/PR, CPF:

517.666.719-34, filho de Pedro Cardoso de Oliveira e de Madalena Pelassere de Oliveira, nascido aos 26/12/1964, natural de Mariluz/PR, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, nº 999, Bairro Tapajós, Mundo Novo/MS; e Sidney Reis de Oliveira, brasileiro, solteiro, motorista, RG: 1.093.973/SSP/SP, CPF: 836.853.321-04, filho de Adão Reis de Oliveira e de Eunice de Fátima Cassiano, nascido aos 11/06/1979, natural de Eldorado/MS, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 866, na cidade de Eldorado/MS, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado; 2) Expedição da guia de recolhimento em relação aos acusados para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; e, 3) Lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados. b) quanto aos bens apreendidos (rádio transmissor e celular - fl. 23), uma vez considerados instrumentos do crime, determino sua destruição. Oficie-se ao Juízo Coordenador do Foro, solicitando o encaminhamento do material constante no depósito judicial (fls. 108/109) à Polícia Federal, para que efetue a destruição destes, a qual deverá encaminhar a este Juízo, posteriormente, o respectivo Termo de Destruição. Ainda, oficie-se ao Delegado da Receita Federal, servindo cópia da presente como ofício, para que proceda à destinação legal dos demais bens apreendidos (fls. 139/143), encaminhando a este Juízo o respectivo termo. c) em relação aos veículos apreendidos (Autos de Apreensão de fls. 14, 23), uma vez que foram utilizados na prática do delito apurado neste processo crime, decreto a perda em favor da União. Oficie-se à autoridade administrativa fiscal responsável, servindo cópia da presente como ofício, para adoção das medidas necessárias, devendo encaminhar a este Juízo os respectivos Termos. d) quanto ao valor apreendido e depositado judicialmente (R\$ 956,00 - fl. 59), com fulcro no artigo 263, parágrafo único do CPP, deverá ser deduzido do total depositado o correspondente às custas, no montante de R\$ 297,95, devolvendo-se o valor remanescente ao acusado Rildo Donizete de Oliveira, expedindo-se carta precatória para sua intimação, para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, seus dados bancários (nome, cpf, número da conta, banco, agência e cidade), a fim de que se possa fazer a transferência do valor remanescente, acima citado, para sua conta bancária ou, ainda, para que compareça na Secretaria da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, portando documento de identificação (R.G. e CPF), para expedição e retirada do alvará de levantamento em seu nome. Após o decurso do prazo, sendo fornecido pelo acusado os dados bancários completos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado a seu favor ou, havendo comparecimento do acusado nesta Secretaria, expeça-se alvará de levantamento, certificando-se. Caso contrário, os valores acima mencionados serão convertidos em favor da União federal. Servirá cópia desta decisão como carta precatória para intimação do acusado. Feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004698-64.2008.403.6106 (2008.61.06.004698-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO(SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal contra o acusado JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos. A denúncia foi rejeitada (fls. 44 e verso). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito para receber a denúncia, ao qual foi dado provimento, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito (fls. 103/115). Trânsito em julgado do acórdão (fl. 118). Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 162/163). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 196/198). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 282). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se, servindo cópia desta sentença como ofício, ao órgão responsável pela apreensão do material (fl. 05), para que proceda em conformidade ao artigo 25, parágrafo 4º, da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 3º, Incisos IV e V, do Decreto 6.514/2008, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado: 1) João Raimundo de Oliveira Filho, brasileiro, casado, mecânico, portador do RG: 24.504.411-5/SSP/SP e CPF: 136.613.438-90, filho de João Raimundo de Oliveira e de Maria da Conceição Oliveira, nascido aos 21/12/1972, com endereço na Rua José Martins Canuto, 958, Centro, na cidade de Guaraci/SP, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de

0012481-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012481-7) - JUSTICA PUBLICA X NAGILA LOPES DE SOUZA(MA007665 - DOROTH CARVALHO DA COSTA E MA008064 - YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO)

Vistos.NAGILA LOPES DE SOUZA, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 47). Juntada de antecedentes (fls. 52/71). Dada vista ao Ministério Público Federal para os fins do disposto no art. 89, da Lei 9.099/95, requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista os antecedentes da acusada (fl. 75). Citada (fl. 105), a acusada apresentou defesa preliminar (fls. 112/114). Dada nova vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fls. 107/109). Mantida a decisão de recebimento da denúncia (fls. 122/123). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 137/139 e 166/169) e uma testemunha de defesa (fl. 237), sendo dispensado o depoimento das testemunhas de defesa Adriana e Tainá (fls. 187/188). Interrogatório da acusada (fls. 235/236). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa não se manifestou, enquanto o MPF nada requereu. Na fase do artigo 403, a defesa não se manifestou, enquanto o MPF pediu a condenação da acusada (fl. 200/203). Decisão, determinando a intimação da defensora constituída, Drª Doroth Carvalho da Costa, para que apresente as alegações finais, sob pena de decretação de abandono da causa e imposição de multa (fl. 245). Intimada, a defensora não se manifestou, sendo-lhe aplicada multa em razão do abandono da causa sem justificativa (fl. 249). Intimada para pagamento, a defensora não se manifestou, sendo determinado o bloqueio de valores em seu nome, que restou negativo. Nomeado defensor dativo para a acusada (fl. 261), tendo apresentado alegações finais às fls. 267/274, pugnando pela absolvição da acusada. Petição às fls. 277/282, requerendo a isenção da multa aplicada à defensora dativa pelo abandono da causa. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data.Quanto à preliminar da defesa, pela suspensão condicional do processo, não deve prosperar, inicialmente, por tratar-se de prerrogativa do Ministério Público Federal o oferecimento ou não da proposta, e, em última análise, pela recusa ministerial estar devidamente fundamentada e motivada pela ausência de requisitos subjetivos da acusada, ou seja, existência de antecedentes, em conformidade com o disposto no art. 89, da Lei 9.099/95.A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel).De acordo com o noticiado nos autos, no dia 11 de setembro de 2008, por volta das 8 horas, na Rodovia BR-153, na altura do Km 58, policiais federais abordaram um ônibus da empresa Real Transportes de Turismo S/A, placas LXJ-5613, de Caçador/SC, ocasião em que surpreenderam a denunciada, iludindo, no todo, o pagamento de tributos devidos pela importação de 20.130 (vinte mil, cento e trinta) relógios de pulso. As mercadorias eram de origem estrangeira e foram avaliadas em R\$ 69.649,80 (fl. 27), valor este superior ao limite de isenção em vigor à época dos fatos, além de se destinarem ao comércio.O Termo de Retenção e Lacreção Fiscal de fls. 08/09, juntamente com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 25/27, demonstram a materialidade delitiva. Em seu interrogatório (fls. 235/236), a acusada respondeu: QUE a acusação que lhe é feita é verdadeira; Que no momento do cometimento do crime estava em um ônibus da empresa Real Turismo na BR 153, no Km 58, em São José do Rio Preto-SP; QUE não conhece as provas contra si apuradas; QUE não tem nada contra as testemunhas do processo; QUE foi ao Paraguai a passeio, lá fez umas compras de relógios em quantidade que não sabe precisar e na vinda o ônibus foi parado pela PRF e, na vistoria, foi pega com a mercadoria; QUE adquiriu os relógios em lojas do Paraguai; QUE não pagou nenhum imposto por eles; QUE sua intenção era vendê-los em Presidente Dutra; QUE ninguém lhe ajudou a fazer tais compras; QUE tal conduta não era seu meio de vida à época e foi a primeira vez que foi ao Paraguai; QUE foi duas vezes ao Paraguai e nas duas vezes teve as mercadorias apreendidas; QUE não tem nada mais a alegar em sua defesa. (...) QUE essa viagem foi um tentativa de melhorar suas condições de vida em virtude do desemprego. A testemunha de acusação Eduardo Augusto Martins Almeida, policial rodoviário federal, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 138/139) declarou que não se recorda de ter participado da abordagem no dia da ocorrência, afirmando que são inúmeras ocorrências semelhantes, o que torna difícil precisar os detalhes da que originou a presente ação criminal. Declarou que confirma o seu depoimento na fase policial e reconhece como sendo sua a assinatura no termo de declaração de fl. 04. Afirmou que várias pessoas foram abordadas naquela ocasião e não apenas a acusada neste feito. Que não se recorda o que foi falado pelas pessoas envolvidas naquela ocorrência. Que recordou que as pessoas foram encaminhadas para a Sede da Receita Federal e para a Delegacia de Polícia Rodoviária Federal para a confecção do termo de lacreção, e, depois dado o encaminhamento de praxe. Reafirma que não se recorda do que cada pessoa teria dito especificamente. Por sua vez, a testemunha de acusação Marcelo Jorge, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 166/169) declarou que não tinha nenhuma relação com a acusada e nem ao menos a conhecia. Declarou como sendo sua profissão a

de motorista. Que na época dos fatos, trabalhava para a empresa Real Transportes Turismo. Afirmou que tinha vaga lembrança do dia da ocorrência, em razão de já fazer vários anos os acontecimentos. Declarou que os policiais abordaram o ônibus que dirigia quando foi feita a apreensão de várias mercadorias contrabandeadas do Paraguai. Que não se recordava de quantas pessoas tinham no ônibus. Declarou que as pessoas afirmaram serem suas as mercadorias apreendidas na ocasião. Que não se recordava do local onde foram adquiridas as mercadorias e também não sabia qual seria a finalidade e o destino das mercadorias. Confirmou o seu depoimento prestado na fase policial e reconheceu como sendo sua a assinatura no termo de declaração. Afirmou que as mercadorias transportadas no ônibus são identificadas de acordo com os nomes dos passageiros. Declarou que a empresa em que trabalhava era da cidade de Caçador, salvo engano. Esclareceu que o seu local de trabalho, ou seja, onde pegava o ônibus era na cidade de Presidente Prudente/SP com itinerário até Uberlândia/MG, ida e volta, e, também de Presidente Prudente até Cascavel/PR. Afirmou que a abordagem ocorreu na cidade São José do Rio Preto/SP e foi realizada pela Polícia Federal e que o ônibus vinha de Santo Ângelo/RS. Afirmou que não era comum virem pessoas do Paraguai nos ônibus que conduzia, dizendo que não tinha conhecimento do transporte ilegal de mercadorias no interior do ônibus. Ainda, a testemunha de defesa Maria Janaina Lima de Oliveira, em seu depoimento (fl. 237) respondeu: QUE conhece a ré há quatorze anos; QUE nunca ouviu falar de nada que desabonasse a conduta da ré; QUE não sabe dizer se a ré foi processada alguma vez; QUE a ré tem como meio de vida a venda de comida; QUE quanto aos fatos descritos na denúncia, sabe dizer que a ré foi uma vez para o Paraguai fazer compras. A alegação da defesa de atipicidade da conduta não tem como prosperar. A materialidade delitiva restou comprovada no Termo de Retenção e Lacreção Fiscal (fls. 08/09), juntamente com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 25/27), além de ter a acusada afirmado em seu interrogatório que a acusação que lhe é feita é verdadeira (fl. 236). Quanto à argumentação da defesa pela aplicação do princípio da insignificância, afastou-a, uma vez que o valor dos impostos que foram sonegados, R\$ 34.824,90 (fls. 45/46) ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00, fixado no artigo 1º, inciso II, da Portaria MF n. 75, de 23 de março de 2012, como limite para a dispensa de cobrança de créditos pela União. Diante do exposto e pelos depoimentos e documentação acostados aos autos, restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito, como a própria acusada reconheceu e confessou em seu interrogatório. Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo, eis que a acusada praticou conscientemente a conduta descrita no tipo penal. Tratando-se de conduta dolosa, é o que basta para a configuração do tipo. Sendo assim, a ré deverá ser responsabilizada penalmente pelo delito imputado na denúncia. Por fim, acolho a justificativa apresentada pela defensora, Drª Doroth Carvalho da Costa, às fls. 277/282, e reconsidero a decisão de fl. 249, revogando a imposição de multa no valor de R\$ 10.375,00. Providencie a Secretaria o desbloqueio de eventuais valores bloqueados, se for o caso, certificando-se. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO a acusada NÁGILA LOPES DE SOUZA, qualificada nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena total de dois anos e seis meses de detenção, a ser cumprido no regime inicial aberto, único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes da ré, a teor do artigo 33, 2º, letra c e 59, ambos do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão): Análise, para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do Código Penal. Dosimetria da pena: Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Considero que a culpabilidade da acusada não excedeu a normalidade. As consequências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. A acusada é primária. Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade. Não há indícios de conduta social negativa. Destarte, considerando o grande volume e valor das mercadorias apreendidas, pressupondo a intenção deliberada de praticar o fato típico, na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo cominado em abstrato, qual seja, 03 (três) anos de reclusão. Prosseguindo na fixação da pena, na segunda fase, observo que há circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea da acusada, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual a pena deve ser diminuída de 1/6 (um sexto), num total de 02 (dois) anos e 06 meses de reclusão. Inaplicáveis causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão para a acusada. Substituição das penas. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal e, entendendo presentes os requisitos legais (incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré, por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de sua residência, a serem atribuídas de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, e 2) prestação pecuniária a ser destinada à entidade pública ou privada de destinação social - também a ser indicada pelo Juízo da execução - consubstanciada no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a um salário mínimo. Na eventualidade da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. Condições para apelar. A acusada respondeu ao processo em liberdade, razão pela qual faculto o

apelo na mesma condição, se por outro motivo não estiver preso. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja do acusado, seja de seu patrono. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressalvando-se eventual reapreciação posterior. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o seguinte: 1) requisite-se junto ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para a acusada Nagila Lopes de Souza, brasileira, solteira, comerciante, RG: 211819920026/MA, CPF: 006.921.893-51, filha de Luiz Francisco de Souza e Adalgisa Lopes de Souza, nascida aos 15/03/1981, natural de Presidente Dutra/MA, residente e domiciliado na Travessa Vereador Vicente Américo, nº 39, centro, Presidente Dutra/MA, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado; 2) expedição da guia de recolhimento em relação à acusada para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; e, 3) lançamento do nome da acusada no rol dos culpados; 4) oficie-se à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, servindo cópia desta como ofício, para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos (fls. 25/27), remetendo a este Juízo o respectivo termos de destinação. Sem prejuízo, também após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação do defensor dativo, nomeado à fl. 261, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo no valor mínimo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002447-68.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LEONARDO DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X MARCELO DOS ANJOS(SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0217, 0218 e 0219/2013 OFÍCIO Nº 0763 e 0764/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCELO DOS ANJOS (Advogada Constituída: DRª. VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA, OAB/SP 159.336) Réu: LEONARDO DA SILVA (Advogado nomeado: DR. JOSÉ LUIS DELBEM, OAB/SP 104.676) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, na qual foram arroladas testemunhas pela acusação residentes em IBIRÁ-SP. Expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas e encaminhada à Justiça Federal daquela cidade, em razão da instalação da subseção (fl. 490/491 e 494/495). Naquela subseção, a carta precatória retornou à esta subseção, por declínio de competência (fl. 499/507). Decido. Cuida-se de situação peculiar, onde IBIRÁ pertence, na Justiça Estadual, à jurisdição de Catanduva, mas, na Justiça Federal, à subseção judiciária de São José do Rio Preto, denotando possível conflito entre as áreas de atuação das referidas justiças. Posto isso, determino, excepcionalmente, a realização da oitiva das testemunhas residentes na cidade de Ibirá neste Juízo, com o cumprimento da decisão por mandado, a ser cumprido por oficial de justiça desta subseção judiciária, encaminhando-se cópia da presente ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para conhecimento e eventuais providências. Para tanto prossiga-se este feito com sua instrução, nos seguintes termos: 1 - Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva de DANILO MUNIZ PAVANI, brasileiro, solteiro, policial militar, R.G. 24.521.799/SSP/SP, CPF. 315.965.578-42, nascido aos 19/05/1983, filho de Geraldo Pavani e Tereza Muniz Pavani, e REYNALDO FERNANDO HORÁCIO, brasileiro, solteiro, policial militar, R.G. 27.339.499/SSP/SP, CPF. 288.872.478-59, nascido aos 23/05/1980, filho de Maria Horacio, ambos com endereço na rua São Vicente de Paula, nº 893, centro, na cidade de Ibirá/SP, ambos testemunhas arroladas pela acusação, sendo REYNALDO FERNANDO HORÁCIO, TAMBÉM ARROLADO PELA DEFESA DO ACUSADO LEONARDO DA SILVA. 2 - DEPRECO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: 2.1 - AO JUÍZO DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, nos seguintes termos: 2.1.1 - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO MARCELO DOS ANJOS, todas residentes na cidade de Birigui: A - VANDA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, com endereço na rua Tereza Poltroniere Rebechi, nº 300, bairro Jardim do trevo; B - DALVA CRISTINA DA SILVA, com endereço na rua José Gomes, nº 96, bairro Jardim do Trevo; C - SHIRLEY CRISTINA DA COSTA AGNELLI, com endereço na rua Valéria Anê Ribalta, nº 1095, bairro Portal da Pérola II; 2.1.2 - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO LEONARDO DA SILVA, todas residentes na cidade de Birigui: A - VERA LÚCIA CARLOS DA SILVA, R.G. 22.351.008, residente e domiciliada na rua Ângelo Borim, no bairro Toselar (não consta número); B - BEATRIZ RODRIGUES DE SOUZA, R.G. 40.418.443-1, residente e domiciliada na rua José Gomes, nº 96, fundos, no residencial Jardim do Trevo. 2.2 - AO JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP, a oitiva de RICARDO DANTAS DO NASCIMENTO, residente e domiciliado na rua Joaquim Fernandes de Souza Nobre, nº 523, bairro Nobre Vile, na cidade de Araçatuba/SP, testemunha arrolada pela defesa do acusado LEONARDO DA SILVA. Ressalto que o acusado MARCELO DOS ANJOS, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 27/06/1981, filho de Dirson dos Anjos e Cleusa Gonçalves dos Anjos, RG 32.725.735-0/SP, é residente e domiciliado à Rua Lucas Petrilho, 291, bairro Bosque da Saúde, na cidade de Birigui/SP, e LEONARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de São Paulo/SP, nascido aos 25/03/1985, filho de José

Raimundo da Silva e Dalva Cristina da Silva, RG 43.322.934-2/SP, é residente e domiciliado à Rua José Gomes, 96, Jardim do Trevo, na cidade de Birigui/SP, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Martinópolis/SP. Servirá cópia desta decisão como: 1 - ofício ao Delegado de Polícia Civil, da Delegacia de Polícia da Cidade de Ibirá/SP, situada na Avenida Félix Haffid José Gattaz, nº 814, centro, telefone (17) 3551-1211, na cidade de Ibirá/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no dia 18 de setembro de 2013, às 14:00 horas, DANILO MUNIZ PAVANI e REYNALDO FERNANDO HORÁCIO, Policiais Militares, lotados e em exercício naquela Delegacia de Ibirá/SP, a fim de serem inquiridos por este Juízo, como testemunhas arroladas pela acusação; 2 - Carta precatória ao Juízo da Comarca de Birigui/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Solicite-se ao Juízo deprecado a designação de audiência em data posterior ao dia 18 de setembro de 2013, a fim de evitar inversão de prova processual; 3 - Carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e a intimação do acusado MARCELO DOS ANJOS da audiência que será realizada neste Juízo, no dia 18/09/2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas DANILO MUNIZ PAVANI e REYNALDO FERNANDO HORÁCIO, arroladas pela acusação. Solicite-se ao Juízo deprecado a designação de audiência em data posterior ao dia 18 de setembro de 2013, a fim de evitar inversão de prova processual; 4 - Considerando o teor da certidão de fl. 508, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, a intimação do acusado LEONARDO DA SILVA, acima qualificado, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Martinópolis/SP, da audiência que será realizada neste Juízo, no dia 18/09/2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas DANILO MUNIZ PAVANI e REYNALDO FERNANDO HORÁCIO, arroladas pela acusação; 5 - Ofício ao Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0004183-24.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALAN KARDEC DOS SANTOS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos. O Ministério Público Federal oferece denúncia contra ALAN KARDEC DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. A petição inicial narra que (...) no dia 16 de junho de 2011, por volta das 16 horas, na Rodovia BR 153, KM 83, Município de Bady Bassitt, policiais rodoviários federais abordaram o veículo com as placas JDV-0592, e, ao vistoriá-lo, constataram que o acusado estava transportando num fundo falso do painel grande quantidade de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou de procedência ignorada, adquiridos no Paraguai e introduzidos no Brasil de maneira clandestina para comercialização. Foram elaborados na ocasião o auto de prisão em flagrante de folhas 2 a 8 e o auto de apreensão de folhas 14 a 15. Os medicamentos foram encaminhados ao Setor Técnico-Científico da Polícia Federal para realização de exame pericial (f. 26). A denúncia foi recebida em 01.07.2011 (fl. 55). Citado e intimado (fl. 87/88), o acusado ofertou defesa preliminar às (fls. 62/76). Antecedentes criminais do acusado foram juntados às fls. 84/86, 111, 117 e 123. Dada vista ao MPF, requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 91/93). Deferido o pedido de liberdade provisória, sem pagamento de fiança (fls. 95/96), sendo expedido alvará de soltura clausulado (fl. 99). Juntados aos autos laudos periciais dos medicamentos apreendidos (fls. 127/139 e 149/154). Realizada audiência, foi ouvida uma testemunha de acusação Renato Expósito Lima (fls. 203/205). Decisão à fl. 252, homologando a desistência da oitiva da testemunha de acusação Paulo Estevão Cunha Barreto e deferindo prazo para que a defesa apresentasse declarações abonatórias de conduta do acusado. Realizada audiência de interrogatório do acusado, com a apresentação de declarações abonatórias de conduta (fls. 266/273). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, a acusação pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 33 c.c. artigo 40, da Lei 11.343/06, quanto à substância Sibutramina, e nas penas do artigo 273, 1º-B, I e V do Código Penal quanto às demais substâncias apreendidas (fls. 313/316), enquanto a defesa postulou pela absolvição (fls. 324/356). Petição do acusado às fls. 358/360, requerendo a restituição de valores apreendidos. Dada vista ao MPF, não se opôs à devolução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nada obstante a audiência tenha sido conduzida por outro magistrado, verifico que sua jurisdição nesta vara já cessou, não havendo necessidade de remessa dos autos ao referido magistrado e, tampouco, de repetir as provas já produzidas (CPC, artigo 132, parágrafo único), não se ferindo o princípio da identidade física do juiz, razão pela qual passo a decidir. Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, no tocante à manifestação do MPF, em alegações finais, quanto à correção da tipificação inicialmente fixada quanto à substância sibutramina para o delito previsto no 33 c.c. artigo 40, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 383 do CPP, não merece prosperar. Verifico que o caso não se encaixa na hipótese do artigo 384 - tampouco do 383 - ambos do CPP, seja em razão de não ter havido o necessário - e formal - aditamento da denúncia, seja em razão de não haver - ainda que por indícios - prova de que o acusado tenha participado - ou sequer tivesse conhecimento - da condição do produto de substância entorpecente, mas tão somente o delito do artigo 273, 1º-B, I e V. Nesse mesmo sentido, a própria denúncia, onde já se apresentavam os fatos tal qual narrados nas alegações finais e não prevista a imputação do delito da Lei 11.343. Saliente-se a tudo

isso, primeiro a vacatio da Resolução em relação a vários tópicos; segundo à própria manutenção do comércio - embora restrito e condicionado à retenção de receita B2 - e não à sua total proibição de comércio, como nos casos das demais drogas sujeitas à incidência da norma legal. Frise-se que, embora a ninguém seja dado alegar desconhecimento da norma legal, é notório que a sibutramina era - e durante muito tempo foi - comercializada livremente e, ainda agora, muito se discute sobre seu retorno à liberação de comércio. Tudo indica - e o MPF na denúncia também assim entendeu - que o acusado praticava a conduta apenas do artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal. E assim também se denota de toda a prova colhida nos autos, razão pela qual entendo inaplicáveis as hipóteses dos artigos 383 e 384 do CPP, em relação à imputação dos delitos da Lei 11.343/2006. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Observa-se dos laudos de perícia criminal forense, às fls. 127/139 e 149/154, que os medicamentos M-Drol, Testogar, Ciclo-6, Stanozoland Depot 15 ml, Stanozoland Depot 30 ml, Oxandroland, Decaland-Depot, Testoland Depot, Testex Elmu, Winstrol Depot, Atenix 15, Pramil, Primoboland Depot, Duratestoland, Oxitoland e Lipostabil 5 ml, relacionados no Auto de Apresentação de fls. 14/15, não possuem registro como medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sendo proibido seu comércio em todo território nacional, sendo, ainda, que os medicamentos M-Drol, Testex Elmu, Winstrol Depot e Lipostabil 5 ml são de procedência ignorada, restando, portanto, demonstrada a materialidade delitiva. Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 269), o acusado esclareceu que mora em Uberlândia, em casa própria, com a mãe, não tem filhos. Não foi preso ou processando anteriormente. Afirmou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Confirmou que os medicamentos que foram encontrados no fundo falso do painel do veículo lhe pertenciam. Os medicamentos seriam vendidos em Uberlândia. As outras pessoas que estavam no carro não tinham conhecimento dos medicamentos. O próprio acusado colocou os medicamentos no fundo falso do painel do veículo, no Paraguai. O acusado pagou mais ou menos US\$ 3.000,00 pelos medicamentos. Foi a primeira vez que fez este tipo de compra no Paraguai. O acusado estava trabalhando como sonoplasta na época do fato, admitindo que cometeu um erro. Relatou que, comentou com algumas pessoas da academia que iria para o Paraguai, e os amigos pediram para trazer os medicamentos. Tinha em torno de US\$ 4.500,00, mas somente US\$ 450,00 lhe pertenciam, o restante era de outras pessoas. Além dos medicamentos, comprou alguns eletrônicos no valor de R\$ 5.000,00 mais ou menos. O veículo era do Junior e acredita que ele sabia do fundo falso. O acusado estava com mais duas pessoas no veículo, e no Paraguai encontrou com um amigo policial, que voltou com o acusado. No momento da abordagem da Polícia, o amigo policial estava dirigindo o veículo. O dono do veículo não estava no veículo, mas o acusado estava levando eletrônicos para ele. O dono do veículo tem duas lojas de eletrônicos no camelódromo da cidade. Comprou os medicamentos numa farmácia em Ciudad Del Este, mas não lembrou o nome da rua. O acusado não receberia nenhum valor pela viagem. Não tinha encomenda dos medicamentos, apenas algumas sugestões do pessoal da academia. O dono do veículo informou ao acusado da existência do fundo falso para guardar os medicamentos. O acusado não tem lojas no camelódromo. O acusado não tinha conhecimento de que era um crime específico ou somente contrabando. Por sua vez, a testemunha de acusação, Renato Expósito Lima, policial rodoviário federal, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fl. 205) disse que se recorda dos fatos narrados na denúncia. Na ocasião da abordagem, estavam em quatro ou três indivíduos no veículo e os policiais acharam estranha que o acusado estava um pouco nervoso e ansioso. Visualizaram de longe o painel e notaram que tinha um fundo falso, porque já tinham feito outras ocorrências com drogas colocadas no painel e perceberam que ali não tinha a caixa do ar condicionado, onde deveria ter. Os policiais começaram a mexer no local e arrancar o carpete, quando o acusado começou a passar mal. Os policiais tiraram o aparelho de som, arrancaram a tampa da janela que estava tampando, e em seguida tiraram os medicamentos e celulares. O acusado assumiu que parte dos medicamentos era dele e outra parte do proprietário do veículo. Esclareceu que, na ocasião, o acusado afirmou que um de seus acompanhantes sabia da existência dos medicamentos. Os outros acompanhantes do réu não sabiam dos medicamentos. O depoente, além dos medicamentos e celulares, não se recordou de outros bens de origem estrangeira. Quanto à defesa do acusado, foram juntadas três declarações abonatórias de conduta, às fls. 271/273, onde declaram que conhecem o acusado e afirmam: sendo esta pessoa honesta, trabalhadora, não tendo conhecimento até a presente data de nenhum fato que desabone sua conduta. O acusado, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fl. 269), confirmou os fatos narrados na denúncia. Declarou que adquiriu os medicamentos no Paraguai, colocou-os no fundo falso do painel do veículo, e que tais medicamentos seriam vendidos em Uberlândia. Havendo, portanto, perfeita adequação ao tipo penal, tendo em vista que o acusado efetuou a compra dos medicamentos, transportou e manteve em sua posse medicamentos estrangeiros introduzidos clandestinamente no país, amoldando-se a sua conduta perfeitamente ao preceito do tipo penal evidenciado na denúncia. Ainda que a defesa em suas alegações sustente a atipicidade da conduta, a materialidade delitiva restou comprovada no Auto de Apreensão (fls. 14/15), juntamente com os laudos de perícia criminal forense de fls. 127/139 e 149/154, conforme já exposto, que concluiu, também, pela falsidade dos fármacos Testogar, Ciclo 6 e Durateston. Ainda, o medicamento Oxitoland apresenta-se falsificado ou adulterado. Quanto ao medicamento Lipostabil concluiu-se que não possui registro junto à ANVISA, é falso e de

origem indeterminada, sendo proibida sua importação e comercialização no Brasil. Constatou-se que a substância sibutramina, encontrada no fármaco Atenix, está incluída na Lista de Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas, capaz de causar dependência física ou psíquica. Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo, eis que o acusado praticou conscientemente a conduta descrita no tipo penal. Tratando-se de conduta dolosa, é o que basta para a configuração do tipo. Sendo assim, o réu deverá ser responsabilizado penalmente pelo delito imputado na denúncia. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o acusado ALAN KARDEC DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, à pena total de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ante a personalidade, e antecedentes do réu, a ser cumprida no regime inicial fechado, único capaz de atender aos requisitos legais, a teor do artigo 33, 2º, letra a e 59, ambos do Código Penal, além de 08 (oito) dias-multa, fixados cada dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo mensal), vigente à data dos fatos, devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e , do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir: Dosimetria da pena: Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. As conseqüências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. O acusado é primário. Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade. Não há indícios de conduta social negativa. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As conseqüências não foram graves diante da apreensão dos medicamentos, faz por merecer a sanção base mínima. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal e atendendo aos princípios ensejadores da desejada ressocialização do condenado, entendo deva ser aplicada no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) anos, conforme disciplina o artigo 273, 1º, do Código Penal. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 10 (dez) dias, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos. Prosseguindo na fixação da pena, na segunda fase, observo que há circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea do réu, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual a pena deve ser diminuída de 1/6 (um sexto), num total de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa também deve seguir o mesmo critério, ficando fixada em 08 (oito) dias multa. Nada obstante a pena fixada nesta fase fique abaixo do mínimo previsto em lei, entendo, todavia, que a referida atenuante deve ser aplicada obrigatoriamente, para que não haja prejuízo em relação ao acusado, observando, ainda, que não obstante haja controvérsia quanto à redução da pena abaixo do mínimo, o referido dispositivo legal dispõe que tais circunstâncias SEMPRE atenuam a pena. Inaplicáveis causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 08 (oito) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. O crime descrito no artigo 273, 1º-B, é considerado hediondo, nos moldes do artigo 1º, inciso VII-B, da Lei nº 8.072/90 e, portanto, o regime inicial para o cumprimento da pena aplicada é o fechado, e o delito é insuscetível de fiança e liberdade provisória, a teor do artigo 2º, inciso II, daquela lei, bem como nos termos do disposto no artigo 33, 2º, letra a, do Código Penal. Considerando que, aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos, incabível a substituição por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. A atualização monetária das penas de multa e restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade, deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provimento nº 64/2005, da COGE da 3ª Região, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta. Condições para apelar. O acusado respondeu ao processo em liberdade, razão pela qual faculto o apelo na mesma condição, se por outro motivo não estiver preso. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja do acusado, seja de seu patrono. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressaltando-se eventual reapreciação posterior. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a sentença, caso não haja causa extintiva da punibilidade, providencie a Secretaria o seguinte: a) 1) remessa ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para o acusado ALAN KARDEC DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, RG 1159889-SSP-DF, CPF 527.433.576-49, filho de Adélio José dos Santos e Francisca Maria dos Santos, nascido aos 27.12.1967, natural de Uberlândia/MG, 2º grau completo, residente na Rua Venônger Cabral de Melo, nº 43, Roosevelt, Uberlândia/MG, procedendo às retificações necessárias, se for o caso; 2) expedição de guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais, instruindo com as cópias necessárias; e 3) lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. b) quanto aos medicamentos apreendidos (fl. 166), determino sua destruição. Oficie-se ao Juízo Coordenador do Foro, servindo cópias da presente sentença como ofício, para que efetue a destruição destes, devendo encaminhar a este Juízo, posteriormente, o respectivo Termo de Destruição. Ainda, oficie-se ao Delegado da Receita Federal, servindo

cópia da presente como ofício, para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos (fls. 28/29), encaminhando a este Juízo o respectivo termo.c) em relação ao veículo apreendido (fl. 30), uma vez que foi utilizado na prática do delito apurado neste processo crime, decreto a perda em favor da União. Oficie-se à autoridade administrativa fiscal responsável, servindo cópia da presente como ofício, para adoção das medidas necessárias, devendo encaminhar a este Juízo os respectivos Termos. d) quanto aos dólares apreendidos e depositados judicialmente (US\$ 450,00 - fl. 308), defiro o pedido de restituição ao réu, ficando condicionada ao prévio pagamento das custas processuais. Após a comprovação do recolhimento das custas processuais, expeça-se o necessário ao levantamento do valor depositado. Ressalto que, no caso do levantamento do valor depositado em nome do patrono do acusado, deverá ser juntada aos autos procuração com fins específicos para levantamento do valor depositado neste feito, com reconhecimento de firma. Após, cumpridas todas as providências e feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0008450-39.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO)
CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 183/2013MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0256/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO (ADV. CONSTITUÍDO: DR MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO, OAB/SP 185.947, DR TIAGO FRANCO DE MENEZES, OAB/SP 226.771)Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa WILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, radialista, documento de identidade nº 0722020/SSP/SP, CPF nº 035.889.218-00, filho de Agílio Pereira da Silveira e Juscelina Pereira da Costa, nascido aos 27/05/1961, natural de Goianésia/GO, residente e domiciliado na Rua Alfredo Del Vecchio, nº 90, Jardim do Bosque II, telefone: 3021-5237, em São José do Rio Preto/SP;DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, nos seguintes termos:A) TESTEMUNHAS ARROLADAS EM COMUM PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA:A.1) VALDEMIR SILVA AMARAL, vulgo MI, brasileiro, casado, gesseiro, instrução primeiro grau completo, filho de Oswaldo Silva Amaral e Antonia Busto Amaral, nascido aos 24/09/1968, natural de São Jorge do Avai/PR, documento de identidade nº 25126827-5/SSP/SP, CPF nº 098.264.948-79, com endereço na Rua Tucuruí, nº 151, Solo Sagrado 2, telefone (17) 9737-5021, na cidade de Catanduva/SP (ou na rua Adolfo Carvalho Pastana, nº 140, bairro Jardim das Acácias, na cidade de Itajobi/SP);A.2) RITA DE CÁSSIA RAMOS, brasileira, separada, arquiteta, filha de Olivio Ramos e Maria Valdez Sávio Ramos, nascida aos 25/01/1963, natural de Getulina/SP, documento de identidade nº 14402021/SSP/SP, CPF nº 109.464.368-86, com endereço na Rua Belém, nº 15, apt. 71, Centro, ou na rua Bahia, nº 542, Centro, telefone (17) 3522-8230, ambos na cidade de Catanduva/SP;B) A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO, brasileiro, casado, filho de Leopoldo Fernandes Roviriego e Maria Cid Roviriego, nascido aos 18/04/1957, natural de Catanduva/SP, terceiro grau completo, Engenheiro Civil, RG nº 9086904/SSP/SP, CPF nº 787.223.498-04, residente na Rua da Caju, 545, apto. 32, Centro, na cidade de Catanduva/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. DEPRECO, ainda, a intimação do acusado VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO, da audiência que será realizada neste Juízo, no dia 05/09/2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha WILSON PEREIRA DA SILVA.Solicite-se ao Juízo deprecado a designação de audiência em data posterior ao dia 05 de setembro de 2013, a fim de evitar inversão de prova processual.Ressalto que o acusado VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO, possui advogado constituído na pessoa dos Doutores Matheus de Freitas Melo Galhardo, OAB-SP 185.947 e Tiago Franco de Menezes, OAB-SP 226.771.Servirá cópia desta decisão como: 1 - Mandado de Intimação para a testemunha WILSON PEREIRA DA SILVA;2 - Carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, o interrogatório do acusado e a intimação do acusado da audiência designada neste Juízo.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0007548-52.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-41.2012.403.6106 - AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA

GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 276/278, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002795-52.2012.403.6106 - RUTH APARECIDA FERRAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA

GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 119/122, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004956-35.2012.403.6106 - VIMERSON DE CASTRO SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 83/85, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007676-72.2012.403.6106 - PEDRO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA TATIELE CAETANO DE SOUZA - INCAPAZ X ILZA DA SILVA BEIJAS(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 119 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001803-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-09.2013.403.6106) BENTA CASTILHO PEREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a prolação de sentença pela incompetência deste juízo, nos autos de Exceção de Incompetência nº 0001767-15.2013.6106, remetam-se os autos à uma das Varas da Justiça Federal em Três Lagoas/MS, dispensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008350-84.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PITA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 211/216, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003504-53.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-37.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP052614 - SONIA REGINA TUFFAILE CURY ALVES)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista ao autor, ora embargado, para resposta. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da ação principal, nº 0008282-37.2011.403.6106. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001767-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-09.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X

BENTA CASTILHO PEREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS promove exceção de incompetência contra BENTA CASTILHO PEREIRA, alegando, com fundamento no artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil, que, na qualidade de autarquia federal e, portanto, pessoa jurídica de direito público, deve ser demandado na Seção Judiciária de Três Lagoas/MS, onde se encontra a agência ou sucursal na qual foram praticados todos os atos administrativos relativos ao objeto da demanda principal. Dada vista à excepta, não se manifestou.Parecer do MPF.É o relatório. Decido.Assiste razão ao excipiente. Observo, inicialmente, inexistir regra de competência traçada pela Constituição Federal na hipótese dos autos. Os casos previstos no artigo 109, 2º, somente se referem à União, não abrangendo as autarquias federais como o excipiente.Com efeito, conforme afirmado pelo excipiente, e, de acordo com os documentos acostados às fls. 05/10 deste feito e fls. 16/25 do feito principal (processo nº 0001263-09.2013.403.6106), os atos aqui impugnados promanaram da agência da autarquia em Cassilândia, no Estado do Mato Grosso do Sul, onde restou comprovado que a excepta reside.Assim, a incidir neste caso, a norma do artigo 100 do Código de Processo Civil, a qual determina que a pessoa jurídica, figurando como ré, será demandada no lugar de sua sede, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (inciso IV, alínea b).Ainda, como sustento do posicionamento, as decisões abaixo transcritas, citadas em recente precedente nesta Vara (Agravo de Instrumento 2008.03.00.013745-2/SP, rel. Desembargador Federal Márcio Moraes):O Foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede (artigo 100 - IV - a e b); se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (TRF - 3ª Turma, AG. 43.405-MS, REL. MIN. Adhemar Raymundo, J. 27.05.83, Negaram provimento, V.U. DJU 13.10.83, P. 15.716, 1º COL. EM.; TRF - 5ª Turma, AI 49.268-MG, REL. MIN. Torreão Braz, 8.10.86. V. U. BOL. TRF 119/12) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 27ª edição, p. 140).Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência. Banco Central do Brasil. CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b. Agravo a que se dá provimento. I. O artigo 109, par. 2º, da Constituição Federal, disciplina o aforamento de demandas unicamente em face da União Federal, não se aplicando tal regramento às pessoas elencadas no artigo 109, I, entre as quais o Banco Central do Brasil. Precedentes. II. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas Delegacias (CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b). III. Agravo a que se dá provimento. (AI 0304866 - TRF 3ª Região -Turma 06 - Ano 96, UF SP - j. 18.11.96 - DJ 05.02.97 - p. 5396 - Relatora Juíza Salette Nascimento).Administrativo. SUS. Ação de inexistência de relação jurídica. Competência. Art. 100, a do CPC. Nos termos do artigo 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, as autarquias federais são demandadas apenas no foro de sua sede ou onde possuam agência ou sucursal. Recurso especial improvido. (Resp 664118/RS - Recurso Especial 2004/0073957-4 - Relator Ministro Castro Meira - T2 - Segunda Turma - 18.05.2006 - DJ 30.05.2006 - p. 137.Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência. Ação proposta contra autarquia. ans. local da sede, agência ou sucursal. Aplicação artigo 100, IV, b, do CPC. 1. Inaplicável o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, pois o tipo encerra uma hipótese fechada e rechaça a interpretação extensiva. 2. Aplicação do artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil. 3. A Jurisprudência firmou-se pela possibilidade da autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide. 4. O Núcleo Regional existente em São Paulo, analisado sob o aspecto funcional, não se diferencia das denominadas agências ou sucursais. 5. Submeter o fiscalizado ao ajuizamento do feito no foro da sede da agência reguladora (Rio de Janeiro) significaria acentuar o ônus da demanda, impondo ao demandante os custos, por vezes impeditivos, da propositura e do acompanhamento da lide em cidade distante da sua. 6. Prejudicado o agravo regimental e provido o agravo de instrumento. (AG n. 2003.03.00.004343-5, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 10/1/2007, vu, DJ 14/2/2007).Isto posto, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos principais à uma das Varas da Justiça Federal em Três Lagoas/MS, fazendo-se as devidas anotações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0001263-09.2013.403.6106 e 000.1803-57.2013.403.6106, em apenso.Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desansemem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001263-09.2013.403.6106 - BENTA CASTILHO PEREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a prolação de sentença pela incompetência deste juízo, nos autos de Exceção de Incompetência nº 0001767-15.2013.6106, remetam-se os autos à uma das Varas da Justiça Federal em Três Lagoas/MS, dispensando-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES

CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL contra COSVEL VEÍCULOS LTDA, decorrente de ação ordinária, julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito da executada à compensação administrativa de valores recolhidos a título de PIS, sendo essa condenada ao pagamento de multa processual. A exequente apresentou os cálculos referentes à multa, e a executada, intimada, não se manifestou. Determinado o bloqueio eletrônico de valores através do sistema BACENJUD, que restou negativo (fls. 513/514, 526/527 e 529/530). Petição da exequente, às fls. 536/537, requerendo a desistência da presente execução (e não do débito), com a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito, com posterior abertura de vista dos autos para diligências administrativas. Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei nº 8.630/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por fim, diante da decisão de fl. 522, que homologou os cálculos apresentados pela executada, determinando que deverão ser compensados administrativamente com parcelas vincendas da contribuição ao PIS, nos termos da decisão exequenda, resta prejudicada a apreciação do pedido de fl. 535. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Com o trânsito em julgado da presente sentença, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme requerido. Após, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004979-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)) IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 628: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 204/205), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

0009648-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009648-6) - G. C. P. VIAGENS E TURISMO LTDA (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X G. C. P. VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL contra G. C. P. VIAGENS E TURISMO LTDA, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente, com a condenação da empresa autora, ora executada, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A exequente apresentou os cálculos e a executada, intimada, não se manifestou. Infrutíferas as tentativas de bloqueio eletrônico de valores através do sistema BACENJUD (fl. 227) e de penhora de bens da executada. Às fls. 238/239, a exequente requer a desistência da presente execução e a

extinção do feito, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 950/2009. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito.Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei nº 6.830/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Com o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007018-82.2011.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECCAO SAO JOSE DO RIO PRETO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X IBIRACI NAVARRO MARTINS

Certidão de fl. 647: Deixo de receber a apelação interposta, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.Petição de fls. 636/646: Nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Tendo em vista o não pagamento espontâneo do valor devido, cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 405, efetuando o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas, com o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7753

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002075-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002075-4) - BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X WORLD COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl.s. 604/605 e 606/608: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 204/205), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401081-94.1995.403.6103 (95.0401081-4) - JEFFERSON LUIZ ORBOLATO X EDISON CLAUDIO ZENI X EMILIO TADEU ROSSI DE ALMEIDA X FAUSTO FAGIOLI FERREIRA X VIRGILIO RAMON MARIN X JOSE ROBERTO SPINELLI X WANDERSON REIS PEREIRA X SETSUO HASHIMOTO X CLAUDIO HENRIQUE ROZENDO DE OLIVEIRA X CARLITO GOMES SAMPAIO X SEBASTIAO DEODATO DA SILVA X AIRTON BARRETO ARANTES X JOSE PERICLES AUGUSTO SANTIAGO X LUIZ ALVES DE LIMA X ANTONIO ADEILDO REZENDE X LAUDEMAR PEREIRA NETO X DECIO DE FREITAS ALVARENGA X HENRIQUE CESAR DA SILVA X GILBERTO ZANDONADI HILARIO X SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 525: prejudicado ante a sentença de fls. 496/498. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 517, remetendo-se os autos ao arquivo.

0403434-39.1997.403.6103 (97.0403434-2) - FERNANDO GOMES X GERALDO ANTONIO MARTINS X GENIVALDO FERREIRA DE MELO X GERALDO LAURINDO DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA RODRIGUES X IVONE APRIGIO DE ARAUJO X WALTER MARCONDES X WILSON ROBERTO MARTINS DINIZ X OTAVIO MOREIRA DOS SANTOS(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0404255-43.1997.403.6103 (97.0404255-8) - JANOS HUNKAR X JOSE BENEDITO DOS ANJOS X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA RIZATO X MAURIZA RIBEIRO ALVES DE SOUZA X MESSIAS EUFRAZIO X NILSON DONIZETE CAMARGO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0404259-80.1997.403.6103 (97.0404259-0) - ANTONIO MOURA X ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO X BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO DA SILVA PINHEIRO X BENEDITO VICENTE MARTINELLI X CARLOS ROBERTO DO AMARAL X CELSO ANTONIO DE ALMEIDA X DAVID ANGELO COCENZA X ENI DE PAIVA REIS(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0405176-02.1997.403.6103 (97.0405176-0) - JOSE CARLOS FURTADO X BENTO ARANTES(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Homologo o acordo formulado ente JOSÉ CARLOS FURTADO e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Retornem estes autos ao arquivo.

0005120-63.1999.403.6103 (1999.61.03.005120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004157-8)) MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ(SP202423 - FABIANA COSTA GRAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etcO executado MARCOS ROBERTO CRUZ, após a penhora de ativos financeiros, vem ao Juízo noticiando ter sido penhorado valores depositados em conta salário, portanto impenhoráveis. Pois bem. É de se ressaltar que as normas sobre impenhorabilidades dizem respeito a hipóteses que excepcionam a regra de que o patrimônio pessoal configura garantia genérica às dívidas contraídas pela pessoa. Consoante consagrados estudos da hermenêutica jurídica, às hipóteses de exceção - previstas na lei processual, seja o CPC, sejam outros diplomas especiais - não se pode dar leitura ampliada tal que, ultimando-se o raciocínio, transforme-se a exceção em regra. Nesse sentido, se a impenhorabilidade recai sobre o salário e outras verbas estipendiais assemelhadas, assim o é porque o legislador, ciente de sua natureza alimentar, quis deixar incólume o mínimo existencial que configura o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana. Por assim ser, a impenhorabilidade diz respeito aos salários, não necessariamente à conta que os alberga, tendo em vista que os mesmos podem ter sido convertidos em ativos financeiros. Veja-se o seguinte e esclarecedor aresto: PENHORA ONLINE - Bloqueio de numerário depositado em conta-corrente supostamente destinada ao recebimento de salário - Alegação de impenhorabilidade - Inadmissibilidade - Conta objeto da constrição não se apresenta como conta salário - Possibilidade de bloqueio ante a conversão do salário em ativos financeiros - Decisão bem fundamentada - Ratificação - Recurso improvido. (TJSP, 143792920128260000 SP 0014379-29.2012.8.26.0000, Relator: Candido Alem, Data de Julgamento: 24/04/2012, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2012) Consoante comprovado nos autos, tem-se que o executado recebe o salário de seu empregador na conta corrente 5019473-1 - Agência 1400 - BANCO SANTANDER (fl. 303). Está comprovado que a CC 5019473-1, que remonta à instituição bancária denominada Banco Real, foi alterada para que o pagamento se desse no SANTANDER - Agência 4400 - cc 010028139 - fls. 301 e 302. Realmente a conta corrente do SANTANDER em que o salário é pago (fls. 301/302) acha-se sob mínimo saldo (fl. 300), o que sugere que o autor transfere seus valores para outras contas. Consoante os extratos de fls. 308/313, houve reiteradas transferências feitas pelo executado para a conta 29886-7 - Agência 2558-5 - BANCO DO BRASIL. É de se observar que nos referidos extratos vêem-se transferências identificadas como: TED Transf. Eletr. Disponiv 033 4400 8128029851 MARCOS ROBERTO. Tais dados são de relevo porquanto apontam o CPF do executado e as referências bancárias enunciadas às fls. 301/302. Todavia, não se pode pura e simplesmente assumir que, como a conta corrente do SANTANDER é aquela em que o salário é recebido, de onde partem as transferências, então os valores de lá oriundos seriam impenhoráveis ou sugerem que a penhora está recaindo sobre salários, afinal e injuridicamente. O raciocínio conduziria à conclusão - já rechaçada - de que a impenhorabilidade é uma regra geral do ordenamento pátrio, permitindo-se interpretações ampliadas que criem, ultimado o pensamento ao derradeiro limite, autêntica imunidade do devedor (até porque todo valor monetário do trabalhador que não possui outra renda que não a que advém de sua força do trabalho certamente adveio do seu salário - que, no caso do autor, é um valor bastante considerável, vide fl. 304). O que se vê é que o autor fez ou faz transferências (uma ou duas por mês) da conta em que recebe salário para a conta do Banco do Brasil. Nessa conta costuma fazer suas operações financeiras, vez que faz compras com cartão de débito, paga títulos, etc (fls. 308/ss). Só que a conta salário é a do Santander, não havendo reais elementos para concluir que o autor realiza mera transferência automática do que recebe na conta do Santander para a do Banco do Brasil. Ao contrário, o extrato indica que a conta do Banco do Brasil é utilizada, portanto, como uma espécie de conta-conveniência em que as operações financeiras da vida cotidiana por razões as mais diversas são realizadas: os valores que sobejam são perfeitamente penhoráveis. A jurisprudência tem sido criteriosa e reconhece a impenhorabilidade de valores em conta cuja única fonte de alimentação foi o salário e, a rigor, os descontos são essencialmente gastos com alimentos, não sendo possível inferir que deixam de ser salário para serem meros ativos financeiros e, pois, penhoráveis. Fosse esse o caso, a impenhorabilidade seria delineada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A constrição de valores existentes em depósito bancário ou aplicação financeira ocupa posição de destaque na ordem de incidência de penhora e se processa após o bloqueio efetivado pela entidade supervisora do sistema bancário (artigos 655, I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil). Como se trata de numerário, a satisfação do credor ocorre com maior facilidade e efetividade. II. Existe a possibilidade de a conta bancária movimentar bens monetários que não são alcançados pela penhora. As quantias depositadas podem decorrer do pagamento de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, soldos, subsídios, entre outros. Trata-se de verbas alimentares, das quais depende a sobrevivência do titular e da respectiva família e que são, assim, consideradas impenhoráveis (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). III. Pelos extratos de movimentação bancária, verifica-se que os créditos disponíveis na conta corrente da Agravante provêm do recebimento de salários pagos por Aversa Automóveis Ltda. No período da constrição, a única fonte de alimentação da conta foi a remuneração pela prestação de serviços e grande parte dos descontos efetivados visou à

cobertura das necessidades alimentares. Os valores, portanto, existentes na conta bancária são impenhoráveis. IV. O fato de a conta corrente receber ingressos oriundos de caderneta de poupança não torna as quantias suscetíveis de constrição judicial. A transferência ocorreu para possibilitar a satisfação de necessidades alimentares. Ademais, as importâncias disponíveis são pequenas e não refletem um padrão de vida excedente à média brasileira. V. Agravo legal a que se nega provimento. AI 201103000089780, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1091. Como não bastasse, a conta do Banco do Brasil contém diversas fontes de alimentação de recursos e não apenas a conta salário, o que não apenas reforça, mas simplesmente comprova que a conta do Banco do Brasil era, sim, utilizada como conta-conveniência. Vêem-se, por exemplo, os seguintes créditos que não os vindos da conta corrente do Santander em que pagos os salários: 1. Crédito de R\$ 5.000,00 da Cooperativa de Crédito Mútuo (...), em 02/04/2013 - fl. 308; 2. Transferência online de Sérgio José (...), em 22/04/2013 - fl. 308. 3. Dois TEDs não vindos da conta do autor, nos valores de R\$ 2.040, 63 e R\$ 3.221,31, em 30/04/2013 - fl. 309. 4. Crédito de R\$ 350,00 da Cooperativa de Crédito Mútuo (...), em 21/02/2013 - fl. 310; 5. Crédito de R\$ 1.095,18 da Cooperativa de Crédito Mútuo (...), em 04/03/2013 - fl. 310; 6. Transferência online de Sérgio José (...), em 25/03/2013 - fl. 313. Portanto, não se infere que os valores penhorados tenham natureza salarial. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 295/297. No mais, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e requeira o que for de seu interesse. Intimem-se.

0007654-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5)) ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 333/334: defiro. Providencie a corrê BANCO NOSSA CAIXA S/A o quanto requerido pelo Sr. Perito às fls. 329/330, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob as penas da Lei. Após, encaminhem-se os autos à perícia.

0006875-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGIANE NOGUEIRA FACHINELLI (RJ127947 - ROGERIA RODRIGUES SILVA) X MARIO AMERICO DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias.

0008029-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008029-7) - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a CEF, objetivando o pagamento relativo do valor apontado na inicial relativo à taxa condominial referente ao imóvel sito à Av. Manuel Vieira, 3999, Apt 21, Parque Residencial União, em São João dos Campos - SP. Ofertada contestação, a parte autora requereu a extinção do processo. (fl. 101). É o relatório. Decido. Infere-se do teor da petição de fl. 101 que as partes transacionaram, uma vez que foi requerida a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III do CPC. Todavia, não foi apresentado termo de transação a fim de ser homologado pelo Juízo, com a consequente extinção do processo pelo fundamento invocado pela parte autora. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve na via administrativa a pretensão deduzida nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da entabulação havida na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com ascautelas de praxe. P.R.I.

0005603-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005603-2) - PAULO FERREIRA DA COSTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Pretende a parte autora que seja computado para todos os efeitos como tempo especial tanto os da iniciativa privada como os prestados à administração pública, tanto no regime celetista e estatutário. Consoante a interioridade dos autos, existem as seguintes comprovações de tempo de serviço prestado ao CTA pelo autor: Início Fim fl. 16/8/1984 11/12/1990 CTA - Comando Geral de Tecnologia Espacial - regime celetista - exposição a explosivos; formulário de Informações e Laudo Técnico. 40; 42/43; 44/46. 12/12/1990 13/6/1991 CTA - Comando Geral de Tecnologia Espacial - regime estatutário - exposição a explosivos; formulário de Informações e Laudo Técnico. 40; 42/43; 44/46. 14/6/1991 15/2/1996 CTA - Comando Geral de Tecnologia Espacial - regime estatutário - soldador, contato com fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos, formulário de Informações e Laudo Técnico. 40; 47/48; 49/52. Diante disso, determino que o autor promova a citação e integração do INSS à lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a oferta do aditamento e das contrafês, CITE-SE o INSS para que conheça da lide e ofereça sua resposta no prazo de lei. Oportunamente,

voltem-me conclusos.

0008084-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008084-8) - MAURILIO MOLINARI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência Às partes da audiência designada pela Vara da Fazenda Pública de Assis Chateaubriand/PR, para o dia 25/07/2013, às 13:30 horas.

0002285-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8)) VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96 e seguintes.Preliminarmente oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que esclareça a este Juízo sobre a afirmação da Advocacia da União sobre a confirmação daquela SRF de que os valores de R\$ 39.098.40 estão mesmo elencados na DCOMP 15787.90604.121208.1.3.09-2084, o que impede sua cobrança. (fl. 79), bem como sobre outra afirmação daquela Advocacia que ainda não houve manifestação da Receita Federal do Brasil sobre a homologação tentada (fl. 80).Uma vez que a Autora afirma que jamais houve análise da compensação in-formada no PER/DCOMP nº 1587.90604.121208.1.3.09.2084 e que, não obstante, o disposto no 2º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 o débito foi incluído em conta corrente, e, segundo a Auto-ra, este débito passou a ser efetivamente exigido da Autora, com a inclusão no seu conta corren-te, causando, inclusive, restrição para a expedição de Certidão Negativa, com o que a Autora foi obrigada, segundo ela, a efetuar o depósito judicial para obter a suspensão daquele débito para obtenção de Certidão Negativa.Deverá, também, a SRF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se conclusiva-mente sobre o pedido PER/DCOMP retro mencionado, a fim de que este Juízo possa resolver sobre a existência ou não de lide, no presente caso.Servirá cópia desta decisão como ofício.Com a vinda da resposta este Juízo decidirá os embargos de declaração.

0000891-40.2011.403.6103 - JOSE AFONSO DE FARIA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ AFONSO DE FARIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a fazer a recomposição dos depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS.Deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, a parte autora foi intimada a juntar aos autos a inicial e sentença prolatada nos autos do processo nº 95.0401590-5, para fins de verificação de prevenção, no prazo de dez dias.A parte autora peticionou informando não se tratar de ações em duplicidade, com mesmo pedido, não cumprindo o quanto determinado.Reiterada a determinação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Peticionou a parte autora requerendo a prorrogação de prazo para cumprimento.Transcorrido quase um ano desde o requerimento de dilação de prazo, resta ainda sem cumprimento a determinação judicial.Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo.Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000110-81.2012.403.6103 - DORIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 10/01/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 22/11/1993 (fl. 08), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOMÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou

ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do

ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000375-83.2012.403.6103 - JHONATAN APARECIDO CACIQUE DE PAULA X ODETE APARECIDA CACIQUE (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES E SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DECISÃO / BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de DIEGO SANTANA PAULA, em 31/10/2010 (fl. 12). Afirma o autor que o pedido administrativo foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustenta que, satisfeitos os requisitos, a pensão deveria ser concedida mesmo quando a qualidade de segurado foi perdida. Foram juntados documentos. Foram concedidos os benefícios de gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela. (fl. 29). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado. Houve réplica. A parte autora requereu a prova testemunhal (fl. 59), silente o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Observa-se que a questão controvertida é unicamente a qualidade de segurado, vez que está devidamente comprovado dos documentos trazidos que o autor é filho do pretense instituidor (fls. 10/12). Nesse caso, a dependência econômica é presumida. Por tal ensejo, entendo impertinente a produção de prova em audiência para tal desiderato, pelo que indefiro o pleito de fl. 59. Em relação à qualidade de segurado, dos documentos em anexo se vê que o falecido DIEGO SANTANA PAULA (fl. 11) foi segurado empregado no período de 01/07/2009 a 28/09/2009 (fl. 20). As anotações são aparentemente regulares (fls. 19/21) e condizem com aquelas que constam do CNIS. É de se ver que do CNIS não se observa a extemporaneidade do vínculo (v. docs em anexo). Nesse sentido, a qualidade de segurado se mantém por 12 (doze) meses para o segurado obrigatório (art. 15, II da LBPS). Ademais, é de se ver o conteúdo do 4º do art. 15 da mesma lei: 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como a última contribuição se deu em setembro de 2009, a perda da qualidade de segurado se dará no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição de outubro de 2010. Para o segurado empregado, a qualidade de segurado então se perdeu no dia 21/11/2010 (art. 30, I, b da Lei nº 8.212/91), não no dia 28/09/2010, como consta do comunicado de decisão (fl. 23). Sendo o óbito datado de 31/10/2010, então ao tempo a qualidade de segurado estava mantida. Por esse motivo, impertinente é a realização da audiência para eventual comprovação da manutenção da qualidade de segurado, pelo que indefiro o pleito de fl. 59. Considerando-se que o autor é menor impúbere nascido em 19/09/2003, o MPF é interveniente necessário (art. 82 do CPC). Nada obstante, vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para que haja a concessão do benefício de pensão por morte ao autor, tendo sua mãe como representante legal. Cumpra o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamentos de atrasados anteriores à data presente. O benefício há de ser concedido nos seguintes termos: Nome do(s) segurados(s): JHONATAN APARECIDO CACIQUE DE PAULA Benefício Concedido Pensão por Morte Instituidor: DIEGO SANTANA PAULA (CPF: 344.740.318-73) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/10/2010 Data de início do Pagamento - DIP 11/07/2013 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Odete Aparecida Cacique Dados relevantes do autor Data de nascimento: 19/09/2003; Nome da

mãe: Odete Aparecida Cacique; Nome do pai: Diego Santana Paula Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/12/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Comunique-se por via eletrônica. Após, observe-se que deve haver baixa em diligência para que o MPF se manifeste nos autos. Tudo feito, retornem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-46.2012.403.6103 - MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA LEITE CANTUARIO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/8/2013, às 14:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 23/24. Cumpro salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0003891-14.2012.403.6103 - VALDECIR BENEDITO MOREIRA E SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Defiro. Destarte redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 2/8/2013, às 9:45 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 23/24.

0005102-85.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28: Defiro. Destarte redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 2/8/2013, às 10:15 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 21/22. Cumpro salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0005559-20.2012.403.6103 - RENATO VENANCIO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/8/2013, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a

resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007218-64.2012.403.6103 - FRANCISCO EDUARDO ROCHA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
O Autor pede o reconhecimento de vários períodos de atividade especial, tendo apresentado a CTPS original e apenas um formulário de informações de atividades insalubres. Neste contexto, a fim de comprovar o quanto alegado na inicial providencie a parte autora: I) Juntada aos autos de formulários de atividade especial, Laudos Técnicos ou PPP relativos aos períodos alegados como de tempo especial, indicando os respectivos agentes nocivos: 14/02/1973 a 27/01/1973 - Construções e Comércio Camargo Correa S/A 23/09/1974 a 22/10/1976 - Construções e Comércio Camargo Correa S/A 19/01/1982 a 01/03/1985 - Construções e Comércio Camargo Correa S/A 06/11/1985 a 13/06/1986 - Construções e Comércio Camargo Correa S/A 01/09/1994 a 12/06/1998 - ENGTEC 12/01/2009 a 11/06/2010 - SERVTECII) Substituição do original de sua CTPS por cópias, responsabilizando-se o patrono pela respectiva autenticidade. III) Juntada dos procedimentos administrativos NB 158.998.522-0 e 159.897.025-6, com as respectivas contagens de tempo de contribuição. Faculto às partes a especificação de provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008425-98.2012.403.6103 - MARIA PEDRO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/9/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as

atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009379-47.2012.403.6103 - ORLEANS DOS SANTOS(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída inicialmente para a 3ª Vara Federal desta Subseção, objetivando a condenação da ré em recompor os saldos existentes em sua conta corrente, aplicando-se os percentuais de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. O termo geral de prevenção apontou o ajuizamento e processamento do feito de nº 1999.61.03.003429-0, que teve trâmite nesta 1ª Vara Federal, no qual, aparentemente, teria sido veiculado pedido idêntico ao ora proposto. Juntado aos autos extrato processual referente ao processo de nº 1999.61.03.003429-0, noticiando ter sido homologada transação celebrada entre o autor ORLEANS DOS SANTOS e a CEF, tendo tal decisão já transitado em julgado. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta, alegando carência de ação. A parte autora manifestou-se em réplica. O feito foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal. Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos a inicial do processo de nº 1999.61.03.003429-0, bem como sentença proferida, a fim de se verificar a ocorrência de coisa julgada. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0000199-70.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE FARIAS COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Narra a parte autora que os períodos trabalhado como empregada doméstica para os empregadores Bárbara Feldon e Luiz Gonzaga de Silvério não foram computados pelo ente autárquico, razão pela qual foi indeferido o pedido administrativo formulado em 13/11/2012 (NB 162.700.155-4 - fl. 13). A inicial foi instruída com documentos. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica. Diante disso, a fim de corroborar o início de prova material consistente nos registros apontados na CTPS, defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, com qualificação e endereço completo a serem ouvidas em audiência. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Faculto às partes a especificação de outras provas, justificando-as. Após manifestação, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência, quando será colhido o depoimento da autora.

0000624-97.2013.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial foi

instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção como ativo do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora (NB 554.139.178-0) até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que mantenha ativo o benefício. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 30/31, citando o INSS.P.R.I.

0003728-97.2013.403.6103 - ALFREDO DOS SANTOS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Instada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito ante a concessão administrativa do benefício postulado, a parte autora peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 45). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito, antes da citação do réu, de modo que não há óbice à extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários por não ter sido aperfeiçoada a relação processual. P. R. I.

0004010-38.2013.403.6103 - MARIA DA GRACA TOSETTO SOUSA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma relativa e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS.

0004017-30.2013.403.6103 - JOSE AMAURI DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a

parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 40/41, citando o INSS.

0004144-65.2013.403.6103 - YGOR COSTA CARVALHO X SAMARA COSTA CARVALHO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, na qual o autor busca a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai ALISSON LEITE CARVALHO, em 29/01/2013. Alega ter feito requerimento administrativo para obtenção do referido benefício, o qual não teve uma resposta conclusiva, uma vez que ALISSON não possui CPF regular e, estando preso, não seria possível regularizá-lo (fls. 17/21). Intimada a apresentar declaração de hipossuficiência, bem como documento comprobatório da denegação administrativa do benefício (fls. 28), a parte autora peticionou declarando-se pobre e esclarecendo que o pedido de benefício permanece sem decisão definitiva (fls. 32/34). Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, os autores pleiteiam seja sumariamente concedido o benefício de auxílio-reclusão. A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; e renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O documento de fls. 15, emitido em 10/04/2013 informa o recolhimento à prisão desde 29/01/2013 de ALISSON LEITE CARVALHO, Matrícula nº 796.080-0, RG nº 47.438.770-7. Consoante se vê de fls. 22/24 e 29/31, o segurado findou seu vínculo de emprego em 17/08/2012, pelo que, ao ensejo de seu aprisionamento, mantinha a qualidade de segurado conquanto não tivesse salário de contribuição. Incide, pois, a regra do artigo 116, 2º, do Decreto 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Bem por isso, assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Ausente salário de contribuição na data do recolhimento à prisão, o valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo. III - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. Processo AC 00221804420124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1756037 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 07/11/2012 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica de seus filhos, com 11, 8, 7 e 6 anos de idade, foi devidamente comprada nos autos. - In casu, o benefício foi indeferido administrativamente pelo último salário-de-contribuição recebido ser superior ao limite legal (R\$ 1.258,40 para março de 2011). - À época da prisão, contudo, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. - Agravo a que se nega provimento. Processo AI 00172856420124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477707 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

OITAVA TURMA Fontec-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 Data da Decisão 01/10/2012 Data da Publicação 11/10/2012PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.Processo AC 00075403620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1723195 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 Data da Decisão 11/09/2012 Data da Publicação 19/09/2012Portanto, ao menos em uma análise inicial, considero não haver óbice à concessão do benefício do auxílio-reclusão.Diante de todo o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que implante o benefício do auxílio-reclusão em favor do autor YGOR COSTA CARVALHO - menor impúbere, representado por sua genitora, SAMARA COSTA CARVALHO. Intime-se o INSS para pronto cumprimento.No mais, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Após, vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004369-85.2013.403.6103 - ELIONES DOS ANJOS RIBEIRO(DF038991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: Considerando o quanto certificado, redesigno a perícia médica.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/8/2013, às 17:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 38/39.

0004530-95.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUSA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: Considerando o quanto certificado, redesigno a perícia médica.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 2/8/2013, às 11:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 30/31.

0004781-16.2013.403.6103 - MARLENE CARVALHO DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/8/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo

estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004844-41.2013.403.6103 - EZILDA MARIA LOPES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/8/2013, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA

DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004862-62.2013.403.6103 - MARIA TEODORA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004904-14.2013.403.6103 - ALTAIR APARECIDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intemem-se.

0004911-06.2013.403.6103 - ANTONIO DOMINGUES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II- Defiro a prova testemunhal requerida à folha 07.III- Providencie o Autor a juntada do rol em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência, observando-se que as testemunhas deverão comparecer em Secretaria independentemente de intimação.

0004914-58.2013.403.6103 - EDSON APARECIDO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0004920-65.2013.403.6103 - ANGELINO BUENO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intemem-se.

0004939-71.2013.403.6103 - VALDEMIRO GALDINO AZEVEDO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intemem-se.

0004943-11.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO ROLDAN(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de

tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intemem-se.

0004944-93.2013.403.6103 - EDIVALDO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intemem-se.

0004970-91.2013.403.6103 - VICENTE PAULO DA CRUZ(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intemem-se.

0004993-37.2013.403.6103 - EDUARDO BORTOLETTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo

motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intímese.

0004995-07.2013.403.6103 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada da decisão de fls. 106/110, a parte autora opôs embargos de declaração com pedido expresso de efeitos infringentes a fim de corrigir referências à seqüência cronológica da celebração da apólice de seguro em relação ao financiamento e em face da cirurgia feita pelo segurado, além de aclarar que o médico que fez exame do segurado era o que dele efetivamente cuidava há anos.Reitera o intento antecipatório e pede o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 1 de fl. 108. Ofertou seus quesitos e protestou pela indicação de assistente técnico.Pois bem.Conheço dos embargos mas não os acolho.As referências cronológicas indicadas pela parte embargante não alteram o conteúdo decisório, permanecendo o intento dependente da prova determinada às fls. 108/110. Por outro lado, não interferirão no julgamento da lide, a ser oportunamente proferido com análise pormenorizada de todo o contexto fático e jurídico.Não se tem, pois, a excepcionalidade que permitiria a eficácia infringente perseguida. No mesmo passo, mantém-se o decreto de indeferimento da medida antecipatória nos termos em que prolatado.No que concerne ao pedido do prazo de 30 (trinta) dias para atendimento do item 1 de fl. 108, DEFIRO.Aprovo os quesitos ofertados e determino que se proceda como determinado às fls. 108/110.Intímese.

0004996-89.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DOMICIANO(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intímese.

0005022-87.2013.403.6103 - JOAO BOSCO MATEUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 11.V- Providencie o Autor a apresentação do rol de testemunhas em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.IV- Cite-se e Intímese.

0005061-84.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES PINTO NOGUEIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurada junto ao INSS, bem como cumpra o disposto no inciso VI do art. 282 e art. 283, ambos do Código de Processo Civil, eis que o único documento médico (fl. 12) encontra-se ilegível e sem data.II- Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0005193-44.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DE BRITO MACIEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intímese.

0005194-29.2013.403.6103 - MAURO GONCALVES DIAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intímese.

0005201-21.2013.403.6103 - ISABEL RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intímese.

0005205-58.2013.403.6103 - ADRIANA SANTANA DE BRITO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/8/2013, às 14:00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO

NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005208-13.2013.403.6103 - RAILDA CONCEICAO MENDONCA(SP230490 - SONIA MARILENE DE ALMEIDA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. III- Decorrido o prazo para eventuais manifestações das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0005219-42.2013.403.6103 - QUEDORLAOMER LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intímese.

0005220-27.2013.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intemem-se.

0005268-83.2013.403.6103 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intemem-se.

0005275-75.2013.403.6103 - SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/9/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A

parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005317-27.2013.403.6103 - ROSANGELA BERNARDES NUNES X MARIA BERNARDES NUNES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/9/2013, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do

3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005319-94.2013.403.6103 - SARA ELIDIA VIEIRA VEIGA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/8/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou

lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005326-86.2013.403.6103 - MARLEINE LUIZA DE LIMA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita, ou efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005330-26.2013.403.6103 - EDNA MARIA FARIA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41: Considerando o quanto certificado, redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/8/2013, às 16:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 36/37.

0005342-40.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO MAMEDE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intemem-se.

0005352-84.2013.403.6103 - ERALDO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: Considerando o quanto certificado, redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/8/2013, às 15:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da

parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 51/52.

0005354-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTE DA SILVA(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/8/2013, às 16:30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005359-76.2013.403.6103 - JANICE HELENA PINHEIRO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58 e 60/66: Verifico que não há a prevenção apontada à fl. 59. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/8/2013, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda

a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005367-53.2013.403.6103 - IVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge da autora (certidão de casamento à fl. 11), ANTONIO GABRIEL RIBEIRO, em 06/11/2011 (certidão de óbito à fl. 12). Peculiariza-se o caso dos autos por buscar a concessão, primeiramente, do benefício de auxílio doença que fora requerido em 11/11/2010 e indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado - fl. 27. Reputa incorreto o indeferimento por ter o de cujus vertido contribuições até dezembro de 2009, como se vê de fls. 15/16. Há comprovação, também, que a autora submeteu o intento na via administrativa, inclusive em grau de recurso, advindo-lhe decisão que reconheceu a manutenção da qualidade de segurado até janeiro de 2011 - fls. 24/25. Todavia, foi indeferido o pedido de pensão porque a morte em si ocorreu posteriormente ao término do período de graça. Pois bem. A pretensão externada na inicial jaz fundada em robusta comprovação documental. De fato, o julgamento do recurso administrativo nº 35382.001506/2011-34 reconhece expressamente que o falecido ANTONIO GABRIEL RIBEIRO manteve a qualidade de segurado até janeiro de 2011 - fl. 25. Conquanto o colegiado administrativo não tenha deferido a pensão por morte requerida, o fez com base na premissa de que a morte ocorreu depois da perda da qualidade de segurado. Ora, mesmo tendo assim ocorrido, o fato é que o instituidor, ao tempo do requerimento administrativo do auxílio doença (requerimento nº 126.759.657 - fl. 26), ou seja em 11/11/2010, tinha qualidade de segurado. O ponto a se analisar está, em suma, na preexistência da incapacidade em relação à reafiliação. Isso porque o falecido, embora tenha formulado pedido de concessão de benefício por incapacidade em 2010 (antes de falecer), assim o fez após ficar nada menos que 18 (dezoito) anos sem recolher uma única vez aos cofres do INSS; então voltou a pagar, na condição de contribuinte individual, e o

fez por 12 (doze) vezes - fl. 16. Ao pedido formulado, fixou o INSS a data de 16/08/2006 (HISMED em anexo) como sendo a DII (data de início da incapacidade), pelo que a incapacidade - e não apenas a doença - seria preexistente à refiliação. Daí se vê, ao menos nesta análise perfunctória, que a preexistência da incapacidade em relação à refiliação infirma a existência de verossimilhança nas alegações, porque ao requerer o benefício por incapacidade, somenos nesta visão prefacial, já estava incapacitado para o trabalho antes mesmo de voltar a recolher, o que em suma pode ser analisado no laudo SABI de fl. 25. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de ulterior análise. CITE-SE o INSS. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Registre-se. Intimem-se.

0005419-49.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS OIANO VILHA (SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Remetam-se os autos ao SEDI para que o assunto seja retificado, conforme requerido na inicial. V - Após, cite-se e intimem-se.

0005424-71.2013.403.6103 - JOAO BOSCO FURTADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a cópia juntada às fls. 45/51, verifico não haver identidade de pedidos e de causa de pedir entre as ações, razão pela qual afasto a possibilidade de prevenção. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor cópia legível do documento de fl. 16. Cite-se e intime-se.

0005441-10.2013.403.6103 - VALTER DE JESUS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/9/2013, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está

relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculta, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005444-62.2013.403.6103 - SEBASTIAO PINTO VIEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade

do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intemem-se.

0005445-47.2013.403.6103 - ANTONIO DONIZETI MASULO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fl. 121: Considerando o quanto decido, verifico que não há a prevenção apontada à fl. 120. II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.III- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.IV- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.V - Após, Cite-se e intime-se.

0005448-02.2013.403.6103 - JOELI DAS DORES CAMPOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intemem-se.

0005453-24.2013.403.6103 - JOSE ADEMIR DOS SANTOS(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intemem-se.

0005457-61.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: Considerando o quanto certificado, redesigno a perícia médica.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/8/2013, às 17:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 50/51.

0005458-46.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/8/2013, às 16:00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005459-31.2013.403.6103 - SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS COSTA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Considerando o quanto certificado, redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/8/2013, às 17:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 109/110.

0005460-16.2013.403.6103 - JOSE PEREIRA IRMAO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intemem-se.

0005462-83.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA COSTA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intemem-se.

0005534-70.2013.403.6103 - EMILIO MONTEIRO DE FARIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0005543-32.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/9/2013, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está

relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005574-52.2013.403.6103 - WALDOMIRO HILARIO JUNIOR(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intemem-se.

0005593-58.2013.403.6103 - FLAVIO MACIEL FERREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor a apresentação de declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem regularização do feito, venham os autos conclusos para extinção com baixa na distribuição.

0005594-43.2013.403.6103 - ILKA ELIANE ARAUJO FREITAS(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intemem-se.

0005599-65.2013.403.6103 - DERLI PEREIRA GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/8/2013, às 15h00min. Laudo

em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005601-35.2013.403.6103 - DALMO ALVES DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intimem-se.

0005602-20.2013.403.6103 - LUCIANA APARECIDA DE FREITAS MORAIS X LAURA FRANCISCA BENEDITO X LUCIANA APARECIDA DE FREITAS MORAIS (SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Trata-se de ação de rito ordinário em face ao INSS objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao recolhimento prisional de ADEMILSON BENEDITO, ocorrido em 16/05/2012 - fl. 19. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. Decido. O fundamento da denegação administrativa do benefício, como se vê de fl. 60, é o valor do último salário de contribuição do segurado. Pois bem. Os requisitos do benefício constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à

prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Apreciando a limitação estabelecida no dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3048/99 - Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social. Veja-se o referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, RE 587365, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, fonte: DJE 084, data 07/05/2009, p.1536) De relevo que o próprio autor noticia que no mês de sua segregação auferiu R\$ 979,02 de salário, sendo que, nesse mesmo período, o teto estabelecido para fins de auxílio reclusão era de R\$ 915,05 - fl. 03. Mesmo cuidando-se de diferença pequena, o fato é que em torno do valor teto sempre gravitarão montantes próximos, não se cogitando, tão só por isso, de se desnaturar o caráter limitador da regra que, como destacado acima, não padece de inconstitucionalidade. Bem por isso, é de invocar o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO. FINALIDADE. PACIFICAÇÃO SOCIAL. ART. 5º DA LICC. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. RAZOABILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98. DEC. 3.048/99. SEGURADO DE BAIXA RENDA. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AJG. CONCESSÃO. [...]6. A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso, e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 7. Em 25-03-2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 587365 e RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF 8. Hipótese na qual o último salário-de-contribuição do segurado preso (R\$ 900,00) foi superior ao limite legal estipulado no Decreto nº 3.048/99, atualizado para R\$ 710,08, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11-03-2008. 9. Em face da sucumbência, condena-se os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da AJG, deferida no presente julgado. 10. Apelação improvida. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, AC 200970990003017, fonte: D.E. 29/06/2009) Portanto, não há verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado, pelo que INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0005603-05.2013.403.6103 - NILZA CAETANO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/58: Verifico que não há a prevenção apontada à fl. 55. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/8/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a

vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005605-72.2013.403.6103 - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Providencie a parte autora cópia dos documentos pessoais do co-autor João Carlos da Silva Avelar. II- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. III- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. IV- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. V- Após regularização, cite-se e intimem-se.

0005606-57.2013.403.6103 - GUILHERME SAVASTANO PIEDADE (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até o presente momento não foi realizada a citação da UNIÃO (AGU), bem como sua intimação para a perícia retro designada; e a fim de não causar prejuízo, redesigno o exame pericial para o dia 02/08/2013, às 10:00 horas, a ser realizado pelo Dr. João Moreira Santos. Cumpra-se com urgência a determinação de citação.

0005613-49.2013.403.6103 - KAUE RODRIGO DO NASCIMENTO SANTOS X MARIVALDA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes

os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/08/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para o representante da autora KAUE RODRIGO DO NASCIMENTO SANTOS, CPF 375.693.488-85, com endereço na Rua Pureza, 129 - Jd. Colonial - São José dos Campos. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado

Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários dos Peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização dos peritos nomeados, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0005614-34.2013.403.6103 - AGENOR MARTINS CALAZANS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Esclareça o autor a juntada aos autos da certidão de óbito de fl. 37 e laudo técnico de fl. 36, posto que estranhos aos autos. II - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. III - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. VI - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. V - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). VI - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VII - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VIII - Após, cite-se e intímese.

0005619-56.2013.403.6103 - JOSE VICENTE DE FATIMA DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intímese.

0005621-26.2013.403.6103 - JOSIELLE LACERDA BARBOSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fl. 52: Verifico que não há a prevenção apontada à fl. 51. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/8/2013, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005623-93.2013.403.6103 - APPARECIDA LOPES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: Considerando o quanto certificado, redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/7/2013, às 17:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 113/114.

0005636-92.2013.403.6103 - MARIA LUZINETE LIMA(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, na qual os autores buscam a concessão de auxílio reclusão, em razão da prisão de WELLINGTON BATISTA LIMA,

filho da autora. Alega ter feito requerimento administrativo para obtenção do referido benefício, o qual lhe foi negado sob a alegação de falta de qualidade de dependente - fl. 18. A segregação acha-se comprovada - fl. 19. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO. A qualidade de dependente da autora não foi reconhecida pela Autarquia Previdenciária, buscando a parte autora comprovar que efetivamente tal dependência econômica efetivamente existia. A condição de filho do instituidor acha-se devidamente comprovada - fl. 20. Pois bem. A providência jurisdicional pretendida depende de dilação probatória, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 15/10/2013, às 16h00min, para o depoimento pessoal da representante do autor e oitiva das testemunhas indicadas à fl. 07, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0005643-84.2013.403.6103 - TIAGO RODOLFO MACHADO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/9/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal,

tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005646-39.2013.403.6103 - SERGIO REBELLO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 33, indefiro o pedido de gratuidade. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0005653-31.2013.403.6103 - CLAUDIA MARIA PAES DA ROCHA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intemem-se.

0005673-22.2013.403.6103 - MARCELO OLIVA SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.

0005677-59.2013.403.6103 - ANA MARIA CORREA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.

0005682-81.2013.403.6103 - MARLENE DA PENHA JORGE DE OVANDO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.

0005698-35.2013.403.6103 - IRACI MOREIRA LEITE(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.

0005699-20.2013.403.6103 - SONIA MARIA CESAR(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.

0005709-64.2013.403.6103 - JOAO BATISTA GOUVEIA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia o pagamento da aposentadoria especial com DIB em 01/04/2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo aquele proveito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.

0005710-49.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO LOPES GALDINI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 21/06/2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede o proveito econômico perseguido, ainda que se considere prestações vencidas e vincendas, razão pela qual, não sendo aquele proveito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental, como se verifica no presente caso, em que o valor de R\$ 41.000,00 atribuído à causa constante da inicial difere do valor de R\$ 32.700,00 constante na cópia da contrafé. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.

0005792-80.2013.403.6103 - ALEXANDRE PALACIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com DER em 06/05/2013, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo aquele proveito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.

0005794-50.2013.403.6103 - RICARDO APARECIDO CARDOSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, com DER em 17/12/2012, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede o proveito econômico perseguido, ainda que se considere prestações vencidas e vincendas, razão pela qual, não sendo aquele proveito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental, como se verifica no presente caso. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006407-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006407-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GLOBEX CARGO LOG LINHAS AEREAS LTDA

Fls. 68/83: Indefiro o pleito da parte autora, considerando que a presente ação já foi julgada, tendo, inclusive, transitado em julgado. Não é possível determinar a exclusão da ação no sistema de informação da Justiça Federal, e pelo que consta na certidão de fl. 73 existe uma informação da distribuição desta ação sumária, o que de fato ocorreu. Não há, nesta certidão, qualquer menção de lista de devedores da União. Destarte, deverá a parte, caso entenda necessário, procurar as vias cabíveis. Remetam-se os autos ao arquivo.

0008433-75.2012.403.6103 - LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA JUNIOR(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 94/95: Considerando que o benefício pretendido na presente ação é o auxílio acidente de qualquer natureza, efetivamente tem razão a parte autora. Não havendo agendamento para o requerimento pelo segurado, o benefício somente é concedido na via administrativa quando o médico perito do INSS, ao examinar o beneficiário de auxílio doença, delibera ser o caso de concessão do auxílio em comento. Não tem a parte autora, pois, como comprovar requerimento administrativo.De qualquer modo, a providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia _12/08/2013, às _14h00_ horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004190-54.2013.403.6103 - PAULO FARTIR DE OLIVEIRA(SPI76723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido,

estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 50/51, citando o INSS.

CAUTELAR INOMINADA

0001387-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se cumprimento da diligência determinada nos autos principais (processo 00022860420104036103), em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402299-60.1995.403.6103 (95.0402299-5) - JOSE JOAQUIM DAS NEVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X JOSE JOAQUIM DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DAS NEVES X SEBASTIANA RAIMUNDO MARQUES DAS NEVES X MARIA TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES X JOSE AMARILDO DAS NEVES X CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES X SERGIO PAULO DAS NEVES X CLAUDIO BENEDITO DAS NEVES

Remetam-se os autos à SEDI para retificação, devendo constar como autores os herdeiros de José Joaquim das Neves. Fl. 271: Defiro ante a petição e documentos de fls. 265/268, observando-se que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que atuou no feito até a fase de conhecimento.

0000337-91.2000.403.6103 (2000.61.03.000337-5) - SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de objeção de pré-executividade oposta pela UNIÃO com base na alegada ocorrência de bis in idem por parte da exequente, sob má fé. A UNIÃO faz referência ao Memorando nº 0348/2010 (fls. 465/483) e invoca os seus termos para fundamentar o pedido de extinção da execução. Não obstante, o memorando e documentos que o instruem devem passar sob o crivo do contraditório, máxime pelo desfecho extintivo pretendido pela UNIÃO. Diante disso, determino a intimação da parte adversa para que se manifeste sobre a objeção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0005023-53.2005.403.6103 (2005.61.03.005023-5) - FRANCISCO LEMOS DE OLIVEIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, Dr. Luiz Fernando Dias Ramalho. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder à reserva deferida. Expeçam-se os Ofícios requisitórios.

0002392-05.2006.403.6103 (2006.61.03.002392-3) - ANTENOR ELIAS DE DEUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTENOR ELIAS DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/186: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

0001462-50.2007.403.6103 (2007.61.03.001462-8) - ARIEL JOEL DOS SANTOS BEZERRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 15 e segs.: Efetivamente o julgado reco-nheceu o direito do autor à fruição de auxílio doença e, de fato, o acórdão apontou a necessidade de realização do pro-cedimento de reabilitação profissional. Seja por atingir-se a reabilitação profissio-nal, seja por recuperação do autor não mais persistindo o quadro patológico incapacitante, só

mesmo diante de fundamentada decisão poderá a Autarquia Previdenciária cessar o benefício. Veja-se que o acórdão manteve não só o julgado monocrático no que concerne ao reconhecimento do direito ao auxílio doença, como também a medida antecipatória, de modo que, estando ainda em trâmite a fase de execução, permanece o acesso ao Juízo no âmbito deste feito para resolver questões incidentes e tocantes ao julgado. O benefício em questão foi cessado em 07/06/2013, exibindo o texto Motivo: 33 DECISAO JUDICIAL, o que não se coaduna com o acórdão que transitou em julgado. Veja-se o respectivo extrato: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 11/07/2013 15:43:52 INFEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5337924938 ARIEL JOEL DOS S BEZERRA Situacao: Cessado CPF: 062.538.538-13 NIT: 1.205.883.533-8 Ident.: 00188473695 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 293047 XV DE NOVEMBRO-SAO JOSE Nasc.: 19/07/1965 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: FACULTATIVO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 07/06/2013 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 33 DECISAO JUDICIAL APR. : 0,00 Compet : 05/2013 DAT : 00/00/0000 DIB: 31/10/2008 MR.BASE: 2.668,00 MR.PAG.: 2.668,00 DER : 08/01/2009 DDB: 08/01/2009 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 31/08/2012 Assim, determino: 1. que o INSS mantenha ativo o benefício NB 533.792.493-8; ou 2. apresente fundamentada decisão que comprovem a ausência de incapacidade atual ou a reabilitação profissional do autor. Prazo: diante da natureza da verba, fixo em 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Intime-se na via eletrônica, com cópia desta decisão.

0009412-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009412-4) - IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

0003451-52.2011.403.6103 - ELAINE TORRES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/96: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005687-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005687-8) - VALDEMIRA APARECIDA DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 104/108: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001338-28.2011.403.6103 - JOSUEL RAMOS DE ARAUJO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da

Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização do nome junto à Receita Federal. Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 155, item III. Int.

0005795-69.2012.403.6103 - JOSE CARLOS HIGINO DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.03.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmar trabalhar em condições especiais na empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., desde 12.11.1987, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a apresentar laudos técnicos, o autor requereu a concessão de prazo suplementar, que foi deferido. Expedido ofício ao empregador, foi juntado o documento de fls. 79-81. Novamente intimado a regularizar o documento apresentado, o empregador juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo de fls. 85-94. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 50, verifico que o contrato de trabalho do autor está em vigor. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 82, citando-se o INSS.

0009411-52.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO LOURENCO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 04.12.1998 a 31.03.2001, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 34-35. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

0001757-77.2013.403.6103 - ELZA RIBEIRO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade, que vive com seu marido, de 74 (setenta e quatro) anos, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria dele, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Aduz que, pela avançada idade, não tem aptidão física para exercer qualquer atividade laborativa, além de contar com um enorme gasto com medicamentos. Afirmar que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que não se enquadra aos requisitos da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo social às fls. 25-28. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº

567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive com seu marido e uma neta de onze anos. A renda familiar provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Além disso, o marido da autora possui renda informal no valor aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos reais), do trabalho com carro. A residência é própria, localizada em bairro que conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação. O imóvel é próprio, em regular estado de conservação, composto por cinco cômodos pequenos. Acrescenta a perita que os móveis são antigos em bom estado de conservação. O marido da autora possui um caminhão antigo, em mau estado de conservação, que utiliza para realizar fretes. Consta ainda, que a autora não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. Afirma a perita que a autora possui cinco filhos casados que moram na região com suas famílias e não ajudam nas despesas da autora. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 751,44 (setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), considerando-se energia elétrica, água, gás, telefone e alimentação. Informou que não constam despesas com remédios. Embora os rendimentos sejam realmente modestos para um casal de idade avançada, parecem suprir suas necessidades essenciais, particularmente porque o marido da autora ainda trabalha (e estava trabalhando no momento em que realizado o estudo sócio-econômico). Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação não caracteriza a caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003832-89.2013.403.6103 - NELSON MARIANO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de paralisia dos membros inferiores, sem condições de andar, muito menos de exercer suas atividades laborais, necessita permanecer todo o tempo sentado ou deitado, sempre auxiliado por outra pessoa para realizar sua higienização, alimentação, locomoção etc. Afirma também que é portador de Hepatite C crônica, é alcoólatra e tem problemas gástricos, lesões na coluna lombar e glaucoma, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 12.5.2011 e 25.02.2013, que foi indeferido, no primeiro caso, por falta de qualidade de segurado e, no segundo, sob a alegação de que sua incapacidade seria anterior ao ingresso ou ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 79-81 e 86-89. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico de fls. 79-81 indica ser o autor portador de hepatite e polineuropatia alcoólica. Ao exame pericial, o autor apresentou extrema dificuldade de deambulação (usa bengala), parestesia em ambos os membros inferiores com diminuição de sensibilidade. O perito afirma que referidas doenças causam incapacidade permanente e total para atividades laborativas, mas, à vista de toda a documentação clínica apresentada, o perito não pôde afirmar com precisão a data de início da referida incapacidade. O laudo da perícia oftalmológica de fls. 86-89 indica ser o autor portador de cegueira, por neuropatia decorrente de abuso de tabaco e álcool, havendo relatos de baixa acuidade visual desde o ano de 1999, com piora progressiva. Por essa razão, a perita afirma que o autor tem incapacidade absoluta e permanente, atestando que, apesar da dificuldade em fixar a data de início da incapacidade, por exames

clínicos é possível afirmar que no ano de 2010 o autor já se encontrava incapaz, por progressão da doença desde seu surgimento em 1999. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Resta examinar, apenas, se o autor preenchia os demais requisitos para a concessão do benefício na data de início da incapacidade. Observo que os documentos de fls. 41-42 indicam que, em meados do mês de outubro de 2008, o autor já manifestava sintomas de hepatopatia crônica e déficit motor com parestesias, mesmo diagnóstico atestado pelo médico perito. Nessa época, portanto, é possível afirmar, com razoável certeza, que as doenças de que era portador já estavam avançadas o suficiente para justificar sua incapacidade para o trabalho. Ainda que, nesse mês de outubro, já tivessem decorrido mais do que doze meses, contados da cessação da última contribuição (até então), que ocorreu em maio de 2007, o exame global dos fatos permite concluir que a cessação das contribuições decorreu, exatamente, da incapacidade para o trabalho. As graves complicações hepáticas constatadas em 2008 permitem concluir que o autor já sofria de alcoolismo há vários anos. A experiência e o senso comum mostram que os males causados pelo abuso do álcool vão se instalando progressivamente, até resultar em uma situação de absoluta incapacidade, como é o caso. Há também notícias, decorrentes da anamnese na perícia oftalmológica, que a baixa da visão do autor teria ocorrido em 1999, o que está em harmonia com a perda de seu último vínculo de emprego no ano 2000. O conjunto dessas circunstâncias permite ver que o autor sofreu um processo de progressiva deterioração de sua saúde, causada particularmente pelo alcoolismo, de tal forma que a interrupção de suas contribuições é decorrente de sua incapacidade para trabalhar. Não há que se falar, portanto, em falta de qualidade de segurado ou preexistência da incapacidade que afastem o direito ao benefício. Está dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001). A incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autoriza a concessão direta da aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nelson Mariano. Número do benefício: 146995583 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.5.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Maria Joana da Costa. CPF: 040501638/70. PIS/PASEP/NIT 11663476831. Endereço: Rua Clemente Ferreira, 261, Monte Castelo, São José dos Campos, SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005300-88.2013.403.6103 - BENEDITO ELIAS DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-acidente. Alega o autor que sofreu um acidente do trabalho e teve parte do polegar amputado, apresentando sequelas consolidadas, que reduziram sua capacidade laborativa. Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença e que o INSS negou a concessão do auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Conforme menciona o autor na inicial, a causa de pedir da presente ação tem origem em acidente do trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P.

60).Ementa:CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68).Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005464-53.2013.403.6103 - UMBELINO BEZERRA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005481-89.2013.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE FRANCA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005482-74.2013.403.6103 - GETULIO SABINO DE SOUSA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005563-23.2013.403.6103 - AILTON DIONIZIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005648-09.2013.403.6103 - JOAO TULIO BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Preliminarmente, oficie-se ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, para que, no prazo de quinze dias, apresente o laudo técnico relativo ao período posterior a 19.11.2010 (que não constam do laudo anterior), em que alega o autor ter laborado em condições prejudiciais à sua saúde.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.Sem prejuízo, cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005387-44.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-50.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ISMAEL FRANCA TENORIO X SILVIA MARIA DOS SANTOS TENORIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002228-16.2001.403.6103 (2001.61.03.002228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-88.2000.403.6103 (2000.61.03.000182-2)) JULIO CESAR NOGUEIRA NETO(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fundamente a Fazenda, com argumentos que justifiquem o pedido de fl. 304, uma vez que existe penhora suficiente na execução.

0001181-31.2006.403.6103 (2006.61.03.001181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-78.2004.403.6103 (2004.61.03.003685-4)) INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 382/394, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0002868-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-94.2004.403.6103 (2004.61.03.005417-0)) MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 225/232, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0004915-82.2009.403.6103 (2009.61.03.004915-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009439-30.2006.403.6103 (2006.61.03.009439-5)) DSI DROGARIA LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 106/111, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0003917-80.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006235-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 314/329, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões,

no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007184-60.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-94.2000.403.6103 (2000.61.03.000977-8)) AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 66/79, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007822-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001906-4)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 202/218, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0002558-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-27.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para a Embargante recorrer da r. sentença proferida. Certifico também que a apelação do Conselho Embargado foi protocolada no prazo legal.Fls. 143/145. Indefiro o pedido de execução provisória, uma vez que a sentença proferida está sujeita a reexame necessário.Fls. 147/150.

Prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença.Recebo a apelação de fls. 151/163 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0002830-55.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-35.2010.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

CERTIFICO que as contrarrazões e o recurso adesivo da Embargante foram protocolados fora do prazo legal.Deixo de receber as contrarrazões de fls. 687/699 bem como o recurso adesivo de fls. 700/709, posto que intempestivos.Com efeito, a decisão de recebimento da apelação da Embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/02/2013, esgotando-se o prazo recursal em 28/02/2013.Como as contrarrazões e o recurso adesivo foram protocolizados em 15/03/2013, resta configurada sua intempestividade. Subam os autos ao E. TRF da 3ª região, consoante a decisão de fl. 685.

0007350-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-70.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o prazo suplementar de dez dias para apresentação da certidão de inteiro teor.

0002828-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009011-1)) MARIO LEME GALVAO - ESPOLIO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 138, defiro o prazo de dez dias para cumprimento da determinação de fl. 137.

0004821-32.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-20.2011.403.6103) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 69. Indefiro o pedido de conversão do depósito alusivo à penhora on line em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida. Aguarde-se a decisão final dos presentes Embargos para a destinação do valor depositado na Execução Fiscal, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, conforme fl. 79, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão.

0005794-84.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-69.2011.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 117/123, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0006300-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402535-46.1994.403.6103 (94.0402535-6)) MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 22/28, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que não formada a lide. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0006301-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005434-1)) MASSA FALIDA DE USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 187/193, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que não formada a lide. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0001776-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-10.2012.403.6103) JOEL AMIM SALIBA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que na execução fiscal em apenso o Executante de Mandados deixou de realizar a penhora, pois não localizou bens no domicílio do executado/embarcante. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como recebo os presentes Embargos à discussão independentemente de garantia do Juízo, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei 1.060/50. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003597-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-08.2012.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embarcante da Impugnação juntada aos autos.

0003648-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-96.2012.403.6103) EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Regularize o embarcante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC; II - atribuir valor correto à causa; III - juntar cópia do Auto de Penhora; IV - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. Cumpridas as

determinações acima, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003669-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-92.2007.403.6103 (2007.61.03.008773-5)) MASSA FALIDA DE USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente.Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, nos presentes autos bem como na Execução Fiscal em apenso, mediante juntada de cópia do Termo de Compromisso de Síndico/Administrador Judicial. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003936-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-65.2012.403.6103) BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004372-40.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-71.2010.403.6103) PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, atribuindo valor correto à causa.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004597-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008166-0)) VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line (fls. 642/vº da execução) equivale ao valor do débito na data do bloqueio (fl. 639 da execução).Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005048-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-87.2012.403.6103) S S DE PAULA TRANSPORTES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:I - juntar cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.II - juntar cópia do Auto de Penhora. Regularize, ainda o embargante/executado a representação processual nos autos da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações.Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005075-68.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-53.2012.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO)

E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005525-02.1999.403.6103 (1999.61.03.005525-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402553-67.1994.403.6103 (94.0402553-4)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal para os autos da execução fiscal que deram origem a esses embargos. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0401778-23.1992.403.6103 (92.0401778-3) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH)

Certifico e dou fé que em face da informação contida às fls. 640, de que o executado JOAQUIM CELSO FERREIRA é falecido, deixo de cumprir a determinação de intimação do referido executado por edital. Certifico ainda que, o advogado que subscreve a petição de fl. 641 (Dr. RODRIGO HELFSTEIN - OAB/SP 174.047) não apresentou cópia do contrato social e de suas eventuais alterações, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0402034-58.1995.403.6103 (95.0402034-8) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X SERVICOL SERV ESP DE REC VIGIA CONS E LIMP S/C LTDA X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Trata-se de execução fiscal em que o responsável tributário REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA nomeia à penhora debêntures da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE como garantia do Juízo.O exequente discordou da nomeação feita pelo executado, afirmando que não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, e que não há comprovação de sua propriedade e valor.Decido. Os títulos oferecidos pelo executado não são hábeis à garantia do Juízo, ante a ausência de comprovação de sua propriedade, bem como falta de liquidez, por não possuírem cotação em bolsa.Se a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, certo é, também, que ela se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC).Ademais, a nomeação dos títulos não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. É esse o entendimento da Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA. AGRAVO IMPROVIDO.I - É incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei n. 6830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie.II - A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.III - Em contrapartida, a menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução.IV - A análise da adequação da garantia à realidade do devedor e da própria execução, deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente suas condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico e comercial, bem como liquidez, podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.V - Precedentes (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Dês. Fed. CARLOS MUTA, AG nº 98.03.089918-0, DJU de 18.12.02, Rel Dês. Fed. MAIRAN MAIA, AG nº 2002.03.00.038152-0, DJU de 25.11.02).VI - Quanto ao caso específico, ressalto ser dominante a jurisprudência, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por serem de difícil comercialização e não possuírem

cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal. Precedentes (STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, AGRESP 1.203.358, DJE 16/11/2010, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, AI 2009.03.00015110-6, DJF3 24/05/2010 e Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, AI 2008.03.00009333-3, DJF3 13/04/2010.VII - Por fim, registro que, no caso em comento, não me parece comprovado o fato de que a indicação à penhora das referidas debêntures tenha ocorrido como única possibilidade, em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas.VIII - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0047384-56.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012)Isto posto, indefiro a penhora dos títulos nomeados pelo executado. Comunique-se ao Juízo deprecado o teor da presente decisão, bem como solicite-se informações acerca do cumprimento da precatória.Quanto ao pedido de penhora on line, aguarde-se a devolução da deprecata.Por fim, regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.

0400014-89.1998.403.6103 (98.0400014-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA M A CHAVES) X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o imóvel de matrícula 16.852 foi arrematado na execução fiscal 0404750-24.1996.4.03.6103. Os demais imóveis foram arrematados na execução fiscal 0401417-30.1997.4.03.6103.Considerando que os imóveis penhorados foram objeto de arrematação nas execuções fiscais supracitadas, resta prejudicado o pedido de fl. 433, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001143-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL S/C LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Fls. 650/651. As diligências efetuadas à fl. 648 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA e LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), nos endereços de fls. 536 e 658, respectivamente, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA X BENEDITO VALDIR LEITE X JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOSE GILMAR DIAS(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)
Visando à liberação da indenização referente ao veículo sinistrado, objeto de penhora nestes autos, deverá o executado apresentar o rol de documentos elencados à fl. 688 diretamente à Seguradora, juntando aos autos o respectivo comprovante. Cumprida a determinação supra, oficie-se imediatamente à CIRETRAN e à Seguradora, determinando à primeira a liberação do bloqueio judicial do veículo, e à segunda o imediato depósito da indenização na conta judicial 2945-635.20608-8. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente.

0004725-73.2001.403.6112 (2001.61.12.004725-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARCIANO(SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)
Fl. 158. Indefiro a penhora do bem indicado, uma vez que, conforme extrato de fl. 160, trata-se de veículo pertencente ao homônimo qualificado à fl. 13. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, cumpra-se a determinação de fl. 156.

0001991-45.2002.403.6103 (2002.61.03.001991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
Fl. 171. Inicialmente, considerando que a diligência de fl. 166 restringiu-se aos bens penhorados nestes autos, proceda-se a nova constatação e reavaliação, no endereço informado pela executada à fl. 150, servindo cópia desta como mandado, relativamente aos bens penhorados na presente execução fiscal e seus apensos. Efetuada a constatação e reavaliação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Na hipótese de não serem encontrados os bens penhorados, tornem conclusos.

0008593-18.2003.403.6103 (2003.61.03.008593-9) - INSS/FAZENDA X REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOC COME(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X JOSE SILVEIRA DUARTE X TOMOKO MIURA X CARLOS ROBERTO PEREIRA
Fls. 140/vº. Prejudicado o pedido, uma vez que o sócio indicado já integra o polo passivo e foi citado pessoalmente à fl. 133, restando negativa a penhora de bens. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005155-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005155-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X B.M.N. SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL SC LTD X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES X CLELIA ROSA GRADWOHL X JOSIANE CORDEIRO X RENATA MARTINEZ RESENDE(SP082793 - ADEM BAFTI)
Fl. 209. Inicialmente, proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial 2945.280.25306-0 em pagamento definitivo da União, relativamente à CDA 35.459.802-3, nos termos da Lei nº 9.703/98. Efetuada a conversão, intime-se a Fazenda Nacional para que forneça o valor do saldo remanescente. Após, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 162.989, pertencente à executada JOSIANE CORDEIRO, residente no endereço informado à fl. 38 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casada for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 161/vº.

0008166-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 636 e 649. Indefiro o pedido de conversão de depósito em pagamento definitivo, tendo em vista a oposição de Embargos à Execução. Aguarde-se a decisão final dos Embargos para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

0008682-31.2009.403.6103 (2009.61.03.008682-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JACSON OSVALDO TAVARES DE MELO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Fl. 46. Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000946-54.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)

Fls. 169/182 - Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca das alegações constantes da exceção de pré executividade de fls. 72/166. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0000949-09.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANETA DIARIO COMUNICACAO & MARKETING LTDA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

Ante a inércia da executada na comprovação de sua hipossuficiência, Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Fls. 59/vº. Inicialmente, manifeste-se a Fazenda Nacional conclusivamente acerca do resultado da análise do débito pela Receita Federal do Brasil.

0000999-35.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO DE BELEZA VALE DO PARAIBA LTDA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO)

Fl. 41. Ante a manifestação da exequente, considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Recolha-se o mandado expedido.

0006079-77.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FACILITY LOGISTICA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)

Fl. 44. Considerando que os débitos permanecem em análise na Receita Federal do Brasil, suspendo o curso da execução pelo prazo de noventa dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente, nos termos da determinação de fl. 32.

0006682-53.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0005075-68.2013.403.6103.

0006702-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI)
Fl. 42. Considerando tratar-se de débito de natureza previdenciária, proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial especificada na guia DJE de fl. 14 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, sob o código de receita 0092, conforme requerido pela exequente. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000302-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIPAX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)
Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003428-51.2012.403.6110 - BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS MAIA - INCAPAZ X ORLANDO GUERRA MAIA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que, durante a realização da prova pericial médica determinada em fls. 97-9, foi informado ao perito do juízo que a demandante é conveniada ao plano de saúde Mediplan, notícia esta que representa fato novo - eis que jamais anunciado nos autos - capaz de interferir na solução da lide trazida a julgamento. Por tal razão entendo necessário, antes de proferir decisão relativa ao pedido de antecipação da tutela, determinar à demandante que, em 5 (cinco dias), esclareça se o plano de assistência médica ao qual é conveniada oferece cobertura para o tratamento pleiteado nos autos, juntando aos autos cópia integral do contrato a ele referente, bem como cópia do cartão de identificação do conveniado correspondente. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª CAROLINA CASTRO COSTA
Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5250

EMBARGOS A EXECUCAO

0003670-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-72.2011.403.6110) ARY TIBES CANTO JUNIOR(SP273509 - ERICK DOS SANTOS LICHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos.Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial atribuindo valor correto à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009348-84.2004.403.6110 (2004.61.10.009348-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-83.2003.403.6110 (2003.61.10.010288-0)) MAJESTADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003587-57.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-20.2012.403.6110) AYRTON RODRIGUES(SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos.Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de penhora com a intimação, cópia simples da inicial, incluindo a CDA, bem como atribua valor à causa documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0003836-08.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012266-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012266-4)) JAIRO SAMPAIO DE LIMA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de penhora com a intimação, cópia simples da inicial, incluindo as CDAS, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002273-47.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X BETTI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP227901 - LARISSA YUZUI)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito representado pelaS Certidões de Dívida Ativa nº 36.992.711-7 e 36.992.712-5. O executado foi regularmente citado a fls. 25 e, decorrido o prazo legal, não pagou ou garantiu a dívida (fls. 26).A fls. 27/28 a executada noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A exequente, no entanto, informou a fls. 42, que a executada somente optou pela inclusão dos débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil no referido parcelamento.Decisão de fls. 46 determinou o bloqueio de ativos financeiros em valor suficiente para a cobertura do débito exequendo, resultando efetivamente bloqueado em conta de depósitos do executado o valor de R\$ 15.732,28 (quinze mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos). A fls. 52 e seguintes a executada requereu o desbloqueio dos ativos confiscados sob o argumento de que o valor depositado em conta não constitui ativo financeiro da empresa, e pertencem, pela própria atividade desenvolvida, aos seus clientes.A União se manifestou a fls. 140/141 requerendo a manutenção do bloqueio financeiro, cuja transferência à disposição do Juízo foi comprovada a fls. 144.Nos termos da decisão de fls. 146/147, foi indeferido o pedido de desbloqueio dos ativos e concedido prazo à executada para oposição de embargos.A executada embargou a execução promovida, renunciando, posteriormente, e requerendo o pagamento por meio do valor bloqueado, bem como a exclusão do cadastro de inadimplentes (CADIN). A Caixa Econômica Federal noticiou a fls. 166/168, a conversão dos valores depositados e à disposição do Juízo à conta 3968.280.625-7, em renda da União sob código de receita 6009.Destarte, considerando o valor convertido em renda para a União, suficiente para liquidação do débito exequendo, impende a extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do CPC.Promova-se a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes (CADIN) tão somente em relação aos débitos objetos desta execução fiscal. Expeça-se o necessário.Considerando ausente o interesse recursal, cumprida a determinação supra, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007641-03.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MTI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento admisnitrativo do débito informado pela exequente às fls. 76, INDEFIRO o requerimento de fl. 84 e suspendo a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001442-28.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA APARECIDA DE MATTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-84.2001.403.6110 (2001.61.10.003496-7)) JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA SANCHES X MARIVAN DIAS ALCANTARA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual.Cite-se o executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a exequente providenciar contrafé completa, instruindo com cópia da sentença, acórdão, transito em julgado e memória de cálculo, no prazo de 10(dez) dias, para realização do ato.Int.

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904328-97.1998.403.6110 (98.0904328-7) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP129348 - MAURO CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL para pagamentos relativos a honorários de sucumbência e custas processuais conferidos à exequente conforme decisão proferida em sede recursal (fls. 147/149).Conforme extratos de pagamento de pequeno valor - RPV de fls. 202/203, o os valores exequendos foram disponibilizados em favor da exequente e do procurador constituído. Destarte, considerando o pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001584-32.2013.403.6110 - ACOKORTE IND/ E COM/ LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 426/427: indefiro a expedição do ofício uma vez que a ré, a quem compete o ato, foi devidamente intimada da decisão proferida nos autos para abstenção de aplicação da pena de perdimento ao bem.Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação às fls. 442/604.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012443-15.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005537-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X RUI ANTONIO BISMARA GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Fls. 60: defiro ao embargado o prazo requerido. Apresentados os documentos, retornem os autos à Contadoria. Int.

0007989-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-

22.2005.403.6110 (2005.61.10.005541-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X EDELTON FERNANDES DE FREITAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Recebo a apelação apresentada pela embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010439-68.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-89.2005.403.6110 (2005.61.10.005543-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ADILSON POSSENTI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

A União apresentou petição às fls. 155 dos autos, aduzindo que, contrariamente ao afirmado na sentença de fls. 149/150, não foram concedidos ao embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual requereu que seja realizada a compensação dos honorários advocatícios a que foi condenado o embargante com os créditos que este tem a receber da União nos autos principais.Recebo a petição de fls. 155 como embargos de declaração opostos à sentença de fls. 149/150, eis que a hipótese é de ocorrência de erro material no decisum e o petitório foi protocolizado no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório.Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de inexatidão material, obscuridade, omissão ou contradição.No caso dos autos, verifico que a embargante tem razão, eis que, embora conste na sentença de fls. 149/150, de fato não houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargado Adilson Possenti, seja nos autos principais, seja nestes embargos, motivo pelo qual não deve prevalecer a determinação de suspensão da execução relativa à condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.

1.060/1950.Destarte, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a inexatidão material verificada e para que o dispositivo da sentença de fls. 149/150 passe a contar com a seguinte redação, em substituição:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 131/138, considerando que está em conformidade com o julgado.Em relação aos documentos juntados a fls. 42/56 dos autos principais, que não guardam relação com o pleito, determino o desentranhamento e a devolução ao advogado constituído pela parte autora, mediante recibo nos autos.Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, determinado a sua compensação com o crédito do embargado nos autos principais.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 131/138.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 149/150.P. R. I.

0007476-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Forneça a embargada os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 173 no prazo de 30 dias. Fornecidos os documentos, retornem os autos à Contadoria. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902072-55.1996.403.6110 (96.0902072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901505-24.1996.403.6110 (96.0901505-0)) GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA X GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução promovida por GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME em face do INSS/Fazenda Nacional para pagamento de honorários de sucumbência conferidos à exequente conforme decisão recursal de fls. 265. Conforme extrato de pagamento de pequeno valor - RPV de fls. 328, o crédito requisitado foi disponibilizado em favor da exequente. Destarte, considerando o pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902980-78.1997.403.6110 (97.0902980-0) - YTU HOTEIS E TURISMO LTDA ME(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YTU HOTEIS E TURISMO LTDA ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução promovida por YTU HOTEIS E TURISMO LTDA ME em face do INSS/Fazenda Nacional para pagamento a título de restituição de contribuições sociais recolhidas indevidamente e honorários de sucumbência conferidos à exequente conforme sentença prolatada a fls. 138/145, mantida em sede recursal. Conforme extratos de pagamento de pequeno valor - RPV de fls. 207/208, o valor exequendo foi disponibilizado em favor da exequente e procurador constituído. Destarte, considerando o pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004956-09.2001.403.6110 (2001.61.10.004956-9) - MUNICIPIO DE IPERO (SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP160808 - ANDREA GOLMIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IPERO

A União Federal promoveu nos presentes autos a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença prolatada a fls. 348/357 e mantida em sede recursal conforme decisão acostada a fls. 395, demonstrando o valor exequendo atualizado (fls. 403/406). Regularmente citada (fls. 415-verso), a executada não efetuou o pagamento ou opôs embargos, ensejando a expedição de ofício requisitório (RPV) (fls. 420). Decorrido o prazo legal para cumprimento da requisição de pagamento, a executada foi pessoalmente intimada (fls. 430), permanecendo, uma vez mais inerte (fls. 432), dando azo à decisão de fls. 436, que determinou o sequestro de valor suficiente para satisfação do débito exequendo. Consoante documentos acostados a fls. 438/445, restou bloqueado o valor suficiente para a liquidação da dívida, com depósito judicial efetivado à disposição deste Juízo. A exequente se manifestou a fls. 450, aduzindo que o valor depositado satisfaz a obrigação da executada, requerendo, outrossim, a conversão do montante em renda da União e posterior vista dos autos para manifestação. Verifico que o valor depositado à disposição do Juízo é suficiente para a liquidação dos honorários executados nestes autos, se impondo a sua conversão em pagamento e a extinção do processo. Ante o exposto, em face do pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, após a formalização do trânsito em julgado, a conversão em renda para a União Federal, do valor do crédito exequendo depositado à conta judicial nº 3968.280.37250-4, devidamente corrigido. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010169-25.2003.403.6110 (2003.61.10.010169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-44.1999.403.0399 (1999.03.99.007730-0)) INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTÉTICOS LTDA (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X INSS/FAZENDA X CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA X INSS/FAZENDA X CIPATEX FELTROS SINTÉTICOS LTDA X INSS/FAZENDA (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO)

Trata-se de execução promovida por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA. e CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA. em face do INSS/Fazenda Nacional para pagamento de honorários de sucumbência conferidos às exequentes conforme sentença prolatada em sede de embargos à execução (fls. 217 e verso). Conforme extrato de pagamento de pequeno valor - RPV de fls. 291, o crédito requisitado foi disponibilizado em favor do procurador das exequentes. Destarte, considerando o pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005693-70.2005.403.6110 (2005.61.10.005693-2) - ANDRE CERELLO DA PAIXAO (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE CERELLO DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ANDRE CERELLO DA PAIXÃO em face da UNIÃO FEDERAL para ressarcimento de quantias descontadas indevidamente à título de Imposto de Renda sobre férias conferido ao exequente conforme sentença prolatada a fls. 118/124 e acórdão de fls. 171/176. Conforme extrato de pagamento de pequeno valor - RPV de fls. 249, o valor exequendo foi disponibilizado em favor do exequente. Destarte, em face do pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901002-37.1995.403.6110 (95.0901002-2) - EDEZIO MEIRA CERQUEIRA X ALFREDO ANTUNES FERREIRA X AMILTON ANTONIO MAROZI X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ARISTIDES

FERREIRA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LAZDENAS SOBRINHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X AMILTON ANTONIO MAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao exequente o prazo requerido às fls. 503, devendo ainda, se manifestar sobre a petição e extratos de fls. 504/507, fornecendo as cópias solicitadas pela executada. Int.

0903818-89.1995.403.6110 (95.0903818-0) - CALCARIO TAGUAI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X CALCARIO TAGUAI LTDA

Diga a exequente sobre o pagamento de fls. 227/228. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002233-85.1999.403.6110 (1999.61.10.002233-6) - SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0001370-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001370-5) - ANA APARECIDA HESSEL X ALCEU GERMANO DA SILVA X ERNA IRMA SCHEIDE X JOAO MARIANO MACHADO X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ERNA IRMA SCHEIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 279/281 e que às fls. 267 consta apenas memória de cálculo do valor devido à exequente, intime-se a executada para que comprove documentalmente o depósito do valor devido na conta vinculada da exequente com o respectivo extrato demonstrando o pagamento no prazo de 05 dias. Int.

0015312-19.2008.403.6110 (2008.61.10.015312-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE

Fls. 184: defiro o pedido da exequente, entretanto, informe a exequente todos os dados necessários à correta transformação em pagamento definitivo dos valores que serão estornados. Cumprida a determinação pela exequente, oficie-se à CEF para que proceda ao estorno do valor que foi convertido em renda da União no código 2864 da conta nº 3968.280.8526-2, procedendo sua transformação em pagamento definitivo conforme requerido pela União e quanto aos valores depositados na conta nº 3968.005.70143-5, para que proceda sua conversão em renda da União, código da receita 2864 pois se trata de verba honorária. Fls. 167/168: não cabe nestes autos a discussão sobre valores em aberto e a suficiência dos depósitos judiciais, cabendo à executada solucionar qualquer pendência diretamente com a exequente tendo em vista que a ação foi julgada improcedente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009947-76.2011.403.6110 - USINA SANTA ROSA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ROSA LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente N^o 2326

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010509-85.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANO MARCONDES DOS SANTOS

Fls. 70/71: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 67) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0003914-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA

Tendo em vista a PORTARIA N^o 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre a carta precatória-negativa às fls. 85/95.

EXECUCAO FISCAL

0010382-65.2002.403.6110 (2002.61.10.010382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ESTRUTURAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X WILLIAM ORESTES GIARDINI X WALPHEU VICTOR GIARDINI JUNIOR

Fls.96/101: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Sem prejuízo, cite-se o executado WALPHEU VICTOR GIARDINI JÚNIOR, no novo endereço de fls. 99, nos termos da decisão 91. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 96/101, juntado-a na contra capa destes autos. Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no praz de 10(dez) dias. Int.

0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E Proc. TIAGO LUVISON CARVALHO E Proc. ALESSANDRA MARTINELLI)

Fls. 92/100: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 90) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0010291-28.2009.403.6110 (2009.61.10.010291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Fls. 193/194: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 191) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0006552-42.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESCAP-RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia

do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 37/43, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 31, uma vez que o executado se encontra regularmente citado (fls. 35/36). Se regularizado, ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 37/43. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002476-38.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Fls. 12/17 e 18/40: Considerando que a Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 14/04/2011, apresentada pela executada, encontra-se vencida, intime-se a executada para que no prazo de 10(dez) dias, apresente à este juízo Ata de Assembléia de Eleição de Diretoria, atualizada, designando o sócio ou diretor com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinado por quem de direito, se o caso, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 12/17 e 18/40. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se as referidas petições, juntado-as na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 08, uma vez que o executado se encontra regularmente citado (fls. 10). Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das petições supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002882-59.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANDRADE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME (SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA)
Fls. 41/63: Inicialmente, regularize no prazo de 10(dez) dias, a executada sua representação processual, apresentando procuração devidamente assinada, conforme preconiza cláusula 7ª da primeira alteração contratual da empresa executada (fls. 58/63), sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhem-se a petição de fls. 41/63, juntando-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 38, uma vez que a executada encontra-se devidamente citada (fls. 40). Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 41/63, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003012-49.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.R.V. PROJETOS E MONTAGEM S/C LTDA (SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)
Fls. 23/30: Inicialmente, regularize no prazo de 10(dez) dias, a executada sua representação processual, apresentando procuração devidamente assinada, conforme preconiza cláusula 6ª do contrato social da empresa executada (fls. 25/27), sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhem-se a petição de fls. 23/30, juntando-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 20, uma vez que a executada encontra-se devidamente citada (fls. 22). Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 23/30, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003781-57.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HUZICROMO GALVANOPLASTIA LTDA
Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de executada com sede na cidade de Itu/SP. No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Assim, considerando que a executada possui sua sede na cidade de Itu/SP e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõe sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP. Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE

FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itu-SP com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003782-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDERSON VERIDIANO DA PAZ

Trata-se de execução fiscal interposta pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de executado com domicílio na cidade de Pereiras/SP.No que concerne à competência para processamento de execuções fiscais interpostas pela União e suas Autarquias dispõe o art. 15, I da Lei 5.010/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 109, 3º:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, considerando que o executado possui seu domicílio na comarca de Pereiras e entendendo como cogentes os dispositivos acima mencionados que dispõe sobre o deslocamento da competência para propositura de execuções fiscais para o domicílio do executado, força concluir que a competência para processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juízo de Direito de Conchas/SP comarca esta responsável pela jurisdição de Pereiras/SP.Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmaram entendimento neste mesmo sentido conforme arestos a seguir transcritos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.3. A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, Juiz Estadual investido de jurisdição federal.4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar

execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66.(g.n.)(CC 200301503713, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/05/2004)* * * TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66.I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.II - Conquanto a Subseção de Santos abranja o Município de Praia Grande, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.III - Apelação improvida.(AC 200803990074234, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2009)Ante ao exposto, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Conchas-SP com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003692-53.2003.403.6120 (2003.61.20.003692-2) - JOSE SUZES FILHO X LINERCIO ALVES DE MORAIS X LUIZ DOS SANTOS AYRES X NELSON GENNARI X MARIA LIGIA GENNARI - INCAPAZ X PEDRO LOPES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINERCIO ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES X X CLAUDIA GENNARI DE MELLO MONTEIRO
expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0005612-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005612-8) - AMADO DE JESUS PAVAO X LEONILDA TEREZINHA BRECIANO PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leonilda Terezinha Breciano Pavão, sucessora legal de AMADO DE JESUS PAVÃO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença; sucessivamente, a implantação de aposentadoria por invalidez.Quando do ajuizamento da demanda, o autor afirmou ser portador de diabetes mellitus e coronariopatia; em função desta última, sofreu infarto agudo do miocárdio, com consequente submissão à angioplastia e colocação de stent. Diante do contexto traçado, protocolizou pedido de benefício, que lhe foi denegado sob o argumento de se encontrar capaz ao trabalho. Na ocasião, atentou ao fato de ter desempenhado atividades rurais por toda a vida; ofício a que se via impedido, tendo em vista o agravamento do quadro clínico.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/37). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50; posteriormente, o requerente teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44 e 57).Citado (fl. 60), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a qualidade de segurado da Previdência Social, a qual teria mantido até janeiro de 2006 (fls. 61/69). Juntou documentos (fls. 70/72).Réplica às

fls. 74/81. Designada data para a avaliação médica, o demandante não compareceu; instado a justificar-se, silenciou-se. Ao depois, soube-se de seu falecimento (fls. 86, 89/91 e 94/100). Diante da notícia, foi indicada a esposa para a sucessão do de cujus, que restou habilitada pelo Juízo (fls. 106/107 e 113). Após, a cônjuge solicitou a realização de perícia indireta; contudo, mesmo diante da intimação pessoal, não trouxe expediente apto a amparar seu pedido, motivo pelo qual foi declarada preclusa a produção da prova requerida (fls. 119/122, 124/127 e 130/133). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV, como também consulta à Receita Federal (fls. 134/146). É o relatório. Passo a decidir. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período da carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, tendo em vista o fato de não ter havido tempo hábil para a realização de perícia médica, passo a analisar a presença de incapacidade pelo conjunto probatório trazido no feito. Por meio deste, observo, por primeiro, que a narrativa da exordial se baseou em problemas cardiológicos e diabetes. Para instrução do pleito, encontra-se encartado expediente atinente à cardiopatia que acometia o autor (fls. 31/37). Aos 24/06/2010, o requerente faleceu em decorrência de problemas cardíacos: Choque cardiogênico, Insuficiência cardíaca, Cardiopatia isquêmica (fl. 100). No decorrer do ano de 2007, o demandante protocolizou pedido de benefício por três vezes distintas - em 16 de fevereiro, em 21 de maio e em 19 de outubro - todos denegados sob o fundamento de aptidão laborativa (fls. 30 e 138/140). Em 09/06/2008, o autor passou por exame, a fim de se aferir a falta de capacidade para a obtenção do benefício de amparo assistencial ao deficiente físico, que lhe foi concedido até 24/06/2010 (data do óbito), em virtude de inaptidão decorrente do diagnóstico de outras doenças isquêmicas agudas do coração, cadastrado no CID sob a sigla I 24 (fls. 136/137). Desse modo, poder-se-ia concluir pela perda da qualidade de segurado. Não obstante, compulsando-se o feito, vê-se uma vida de trabalho desenvolvido na lide rural por aproximados trinta anos (de 01/07/1975 a 19/11/1978, de 01/12/1978 a 03/03/1984, de 11/07/1984 a 14/08/1990, de 27/08/1990 a 24/05/1993, de 22/06/1994 a 18/07/1994, de 01/08/1994 a 17/05/1995, de 22/05/1995 a 10/07/1995, de 07/08/1995 a 10/03/1996, de 10/06/1996 a 18/08/1996, de 08/09/1998 a 18/03/1999, de 02/10/2000 a 28/10/2000, de 20/11/2000 a 23/12/2000, de 02/07/2001 a 12/09/2001, de 15/04/2002 a 13/07/2002, de 04/11/2003 a 10/02/2004 e de 21/06/2004 a 20/01/2005, com recolhimentos atinentes às competências 07/1997 e 09/2003 a 10/2003 - estes, relacionados também à agricultura -; fls. 23, 25/29, 134/135, 142/143 e 145). Assim, observa-se que o requerente trabalhou enquanto pôde, somente parando em decorrência da doença cardiológica que o vitimou, socorrendo-se, por fim, da LOAS para a sua sobrevivência. Nesse âmbito, já vêm decidindo nossos Tribunais que se tornam inexigíveis os recolhimentos quando comprovado que o pagamento não se deu em função de inaptidão ao labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18). Por conseguinte, tendo em vista o evento morte, resta demonstrada a gravidade do quadro de saúde do

demandante. Com efeito, estabeleço a DIB a partir de 19/10/2007, data do indeferimento na via administrativa, sendo devido até o óbito, ocorrido em 24/06/2010 (fls. 30, 100 e 140). Advirto que deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título do amparo assistencial, NB 530.664.242-6, recebido pelo autor no interregno de 09/06/2008 a 24/06/2010 (fl. 136). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar à sucessora de AMADO DE JESUS PAVÃO, Leonilda Terezinha Breciano Pavão, os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, no período de 19/10/2007 a 24/06/2010, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente no período. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 522.347.003-2 NOME DO SEGURADO: Amado de Jesus Pavão BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO: de 19/10/2007 a 24/06/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010720-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010720-3) - NAIR PETRUCCELLI MARQUES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nair Petrucelli Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma que é portadora de adenocarcinoma; enfermidade em virtude da qual requereu benefício em 04/06/2008, que restou denegado pela Autarquia Previdenciária. Alega que, mesmo diante do quadro mórbido apresentado e das guias comprobatórias de sua contrapartida aos cofres públicos, foi-lhe negado um direito, causando-lhe dor e sofrimento, sendo-lhe devida a reparação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 27). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a não-comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a superveniência do estado incapacitante anteriormente ao ingresso ao RGPS. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, como também da ilegalidade; pressupostos para a caracterização do avocado direito (fls. 29/44). Juntou documentos (fls. 45/47). Instada, a requerente apresentou quesitos, reiterando a concessão da antecipação jurisdicional (fls. 50/52 e 76/78). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 118/122, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 133/140 e 174). Por fim, foram encartados aos autos os extratos do Sistema CNIS (fls. 185/187). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 05/04/1937, contando com 76 anos de idade (fl. 17). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 03/2007 a 02/2008 (fls. 26 e 185/186). Passa-se, agora, a analisar

eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Nesse âmbito, depreende-se do laudo o diagnóstico de doença coronariana e diabetes tipo II; patologias que, associadas à idade avançada, causam à autora inaptidão de ordem parcial e permanente (fl. 120). Administrativamente, a requerente teve seu pleito, apresentado em 04/06/2008, negado, por entender o INSS pela anterioridade da inaptidão ao trabalho ao RGPS: Incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições (fl. 18); tese vigorosamente defendida no âmbito judicial: Conforme pode ser verificado nos documentos anexos, extraídos do CNIS, a parte autora, nascida em 05/04/1937, só iniciou as contribuições, na qualidade de contribuinte individual, para a Previdência em 03/2007, ÀS VÉSPERAS DE COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. Deve-se salientar, ainda, que a autora recolheu exatas 12 contribuições, número mínimo para a carência dos benefícios pretendidos. No presente caso, portanto, há indícios concretos de que a parte autora buscou a filiação já portadora da incapacidade. Ora, é evidente que a parte autora passou a contribuir não com a intenção de se precaver a efeitos futuros, mas sim em se beneficiar de uma incapacidade já existente. Aliás, a própria Lei vigente diz que não é devido o benefício se a incapacidade ou a doença são anteriores a filiação ou nova filiação à Previdência Social, sob pena de fraude ao sistema do seguro social (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.213/91). O procedimento perpetrado pela parte autora é muito conhecido na Previdência Social, em que uma pessoa, ao saber que tem alguma incapacidade, inicia as contribuições e em seguida já pleiteia benefício por incapacidade [...] (fls. 133/134). Nesse particular, quanto à DID e a DII, o especialista trouxe a narrativa da demandante, que indicou ter se submetido à cirurgia de intestino grosso em virtude de tumor no reto em 2002 - coincidentemente com o início da diabetes -, com estabilização do primeiro quadro desde 2007: Refere cirurgia de intestino grosso (tumor de reto) há 9 anos na cidade de Araraquara. Não realizou Quimioterapia adjuvante. Não realiza mais controle da doença nos últimos 4 anos (fls. 118/119). Além disso, foi necessária a colocação de duas pontes de safena em 2010, por conta de revascularização do miocárdio (fl. 118). Conjugado ao exame pericial, o expediente de fls. 20/21 noticia intervenção cirúrgica em setembro de 2002, em consequência da neoplasia maligna do colon - C 18 -; moléstia que se encontra controlada, mas limitante às tarefas da autora indefinidamente. Dessa feita, em que pese a incapacidade visualizada pela análise pericial, a requerente esbarra na pré-existência desta quando do ingresso ao regime previdenciário; corroborando a percepção ora posta, questionada quanto ao labor atual, aduziu a realização de poucos afazeres em sua residência: Atividade remunerada até 24 anos de idade (fl. 118). Desse modo, a demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, como também ao pagamento de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004294-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004294-8) - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Walter José de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Afirma que, em 23/03/2009, requereu administrativamente a concessão de sua aposentadoria que, no entanto, foi indeferida. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer os períodos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991, laborados na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em condições especiais. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 23/166). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 170/171, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 173), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 174/199, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos (fls. 200/201). Juntou documentos (fls. 202/205). Houve réplica (fls. 208/209). Intimadas a especificarem provas a serem produzidas (fl. 210), a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal (fl. 212). Não houve manifestação do INSS (fl. 213). A prova pericial foi deferida à fl. 214, com nomeação de Perito. O laudo judicial foi juntado às fls. 218/232, sobre o qual se manifestou o autor à fl. 237 e o INSS (fls. 238/239). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 243. É o relatório. Decido. Pretende o requerente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de dos seguintes períodos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991, laborados na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 62/98), formulários de informações sobre

atividades exercidas em condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudos técnicos (fls. 36/37, 41/46), contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária (fls. 137/138), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 143/144). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 64/65, 80/82), observo que a parte autora laborou na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (31/10/1975 a 10/08/1977), Cooperativa Agrícola de Cotia (01/09/1977 a 30/10/1977), Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (30/01/1978 a 30/08/1978), Equipamentos Villares S/A (21/06/1979 a 18/08/1980), FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (15/01/1982 a 07/05/2002), Freightcar Loc. Equip. S/C Ltda. (16/08/2004 a 04/08/2005), Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A a partir de 21/11/2005, sem data de saída. Referidos períodos, anotados na CTPS do autor, não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de terem sido reconhecidos em contagem realizada pelo INSS (fls. 137/138) e de não terem sido impugnados na defesa apresentada às fls. 174/199. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 31/10/1975 a 10/08/1977, 01/09/1977 a 30/10/1977, 30/01/1978 a 30/08/1978, 21/06/1979 a 18/08/1980, 15/01/1982 a 07/05/2002, 16/08/2004 a 04/08/2005, de 21/11/2005 a 23/03/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 143/144). Ressalta-se que na esfera administrativa, o INSS, quando da análise do pedido de concessão de aposentadoria do autor (fl. 136), reconheceu como laborado em condições especiais o período de 21/06/1979 a 18/08/1980, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, restando incontroverso. Nesta ação, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991, que passo a analisá-los. Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço retro como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei

complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento, como especial, do trabalho realizado na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A nos períodos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991. Para tanto, foi realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 218/232, que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. A avaliação pericial foi realizada na empresa ALL, sucessora da empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes (FEPASA), atualmente extinta, conforme informação de fl. 220. De acordo com o descrito pelo Perito Judicial às fls. 220/221, o autor, na referida empresa, exerceu as funções de ajudante geral (31/10/1975 a 09/08/1977), ajudante geral - via permanente (15/01/1982 a 15/10/1984) e de truqueiro/mecânico (16/10/1984 a 30/09/1991). Tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Entretanto, diferentemente do que alega o autor, as atividades de ajudante geral e truqueiro mecânico não se encontram elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, impossibilitando o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, cabendo ao autor comprovar a exposição aos agentes agressivos. Neste aspecto, verifica-se que no período de 31/10/1975 a 09/08/1977 o autor trabalhou no pátio de manutenção da ferrovia, onde realizava serviços de limpeza e lavagem de vagões de passageiros (fl. 221). Segundo relatou o expert, no exercício da referida atividade, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 81,2 dB(A), decorrentes de uso de equipamentos de lavagem e da movimentação e vagões no pátio (fl. 221). Além disso, mantinha contato com gases e produtos químicos utilizados na lavagem dos vagões, como detergentes, solupam e querosene (fl. 221). No período de 15/01/1982 a 15/10/1984 laborou na manutenção de linha férrea, na troca e fixação de trilhos, dormentes e empedramento. De acordo com a avaliação pericial, no exercício de tal atividade, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 81,2 dB(A), além de graxas e óleos lubrificantes, de modo habitual e permanente (fl. 222). Por fim, no interregno de 16/10/1984 a 30/09/1991, o autor laborou na função de truqueiro/mecânico, em que executava serviços de manutenção preventiva e corretiva de vagões, recebia comboios ferroviários no pátio da estação, onde realizava a revista/inspeção nos vagões, lubrificação de portas, troca de sapatas, substituição e sapatas e canaletas. (fl. 222). Nesta função, o requerente também esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 83,1 dB(A), em razão do acionamento de lixadeiras e outros equipamentos na área de movimentação dos vagões. Ainda, mantinha contato com derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos e lubrificantes), proveniente dos equipamentos rodantes, de modo habitual e permanente (fl. 223). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Diante de tais informações, conclui-se que nos períodos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991 houve exposição do autor, de maneira habitual e permanente, aos agentes de risco químico e ruído. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes ruído e químico, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos laborados na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A nos períodos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes ruído e químico é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial na esfera administrativa (de 21/06/1979 a 18/08/1980) e nestes autos (31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991), obtém-se um total de 12 anos, 07 meses e 28 dias até 23/03/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 143/144), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 FEPASA - Ferrovia Paulista S/A 31/10/1975 10/08/1977 1,00 6492 Cooperativa Agrícola de Cotia 01/09/1977 30/10/1977 - 03 Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A 30/01/1978 30/08/1978 - 04 Equipamentos Villares S/A 21/06/1979 18/08/1980 1,00 4245 FEPASA - Ferrovia Paulista S/A 15/01/1982 30/09/1991 1,00 3545 FEPASA - Ferrovia Paulista S/A 01/10/1991 07/05/2002 - 06 Freightcar Loc. Equip. S/C Ltda. 16/08/2004 04/08/2005 - 07 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 21/11/2005 23/03/2009 - 0 4618 12 Anos 7 Meses 28 DiasPor conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 12 anos, 07 meses e 28 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal.Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, verifica-se que este Juízo reconheceu os interregnos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991 como especial. Referidos períodos totalizam 11 anos, 05 meses e 29 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 16 (dezesesseis) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de atividade comum.Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de trabalho até 23/03/2009 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 143/144). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 FEPASA - Ferrovia Paulista S/A 31/10/1975 10/08/1977 1,40 9092 Cooperativa Agrícola de Cotia 01/09/1977 30/10/1977 1,00 593 Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A 30/01/1978 30/08/1978 1,00 2124 Equipamentos Villares S/A 21/06/1979 18/08/1980 1,40 5945 FEPASA - Ferrovia Paulista S/A 15/01/1982 30/09/1991 1,40 4963 FEPASA - Ferrovia Paulista S/A 01/10/1991 07/05/2002 1,00 38716 Freightcar Loc. Equip. S/C Ltda. 16/08/2004 04/08/2005 1,00 3537 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 21/11/2005 23/03/2009 1,00 1218 12178 33 Anos 4 Meses 13 DiasPor fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 05 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 FEPASA - Ferrovia Paulista S/A 31/10/1975 10/08/1977 1,40 9092 Cooperativa Agrícola de Cotia 01/09/1977 30/10/1977 1,00 593 Banco do Comércio e Indústria de São

Paulo S/A 30/01/1978 30/08/1978 1,00 2124 Equipamentos Villares S/A 21/06/1979 18/08/1980 1,40 5945 FEPASA - Ferrovia Paulista S/A 15/01/1982 30/09/1991 1,40 4963 FEPASA - Ferrovia Paulista S/A 01/10/1991 16/12/1998 1,00 2633 9369 25 Anos 8 Meses 4 Dias Assim, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, totalizando 06 anos e 18 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 8 4 9.244 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 - 18 2.178 dias Soma: 31 8 22 11.422 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 8 22 Assim, verifica-se que após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, o autor permaneceu empregado com registro em CTPS, como já delineado, comprovando até a data do requerimento administrativo do benefício (23/03/2009 - fls. 143/144), 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de trabalho, cumprindo, desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio), além do requisito etário, uma vez que, nascido em 03/04/1955 (fl. 35), contava com 53 anos de idade na data do requerimento. Dessa forma, preenchidas as condições para concessão do benefício após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 23/03/2009. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pelo autor. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora Walter José de Mello (CPF nº 833.463.928-72), a partir da data do requerimento administrativo (23/03/2009 - fls. 143/144). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Walter José de Mello BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/03/2009 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007865-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007865-7) - FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA (SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Fls. 277/278: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 278, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o

crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0001929-70.2010.403.6120 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação ordinária proposta por Elias Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.985.632-5, após o reconhecimento do labor especial desenvolvido nos períodos de 07/03/1979 a 23/07/1980 e de 06/03/1997 a 12/05/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 09/78. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 81). Contestação às fls. 84/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/95. Instado à especificação de provas, o requerente pugnou pela realização de perícia técnica, juntada do processo administrativo, além de audiência para oitiva de testemunhas; esta última, condicionada ao resultado da primeira. Apresentou quesitos (fls. 98/100). Laudo judicial às fls. 114/118, acerca do qual as partes se manifestaram, oportunidade em que o demandante reiterou o pedido de prova testemunhal; medida indeferida pelo Juízo (fls. 122/132); decisão agravada às fls. 134/137. Extrato do Sistema DATAPREV, bem como consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 144/146). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria, cuja renda mensal inicial teria sido calculada de forma equivocada (fls. 49/52 e 146), posto que a Autarquia Previdenciária não teria reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas nos cargos de ajudante (de 07/03/1979 a 23/07/1980) e de ajudante de instrumentista (de 06/03/1997 a 19/05/2009 [DER]) (fls. 27 e 17). No entanto, assevera que os interregnos compreendidos entre 01/07/1977 a 06/10/1977, 01/02/1978 a 31/10/1978, 08/05/1984 a 17/10/1984 e 20/04/1985 a 05/03/1997 (fls. 27, 29 e 17) já se encontram contemplados no cálculo com o acréscimo da especialidade. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja

presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis, a partir dos quais se considera a atividade como especial, são aqueles constantes da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente em benefício do trabalhador o limite previsto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. O intento almejado neste feito é o reconhecimento da especialidade das atividades de ajudante e de ajudante de instrumentista, desenvolvidas nos intervalos de 07/03/1979 a 23/07/1980 e de 06/03/1997 a 19/05/2009 [DER], comprovados nos contratos de trabalho de fls. 27 e 17.1) Período de 07/03/1979 a 23/07/1980 (D.F. Neves), na função de ajudante: A função exercida não permite o enquadramento por categoria profissional. O autor juntou CTPS (fl. 27). O vínculo ali lançado, no entanto, não consta do CNIS (fl. 144). O autor instruiu o feito com o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 34/36). O documento indica que a empregadora atuava no ramo de montagens industriais, e declara que o autor mantinha contato habitual e permanente com os agentes nocivos radiações ionizantes, metais incandescentes e fumos de solda, maçarico: Realizava serviços de ajudante de montador, com solda elétrica convencional e oxiacetileno em peças, estruturas, chapas e outros. O documento foi confeccionado extemporaneamente (em 14/12/2005 ou 10/12/2003), e teria sido firmado por Durvalina Friollo Neves (fl. 35), mesma pessoa que subscreveu a CTPS do autor (fl. 27). O CNPJ indicado, no entanto, conforme consulta que fiz na data de hoje no sítio da Receita Federal do Brasil (fl. 147) corresponde a uma empresa individual imobiliária, baixada em 02/05/1978, ou seja, antes mesmo do vínculo indicado na CTPS. Tal circunstância coloca em dúvida tanto as informações acerca das funções exercidas pelo demandante, como o próprio vínculo de trabalho lançado em sua CTPS. Corrobora a hipótese o fato de não estar consignado no CNIS. Oportunizada a produção de perícia, o autor informou que a empresa D.F. Neves havia sido desativada, dando como paradigma Pirâmide Assistência Técnica; no local, contudo, foi encontrado apenas um escritório, motivo pelo qual o especialista deixou de efetivar a análise do aludido período (fls. 109 e 118). Não há, portanto, como reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, no período. 2) Período de 06/03/1997 a 19/05/2009 [DER] (Açucareira Corona S.A./Usina da Barra S.A. - Açúcar e Álcool), na função de ajudante de instrumentista: Em relação ao interregno faltante, o PPP de fls. 47/48 e 77/78 - utilizado para o reconhecimento do intervalo correspondente a 20/04/1985 a 05/03/1997 - aduz a exposição ao fator de risco ruído, com medição, aferida até 12/02/2008, entre 87,2 e 80,6 dB(A). Da análise judicial, concluiu-se pela submissão a patamares

sonoros de 88,7 dB(A) nos períodos de safra, compreendidos entre maio e novembro de cada ano (fl. 117). Saliento, contudo, que, quanto a períodos progressos, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Desse modo, julgo prejudicado o parecer técnico acostado ao feito - no que tange ao agente nocivo ruído -, passando à análise dos interregnos que o autor requer sejam reconhecidos como especiais em relação a outros fatores de nocividade. Nesse tópico, quantos aos riscos químicos, como graxas, óleos, com composição de hidrocarbonetos aromáticos, é do parecer que o requerente manuseava-os em sua lide diária, de forma habitual: Durante o desenvolvimento de suas atividades de Instrumentista, durante todo o período de trabalho, o autor esteve exposto a riscos ocupacionais pelo contato físico dermal com produtos derivados de hidrocarbonetos (graxas e óleos) na lubrificação de peças e equipamentos, de forma intermitente (fls. 116/117); o que se amoldaria, inicialmente, ao disposto no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. Entretanto, o item em questão prevê como substâncias agressivas, para fins de enquadramento da atividade como especial, a exposição aos compostos tóxicos de carbono, e não a qualquer hidrocarboneto. Exemplifica, citando: trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Além de não constarem expressamente da lista exemplificativa constante do Anexo IV do Decreto n. 53.831/1964, as substâncias graxa e óleo também não constam como nocivas ou potencialmente nocivas de qualquer dos Anexos da Convenção OIT n. 170 (Chemicals Convention, 1990) ou da Recomendação OIT n. 177; sequer constam como substâncias que devam ser objeto de alertas de risco ou de segurança (risk phrases e safety phrases), listadas no Anexo 4 da Convenção OIT n. 170. Assim, considerando que não há qualquer indicativo da exposição do demandante a algum composto tóxico de carbono, de forma habitual e permanente, durante o exercício de sua atividade laboral, não é possível o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 19/05/2009 como especial. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando as circunstâncias do caso e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que somente poderão ser exigidos se comprovada a alteração da situação econômica do sucumbente, nos termos da Lei 1.060/1950. Isento de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que tome ciência dos documentos de fl. 34/36 e 147 e, sendo o caso, adote as medidas julgadas adequadas dentro de seu âmbito de atuação, acaso considere haver indícios da ocorrência de ilícito. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003052-06.2010.403.6120 - ORLANDO MARCONATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Orlando Marconato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário. Requer que sejam reconhecidos os períodos laborados em atividade especial de 09/08/1966 a 03/06/1967 e de 24/02/1970 a 29/07/1972 (Anderson Clayton S/A) nas funções de operário e fiscal de descargas, e convertidos em tempo comum, não considerados por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 17/04/1998 (NB 109.444.078-4). Juntou procuração e documentos às fls. 11/62. A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 65, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da Lei nº 10.741/03. Citado (fl. 68), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 71/79, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 80/82). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 83), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 85/86). Os quesitos foram apresentados pelo INSS às fls. 88/89. A perícia técnica foi indeferida à fl. 90. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 92), tendo sido determinada a realização de perícia técnica. O autor apresentou quesitos às fls. 95/96. O Perito Judicial informou que a empresa a ser periciada está inativa, solicitando ao autor que indicasse estabelecimento similar para que fosse realizada a avaliação judicial (fl. 99). O autor, por sua vez, requereu ao Perito que indicasse a empresa a ser utilizada como

paradigma (fl. 103). O pedido da parte autora foi indeferido à fl. 104, sendo determinado ao autor que trouxesse as informações requeridas pelo Perito Judicial. Não houve manifestação do requerente (fl. 107). A produção de prova foi declarada preclusa (fl. 108). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5.º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória n.º 138 (convertida na Lei n.º 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa n.º 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP n.º 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei n.º 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório

ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...).(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...)(AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.444.078-4) foi concedido em 17/04/1998 (fl. 60) sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 08/04/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-97.2010.403.6120 - EVANDRO D TODARO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Evandro D Todaro em face da União, em que objetiva o reconhecimento de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas a que se referem tais rendimentos. Aduz, em síntese, que ajuizou ação para revisão de seu benefício previdenciário que foi julgada procedente (processo n. 1051/85 - 7ª Vara da Fazenda Pública), formando o precatório de ordem cronológica n. 391, decorrente do processo n. 053.85.711704-9. Assevera que se trata de precatório de n. 10970/99 decorrente dos autos n. 1051/85 que foi incluído em orçamento para o ano de 2001, o qual não teria sido quitado a tempo e modo pela Fazenda Pública devedora, razão pela qual negociou seu crédito com sociedade empresária especializada na compra de tais títulos com deságio, tendo recebido a quantia de R\$ 235.000,00. Relata que, em face do recebimento deve efetuar o recolhimento do imposto de renda devido de forma global, com incidência sobre o total do valor recebido. Alega que se o valor fosse pago na oportunidade própria, não teria que suportar tal exação, visto que o valor recebido não ultrapassaria o limite de isenção do imposto de renda em cada mês/competência em que deveria ter sido pago. Foi determinado à fl. 60 que o autor sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 60. O autor manifestou-se à fl. 61. Custas pagas (fl. 62). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 63/65. A União interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 69/76) e apresentou contestação às fls. 77/87, aduzindo, em síntese, que o autor negociou o crédito decorrente do precatório n. 10970/99, recebendo o valor de R\$ 235.000,00. Assevera que não se trata de valores recebidos acumuladamente em Juízo, mas sim de valores provenientes de ato negocial envolvendo o autor e a empresa Noblle Administradora de Bens e Créditos Ltda, devendo se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido. Alegou, ainda, a inexistência de documentos indispensáveis a propositura da ação. Requereu a expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com solicitação de cópia da sentença e dos cálculos de liquidação do julgado (processo n. 1051/85). As partes foram intimadas para especificar as provas que

pretendiam produzir (fl. 88). Houve réplica (fls. 91/96). A União manifestou-se à fl. 98 requerendo a expedição de ofício a 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com solicitação de cópia da sentença e dos cálculos de liquidação do julgado (processo n. 1051/85), devidamente homologados, o que foi deferido à fl. 99. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 101/103). Ofício da Fazenda Pública juntado às fls. 116/351. A União manifestou-se à fl. 354. Não houve manifestação do autor (fl. 355). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente afastar a preliminar arguida pela União, pois o autor trouxe aos autos os documentos que entendeu pertinentes, os quais são suficientes para o processamento do feito. A prova documental deficiente leva, de ordinário, à improcedência do pedido, mas, no caso em tela, não é essencial à propositura da ação. A parte autora moveu ação previdenciária revisional, cujo pedido foi julgado procedente, gerando atrasados constantes de precatório que foi negociado antes do recebimento. Pretende, com a presente demanda, afastar a tributação pelo imposto de renda de forma acumulada sobre o valor recebido com a cessão do crédito, ao argumento de que são referidos a valores que, se tivessem sido pagos nas épocas próprias, não sofreriam a tributação, ou esta seria substancialmente menor. Não lhe assiste razão. Embora me filie à tese majoritária hoje na jurisprudência, no sentido de que a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido, o fato é que a cessão do crédito decorrente do precatório expedido para quitação de tais atrasados transmuda a sua natureza. O autor celebrou contrato particular de cessão onerosa de crédito de precatórios com Noblle Administradora de Bens e Créditos Ltda, recebendo a quantia de R\$ 235.000,00. A alienação de direitos de crédito objeto de precatório, mediante cessão onerosa em favor de terceiro configura ganho de capital, na forma do art. 21 da Lei 8.981/95. Dispõe o artigo 21, caput, da Lei 8.981/95, que: Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento. O crédito recebido pelo autor resulta de uma cessão de direitos de crédito, para cuja natureza o art. 21 da Lei 8.981/95 é indiferente, pouco importando se oriunda ou não de valores recebidos judicialmente em face de revisão de benefício previdenciário. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CESSÃO DE CRÉDITO DE DIREITO OBJETO DE PRECATÓRIO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 15%. PROVIMENTO. I - A alienação de direitos de crédito objeto de precatório, mediante cessão onerosa em favor de terceiro, configura ganho de capital, na forma do art. 21 da Lei 8.981/95, não mais podendo o respectivo valor ostentar colorido remuneratório, uma vez que sua quitação não é realizada pelo ente político que tem a obrigação de remunerar o servidor. Em assim sendo, é devido o montante do imposto de renda, numa só vez, independentemente de ajuste anual, mediante a incidência da alíquota de 15%, ao invés daquela de 27,5%. **II -** Apelo provido. (AC 20088000053896, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/04/2011 - Página::374.) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS ESTADUAIS ALAGOANOS, COM ARRIMO NA LEI ESTADUAL Nº 6410/2003. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE GANHO DE CAPITAL. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E DA REMESSA OFICIAL. 1.** A alienação de créditos de precatórios estaduais alagoanos, feita com fundamento na Lei Estadual nº 6410/2003, realiza o fato gerador do imposto de renda, e daí a sujeição, dos servidores alienantes, à exação referida; **2.** Nada obstante, a cessão do direito (contrariamente ao que teria havido no caso do pagamento perpetrado pela Fazenda Estadual) implica, na hipótese, a realização da modalidade ganho de capital, que se notabiliza, segundo os ditames da Lei nº 7.713/88, Art. 3º, 2º, como o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes da alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor da transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição, o qual, na hipótese, é zero; vai daí a incidência de 15% sobre o valor da transação, e não de 27,5%, como defendem os Fiscos; **3.** Apelação e remessa oficial improvidas. (AC Nº 429685/AL, Relator: Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, J 04/09/2008, decisão unânime) Reforça a convicção acima o disposto no 13 do art. 100 da Constituição Federal, inserido pela EC 62/2009, o qual, ao prever a possibilidade de cessão do crédito de precatórios a terceiros, expressamente exclui o cessionário da condição de credor por dívida alimentar. Há, assim, o reconhecimento, por força de interpretação autêntica, de que a cessão alteraria a natureza do crédito em causa. Dispõe referido artigo: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) **2º** Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). **3º** O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as

Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).omissis 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Ressalte-se, ainda, que consta no Contrato particular de cessão onerosa de créditos de precatórios constante às fls. 43/47, na cláusula 5 - Declaração de rendimentos de imposto de renda, que os cedentes declaram que estão cientes e foram informados que os valores recebidos nesta Cessão de Crédito devem ser declarados em sua Declaração de Rendimento de Imposto de Renda junto a Receita Federal do Brasil. Para ver reconhecido o direito de que a tributação pelo imposto de renda incida mês a mês, de acordo com as competências a que o valor acumulado se refira, deveria ter esperado a quitação do precatório. Tendo negociado seu crédito, transmudou-se a natureza do valor recebido pelo autor, que não mais pode ser considerado salário ou remuneração sujeita à tributação pelas alíquotas vigentes nas épocas em que deveriam ter sido pagos, mas sim um ganho de capital; do contrário, não poderia ter cedido seu crédito com deságio.Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 63/65. Comunique-se o eminente Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, processo nº 0021735-21.201.403.0000.Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo A.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004344-26.2010.403.6120 - CACILDO APARECIDO MARCELLINO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cacildo Aparecido Marcellino em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome do banco de dados de inadimplentes em que foi indevidamente inserido, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de cem salários-mínimos cada um.Aduziu que, em função de greve, teve vários cheques devolvidos; com a agência fechada, não tinha como efetuar os depósitos em valor suficiente à quitação das cártulas, tendo em vista que as autorizadas (casas lotéricas) trabalham com limites diários de até R\$ 500,00 para cada operação.Em razão disso, sofreu a cobrança de multa pelo inadimplemento de suas dívidas, como também teve problemas de crédito, além da chateação porque passou em virtude do ocorrido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/25). Distribuída a ação originariamente à 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, em virtude de incompetência, foram remetidos os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 26/29).Com a chegada do feito, o requerente instruiu seu pedido com expedientes; posteriormente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 54/67 e 75/80). Da decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 124/130; conclusos ao relator desde 28/09/2011 (fl. 166).Citada, a ré apresentou contestação, requerendo, em preliminares, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo o funcionamento normal do autoatendimento; por conseguinte, arguiu incabível o pleito, precipuamente por não haver provas dos alegados danos material e moral (fls. 83/93). Juntou documentos (fls. 94/106).Réplica às fls. 109/121.As partes pugnaram pela realização de audiência de instrução, designada posteriormente, ocasião em que foram ouvidos o demandante e as testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (fls. 132/133, 136/139, 143/147, 151/152 e 155/157).Às fls. 159/165, memoriais do autor.É o relatório.Fundamento e decido.Ainda que se entremeando ao mérito - nos termos em que consignado pelo autor em sede de réplica (fl. 111) -, insta ressaltar que não procede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pela demandada, porque, ao prestar serviço de natureza bancária, evidencia-se, de forma inexorável, a relação de consumo, que cria no consumidor a expectativa de um serviço bem prestado, devendo, por isso, compor a lide em caso de dúvida acerca de seu desempenho.Ratificando o ponto, verifica-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio diploma elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis:Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.[...] 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista.Em igual teor, é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Acrescente-se, ainda, a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei n. 8.078/90, insertos, respectivamente nos capítulos III (dos direitos básicos do consumidor) e IV (da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos).Nesse contexto, o requerente pugna pela condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos materiais e morais, equivalentes a cem salários-mínimos cada.Fundamentando seu pleito, o demandante aduziu manter a conta corrente n. 00002702-0 desde 2003 com a requerida. Nesse contexto, em 05/10/2009, durante a conferência de sua movimentação bancária, verificou que

alguns cheques estavam sofrendo compensação sem a contrapartida suficiente à quitação, tendo em vista que, em virtude de paralisação por conta de greve, as agências não estavam funcionando, e os respectivos depósitos tiveram que ser feitos em obediência ao limite diário de R\$ 500,00, segundo prática utilizada pelas casas lotéricas, autorizadas da Instituição Financeira. O autor asseverou, ainda, que, por conta disso, algumas cartões emitidas - de R\$ 1.500,00, de R\$ 1.108,00 e de R\$ 1.539,00 - foram devolvidas pelos motivos 11 e 12 (fl. 15); fato do qual decorreu a inscrição de seu nome em cadastros restritivos; não lhe foi oportunizada a renovação do cheque especial junto ao banco HSBC, além de arcar com o pagamento de multa, no importe total de R\$ 11.000,00, e prejuízos no mercado local, tendo sido obstado a efetuar compras. Notícia, também, que ficou extremamente chateado, sendo acusado de não ter capacidade de preencher uma folha de cheque. À fl. 17, ata notarial de lavra do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, com emissão em 14/10/2009, na qual vem narrado o esforço do requerente em efetuar os depósitos nas quantias certas (com telefonemas, idas e vindas da agência), sem, contudo, obter êxito em seu intento: [...] durante o período de paralisação bancária, por várias vezes estiveram na agência do citado banco, bem como fizeram ligações, e sempre foram informados da impossibilidade dos depósitos; eram informados a dirigirem-se à casa lotérica a fim de fazer os depósitos. Para o mencionado registro, o demandante despendeu o valor de R\$ 252,69 (fl. 18). Nos extratos de fls. 19/24 e 94/95, verificam-se depósitos de R\$ 500,00 nos dias 06/10/2009 e 13/10/2009, com a compensação e respectiva devolução do cheque de R\$ 1.539,00 em 06/10/2009 (fundamento 11 - cheque sem fundos - 1ª apresentação); o de R\$ 1.108,00, depositado e devolvido em 07/10/2009, ambos reapresentados, com retorno, agora sob a alínea 12 (cheque sem fundos - 2ª apresentação), além da cartão no valor de R\$ 1.500,00, não paga pelo motivo 11 (em 13 e 14/10/2009). Em 15/10/2009, o autor recebeu notícia de inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), decorrido o prazo de oito dias, tendo em vista a segunda apresentação dos cheques n. 901.158 (R\$ 1.539,00) e n. 901.217 (R\$ 1.108,00) em 13/10/2009 (fl. 25). Em sede de contestação, a ré transcreveu informação da agência da Caixa Econômica Federal de Ibitinga, na qual se depreende a prestação de serviço normal no sistema de autoatendimento no interregno em que ocorreu a paralisação: 1. No período da greve de 05 à 14/10/2009, a adesão foi de quase 100% dos empregados, permanecendo na agência apenas o Gerente Geral, Gerente de Atendimento PF e Gerente da RETPV, não sendo possível a abertura da agência. O autoatendimento funcionou normalmente, podendo inclusive efetuar depósitos. Os gerentes abriram os caixas para finalizar as operações dos lotéricos, do módulo depositário e o abastecimento das máquinas (fl. 85). Corroborando o acima exposto, foi a versão da testemunha trazida pela ré, que ratificou que o trabalho, por ocasião da greve, foi desenvolvido parcialmente, sem que fosse disponibilizado o atendimento ao público; todavia, as operações atinentes a depósito ocorreram sem qualquer intercorrência. É funcionária da CEF desde dezembro de 1989; em 2009, era gerente-pessoa física em Ibitinga. Recorda-se do requerente, que tratava pessoalmente com ela na época em que tinha conta na Caixa; que o banco estava em greve, de 05 a 14/10/2009, permanecendo apenas três pessoas na agência: ela (gerente-pessoa física); o gerente geral e o contábil; que não abriram ao público, mas ficaram trabalhando internamente; que há autoatendimento na agência, onde é possível fazer depósitos. Este se manteve em funcionamento; a máquina recebia os depósitos, que os três efetivavam. O serviço prestado pela lotérica é on line e, pelo que se recorda, o limite diário à época era de R\$ 500,00; que nos autoatendimentos não há esta restrição de valores, mas, para que seja computado no mesmo dia, há a exigência de ser feito o depósito até às 15h30min. Muitos clientes ligaram quando da paralisação, mas não se lembra se especificamente o demandante tratou com ela; sabe da devolução das cartões porque teve de providenciar o processamento dos documentos solicitados pelo seu setor jurídico; que foram dois cheques devolvidos, ambos acima de R\$ 1.000,00; acha que o autor encerrou a conta em 2011. PELA CEF: a orientação dada é que as pessoas procurassem a lotérica (informando-as do limite diário a ser respeitado), ou o autoatendimento, com a condição de depósito até às 15h30min para que o dinheiro caísse na conta no mesmo dia. Que entre os motivos 11 e 12 (1ª e 2ª apresentações) não há um prazo fixado; tudo depende da reapresentação da cartão por seu detentor; acredita que, no mínimo, são três dias entre uma apresentação e outra. PELO REQUERENTE: que por ocasião da greve os depósitos foram feitos normalmente (Sandra Zeponi DalAqua). O demandante e suas testemunhas - uma delas, ouvida na condição de informante -, contrariamente, aduziram a falta de acesso às possibilidades de depósito nos caixas eletrônicos: Tinha uma conta corrente na CEF; dirigiu-se à agência, mas o prédio estava fechado. Questionou o vigia, que sugeriu a resolução de seus problemas bancários junto à lotérica. Posteriormente, entrou em contato com o banco, e foi atendido por uma moça, que não lhe falou o nome ([...] liguei na Caixa, conversei com uma moça, não sei quem é, porque não falou o nome [...] escuta preciso depositar o cheque, senão vai voltar; ela falou: não podemos fazer nada [...] então vocês não vão carimbar o cheque; nós vamos; eu falei então: o que é que eu faço? Ela falou: procura os seus direitos; aí eu fui procurar meus direitos [...]). Disse que não adiantava depositar R\$ 500,00, quando o cheque era de mil e pouco; teve dois ou três cheques devolvidos no período de greve, em outubro de 2009. A decepção foi grande, que ele encerrou a conta. PELA CEF: Disse que não depositou o valor restante enquanto pôde porque se sentiu humilhado pelo o que a moça havia lhe dito, optando por deixar a solução para a esfera judicial. Atualmente tem conta junto a outra instituição financeira; à época, era somente com a CEF. Disse que seus prejuízos consistem nos problemas de mercado que teve a partir de então ([...] o prejuízo é que eu trabalho no comércio [...] eu fabrico, vendo, negocio, e aí eu não pude comprar mais nada para mim revender, e

muito menos produto pra mim fazer o meu trabalho, que é [...] bordado, eu perdi o crédito porque eles ligam, meu nome tá lá é, tentei trocar de carro também não consegui [...]) (Cacildo Aparecido Marcellino). É irmão do autor; ouvido na qualidade de informante. Teve conhecimento da devolução dos cheques, pois, na época, tinham uma sociedade comercial; a conta corrente, contudo, era somente do requerente. Participou das tentativas de depósito, que foram feitas também no caixa eletrônico. PELO DEMANDANTE: Foi no começo de outubro de 2009, dia 15, mais ou menos; que não conhece Sandra Zeponi DalAqua; que tem conhecimento dos cheques devolvidos; que as perdas consistem em danos morais, impossibilidade de compras, que não conseguiam pagar e nem efetuar compras, bloqueou a gente na época. Sabe informar que, de prejuízo, foi em torno de R\$ 60.000,00. PELA CEF: tinham uma sociedade, uma confecção, mas disse não ter interesse no crédito que eventualmente o autor irá reaver; que não foram efetuados mais depósitos na casa lotérica nos dias posteriores porque além dos cheques devolvidos, existiam outros mais, que impossibilitavam os depósitos consecutivos (Jocelito Marcelino). Trabalhava como motoboy, fazendo alguns serviços para o autor; que pelo caixa eletrônico não foi possível efetuar os depósitos, pois os equipamentos apresentavam uma tarja escura sobre os campos depósito e saque; que por dez a quinze dias tentou efetuar os depósitos; cerca de três vezes diariamente. PELO REQUERENTE: que não havia nenhum funcionário na parte de fora do banco; que o demandante perdeu crédito em alguns lugares onde adquiria bens para o seu negócio; que o autor lhe mostrou uma carta do SERASA, fazendo referência aos cheques devolvidos; que o banco estava em greve, de dez a quinze dias, podendo ser feito o depósito de R\$ 500,00 por dia nas lotéricas, mas que não eram suficientes aos cheques que foram compensados; que não chegou a fazer qualquer depósito ao requerente. PELA CEF: o depoente não tinha contato com os cheques, porque vinham inseridos em um envelope; que ouviu a abrangência dos prejuízos do próprio demandante, e de mais ninguém; que o autor não pediu para que lhe fizesse depósitos na lotérica, como também não lhe solicitou o desconto do cheque para posterior depósito em sua conta (Gilberto Aparecido Barbosa). Jocelito, o irmão do autor, ao ser questionado do porquê não foram feitos outros depósitos suplementares - a fim de que se completasse o valor dos cheques, e se evitasse o inadimplemento -, disse que, além daqueles, devolvidos, havia outros; justificativa vaga, tendo em vista que todas as cartões foram emitidas para desconto de seus portadores, não sendo a justificativa da falta de condições financeiras hábil a amparar o não-cumprimento das dívidas contraídas. Nesse ponto, o requerente, por seu turno, alegou o sentimento de humilhação; motivo pelo qual desistiu de fazer os depósitos, já tentando o ingresso da demanda como solução dos seus problemas. Acerca disso, frise-se: para o pagamento de suas contas efetuou apenas dois depósitos na lotérica: em 06/10/2009 e em 13/10/2009 (fls. 19/24 e 95). Ademais, conforme o teor da comunicação de fl. 25, foi concedido prazo para a inscrição do nome do requerente nos cadastros restritivos: Tendo ocorrido a devolução do(s) cheque(s) abaixo relacionado(s), concedemos o prazo de 8 (oito) dias corridos, a contar da data de emissão deste aviso, para que seja comprovado o pagamento de tal(is) cheque(s) junto à agência detentora da conta. Considerando-se que foi emitida em 15/10/2009, o demandante teve até 23/10/2009 para a aludida quitação (fls. 120/121), evitando a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. No entanto, compulsando os extratos de fls. 95/101, observa-se que, já a partir de 15/10/2009 - e até 30/11/2009 -, o saldo da conta conservou-se, na maior parte do intervalo, positivo. Dessa forma, aparenta não ter sido a devolução dos aludidos cheques o fundamento dos problemas de crédito do autor. Corroborando o acima exposto, observa-se, nos documentos de fls. 118/119, de expedição do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA, cobrança em valor diverso àquele incurso na inicial: R\$ 546,76, com ocorrência em 29/12/2010, ou seja, posteriormente ao período da mencionada greve. Isso posto, diante das evidências trazidas no feito, percebe-se que o requerente - em que pese com dispêndio de tempo e trabalho adicionais - teve meios de evitar eventual cobrança que quiçá tenha havido, não fazendo jus, por conseguinte, à indenização de danos materiais e morais, tendo em vista a posição inerte que assumiu frente à situação que, apesar de incômoda, não teria o desfecho visualizado, e tampouco necessitaria da intervenção do Judiciário. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007971-38.2010.403.6120 - ANGELA MARIA CATIRCE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ângela Maria Catirce dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de HIV, com perda total da visão do olho direito e degeneração da coróide, anemia, gastrite, doença do refluxo e episódio depressivo. Afirma que não possui condições de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 08/35). Os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita foram deferidos à fl. 38, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 38. A autora manifestou-se à fl. 41, juntando documento à fl. 42. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 44 para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O INSS apresentou contestação às fls. 49/52, aduzindo, em síntese, que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (fls. 53/54). Juntou documentos (fls. 55/67). Foi determinada a realização de prova pericial, designando-se perito judicial à fl. 69. A parte autora apresentou quesitos às fls. 78/79. O INSS manifestou-se à fl. 80, juntando parecer de assistente técnico às fls. 81/83. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 84/93. Houve manifestação do INSS (fl. 99/100). O autor manifestou-se às fls. 101/102, bem como juntou documentos às fls. 103/105, requerendo realização de perícia médica na área de oftalmologia, o que foi deferido à fl. 106, designando-se perito. Laudo médico pericial juntado às fls. 113/117. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera, oportunidade em que a autora requereu a procedência do pedido veiculado na presente ação, com o acréscimo de 25%. O INSS reiterou suas manifestações anteriores, destacando que o acréscimo implica sentença ultra petita, pois não foi requerido na petição inicial (fl. 123). Por fim, foram encartados aos autos os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 124/125). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Consta no laudo médico pericial de fls. 113/117 que a incapacidade da autora é total e permanente, por cegueira no olho direito, e 20/200 ou 0,1 no olho esquerdo. Sinais de Coriorretinite por Toxoplasmose, com sinais de doença recidivante e piora progressiva. Pela Aids e pela imunodeficiência, olho direito pode ter piora progressiva. Olho esquerdo pode ter focos de Coriorretinite com cegueira progressiva e maligna, como no olho direito, pela Imunodeficiência e pelo estado atual da toxoplasmose no olho direito (...). (quesitos ns. 5, 6, 7, 8 e 9 - fl. 116). Pois bem, é amplamente consabido que a enfermidade que vitima a requerente é incurável e progressiva, cujos efeitos vão surgindo com o decurso do tempo, fazendo oscilar a situação de saúde daquele que a porta. Desse modo, verifica-se que ajuizou esta demanda por não mais apresentar o desempenho de outrora. Na ocasião, o perito asseverou que a autora é portadora de HIV há 13 anos e toxoplasmose ocular há 2 anos (quesito n. 12-A - fl. 116). Informou, ainda, que o início da incapacidade ocorreu há 2 anos e que a doença vem se agravando pela baixa imunidade e toxoplasmose no olho esquerdo, pode ficar tão grave quanto olho direito e ficar totalmente cega (quesito n. 12 -B e C - fl. 116). Verifica-se que a autora juntou aos autos atestado médico (fl. 27), com emissão em agosto de 2010, que narra a submissão a tratamento na Faculdade de Saúde Pública de Araraquara, com uso de terapia antiretroviral (ATC e NVP), sem previsão de alta médica, apresentando, na ocasião perda total da visão D. De acordo com o laudo pericial, a autora está incapacitada de forma total e permanente e que a doença vem se agravando, circunstâncias que dão azo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Verifica-se que a autora exerce atividade laborativa desde 1980, sendo o último vínculo empregatício com data de admissão em 13/03/1998 e última remuneração registrada em 01/2011 (fl. 124), do que se depreende que trabalhou enquanto pôde, durante o tempo em que esteve bem, dando sua contrapartida aos cofres previdenciários. A autora recebeu auxílio-doença de 07/05/2010 (NB 540.810.181-5) que foi cessado em 05/08/2010, sendo restabelecido em face da tutela antecipada concedida à fl. 44, restando adimplidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos. O pedido de concessão do adicional de 25%, no entanto, não pode ser acolhido, já que somente foi declinado em alegações finais. Seu acolhimento caracterizaria a sentença como ultra petita, o que é vedado pela lei processual. Poderá a autora, no entanto, pleitear o acréscimo pela via própria. Dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido e confirmando a tutela antecipada concedida à fl. 44. CONDENO o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data 06/08/2010, dia imediatamente posterior a 05/08/2010 (data da cessação do auxílio-doença - fl. 43). a) Nome da beneficiária: Angela Maria Catirce dos Santos, portador do CPF/MF n. 093.086.868-43. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 06/08/2010 (fl. 43) d) RMI: a calcular. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente e as competências em que a autora tenha eventualmente recebido remuneração ou auxílio previdenciário, assistencial ou trabalhista que seja inacumulável com o benefício ora concedido, acrescidas dos encargos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o pedido relativo ao acréscimo de 25% sequer foi recebido, a sucumbência do INSS é total. Assim, condeno a autarquia previdenciária no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em

vista a concessão da assistência judiciária gratuita a requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008378-44.2010.403.6120 - EDNA BEZERRA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edna Bezerra de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a reabilitação a outra função paralelamente ao afastamento previdenciário, além do pagamento das diferenças desde 06/06/2005. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por vários problemas de saúde, dentre eles, os psiquiátricos, pelos quais fruiu benefício nos períodos de 06/06/2005 a 06/08/2005, de 10/10/2005 a 25/11/2005 e de 26/04/2006 a 04/09/2007, quando cessado pelo Instituto-réu. Posteriormente, porque inalterado o quadro clínico, protocolizou pedidos em 06/12/2007, em 24/03/2008, em 04/05/2009 e em 15/07/2010, que restaram denegados pela Autarquia. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/49). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pleito de antecipação jurisdicional (fls. 56/57). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, tendo em vista a não-comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 61/71). Juntou documentos (fls. 72/90). Os laudos de clínica médica e psiquiatria foram acostados, respectivamente, às fls. 103/110 e 136/138, acerca dos quais os litigantes se manifestaram, oportunidade em que o INSS efetuou proposta de acordo, não aceito pela parte adversa (fls. 116/128, 143/148 e 152/159). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 164/173). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 14/02/1967, contando com 46 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/13, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/04/1996 a 31/05/1997, de 01/11/1997 a 06/12/1997, de 01/10/1998 a 16/08/2002, de 01/09/2002 a 08/05/2003, de 01/08/2003 a 01/01/2004 e de 07/01/2004 a 27/10/2004, com recolhimentos atinentes às competências 04/1996 a 05/1997, 10/1997 a 12/1997, 11/1998 a 02/2003, 08/2003 a 03/2004, 06/2004 a 10/2004 e 04/2010 a 01/2011. Além disso, percebeu benefícios nos períodos de 06/06/2005 a 06/08/2005, de 10/10/2005 a 25/11/2005 e de 26/04/2006 a 04/09/2007; o primeiro, restabelecido por força de decisão judicial (fls. 52/57, 164/166 e 168). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 103/110, o médico oficial diagnosticou pós-operatórios tardios para hérnia incisional inguinal e histerectomia vaginal, além de distímia; enfermidades não-incapacitantes, nos termos em que atestado pelo especialista: A pericianda refere cirurgia em assoalho pélvico em 04/2010, porém não apresenta documentos comprovando a abordagem cirúrgica alegada que, se comprovada, não resultaria em incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada pela parte autora. A pericianda apresenta relatório psiquiátrico alegando a presença de CID F33.3 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos), patologia caracterizada por sintomas depressivos graves na vigência de alucinações, idéias delirantes, lentidão psicomotora ou esturpor com risco de morte por suicídio, desidratação ou desnutrição. Contudo, considerando o exame neuropsíquico da parte autora, não se observam sintomas depressivos ou ansiosos significativos ou a presença de alterações psicóticas que pudessem justificar o diagnóstico alegado. [...] A pericianda não comprova, durante esta avaliação pericial, a persistência da hérnia inguinal, tratada adequadamente com cirurgia, sendo a última abordagem cirúrgica alegada em 2010, não caracterizando situação de incapacidade laborativa à parte autora pelas múltiplas abordagens cirúrgicas pregressas. A histerectomia pregressa não ocasiona incapacidade laborativa à parte autora. [...] A distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia (fls. 106/107). Diante do resultado, a requerente pugnou por avaliação psiquiátrica, tendo em vista as perturbações clínicas porque passava. Dessa forma, determinada a submissão da

demandante à nova avaliação, foi acostado ao feito o parecer de fls. 136/138, no qual o especialista a considerou total e temporariamente inapta para a execução de qualquer função, ratificando o transtorno depressivo, considerado grave pelo perito judicial (quesitos n. 04 e n. 05, fl. 138). Na oportunidade, a autora queixou-se da falta de memória que a acomete, do gosto de estar só, de acontecimentos que lhe fogem o controle, como locuções reiteradas, mas desaparecidas, sons e vozerios que ouve, sem o respectivo emitente; que já teve vontade de morrer, atirando-se de um carro em movimento: [...] Esquecimentos, não anda sozinha, eventualmente não lembra onde está ou aonde vai. Prefere estar isolada. Passa o dia na casa da filha. Relata um episódio em que fugiu de casa e foi até uma mata. Relata uma tentativa de suicídio tentando pular do automóvel em que viajava. Alterna dias de loquacidade com outros de mutismo; repete fórmulas verbais sem perceber. Ouve vozes apelativas, ou ouve baterem na porta e sai a verificar [...] (fl. 136). Ao exame, a requerente se mostrou insípida, com fala pouco audível; um tanto prostrada e desalentada, tendo em vista o quadro clínico que a abateu: [...] Lúcida. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos evidentes no momento - faz referência a vozes e visões. Pensamento e linguagem estruturados. Voz monótona, em volume baixo. Inteligência normal. Memória sem problemas ao exame. Capacidade de julgamento preservada. Afetividade sintônica e modulada, amplitude limitada. Humor deprimido. Relacionamento fácil. Extrospectiva. Personalidade afetada pela afecção. Psicomotricidade conservada, mas limitada. Atitude adequada, interessada, vitimada, desesperançada. Apresentação pessoal adequada (fl. 137). Inapetente, ao expert disse que, em um ano, passou de 89 a 49 quilos (fl. 137). No que tange à transitoriedade, o perito sugeriu nova análise após decorridos nove meses daquele atestado, fornecido em 27/09/2012, acreditando que o estado clínico da demandante seria passível de cura, desde que se submetesse a tratamento efetivo e alta do médico assistente (quesitos n. 08 e n. 09, fl. 138). Não é o caso, contudo. Compulsando os autos, observam-se algumas tentativas da aludida alta: em 29/11/2007, quando sofria da patologia classificada no CID sob a sigla F 31-3 (transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado), o médico particular da autora previu tratamento com duração de um a dois anos; em 20/03/2008, sob o mesmo diagnóstico, inferiu um prazo entre dois a três anos; um mês depois (em 28/04/2008), acreditou ser suficiente o transcurso de dois anos (fls. 38 e 40/41). Dessa forma, em que pese a hipótese de melhora e remissão do quadro, ventilada pelo especialista judicial, verifica-se que, desde 30/03/2007 - data da primeira consulta junto ao CRASMAA (fls. 38 e 40) - a requerente trata a doença psiquiátrica que a aflige, não sendo crível que o decorrer de nove meses seja bastante à recuperação e conseqüente possibilidade de sua recolocação no mercado de trabalho. De mais a mais, a demandante desenvolveu, por toda a vida profissional, o trabalho de doméstica - de 1996 a 2004 -; atualmente, já passou por nove intervenções cirúrgicas abdominais (fl. 137); fato que a afasta do retorno à profissão anteriormente desempenhada. Leva-se em conta, ainda, que a autora estudou até a segunda série do fundamental, sabendo ler, mas não escreve, sendo classificada pelo médico do Juízo por analfabeta funcional. Além disso, não sabe calcular; por conseguinte, não lida com valores monetários (fl. 136), o que a distancia, ainda mais, de uma possibilidade laborativa. Dessa forma, entendendo paliativa qualquer outra medida que não seja a aposentadoria por invalidez, pois, se há mais de seis anos a requerente não se recuperou, não será em nove meses que a estabilização do quadro ocorrerá, a ponto de suprimir a inaptidão ao trabalho. Diante dessa narrativa, observa-se uma vida de trabalho - vertendo contribuições aos cofres públicos, e, por conseguinte, dando sua contrapartida previdenciária - do que se denota que, apesar de a demandante se tratar de pessoa jovem, contando hoje com apenas 46 anos (fl. 10), socorre-se do amparo da Previdência Social pela necessidade que as moléstias lhe impuseram. Assim sendo, tendo em vista o contexto traçado, convenço-me que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não obstante, tendo em vista que os auxílios-doença progressos trataram de moléstia diferente da que hoje afasta a requerente do labor - (fls. D 25 [leiomioma do útero], K 40 [hérnia inguinal] e K 43 [hérnia ventral]; fls. 169/172) -, fixo a DIB a partir de 28/09/2010, quando se vislumbrou a verossimilhança das alegações iniciais, e deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 56/57). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 56/57, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Edna Bezerra de Souza o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 28/09/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando

o valor do benefício à fl. 173 e a DIB fixada nesta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADA: Edna Bezerra de SouzaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/09/2010RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009676-71.2010.403.6120 - ROBERTO SOARES DE CAMARGO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roberto Soares de Camargo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de qualquer relação jurídica do requerente em relação à Instituição Financeira; por consequência, a baixa da obrigatoriedade de lançamento dos créditos oriundos da conta poupança junto ao FISCO, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 790.000,00, equivalente a cem vezes o valor do suposto inadimplemento do contrato. Aduziu ter sido aberta uma caderneta de poupança em seu nome nos idos de 2008, na cidade de Santa Bárbara DOeste, sem a sua anuência, que vem lhe causando transtornos fiscais, posto que se vê demandado a incluir seus valores em seu IRPF. Desde então, vem tentando junto a sua agência bancária, situada em Itápolis, a resolução da questão, não obtendo êxito em seu intento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, em preliminares, pela inépcia da inicial e pela ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, arguindo ter agido licitamente, asseverando a total ausência de provas do alegado dano moral, o que torna incabível o pagamento de indenização (fls. 35/57). Juntou documentos (fls. 58/63). À fl. 64, foi concedida a antecipação de tutela; diligência cumprida posteriormente (fls. 72/73). Réplica às fls. 68/70. Instadas à especificação de diligências, a CEF requereu a colheita do depoimento pessoal do demandante, além da prova testemunhal, a fim de corroborar sua ausência de culpa. A parte adversa, ao seu turno, pugnou pela feitura de perícia grafotécnica; esta, deferida em seguida (fls. 75/77). A demandada instruiu o feito com a ficha de abertura e autógrafos atinentes à conta n. 00002809-8 (fls. 84/85), acerca da qual as partes se manifestaram (fls. 123/125). Colhido o material, foi efetuado exame grafotécnico, cujo parecer foi encartado aos autos (fls. 147/148, 152/157, 170/175 e 179/184). Manifestação dos litigantes às fls. 188/192. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no que concerne à arguição de inépcia da petição inicial, observa-se que não merece guarida, haja vista estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ademais, da narração dos fatos na exordial decorrem logicamente os pedidos, o que possibilitou, inclusive, à ré apresentar sua defesa. Ademais, ainda que se entremeando ao mérito, insta ressaltar que não procede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pela ré, porque, ao prestar serviço de natureza bancária, evidencia-se, de forma inexorável, a relação de consumo, que cria no consumidor a expectativa de um serviço bem prestado, devendo, por isso, compor a lide em caso de dúvida acerca de seu desempenho. Ratificando o ponto, verifica-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio diploma elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. Em igual teor, é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Acrescente-se, ainda, a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei n. 8.078/90, insertos, respectivamente nos capítulos III (dos direitos básicos do consumidor) e IV (da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos). Nesse contexto, narra o autor que, desde 2008, tem ciência da existência da conta poupança n. 0960.013.00002809-8, aberta em seu nome na cidade de Santa Bárbara DOeste; a partir disso, vem tentando a regularização junto à requerida, que não lhe deu qualquer retorno. Acerca do fato, o requerente relatou ter obtido vago esclarecimento dos empregados da agência bancária, que declinaram tratar-se a ocorrência fruto de golpe de estelionato (para o fim de se efetuar empréstimos consignados mediante benefício de aposentadoria perante o Banco Panamericano; fl. 04). Alega, nesse ponto, não ter aberto a referida conta, tampouco assinado documento autorizador de sua abertura; fato que lhe vem causando situações embaraçosas, tendo de se explicar todas as vezes que pleiteia empréstimos junto à demandada. Instruindo a inicial, foi encartada cópia do boletim de ocorrência n. 001721/2006, emitido em 23/06/2010, em que figura como vítima o demandante, noticiando a percepção a menor dos proventos de aposentadoria, tendo em vista a contratação de empréstimo no valor de R\$ 6.000,00, documento n. 500042833-3, contraído junto ao Banco Panamericano (fl. 21). Na sequência, reiteradas foram as tentativas de baixa da poupança efetuada em nome do autor na cidade de Santa Bárbara DOeste - em 12/02/2009, em 15/10/2009, em 04/03/2010 e em 09/06/2010 (fls. 22/25). Às fls. 26/30, extratos da conta poupança n. 013.00002809-8, com posição dos valores em 12/2009, em 01/2010 e em

05/2010, bem como informe de rendimentos atinente ao ano-calendário de 2009. Ouvida, a ré aduziu sequer haverem indícios de que a referida caderneta de poupança não tivesse sido aberta por vontade do requerente; por consequência, não haveria que se falar em pagamento de indenização a título de danos morais (fls. 35/57). Diferentemente do alegado, contudo, foi o teor do e-mail enviado pelo gerente de atendimento desta cidade à agência de Santa Bárbara DOeste, datado de 05/03/2007, solicitando o bloqueio dos valores da conta em tela, tendo em vista a suspeita de ocorrência delituosa: 1. Solicitamos o bloqueio do saldo disponível da conta poupança nº 0960.013.2809-8, de titularidade de Roberto Soares de Camargo - CPF 979.488.888-53.2. Tal solicitação deve-se ao fato da presença em nossa agência do representante do Banco Pan Americano afirmando tal conta ter sido objeto de crédito de empréstimo consignado do INSS com indícios de fraude. 2.1. A data do crédito do empréstimo na referida conta foi 04/08/2006 e o valor creditado foi de R\$ 6.000,00. 3. Solicitamos ao Banco Pan Americano documentação para comprovação do ocorrido (fl. 63). A partir dessa data, foi bloqueado o quantum de R\$ 6.258,99 (fl. 63); no início de 2011, a conta foi fechada, em cumprimento à determinação judicial (fls. 64 e 72/73). Quando de sua resposta à ação, a requerida trouxe a Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual, com cópia dos documentos apresentados por ocasião da abertura da conta; expediente através do qual, de pronto, já se verificam divergências - neste, consta como nome do pai, Antonio de Camargo, sendo natural de Osasco/SP; naquele trazido pelo demandante, tem-se por genitor Antenor Soares de Camargo, com nascimento em São Lourenço do Turvo (fls. 19 e 61). Além disso, o endereço apresentado por ocasião da abertura da conta é na cidade de Americana, Rua Doutor Roberto Norris, 3241, Vila Mariana; o autor, entretanto, é residente em Itápolis, na Rua Panamá, 98, São Benedito (fls. 21, 60, 62, 85 e 147). Frente ao desacordo, foi efetuado exame grafotécnico, a pedido do requerente. Neste, ratificou-se que a assinatura - a qual já havia suscitado dúvidas, posto que incoincidentes os parâmetros constantes da ficha de abertura dos documentos pessoais de fl. 19 (motivo do deferimento da antecipação jurisdicional de fl. 64) - continha diferenças, confirmando a tese do demandante da abertura da conta sem o seu consentimento. Nos exames de confronto grafoscópico realizados entre as assinaturas apostas em nome de Roberto Soares de Camargo no documento descrito em I.1 (quatro assinaturas no anverso e uma no verso) e os manuscritos tomados como padrão para cotejo (presentes no documento descrito em I.2), foram encontradas divergências gráficas que denotam que os referidos lançamentos comparados não foram produzidos por um mesmo punho escritor. Dentre as divergências constatadas, citam-se: forma, gênese, calibre, ataques, arremates, andamento gráfico, ligações interliterais, valores angulares e curvilíneos, inclinação axial, habilidade do punho escritor, velocidade e pressão da escrita [...]. Conforme detalhado na seção III, os exames grafoscópicos realizados revelaram divergências gráficas que denotam que as assinaturas apostas em nome de Roberto Soares de Camargo no documento descrito em I.1 (quatro assinaturas no anverso e uma no verso) e os manuscritos presentes no documento descrito em I.2 não partiram de um mesmo punho escritor (fls. 155 e 157). Entretanto, dado o fato de o material encaminhado para padrão não preencher os requisitos necessários para a garantia de que os manuscritos seriam de lavra do autor, sugeriu-se a repetição da análise pericial, efetuada posteriormente, a qual fortaleceu a teoria de que a grafia dos documentos apresentados na agência de Santa Bárbara DOeste não seria a do requerente. Nos confrontos grafoscópicos realizados entre os padrões gráficos descritos em I.2 e as assinaturas questionadas lançadas em nome de Roberto Soares de Camargo no documento descrito em I.1 (quatro assinaturas no anverso e uma no verso) foram encontradas divergências gráficas que denotam que os referidos lançamentos impugnados são inautênticos, ou seja, não foram produzidos pelo punho escritor do fornecedor de material padrão, Roberto Soares de Camargo. Dentre as divergências constatadas, citam-se: forma, gênese, calibre, ataques, arremates, andamento gráfico, ligações interliterais, valores angulares e curvilíneos, inclinação axial, habilidade do punho escritor, velocidade e pressão da escrita [...] (fl. 182). Diante do resultado, a ré alegou-se vítima também, aduzindo tratar-se de culpa de terceiros (fls. 190/192). Atente-se que, instada à apresentação de provas a produzir, a Caixa Econômica Federal pugnou pela tomada do depoimento pessoal do demandante, como também pela oitiva de testemunhas; fato não apreciado por este Juízo. Dispensável, portanto, com fulcro nos artigos 330, I e 400, II, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a realização pericial deixou claro não ter partido do autor a assinatura para a abertura da aludida conta poupança: Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Dessa forma, entendendo comprovada a ocorrência do dano, sofrido em face da conduta do agente público, exsurgindo a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Além disso, a Caixa Econômica Federal, prestadora de serviços bancários, responde objetivamente pelos danos infligidos aos consumidores, segundo determina o Código de Defesa do Consumidor: Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da

inocorrência do dano à Caixa Econômica Federal (AC 200261090029572, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, 12/05/2011).No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação da requerida de que inexistente nos autos, uma vez que despcienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado.Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Portanto, o pedido do requerente há de ser acolhido. O importe a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório, descaracterizando a indenização; tratando-se a requerida de instituição financeira, o ressarcimento há de ter, também, caráter sancionatório para que, em casos análogos, não se proceda da mesma maneira.Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em benefício da demandante.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de fl. 64 para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a demandada, como também a desoneração do requerente dos encargos fiscais dela advindos, precipuamente em razão da obrigatoriedade do lançamento dos valores contidos na aludida conta nas declarações de IRPF. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a Roberto Soares de Camargo, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em quantum atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-35.2011.403.6120 - ALVINO PINHEIRO NETTO(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvino Pinheiro Netto ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e o banco Santander (excluído da lide), pleiteando a aplicação da taxa progressiva de juros de até 6% ao ano entre 09/05/1988 e 30/11/1989 e a atualização monetária real do saldo da sua conta vinculada do FGTS existente, pelos índices expurgados de janeiro de 1989 e abril de 1990.Aduziu que no período mencionado trabalhou na Riopedrense S/A Agro Pastoril, empresa da qual afirmou ter se desligado por pedido de dispensa, assegurando não ter sacado o saldo do FGTS, que, na época, era depositado no Banespa/Santander. Asseverou ter ciência de que em 01/01/1990 havia em sua conta um saldo de NCrz 1.413,40, equivalente a R\$ 4.000,00 atualmente, que lá permaneceu. Afirmou que se aposentou pela Previdência Social, mas não conseguiu sacar o dinheiro do fundo, já que, apesar da transferência do saldo pelo Santander para a Caixa, esta informou que não existe qualquer valor relativo ao FGTS referente ao período solicitado. Pugnou para que a CEF seja compelida a juntar os extratos (fls.02/08).Juntou procuração e documentos (fl.09/18).Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da Co-marca de Taquaritinga (SP) e incluíam no polo passivo também o Banco Santander.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 11.741/03 (fl.20).O Banco Santander contestou, arguindo preliminarmente ilegítima-de passiva (fls.24/36v).A Caixa Econômica Federal contestou (fls.44/58), suscitando preli-minar de incompetência absoluta do Juízo Estadual e de falta de interesse de agir do autor, por ter ele aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 e submetido às condições da Lei 10.555/2002. Em relação aos juros progressivos, alegou a prescrição trintenária. No mérito, asseverou que os expurgos inflacionários ocorreram somente em janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ. Assegurou serem incabíveis juros progressivos no período delimitado pela parte autora e na hipótese dos autos. Afirmou que, dos extratos repassados pelo Santander à Caixa, constam que são dois contratos de trabalho, um deles com opção em 5/10/1988 e outro com opção em 16/01/1990, e também que o autor sacou os valores depositados em 08/10/2007 relativos aos contratos de trabalho e, igualmente, os atinentes ao depósito decorrente da adesão à LC 110/2001. Assegurou não existir saldo na conta. Salientou que não cabem juros de mora e honorários advocatícios. Requereu a extinção da ação ou a improcedência do pedido. Juntou procuração, extratos e consultas ao arquivo de dados informatizado (fls.59/69).Em sua réplica (fls.71/72) o autor afirmou que houve transferência do crédito do FGTS para outra conta vinculada no próprio Santander e impugnou os perío-dos dos extratos apresentados. Requereu a apresentação de extratos pela requerida.O Juízo de

Direito de Taquaritinga declinou da competência (fls.74/75).Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, os atos anteriores foram ratificados (fl.79). Depois da juntada de extratos do Cadastro Nacional de Informações Soci-ais (CNIS) às fls.81/86v, sobreveio decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva do banco Santander e determinando a sua exclusão da lide. Também foi determinado às partes que apresentassem documentos tendentes a mais bem comprovar os contratos de trabalho, no caso da parte autora, e a movimentação do saldo da conta do FGTS, no caso da Caixa (fls.87/87v).A requerida juntou extratos do período 01/12/1988 a 10/08/1992 que triam sido fornecidos pelo Santander (109/117).Manifestação da parte autora (fls.120/121) e da Caixa (fls.122/124), que juntou documentos às fls.128/136.Em seguida, a CEF apresentou cópia do microfilme do termo de adesão assinado pelo autor (fl.138).Em sua manifestação final, a parte autora asseverou não ter sacado os valores pleiteados e sugeriu, a critério do Juízo, a remessa dos autos ao perito judicial (fl.141).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que prevê o art. 330, inc. I, do CPC.Dispensável, igualmente, a realização de perícia técnica, já que pela análise dos extratos é possível observar a existência ou não de saldo. Quanto às alegações de o saque ter ou não sido efetuado, trata-se de questão atrelada à responsabilidade de cada uma das partes pela produção de provas, no âmbito das disposições gerais da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil, sendo também aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a questão será analisada junto com o mérito.Antes de tudo, incumbe salientar que os pedidos do autor não primam pela clareza, especialmente os itens d, e, e f. A petição inicial encerra, em síntese, os seguintes pedidos: recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS no período de 09/05/1988 (data da admissão) e 30/11/1989 quando o trabalhador mantinha vínculo com Riopedrense S/A Agro Pastoril, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano; e acrescer aos cálculos da aplicação dos juros progressivos do pedido anterior as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989, 16,65%, e abril de 1990, 44,80%, incidentes sobre os saldos da conta.Entende-se, portanto, que a parte autora pleiteia a recomposição do saldo com a aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano mais a atualização pelos índices expurgados de janeiro de 1989 e abril de 1990 como se tivessem sido aplicadas nas épocas próprias, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação e atualização monetária desde o momento em que não foram creditados os valores devidos.PRELIMINARES.A Caixa suscitou preliminar de falta de interesse de agir, aduzindo que a parte autora aderiu ao acordo da LC 110/2001, e apresentou o termo assinado pelo titular da conta vinculada à fl.138.A assinatura do termo de adesão pelo titular da conta autoriza a extinção do processo, quando, na inicial, a parte autora discute atualização monetária referente a período idêntico ao previsto no acordo celebrado com a Caixa, período em relação ao qual o aderente renunciou expressamente ao litígio, como se pode observar na seguinte ementa: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO PELA PARTE. HOMOLOGAÇÃO.1. A pura e simples adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 é suficiente à extinção do processo.(...)(TRF - Terceira Região. AC - 513219. Processo: 1999.03.99.069752-0. UF: SP. Segunda Turma. Data da Decisão: 16/08/2005. Documento: TRF300100558. DJU 10/02/2006. Página 560. Relator para Acórdão Juiz Carlos Loverra. Relator Juíza Cecília Mello)O art. 6º da LC 110/01 tem a seguinte redação:Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...) Consta do termo de adesão a seguinte cláusula estabelecendo plena quitação e renúncia a outros pleitos. Tal cláusula é normalmente inserida nos acordos pela Caixa Econômica Federal:Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Atualmente o C. STF entende que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, pensamento sintetizado na Súmula Vinculante n. 1:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.No caso dos autos, não existem elementos que possam levar à desconsideração do termo.Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida, mas apenas no que tange aos índices inflacionários expurgados e não em relação aos juros progressivos, que não são atingidos pela LC 110/2001.MÉRITO.Da alegação de saque.A Caixa afirmou que no período pleiteado pela parte autora não cabem juros progressivos. Salientou também que os extratos disponíveis demonstram a existência de dois contratos de trabalho pelo autor, um deles com opção datada de 05/10/1988 e outro com opção de 16/01/1990. Aduziu ainda que o titular da conta sacou, em 08/10/2007, tanto os valores depositados relativos aos contratos de trabalho como o depósito proporcionado pela adesão à LC 110/2001.O autor, por sua vez, negou com veemência que tenha

sacado qual-quer quantia nas ocasiões apontadas pela Caixa e assegurou que não havia saldo quando se aposentou, momento no qual poderia sacar o fundo de garantia. O trabalhador somente poderá movimentar a conta vinculada nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.90, ou, excepcionalmente, em face de urgência comprovada. Instada pelo Juízo, a CEF diligenciou e obteve do Banespa/Santander extratos do período 01/12/1988 a 10/08/1992 (109/117), e juntou informações da gerência de FGTS de que: havia 2 contratos de trabalho; não houve saque no encerramento do primeiro contrato; a empresa continuou a recolher na mesma conta quando iniciou o segundo contrato, o saldo foi transferido para a Caixa em 10/08/1992; e o autor sacou tudo em 08/10/2007. Em resumo (fl.123): Em relação ao contrato de 09/05/1988, verificamos nos extratos que o autor não efetuou saque da conta, e, ao ser admitido novamente na empresa em 16/01/1990, foi alterada apenas a data de admissão/opção, sendo que a empresa continuou a recolher as competências do 2º contrato na mesma conta já existente. Em 10/08/1992 o saldo total foi transferido para a Caixa, conta 7018000266443/66747, tendo o empregado efetuado saque em 08/10/2007. No valor sacado nesta data encontram-se incluídas todas as competências recolhidas pela empresa referente aos 02 contratos. Os extratos comprovam a existência de duas opções, uma delas em 05/10/1988 e outra em 16/01/1990, na mesma empresa, Riopedrense, e referentes à mesma conta do FGTS. Os extratos também demonstram a continuidade do saldo durante todo o período abordado. Havia saldo na conta até 10/08/1992 (fls.109 e 133), quando houve a transferência dos valores dos depósitos, juros e atualização monetária para a Caixa, nos termos da Lei n. 8.036/90. A Caixa procurou provar por meio de impressos de consulta ao sistema de dados da conta vinculada o alegado saque, que teria sido efetuado posteriormente à transferência do saldo do Santander para a CEF (fls.134/136). Observa-se nesse documento que houve a conversão de valores em decorrência do Plano Real, ocasionando significativa diferença no saldo em termos nominais. É necessário indagar se o impresso de fls.134/136 tem força probatória para demonstrar o alegado saque. O autor insistiu durante todo o tempo que não havia saldo e que não sacou qualquer valor no período especificado, e essa foi a principal causa para o ajuizamento da ação. Entendo que o extrato acostado pela CEF possui presunção de veracidade, já que é extraído do sistema de dados do FGTS. Melhor seria se a CEF tivesse apresentado outros comprovantes em reforço ao extrato gerado unilateralmente, tais como assinatura do fundista até mesmo por senha eletrônica. Todavia, não há documentos nos autos que contrariem os extratos indicando a ocorrência do saque. O pedido de recomposição dos saldos é improcedente. Subsiste, no entanto, o pedido de aplicação de juros progressivos. Os pedidos do autor estão limitados, na petição inicial, ao período de 09/05/1988, data da admissão na Riopedrense, e 30/11/1989, possível data da demissão. Posteriormente, depois de breve pausa, o autor retornou à Riopedrense em 16/01/1990, como se depreende dos extratos. A parte autora foi intimada a apresentar cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, mas deixou de fazê-lo. Deve-se salientar, contudo, que há na inicial cópia dos contratos do período mencionado na inicial. No entanto, o CNIS de fls.81/86v permite observar que o fim do contrato com a Riopedrense deu-se em 16/03/1991 e daí por diante o trabalhador passou a manter vínculos com outras empresas em períodos situados, por exemplo, entre 1992 a 1994 (Royal Citrus), de 1996 a 1997 (Usina da Barra), de 1996 a 1999 (Docelar) e outras ainda, até setembro de 2004, quando se afastou e passou a receber benefício previdenciário (fls.81/81v). O autor trouxe aos autos, com a inicial, a carta de concessão de aposentadoria por invalidez, benefício n. 533.870.380-3, requerido em 2009 e deferido com início a partir de 01/04/2006 (fl.18). Juros progressivos. Instituído em 13/9/1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 5/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839/1989, revogada pela lei 8.036/1990, ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo em valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705/1971 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22/9/1971 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a este respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/1971, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço para o mesmo empregador; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/1966, art. 4º; Lei 5.705/1971, art.2º e Lei 8.036/1990, art 13, 3º). A Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos para aqueles

trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/1973 (art. 1º, caput e 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS da-queles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21/9/1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/1971, a mudança de empregador interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Com relação à prescrição, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/9/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e art. 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., j.11/3/2008, DJ 28/3/2008, p.1; REsp 865.905/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j.16/10/2007, DJ 8/11/2007, p.180) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Proc. 200583005285729, j.25/4/2007, DJU 21/5/2007, Rel. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação antes exposta, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/9/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/1971); 4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; Observo que a parte autora não preencheu qualquer dos requisitos anteriormente delineados. O trabalhador foi admitido na Riopedrense S/A Agro Pastoril em 09/05/1988 (CTPS, fl.13, e extratos) época posterior a 22/09/1971, quando o vínculo empregatício novo acarretava a atualização do saldo pela taxa fixa de 3% ao ano. Assim também ocorre com o vínculo posterior. Não faz jus, portanto, aos juros progressivos nesse período nem de-pois dele. Passo ao dispositivo. Ante da fundamentação exposta: a) julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação aos expurgos inflacionários de JAN/89 e ABR/90, já que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001; b) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as circunstâncias do caso, em cotejo com as normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. SENTENÇA TIPO B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004155-14.2011.403.6120 - CARMELO BONANNO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Carmelo Bonanno ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 083.715.422-7, após o reconhecimento

do labor especial desenvolvido nos períodos de 01/10/1959 a 04/06/1965, de 16/07/1965 a 04/10/1973, de 04/08/1977 a 08/09/1982, de 03/01/1983 a 02/04/1984, de 17/07/1984 a 17/11/1986 e de 18/11/1986 a 14/09/1988. Juntou procuração e documentos às fls. 11/43. A gratuidade da justiça foi concedida, como também foi afastada a possibilidade da prevenção apontada (fl. 52). Contestação às fls. 55/65, acompanhada do documento de fl. 66. Réplica às fls. 69/76. Instado à especificação de provas, o autor pugnou pela realização de perícia técnica (fls. 77 e 79). Laudo judicial às fls. 113/131, acerca do qual o requerente se manifestou (fl. 137). Extratos do Sistema CNIS, bem como consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 144/151). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo à análise das matérias preliminares alegadas. Decadência. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização n. 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de dez anos. Eis a atual redação do artigo 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 15/09/1988 (fl. 148). Contudo, a documentação acostada aos autos indica que, naquela ocasião, não houve pedido para cômputo de atividade especial e apresentação dos respectivos formulários à autarquia previdenciária, tendo em vista que os documentos de fls. 30/37 datam do ano de 2002. Assim, não tendo se manifestado sobre os documentos que aparelham a presente ação, tampouco negado expressamente o direito do demandante, forçoso reconhecer que a decadência não se operou, já que o respectivo prazo não iniciou. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas devidas nos meses que antecederem o quinquênio anterior à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n. 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários (STJ, REsp 0023883, DJ 20/06/94, pág. 16076). Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria, cuja renda mensal inicial foi calculada, de forma equivocada, sobre o cômputo de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição (fls. 26 e 29), posto que a Autarquia Previdenciária não reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas nos cargos de ajudante de mecânico (de 01/10/1959 a 04/06/1965), mecânico (de 16/07/1965 a 04/10/1973), contra mestre de montagem júnior (de 04/08/1977 a 08/09/1982), chefe de obras (de 03/01/1983 a 02/04/1984), encarregado de montagem de componentes (de 17/07/1984 a 17/11/1986) e contramestre de montagem (de 18/11/1986 a 14/09/1988) (fls. 20, 22/23 e 25). A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em

que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis, a partir dos quais se considera a atividade como especial, são aqueles constantes da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, estendendo de forma retroativa em benefício do trabalhador o atual limite, fixado pelo Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial,

deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. O intento almejado neste feito é o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/10/1959 a 04/06/1965, de 16/07/1965 a 04/10/1973, de 04/08/1977 a 08/09/1982, de 03/01/1983 a 02/04/1984, de 17/07/1984 a 17/11/1986 e de 18/11/1986 a 14/09/1988, trabalhados nos cargos de ajudante de mecânico, mecânico, contra mestre de montagem júnior, chefe de obras, encarregado de montagem de componentes e contramestre de montagem, comprovados nos contratos de trabalho de fls. 20, 22/23 e 25. Ressalta-se que, dentre o pleito autoral, há apenas períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei n. 9.032/1995 - ocasião em que o reconhecimento do labor especial era verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador -; nesse sentido, as profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. No entanto, considerando que os cargos supramencionados (ajudante de mecânico, mecânico, contra mestre de montagem júnior, chefe de obras, encarregado de montagem de componentes e contramestre de montagem) não se encontram elencadas nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, caberia ao requerente comprovar a exposição aos agentes agressivos. Feitas essas considerações, passo à análise do pleito autoral. 1) Períodos de 01/10/1959 a 04/06/1965 e de 16/07/1965 a 04/10/1973 (Indústrias Mecânicas Hermann Ltda./KHS Indústria de Máquinas Ltda.), nas funções de ajudante de mecânico/mecânico de bancada e de mecânico: Quanto a estes, o demandante instruiu o feito com os documentos de fls. 30/31, dos quais se infere o contato habitual e permanente ao agente nocivo ruído, ao qual estava exposto, habitual e permanentemente, ao patamar de 85 dB(A): Executou serviços operacionais relacionados com montagem e ajuste de peças em equipamentos para indústrias frigoríficas, utilizando ferramentas diversas como chaves de fenda, alicate, chave de boca, solda elétrica, etc. Segundo consta no laudo judicial, a empresa Hermann foi sucedida pela KHS, que não se localiza em Campo Limpo Paulista, e sim, no Parque Novo Mundo, na cidade de São Paulo. Na ocasião, foram descritas pelo autor as tarefas executadas em seu dia a dia: [...] suas atividades foram [...] de montagem mecânica e de caldeiraria, envolvendo atividades de calandra e soldagem de equipamentos utilizados em indústria processadora de carnes, na execução de digestor para cozimento de ossos e de centrífuga cutter (fls. 114 e 117). 2) Períodos de 04/08/1977 a 08/09/1982 e de 18/11/1986 a 14/09/1988 (Equipamentos Villares S.A.), na função de contra mestre de montagem júnior e contramestre de montagem: Nestes, o requerente também se submeteu à igual nocividade (ruído): de 04/08/1977 a 31/08/1980, a nível médio de 82 dB(A); de 01/09/1980 a 08/09/1982 e de 18/11/1986 a 14/09/1988, a valores entre 80 dB(A) e 86 dB(A), de maneira contínua: Coordenar e distribuir serviços de montagem, orientando na interpretação de desenhos, acompanhando a execução do trabalho. Requisitar ferramentas, equipamentos de segurança, etc., e solicitar manutenção. Auxiliar supervisor imediato e setores envolvidos, informando-os sobre o andamento dos serviços. Fez-se acompanhar de laudos técnicos periciais, assinados por engenheiro de segurança do trabalho; estes, cópias dos formulários (fls. 32/35). Quando da confecção do parecer exarado pelo assistente do Juízo, as atividades executadas foram narradas pelo demandante, como também ratificadas pelos paradigmas observados in loco: [...] foram de realizar supervisão e execução na montagem mecânica de equipamentos pontes rolantes, talhas para elevação de carga e componentes mecânicos (eixos, rodas [...]) utilizados em locomotivas fabricadas e montadas na empresa (fl. 118). Consoante conclusão da análise pericial, tanto nos intervalos prestados na empresa Villares quanto naqueles laborados para a empregadora Hermann S.A. Indústria e Comércio, verificou-se respectivamente a exposição do autor a nível sonoro igual a 80,27 dB(A) e 86,89 dB(A) (fls. 124/125). Saliente, contudo, que, quanto a períodos progressivos, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Assim, tendo em vista a ausência de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o autor, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/10/1959 a 04/06/1965, de 16/07/1965 a 04/10/1973, de 04/08/1977 a 08/09/1982 e de 18/11/1986 a 14/09/1988. 3) Período de 03/01/1983 a 02/04/1984 (Sermatec Indústria e Montagens Ltda.), na função de chefe de obras: Do formulário DSS-8030, acostado à fl. 36, depreende-se, no exercício da função, a exposição a vários fatores (calor, frio, poeira, chuva, ruído, graxa, vibração, etc.); a princípio, de forma constante: [...] o mesmo exercia a função de chefe de obras, executava serviços em equipamentos, instalações industriais, de acordo com especificações técnicas do coordenador da obra, corte de peças de equipamentos e estruturas metálicas com ajuda do maçarico, solda elétrica e oxiacetileno, de acordo com instruções do coordenador. Riscos próprios: queda de altura, pancada de peças ou equipamentos em parte do corpo (fl. 36). Contudo, o requerente se expunha a tais agentes quando trabalhava internamente; o que não era ordinário, posto que a maior parte do labor era desenvolvido externamente; assim, se havia a submissão a fatores nocivos, esta era intermitente: Segundo

informado e verificado na empresa, o Autor teve como ambiente de labore neste período o setor de montagem interna na empresa e externa em clientes, sendo este segundo o mais praticado. No ambiente externo o mesmo teve atividades em ambientes rurais de empresas sucroalcooleiras na região de Clementina/SP, na Usina Clealco e na região de Araçatuba/SP, na Usina Álcool Azul (sem grifo no original; fl. 116). Assim, tendo em vista a ausência de habitualidade, também não é cabível a especialidade no interregno de 03/01/1983 a 02/04/1984.4) Período de 17/07/1984 a 17/11/1986 (Wirth Latina Máquinas e Ferramentas de Perfuração Ltda.), na função de encarregado de montagem de componentes: Do formulário DSS-8030 de fl. 37, infere-se o contato com substâncias químicas, com habitualidade e permanência: Exercendo suas funções o funcionário ficava exposto aos agentes agressivos (poeira metálica, ruídos e substâncias químicas tais como Zinco, Manganês e Níquel). Do documento judicial, observa-se a extinção da unidade em que o demandante trabalhava (situada em São Carlos), cientificando-se da existência de uma outra em São Paulo. Dessa feita, o contexto encontrado teve por base apenas as informações do autor: [...] exerceu atividades de supervisão da linha de montagem de equipamentos utilizados na perfuração de poços de petróleo, estes compostos de bombas de lama e sondas de perfuração (fls. 114 e 118). Salienta-se que o expert nomeado verificou o contato contínuo a fumos metálicos [...] se verificou de que nas atividades do Autor de soldagem e ponteamto de peças [...] causando assim em possibilidade de vulnerabilidade do Autor de maneira habitual e intermitente; fl. 123). Não consignou, entretanto, o interregno preciso, motivo pelo qual não é possível o enquadramento. Não obstante, neste vínculo, observa-se possível o reconhecimento em razão do manuseio do manganês - classificado no código 1.2.7 do Decreto n. 53.831/64 (Trabalhos permanentes expostos a poeiras ou fumos do manganês e seus compostos (bióxido) - Metalurgia, cerâmica, indústria de vidros e outras); produto químico a que o requerente esteve submetido em sua rotina profissional. Em assim sendo, entendo ter havido a presunção, tornando-se possível reconhecer como especial o intervalo de 17/07/1984 a 17/11/1986. Conclusão quanto ao período especial: Desse modo, comprovada a permanência e habitualidade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o demandante faz jus à utilização do multiplicador 1,40 do tempo de serviço especial ao período de 17/07/1984 a 17/11/1986, convertendo-o para o comum, nos termos dos artigos 57, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91 e 64 do Regulamento da Previdência Social. Dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como especial o interregno 17/07/1984 a 17/11/1986, determinando ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Via de consequência, CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, bem como a pagar as diferenças de mensalidades devidas desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isentos do reembolso de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao requerente. Além disso, em razão do valor atual do benefício do demandante (fls. 149/151), conjugado ao período ora reconhecido, e tratando-se de ação revisional, conclui-se que o montante da condenação não ultrapassará sessenta salários-mínimos, razão pela qual a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004247-89.2011.403.6120 - LUIZ DO NASCIMENTO (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor especial desenvolvido no período de 17/07/1989 a 21/09/2007 e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 12/97. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 100). Contestação às fls. 103/128, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 129/133. Manifestação do requerente, acompanhada de suas questões periciais (fls. 148/151). Laudo judicial às fls. 157/171, teor diante do qual posteriormente as partes emitiram seus pareceres, oportunidade em que o demandante pugnou pela complementação do documento; medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 193/211). Extrato do Sistema CNIS (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, ao protocolizar pleito na via administrativa em 04/08/2009, a Autarquia Previdenciária chegou ao cômputo insuficiente de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Entretanto, assevera que conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos, sendo-lhe devido o benefício em sua integralidade. Nesse contexto, requer o reconhecimento do tempo especial laborado para a Viação Cometa S.A. no interregno correspondente a 17/07/1989 a 21/09/2007, oportunidade em que desempenhou os ofícios de servente de limpeza; posteriormente, de mecânico, submetendo-se a níveis de pressão sonora, como também a agentes físicos, químicos e biológicos (gases, calor, poeira e esforço físico). A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se

preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto

constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis, a partir dos quais se considera a atividade como especial, são aqueles constantes da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente em benefício do trabalhador o limite fixado pelo Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. O intento almejado neste feito é o reconhecimento da especialidade das atividades de servente e de mecânico, desenvolvidas no intervalo de 17/07/1989 a 21/09/2007; vínculo comprovado, consoante cópia da CTPS de fls. 18 e 51. Ressalta-se que há períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei n. 9.032/1995 - ocasião em que o reconhecimento do labor especial era verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador -; nesse sentido, as profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. No entanto, considerando que as atividades supramencionadas (servente e mecânico) não se encontram elencadas nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, caberia ao requerente comprovar a exposição aos agentes agressivos. Feitas essas considerações, passo à análise do pleito autoral. No PPP de fls. 59/61 e 64/66, verifica-se a divisão do tempo de serviço prestado pelo demandante em três fases distintas: de 17/07/1989 a 31/10/1994, no cargo de servente (LIMPEZA DO ÔNIBUS, UTILIZANDO-SE DE SABÃO LÍQUIDO E ÁGUA, VARRIÇÃO INTERNA DO PÁTIO DA GARAGEM), quando o demandante esteve exposto ao fator nocivo ruído; de 01/11/1994 a 28/02/1996, no desempenho da atividade de praticante de mecânico; e, a partir de 01/03/1996, desenvolvendo o ofício de mecânico (PEQUENOS REPAROS E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS NOS ÔNIBUS, UTILIZANDO-SE DE FERRAMENTAS APROPRIADAS), expondo-se à pressão sonora, mas também ao contato com óleo e graxa. Acerca disso, o Instituto-réu, por ocasião da apreciação do pedido, observou que, apesar da exposição à nocividade do ruído, os níveis eram inferiores ao permitido por lei; quanto aos óleos e graxas, asseverou não serem todos os tipos dessas substâncias prejudiciais à saúde e à integridade física: [...] dependem do tipo de material utilizados/manipulados. Apenas são enquadráveis na legislação especial os óleos e graxas de origem mineral compostos por hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (fl. 71). Não obstante, porque a própria Viação Cometa já havia informado os riscos, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os intervalos compreendidos entre 01/11/1994 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997, chegando ao cômputo de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, nos termos em que aduzido na exordial (fls. 71, 73/74 e 78/79). Consoante laudo confeccionado nos autos n. 00990/2008, que tiveram seu trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, o labor do autor, em maio de 2005, foi considerado de risco, tendo em vista a tarefa de abastecer os ônibus (fls. 88/93): que o RECLAMANTE, até que as bombas de abastecimento tenham sido desativadas e os tanques esgotados, em maio/2005, segundo os informantes, tinha também por obrigação funcional, conforme descrito no corpo do laudo, fazer os abastecimentos dos veículos ao chegarem das viagens. Esta é uma atividade de risco, periculosa, conforme previsto na legislação em vigor, Art. 193 da CLT, Portaria Ministerial 3214 de junho de 1978, NR-16 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, Anexo 2. Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis (fl. 93). No entanto, em que pese a exposição do requerente a agentes nocivos, esta era eventual; tese coincidente com a análise do especialista nomeado: O Autor esteve exposto aos agentes físico (Ruído) e químico (Óleos/Graxas - sujidade das mãos e braços) em seu labor, durante o período estabelecido por esse Juízo. A avaliação do agente Ruído e sua dosimetria são tecnicamente consistentes, uma vez que as atividades foram realizadas de forma habitual e não permanente, conforme apresentado no PPRA 2012/2013 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais extemporâneo (anexo), que resultou em NEM de 83,4 dB e Dose de 69%, abaixo do limite legal para ruído, conforme legislação [...]. Os agentes químicos foram avaliados de forma qualitativa, genérica e sem determinação de origem dos produtos, portanto, não se levou em consideração a qualificação dos princípios ativos e a concentração dos agentes conforme Anexo IV do Decreto 3.048 RGPS [...]. O constatado e acima relatado [...] habilita-nos a afirmar que as condições de trabalho do Autor não se caracterizaram como atividades especiais no período estabelecido por este Juízo, de 29/04/1995 (data da publicação da Lei n.º 9.032/1995) a 01/01/2004, em razão da exposição Habitual e Não Permanente, quando da realização de suas atividades laborais [...] (fls. 169/170). Dessa forma, o demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório; em não havendo o almejado reconhecimento da especialidade, frustra-lhe também o intento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para o qual não obteve o preenchimento do pressuposto tempo, motivo porque a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno o

autor em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004520-68.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA SCHIABELI RICCI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Sueli Aparecida Schiabeli Ricci, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.382.642-6). Aduz que, por ocasião da concessão de seu benefício em 01/03/2008, o INSS deixou de reconhecer a especialidade no período de 06/03/1997 a 25/11/2002, laborado na empresa Ind. e Com. de Conservas Alimentícia Predilecta Ltda. exposta a agentes nocivos à saúde, de maneira habitual e permanente. Requer o cômputo do período de trabalho como insalubre, elevando-se o percentual do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 20/77). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 80. Citado (fl. 82), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 83/88, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 89/92). Houve réplica (fls. 95/101). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 102), não houve manifestação do INSS (fl. 103). A parte autora requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 104/105). A prova pericial foi deferida à fl. 106, com nomeação do Perito, Dr. Carlos Eduardo Basoli. O laudo judicial foi apresentado às fls. 109/121, com manifestação da parte autora (fl. 127). Às fls. 129/135 foram juntadas cópias trasladadas da ação ordinária nº 0007670-57.2011.403.6120, que determinou o descredenciamento do Dr. Carlos Eduardo Basoli do quadro de peritos deste Juízo. O perito nomeado à fl. 106 foi desconstituído e desentranhado o laudo judicial (fls. 109/121) por ele apresentado (fl. 136). Houve a designação de novo perito (Dr. Jarson Garcia Arena) à fl. 139, que apresentou laudo judicial às fls. 143/157, com manifestação da parte autora (fls. 163/164). Não houve manifestação do INSS. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de início do benefício (01/03/2008) e a ação foi proposta em 28/04/2011, não havendo parcelas prescritas. No mérito, o pedido deduzido pela Autora é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de forma a alterar o percentual da renda mensal inicial do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no interregno de 06/03/1997 a 25/11/2002. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período retro, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de

conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.^a Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Ressalta-se que, no caso de exposição aos agentes físicos ruído e calor, como é o caso da autora, é necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no interregno de 06/03/1997 a 25/11/2002, laborado na empresa Indústria e Comércio de Conservas Alimentícias Predilecta Ltda. De acordo com as informações constantes do formulário sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 47, bem como do laudo judicial apresentado às fls. 143/157, verifica-se que a autora, na referida empresa, exerceu as funções de auxiliar geral (de 06/03/1997 a 31/12/1997) e de operadora de máquina (de 01/01/1998 a 25/11/2002). Segundo informações do laudo judicial (fl. 146) como auxiliar geral (06/03/1997 a 31/12/1997), a autora trabalhava na seleção, limpeza e despulpamento das frutas para sequência do processo produtivo, sendo o setor composto pela esteira lavadora, seção secagem e mesa vibratória selecionadora. Além disso, a autora laborava no final da linha de envase encaixotando os produtos, lacrando, preparando-os para transporte. Já como operadora de máquina (01/01/1998 a 25/11/2002), a autora era responsável por operar máquina da linha de produção de geleia, permanecendo no painel de controle, verificando temperatura e peso e sincronizando os produtos destinados para envase, embalagem e disposição para encaixamento dos produtos. Em relação à exposição a agentes nocivos, o expert, às fls. 149/152, avaliou que no exercício destas atividades, a autora estava exposta aos seguintes agentes: ruído e calor. Com relação ao agente nocivo ruído, relatou o Sr. Perito Judicial que a autora estava exposta, de modo habitual e permanente, a níveis de intensidade de 88,0 dB(A) na função e auxiliar geral e de 92,0 dB(A) como operadora de máquina. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando que houve exposição da autora a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), a especialidade no período de 06/03/1997 a 25/11/2002 deve ser reconhecida. O agente físico calor, por sua vez, enquadra-se como agente

nocivo previsto no código 1.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/79, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e a alimentação de caldeiras a vapor, carvão ou lenha. Já o anexo IV do Decreto nº 2.172/97, relacionou no código 2.0.4, como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Na análise do perito Judicial, foi constatada uma sobrecarga térmica nas atividades de operadora de máquina, uma vez que o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local foi de 30,0°C, superior ao limite máximo permitido de 26,7°C, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fl.128). Desse modo, nota-se que a autora esteve exposta, também, de maneira habitual e permanente ao agente calor no período de 01/01/1998 a 25/11/2002. Por fim, à fl. 151, o Sr. Perito Judicial concluiu que nas atividades desenvolvidas pela Autora como operadora de máquina de envase de 01/01/1998 a 31/12/2004, de maneira habitual e permanente, houve a possibilidade de vulnerabilidade de sua integridade a agente de risco físico calor. Tal conclusão fundamenta-se, contudo, no fato de que o nível de intensidade do agente ruído na empresa Indústria e Comércio de Conservas Alimentícias Predilecta Ltda. foi reduzido de 88,0 dB(A) para 78,55 dB(A) (de 06/03/1997 a 31/12/1997) e de 92,0 dB(A) para 82,25 dB(A) (de 01/01/1998 a 25/11/2002), em razão do uso de equipamentos de proteção individual - EPI, conforme fls. 151/152. Entretanto, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes calor e ruído, exceto no tocante ao fato de que o uso de EPI descaracteriza a condição de trabalho insalubre, pelas razões já apresentadas, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 06/03/1997 a 25/11/2002, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Considerando, então, o referido período que totaliza 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade especial e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte), atinge-se um período de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de atividade comum, dos quais 01 (um) ano, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora em 01/03/2008 (fls. 74/77). Assim, somando-se esta diferença com o período já reconhecido pelo INSS de 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias, obtém um total de 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição. Desse modo, procede o pedido da autora de revisão de seu benefício, uma vez que preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em conformidade com o art. 53 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 25/11/2002 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante de 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 143.382.642-6) da autora Sueli Aparecida Schiabeli Ricci, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a conseqüente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a

data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 143.382.642-6NOME DO SEGURADO: Sueli Aparecida Schiabeli RicciBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/03/2008 - fl. 74RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005516-66.2011.403.6120 - ADRIANO FERNANDO CAETANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADRIANO FERNANDO CAETANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz ser portador de transtorno de crise de pânico (CID 10: F41.0) em tratamento desde 2006. Alega que após o falecimento de sua genitora, Vera Lúcia Romão Caetano, em 06/12/2009, seu pai, João Carlos Caetano, passou a receber o benefício de pensão por morte. Assevera que seu pai faleceu em 16/11/2010, sendo cessado o referido benefício. Afirma que em virtude de sua moléstia nunca trabalhou, dependendo de seus pais economicamente. Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, oportunidade em que foi indeferido, sob a alegação de que a perícia médica concluiu pela ausência de invalidez. Juntou documentos (fls. 07/22). À fl. 25 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 25. Foi suspenso o processamento do feito à fl. 29, para que a parte autora juntasse aos autos, comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo de pedido ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. A parte autora manifestou-se à fl. 30, juntando documento às fls. 31/32. O INSS, devidamente citado (fl. 39), apresentou contestação às fls. 40/44, aduzindo, em síntese, que não há nos autos prova de dependência econômica e do estado de invalidez da parte autora. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 45/54). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 55). Não houve manifestação do INSS (fl. 56). O autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, juntando quesitos às fls. 57/58. À fl. 59 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, sendo determinada a realização de prova médica pericial, designando perito. Foi designada data para a realização da perícia (fl. 62). À fl. 64, o perito informou que o autor não compareceu à perícia. Foi determinado que a parte autora se manifestasse, no prazo de 10 dias, justificando o seu não comparecimento, sob pena de preclusão da prova pericial (fl. 65). Não houve manifestação do autor (fl. 67). À fl. 68 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. Não houve manifestação das partes (fl. 69). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 70/75. É o relatório. Decido. O pedido deduzido há de ser julgado improcedente. Em sede de Pensão Por Morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pois bem, quanto ao primeiro requisito, verifico no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 70/75, que a genitora do autor quando de seu falecimento estava recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 538.423.804-2), que foi cessado em razão de seu falecimento. Em virtude disso, o pai do autor passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 146.986.095-0), que foi cessado em 16/11/2010 devido seu falecimento. O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não. Diz o artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Com efeito, o artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Assim, verifica-se que a lei limita o direito de percepção de benefício do Regime Geral da Previdência Social, até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido. No presente caso, o requerente afirma que, por ser portador de transtorno de crise de pânico (CID 10: F41.0), era dependente de seus pais, falecidos em 06/12/2009 e 16/11/2010 (certidões de óbito - fls. 19 e 21). Para analisar a incapacidade ou não do autor necessário se faz o laudo médico pericial, todavia deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 64). Instado a prestar esclarecimento sobre o seu não comparecimento, deixou de fazê-lo (fl. 67). Com efeito, para se reconhecer o direito do autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no presente caso, há que se fazer prova de sua condição de invalidez. Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Assim sendo, o autor não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Em virtude disso, não faz jus o autor ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006094-29.2011.403.6120 - CARLOS BEGGIATTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Carlos Beggiatto pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 17/05/2010, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer o trabalho insalubre nas funções de borracheiro, preparador de pneus, serviços gerais, estoquista e demais atividades desenvolvidas no setor de borracharia da empresa Rede Recapex Pneus Ltda., conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Alega que, somando-se o período de trabalho comum com aquele exercido em condições especiais convertido em tempo comum, perfaz um total de 35 anos e 13 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 11/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 18. Citado (fl. 21), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 22/29, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 30/31). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 32), pelo INSS foram apresentados quesitos (fls. 34/35). Pela parte autora foi requerida a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas (fls. 36/37). À fl. 38 foi deferida a prova técnica, com nomeação de perito. O laudo judicial foi acostado às fls. 42/47, com manifestação da parte autora (fls. 53/54) e juntada de documentos (fls. 55/59). Não houve manifestação do INSS (fl. 52/v). À fl. 63 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empregadora do autor para a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que foi apresentado às fls. 66/148. Manifestação da parte autora (fl. 150). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 152. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/04/1991 a 15/03/2000 e de 17/04/2000 a 17/05/2010 (Rede Recapex Pneus Ltda.). A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, em mídia digital acostada à fl. 15, contendo os seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 08/53 do PA); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/56 do PA); c) contagem de tempo de contribuição (fls. 59/61 do PA); d) comunicado de indeferimento do benefício (fl. 65 do PA). Da análise da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS observo que a parte autora possui os seguintes contratos de trabalho: Katira S/A Agricultura, Comércio e Indústria (01/03/1973 a 31/03/1974), Recobel - Representação e Comércio de Bebidas Ltda. (01/04/1974 a 16/11/1976), Banco Brasileiro de Descontos S/A (20/09/1977 a 31/07/1978), Recobel - Representação e Comércio de Bebidas Ltda. (11/12/1979 a 16/02/1980), Secretaria da Agricultura - Divisão Regional Agrícola de Ribeirão Preto (01/07/1980 a 31/12/1984), Climax Indústria E Comércio S/A (05/08/1985 a 09/12/1988), Rede Recapex Pneus Ltda. (01/04/1991 a 15/03/2000), Rede Recapex Pneus Ltda. a partir de 17/04/2000, sem data de saída. Referidos períodos, anotados na CTPS do autor, não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de terem sido reconhecidos em contagem realizada pelo INSS (fls. 59/61 do PA) e de não terem sido impugnados na defesa apresentada às fls. 22/29. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/03/1973 a 31/03/1974, 01/04/1974 a 16/11/1976, 20/09/1977 a 31/07/1978, 11/12/1979 a 16/02/1980, 01/07/1980 a 31/12/1984, 05/08/1985 a 09/12/1988, 01/04/1991 a 15/03/2000, 17/04/2000 a 17/05/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 65 do PA). No tocante ao reconhecimento dos períodos de 01/04/1991 a 15/03/2000, 17/04/2000 a 17/05/2010 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de

06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído em que é necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Com efeito, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho na empresa Rede Recapex Pneus Ltda. (01/04/1991 a 15/03/2000, 17/04/2000 a 17/05/2010). Para tanto, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/56 do PA), tendo sido realizada avaliação judicial (fls. 42/47) e trazido aos autos laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa empregadora (LTCAT - fls. 66/148). De acordo com a cópia da CTPS (fls. 52/53 do PA) e laudo judicial (fl. 43), o autor exerceu as seguintes funções na empresa Rede Recapex Pneus Ltda.: a) borracheiro (01/04/1991 a 31/05/1998), b) preparador de pneus (01/06/1998 a 15/03/2000, 17/04/2000 a 31/08/2004), c) auxiliar de estoque (01/09/2004 a 31/08/2005), d) estoquista (01/09/2005 a 31/05/2006), e) serviços gerais (01/06/2006 a 17/05/2010). Primeiramente, quanto ao período de 01/04/1991 a 31/05/1998, o autor exerceu a função de borracheiro, na qual era responsável por executar serviços de montagem e desmontagem de pneu, de forma manual, encaminhando o pneu manutenção e reparo nas máquinas agrícolas em geral, diagnosticando os defeitos, efetuando remoção, regulagem, montagem, instalação dos reparos solicitados na ordem de serviços (fls. 55 do PA, 44, 73). Conforme se verifica no PPP (fl. 55 do PA), o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 72 a 92 dB(A). Entretanto, a ausência de laudo técnico expõe o nível de intensidade de exposição ao agente ruído não permite que o formulário em questão seja utilizado como meio de prova para o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente. No laudo judicial, por sua vez, o Perito informou que o autor não esteve exposto ao agente físico ruído a níveis de pressão sonora superiores aos limites estabelecidos na legislação previdenciária (item 5.1.2 - fl. 45). Por fim, não consta do LTCAT a realização de medições dos níveis

de pressão sonora para a função de borracheiro (fls. 80/90). Assim, não tendo sido verificada a exposição do autor ao ruído, de modo habitual e permanente, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente. Com relação à exposição ao agente químico, em que pese a parte autora ter afirmado que, entre os anos de 1991/1998, manuseava cola e solventes (fls. 53/54), não houve comprovação de tal exposição. Isto porque, de acordo com o relatado pelo Perito judicial à fl. 45, no exercício da função de borracheiro, o autor não utilizava somente água e sabão para realizar a montagem do pneu na roda, não estando exposto a agentes químicos como óleo e graxas (item 5.4 - fl. 45). Ademais, o direito à percepção de adicional de insalubridade, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 55/59, constitui somente um indício do caráter especial da atividade, que, neste caso, não foi corroborado pela prova apresentada aos autos. Portanto, diante da ausência de comprovação pelo autor da exposição ao agente físico ruído e químico a caracterizar as condições de trabalho agressivas a saúde do autor, deixo de reconhecer a especialidade no período de 01/04/1991 a 31/05/1998, em que o requerente atuou como borracheiro. Com relação à função de preparador de pneus (01/06/1998 a 15/03/2000, 17/04/2000 a 31/08/2004), as tarefas do autor consistiam em: a) examinar o pneu, b) efetuar a limpeza do pneu, c) preparar a carcaça por meio da raspagem da banda de rodagem, escareação e aplicação de cimento cola, d) consertar e aplicar reparos (raspagem interna da carcaça e aplicação de reforço da estrutura e fixação de manchão), e) preparar a carcaça no setor de vulcanização. No exercício de tais atividades, segundo verificado pelo Perito Judicial, em conformidade com o LTCAT apresentado às fls. 66/148, o autor estava exposto a níveis de pressão sonora que variavam de acordo com a função a ser executada: examinador de pneus [81 a 83 dB(A)], limpador de pneus [78 a 82 dB(A)], preparação e carcaça [82 a 86 dB(A)], conserto e aplicação de reparos [78 a 90 dB(A)] e preparação de carcaças - setor de vulcanização [79 a 82 dB(A)]. Nota-se que o Perito Judicial, em sua conclusão à fl. 46, afirmou que o autor esteve exposto, durante todo o período de trabalho a ruído contínuo ao nível de pressão sonora acima de 80 dB(A), em média entre 80 dB(A) a 84 dB(A) quando desenvolvimento das atividades de preparador de pneu, dentro da área industrial da empresa. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Assim, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando que o autor nas diversas tarefas que executava na função de preparador de pneus esteve exposto a níveis de pressão sonora que, em média variavam de 80 a 84 dB(A), e, portanto, abaixo do limite estabelecido na legislação previdenciária de 85 dB(A), não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente nos períodos de 01/06/1998 a 15/03/2000, 17/04/2000 a 31/08/2004. Informou, ainda, o Perito Judicial, que, em conformidade com o LTCAT, na função de preparador de pneus, nas atividades de exame e raspagem de pneu, no auxílio ao processo de recuperação e recauchutagem não estão expostas a agentes químicos, quando do manuseio e aplicação de cola cimento e a poeira de borracha e particulados existentes no local, pois os índices de concentração encontrados estão abaixo dos limites nos Anexos 11 e 12 da Norma Regulamentadora 15 prevista na Portaria nº 3.214/78, não caracterizando como atividades insalubres, a exposição a agentes químicos, sendo que o autor utilizou de forma habitual máscara respirador semi facial com filtro contra poeira e particulados (item 5.2 - fl. 45). Assim, o expert concluiu pela inexistência de condições agressivas no ambiente de trabalho do autor, em razão do uso de equipamento de proteção individual e dos níveis de concentração dos agentes químicos serem inferiores aos limites estabelecidos na legislação vigente. Com relação à utilização de equipamento de proteção individual - EPI, entendo que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Entretanto, verifico que o LTCAT foi inconclusivo quanto à exposição ao agente químico, uma vez que, conforme resultado da análise do hexano e de poeira de borracha (fls. 113/114), únicos produtos químicos analisados no laudo, não houve informação do nível de concentração (fl.

115), o que inviabiliza a avaliação da agressividade de tais agentes à saúde do autor. Desse modo, não havendo comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes químicos informados, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/06/1998 a 15/03/2000, 17/04/2000 a 31/08/2004. Quanto às funções de auxiliar de estoque (01/09/2004 a 31/08/2005) e estoquista (01/09/2005 a 31/05/2006), no laudo judicial de fls. 42/47 e no LTCAT de fls. 66/148, não se verificou a especificação das tarefas exercidas e a eventual exposição a agentes nocivos. Apenas o PPP (fls. 55/56 do PA) informa que, nestas funções, o autor efetuava o recebimento e organização de materiais, estando exposto a níveis de pressão sonora que variavam entre 72 e 92 dB(A). Contudo, como já afirmado, a ausência de laudo técnico, não permite o reconhecimento da especialidade no período em questão com relação ao agente físico ruído. Portanto, diante da ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos no exercício das funções de auxiliar de estoque e estoquista, não é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/09/2004 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 31/05/2006. Por fim, no período de 01/06/2006 a 17/05/2010, laborou o autor na função de serviços gerais, procedendo à retirada de resíduos provenientes da produção e limpeza e manutenção em geral. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP (fls. 55/56 do PA) apresentou como fator de risco o agente ruído com níveis de intensidade que variam de 72 a 92 dB(A). Entretanto, também neste caso, a ausência de laudo técnico que embasa tal informação não permite que a especialidade seja reconhecida. O LTCAT de fls. 66/148 não lista eventuais riscos na função de serviços gerais. Somente o laudo judicial à fl. 45 (item 5.1.2) informa que nas atividades de serviços gerais, dentro da área industrial da empresa, o autor esteve exposto ao ruído proveniente de máquina e equipamentos utilizados no local de trabalho, acima de 80 dB(A). No entanto, a falta de especificação dos exatos níveis de pressão sonora a que estava exposto o autor não permite verificar se o período em questão se enquadra como especial em face dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária. Assim, também não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/06/2006 a 17/05/2010. Portanto, não comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor não faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum anotados em CTPS, obtém-se um total de 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 30 (trinta) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (17/05/2010 - fl. 65 do PA).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
KATIRA S/A AGRICULTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	01/03/1973	31/03/1974	1,00	3952
RECOBEL - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	01/04/1974	16/11/1976	1,00	9603
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	20/09/1977	31/07/1978	1,00	3144
RECOBEL - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	11/12/1979	16/02/1980	1,00	675
SECRETARIA DA AGRICULTURA - DIVISÃO REGIONAL AGRÍCOLA DE RIBEIRÃO PRETO	01/07/1980	31/12/1984	1,00	16446
CLIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	05/08/1985	09/12/1988	1,00	12227
REDE RECAPEX PNEUS LTDA.	01/04/1991	15/03/2000	1,00	32718
REDE RECAPEX PNEUS LTDA.	17/04/2000	17/05/2010	1,00	3682

TOTAL 31 Anos 7 Meses 30 Dias

Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 05 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
KATIRA S/A AGRICULTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	01/03/1973	31/03/1974	1,00	3952
RECOBEL - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	01/04/1974	16/11/1976	1,00	9603
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	20/09/1977	31/07/1978	1,00	3144
RECOBEL - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	11/12/1979	16/02/1980	1,00	675
SECRETARIA DA AGRICULTURA - DIVISÃO REGIONAL AGRÍCOLA DE RIBEIRÃO PRETO	01/07/1980	31/12/1984	1,00	16446
CLIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	05/08/1985	09/12/1988	1,00	12227
REDE RECAPEX PNEUS LTDA.	01/04/1991	16/12/1998	1,00	28168
REDE RECAPEX PNEUS LTDA.	17/04/2000	17/05/2010	1,00	7418

TOTAL 20 Anos 3 Meses 28 Dias

Assim, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias, totalizando 13 anos, 06 meses e 15 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 3 28 7.318 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 6 15 4.875

dias Soma: 33 9 43 12.193 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 10 13 Assim, verifica-se que após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, o autor permaneceu empregado com registro em CTPS, como já delineado. Ocorre, todavia, que o autor comprovou apenas 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 30 (trinta) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (17/05/2010 - fl. 65 do PA), deixando de cumprir, desta forma, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). Desse modo, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, até 17/05/2010. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007043-53.2011.403.6120 - ALONSO ANDRIANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Alonso Andriani ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário para que possa usufruir integralmente o novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir do início de sua vigência, utilizando-se, para tanto, da média integral dos salários-de-contribuição atualizados apurada na data da concessão como base dos reajustes subsequentes, com o consequente pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Concedida a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 24). Na mesma assentada, determinou-se o sobrestamento do feito por 90 dias em decorrência do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, decisão da qual o autor interpôs Embargos Declaratórios (fl. 26/28). Em vista da informação de que o benefício do autor já teria sido revisto, o autor foi intimado para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito (fl. 31). O autor alegou que a revisão deu-se de forma incorreta, já que não foi aplicado o critério de transição trazido pela Lei 9.876/1999, requerendo o prosseguimento da ação (fl. 33/34). Citado, o INSS arguiu preliminar de falta de interesse processual, em função da revisão administrativa e previsão de pagamento das diferenças devidas na competência 11/2012 (fl. 43/44). Juntado parecer da Contadoria Judicial (fl. 54/66) dando conta de que o benefício do autor foi revisto na competência 08/2011 e as diferenças geradas foram pagas na competência 11/2012. Informou, ainda, que a revisão feita na via administrativa foi correta. Entretanto, tal revisão teria tido por base a média dos salários-de-contribuição, desconsiderando os critérios de transição previstos no art. 5º da Lei 9.876/1999. Em sua manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial, o autor reiterou os termos da inicial e de sua petição de fl. 33/34. O INSS não se manifestou (fl. 67). Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que, embora o autor tenha pedido na inicial apenas a revisão mediante a aplicação do novo teto de pagamentos trazido pela EC 41/2003, o fato é que, em sua manifestação de fl. 33/34, acresceu pedido no sentido de que fosse observada a sistemática de transição prevista na Lei 9.876/1999, mencionando, inclusive, o fator de transição de 1,2703 (fl. 34, item 2.2). Tendo em vista que esta manifestação ocorreu antes da citação, deve ser recebida como aditamento à inicial. Por outro lado, acolho a preliminar de ausência de interesse processual trazida pelo INSS, quanto à revisão mediante a aplicação do novo teto de pagamentos, tendo em vista que tal revisão já foi feita, de forma correta, e os respectivos atrasados já foram devidamente pagos, conforme informação da Contadoria Judicial. Tendo essa revisão sido feita posteriormente ao ajuizamento da ação, constitui fato novo superveniente, extintivo do direito pleiteado, com influência no julgamento da lide, que deve ser levado em conta por ocasião da sentença, a teor do que consta do art. 462 do CPC, inclusive de ofício. Remanesce, no entanto, o pedido de revisão pela ausência de aplicação da sistemática de transição prevista pela Lei 9.876/1999. Nesse particular, o pedido é procedente, conforme bem ressaltou o assistente do Juízo, no item B. Observações Complementares (fl. 57v./58). Ao criar o fator previdenciário, a Lei 9.876/1999 previu, em seu art. 5º, regra de transição que mandava aplicar esse fator de forma progressiva, ao longo de 60 meses, de modo que sua incidência integral somente se desse após o decurso de 5 anos. Considerando que o benefício do autor foi concedido em 2002, faria ele jus à incidência do fator de transição de 1,270342 (fl. 59). Embora a adoção, na data da concessão, de quaisquer das sistemáticas então existentes não fizesse diferença, em termos práticos, já que para qualquer delas haveria limitação ao teto então vigente, ainda assim o INSS deveria ter adotado a que resultava no maior salário-de-benefício, justamente para que eventuais majorações do teto gerassem benefício mais vantajoso ao autor. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: I. Com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EX-TINGO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão pelo novo teto de pagamentos da Previdência Social trazido pela EC 41/2003, já que o benefício foi revisto administrativamente no correr da demanda, e as diferenças já foram quitadas. II. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido revisão do benefício previdenciário do autor, mediante a aplicação da sistemática de transição prevista no art. 5º da Lei 9.876/1999, desde a data da concessão, de modo que o autor possa aproveitar de forma mais benéfica a revisão pelo teto já efetivada administrativamente. CONDENO o INSS a pagar ao autor as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal na data do ajuizamento, atualizadas

pelos índices e fatores previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal. CONDENO o INSS a pagar ao patrono do autor honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, e considerando que houve extinção parcial do feito por ausência superveniente de interesse processual, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observados os termos da Súmula STJ nº 111. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007764-05.2011.403.6120 - MARGARIDA DO CARMO CORREA CARLTON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Margarida do Carmo Correa Carlton, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelo cômputo de juros progressivos de até 6% ao ano e a incidência, sobre o resultado apurado, dos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 (Planos Collor e Verão). Pede que, sobre esses cálculos, sejam acrescentados os expurgos de janeiro de 1989 (IPC, 42,72%) e abril de 1990 (IPC 44,80%), observando também os índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 para junho 1987 (LBC, 18,02%), maio de 1991 (BTN, 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7%), multa percentual de 10% sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto 99.684/90, mais juros de mora e correção monetária conforme as disposições da Resolução n. 134/2010 do CNJ. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a condenação da requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Junta os documentos de fls. 13/53. Veio aos autos a consulta processual de fls. 56/64v. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global de fl. 54, foram deferidos os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03 (fl. 65). Com a apresentação dos documentos de fls. 67/71, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, determinando-se o recolhimento de custas processuais (fl. 72). Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 74/82), ao qual o E. TRF3 negou seguimento (fls. 83/84). Custas adiantadas (fls. 90 e 93). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 96/100), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos por ter a parte autora optado pelo regime do FGTS em, 02/01/1967 bem como em 17/09/1970, portanto, já recebeu juros progressivos por força de lei. Arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, afirmou que a parte autora já recebeu o que requer, pois optou antes da Lei 5.705/71, ou não comprovou o preenchimento dos requisitos legais quanto aos juros progressivos. Aduziu que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. Por fim, sustentou serem incabíveis juros de mora e requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 101/104). Houve réplica (fls. 107/126), na qual a parte autora impugnou preliminares e fatos alegados na contestação, e reiterou o pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, incumbe declarar a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em relação à multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da conta vinculada, prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS. Conforme já se decidiu, o critério de correção monetária utilizado, in casu, é questão de entendimento e não de descumprimento pela ré de obrigação de sua competência (AC - Processo: 9604290118, UF: SC, TRF4, Quarta Turma, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. Data da decisão: 14/10/1997. Documento: TRF400056945. Fonte DJ 31/12/1997 p. 113338. Decisão unânime). A Caixa é o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, como já pacificou a Primeira Seção do E. STJ:(...) esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). (RESP 200900485326, BENEDITO GONÇALVES, STJ - Primeira Seção, 04/03/2010) Cumpre ressaltar que o Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, estabelecia os procedimentos da Caixa e dos bancos depositários, entre outros, no manejo das contas, extratos e lançamentos até que as contas fossem centralizadas na Caixa, uma vez que até então eram disseminadas entre as várias instituições financeiras participantes. Sendo assim, havia regra clara a ser observada quando da transferência de valores dos bancos depositários para a Caixa quando ocorresse a centralização, como é o caso do artigo 24 do Decreto 99.684/1990, do qual são transcritos a seguir alguns artigos relativos às contas: Art. 21. Até o dia 14 (catorze) de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes de recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1º Até que a CEF implemente as disposições deste artigo a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhidos pelo empregador. 2º Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador. Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o

período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir extrato das contas vinculadas sob responsabilidade, que deverá conter inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. (sem grifo no original) Art. 25. Após a centralização das contas na CEF o saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos incorpora ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido. Art. 26. A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário. Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo. A jurisprudência do STJ reconheceu a obrigatoriedade da escrituração contábil no momento da transferência das contas das instituições financeiras depositárias para a Caixa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisiute aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 580.432/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008). Cabe salientar, ainda, que a Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901432999, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 31/08/2010.) Entendo ser desnecessária a inversão do ônus da prova já que, embora caiba à Caixa a apresentação dos extratos, não há a necessidade de sua juntada na fase cognitiva, ao contrário da fase de execução, quando o ônus de apresentar os documentos para justificar o cálculo caberá à instituição financeira. Entretanto, ao não acostar documentos válidos, a requerida assume o risco daí decorrente de não comprovar as suas alegações. Por outro lado, quanto ao sujeito ativo da ação de cobrança de juros progressivos ou expurgos do FGTS, é oportuno também sublinhar que a apresentação de extratos pelo autor não é condição para o ingresso em Juízo. Conforme já se decidiu, é desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas) (AC 00094919320104036100, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1, data: 23/03/2012). Incumbe ressaltar que a parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 18/53), os quais indicam que a opção deu-se de modo retroativo. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Há notícia de que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, no entanto, a Caixa não apresentou o termo assinado pelo titular da conta, o que é necessário para a comprovação da alegada adesão, uma vez que o acordo implica expressa renúncia a direitos. Observa-se, contudo, que os expurgos promovidos pelos planos econômicos não são objeto direto do pedido, mas sim os seus reflexos sobre eventual diferenças eventualmente concedidas como juros progressivos, inexistindo, nesse aspecto, impedimento ao deferimento dos índices reconhecidos pela jurisprudência. Se a parte autora faz ou não jus aos juros progressivos é matéria de mérito e será oportunamente analisada. Passo à análise de mérito. É oportuno tratar da prescrição. O entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que, no caso do FGTS, a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA

EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)No caso em análise, o pedido versa sobre juros progressivos e reflexos daí decorrentes.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito reprimatizar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS.Assim, não há que se falar em reprimatização, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo.Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros.O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos:Súmula n. 154:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano.A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a

partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).No caso em análise, à luz dos documentos acostados com a inicial, Margarida do Carmo Correa Carlton iniciou seu vínculo empregatício com a S/A Telefônica Brasileira (Telecomunicações de São Paulo S/A) em 05/08/1966, de onde saiu em 04/03/1987 (fl. 26). Optou pelo FGTS de forma retroativa, conforme documentos de fl. 34 em 17/09/1970. A opção, no caso do requerente, seja ela de modo retroativo ou não, assegura-lhe o direito aos juros progressivos de até 6% ao ano.Observa-se, todavia, que a Caixa juntou cópia de extratos relativos ao período de 01/12/1988 a 01/05/1988 e de 02/04/1990 a 02/05/1990 demonstrando que a titular da conta já recebeu, nessas épocas, a taxa progressiva de até 6% ao ano (fls. 102/103).Embora abarquem somente determinado período, considero tais documentos suficientes para comprovar que o saldo da conta do FGTS da parte autora já foi atualizado na forma legal, razão pela qual o pedido é improcedente.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010550-22.2011.403.6120 - CLARICE OLGADO SALVADOR(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Clarice Olgado Salvador em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS em que objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma ter laborado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Regente Feijó/SP, tendo contribuído para a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo no período de 01/1980 a 09/1992, totalizando 12 anos e 09 meses. Ainda, possui um vínculo empregatício anotado em CTPS como escrevente do Primeiro Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Araraquara/SP no período de 01/04/1996 a 07/08/2007. Assevera que, em 22/02/2011, ao completar 60 anos de idade, requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por idade, mas teve seu pedido negado, uma vez que a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo não se adequava às formalidades previstas na Portaria MPS nº 154/2008, que exige a homologação pela unidade gestora. Aduz, no entanto, que o atual gestor da referida Carteira de Previdência está impossibilitado de homologar certidões de tempo de contribuição de ex-cartorários. Juntou procuração e documentos (fls. 22/56).À fl. 61 foi determinado à parte autora que efetuasse corretamente o valor das custas iniciais. Manifestação da requerente à fl. 63, informando ter efetuado o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal- CEF, solicitando o valor quitado erroneamente no Banco do Brasil. Juntou documento (fl. 64). O pedido de restituição dos valores pagos indevidamente foi deferido à fl. 65, oportunidade na qual foi novamente determinado à autora que trouxesse aos autos correto comprovante de recolhimento das custas, que foi apresentado à fl. 68.O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 69.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 70, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 72), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 73/85, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, uma vez que as contribuições vertidas para o regime próprio de previdência somente serão computados no RGPS se atendidos todos os procedimentos elencados na Portaria MPS 154/2008. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 86/90).Às fls. 91/112 a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 70, tendo sido concedida a antecipação da tutela recursal para determinar ao INSS que efetuasse o cômputo dos períodos de 01/1980 a 08/1985, de 09/1985 a 12/1991, 01/1992 a 09/1992 para concessão do benefício requerido pela autora (fls. 116/117).Houve réplica (fls. 120/139).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 142) para a juntada de petição protocolizada pela autora (fls. 143/144), na qual informa o descumprimento da determinação judicial pelo INSS.À fl. 149 foi determinado ao INSS o cumprimento imediato da decisão prolatada pelo E. TRF3ª Região, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00.Nova manifestação da autora às fls. 155/156, requerendo que seja expedido ofício ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade. Referido pedido foi indeferido à fl. 161, considerando que o

INSS já deu integral cumprimento à decisão de fls. 166/117 ao averbar os períodos reconhecidos judicialmente. Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme documentos apresentados às fls. 164/172. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 174/175. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (22/02/2011) e tendo a ação sido proposta em 14/09/2011, não há parcelas prescritas. Passo a apreciação do mérito propriamente dito. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a saber: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta do documento de fl. 23 (RG) que a autora nasceu no dia 14 de maio de 1950. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 14/09/2011, tendo a autora completado 60 anos de idade em 14/05/2010. No que diz respeito ao período de carência, este se fez atendido pela autora. Afirma a autora ter laborado no período de 01/01/1980 a 30/09/1992 no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Regente Feijó/SP, ocasião em que efetuou recolhimentos para a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo, em conformidade com a certidão de tempo de contribuição acostada à fl. 24 e no interregno de 01/04/1996 a 07/08/2007 no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araraquara, conforme anotação em CTPS (fl. 25). Inicialmente, verifico que o período anotado em CTPS, não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza referido documento. Ademais, referido vínculo não foi questionada pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 73/85, tendo sido confirmado pela consulta ao sistema previdenciário (CNIS) acostada à fl. 174 e computado como tempo de contribuição na seara administrativa (fl. 28). Ressalta-se, inclusive, a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios utilizados para a comprovação do exercício de atividade laborativa perante a Previdência Social. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Logo, o registro de trabalho na carteira profissional da autora substancia prova plena da prestação de serviços no período retratado (01/04/1996 a 07/08/2007), que perfaz um total de 11 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição. No tocante aos períodos trabalhados em serventia extrajudicial constantes da Certidão de Tempo de Contribuição de fl. 24, pretende a parte autora sua admissão como prova de tempo de contribuição para efeito de concessão de benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, mediante contagem recíproca. A contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana para efeito de aposentadoria é assegurada pelo artigo 201, 9º, da Constituição Federal, hipótese em que os diversos regimes de previdência social - Regime Geral de Previdência Social e dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, mais precisamente na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999. Neste aspecto, a Lei nº 8.213/91 também prevê em seu artigo 94 a possibilidade de contagem recíproca para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por meio do encontro de contas de valores que foram carreados para o custeio dos respectivos regimes, sendo debitado do regime de previdência originário e creditado no RGPS. Por fim, assegura o artigo 96 da lei nº 8.213/91: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social ó será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Na hipótese dos autos, conforme a certidão da fl. 24, emitida pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (IPESP) - Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo, a autora exerceu as funções de preposto escrevente (01/1980 a 08/1985), preposto substituto (09/1985 a 12/1991) e preposto designado (01/1992 a 09/1992) no Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Regente Feijó/SP. Assim, ao se examinar a referida certidão, conclui-se pela possibilidade de utilização do tempo de serviço público na contagem para a aposentadoria da autora no RGPS, uma vez que foram cumpridos os requisitos legais para a contagem recíproca (art. 96 da Lei 8.213/91), não se tratando de contagem em dobro ou em condições especiais, não havendo períodos concomitantes ou a utilização de tempo em outra aposentadoria e, por fim, foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas. Neste aspecto, a referida CTC expressamente declara que autora foi contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Extrajudiciais Não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo no

período de janeiro de 1980 a setembro de 1992, referindo-se, para tanto, à certidão de fl. 29, expedida pelo IPESP, como administrador da referida Carteira. A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado consistia em um fundo financeiramente autônomo e com patrimônio próprio, gerido pelo IPESP, Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Referida carteira teve início com a edição da Lei nº 465, de 28 de setembro de 1949, obrigando compulsoriamente os escreventes, fiéis auxiliares de cartório e oficiais de justiça a recolherem para os cofres da então Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça. (art. 12, letra a) que, por consequência, ficaram impedidos de ter sua inscrição no IPESP ou INSS, razão pela qual o tempo de contribuição é contado para todos os efeitos nos institutos de previdência Estaduais ou Federal. Depois de sucessivas alterações legislativas, a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo foi reorganizada pela Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, que assim dispõe em seus artigos 1º e 62: Artigo 1º - A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, é financeiramente autônoma, com patrimônio próprio, passando a reger-se por esta lei. Artigo 62 - A Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado é administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Parágrafo único - Pelos atos que o Instituto de Previdência praticar de acordo com esta lei, responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira. Com o advento da Lei nº 14.016/2010, a Carteira, declarada em extinção (artigo 1), assumiu nova denominação, Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias (artigo 2), permanecendo sob a administração do IPESP (artigo 1 da Lei nº 10.393/1970, com a redação dada pelo artigo 5, I, da Lei nº 14.016/2010), agora denominado Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, que responde pelos valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral da Previdência Social, segundo o disposto no artigo 3º, 2º da referida lei. Artigo 3º. 2º - Responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira das Serventias por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social. Desse modo, verifica-se que o IPESP, (Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo), autarquia do Estado de São Paulo, administra a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro desde 1970 (artigos 1º da Lei Estadual 10.393 e 10 da Lei Estadual 14.016) e, portanto, possui meios e competência para atestar o tempo de serviço da autora. Assim, não é razoável recusar a comprovação do tempo de serviço pelo suposto descumprimento da exigência constante da Resolução nº 154/2008 do Ministério da Previdência Social, que estabelece, em seu art. 2º, a obrigatoriedade de a certidão de tempo de contribuição ser emitida pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS) ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. No caso concreto, a CTC de fl. 24, complementada pela certidão de fl. 29, foi expedida por quem competia, ou seja, pelo IPESP que é a unidade gestora da carteira da previdência, e traz as informações necessárias para fins de contagem recíproca, não havendo razão, assim, para ser recusada pelo INSS. Portanto, o período de trabalho de 01/01/1980 a 30/09/1992, exercido pela requerente nas funções de preposto escrevente, preposto substituto e preposto no Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Regente Feijó/SP e comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 24, pode ser utilizado para contagem de tempo de contribuição para fim de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Registre-se que, segundo o disposto no artigo 99 da Lei nº 8.213/91, a contagem recíproca de tempo de contribuição somente será processada no momento em que o segurado efetivar o requerimento administrativo do benefício. In verbis: Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Diante do fato, não é exigível que a segurada tenha se filiado ao regime da Previdência Social anteriormente. Até porque, do próprio conceito de filiação, explicitada no artigo 20 do Decreto 3.048/99 como o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações extrai-se que a contribuição é um dos fatores determinantes para a inserção no regime e que, neste caso, tal condição é satisfeita pela segurada por meio da compensação financeira entre os regimes. Portanto, devem ser aplicadas ao caso as disposições legais pertinentes àqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.07.1991. Assim, de acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2010 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 174 (cento e setenta e quatro) meses, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses. Neste aspecto, satisfaz a autora plenamente tal requisito, pois o tempo de serviço constante da certidão de fl. 24 comprova o trabalho no Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Regente Feijó/SP no período de 01/01/1980 a 30/09/1992 (12 anos e 09 meses), que somado ao período de 01/04/1996 a 07/08/2007 (11 anos 04 meses e 07 dias) constante do cálculo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (fl. 28), totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, sendo, portanto, superior à carência mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade. Atendidos todos os requisitos legais constantes do art. 48 e segs. da Lei 8.213/91, é de se acolher o pedido da autora. Assim, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício em 22/02/2011 (fl. 52). No entanto, deixo de conceder

os efeitos da antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por idade (NB 162.944.506-9), conforme informação de fls. 174/175, o que desconfigura o periculum in mora, necessário à concessão da medida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade à autora Clarice Olgado Salvador (CPF nº 017.759.698-86), mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2011 - fl. 52), mediante a cessação do benefício NB 162.944.506-9, em conformidade com o artigo 124, II da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Clarice Olgado Salvador BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/02/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012976-07.2011.403.6120 - WALTER JOSE DE MELLO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Walter José de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Afirma que, em 23/03/2009, requereu administrativamente a concessão de sua aposentadoria que, no entanto, foi indeferida. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer os períodos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991, laborados na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em condições especiais. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 23/166). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 170/171, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 173), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 174/199, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos (fls. 200/201). Juntou documentos (fls. 202/205). Houve réplica (fls. 208/209). Intimadas a especificarem provas a serem produzidas (fl. 210), a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal (fl. 212). Não houve manifestação do INSS (fl. 213). A prova pericial foi deferida à fl. 214, com nomeação de Perito. O laudo judicial foi juntado às fls. 218/232, sobre o qual se manifestou o autor à fl. 237 e o INSS (fls. 238/239). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 243. É o relatório. Decido. Pretende o requerente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de dos seguintes períodos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991, laborados na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 62/98), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudos técnicos (fls. 36/37, 41/46), contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária (fls. 137/138), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 143/144). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 64/65, 80/82), observo que a parte autora laborou na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (31/10/1975 a 10/08/1977), Cooperativa Agrícola de Cotia (01/09/1977 a 30/10/1977), Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (30/01/1978 a 30/08/1978), Equipamentos Villares S/A (21/06/1979 a 18/08/1980), FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (15/01/1982 a 07/05/2002), Freightcar Loc. Equip. S/C Ltda. (16/08/2004 a 04/08/2005), Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A a partir de 21/11/2005, sem data de saída. Referidos períodos, anotados na CTPS do autor, não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de terem sido reconhecidos em contagem realizada pelo INSS (fls. 137/138) e de não terem sido impugnados na defesa apresentada às fls. 174/199. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte

autora nos períodos de 31/10/1975 a 10/08/1977, 01/09/1977 a 30/10/1977, 30/01/1978 a 30/08/1978, 21/06/1979 a 18/08/1980, 15/01/1982 a 07/05/2002, 16/08/2004 a 04/08/2005, de 21/11/2005 a 23/03/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 143/144). Ressalta-se que na esfera administrativa, o INSS, quando da análise do pedido de concessão de aposentadoria do autor (fl. 136), reconheceu como laborado em condições especiais o período de 21/06/1979 a 18/08/1980, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, restando incontroverso. Nesta ação, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991, que passo a analisá-los. Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço retro como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo

necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento, como especial, do trabalho realizado na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A nos períodos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991. Para tanto, foi realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 218/232, que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. A avaliação pericial foi realizada na empresa ALL, sucessora da empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes (FEPASA), atualmente extinta, conforme informação de fl. 220. De acordo com o descrito pelo Perito Judicial às fls. 220/221, o autor, na referida empresa, exerceu as funções de ajudante geral (31/10/1975 a 09/08/1977), ajudante geral - via permanente (15/01/1982 a 15/10/1984) e de truqueiro/mecânico (16/10/1984 a 30/09/1991). Tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Entretanto, diferentemente do que alega o autor, as atividades de ajudante geral e truqueiro mecânico não se encontram elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, impossibilitando o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, cabendo ao autor comprovar a exposição aos agentes agressivos. Neste aspecto, verifica-se que no período de 31/10/1975 a 09/08/1977 o autor trabalhou no pátio de manutenção da ferrovia, onde realizava serviços de limpeza e lavagem de vagões de passageiros (fl. 221). Segundo relatou o expert, no exercício da referida atividade, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 81,2 dB(A), decorrentes de uso de equipamentos de lavagem e da movimentação e vagões no pátio (fl. 221). Além disso, mantinha contato com gases e produtos químicos utilizados na lavagem dos vagões, como detergentes, solupam e querosene (fl. 221). No período de 15/01/1982 a 15/10/1984 laborou na manutenção de linha férrea, na troca e fixação de trilhos, dormentes e empedramento. De acordo com a avaliação pericial, no exercício de tal atividade, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 81,2 dB(A), além de graxas e óleos lubrificantes, de modo habitual e permanente (fl. 222). Por fim, no interregno de 16/10/1984 a 30/09/1991, o autor laborou na função de truqueiro/mecânico, em que executava serviços de manutenção preventiva e corretiva de vagões, recebia comboios ferroviários no pátio da estação, onde realizava a revista/inspeção nos vagões, lubrificação de portas, troca de sapatas, substituição e sapatas e canaletas. (fl. 222). Nesta função, o requerente também esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 83,1 dB(A), em razão do acionamento de lixadeiras e outros equipamentos na área de movimentação dos vagões. Ainda, mantinha contato com derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos e lubrificantes), proveniente dos equipamentos rodantes, de modo habitual e permanente (fl. 223). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Diante de tais informações, conclui-se que nos períodos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991 houve exposição do autor, de maneira habitual e permanente, aos agentes de risco químico e ruído. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes ruído e químico, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos laborados na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A nos períodos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991, razão pela qual a parte

autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes ruído e químico é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial na esfera administrativa (de 21/06/1979 a 18/08/1980) e nestes autos (31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991), obtém-se um total de 12 anos, 07 meses e 28 dias até 23/03/2009 (data do requerimento administrativo - fls. 143/144), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
1 FEPASA - Ferrovia Paulista S/A	31/10/1975	10/08/1977	1,00	6492
Cooperativa Agrícola de Cotia	01/09/1977	30/10/1977	- 03	Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A
30/01/1978	30/08/1978	- 04	Equipamentos Villares S/A	
21/06/1979	18/08/1980	1,00	4245	
FEPASA - Ferrovia Paulista S/A	15/01/1982	30/09/1991	1,00	3545
FEPASA - Ferrovia Paulista S/A	01/10/1991	07/05/2002	- 06	Freightcar Loc. Equip. S/C Ltda.
16/08/2004	04/08/2005	- 07	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	
21/11/2005	23/03/2009	- 0	4618	

12 Anos 7 Meses 28 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 12 anos, 07 meses e 28 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, verifica-se que este Juízo reconheceu os interregnos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991 como especial. Referidos períodos totalizam 11 anos, 05 meses e 29 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 16 (dezesesseis) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de trabalho até 23/03/2009 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 143/144).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
1 FEPASA - Ferrovia Paulista S/A	31/10/1975	10/08/1977	1,40	9092
Cooperativa Agrícola de Cotia	01/09/1977	30/10/1977	1,00	593
Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A	30/01/1978	30/08/1978	1,00	2124
Equipamentos Villares S/A	21/06/1979	18/08/1980	1,40	5945
FEPASA - Ferrovia Paulista S/A	15/01/1982	30/09/1991	1,40	4963
FEPASA - Ferrovia Paulista S/A	01/10/1991	07/05/2002	1,00	38716
Freightcar Loc. Equip. S/C Ltda.	16/08/2004	04/08/2005	1,00	3537
Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	21/11/2005	23/03/2009	1,00	1218

12178 33 Anos 4 Meses 13 Dias Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 05 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
1 FEPASA - Ferrovia Paulista S/A	31/10/1975	10/08/1977	1,40	9092
Cooperativa Agrícola de Cotia	01/09/1977	30/10/1977	1,00	593
Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A	30/01/1978	30/08/1978	1,00	2124
Equipamentos Villares S/A	21/06/1979	18/08/1980	1,40	5945
FEPASA - Ferrovia Paulista S/A	15/01/1982	30/09/1991	1,40	4963
FEPASA - Ferrovia Paulista S/A	01/10/1991	16/12/1998	1,00	2633

9369 25 Anos 8 Meses 4 Dias Assim, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, totalizando 06 anos e 18 dias.

CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 8 4 9.244 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 - 18 2.178 dias Soma: 31 8 22 11.422 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 8 22 Assim, verifica-se que após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, o autor permaneceu empregado com registro em CTPS, como já delineado, comprovando até a data do requerimento administrativo do benefício (23/03/2009 - fls. 143/144), 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de trabalho, cumprindo, desta forma o tempo

mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio), além do requisito etário, uma vez que, nascido em 03/04/1955 (fl. 35), contava com 53 anos de idade na data do requerimento. Dessa forma, preenchidas as condições para concessão do benefício após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 23/03/2009. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pelo autor. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora Walter José de Mello (CPF nº 833.463.928-72), a partir da data do requerimento administrativo (23/03/2009 - fls. 143/144). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Walter José de Mello BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/03/2009 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013106-94.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP213714 - JOÃO BATISTA DA COSTA NETO E SP157080 - DANIELA PEROTTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria do Carmo da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome do banco de dados do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00. Alega, para tanto, a cobrança de valor já quitado, que lhe causou a inserção em cadastros restritivos, assim agindo a requerida de maneira imprudente e prematura, ato do qual decorreu o vencimento de todos os importes posteriores, à época do ajuizamento do feito, à monta de R\$ 4.055,77. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/35). Depois de distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 43). Citada, a demandada apresentou contestação. Requeru a improcedência dos pedidos, arguindo o exercício regular de um direito seu: sua conduta foi lícita; não há provas do alegado dano moral, inexistindo a obrigação de indenização. Contesta, ainda, o valor exorbitante pretendido, atentando não se aplicar o código de defesa do consumidor à hipótese, e, por consequência, não havendo a inversão do ônus da prova (fls. 45/64). Juntou documentos (fls. 65/70). Réplica às fls. 73/101. Posteriormente, as partes pugnaram pela colheita do depoimento pessoal da demandante, como também a oitiva de testemunhas; procedimentos gravados em mídia eletrônica (fls. 103/110, 113 e 117/121). Às fls. 123/131, memoriais dos litigantes. É o relatório. Fundamento e decido. Por não haver preliminares a serem

apreciadas, passa-se à análise de mérito. Neste, verifica-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio diploma elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. Em igual teor, é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Acrescente-se, ainda, a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei n. 8.078/90, insertos, respectivamente nos capítulos III (dos direitos básicos do consumidor) e IV (da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos). Nesse contexto, a autora aduz ter celebrado o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de n.

0309.160.0000584, cuja quitação se daria por meio de débito em sua conta corrente, em sessenta parcelas de R\$ 120,00, variáveis de acordo com a TR. Que, por hábito, a requerente efetuava os depósitos com antecedência de um dia; costume que se repetiu em julho de 2011. Transcorrido cerca de mais de um mês, entretanto, recebeu a cobrança do quantum já quitado, agora no valor de R\$ 243,89, cujo inadimplemento acabou por gerar a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos; por fim, em razão de dívida de R\$ 4.055,77, tendo em vista o vencimento de todas as outras prestações. Às fls. 14/20, encontra-se acostado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 03/03/2010 entre a demandante e o banco, pelo qual este emprestou à primeira o quantum de R\$ 4.500,00. Para prova dos pagamentos, a autora instruiu o feito com os avisos de débito e respectivos depósitos em dinheiro: FLS. VENCIMENTO DATA DO DEPÓSITO 27/28 03/06/2010 ILEGÍVEL 79/80 03/07/2010 05/07/2010 02/26 03/08/2010 03/08/2010 81/82 03/09/2010 02/09/2010 83/84 03/10/2010 05/10/2010 85/86 03/11/2010 03/11/2010 87/88 03/12/2010 06/12/2010 89/90 03/01/2011 06/01/2011 23/24 03/02/2011 ILEGÍVEL 91/92 03/03/2011 05/03/2011 21/22 03/04/2011 05/04/2011 193/94 07/05/2011 03/05/2011 195/96 03/06/2011 07/06/2011 29/30 03/07/2011 ILEGÍVEL. Inicialmente, aparece inscrito o nome da requerente nos cadastros de inadimplentes do SCPC, SERASA e Associação Comercial de Borborema, nos valores respectivos de R\$ 243,89, de R\$ 444,53 e de R\$ 486,83; posteriormente, a inscrição também assumiu o importe de R\$ 4.055,77, tendo em vista a ocorrência do vencimento antecipado da dívida (fls. 31/35, 97/98 e 101). Ouvida, a CEF afirmou que o montante reservado para o débito das parcelas era insuficiente, motivo pelo qual a demandante utilizava-se do limite CROT (adicional fornecido pela administradora de cartão de crédito ao cliente, com taxa de juros alta) para a complementação (fl. 47). De fato, observam-se do extrato de fls. 66/67 e 107/108, que os depósitos efetuados compensavam débitos anteriores, que se somavam, encontrando-se, em 01/11/2011, com saldo negativo de R\$ 482,75, o qual, somado a juros e IOF, totalizaram R\$ 486,83 - valor creditado pela própria Instituição Financeira, por meio da operação CRED CA/CL, que visa o encerramento da conta por motivo de descumprimento contratual (fls. 98/100), transferindo-se o saldo quitado para outra rubrica contábil, possibilitando, assim, a cobrança judicial. Em virtude disso, verificam-se quitadas as parcelas de abril de 2010 a junho de 2011; data a partir da qual não foi adimplida qualquer outra prestação (fls. 68/69 e 105/106). Ainda em sede de resposta à ação, a ré ratificou que a dívida não lhe foi paga, deixando vaga a possibilidade de quitação sem a respectiva identificação, gerada por alguma inconformidade de sistema (fl. 47). A isso, a autora rebateu, insistindo ter efetuado os pagamentos junto às autorizadas pela requerida (lotéricas). Além disso, asseverou-se insciente de que haveria um limite CROT, e, especialmente, de tê-lo utilizado no período de 04/2011 a 07/2011; ocorrência que, por si, daria ensejo à responsabilização da demandada: [...] só o fato do descumprimento do dever de informar pela ré já se presta para a caracterização da falha nos serviços prestados cumulado com a cobrança de dívida já paga geram verdadeiro abuso de direito (fls. 74/75). Diante da divergência, foram ouvidas as testemunhas da requerente e da ré: a primeira, empregadora da demandante, pôde falar de sua simplicidade, estando certa que os pagamentos dos boletos foram efetuados - porque ela própria antecipava a quantia -; o segundo, não conhecia a autora, mas explicou procedimentos do banco, dentre eles que a operação efetuada (CONSTRUCARD) somente era de possível realização se houvesse conta em aberto, tendo em vista que o único sistema de pagamento seria o de débito em conta - pelo que sabe, não há quitação destas dívidas por meio de boletos -; que, ao correntista, através de cartão eletrônico, eram disponibilizados saques, não sendo a conta exclusiva para o aludido financiamento: Não é parente da requerente. Tem ciência que esta fez um empréstimo para reforma da casa. Como recebia pagamento todo o quinto dia útil, e os boletos venciam no dia 02 ou 03 (não se lembra ao certo), a demandante pediu para que fosse antecipado o pagamento, tendo em vista que a depoente é sua empregadora. Assim, todo mês era adiantado o valor da parcela (cerca de R\$ 120,00). Depois de um ano, um ano e pouco, porque a autora estava muito nervosa, questionada, disse à depoente que tinha sido cobrada pela CEF, e que precisava dirigir-se à agência em Itápolis para resolver a situação. Na ocasião, foi informada que o motivo da cobrança seriam os saques que fazia; a depoente, contudo, afirma que a requerente não sabe fazer este tipo de operação, por tratar-se de pessoa muito simples, muito simplória; a depoente, então, sugeriu que a demandante procurasse seus direitos. PELA AUTORA:

pelo que sabe, faltou informação para a requerente; que não teria sido informada de nada. Alegou que os atrasos apenas ocorriam quando o boleto chegava após o vencimento; sabia afirmar isso por ser sua empregadora ([...] ela só atrasava se o boleto não chegava no dia, mas ela era pontual porque eu dava o dinheiro pra ela, antes até, pra ela pagar, eu adiantava o dinheiro todo mês pra ela pagar certinho, pra não ter juros e nem multa e nem nada). Depois da cobrança, a depoente acha que a demandante não pagou mais, porque ela foi procurar os direitos dela. PELA CEF: que a autora mostrava os boletos de pagamento à depoente, os quais eram pagos na lotérica (Cristina de Assis Rodrigues). É empregado da CEF, trabalhando na agência de Itápolis há vinte e quatro anos. Não se lembra se conhece a requerente. PELA CEF: o CONSTRUCARD funciona assim [...] a pessoa ela vai adquirir pra material de construção, nas lojas conveniadas, então ela vai a uma agência da Caixa, ela vai primeiro fazer a habilitação quanto a questão dela ter condições de pagar, ou seja, ela precisa de pagamento, e feito isso, não havendo restrição no nome, ela pode fazer contratação. Na minha época, eram sessenta meses, com dois de carência, ou seja, nos dois meses iniciais do contrato, ela pagava o juro da operação, porque ela tinha dois meses para usar aquela importância, ou se ela não usasse tudo, depois dos sessenta dias [...] ela não podia usar mais, porque o sistema já então calculava as prestações [...] e o contrato quando era feito ele pede para que seja debitado em uma conta em qualquer agência da Caixa; geralmente, às vezes, a pessoa tem uma conta, ou não tem, ela abre uma conta pra debitar a prestação [...]. Que a previsão contratual é apenas para débito em conta, não havendo previsão de pagamento de boleto (é tem no contrato a previsão contratual, inclusive, se não me falha, existe lá a condição de que ela autorize a debitar em conta [...] se ela quiser, né, que tem o talão de cheque disponível, se ela quiser [...] hoje normalmente com o cartão a pessoa tira no autoatendimento, no sistema eletrônico [...] não, é só débito em conta, em boleto não tenho conhecimento [...] Ela tem a previsão no contrato [...] não precisa a pessoa ter uma conta naquela agência [...] débito em conta [...] sempre da Caixa). Em não havendo saldo, é emitida comunicação, e, no caso de não-adimplemento, a pessoa será notificada que a Caixa tomará providências, mas também há a possibilidade de renegociar a dívida. Em não havendo conta na CEF, deve abri-la, pela exigência do débito automático (Se não houver saldo [...] é emitido um aviso no endereço, que a pessoa informou por ocasião da contratação, ou seja, no contrato [...] dizendo que aquela parcela está em aberto [...] No não-pagamento, a Caixa [...] vai notificar a pessoa [...] tem também a possibilidade da pessoa renegociar isso daí [...] esse valor restante da dívida [...]). PELA CEF: O depósito aparece na conta da pessoa, que também tem a possibilidade de saque nas autorizadas ([...] A lotérica, ela tem um sistema on line, mas todo dia à tarde ela leva um malote [...] a pessoa deposita na lotérica, vai aparecer on line, tipo assim, depósito a confirmar, tá, aparece já a importância que ela lançou, ou em cheque, ou em dinheiro [...] na lotérica no débito [...] pode [...] saca o dinheiro lá, pode sim [...] a conta, ela é distinta do contrato, ela é utilizada pelo contrato, mas ela é distinta [...] se terminar o limite, é claro que ela vai ter os encargos [...]. A conta tem um custo, chamada de cesta de serviço, não se lembra do valor ao certo; ao ser aberta, o correntista fica cientificado da tarifação ([...] essa conta, ela tem um custo, chama-se cesta de serviço [...] é o custo de manutenção da conta [...] o contrato diz que a pessoa tem que autorizar que seja debitado [...] se não, ela não consegue efetivar a contratação [...] vai estar plenamente esclarecido essa situação que existe uma tarifação na conta. PELA DEMANDANTE: é dado pleno conhecimento de que haverá a ser paga a prestação e o valor da tarifação ([...] pessoa que recebe só o salário [...] essa conta-salário [...] não pode ser isenta de tarifa [...] é esclarecido que vai ter a prestação e a manutenção da conta) (José Valdir Martelli). Consoante falado pela testemunha da CEF, reza a cláusula décima segunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos a cobrança por meio de débito em conta, e o dever do contratante de manter saldo apto à quitação das prestações: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS - O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (0309.001.8388.5), na Agência ITÁPOLIS/SP (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es) (fl. 17). O parágrafo primeiro da referida cláusula ratifica o modo de quitação do empréstimo efetuado: O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima (fl. 17). Quanto à tarifação, decorrente dos serviços bancários prestados, vem expressa no texto contratual, parágrafo terceiro da alínea quarta do referido acordo: No caso de prestação de serviços diferenciados vinculados a este contrato haverá cobrança de tarifa, conforme condições constantes na Tabela de Tarifas, disponível nas agências e no site da CAIXA (fl. 15). Do avençado, ainda, consta do ponto DO VENCIMENTO ANTECIPADO (cláusula 15ª), a previsão de cobrança do valor total do débito, na hipótese de descumprimento contratual ou em decorrência da falta de pagamento das prestações (fl. 18); esta última, nos termos em que ocorrido na hipótese em tela. Do tópico QUIESCÊNCIA DO CONTEÚDO CONTRATUAL (cláusula 21ª), depreende-se a prévia ciência do conteúdo do ajuste, e a conscientização dos direitos e deveres oriundos da convenção (fl. 20). Dessa feita, em que pese tratar-se de contrato de adesão, a verdade é que a autora foi cientificada - por escrito, e, consoante a testemunha da requerida, por via oral -, assinando o documento, ao final. Do contexto, nota-se que a requerente, pessoa simples, alimentava a conta por meio dos depósitos efetuados - que acreditava tratar-se de boletos: remetendo o dinheiro, achava que estava

quitando as prestações, não atinando que, paralelo a isso, vinham sendo remetidos do mesmo quantum a tarifação, os juros moratórios e o IOF (fls. 66/67 e 107/108), que era depositado em valor exato àquele constante do aviso de débito/CONSTRUCARD recebido. Assim, mês a mês, houve o importe insuficiente das parcelas, até o momento em que, de positivo, o saldo passou a ser negativo, abstendo-se a demandante, a partir de então, do pagamento, tendo em vista a sugestão de procurar os seus direitos dada por sua empregadora. Portanto, não tendo sido indevida a inscrição nos cadastros de inadimplentes, não há que se falar em direito à indenização por dano moral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013338-09.2011.403.6120 - GILBERTO WILSON DE JOAO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Gilberto Wilson de João em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.936.593-2), concedido em 11/07/2007, em aposentadoria especial. Afirma que, por ocasião do deferimento de seu benefício previdenciário, o INSS deixou de computar como insalubres os períodos laborados na função de motorista de caminhão, na qualidade de contribuinte individual e nas empresas Villares (de 19/12/1978 a 08/01/1982) e Nestlé. Aduz que, se referidos interregnos forem reconhecidos como especial, ultrapassará os 25 anos de atividade e lhe dará o direito de obter a aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado (fl. 32), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 33/42, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduz, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos (fls. 43/48). Houve réplica (fls. 51/53). O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 54). Não houve manifestação do INSS (fl. 55). A autora requereu a realização de prova oral (fl. 56), apresentando rol de testemunhas (fl. 57). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 59/97. Houve a realização de audiência de instrução, ocasião na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 106. Em seguida, a parte autora reiterou sua manifestação anterior no próprio termo de audiência e o INSS afirmou a ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 05/01/1983 a 30/11/1985 e de 01/12/1985 a 28/06/1985, já reconhecidos como especial na esfera administrativa (fl. 104). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 107/108. É o relatório. Decido. Prefacialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.936.593-2) que o autor pretende que seja revisto foi concedido em 11/07/2007, tendo a ação sido proposta em 16/12/2011, não havendo, portanto, parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. O requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.936.593-2) desde 11/07/2007, ocasião na qual foram computados os seguintes períodos de contribuição, conforme contagem de tempo de fls. 88/89, abaixo reproduzida:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)		
(Dias)1 Banco Bamerindus do Brasil	01/05/1972	30/04/1975	1,00	10942		
Contribuinte Individual	25/11/1977					
31/05/1978	1,00	1873	Villares Mecânica S/A	19/12/1978 08/01/1982	1,00	11164
Nestlé Brasil Ltda.	05/01/1983					
30/11/1985	1,40	14845	Nestlé Brasil Ltda.	01/12/1985 28/06/1995	1,40	48946
Nestlé Brasil Ltda.	29/06/1995					
11/07/2007	1,00	4395	13170	TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO	36 Anos 1 Meses 0 Dias	

Em vista disso, pretende o autor, por meio da presente demanda, o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos de 25/11/1977 a 31/05/1978 (motorista de caminhão autônomo), de 19/12/1978 a 08/01/1982 (Villares Mecânica S/A) e laborado na Nestlé Brasil Ltda., para o fim de converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalta-se que o INSS, quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 05/01/1983 a 30/11/1985 e de 01/12/1985 a 28/06/1995 (Nestlé Brasil Ltda.), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, restando incontroversos, deixando de fazê-lo, contudo, em relação aos interregnos de 25/11/1977 a 31/05/1978, de 19/12/1978 a 08/01/1982 e de 29/06/1995 a 11/07/2007, que passo a analisá-los. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que

possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, os períodos de trabalho dependem do enquadramento da atividade profissional exercida ou do agente agressivo previsto no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Pretende o autor a comprovação da especialidade nos períodos de 25/11/1977 a 31/05/1978 (motorista de caminhão autônomo), de 19/12/1978 a 08/01/1982 (Villares Mecânica S/A) e de 29/06/1995 a 11/07/2007 (Nestlé Brasil Ltda.). Primeiramente, com relação ao período de 25/11/1977 a 31/05/1978, a atividade de motorista de caminhão e ônibus enquadra-se na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Tal enquadramento gera a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos em razão do grupo profissional, independentemente de qualquer comprovação quanto à agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de motorista, sendo, inclusive, dispensada a realização de perícia técnica. Dessa forma, cabe ao autor demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão. Nesse aspecto, há que se observar que o autor, durante o período em análise, exerceu suas funções na qualidade de contribuinte individual, como filiado obrigatório, que presta serviços sem relação de emprego (artigo 11, V, h da Lei nº 8.213/91). Ressalta-se que, não obstante existam normas internas do INSS, como instruções normativas, que vedam o enquadramento da atividade do trabalhador autônomo como atividade especial, tal vedação não pode prosperar. Isto porque, o artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, ao tratar do direito à concessão da aposentadoria especial e comprovação do tempo de trabalho, menciona expressamente o segurado, sendo este todo aquele relacionado no artigo 11, do referido diploma legal, dentre os quais se inclui o autônomo e o contribuinte individual. Portanto, inexistindo na lei qualquer restrição, as instruções normativas que vedam o enquadramento da atividade do

autônomo como atividade especial, extrapolam a própria lei e, por isso, não podem ser consideradas. Assim, no tocante à aludida comprovação pelos autônomos de exposição aos agentes nocivos à saúde, ainda que se reconheça seja mais difícil, é perfeitamente possível. A esse respeito, o doutrinador Wladimir Novaes Martinez leciona que o autônomo, entre os quais os odontólogos e os médicos (Código 3.0.1 do Anexo IV), e até mesmo os engenheiros, quando se expuserem aos agentes físicos, químicos ou biológicos, têm dificuldades na prova de seu direito. O DSS 8030 será firmado por eles mesmos, mas o laudo terá de provir de terceiros (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial, 2ª ed., São Paulo, LTr, p. 409). Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro sustenta que, nesse caso, a comprovação do exercício da atividade de autônomo poderá advir dos carnês de recolhimento, da certidão do órgão fiscalizador da atividade, de inscrição no cadastro de ISS como autônomo, impostos pagos (Taxa de Licença ou ISS), podendo ainda valer-se da Justificação Administrativa ou Judicial e demais meios de prova. (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Ob. cit., p.409). Nesse aspecto, a fim de comprovar o alegado tempo de serviço prestado na condição de motorista de caminhão autônomo, o autor apresentou os seguintes documentos: 1) Certidão da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, datada de 27/01/2000, na qual consta o cadastro do autor no período de 25/11/1977 a 18/12/1978 como motorista autônomo (fl. 66); 2) Comprovante de inscrição do autor como contribuinte individual autônomo, perante o INSS, sem especificação da data de sua emissão (fl. 65); 3) Declaração do DETRAN, datada de 23/11/1977, informando ser o autor proprietário de um caminhão, cor verde, placa VV2675, marca Mercedes Bens, empregado no transporte de cargas (fl. 68); 4) Taxa de Licença da Prefeitura Municipal de Araraquara, referente ao ano de 1977, para abertura de estabelecimento, constando o nome do autor e a atividade de motorista autônomo (fl. 69). Da análise da documentação supra, observa-se que, no ano de 1977, o autor era proprietário de caminhão (fl. 68) e tinha inscrição no cadastro fiscal na Prefeitura como motorista autônomo (fl. 65), com licença para realizar tal atividade (fl. 69), que se estendeu até 1978. Assim, entendo que tais documentos acostados aos autos pelo autor constituem início aceitável de prova material, hábil a comprovar seu labor como motorista de caminhão autônomo em determinado período, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. Neste aspecto, no decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fl. 105), que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações constantes dos documentos juntados aos autos. Os testemunhos colhidos confirmam o trabalho do autor nos anos de 1977/1978, no transporte de cargas para outras cidades, com seu caminhão Mercedes Bens. A primeira testemunha NELSON APARECIDO RODRIGUES afirmou conhecer o autor desde 1972/1973, quando o requerente deixou de trabalhar no banco, no Paraná, e veio morar com a família em um sítio. Em 1977, o pai do autor comprou um caminhão Mercedes Bens de cor verde. Recorda-se de ter visto o autor com o caminhão carregado, fazendo transporte para outros Estados. Informa que o autor trabalhou durante um ano, ininterruptamente. De igual modo, a testemunha SILVIO VALDEMAR SILVESTRE disse ter conhecido o autor há mais de quarenta anos. Recorda-se que no ano de 1977, quando o depoente se casou, o requerente possuía um caminhão Mercedes Bens. Sabe que o autor era motorista de caminhão e viajava, fazendo fretes. Depois que vendeu o caminhão, o autor passou a trabalhar na Nestlé. Verifica-se que os depoimentos foram esclarecedores, sendo suficientes para corroborar o trabalho exercido pelo autor como motorista autônomo no exato período das provas materiais apresentadas, ou seja, de 25/11/1977 a 31/05/1978. Assim, tendo sido comprovado o exercício da atividade de motorista autônomo, em razão da presunção absoluta de permanência e habitualidade do trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 25/11/1977 a 31/05/1978. No tocante ao período de 19/12/1978 a 08/01/1982, (Villares Mecânica S/A), o autor apresentou cópia do formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 71), além de laudo técnico (fls. 72/73). De acordo com referidos documentos, o requerente exerceu as funções de treinando B (19/12/1978 a 31/03/1979), em que recebia treinamento para executar as atividades de serralheiro, de serralheiro industrial mof (01/04/1979 a 31/12/1979) e de serralheiro industrial (01/01/1980 a 08/01/1982). Nas atividades de serralheiro industrial mof/serralheiro industrial, o autor era responsável por dar sequência à fabricação e montagem de cabines, passadiços, lanças estruturas de escavadeiras, pontes rolantes, monovias, etc. Preparar material, desempenando, medindo, lixando, riscando, cotando rebarbando, etc, efetuando montagem de peças pontando em dispositivos ou bancadas. (fl. 71). Dessa forma, conforme descrito no formulário (fl. 71) e laudo técnico (fls. 72/73), no exercício de tais funções estava exposto ao agente físico ruído, com variação de intensidade de 85 dB(A) a 92 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Assim, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse

modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites de 85 dB(A), a especialidade no período de 19/12/1978 a 08/01/1982 deve ser reconhecida. Por fim, no período de 29/06/1995 a 11/07/2007 (Nestlé Brasil Ltda.), conforme PPP de fls. 75/76, o autor laborou na função de operador de caldeiras, em que controlava, por meio de painéis, o processo de combustão para a produção de vapor e ar quente. De acordo com o referido documento, o autor, no exercício de tal função, estava exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 99 dB(A). Registre-se que o autor desempenhou a função de operador de caldeiras na empresa Nestlé Brasil Ltda. desde 05/01/1983, quando já trabalhava exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 99 dB(A). Em virtude disso, por ocasião da concessão administrativa do benefício, o INSS reconheceu a especialidade de seu trabalho, nos períodos de 05/01/1983 a 30/11/1985 e de 01/12/1985 a 28/06/1995, data a partir da qual há comprovação do fornecimento de equipamento de proteção individual ao autor (fls. 77/78). Consta do formulário de fl. 75 que a empresa sempre forneceu equipamentos de proteção individuais aos seus colaboradores; para o Segurado, até a presente data, foram encontrados em nossos arquivos registros de fornecimento de EPIS, cujas cópias seguem anexas, que comprovam o fornecimento a ele de equipamentos de proteção individuais, inclusive de protetores auriculares, a partir de junho de 1995. De igual modo, constou na decisão técnica de atividade especial justificativa para o indeferimento do pedido de reconhecimento da especialidade no interregno de 29/06/1995 a 11/07/2007: 3. Agente ruído - a empresa comprova o fornecimento de EPI a partir de 29/6/95, conforme demonstra a fl. 20. Tal entendimento, contudo, não deve prevalecer. Isto porque o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, considerando que o indeferimento do pedido de reconhecimento da especialidade na esfera administrativa teve como fundamento o uso de EPI, que, no entanto não é suficiente para afastar a lesividade das condições de trabalho, como já fundamentado, reconheço a especialidade no período de 29/06/1995 a 11/07/2007. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 25/11/1977 a 31/05/1978, de 19/12/1978 a 08/01/1982 e de 29/06/1995 a 11/07/2007, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial na esfera administrativa (05/01/1983 a 30/11/1985 e de 01/12/1985 a 28/06/1995) e nestes autos (25/11/1977 a 31/05/1978, de 19/12/1978 a 08/01/1982 e de 29/06/1995 a 11/07/2007), obtém-se um total de 25 anos e 13 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Banco Bamerindus do Brasil 01/05/1972 30/04/1975 - 02 Contribuinte Individual 25/11/1977 31/05/1978 1,00 1873 Villares Mecânica S/A 19/12/1978 08/01/1982 - 04 Nestlé Brasil Ltda. 05/01/1983 30/11/1985 1,00 10605 Nestlé Brasil Ltda. 01/12/1985 28/06/1995 1,00 34966 Nestlé Brasil Ltda. 29/06/1995 11/07/2007 1,00 4395 9138 25 Anos 0 Meses 13 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.936.593-2) em aposentadoria especial a partir de 11/07/2007 - DIB. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 25/11/1977 a 31/05/1978, de 19/12/1978 a 08/01/1982 e de 29/06/1995 a 11/07/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.936.593-2) de Gilberto Wilson de João (CPF n.º 172.132.749-53), em aposentadoria especial a partir de 11/07/2007. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º

142.936.593-2, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Gilberto Wilson de JoãoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.936.593-2) em Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/07/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013352-90.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Carlos de Araújo, qualificado nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico tributária. Aduz, em síntese, que ajuizou perante a Justiça Federal (processo n. 2004.61.84.105667-0) a revisão de sua renda mensal inicial, com os respectivos reflexos monetários, sendo julgada procedente, determinando o pagamento dos valores referentes à atualização no salário de contribuição em período que compreende entre 1994 e 2007. Relata que em face da referida decisão recebeu do INSS a quantia de R\$ 33.094,00, sendo informado pelo Fisco que o importe de 27,5% sobre o valor recebido seria destinado ao pagamento de imposto de renda. Juntou documentos (fls. 14/83). À fl. 86 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 86. O autor manifestou-se às fls. 88/89, juntando documentos às fls. 90/98. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos à fl. 99, tendo sido determinado ao autor que efetuasse o recolhimento dos valores relativos às custas iniciais. O autor manifestou-se à fl. 100. Custas pagas (fl. 101). À fl. 102 foi determinado ao autor que comprovasse a alegada retenção ou pagamento do imposto de renda, cuja suspensão da exigibilidade é objeto da presente ação. O autor manifestou-se às fls. 106/107, juntando documentos à fl. 108. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 109/110. O autor manifestou-se às fls. 115/117, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 118/130). A União Federal apresentou contestação às fls. 131/136, aduzindo, preliminarmente, a inexistência de documentos indispensáveis a propositura da ação. No mérito, informou a existência de débito inscrito em DAU em nome do autor, referente ao imposto de renda do exercício de 2008, ano calendário de 2007, conforme CDA 80.1.11.076983-90. Alega que as verbas recebidas pelo autor, a título de revisão de benefício previdenciário sujeitam-se a incidência do imposto de renda, não importando que o recebimento tenha ocorrido em esfera judicial em decorrência do ajuizamento de ação revisional. Juntou documentos (fls. 137/152). O pedido de reconsideração do pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 154. Houve réplica (fls. 156/164). É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastar a preliminar arguida pela União Federal de inexistência de documentos indispensáveis a propositura da ação, pois trouxe o autor aos autos os documentos que entendeu ser pertinentes. A pretensão apresentada pelo requerente é de ser acolhida. Fundamento. O autor, nos autos da ação n 2004.61.84.105667-0, recebeu valores em face da revisão de seu benefício previdenciário, o que acarretou a incidência do imposto de renda. O tributo em questão tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional). Cumpre, inicialmente, salientar que se o pagamento tivesse sido efetuado no momento oportuno estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Logo, não pode o autor ser apenado pela tributação, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Cita-se, a propósito, o entendimento do Ministro Luiz Fux, manifestado no REsp 617.081/PR, quando asseverou: ora, se os proventos, mesmos revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. A autarquia previdenciária omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício previdenciário do autor, e por decisão judicial foi instada a efetuar o pagamento de uma só vez. Desse modo, a quantia percebida em razão de decisão favorável ao autor em ação de concessão de benefício previdenciário não pode ser tida como acréscimo patrimonial, pois sua natureza é indenizatória, uma vez que foi obtida a partir de reconhecimento judicial do direito de ter seu benefício previdenciário concedido. Ademais, o pagamento decorrente de omissão da autarquia não constitui fato gerador do imposto de renda. Cita-se, neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-

INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775 DJ DATA:28/02/2007 PG:00220 - Rel: HUMBERTO MARTINS)Assim sendo, inexigível é o crédito tributário ora questionado. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física, exercício 2008, sobre o valor de R\$ 33.094,00, recebido pelo autor Antonio Carlos de Araújo, no ano calendário de 2007, a título de revisão de benefício previdenciário por meio de ação judicial. Condeno a União Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-74.2012.403.6120 - LUIS CARLOS TERTULINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Luis Carlos Tertulino pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a percepção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Afirma ter laborado em atividade especial no período de 12/06/1990 a 24/08/2010 laborado para Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. na função de trabalhador rural. Assegura que, somando os referidos períodos, com a conversão do tempo especial em comum, perfaz o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. Alega que, apesar disso, em 27/04/2011 teve seu pedido de benefício de aposentadoria indeferido na esfera administrativa. Juntou procuração e documentos (fls. 14/59). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 62.Citado (fl. 63), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 64/77, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que a atividade de lavrador não é prevista em lei como insalubre. Afirmou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos (fls. 78/79). Juntou documentos (fls. 80/86).Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 87), não houve manifestação do INSS (fl. 91). Pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos (fls. 89/90), deferida à fl. 92. Contra referida decisão, o INSS interpôs o recurso de agravo, na forma retida às fls. 96/99.O laudo judicial foi acostado às fls. 100/106, sem manifestação das partes (fls. 108/109). É o relatório. Decido.Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 12/06/1990 a 24/08/2010Inicialmente, a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi apresentada aos autos: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 20/32); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 33); c) análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 49); d) contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 50/52); e) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fl. 57).Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 50/52), observo que a parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: Posmol S/C Ltda. (28/01/1983 a 25/07/1983), Jorge Affonso e Outros (26/07/1983 a 23/08/1983), Posmol S/C Ltda. (24/08/1983 a 07/04/1984), Posmol S/C Ltda. (21/05/1984 a 02/07/1985), Lopes & Gotardi S/C Ltda. (04/07/1985 a 23/10/1985), Berga - Mão-de-obra Rural S/C Ltda. (06/01/1986 a 17/04/1986), Estievano - Construções S/C Ltda. ME (05/05/1986 a 09/06/1986), Agro-pecuária Boa Vista S/A (16/06/1986 a 02/05/1987), Ornelas & Ornelas S/C Ltda. (01/07/1987 a 17/09/1987), Cangnin Mão-de-Obra Rural S/C Ltda. (21/09/1987 a 05/11/1987), Ornelas & Ornelas S/C Ltda. (15/11/1987 a 11/01/1988), Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. (26/01/1988 a 01/06/1989), C.L. Serviços Rurais S/C Ltda. (22/06/1989 a 29/06/1989), Alberto José Eloy Macedo Rollo (01/07/1989 a 29/05/1990), Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (sucessora da Citro Maringá S/A Agrícola e Comercial - 12/06/1990 a

24/08/2010), Rogério Delevatti ME (01/02/2011 a 11/04/2011). Referidos períodos, anotados na CTPS do autor, não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de terem sido reconhecidos em contagem realizada pelo INSS (fls. 50/52) e de não terem sido impugnados na defesa apresentada às fls. 84/77. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 28/01/1983 a 25/07/1983, 26/07/1983 a 23/08/1983, 24/08/1983 a 07/04/1984, 21/05/1984 a 02/07/1985, 04/07/1985 a 23/10/1985, 06/01/1986 a 17/04/1986, 05/05/1986 a 09/06/1986, 16/06/1986 a 02/05/1987, 01/07/1987 a 17/09/1987, 21/09/1987 a 05/11/1987, 15/11/1987 a 11/01/1988, 26/01/1988 a 01/06/1989, 22/06/1989 a 29/06/1989, 01/07/1989 a 29/05/1990, 12/06/1990 a 24/08/2010, 01/02/2011 a 11/04/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 57) No tocante ao reconhecimento do período de 12/06/1990 a 24/08/2010 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos

IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 12/06/1990 a 24/08/2010 laborado na Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., na função de trabalhador rural/aplicador de herbicida. Para tanto, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 33) e realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 100/106, que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. De acordo com o referido laudo (fl. 102), o autor era responsável pela aplicação de herbicidas na plantação da cana-de-açúcar, com a utilização de pulverizador manual, além de executar atividades de carpa manual da cana-de-açúcar, limpeza do mato da plantação, recolhimento de resíduos do corte da cana, capinação de talhão de cana-de-açúcar. Ressalvou que o autor executava as tarefas de aplicação de agrotóxicos e demais atividades relacionadas ao corte da cana-de-açúcar concomitantemente, nos períodos de safra e entressafra. Com efeito, a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Assim, conforme descrição das tarefas exercidas, o autor não realizava qualquer atividade pecuarista necessária para caracterizá-la como penosa, insalubre ou perigosa em razão da categoria profissional. Verifica-se, portanto, que o simples desempenho de atividade laboral na lavoura não pode ser enquadrada como especial, dependendo o reconhecimento da especialidade da efetiva demonstração de ter se submetido o demandante a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. Neste aspecto, quanto à exposição a agentes nocivos, relatou Perito Judicial que o autor manteve contato com produtos químicos nas tarefas de aplicação de agrotóxicos, notadamente herbicidas tipo glifosato da marca Roundup, utilizados para controle das ervas daninhas nas plantações de cana-de-açúcar. Segundo informou, para execução de tal atividade o autor se utilizava de pulverizador manual, composto de uma barra metálica, de um bico pulverizador, motor alimentado com duas pilhas e reservatório, no qual era colocado cerca de um litro do produto puro (sem diluição em água), que era aspergido diretamente na planta a ser erradicada, sem evaporação. Afirmou que havia funcionários responsáveis pelo enchimento do reservatório do pulverizador e só eventualmente essa tarefa era realizada pelo autor (fls. 102/103). Desse modo, restou comprovado o exercício da função de aplicador de herbicida pelo autor na empresa Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. no período de 12/06/1990 a 24/08/2010. Registre-se que a utilização de herbicida pode ser enquadrada no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que trata da exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o qual lista especificamente a atividade de aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Referido agente teve enquadramento até 05.03.97, data da edição do Decreto n. 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. Entretanto, no caso dos autos verifica-se que a exposição ao agente químico, embora habitual, não abrangia todas as tarefas executadas pelo autor na empresa. O contato com referido agente ocorria apenas em parte da jornada de trabalho, quando o autor realizava a aplicação de agrotóxicos na plantação canavieira e não nos demais serviços de corte e capinação da cana-de-açúcar, ou seja, não era permanente. Quanto aos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência do tempo de trabalho em condições especiais, previsto no artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, há que ressaltar que, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Dessa forma, tendo em vista que a exigência de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, sob condições especiais, somente foi introduzida pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, sua aplicação é permitida para o tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não de forma retroativa. Assim, considerando que durante parte do período em que o autor laborou em atividades reconhecidamente especiais ainda não se falava na prova permanência da exposição do segurado ao agente nocivo como pressuposto essencial para a concessão de aposentadoria especial, reputo que somente o período de 12/06/1990 a 28/04/1995 pode ser reconhecido como especial, por enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial

do período de 12/06/1990 a 28/04/1995. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes químicos é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, o período reconhecido como laborado em condição especial nestes autos perfaz um total de 04 anos, 10 meses e 21 dias até 11/04/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 57), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	12/06/1990	28/04/1995	1,00	1781	TOTAL 1781
TOTAL	4 Anos	10 Meses	21 Dias	Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 04 anos, 10 meses e 21 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, verifica-se que este Juízo reconheceu o interregno de 12/06/1990 a 28/04/1995 como especial. Referido período totaliza 04 anos, 10 meses e 21 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho até 11/04/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 57).	
Posmol S/C Ltda.	28/01/1983	25/07/1983	1,00	1782	Jorge Affonso e Outros
Posmol S/C Ltda.	26/07/1983	23/08/1983	1,00	283	Posmol S/C Ltda.
Posmol S/C Ltda.	24/08/1983	07/04/1984	1,00	2274	Posmol S/C Ltda.
Lopes & Gotardi S/C Ltda.	21/05/1984	02/07/1985	1,00	4075	Lopes & Gotardi S/C Ltda.
Berga - Mão-de-obra Rural S/C Ltda.	04/07/1985	23/10/1985	1,00	1116	Berga - Mão-de-obra Rural S/C Ltda.
Agro-pecuária Boa Vista S/A	06/01/1986	17/04/1986	1,00	1017	Estievano - Construções S/C Ltda.
ME	05/05/1986	09/06/1986	1,00	358	Agro-pecuária Boa Vista S/A
Ornelas & Ornelas S/C Ltda.	16/06/1986	02/05/1987	1,00	3209	Ornelas & Ornelas S/C Ltda.
Cangnin Mão-de-Obra Rural S/C Ltda.	01/07/1987	17/09/1987	1,00	7810	Cangnin Mão-de-Obra Rural S/C Ltda.
Ornelas & Ornelas S/C Ltda.	21/09/1987	05/11/1987	1,00	4511	Ornelas & Ornelas S/C Ltda.
Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.	15/11/1987	11/01/1988	1,00	5712	Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.
C.L. Serviços Rurais S/C Ltda.	26/01/1988	01/06/1989	1,00	49213	C.L. Serviços Rurais S/C Ltda.
Alberto José Eloy Macedo Rollo	22/06/1989	29/06/1989	1,00	714	Alberto José Eloy Macedo Rollo
Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/07/1989	29/05/1990	1,00	33215	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.
Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	12/06/1990	28/04/1995	1,40	2493	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.
Rogério Delevatti ME	29/04/1995	24/08/2010	1,00	559616	Rogério Delevatti ME
ME	01/02/2011	11/04/2011	1,00	69	TOTAL 10576
TOTAL	28 Anos	11 Meses	26 Dias	Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que o autor comprovou apenas 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho até 11/04/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 57), sendo, portanto, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar. Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, até 11/04/2011. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 12/06/1990 a 28/04/1995, convertido em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.	

0000121-59.2012.403.6120 - LUIS CARLOS LEMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do labor especial desenvolvido no período de 09/03/1993 a 24/08/2010, quando desempenhou o ofício rural. Juntou procuração e

documentos às fls. 14/65. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 68). Contestação às fls. 70/85, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 86/92. O processo administrativo n. 42/153.162.004-0 foi encartado às fls. 98/141. Às fls. 146/149, manifestação do requerente, oportunidade em que pugnou pela realização de prova testemunhal e pericial, formulando questões; esta última, restou indeferida pelo Juízo (fl. 150). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, paga em sua integralidade - pleito apresentado em 11/04/2011, indeferido na via administrativa pela insuficiência do requisito temporal (fls. 62/63 e 135/138). Alega o autor que, quando da apreciação do pedido, o Instituto-réu deixou de reconhecer a especialidade do intervalo de 09/03/1993 a 24/08/2010, oportunidade em que exerceu o cargo de trabalhador rural, o qual, depois de convertido, garantir-lhe-ia o tempo total de 35 anos, 05 meses e 09 dias. Aduz fazer jus à contagem a maior, tendo em vista a exposição a agentes químicos insalubres, posto que tinha por função a aplicação de herbicidas nas lavouras, utilizando-se, para tanto, de bomba costal. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora

entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis, a partir dos quais se considera a atividade como especial, são aqueles constantes da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto n. 2.172, aplicando-se retroativamente em benefício do trabalhador o limite fixado pelo Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Na hipótese em análise, o autor, para prova da alegada especialidade da função de trabalhador rural, apresentou cópia de sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 25, 34, 43/44, 109 e 118/119). Inicialmente, consigno que a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não consta dos róis dos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. Em continuidade à análise, do PPP, consta que o requerente, na execução de suas tarefas (Realizar aplicação de defensivos agrícolas, para controle de pragas e ervas daninhas, utilizando bomba costal com operação manual ou alimentada por pilhas; realizar capinação em talhões de cana), esteve exposto à radiação não ionizante e a herbicidas no período de 09/03/1993 a 24/08/2010 (fls. 43/44 e 118/119). Consigno que a mera exposição aos efeitos do clima (como intempéries e raios solares) não caracteriza a submissão a agentes nocivos para fins previdenciários, por ausência de previsão nos Decretos retromencionados. A radiação ionizante de que tratam as normas regulamentares é aquela de origem artificial, causadora de dano ou lesão à saúde do trabalhador. De mesma forma ocorre com os herbicidas, que não constam do rol legal das substâncias químicas nocivas à saúde e à integridade física. Os documentos apresentados sequer discriminam o nome ou a marca dos herbicidas utilizados, sua composição e grau de concentração, até porque, a partir da edição do Decreto 3.048/1999, é necessário comparar a concentração dos agentes químicos no ambiente de trabalho com o limite de tolerância estabelecido em lei ou regulamento. Somado a isso, não há no documento de fls. 43/44 e 118/119 qualquer menção de que o demandante trabalhava exposto - de forma continuada - ao fator de risco narrado na inicial. Contrariamente, inclusive, a experiência decorrente do que de ordinário se observa em tal atividade nos conduz à presunção de que as aplicações de herbicidas são esporádicas, e não habituais. Assim, NÃO RECONHEÇO como especial o período vindicado. Além disso, instado a apresentar documentação das empresas Izidoro e Mendonça S/C Ltda. e Floricultura Vasiflor Ltda. ME, o demandante se quedou inerte, motivo pelo qual - apesar de presentes no cálculo previdenciário -, não se somaram ao cômputo total. Em virtude do alegado, a Autarquia Previdenciária deixou de apreciar o pleito da especialidade na via administrativa (fls. 52, 54/56, 64/65, 127, 129/131 e 139/140):[...] Como não apresentou a exigência de fls. 30, o PPP de fls. 21/22 deixa de ser encaminhado p/ análise pelo SST (GBENIM), visto que mesmo que fosse enquadrado todo o período como atividade especial, atingiria o tempo de contribuição necessário de 35 anos, cf. EC nº 20/98 (fls. 56 e 131). Dessa forma, uma vez inalterado o quadro narrado na inicial, com o cômputo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - benefício para o qual o autor não obteve o preenchimento do pressuposto tempo - a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene o requerente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-49.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA MARTIN DO NASCIMENTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Maria Aparecida Martin do Nascimento pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que, em 30/03/2010, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz que, naquela ocasião, o INSS reconheceu um total de 123 contribuições, não tendo computado a integralidade do período trabalhado como empregada doméstica (de 07/03/1977 a 30/12/1984). Assevera possuir um total de 12 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição, atingindo o número mínimo exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18), entre eles a mídia eletrônica de fl. 14 com cópia do procedimento administrativo. À fl. 21 foi determinado à autora que trouxesse instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 29/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33/34, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 38/41, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Afirmou que o vínculo empregatício como doméstica (de 07/03/1977 a 30/12/1984) não consta do CNIS, razão pela qual não foi computado pelo INSS. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 42/46. Houve réplica (fls. 47/50). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 56), pela autora foi requerida a oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado à fl. 59. Houve a realização de audiência de instrução com a oitiva da autora e de duas testemunhas por ela arroladas. Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 68. Ao final, as partes reiteraram suas manifestações anteriores em audiência. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 69. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (30/03/2010) e, tendo a ação sido proposta em 13/01/2012, não há parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido deduzido pela Autora é de ser concedido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta do documento de fl. 12 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 01 de outubro de 1946. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 13/01/2012 (fl. 02), tendo a autora completado 60 anos de idade em 01/10/2006. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 07 de março de 1977 (fl. 17 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado à fl. 14 dos autos), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2006, a requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 150 (cento e cinquenta) contribuições, ou seja, um período equivalente a 12 (doze) anos e 06 (seis) meses. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo, contendo Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15, 17/18 do PA), em que consta o contrato de trabalho com a Sra. Maria Helena Martins Camargo, como empregada doméstica, no período de 07/03/1977 a 30/12/1984. Registre-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, o registro presente na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 17) não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. No caso dos autos, verifica-se que o INSS computou parcialmente o contrato de trabalho em comento

(07/03/1977 a 30/03/1982 - fl. 23 do PA), deixando de fazê-lo em relação ao interregno de 01/04/1982 a 30/12/1984, por não estar presente no CNIS, de acordo com a afirmação de fl. 39. Ocorre, todavia que a simples alegação de ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 65 ANOS PARA HOMEM E 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - CNIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VALORAÇÃO DA PROVA. I - omissis II - omissis III - É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios. IV - Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de fls. 116/123, conforme fundamentação constante da decisão monocrática deste Relator. (REO 199550010048507 REO - Remessa ex officio - 334377, Relator(a) Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, DJU - Data: 29/05/2009 - Página: 82) Ademais, verifica-se que a CTPS da autora, expedida em 08/07/1974, encontra-se regularmente anotada, com informações de alterações de salários e férias (fls. 15, 17/18) referentes aos anos de 1977 a 1984 e, portanto, contemporâneas à vigência do vínculo, confirmando sua veracidade. Ainda, foram ouvidas em Juízo duas testemunhas que afirmaram ter a autora trabalhado para Maria Helena Martin Camargo, irmã da requerente, no período delimitado, admitindo a presença dos requisitos da relação empregatícia, como salário, subordinação e não eventualidade. Assim, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias do período, cumpre ressaltar que a legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade pelo recolhimento, conforme previsão do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Artigo 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inc. I deste artigo. Por sua vez, art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99. consigna que: Artigo 216. VIII - O empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inc. II, cabendo-lhe durante o período de licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16. Assim, a existência de contrato de trabalho como empregada doméstica registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e, ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode a autora ser penalizada por esse fato, uma vez que cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido colaciono o V. Acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (REsp 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 04/12/2000). Portanto, considerando que a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de 07/03/1977 a 30/12/1984, que deverá ser computado para a concessão do benefício de aposentadoria. Observa-se, ainda, que a autora efetuou recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte facultativo, referentes às competências de 01/2005 a 08/2009 e de 10/2009 a 03/2010, conforme documento de fl. 69, sendo possível o cômputo desse período para obtenção do benefício previdenciário em questão. Desse modo, somando-se o período de trabalho com registro em CTPS com aquele em que verteu recolhimento para o RGPS, a autora perfaz um total de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (30/03/2010 - fl. 27 do PA). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Maria Helena Martins Camargo 07/03/1977 30/12/1984 1,00 28552 Recolhimentos 01/01/2005 01/08/2009 1,00 16733 Recolhimentos 01/10/2009 30/03/2010 1,00 180 TOTAL 4708 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 12 Anos 10 Meses 28 Dias Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pela autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 150 (cento e cinquenta) contribuições, ou seja, um período equivalente a 12 (doze) anos e 06 (seis) meses exigidos pela lei. Ressalta-se que os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. Assim, considerando ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade e tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser

assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o requerido na inicial (30/03/2010 - fl. 27 do PA). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, à autora Maria Aparecida Martin do Nascimento (CPF n. 175.460.638-50), a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2010 - fl. 27 do PA). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Nome do segurado: Maria Aparecida Martin do Nascimento Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS Data do início do benefício - (DIB): 30/03/2010 Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001196-36.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA (SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP139990 - MARCELO JOSE VANIN)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cambuhy Agricola Ltda, objetivando a condenação ao pagamento de todos os valores de benefício previdenciário que o INSS pagou a vítima em decorrência do acidente e o ressarcimento por todas as despesas que ainda terá com o pagamento dos benefícios concedidos, ou que vierem a ser concedidos em decorrência do acidente, bem como a constituição do capital no valor de R\$ 59.100,00. Aduz, para tanto, que o Sr. Valdeci Moreira Silva exercia a manutenção das instalações elétricas da propriedade da requerida e que no dia 02/12/2009 ocorreu a interrupção no fornecimento de energia elétrica em uma das linhas de transmissão, motivo pelo qual o Sr. Valdeci e outro funcionário começaram a percorrer a propriedade buscando localizar o motivo da interrupção de energia. Relata que ao passarem por um poste próximo ao Poço da Lisboa, verificaram que havia um ninho de pássaro no transformador afixado em sua estrutura, oportunidade em que desenergizaram a rede e Valdeci posicionou uma escada no poste e subiu até a altura do transformador, retirando o ninho. Ocorre que ao descer da escada tocou a mão em um cabo próximo ao transformador, recebendo uma descarga elétrica, oportunidade em que o auxiliar Thalisson percebendo o acidente balançou a escada derrubando Valdeci ao solo. Em decorrência do acidente Valdeci teve o antebraço direito amputado, passando por várias cirurgias. Alega que após a investigação foi verificado que cabos de outra rede, que se encontrava energizada cruzavam e tocavam na rede em que o eletricitista trabalhava, transmitindo a energia que provocou o acidente. Em face do acidente Valdeci recebeu o

benefício de auxílio-doença e atualmente recebe auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 17/116). A requerida apresentou contestação às fls. 139/158, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91. Ressaltou a ausência de culpa e nexo de causalidade entre a ação ou omissão da requerida em relação ao acidente de trabalho. Alegou que a condenação deve ser fixada segundo a exata medida da culpa da requerida no evento danoso, com considerável redução do valor pretendido na inicial. Ressaltou, ainda, a improcedência da pretensão de constituição de capital. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 159/167). Houve réplica (fl. 170/177). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 178). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 180/181). A requerida pleiteou pela produção de prova testemunhal (fl. 182), apresentando rol de testemunhas às fls. 185/187. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 193), oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerida (fl. 194). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 193). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ressalto inicialmente que é constitucional a previsão de ressarcimento ao INSS a que se refere o artigo 120 da Lei 8.213/91, na qual prevê o ajuizamento pelo INSS de ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. A propósito cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. - É constitucional a previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91. 2. O INSS é parte legítima para ajuizar ação contra o empregador que não observou as normas de segurança do trabalho, a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos filhos de empregado que se acidentou em serviço (art. 120 da Lei 8.213/91). Precedente desta Corte. (...) (TRF1ª, Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, AC 199938000219100, DJ: 17/10/2005.) (g.n.) A presente ação é de ser julgada parcialmente procedente. Fundamento. O artigo 18 da Lei nº 8.213/91 estabelece que: O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; O artigo 19 da referida Lei define acidente de trabalho como: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, torna-se inquestionável o direito da vítima de acidente de trabalho à percepção de benefício previdenciário, uma vez que tal benefício deriva de expressa previsão legal. Com efeito, a legislação previdenciária de regência assegura à Previdência Social o direito de regresso em desfavor daqueles que não observaram as normas de segurança no trabalho, ainda que disponibilizando meios para tanto, não fiscalizaram a sua aplicação e uso. Daí exsurge o direito de regresso da Autarquia Previdenciária contra aqueles que negligenciaram com tais obrigações. Se num primeiro momento coube à Previdência Social assumir tais ônus, de outro, a legislação aplicável assegura-lhe o direito de ressarcir-se em detrimento daqueles que lhe causaram prejuízo. Eis os termos dos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Desse modo, consta da inicial que após a interrupção no fornecimento de energia elétrica em uma das linhas de transmissão, o Sr. Valdeci e outro funcionário começaram a percorrer a propriedade buscando localizar o motivo da interrupção de energia. Relata que ao passarem por um poste próximo ao Poço da Lisboa, verificaram que havia um ninho de pássaro no transformador afixado em sua estrutura, oportunidade em que desenergizaram a rede e Valdeci posicionou uma escada no poste e subiu até a altura do transformador, retirando o ninho. Ocorre que ao descer da escada tocou a mão em um cabo próximo ao transformador, recebendo uma descarga elétrica, oportunidade em que o auxiliar Thalisson percebendo o acidente balançou a escada derrubando Valdeci ao solo. Em decorrência do acidente Valdeci teve o antebraço direito amputado, passando por várias cirurgias. Alega que após a investigação foi verificado que cabos de outra rede, que se encontrava energizada cruzavam e tocavam na rede em que o eletricitista trabalhava, transmitindo a energia que provocou o acidente. Em face do acidente Valdeci recebeu o benefício de auxílio-doença e atualmente recebe auxílio-acidente. O laudo n. 8.802/2009 do Instituto de Criminalística Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araraquara juntado aos autos às fls. 26/61, esclareceu que: 12. Que nas determinações constatou-se que a distância entre os cabos era de aproximadamente 10 centímetros e que um dos cabos (o primeiro da esquerda para a direita) estava preso (aderido) no cabo inferior, no dizer popular os dois cabos, um de cada uma das duas redes estavam grudados, inclusive constatou-se dificuldades para desconectar a ambos no momento da perícia. Vide fotografias de números 22 e 23, em anexo; 13. QUE O FATO DESCRITO NO ITEM ANTERIOR SERIA O CAUSADOR DA ENERGIZAÇÃO DA REDE EM QUE A VÍTIMA TRABALHAVA, OCASIONANDO O ACIDENTE PROPRIAMENTE DITO (CHOQUE ELETRICO NA VÍTIMA); 14. Que no momento dos exames periciais, o tempo estava chuvoso, o que acarreta uma retração

da dilatação, portanto, no momento dos fatos, que segundo informes o sol estava bem forte, a dilatação seria maior;(...) Concluiu o Perito Criminal que (fl. 34): Tendo em vista o exposto, as informações e o que foi possível observar no local (inclusive nos equipamentos existentes no mesmo), os peritos, CONCLUEM que houve um ACIDENTE DE TRABALHO, caracterizado como CHOQUE ELETRICO. Sendo determinado pericialmente que a princípio o motivo ou causa de tal acidente foi um ATO INSEGURO realizado pelo funcionário (vítima), ou seja: ter contato (realizando manutenção ou similar) com rede elétrica sem utilização de Equipamentos de Segurança (EPI). Colaborando para o ACIDENTE (aliado ao mesmo), além do ATO INSEGURO, foi uma energização da rede, ou seja, a vítima tinha desligado a energia elétrica de tal rede e presumia que a mesma estava sem energia (motivo pelo qual não utilizou os EPI), porém devido os cabos de uma outra rede energizada entrarem em contato com a rede que sofria manutenção e que estava sem energia acabou por energizar esta segunda rede. Os referidos contatos entre as duas redes ocorreu em uma região onde existe o cruzamento de ambas, pois com uma dilatação da rede superior ocorreu o contato com a rede inferior energizando-a (rede superior). Foi juntado aos autos, ainda, o Relatório de Acidente do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 17/20), informando que: -Procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados. A empresa não possuía um conjunto de procedimentos e instruções específicas para os trabalhos em instalações elétricas que, se observados, poderiam evitar a ocorrência do acidente. Dentre os procedimentos determinados na NR-10 citamos a verificação de ausência de tensão, aterramento da rede e adoção de proteções coletivas ou individuais. -Ausência/Insuficiência de treinamento A empresa não promoveu treinamento de reciclagem bienal ao acidentado e a seu ajudante, conforme determina o item 10.8.8.2 da NR-10. -Falha na antecipação/detecção de risco/perigo-Modo operatório inadequado à segurança/perigoso Estes dois últimos fatores são conseqüências dos anteriormente citados, ou seja, a falta de regra de procedimentos e insuficiência de treinamento para os trabalhadores implicou na conduta que levou a ocorrência do acidente. Portanto, diante dos esclarecimentos do laudo pericial do Instituto de Criminalística e do Relatório do Ministério do Trabalho, conclui-se que a empresa ré não observou as normas padrão de segurança. Ademais, é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. Tenho como razoável a título de indenização, a condenação da requerida a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 5388622351) no período de 18/12/2009 a 23/09/2011 e auxílio-acidente (NB 5481288326) desde 04/07/2011, ao segurado Valdeci Moreira Silva, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Doutra feita, indefiro, o pedido do INSS de constituição de capital que assegure a efetividade da execução relativa ao ressarcimento das prestações vincendas, pois não verifico razões de monta para que tal medida seja adotada neste feito. Isto porque, nos moldes da jurisprudência dominante, a constituição de capital somente seria devida quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, o que não ocorre neste caso. Cite-se, a respeito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - (...) Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. - Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (ANTIGO ART. 602). (...) (AC 200881000166322, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF 5, DJE 31/03/2011, p. 200). Assim, não se tratando de condenação da empresa à prestação de alimentos, mas sim ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS ao acidentado, não há que se falar em constituição de capital. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 5388622351) no período de 18/12/2009 a 23/09/2011 e auxílio-acidente (NB 5481288326) desde 04/07/2011, ao segurado Valdeci Moreira Silva, bem como de outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido, importância que deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E desde cada desembolso e acrescida de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Em face da sucumbência mínima do Instituto Nacional do Seguro Social, condeno a empresa requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-60.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)
SENTENÇA Embargos Declaratórios Power Segurança e Vigilância Ltda. interpôs Embargos Declaratórios (fl.

1690/1692) em face da sentença proferida nos autos (fl. 1676/1681), alegando a existência de omissão no julgado. Alega que o dispositivo da sentença deixou de apreciar a parcela do pedido atinente ao reconhecimento de que já houvera ressarcimento parcial anteriormente, no montante de R\$ 82.607,80. Brevíssimo relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta uma omissão/obscuridade na sentença, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, deve ser acolhido. Deveras, a embargante alegou em várias passagens que já havia feito um ressarcimento parcial, e juntou aos autos o respectivo comprovante (fl. 519/520). Tal valor deve ser deduzido da indenização devida. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de suprir omissão na sentença de fl. 1676/1681. Via de consequência, o dispositivo da decisão passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na presente demanda. Condeno a ré a ressarcir ao INSS, a título de indenização, o valor equivalente à metade dos valores pagos pelos equipamentos de vigilância eletrônica instalados na GEX Araraquara e unidades subordinadas, após o primeiro ano de execução do contrato de vigilância nº 83/2007. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, devendo-se excluir as parcelas retidas pelo INSS a título de tributos, as quais deverão ser recuperadas pela autarquia diretamente do ente tributante, bem como os valores já ressarcidos anteriormente (fl. 519/520). Os valores deverão ser atualizados e remunerados de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal. Distribuo os ônus da sucumbência igualmente entre as partes. Com a sucumbência recíproca, a verba honorária fica compensada, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na proporção da sucumbência de cada parte, devendo-se observar que o INSS é isento desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o teor da presente decisão ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 0015777-83.2012.4.03.0000, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença tipo M. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-18.2012.403.6120 - LAURO FORTE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Lauro Forte pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS a percepção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz que, em 04/08/2011, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer o trabalho insalubre nos períodos de 07/10/1980 a 30/12/1982 e de 18/04/1983 a 13/10/1983 na empresa American Welding Ltda. na função de soldador e de 18/06/1984 a 04/08/2011 no Auto Posto Brasiliense na função de frentista. Alega que, somando-se o período de trabalho especial perfaz um total de 29 anos, 10 meses e 07 dias. Juntou procuração e documentos (fls. 09/32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 35. Citado (fl. 36), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 37/41, aduzindo que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 42/54). Intimados a especificarem as provas serem produzidas (fl. 55), a parte autora protestou pela realização de perícia técnica (fl. 57). O INSS nada requereu (fl. 58). À fl. 59 foi deferida a realização de prova pericial, tendo o laudo técnico sido apresentado às fls. 63/71, sem manifestação das partes (fl. 73). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 76. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 07/10/1980 a 30/12/1982, de 18/04/1983 a 13/10/1983 e de 18/06/1984 a 04/08/2011. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 26/31), b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 22/23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/25), c) contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia previdenciária (fls. 19/20); d) análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 21); e) comunicado de indeferimento do benefício (fls. 16/17). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 27 e 29/31), observo que a parte autora possui os seguintes períodos de trabalho: Agropecuária Boa Vista S/A de 10/03/1979 a 06/10/1980, American Welding Ltda. de 07/10/1980 a 30/12/1982 e de 18/04/1983 a 13/10/1983, Agropecuária Boa Vista S/A de 18/10/1983 a 11/06/1984, Auto Posto Brasiliense Ltda. a partir de 18/06/1984, uma vez que o contrato de trabalho ainda permanece em vigência (fl. 27).

Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 27 e 29/31), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 37/41. Nota-se, ainda, que referidos vínculos foram confirmados pelas informações presentes na consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fl. 76. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 10/03/1979 a 06/10/1980, de 07/10/1980 a 30/12/1982, de 18/04/1983 a 13/10/1983, de 18/10/1983 a 11/06/1984 e de 18/06/1984 a 04/08/2011 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 16/17). No tocante ao reconhecimento dos períodos de 07/10/1980 a 30/12/1982, de 18/04/1983 a 13/10/1983 e de 18/06/1984 a 04/08/2011 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, sendo necessária, neste caso, a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da

elaboração de laudo pericial. Destarte, pretende o autor o reconhecimento das atividades especiais nas funções de auxiliar mecânico (American Welding Ltda. de 07/10/1980 a 30/12/1982), soldador (American Welding Ltda. de 18/04/1983 a 13/10/1983) e frentista (Auto Posto Brasiliense Ltda. de 18/06/1984 a 04/08/2011). Para tanto, apresentou aos autos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 22/23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/25), além da realização da avaliação judicial de fls. 63/71. No tocante ao período de 07/10/1980 a 30/12/1982, verifica-se que o autor laborou na empresa American Welding Ltda. na função de auxiliar mecânico. De acordo com o formulário de fl. 23 e informações descritas no laudo judicial à fl. 65, as atividades diárias do autor consistiam em operar prensas hidráulicas utilizadas na confecção de peças metálicas, elaborar corte e dobra de chapas metálicas, realizar o abastecimento com matérias-primas (bobinas), com o auxílio de talhas mecânicas. No exercício de tais atividades, avaliou o Perito Judicial à fl. 65, que o autor estava habitual e permanentemente exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade que variava entre 81,3 e 87,0 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desta feita, embora a atividade de auxiliar mecânico não conste expressamente no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 a enquadrá-la como especial em razão da categoria profissional, diante da exposição do autor, de maneira habitual e permanente, ao agente de risco ruído, é possível o reconhecimento da especialidade no período de 07/10/1980 a 30/12/1982. Com relação ao período de 18/04/1983 a 13/10/1983, laborado na empresa American Welding Ltda., verifica-se que, de acordo com a cópia da CTPS acostada aos autos à fl. 30, formulário de fl. 22 e laudo judicial (fls. 64/71), o autor desempenhou a função de soldador. No exercício da referida função, o autor era responsável por preparar e soldar peças metálicas, utilizando-se de lixadeira e esmeril para efetuar o acabamento final das soldas. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio da cópia da CTPS, PPP e laudo judicial, é possível o reconhecimento do labor insalubre no período de 18/04/1983 a 13/10/1983, independentemente da comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. Além disso, a perícia judicial avaliou as condições insalubres do ambiente de trabalho do autor, relatando que, no exercício da função de soldador, esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 87,3 e 92,5 dB(A), além de gases de solda e fumos metálicos, em razão do esmerilhamento das peças, de modo habitual e permanente (fls. 65/66). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). Os agentes químicos, por sua vez, estão descritos no item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79: Outros Tóxicos, Associação de Agentes - solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), além dos agentes químicos já descritos, a especialidade no período de 18/04/1983 a 13/10/1983 também deve ser reconhecida em razão do permanente contato com agentes nocivos. Por fim, laborou o autor na função de frentista (Auto Posto Brasiliense Ltda.) no período de 18/06/1984 a 04/08/2011. O Perito Judicial ao descrever as atividades desenvolvidas pelo autor no referido período, à fl. 67, afirmou que: O autor trabalhou no período laboral com atividade de frentista, atuando no abastecimento de todos os tipos de veículos, fazendo cobrança dos valores relativos a venda dos produtos, procedendo limpeza e manutenção na área de abastecimento do posto de combustível, fazendo controle das vendas de combustíveis, através da leitura dos relógios instalados nas bombas de abastecimentos, efetuando serviços gerais relativos ao funcionamento do posto de abastecimento de veículos, auxiliando na troca de óleo lubrificante na lavagem. Quanto à exposição a agentes nocivos, concluiu o expert que as atividades desenvolvidas pelo autor durante o período laboral são consideradas perigosas (fls. 67/68), além de estar exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos. Neste aspecto, afirmou o Perito à fl. 69 que as atividades desenvolvidas pelo autor, durante todo o período de trabalho, no abastecimento de veículos com combustíveis, com contato e manuseio de produtos químicos, estava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, por contato dermal, com produtos derivados do carbono, tais como: gasolina e óleo diesel, quando do abastecimento de combustíveis inflamáveis em veículos e com contato

com óleos minerais, na troca de óleos lubrificantes de veículos, atividades essas realizadas sem uso de equipamento de proteção individual. Desta feita, embora a atividade de frentista não conste expressamente na legislação mencionada, diante do contato frequente com óleo diesel e gasolina, na execução de suas tarefas, ela pode ser inserida nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.17 Petróleo dos Anexos IV dos Decretos n.º 2172/97 e n.º 3.048/99. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.(AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.(REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138020002359 - Processo: 200138020002359 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/6/2006 - Documento: TRF100233176PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. SÚMULA 212 DO STF.1. Comprovamos nos autos. Através de anotação na CTPS do Autor e pela prova testemunhal, que exerce função de frentista no mesmo estabelecimento desde 1966, faz jus à aposentadoria especial, corretamente deferida na sentença hostilizada.2. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Súmula 212 do STF. Portanto, a sujeição do trabalho a condições perigosas é patente. Ademais, dentre os agentes nocivos à saúde humana listados no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, encontram-se os derivados de petróleo, matéria-prima notória dos produtos revendidos nos postos de gasolina.3. Apelação e remessa oficial à que se dá parcial provimento apenas para afastar a incidência de honorários sobre parcelas vincendas.(Processo n.º 199701000166576, Apelação Cível, Relator(a): Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (Conv.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: Primeira Turma Suplementar, Fonte: DJ Data:01/04/2002, página:183) (grifo nosso)Logo, concluiu-se que o autor, no exercício da sua função de frentista, no período de 18/06/1984 a 04/08/2011, estava exposto ao agente químico de forma habitual e permanente. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 07/10/1980 a 30/12/1982, de 18/04/1983 a 13/10/1983 e de 18/06/1984 a 04/08/2011, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente químico e atividade perigosa é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial nestes autos, obtém-se um total de 29 anos, 10 meses e 15 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (04/08/2011 - fls. 16/17). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)

Agropecuária Boa Vista S/A 10/03/1979 06/10/1980 - 0 American Welding Ltda. 07/10/1980 30/12/1982 1,00 814 American Welding Ltda. 18/04/1983 13/10/1983 1,00 178 Agropecuária Boa Vista S/A 18/10/1983 11/06/1984 - 0 Auto Posto Brasiliense Ltda. 18/06/1984 04/08/2011 1,00 9908 TOTAL 10900 TOTAL 29 Anos 10 Meses 15 Dias Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 07/10/1980 a 30/12/1982, de 18/04/1983 a 13/10/1983 e de 18/06/1984 a 04/08/2011, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Lauro Forte (CPF nº 020.498.278-22), a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2011 - fls. 16/17). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Lauro Forte BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/08/2011 - fls. 16/17 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-87.2012.403.6120 - ALCIDES VALENTIM DOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alcides Valentin dos Santos ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Juntou documentos (fls. 15/32). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse irregularidade constante na certidão de fl. 37. A parte autora se manifestou às fls. 39/46. À fl. 47 curso do processo foi suspenso em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin (fl. 49), foi dado prosseguimento ao feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos (processos nº 0007035-76.2011.403.6120, 0005517-51.2011.403.6120, 0007769-27.2011.403.6120 e 0010925-57.2010.403.6120), aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na

forma requerida, subverteria a lógica ín-sita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício pre-videnciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao plei-to do interessado (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recal-culada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem neces-sidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para ou-tros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposenta-ção. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um de-terminado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefí-cios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para uti-lizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdên-cia. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profis-sional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentado-rias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para paga-mento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA -

SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de re-percussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia na presente demanda. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 285-A do CPC, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 daquele código, julgando improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004820-93.2012.403.6120 - CONFECÇOES ELITE LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Confecções Elite Ltda. em face da União Federal, em que objetiva a restituição de valores indevidamente recolhidos no período de abril de 2007 a julho de 2008. Aduz que, em 2003, aderiu ao regime de parcelamento de débitos tributários denominado PAES, sendo dele excluída em 09/09/2006. Afirma que, por não ter sido intimada pessoalmente de sua exclusão do PAES, mas pela imprensa oficial e da internet, continuou a efetuar o recolhimento das parcelas mensais até julho de 2008. Assevera que os pagamentos do período de 07/2003 a 07/2006 foram utilizados na amortização do total da dívida tributária da empresa. Em relação ao período de 08/2006 a 03/2007, postulou administrativamente a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Pretende

a repetição do indébito tributário do período de abril de 2007 a julho de 2008, corrigido monetariamente. Juntou documentos (fls. 10/100). Custas pagas (fl. 12). Citada (fl. 104), a União Federal apresentou sua contestação às fls. 106/110, alegando que o recolhimento efetuado no mês de julho/2008, no importe de R\$24.743,46, foi apropriado nos débitos correspondentes à CDA 80 6 08 011931-06, não merecendo acolhimento o pedido de repetição de indébito. Em relação aos demais pagamentos, a análise da matéria depende de informações a serem trazidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Juntou documentos (fls. 111/192). Intimados a especificar provas (fl. 193), a autora manifestou-se à fl. 195, afirmando não possuir outras provas a serem produzidas. Pela União Federal foi requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 196). A manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara requerida pela União Federal foi juntada às fls. 199/211. O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da autora sobre os documentos de fls. 199/211, que foi apresentada às fls. 214/215. É o relatório. Decido. A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão posta pela requerente é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende a autora com a presente ação a devolução da quantia paga indevidamente a título de parcelamento de débitos tributários (PAES) no período de 04/2007 a 07/2008, quando já estava excluída do referido programa. Da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que a autora, embora excluída do parcelamento em 09/09/2006, pelo ato ADE 15 de 14/08/2006 (fl. 40), em razão de recolhimentos efetuados a menor (fl. 121), continuou a realizar o pagamento das parcelas nos meses de 08/2006 a 07/2008, utilizando o código 7122 (fl. 175). De acordo com a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara às fls. 191/192: os pagamentos efetuados no código 7122 (Parcelamento Lei 10.684/03), após a exclusão do PAES, não correspondem aos valores, códigos e data de vencimento dos créditos tributários remanescentes (fls. 24 a 40), sendo considerados assim pagamento indevido, sujeitos a restituição/compensação à luz da legislação vigente. Registre-se que as competências de 08/2006 a 03/2007 são objeto de análise de pedido de compensação administrativa, conforme documentos apresentados às fls. 45/82. No tocante ao período de 04/2007 a 07/2008, objeto desta demanda, verifico que a União Federal, em sua defesa, não contestou a existência do direito da autora à restituição da quantia correspondente, exceto em relação à competência de julho de 2008 (fls. 106/110). Neste aspecto, verifica-se que a autora, em 30/10/2008, solicitou à Secretaria da Receita Federal (fl. 113) a retificação do código da DARF correspondente ao pagamento efetuado em 31/07/2008 no valor de R\$24.743,46, de 7122 para 4493, permitindo que referido valor fosse utilizado para amortização de débitos tributários (COFINS - fl. 135). Desse modo, não merece acolhimento o pedido de repetição de indébito referente ao pagamento efetuado na competência de julho de 2008. Quanto aos demais períodos (04/2007 a 06/2008), esclareceu a Delegacia da Receita Federal em Araraquara às fls. 210/211, em resposta ao pedido de informações do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 199), que conforme o citado despacho de folhas 560 da Sacat, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente no código 7122 (devido à exclusão do Paes), a Sacat manifestou-se que são devidos e que os pagamentos não foram aproveitados. Quanto à restituição/compensação desses créditos, para que haja ocorrência dessa providência, como é sabido, não cabe à RFB promovê-la de Ofício já que isso deve ser objeto de ato de vontade da contribuinte, em outras palavras, ela deve requerer a restituição/compensação. Por fim, afirma: cabe informar que, a priori, não se vislumbra nenhum pedido de restituição/compensação transmitido pela empresa. Assim, restando comprovado nos autos o pagamento indevido do crédito tributário pela autora, merece acolhimento o pedido de repetição do indébito, nos termos do art. 165, I, do CTN que assim dispõe: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Portanto, a autora faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de parcelamento PAES no período de 04/2007 a 06/2008. Diante do exposto, em face da fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente pela autora a título de parcelamento PAES, no período de 04/2007 a 06/2008, corrigido monetariamente, com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005351-82.2012.403.6120 - JOAO PAES DE ARRUDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Paes de Arruda ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a

devolução das parcelas recebidas. Juntou do-cumentos (fls. 11/57).O curso do processo foi suspenso em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 60).Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, à fl. 62 foi dado prosseguimento ao feito.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos (processos nº 0007035-76.2011.403.6120, 0005517-51.2011.403.6120, 0007769-27.2011.403.6120 e 0010925-57.2010.403.6120), aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível.Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação).Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema.Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos.Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito do interessado (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência.Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos:Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria.Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, resalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja.

Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece

trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia na presente demanda. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 285-A do CPC, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 daquele código, julgando improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007877-22.2012.403.6120 - LEONARDO CICHETTO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Leonardo Cichetto ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Juntou documentos (fls. 29/42). O curso do processo foi suspenso em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 45). Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, à fl. 47 foi dado prosseguimento ao feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos (processos nº 0007035-76.2011.403.6120, 0005517-51.2011.403.6120, 0007769-27.2011.403.6120 e 0010925-57.2010.403.6120), aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao status quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito do interessado (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada

mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, resalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende

renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia na presente demanda. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 285-A do CPC, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 daquele código, julgando improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007910-75.2013.403.6120 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1060/50. Diante dos documentos de fls. 24/32, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com o processo n. 2005.63.01.349739-2. Desentranhem-se os documentos de fls. 09/12, por se referirem à pessoa estranha à lide, entregando-os oportunamente ao I. patrono do autor. SENTENÇA: Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Sebastião Carlos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.103.084-4) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 25/11/1998, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo a autarquia previdenciária, contudo, apreciado seu pedido de reconhecimento de trabalho insalubre nos períodos em que atuou como motorista de carreta a partir de 25/01/1979. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). Em face do termo de prevenção de fl. 22, pela Secretaria do Juízo foram juntados os documentos de fls. 24/32, referentes ao processo nº 2005.63.01.349739-2. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 33/34. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 35, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 2005.63.01.349739-2, que teve curso no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e determinado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/12. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças,

especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...).(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os

benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.103.084-4) foi concedido em 25/11/1998 (fl. 20), sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 02/07/2013 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007015-51.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001085-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X ROSE MARY BACHI DO AMARAL X ANDRE LUIZ DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSE MARY BACHI DO AMARAL e ANDRE LUIZ DO AMARAL, sucessores de JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 37.348,95 (fls. 494/498 dos autos principais). Com a inicial, impugna o cálculo apresentado pelos embargados, sustentando haver excesso de execução, pois não houve a aplicação da Lei 11.960/2009. Alega ser correto o valor de R\$ 29.505,46 para o principal e R\$ 3.684,71 de honorários advocatícios. Pede a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 04/46). À fl. 47 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, os embargados apresentaram impugnação às fls. 49/51. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 52). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 54/56. Não houve manifestação do INSS (fl. 57). Os embargados manifestaram-se à fl. 58 concordando com o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O pedido é improcedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 54/56, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação do julgado. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 37.234,89 até o mês de abril de 2012, como sendo o devido aos embargados. Ressalto, por fim, que a Contadoria do Juízo efetuou os cálculos nos termos constantes do título executivo judicial (fls. 340/355, 401/407, 408 e 444/446 dos autos em apenso), que inclusive já transitou em julgado (fl. 452 dos autos em apenso). Esclareceu o Contador do Juízo que (fl. 54): O INSS e este setor atualizaram os cálculos para abril de 2012, enquanto que o autor corrigiu para 05/2012, f. 496-498 (não obstante, a correção monetária apurada pelo autor está ligeiramente inferior ao desta seção). Na correção monetária dos cálculos do INSS de f. 11-14, destes embargos, a Autarquia não observou os índices deferidos no julgado (utilizou equivocadamente a TR, Lei 11.960/09, a partir de 07/2009, ao invés do INPC). Os juros de mora do embargante estão ligeiramente superiores

aos apurados por este setor (em 11/2003 a porcentagem atingiu 30,50%, enquanto este setor auferiu 30%).
Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fl. 54/56), fixando o valor devido na ação principal em R\$ 37.234,89 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), referidos à competência de abril de 2012. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios (por estes embargos), arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo eventual execução ser promovida nos autos principais. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 54/56 para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3143

MANDADO DE SEGURANCA

0007298-74.2012.403.6120 - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX BRASIL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, União Federal, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX BRASIL, Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI por meio do qual o impetrante objetiva afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: auxílio-doença (15 dias de afastamento), aviso-prévio indenizado, férias regularmente gozadas e o respectivo adicional, salário maternidade, horas extras e auxílio-educação. Pede a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do art. 57, da IN RFB n. 971/2009 que determina a inclusão do salário maternidade na base de cálculo da contribuição, o reconhecimento do direito de não incluir referidas verbas na base de cálculo da contribuição e de que foram indevidos os recolhimentos efetuados a esse título, a declaração do direito de compensar os valores pagos nos últimos cinco anos e que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as contribuições que deixarão de ser pagas em razão da compensação a ser realizada por força da sentença. Custas pagas (fl. 746/747). Foram acostadas as informações da autoridade coatora que defendeu a legalidade e exigibilidade das contribuições (fls. 757/771). A União Federal se manifestou alegando, em PRELIMINAR, falta de interesse de agir quanto ao auxílio-educação já que não incide contribuição se pago nos termos da lei, vale dizer, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao benefício. No mérito, defendeu a legalidade da incidência das contribuições sobre as demais verbas (fls. 772/804). O INCRA e o FNDE alegaram falta de interesse em intervir no feito, pois a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo (fl. 811/812). O SENAI e SESI alegaram, em PRELIMINAR, inadequação do mandado de segurança preventivo, carência da ação quanto ao auxílio-educação e decadência defendendo, no mais, a legalidade da exigibilidade das contribuições (fls. 818/872). O SEBRAE apresentou manifestação alegando PRELIMINAR de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade da exigência (fls. 928/953). A APEX também se manifestou pela exigibilidade e legalidade das contribuições (fls. 1.024/1.034). Por fim, a ABDI alegou PRELIMINAR de ilegitimidade passiva e defendeu, no mais, a legalidade da conduta da Receita Federal (fls. 1.047/1.069). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando afastar a exigibilidade de contribuição

previdenciária patronal incidente sobre verbas de natureza indenizatória bem como da base de cálculo da contribuição devida a outras entidades. De início, aprecio as preliminares arguidas pelas partes de carência da ação por inadequação da via eleita (SENAI e SESI), falta de interesse de agir quanto ao auxílio-educação (UNIÃO, SESI E SENAI), ilegitimidade passiva (SEBRAE e ABDI) e decadência (SENAI e SESI). Inadequação da via eleita. Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando-se assegurar contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir o tributo questionado. Logo, não se trata de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental, pois tratando-se de writ preventivo não há ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Decadência. Afasto, ainda, a alegação de decadência da impetração já que, justamente por tratar-se de writ preventivo, descabe a incidência do instituto. Com efeito, é irrecusável, por incompatibilidade ontológica, a não aplicação do instituto da decadência de 120 dias ao mandado de segurança preventivo, à singela razão de que o ato coator, de cuja ciência se conta aquele prazo, sequer existe: existe a ameaça de, fato jurígeno da impetração preventiva. Decadência da impetração e MS preventivo, termos de impossível convivência lógico-jurídica, são institutos que se repelem. (TRF1. Processo AMS 200943000049240 AMS - Relator(a) DES. FED. Luciano Tolentino. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:08/07/2011 PAGINA:328). Ilegitimidade passiva do SEBRAE/ABDI De início, observo que as contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Assim, como destinatários da contribuição configuram parte legítima no polo passivo da demanda, ressaltando ser desnecessária a presença das Regionais no feito, porquanto são meros desdobramentos do órgão central. Falta de interesse de agir auxílio-educação De fato, não incide contribuição sobre o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenha acesso a ele. Entretanto, o STJ tem realizado interpretação ampliativa do art. 28, 9º, alínea t de modo que não há como saber se o caso se insere na regra geral de não incidência ou se o impetrante pretende afastar a contribuição sobre valores outros como, por exemplo, o pago aos funcionários que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, o que já foi reconhecido pela Corte Superior (RESP - 953742. STJ. Primeira Turma. Rel. José Delgado. DJE DATA:10/03/2008). Logo, da análise das provas acostadas aos autos é que será possível aferir se é caso de incidência ou não da contribuição levando em conta se se trata, ou não, de verba paga a título de substituição salarial e a todos os empregados. Até porque se a impetrante realizou o pagamento da contribuição sobre essa verba, quando não era devida, será caso de reconhecer a ilegitimidade do recolhimento e via de consequência o direito à compensação do que pagou indevidamente. MÉRITOS Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo

aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e ao adicional de férias, expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho:A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho.Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações

e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regimento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a

remuneração referente aos 15 dias de afastamento que antecedem a data de início do benefício de auxílio-doença (v.g. STJ, 1ª Turma, AgaREsp 231.361, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2012; STJ, 2ª Turma, AgaREsp 103.294, rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/05/2012; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 0005491-35.2010.4.03.6105, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 27/05/2013). O mesmo se dá em relação ao adicional que incide sobre as férias gozadas (STJ, 1ª Turma, AgaREsp 223.988, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 02/05/2013; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 01036419219994039999, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 04/12/2012). Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e ao terço constitucional de férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, até mesmo porque o período de férias é computado como tempo de contribuição. Relativamente à contribuição sobre o aviso prévio indenizado, as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização, de modo que não podem ser fato gerador para a contribuição questionada. Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto ao pagamento referente ao adicional de horas-extras, uma vez que tal verba ostenta caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO**

QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Relativamente ao salário-educação, a impetrante trouxe resumo da folha de pagamento referente ao total da empresa, com mais de 260 colaboradores, onde constam os valores mensais (M) discriminados e dispendidos a título de auxílio-escola entre junho de 2007 e maio de 2012 (fls. 149/281) comprovando que o pagamento ocorria de forma rotineira a todos os empregados.Acontece que a impetrante alega ter recolhido a contribuição sobre o valor em questão, juntando as guias de recolhimento ao INSS e a outras entidades (fls. 550/591 e 635/744).Com efeito, embora não esteja nelas especificado qual valor efetivamente corresponde à contribuição incidente sobre o auxílio-escola tal fato, por si só não afasta a alegação e o fato, calcados em prova documental pré-constituída, de que houve o recolhimento indevido já que se trata de hipótese legal de não incidência tributária prevista no art. 28, 9º, alínea t. Assim, havendo prova de pagamento de tributo indevido, realizado espontaneamente, cabe o direito à repetição (art. 165, CTN) que, perfectibilizando-se na seara administrativa fiscal na qual o impetrante deverá fazer o acerto de contas do quantum a ser restituído, quando muito redundará em liquidação zero.Por fim, cuidado do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento.É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários.Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar.Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.Por fim, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN , Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência.III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar à impetrante a não incidência da contribuição previdenciária patronal e devida a outras entidades (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), sobre os valores correspondentes aos 15 primeiros dias de auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-escola, bem como assegurar o direito de compensar o que pagou indevidamente a esse título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devendo o crédito apurado ser atualizado de acordo com o disposto no art. 89, 4º da LEI nº 8.212/1991. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-61.2013.403.6120 - DOUGLAS CHABARIBERY CAPI(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

O INSS apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 79/81 alegando contradição já que julgou improcedente o pedido, mas manteve a liminar deferida em sede de recurso de agravo. Além disso, alega erro material uma vez que constou no dispositivo sem resolução do mérito, quando o correto seria com resolução de mérito. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). De início, retifico o erro material apontado no dispositivo para que dele passe a constar ...com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Por outro lado não assiste a embargante no que diz respeito à alegação de contradição. Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, todavia, isso não ocorreu; mesmo que admitido que a solução adotada foi contraditória, a contradição em questão é de outra ordem e está relacionada ao conteúdo da decisão; em uma linha: o embargante denuncia um error in iudicando e não error in procedendo. Por aí se vê que estes embargos não tratam de contradição na sentença, mas do inconformismo da parte com o entendimento manifestado no julgado, irrisignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação. De qualquer forma, aproveito o ensejo para tentar esclarecer dois pontos agitados pelo INSS que, tudo indica, não foram suficientemente explicados na decisão embargada, ensejando dúvida acerca dos fundamentos utilizados para justificar a solução ora combatida - analiso essas questões à guisa de obscuridade na decisão, embora tal vício não tenha sido ventilado de forma expressa pelo embargante. O primeiro ponto que pretendo esclarecer é o seguinte: a decisão não se escorou no fundamento de submissão hierárquica do magistrado de primeiro grau à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Na verdade, ao enfrentar a questão iniciei registrando que o efeito esperado da denegação da segurança é justamente a revogação da medida liminar, independentemente de a medida antecipatória ter sido concedida em primeiro ou segundo grau. O segundo esclarecimento diz respeito à prevalência da decisão proferida em sentença (cognição exauriente) sobre aquela proferida em liminar (cognição parcial). Talvez isto não tenha ficado muito evidente na decisão, mas o fato é que entendi por bem manter a decisão liminar justamente por reputar que entre a concessão da liminar e a prolação da sentença não houve nada de novo no front, ou seja, não foram trazidos aos autos novos elementos de convicção. Tudo somado, acolho em parte os embargos, apenas para o fim de retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, a julgando o feito extinto sem resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Leia-se: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, a julgando o feito extinto com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004642-91.2005.403.6120 (2005.61.20.004642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANA CAROLINA CAIRES GUELLIS(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA CAIRES GUELLIS

Defiro a juntada requerida pela parte autora. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual, nos termos do art. 794, II, do CPC. Deverá a requerida comparecer na agência para pagamento do boleto de entrada, conforme a proposta da CEF feita nesta oportunidade. A presente proposta de acordo importa obrigatoriamente na renúncia das partes a eventuais direitos referentes a danos morais e materiais. Por fim, a aceitação da presente transação implica renúncia expressa ao prazo de qualquer espécie recursal pelas partes. No caso de descumprimento pelo(a) requerido(a) dos termos ora avençados a dívida retornará ao seu valor original e a CEF poderá executá-la nos próprios autos. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publicada esta em audiência, saem os presentes cientes e intimados. Registre-se. Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 3161

EXECUCAO FISCAL

0010093-58.2009.403.6120 (2009.61.20.010093-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE)

Conforme petição de fls.12/13 e nos termos do artigo 3º, XLII da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, foi expedida certidão de objeto e pé de inteiro teor aguardando retirada da mesma em secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000665-04.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-38.2012.403.6123) AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista o retorno dos autos executivo de nº 0002120-38.2012.403.6123, que se encontrava em carga com o órgão exequente/embargada, intime-se o embargante, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize os presentes embargos com a apresentação da cópia da certidão de intimação (cf. determinação de fls. 44, parte final).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002458-17.2009.403.6123 (2009.61.23.002458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSMAR DE OLIVEIRA REVITE - ME X OSMAR DE OLIVEIRA REVITE

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada na presente execução fiscal, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo ao edital de citação de fls.92, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0001013-27.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X PAULO SIQUEIRA DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do executado, dos exercícios 2010, 2011 e 2012, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0001356-23.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO NINNI LA SALVIA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze)

dias.Int.

0002573-67.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA COSTA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 38. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.

0000911-34.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEIDE MARIA FIGUEIROA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. 46, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação, em virtude do falecimento da executada, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000334-22.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FATIMA APARECIDA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 26. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000335-07.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA CRISTINA MARIANO DE OLIVEIRA SIMIONATO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão retro, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo aos AR - Aviso de Recebimento de fls. 25,, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0000336-89.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRACI ANTONIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 26. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000337-74.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IZILDINHA HELENA DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 26. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000339-44.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA RODRIGUES SILVA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão retro, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo aos AR - Aviso de Recebimento de fls. 25,, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0000340-29.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SELMA DA PENHA DE GODOY

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão retro, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo aos AR - Aviso de Recebimento de fls. 25,, manifeste-se o exequente, no

prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0000341-14.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI APARECIDA CAMPOS FRANCO DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão retro, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo aos AR - Aviso de Recebimento de fls. 25,, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0000344-66.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA CHAVES ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 26. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000346-36.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARMEN SILVA DO NASCIMENTO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão retro, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo aos AR - Aviso de Recebimento de fls. 25,, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0000348-06.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA APARECIDA NEVES SILVA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão retro, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo aos AR - Aviso de Recebimento de fls. 25,, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0000351-58.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA FERNANDA FRANCO DA SILVA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 26. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000352-43.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA RIBEIRO DE ARAUJO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 26. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000354-13.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILENA APARECIDA DE PAULA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão retro, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo aos AR - Aviso de Recebimento de fls. 25,, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0000355-95.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARTA MOZER DE AQUINO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão retro, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo aos AR - Aviso de Recebimento de fls. 25,, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0000356-80.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MIRIAM DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão retro, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo aos AR - Aviso de Recebimento de fls. 25,, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0000357-65.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NALMIR CARLOS MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão retro, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo aos AR - Aviso de Recebimento de fls. 25,, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0000358-50.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X OSEIAS FABIANO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão retro, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo aos AR - Aviso de Recebimento de fls. 25,, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.

0000359-35.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PEDRO LUIS ALBATEMARCO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 26. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000471-04.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA DA ROCHA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 27. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.

Expediente Nº 3881

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-75.2013.403.6123 - MARCOS HENRIQUE ERDEG(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DIRETOR ACADEMICO DE GRADUACAO DA UNIVERS SAO FRANCISCO BRAGANCA PTA

Autos n.º 0001197-75.2013.403.6123Vistos.1. Sobre o pedido de gratuidade processual:Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo].Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de

submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pelo impetrante. Nesse passo, colho dos autos que o impetrante é pessoa qualificada e empregada, ocupante da função de encarregado de Logística e Frotas (f.02). Demais, trata-se de pessoa que cursa ensino superior em Instituição privada de ensino, capaz de assumir as obrigações pecuniárias pertinentes ao curso. Desse modo, apesar da declaração de f. 17), o impetrante aparentemente não se enquadra no conceito de pobre, ao fim de ser agraciado com a exceção da gratuidade processual? muito menos em sede de mandado de segurança, em que nem mesmo há o risco de imposição de condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Dessa forma, indefiro a gratuidade processual.

2. Sobre o pedido liminar: O impetrante assenta o periculum in mora de sua pretensão liminar no risco de restar privado de participar da cerimônia de colação de Grau do Curso de Tecnologia em Processos Gerenciais, prevista para 22/08/2013 (f.14). Bem se nota, pois, que o risco referido não é qualificado por estreito lapso temporal a cautelarmente impedir a prévia oitiva da impetrada. Portanto, no caso dos autos há campo temporal para que o princípio do contraditório seja, como deve ser, observado em sua máxima eficácia, oportunizando-se à impetrada que preste suas informações anteriormente à análise do pleito liminar.

3. Providências: Diante do acima exposto:

3.1. Intime-se o impetrante para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

3.2. Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, para que no decêndio legal apresente suas informações. Destaco que a peça informativa, porque indelegável, deve necessariamente, sob pena de desconsideração por este Juízo, ser assinada pessoalmente (de punho próprio) pela autoridade impetrada, ainda que eventualmente em conjunto a assine seu advogado.

3.3. Promova a Secretaria o desentranhamento das contrafês de ff. 76-150 e 151-225, renumerando as folhas seguintes. Decorrido o prazo acima, venham com prioridade à conclusão. Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 800

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004182-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004182-1) - MISAKO UEHARA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MISAKO UEHARA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o ressarcimento das importâncias indevidamente retidas na fonte referente à indenização judicial originada do Processo Trabalhista nº 0378/1998, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté. Sustenta o autor que houve retenção indevida do Imposto de Renda na fonte sobre os juros moratórios e sobre as verbas indenizadas, haja vista possuírem natureza indenizatória, isenta desta tributação. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14, 17/19). Custas recolhidas à fl. 27. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 36/48 pugnando pela improcedência do pedido. Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fls. 78/80). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, conforme DARF de fl. 14, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência do Processo Trabalhista nº 0378/1998, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté. O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de

indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012).Do caso dos autos. O pagamento (extinção do crédito tributário) ocorreu em 25/06/2008 (fl. 14). Como a presente ação foi ajuizada em 16/10/2008, a pretensão autoral não está prescrita. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. Insta salientar que a incidência do imposto de renda é cabível, mas que não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo trabalhador, e sim de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJE 10/03/2010) Outrossim, Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, matéria já pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORAS LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ Resp: 1227133 RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). Ainda, sobre a natureza indenizatória dos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça parece ainda adotar a posição acima, ao entender que contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial, conforme recente julgado noticiado no Informativo nº 513 (março/2013) daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA RELATIVOS A VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). A contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial. Os juros de mora não constituem remuneração pelo trabalho prestado ou pelo capital investido, possuindo sim natureza indenizatória, pois se destinam a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor que não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Além disso, o fato de incidir contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial não justifica, por si só, a cobrança de contribuição sobre os juros de mora a eles referentes. Com efeito, ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal, tal integração não pode acarretar a exigência de tributo não previsto em lei, nem dispensa do pagamento de tributo devido. Ademais, mesmo que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas aos servidores públicos federais (art. 4º, 1º, da Lei n. 10.887/2004), não se admite sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização, como é o caso dos juros de mora, haja vista que, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei n. 8.112/1990), tais parcelas não se incorporam ao vencimento ou provento. REsp 1.239.203-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/12/2012. Embora o julgado acima refira-se a contribuição social e não a imposto de renda, ambos são tributos e, logo, aplicando-se o adágio de que onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de direito, a solução jurídica para o caso concreto deve ser a mesma do acórdão invocado como razão de decidir. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas decorrentes do Processo nº 0378/1998, recebidas pelo autor, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a

alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior; e b) declarar a inexistência do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do Processo nº 0378/1998, determinando a repetição do indébito. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, excluindo-se a União Federal. P. R. I.

0001755-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001755-0) - ZENITH BARROS ALVES (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZENITH BARROS ALVES propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, a autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que contava com apenas 97 contribuições junto à Previdência Social, número inferior ao exigido na tabela progressiva para o ano de 2009, mais precisamente 168 contribuições. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/92). Reconhecida a isenção de custas, foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 94). Em contestação (fls. 120/126), alega o réu, no mérito, que não restou comprovado o requisito carência, tendo em vista que a parte autora deve preencher todos os requisitos ao mesmo tempo, de acordo com a tabela descrita no artigo 142 da Lei 8.213/91, requerendo o reconhecimento da improcedência do pedido. Agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 109/118). Réplica apresentada pela autora (fls. 134/136). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717)... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei)... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008)... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo

102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A autora, conforme documentos que acompanham a petição inicial, mais a cópia do processo administrativo juntado aos autos, completou 60 (sessenta) anos de idade em 26/07/1997. Dessa maneira, de acordo com a tabela do art. 142 da LBPS, acima colacionado, no ano de 1997 eram necessárias 96 (noventa e seis) contribuições, a título de carência, requisito esse implementado pela Autora. Os documentos carreados aos autos demonstram que a parte autora possui 97 (noventa e sete) contribuições, conforme cálculo elaborado pelo INSS, constante da carta de indeferimento (fls. 91), bem como dos dados do CNIS, cuja planilha determino a juntada. Sendo assim, a parte autora, na data de 23/03/2009 (DER), reunia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data ser tomada como DIB (data do início do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (16/04/2009) não incide na espécie a prescrição quinquenal. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada por ZENTIH BARROS ALVES em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar à Autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 23/03/2009 (DIB - DER). Ratifico a decisão de fls. 94/95, que antecipou a tutela. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002073-75.2009.403.6121 (2009.61.21.002073-1) - CLAUDIO DE PAULA BARROS(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Conforme se verifica da manifestação de fls. 155 e 156, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra CLAUDIO DE PAULA BARROS, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002635-50.2010.403.6121 - PAULO XAVIER DE LIRA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PAULO XAVIER DE LIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o ressarcimento das importâncias indevidamente recolhidas acerca do Imposto de Renda que incidiu sobre os valores recebidos em decorrência do Processo Trabalhista nº 0704/2000, que tramitou perante a Segunda Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Sustenta o autor que recebeu o valor incontroverso da referida ação, referente aos juros moratórios, incidindo indevidamente desconto relativo ao Imposto de Renda do valor total pago pela empregadora. Juntou procuração e documentos (fls. 32/96). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 103. A União Federal apresentou contestação às fls. 106/108, pugnando pela improcedência do pedido. Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fls. 112/114). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. O autor pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, conforme DARF de fl. 96, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência do Processo nº 0704/2000, que tramitou perante a Segunda Vara do Trabalho de Taubaté/SP, correspondentes às verbas trabalhista. Insta salientar que a incidência do imposto de renda não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo trabalhador, mas de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO

ACUMULADO - ALÍQUOTA.1, Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)Outrossim, Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial., matéria já pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas colaciono abaixo:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORAS LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ Resp: 1227133 RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2011).-----EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011.Ainda, sobre a natureza indenizatória dos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça parece ainda adotar a posição acima, ao entender que contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial, conforme recente julgado noticiado no Informativo nº 513 (março/2013) daquela Corte:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA RELATIVOS A VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).A contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial. Os juros de mora não constituem remuneração pelo trabalho prestado ou pelo capital investido, possuindo sim natureza indenizatória, pois se destinam a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor que não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Além disso, o fato de incidir contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial não justifica, por si só, a cobrança de contribuição sobre os juros de mora a eles referentes. Com efeito, ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal, tal integração não pode acarretar a exigência de tributo não previsto em lei, nem dispensa do pagamento de tributo devido. Ademais, mesmo que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas aos servidores públicos federais (art. 4º, 1º, da Lei n. 10.887/2004), não se admite sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização, como é o caso dos juros de mora, haja vista que, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei n. 8.112/1990), tais parcelas não se incorporam ao vencimento ou provento. REsp 1.239.203-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/12/2012. Embora o julgado acima refira-se a contribuição social e não a imposto de renda, ambos são tributos e, logo, aplicando-se o adágio de que onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de direito, a solução jurídica para o caso concreto deve ser a mesma do acórdão invocado como razão de decidir.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do Processo nº 0704/2000, determinando a repetição do indébito.Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato

ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002655-41.2010.403.6121 - MANOEL GESIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL GESIO DA SILVA propõe a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade urbana, para considerar o período de 01.12.1976 a 29.07.1993 trabalhado para Ocívio José Azevedo, constante de sua CTPS, e não reconhecido pelo INSS quando do cômputo para concessão de aposentadoria. Em síntese, a parte autora alega que faz jus à renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, com a contagem do tempo de serviço supramencionado. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/41). Deferida a justiça gratuita (fls. 43). Citado (fls. 44), o INSS não ofereceu contestação, tendo sido declarada a revelia sem contudo, seus efeitos (fls. 46). Na fase de especificação de provas, as partes se manifestaram (fls. 48 - autor e fls. 52/56). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. É de rigor a procedência da ação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão da aposentadoria por idade, conforme segue. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717).... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei).... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008).... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 04.01.2010, para considerar o período de 01.12.1976 a 29.07.1993 trabalhado para Ocívio José Azevedo, constante de sua CTPS, e não reconhecido pelo INSS quando do cômputo para concessão de aposentadoria. Sustenta em sua petição inicial que faz jus à renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, com a contagem do tempo de serviço supramencionado, e o INSS não reconheceu o período supramencionado registrado em sua CTPS. Não há justificativa para que o INSS não tenha computado administrativamente o período supramencionado, já que constante da CTPS do autor, inexistindo rasuras e marcações extemporâneas no referido documento, bem como foi apresentada cópia do registro de empregados. No mais, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o empregado ser punido por sua eventual omissão. Nesse sentido: A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de

presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso. (TRF 4ª Região. REOAC 200971990050502, FERNANDO QUADROS DA SILVA, QUINTA TURMA, D.E. 01/03/2010. A mera impugnação de falta de autenticação da CTPS não retira sua validade jurídico-processual, sendo necessário que se conteste seu conteúdo, no caso não ocorrido, inexistindo elementos que pudessem infirmá-lo ou colocá-lo sob suspeitas, de maneira que revelaram-se como meios de prova idôneos para a demonstração dos requisitos da qualidade de segurado e carência. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 664691, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMADJU DATA: 13/05/2005).O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado no período ali anotado 2. Se o INSS não obtém êxito em provar a ocorrência de fraude ou falsidade na anotação da CTPS da impetrante, caracteriza-se como ilegal a não concessão de benefício ao argumento de perda da qualidade de segurado. (TRF 4ª Região. APELREEX 200971120011161, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 22/02/2010).Da análise da documentação juntada com a inicial verifico que há provas suficientes a comprovar o preenchimento do requisito carência, para refletir na revisão de sua aposentadoria, conforme pretendido.Portanto, é procedente o pedido de revisão da aposentadoria por idade do autor, para fins de recálculo da renda mensal inicial. O fator previdenciário deverá ser aplicável se favorável ao segurado, diante da sua facultatividade para o benefício em questão. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MANOEL GÉSIO DA SILVA direito:- ao reconhecimento do período de 01.12.1976 a 29.07.1993 trabalhado para Ocívio José Azevedo.- com a respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 41/151.411.862-6 - aposentadoria por idade -, desde a data do início do benefício (04/01/2010 - fl. 16), para que seja alterado o percentual da renda mensal inicial para 100% (cem por cento), que deverá ser calculada pelo INSS, observando a vantagem ou desvantagem da aplicação do fator previdenciário.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada por MANOEL GESIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I) para reconhecer como tempo de contribuição o período laborado entre .12.1976 a 29.07.1993 trabalhado para Ocívio José Azevedo, e para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do início do benefício (04/01/2010). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do início do benefício até a presente data, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002839-94.2010.403.6121 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO(SPI90147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO E SPI05651 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AMAURI FONSECA BRAGA FILHO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja efetuado o crédito no valor de R\$ 158,23 no plano de previdência de titularidade do autor com as atualizações monetárias, ou a sua devolução ao autor também com as correções legais. Requer, ainda, indenização por dano moral no valor de R\$ 25.500,00 (50 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação). Alega o autor que efetuou com a CEF contrato de plano de previdência privada nº 546915 em 2003, tendo efetuado depósitos mensais, sendo que em 30.06.2010 efetuou um depósito no valor de R\$ 158,23 referente a parcela 04/2005, e que a CEF não contabilizou / não localizou mencionado depósito para baixa da respectiva parcela. Após diversos contatos com a agência bancária, não conseguiu resposta positiva quanto ao depósito efetuado. Emenda à inicial (fls. 49/52). Devidamente citada (fl. 56) a ré apresentou contestação (fls. 60/81) alegando, no mérito, que não foi localizado no sistema da CAIXA qualquer entrada no valor mencionado pelo autor. Pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 84/89. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra.Para a configuração da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República é necessária a prova do nexo causal (relação de causa e efeito) entre a ação estatal e o dano direto e imediato dela derivado .No que diz respeito à parcela de R\$ 158,23(cento e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), cujo pagamento foi comprovado à fl. 10, a ré não demonstrou, de forma objetiva, cristalina, que tenha efetivado o pagamento ou estorno dessa quantia. A contestação da CEF de fls. 60/68 não demonstra, de forma articulada, qual(is) do(s) documento(s) de fls. 71/81 evidencia o pagamento ou estorno dessa quantia.Desse modo, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).Portanto, sob pena de enriquecimento sem causa (CC, art. 884), deverá a CEF apropriar ou alocar o

pagamento do pagamento dessa parcela (fl. 108) ao plano de previdência privada ou, caso impossível fazê-lo, proceder à repetição do indébito (devolução da quantia).No que diz à reparação por danos morais, o pedido autoral é improcedente.É incontestável que o autor efetuou o pagamento de parcela referente a 16.04.2005 no dia 30.06.2010 (fls. 10 e 14) e que a CEF não logrou localizar em seus sistemas o pagamento de referida parcela (fls. 40 e fls. 71/75).Todavia, tal fato, por si só, gera aborrecimentos ou dissabores próprios da vida cotidiana, do mundo informatizado. O dano moral somente adviria se houvesse cobrança vexatória ou inscrição do nome da parte autora em cadastros negativos de proteção ao crédito, por exemplo, mas isso não ocorreu na hipótese.Dano moral é aquele resultante da conduta anormal do autor do ilícito, que impõe comoção tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem. Por outras palavras, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido como causador de sofrimento anímico pelo senso comum.Meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam indenização, consoante doutrina e jurisprudência.No caso dos autos, diante das circunstâncias fáticas descritas anteriormente, não vislumbro violação a algum aspecto inerente a direitos da personalidade, inerentes à pessoa e à sua dignidade (em regra, vida, integridade física, honra, imagem, nome ou intimidade).Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. - O dano moral caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. - Não comprovação da extensão do mal-estar sofrido em decorrência do recebimento do mandado de citação de forma errônea e qual a relação de causa e efeito entre o ocorrido e o suposto dano moral sofrido. - Não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima da Autora a justificar-lhe o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que, não se verifica a ocorrência de ofensa à honra, à liberdade ou à integridade física da Autora, até porque o mero aborrecimento ou dissabor não enseja reparação a esse título. - Recurso da parte autora improvido e da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS provido. (AC 200251010163433 - APELAÇÃO CIVEL 370425 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 09/07/2010 PÁGINA 418/419. G.N.).III- DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar à CEF que efetue a imputação ou apropriação do pagamento da parcela de R\$ 158,23(cento e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) ao contrato PREVINVEST - 1036 CERTIFICADO Nº 546915, de titularidade do autor AMAURI FONSECA BRAGA FILHO, CPF nº 109.696.718-90 ou, na impossibilidade de fazê-lo, proceda à restituição de tal quantia ao mencionado demandante, em qualquer hipótese devidamente atualizada, a partir do pagamento, seguindo os mesmos critérios de correção do contrato, sem prejuízo da incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161 do CTN), contados a partir da citação, já que se trata de responsabilidade contratual.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002891-90.2010.403.6121 - ARIANA BARBOSA VIANA(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora pretende a condenação da ré (CEF) ao pagamento em pecúnia de compensação por danos morais em decorrência de negativação de seu nome junto ao SCPC / SERASA que entende indevida, porque efetuara todos os pagamentos da dívida.A ré apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, pois, após a autora ter quitado o débito, a ré retirou o nome dos cadastros de inadimplentes, obedecendo o prazo de legal de 5 dias. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 42/59).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39).Réplica às fls. 62/65.Sendo esse o contexto, passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOCabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia.A questão preliminar se confunde com o mérito e será a diante apreciada.Para a configuração da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República é necessária a prova do nexa causal (relação de causa e efeito) entre a ação estatal e o dano direto e imediato dela derivado .Analisando os elementos que compõem o autos, verifico que a parte autora faz jus à reparação por danos morais postulada, não no montante requerido, todavia.Com base nos documentos trazidos pela parte autora às fls. 11/28 e 58/59, verifico que a parte autora adimpliu todas as parcelas contratuais dentro do prazo estipulado. Pelo o que consta das parcelas exigidas pela CEF e os extratos de pagamentos (fls. 11/28), a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e a cobrança foram indevidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Vale dizer: dívida paga, mesmo que ainda fosse em atraso, e que foi objeto de anotações negativas, realizadas após o pagamento das parcelas, em órgãos restritivos de acesso ao crédito, revela o açodamento da parte credora (abuso do direito - CC, art. 187).A parte ré não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada dos fatos.Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento.O valor da

reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos do caso concreto que influenciam na quantificação do dano moral. O valor inicial da dívida pactuada era de R\$ 760,80 (setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), conforme fls. 02. Assim, o valor postulado na petição inicial a título de danos morais (pouco mais de R\$ 10.000,00 - dez mil reais) revela-se acima do razoável. Assim, considerando o pequeno valor do contrato/dívida (valor total inferior a R\$ 1.000,00), os pequenos intervalos entre as datas de inclusão e de exclusão do SPC e SERASA (fl. 58) e levando em conta precedentes jurisprudenciais análogos, julgo razoável a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais formulado por **ARIANA BARBOSA VIANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** (art. 269, I, CPC), condenando a ré ao pagamento, em favor daquela, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010). Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003496-36.2010.403.6121 - MATHEUS MATTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X CREUSA APARECIDA MATTOS DOS SANTOS (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/24). Deferido o pedido de assistência judiciária (fl. 27). Devidamente citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 31/34), suscitando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Determinada a realização das perícias (fl. 53/54). O laudo médico foi juntado às fls. 58/61 e o laudo socioeconômico às fls. 62/695. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido formulado pela autora (fls. 98/105). É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: **EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-Agr 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)** Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico,

a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls.58/61, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. O mencionado laudo atesta:Periciando apresenta quadro neurológico e psiquiátrico gravíssimo com intensos períodos de impulsividade, agressividade, pouca interação social, totalmente dependente em todas as atividades de vida diária. Incapaz permanentemente a qualquer atividade laborativa.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos e da situação educacional da parte autora, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal:9. A moléstia da qual o autor é portador certamente retira-lhe sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (fl. 101).Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie.MISERABILIDADEObservada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 62/69) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo.Ocorre que na data da realização da perícia (03/10/2011) a renda da família era de R\$ 747,00, sendo que residem com o autor seu pai, que trabalhava na Fundação Universitária de Saúde de Taubaté, recebendo a quantia de R\$747,00; sua mãe e seu irmão, que não trabalham.A princípio, na data da realização da perícia socioeconômica, a renda per capita estaria acima do patamar previsto em Lei, ensejando a improcedência da ação.Entretanto, em consulta ao sistema CNIS de Previdência Social realizada por este Juízo, cuja juntada determino, consta que o pai do autor, Sr. Geraldo Aparecido dos Santos encontra-se desempregado desde 10/04/2013.Assim, concluo que o recebimento do amparo social é de vital importância para a sobrevivência digna do autor, máxime levando em conta as despesas retratadas no estudo social, impossíveis de serem arcadas pela família em exame. Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (03/10/2011), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por MATHEUS MATTOS DOS SANTOS- INCAPAZ em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 03/10/2011 (data da perícia social).Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), a contar da data da intimação desta decisão, o benefício assistencial ao idoso - LOAS. Comunique-se à APS/AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido autoral, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Com base nos arts. 131 e 399 do CPC, determino a anexação, aos autos, de pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS, referente ao núcleo familiar da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003920-78.2010.403.6121 - MARLI SACRAMENTO LELIS DA SILVA (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia social (fl. 30). O laudo da perícia social foi juntado às fls. 34/40. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 46/49), suscitando pela improcedência da presente demanda. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 71/76). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a

inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista o comprovante do indeferimento administrativo do benefício pretendido à fl. 21. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 17. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 34/40) revelam que a renda individual da família analisada, além de ser inferior a do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:..... A situação habitacional do autor está em bom estado de conservação. As condições de higiene e organização são ótimas. A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo suprida pela renda do esposo no valor bruto de R\$340,00 (trezentos e quarenta reais), sendo o valor líquido de R\$302,30 (trezentos e dois reais e sessenta centavos) mais ajuda de terceiros (filhos e Igreja Metodista). A renda familiar da família é insuficiente para suprir as necessidades básicas. Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, a família necessita da contribuição de terceiros para alcançar melhor qualidade de vida. Mensalmente a família conta com a ajuda da Igreja Metodista com gêneros alimentícios e com pagamento de alguma (água ou luz), os filhos ajudam na compra dos medicamentos e a irmã do Sr. Sérgio ajuda com o valor de R\$320,00 (trezentos e vinte reais) para pagar o aluguel. Um dos fatores atenuantes essa situação é o desemprego da família. Percebe-se que a família gasta somente com o necessário, não tendo nenhum gasto supérfluo. Questionamos a família a respeito de recebimento de amparo pelo Poder Público, foi informado que recebem apenas alguns dos medicamentos. A autora é uma pessoa idosa, não tem boa saúde e tem um gasto alto com medicamentos, tendo que se privar de ter uma alimentação em consequência desse e outros gastos mensais. (...) Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Marli Sacramento Lélis da Silva, não possui nenhum fonte de renda própria, sendo dependente financeiramente de seu esposo (Sérgio). O grupo familiar se encontra hipossuficiente economicamente..... O critério objetivo previsto no LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas serviços ou programas sociais (medicamentos fornecidos pela rede pública) recebidos pela autora são insuficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem

outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)No mais, adoto como razões de decidir os fundamentos empregados pelo MPF em sua cota de fls. 71/76 .DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARLI SACRAMENTO LELIS DA SILVA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 19/11/2010 (data Do requerimento administrativo).Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), a contar da data da intimação desta decisão, o benefício assistencial ao idoso - LOAS. Comunique-se à APS/AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência mínima do pedido autoral, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001268-54.2011.403.6121 - EMANOEL MARCONDES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SOMENTE PARA CEF: A parte autora pretende a condenação da ré para que seu nome seja excluído dos cadastros do SCPC e SERASA, em decorrência de dívida inerente ao contrato nº 250351125000419369, bem como a condenação da demandada ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 15.000,00, tudo isso em decorrência de celebração fraudulenta, por terceiros, de contrato bancário em nome da parte demandante. Postulou também a condenação da ré a arcar com os consectários da sucumbência (fls. 02/27).A tutela antecipada foi deferida parcialmente, determinando a imediata exclusão do nome do autor do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a decisão ao débito referente ao contrato 250351125000419369 e ressaltando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação (fl. 30).Deferida a gratuidade processual (fl. 39).Em contestação, a CEF sustentou a inexistência do dever de indenizar e, na eventualidade de condenação, o excesso da quantia postulada pelo demandante (fls. 46/63).Réplica e manifestação autoral a fls. 68/72.A CEF requereu designação de audiência preliminar, para fins de conciliação, o que foi deferido (fls. 73/74).Em audiência, realizada em 08/05/2013, a CEF,

de início, fez proposta de transação judicial para pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, já o autor requereu a quantia especificada na petição inicial; oferecida a quantia de R\$ 5.000,00 pela proponente, mesmo assim o demandante a recusou, justificando tal ato com base em entendimento jurisprudencial.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia.Mérito Responde objetivamente pelos prejuízos gerados por sua conduta a instituição financeira que permite a abertura de conta bancária mediante a apresentação de documentos falsos.A própria ré, seja em contestação seja em audiência realizada na presente data, admite a veracidade dos fatos (abertura indevida de cédula de crédito bancário - contrato nº 250351125000419369 -, mesmo que provocada por fraude).Não existe, portanto, controvérsia fática, cabendo apenas ao juiz definir juridicamente se o fato comprovado gera o dever de reparar o alegado dano.Tendo em vista a responsabilidade objetiva da CEF, a esta incumbe, pela teoria do risco-proveito, responder objetivamente pelos danos causados, sendo-lhe lícito, porém, se assim julgar pertinente, ingressar com ação regressiva em desfavor de terceiro(s) responsável(is) pelo ilícito comprovado.Deveras, para a configuração da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República é necessária a prova do nexo causal (relação de causa e efeito) entre a ação estatal e o dano direto e imediato dela derivado .Ademais, a responsabilidade das instituições financeiras, como prestadoras de serviços, é objetiva, a teor do art. 14 da Lei nº 8.078/90 - CDC (teoria do risco do negócio) .E, na esteira de entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, a configuração do dano moral é consequência inerente da inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito (dano in re ipsa).Portanto, entendo configurado o dano moral decorrente da abertura indevida de cédula de crédito bancário e a consequente inscrição indevida ou abusiva do nome da parte autora nos cadastros do SPC, fato que por si só gera dano moral.Nesse sentido:... 5 - A existência de erro e negligência da instituição bancária acarreta a quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente, bem como caracteriza a falha na prestação do serviço por parte do banco, que tem o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras realizadas pelo seu cliente. 6 - Constatado o nexo de causalidade entre o constrangimento sofrido pelo Autor e a conduta praticada pela CEF, correta a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, cujo princípio da reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). ... (TRF 2ª Região, AC 343284, REL. DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 09/05/2006).Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento.O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil.Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória).O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito.Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica) .Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o(s) valor(es) do(s) protesto(s) indevido(s) e as demais circunstâncias que permearam os fatos narrados, em especial a negativação do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, o tempo da permanência dessa situação (fevereiro a maio/2011), a inexistência anterior de anotações negativas em nome do(a) demandante e o fato de que a ré também foi vítima da ação fraudulenta perpetrada por terceiros, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por EMANOEL MARCONDES DOS SANTOS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para o fim de tornar definitiva a tutela antecipada concedida (fl. 30), com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).A quantia definida a título de danos morais será corrigida desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010).Condene a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício à ré com comunicação de que a tutela antecipada se tornou definitiva, para as providências eventualmente cabíveis.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-17.2011.403.6121 - DOUGLAS SIMAO NEWTON LEAL(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DOUGLAS SIMAO NEWTON LEAL ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição do valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), em razão de danos materiais e morais que teria suportado. Alega a parte autora que é correntista da instituição financeira requerida, sendo titular da conta poupança nº 013.00.013.142-4, agência 2898, em Taubaté-SP. Sustenta que nos dias 06.02.2001 e 07.02.2011, foram efetuados dois saques no valor de R\$ 510,00, cada saque, de sua conta, causando-lhe prejuízo, além de danos morais, imputando a culpa à parte ré. O autor sustenta que procurou a respectiva agência bancária e comunicou o ocorrido, tendo sido orientado a preencher um protocolo de contestação em conta de depósito via cliente. Todavia, a resposta da instituição financeira foi que não constatou indícios de fraude na movimentação questionada, bem como não seria efetuada a reconstituição financeira da movimentação contestada. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/20). Devidamente citada (fl. 27) a ré apresentou contestação (fls. 28/55) alegando que não se constatou quaisquer indícios de fraude com relação ao saque realizado na conta da autora, inexistindo, assim, responsabilidade da CEF em ressarcir tais valores, além de não haver qualquer comprovação da ocorrência do dano material e do dano moral imputável à CEF. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O prejuízo (dano) está demonstrado às fls. 11/12, não havendo discussão a este respeito. A instituição financeira alega que as transações foram realizadas pela parte autora através da utilização de cartão e senha pessoal, no entanto, não trouxe aos autos nenhuma prova que amparasse suas alegações, ônus que lhe compete, por força do art. 14 da Lei nº 8.078/90, que consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviço nas relações consumeristas: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O(a) réu(ré) esquivou-se da efetiva comprovação de que não houve fraude. Deveria, por exemplo, em face da hipossuficiência técnica ou econômica do consumidor (demandante), ter trazido aos autos as filmagens da agência/caixa eletrônico no momento do(s) saque(s), comprovando que, de fato, havia(m) sido realizado(s) pela parte autora. Ou seja, a parte demandada não demonstrou a ocorrência, no caso concreto, da(s) hipótese(s) excludente(s) da responsabilidade civil objetiva, previstas no 3º do art. 14 do CDC: Art. 14. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. As instituições bancárias são responsáveis pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, estando configurando, portanto, o nexo causal entre o dano provado e a conduta imputada à parte ré, máxime levando em conta também o risco do empreendimento ou risco-proveito. Em situações semelhantes à dos autos, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SAQUES INDEVIDOS COM CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CAPUT, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DAS EXCLUDENTES DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (3º DO ART. 14 DO CDC). SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1375928/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 21/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 117.197/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) Desse modo, não havendo peculiaridade(s) no caso concreto que leve(m) o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos materiais e morais. Dos danos materiais. A parte autora comprovou a ocorrência do saque indevido (fls. 11/12), satisfazendo o ônus da prova que lhe compete, nesse particular (CPC, art. 333, I). Sendo assim, nos exatos termos dos arts. 186 c.c. 402 do Código Civil, o banco-réu deve ressarcir os valores indevidamente descontados da conta do(a) autor(a). Dos danos morais. Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do

dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o(s) valor(es) do(s) saque(s) indevido(s) e as demais circunstâncias que permearam os fatos narrados, em especial a não-ocorrência, gerado pelo ilícito indenizável, de grave desequilíbrio na situação financeira do(a) autor(a) (que levasse, por exemplo, à negatização do consumidor em cadastros de proteção ao crédito ou sua inclusão em cadastro de emitentes de cheques sem fundos), julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos materiais e danos morais formulado por DOUGLAS SIMAO NEWTON LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, CPC), condenando a ré a restituir ao(à) autor(a), a título de danos materiais, os valores indevidamente descontados de sua conta bancária (R\$ 1.020,00 - mil e vinte reais), bem como a pagar ao(à) autor(a), a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor fixado a título de danos materiais incidirão atualização monetária e juros, estes de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002 c.c. art. 161, 1º, do CTN), ambos com termo de início na data do fato/prejuízo (saque indevido), conforme Súmulas 43 e 54 do STJ, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A quantia definida a título de danos morais será corrigida desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010). Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001945-84.2011.403.6121 - IVANILZA DE OLIVEIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ocorrência de erro material constante no dispositivo da sentença, onde deveria constar o nome da autora IVANILZA DE OLIVEIRA, corrijo de ofício o apontado erro, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JULIO CESAR SILVA SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 10/09/2011 (data realização da perícia socioeconômica), leia-se: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por IVANILZA DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 10/09/2011 (data realização da perícia socioeconômica). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-49.2011.403.6121 - EDILELZA COELHO SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: Concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/70). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 72); designação de perícias médica e socioeconômica (fls. 82/83; juntada de laudos dos peritos judiciais (fls. 107/109 e 123/129); manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 151/160); manifestação do Ministério Público Federal (fls. 164/172)). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à

concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O laudo pericial judicial descreve que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. Todavia, o laudo estimou a DII (data do início da incapacidade) em junho de 2008, período em que a parte autora não mais ostentava a condição de segurado, pois a última contribuição ao sistema ocorreu em julho de 1998, não constando posteriores recolhimentos no CNIS. Importante salientar que o autor não produziu provas de que possuía a qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante (art. 333, I, CPC). Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez requestados (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade). Aliás, contra as conclusões do laudo pericial não foi apresentada impugnação técnica e bem fundamentada por meio de parecer atual de assistente técnico (profissional médico), razão pela qual, na esteira da jurisprudência, rejeito os argumentos de fls. 63/64 (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-69.2007.4.03.6118/SP REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - DJF3 24/05/2011). Em situação semelhante, decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA. 1 Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro laudo pericial, permitindo, destarte, o julgamento da lide. Ademais, não procede a impugnação ao laudo pericial, visto que, embora objetivo e sucinto, respondeu o Perito, de modo completo e coerente, aos quesitos lhe apresentados. Portanto, seu valor probante é plenamente válido. 2 Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente ou temporária, respectivamente. 3 No entanto, o laudo médico atesta ser o autor portador de Diabetes Melitum Tipo 2, inexistindo, no entanto, qualquer incapacidade ou invalidez, estando ele apto a exercer, com normalidade, atividade laborativa, inclusive a sua função atual de padeiro. Desse modo, não faz o mesmo jus a quaisquer dos benefícios previdenciários referidos. 4 Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 719747 - PROCESSO 200103990383583-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. LEIDE POLO - DJU 09/09/2004, P. 418. REALCEI). Diante disso, passo à análise do pedido de benefício assistencial. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007). Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o

pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover

a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em

sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei)Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10).Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem.Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 107/109, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente. O mencionado laudo atesta: Trata-se de mulher de 40 anos, com neoplasia maligna de mama e tratamento oncológico a partir de junho de 2008. realizou mastectomia radical com esvaziamento ganglionar seguido de quimioterapia e radioterapia. Ficou com inchaço crônico em braço esquerdo - linfedema pós cirúrgico, que limita cargas com esse braço. Realiza os afazeres domésticos com o braço dominante- é destra. Tem redução funcional, estaria apta para atividades somente com braço direito (grifei).O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico,

dos documentos juntados aos autos e da situação educacional do autor, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal:8. Com relação ao primeiro requisito, qual seja, ser a pessoa portadora de deficiência que a torne inapta para o trabalho, cumpre destacar que a incapacidade da autora apesar de parcial é permanente, conforme relata a própria avaliação médica (...)9. Assim sendo, embora conste como pressuposto para o benefício assistencial a incapacidade total para o trabalho, conforme disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 8.742/93, o laudo pericial apontou que há incapacidade parcial, o que não é empecilho para a concessão do benefício. (fl. 167).Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie.MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 123/129) revelam que a renda individual da família analisada, conquanto ultrapasse o limite legal de do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:.....No momento da realização da perícia, estava em casa a autora (Edilelza) e sua filha (Edjane). Todas as informações necessárias para elaboração do presente relatório foram prestadas pela autora.A situação habitacional do autor está em estado regular de conservação. As condições de higiene e organização são ótimas. A sustentabilidade do grupo familiar bem sendo suprida pela renda do esposo (Manoel) que é vendedor autônomo no valor mensal aproximado de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais). A renda mensal não é suficiente para suprir todas as despesas mensais da família e depende de ajuda de terceiros para uma melhor qualidade de vida.Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o grupo familiar está sobrevivendo com dificuldades. A autora (Edilelza) ressalta quando o esposo (Manoel) entra em crise, o mesmo não pode trabalhar e que aí a situação fica muito complicada, tendo que deixar de pagar contas para poder comprar alimentos e que ainda assim à vezes passa necessidades básicas.(...)Questionamos a família a respeito de recebimentos de benefícios por parte do Poder Público e a mesma nos informa que recebe apenas os medicamentos do esposo (Manoel). A família conta com a ajuda da Igreja que doa mensalmente 01 cesta básica para a família. Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que a pericianda Edilelza Coelho Soares não possui nenhuma fonte e renda própria, sendo dependente financeiramente de seus esposo Manoel Messias Soares.....Vale ressaltar que, conforme extrato do sistema TERA de Previdência Social, cuja juntada determino, atualmente o marido da autora recebe benefício assistencial (NB 87/553.825.340-2).O critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado.A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o parco valor do benefício recebido pelo marido da autora é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 164/172.Nesse sentido:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 123/129), melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (25/04/2012), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por EDILELZA COELHA SOARES em face

do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 25/04/2012 (data da perícia social). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), a contar da data da intimação desta decisão, o benefício assistencial ao idoso - LOAS. Comunique-se à APS/AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido autoral, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Com base nos arts. 131 e 399 do CPC, determino a anexação, aos autos, de pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS, referente ao núcleo familiar da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003811-30.2011.403.6121 - ADAIR MENDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/20). Designadas perícias socioeconômica e médica (fls. 23/24) cujos laudos foram anexados, respectivamente, às 37/43 e fls. 44/48. O INSS se manifestou pela improcedência da ação (fls. 55). Manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais (fls. 59/66). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67), sendo que a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 70/71). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido autoral (fl. 73/80). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não

apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n

8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação

socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei)Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10).Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem.Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme certidão de nascimento juntada à fl. 12. MISERABILIDADEObservada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 37/43) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. O Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes (fls. 37/43), revelou que a parte autora reside com a filha, que percebe pensão no valor de R\$ 1.282,00, e com quatro netos menores. Assim, a média aritmética simples da renda individual familiar é de R\$ 213,66 (levando em conta o salário-mínimo atualmente vigente), quantia que ultrapassa o valor do limite legal de do salário-mínimo, estipulado para aferição da miserabilidade.Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a parte autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei.Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o

guarnecem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo, tendo em vista que o imóvel é cedido, composto por sala, três quartos, cozinha e banheiro, todos os cômodos possuem piso frio e laje, rebocados e pintados, bem como possuem geladeira, duas televisões de 29 polegadas, um computador, máquina de lavar roupa, microondas, aparelho de som (fl. 42). Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ADAIR MENDES, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000123-26.2012.403.6121 - CELSO VIEIRA XAVIER(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Pretende o embargante a modificação da sentença que julgou o pedido inicial (fls. 92/97), sustentando que houve equívoco na numeração do processo trabalhista, tendo constado 178/2003, quando deveria constar 1718/2003.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.De fato, a sentença embargada merece reparo, pois houve equívoco no número da reclamatória trabalhista.Assim, nos termos do art. 535 do CPC, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e no mérito dou-lhes provimento para alterar apenas o número do feito que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, devendo constar 1718/2003 e não como constou (178/2003).No mais, mantenho a sentença anterior nos seus exatos termos.P.R.I.

0000488-80.2012.403.6121 - MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 5.770,00 (cinco mil, setecentos e setenta reais), em razão de danos materiais e morais e despesas com advogado que teria suportado.Alega a parte autora que é correntista da instituição financeira requerida, sendo titular da conta poupança nº 013.00.019.2058-4, agência 1817, em Tremembé-SP. Sustenta que, no dia 01 de agosto de 2010 ocorreu um saque indevido, no valor de R\$ 160,00, causando-lhe o prejuízo acima quantificado, além de danos morais, imputando a culpa à parte ré.A parte autora sustenta que procurou a respectiva agência bancária e comunicou o ocorrido, tendo sido orientada a protocolar uma reclamação administrativa no banco, o que foi realizado. Todavia, a resposta da instituição financeira foi que não constatou indícios de fraude na movimentação questionada.Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/18).Devidamente citada (fl. 24) a ré apresentou contestação (fls. 25/40) alegando que não se constatou quaisquer indícios de fraude com relação ao saque realizado na conta da parte autora, inexistindo, assim, responsabilidade da CEF em ressarcir tais valores, além de não haver qualquer comprovação da ocorrência do dano material e do dano moral imputável à CEF. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 43/49.É o relatório.II-FUNDAMENTAÇÃO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.O prejuízo (dano) está demonstrado às fls. 14/16, não havendo discussão a este respeito. A instituição financeira alega que as transações foram realizadas pela autora através da utilização de cartão e senha pessoal, no entanto, não trouxe aos autos nenhuma prova que amparasse suas alegações, ônus que lhe compete, por força do art. 14 da Lei nº 8.078/90, que consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviço nas relações consumeristas:O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.O(a) réu(ré) esquivou-se da efetiva comprovação de que não houve fraude. Deveria, por exemplo, em face da hipossuficiência técnica ou econômica do consumidor (demandante), ter trazido aos autos as filmagens da agência/caixa eletrônico no momento do(s) saque(s), comprovando que, de fato, havia(m) sido realizado(s) pela parte autora.Ou seja, a parte demandada não demonstrou a ocorrência, no caso concreto, da(s) hipótese(s)

excludente(s) da responsabilidade civil objetiva, previstas no 3º do art. 14 do CDC: Art. 14. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. As instituições bancárias são responsáveis pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, estando configurando, portanto, o nexo causal entre o dano provado e a conduta imputada à parte ré, máxime levando em conta também o risco do empreendimento ou risco-proveito. Em situações semelhantes à dos autos, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SAQUES INDEVIDOS COM CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CAPUT, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DAS EXCLUDENTES DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (3º DO ART. 14 DO CDC). SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1375928/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 21/08/2012) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 117.197/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) Desse modo, não havendo peculiaridade(s) no caso concreto que leve(m) o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos materiais e morais. Dos danos materiais. A parte autora comprovou a ocorrência do saque indevido (fls. 15), satisfazendo o ônus da prova que lhe compete, nesse particular (CPC, art. 333, I). Sendo assim, nos exatos termos dos arts. 186 c.c. 402 do Código Civil, o banco-réu deve ressarcir os valores indevidamente descontados da conta do(a) autor(a). Do pedido de pagamento em dobro da quantia sacada. Improcedente a devolução em dobro requerida pelo(a) demandante, porque se trata de hipótese de saque indevido (suposta fraude cuja descaracterização não foi promovida pela parte ré), situação não abrangida pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o qual regula hipótese diversa, qual seja, a cobrança de quantia indevida. Dos danos morais. Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o(s) valor(es) do(s) saque(s) indevido(s) e as demais circunstâncias que permearam os fatos narrados, em especial a não-ocorrência, gerado pelo ilícito indenizável, de grave desequilíbrio na situação financeira do(a) autor(a) (que levasse, por exemplo, à negativação do consumidor em cadastros de proteção ao crédito ou sua inclusão em cadastro de emitentes de cheques sem fundos), julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos materiais e danos morais formulado por MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, CPC), condenando a ré a restituir ao(à) autor(a), a título de danos materiais, os valores indevidamente descontados de sua conta bancária (R\$ 160,00 - cento e sessenta reais), bem como a pagar ao(à) autor(a), a título de danos morais, o valor de R\$ 1.000 (um mil reais). Sobre o valor fixado a título de danos materiais incidirão atualização monetária e juros, estes de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002 c.c. art. 161, 1º, do CTN), ambos com termo de início na data do fato/prejuízo (saque indevido), conforme Súmulas 43 e 54 do STJ, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A quantia definida a título de danos morais será corrigida desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010). Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000747-75.2012.403.6121 - LUIZA MARIA MONTEIRO LIMA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia social (fl. 29). O laudo da perícia social foi juntado às fls. 34/41. Citado (fl. 42), o INSS não apresentou contestação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 44. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 50/58). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda,

aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta**

Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(...)12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).(…) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar.10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial.(…)11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009).(Realcei) Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-

91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliada do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 20. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 34/41) revelam que a renda individual da família analisada, conquanto ultrapasse o limite legal de do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:..... No momento da realização da perícia, estava em casa toda a família. As informações necessárias para elaboração do presente relatório foram prestadas pela autora (Luiza) e seu esposo (Celso). A situação habitacional da autora é precária, em péssimo estado de conservação, higiene e organização. A família se encontra em difícil situação financeira, a renda apresentada não vem sendo suficiente para suprir todas as despesas mensais da família. A família saliente que passa necessidades de alimentação, deixa contas sem pagar, por falta de dinheiro. (...) A sustentabilidade da família vem sendo suprida pela Aposentadoria do esposo (Celso) no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O casal são pessoas idosas, já não gozam de boa saúde e necessitam de uma boa alimentação, que atualmente estão se privando em consequência de gastos com outras necessidades básicas. (...) Fomos informados que a família recebe alguns medicamentos através da rede pública de saúde. Com base nas informações colhidas através do processo pericial, constatamos que a família às vezes tem ajuda dos filhos nas despesas mensais. (...) Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Luiza Maria Monteiro Lima, não possui nenhuma fonte de renda própria, e não apresenta condições de desenvolver atividades laborativas devido à idade avançada, sendo dependente financeiramente de seu esposo Celso Lima. O grupo familiar atualmente se encontra hipossuficiente economicamente..... O critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o parco valor da pensão recebida pela mãe da parte autora é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal a fls. 50/58. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de

findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Data do Início do BenefícioComo somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 34/41), melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (02/05/2012), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUIZA MARIA MONTEIRO LIMA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 02/05/2012 (data da perícia social).Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44).Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência mínima do pedido autoral, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada (art. 520, CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-52.2012.403.6121 - LUCIANA DOS REIS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ ou aposentadoria por invalidez.Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/56, 60/61 e 64/68.Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 69/70).Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 75/77.Citado (fl.95), o INSS não apresentou contestação.É o relato do essencial.FUNDAMENTO e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 75/77, o perito médico afirma que o autor possui 40 anos, ensino médio completo, é caixa e auxiliar de crediário, possui protusão discal cervical, insuscetível de recuperação e com possibilidade de melhora, tendo salientado que a autora não deve carregar pesos acima de 05 kg e laborar em setor que faça muitos movimentos rotacionais com o pescoço. Conclui o perito que a doença que a pericianda tem é degenerativa, próprias do envelhecimento. Mas os sintomas dolorosos foram progressivamente se agravando e foram revelados pela grande dificuldade de movimentos do pescoço da autora e que a levaram a ser operada da coluna cervical. Está assim demonstrada, em meu entender, a incapacidade parcial e permanente para o trabalho. (fl.77). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, sendo adequado na espécie o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA. Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS, cuja juntada determino, demonstram a existência de tais requisitos, porque a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial tangencia os períodos em que o segurado contribuía para o Sistema de Seguridade Social. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da primeiro cancelamento indevido do benefício nº 560.487.697-2, ou seja, desde 18.04.2009, conforme consta do CNIS de fl.61. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade no ano de 2005 (fl. 76). A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 13.02.2007 a 18.04.2009, no período de 17.08.2009 a 04.08.2011 e está com benefício ativo desde 05.08.2011, conforme se constata da consulta CNIS realizada por este Juízo. Dessa forma, quando da cessação do benefício da autora em 18.04.2009, esta permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, fixo como termo inicial do benefício a data seguinte a sua cessação administrativa, ou seja, em 19.04.2009. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LUCIANA DOS REIS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19/04/2009 (dia seguinte da cessação indevida do benefício de auxílio-doença nº 31/560.484.697), devendo o benefício permanecer ativo até a efetiva readaptação funcional ou, se inviável esta, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. Nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o benefício AUXÍLIO-DOENÇA. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Junte-se aos autos a

consulta extraída do sistema informatizado da Previdência Social (CNIS/TERA), referente(s) à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001294-18.2012.403.6121 - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO JUNIOR (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o ressarcimento das importâncias indevidamente retidas na fonte referente à indenização judicial originada do Processo Trabalhista nº 1919/2003, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté. Sustenta o autor que houve retenção indevida do Imposto de Renda na fonte sobre os juros moratórios, que tem natureza indenizatória, haja vista tratar-se de recomposição pelo desfalque sofrido em virtude da quitação extemporânea de verbas trabalhistas. Juntou procuração e documentos (fls. 27/65). Custas recolhidas às fls. 28/29. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 73/75 pugnando pela improcedência do pedido. Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fls. 78/80). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, conforme DARF de fl. 60, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência do Processo Trabalhista nº 1919/2003, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté. O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012). Do caso dos autos. O pagamento (extinção do crédito tributário) ocorreu em 10/12/2007 (fl. 62). Como a presente ação foi ajuizada em 02/04/2012, a pretensão autoral não está prescrita. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, matéria já pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORAS LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ Resp: 1227133 RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). Ainda, sobre a natureza indenizatória dos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça parece ainda adotar a posição acima, ao entender que contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial, conforme recente julgado noticiado no Informativo nº 513 (março/2013) daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA RELATIVOS A VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). A contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial. Os juros de mora não constituem remuneração pelo trabalho prestado ou pelo capital investido, possuindo sim natureza indenizatória, pois se destinam a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor que não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Além disso, o fato de incidir contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial não justifica, por si só, a cobrança de contribuição sobre os juros de mora a eles referentes. Com efeito, ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal, tal integração

não pode acarretar a exigência de tributo não previsto em lei, nem dispensa do pagamento de tributo devido. Ademais, mesmo que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas aos servidores públicos federais (art. 4º, 1º, da Lei n. 10.887/2004), não se admite sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização, como é o caso dos juros de mora, haja vista que, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei n. 8.112/1990), tais parcelas não se incorporam ao vencimento ou provento. REsp 1.239.203-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/12/2012. Embora o julgado acima refira-se a contribuição social e não a imposto de renda, ambos são tributos e, logo, aplicando-se o adágio de que onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de direito, a solução jurídica para o caso concreto deve ser a mesma do acórdão invocado como razão de decidir. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do Processo nº 1919/2003, determinando a repetição do indébito. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, excluindo-se a União Federal. P. R. I.

0001701-24.2012.403.6121 - MARIA IVONE LISBONA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedido o benefício da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia social (fl. 47). O laudo da perícia social foi juntado às fls. 58/66. Tutela antecipada deferida à fl. 67. Citado (fl. 71), o INSS deixou de apresentar contestação. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 82/89). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. A autora preenche o requisito etário, pois nasceu em 27/06/1946 (fl. 15). No que concerne ao padrão de vida da parte autora, o laudo sócio-econômico (fls. 58/66) informou que ela reside juntamente com seu companheiro, Sr. Joaquim Pereira e com um neto. Quanto à residência do requerente, informa o laudo que é imóvel alugado, composta de dois quartos, sala, cozinha e banheiro. O estado de conservação da casa é ruim, e as condições de higiene e organização da casa são regulares. Os móveis e eletrodomésticos se encontram em péssimo estado de conservação. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, a autora reside com seu companheiro, que é titular de um benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo. Ocorre que o companheiro da autora é idoso, nascido em 17/05/1940, e recebe um benefício de aposentadoria por idade, e a Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), assim dispõe, do que interessa: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ora. Se um casal de idosos que nunca contribuiu para a Previdência Social pode receber 2 (dois) benefícios de assistência social, no valor de um salário mínimo cada, não se justifica a restrição imposta a outro casal em que um deles tenha contribuído para a Previdência Social. Com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo. Esse deve ser o critério objetivo a ser observado, não importando a espécie do benefício recebido. Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo companheiro da autora é de um salário-mínimo, do qual deve-se excluir o valor total recebido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, resulta um valor de R\$ 0,00 (zero). Assim, a renda familiar do autor corresponde

a zero. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA IVONE LISBONA, o benefício assistencial de amparo a pessoa idosa, com renda mensal no valor de um salário mínimo a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 19/07/2011 (DIB). Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Comunique-se à AADJ, se necessário, tendo em vista que o benefício já foi implantado após a decisão concessiva da tutela antecipada. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada (art. 520, CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003053-17.2012.403.6121 - JOSE CARLOS JULIO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/54). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 58); citação do INSS (fl. 59), declarada a revelia do réu sem, contudo, os seus efeitos (fls. 61). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. Os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que a Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28/06/1997 entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Os benefícios foram concedidos, um em 13.05.2003 (aposentadoria por invalidez) e o outro em 14.08.2001 (DIBANT - auxílio-doença), não ocorrendo a decadência na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). No entanto, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 03/09/2007 (cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei

nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (E/NB: 32/130.585.588-1), ressalvada a prescrição quinquenal reconhecida na fundamentação desta sentença, devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003246-32.2012.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e/ ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/126. Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 129/130). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo juntado às fls. 138/140. Deferimento da tutela antecipada às fls. 144. Citado (fl. 149), o INSS apresentou contestação pleiteando a improcedência do pedido (fls. 151/152). A parte autora se manifestou às fls. 171/174 e 176/180. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença

ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 138/140, o perito médico afirma que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e angina no peito (fl. 138), e a incapacidade é total e temporária. Conclui o perito que Trata-se de mulher de 63 anos, com quadro de hipertensão grave, e insuficiência coronariana. Fez procedimento para desobstruir a única artéria com problemas - circunflexa, em agosto de 2012, com sucesso, segundo relatório. Persiste dor no peito de mesma característica, e níveis pressóricos elevados. Está em gozo de benefício até final de janeiro de 2013, e nesse período pode e deve investigar essa dor, ajuste medicamentoso, e, se negativo para isquemia, a causa dessas dores, pode retornar para sua atividade de diarista. A data do início da incapacidade foi fixada em novembro de 2011. Dessa forma, restou comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS (fls. 146), demonstram a existência de tais requisitos. Ademais, tal ponto não é controvertido nos autos. Termo inicial do benefício A perícia judicial estimou a data do início da incapacidade no ano de 2011 (quesito 15 - fl. 139). Nessa hipótese, conforme precedentes do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região (por todos, AC 1237094-SP - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 04/06/2008), a data do início do benefício (DIB) deve corresponder à data da perícia que efetivamente constatou a incapacidade laborativa. Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício a data de realização da perícia, 19/12/2012. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ANA MARIA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19/12/2012 (data da perícia). Ratifico a tutela antecipada concedida através da decisão de fls. 144. O benefício deferido à autora tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003427-33.2012.403.6121 - LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão de benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/38). Principais ocorrências durante o processado: deferida a gratuidade da justiça (fl. 41); citação do INSS (fls. 44); declarada a revelia do réu sem, contudo, os seus efeitos (fls. 46). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 04.06.2008, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo

o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/530.613.983-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003463-75.2012.403.6121 - MESSIAS MARCOS PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/49). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fl. 52); citação do INSS (fl. 55), declarada a revelia do réu sem, contudo os seus efeitos (fls. 66). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. Os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que a Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28/06/1997 entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Os benefícios cuja revisão pretende a parte autora foram concedidos em 06.06.2003 (E/NB 31/504.085.910-0) e 10.07.2005 (E/NB 31/514.427.592-0). Logo, como a ação foi ajuizada em 10/10/2012 (fl. 02), consumou-se a prescrição das diferenças anteriores a 10/10/2007, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528,

de 1997) Bastando observar as datas de sua concessão e cessação, conforme consulta deste Juízo ao Sistema Terá da Previdência Social: Benefício Concessão (DIB) Cessação (DCB) 504.085.910-0 06.06.2003 06.10.2003 514.427.592-0 10.07.2005 20.10.2008 Com relação ao benefício nº 31/504.085.910-0, com DIB EM 06.06.2003 e DCB em 06.10.2003, observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, todas as diferenças estão prescritas, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 10/10/2012. Já no que concerne ao benefício 31/514.427.592-0, as diferenças foram atingidas parcialmente pela prescrição, consoante fundamentado. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/514.427.592-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003543-39.2012.403.6121 - SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão de benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/41). Principais ocorrências durante o processado: Deférida a gratuidade da justiça (fl. 44); citação do INSS (fls. 50); declarada a

revelia do réu sem, contudo, seus efeitos (fls. 57). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 18/10/2007 com data da cessação em 03/08/2011, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB: 31/522.424.583-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Todavia, como consta no SISBEN, módulo ART29NB (Consulta Informações da Revisão art 29 por NB), a situação seria 8 - Revisão suspensa por redução da renda. Desse modo, na fase de liquidação ou execução de sentença, comprovada a diminuição da renda mensal do benefício, poderá a parte demandante, na forma do art. 569 do Código de Processo Civil, desistir da execução desta sentença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003548-61.2012.403.6121 - SILVIA MARIA CARVALHO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da

Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/46). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 49); contestação apresentada intempestivamente (fls. 55/60), declarada a revelia do réu sem, contudo, os seus efeitos (fls. 61). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. Os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que a Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28/06/1997 entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Os benefícios foram concedidos em 03.02.1999 (E/NB 31/112.272.308-0); em 05.02.2001 (E/NB 31/504.002.946-9) e em 29.01.2009 (E/NB 32/534.125.398-8), não ocorrendo a decadência na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). No entanto, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 15/10/2007 (cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação). Os benefícios cuja revisão pretende a parte autora foram concedidos em 03.02.1999 (E/NB 31/112.272.308-0); em 05.02.2001 (E/NB 31/504.002.946-9) e em 29.01.2009 (E/NB 32/534.125.398-8). Logo, como a ação foi ajuizada em 15/10/2012 (fl. 02), consumou-se a prescrição das diferenças anteriores a 15/10/2007, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Bastando observar as datas de sua concessão e cessação, conforme consulta deste Juízo ao Sistema Terá da Previdência Social: Benefício Concessão (DIB) Cessação (DCB) 534.125.398-8 29.01.2009 ATIVO 504.002.946-9 04.02.2001 28.01.2009 112.272.308-0 03.02.1999 17.12.2000 Com relação ao benefício nº 31/112.272.308-0, com DIB EM 03.02.1999 e DCB em 17.12.2000, observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, todas as diferenças estão prescritas, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 10/10/2012. Já no que concerne ao benefício 31/504.002.946-9, as diferenças foram atingidas parcialmente pela prescrição, consoante fundamentado. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é parcialmente procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença (E/NB: 31/534.125.398-8 e 31/504.002.946-9), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as

disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003555-53.2012.403.6121 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão de benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/34). Principais ocorrências durante o processado: deferida a gratuidade da justiça (fl. 37); citação do INSS (fls. 41); declarada a revelia do réu sem, contudo, os seus efeitos (fls. 53). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 04.03.2009, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/534.559.136-5), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do

benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002771-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002771-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X VANDUIR DE MELO X AGOSTINHO ABRAHAME X ARRAIEL THEODORO DO PRADO X MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X EVERTON NOGUEIRA ABRAHAME - INCAPAZ (SP096117 - FABIO MANFREDINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou embargos à execução movida por ARRAIEL THEODORO DO PRADO, MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO, NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME e EVERTON NOGUEIRA ABRAHAME, nos autos do processo nº 0002680-88.2009.403.6121, que tramitou perante a Justiça Comum Estadual. Alegou a Autarquia-embargante a ocorrência de incompetência absoluta, além de litispendência e o recebimento de valores pelos Embargados Arraiel Theodoro do Prado, Neusa Nogueira Abrahame e Everton Nogueira Abrahame (sucessores de Agostinho Abrahame) em outro processo judicial (respectivamente n.º 2004.61.84.281078-5 e 2005.63.01.031493-6), bem como o excesso de execução, visto que não há título executivo a ser cumprido, posto que já efetuado o pagamento, pugnano pela extinção da execução nos termos do art. 267, inciso V, ou, eventualmente, nos termos do art. 794, inciso I, ambos do CPC. Requer a condenação dos exeqüentes à pena de litigância de má-fé. Ressalvou a concordância com os cálculos apresentados pelo autor Vandoir de Melo. Juntou documentos (fls. 09/107). Instado a apresentar a impugnação (fl. 108), os embargados sustentaram que não há litispendência entre estes autos e os acima relacionados (de nº 2004.61.84.281078-5 e 2005.63.01.031493-6), pois o título executivo abarca períodos diferentes, requerendo o afastamento da acusação de litigância de má-fé e pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 109/111). O Juízo Estadual acolheu a alegação de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 123). Neste Juízo, foi determinada a remessa dos autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelos Embargados, constando o parecer e respectivos cálculos às fls. 225/277. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, anotando-se que o INSS ressalvou que houve o pagamento integral do débito em relação aos autores/embargados Arraiel Theodoro do Prado e Agostinho Abrahame. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A coisa julgada pode ser reconhecida pelo juiz até mesmo de ofício (CPC, art. 301, 4º), e seu reconhecimento pode implicar extinção da execução, nos termos do art. 741 do CPC. No caso dos autos, os embargados Arraiel Theodoro do Prado, Neusa Nogueira Abrahame e Everton Nogueira Abrahame (sucessores de Agostinho Abrahame) ajuizaram duas ações idênticas (uma na 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, posteriormente distribuída a esta Vara Federal, autos nº 0002680-88.2009.403.6121) e outra no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, autos nº 2004.61.84.281078-5 e 2005.63.01.031493-6, ambas versando idêntico objeto, qual seja, a conhecida revisão pela ORTN/OTN e o pagamento das diferenças devidas. Ocorre que as diferenças postuladas na ação idêntica proposta no JEF/SP já foram devidamente pagas, houve expedição de RPV (fl. 87 e 94) e os próprios Embargados admitiram que houve o recebimento dos valores devidos naquela ação (fls. 109/111). Ora, a conduta dos Embargados Arraiel Theodoro do Prado, Neusa Nogueira Abrahame e Everton Nogueira Abrahame (sucessores de Agostinho Abrahame), ao postular duas vezes a mesma pretensão em Juízos diversos, sem comunicação aos respectivos Juízos, parece destoar do princípio da lealdade processual. Dessa forma, é de rigor a extinção da execução pretendida pelos embargados Arraiel Theodoro do Prado, Neusa Nogueira Abrahame e Everton Nogueira Abrahame (sucessores de Agostinho Abrahame) nos autos em apenso (0002680-88.2009.403.6121), pois, conforme exegese dos 3º e 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, uma vez ultimada a execução nos Juizados Especiais Federais Cíveis fica inviabilizada nova tentativa de execução, sob o mesmo título, no mesmo ou em outro processo; caso contrário haveria afronta ao dispositivo previsto no artigo 100, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo oréu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. - LITISPENDÊNCIA. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO RÉU. - Não alegando em tempo a ocorrência da litispendência, ao réu caberá o

pagamento pelos danos decorrentes de sua desídia.(TRF-4, AC 200504010253050-SC, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, DJU 21/09/2006, p. 767).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e, por consequência, extinta a execução promovida nos autos 0002680-88.2009.403.6121 por Arraiel Theodoro do Prado, Neusa Nogueira Abrahame e Everton Nogueira Abrahame (sucessores de Agostinho Abrahame), qualificados nos autos, contra o INSS, consoante arts. 301, VI, c.c. 741, VI, c.c. 794, I, c.c. 795, todos do CPC.Condeno os Embargados Arraiel Theodoro do Prado, Neusa Nogueira Abrahame e Everton Nogueira Abrahame (sucessores de Agostinho Abrahame) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autarquia-embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da contadoria judicial para os autos principais (0002680-88.2009.403.6121) e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se estes autos.PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AUTOR MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO, (sucessora de Vandoir de Mello), nos termos do cálculo da Contadoria Judicial, que acolho integralmente, com a sua fundamentação.P.R.I.

0003031-90.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001704-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CELSO LEITE(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS apresentou embargos à execução movida por ANTONIO CELSO LEITE.O Embargado, devidamente intimado, impugnou os embargos à execução (fls. 41/43).Foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo o Auxiliar do Juízo afirmado que os cálculos feitos pelas partes não estavam corretos (fls. 45/63).Instadas a se manifestarem quanto à informação da Contadoria Judicial, a embargante concordou com os cálculos apresentados (fl.65), tendo o embargado silenciado a respeito. É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil.Entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos.O embargado, embora devidamente intimado a se manifestar no feito, ficou-se inerte, não tendo apresentado planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir a presunção de veracidade que emana dos cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo cujo parecer e cálculos de fls. 45/63 adoto na íntegra.A embargante, por outro lado, no curso do processo, concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl.65).Pelas razões expostas, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, declaro a inexistência de valor a ser pago ao Embargado, consoante cálculos de fls. 45/63 que ora homologo.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0003657-75.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004305-4)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GLAUCIO LEIVI VICTAL(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Instado a apresentar a impugnação (fl.16), o embargado não se manifestou.É o relatório.D E C I D O.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO

DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados precedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 3.337,21 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), total geral em 08/2011, em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 20.197,44 (vinte mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).Apesar de regularmente intimado, o embargado não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados pelo INSS, os quais adoto na íntegra, tendo em vista a regra processual do ônus da prova.Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).Ante o exposto, de rigor o julgamento de procedência dos presentes Embargos.Passo ao dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, adequando o valor da execução aos cálculos apresentados pelo INSS, que ora homologo.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004265-73.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-25.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA(SP135462 - IVANI MENDES)

Trata-se de impugnação à justiça gratuita deferida às fls. 19 dos autos da ação ordinária em apenso nº 0001591-25.2012.403.6121.Assiste razão ao Instituto-Réu, ora impugnante.O art. 4º da Lei nº 1060/50 assim prevê:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor e nem há na impugnação qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF.No caso, o Impugnado percebe mensalmente mais que o previsto pelo legislador, para ser tributado na menor alíquota de IRPF, conforme afirmado pelo Impugnado e extrato do CNIS de Previdência Social, cuja juntada determino - situação que em princípio revela sua capacidade contributiva. O Impugnado juntou apenas alguns comprovantes que, embora comprove os gastos, não tem o condão de constatar o prejuízo ao seus sustentou e de sua família como relatado.Logo, deve reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência.Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).Na mesma linha destaco decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):[...]Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento

ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.Agravo improvido.(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)[...]Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, REVOGANDO a decisão de fls. 19 da ação ordinária em apenso (nº 0001591-25.2012.4036121) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

Expediente Nº 855

ACAO PENAL

000244-20.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA E SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) Dê-se ciência ao Dr. Frank Adriane Gonçalves de Assis - OAB/SP 263.887, advogado de UILDEVALDE TONIATO e DELSO NUNES BEU, da informação prestada pela Sra. Supervisora do Depósito Judicial desta Subseção Judiciária às fls. 716, no sentido de que procedeu à reconstrução das carteiras de trabalho que foram equivocadamente destruídas, consignando que este Juízo não confere validade aos fragmentos que foram reconstituídos. Determino o acautelamento dos referidos documentos no cofre do fórum desta Subseção Judiciária. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, para julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-20.2000.403.0399 (2000.03.99.001295-3) - SALVADOR GARCIA RUBIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciências às partes da decisão proferida na ação rescisória n. 0002551-50.2008.403.0000. Concedo vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001151-36.2006.403.6122 (2006.61.22.001151-8) - JOSE VICTORIO FRANCISCO DE ASSIS BEDUSCHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O autor propôs ação objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o que foi deferido em primeira instância e confirmada pelo Tribunal. Com o trânsito em julgado da decisão na Corte Superior, foi expedida ordem para o INSS implantar o benefício concedido judicialmente, o que foi feito (NB. 158.234.752-2). Entrementes, o autor teve concedida referida aposentadoria administrativamente (NB. 139.832.944-1), com RMI maior do que a outorgada nestes autos. Ocorre que, a fim de dar cumprimento a ordem enviada pelo Tribunal, o

INSS cessou o benefício cuja concessão de se deu administrativamente (RMI maior) e implantou aquele objeto desta ação judicial (RMI menor) sem facultar ao segurado realizar opção pelo mais vantajoso, opondo-se o autor. Posto isto, entendo assistir razão ao autor pois, sendo o benefício deferido administrativamente mais vantajoso, deve ser mantido. Assim, oficie-se a à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento do ofício, efetue a cessação do benefício n. 158.234.725-2 e restabeleça o de n. 139.832.944-1, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). De outro norte, a opção pela aposentadoria por tempo de serviço deferida administrativamente é representativa da falta de interesse na execução do julgado, nada sendo devido ao autor, até mesmo honorários advocatícios, pois a base de cálculo pressupõe parcelas vencidas e decorrentes da prestação conferida pelo acórdão, inexistentes na espécie. Intimem-se.

0001245-81.2006.403.6122 (2006.61.22.001245-6) - AGOSTINHO PINTO DUARTE X EVA APARECIDA DUARTE DA SILVA X NILVA CICERA DUARTE(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002042-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002042-8) - SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do credor com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. No mais, não há que se falar em restabelecimento do benefício, haja vista a característica da transitoriedade do benefício de auxílio-doença (art. 101 da Lei n. 8.213/91), aliado ao fato de que o autor exerceu atividade laborativa no período que requereu fosse o benefício restabelecido. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0000066-10.2009.403.6122 (2009.61.22.000066-2) - MARIA EDUARDA COSTA PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDECIR PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001371-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001371-1) - NAIR PEREIRA MASARIM(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR PEREIRA MASARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001133-73.2010.403.6122 - JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001582-94.2011.403.6122 - MARIA IRANI PEREIRA VIDAL(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001915-56.2005.403.6122 (2005.61.22.001915-0) - LUIZ BOTECA TERRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030005-84.1999.403.0399 (1999.03.99.030005-0) - JOAO MARQUES DA SILVA X HELENA MARQUES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000974-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000974-2) - ARLINDO JASSI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO JASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor fez opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, bem assim concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Deste modo, determinou-se expedição de ofício ao INSS (AADJ) para que efetuassem a cessação da aposentadoria por invalidez e implantassem o concedido neste processo, Com a notícia da implantação os autos retornaram ao INSS para que adequasse os cálculos, já que o benefício a ser implantado teria valor menor do que aquele a ser cessado. Deste modo, sobrevindo novo cálculo, dê-se vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. No silêncio do credor ou caso o INSS informe efetuar o ajuste administrativamente, requisitem-se os valores. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001860-76.2003.403.6122 (2003.61.22.001860-3) - AMADEU GENOVEZ(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMADEU GENOVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os formulários CNIS carreados aos autos dão conta ter o INSS revisto a RMI do benefício, bem assim que este foi desdobrado em pensão por morte, ante o falecimento do titular. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito e promover a habilitação da pensionista do segurado falecido, Clara Tamião Genovez, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000553-53.2004.403.6122 (2004.61.22.000553-4) - MARIA APARECIDA PRATES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA APARECIDA PRATES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000800-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000800-6) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que o autor estava percebendo aposentadoria por idade concedida administrativamente, foi instado a fazer opção, tendo este escolhido o benefício deferido judicialmente. Deste modo, oficiou-se ao INSS (EADJ) para que efetuasse a cessação da aposentadoria por idade (NB 1402148400) implantando o benefício concedido neste processo. Na seqüência, os autos foram encaminhados ao INSS para que providenciasse, o cumprimento do julgado apresentando os cálculos de liquidação, o que foi feito às fls. 323/332. Assim, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se

ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001640-73.2006.403.6122 (2006.61.22.001640-1) - CELIA DA SILVA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000718-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000718-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS BERALDI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS BERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram encaminhados ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Assim, com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001566-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001566-8) - JULIO JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do processo por mais 90 (noventa) dias, visto que o cumprimento do julgado depende de decisão a ser exarada pelo TRF 3ª Região no processo n. 2009.03.99.033244-6, que ainda não ocorreu, conforme tela de movimentação carreada aos autos.

0002111-55.2007.403.6122 (2007.61.22.002111-5) - ANESIA MUNIZ(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANESIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0000878-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000878-4) - MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000893-84.2010.403.6122 - NORALDINO LOPES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NORALDINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001061-86.2010.403.6122 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001883-75.2010.403.6122 - WALTER FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001304-93.2011.403.6122 - MARCO ANTONIO ROSA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafê, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001828-90.2011.403.6122 - ESMAELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESMAELITA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001886-93.2011.403.6122 - IRENE MONTEIRO RODRIGUES(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE MONTEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002030-67.2011.403.6122 - MARLENE MANDELLI DANTAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE MANDELLI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000310-31.2012.403.6122 - BRUNO EDUARDO MORASSUTI X MARIA EMILIA BATALHA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BRUNO EDUARDO MORASSUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000873-25.2012.403.6122 - MARIA MADALENA CALDEIRA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA CALDEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado. Ressalvo já ter sido acostado aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

0001685-67.2012.403.6122 - JOSEFA ROMAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA ROMAO DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001698-66.2012.403.6122 - LUIZA BORTOLOCCI BAZARELLO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA BORTOLOCCI BAZARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com

o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-49.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES BONIFACIO FLORENCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-21.2013.403.6122 - JOSEFA HORTENCIA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA HORTENCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário, atentando-se para o contrato de honorários acostados aos autos. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-80.2013.403.6122 - CLEUNIDES DE OLIVEIRA CABRAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUNIDES DE OLIVEIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-17.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA VICHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA VICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-18.2013.403.6122 - MARLENE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisi-te-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-05.2013.403.6122 - FATIMA APARECIDA ACORLINI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA ACORLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisi-te-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000077-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000077-6) - MIGUEL PADIAL DE GODOI X DOUGLAS VON ANCHEN ERDMANN X ELISEU CANDIDO DA COSTA X LEONCINO RIBEIRO DA SILVA X PAULO

DOS SANTOS MOREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MIGUEL PADIAL DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista ser a CEF gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, foi intimada a apresentar a planilha de cálculos. Manifestação da CEF às fls. 153/176. Assim, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça-se alvará de levantamento do crédito referente a honorários de sucumbência. Quanto ao valor principal anoto que os saques seguirão as regras definidas no artigo 20 da Lei 8036/90. Após, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002047-11.2008.403.6122 (2008.61.22.002047-4) - NILTON ALVES DE OLIVEIRA X DEVAIR RODRIGUES CAVALCANTE X MARCIO ANTONIO FERRARI X APARECIDO SANTIAGO X MARIA APARECIDA DA SILVA VILAS BOAS X JAIR VILAS BOAS X JOSE MATEUS VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora a fim de se manifestar sobre as alegações da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001398-07.2012.403.6122 - PAULO COSTA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP193610E - JESSYCA SANT ANNA MARTINELO) X PAULO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

Expediente Nº 3977

ACAO PENAL

0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Depreque-se a oitiva de testemunhas de defesa de fora desta Subseção Judiciária: de Mônica Ferler, ELIAZIM APARECIDO BARBOSA; de Julio Ferler, JOSE WALTER BIANCO JUNIOR, SONIVALTE JUNIO SOUZA DE OLIVEIRA, EDNA MENDES DA SILVEIRA, CLAITON PEDRO DA SILVA. Intimem-se os réus e eventuais defensores dativos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001650-44.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM X JULIO FERLER(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS X ANTONIO DE MASSO GARRIDO X ELENICE ALEGRE LEHN X ELIAS ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 126, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 17 de SETEMBRO de 2013, às 14h00,

para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, LUIZ KAZUO KAQUE e ELIZA BARBOSA, testemunha de defesa ELIZA BARBOSA, EDSON FABRI, LUIZ RODOLFO CABRIOTE, ALEX SANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO, THIAGO PEREIRA ROCHA e MARLENE PEREIRA ROCHA. Depreque-se para além dessa data, oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa de Adriana da Cunha: FERNANDO DA CUNHA, MARIA SALETE DOS SANTOS; de Mônica Ferler: ELIAZIM APARECIDO BARBOSA. Intimem-se, inclusive defensores dativos. Por conta da destituição da defensora ELIETE REGINA GARIB, que atuou no feito apresentando defesa escrita, arbitro honorários no mínimo previsto na tabela, reduzido em um terço. Requisite-se. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2993

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000667-68.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-83.2013.403.6124) OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES E SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X OM SERVIÇOS DE COLETAS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES E SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Restituição de Coisas Apreendidas Autos n.º 0000667-68.2013.403.6124 Embargante: OM SERVIÇOS DE COLETAS DE ENCOMENDA E TRANSPORTE LTDA E OUTRA Embargado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES - SP SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por OM SERVIÇOS DE COLETAS DE ENCOMENDA E TRANSPORTE LTDA e OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face da sentença lançada às fls. 106/107, discutindo especificamente o indeferimento do pedido de restituição do veículo Marca Sportage, Placa EEO 7575, chassi KNAJE552397558931, porque não estaria comprovada a propriedade do mesmo pela requerente OM SERVIÇOS DE COLETAS DE ENCOMENDA E TRANSPORTE LTDA. Sustentam que a sentença, neste específico ponto, estaria eivada de contradição, visto que existiria nos autos de prisão em flagrante informações de que o veículo e seu documento estariam em nome da requerente OM SERVIÇOS DE COLETAS DE ENCOMENDA E TRANSPORTE LTDA. Não obstante esse fato, juntam o documento do veículo com a finalidade de que os embargos sejam conhecidos e providos para o fim de obterem a restituição do mesmo. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as comunicações necessárias ao cumprimento do que nela restou decido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000325-57.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-74.2013.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FABRICIO FUGA X CONSTANTE CAETANO FUGA X IEDO CLAUDINO FUGA X IVANOR ANTONIO

BENEDETTI X ANDRE BENEDETTI X ANA RITA ORTOLAN FUGA X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X FRIGOSUL FRIGORIFICO SUL LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X PANTANEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.(MS001819B - EDSON PINHEIRO) X MS ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI X ANA RITA ORTOLAN FUGA X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA

DECISAO DE FLS. 619/620: Autos n.º 0000325-57.2013.403.6124.Requerente: Ministério Público Federal.Acusado: Sem Identificação.Sequestro - Medidas Assecuratórias (Classe 224).Vistos, etc.Fls. 109/111: SEBO JALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA e FRIGOSUL - FRIGORÍFICO SUL LTDA (ambas representadas pelo sócio Fabrício Fuga), relatam, em síntese, que, em razão da medida assecuratória deferida nestes autos, tiveram vultosas quantias bloqueadas em suas contas bancárias que, acaso, mantidas, as impedem de continuarem as suas atividades, já que delas dependem para a sua manutenção e funcionamento. Aduzem que ambas as empresas possuem um patrimônio líquido muito superior ao valor dos tributos supostamente não pagos. Requerem, ao final, a liberação de 50% dos valores constrictos nas contas pertencentes a Sebo Jales Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda e de todos os valores constrictos em nome da empresa Frigosul - Frigorífico Sul Ltda.Fl. 158: PANTANEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA relata, em síntese, que, em razão da medida assecuratória deferida nestes autos, teve bloqueada a quantia de R\$ 833.022,35 (oitocentos e trinta e três mil, vinte e dois reais e trinta e cinco centavo) em sua conta corrente nº 68941-6, agência 1262, do Banco Bradesco S/A. Sustenta, porém, que os tributos devidos por ela mencionados na ação penal nº 0000298-74.2013.403.6124 foram objetos de acordo judicial junto à Vara Federal de Cuiabá/MT, ocasião em que ajustado o pagamento de parcelas mensais e consecutivas de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), correspondente a 3% do seu faturamento mensal. Destaca que, em razão disso, foi expedida certidão negativa de débito, uma vez que vem cumprindo rigorosamente com as parcelas ajustadas. Requer, portanto, em razão desse quadro, o levantamento do bloqueio da importância mencionada.Fls. 177/182: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, ressalta que estão preenchidos os requisitos suficientes para o deferimento desta medida assecuratória. Segundo ele, pouco importa se a empresa PANTANEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA parcelou os seus débitos, visto que no contexto do esquema fraudulento é solidariamente responsável pelos danos causados. Destaca que a presente medida assecuratória tem por finalidade a futura reparação dos danos causados e que o bloqueio de dinheiro é o melhor meio de atingir tal intento. Relata que não se opõe à substituição do bloqueio de dinheiro por outra medida menos gravosa, visto que não se busca inibir ou coibir o desenvolvimento de atividades lícitas dos requerentes. Por fim, manifesta concordância com o levantamento de quantia não superior a 50%, desde que seja oferecida caução idônea consistente em carta de fiança bancária fornecida por instituição financeira de notória solvência e com prazo suficiente.Fls. 185 e 207/208: SEBO JALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA e FRIGOSUL - FRIGORÍFICO SUL LTDA pugnam pela concessão do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a demonstração da propriedade de seus bens. Logo em seguida, apresentam extensa documentação fazendo prova de seus bens e requerendo, ao final, pelo levantamento do sequestro como anteriormente pleiteado, ou a nomeação de perito judicial objetivando apurar o valor destes bens.Fl. 505: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, reiterou a manifestação de fls. 177/182, uma vez que, segundo ele, não haveria qualquer alteração da situação fática anterior.É a síntese do que interessa. DECIDO.Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que o presente sequestro foi devidamente deferido às fls. 11/14 por estarem preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Na ocasião, consignei expressamente esse fato, senão vejamos:O recebimento da denúncia denota a existência de fortes indícios da prática criminosa. Conforme disposto no artigo 126 do Código de Processo Penal, para a decretação da medida bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Nesse sentido, como observou a acusação, a documentação acostada aos autos, em especial os Procedimentos Administrativos Fiscais, comprovam a existência do fumus boni iuris. Importante frisar que existe o risco de que os réus, cientes da necessidade de ressarcir o prejuízo causado pelos crimes perpetrados, se desfaçam dos seus bens, visando frustrar a reparação do dano. Em suma, a medida visa evitar o dano resultante da demora da ação penal, através da garantia de que, ao seu final, o prejuízo causado pelos crimes cometidos seja ressarcido, ainda que os bens já tenham sido transferidos a terceiros. Presente, pois, o periculum in mora. Em caso de absolvição, não haverá óbice, em princípio, à liberação dos bens sequestrados.Observo, também, que os fatos narrados na ação penal nº 0000298-74.2013.403.6124 são de extrema gravidade, na medida que apontam para um complexo e sofisticado engenho criminoso que supostamente teria ensejado a supressão de vultuosa quantia de tributos (R\$ 81.496.320,73). Feitas essas considerações, vejo que o pedido formulado pela empresa PANTANEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA deve ser prontamente indeferido.Ora, como é cediço, o parcelamento do débito não implica o levantamento das garantias efetivadas a

fim de assegurar a reparação dos danos causados pelas supostas práticas ilícitas, sendo mister que o bloqueio judicial permaneça nos autos até a quitação integral da dívida. Do mesmo modo, a pretensão de liberação de 50% dos valores constrictos nas contas pertencentes a Sebo Jales Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda e de todos os valores constrictos em nome da empresa Frigosul - Frigorífico Sul Ltda não merece guarida. Com efeito, observo que o valor apontado nas petições de fls. 109/111 e 207/208 como sendo o patrimônio líquido das empresas requerentes leva em consideração outras variáveis (ativo circulante e não circulante, ativo permanente, etc), além de outros bens de difícil liquidez (bens móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, etc), que, por esse motivo, sequer foram atingidos pela medida assecuratória. Nesse passo, vejo pelo Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 154/157), que a descrição de bens imóveis e veículos pertencentes à empresa Fuga Couros alcança o montante de R\$ 36.001.866,00 (trinta e seis milhões, um mil, oitocentos e sessenta e seis reais), valor bem inferior ao dos tributos supostamente sonegados, indicado na inicial. Entretanto, na medida em que o bloqueio de dinheiro possa eventualmente paralisar as atividades lícitas da empresa, tenho como razoável, conforme observado pelo Ministério Público Federal, a liberação de 50% dos valores atualmente constrictos nas contas das empresas requerentes, desde que apresentada caução idônea consubstanciada em fiança bancária. Por essas razões, rejeito os pedidos formulados às fls. 109/111 e 158, e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta. DECISAO DE FLS. 662: Chamo os autos à conclusão. Intime-se a defesa de Pantaneira Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda. para regularizar no prazo de 05 (cinco) dias sua representação processual. Ao SUDP para proceder ao registro de sigilo de documentos no sistema processual informatizado. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000725-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000725-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Antonio Valdenir Silvestrini e outra. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fls. 377/386 e 530/549. As respostas dos réus não apresentaram elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 551. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se ao Foro Distrital de Ouroeste/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Sra EDILENE CRISTINA DA SILVEIRA, RG. 18.304.882-9, brasileira, separada judicialmente, secretária, nascida em 03/12/1968, natural de Nhandeara/SP, filha de Edmilson da Silveira e de Nair Marques Arroyo da Silveira, com endereço na Rua Miguel Antonio Rezende, 967, centro, fone: (17) 3842-1326, Indiaporã/SP, bem como para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Sandra Regina Silva: 1) EXPEDITO MOREIRA DA SILVA, Rua Rio Grande, nº 1225, centro, Indiaporã/SP; 2) ORIVALDO NARCISO FELICIANO, Quadra 02, Casa 32, centro, Indiaporã/SP; 3) MARIA DOLORES OLIVEIRA ANDRADE, Quadra 02, Casa 30, centro, Indiaporã/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 105/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal de foro distrital de OUROESTE/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação EDILENE CRISTINA DA SILVEIRA e das testemunhas arroladas pela defesa EXPEDITO MOREIRA DA SILVA, ORIVALDO NARCISO FELICIANO e MARIA DOLORES OLIVEIRA ANDRADE. solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias das fls. 30/31, 246/257, 377/386, 493, 499 e 530/549. Depreque-se à comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Antonio Valdenir Silvestrini: 1) BENJAMIN ROSA, brasileiro, casado, com endereço na Rua Teodomiro Alves Correa, nº 160, Santa Rita D Oeste/SP; 2) ANTONIO PRONI TOFARELLI, brasileiro, casado, com endereço na Chácara São João, Porto Itamarati, Santa Clara D Oeste/SP; 3) HUGO GUEDES FILHO, brasileiro, casado, pescador, com endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Santa Rita D Oeste/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 107/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de Santa Fé do Sul/SP, para audiência de inquirição das testemunhas arrolada defesa: BENJAMIN ROSA, ANTONIO PRONI TOFARELLI e HUGO GUEDES FILHO. solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias das fls. 30/31, 246/257, 377/386, 493, 499 e 530/549. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias, venham os autos

conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001838-75.2004.403.6124 (2004.61.24.001838-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 397/v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal - MPF.Determino a instauração do incidente de insanidade mental em relação ao acusado ADINALDO AMADEU SOBRINHO, uma vez que existe dúvida sobre a higidez mental do acusado, perpetrada pelo Ministério Público Federal - MPF, com fundamento no artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal.Considerando que o incidente processar-se-á em apartado, reproduzam-se os documentos de folhas 391/v, 392/393, 397/v e mídia digital de 395, bem como desta decisão, remetendo as cópias em seguida à SUDP, para que se proceda à distribuição do incidente de insanidade mental (classe nº 116) por dependência a estes autos, certificando-se o número daquele incidente.Após referida distribuição, faça-se conclusão do Incidente de Insanidade Mental, para as demais deliberações. Enfim, determino a suspensão desta ação penal, até o deslinde do incidente de Insanidade Mental (artigo 149, 2º do CPP).Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-67.2008.403.6125 (2008.61.25.003821-3) - NEPHITALI TRINDADE - ESPOLIO (ZILDA TRINDADE) X ZILDA TRINDADE X DACIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO (MARIA APARECIDA BELTRAMI)(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ZILDA TRINDADE X MARIA APARECIDA BELTRAMI

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o(s) saldo(s) existente na(s) conta(s)-poupança n 0327.013.00048992-1 nos meses de dezembro de 1988 e janeiro e fevereiro de 1989, n 0327.013.00015604-3 nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 1987 e janeiro, fevereiro e março de 1989, n 1553.013.00006477-9 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril, maio e junho de 1990, n 1553.013.00017904-5 nos meses de março, abril e maio de 1990, n 1553.013.00017741-7 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, n 1553.013.17742-5 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, n 0327.013.00048992-1 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, n 1553.013.00014024-0 nos meses de março, abril, maio e junho de 1990, n 1553.013.00014628-7 nos meses de janeiro, fevereiro, agosto e setembro de 1989 e abril, maio e junho de 1990, n 1553.013.00018246-1 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Planos Bresser, Verão e Collor I).A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02-29).Em petição diversa da inicial (fls. 42-45), a parte autora informou a conclusão do inventário, a fim de que se regularizasse o pólo processual, sendo juntado aos autos cópia integral do processo formal de partilha as fls. 48-77.Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação, com documentos as fls. 87-94.Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 95) a parte autora requereu a juntada de extratos referentes as contas bancarias as fls. 100-119.Vieram os autos conclusos para sentença em 19 de abril de 2013 (fls. 128).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a

coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigente neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Janeiro de 1989 (Plano Verão)Acerca do índice a ser aplicado nos meses de jun/87 e jan/89 não resta mais controvérsia, tanto assim que o próprio STJ tem deixado de conhecer de recursos especiais versando sobre a matéria. Veja-se:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)O entendimento consolidado no STJ funda-se na conclusão de que a correção monetária realizada pelas instituições financeiras depositárias não refletiu a inflação do período, aplicando índice prejudicial aos poupadores. Tratando-se, pois, de matéria já pacificada pelas instâncias superiores, desnecessárias maiores digressões jurídicas sobre o tema, bastando adotar como razões de decidir o quanto exposto no aresto acima citado, em homenagem à finalidade precípua da jurisdição de pacificar conflitos, evitando-se a criação de uma falsa expectativa de êxito na parte contrária caso o julgamento aqui proferido fosse diverso daquele já consolidado nos tribunais superiores.Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices de 42,72% (janeiro/1989), para o autor Dacio, nas contas poupança n 0327.013.0048992-1 as fls. 22-23, n 0327.013.00015604-3 as fls. 24-27 e 117-118, n 0327.013.00048.992-1 as fls. 119, para o autor Nephitali, nas contas poupança n 1553.013.00006477-9 as fls. 109-111, n 1553.013.00017741-7 as fls. 115, n 1553.013.00014628-7 as fls. 102, 104-105 e 116, n 1553.013.00018.246-1 as fls. 103, e para a autora Zilda na conta poupança n 1553.013.00017742-5 as fls. 101.IPC - Março, Abril e Maio de 1990 (Plano Collor I)Quanto ao Plano Collor I, destaque, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva.As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobres os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil.Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990,

também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. Os extratos acostados às fls. 22-27 e 101-118, referentes às contas poupança n 1553.013.00006477-9 as fls. 109-111, n 1553.013.0017904-5 as fls. 112-114, n 1553.013.00014027-0 as fls. 106-108, n 1553.013.00014628-7 as fls. 102, 104-105 e 116, n 1553.013.00018246-1 as fls. 103 do autor Nephitali comprovam o direito pleiteado no que tange ao mês de abril e maio de 1990, já que demonstram a existência de saldo nas referidas contas bancárias mantidas durante o período reclamado. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, quanto ao Plano Verão e Collor I, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas-poupança para o autor Dacio, nas contas poupança n 0327.013.0048992-1, n 0327.013.00015604-3, n 0327.013.00048.992-1, para o autor Nephitali, nas contas poupança n 1553.013.00006477-9, n 1553.013.00017741-7, n 1553.013.00014628-7, n 1553.013.00018.246-1, e para a autora Zilda na conta poupança n 1553.013.00017742-5, pelo IPC do mes de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%; e para o autor Nephitali, nas contas n 1553.013.00006477-9, n 1553.013.0017904-5, n 1553.013.00014027-0, n 1553.013.00014628-7, n 1553.013.00018246-1, pelo IPC dos

meses de abril e maio de 1990 no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas processuais, na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002325-1) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente com tutela antecipada, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-49). O juízo deferido o benefício da Justiça Gratuita, e indeferiu o pedido de tutela antecipada, requerendo a cópia integral do procedimento administrativo (fls. 53). A parte autora juntou aos autos cópia integral do processo administrativo as fls. 55-117. Devidamente citado (fls. 120 verso), o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 121-136). A parte autora apresentou réplica às fls. 139-146. Designada data para a realização da perícia médica, a parte autora apresentou os quesitos para a realização da perícia (fls. 149-151), porém, não compareceu a perícia médica conforme informação as fls. 153, e o INSS se manifestou quanto ao desinteresse da parte autora, requerendo o encerramento da instrução probatória as fls. 154-155. A parte autora justificou o seu não comparecimento na audiência, requerendo a redesignação de nova perícia (fls. 156-157). Ato contínuo, o patrono da parte autora às fls. 158-160 noticiou o falecimento da autora Tereza dos Santos da Silva, com o pedido de habilitação dos herdeiros. Suspenso a tramitação do feito, e intimado o INSS as fls. 161, que não concorda com o pedido de habilitação formulada pela parte autora. O MPF as fls. 165, aguarda a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a patrono da parte autora juntou os documentos do representante o Sr. José Francisco da Silva as fls. 167-168, regularizando situação processual as fls. 171-173, juntando também a Certidão de Inexistência de Dependentes a Pensão por Morte as fls. 174-175. Após, os autos vieram conclusos para sentença em 04 de junho de 2013 (fls. 177). É relatório. Decido. II - Fundamentação A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: a deficiência e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável. No presente caso, em razão do óbito de Tereza dos Santos da Silva, restou impossibilitada a realização da perícia médica, bem como do estudo social. De outro vértice, os documentos colacionados aos autos são insuficientes para comprovarem o estado de saúde de Tereza dos Santos da Silva antes do óbito, bem como a condição de miserabilidade. Registro, ainda, que a realização de eventual estudo social ou perícia médica indireta não alteraria o resultado da presente demanda, uma vez que, em regra, os benefícios assistenciais são concedidos a partir da data do estudo social, oportunidade em que, de fato, é confirmado o estado de miserabilidade da parte autora. Assim, como no caso em tela, não é possível tal alternativa, resta improcedente o pedido inicial, com a ressalva de que se a habilitanda estiver em condição de miserabilidade deve ela própria requerer o benefício de forma direta. Ademais, não realizado o estudo social e a perícia médica antes do óbito e, ainda, demonstrado serem insuficientes os documentos apresentados para comprovação dos requisitos legais, também não é possível conceder o benefício de amparo social pelo período compreendido entre o requerimento administrativo e a data do óbito de Tereza. Por fim, há de ser registrado que se trata de benefício de natureza assistencial e personalíssima, não susceptível, por conseguinte, de gerar direitos a terceiros, herdeiros ou sucessores, em razão do falecimento de seu titular, conforme dispõem o art. 21, 1º, da Lei n.º 8.742/93, e o art. 23, caput, do Decreto n.º 6.214/2007. Com o óbito, o benefício é cessado automaticamente, não sendo repassado a terceiros. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de amparo social ao deficiente formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos

3.º e 4.º do CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001853-31.2010.403.6125 - MANOEL MIGUEL DE MATOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/87). À fl. 110, foi decretada a revelia do instituto autárquico. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 120/164. Designada audiência para produção da prova oral, esta não se realizou em razão da manifestação do autor (fl. 172). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do primeiro requerimento administrativo (6.5.2009 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Considerando os períodos anotados em CTPS (fls. 41/86), os quais não precisam ser confirmados judicialmente, uma vez que militam em seu favor a presunção de veracidade, além de não haver impugnação judicial do INSS; verifico que o autor contabiliza 15 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, a qual passa a ser parte integrante da presente sentença. No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. De outro vértice, observo que o INSS não se insurgiu contra os vínculos empregatícios lançados em CTPS. Além disso, não consegui afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente, nos últimos anos, ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Outrossim, na cópia da CTPS da autora não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, constam anotações referentes às alterações de salários e férias (fls. 41/86). Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso. 2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral. 3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. 4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008) Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade

das anotações lançadas na carteira de trabalho, considero o período lançado em CTPS como de efetivo tempo de serviço prestado pela parte autora. No que tange à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente aos períodos ora considerados, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter considerado o tempo de serviço em questão. Nesse sentido, o artigo 34, inciso I, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Por seu turno, o artigo 30, inciso I, a, da Lei n. 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Portanto, o fato de eventualmente não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias dos períodos em tela, não impede seu reconhecimento judicial. De igual forma quanto ao labor em atividade rural, uma vez que este se deu com a devida anotação em CTPS, não podendo ser transferido para o autor a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias do período. Nesse passo, o referido tempo de serviço é suficiente para concessão da aposentadoria por idade ao autor, na qualidade de segurado empregado, sendo desnecessária a apreciação judicial do período em que alega ter desempenhado atividade rural com anotação em CTPS, mas sem o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias. Ressalto que, como estava inscrita no Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.7.1991, beneficia-se a parte autora da tabela de transição contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 que, para o ano de 2009 (ano em que completou 65 anos de idade), exige 168 meses de contribuições. No entanto, até 2009, o autor perfaz 187 meses de carência, os quais são suficientes para a concessão do benefício vindicado. Quanto à idade, observo que o autor completou 65 anos de idade em 26.1.2009 (fl. 7), motivo pelo qual é possível conceder a aposentadoria por idade a partir desta data. Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Destarte, entendo que o autor faz jus à percepção da aposentadoria por idade a partir de 6.5.2009, data do requerimento administrativo. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana a partir de 6.5.2009, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MANOEL MIGUEL DE MATOS; Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana; DIB (Data de Início do Benefício): 6.5.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 17.7.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003054-58.2010.403.6125 - CLARICE CORREA CASCALE BARBOSA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos das fls. 7/22. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 30/32). Os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 49. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto o direito de o INSS apresentá-las foi declarado precluso por não comparecimento na audiência de instrução e julgamento (fl. 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data da entrada do requerimento administrativo (19.10.2010 - fl. 10), a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER ou, no presente caso, na data de citação do INSS; (c) tempo de

trabalho igual a 174 meses anteriores à entrada do requerimento administrativo (19.10.2010), ou 120 meses anteriores ao implemento do requisito etário (17.11.2001), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 17.11.2001. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 19.4.1996 a 19.10.2010 (174 meses anteriores a data do requerimento administrativo) ou de 17.11.1991 a 17.11.2001 (120 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento datada de 3.1.1963, na qual consta como profissão de seu marido a de lavrador e a sua de prendas domésticas (fl. 12); (ii) certidão referente ao nascimento da filha da autora, Vilma Barbosa, na qual foi consignado que o nascimento se deu em 1.º.10.1963 e que o marido da autora foi qualificado como lavrador à época (fl. 13); (iii) certidão referente ao nascimento da filha da autora, Viviane Barbosa, na qual foi consignado que o nascimento se deu em 30.7.1974 e que o marido da autora foi qualificado à época como lavrador (fl. 14); (iv) certidão de óbito da filha da autora, Vilma Barbosa, datada de 9.12.1965, na qual foi consignado que residiam na Fazenda Velha, em Ourinhos (fl. 15); (v) certificado de reservista do marido da autora, Joaquim Barbosa Filho, datado de 5.10.1977, na qual consta de forma manuscrita que ele exercia a atividade de lavrador à época (fl. 16); (vi) guia de encaminhamento de beneficiário do Funrural em nome do marido da autora, datada de 12.7.1977 (fl. 17); (vii) guia de alistamento eleitoral em nome do filho da autora, datada de 17.8.1987, na qual foi consignado que residia no Sítio Mundo Novo, em Ourinhos (fl. 18); (viii) carteira de vacinação do filho da autora, Wanderlei Barbosa, datada de 15.1.1973, na qual foi consignado como endereço a Fazenda Velha, em Ourinhos (fl. 19); (ix) notas fiscais de compra, datadas dos anos de 1968 e 1980, nas quais são declinados como endereço residencial a Chácara Frederico e a Fazenda Velha (fls. 20/21); (x) ficha cumulativa de escola estadual referente ao filho da autora, Wanderlei Barbosa, datada do ano de 1974, na qual foi consignado que o marido da autora era lavrador e que teria estudado na Escola Água do Lageadinho (fl. 22). Em seu depoimento pessoal a autora mencionou que trabalhou na lavoura desde a infância, com sua família, com seus tios, no bairro Fazenda Velha, no Município de Ourinhos, sendo zona rural. Que depois se casou com 16 anos, sendo que seu marido era lavrador, quando foi morar em outro sítio, no mesmo bairro, plantando verdura e tomate e frutas, arrendando terras. Que trabalhava a autora e seu marido, sendo que na colheita contratavam 4 ou 5 pessoas para auxiliar, por cerca de 4 meses. Que na época de entressafra do tomate, plantavam legumes, feijão, etc. Que entregavam toda a produção para o dono do sítio e esse vendia, entregando parte em dinheiro para a autora e seu marido. Que morou neste sítio por 15 anos. Que depois se mudaram para o mundo novo, bairro de Ourinhos, zona rural. Que passaram a morar e trabalhar no sítio do Sr. Frederico Han, plantando verduras e frutas. Que o sítio tinha cerca de 5 alqueires. Que seu marido vendia a produção e entregava parte do dinheiro para o dono do sítio. Que passou cerca de 14 anos nesse sítio, até cerca de 1990 ou 1992. Que depois a autora passou a morar na vila São João, bairro de Ourinhos, urbano. Que pouco tempo depois seu marido passou a trabalhar na empresa Ceval, empresa de Óleo em Ourinhos. Que a autora passou a trabalhar em um sítio, localizado na Fazenda Velha, sendo dono Sr. Manoel Pires. Que ia trabalhar quase todos os dias, na época de colheita da uva. Que a colheita durava cerca de 2 ou 3 meses. Que em época que não era colheita trabalhava cerca de 3 dias na semana. Que nesta época podava uva, raspava o pé da uva para passar veneno. Que sempre recebia por dia de trabalho. Que era raro ter outro empregado nesse sítio além da autora. Que parou de trabalhar há cerca de 8 anos, ou pouco mais. Que depois da Ceval seu marido passou a trabalhar em mercados e depois se aposentou. Que seu marido ganhava mais que a autora. Que seu salário era usado para pagar contas da casa. Que a autora se deslocava até o trabalho com carona do empregador, com uma perua Kombi. Que teve 3 filhos. Que quando se mudou para a Vila São João já eram grandes e um deles já trabalhava na TECNAL, em Ourinhos, quando ainda morava com a autora. Que quando a autora parou de trabalhar havia somente uma filha morando com a autora, sem trabalhar, somente estudando. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde a autora tinha 14 anos de idade, quando moravam em sítios vizinhos, na Fazenda Velha, em Ourinhos. Que na época a autora morava com seus tios. Que todos trabalhavam na lavoura. Que a autora se casou e continuou a morar e trabalhar na região, em um sítio de um japonês, plantando tomate e verduras. Que não sabe se eles tinham empregados. Que não costumava visitar a autora em seu sítio, apesar em serem próximos. Que depois a autora foi morar no mundo Novo em Ourinhos, não sabendo dizer quando. Que neste sítio passou por perto e soube que a autora e soube que estavam trabalhando ainda no mesmo ramo. Que a autora agora mora na cidade, não sabendo dizer a quanto tempo. Que a partir desta época encontrava às vezes o marido da autora em um esporte, em um ginásio, jogando bola. Que nunca mais comentaram sobre trabalho. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde a infância, sendo que morava perto da testemunha na Fazenda Velha, sendo que a testemunha tinha um sítio e a autora morava em um sítio, com seus tios, a uma distancia de 20 min a pé. Que costumava passar pelo sítio da autora. Que a autora se casou na região e continuou a morar na região, em um sítio de um japonês. Que depois a autora se mudou para outro sítio, no mesmo ramo, plantando horta, no Mundo Novo. Que chegou a visitar a autora algumas vezes e viu que tinham plantação de horta. Que depois a autora mudou-se para a Vila São João,

sendo que chegou visitar a autora. Que o marido da autora trabalhou na CEPAL, sendo que depois teve outros vínculos urbanos. Que a autora continuou a trabalhar em um sítio na Fazenda Velha. Que não sabe a quanto tempo a autora parou de trabalhar. Que sabe que a autora trabalhava nesse sítio porque o sítio de sua sogra ficava em frente. Que lá a autora podava e galhava a plantação de uva. Que a testemunha ia aos finais de semana à sua sogra e via a autora sábado de manhã. A terceira testemunha afirmou que conhece a autora desde o ano de 1968, quando passou a morar na mesma região da Fazenda Velha, em que a autora morava. Que a autora trabalhava em uma lavoura, com uva, tomate, verdura. Que o sítio era arrendado. Que não sabe dizer o tamanho do sítio. Que depois a autora se mudou para um sítio no Mundo Novo. Que a testemunha ia até o bairro visitar as pessoas de lá, e chegou a ver o sítio da autora, plantando as mesmas coisas. Que depois de um certo tempo a autora se mudou para a Vila Musa, um bairro urbano de Ourinhos. Que não chegou a visitar a autora, mantendo contato com o marido da autora, indo pescar com o mesmo. Que o marido da autora comentava que trabalhava na CEVAL, e que a esposa estaria trabalhando em um sítio. Assim, percebe-se que os documentos juntados são todos anteriores ao período de prova mencionado e que a prova oral resumiu-se também ao período a que os documentos colacionados fazem referência. Nesse passo, entendo que a autora eventualmente pode ter prestado auxílio ao seu marido em atividade rural, porém em período muito antigo, na época em que se casou (1963) e em alguns anos seguintes. A própria autora menciona que se mudou para a cidade de Ourinhos e que seu esposo começou a desenvolver atividade urbana. Ressalto que para este período, apesar de ter afirmado que teria ela continuado a exercer atividade rural, não há início de prova documental e a prova testemunhal revelou-se insuficiente em razão de não haver convergência entre os depoimentos e de faltar especificar melhor o alegado labor rural. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que os documentos juntados servem apenas para comprovarem eventual labor rural executado no período nele consignado, além destes períodos serem anteriores ao período em que a autora deveria comprovar o labor rural. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Outrossim, é importante salientar que a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rústica dos trabalhadores rurais às esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Todavia, é necessário que haja início de prova material no período de carência para que seja considerado. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003066-72.2010.403.6125 - ELIDIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos das fls. 6/15. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 23/25). Os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 46. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto o direito de o INSS apresentá-las foi declarado precluso por não comparecimento na audiência de instrução e julgamento (fl. 40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data da entrada do requerimento administrativo (19.10.2010 - fl. 9), a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER ou, no presente caso, na data de citação do INSS; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à entrada do requerimento administrativo (19.10.2010), ou 108 meses

anteriores ao implemento do requisito etário (2.8.1999), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 2.8.1999. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 19.4.1996 a 19.10.2010 (174 meses anteriores a data do requerimento administrativo) ou de 2.8.1990 a 2.8.1999 (108 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 27.5.1961, na qual consta como profissão de seu marido a de lavrador e a sua de doméstica (fl. 12); e, (ii) carteira de trabalho da autora, na qual constam alguns registros de labor em atividade rural (fls. 13/15). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou na lavoura desde a infância, com seus pais e irmãos, em um sítio perto de Chavantes. Que morou nesse sítio por dois anos, sendo que depois se mudaram para Santa Mariana, Paraná, permanecendo lá por 3 anos. Depois se mudaram para a uma fazenda São Vicente, em Jacarezinho. Que ficaram cerca de 2 anos nessa fazenda. Que depois se casou e se mudou para a Usina de Jacarezinho. Que lá cortava cana, adubava, fazia ilheração de palha. Que recebia por mês. Que ficou 32 anos na Usina. Que quando entrou trabalhou anotada na ficha de seu marido, ajudando seu marido, quando podia, porque tinha muitos filhos pequenos. Que teve 9 filhos, todos na Usina. Que nos demais períodos em que trabalhou a Usina assinou certo sua carteira. Que perdeu folhas de sua carteira. Que faz cerca de 10 anos que saiu da Usina. Que seu filho mais novo, Ednaldo de Oliveira, tinha 22 anos de idade, não se recordando a data em que nasceu. Que depois se mudou para a cidade de Ourinhos, junto de seu marido. Que em Ourinhos não trabalhou. Que seu marido era fiscal da lavoura na Usina. Que trabalhava cerca de 2 anos e parava alguns meses, sendo este o intervalo entre os vínculos. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há 30 anos, quando trabalharam juntos na Usina de Jacarezinho. Que ela chegou antes. Que a testemunha chegou em 1980 mais ou menos. Que ela era casada e tinha filhos. Que moravam em sessões da Usina diferentes. Que a testemunha era fiscal, sendo que os fiscais alternavam as turmas de trabalho que vigiavam. Que a autora sempre trabalhava na mesma turma. Que a autora fazia serviços gerais na lavoura de cana, cortava cana, carpia, adubava a cana, colhia café. Que o marido da autora trabalhava como fiscal geral na Usina. Que a testemunha saiu da Usina em 2002, quando a autora já tinha saído. Que a autora saiu da usina cerca de 2 anos antes da testemunha. Que a autora teve muitos filhos, sendo que todos foram criados na usina. Que se recorda que a autora parou de trabalhar algumas vezes para cuidar dos filhos, não se lembrando por quanto tempo. A segunda testemunha, ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece a autora há cerca de 40 anos, tendo a conhecido na Usina Jacarezinho. Que a informante chegou antes, em 1968, sendo que a autora chegou alguns anos depois, não se recordando quantos. Que moravam em sessões diferentes na usina, distantes há cerca de 30 min a pé. Que depois a autora mudou-se para perto da informante. Que o marido da autora trabalhava de fiscal. Que a autora trabalhava cortando cana, carpindo, plantando. Que a autora teve vários filhos. Que ela parava de trabalhar algum tempo para cuidar dos filhos, não se recordando ao certo quanto tempo. Que começavam a trabalhar às 07:00, parando as 17:00. Que a partir de 1978 passaram a trabalhar com carteira assinada. Que a informante saiu em 1998, quando a autora ainda estava lá. Que depois encontrou a autora em Ourinhos, não sabendo se ela ou seu marido trabalham ou não, afirmando apenas que a autora faz crochê. A terceira testemunha ouvida afirmou que é genro da autora e a conhece desde 1983 ou 1984, sendo que se casou com sua filha em 1986. Que nesta época moravam na fazenda da Usina Jacarezinho. Que trabalhavam na Usina o marido, três filhos e duas filhas. Que a autora também trabalhava na Usina. Que o informante era motorista da Usina, sendo que trazia bóias-frias para a fazenda. Que a parte em que os bóias-frias trabalhavam era diferente da parte em que os empregados da usina trabalhavam. Que o informante também transportava empregados da fazenda para outras fazendas da Usina, como a própria autora. Que quando conheceu a autora seu filho menor tinha cerca de 12 anos de idade. Que via a família da autora nos finais de semana. Que a autora parava algumas vezes para cuidar dos filhos, por cerca de 4 meses, cerca de 2 vezes por ano. Que o informante quando se casou passou a morar em uma outra casa, em outra fazenda da Usina. Que o informante mudou-se para Ourinhos em 2004 e que a autora só saiu da Usina para morar em sua casa, em Ourinhos, mais ou menos em 2004. Assim, percebe-se que os documentos juntados são todos anteriores ao período de prova mencionado. Além disso, a prova oral revelou que a autora já há bastante tempo não exerce atividade profissional e que a autora quando exercia atividade rural a exercia esporadicamente, pois tinha que cuidar dos filhos menores, motivo pelo qual entre os registros anotados em sua CTPS há intervalos grandes. Nesse passo, entendendo que a autora exerceu atividade rural há muitos anos atrás e nestas ocasiões seu período de trabalho era anotado em CTPS. Note-se que a autora residia na Usina Jacarezinho e que seu marido trabalhava lá como fiscal. Assim, infere-se que, na realidade, apenas seu marido exercia atividade laborativa e que ela, na maior parte do tempo, era responsável por cuidar dos filhos menores. Logo, in casu, não há prova material indiciária suficiente para atestar que a autora desenvolveu atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício, uma vez que os documentos juntados servem apenas para comprovarem eventual labor rural executado no período nele consignado, além destes períodos serem anteriores ao período em que a autora deveria comprovar o labor rural. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido

início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Outrossim, é importante salientar que a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais às esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Todavia, é necessário que haja início de prova material no período de carência para que seja considerado. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Ademais, os períodos anotados em CTPS perfazem 56 meses de carência, os quais são insuficientes para a concessão do benefício vindicado, uma vez que necessitaria de pelo menos 108 meses de carência, tomando como base o ano em que completou a idade mínima exigida. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-73.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 29/73). Determinada a realização de justificação administrativa (fls. 77/78), esta restou infrutífera (fls. 80/96), tendo-se designada a realização de audiência de instrução e julgamento e a citação do INSS (fls. 99). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência. Apresentou como prejudicial de mérito a prescrição (fls. 106/109). O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada aos autos. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, tendo o procurador do INSS deixado de comparecer à audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (15.04.2011 - fl. 61) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (15.04.2011) ou ao implemento do requisito etário (15.04.2011). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 15.04.2011. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 15.04.1996 a 15.04.2011 (180 meses anteriores a DER e à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento do autor, sem data, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 12); (ii) cópia da CTPS do autor, na qual consta um vínculo de natureza rural, entre os anos de 1986 e 1993, (fls. 14/19). (iii) carteirinha de sindicato de trabalhadores rurais de Formosa, datada de 15.05.1976 e com comprovantes de pagamento do ano de 2005 (fls. 20); (iv) registro em sindicato dos trabalhadores rurais de Cascavel, onde consta a informação de que teria sido admitido em 31.05.1985 e pago suas mensalidades até 31.05.1993 (fls. 21); (v) escritura de doação com reserva de usufruto de terras localizadas em Campos Novos Paulista, medindo cerca de de alqueire, constando como outorgante Lindolfo Manoel da Silva e sua esposa, e como outorgados o autor e sua esposa, datado de 19.06.1992 (fls. 23/24); (vi) guia de pagamento de ITCMD (fls. 25); (vii) Certificado de Cadastro de Imóvel rural, denominado Chácara São José, localizado em

campos Novos paulista, cadastrado em nome de Lindolfo Manoel da Silva, datado de 23.01.2006 9FLS. 26); (viii) Recibo de entrega de declaração de ITR, emitido em nome de Lindolfo Manoel da Silva, referente à Chácara São José, referente aos anos de 1999 e 2002 (fls. 27/28, 30); (ix) darfs de pagamento de ITR, em nome de Lindolfo Manoel da Silva, datados dos anos de 2001 e 2002 (fls. 29 e 31); (x) nota fiscal de entrada de mercadoria agrícola (milho) com timbre da Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda, constando como remetente o autor, datado de 29.06.1981 (fls. 32); (xi) nota fiscal de produto rural (milho, ferramentas, aves, arame, tamarão), datados de 18.04.1994, 19.07.1994, 23.02.2005, 23.11.2005, 30.11.2005, 29.05.2005, 10.09.2007, 01.11.2007, 01.09.2008, 05.06.2008, 14.07.2008, 18.01.2009, 13.06.2009, 17.07.2010 (fls.33/46, 51/53). Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou na lavoura desde os 11 anos de idade, com sua mãe e três, em Água do Capim, em Ribeirão do Sul. Que ficou nesta região até a idade de 19, 20 anos de idade. Que depois, em 1971, mudou-se com seu tio para o Paraná, na Região de Formosa do oeste, com sua família toda. Que se casou nesta região, por volta de 1975/1976. Que depois se mudou para a região de Pitanga no Paraná, onde morou por três anos, trabalhando arrendando terras, plantando milho, feijão, arroz. Que depois voltou para Cascavel, onde trabalhou mais 2 anos na lavoura, arrendando terras, plantando milho, arroz, feijão. Que a terra tinha o tamanho de 3 alqueires. Que depois passou a entrar na Fazenda Jangada, onde trabalhou de empregado, recebendo por mês. Que fazia serviços em gerias, como plantando, colhendo, consertando cercas, cuidando de animais. Que ficou 8 anos nesta fazenda. Que em 1992 voltou para campos Novos Paulista, onde recebeu uma chácara de herança de sua esposa, uma quarta de terras, onde planta um pouco, para a despesa da família, criando galinhas, plantando milho, verduras. Que trabalha a maior parte do tempo como bóia-fria. Que trabalha para vizinhos na região. Que não trabalha muito com gato. Que para trabalhar as pessoas que os contratam vem buscá-lo de caminhonete, carro particular, automóvel. Que quem mais o contrata é Dirceu Germino, José Ananias, Mário Borges, sendo donos de sítios. Que nestes sítios trabalha na lavoura, plantando milho, mandioca, carpindo, fazendo conserto de cerca. Que a safra da mandioca é o ano inteiro, sendo que o milho dura 6 meses, se plantando soja no lugar ou outra coisa. Que nestes sítios às vezes tem outros trabalhadores também. Que os encarregados recebem mais, os gatos e os fiscais. Que a colheita é medida por saco e se pode contratar por dia. Que a colheita do milho é feita por dia. Que a mandioca tem gente que trabalha por empreitada, mas que não trabalha mais pela sua idade. Que não agüenta mais colher mandioca porque é difícil jogá-la no caminhão. Que já chegou a colher mais de 2.000 quilos por dia de mandioca. Que o milho conseguia colher cerca de 25 a 30 balaios de milho, pesando 20 a 22 quilos cada um. Que hoje não faz mais colheita, que roça, faz cerca, serviços que trabalhe mais em pé. Que recebe por dia hoje R\$ 50,00. Que no final da colheita as pessoas percebem até R\$ 60,00. Que trabalha de segunda a sexta. Que antes trabalhava sábado também. Que sua esposa trabalhou muito tempo como bóia-fria. Que hoje sua esposa trabalha fazendo móveis de bambu, em uma cooperativa, em 4 pessoas. Que ela trabalha com isto há 5 ou 6 anos. Que antes ela era dona de casa e trabalhava por dia. Que teve 3 filhas que não trabalharam na lavoura. Que sua filha mais velha trabalha como empregada doméstica, há mais de 10 anos. Que ela ajuda um pouco nas despesas da casa, pagando luz. Que ela recebe um salário mínimo. Que sua esposa recebe cerca de R\$ 200,00 ao mês, variando bastante. Isto quando aparece bastante serviço, tendo meses em que ganha menos. Que nunca trabalhou na cidade. A primeira testemunha, ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece o autor desde os 10 ou 12 anos de idade, na época em que moravam perto, em Córrego do Fundo e o autor na água do Capim, em Ribeirão do Sul. Que não sabe com quem ele morava. Que via ele na lavoura, quando trabalhavam juntos. Que seu pai tinha um sítio em que o informante trabalha e o autor ia trabalhar também. Que este sítio tinha cerca de 80 alqueires, tendo outros empregados. Que se plantava mandioca, milho. Que o autor saiu da região, indo para o Paraná. Que reencontrou o autor em Campos Novos Paulista, há 15 ou 18 anos. Que o autor estava morando e mora até hoje na zona rural, perto do centro de Campos Novos, há cerca de 800 metros. Que conhece a casa dele. Que este terreno é pequeno, tendo cerca de uma quarta de chão. Que acha que ele não planta lá, mas cria porcos, galinhas, para o sustento deles. Que ele trabalha por dia para pessoas eu tem sítio na região. Que o autor não trabalha hoje para o autor. Que sabe que o autor trabalha para pessoas da região porque elas comentam isto com o informante. Que a esposa do autor não sabe se trabalha. Que não sabe se os filhos dele trabalham. Que ele tem duas meninas. Que não tem conhecimento de que o autor tenha trabalhado de outra coisa na cidade. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece o autor há 18 anos, quando a testemunha chegou para morar na cidade de Campos Novos paulista e o sogro do autor morava na chácara onde o autor mora. Que conhecia o sogro dele desde a infância. Que depois que o autor passou a morar na mesma casa e a testemunha o conheceu. Que moram a uma distância de 30 metros. Que não sabe afirmar o tamanho desta chácara, tendo cerca de 1 alqueires, sendo esquema. Que plantam pouca coisa, como milho, mandioca, verduras e criam animais como porco, galinha, tudo para a despesa deles. Que ele trabalha por dia para vizinho, como para José Borges, conhecido como José Ananias. Que uma condução vai buscar ele, como Uno, caminhonete, etc. Que às vezes o autor vai trabalhara de carroça dele também. Que ele planta milho, mandioca, roça terra. Que ainda hoje ele trabalha com isto. Que não sabe do autor ter trabalhado na cidade. Que a esposa do autor cuida da chácara. Que mora com o autor também uma filha. Que se esta filha trabalha acha que sim, mas que não sabe aonde, porque a vê saindo e chegando do trabalho. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente nos documentos apresentados pelo autor, os quais corroborados com a prova oral

produzida, apontam que durante toda a vida laborativa do autor este exerceu atividades rurais, ora com vínculos anotados em CTPS, ora como bóia-fria, sem registro em carteira de trabalho. Merece destacar o fato de o autor em seu depoimento pessoal ter se mostrado coerente, lembrando com segurança das fazendas em que trabalhou, bem como os períodos laborados em cada uma delas, além de demonstrar grande conhecimento acerca das lides rurais, detalhando a forma de colheita e de pagamento dos trabalhadores. Logo, como o autor laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, seja em parte com anotação em CTPS, seja em parte como bóia-fria, entendo que ele preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.^a Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, em face do disposto no artigo 3.^o, parágrafo 1.^o da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. Contudo, em razão de o pedido administrativo subjacente referir-se a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 9), o autor faz jus a aposentadoria por idade somente a partir da data em que o INSS foi citado para responder a presente ação, ou seja, a partir de 14.4.2011 (fl. 33, verso). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER - 15.04.2011 (fl. 61). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.^o e 4.^o do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. As parcelas vincendas, abrangendo aquelas devidas em data posterior à da prolação desta sentença (DIP), serão pagas por complemento positivo, mediante a imediata implantação do benefício aqui concedido à parte autora, para o quê fica deferida a tutela antecipada de ofício, na medida em que o fumus boni iuris resta amplamente superado pela cognição exauriente própria desse momento processual e o periculum in mora emerge da própria natureza alimentar do benefício. Independente de recurso, oficie-se à EADJ-Marília para implantação do benefício aqui reconhecido à parte autora, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento de tal determinação judicial. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: LUIZ CARLOS DA SILVA; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 15.4.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003881-35.2011.403.6125 - MARIA LEONILDA COSTA NARCIZO (PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 15/28. Às fls. 32/33, foi determinado que o INSS realizasse a justificação administrativa. O INSS, às fls. 47/58 e 68/82, juntou aos autos a justificação administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, requerer a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 83/88). Réplica às fls. 98/101. Autora e testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 112. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto foi declarado precluso o direito de o INSS apresentá-los em razão de não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento (fl. 108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (4.1.2011 - fl. 27) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER ou, no presente caso, na data de citação do INSS; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (4.1.2011 - fl. 27), ou 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (15.1.2004 - fl. 17), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 17), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de

idade em 15.1.2004. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 4.1.1996 a 4.1.2011 (180 meses anteriores a citação) ou de 15.7.1992 a 15.1.2004 (138 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 15.1.1969, na qual seu esposo foi qualificado como lavrador e ela como doméstica (fl. 20); (ii) cópia da sua CTPS com alguns vínculos rurais anotados (fls. 18/19); e, (iii) cópia da carteira de trabalho do marido da autora, na qual constam alguns vínculos rurais (fls. 22/25). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalha na lavoura desde a infância, com seus pais e irmãos, em Carlópolis até os 20 anos de idade. Que se casou, sendo que seu marido era lavrador, permanecendo naquele município até os 22 anos de idade. Que depois se mudaram para a usina São Luiz, morando na fazenda Brizola, pertencente à Usina. Que a autora e seu marido cortavam cana e plantavam, carpiam. Que recebiam por mês. Que seu marido tinha carteira assinada e a autora não. Que ficaram nesta Usina por cerca de 15 anos. Que trabalhou no começo sem carteira assinada. Que depois, em 1983 teve sua carteira assinada, de 1980 a 1983, assim permanecendo até sair de lá. Que depois seu marido ficou na usina trabalhando, até os dias de hoje e a autora se mudou com seus filhos para Ourinhos. Que seu marido mora com ela e trabalha na Usina. Que a autora parou de trabalhar na lavoura. Que dia 24/06/2013 fez 15 anos que mora em Ourinhos. Que em Ourinhos não trabalhou em mais nada. Que teve 6 filhos, sendo que seu mais novo tem 33 anos. Que na Usina trabalhavam das 05:00 às 09:00 e recomeçava as 10:00 e trabalhava até as 16:30 a 17:00. Que ia trabalhar de caminhão de sua casa na fazenda da usina até o local de trabalho. Que seus filhos quando bem pequenos deixava com os vizinhos. Que seu marido não teve nenhum trabalho na cidade de Ourinhos. A primeira testemunha, ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece a autora desde 1979, quando mudaram-se para a fazenda Brisola, pertencente à Usina São Luiz, em Ourinhos. Que a informante tinha 13 anos. Que a autora já era casada e seu marido também trabalhava na Usina. Que trabalhavam na lavoura, cortando cana. Que trabalhavam juntas. Que se recebia por mês. Que a informante tinha carteira assinada. Que todas as mulheres tinham carteira assinada. Que iam da fazenda para a Usina de caminhão. Que trabalhavam das 07:00 às 16:00. Que paravam para almoçar as 11:00 e retornavam as 11:30. Que ela tinha filhos pequenos e que os mais velhos ficavam observando os menores. Que a informante saiu antes da Usina, em 1992 e a autora ficou trabalhando na Usina. Que somente parou de trabalhar, mas continuou a morar na fazenda. Que saiu da fazenda nesta mesma data. Que depois continuou visitando a autora. Que a autora se mudou para Ourinhos e a informante já morava nesta cidade. Que pelo o que se recorda a autora não trabalhou em Ourinhos. Que o marido dela ainda trabalha na mesma Usina. Que os filhos da autora se casaram e saíram de casa. Que uma filha da autora trabalhou na cidade enquanto morava com a autora, em uma firma que não lembra o nome. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1983, quando a informante mudou-se para a fazenda Brisola e a autora já morava lá. Que a informante trabalhou na Usina São Luiz com a autora. Que iam da fazenda para a Usina com caminhão enviado pela Usina. Que trabalhavam no corte de cana, assim como o marido da autora. Que um tempo o marido da autora trabalhava na fazenda. Que recebiam por mês, sendo que a informante uma época, no começo, sem carteira assinada. Que a autora teve 5 filhos e um senhor que morava com eles e que também trabalhava na Usina. Que quando os filhos eram pequenos a filha mais velha cuidava dos menores. Que quando todos eram pequenos não conhecia a autora. Que a informante saiu antes da usina, em 1992. Que depois a informante se mudou para Ourinhos e a autora ficou mais um bom tempo morando na fazenda até vir para Ourinhos. Que quando se mudou para Ourinhos acha que um filho morou um tempo com ela. Que o senhor que morava com a autora veio com ela para Ourinhos, que estava doente e ela cuidava dele. Que não sabe se a autora trabalhou em Ourinhos. Que o marido dela continuou a trabalhar na Usina. Que o filho que morou com ela trabalhava na cidade, mas não sabe dizer onde e nem por quanto tempo morou com a autora. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente nos documentos apresentados pela parte autora (principalmente as anotações constantes em sua CTPS que demonstram exercício de trabalho rural para os anos de 1985, 1986, 1987, 1988, 1989 e 1991 - fls 18/19), os quais corroborados com a prova oral produzida, apontam que durante quase toda a vida laborativa ela exerceu atividades rurais. Merece destacar o fato de a autora em seu depoimento pessoal ter se mostrado coerente, lembrando com segurança do trabalho realizado no meio rural, além de ter diversos períodos de labor rural anotados em CTPS. O próprio INSS, nos autos da justificação administrativa, mencionou haver comprovação do labor rural no período de 1986 a 1992 (fl. 58). As testemunhas, por seu turno, não demonstraram ter amplos conhecimentos sobre a vida de trabalho da autora, porém recordaram-se do trabalho rural exercido nas fazendas da Usina São Luiz. Logo, como a autora laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rural, entendo que ela preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Nesse sentido, o fato de ter parado de trabalhar no 1998, conforme afirmado por ela em seu depoimento pessoal, não impede que a autora faça jus ao benefício vindicado, uma vez que trabalhou de forma descontínua no período de carência. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.^a Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de

segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 4.1.2011 (fl. 27). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo em 4.1.2011 (fl. 27). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: MARIA LEONILDA COSTA NARCIZO; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 4.1.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 17.7.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004048-52.2011.403.6125 - OSVALDO DA COSTA LIMA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 12/61. Às fls. 65/66, foi determinado que o INSS realizasse a justificação administrativa. O INSS, às fls. 75/115, juntou aos autos a justificação administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, requerer a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 126/129). Autor e testemunhas foram ouvidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 141. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais em audiência, enquanto o direito de o INSS apresentá-los foi declarado precluso, em razão de não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (19.9.2011 - fl. 16) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao requerimento administrativo ao ao implemento do requisito etário (19.9.2011 - fl. 16 e 3.5.2011 - fl. 22), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 22), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 3.5.2011. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1996 a 2011 (180 meses anteriores ao requerimento administrativo e à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 1.º.12.1973, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 21); (ii) cópia da sua CTPS com anotação de um vínculo rural (fls. 24/26); e, (iii) declarações particulares acerca da atividade rural prestada pelo autor (fls. 37/39). O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na lavoura desde os 11 anos de idade, com sua família, em Ribeirão do Sul, na cidade, trabalhando de bóia-fria. Que depois de casar continuou a trabalhar como bóia-fria. Que sua esposa não trabalhava, somente o autor. Que trabalhava mais para o Clóvis de Mello, Sr. Ricardo e Sr. Giovane, Sr. Zico Pascoalino. Que trabalhava sozinho e não com gato. Que teve 6 filhos. Que continuou trabalhando, mesmo com problemas de saúde. Que trabalhava colhendo milho, carpindo, colhendo mandioca, feijão, café. Que trabalhava em turmas, sendo que ia até o trabalho com caminhão ou trator pelo dono da fazenda. Que todos recebiam por dia de trabalho, sem distinção. Que o milho era colhido por colhedeira e o autor ajudava a colocar o milho no saco, com 50 ou 60 quilos o saco. Que a mandioca era colhida por picareta, arrancada com a mão, se fazia um monte e jogava no caminhão. Que o feijão se arrancava, levava para o terreiro para bater e se colocava no saco, com cerca de 50 a 60 Quilos. Que o café era colhido na mão, abanava e levava para o terreirão para secar, depois colocava no saco, com cerca de 30 ou 25 quilos. Que chamam o saco de alqueire, sendo que colhia no máximo 9 alqueires por

dia. Que o feijão colhia 1 ou 2 sacos por dia. Que o milho fazia um carro por dia quando quebrava na mão. Que nunca trabalhou em outra coisa na vida. Que sua esposa não trabalhava fora, somente em tempo de festa trabalhava varrendo rua, como em festas de rodeio, para a prefeitura. Que entra as 07:00 no trabalho, saindo às 17:00. Que recebe por dia cerca de R\$ 40,00. Que dia que chove não tem trabalho. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece o autor desde 1987, quando trabalhavam juntos na lavoura, como bóia-fria, em Ribeirão do Sul. Que a testemunha morava na cidade e a testemunha também. Que trabalhavam como bóia-fria com o mesmo gato e às vezes não, não se recordando o nome das fazendas em que trabalharam. Que dos donos de fazenda mencionados pelo autor trabalhou junto para o Sr. Clovis. Que o autor trabalhou para a testemunha em seu sítio, flor roxa, arrendado em 2010. Que o autor trabalhava com ele em época de safra. Que plantava mandioca em seu sítio. Que parou de arrendar no ano passado, a até o autor trabalhou com a testemunha. Que a esposa do autor não trabalha. A segunda testemunha afirmou que conhece o autor há quase 30 anos, porque quando era adolescente o autor trabalhava para o pai da testemunha, na colheita de mandioca, como bóia-fria. Que o pai da testemunha possuía uma fábrica que usava a mandioca então o autor trabalhava em fazendas dele e de terceiros dos quais compravam mandioca. Que a testemunha ia até as fazendas terceirizadas para negociar o preço, ver o produto e via o autor trabalhando. Que se recorda do nome dos fazendeiros com os quais negociava e para os quais o autor deve ter trabalhado Rubens Silvestre (pai da testemunha), Alicio Peixoto, Luiz Gonçalves Pascoalino, Pedro Rosa de Miranda, Paulo Lopes da Cruz. Que a última vez que viu o autor trabalhando foi há cerca de 1 ano e meio 2 anos. Que o autor trabalhava com gato. Que não sabe onde o autor mora. Que não sabe do autor ter trabalhado em outro meio. Sobre o trabalhador rural, conhecido como bóia-fria, a jurisprudência pátria

pontifica: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

REQUISITOS. BÓIA-FRIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA. CERTIDÕES DA VIDA CIVIL. 1. O tempo de serviço rural pode ser

comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ.

3. O exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, quando comprovado que os rendimentos dali advindos não sejam de tal monta que possam dispensar o trabalho rural desempenhado pelo restante da família. 4. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos da jurisprudência pacífica do Egrégio STJ. 5.

Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. (TRF/4.ª Região, AC n. 200971990061494, D.E. 9.2.2010) PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. BÓIA-FRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGAÇÃO.

TUTELA ESPECÍFICA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o requerimento da parte autora, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC, ressalvando que, devido ao caráter alimentar do benefício, são irrepetíveis as prestações já auferidas pela parte autora. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF/4.ª Região, AC n. 200970990042588, D.E. 5.2.2010) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR TEMPO DE SERVIÇO E POR IDADE - ATIVIDADE RURAL - PEDIDOS ALTERNATIVOS - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - BENEFÍCIO DEVIDO. 1. É nula a sentença na parte em que conhece de pedido rejeitado de plano no início da ação (aposentadoria por idade), acolhendo-o. 2. Presente o início razoável de prova material, no caso consubstanciado em registros na CTPS, embora de tempo anterior, pois deve assim ser considerado o conjunto de referências documentais que propicia ao julgador, conjuntamente com outros elementos de prova, o convencimento de que a pessoa exerceu atividade rural. 3. O bóia-fria ou diarista rural é considerado empregado e não autônomo, pelo que não se deve exigir que comprove recolhimentos de contribuições. 4. Concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, rural, de forma retroativa à data da citação, no valor de um salário-mínimo, incidindo correção monetária e juros sobre as parcelas vencidas, devendo a atualização ser feita nos termos da Portaria DFSJ/SP 92, observada a Súmula 8 desta Corte, com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. 5. Sentença anulada na parte em que conheceu do pedido de aposentadoria por idade, acolhendo-o, e

reformada para julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço rural. 6. Pela sucumbência, o INSS arcará com honorária de 10% do valor da condenação, reconhecida a isenção das custas. 7. Apelo da autora provido; apelo do INSS e remessa oficial não conhecidos, prejudicados em face da anulação parcial da sentença. (TRF/3.^a Região, APELREEX n. 649127, DJU 13.6.2007) Desta forma, observa-se que há parco início de prova material, porém ao aliá-lo à prova oral produzida, é possível concluir que o autor, de fato, exerceu atividade rural de bóia-fria. Merece destacar o fato de o autor em seu depoimento pessoal ter se mostrado coerente, lembrando com segurança do trabalho realizado no meio rural. Ademais, o único contrato de trabalho anotado na CTPS do autor, o qual é de natureza rural, revela que o autor durante toda a vida laborou como bóia-fria, pois nas situações em que o trabalhador sai do campo, invariavelmente, possui registros de natureza urbana, ainda que por períodos pequenos. No caso do autor, como ele só possui o registro mencionado, o qual abrange período pequeno de trabalho, demonstra que o autor laborou na informalidade por todos estes anos. Acrescento, ainda, o fato de o município de Ribeirão do Sul ser eminentemente agrícola, sendo poucas as opções de labor urbano, mormente para quem possui pouca instrução. Logo, como o autor laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, entendo que ele preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.^a Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.^o, parágrafo 1.^o da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 19.9.2011 (fl. 16). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo em 19.9.2011 (fl. 16). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: OSVALDO DA COSTA LIMA; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 19.9.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 17.7.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008984-64.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE IARAS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI)

Vistos em Inspeção. Recebo os autos e ratifico as decisões anteriormente proferidas. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Chamo o feito à ordem e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de ajustar o valor da causa ao valor econômico do bem questionado nos autos, qual seja, a gleba de terras sobre a qual recai a lide. Após, intime-se o INCRA a fim de manifestar seu interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado às fls. 472. Saliente-se que, havendo interesse, deverá o ente já especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

0000399-11.2013.403.6125 - GABRIEL MEDALLA BRITO - MENOR(JULIANA ABRAHAO MEDALLA BRITO) X JULIANA ABRAHAO MEDALLA BRITO(SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Baixo os autos em diligência. Acolho a petição e documentos juntados pela parte autora as fls. 20-23, como emenda da inicial. Tendo em vista a comprovação de endereço as fls. 21, e o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foram requeridos na Procuração as fls. 06. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré, para apresentar defesa no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002138-53.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P. G.

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Defiro a baixa provisória da restrição que recaiu sobre o veículo penhorado à f. 36, somente para regularização da documentação/licenciamento, conforme requerido à f. 41. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação do presente despacho, determino a reinclusão das restrições por meio do Sistema RENAJUD, bem como a juntada aos autos da comprovação da regularização da documentação do veículo. Lavre a Secretaria o termo de penhora do numerário bloqueado à f. 30, ficando o executado intimado da penhora na pessoa de seu patrono. Após, aguarde-se o decurso do prazo para embargos. Com o decurso do prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

ACAO PENAL

0003679-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LUIS CARLOS FERNANDES(PR028799 - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: LUIS CARLOS FERNANDES, sob o(s) nº(s) 2874.013.1141-0, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

0003833-86.2005.403.6125 (2005.61.25.003833-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON MARTINS MAGALHAES RIBEIRO X MATEUS DOS SANTOS X WAEL ALI DIB HARB(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: WAEL ALI DIB HARB, sob o(s) nº(s) 2874.013.1169-0, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

0002534-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002534-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES PRATICO X RONALDO MARAFON(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO) X SEVERINO LEITE RODRIGUES(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FERNANDO LEME RIBEIRO(PR051018 - MARTA BLAUTH) X SIMONE BORGES FERRAZ KOWALSKI X RITA DE CASSIA PEREIRA DE QUADROS(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X AQEEL TALIB GHANAM(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X KHALID TALEB GHANAM(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X EDEMIR SEVERO(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X ADRIANO BATISTA DA SILVA FONTES X VALDECIR RHEINHEIMER(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI) X IGOR SILVA FERNANDINO

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: RONALDO MARAFON e FERNANDO LEME RIBEIRO, sob o(s) nº(s) 2874.013.1149-5 e 2874.013.1150-9, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

0002832-32.2006.403.6125 (2006.61.25.002832-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X CLEONICE CAVALARI(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: CLEONICE CAVALARI, sob o(s) nº(s) 2874.013.1164-9, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

0003659-43.2006.403.6125 (2006.61.25.003659-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS, sob o(s) n°(s) 2874.013.1163-0, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP).Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n° 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-44.2007.403.6127 (2007.61.27.000507-5) - LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0001331-03.2007.403.6127 (2007.61.27.001331-0) - JOSE GENTIL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003387-72.2008.403.6127 (2008.61.27.003387-7) - JULIO CESAR ROSA X MARISA CANDIDA BASILIO ROSA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor dê cumprimento às solicitações feitas pelo Ministério Público Federal às fls. 291/293. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003538-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003538-2) - NATHALIA MARTINS LIMA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO AGUIAR LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004036-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004036-5) - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X JAILTON FEITOZA GONCALVES X IRMA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000165-91.2011.403.6127 - MARIA HILDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 165/166: ante a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, a fim de dar prosseguimento à execução, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos os cálculos que pretende executar e entende corretos. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002768-40.2011.403.6127 - MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 171/173 (planilha à fl. 174), cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002922-58.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES LOPES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000098-92.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA FELISBINO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000505-98.2012.403.6127 - MARIA RODRIGUES MACIEL(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001196-15.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista de Vilas Boas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0004267-93.2010.403.6127 e a falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação, uma vez que o requerente teve concedido o auxílio doença na esfera administrativa, com início em 07.05.2012. No mérito, defende a improcedência dos pedidos pelo não cumprimento da carência na data da distribuição da presente ação (fls. 71/75). Realizou-se prova pericial médica (fls. 98/116), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à

existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em abril de 2009. Assim, a cessação administrativa do auxílio doença, em 17.10.2012 (fl. 25) foi equivocada, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17.10.2012 (data da cessação administrativa - fl. 25), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada (fl. 42). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002439-91.2012.403.6127 - ALEX FERREIRA DE MELO ALVES - INCAPAZ X IVONETE FERREIRA DE MELO ALVES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-61.2012.403.6127 - GENICE GOMES DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002449-38.2012.403.6127 - JOANA DE AMORIM COSTA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que em 11/01/2013 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fl. 197, determinando que as partes se manifestassem acerca da produção das provas que pretendiam produzir, sendo certo que, conforme certidão de fl. 197, a parte autora não se manifestou no prazo legal. Muito tempo depois, apenas em 28/02/2013, a parte autora peticionou (fls. 200/201) noticiando a dificuldade na localização das testemunhas e requerendo prazo para apresentação do rol. Ante tal manifestação, e dada a imprescindibilidade da produção da prova testemunhal para a comprovação do trabalho rural exercido sem anotação em CTPS, foi concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do rol (despacho de fl. 204, disponibilizado em 18/04/2013 - certidão de fl. 204). Novamente, houve o decurso do prazo estipulado sem manifestação da parte autora (certidão de fl. 204-verso). Ato contínuo, em 27/06/2013, mais de dois meses após a publicação da decisão que concedeu novo prazo, a parte autora peticiona trazendo aos autos o referido rol. Contudo, ante as citadas oportunidades que lhe foram concedidas para cumprimento da determinação, e quedando-se inerte a mesma em todas elas, peticionando muito tempo depois de transcorrido o prazo que lhe fora concedido, patente a intempestividade da petição ora apresentada, motivo pelo qual declaro preclusa a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Remetam-se os autos ao INSS a fim de que informe se ainda tem interesse na tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002475-36.2012.403.6127 - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-88.2012.403.6127 - ETELVINO DA SILVA NETO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: indefiro o quesito suplementar apresentado pelo autor, tendo em conta que o laudo pericial trazido aos autos não apresenta omissões e já fixou expressamente a data do início da incapacidade atestada. No mais, ao autor para manifestação acerca de fls. 117/118, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002639-98.2012.403.6127 - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Teresa Molinari de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/45). Realizou-se prova pericial médica (fls. 53/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de crises convulsivas de difícil controle, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. Quanto à data de início da incapacidade, o perito médico a assentou em 2012, amparado pelos documentos médicos apresentados. Nesse diapasão, verifico que o único atestado médico juntado aos autos que relata quadro de epilepsia de difícil controle, data de 10.07.2012 (fl. 22), razão pela qual considero essa a data de início da incapacidade. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 16.07.2012 (fl. 30) foi equivocado, devendo o benefício ser pago desde então. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, com início em 16.07.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002823-54.2012.403.6127 - SANDRA REGINA CAGLIARI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Regina Cagliari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 78/79). Realizou-se prova pericial médica (fls. 93/96), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose na coluna cervical e lombossacral, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Em sua manifestação ao laudo pericial, o réu defende que a doença da parte autora é preexistente a seu ingresso ao RGPS, tendo em vista que restou consignado no laudo pericial que a requerente faz acompanhamento no CAPS desde meados de 2006 e sua inscrição ao regime previdenciário se deu em abril de 2006. Entretanto, tal alegação não merece prosperar, pois a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. A data de início da incapacidade foi fixada em 06.08.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença (fls. 32/33). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06.08.2012 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fls. 32/33), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002908-40.2012.403.6127 - TERESA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002923-09.2012.403.6127 - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002965-58.2012.403.6127 - VANIR TEMPORINI BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanir Temporini Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 31/35). Realizou-se prova pericial médica (fls. 55/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora apresenta um nódulo na mama esquerda, necessitando de investigação diagnóstica a fim de se verificar se há recidiva da neoplasia maligna, razão pela qual o perito concluiu pela incapacidade total e temporária desde a data da realização do exame médico pericial, qual seja, 27.02.2013. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 27.02.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção

monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0003004-55.2012.403.6127 - HELENA ZENARI ZAMBINATI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003047-89.2012.403.6127 - LUZIA PINTO MARQUES (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Pinto Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/42). Realizou-se prova pericial médica (fls. 53/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de aneurisma cerebral roto embolizado, cefaléia intermitente, osteoartrose cervical e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 12.09.2012, data do requerimento administrativo (fl. 23). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12.09.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para

fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003111-02.2012.403.6127 - ADILSON DONIZETTI SABIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003165-65.2012.403.6127 - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003227-08.2012.403.6127 - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003239-22.2012.403.6127 - LUCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Regina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/64). Realizou-se prova pericial médica (fls. 75/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de fratura prévia de punho esquerdo e joelho direito, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertrófica e espondiloartrose, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 26.07.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 25). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 26.07.2012, inclusive o abono anual,

devido esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003260-95.2012.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000133-18.2013.403.6127 - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000245-84.2013.403.6127 - REGINALDO APARECIDO DE SA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000280-44.2013.403.6127 - SEBASTIAO SERGIO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000380-96.2013.403.6127 - MARISA CAETANO QUERIDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000399-05.2013.403.6127 - MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Inês da Silva Pereira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 99), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 103/107). O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 111/113). Realizou-se prova pericial médica (fls. 125/128), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em

suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa periférica e ileíte terminal, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 04.01.2013, data da cessação administrativa do benefício (fl. 116). No mais, o fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 04.01.2013 (data da cessação administrativa - fl. 116), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0000402-57.2013.403.6127 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 175/179, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para contraminuta e resposta. Intimem-se.

0000471-89.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente a autora o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000631-17.2013.403.6127 - SUELY CHARELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000649-38.2013.403.6127 - MARIA SANTINA BERNARDI LANZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000650-23.2013.403.6127 - MARIA ALVES FERREIRA DE ARAUJO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000718-70.2013.403.6127 - EMANUEL VEDO VATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000753-30.2013.403.6127 - LETICIA MORENO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000802-71.2013.403.6127 - JOSE JEREMIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000902-26.2013.403.6127 - GENI BATISTA BORGES AMORIM(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000903-11.2013.403.6127 - APARECIDO PRUDENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000919-62.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI

GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000949-97.2013.403.6127 - LEONILDA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000986-27.2013.403.6127 - AFIF BITTAR(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000990-64.2013.403.6127 - VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001069-43.2013.403.6127 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 90/99: assiste razão ao INSS. Assim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora promova a integração à lide dos filhos do falecido autor, quais sejam, JÉSSICA DOS SANTOS STANGUINI e JOÃO VITOR STANGUINI. Após cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001494-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 22. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001774-41.2013.403.6127 - CRISTIANO APARECIDO DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 23: defiro. Int.

0001778-78.2013.403.6127 - RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0001809-98.2013.403.6127 - JUSARA TAFNER LIMA RAMOS - INCAPAZ X DAVID REIS RAMOS - INCAPAZ X CLARA KELLY LOPES RAMOS - INCAPAZ X MILENNY FERREIRA RAMOS - INCAPAZ X ROBSON MIGUEL RAMOS(SP319257 - GENTIL DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que os autores cumpram as determinações de fl. 21. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001916-45.2013.403.6127 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos comprovante de que efetuou pedido de prorrogação/reconsideração referente ao comunicado administrativo de fl. 56, o qual noticia que o benefício pretendido foi deferido até 15/05/2013. Com a resposta,

voltem-me conclusos. Intime-se.

0001920-82.2013.403.6127 - EURIPEDES APARECIDO LUCIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0001922-52.2013.403.6127 - LUIZ APARECIDO MADRUGA MUNHOZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001932-96.2013.403.6127 - DEUSIMAR CARDOSO DE SA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0001933-81.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA TOPAN PANCA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. No mesmo prazo, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001997-91.2013.403.6127 - JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002651-83.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000023-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 628,61, conforme cálculos apresentados pela embargada (fls. 104), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002265-19.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001858-3)) JOSE ROBERTO DELALIBERA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.514,53, conforme cálculos apresentados pela União (fls. 133) e dados informados às fls. 134., sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002878-05.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-77.2012.403.6127) ALINE TOLEDO VIGNATO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se o apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

Expediente Nº 6000

EXECUCAO DA PENA

0000250-09.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIEL RODRIGO JESUINO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Fls. 78/79: Designo do dia 24 de julho de 2013, às 14:45 horas para audiência do apenado Daniel Rodrigo Jesuíno Scudeler. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 885

ACAO PENAL

0005739-62.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR PEREIRA DE MORAIS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

Vistos, 1. Fl. 193/194vº: trata-se de pedido do Ministério Público Federal para reunião de processos, quais sejam, os presentes autos e as ações penais nº 0000720-57.2009.403.6102 e 0000874-75.2009.403.6102, ante a existência de conexão. Relendo os autos, verifico que há elementos indicadores de conexão entre os fatos apurados, tais como a denominação da rádio tida por clandestina (Tradição/Melodia FM), eventual participação de Sheila e Edmar, período relativamente curto entre as condutas e identidade de local (av. 35, nº 736, em Barretos/SP - em pelo menos dois feitos). Assim, determino a unidade de processo e de julgamento das Ações Penais nº 0005739-62.2011.403.6138, nº 0000720-57.2009.403.6102 e nº 0000874-75.2009.403.6102. 2. Observo que os processos encontram-se nas seguintes fases:- Ação Penal nº 0005739-62.2011.403.6138: aguardando realização de audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 25, às 16 horas;- Ação Penal nº 0000720-57.2009.403.6102: aguardando análise da resposta escrita à acusação; e - Ação Penal 0000874-75.2009.403.6102: aguardando designação de audiência de instrução (interrogatório da acusada Sheila) e julgamento. Dessa forma, determino a suspensão do andamento dos autos nº 0005739-62.2011.403.6138 e 0000874-75.2009.403.6102, até a conclusão da oitiva das testemunhas, se o caso, nos autos nº 0000720-57.2009.403.6102, de modo a viabilizar que os interrogatórios e audiência de julgamento sejam realizados simultaneamente nos três feitos. 3. Para tanto, cancelo a audiência designada à fl. 174 dos autos nº 0005739-62.2011.403.6138. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se, com urgência. 4. Encarte-se cópia da manifestação ministerial de fls. 193/194vº e desse despacho nos autos nº 0000874-75.2009.403.6102 e 0000720-57.2009.403.6102, vindo, estes últimos, conclusos. Nos demais, intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007037-86.2011.403.6139 - KLEBER ROGERIO ALVES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 10h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0009789-31.2011.403.6139 - THAIS BARROS DE CAMPOS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BRAZ DA SILVA

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0011994-33.2011.403.6139 - WILSON ROSA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 15h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0012047-14.2011.403.6139 - IVANI RAQUEL FERREIRA DE MIRANDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 11h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra

profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0012189-18.2011.403.6139 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 13h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE** (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra

profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000315-02.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou

permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000323-76.2012.403.6139 - JULIANA SILVA RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 09h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000459-73.2012.403.6139 - EVA CARDOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual

o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001571-77.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CAMARGO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra

pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002661-23.2012.403.6139 - ALICE DE LIMA RUBIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10.

Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0002715-86.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes

para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002729-70.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MACHADO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 14h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (**EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc**).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002841-39.2012.403.6139 - JOSE AGENOR BICUDO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 16h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002932-32.2012.403.6139 - MATEUS GONCALVES DE LIMA - INCAPAZ X VANIA GONCALVES DE

LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social RAQUEL PERES PEREIRA, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0002973-96.2012.403.6139 - DAIANE APARECIDA FURQUIM - INCAPAZ X ODETE APARECIDA

FORTES FURQUIM(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 09h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 35, junte a parte autora o termo de curatela definitivo ou informe a fase

atual do processo de interdição ali mencionado.Int.

0003017-18.2012.403.6139 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 16h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003030-17.2012.403.6139 - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes

para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

000022-95.2013.403.6139 - SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 11h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes

para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000104-29.2013.403.6139 - PEDRINA SANTOS RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 10h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes

para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000605-80.2013.403.6139 - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes

para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000032-13.2011.403.6139 - ANATALINO JOSUE DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a necessidade de complementação do laudo médico, em razão da impugnação da parte ré de fl. 96, bem como tendo em vista a possibilidade de complementação do laudo pelo perito anteriormente nomeado (certidão de fl. 107) determino a realização de nova perícia médica. Fica desde já nomeado o perito médico Carlos Eduardo Suardi Margarido em substituição ao perito nomeado às fls. 71. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao sr perito.II. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002409-20.2012.403.6139 - LUIZ JACOB(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 02/08/2013, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (**EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc**).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 981

MANDADO DE SEGURANCA

0011053-69.2012.403.6100 - ALCIDES BENEDITO BERTOSSI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

ALCIDES BENEDITO BERTOSSI impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a: a) reconhecer a decadência do direito da impetrada lançar crédito tributário referente a saques realizados pela impetrante há mais de cinco anos; b) subsidiariamente, caso não acolhida a pretensão deduzida no item a, requer sejam considerados somente os valores recolhidos entre 1989 e 1995, sem a incidência de juros e multa, bem como a aplicação da alíquota de IR em 15% (quinze por cento). Narra, em síntese, ser associado ao Sindicato dos Eletricitários e ter contratado, junto a Fundação CESP, plano de previdência privada, com a finalidade de sacar os valores mensalmente quando se aposentasse. Os valores depositados seriam denominados de reservas matemáticas. Assevera que o regulamento previa a possibilidade do segurado, no momento da aposentadoria, realizar o saque de até 25% (vinte e cinco por cento) dessa reserva matemática, sendo o restante sacado de modo parcelado. Segundo relata, o Sindicato dos Eletricitários teria ajuizado Mandado de Segurança, com escopo de afastar a incidência do imposto de renda no momento do saque de até 25% (vinte e cinco por cento). Inicialmente a liminar teria sido deferida e, em 2009, a segurança teria sido parcialmente concedida, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Aduz que durante a vigência da liminar, a FUNCESP ficou impedida de realizar a retenção do imposto de renda sobre o resgate em comento. Portanto, preventivamente, pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para evitar que a impetrada exija qualquer valor referente a esse período. Juntou documentos (fls. 18/32). A ação foi ajuizada perante a Subseção Judiciária de São Paulo - Capital e distribuída para a 9ª Vara Federal (fls. 34). Depois de retificada a autoridade coatora pelo impetrante (fls. 37), o juízo de origem declinou a competência para esta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 38/38-verso), tendo o processo sido redistribuído para esta 2ª Vara Federal (fls. 41). O impetrante foi instado a regularizar o valor dado à causa (fls. 44/45), determinação cumprida às fls. 47/49. A liminar foi indeferida às fls. 78/79. A União manifestou interesse no feito (fls. 87). O Delegado da Receita Federal de Barueri prestou informação às fls. 88/89. Em suma, argüiu que o impetrante não demonstrou a existência de qualquer ato que justificasse o manejo da ação mandamental. É o relatório. Decido. Com razão a autoridade impetrada. O impetrante não apresentou elementos concretos de que estaria na iminência de sofrer autuação por parte do Fisco, em relação ao saque realizado por ele, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da denominada reserva matemática. Como bem ressaltou o impetrante na inicial, havia provimento jurisdicional liminar que autorizava a FUNCESP a não reter o imposto sobre a parcela discutida. Posteriormente, a segurança foi parcialmente concedida, nos seguintes termos (fls. 77): Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Portanto, a alcance da inexigibilidade foi bem estabelecido naquela oportunidade, isto é, a autoridade somente poderia exigir o imposto em caso de ultrapassado o limite fixado na sentença. O impetrante não trouxe quaisquer elementos que fizessem sugerir ter a impetrada ameaçado ou praticado qualquer ato em desacordo com o comando judicial. Nessa trilha, não vislumbro o ato coator apontado na inicial, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0016318-52.2012.403.6100 - BENEDITO ALVES DE LIMA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
BENEDITO ALVES DE LIMA impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, pretendendo determinação judicial para que a autoridade impetrada apresente a memória de cálculo da revisão do benefício previdenciário do impetrante. Narra, em síntese, ter realizado pedido de parcelamento de débitos previdenciários referente aos períodos de 01.1994 a 03.1994 e 04.1995 e 12.2002. Em 15.02.2007, teria formulado pedido de aposentadoria por idade, concedido em setembro do mesmo ano. Assevera ter quitado o parcelamento em abril de 2011, motivo pelo qual teria protocolado pedido de revisão do benefício para incluir as contribuições parceladas para novo cálculo da sua aposentadoria. Aduz, entretanto, que a autoridade impetrada apreciou o pleito, porém não teria procedido à revisão do benefício, motivo pelo qual pretende ter acesso à memória de cálculo revisional. Juntou documentos (fls. 11/358). A ação foi ajuizada na Comarca de Itapeverica da Serra (fls. 02). Manifestação do MPF Estadual às fls. 363. Informações prestadas às fls. 365/383. O INSS requereu o ingresso no feito. Alegou preliminares, inclusive a ausência de agir superveniente e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. O juízo de origem declinou a competência para a Justiça Federal (fls. 413/414). O impetrante reconheceu a inexistência de interesse em prosseguir com a demanda e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 418/419). Os autos foram remetidos para a Subseção Judiciária de São Paulo - Capital e distribuída para a 10ª Vara Federal (fls. 422). Entretanto, aquele juízo declinou a competência para esta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 425/429), tendo o processo sido redistribuído para esta 2ª Vara Federal (fls. 435). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho a competência para processar e julgar o processo. DEFIRO o ingresso do INSS como interessado no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Quanto à questão de fundo, a impetrante reconheceu a inexistência de interesse em prosseguir com a demanda (fls. 418/419), argumento também utilizado pela autoridade impetrada em suas informações, razão pela qual o processo deve ser extinto, ante a superveniente falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002120-17.2012.403.6130 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante (fls. 967/989), informando a respeito das providências encetadas às fls. 997 e 1001/1002, bem como quanto às manifestações das partes registradas às fls. 1003/1008 e 1015/1018, para os efeitos que entender pertinentes. Intimem-se.

0003459-11.2012.403.6130 - ULTRALUB QUIMICA LTDA (SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM BARUERI

ULTRALUB QUÍMICA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer inexigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.10.044367-20. Narra a impetrante, em síntese, que o débito acima mencionado seria óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), inscrito em 11/06/2010. Assevera, contudo, que a cobrança é indevida, pois os débitos apontados teriam sido compensados com créditos de IPI, não contestados pela autoridade administrativa no prazo legal e, portanto, eles estariam extintos. Juntou documentos (fls. 13/29). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33-verso). Informações da Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 43/81. Alegou que a compensação realizada pela impetrante teria sido unilateral, isto é, não teria sido homologada pela RFB. O débito teria sido confessado em DCTF, que não seria o meio hábil para realização de compensação. Aduziu, ainda, que ao transmitir a declaração de compensação a impetrante teria incorrido em erro ao indicar erroneamente o código da receita, razão pela qual o débito não teria sido compensado. Depois de ter havido a inscrição do débito em dívida ativa, a impetrante teria transmitido DCOMP retificadora. O Delegado da Receita Federal de Barueri prestou informações às fls. 82/83. Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para defender o ato atacado. No mérito, defendeu a legalidade da não-homologação da compensação, ante a utilização de código incorreto pela impetrante. Outrossim, a declaração retificadora não teria o condão de regularizar o equívoco, pois o débito já teria sido inscrito em dívida ativa. Petição da impetrante às fls. 86/97. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 99/104). É o relatório. Decido. A impetrante alega ter realizado a compensação do crédito tributário ora exigido, mediante procedimento previsto na legislação. A autoridade impetrada, por seu turno, alega ter a impetrante se equivocado ao preencher as declarações, porquanto teria utilizado código incorreto no preenchimento das informações. O débito foi inscrito em dívida ativa em 11.06.2010 (fls. 18), referente a contribuições vencidas entre 05/2004 e 10/2004. Está encartado nos autos recibo de entrega de declaração de compensação (PER/DCOMP) nº 30146.85878.300704.1.3.01-6063, transmitida em 30.07.2004, para compensar débitos de PIS e COFINS, no valor total de R\$ 31.519,48 (trinta e um mil quinhentos e dezenove reais e quarenta

e oito centavos) - fls. 20. Em seguida, verifica-se a existência de cópia de DCTFs vinculadas ao pedido de compensação formulado, referentes aos meses de abril, maio e junho (fls. 21/23). Há outro pedido de PER/DCOMP encartado à fls. 26, nº 00603.44675.121104.1.3.01-0673, transmitida em 12.11.2004, ao qual estão vinculados os débitos referentes aos meses de agosto e setembro. Por fim, a DCTF referente ao mês de julho de 2004 está vinculada à PER/DCOMP nº 29359.65888.121104.1.3.01-8127, cuja cópia não consta no processo em curso. Conforme bem anotado pela impetrante na sua petição de fls. 86/88, a celeuma se estabelece em relação à utilização incorreta do código no momento de transmitir o pedido de compensação, dado confirmado pelas impetradas nas informações prestadas. Diante desse quadro, a impetrante pleiteia a extinção do crédito tributário, ante a compensação realizada. Por certo, o juiz não pode se sobrepor à autoridade competente no exercício de sua atividade administrativa. No caso de ilegalidade, caberá ao magistrado determinar a anulação do ato ilegal ou que a autoridade pratique o ato, em caso de omissão. Porém jamais poderá substituir-se ao administrador. Nessa esteira, incabível o pedido formulado pela impetrante. Não é possível a este juízo reconhecer a efetivação da compensação administrativa, mormente nos casos em que há divergência estabelecida acerca dos códigos a serem utilizados para recolhimento ou compensação dos tributos. Sendo esse o caso dos autos, mostra-se evidente a inadequação da via eleita, pois não há elementos nos autos que façam presumir ter as impetradas praticado ato ilegal ao não considerar a compensação realizada em virtude do equívoco no preenchimento do código de recolhimento. Noutro giro, as impetradas não questionaram a inexistência de crédito para realizar a compensação, mas somente mencionaram que não foi possível concretizar o procedimento em razão da incorreção do código utilizado. De todo modo, há lacunas não preenchidas em relação ao procedimento compensatório realizado pela impetrante, como, por exemplo, o pedido formulado em relação ao mês de julho de 2004. Não há nos autos, portanto, elementos suficientes quanto aos fatos controversos, pois a impetrante não colacionou quaisquer documentos ou argumentos a esse respeito. Nesse sentido, entendo que a melhor solução a ser adotada é a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita para a discussão, bem como a ausência de prova pré-constituída do direito vindicado. Portanto, ante a falta de elementos necessários para a formação da convicção deste juízo quanto à regularidade do procedimento administrativo e, com vistas a não prejudicar a impetrante quanto à análise do mérito da demanda sem a necessária instrução processual para formação da convicção, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, seja pela ausência de elementos suficientes para apreciar a demanda, seja pela inadequação da via eleita, porquanto a matéria apresentada exige ampla dilação probatória, conforme pode ser verificado nos autos do processo. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO INVOCADO PRIMORDIAL À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICADAS AS QUESTÕES ARGUIDAS EM APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). 2. O v. acórdão extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender não estar demonstrada nos autos a prova pré-constituída do direito invocado, exigência primordial à impetração de Mandado de Segurança, restando prejudicadas as questões arguidas na apelação. 3. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. 4. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (TRF3; 4ª Turma; AMS 290245/SP; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; e-DJF3 Judicial 1 de 03/08/2012).

AGR

AVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DAS DCTFS RELATIVAS AOS DÉBITOS QUESTIONADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL NA VIA MANDAMENTAL. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A via mandamental impõe a demonstração de plano do direito líquido e certo alegado, não admitindo dilação probatória. In casu, os autos são carentes das DCTFs que comprovem a regularidade do procedimento de compensação alegado pela Impetrante como causa da extinção do crédito tributário questionado, o qual impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 277146/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2012). Desse modo, tendo por pressuposto que para a verificação da regularidade da compensação não tendo sido apresentado pela impetrante elementos suficientes para a confirmação do alegado direito líquido e certo, mostra-se evidente a ausência de prova pré-constituída a justificar a utilização da ação mandamental. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0008120-68.2012.403.6183 - ADELINO GONCALVES DE ALENCAR (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ADELINO GONÇALVES DE ALENCAR em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada forneça cópia de processo administrativo de concessão de benefício. Narra, em síntese, ter realizado agendamento para solicitar as cópias mencionadas, em 12.06.2012, porém, ao comparecer na agência na data agendada (14.06.2012), teria sido informado de que não seria possível obtê-las. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 09/21). Inicialmente, a ação foi ajuizada e distribuída para a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - Capital (fls. 22). Contudo, o juízo de origem declinou a competência para uma das Varas Cíveis de São Paulo (fls. 27/28), tendo o feito sido distribuído para a 1ª Vara Federal. Deferida a assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 31). Informações prestadas às fls. 43/51. Preliminarmente, alegou a perda do objeto da ação, pois já teria fornecido as cópias requeridas. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado. Instada a se manifestar sobre a preliminar aventada (fls. 52), o impetrante requereu o prosseguimento da demanda, pois não teria recebido cópia do PA (fls. 54). Houve declínio da competência para a Subseção Judiciária de Osasco (fls. 55), sendo o processo redistribuído para esta 2ª Vara (fls. 56). É o relato. Decido. Inicialmente, acolho a competência para processar e julgar o processo. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende ter direito à obtenção das cópias de procedimento administrativo de concessão de benefício. No caso dos autos, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da medida requerida, mormente a sua ineficácia, caso concedida ao final, pois não há nos autos elementos suficientes para comprovar o alegado periculum in mora, isto é, não é possível apurar qual o dano irreparável que adviria para o impetrante caso a liminar não seja concedida nessa fase processual. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo da demanda, para fazer constar Gerente Executivo do INSS em Osasco, consoante informações prestadas às fls. 43/51. Intime-se e oficie-se.

0001561-26.2013.403.6130 - CCI CONCESSOES LTDA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCI CONCESSÕES LTDA, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE OSASCO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Instruindo a inicial os documentos de fls. 08/87. Às fls. 91/92 a requerente foi instada a emendar a petição inicial para: i) conferir correto valor à causa, complementando o valor das custas; ii) esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 88/90; iii) regularizar sua representação processual. A Impetrante carrou ao feito a petição e documentos de fls. 93/104, sendo novamente intimada a cumprir integralmente a determinação e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 105 e verso). Posteriormente, a demandante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 106). É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des.

Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012).Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 339/340. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.O.

0002427-34.2013.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
SONDA DO BRASIL S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI pretendendo, liminarmente, seja determinada a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária em seu nome. Em síntese, narra necessitar da CRF para desenvolver suas atividades empresariais, razão pela qual teria diligenciado ao órgão competente para verificar a existência de pendências em seu nome, momento em que teriam sido apontados como óbice a expedição da certidão os débitos ns. 80.2.05.037380-08, 80.7.09.002418-23, 12.6.09.000443-40, 80.6.10.060493-50, 80.6.10.060494-30, 80.6.10.060495-11, 80.7.10.015466-03, 80.2.10.029957-90, 80.6.10.060496-00, 80.7.10.015469-56, 80.6.11.095247-27, 80.6.11.095248-08 e 80.6.05.030399-66.Assevera, contudo, que todos os débitos apontados estariam regularizados, isto é, não deveriam impedir a expedição da certidão. Reitera a urgência em obter o documento mencionado, pois participaria de diversas licitações. Juntou documentos (fls. 19/1076).A impetrante foi instada a adequar o valor da causa, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 1082/1083), determinações cumpridas às fls. 1084/1504. Na ocasião, requereu a retificação do pólo passivo da demanda, para substituir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestada às informações (fls. 817/818).A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 822/824-verso. Em relação às inscrições ns. 12.06.09.000443-40 e 80.6.05.030399-66, ela informou não ser a autoridade competente para responder pelo ato impugnado. Noutro giro, ela reconheceu a suspensão da exigibilidade das inscrições ns. 80.6.11.095247-27, 80.6.11.095248-08 e 80.2.05.037380-08. Por fim, defendeu que os débitos ns. 80.6.10.060493-50, 80.6.10.060494-30, 80.7.10.015469-56, 80.6.10.060496-00, 80.2.10.029957-90, 80.7.10.015466-03 e 80.6.10.060495-11 não estariam com a exigibilidade suspensa e, portanto, seriam óbices à expedição da certidão. É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas, porquanto teria impedido a emissão da CRF a pretexto de existirem débitos pendentes de regularização. Afirma, contudo, não ser o caso, pois os débitos estariam com a exigibilidade suspensa. A autoridade impetrada, por seu turno, reconheceu a suspensão da exigibilidade de alguns débitos, se declarou incompetente para responder por outros e pugnou pela exigibilidade da maior parte deles. Pela análise dos documentos e argumentos existentes nos autos, verifica-se não ser possível determinar a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, pois os débitos ns. 80.6.10.060493-50, 80.6.10.060494-30, 80.7.10.015469-56, 80.6.10.060496-00, 80.2.10.029957-90, 80.7.10.015466-03 e 80.6.10.060495-11 ainda são óbices à expedição do documento, uma vez não ter sido comprovado pela impetrante o preenchimento dos requisitos fixados na decisão de fls. 262/263, como bem salientou a autoridade impetrada.A liminar foi concedida para autorizar a impetrante a apresentar a garantia antecipada, por meio de carta-fiança bancária e, se em termos, fosse expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. No entanto, a impetrante não logrou êxito em demonstrar ter sido a garantia aceita pela requerida naqueles autos, de modo que as informações prestadas pela autoridade impetrada, ao mencionar que a carta fiança apresentada não preencheu os requisitos necessários, são suficientes para afastar, ao menos em exame de cognição sumária, os argumentos declinados na inicial pela impetrante.Portanto, não vislumbro o preenchimento de requisito essencial para a concessão da medida requerida. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001098-22.2013.403.6183 - HELENA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por HELENA DA SILVA em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada localize e processo administrativo e

conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra, em síntese, ter ajuizado ação em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária, em que teria sido deferida a antecipação de tutela para implantação de benefício, posteriormente cassada em razão da improcedência da ação, processo que estaria em fase recursal (NB 151.399.087-7). Assevera ter continuado a verter contribuições à Previdência Social, razão pela qual teria ingressado com outro pedido de benefício (NB 161.533.498-7), indeferido pelo órgão competente, sob o fundamento de que a impetrante já recebia outro benefício (NB 151.399.087-7). Sustenta, contudo, a ilegalidade do indeferimento, pois o benefício anterior teria cessado por determinação judicial e, portanto, infundada a justificativa da impetrada. Aduz ter direito à implantação do benefício, razão pela qual manejou a ação mandamental. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 15/82). Inicialmente, a ação foi ajuizada e distribuída para a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - Capital (fls. 83). Contudo, depois de realizada a retificação do pólo passivo pela impetrante (fls. 87), o juízo de origem declinou a competência para a Subseção Judiciária de Osasco (fls. 88), tendo o feito sido distribuído para esta 2ª Vara Federal (fls. 92). É relatório. Decido. Acolho a competência para processar e julgar o feito. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada. Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. O rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação da alegada incapacidade, situação confirmada com o pedido formulado para que seja oficiada a Prefeitura de Osasco para fornecimento de certidão (fls. 13). A partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a impetrante assevera ter preenchido os requisitos para se aposentar por idade, embora a autarquia tenha indeferido o pedido, sob o argumento de que a impetrante já receberia outro benefício. Contudo, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para comprovar, de plano, as alegações da impetrante. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, pois exige dilação probatória, na qual o impetrante poderá comprovar a existência da incapacidade. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo a implantação do benefício. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001464-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GENESIS GOMES DA SILVA X SILENE RODRIGUES DA SILVA

Despacho proferido a fls. 32:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0005570-65.2012.403.6130 - CAMP VETRO - COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL

CARDANS LTDA

Trata-se de ação cautelar inominada proposita por CAMP VETRO - COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de cancelar o protesto feito pela ré referente ao título duplicata nº. 1396 R, no valor de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais). Liminar parcialmente deferida pela decisão de fls. 28/29. Informação do Cartório de que foi feito o cancelamento do protesto do título em questão (fls. 35), o que foi confirmado pela autora nas fls. 43/45, com a informação de que outro título foi protestado, desta vez pelo BANCO DO BRASIL. Sem citação. É o relatório. Decido. O novo protesto noticiado nas fls. 43/45 não pode ser objeto do presente processo, uma vez que, conforme narrado pela autora, foi realizado pelo BANCO DO BRASIL, o que afasta a competência da Justiça Federal. Diante da informação de fl. 35 e da confirmação pela petição de fl. 43, entendo que não há interesse de agir, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de não ter ocorrido a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

Expediente Nº 982

ACAO PENAL

0002408-62.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Trata-se de denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. Segundo as peças acusatórias, em 20/01/2012 (0002408-62.2012.403.6130 - fls. 105/106), 10/02/2012 (0002410-32.2012.403.6130 - fls. 105/106), 09/03/2012 (0002732-52.2012.403.6130 - fls. 51/52) e 15/03/2012 (0002723-90.2012.403.6130 - fls. 56/57), em locais situados na cidade de Osasco/SP, o acusado Wagner Carlos Ferreira, agindo de forma livre e consciente, em concurso, subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante uso de grave ameaça. Relatam que, na ocasião, o denunciado abordou a vítima Marcos Evangelista da Costa, empregado da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dele subtraindo uma bolsa contendo diversas correspondências que estavam sendo entregues e, em seguida, evadiu-se para local desconhecido - 0002408-62.2012.403.6130 e 0002723-90.2012.403.6130. No processo 0002732-52.2012.403.6130, o acusado abordou a vítima Marcos Evangelista da Costa, empregado da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dele subtraindo uma bolsa contendo diversas correspondências que estavam sendo entregues e, em seguida, entrou em um veículo (GM Chevette) que era ocupado por pelo menos mais um indivíduo não identificado. Já no processo 0002410-32.2012.403.6130, a vítima foi abordada pelo réu e seu comparsa (não identificado), que após a subtração dos bens móveis, evadiram-se para local desconhecido. A acusação acrescenta que o denunciado foi preso em flagrante em 25 de abril de 2012, por tentativa de roubo contra outra funcionária da EBCT, fato apurado nos autos n. 0002230-16.2012.403.6130, em tramite na 1ª. Vara Federal de Osasco. Constam dos inquéritos policiais anexos 0002408-62.2012.403.6130: boletim de ocorrência (fls. 04/06), o termo de declarações da vítima (fls. 07), o auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 08), o auto de qualificação e interrogatório (fl. 10), a ficha de prontuário criminal (fls. 11/86) e o relatório final da autoridade policial (fls. 90/92); 0002410-32.2012.403.6130: boletim de ocorrência (fls. 04/06), termo de declarações da vítima (fls. 07), auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 08), auto de qualificação e interrogatório (fl. 10), ficha de prontuário criminal (fls. 11/85) e o relatório final da autoridade policial (fls. 89/92); 0002732-52.2012.403.6130: boletim de ocorrência (fls. 03/05), termo de declarações da vítima (fls. 07), o auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 08), auto de qualificação e interrogatório (fl. 09), a ficha de prontuário criminal (fls. 11/37) e o relatório final da autoridade policial (fls. 39/40); e 0002723-90.2012.403.6130: boletim de ocorrência (fls. 03/06), termo de declarações da vítima (fls. 08), auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 09), auto de qualificação e interrogatório (fl. 10), ficha de prontuário criminal (fls. 12/39) e o relatório final da autoridade policial (fls. 41/42). As exórdias foram recebidas às fls. 107/108, autos nº 0002408-62.2012.403.6130; fls. 107/108, autos nº 0002410-32.2012.403.6130; fls. 68/69 dos autos 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 73/74 autos nº 0002723-90.2012.403.6130, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado. O réu foi citado às fls. 125/126, autos nº 0002408-62.2012.403.6130, constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza fls. 124, bem como resposta a inicial, fls. 132/139; citado às fls. 123/124 dos autos nº 0002410-32.2012.403.6130, constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza fls. 122, bem como resposta a inicial, fls. 127/136; citado às fls. 89/90 dos autos 0002732-52.2012.403.6130 constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza fls. 75, bem como resposta a inicial, fls. 96/102 e citado às fls. 94/95 dos autos nº 0002723-90.2012.403.6130, constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza fls. 80, bem como resposta a inicial, fls. 108/113, aduzindo, em suma, a necessidade de reunião dos processos-crime em curso por força da continuidade delitiva, a ocorrência de crime impossível sob o argumento de que as cartas e correspondências subtraídas não se revestem de valor econômico, a não aplicação da qualificadora de arma de

fogo, por se tratar de aplicação da teoria objetiva, não admitida no direito pátrio, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e o descabimento da qualificadora de transporte de valores. Pela decisão de fls. 140/142 dos autos nº 0002408-62.2012.403.6130; fls. 138/140 dos autos nº 0002410-32.2012.403.6130; fls. 103/104 dos autos nº 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 114/115 dos autos 0002723-90.2012.403.6130, este Juízo determinou a reunião dos feitos e rejeitou a possibilidade de absolvição sumária, designando a audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução, foi ouvida a vítima MARCOS EVANGELISTA DA COSTA, assim como interrogado o réu, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 158/163 - autos nº 0002408-62.2012.403.6130; fls. 143/148 - autos nº 0002410-32.2012.403.6130; fls. 110/115 - autos nº 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 130/135 - autos nº 0002723-90.2012.403.6130). Foi determinado por mim, que seria necessária a oitiva dos policiais civis que presenciaram o reconhecimento pessoal como testemunhas do juízo (fls. 213/217 - autos 0002408-62.2012.403.6130; fls. 155/159 - autos 0002410-32.2012.403.6130; fls. 122/126 - autos 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 142/146 - autos 0002723-90.2012.403.6130).. Não sendo requeridas novas diligências, as partes apresentaram alegações finais escritas. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, sustentando a utilidade do reconhecimento pessoal feito na esfera policial (fls. 219/229 - verso - autos 0002408-62.2012.403.6130; fls. 160 - verso - autos 0002410-32.2012.403.6130; fls. 127 - autos 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 147 - autos 0002723-90.2012.403.6130). A defesa apresentou memoriais nos autos 0002408-62.2012.403.6130 - fls. 235/255 referindo-se aos demais feitos (nº autos 0002410-32.2012.403.6130; 0002732-52.2012.403.6130 e 0002723-90.2012.403.6130), sustentando a absolvição do réu por falta de prova da autoria. Subsidiariamente, alega a ocorrência de crime impossível, por inexistência de valor econômico da coisa, requer a desclassificação dos fatos para o delito de violação de correspondência ou tentativa de furto, e pleiteia, ainda alternativamente, o afastamento das qualificadoras do roubo. Antecedentes criminais fls. 96/105 dos autos 0002723-90.2012.403.6130. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/06 que alude a um crime de roubo consumado praticado em 20/01/2012 (0002408-62.2012.403.6130), fls. 04/06 que alude ao crime de roubo consumado praticado em 10/02/2012 (0002410-32.2012.403.6130), fls. 03/05 que alude ao crime de roubo consumado praticado em 09/03/2012 (0002732-52.2012.403.6130) e fls. 03/06 que alude ao crime de roubo consumado praticado em 15/03/2012 (0002723-90.2012.403.6130), em detrimento da EBCT e de seu funcionário Marcos Evangelista da Costa. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal. Cumpre esclarecer que o réu foi preso em flagrante delito no dia 25/04/2012, apontado como autor do roubo praticado contra a carteira Luciana Borges De Jesus (autos n. 0002230-16.2012.403.6130, em tramite na 1ª. Vara Federal de Osasco). Após a prisão em flagrante delito do réu, a vítima dos 04 (quatro) roubos imputados nestes autos ao acusado, Marcos Evangelista da Costa, carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, compareceu à Delegacia, naquela mesma data (25/04/2012), e reconheceu Wagner como sendo o autor dos delitos perpetrados (fl. 08 - 0002408-62.2012.403.6130; fl. 08 - 0002410-32.2012.403.6130; fl. 08 - 0002732-52.2012.403.6130 e fl. 09 - 0002723-90.2012.403.6130). Sucede que, ouvido durante a instrução criminal (fls. 160), a testemunha, em depoimento registrado em mídia eletrônica, negou o reconhecimento pessoal visual ocorrido no inquérito, esclarecendo que, na verdade, o reconhecimento com a confirmação visual ocorreu em razão do estresse pelo qual passava. Transcrevo excertos de suas declarações: Não conhece o réu. Continua exercendo a função de carteiro, na mesma rota, e agora não está mais sendo assaltado. O assaltante chegava, pedia a bolsa e mandava não olhar para a cara dele. Ele sempre esperava na viela e dizia que queria a bolsa. Tinha cerca de 1,80 m e cabelo longo, meio grisalho. Na Delegacia reconheceu outra pessoa porque estava com problemas na época e qualquer pessoa que via se aproximando achava que ia ser assaltado. O assaltante não é o réu presente. Não disse na polícia que estava com problemas psicológicos. Ainda hoje entende que está com problemas psicológicos. Não mentiu na polícia nem está mentindo agora. O assaltante estava sempre de óculos escuros, fazia um gesto mencionando que estava armado, pedia a bolsa e depois saía correndo. Era sempre a mesma pessoa, reconhecia pela voz. Nas bolsas tinha cartões e outras coisas. Foi assaltado três vezes na rua Georgina e uma vez na Avenida das Flores. São ruas próximas. A rua Tília também é próxima. São ruas sem movimento, mesmo no horário comercial, por volta das 15:00 e 17:00 horas. Após ser assaltado, ia para os Correios e depois alguém o acompanhava até a Delegacia. No Jardim das Flores trabalham 5 carteiros, não sabe se os demais também foram assaltados. Teve uma carteira que também foi assaltada. Depois que fez o reconhecimento na Polícia, não foi mais assaltado. O réu foi preso num assalto à carteira Luciana. Acredita que o assaltante estava armado, ele simulava estar armado. (g.n.) Apesar do reconhecimento firme feito perante a autoridade policial, é bem verdade que, em Juízo, a testemunha não reiterou o ato. Em sede judicial, ao efetuar a diligência de reconhecimento do acusado - que se encontrava em sala de reconhecimento, junto com outras quatro pessoas - a vítima titubeou em apontá-lo como autor dos assaltos. Contudo, cabem algumas ressalvas. No que tange aos reconhecimentos pessoais procedidos na Delegacia, o policial civil MARCOS ALEXANDRE SIQUEIRA, inquirido como testemunha do Juízo, declarou ter participado

das diligências (fl. 08 - 0002408-62.2012.403.6130; fl. 08 - 0002410-32.2012.403.6130; fl. 08 - 0002732 - 52.2012.403.6130 e fl. 09 - 0002723-90.2012.403.6130), afirmando que a vítima MARCOS EVANGELISTA DA COSTA e outra carteira vítima de roubo tentado apontaram sem sombra de dúvidas e com certeza o indivíduo na delegacia como aquele que havia praticado os fatos criminosos. A testemunha policial ressaltou ainda que a utilização da expressão sem dúvida nenhuma não faz parte do modelo padrão do auto de reconhecimento em sede policial, asseverando que somente é utilizado quando realmente o reconhecimento tenha ocorrido com essa ênfase. Durante a fase judicial, a vítima Marcos demonstrou um exagerado receio da pessoa do réu, todo o depoimento transcorreu sem a presença do acusado, o que me leva a crer que há fortes indícios de que as declarações judiciais estivessem viciadas. O depoente afirmou que estava passando por problemas psicológicos e denota-se claramente o medo de efetuar o reconhecimento em Juízo. Com efeito, a vítima demonstrou, de forma inequívoca, perante os olhos desta Magistrada, que se encontrava temerosa de reconhecer novamente o acusado por ocasião da audiência. Visivelmente nervoso e relutante, disse que o acusado não era a mesma pessoa que havia realizado os assaltos. Tal postura, entretanto, indiscutivelmente é fruto muito mais do medo do que de ausência de certeza, por ser evidente que poderia ser alvo de futura represália, até porque foi a única testemunha arrolada pela acusação nos autos. Aliás, tal retrocesso não é incomum em crimes que envolvem violência e ameaça, como é exatamente o caso em comento. Neste aspecto, lembro que a testemunha declarou que ainda exerce a mesma função nos Correios e a desempenha no mesmo trajeto em que foi vítima dos quatro assaltos relatados. É tal conclusão - a de que a negativa foi mera esquiva causada por medo - só vem a ser fortalecida diante de outras observações, vejamos. Em sede policial, antes de efetuar o reconhecimento, o carteiro descreveu o assaltante com riqueza de detalhes, as quais conferem com as características do réu (cor branca, cabelos lisos, magro, altura 1,65 aproximadamente, cabelos castanhos curtos, aparentando ter 30 anos de idade), enquanto em Juízo forneceu características completamente diferentes daquelas portadas pelo acusado (1,80m, cabelos longos e meio grisalhos). Nessa linha de raciocínio, concluo que o temor da vítima em Juízo demonstra que o reconhecimento em sede policial estava correto. Conheço o entendimento do STJ e do TRF3 no sentido de que o reconhecimento efetuado em sede policial e não confirmado em Juízo não pode servir de prova para a condenação, desde que não esteja amparado por outras provas. No caso em foco, entendo que os elementos colacionados durante a instrução probatória dão suporte ao decreto condenatório. Ademais, consoante delineado linhas acima, no caso concreto, o não reconhecimento do réu em Juízo pode ser atribuído ao TERROR que tomou conta da vítima depoente, como pude constatar durante a audiência. A defesa alega que o reconhecimento em sede policial não preencheu os requisitos necessários, em razão de o acusado estar sozinho no momento do ato, sem a comparação com pessoas semelhantes. Ora, o inciso II, do artigo 226, do CPP, é expresso ao afirmar que II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. Pelo texto expresso do dispositivo, fica claro que o reconhecimento será feito ao lado de outras pessoas somente SE POSSÍVEL. Em não sendo possível, o reconhecimento terá validade mesmo feito somente com o investigado ou acusado. Trata-se do reconhecimento isolado do réu, meio de prova admitido pelo STJ (HC 7.802-RJ, 5ª T, rel Gilson Dipp, 20.05.1999, DJ 21.06.1999, P.172). Noutro vértice, o acusado, em seu interrogatório judicial, também gravado em mídia digital, negou a participação nos crimes perpetrados nos dias 20/01/2012 - 0002408-62.2012.403.6130; 10/02/2012 - 0002410-32.2012.403.6130; 09/03/2012 - 0002732-52.2012.403.6130 e 15/03/2012 0002723-90.2012.403.6130, embora reconheça ser o autor do fato criminoso ocorrido contra a outra vítima também carteira dos Correios, no qual foi preso em flagrante delito. Embora o denunciado negue a participação nos fatos, as provas nos autos são categóricas contra o acusado, que inclusive adota o mesmo modus operandi em relação à outra vítima (carteira Luciana), caso em que ele foi preso em flagrante e confessou em Juízo a prática delitiva. O réu não esclareceu, sequer superficialmente, qual era o seu paradeiro no momento do crime. Some-se, ainda, já ter sido condenado por roubo em outras ocasiões, a reforçar a tese de sua culpabilidade nos fatos descritos nas iniciais acusatórias. Assim, pelas provas coligidas aos autos, conclui-se que WAGNER CARLOS FERREIRA, agindo individualmente e em comum acordo com outro indivíduo de identidade ignorada, foi ao encontro do carteiro Marcos Evangelista da Costa, funcionário da EBCT, nos locais, dias e horários indicados nas denúncias, ocasião em que, mediante o emprego de grave ameaça, subtraiu várias correspondências dirigidas a terceiros, apoderando-se em seguida da res furtiva e empreendendo fuga, sendo certo que as coisas subtraídas não foram recuperadas. Embora não tenha havido o emprego de arma, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), porquanto a mera simulação de portá-la já é suficiente para intimidar a vítima, provocando o seu temor de mal grave e iminente e reduzindo a sua capacidade de resistência. Nesse sentido vai o pensamento de FERNANDO CAPEZ. Em suas palavras: A simulação de porte de arma constitui grave ameaça? Sim, a simulação de porte de arma de fogo constitui meio idóneo intimidatório capaz de diminuir a resistência da vítima, em face do temor nela incutido (p. ex., o agente que coloca a mão no bolso da calça ou do casaco fingindo estar armado). É óbvio que qualquer pessoa, naquelas circunstâncias, presumirá que a ameaça é séria e, por isso, temerá um eventual ataque. Esse, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. (Curso de Direito Penal, vol. 2, 8ª. Ed., 2008, Ed. Saraiva, p. 430). É o que se extrai também do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PENAL. ROUBO. ART. 157, 2º, II, DO CÓDIGO

PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA. TIPIFICAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A simulação de portar arma de fogo constitui meio executório do roubo. 3. Apelação desprovida.(TRF-3, ACR 0004614-42.2004.403.6126, rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008) Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois pelas circunstâncias do crime foi clara a intenção do réu de apoderar-se das correspondências alheias para amealhar algum objeto de valor. A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, permanece o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça contra a pessoa, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º, do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12).Nessa linha, descabe cogitar a ocorrência de crime impossível pela suposta ausência de valor econômico da coisa subtraída, que só ocorreria, em tese, se houvesse total ausência de objeto material em si. Além disso, não seria legítimo exigir a avaliação econômica das correspondências de terceiros, já que isso importaria na violação do sigilo constitucionalmente protegido (art. 5º, XII, CF/88; art. 151 do CP).Noutro vértice, não restou demonstrado nos autos, que os delitos foram praticados em concurso de agentes, mediante prévio acordo entre eles. Desta forma, o acusado não pode responder pela circunstância de aumento da pena prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal.O crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois houve a posse tranqüila das coisas pelo agente após a ameaça e a subtração, tanto que sequer há notícias do destino dado às correspondências subtraídas. Tem sido entendido que o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo, após cessada a violência ou a grave ameaça (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07).Também está presente no caso a causa de aumento do ART. 157, 2º, III, do CP: se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. Ora, a vítima estava a serviço dos CORREIOS, que é responsável pelo transporte de valores e sendo evidente que se tratava de carteiro em razão do uniforme e do procedimento. A jurisprudência do TRF3 reconheceu a aplicação da causa de aumento em hipótese idêntica a dos autos.DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL.1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal.2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX.3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo.4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância.5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto.6. No tocante à fixação da pena, não houve irresignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base.7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como

considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal.10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal.11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa.12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum.13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecuível, por ausência de fixação do valor do dia-multa.14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa.16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecuível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa.17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Tanto a defesa quanto a acusação requereram a aplicação do artigo 71, do Estatuto Repressivo. Vislumbro cabimento da aplicação do crime continuado, uma vez que as quatro condutas do agente foram continuação umas das outras, em razão das circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e, principalmente, por se tratar da mesma vítima. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso presente, o acusado possui várias condenações definitivas, inclusive por outro crime de roubo com circunstâncias de aumento, conforme fls. 14/86 (autos 0002408-62.2012.403.6130) e 96/105 (autos 0002723-90.2012.403.6130) e andamentos processuais extraídos do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que faço juntar aos autos, ostentando péssimos antecedentes criminais, e sete processos inseridos em execução penal (fls. 49/55 - autos 0002408-62.2012.403.6130). Isto demonstra a sua personalidade voltada à prática de crimes graves de ordem patrimonial, uma conduta social reprovável, fazendo do crime um meio de vida, com desprezo aos valores éticos e morais da sociedade. As conseqüências do crime não o favorecem, pois a res furtiva não foi recuperada, causando prejuízos de ordem pessoal ou patrimonial a diversos destinatários das correspondências subtraídas. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, ou seja, em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Encontra-se presente uma circunstância genérica agravante da pena, qual seja, a reincidência penal (art. 61, I, CP), já que o réu vinha cumprindo pena por crime anterior, pelo qual foi condenado em definitivo nos autos n. 0043452-42.2002.8.26.0050 - 22ª. Vara Criminal de São Paulo, sem que haja a prescrição prevista no art. 64, I, do CP, razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), perfazendo 5 anos, 7 meses e 6 dias. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes. Em face da circunstância especial de aumento de pena do roubo prevista no artigo 157, 2º, III, do Código Penal (se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância) elevo a reprimenda no mínimo de 1/3 (um terço), contabilizando-a em 7 anos, 5 meses e 18 dias. Em razão da aplicação da continuidade delitiva prevista no artigo 71, do CP, aplico uma única pena ao réu pelas quatro condutas pelas quais é acusado, aumentando em 1/6 (um sexto), fixando a pena final em 8 anos, 8 meses e 16 dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por força da reincidência penal e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33,

2º. e 3º., do CP, e da Súmula 269 do STJ. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **WAGNER CARLOS FERREIRA**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, III, do Código Penal, sujeitando-o a 8 anos, 8 meses e 16 dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Mantenho o decreto de prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, em face dos diversos antecedentes criminais do réu, a demonstrar a sua periculosidade social e a necessidade imediata de sua segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, dada a possibilidade concreta de cometimento de novos delitos contra o patrimônio alheio. A sua prisão preventiva revela-se também necessária para garantir a aplicação da lei penal, diante do fundado temor de que ele se furte ao cumprimento da pena aqui fixada, tal como o fez com a pena anterior (fl. 71 - autos 0002408-62.2012.403.6130). Presente, ainda, a condição do art. 313, II, do CPP, já que o acusado é reincidente em crime doloso. Assim, nos termos do art. 387, 1º, do CPP, não autorizo que o réu apele em liberdade. Mantenha-se-o na prisão em que se encontra. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C.

0002410-32.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA (SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Trata-se de denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal em face de **WAGNER CARLOS FERREIRA**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. Segundo as peças acusatórias, em 20/01/2012 (0002408-62.2012.403.6130 - fls. 105/106), 10/02/2012 (0002410-32.2012.403.6130 - fls. 105/106), 09/03/2012 (0002732-52.2012.403.6130 - fls. 51/52) e 15/03/2012 (0002723-90.2012.403.6130 - fls. 56/57), em locais situados na cidade de Osasco /SP, o acusado Wagner Carlos Ferreira, agindo de forma livre e consciente, em concurso, subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante uso de grave ameaça. Relatam que, na ocasião, o denunciado abordou a vítima Marcos Evangelista da Costa, empregado da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dele subtraindo uma bolsa contendo diversas correspondências que estavam sendo entregues e, em seguida, evadiu-se para local desconhecido - 0002408-62.2012.403.6130 e 0002723-90.2012.403.6130. No processo 0002732-52.2012.403.6130, o acusado abordou a vítima Marcos Evangelista da Costa, empregado da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dele subtraindo uma bolsa contendo diversas correspondências que estavam sendo entregues e, em seguida, entrou em um veículo (GM Chevette) que era ocupado por pelo menos mais um indivíduo não identificado. Já no processo 0002410-32.2012.403.6130, a vítima foi abordada pelo réu e seu comparsa (não identificado), que após a subtração dos bens móveis, evadiram-se para local desconhecido. A acusação acrescenta que o denunciado foi preso em flagrante em 25 de abril de 2012, por tentativa de roubo contra outra funcionária da EBCT, fato apurado nos autos n. 0002230-16.2012.403.6130, em tramite na 1ª. Vara Federal de Osasco. Constam dos inquéritos policiais anexos 0002408-62.2012.403.6130: boletim de ocorrência (fls. 04/06), o termo de declarações da vítima (fls. 07), o auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 08), o auto de qualificação e interrogatório (fl. 10), a ficha de prontuário criminal (fls. 11/86) e o relatório final da autoridade policial (fls. 90/92); 0002410-32.2012.403.6130: boletim de ocorrência (fls. 04/06), termo de declarações da vítima (fls. 07), auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 08), auto de qualificação e interrogatório (fl. 10), ficha de prontuário criminal (fls. 11/85) e o relatório final da autoridade policial (fls. 89/92); 0002732-52.2012.403.6130: boletim de ocorrência (fls. 03/05), termo de declarações da vítima (fls. 07), o auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 08), auto de qualificação e interrogatório (fl. 09), a ficha de prontuário criminal (fls. 11/37) e o relatório final da autoridade policial (fls. 39/40); e 0002723-90.2012.403.6130: boletim de ocorrência (fls. 03/06), termo de declarações da vítima (fls. 08), auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 09), auto de qualificação e interrogatório (fl. 10), ficha de prontuário criminal (fls. 12/39) e o relatório final da autoridade policial (fls. 41/42). As exórdias foram recebidas às fls. 107/108, autos nº 0002408-62.2012.403.6130; fls. 107/108, autos nº 0002410-32.2012.403.6130; fls. 68/69 dos autos 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 73/74 autos nº 0002723-90.2012.403.6130, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado. O réu foi citado às fls. 125/126, autos nº 0002408-62.2012.403.6130, constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza fls. 124, bem como resposta a inicial, fls. 132/139; citado às fls. 123/124 dos autos nº 0002410-32.2012.403.6130, constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza fls. 122, bem como resposta a inicial, fls. 127/136; citado às fls. 89/90 dos autos 0002732-52.2012.403.6130

constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza fls. 75, bem como resposta a inicial, fls. 96/102 e citado às fls. 94/95 dos autos nº 0002723-90.2012.403.6130, constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza fls. 80, bem como resposta a inicial, fls. 108/113, aduzindo, em suma, a necessidade de reunião dos processos-crime em curso por força da continuidade delitiva, a ocorrência de crime impossível sob o argumento de que as cartas e correspondências subtraídas não se revestem de valor econômico, a não aplicação da qualificadora de arma de fogo, por se tratar de aplicação da teoria objetiva, não admitida no direito pátrio, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e o descabimento da qualificadora de transporte de valores. Pela decisão de fls. 140/142 dos autos nº 0002408-62.2012.403.6130; fls. 138/140 dos autos nº 0002410-32.2012.403.6130; fls. 103/104 dos autos nº 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 114/115 dos autos 0002723-90.2012.403.6130, este Juízo determinou a reunião dos feitos e rejeitou a possibilidade de absolvição sumária, designando a audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução, foi ouvida a vítima MARCOS EVANGELISTA DA COSTA, assim como interrogado o réu, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 158/163 - autos nº 0002408-62.2012.403.6130; fls. 143/148 - autos nº 0002410-32.2012.403.6130; fls. 110/115 - autos nº 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 130/135 - autos nº 0002723-90.2012.403.6130). Foi determinado por mim, que seria necessária a oitiva dos policiais civis que presenciaram o reconhecimento pessoal como testemunhas do juízo (fls. 213/217 - autos 0002408-62.2012.403.6130; fls. 155/159 - autos 0002410-32.2012.403.6130; fls. 122/126 - autos 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 142/146 - autos 0002723-90.2012.403.6130).. Não sendo requeridas novas diligências, as partes apresentaram alegações finais escritas. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, sustentando a utilidade do reconhecimento pessoal feito na esfera policial (fls. 219/229 - verso - autos 0002408-62.2012.403.6130; fls. 160 - verso - autos 0002410-32.2012.403.6130; fls. 127 - autos 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 147 - autos 0002723-90.2012.403.6130). A defesa apresentou memoriais nos autos 0002408-62.2012.403.6130 - fls. 235/255 referindo-se aos demais feitos (nº autos 0002410-32.2012.403.6130; 0002732-52.2012.403.6130 e 0002723-90.2012.403.6130), sustentando a absolvição do réu por falta de prova da autoria. Subsidiariamente, alega a ocorrência de crime impossível, por inexistência de valor econômico da coisa, requer a desclassificação dos fatos para o delito de violação de correspondência ou tentativa de furto, e pleiteia, ainda alternativamente, o afastamento das qualificadoras do roubo. Antecedentes criminais fls. 96/105 dos autos 0002723-90.2012.403.6130. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a) autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/06 que alude a um crime de roubo consumado praticado em 20/01/2012 (0002408-62.2012.403.6130), fls. 04/06 que alude ao crime de roubo consumado praticado em 10/02/2012 (0002410-32.2012.403.6130), fls. 03/05 que alude ao crime de roubo consumado praticado em 09/03/2012 (0002732-52.2012.403.6130) e fls. 03/06 que alude ao crime de roubo consumado praticado em 15/03/2012 (0002723-90.2012.403.6130), em detrimento da EBCT e de seu funcionário Marcos Evangelista da Costa. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal. Cumpre esclarecer que o réu foi preso em flagrante delito no dia 25/04/2012, apontado como autor do roubo praticado contra a carteira Luciana Borges De Jesus (autos n. 0002230-16.2012.403.6130, em tramite na 1ª. Vara Federal de Osasco). Após a prisão em flagrante delito do réu, a vítima dos 04 (quatro) roubos imputados nestes autos ao acusado, Marcos Evangelista da Costa, carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, compareceu à Delegacia, naquela mesma data (25/04/2012), e reconheceu Wagner como sendo o autor dos delitos perpetrados (fl. 08 - 0002408-62.2012.403.6130; fl. 08 - 0002410-32.2012.403.6130; fl. 08 - 0002732-52.2012.403.6130 e fl. 09 - 0002723-90.2012.403.6130). Sucede que, ouvido durante a instrução criminal (fls. 160), a testemunha, em depoimento registrado em mídia eletrônica, negou o reconhecimento pessoal visual ocorrido no inquérito, esclarecendo que, na verdade, o reconhecimento com a confirmação visual ocorreu em razão do estresse pelo qual passava. Transcrevo excertos de suas declarações: Não conhece o réu. Continua exercendo a função de carteiro, na mesma rota, e agora não está mais sendo assaltado. O assaltante chegava, pedia a bolsa e mandava não olhar para a cara dele. Ele sempre esperava na viela e dizia que queria a bolsa. Tinha cerca de 1,80 m e cabelo longo, meio grisalho. Na Delegacia reconheceu outra pessoa porque estava com problemas na época e qualquer pessoa que via se aproximando achava que ia ser assaltado. O assaltante não é o réu presente. Não disse na polícia que estava com problemas psicológicos. Ainda hoje entende que está com problemas psicológicos. Não mentiu na polícia nem está mentindo agora. O assaltante estava sempre de óculos escuros, fazia um gesto mencionando que estava armado, pedia a bolsa e depois saía correndo. Era sempre a mesma pessoa, reconhecia pela voz. Nas bolsas tinha cartões e outras coisas. Foi assaltado três vezes na rua Georgina e uma vez na Avenida das Flores. São ruas próximas. A rua Tília também é próxima. São ruas sem movimento, mesmo no horário comercial, por volta das 15:00 e 17:00 horas. Após ser assaltado, ia para os Correios e depois alguém o acompanhava até a Delegacia. No Jardim das Flores trabalham 5 carteiros, não sabe se os demais também foram assaltados. Teve uma carteira que também foi assaltada. Depois que fez o reconhecimento na Polícia, não foi mais assaltado. O réu foi preso num assalto à carteira Luciana. Acredita que o assaltante estava armado, ele simulava estar armado. (g.n.) Apesar do

reconhecimento firme feito perante a autoridade policial, é bem verdade que, em Juízo, a testemunha não reiterou o ato. Em sede judicial, ao efetuar a diligência de reconhecimento do acusado - que se encontrava em sala de reconhecimento, junto com outras quatro pessoas - a vítima titubeou em apontá-lo como autor dos assaltos. Contudo, cabem algumas ressalvas. No que tange aos reconhecimentos pessoais procedidos na Delegacia, o policial civil MARCOS ALEXANDRE SIQUEIRA, inquirido como testemunha do Juízo, declarou ter participado das diligências (fl. 08 - 0002408-62.2012.403.6130; fl. 08 - 0002410-32.2012.403.6130; fl. 08 - 0002732 - 52.2012.403.6130 e fl. 09 - 0002723-90.2012.403.6130), afirmando que a vítima MARCOS EVANGELISTA DA COSTA e outra carteira vítima de roubo tentado apontaram sem sombra de dúvidas e com certeza o indivíduo na delegacia como aquele que havia praticado os fatos criminosos. A testemunha policial ressaltou ainda que a utilização da expressão sem dúvida nenhuma não faz parte do modelo padrão do auto de reconhecimento em sede policial, asseverando que somente é utilizado quando realmente o reconhecimento tenha ocorrido com essa ênfase. Durante a fase judicial, a vítima Marcos demonstrou um exagerado receio da pessoa do réu, todo o depoimento transcorreu sem a presença do acusado, o que me leva a crer que há fortes indícios de que as declarações judiciais estivessem viciadas. O depoente afirmou que estava passando por problemas psicológicos e denota-se claramente o medo de efetuar o reconhecimento em Juízo. Com efeito, a vítima demonstrou, de forma inequívoca, perante os olhos desta Magistrada, que se encontrava temerosa de reconhecer novamente o acusado por ocasião da audiência. Visivelmente nervoso e relutante, disse que o acusado não era a mesma pessoa que havia realizado os assaltos. Tal postura, entretanto, indiscutivelmente é fruto muito mais do medo do que de ausência de certeza, por ser evidente que poderia ser alvo de futura represália, até porque foi a única testemunha arrolada pela acusação nos autos. Aliás, tal retrocesso não é incomum em crimes que envolvem violência e ameaça, como é exatamente o caso em comento. Neste aspecto, lembro que a testemunha declarou que ainda exerce a mesma função nos Correios e a desempenha no mesmo trajeto em que foi vítima dos quatro assaltos relatados. E tal conclusão - a de que a negativa foi mera esquiva causada por medo - só vem a ser fortalecida diante de outras observações, vejamos. Em sede policial, antes de efetuar o reconhecimento, o carteiro descreveu o assaltante com riqueza de detalhes, as quais conferem com as características do réu (cor branca, cabelos lisos, magro, altura 1,65 aproximadamente, cabelos castanhos curtos, aparentando ter 30 anos de idade), enquanto em Juízo forneceu características completamente diferentes daquelas portadas pelo acusado (1,80m, cabelos longos e meio grisalhos). Nessa linha de raciocínio, concluo que o temor da vítima em Juízo demonstra que o reconhecimento em sede policial estava correto. Conheço o entendimento do STJ e do TRF3 no sentido de que o reconhecimento efetuado em sede policial e não confirmado em Juízo não pode servir de prova para a condenação, desde que não esteja amparado por outras provas. No caso em foco, entendo que os elementos colacionados durante a instrução probatória dão suporte ao decreto condenatório. Ademais, consoante delineado linhas acima, no caso concreto, o não reconhecimento do réu em Juízo pode ser atribuído ao TERROR que tomou conta da vítima depoente, como pude constatar durante a audiência. A defesa alega que o reconhecimento em sede policial não preencheu os requisitos necessários, em razão de o acusado estar sozinho no momento do ato, sem a comparação com pessoas semelhantes. Ora, o inciso II, do artigo 226, do CPP, é expresso ao afirmar que II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; Pelo texto expresso do dispositivo, fica claro que o reconhecimento será feito ao lado de outras pessoas somente SE POSSÍVEL. Em não sendo possível, o reconhecimento terá validade mesmo feito somente com o investigado ou acusado. Trata-se do reconhecimento isolado do réu, meio de prova admitido pelo STJ (HC 7.802-RJ, 5ª T, rel Gilson Dipp, 20.05.1999, DJ 21.06.1999, P.172). Noutro vértice, o acusado, em seu interrogatório judicial, também gravado em mídia digital, negou a participação nos crimes perpetrados nos dias 20/01/2012 - 0002408-62.2012.403.6130; 10/02/2012 - 0002410-32.2012.403.6130; 09/03/2012 - 0002732-52.2012.403.6130 e 15/03/2012 0002723-90.2012.403.6130, embora reconheça ser o autor do fato criminoso ocorrido contra a outra vítima também carteira dos Correios, no qual foi preso em flagrante delito. Embora o denunciado negue a participação nos fatos, as provas nos autos são categóricas contra o acusado, que inclusive adota o mesmo modus operandi em relação à outra vítima (carteira Luciana), caso em que ele foi preso em flagrante e confessou em Juízo a prática delitiva. O réu não esclareceu, sequer superficialmente, qual era o seu paradeiro no momento do crime. Some-se, ainda, já ter sido condenado por roubo em outras ocasiões, a reforçar a tese de sua culpabilidade nos fatos descritos nas iniciais acusatórias. Assim, pelas provas coligidas aos autos, conclui-se que WAGNER CARLOS FERREIRA, agindo individualmente e em comum acordo com outro indivíduo de identidade ignorada, foi ao encontro do carteiro Marcos Evangelista da Costa, funcionário da EBCT, nos locais, dias e horários indicados nas denúncias, ocasião em que, mediante o emprego de grave ameaça, subtraiu várias correspondências dirigidas a terceiros, apoderando-se em seguida da res furtiva e empreendendo fuga, sendo certo que as coisas subtraídas não foram recuperadas. Embora não tenha havido o emprego de arma, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), porquanto a mera simulação de portá-la já é suficiente para intimidar a vítima, provocando o seu temor de mal grave e iminente e reduzindo a sua capacidade de resistência. Nesse sentido vai o pensamento de FERNANDO CAPEZ. Em suas palavras: A simulação de porte de arma constitui grave ameaça? Sim, a simulação de porte de arma de fogo constitui meio idóneo intimidatório capaz de

diminuir a resistência da vítima, em face do temor nela incutido (p. ex., o agente que coloca a mão no bolso da calça ou do casaco fingindo estar armado). É óbvio que qualquer pessoa, naquelas circunstâncias, presumirá que a ameaça é séria e, por isso, temerá um eventual ataque. Esse, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. (Curso de Direito Penal, vol. 2, 8ª. Ed., 2008, Ed. Saraiva, p. 430). É o que se extrai também do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PENAL. ROUBO. ART. 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA. TIPIFICAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A simulação de portar arma de fogo constitui meio executório do roubo. 3. Apelação desprovida. (TRF-3, ACR 0004614-42.2004.403.6126, rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008) Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois pelas circunstâncias do crime foi clara a intenção do réu de apoderar-se das correspondências alheias para amealhar algum objeto de valor. A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, permanece o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça contra a pessoa, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º, do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). Nessa linha, descabe cogitar a ocorrência de crime impossível pela suposta ausência de valor econômico da coisa subtraída, que só ocorreria, em tese, se houvesse total ausência de objeto material em si. Além disso, não seria legítimo exigir a avaliação econômica das correspondências de terceiros, já que isso importaria na violação do sigilo constitucionalmente protegido (art. 5º, XII, CF/88; art. 151 do CP). Noutro vértice, não restou demonstrado nos autos, que os delitos foram praticados em concurso de agentes, mediante prévio acordo entre eles. Desta forma, o acusado não pode responder pela circunstância de aumento da pena prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. O crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois houve a posse tranqüila das coisas pelo agente após a ameaça e a subtração, tanto que sequer há notícias do destino dado às correspondências subtraídas. Tem sido entendido que o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo, após cessada a violência ou a grave ameaça (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07). Também está presente no caso a causa de aumento do ART. 157, 2º, III, do CP: se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. Ora, a vítima estava a serviço dos CORREIOS, que é responsável pelo transporte de valores e sendo evidente que se tratava de carteiro em razão do uniforme e do procedimento. A jurisprudência do TRF3 reconheceu a aplicação da causa de aumento em hipótese idêntica a dos autos. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. 6. No tocante à fixação da pena, não houve irresignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de

quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base.7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal.10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal.11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa.12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum.13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecuível, por ausência de fixação do valor do dia-multa.14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa.16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecuível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa.17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Tanto a defesa quanto a acusação requereram a aplicação do artigo 71, do Estatuto Repressivo. Vislumbro cabimento da aplicação do crime continuado, uma vez que as quatro condutas do agente foram continuação umas das outras, em razão das circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e, principalmente, por se tratar da mesma vítima.Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal.Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penaPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.No caso presente, o acusado possui várias condenações definitivas, inclusive por outro crime de roubo com circunstâncias de aumento, conforme fls. 14/86 (autos 0002408-62.2012.403.6130) e 96/105 (autos 0002723-90.2012.403.6130) e andamentos processuais extraídos do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que faço juntar aos autos, ostentando péssimos antecedentes criminais, e sete processos inseridos em execução penal (fls. 49/55 - autos 0002408-62.2012.403.6130). Isto demonstra a sua personalidade voltada à prática de crimes graves de ordem patrimonial, uma conduta social reprovável, fazendo do crime um meio de vida, com desprezo aos valores éticos e morais da sociedade.As conseqüências do crime não o favorecem, pois a res furtiva não foi recuperada, causando prejuízos de ordem pessoal ou patrimonial a diversos destinatários das correspondências subtraídas.Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, ou seja, em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.Encontra-se presente uma circunstância genérica agravante da pena, qual seja, a reincidência penal (art. 61, I, CP), já que o réu vinha cumprindo pena por crime anterior, pelo qual foi condenado em definitivo nos autos n. 0043452-42.2002.8.26.0050 - 22ª. Vara Criminal de São Paulo, sem que haja a prescrição prevista no art. 64, I, do CP, razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), perfazendo 5 anos, 7 meses e 6 dias. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes.Em face da circunstância especial de aumento de pena do roubo prevista no artigo 157, 2º, III, do Código Penal (se a vítima

está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância) elevo a reprimenda no mínimo de 1/3 (um terço), contabilizando-a em 7 anos, 5 meses e 18 dias. Em razão da aplicação da continuidade delitiva prevista no artigo 71, do CP, aplico uma única pena ao réu pelas quatro condutas pelas quais é acusado, aumentando em 1/6 (um sexto), fixando a pena final em 8 anos, 8 meses e 16 dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por força da reincidência penal e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 2º e 3º, do CP, e da Súmula 269 do STJ. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **WAGNER CARLOS FERREIRA**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, III, do Código Penal, sujeitando-o a 8 anos, 8 meses e 16 dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Mantenho o decreto de prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, em face dos diversos antecedentes criminais do réu, a demonstrar a sua periculosidade social e a necessidade imediata de sua segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, dada a possibilidade concreta de cometimento de novos delitos contra o patrimônio alheio. A sua prisão preventiva revela-se também necessária para garantir a aplicação da lei penal, diante do fundado temor de que ele se furte ao cumprimento da pena aqui fixada, tal como o fez com a pena anterior (fl. 71 - autos 0002408-62.2012.403.6130). Presente, ainda, a condição do art. 313, II, do CPP, já que o acusado é reincidente em crime doloso. Assim, nos termos do art. 387, 1º, do CPP, não autorizo que o réu apele em liberdade. Mantenha-se-o na prisão em que se encontra. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C.

0002723-90.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Trata-se de denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal em face de **WAGNER CARLOS FERREIRA**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. Segundo as peças acusatórias, em 20/01/2012 (0002408-62.2012.403.6130 - fls. 105/106), 10/02/2012 (0002410-32.2012.403.6130 - fls. 105/106), 09/03/2012 (0002732-52.2012.403.6130 - fls. 51/52) e 15/03/2012 (0002723-90.2012.403.6130 - fls. 56/57), em locais situados na cidade de Osasco/SP, o acusado **Wagner Carlos Ferreira**, agindo de forma livre e consciente, em concurso, subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante uso de grave ameaça. Relatam que, na ocasião, o denunciado abordou a vítima **Marcos Evangelista da Costa**, empregado da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dele subtraindo uma bolsa contendo diversas correspondências que estavam sendo entregues e, em seguida, evadiu-se para local desconhecido - 0002408-62.2012.403.6130 e 0002723-90.2012.403.6130. No processo 0002732-52.2012.403.6130, o acusado abordou a vítima **Marcos Evangelista da Costa**, empregado da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dele subtraindo uma bolsa contendo diversas correspondências que estavam sendo entregues e, em seguida, entrou em um veículo (GM Chevette) que era ocupado por pelo menos mais um indivíduo não identificado. Já no processo 0002410-32.2012.403.6130, a vítima foi abordada pelo réu e seu comparsa (não identificado), que após a subtração dos bens móveis, evadiram-se para local desconhecido. A acusação acrescenta que o denunciado foi preso em flagrante em 25 de abril de 2012, por tentativa de roubo contra outra funcionária da EBCT, fato apurado nos autos n. 0002230-16.2012.403.6130, em tramite na 1ª. Vara Federal de Osasco. Constam dos inquéritos policiais anexos 0002408-62.2012.403.6130: boletim de ocorrência (fls. 04/06), o termo de declarações da vítima (fls. 07), o auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 08), o auto de qualificação e interrogatório (fl. 10), a ficha de prontuário criminal (fls. 11/86) e o relatório final da autoridade policial (fls. 90/92); 0002410-32.2012.403.6130: boletim de ocorrência (fls. 04/06), termo de declarações da vítima (fls. 07), auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 08), auto de qualificação e interrogatório (fl. 10), ficha de prontuário criminal (fls. 11/85) e o relatório final da autoridade policial (fls. 89/92); 0002732-52.2012.403.6130: boletim de ocorrência (fls. 03/05), termo de declarações da vítima (fls. 07), o auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 08), auto de qualificação e interrogatório (fl. 09), a ficha de prontuário criminal (fls. 11/37) e o relatório final da autoridade policial (fls. 39/40); e 0002723-90.2012.403.6130: boletim de ocorrência (fls. 03/06), termo de declarações da vítima (fls. 08), auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 09), auto de qualificação e interrogatório (fl. 10), ficha de prontuário criminal (fls. 12/39) e o relatório final da autoridade policial (fls. 41/42). As exordiais foram recebidas às fls. 107/108, autos nº 0002408-62.2012.403.6130; fls. 107/108, autos nº 0002410-32.2012.403.6130; fls 68/69 dos

autos 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 73/74 autos nº 0002723-90.2012.403.6130, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado. O réu foi citado às fls. 125/126, autos nº 0002408-62.2012.403.6130, constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza fls. 124, bem como resposta a inicial, fls. 132/139; citado às fls. 123/124 dos autos nº 0002410-32.2012.403.6130, constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza fls. 122, bem como resposta a inicial, fls. 127/136; citado às fls. 89/90 dos autos 0002732-52.2012.403.6130 constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza fls. 75, bem como resposta a inicial, fls. 96/102 e citado às fls. 94/95 dos autos nº 0002723-90.2012.403.6130, constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza fls. 80, bem como resposta a inicial, fls. 108/113, aduzindo, em suma, a necessidade de reunião dos processos-crime em curso por força da continuidade delitiva, a ocorrência de crime impossível sob o argumento de que as cartas e correspondências subtraídas não se revestem de valor econômico, a não aplicação da qualificadora de arma de fogo, por se tratar de aplicação da teoria objetiva, não admitida no direito pátrio, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e o descabimento da qualificadora de transporte de valores. Pela decisão de fls. 140/142 dos autos nº 0002408-62.2012.403.6130; fls. 138/140 dos autos nº 0002410-32.2012.403.6130; fls. 103/104 dos autos nº 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 114/115 dos autos 0002723-90.2012.403.6130, este Juízo determinou a reunião dos feitos e rejeitou a possibilidade de absolvição sumária, designando a audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução, foi ouvida a vítima MARCOS EVANGELISTA DA COSTA, assim como interrogado o réu, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 158/163 - autos nº 0002408-62.2012.403.6130; fls. 143/148 - autos nº 0002410-32.2012.403.6130; fls. 110/115 - autos nº 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 130/135 - autos nº 0002723-90.2012.403.6130). Foi determinado por mim, que seria necessária a oitiva dos policiais civis que presenciaram o reconhecimento pessoal como testemunhas do juízo (fls. 213/217 - autos 0002408-62.2012.403.6130; fls. 155/159 - autos 0002410-32.2012.403.6130; fls. 122/126 - autos 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 142/146 - autos 0002723-90.2012.403.6130).. Não sendo requeridas novas diligências, as partes apresentaram alegações finais escritas. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, sustentando a utilidade do reconhecimento pessoal feito na esfera policial (fls. 219/229 - verso - autos 0002408-62.2012.403.6130; fls. 160 - verso - autos 0002410-32.2012.403.6130; fls. 127 - autos 0002732-52.2012.403.6130 e fls 147 - autos 0002723-90.2012.403.6130). A defesa apresentou memoriais nos autos 0002408-62.2012.403.6130 - fls. 235/255 referindo-se aos demais feitos (nº autos 0002410-32.2012.403.6130; 0002732-52.2012.403.6130 e 0002723-90.2012.403.6130), sustentando a absolvição do réu por falta de prova da autoria. Subsidiariamente, alega a ocorrência de crime impossível, por inexistência de valor econômico da coisa, requer a desclassificação dos fatos para o delito de violação de correspondência ou tentativa de furto, e pleiteia, ainda alternativamente, o afastamento das qualificadoras do roubo. Antecedentes criminais fls. 96/105 dos autos 0002723-90.2012.403.6130. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a) autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/06 que alude a um crime de roubo consumado praticado em 20/01/2012 (0002408-62.2012.403.6130), fls. 04/06 que alude ao crime de roubo consumado praticado em 10/02/2012 (0002410-32.2012.403.6130), fls. 03/05 que alude ao crime de roubo consumado praticado em 09/03/2012 (0002732-52.2012.403.6130) e fls. 03/06 que alude ao crime de roubo consumado praticado em 15/03/2012 (0002723-90.2012.403.6130), em detrimento da EBCT e de seu funcionário Marcos Evangelista da Costa. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal. Cumpre esclarecer que o réu foi preso em flagrante delito no dia 25/04/2012, apontado como autor do roubo praticado contra a carteira Luciana Borges De Jesus (autos n. 0002230-16.2012.403.6130, em tramite na 1ª. Vara Federal de Osasco). Após a prisão em flagrante delito do réu, a vítima dos 04 (quatro) roubos imputados nestes autos ao acusado, Marcos Evangelista da Costa, carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, compareceu à Delegacia, naquela mesma data (25/04/2012), e reconheceu Wagner como sendo o autor dos delitos perpetrados (fl. 08 - 0002408-62.2012.403.6130; fl. 08 - 0002410-32.2012.403.6130; fl. 08 - 0002732-52.2012.403.6130 e fl. 09 - 0002723-90.2012.403.6130). Sucede que, ouvido durante a instrução criminal (fls. 160), a testemunha, em depoimento registrado em mídia eletrônica, negou o reconhecimento pessoal visual ocorrido no inquérito, esclarecendo que, na verdade, o reconhecimento com a confirmação visual ocorreu em razão do estresse pelo qual passava. Transcrevo excertos de suas declarações: Não conhece o réu. Continua exercendo a função de carteiro, na mesma rota, e agora não está mais sendo assaltado. O assaltante chegava, pedia a bolsa e mandava não olhar para a cara dele. Ele sempre esperava na viela e dizia que queria a bolsa. Tinha cerca de 1,80 m e cabelo longo, meio grisalho. Na Delegacia reconheceu outra pessoa porque estava com problemas na época e qualquer pessoa que via se aproximando achava que ia ser assaltado. O assaltante não é o réu presente. Não disse na polícia que estava com problemas psicológicos. Ainda hoje entende que está com problemas psicológicos. Não mentiu na polícia nem está mentindo agora. O assaltante estava sempre de óculos escuros, fazia um gesto mencionando que estava armado, pedia a bolsa e depois saía correndo. Era sempre a mesma pessoa, reconhecia pela voz. Nas bolsas tinha cartões e outras coisas. Foi assaltado três vezes na rua Georgina e uma vez na Avenida das Flores. São ruas

próximas. A rua Tília também é próxima. São ruas sem movimento, mesmo no horário comercial, por volta das 15:00 e 17:00 horas. Após ser assaltado, ia para os Correios e depois alguém o acompanhava até a Delegacia. No Jardim das Flores trabalham 5 carteiros, não sabe se os demais também foram assaltados. Teve uma carteira que também foi assaltada. Depois que fez o reconhecimento na Polícia, não foi mais assaltado. O réu foi preso num assalto à carteira Luciana. Acredita que o assaltante estava armado, ele simulava estar armado. (g.n.) Apesar do reconhecimento firme feito perante a autoridade policial, é bem verdade que, em Juízo, a testemunha não reiterou o ato. Em sede judicial, ao efetuar a diligência de reconhecimento do acusado - que se encontrava em sala de reconhecimento, junto com outras quatro pessoas - a vítima titubeou em apontá-lo como autor dos assaltos. Contudo, cabem algumas ressalvas. No que tange aos reconhecimentos pessoais procedidos na Delegacia, o policial civil MARCOS ALEXANDRE SIQUEIRA, inquirido como testemunha do Juízo, declarou ter participado das diligências (fl. 08 - 0002408-62.2012.403.6130; fl. 08 - 0002410-32.2012.403.6130; fl. 08 - 0002732 - 52.2012.403.6130 e fl. 09 - 0002723-90.2012.403.6130), afirmando que a vítima MARCOS EVANGELISTA DA COSTA e outra carteira vítima de roubo tentado apontaram sem sombra de dúvidas e com certeza o indivíduo na delegacia como aquele que havia praticado os fatos criminosos. A testemunha policial ressaltou ainda que a utilização da expressão sem dúvida nenhuma não faz parte do modelo padrão do auto de reconhecimento em sede policial, asseverando que somente é utilizado quando realmente o reconhecimento tenha ocorrido com essa ênfase. Durante a fase judicial, a vítima Marcos demonstrou um exagerado receio da pessoa do réu, todo o depoimento transcorreu sem a presença do acusado, o que me leva a crer que há fortes indícios de que as declarações judiciais estivessem viciadas. O depoente afirmou que estava passando por problemas psicológicos e denota-se claramente o medo de efetuar o reconhecimento em Juízo. Com efeito, a vítima demonstrou, de forma inequívoca, perante os olhos desta Magistrada, que se encontrava temerosa de reconhecer novamente o acusado por ocasião da audiência. Visivelmente nervoso e relutante, disse que o acusado não era a mesma pessoa que havia realizado os assaltos. Tal postura, entretanto, indiscutivelmente é fruto muito mais do medo do que de ausência de certeza, por ser evidente que poderia ser alvo de futura represália, até porque foi a única testemunha arrolada pela acusação nos autos. Aliás, tal retrocesso não é incomum em crimes que envolvem violência e ameaça, como é exatamente o caso em comento. Neste aspecto, lembro que a testemunha declarou que ainda exerce a mesma função nos Correios e a desempenha no mesmo trajeto em que foi vítima dos quatro assaltos relatados. E tal conclusão - a de que a negativa foi mera esquiva causada por medo - só vem a ser fortalecida diante de outras observações, vejamos. Em sede policial, antes de efetuar o reconhecimento, o carteiro descreveu o assaltante com riqueza de detalhes, as quais conferem com as características do réu (cor branca, cabelos lisos, magro, altura 1,65 aproximadamente, cabelos castanhos curtos, aparentando ter 30 anos de idade), enquanto em Juízo forneceu características completamente diferentes daquelas portadas pelo acusado (1,80m, cabelos longos e meio grisalhos). Nessa linha de raciocínio, concluo que o temor da vítima em Juízo demonstra que o reconhecimento em sede policial estava correto. Conheço o entendimento do STJ e do TRF3 no sentido de que o reconhecimento efetuado em sede policial e não confirmado em Juízo não pode servir de prova para a condenação, desde que não esteja amparado por outras provas. No caso em foco, entendo que os elementos colacionados durante a instrução probatória dão suporte ao decreto condenatório. Ademais, consoante delineado linhas acima, no caso concreto, o não reconhecimento do réu em Juízo pode ser atribuído ao TERROR que tomou conta da vítima depoente, como pude constatar durante a audiência. A defesa alega que o reconhecimento em sede policial não preencheu os requisitos necessários, em razão de o acusado estar sozinho no momento do ato, sem a comparação com pessoas semelhantes. Ora, o inciso II, do artigo 226, do CPP, é expresso ao afirmar que II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. Pelo texto expresso do dispositivo, fica claro que o reconhecimento será feito ao lado de outras pessoas somente SE POSSÍVEL. Em não sendo possível, o reconhecimento terá validade mesmo feito somente com o investigado ou acusado. Trata-se do reconhecimento isolado do réu, meio de prova admitido pelo STJ (HC 7.802-RJ, 5ª T, rel Gilson Dipp, 20.05.1999, DJ 21.06.1999, P.172). Noutro vértice, o acusado, em seu interrogatório judicial, também gravado em mídia digital, negou a participação nos crimes perpetrados nos dias 20/01/2012 - 0002408-62.2012.403.6130; 10/02/2012 - 0002410-32.2012.403.6130; 09/03/2012 - 0002732-52.2012.403.6130 e 15/03/2012 0002723-90.2012.403.6130, embora reconheça ser o autor do fato criminoso ocorrido contra a outra vítima também carteira dos Correios, no qual foi preso em flagrante delito. Embora o denunciado negue a participação nos fatos, as provas nos autos são categóricas contra o acusado, que inclusive adota o mesmo modus operandi em relação à outra vítima (carteira Luciana), caso em que ele foi preso em flagrante e confessou em Juízo a prática delitiva. O réu não esclareceu, sequer superficialmente, qual era o seu paradeiro no momento do crime. Some-se, ainda, já ter sido condenado por roubo em outras ocasiões, a reforçar a tese de sua culpabilidade nos fatos descritos nas iniciais acusatórias. Assim, pelas provas coligidas aos autos, conclui-se que WAGNER CARLOS FERREIRA, agindo individualmente e em comum acordo com outro indivíduo de identidade ignorada, foi ao encontro do carteiro Marcos Evangelista da Costa, funcionário da EBCT, nos locais, dias e horários indicados nas denúncias, ocasião em que, mediante o emprego de grave ameaça, subtraiu várias correspondências dirigidas a terceiros, apoderando-se em seguida da res furtiva e empreendendo fuga, sendo certo que as coisas subtraídas não foram

recuperadas. Embora não tenha havido o emprego de arma, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), porquanto a mera simulação de portá-la já é suficiente para intimidar a vítima, provocando o seu temor de mal grave e iminente e reduzindo a sua capacidade de resistência. Nesse sentido vai o pensamento de FERNANDO CAPEZ. Em suas palavras: A simulação de porte de arma constitui grave ameaça? Sim, a simulação de porte de arma de fogo constitui meio idóneo intimidatório capaz de diminuir a resistência da vítima, em face do temor nela incutido (p. ex., o agente que coloca a mão no bolso da calça ou do casaco fingindo estar armado). É óbvio que qualquer pessoa, naquelas circunstâncias, presumirá que a ameaça é séria e, por isso, temerá um eventual ataque. Esse, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. (Curso de Direito Penal, vol. 2, 8ª. Ed., 2008, Ed. Saraiva, p. 430). É o que se extrai também do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PENAL. ROUBO. ART. 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA. TIPIFICAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A simulação de portar arma de fogo constitui meio executório do roubo. 3. Apelação desprovida. (TRF-3, ACR 0004614-42.2004.403.6126, rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008) Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois pelas circunstâncias do crime foi clara a intenção do réu de apoderar-se das correspondências alheias para amealhar algum objeto de valor. A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, permanece o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça contra a pessoa, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º, do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). Nessa linha, descabe cogitar a ocorrência de crime impossível pela suposta ausência de valor econômico da coisa subtraída, que só ocorreria, em tese, se houvesse total ausência de objeto material em si. Além disso, não seria legítimo exigir a avaliação econômica das correspondências de terceiros, já que isso importaria na violação do sigilo constitucionalmente protegido (art. 5º, XII, CF/88; art. 151 do CP). Noutro vértice, não restou demonstrado nos autos, que os delitos foram praticados em concurso de agentes, mediante prévio acordo entre eles. Desta forma, o acusado não pode responder pela circunstância de aumento da pena prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. O crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois houve a posse tranqüila das coisas pelo agente após a ameaça e a subtração, tanto que sequer há notícias do destino dado às correspondências subtraídas. Tem sido entendido que o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo, após cessada a violência ou a grave ameaça (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07). Também está presente no caso a causa de aumento do ART. 157, 2º, III, do CP: se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. Ora, a vítima estava a serviço dos CORREIOS, que é responsável pelo transporte de valores e sendo evidente que se tratava de carteiro em razão do uniforme e do procedimento. A jurisprudência do TRF3 reconheceu a aplicação da causa de aumento em hipótese idêntica a dos autos. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo. 4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância. 5.

Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto.6. No tocante à fixação da pena, não houve irresignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base.7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal.10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal.11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa.12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum.13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecuível, por ausência de fixação do valor do dia-multa.14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa.16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecuível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa.17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Tanto a defesa quanto a acusação requereram a aplicação do artigo 71, do Estatuto Repressivo. Vislumbro cabimento da aplicação do crime continuado, uma vez que as quatro condutas do agente foram continuação umas das outras, em razão das circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e, principalmente, por se tratar da mesma vítima. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso presente, o acusado possui várias condenações definitivas, inclusive por outro crime de roubo com circunstâncias de aumento, conforme fls. 14/86 (autos 0002408-62.2012.403.6130) e 96/105 (autos 0002723-90.2012.403.6130) e andamentos processuais extraídos do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que faço juntar aos autos, ostentando péssimos antecedentes criminais, e sete processos inseridos em execução penal (fls. 49/55 - autos 0002408-62.2012.403.6130). Isto demonstra a sua personalidade voltada à prática de crimes graves de ordem patrimonial, uma conduta social reprovável, fazendo do crime um meio de vida, com desprezo aos valores éticos e morais da sociedade. As conseqüências do crime não o favorecem, pois a res furtiva não foi recuperada, causando prejuízos de ordem pessoal ou patrimonial a diversos destinatários das correspondências subtraídas. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, ou seja, em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Encontra-se presente uma circunstância

genérica agravante da pena, qual seja, a reincidência penal (art. 61, I, CP), já que o réu vinha cumprindo pena por crime anterior, pelo qual foi condenado em definitivo nos autos n. 0043452-42.2002.8.26.0050 - 22ª. Vara Criminal de São Paulo, sem que haja a prescrição prevista no art. 64, I, do CP, razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), perfazendo 5 anos, 7 meses e 6 dias. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes. Em face da circunstância especial de aumento de pena do roubo prevista no artigo 157, 2º, III, do Código Penal (se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância) elevo a reprimenda no mínimo de 1/3 (um terço), contabilizando-a em 7 anos, 5 meses e 18 dias. Em razão da aplicação da continuidade delitiva prevista no artigo 71, do CP, aplico uma única pena ao réu pelas quatro condutas pelas quais é acusado, aumentando em 1/6 (um sexto), fixando a pena final em 8 anos, 8 meses e 16 dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por força da reincidência penal e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 2º e 3º, do CP, e da Súmula 269 do STJ. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **WAGNER CARLOS FERREIRA**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, III, do Código Penal, sujeitando-o a 8 anos, 8 meses e 16 dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Mantenho o decreto de prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, em face dos diversos antecedentes criminais do réu, a demonstrar a sua periculosidade social e a necessidade imediata de sua segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, dada a possibilidade concreta de cometimento de novos delitos contra o patrimônio alheio. A sua prisão preventiva revela-se também necessária para garantir a aplicação da lei penal, diante do fundado temor de que ele se furte ao cumprimento da pena aqui fixada, tal como o fez com a pena anterior (fl. 71 - autos 0002408-62.2012.403.6130). Presente, ainda, a condição do art. 313, II, do CPP, já que o acusado é reincidente em crime doloso. Assim, nos termos do art. 387, 1º, do CPP, não autorizo que o réu apele em liberdade. Mantenha-se-o na prisão em que se encontra. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C.

0002732-52.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Trata-se de denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal em face de **WAGNER CARLOS FERREIRA**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. Segundo as peças acusatórias, em 20/01/2012 (0002408-62.2012.403.6130 - fls. 105/106), 10/02/2012 (0002410-32.2012.403.6130 - fls. 105/106), 09/03/2012 (0002732-52.2012.403.6130 - fls. 51/52) e 15/03/2012 (0002723-90.2012.403.6130 - fls. 56/57), em locais situados na cidade de Osasco/SP, o acusado **Wagner Carlos Ferreira**, agindo de forma livre e consciente, em concurso, subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante uso de grave ameaça. Relatam que, na ocasião, o denunciado abordou a vítima **Marcos Evangelista da Costa**, empregado da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dele subtraindo uma bolsa contendo diversas correspondências que estavam sendo entregues e, em seguida, evadiu-se para local desconhecido - 0002408-62.2012.403.6130 e 0002723-90.2012.403.6130. No processo 0002732-52.2012.403.6130, o acusado abordou a vítima **Marcos Evangelista da Costa**, empregado da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dele subtraindo uma bolsa contendo diversas correspondências que estavam sendo entregues e, em seguida, entrou em um veículo (GM Chevette) que era ocupado por pelo menos mais um indivíduo não identificado. Já no processo 0002410-32.2012.403.6130, a vítima foi abordada pelo réu e seu comparsa (não identificado), que após a subtração dos bens móveis, evadiram-se para local desconhecido. A acusação acrescenta que o denunciado foi preso em flagrante em 25 de abril de 2012, por tentativa de roubo contra outra funcionária da EBCT, fato apurado nos autos n. 0002230-16.2012.403.6130, em tramite na 1ª. Vara Federal de Osasco. Constatam dos inquéritos policiais anexos 0002408-62.2012.403.6130: boletim de ocorrência (fls. 04/06), o termo de declarações da vítima (fls. 07), o auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 08), o auto de qualificação e interrogatório (fl. 10), a ficha de prontuário criminal (fls. 11/86) e o relatório final da autoridade policial (fls. 90/92); 0002410-32.2012.403.6130: boletim de ocorrência (fls. 04/06), termo de declarações da vítima (fls. 07), auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 08), auto de qualificação e interrogatório (fl. 10), ficha de prontuário criminal (fls. 11/85) e o relatório final da autoridade policial (fls. 89/92); 0002732-52.2012.403.6130: boletim de ocorrência (fls. 03/05), termo de declarações da vítima (fls. 07), o auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 08), auto de qualificação e

interrogatório (fl. 09), a ficha de prontuário criminal (fls. 11/37) e o relatório final da autoridade policial (fls. 39/40); e 0002723-90.2012.403.6130: boletim de ocorrência (fls. 03/06), termo de declarações da vítima (fls. 08), auto de reconhecimento pessoal positivo (fl. 09), auto de qualificação e interrogatório (fl. 10), ficha de prontuário criminal (fls. 12/39) e o relatório final da autoridade policial (fls. 41/42).As exordiais foram recebidas às fls. 107/108, autos nº 0002408-62.2012.403.6130; fls. 107/108, autos nº 0002410-32.2012.403.6130; fls 68/69 dos autos 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 73/74 autos nº 0002723-90.2012.403.6130, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado. O réu foi citado às fl. 125/126, autos nº 0002408-62.2012.403.6130, constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza fls. 124, bem como resposta a inicial, fls. 132/139; citado às fls. 123/124 dos autos nº 0002410-32.2012.403.6130, constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza fls. 122, bem como resposta a inicial, fls. 127/136; citado às fls. 89/90 dos autos 0002732-52.2012.403.6130 constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza fls. 75, bem como resposta a inicial, fls. 96/102 e citado às fls. 94/95 dos autos nº 0002723-90.2012.403.6130, constituiu defensor e apresentou declaração de pobreza fls. 80, bem como resposta a inicial, fls. 108/113, aduzindo, em suma, a necessidade de reunião dos processos-crime em curso por força da continuidade delitiva, a ocorrência de crime impossível sob o argumento de que as cartas e correspondências subtraídas não se revestem de valor econômico, a não aplicação da qualificadora de arma de fogo, por se tratar de aplicação da teoria objetiva, não admitida no direito pátrio, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e o descabimento da qualificadora de transporte de valores.Pela decisão de fls. 140/142 dos autos nº 0002408-62.2012.403.6130; fls. 138/140 dos autos nº 0002410-32.2012.403.6130; fls. 103/104 dos autos nº 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 114/115 dos autos 0002723-90.2012.403.6130, este Juízo determinou a reunião dos feitos e rejeitou a possibilidade de absolvição sumária, designando a audiência de instrução e julgamento.Na audiência de instrução, foi ouvida a vítima MARCOS EVANGELISTA DA COSTA, assim como interrogado o réu, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 158/163 - autos nº 0002408-62.2012.403.6130; fls. 143/148 - autos nº 0002410-32.2012.403.6130; fls. 110/115 - autos nº 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 130/135 - autos nº 0002723-90.2012.403.6130).Foi determinado por mim, que seria necessária a oitiva dos policiais civis que presenciaram o reconhecimento pessoal como testemunhas do juízo (fls. 213/217 - autos 0002408-62.2012.403.6130; fls. 155/159 - autos 0002410-32.2012.403.6130; fls. 122/126 - autos 0002732-52.2012.403.6130 e fls. 142/146 - autos 0002723-90.2012.403.6130).. Não sendo requeridas novas diligências, as partes apresentaram alegações finais escritas. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, sustentando a utilidade do reconhecimento pessoal feito na esfera policial (fls. 219/229 - verso - autos 0002408-62.2012.403.6130; fls. 160 - verso - autos 0002410-32.2012.403.6130; fls. 127 - autos 0002732-52.2012.403.6130 e fls 147 - autos 0002723-90.2012.403.6130).A defesa apresentou memoriais nos autos 0002408-62.2012.403.6130 - fls. 235/255 referindo-se aos demais feitos (nº autos 0002410-32.2012.403.6130; 0002732-52.2012.403.6130 e 0002723-90.2012.403.6130), sustentando a absolvição do réu por falta de prova da autoria. Subsidiariamente, alega a ocorrência de crime impossível, por inexistência de valor econômico da coisa, requer a desclassificação dos fatos para o delito de violação de correspondência ou tentativa de furto, e pleiteia, ainda alternativamente, o afastamento das qualificadoras do roubo.Antecedentes criminais fls. 96/105 dos autos 0002723-90.2012.403.6130.É o breve relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOa) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos.No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/06 que alude a um crime de roubo consumado praticado em 20/01/2012 (0002408-62.2012.403.6130), fls. 04/06 que alude ao crime de roubo consumado praticado em 10/02/2012 (0002410-32.2012.403.6130), fls. 03/05 que alude ao crime de roubo consumado praticado em 09/03/2012 (0002732-52.2012.403.6130) e fls. 03/06 que alude ao crime de roubo consumado praticado em 15/03/2012 (0002723-90.2012.403.6130), em detrimento da EBCT e de seu funcionário Marcos Evangelista da Costa.Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal.Cumprido esclarecer que o réu foi preso em flagrante delito no dia 25/04/2012, apontado como autor do roubo praticado contra a carteira Luciana Borges De Jesus (autos n. 0002230-16.2012.403.6130, em tramite na 1ª. Vara Federal de Osasco). Após a prisão em flagrante delito do réu, a vítima dos 04 (quatro) roubos imputados nestes autos ao acusado, Marcos Evangelista da Costa, carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, compareceu à Delegacia, naquela mesma data (25/04/2012), e reconheceu Wagner como sendo o autor dos delitos perpetrados (fl. 08 - 0002408-62.2012.403.6130; fl. 08 - 0002410-32.2012.403.6130; fl. 08 - 0002732-52.2012.403.6130 e fl. 09 - 0002723-90.2012.403.6130).Sucede que, ouvido durante a instrução criminal (fls. 160), a testemunha, em depoimento registrado em mídia eletrônica, negou o reconhecimento pessoal visual ocorrido no inquérito, esclarecendo que, na verdade, o reconhecimento com a confirmação visual ocorreu em razão do estresse pelo qual passava. Transcrevo excertos de suas declarações: Não conhece o réu. Continua exercendo a função de carteiro, na mesma rota, e agora não está mais sendo assaltado. O assaltante chegava, pedia a bolsa e mandava não olhar para a cara dele. Ele sempre esperava na via e dizia que queria a bolsa. Tinha cerca de 1,80 m e cabelo longo, meio grisalho. Na Delegacia reconheceu outra pessoa porque estava com problemas na época e qualquer pessoa que via

se aproximando achava que ia ser assaltado. O assaltante não é o réu presente. Não disse na polícia que estava com problemas psicológicos. Ainda hoje entende que está com problemas psicológicos. Não mentiu na polícia nem está mentindo agora. O assaltante estava sempre de óculos escuros, fazia um gesto mencionando que estava armado, pedia a bolsa e depois saía correndo. Era sempre a mesma pessoa, reconhecia pela voz. Nas bolsas tinha cartões e outras coisas. Foi assaltado três vezes na rua Georgina e uma vez na Avenida das Flores. São ruas próximas. A rua Tília também é próxima. São ruas sem movimento, mesmo no horário comercial, por volta das 15:00 e 17:00 horas. Após ser assaltado, ia para os Correios e depois alguém o acompanhava até a Delegacia. No Jardim das Flores trabalham 5 carteiros, não sabe se os demais também foram assaltados. Teve uma carteira que também foi assaltada. Depois que fez o reconhecimento na Polícia, não foi mais assaltado. O réu foi preso num assalto à carteira Luciana. Acredita que o assaltante estava armado, ele simulava estar armado. (g.n.) Apesar do reconhecimento firme feito perante a autoridade policial, é bem verdade que, em Juízo, a testemunha não reiterou o ato. Em sede judicial, ao efetuar a diligência de reconhecimento do acusado - que se encontrava em sala de reconhecimento, junto com outras quatro pessoas - a vítima titubeou em apontá-lo como autor dos assaltos. Contudo, cabem algumas ressalvas. No que tange aos reconhecimentos pessoais procedidos na Delegacia, o policial civil MARCOS ALEXANDRE SIQUEIRA, inquirido como testemunha do Juízo, declarou ter participado das diligências (fl. 08 - 0002408-62.2012.403.6130; fl. 08 - 0002410-32.2012.403.6130; fl. 08 - 0002732 - 52.2012.403.6130 e fl. 09 - 0002723-90.2012.403.6130), afirmando que a vítima MARCOS EVANGELISTA DA COSTA e outra carteira vítima de roubo tentado apontaram sem sombra de dúvidas e com certeza o indivíduo na delegacia como aquele que havia praticado os fatos criminosos. A testemunha policial ressaltou ainda que a utilização da expressão sem dúvida nenhuma não faz parte do modelo padrão do auto de reconhecimento em sede policial, asseverando que somente é utilizado quando realmente o reconhecimento tenha ocorrido com essa ênfase. Durante a fase judicial, a vítima Marcos demonstrou um exagerado receio da pessoa do réu, todo o depoimento transcorreu sem a presença do acusado, o que me leva a crer que há fortes indícios de que as declarações judiciais estivessem viciadas. O depoente afirmou que estava passando por problemas psicológicos e denota-se claramente o medo de efetuar o reconhecimento em Juízo. Com efeito, a vítima demonstrou, de forma inequívoca, perante os olhos desta Magistrada, que se encontrava temerosa de reconhecer novamente o acusado por ocasião da audiência. Visivelmente nervoso e relutante, disse que o acusado não era a mesma pessoa que havia realizado os assaltos. Tal postura, entretanto, indiscutivelmente é fruto muito mais do medo do que de ausência de certeza, por ser evidente que poderia ser alvo de futura represália, até porque foi a única testemunha arrolada pela acusação nos autos. Aliás, tal retrocesso não é incomum em crimes que envolvem violência e ameaça, como é exatamente o caso em comento. Neste aspecto, lembro que a testemunha declarou que ainda exerce a mesma função nos Correios e a desempenha no mesmo trajeto em que foi vítima dos quatro assaltos relatados. É tal conclusão - a de que a negativa foi mera esquiva causada por medo - só vem a ser fortalecida diante de outras observações, vejamos. Em sede policial, antes de efetuar o reconhecimento, o carteiro descreveu o assaltante com riqueza de detalhes, as quais conferem com as características do réu (cor branca, cabelos lisos, magro, altura 1,65 aproximadamente, cabelos castanhos curtos, aparentando ter 30 anos de idade), enquanto em Juízo forneceu características completamente diferentes daquelas portadas pelo acusado (1,80m, cabelos longos e meio grisalhos). Nessa linha de raciocínio, concluo que o temor da vítima em Juízo demonstra que o reconhecimento em sede policial estava correto. Conheço o entendimento do STJ e do TRF3 no sentido de que o reconhecimento efetuado em sede policial e não confirmado em Juízo não pode servir de prova para a condenação, desde que não esteja amparado por outras provas. No caso em foco, entendo que os elementos colacionados durante a instrução probatória dão suporte ao decreto condenatório. Ademais, consoante delineado linhas acima, no caso concreto, o não reconhecimento do réu em Juízo pode ser atribuído ao TERROR que tomou conta da vítima depoente, como pude constatar durante a audiência. A defesa alega que o reconhecimento em sede policial não preencheu os requisitos necessários, em razão de o acusado estar sozinho no momento do ato, sem a comparação com pessoas semelhantes. Ora, o inciso II, do artigo 226, do CPP, é expresso ao afirmar que II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; Pelo texto expresso do dispositivo, fica claro que o reconhecimento será feito ao lado de outras pessoas somente SE POSSÍVEL. Em não sendo possível, o reconhecimento terá validade mesmo feito somente com o investigado ou acusado. Trata-se do reconhecimento isolado do réu, meio de prova admitido pelo STJ (HC 7.802-RJ, 5ª T, rel Gilson Dipp, 20.05.1999, DJ 21.06.1999, P.172). Noutro vértice, o acusado, em seu interrogatório judicial, também gravado em mídia digital, negou a participação nos crimes perpetrados nos dias 20/01/2012 - 0002408-62.2012.403.6130; 10/02/2012 - 0002410-32.2012.403.6130; 09/03/2012 - 0002732-52.2012.403.6130 e 15/03/2012 0002723-90.2012.403.6130, embora reconheça ser o autor do fato criminoso ocorrido contra a outra vítima também carteira dos Correios, no qual foi preso em flagrante delito. Embora o denunciado negue a participação nos fatos, as provas nos autos são categóricas contra o acusado, que inclusive adota o mesmo modus operandi em relação à outra vítima (carteira Luciana), caso em que ele foi preso em flagrante e confessou em Juízo a prática delitiva. O réu não esclareceu, sequer superficialmente, qual era o seu paradeiro no momento do crime. Some-se, ainda, já ter sido condenado por roubo em outras ocasiões, a reforçar a tese de sua culpabilidade nos fatos descritos nas iniciais

acusatórias. Assim, pelas provas coligidas aos autos, conclui-se que WAGNER CARLOS FERREIRA, agindo individualmente e em comum acordo com outro indivíduo de identidade ignorada, foi ao encontro do carteiro Marcos Evangelista da Costa, funcionário da EBCT, nos locais, dias e horários indicados nas denúncias, ocasião em que, mediante o emprego de grave ameaça, subtraiu várias correspondências dirigidas a terceiros, apoderando-se em seguida da res furtiva e empreendendo fuga, sendo certo que as coisas subtraídas não foram recuperadas. Embora não tenha havido o emprego de arma, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), porquanto a mera simulação de portá-la já é suficiente para intimidar a vítima, provocando o seu temor de mal grave e iminente e reduzindo a sua capacidade de resistência. Nesse sentido vai o pensamento de FERNANDO CAPEZ. Em suas palavras: A simulação de porte de arma constitui grave ameaça? Sim, a simulação de porte de arma de fogo constitui meio idóneo intimidatório capaz de diminuir a resistência da vítima, em face do temor nela incutido (p. ex., o agente que coloca a mão no bolso da calça ou do casaco fingindo estar armado). É óbvio que qualquer pessoa, naquelas circunstâncias, presumirá que a ameaça é séria e, por isso, temerá um eventual ataque. Esse, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. (Curso de Direito Penal, vol. 2, 8ª. Ed., 2008, Ed. Saraiva, p. 430). É o que se extrai também do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PENAL. ROUBO. ART. 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA. TIPIFICAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A simulação de portar arma de fogo constitui meio executório do roubo. 3. Apelação desprovida. (TRF-3, ACR 0004614-42.2004.403.6126, rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008) Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois pelas circunstâncias do crime foi clara a intenção do réu de apoderar-se das correspondências alheias para amealhar algum objeto de valor. A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, permanece o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça contra a pessoa, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º, do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). Nessa linha, descabe cogitar a ocorrência de crime impossível pela suposta ausência de valor econômico da coisa subtraída, que só ocorreria, em tese, se houvesse total ausência de objeto material em si. Além disso, não seria legítimo exigir a avaliação econômica das correspondências de terceiros, já que isso importaria na violação do sigilo constitucionalmente protegido (art. 5º, XII, CF/88; art. 151 do CP). Noutro vértice, não restou demonstrado nos autos, que os delitos foram praticados em concurso de agentes, mediante prévio acordo entre eles. Desta forma, o acusado não pode responder pela circunstância de aumento da pena prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. O crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois houve a posse tranqüila das coisas pelo agente após a ameaça e a subtração, tanto que sequer há notícias do destino dado às correspondências subtraídas. Tem sido entendido que o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo, após cessada a violência ou a grave ameaça (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07). Também está presente no caso a causa de aumento do ART. 157, 2º, III, do CP: se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. Ora, a vítima estava a serviço dos CORREIOS, que é responsável pelo transporte de valores e sendo evidente que se tratava de carteiro em razão do uniforme e do procedimento. A jurisprudência do TRF3 reconheceu a aplicação da causa de aumento em hipótese idêntica a dos autos. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL. 1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal. 2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX. 3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase

inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo.4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância.5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto.6. No tocante à fixação da pena, não houve irresignação das partes, até porque fixada a pena-base no mínimo legal, de quatro anos de reclusão, e, embora instaurados contra o réu vários inquéritos policiais, existindo, ainda, várias ações penais em andamento, não consta em face dele nenhuma condenação transitada em julgado, de modo que não há elementos justificar o aumento da pena-base.7. Incidência da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.8. Não incidem no caso circunstâncias agravantes e, ainda que se considere presente a atenuante da confissão, como considerado pelo Juízo a quo, não há que se aplicar a respectiva redução, em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da orientação contida na Súmula nº 231, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal.10. Diante de recurso exclusivo da defesa, deve o quantum fixado na sentença ser mantido, mesmo porque, no caso, não se pode aumentar a pena nem agravar a situação do réu, o que configuraria reformatio in pejus, proibida, expressamente, pelo artigo 617, do estatuto processual penal.11. Atento aos mesmos critérios, o Juízo a quo condenou o réu também à pena de multa incidente, no caso, em patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, acrescentada de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento especial, qualificadora prevista no 2º do art. 157, inciso III, do CP, resultando em 13 (treze) dias-multa.12. Todavia, a sentença omitiu-se quanto à fixação do valor de cada dia-multa, como previsto no artigo 49, 1º, do Código Penal, tanto na redação original do dispositivo quanto na redação decorrente da correção de erro material, restando, assim, não fixado pelo juiz o referido quantum.13. Em que pese a omissão, não decorre dela a nulidade da sentença e, tendo esta transitado em julgado para a acusação, em sede de recurso exclusivo da defesa não se pode fixar o valor do dia-multa, ainda que no mínimo legal, conquanto a providência configuraria reformatio in pejus, eis que estaria o tribunal transformando em exequível pena inexecuível, por ausência de fixação do valor do dia-multa.14. Convém, a propósito, observar o disposto na Súmula nº 160, do STF, in verbis: É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.15. Assim, embora se reconheça a omissão da sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, ela não é nula, pois, a Turma não pode reconhecer nulidade contra o réu ante a ausência de recurso da acusação, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para o Parquet, bem como não pode determinar o valor ainda que no mínimo legal, sob pena de caracterizar reformatio in pejus, conquanto a via recursal se instaurou em face de recurso exclusivo da defesa.16. Em suma, comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Jhonatan dos Santos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, devendo esta pena ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, sendo inexecuível a pena de multa aplicada, em face da falta de estipulação do valor de cada dia-multa, descabendo ao tribunal suprir a omissão com base em recurso exclusivo da defesa.17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) Tanto a defesa quanto a acusação requereram a aplicação do artigo 71, do Estatuto Repressivo. Vislumbro cabimento da aplicação do crime continuado, uma vez que as quatro condutas do agente foram continuação umas das outras, em razão das circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e, principalmente, por se tratar da mesma vítima. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso presente, o acusado possui várias condenações definitivas, inclusive por outro crime de roubo com circunstâncias de aumento, conforme fls. 14/86 (autos 0002408-62.2012.403.6130) e 96/105 (autos 0002723-90.2012.403.6130) e andamentos processuais extraídos do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que faço juntar aos autos, ostentando péssimos antecedentes criminais, e sete processos inseridos em execução penal (fls. 49/55 - autos 0002408-62.2012.403.6130). Isto demonstra a sua personalidade voltada à prática de crimes graves de ordem patrimonial,

uma conduta social reprovável, fazendo do crime um meio de vida, com desprezo aos valores éticos e morais da sociedade. As conseqüências do crime não o favorecem, pois a res furtiva não foi recuperada, causando prejuízos de ordem pessoal ou patrimonial a diversos destinatários das correspondências subtraídas. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, ou seja, em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Encontra-se presente uma circunstância genérica agravante da pena, qual seja, a reincidência penal (art. 61, I, CP), já que o réu vinha cumprindo pena por crime anterior, pelo qual foi condenado em definitivo nos autos n. 0043452-42.2002.8.26.0050 - 22ª. Vara Criminal de São Paulo, sem que haja a prescrição prevista no art. 64, I, do CP, razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), perfazendo 5 anos, 7 meses e 6 dias. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes. Em face da circunstância especial de aumento de pena do roubo prevista no artigo 157, 2º, III, do Código Penal (se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância) elevo a reprimenda no mínimo de 1/3 (um terço), contabilizando-a em 7 anos, 5 meses e 18 dias. Em razão da aplicação da continuidade delitiva prevista no artigo 71, do CP, aplico uma única pena ao réu pelas quatro condutas pelas quais é acusado, aumentando em 1/6 (um sexto), fixando a pena final em 8 anos, 8 meses e 16 dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por força da reincidência penal e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 2º e 3º, do CP, e da Súmula 269 do STJ. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **WAGNER CARLOS FERREIRA**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, III, do Código Penal, sujeitando-o a 8 anos, 8 meses e 16 dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Mantenho o decreto de prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, em face dos diversos antecedentes criminais do réu, a demonstrar a sua periculosidade social e a necessidade imediata de sua segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, dada a possibilidade concreta de cometimento de novos delitos contra o patrimônio alheio. A sua prisão preventiva revela-se também necessária para garantir a aplicação da lei penal, diante do fundado temor de que ele se furte ao cumprimento da pena aqui fixada, tal como o fez com a pena anterior (fl. 71 - autos 0002408-62.2012.403.6130). Presente, ainda, a condição do art. 313, II, do CPP, já que o acusado é reincidente em crime doloso. Assim, nos termos do art. 387, 1º, do CPP, não autorizo que o réu apele em liberdade. Mantenha-se-o na prisão em que se encontra. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002208-80.2011.403.6133 - WALTER DE AGUIAR(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002208-80.2011.403.6133 AUTORA: WALTER DE AGUIARRÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que recebe benefício desde janeiro de 2007, o qual foi indevidamente suspenso em 16/03/2009, sendo indeferidos os pedidos de concessão posteriores. Afirma que é portador de problemas psiquiátricos, além de ser dependente químico, de forma que está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Aduz ainda que requereu a concessão do benefício perante o Juizado Especial Federal, onde foi reconhecido o direito ao benefício, mas o feito foi extinto sem julgamento do mérito em razão do valor de alçada. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/22. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (42/43). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 49/57. Alegou inicialmente a incidência da prescrição. No mérito, aduziu que perícia da autarquia não constatou a existência de incapacidade laborativa. Alegou ainda que não restou comprovada a data de início da incapacidade e da qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido. Designada a realização de perícia médica (fls. 58/59). Laudo pericial juntado às fls. 66/70. A parte autora apresentou impugnação do laudo técnico às fls. 72/85. A autarquia manifestou concordância com o laudo (fl. 87). É o relatório. Decido. Inicialmente consigno que estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de psiquiatria. O Auxiliar do Juízo concluiu que o autor é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de drogas múltiplas - CID 10, F19.2, bem como que não apresenta sequelas psiquiátricas decorrentes do uso de drogas que acarretem prejuízo ao trabalho (fls. 66/70). Diante disso, verifica-se que a parte autora não preenche, no caso concreto, o requisito necessário para o restabelecimento do benefício em questão na presente data, uma vez que ausente a incapacidade. A despeito de suas alegações com relação ao laudo pericial realizado nos autos do processo nº 2009.63.09.005152-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 80/85), observo que não há qualquer contradição nas conclusões do perito Judicial. Isto porque o laudo ora apresentado fez menção ao laudo anteriormente realizado, o qual foi levado em consideração pela expert que, inclusive, ratificou a hipótese diagnóstica. Além disso, o atestado de fl. 75 não foi datado pelo médico que o subscreveu e o Ofício nº 40/13 (fl. 78) afirma que o autor esteve internado desde 03/08/2012 e que demonstrou ansiedade, depressão e insônia, mas em nenhum momento atesta que o autor permanecia internado até a data da perícia. Desse modo, os documentos apresentados pelo autor não são aptos a infirmar as conclusões da perícia. No caso da perícia realizada em 2009, entretanto, foi constatada a incapacidade total e temporária, inclusive com a ressalva de que a dependência de drogas, com o tratamento médico disponível pela rede pública e com a iniciativa do autor em querer parar de consumir essas substâncias, é passível de melhora e até cura, portanto sua incapacidade laborativa é total e temporária por um período de 8 (oito) meses (quarto parágrafo - fl. 82). Na ocasião, a data de início da incapacidade foi fixada em 18/03/2009, ou seja, o segurado permaneceu incapaz desde março de 2009 até oito meses após a realização do laudo pericial em 05/10/2009 (fl. 80), ou seja, até junho de 2010. De acordo com a documentação constante dos autos, verifico que o autor esteve em gozo de benefício apenas no ano de 2007, vindo a requerer a concessão de novo benefício em 18/06/2009 (fl. 21). Assim sendo, considerando a constatação da incapacidade ao menos no período acima mencionado, irregular o indeferimento do benefício requerido em 18/06/2009, o qual é devido até junho de 2010. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, que, aliás, foi confirmada pela Contadoria do Juizado Especial (fl.

21).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, que é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/06/2009, até 05/06/2010, data fixada pelo perito judicial, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Condeno a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJP, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002432-18.2011.403.6133 - OSVALDO FERNANDES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0002432-18.2011.403.6133 AUTOR: OSVALDO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que houve decisão do Tribunal Regional Federal determinando a realização de perícia judicial (fls. 115/117), bem como a inviabilidade da produção da prova, consoante arrazoado às fls. 141/143 e 149, e, com vistas a afastar eventual decretação de nulidade, defiro derradeiro prazo para que a parte promova a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 42/140.272.517-2 (fls. 153/164). Advirta-se que incumbe à parte diligenciar para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de ofício à autarquia, salvo se comprovada documentalmente a recusa em fornecer tais documentos. Prazo: 30 dias. Com a juntada ou findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002588-06.2011.403.6133 - APARECIDA RAIMUNDA DE ANDRADE(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, para designação de audiência de instrução, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002658-23.2011.403.6133 - MANABU NISHIMURA - INTERDITADO(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X LUIZA MITIE NISHIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002658-23.2011.403.6133 AUTOR: MANABU NISHIMURA - INTERDITADOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SETENÇATIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANABU NISHIMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, consistente em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que a ré não tem promovido a revisão da renda mensal do benefício de acordo com as disposições legais no período compreendido entre 02/1994 a 10/2002, consoante art. 41 da Lei 8.213/91. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/14. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citada, a autarquia apresentou contestação alegando, inicialmente, a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que os índices de correção dos benefícios são definidos por lei, sendo defeso à autarquia utilizar-se dos índices alegados pela parte autora. Afirmou que o benefício em questão foi concedido em fevereiro de 1994 e contemplado pela aplicação do índice integral de reajuste, nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91, bem como que a conversão em URV se deu de forma correta. Requeru a improcedência do pedido (fls. 31/36). Réplica às fls. 39/42. Foi carreado aos autos demonstrativos de evolução do benefício em questão (fls. 48/58). Foi requerida a produção de prova pericial contábil (fl. 61). Parecer da contadoria à fl. 89. Cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão juntada às fls. 99/125. Com a vinda dos autos à Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 140) que elaborou o parecer de fls. 141/143. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida em 01/02/1994. Alega a parte autora que a autarquia não teria observado os índices de reajustes previstos em lei, causando-lhe a redução da renda mensal. De pronto registre-se que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus critérios definidos em lei. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o

segurado considera mais adequados. Conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, foi apurada RMI coincidente com a constatada pelo INSS, sendo que, evoluída, resultou em renda mensal coincidente com a que vem sendo paga ao autor pela autarquia previdenciária. Ainda, segundo a Contadoria Judicial, não existem diferenças devidas em razão da conversão em URV. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o INSS calculou e reajustou o benefício do autor em conformidade com a legislação em vigor e não havendo qualquer diferença monetária em seu favor, é de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003054-97.2011.403.6133 - JOSE LUIZ FERREIRA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0003054-97.2011.403.6133 AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA A Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE LUIZ FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais para fins de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que laborou nos períodos de 01/06/1962 a 07/02/1967 e 14/04/1969 a 27/04/1992 nas empresas Mineração Geral do Brasil e sua sucessora, Cia Siderúrgica de Mogi das Cruzes - COSIM. Alega, porém, que ao requerer o benefício, a autarquia deixou de reconhecer os períodos especiais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 04/28. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento da contestação (fl. 35). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 43/60. A sentença de fls. 64/66 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, foi anulada em sede de recurso, sendo determinado o prosseguimento do feito (fls. 77/83). A autarquia manifestou-se às fls. 90/93, pugnando pela improcedência do pedido. Foi proferida nova sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 96/97 e 102). Não obstante, foi novamente anulada em sede de recurso, sendo determinada a realização de perícia técnica (fls. 133/142). Quesitos da parte autora apresentados à fl. 158. Quesitos da autarquia às fls. 187/188. Laudo pericial carreado às fls. 222/239. A parte autora requereu esclarecimentos ao perito (fls. 242/244). O expert apresentou laudo complementar às fls. 248/252, requerendo a fixação de honorários periciais em R\$ 2.000,00. Manifestação da parte autora às fls. 257/258. A autarquia propugnou pela improcedência do pedido (fls. 260/267). O Juízo fixou os honorários periciais em R\$ 900,00 (fl. 273). Os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, sendo determinada a redistribuição à Justiça Federal em 16/05/2011 (fl. 280). Com a vinda dos autos, foi deferido prazo para alegações finais (fl. 286). A parte autora requereu devolução de prazo (fls. 289/291) e a autarquia reiterou a manifestação de fls. 260/267. Indeferido o pedido da parte autora (fl. 296), esta opôs agravo retido (fls. 297/298). Intimada, a autarquia não se manifestou (fl. 301 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos especiais de 01/06/1962 a 07/02/1967 e 14/04/1969 a 27/04/1992 e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto

Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com

isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 01/06/1962 a 07/02/1967 e 14/04/1969 a 27/04/1992 laborados na empresa Mineração Geral do Brasil e sua sucessora Cia Siderúrgica de Mogi das Cruzes - COSIM. De acordo com o laudo pericial de fls. 222/239 e esclarecimentos de fls. 248/252, o autor laborou durante todo o período em locais comprovadamente insalubres, uma vez que os níveis de ruído encontrados eram superiores a 90 db. Insta consignar que o caso do autor é excepcional, visto que, muito embora tenha exercido atividade administrativa, esta exigia a presença constante nas áreas de produção. Além disso, devido à natureza da atividade e peculiaridade das instalações, os escritórios em que exercia suas atividades também se situavam em áreas de produção e, portanto, ao alcance de todos os agentes ambientais. O formulário SB 040/DSS8030 de fls. 12 e documentação fls. 14/17 descrevem com minúcias as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. Por fim, ressalto que a legislação da época em que prestado o serviço reconhecia como insalubre as atividades desenvolvidas em aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, tendo em vista serem inerentes o elevado nível de ruído, concentração de poeiras e fumos metálicos e temperaturas elevadas. A atividade deve considerada especial pelo simples enquadramento nos códigos 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Decreto nº. 53.831/64. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 27 anos, 08 meses e 19 dias (fl. 238) de trabalho em regime especial até a DER, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 01/06/1962 a 07/02/1967 e 14/04/1969 a 27/04/1992, bem como a proceder a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/55.448.382-3, em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 27/04/1992 (DER). Condeno, ainda, o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Considerando que a nomeação do Perito Judicial e realização da perícia ocorreu perante a Justiça Estadual, ratifico os honorários periciais fixados em R\$ 900,00 (fl. 273) e condeno a autarquia ao pagamento. Expeça-se o respectivo RPV independentemente de trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007042-29.2011.403.6133 - WILLIAM FRANCO DE MORAES(SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0007042-29.2011.403.6133AUTOR: WILLIAM FRANCO DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATIPO AVistos etc.Cuidanse de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILLIAM FRANCO DE MORAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins da aposentadoria especial que pretende lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/62.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente que o pedido de reconhecimento como tempo especial do período laborado junto a Polícia Militar não foi efetuado na esfera administrativa, bem com a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que o pedido de reconhecimento de período especial para fins de contagem recíproca deve ser feito junto ao Governo do Estado de São Paulo, considerando que pertence a regime jurídico diverso. Alegou a impossibilidade de reconhecimento de período especial para fins de contagem recíproca ou sua conversão em tempo comum, diante da vedação imposta pelo art. 96 da Lei 8.213/91. Aduziu que o autor não exerceu atividade possível de enquadramento pela categoria profissional, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 73/90).Foi determinada a juntada aos autos dos laudos técnicos referentes aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos (fl. 91).Em sua réplica, a parte autora requereu o reconhecimento das atividades exercidas antes do advento da Lei 9.032/95 com a documentação constante dos autos. Apresentou novos documentos (fls. 94/125).Ciente a autarquia (fl. 126).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente consigno que estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si sós, ressalto), bem como

da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta

dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Passo a tecer alguns comentários acerca da aposentadoria especial. A modalidade de aposentadoria especial vem disciplinada no artigo 57 da Lei 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para a concessão de tal modalidade de benefício deve haver a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de trabalho em condições especiais, não sendo possível a conversão em comum desse período, simplesmente porque a lei já reduziu o tempo de concessão desse benefício. 11-5576:4522 É modalidade de aposentadoria por tempo de serviço possuindo carência idêntica àquela. É benefício que dispensa idade mínima conforme reiterado entendimento doutrinário, jurisprudencial e ainda, de contencioso administrativo. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. No caso dos autos, verifico que a autarquia reconheceu como especiais os períodos de

01/05/1978 a 02/02/1982 e 16/01/1995 a 16/07/2007 (fl. 59), de sorte que o autor não tem interesse processual no reconhecimento destes períodos. Deixou a autarquia, porém, de reconhecer como especiais os períodos de 13/05/1982 a 12/07/1982 e 10/10/1983 a 17/02/1984. No período de 13/05/1982 a 12/07/1982 o autor exerceu a função de ajustador mecânico na empresa Fabrica de Caldeiras a Vapor Brasil Ltda, no setor de Caldeiraria. Suas atividades consistiam em o segurado trabalhou auxiliando na manufatura de peças, estruturas, chaparias e equipamentos em ferro, aço inox e outros metais, manuseando lixadeiras, esmeris, furadeiras, martelos e outras ferramentas (fl. 19). Muito embora a profissão de ajustador mecânico não esteja prevista de forma expressa na legislação, ressalto que a legislação da época em que prestado o serviço reconhecia como insalubre as atividades desenvolvidas em caldeirarias, ferrarias e estamparias, tendo em vista ser inerente o elevado nível de ruído, concentração de poeiras e fumos metálicos. Assim, a atividade deve considerada especial pelo simples enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080/79 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/64, uma vez que o autor exercia diversas das atividades ali previstas. Relativamente ao período 10/10/1983 a 17/02/1984, laborado na empresa Tessin Indústria e Comércio Ltda, em que exerceu a função de ajudante de prensa, tal período pode ser reconhecido como especial, conforme fundamentação acima, considerando que o autor estava exposto a níveis de ruído superiores a 80 db, de acordo com o formulário e laudo técnico de fls. 15/18. Além disso, a atividade desenvolvida, prensista, pode ser enquadrada no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, considerando que idêntica a dos estampadores e prensadores. Pretende ainda a parte autora o reconhecimento do período de 29/10/1984 a 01/12/1994 como especial. O autor exerceu a função de soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme certidão de fls. 12. Não obstante, tal atividade é disciplinada por legislação própria vinculada ao serviço público e não pelo Regime Geral da Previdência Social. Ademais, o artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço em condições especiais exercido em regime diverso para fins de aproveitamento no Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. 3. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 12/02/1975 a 25/08/1976, de 25/09/1984 a 14/11/1985, de 11/06/1986 a 07/11/1986, de 03/02/1987 a 23/03/1989 e de 06/04/1989 a 05/03/1997, estavam sujeitas a condições especiais (ruído superior ao exigido e uso de arma de fogo), ensejando a conversão. 4. O período de 11/10/1976 a 23/07/1984, em que o Autor trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo não pode ser considerado especial eis que o Autor era vinculado, na época, ao serviço público e para efeitos de contagem recíproca, não é possível a contagem do tempo em condições especiais (artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91). 5. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, na data do primeiro requerimento administrativo (06/10/1998). 6. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0002675-90.2005.4.03.6126, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 22/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008) Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de especial. Considerando os períodos ora reconhecidos, verifico que a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que contava tão somente 16 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço, inferior ao tempo mínimo necessário para se aposentar de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais. Assim sendo, considerando que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, os períodos ora reconhecidos devem ser convertidos em comuns. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 13/05/1982 a 12/07/1982 e 10/10/1983 a 17/02/1984, convertendo-os de especial em comum, para que sejam somados aos demais períodos, conforme tabela acima. Custas na forma da lei. Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007881-54.2011.403.6133 - MARISA DOS SANTOS (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007881-54.2011.403.6133 AUTORA: MARISA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARISA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de cem salários mínimos, além de custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora, em síntese, que foi companheira do segurado DIRCEU MOREIRA DE CASTILHO, falecido em 21/01/2011. Alega que o segurado gozava de benefício de auxílio-doença, o qual, por diversas vezes, foi suspenso indevidamente pela autarquia, levando ao agravamento de seu estado de saúde, exigindo do segurado e de sua

família uma verdadeira peregrinação, com angústias e sofrimentos, para conseguir a prorrogação do benefício, fato que culminou com o falecimento do segurado. Afirma ser evidente que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme laudos médicos que indicavam sua incapacidade permanente, inclusive com necessidade de auxílio de terceiros para realização de suas necessidades básicas, fato este amplamente noticiado pela mídia local. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/45. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, sustentando que não restou comprovado pela parte autora a existência do dano de índole moral ou mesmo a ilegalidade de ato praticado pela autarquia. Requereu a improcedência do pedido (fls. 52/60). Às fls. 62/63 a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo. Audiência de oitiva de testemunhas e alegações finais das partes às fls. 74/78. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. In casu, pretende a autora seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5, V, da Constituição Federal de 1988. A doutrina, por sua vez, conceitua o dano moral como sendo as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). Relativamente à indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, entretanto, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados, aptos a ensejar a devida reparação, até mesmo porque não houve interrupção no pagamento do benefício, conforme extratos de relação de créditos que acompanham esta decisão. Ademais, verifica-se que o segurado também era beneficiário de pensão por morte de CARMELITA RIBEIRO DE CASTILHO, benefício concedido em 19/06/2003 e regularmente pago sem interrupção, fato que demonstra que não houve situação de desamparo em razão do não recebimento dos benefícios a que fazia jus (fl. 27). Em seu depoimento pessoal, a autora narrou que nos últimos dois anos de vida do segurado, em razão do agravamento das doenças, compareceu por diversas vezes à Agência da Previdência Social para realização de perícias, as quais sempre culminavam com a alta programada, sem contudo, conceder a aposentadoria por invalidez. Afirmou que durante este período não houve suspensão do benefício, bem como que em nenhum momento sofreu tratamento indevido por parte dos servidores da autarquia, salvo o fato de ser impedida de acompanhar a realização das perícias. Relatou, ainda, que não sabe ao certo se o segurado falecido chegou a recorrer das decisões que indeferiram a concessão da aposentadoria por invalidez na via administrativa e que o benefício não foi requerido na via judicial. A testemunha ODIM JOSÉ DOS SANTOS, em seu depoimento, afirmou que o segurado vivia com estado de saúde bem debilitado, sempre amparado por terceiros. Informou que a autora tinha dificuldade de se locomover com o segurado, bem como que por duas vezes chegou a levá-los ao médico, e que presenciou por algumas vezes o retorno do paciente em uma ambulância. Informou também que na vizinhança comentava-se ser um absurdo o fato de o segurado não conseguir benefício no estado de saúde em que se encontrava. Não soube afirmar, entretanto, se o casal ficou sem receber benefício. Aduziu, ainda, que a autora era quem cuidava do segurado, bem como que dependia dele e que pagavam aluguel. De fato, não há como negar que as constantes idas à Agência da Previdência Social para fins de realização de perícia médica, bem como o estado de saúde debilitado do segurado tenham causado ansiedade e grande desconforto ao segurado e sua família. Não obstante, há que se ressaltar que, por natureza, o benefício de auxílio-doença não é permanente, ensejando a realização de perícias médicas, as quais o segurado não pode se furtar, sob pena de perda do benefício. No caso dos autos, verifica-se que, quando da concessão do benefício, o segurado já tinha ciência de que o auxílio-doença lhe fora concedido por prazo certo e determinado, podendo, nos 15 dias finais do período estipulado, ou em 30 dias após o término desse prazo, caso achasse necessário, requerer novo exame pericial, mediante pedido de Prorrogação ou Reconsideração (fls. 23/25). Trata-se da chamada alta programada, introduzida pelo Decreto 5.844/2006, que alterou o art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, possibilitando a estipulação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado pelo perito da autarquia, dispensando a realização de nova perícia. Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1o O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. 2o Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. 3o O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. Evidente que o cancelamento do benefício sem a realização de perícia médica que conclua pela recuperação do segurado afronta a Lei 8.213/91. Não obstante, este não foi o caso do autor, visto que não houve interrupção no pagamento do benefício em face dos constantes pedidos de prorrogação feitos pelo segurado, os quais foram confirmados por

perícia médica. O alegado dano, conforme afirmado pela autora, consistiria no fato de o segurado ter que se submeter a novas perícias, quando, pelas circunstâncias do caso, deveria lhe ser concedida de plano a aposentadoria por invalidez. Quanto a este ponto, a autora não logrou comprovar o erro da Autarquia na concessão do benefício, pois nem sequer demonstrou ter o segurado se utilizado das vias postas a sua disposição para reforma da decisão administrativa em primeira instância, quais sejam: o recurso administrativo ou a reforma do ato pela via judicial. É certo que o falecido tinha dificuldades de deslocamento, mas essa dificuldade - ou seu agravamento - não pode ser imputada à Autarquia, visto que o segurado enfrentava as mesmas dificuldades na realização das outras atividades de sua vida cotidiana, como as visitas aos seus médicos para continuidade do tratamento de saúde, por exemplo. Apesar do estado de saúde debilitado do segurado falecido, claramente comprovado nos autos, não há como se afirmar - com convicção - que tal estado era irreversível, fato que só poderia ser comprovado por meio de prova técnica apta a afastar as conclusões dos peritos do INSS e, como já dito, o segurado sequer chegou a se insurgir contra as decisões administrativas da Autarquia. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento. Desde que o indeferimento, suspensão ou, como no caso, concessão de benefício diverso do pretendido sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em irregularidade na atuação da Autarquia. Assim, não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante a não concessão do benefício por incapacidade definitiva e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012063-83.2011.403.6133 - MARIA DE FATIMA FERNANDES CORREA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 40, passando a constar MARIA DE FATIMA FERNANDES CORREA. Tendo em vista o disposto no art. 475, I e parágrafo 1º, do CPC, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, para o reexame necessário, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-37.2012.403.6133 - TAKECHI HAYASHI (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0000773-37.2012.403.6133 AUTOR: TAKECHI HAYASHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por TAKECHI HAYASHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/21. Citado o réu apresentou contestação às fls. 30/51. O autor não apresentou réplica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO.**

APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4.

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001411-70.2012.403.6133 - ANA REGINA DOS SANTOS (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0001411-70.2012.403.6133 AUTOR: ANA REGINA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTRO SENTENÇA AVistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA REGINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ADONIAS DE OLIVEIRA SANTOS, ocorrido em 13/09/2009. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/44. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/50). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, inicialmente, a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que não restou comprovada a convivência marital entre a autora e o segurado falecido. Requeru a improcedência do pedido (fls. 53/64). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 71/74), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora viveu maritalmente com o falecido por aproximadamente quinze anos até a data do óbito, pois há nos autos documentos que comprovam tal situação, tais como comprovante de mesmo endereço (fls. 22/23 e 27/29). As testemunhas ouvidas em Juízo também confirmam ser de conhecimento público a relação estável em que viveram (74). A testemunha AKIO ARAHATA afirmou que conhece a autora há mais de trinta anos, que a autora é de família humilde e que cedeu a casa para a família da autora morar. Afirma que o Sr. ADONIAS era mecânico de máquinas agrícolas e que prestava serviço para o depoente em seus períodos de folga, visto que era empregado em uma empresa do amigo do depoente. Afirma que conheceu o SR. ADONIAS há mais de 20 anos, desde o início dos anos noventa, época em que ADONIAS residia em Biritibaussu e o depoente na Rodovia Mogi Bertioiga, Km 06. Afirma que ADONIAS passou a conviver com a autora há cerca de 15 anos e que moravam em imóvel de sua propriedade no mesmo endereço. Afirma que ADONIAS ajudava no cuidado dos filhos da autora porque moravam juntos e os filhos frequentavam a escola e eram alimentados por eles, bem como que a autora não trabalhava, somente o SR ADONIAS. Afirma que a autora tinha cerca de quatro ou cinco filhos, Ariane, José, Eduardo, Raíssa e Edmundo. Que quando o SR ADONIAS e a autora começaram o relacionamento a filha Raíssa

tinha menos de um ano de idade. Em resposta às perguntas da advogada da autora afirmou que para adentrar em sua propriedade, um sítio, passa pela casa da autora, que a autora nunca trabalhou com carteira assinada enquanto morou no sítio, há mais de 30 anos. Que o SR ADONIAS veio morar com a autora no sítio de sua propriedade. Em resposta às perguntas do procurador da autarquia, afirmou que ADONIAS se referia à autora como sua esposa. Que ADONIAS sofreu AVC, passou mal em casa e faleceu no hospital em Mogi das Cruzes, bem como que trabalhava em oficina própria com manutenção de tratores e caminhões, mecânica de autos e máquinas agrícolas. A testemunha JOSÉ ILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA afirmou que conhece a família da autora e também o SR ADONIAS. Que a família residia na Estrada Mogi Bertioga, Km 06. Que conheceu ADONIAS em 1998 porque ele era mecânico de tratores e prestou serviços para o patrão do depoente. Que também conhecia a autora que muitas vezes buscava SR ADONIAS na casa do depoente para prestar serviço em outro lugar quanto tinha chamado de serviço. Que ADONIAS apresentava a autora como sua esposa. Que compareceu ao sepultamento de ADONIAS que foi preparado pela autora, visto que a família de ADONIAS era de Minas Gerais. Que não sabe se ADONIAS tinha casamento anterior ou filhos. Que ADONIAS declarou ao depoente que considerava os filhos da autora como seus. Que ADONIAS começou o relacionamento com a autora quando ela já tinha três filhos, sendo a mais nova Raíssa. Que quando conheceu ADONIAS ele já morava com a autora e que Raíssa tinha três anos de idade. O artigo 226, 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96. Por sua vez, o parágrafo 3o. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88. No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Por outro lado, muito embora tenha alegado, a parte ré não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, já que o falecido verteu contribuição em fevereiro de 2009, vindo a falecer em setembro do mesmo ano, consoante, inclusive, apurado pela Contadoria Judicial às fls. 34/42. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, desde ao ajuizamento da ação. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001482-72.2012.403.6133 - JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0001482-72.2012.403.6133 AUTOR: JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, concedida em 01/05/1981, decorrente de auxílio doença concedido em 20/12/1977. Sustenta que por ocasião da concessão do auxílio doença a autarquia deixou de efetuar a correção dos salários de contribuição, a correção pelo índice integral no primeiro reajuste, efetuou incorretamente a aplicação do art. 58 do ADCT, bem como os índices de correção após a vigência da Lei nº 8.213/91. Pretende a revisão do benefício com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, assim como das custas processuais e honorários advocatícios. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/20. Foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação alegando inicialmente a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que o benefício foi concedido de acordo com a legislação em vigor à época, bem como que todos os índices de reajustes aplicados. Requereu a improcedência do pedido (fls. 27/31). Réplica às fls. 38/39. A autarquia apresentou cópias do processo administrativo, com documentos requeridos pela Contadoria Judicial às fls. 69/80 e 91/109. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 125), esta apresentou parecer à fl. 126/127. A autarquia requereu a improcedência do pedido (fl. 148). Não houve manifestação da parte autora (fl. 150). É o que importa ser relatado. Decido. A parte autora busca a condenação do réu à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez. A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. No presente caso, o parecer da Contadoria Judicial revela que a RMI do benefício em questão não foi apurada com base salário de benefício do auxílio doença, mas fixada no valor correspondente ao piso legal válido à época. Não obstante, realizados novos cálculos e evoluindo o valor do benefício de acordo com a legislação pertinente, não foram apuradas diferenças com relação à renda mensal paga atualmente, tendo em vista que haveriam diferenças somente até 03/1994, cujos valores estariam alcançados pela prescrição. Com efeito, muito embora a Contadoria tenha constatado que a renda mensal correta é superior ao valor atribuído pela autarquia à época da concessão, tal diferença acabou por ser suprimida ao longo do tempo, considerando que os índices de reajuste dos benefícios são inferiores aos aplicados ao salário mínimo. Assim sendo, considerando que não existem diferenças em favor da parte autora, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-75.2012.403.6133 - NOBUCA YAMATO (SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001928-75.2012.403.6133 AUTORA: NOBUCA YAMATORÉU: UNIAO FEDERAL SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária, proposta por NOBUCA YAMATO em face da UNIAO FEDERAL, por meio da qual pretende seja declarada a nulidade de ato jurídico consistente na renúncia constante de termo de opção de enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.355/2006 e Medida Provisória nº 479/2009. Sustenta a parte autora, em síntese, que é pensionista do Ministério da Saúde e que, por ocasião do recadastramento anual, foi informada sobre a possibilidade de optar pela Carreira da Previdenciária, da Saúde e do Trabalho e, conseqüentemente, ao reajuste de 47,11% em seus proventos. Alega que lhe foi apresentado termo de opção, no qual constava além da adesão à carreira, a imposição de renunciar a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração, sem o qual, segundo informado pelos servidores do Ministério da Saúde, a autora não teria direito ao reajuste. Afirma que, em razão da conduta dos prepostos da ré, que insistiam que aquela seria a última oportunidade em optar pela carreira, por ser pessoa idosa, sem conhecimento do direito que ora dispunha e, sob coação, assinou referido termo. Aduz que a opção era possível desde janeiro de 2007, de sorte que os valores devidos desde aquela data montam R\$ 171.135,33, os quais ora pretende seja a ré obrigada ao pagamento. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/71. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que a lei 11.355/06 que instituiu novo plano de carreira para os servidores prevê a renúncia ora combatida pela autora, de sorte que ao optar pela nova carreira não pode a autora escolher apenas a parte que considera benéfica, desconsiderando a que considera desfavorável. Aduz que a lei permitiu aos servidores optarem pela nova carreira, com situação remuneratória diferenciada, ou permanecerem, segundo a legislação anterior, na carreira em que se encontravam. Requer a improcedência do pedido ou, caso acolhido o pedido de nulidade, que este se estenda a todo o conteúdo do acordo, inclusive ao reajuste de 47,11 % (fls. 81/91). Juntou ainda, cópia das fichas financeiras da autora (fls. 92/146). Réplica às fls. 150/153. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que não há vedação legal ao pedido de declaração de nulidade do negócio jurídico em questão. Pretende a parte autora a declaração de nulidade de ato jurídico de renúncia constante de termo de opção de enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Alega que sofreu coação pelos prepostos da ré, que a teriam pressionado a assinar termo de opção, do qual constava a renúncia a parcelas de valores incorporados a sua remuneração. A lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 criou nova carreira para os servidores dos Ministérios da Previdência, da Saúde e do Trabalho, além de plano de carreiras e cargos de diversos órgãos da administração pública federal. Para viabilizar a implantação, a lei permitiu que os servidores ativos e pensionistas optassem por integrar a nova carreira e assim usufruir das vantagens dela previstas, ou permanecerem na carreira em que se encontrava, de acordo com a legislação pretérita: Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e

do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006. 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Procurador Federal. 2º Os cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho são agrupados em Classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.(...)Entretanto, para os servidores que optassem por ingressar na carreira, a lei exigiu a renúncia a eventuais parcelas de valores incorporados à remuneração, relativamente ao adiantamento pecuniário concedido pela lei nº 7.686/88, art. 8º:Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei. 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no 1º deste artigo. (grifos meus)Consoante se infere da leitura dos dispositivos legais supra citados, a renúncia prevista no termo de opção se refere apenas à parcela de valores já incorporados aos vencimentos dos servidores e pensionistas no ato da adesão ao novo plano de carreiras, incorporação esta decorrente da Lei nº 7.686/88. Não se trata, portanto, de renúncia a diferenças devidas em razão do reajuste de 47,11%, como quer fazer crer a parte autora.De fato, o instituidor da pensão da autora, SR TETSUYA YAMATO mantinha dois vínculos com o Ministério da Saúde iniciados em 05/07/1966 e 28/01/1991 e, ao menos nas remunerações a partir de janeiro de 2002, não se verifica que tenha recebido incorporação decorrente da Lei nº 7.686/88 (fls. 93/146). Igualmente os informes de rendimentos de fls. 18/65 não indicam a existência de tal incorporação.Com relação ao pagamento das diferenças decorrentes do reajuste de 47,11%, insta consignar que os efeitos financeiros decorrentes da implementação da nova carreira teriam vigência a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV da lei, consoante 1º acima. Posteriormente, a lei nº 11.538/2007 reabriu o prazo de opção para integrar a carreira, consignando que somente haveria efeitos financeiros a partir do dia primeiro do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção.Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006. Parágrafo único. Às opções feitas no prazo reaberto:I - aplicam-se todas as disposições da Lei nº 11.355, de 19 de outubro 2006, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas; eII - produzirão efeitos financeiros a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção. (grifei)Assim sendo, considerando que a autora assinou o termo de opção em 31/05/2010, os efeitos financeiros são devidos a partir de 1º de junho de 2010, obrigação esta cumprida pela ré, consoante se observa dos comprovantes de pagamento de fls. 58/59.O Código Civil prevê que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e finalmente forma prescrita ou não defesa em lei (art.104). Tais requisitos dizem respeito à pessoa do agente, ao objeto da relação e à forma da emissão da vontade. É indiscutível a capacidade da autora, dado que não sofre nenhuma restrição à sua capacidade para exercer os atos da vida civil, nos termos previstos nos arts. 3º e 4º do Código Civil. O objeto do negócio jurídico, além de possível e determinado, é sem dúvida lícito, eis que expressamente autorizado por lei.Também não se verifica vícios de vontade, uma vez que a autora confirma expressamente que deseja receber os reajustes proporcionados pela opção à carreira. Além disso, é possível a partir da documentação apresentada verificar que eventual insistência dos servidores da ré para que a autora efetuassem a opção pela carreira se deu em razão do comparecimento para recadastramento no último dia do mês, 31/05/2010, de sorte que, caso não fosse feita a opção naquele dia, os efeitos financeiros somente seriam alcançados no mês de julho de 2010.Por conseguinte, de todo incabível o pedido de declaração de nulidade do termo de opção em comento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003885-14.2012.403.6133 - CARLOS MORALES DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais. Int.

0004027-18.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IVONETE REGO LIONE X GILSON DOMINGUES X EVERALDO FERREIRA

PROCESSO Nº 0004027.18.2012.403.6133PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚS: IVONETE REGO LIONE e outrosSENTENÇATIPO CVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de IVONETE REGO LIONE, GILSON DOMINGUES E EVERALDO FERREIRA objetivando a desocupação do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Diante da constatação pela oficial de justiça, em tentativa de citação, de que o imóvel se encontrava desocupado (fl. 62), a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando que o imóvel foi desocupado (fls. 65/66).É o relatório. DECIDO.Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o imóvel objeto da presente ação foi desocupado pelos réus pessoas estranhas ao contrato. Diante disso, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004345-98.2012.403.6133 - ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 583), requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 581-v). Int.

0000007-47.2013.403.6133 - JOSE FARIA FILHO(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0000765-26.2013.403.6133 - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X HOLDING ITAIPU ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.ELETOBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que não houve citação nos autos, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e int.

0000791-24.2013.403.6133 - JOAO GODOI OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e,PA 1,10 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórios), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0000792-09.2013.403.6133 - JAIR ALVES DE TOLEDO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante as cópias acostadas às fls. 84/93, afasto a prevenção apontada à fl. 83, visto que os feitos possuem objetos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique, se for o caso, a apresentação de documento em nome de terceiro; PA 2,10 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórios), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0000796-46.2013.403.6133 - FRANCISCO CAVALCANTE DE BRITO(SP129197 - CARLOS ALBERTO

ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; PA 1,10 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0000849-27.2013.403.6133 - TARCISIO NUNES DE SIQUEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0000849-27.2013.403.6133 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TARCISO NUNES DE SIQUEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. TARCISO NUNES DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de benefício previdenciário pelo teto máximo de contribuição. Inicialmente foi solicitada juntada nos autos de comprovante de residência, com data, no nome do autor e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justificativa quanto à apresentação de documento em nome de terceiro e que fosse procedida a emenda do valor atribuído à causa, bem como o esclarecimento dos critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, e a apresentação da respectiva planilha, pela parte autora (fl. 46). À fl. 47, o autor requereu desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000871-85.2013.403.6133 - JOAO EMIGDIO DE MORAES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0000871-85.2013.403.6133 AUTOR: JOÃO EMIGDIO DE MORAES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO EMIGDIO DE MORAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de cálculo de benefício previdenciário pelo teto máximo de contribuição. À fl. 40 foi determinada a emenda à inicial para apresentação de comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, esclarecer os critérios de apuração do valor da causa, juntada de declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação bem como, para regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado sem rasuras. À fl. 41 o autor requereu desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial para esclarecer os critérios utilizados na apuração do valor da causa bem como, a juntada do comprovante de residência, informações indispensáveis para aferição da competência do Juízo, nem juntou aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação bem como, não regularizou sua representação processual, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-92.2013.403.6133 - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; PA 1,10 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001084-91.2013.403.6133 - JOSE LUIZ SOARES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001126-43.2013.403.6133 - AQUILES MONTEIRO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante as cópias acostadas às fls. 34/40, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 33, visto que os feitos possuem objetos distintos. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça o valor da causa apresentado, acostando aos autos planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Outrossim, considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001127-28.2013.403.6133 - VALTER GARCIA REIS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante as cópias acostadas às fls. 31/41, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 29/30, visto que os feitos possuem objetos distintos. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça o valor da causa apresentado, acostando aos autos planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Outrossim, considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001128-13.2013.403.6133 - JIVALDO GOMES DE MOURA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante as cópias acostadas às fls. 40/43, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 38, visto que os feitos possuem objetos distintos. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça o valor da causa apresentado, acostando aos autos planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Outrossim, considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001129-95.2013.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante as cópias acostadas às fls. 42/49, afasto a prevenção apontada à fl. 41, visto que os feitos possuem objetos distintos. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Outrossim, considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), deverá a mesma, no prazo deferido supra, justificar o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou recolher as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001130-80.2013.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao

ajuizamento da ação, ou justifique, se for o caso, a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001730-04.2013.403.6133 - PEDRO CARLOS ROCHA(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0001730-04.2013.403.6133 AUTOR: PEDRO CARLOS ROCHA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO CARLOS ROCHA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através da qual pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.360,00 (quarenta mil e trezentos e sessenta reais), além de custas processuais e honorários advocatícios. À fl. 28 foi determinada, ao autor, a emenda à inicial para esclarecer o endereço atual, juntando aos autos comprovante de residência, indicar expressamente o valor pretendido a título de dano moral e juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Não houve manifestação da parte (fl. 28 verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial para juntar aos autos comprovantes de residência e de hipossuficiência, bem como não indicou expressamente o valor pretendido a título de dano moral, informações indispensáveis para aferição da competência do Juízo, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-40.2013.403.6133 - ROBERTO MERKLER SILVA PESSIS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.826,60 (vinte mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002022-86.2013.403.6133 - AKIKO KADOWAKI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002022-86.2013.403.6133 AUTOR: AKIKO KADOWAKI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por AKIKO KADOWAKI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/85. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo

benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002034-03.2013.403.6133 - MOTOO SAKASHITA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002037-55.2013.403.6133 - LUCIA DOS SANTOS MONTIBELLER (SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Outrossim, considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$

1.710,78), deverá a mesma, no prazo deferido supra, justificar o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou recolher as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002038-40.2013.403.6133 - BENEDITO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante as cópias acostadas às fls. 60/69, afasto a prevenção apontada à fl. 58, haja vista que os feitos possuem objetos distintos. Outrossim, considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002041-92.2013.403.6133 - ELIZEU PAULINO RODRIGUES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fls.139/142 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002068-75.2013.403.6133 - JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002068-75.2013.403.6133 AUTOR: JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que em razão de pedido de revisão de benefício formulado em 06/01/2009, a autarquia promoveu a retificação da data de início da incapacidade para 07/07/2000 e a consequente suspensão do benefício em 17/06/2011, ao argumento de que com a nova data de início fixada não restou comprovada a qualidade de segurado. Aduz que não foi intimado para apresentar defesa, de modo que a decisão é arbitrária e ilegal. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso dos autos, o ponto controvertido consiste na fixação da data de início da incapacidade. A despeito das alegações da parte autora, a comprovação da incapacidade é matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Insta ressaltar que, ao contrário do alegado na inicial, a autarquia promoveu a intimação do segurado para realização de perícia médica, uma vez constatados indícios de irregularidade. Contudo, em 06 (seis) tentativas o autor não foi localizado (102/106), sendo realizada a intimação por Edital (110). Assim sendo, não há que se cogitar em irregularidade no procedimento administrativo adotado pela Autarquia, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, considerando que o benefício encontra-se suspenso desde 17/06/2011, portanto, há mais de dois anos, reputo ausente o risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Por hora, nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, especialidade neurologia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias o dia 08/08/2013 às 11:20 horas: O perito deverá responder todos os quesitos, em especial o quesito de nº 6 quanto à data de início da incapacidade: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR,

ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002132-22.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-30.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) Fls. 22/25. Mantenho a decisão de fls. 15/16 nos seus próprios termos. Int.

0001149-86.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-59.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)
PROCESSO Nº 0001149-86.2013.403.6133IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITAIMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: JOSE LUIZ TEIXEIRADECISÃOVistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE LUIZ TEIXEIRA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração equivalente a R\$ 4.055,82 (quatro mil cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 30/37, informando que percebe, em média, como salário o valor de R\$ 4.000,00 (dois mil e quatrocentos reais), sofrendo este valor descontos realizados pela Autarquia, imposto de renda, seguro de vida, vale refeição, vale transporte, plano de saúde, além de ser o provedor de sua família. Não tendo condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 28 dos autos principais (nº 0000239-59.2013.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) O embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000239-59.2013.403.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0001157-63.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-37.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LARANJEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIAAUTOS DE Nº 0001157-63.2013.4.03.6133IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: JOSE CARLOS

LARANJEIRA Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE CARLOS LARANJEIRA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou, às fls. 29/32, informando que a autarquia deixou de observar que o autor recebe salário que é insuficiente para arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio. É o breve relatório. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza às fls. 25, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário de aproximadamente R\$ 3.335,64 não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0004362-37.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intime-se.

0001227-80.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)
IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AUTOS DE Nº 0001227-80.2013.4.03.6133 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: JOSE CARLOS DA SILVA Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE CARLOS DA SILVA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou, às fls. 25/32, informando que a autarquia deixou de observar que o autor recebe salário que é insuficiente para arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio. É o breve relatório. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza às fls. 28, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas

parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário de aproximadamente R\$ 3.000,00 não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000532-29.2013.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 922

MANDADO DE SEGURANCA

0001059-78.2013.403.6133 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0001059-78.2013.403.6133 IMPETRANTE: CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA SUZANO SENTENÇA TIPO AVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA SUZANO/SP, para fins de aplicação do prazo de carência de 18 (meses) instituído pela Lei nº 11.941/2009, para pagamento de contrato de financiamento estudantil.Alega a impetrante, em síntese, que logo após a conclusão do curso de Odontologia, em 20/07/2012, recebeu boleto bancário emitido pela impetrada para início do pagamento do financiamento estudantil. Afirma que a cobrança é indevida, uma vez que a Lei nº 10.260/2001 concedeu carência de 18 meses após a conclusão do curso para amortização do contrato de financiamento.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 35)Notificada, a autoridade apresentou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o prazo de carência de 18 meses foi inserido pela Lei 11.941/2009, em data posterior a assinatura do contrato pela impetrante, de sorte que não pode retroagir. Requereu a denegação da ordem (fls. 42/51).O pedido liminar foi deferido às fls. 53/54.Irresignada, a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/76).Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, aduzindo não existir interesse público a justificar sua atuação no processo (fls. 78/80).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, visto tratar-se de direito que pode ser provado de plano, independentemente da produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Também deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de instituição financeira executora do FIES, responsável pela cobrança dos créditos decorrentes do financiamento, tem competência para aplicar aos contratos que gerencia as disposições legais que versam sobre o Fundo de Financiamento Estudantil.O que se discute neste mandamus é tão somente a aplicação, imediata ou não, das alterações introduzidas pela Lei nº 11.941/2009. Não se discute a formulação das políticas que regem esta espécie de financiamento, mas sim a aplicabilidade de dispositivo regularmente editado pelos órgãos competentes a contrato de financiamento firmado antes de sua publicação. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL.
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO IMPROVIDO. I - A decisão agravada foi proferida com base no entendimento jurisprudencial de duas Turmas desta Egrégia Corte, o que é suficiente para a aplicação do artigo 557, do Código de Processo Civil. II - Além disso, a decisão recorrida analisou de forma pormenorizada a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, já que nos termos do Memorando Circular nº 4/PGF/AGU restou consolidado que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES é da empresa pública federal. III - Agravo improvido.(AC 00015927020044036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011.)Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.Pretende a impetrante a concessão do prazo de carência de 18 meses para amortização do contrato de financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.Originariamente a Lei 10.260/01 que disciplinou o financiamento estudantil não previa prazo de carência para amortização do contrato, fato que só veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.552/2007 que previu carência

de 6 (seis) meses, prazo este posteriormente ampliado para 18 (dezoito) meses, pela Lei nº 11.941/2009. O ponto controvertido nos presentes autos cinge-se em saber se o prazo atualmente vigente pode ser aplicado ao contrato da impetrante, firmado em 09/02/2007 e aditado em 18/08/2010 (fls. 15). Em princípio, pode-se pensar que tal benesse não se aplica ao contrato em questão, ante a irretroatividade das mencionadas leis. Não obstante, há que se considerar que referido programa de financiamento estudantil tem como objetivo viabilizar o acesso à educação para estudantes que não têm condições financeiras de suportar integralmente os custos dos cursos superiores ministrados pelas instituições particulares. Trata-se, portanto, de programa de cunho social, de modo que o contrato daí decorrente não se submete estritamente às regras de direito privado e não decorre exclusivamente de mero acordo de vontades. Nesse diapasão, a extensão do benefício aos estudantes que firmaram contrato anteriormente à vigência da lei não extrapola o seu escopo, visto que aplicados a estudantes em idênticas condições. A questão já foi objeto de discussão no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. PRAZO DE CARÊNCIA. LEI Nº 11.941/09. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PARA O TÉRMINO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. O Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, instituído pela Lei nº 10.260/01, objetiva propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores, sendo cediço que seu público-alvo alcança aqueles que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições particulares. 2. A Lei n. 11.941/09, que conferiu nova redação ao art. 5º, IV, da Lei n. 10.260/01, instituindo prazo de carência de 18 (dezoito) meses para início do pagamento das prestações do financiamento, em face do caráter social do contrato em questão, deve ser aplicada ao impetrante, porquanto mais benéfica, mesmo tendo sido o contrato de abertura de crédito firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação. Precedentes. 3. Como o impetrante encontra-se cursando residência médica, na especialidade psiquiatria, em Município (Maceió) não incluído como região prioritária no anexo I da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, não faz jus ao pleito de extensão do período de carência do aludido contrato até a conclusão da residência, na forma como prevista no art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202/10. 4. Valorar os critérios eleitos pelo administrador, no momento de eleger as localidades que seriam contempladas pelas especialidades médicas, notadamente cidades do interior, implicaria ingerência no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, conduta vedada ao Judiciário (TRF - 5ª, R., 1ª T., AC 392652, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho, DJE 27/05/2010). 5. Apelação e remessa desprovidas. (APELREEX 00019854620124058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::601.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO. DECRETO Nº 7.337/2010. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. I - O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. II - Na espécie dos autos, não obstante previsão expressa no contrato no sentido de que a amortização do financiamento ocorrerá no mês subsequente ao de conclusão do curso, tal previsão não se aplica no caso em tela, posto que o Decreto nº 7.337/2010, que estendeu o prazo de carência para amortização de débito proveniente do FIES, foi editado com a finalidade de ampliar o acesso à educação de nível superior. Em sendo assim, o referido Decreto deve ser aplicado na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante. III - Ademais, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0022042-41.2011.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:537.) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade impetrada que aplique ao contrato da Impetrante o prazo de carência de 18 (dezoito) meses, contado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, bem como que se abstenha de cobrar, por qualquer outra forma, os débitos relativos ao referido contrato e inserir nos cadastros de restrição de crédito os nomes da Impetrante e de sua fiadora, antes de vencido o prazo de carência mencionado. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica confirmada a liminar deferida às fls. 53/54. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento de fls. 66/76 a respeito desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-61.2013.403.6133 - CIBELE ANDRE DA SILVA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP228680 - LUCAS CONRADO

MARRANO)

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0001086-61.2013.403.6133 IMPETRANTE: CIBELE ANDRE DA SILVA IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA SENTENÇA TIPO AVistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CIBELE ANDRE DA SILVA em face de SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA para que a autoridade impetrada seja compelida a deferir pedido de matrícula do último semestre do curso de enfermagem. Alega a impetrante, em síntese, está inadimplente com pelo menos cinco parcelas do segundo semestre do ano de 2012, razão pela qual a instituição indeferiu o pedido de matrícula. Aduz que efetuou pedido de para quitar as prestações em atraso, que não foi aceito pela universidade, bem como que, caso não consiga efetuar a matrícula para o último semestre do curso no início de 2013, será incluída na nova grade do curso com carga horária maior, sendo acrescentado mais um ano ao curso. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/14. Impetrado inicialmente perante a 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, o presente mandamus foi remetido a este Juízo por força da decisão de fls. 16. Emenda à inicial às fls. 22/35. O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/39). Às fls. 48/53 requereu fosse deferido o depósito em Juízo dos valores devidos, o que foi indeferido (fl. 54). Notificada, a autoridade apresentou informações, aduzindo ser fato incontroverso a inadimplência da impetrante, fato que autoriza o indeferimento do pedido de matrícula. Informou ainda que a impetrante efetuou o pagamento integral do débito em 29/05/2013, não obstante, considerando que lá transcorreram mais de cinco meses do início do ano letivo, não é mais possível a formalização da matrícula. Requereu a improcedência do pedido (fls. 64/75). A impetrante se manifestou às fls. 77/90 informando que efetuou o pagamento dos valores devidos e que, ainda assim, a universidade mantém sua recusa a regularizar a matrícula, bem como que vem assistindo às aulas, estágios e trabalhos. Pede a concessão da ordem. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 91/93, aduziu não ter interesse público a justificar sua intervenção no feito. Requereu o prosseguimento da ação. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de pedido de matrícula para o primeiro semestre do ano de 2013, referente ao último semestre do curso de enfermagem da impetrante. Considerando os fatos delineados na inicial, bem como os documentos apresentados, verifico que a impetrante, até então inadimplente, efetuou o pagamento do débito mediante acordo com a própria instituição. A Lei 9.870/1999 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares assegura o direito à renovação da matrícula aos alunos já matriculados, excepcionando os inadimplentes, conforme redação do art. 5º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Conclui-se, portanto, que é legítima a recusa da instituição de ensino em rematricular alunos cujas mensalidades estejam pendentes de pagamento, vedadas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (art. 6º). Por outro lado, insta consignar que uma vez efetuada a renegociação da dívida, desde que o aluno esteja em dia com o pagamento das parcelas, não poderá ser considerado inadimplente pela instituição. Maxime no caso em apreço, em que tanto a instituição quanto a impetrante afirmam que as mensalidades em atraso foram quitadas. Assim sendo, não se justifica a recusa da Universidade em proceder à regularização da matrícula para o 1º semestre de 2013, uma vez que tal ato trará graves prejuízos a estudante que se encontra em final de curso. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à impetrada que promova a regularização da matrícula da impetrante para o 1º semestre de 2013 do curso de enfermagem, na Turma 209-A. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001833-11.2013.403.6133 - VALMI ROGERIO DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP
MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO nº 0001833-11.2013.403.6133 IMPETRANTE: VALMI ROGERIO DE OLIVEIRA IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMI ROGERIO DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP, para fins de processamento de recurso administrativo e consequente concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante, em síntese, que seu recurso administrativo foi arquivado ao argumento de existência de ação judicial em andamento. Afirma, porém, que o pedido veiculado na ação judicial refere-se a outro requerimento de benefício, no qual não foi reconhecido período rural. Aduz que o atual pedido é posterior àquele questionado judicialmente e abrange o reconhecimento de período especial, de forma que indevido o arquivamento do recurso. Veio a inicial acompanhada de documentos. Aditamento à inicial (fls. 29/50). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/59, sustentando que após o indeferimento de seu benefício o segurado interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 07/05/2013. Aduziu que o objeto é idêntico ao discutido nos autos da ação nº 0002752-8.2006.4.03.6309, fato que importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e motivo pelo qual o processo foi arquivado. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para fins

de processamento de recurso administrativo. Cuida-se de pedido administrativo sob nº 163.694.745-7, requerido em 22/03/2013 (fl. 16). O recurso administrativo em questão foi protocolado em 29/04/2013 e arquivado em razão do ajuizamento da ação 0002752-98.2006.4.03.6309 em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 17/18). Referida ação judicial refere-se a pedido de concessão de benefício protocolado em 05/06/2002, com reconhecimento de períodos laborados em atividades rural e especial (fls. 35/50). De fato, os pedidos de concessão de benefício são diferentes, não obstante, consoante informações da autoridade, observo que o fundo de direito invocado para a concessão do benefício em questão é o mesmo daquele veiculado na ação judicial. Desta feita, restaria inócuo o prosseguimento do recurso administrativo em face da pendência de do trânsito em julgado da decisão judicial. Ressalto que a parte autora deixou de juntar aos autos a minuta do recurso protocolado em 29/04/2013, documento este indispensável para aferição veracidade das alegações da parte autora e infirmar as informações prestadas pela autoridade que gozam de presunção de legalidade e veracidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001849-62.2013.403.6133 - JONAS HENRIQUE PEREIRA (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO nº 0001849-62.2013.403.6133 IMPETRANTE: JONAS HENRIQUE PEREIRA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CHEFE DO INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JONAS HENRIQUE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CHEFE DO INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES, objetivando o processamento de pedido administrativo de revisão de benefício. Sustenta o impetrante que protocolou pedido de revisão de concessão de benefício em 22/02/2013, uma vez que a autarquia concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, quando fazia jus à concessão de aposentadoria especial, face aos períodos laborados em atividades insalubres. Afirma, porém, que até a presente data não houve pronunciamento da autoridade, sendo informado que o processo estava parado na gaveta. Veio a inicial acompanhada de documentos. Aditamento à inicial às fls. 16/18. A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fls. 19). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que o pedido de revisão efetuado pelo impetrante fora analisado e indeferido (fl. 26). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado para fins de processamento de recurso administrativo. Diante da notícia de que o pedido administrativo foi processado e indeferido, verifica-se a carência superveniente de ação em face da perda de seu objeto, fato eu deve ser considerado pelo Juízo no julgamento do feito, consoante art. 462 do CPC. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 923

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002032-33.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA

Autos nº 0002032-33.2013.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A, Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, sob nº. 000047732088, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação, vinculados a uma nota promissória. Sustenta que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pelo protesto dos títulos acostados às fls. 16/18, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/13, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fl. 16, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências

legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000047732088 (fls. 11/12), consistente em 01 (um) veículo da marca VW, modelo GOL 16V PLUS, cor preta, CHASSI 9BWCA05X51P055090 ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DDA 6261, Renavan 751288047. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Int.

0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REGINALDO DOS SANTOS

Autos n.º 0002033-18.2013.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: REGINALDO DOS SANTOS Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINALDO DOS SANTOS. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A, Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, sob n.º. 000044822582, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação, vinculados a uma nota promissória. Sustenta que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pelo protesto dos títulos acostados às fls. 16/18, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/13, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fl. 16, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000044822582 (fls. 11/12), consistente em 01 (um) veículo da marca FIAT, modelo PALIO, cor azul, CHASSI 9BD17164G85096450, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZG 4735, Renavan 936630132. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001850-47.2013.403.6133 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

PROCESSO N.º 0001850-47.2013.403.6133 REQUERENTE: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDAREQUERIDO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI DAS CRUZES - SPCAUTELAR INOMINADA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA FAZ NACIONAL MOGI DAS CRUZES - SP, visando obter, através de caução antecipatória de penhora de bens, o direito de obter a Certidão Negativa de Débito (ou Positiva com efeitos de Negativa), através da garantia do juízo. Às fls. 89 foi proferido despacho determinando que a autora indicasse corretamente o polo passivo da demanda, comprovasse a anuência dos credores/alienantes dos veículos oferecidos em caução, indicasse nos termos dos incisos III e V, do art. 801, do CPC, a lide, seus fundamentos e as provas a serem produzidas, bem como a prova da suficiência da caução, nos termos do inciso IV, do art. 829, do CPC, juntando aos autos extrato do saldo devedor de cada veículo oferecido em garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimada à autora requereu a desistência, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fl. 90). Não houve a citação da parte ré. É o breve relato. DECIDO. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011723-42.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-

27.2011.403.6133) UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP129083 - BENEDITO ERNESTO DA CAMARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACENJUD, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na decisão de fl. 424, bem como proceda, com urgência, ao DESBLOQUEIO dos valores excedentes. Publique-se o despacho de fl. 424. Após, vista à exequente. Int. DESPACHO FOLHA 424: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a intimação da executada através de seu advogado (fl. 388) e a ausência de pagamento, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fl. 404). Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007540-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DOUGLAS FABIANO DA SILVA ARLINDO(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO Nº 0007540-07.2010.4.03.6119AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: DOUGLAS FABIANO DA SILVA ARLINDOS E N T E N Ç A TIPO CVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de DOUGLAS FABIANO DA SILVA ARLINDO, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 95 a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pelo réu, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista acordo celebrado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010526-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANA DA SILVA CORREIA DE LIMA REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO Nº 0010526-31.2010.403.6119AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: FABIANA DA SILVA CORREIA DE LIMAS E N T E N Ç A TIPO CVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de FABIANA DA SILVA CORREIA DE LIMA, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Devidamente citada (fls. 74/74v.), a ré não ofereceu contestação. À fl. 83 a parte autora requereu a desistência do feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas eventuais custas, no entanto, deixo de condená-la a pagar os honorários advocatícios da parte ré, uma vez que esta não apresentou contestação propriamente dita nos autos, não gerando a triangularização do processo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-71.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO JOSE TEIXEIRA X KELMA BEATRIZ DE ANDRADE(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO Nº 0000094-71.2011.403.6133AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: MARCELO JOSE TEIXEIRA E OUTROS E N T E N Ç ATipo CVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MARCELO JOSE TEIXEIRA E OUTRO, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a parte ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos.As fls. 146/153 a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela parte ré, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC.A parte ré peticionou às fls. 154/162 informando a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal a parte ré arrendatária efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista acordo celebrado pelas partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001330-24.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MARIA ELSA DAINEZ(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X DEMETRIUS DE SOUZA DAINEZ(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS)
Fls. 255/286: Manifestem-se os réus no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0002130-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS
REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0002130-18.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOSVistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS.Alega, em síntese, que: (a) firmou com o réu contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) o réu deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido.Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 54.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Caso o(s) requerido(s) afirme(m) não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

0002131-03.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CRISTINA DOS SANTOS CASO JACINTHO
REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0002131-03.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CRISTINA DOS SANTOS CASO JACINTOVistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar. Verifico que a notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, ocorreu há mais de ano e dia (fls. 34), o que descaracteriza a posse nova. Assim sendo, promova a CEF a emenda à inicial, para adequação ao rito processual ordinário, nos termos do art. 924 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-96.2012.403.6128 - MARIA FRANCISCO JACINTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002595-76.2012.403.6128 - HAROLDO FRANCOSE(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e / ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0004646-60.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO PEDRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005100-40.2012.403.6128 - EDMEIA MARIA SILVA DE LIMA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005179-19.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO ALLAH(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual.. Em face do óbito noticiado às fls. 149, promova o patrono da parte autora a habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0005855-64.2012.403.6128 - ALCEU FRANCESCHI BERTOLLI(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005856-49.2012.403.6128 - VALDIMIR DE SOUZA BASTOS(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005864-26.2012.403.6128 - DULCELEIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.S

0005866-93.2012.403.6128 - LIDIO FRANCISCO VERDELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005885-02.2012.403.6128 - DIRCEU ORLATO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como

observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e / ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0005949-12.2012.403.6128 - ADAO MARIANO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual.. Em face do óbito noticiado às fls. 129, promova o patrono da parte autora a habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0009629-05.2012.403.6128 - EUVALDO MACEDO SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e / ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0001187-16.2013.403.6128 - AMERICO SOLSI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001190-68.2013.403.6128 - ANTONIO CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001191-53.2013.403.6128 - ELIETE APARECIDA GARCIA DE LIMA X TAYZA FERNANDA GARCIA DE LIMA X FERNANDO HENRIQUE GARCIA DE LIMA(SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN E SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

0001192-38.2013.403.6128 - JUVENAL RODRIGUES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e / ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0001193-23.2013.403.6128 - JOAO GARCIA DIOGO NETO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

0001196-75.2013.403.6128 - JOSE APPARECIDO LONGO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

0001197-60.2013.403.6128 - ADELINO CRUCIOLI(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001198-45.2013.403.6128 - JOSE GUEDES PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001199-30.2013.403.6128 - UMBERTO BROCCO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e / ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0001202-82.2013.403.6128 - ONOFRE MONTEIRO DA SILVA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

0001203-67.2013.403.6128 - JOAQUIM RAMALHO GANDER(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

0001204-52.2013.403.6128 - JOAO MOREIRA DA CONCEICAO(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e / ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0001205-37.2013.403.6128 - ERMIRA DOMINGOS DE BARROS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

0001206-22.2013.403.6128 - LUIS PAULO DA SILVA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001207-07.2013.403.6128 - LUIZ GERALDO DO NASCIMENTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001208-89.2013.403.6128 - VICENTE DONIZETE TEOFILIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001209-74.2013.403.6128 - JOSE DELGADO MORENO(SP100504 - OMAR ANDRAUS E SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

0001296-30.2013.403.6128 - ORLINDA COUTINHO CATARINO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001298-97.2013.403.6128 - MARIA BERNADETE BORGES DAL EVEDOVE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001299-82.2013.403.6128 - FERNANDO EUGENIO DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001300-67.2013.403.6128 - JAIRO VENTURA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001308-44.2013.403.6128 - EDILEUSA LIMA DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001310-14.2013.403.6128 - OTACILIO JOSE COELHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001311-96.2013.403.6128 - BENEDITO SILVERINO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001313-66.2013.403.6128 - LEONCIO MECCATTI(SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001315-36.2013.403.6128 - JORGE ALVES CAPUCHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001317-06.2013.403.6128 - EDUARDO SALU CONSTANCIA X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001498-07.2013.403.6128 - ADAIR BARBIERI(SP097644 - NEUSA SERRA) X ALDINE BARBIERI(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X ELZA PRADO(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e / ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

0001502-44.2013.403.6128 - JAIR ALVES DA SILVA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

CARTA PRECATORIA

0001686-97.2013.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP X EURIDES RODRIGUES DA SILVA ALMANCA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 01/10/2013, às 15h00min, para realização de audiência de oitiva da testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ao) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

0001803-88.2013.403.6128 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CLEBER BRITO URRUTIA(SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO E SP254917 - JOSÉ ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 01/10/2013, às 14h30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

0001810-80.2013.403.6128 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 03/10/2013, às 15h00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

0001833-26.2013.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 01/10/2013, às 15h30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

0001950-17.2013.403.6128 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NIVALDO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 03/10/2013, às 14h30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-29.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-78.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FLORINDO LOURENCON(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Feito recebido em redistribuição da Justiça Estadual, apensados aos autos principais. Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004250-36.2013.403.6100 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(DF028663 - LIDIANA PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA

Recebido o feito em redistribuição da 16ª Vara Federal Cível/SP, manifeste-se a exequente União Federal, em cinco dias.No silêncio, arquite-se. Int.

Expediente Nº 458

EXECUCAO FISCAL

0000226-75.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.12.016476-87, 80.2.12.016477-68, 80.2.12.016478-49, 80.6.12.037393-91, 80.6.12.037395-53, 80.6.12.037396-34 e 80.7.12.015246-97. À fl. 388, a exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando o valor atualizado do débito nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 28 de junho de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 351

CAUTELAR INOMINADA

0000655-21.2013.403.6135 - UNI BOATS COM/ E IND/ DE VEICULOS LTDA(SP268073 - JAMILÊN FERNANDES CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, promova a regularização da representação processual, uma vez que a procuração de fl. 18 foi outorgada por apenas um sócio quando o contrato social da empresa trazido aos autos indica a representação por ambos os sócios (fl. 24). Na ausência do cumprimento, venham conclusos para extinção. Int..

Expediente Nº 352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-78.2013.403.6135 - CARLOS BASTOS XAVIER(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do valor atribuído à causa declino a competência para o Juizado Especial Adjunto. Após a digitalização, faculto a parte autora a retirada dos documentos originais, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, autorizo a fragmentação dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001048-77.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-83.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ONOISA NOVAES NASCIMENTO(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)

Desneces´Desnecessário o o desentranhamento diante de petição de fl. 337 juntada e já assinada pela representante da parte. Indefiro o pedido para a secretaria certificar o decurso de prazo pela simples razão da intimação da autarquia ser sempre pessoal, sendo certo que o prazo ainda não iniciou. Nem se alegue o prazo de 29 (vinte e nove) dias pois estava dentro do prazo para própria embargada manifestar-se ou impugnar as decisões. Mantenho a decisão de fl. 335 e, após o decurso de prazo para eventual recurso da embargada, intime-se o INSS pessoalmente das decisões.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003002-61.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILDO SIMOES CARDOSO

Diante do ínfimo valor bloqueado em relação ao valor executado determino o desbloqueio da quantia. Prossiga a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento.

0000180-65.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO

Diante do bloqueio judicial de fl. 56, requerida o exequente o que for de direito em 10 (dez) dias.

0000246-45.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE MONTEIRO REGO

Diante do ínfimo valor bloqueado em relação ao valor executado determino o desbloqueio da quantia. Prossiga a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-09.2012.403.6314 - CARMELINA APARECIDA GONCALVES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 66, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.652,61. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Após, cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0000755-55.2012.403.6314 - MARIA PINA DEZORDO(SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg.

16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 66, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.652,61. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Após, cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0003394-61.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 158/159: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0003771-32.2013.403.6136 - ORDALIA DO CARMO PEREIRA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 12, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003774-84.2013.403.6136 - HELIO NUNES MACHADO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado pela parte autora à fl. 21, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na

distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006131-37.2013.403.6136 - ALCINDO MAZIN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006149-58.2013.403.6136 - RONALDO EMANUEL GONCALVES(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Tratando-se a ré de pessoa jurídica de direito privado, como frisado pelo retro comprovante de inscrição junto à Receita Federal, não se enquadrando dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a imediata devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006177-26.2013.403.6136 - ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 08, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 158

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006124-45.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS SALINO

Autos n.º 0006124-45.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Antônio Marcos Salino Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Classe 07) Decisão Vistos. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Crédito Auto Caixa n.º 24.2967.149.0000017-12, celebrado entre a requerente e Antonio Marcos Salino. Sustenta a autora que em 05 de novembro de 2009 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo automóvel PEUGEOT/206, ano de fabricação 2004, cor preta, placas JGK 4837/SP, RENAVAM 834423308 e Chassi n.º 9362AN6A94B032798. Contudo, desde 04 de dezembro de 2012 o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 30 de maio de 2013, somaria o valor de R\$ 11.318,14. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o artigo 2.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre a instituição financeira requerente e o requerido (folhas 05/11), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 17/18). Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3.º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2.o No prazo do 1.o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3.o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4.o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação pela requerente, cite-se o requerido Antônio Marcos Salino para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: RUA ENGENHEIRO EDUARDO DA COSTA NUNES NETO, N.º 125, LOTEAMENTO PARQUE JOSÉ CURY, CEP 15802-338, CATANDUVA/SP. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2.º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente. Cumpra-se. Catanduva, 19 de julho de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

0006159-05.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME RODRIGUES COTRIM

Autos n.º 0006159-05.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Guilherme Rodrigues Cotrim Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Classe 07) Decisão Vistos. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por intermédio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045871596, celebrado entre o Banco Panamericano S/A e Guilherme Rodrigues Cotrim. Sustenta a autora que em 18 de julho de 2011 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo motocicleta, marca HONDA/CG 150, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor preta, placa ESH 8446/SP, RENAVAM 00337844208 e Chassi n.º 9C2KC1670BR595876. Contudo, desde 18 de outubro de 2012 o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 10 de junho de 2013, somaria o valor de R\$ 9.232,84. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o artigo 2.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano S/A e o requerido (folhas 08/09), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 13/15). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado à requerida. Assim,

cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3.º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2.o No prazo do 1.o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3.o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4.o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação pela requerente, cite-se o requerido Guilherme Rodrigues Cotrim para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: RUA FORMOSA, N.º 251, PARQUE REDIDENCIAL FLAMINGO, CEP 15803-220, CATANDUVA/SP. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2.º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente. Cumpra-se. Catanduva, 19 de julho de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

0006160-87.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WILSON DA SILVA

Autos n.º 0006160-87.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Autor: Caixa Econômica Federal Réu: José Wilson da Silva Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Classe 07) Decisão Vistos. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por intermédio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 45663870, celebrado entre o Banco Panamericano S/A e José Wilson da Silva. Sustenta a autora que em 04 de julho de 2011 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo TRATOR M BENZ/LS 1938, ano de fabricação 2005, cor branca, placas MEK 6501/SP, RENAVAL 847227740 e Chassi n.º 9BM6960905B415471. Contudo, desde 18 de novembro de 2012 o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 27 de maio de 2013, somaria o valor de R\$ 180.217,61. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o artigo 2.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano S/A e o requerido (folhas 05/06), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 11/13). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado à requerida. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3.º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2.o No prazo do 1.o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3.o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4.o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação pela requerente, cite-se o requerido José Wilson da Silva para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: RUA WALDOMIRO NAZARIO FERREIRA, N.º 1.794, CENTRO, CEP 15880-000, TABAPUÁ/SP. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2.º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente. Cumpra-se. Catanduva, 19 de julho

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-65.2013.403.6136 - MARIA ANSELMO VERONESI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 126, intime-se a parte autora para anexar aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet.

0004309-13.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

.P.A. 1,10 Vistos em liminar..P.A. 1,10 Trata-se de ação, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Embaúba em receber da concessionária e corrê Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL a transferência do sistema de iluminação pública e de seu Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). .P.A. 1,10 Informa a parte autora, em resumo, em sua petição inicial, que as citadas transferências foram determinadas por força da Instrução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/10, ambas expedidas pela corrê Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL, aos 09 de setembro de 2010 e 03 de abril de 2012, respectivamente. Fundamenta que referidas normas se encontram eivadas dos vícios da ilegalidade e da inconstitucionalidade, motivo pelo qual não podem ser observadas. Como medida de caráter antecipatório, requer que lhe seja concedida, liminarmente, sem oitiva da parte contrária, a desobrigação do recebimento da transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), sob pena de subsistir dano irreparável e grave lesão à economia pública em decorrência da excessiva oneração que subsistirá sobre os municípios, para quem serão repassados os custos advindos com o cumprimento das aludidas Instruções Normativas. .P.A. 1,10 É a síntese do necessário..P.A. 1,10 Decido..P.A. 1,10 Nos termos do disposto no art. 218 da Resolução Normativa 414/ANEEL/2010 supracitada, o prazo para a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), registrado no sistema de iluminação pública, é até 31 de janeiro de 2014. .P.A. 1,10 Portanto, não vislumbro, no presente momento, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação..P.A. 1,10 Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No presente caso, a comunicação informando o cronograma de transferência (fl. 34) foi recebida pela municipalidade de Embaúba em 15/05/2012, sendo que a presente ação somente foi proposta em 21/05/2013, ou seja, mais de um ano após seu conhecimento. Dessa forma, afere-se que não subsiste urgência no presente feito a ponto de ser necessária a prolação de uma decisão sem antes ser ouvida a parte contrária, com o diferimento do exercício do contraditório..P.A. 1,10 Ante o exposto, por medida de cautela, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das respostas dos réus. Com suas apresentações ou transcorrido in albis o prazo legal, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória formulada. .P.A. 1,10 Citem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-67.2013.403.6131 - EUNICE GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 184/193, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, defiro o requerido às fls. 175/177 e determino a expedição do alvará. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000877-98.2013.403.6131 - JOSE CARLOS GARAVELLO(SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 316/324, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, determino a expedição do alvará. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000567-29.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-81.2012.403.6131) JONAS SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000473-81.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000147-87.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-05.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROQUE ROSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000146-05.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000319-29.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-44.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS MANCINI(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000318-44.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000331-43.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AMADEU GOMES DE ALMEIDA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000330-58.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000547-04.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-34.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUZIA CACOLA GIOVANNONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 311/312), com trânsito em julgado certificado à fl. 317, foi solicitado ao E. TRF-3ª Região o desbloqueio do valor depositado nos autos, conforme se verifica à fl. 328. Às fls. 101/105 dos autos principais foi juntado o expediente do E. Tribunal, informando sobre a efetivação do desbloqueio do valor depositado. Ante o exposto, prossiga-se nos autos principais referidos. Int.

0001105-73.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-88.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROBERTO LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001104-88.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001302-28.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-43.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OSCAR LAUREANO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001301-43.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001389-81.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-96.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VERA LUCIA SILVA DA PAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001388-96.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000546-19.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-34.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUZIA CACOLA GIOVANNONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000545-34.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000425-25.2012.403.6131 - MARIA FINATI RODER EBURNEO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 243/250, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, assim sendo, determino a expedição dos alvarás. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000473-81.2012.403.6131 - JONAS SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Constam às fls. 187/189 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente

liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000491-05.2012.403.6131 - PEDRO LEMES DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 302/305, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, assim sendo, determino a expedição dos alvarás. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000507-56.2012.403.6131 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 263/272, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, assim sendo, determino a expedição dos alvarás. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000521-40.2012.403.6131 - BENEDITO VAZ VIEIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 229/238, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, defiro o requerido às fls. 226/228 e determino a expedição dos alvarás. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000570-81.2012.403.6131 - ANTONIO BERNARDES VIEIRA X ANA LUCIA PALMA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta à fl. 332 pedido de expedição de alvará de levantamento referente ao ofício requisitório expedido à fl. 310, cujo extrato de depósito consta à fl. 333.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido à fl. 332, observando-se as cautelas de praxe.Expedido o alvará, intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000101-98.2013.403.6131 - GULHERMINA DA SILVA DUARTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.186/195, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, defiro o requerido às fls. 183/185 e determino a expedição dos alvarás. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000146-05.2013.403.6131 - ROQUE ROSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 351/369, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, assim sendo, determino a expedição dos alvarás. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000153-94.2013.403.6131 - EUNICE MARIA DAMA ROSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 188/192, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, defiro o requerido às fls. 185/187 e determino a expedição dos alvarás. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000291-61.2013.403.6131 - AGNALDO VIEIRA DE SOUSA X SANDRA REGINA MARTINS DE SOUZA X SOLANGE CONCEICAO SOUZA PRADO X AIRTON RIBEIRO DO PRADO X CARLOS AUGUSTO APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a informação de fl. 289, da serventia, considerando-se que o valor do pagamento da exequente Sandra Regina Martins de Souza já está depositado na instituição financeira e que o levantamento poderá ser realizado mediante apresentação de sua certidão de casamento, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se a exequente das informações de fl. 289 e do presente despacho.

0000318-44.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS MANCIM(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Observo que não há informação nos autos quanto à intimação do perito para retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 225. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000320-14.2013.403.6131 - BENEDITA ZANATA FELIPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 300/310, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, defiro o requerido às fls. 287/289 e determino a expedição dos alvarás. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000330-58.2013.403.6131 - AMADEU GOMES DE ALMEIDA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 233/237 pedido de expedição de alvarás de levantamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido à fl. 233, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000545-34.2013.403.6131 - LUZIA CACOLA GIOVANNONI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O E. TRF-3ª Região informou através do expediente juntado às fls. 101/105 sobre o desbloqueio do valor depositado neste feito, em resposta ao ofício nº 31/2012 - JSB, expedido à fl. 329 dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Às fls. 335/338 dos autos dos Embargos referidos, diante da notícia do desbloqueio do valor, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, tendo o INSS concordado tacitamente com o pedido, conforme ciência exarada à fl. 339 dos mesmos autos. Ante o exposto, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento do depósito efetuado nestes autos (conforme cópia de fl. 104), para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001066-76.2013.403.6131 - FRANCISCO BENEDICTO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 310/320, de que os saques dos valores depositados nestes autos estão condicionados à expedição de alvará de levantamento, defiro o requerido às fls. 303/305 e determino a expedição dos alvarás. Intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001098-81.2013.403.6131 - WESLEY HENRIQUE GAMA PEREIRA X NEUSA APARECIDA GAMA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 300/310, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, assim sendo, determino a expedição dos alvarás. Intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001104-88.2013.403.6131 - ROBERTO LOPES (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 278/286, de que o saque do valor depositado nestes autos está condicionado à expedição de alvará de levantamento, assim sendo, determino a expedição dos alvarás. Intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás

expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001301-43.2013.403.6131 - OSCAR LAUREANO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 247 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0001388-96.2013.403.6131 - VERA LUCIA SILVA DA PAZ (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 218/219 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 132

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006090-91.2012.403.6108 - BEATRIZ OLIVEIRA DO ROSARIO (SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN) X NAO CONSTA

BEATRIZ OLIVEIRA DO ROSÁRIO ingressou com pedido de reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, afirmando ter nascido em D. Juan Leon Mallorquin, Paraguai, registrada no Departamento Geral do Registro de Estdo Civil da Cidade de D. Juan Leon Mallorquin, filha de mãe e pai brasileiros. A autora informa que, em 1991, os seus genitores foram trabalhar na cidade de D. Juan Leon Mallorquin, no corte de madeira, sendo que em 1994 a interessada nasceu. Em 1998, com quatro anos de idade, a requerente e sua mãe voltaram a residir no Brasil e o pai permaneceu no Paraguai. A requerente e a sua mãe fixaram residência em Pardinho/SP, conforme comprovam os documentos de fls. 06 e 07. Assim, diante destes fatos, pretende o reconhecimento de sua nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, letra c, da CF. O Ministério Público manifestou pelo reconhecimento da condição de brasileira nata (fls. 29/30). É o relatório. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com base no artigo 12, letra c, da Constituição Federal, e artigo 32, da Lei n.º 6.015/73, bem como artigos 1.103 a 1.112, ambos do Código de Processo Civil. Não há outros interessados a serem citados. Também, não é de se observar o disposto nos artigos 111 a 124 da Lei n.º 6.815/80, concernentes à naturalização. No caso, trata-se de pedido de reconhecimento da condição de brasileira nata e não a naturalização de estrangeira. A Constituição Federal, pelos dispositivos em vigor, não mais exige o ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que

faça a opção até quatro anos após atingida a maioridade. Tal modificação se fez presente (Emenda Constitucional de Revisão n.º 3/94) para se evitar a figura do apátrida, como poderia ocorrer com o requerente, uma vez que nos países do chamado Velho Mundo adota-se o princípio do jus sanguinis, sendo que os filhos de brasileiro seriam considerados lá como brasileiros e aqui, que adota o princípio do jus solis, seriam considerados estrangeiros, não tendo, portanto, nenhuma nacionalidade, o que seria um verdadeiro absurdo. Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos combate a situação de apátrida, ao estatuir que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade (art. 15). Desta forma, sob a ótica da nova ordem constitucional, tendo a requerente comprovado a residência no Brasil (fls. 06 e 07), o não reconhecimento de sua nacionalidade brasileira e sua filiação de mãe brasileira (fls. 13/15/17), bem como, ventilando, agora, sua opção perante este juízo federal (art. 32, 4º, Lei n.º 6.015/73), verifico que a medida que se impõe é a do reconhecimento de sua condição de brasileira nata. Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileira nata, determinando-se, por mandado, ao registro civil proceder as anotações necessárias nos termos do 4º, art. 32, da Lei n.º 6.015/73. As demais alterações nos documentos pessoais da requerente deverão ser providenciadas pela própria interessada junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a alteração no registro civil acima mencionada. Sem custas, ante o deferimento do benefício da gratuidade (f. 19). Sem honorários, diante da ausência de sucumbência. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 60

MANDADO DE SEGURANCA

0007443-54.2013.403.6134 - APARECIDO DONIZETE PELISSON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0007719-85.2013.403.6134 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste

as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2446

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012895-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012895-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X OSVANE APARECIDO RAMOS X ISABEL DE OLIVEIRA COELHO X MARLY NORIMI MIYAKI X SILAS ALVES PEREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS(MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, ficam os réus intimados de que foi designado o dia 30/07/2013, às 16h30m, para realização de audiência na 2.^a Vara Federal de Cuiabá/MT (carta precatória 7155-02.2013.4.01.3600), bem como o dia 20/08/2013, às 16h30m, para realização de audiência na cara única da comarca de Porto Murtinho/MS (carta precatória 0000445-34.2013.8.12.0040)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000048-50.1998.403.6000 (98.0000048-8) - RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0000442-47.2004.403.6000 (2004.60.00.000442-3) - NILTON CEZAR FERNANDES DE MORAES X VALDECIR DOS SANTOS MOREIRA X CELSO NOGUEIRA SOLEI X SILVANEI JOSE DA ROSA SILVA X GIDELZON GONCALVES DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância das partes com o cálculo apresentado pelo Setor de Cálculos Judiciais às f. 210/214, homologo-o. Expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil, em favor de Celso Nogueira Solei, Gidelzon Gonçalves da Silva, Nilton Cezar Fernandes de Moraes e Silvanei Jose da Rosa Silva. Intimem-se os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, informarem os valores que poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Observo que o silêncio dos autores implicará na inexistência de valores a deduzir, devendo, pois, os requisitórios serem expedidos sem essa informação. Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000448-54.2004.403.6000 (2004.60.00.000448-4) - LUIS CARLOS PIO SILVA X RODRIGO HELENO SILVA X AGRINALDO PEREIRA DA SILVA X MARCIO FORTUNA SALAZAR(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X VICENTE LARA RODRIGUES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Homologo os termos do acordo firmado entre a União e o autor Agrinaldo Pereira da Silva (f. 172/174), devendo

ser expedido o correspondente ofício requisitório. Intime-se o mencionado autor para informar os dados necessários ao preenchimento do requisitório (inciso XVIII do art. 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Vinda a informação, efetue-se o cadastro, observando-se o destaque dos honorários contratuais, de acordo com o contrato juntado às f. 195, e, dando-se ciência às partes. Cumpra-se a parte final da sentença de f. 186/188. Intimem-se. Cumpra-se.

0004660-79.2008.403.6000 (2008.60.00.004660-5) - CHEN YU CHUN(MS009949 - SONIA BILECO ALVES E MS013703 - JOSE BENEDITO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fls. 200. A carga dos autos, realizada no dia 05/07/2013, conforme a certidão de fl. 199, faz prova da ciência inequívoca da parte da sentença (reforçada pela petição de fls. 200) e supre a falta de intimação pela imprensa oficial. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ART. 738, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO EM MOMENTO POSTERIOR. DIES A QUO PARA INÍCIO DO PRAZO DOS EMBARGOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. I - A ciência inequívoca da parte, que se fez com a aposição do ciente de seu patrono, marcou, efetivamente, o início do prazo para oposição dos embargos, ao contrário do que afirma a agravante, e a despeito da disposição literal do artigo de lei federal tido como malferido. II - Existe orientação jurisprudencial já firmada nesta Corte Julgadora no sentido de que a ciência inequívoca das partes acerca do ato processual praticado supre as formalidades que giram em torno da intimação. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 937535/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10/03/2008, p. 1; AgRg no AgRg no Ag 895994/GO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/05/2008, p. 1. III - Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Turma - AGResp 1040974 - Relator Ministro Francisco Falcão - DJe 01/09/2008). Decorrido o prazo para a manifestação do autor, que se conta a partir da referida carga, vistas ao INSS. Anote-se o nome do advogado subscritor da peça de fl. 200.

0007841-20.2010.403.6000 - JOINVILENSE CARGAS EXPRESS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022566 - VITOR JOSUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Mandado de Segurança n.º 0007841-20.2010.403.6000 Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a sentença de fls. 214-224, que julgou procedente o pedido, para o fim de decretar a ilegalidade da apreensão do veículo descrito na exordial. A embargante alega que na sentença objurgada há omissão, ao argumento de que o juízo foi genérico em sua fundamentação, o que prejudica a realização de uma adequada insurgência recursal (fls. 230-231). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a falta de inteligência da embargante quanto ao conteúdo do julgado. Uma releitura mais acurada do decisum vergastado trará à embargante o entendimento necessário para realizar uma adequada insurgência recursal. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Intimem-se. Campo Grande, 16 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007846-42.2010.403.6000 - CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a apresentação do termo de renúncia (f. 229) aos valores que ultrapassarem o limite para expedição de RPV, procedam-se as alterações necessárias no ofício cadastrado à f. 210 em favor da autora, observando-se, ainda, o destaque dos honorários contratuais de acordo com o contrato juntado às f. 230/234. Em seguida, dê-se nova ciência às partes. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão. Cumpra-se. Intimem-se. Ato ordinatório: Nos termos do despacho de f. 235, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 236.

0008708-76.2011.403.6000 - JOHN WELLEGTON DE OLIVEIRA ANTUNES(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem as alegações finais. Após, registrem-se para sentença.

0007141-39.2013.403.6000 - FERNANDA TURQUE MARTINS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 2.289,23 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002140-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002140-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-42.2008.403.6000 (2008.60.00.007566-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

Processo nº 0002140-15.2009.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA. SENTENÇA Sentença tipo AA UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada (fls. 49-50 dos autos da execução - processo nº 0007566-42.2008.403.6000), sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. A embargante sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. No mérito, alega, em síntese, que, nos cálculos, a embargada utilizou índice de correção Monetária incorreto, bem como incluiu, indevidamente, juros sobre juros. Com a inicial foram encartados os documentos de fls. 10-15. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fl. 20-23), juntamente com documentos (fls. 24-45). Réplica (fls. 47-52). Por meio da decisão de fls. 53-54, o Juízo afastou a preliminar suscitada pela embargante, bem como determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a liquidação do julgado. A Seção de Cálculos Judiciais apresentou os cálculos de fls. 55-55vº, com os quais a embargante discordou (fls. 57-60). A embargada concordou com a referida conta (fls. 63-65). Os autos foram novamente remetidos à Seção de Cálculos, para esclarecimentos, ocasião em que foram apresentados o parecer e os novos cálculos de fls. 68-69. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, quanto ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais. No entanto, o valor por ela devido não é aquele apresentado na exordial. Sobre a autenticidade das informações prestadas pela Contadoria Judicial, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS NÃO ILIDIDA POR AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE EM CONTRÁRIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA OMISSA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. A Contadoria Judicial, no exercício de seu munus, é detentor de fé pública, posto estar em posição equidistante das partes. Desse modo, decisão com o escopo de solucionar o exato cumprimento de sentença condenatória não configura julgamento extra petita. Incumbe à parte embargante comprovar equívocos presentes nos cálculos produzidos pela referida contadoria, em face da presunção juris tantum de legitimidade de tais dados. Precedente citado: TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 338794/PB, Relatora Desembargadora Federal (convocada) Joana Carolina Lins Pereira, Primeira Turma, unânime, julgado em 28.2.2008, DJ de 15.4.2008, p. 536.- Observa-se, no presente caso, não ter o INSS colacionado aos autos evidências aptas a desconstituir o avaliado pelo contador do juízo, sendo correta a homologação realizada na sentença recorrida. - Outrossim, a fixação dos juros de mora e o respectivo percentual na execução não caracteriza ofensa à coisa julgada, posto passíveis de serem fixados em sede de execução, mesmo estando silente o título judicial que lhes fundamenta, pois os aludidos juros representam acessórios da condenação principal estando nela contida. Nesse sentido: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 76122/RN, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde, Primeira Turma, julgado em 31.1.2008, DJ de 28.3.2008, p. 1.434. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC 433884 - Processo nº 200383000262445/PE - Rel. Des. Federal José Maria Lucena DJ de 29/08/2008) Consoante se verifica das contas de fls. 55-55vº e 68-69, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou os cálculos conforme dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos, para os Cálculos na Justiça Federal, encontrando, como valor devido, pela ora embargante, o montante de R\$ 200.330,58 (duzentos mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até agosto/2012, e esse é o valor a ser adotado, para efeito de homologação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pela embargada, nos autos nº. 0007566-42.2008.403.6000, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais. Fixo o título executivo em R\$ 200.330,58 (duzentos mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até agosto/2012. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº. 0007566-42.2008.403.6000). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 19 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007880-17.2010.403.6000 (00.0004484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-72.1986.403.6000 (00.0004484-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADAO LOPES MOREIRA(MS002416 - ADAO LOPES MOREIRA)

Processo nº 0007880-17.2010.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ADÃO LOPES MOREIRA SENTENÇA Sentença tipo AA UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 113-115 dos autos principais - processo nº 0004484-72.1986.403.6000), sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. A embargante sustenta, em síntese, que, nos cálculos, o embargado utilizou índice de correção Monetária diverso do fixado na sentença, bem como incluiu na conta, indevidamente, juros moratórios. Com a inicial, foram encartados os documentos de fls. 4-6. O embargado não apresentou impugnação (fl. 09vº). Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração de cálculos (fl. 11), a qual apresentou os cálculos de fls. 13-13vº. A embargante discordou dos cálculos (fls. 16-21). Não houve manifestação do embargado (fl. 23vº). É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. No entanto, o valor devido não é aquele apresentado na exordial. Sobre a autenticidade das informações prestadas pela Contadoria Judicial, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS NÃO ILIDIDA POR AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE EM CONTRÁRIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA OMISSA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. A Contadoria Judicial, no exercício de seu munus, é detentor de fé pública, posto estar em posição equidistante das partes. Desse modo, decisão com o escopo de solucionar o exato cumprimento de sentença condenatória não configura julgamento extra petita. Incumbe à parte embargante comprovar equívocos presentes nos cálculos produzidos pela referida contadoria, em face da presunção juris tantum de legitimidade de tais dados. Precedente citado: TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 338794/PB, Relatora Desembargadora Federal (convocada) Joana Carolina Lins Pereira, Primeira Turma, unânime, julgado em 28.2.2008, DJ de 15.4.2008, p. 536.- Observa-se, no presente caso, não ter o INSS colacionado aos autos evidências aptas a desconstituir o avaliado pelo contador do juízo, sendo correta a homologação realizada na sentença recorrida. - Outrossim, a fixação dos juros de mora e o respectivo percentual na execução não caracteriza ofensa à coisa julgada, posto passíveis de serem fixados em sede de execução, mesmo estando silente o título judicial que lhes fundamenta, pois os aludidos juros representam acessórios da condenação principal estando nela contida. Nesse sentido: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 76122/RN, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde, Primeira Turma, julgado em 31.1.2008, DJ de 28.3.2008, p. 1.434. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC 433884 - Processo nº 200383000262445/PE - Rel. Des. Federal José Maria Lucena DJ de 29/08/2008) Consoante se verifica da conta de fls. 13-13vº, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou os cálculos conforme dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, encontrando, como valor devido, a título de honorários de sucumbência, R\$ 1.293,39 (um mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo embargado nos autos principais, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais. Fixo o título executivo em R\$ 1.293,39 (um mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), atualizados para setembro/2008. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 0004484-72.1986.403.6000). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 19 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006195-38.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-68.2011.403.6000) ELIZABETH PANIAGUA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) EMBARGANTE: ELIZABETH PANIAGUA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIZABETH PANIAGUA, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados, ao argumento de que é credora da embargante, do montante de R\$ 13.799,54 (treze mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 03/01/2010. A requerida apresentou os presentes embargos, aduzindo, em síntese, que há excesso no valor cobrado, face à incidência de: a) Tabela Price no cálculo do saldo devedor; b) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança antecipada de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão, bem como que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita; e, por último, pugnou que seja designada perícia contábil para o recálculo dos valores devidos. A CEF impugnou os embargos (fls. 16-18). Às fls. 21-21vº, a embargante reiterou o pedido de prova pericial. Pela decisão de fl. 28, o pedido de produção

de prova pericial foi indeferido. É o relatório. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. De intróito, registro que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. No caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009.) Em relação à Tabela Price, é cediço que tal instrumento, por si só, não enseja a capitalização de juros, ocorrendo esta apenas se configurada a amortização negativa. A amortização negativa, por sua vez, opera-se quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando, desta feita, um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL FIXADA EM 20%. POSSIBILIDADE. 1. Tendo a Caixa Econômica sido vencida apenas no ponto relativo à taxa de rentabilidade, deve haver a condenação da outra parte em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) mas deve ser afastada a condenação da parte sucumbente em custas processuais face à inexistência de sua condenação. 2. Quanto à aplicação da Tabela Price esta Corte já decidiu que A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. Precedentes: AC508835/PB, Terceira Turma, Des. Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), DJE - 10/08/2012 e AC522456/RN, Terceira Turma, Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), DJE - 08/10/2012. 3. Deve ser afastada a alegação de abusividade dos honorários advocatícios acordados em cláusula contratual no patamar máximo de 20%, tendo em vista que atende aos parâmetros do art. 20, do CPC. Precedente: AC546627/AL, Terceira Turma, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), DJE - 27/09/2012. 4. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação dos particulares improvida. (AC 200980000029990, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/11/2012 - Página::485.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CDC. INAPLICABILIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. - É possível, pela via da ação monitória, a cobrança de valores decorrentes do descumprimento do pagamento das parcelas de contrato de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. - A CEF apresentou o contrato de abertura do FIES, seus aditivos e o demonstrativo de débito devidamente detalhado, em que se pode verificar a correta delimitação do pedido e da causa de pedir, não havendo que se falar em prejuízo para a apresentação da defesa do devedor, nem da iliquidez e da incerteza do débito cobrado. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ, afasta-se a aplicação do CDC. (STJ, Segunda Turma, RESP n.º 200800324540, Relatora Ministra Eliana Calmon, Julg. em 19/06/2009) - A aplicação do Sistema Francês de Amortização - SFA, em que os valores das parcelas mensais são iguais, calculadas pela Tabela Price, não implica necessariamente anatocismo (incidência de juros sobre juros). Tal fato só vem a ocorrer quando o valor da prestação não quita integralmente os juros mensais e a parcela residual destes juros é incorporada ao saldo devedor, sofrendo a incidência de novos juros. - In casu, da análise da planilha de evolução do saldo devedor, restou comprovado que a prestação cobrada era suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Assim, não há qualquer ilegalidade nas cláusulas contratuais que estipularam esse sistema específico de amortização do valor financiado. - A Primeira Seção do Col. STJ, no julgamento do RESP n.º 1.155.684/RN, de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, sob a forma de recurso repetitivo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n.º 8/08 do Col. STJ, firmou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos que versam sobre crédito

educativo, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. - Assim, é de se reconhecer cabível o pleito dos apelantes de exclusão dos juros capitalizados e de aplicação de juros simples no contrato em comento, por se tratar de crédito para financiamento estudantil. Apelo provido neste ponto. - Não merece prosperar o pleito de extirpação da multa de 2% (dois por cento) prevista para os casos de pagamento fora do prazo de vencimento, eis que a aplicação de tal penalidade decorre da impontualidade do autor, não havendo que se falar, pois, em bis in idem na cobrança de juros e multa, já que possuem finalidades distintas, enquanto esta última destina-se a punir o devedor pelo inadimplemento, aqueles se prestam a remunerar o capital objeto do empréstimo. - Apelação parcialmente provida.(AC 00013712620124058302, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/02/2013 - Página::88.)Analisando o demonstrativo da evolução contratual encartado nos autos da execução (fls. 12-17 dos autos nº 0002992-68.2011.403.6000), verifico que a prestação cobrada era suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Assim, não vislumbro ilegalidade na pactuação da Tabela Price no cálculo do saldo devedor.No que pertine à comissão de permanência, a jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a sua cobrança, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato juntado às fls. 7-10 dos autos nº 0002992-68.2011.403.6000 (Item 5.2), há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas por força do referido contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes.Prevê, ainda, a Cláusula Vigésima Primeira do contrato firmado entre os embargantes e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo.É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa.A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114:A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986.A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...)É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89).Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento.A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada:SÚMULA 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.SÚMULA 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado

apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.(...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data: 15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08)No que concerne à taxa de juros estipulada, o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado. Ademais, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inoocorre, no caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, bem como para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê o pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais

e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Defiro a assistência judiciária gratuita à embargante. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0002992-68.2011.403.6000. Campo Grande/MS, 17 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000058-65.1996.403.6000 (96.000058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDIR ALVES DE JESUS(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 290/293, sob argumento de que a mesma é equivocada em seus fundamentos. Argumenta-se, ainda, que há omissão, eis que o decisum objurgado não se manifestou sobre a tese de que o valor da penhora é inexpressivo (fls. 297/303). O executado pugna, também, pelo desbloqueio da quantia equivalente a 40 salários-mínimos (fls. 304/306). Instada, a CEF manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios e pela manutenção da penhora (fls. 317/320). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, a decisão objurgada é bastante clara em seus fundamentos, ao não conhecer a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora embargante. Outrossim, cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, em sua livre convicção, sejam suficientes para formar seu entendimento sobre a questão. Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pelo embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 297/303. No que tange ao pedido de desbloqueio da quantia equivalente a 40 salários-mínimos, observo que a r. decisão de fls. 290/293 consignou que independentemente da origem dos depósitos, deverá ser liberada ao executado a quantia equivalente a quarenta salários-mínimos, desde que referentes a bloqueio realizado em conta-poupança, e, determinou: comprovado que o bloqueio se deu em conta-poupança, libere-se ao executado o valor correspondente a 40 salários-mínimos, mantendo-se a penhora do que exceder a esse valor. Através dos documentos de fls. 307/313, o executado comprovou, satisfatoriamente, que as contas bancárias de sua titularidade - nas quais recaiu a penhora determinada nestes autos - têm natureza de poupança. Com efeito, o desbloqueio será apenas do valor equivalente a 40 salários-mínimos, independentemente da existência de mais de uma conta-poupança, valor esse que o legislador entendeu suficiente para garantir um mínimo existencial ao devedor, conforme já assentado na r. decisão de fls. 290/293. Assim, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 27.120,00, equivalente a 40 salários-mínimos, a ser liberada do valor constricto à fl. 152. O restante dos valores, inclusive o constricto à fl. 151, permanecerá penhorado. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

0002518-05.2008.403.6000 (2008.60.00.002518-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERLON DE CAMPOS LEITE(MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE)

Defiro em parte o pedido de f. 62/63. O sistema de acompanhamento processual não disponibiliza o arquivamento sem baixa na distribuição. Assim, a suspensão do Feito sine die, fica inviabilizada se os autos permanecerem inativos em Secretaria. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais, sem prejuízo da exequente requerer o desarquivamento a qualquer tempo. Intime-se.

0012476-10.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEANINE SOLER SOARES

A sentença de f. 37 já transitou em julgado. Certifique-se. Intime-se o subscritor da peça de f. 40, Dr. Marcelo Nogueira da Silva, OAB/MS13.300, para que compareça na Secretaria desta 1ª Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder ao respectivo desentranhamento. Após, cumpra-se a parte final da sentença de f. 37.

0013104-62.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIA BRAGA FRAGELLI(MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS)

À f. 21, a exequente informou o adimplemento da dívida, objeto do presente feito, tendo sido proferida a

correspondente sentença de extinção, a qual foi publicada em 27/05/2013. Assim, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, apresentada às f. 25/31. Intime-se e após, cumpra-se a parte final da sentença de f. 22.

0000950-75.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO ANTONIO DA COSTA VIEIRA
Intime-se o exequente de que a comprovação do recolhimento das custas para distribuição da carta precatória deverá ser realizada diretamente junto ao Juízo Deprecado. Fica desde já deferido o desentranhamento dos comprovantes de folhas 20-23.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006952-61.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-80.2013.403.6000) COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESPOLIO DE AFRANIO PEREIRA MARTINS (MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, retornem os autos conclusos, nos termos da parte final do art. 261 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0004693-30.2012.403.6000 - JOSE MOACIR DE AQUINO (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Mandado de Segurança n.º 0004693-30.2012.403.6000 Embargante: JOSÉ MOACIR DE AQUINO Embargado: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por José Moacir de Aquino contra a sentença de fls. 191-195, ao argumento de que, não obstante a sentença lhe tenha sido favorável, o Juízo foi omissivo quanto à petição e documentos de fls. 188-190, que informava a nomeação do autor e deixava transparecer a EXISTÊNCIA DE VAGA negada pela Autoridade Impetrada (grifos no original). Contrarrazões às fls. 201-202. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, a Portaria encartada à fl. 190 deixa claro que a nomeação ocorreu por determinação da presente impetração. Às fls. 201-202, a FUFMS esclarece que a nomeação se deu EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA NESTE SEDE. A menção à vaga n. 084469m em razão da redistribuição do prof. Marcos Pereira Campos se deu para fins de justificar a inclusão nos registros. É obrigatória a existência de matrícula, como em qualquer órgão público. Citada vaga foi retirada do Campus de Bonito (...). Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante. Intimem-se. Campo Grande, 17 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006869-45.2013.403.6000 - FAZENDA SERIEMA AGROPECUARIA LTDA (SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E MS016349 - ADEMAR DE SOUZA FREITAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). É de se esclarecer que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF....

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011606-43.2003.403.6000 (2003.60.00.011606-3) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL X SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X UNIAO FEDERAL

Considerando a discordância da parte autora com os cálculos trazidos pela União Federal, faz-se necessário, antes de se apreciar o pedido de requisição dos valores incontroversos, a formalização da execução contra a fazenda pública. As fichas financeiras, conforme alegado à f. 182, encontram-se gravadas no CD acostado à f. 218. Assim, altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da parte autora no prazo acima conferido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003260-30.2008.403.6000 (2008.60.00.003260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MANOEL CATARINO PAES(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES E MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 62, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 104. Prazo: cinco dias.

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BERNARDINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ

CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ PICCINI FILHO - espolio X ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE - espolio X LUCINDA CONDE LEITE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1 - Intime-se o beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 2530), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.2 - Considerando que o exequente não atendeu à determinação contida no despacho de f. 2172, reiterada à f. 2490/2491, e a fim de resguardar os direitos dos autores, reexpeçam-se os ofícios requisitórios, cancelados às f. 2156/2171, constando-se a informação de que não há valores a deduzir da base de cálculo.3 - Cumpra-se a parte final do despacho de f. 2151, bem como expeçam-se os ofícios requisitórios dos créditos de Rosenilda Ferreira Arcanjo, conforme requerido às f. 2492/2496, e de Antônio Dutra dos Santos, em favor do seu curador Fábio Ferreira Santos, conforme requerido à f. 2503/2512.Intimem-se. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 10 da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 2534/2552.

ALVARA JUDICIAL

0010097-62.2012.403.6000 - JORGE JOSE DE BRITO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o requerente intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela CEF.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2545

ALIENACAO JUDICIAL

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc. Os veículos caminhão mercedes benz ano 1978, placas GUQ-9408-MS, e ano 1981/1982, placas HQT-6336-MS, registrados, respectivamente, em nome de Edenice de Albuquerque e de Claire Ramona M. Colin, não foram a leilão em razão de mandados de segurança cujas ordens foram concedidas para evitar alienação antecipada antes do recebimento da denúncia e também por falta de prova de deterioração ou de perda de valor. Houve oferecimento de denúncia, em 03.05.13, sendo denunciados Vanderlei Eurames Barbosa, Marcelo Coelho de Souza, Vanderlei José Ramos e Dirnei de Jesus Ramos. Os veículos foram sequestrados ao fundamento de que compunham o patrimônio de Vanderlei Eurames Barbosa, líder do grupo, figurando Edenice e Claire apenas como pessoas cujos nomes lhe foram emprestados para a ocultação desses veículos. A denúncia foi recebida em 05.07.13. O sequestro foi decretado há anos, e os veículos estão, comprovadamente, se deteriorando. Aliás, conforme fls. 400/414, na época da concessão da liminar, foi oficiado ao relator comunicando o péssimo estado em que se encontravam os veículos. Isto foi em 2009. É de se imaginar como os mesmos se encontram hoje. Naquela época, as fotografias de fls. 403/414 e outros registros constantes dos autos não deixam qualquer dúvida sobre o estado em que se encontram esses bens. A certidão de fls. 825 menciona esse estado. Deveriam ter sido leiloados na época. Passo a decidir. A alienação antecipada de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. O Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A Lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º-A que: Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. [...] 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por

cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente o instituto da alienação antecipada de bens. Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1o O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2o Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 3o O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 4o Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 5o No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 6o O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) No presente caso, conforme denúncia de fls. 806 e seguintes, os crimes antecedentes são de tráfico de drogas. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos referidos veículos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ordeno a alienação antecipada dos seguintes veículos: 1) caminhão mercedes benz/L 1519, cor branca, ano 1978, renavam 241184690, placa GUQ 9408/MS, registrado em nome de Edenice de Albuquerque; 2) caminhão mercedes benz/L 1519, cor amarela, ano 1981/1982, renavam 130872059, placa HQT 6336/MS, registrado em nome de Claire Ramona M. Colin. A empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, foi nomeada para a realização dos leilões de bens desta vara. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação. No segundo leilão, poderá haver redução para 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. O arrematante não se responsabiliza pelo pagamento de multas, débitos fiscais e tributários incidentes sobre os veículos arrematado. Havendo tributos ou multas cujo fato gerador seja anterior à data do sequestro, do produto da alienação serão deduzidos os respectivos valores a serem recolhidos ao credor tributário. Com relação a débitos tributários entre a data do sequestro e à da alienação judicial, não haverá dedução (art. 150, VI, a, da Constituição Federal). Com urgência, avaliem-se os veículos. Após, em cinco dias, manifestem-se Vanderlei Eurames Barbosa, Edenice de Albuquerque e Claire Ramona M. Colin, através de publicação com os nomes de seus advogados. Após, vista ao MPF para dizer, em cinco dias, sobre a avaliação. Depois, conclusos para homologação e publicação de editais. Publique-se a parte dispositiva, com os nomes das partes e de seus advogados. Campo Grande-MS, 18.07.13. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2546

CARTA PRECATORIA

0007034-92.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRIAN LILIANA CASANOVA AGUILAR(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Vistos, etc. Designo o dia 03/09/2013, às 14:30, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: EDVALDO JOSE PACHECO. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira. Requisite-se. Solicite-se ao juízo deprecante cópia do depoimento da testemunha na fase policial. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2716

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002952-19.1993.403.6000 (93.0002952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HEITH MARIA GODOY DELVALLES X MIGUEL BRANDAO DELVALLES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 179, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Levante-se a penhora porventura existente.Oportunamente, archive-se.

0001040-59.2008.403.6000 (2008.60.00.001040-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALTER BORTOLETO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 63, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0007996-91.2008.403.6000 (2008.60.00.007996-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABEL CONCEICAO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 61, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009127-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009127-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NEIDE CERSOSIMO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 63, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0011692-33.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA SOARES BARCELLOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 62, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012451-94.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA CESCO GONCALVES DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 64, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013049-48.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALISIE POCKEL MARQUES

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 62, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013066-84.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO FRANCISCO ALVES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 60, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento do valor depositado à f. 63.Oportunamente, archive-se.

0013190-67.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALLACE FARACHE FERREIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 56, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013095-03.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUNLAI

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0005977-39.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EUDETE CHAVES

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 33, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012340-76.2012.403.6000 - THIAGO XAVIER BELEM MIGUEL(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação de fls. 118/128, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006796-73.2013.403.6000 - RICARDO DA SILVA REY(MS002147 - VILSON LOVATO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS X PRIMEIRO-DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CREEA/MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir as autoridades impetradas a procederem ao registro provisório do impetrante nos quadros do CREA/MS.Diz que se formou no curso técnico subsequente em edificações oferecido pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS em 28.2.2013.Alega ter requerido seu registro definitivo junto ao CREA/MS, o que foi negado sob a alegação de que o IFMS não possui cadastro naquele Conselho, pelo que seu curso ainda não foi avaliado.Explica que foi aprovado em processo seletivo da FIEMS - SENAI e necessita da inscrição para assumir o cargo.Afirma que a negativa em registrá-lo é ilegal por ferir os artigos 27, 34, 56 e 57 da Lei n.º 5.194/66 e que a fiscalização do IFMS deve ser exercida apenas pelo Ministério da Educação.Juntou documentos.Decido.Dispõe a Lei n.º 5.524/68: Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.()Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.O Decreto n.º 90.922/85, por sua vez, dispõe que: Art 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.Art 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.Art 15. Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade.(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)Art 16. Os técnicos de 2º grau cujos diplomas estejam em fase de registro poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Profissional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do mesmo Conselho.()Art 18. O exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau é regulado pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e, no que couber, pelas disposições das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.994, de 26 de maio de 1982.A Lei n.º 5.194/66, por sua vez, dispõe que:Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.Parágrafo

único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal. 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública. 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal. Como se vê, a legislação aplicável não exige o cadastramento do curso no CREA para inscrição do profissional. Na verdade, a prova de habilitação profissional é o próprio diploma, documento já apresentado pelo impetrante. O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região também decidiu pela desnecessidade de registro do curso no CREA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO PROVISÓRIO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. DIREITO AO EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO. 1. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-RJ) é parte passiva legítima nas demandas que versam sobre requerimentos de registro e expedição de carteiras profissionais, nos termos da alínea h do art. 34 da Lei nº 5.194/66. 2. O art. 2º, a, da Lei nº 5.194/66 permite expressamente o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País. 3. Hipótese em que a autora concluiu a graduação em Engenharia de Produção, com diploma expedido pela Universidade Federal Fluminense, registrado pelo MEC. Não se justifica o óbice ao exercício da profissão, pela negativa de registro provisório e emissão de carteira funcional, a pretexto de o curso ainda não ter sido registrado, também, no Conselho Federal de Engenharia. 4. Improvimento da remessa necessária, tida por presente, e da apelação. (AC 200751040033616, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/02/2011) No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgado já citado pelo impetrante: MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL BASEADA NO FATO DO CURSO NÃO ESTAR CADASTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não refere a exigência de registro dos cursos no conselho como condição para o registro profissional. Assim sendo, estando o curso de Engenharia Ambiental da Universidade da Região de Joinville/SC - UNIVILLE, reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, e os diplomas devidamente registrados conforme a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) não há razões para negar o registro profissional definitivo dos impetrantes no CREA/SC. (AMS 200472000031173, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 05/12/2007) Presente, portanto, o fumus boni iuris. O perigo na demora também está presente, uma vez que o impetrante somente passará a auferir rendimentos com o exercício profissional após o registro no CREA. Ademais, está na iminência de ser chamado para assumir cargo em razão de aprovação em processo seletivo. Todavia, ainda que cabível o registro definitivo, o impetrante pede ordem para emissão do registro provisório. Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue o registro profissional provisório do impetrante imediatamente. Notifique-se, requisitando-lhe informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CREA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

Expediente Nº 2717

ACAO MONITORIA

0012472-36.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FABIO FERREIRA DE BRITES

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 38, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001200-07.1996.403.6000 (96.0001200-8) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 379, julgo extinta a execução da sentença,

com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002850-84.1999.403.6000 (1999.60.00.002850-8) - ADEJALDO QUIRINO DE MEDEIROS(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADEJALDO QUIRINO DE MEDEIROS(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007231-62.2004.403.6000 (2004.60.00.007231-3) - VICENTE DAVI DE MOURA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DAVI DE MOURA

VICENTE DAVI DE MOURA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA. Às fls. 657-8, as partes notificam a realização de acordo e pedem a extinção do feito, renunciando o autor ao direito sobre que se fundou a ação. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 657-8, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de extinção retro é incompatível com eventual interesse de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado na data da intimação, independentemente da renúncia expressa das partes ao prazo recursal, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão lógica. Custas pela parte autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2718

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005452-48.1999.403.6000 (1999.60.00.005452-0) - SERGIO HENRIQUE PIFER(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SÉRGIO HENRIQUE PIFER propôs a presente ação, pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando nomeação e posse para o cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal deste Estado. O pedido de tutela foi deferido à f. 129. A ré agravou. O Tribunal deu provimento ao agravo (fls. 206-9). O mandado de segurança nº 00000525319994036000, impetrado pelo autor, foi parcialmente provido para afastar a declaração de nulidade do exame psicotécnico, permitindo ao impetrante impugnar o resultado do referido exame, sem prejuízo de sua participação nas etapas posteriores do concurso, inclusive curso de formação. À f. 328, a ré pediu a extinção desta ação, por perda de objeto, uma vez que o autor foi aprovado quando realizou novamente as provas para admissão aos quadros da Polícia Rodoviária Federal, sendo nomeado em caráter definitivo. Tendo em vista a impossibilidade de ser alcançada a almejada pretensão, até porque o mandado de segurança foi acolhido em parte, não tendo o autor demonstrado que impugnou o resultado do psicotécnico e que obteve provimento nessa impugnação, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001820-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001820-1) - PAULO ROBERTO GUIMARAES CHALUB(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA) X PAULO ROBERTO GUIMARAES CHALUB X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 463-505), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 529-31). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004139-66.2010.403.6000 - COOPEROESTE - COOPERATIVA DE AGRONEGOCIOS DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 238-58), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (f. 233).Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0000438-63.2011.403.6000 - CONSTRUTORA OAS LTDA(DF002071 - WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 637, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.O.

0007480-66.2011.403.6000 - CLAUDIA CREPALDI(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 160-75), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à(s) recorrida(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0006583-04.2012.403.6000 - KARINA DA ANUNCIACAO ACOSTA - incapaz X RAMAO RAMIRES ACOSTA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 180, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005985-16.2013.403.6000 - ECIO APARECIDO RICCI(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 375, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004998-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004998-5) - GERSON NORONHA MOTA X LUCIENE ROSE DE CAMPOS OLIVEIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GERSON NORONHA MOTA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 241, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008983-64.2007.403.6000 (2007.60.00.008983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-57.2001.403.6000 (2001.60.00.006973-8)) ANTONIO PAULO X DALVA LOUREIRO PAULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO PAULO X DALVA LOUREIRO PAULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 367-8 e 385. Expeçam-se alvarás, em favor do Dr. Éder Wilson Gomes, para levantamento dos valores depositados às fls. 362 e 383.Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com os valores depositados, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0009381-11.2007.403.6000 (2007.60.00.009381-0) - MARCIA HELENA MELLO SANTANA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA MELLO SANTANA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 201, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.

Expediente Nº 2719

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005776-57.2007.403.6000 (2007.60.00.005776-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE propôs a presente ação em face da UNIÃO, na defesa de seu filiado LUIZ ANTONIO ACOSTA DA SILVA.Explica que o substituído é servidor público federal, ocupando o cargo de Técnico do Ministério Público da União e exercendo a função de Apoio Especializado - Transporte, pelo que tem direito à Gratificação de Atividade de Segurança - GAS.Ademais, tem direito ao Adicional de Qualificação - AQ previsto no art. 12 da Lei n.º 11.415/2006, porquanto se formou em Administração pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Todavia, a ré tem se recusado a pagar o AQ cumulativamente com a GAS, fundamentado-se na proibição prevista no 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n.º 292, de 12 de junho de 2007.Entende que tal norma é ilegal, uma vez que exorbitou os limites do poder regulamentar, estabelecendo restrições não contidas na Lei.Disse que a impossibilidade de cumulação da GAS trazida no 2º do art. 15 da Lei n.º 11.415/2006 refere-se apenas a sua base de incidência, que deverá ser o vencimento básico mensal, excluídos os valores recebidos a título de serviço extraordinário. De resto, limitou-se a excluir do pagamento da GAS o servidor ocupante de função de confiança e de cargo em comissão.Pediu a antecipação da tutela para declarar o direito do substituído de perceber o Adicional de Qualificação juntamente com a Gratificação de Atividade de Segurança.Ao final, pediu a declaração de ilegalidade do 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n.º 292, de 12 de junho de 2007 e a inclusão definitiva na remuneração do substituído do Adicional de Qualificação no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, pagando as parcelas vencidas desde 12 de junho de 2007.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-46.Citada (f. 51), a ré apresentou contestação (fls. 54-8) e documentos (fls. 59-63). Sustentou que a interpretação do autor acerca da norma do art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 11.415/2006 não é a correta, porquanto está vedada a cumulação da GAS com o AQ. Assim, a Portaria PGR-MPU 292/2007 não estaria eivada de ilegalidade.Réplica às fls. 69-71.Converti o julgamento em diligência para que a ré esclarecesse se o substituído passou a perceber a gratificação de atividade juntamente com o adicional e, em caso positivo, a data inicial dos pagamentos. Sobreveio o ofício de f. 78, no qual o Secretário-Geral do MPF informa que o servidor vem recebendo a Gratificação de Atividade de Segurança cumulativamente com o Adicional de Qualificação desde maio de 2010.O autor não se manifestou sobre esse documento, apesar de intimado (f. 86).É o relatório.Decido.A Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, estabelece:Art. 12. É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos do regulamento próprio. 1o O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo. 2o Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica. 3o Os cursos de pós-graduação lato sensu serão admitidos desde que com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas. 4o O Adicional de Qualificação - AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado, ainda, do cômputo o disposto no inciso VI do art. 13 desta Lei.Art. 13. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observado o seguinte: I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), aos portadores de título de Doutor;II - 10% (dez por cento), aos portadores de título de Mestre;III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), aos portadores de Certificado de Especialização;IV - 5% (cinco por cento), aos portadores de diploma de curso superior;V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), exclusivamente aos ocupantes do cargo de auxiliar portadores de certificado de ensino médio;VI - 1% (um por cento), ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 3% (três por cento). 1o Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo. 2o Os coeficientes relativos às ações de treinamento, previstas no inciso VI do caput deste artigo, serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas. 3o O adicional de

qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado. 4o O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo. Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida ao Analista ou Técnico que tenha suas atribuições relacionadas às funções de segurança no regulamento previsto no parágrafo único do art. 3o desta Lei. 1o A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor. 2o A gratificação prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente, não será atribuída a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão e não se acumula com o pagamento de hora extra. Considero que o substituído tem direito ao Adicional de Qualificação pelo fato de ter comprovado sua condição de diplomado em Administração e da Gratificação de Atividade de Segurança, por atuar nessa área. A norma do 2º do art. 15, vedando o recebimento cumulativo da GAS, não o atinge, primeiro porque tal ressalva não é expressa quanto à parcela ora questionada; segundo porque as parcelas têm finalidades diversas. O AQ visa incentivar o servidor a se qualificar, constituindo-se numa ferramenta dada à administração no cumprimento do princípio da eficiência. Já o GAS tem como objetivo compensar o servidor pelo exercício do cargo fora do horário e em dias em que não há expediente e, também, pelo trabalho envolvendo riscos. Aliás, consta do expediente de f. 19 que o servidor substituído passou receber tais verbas a partir de junho de 2010. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao servidor substituído a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, cumulativo com o Adicional de Qualificação, desde junho de 2007, acrescida de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, descontando as parcelas já pagas. Condeno-a a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor apurado, na forma acima. O autor tem direito à restituição das custas adiantadas (f. 46). P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de julho de 2013. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL

0008601-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008601-9) - M.A. - MINODA - ME(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TONER INK TECNOLOGIA LTDA - ME(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA)

M.A - MINODA - ME interpôs embargos de declaração contra sentença de fls. 152-55. Vislumbra omissão na sentença por não ter sido apreciada a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Salienta que pretende recorrer, mas em decorrência da referida omissão, prevê a anulação da sentença de ofício para que outra seja proferida, de sorte a atrasar a prestação jurisdicional. É o relatório. Decido. O endosso translativo é aquele por meio do qual o titular do crédito apontado no título transfere seus direitos para terceiro, enquanto que o endosso-mandato consiste em uma simples autorização para que um terceiro realize a cobrança. No caso, a própria autora afirma que a empresa Toner Ink Tecnologia Ltda cedeu à Caixa Econômica Federal a duplicata mercantil para simples cobrança (endosso-mandato). Assim, verifica-se que se aplica ao caso a súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça: o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. De sorte que a análise da conduta da endossatária acerca da extensão dos poderes e eventual excesso implicaria na pronúncia acerca da procedência ou improcedência do pedido, isto é, sobre a questão principal dos autos. Como se percebe, a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito. Sucede que a ré também alegou a prescrição, cuja análise, na ordem de enfrentamento, deve anteceder o mérito, no caso, representado alegada responsabilidade CEF decorrente do excesso de poderes. Logo, por entender que não se faz presente a omissão sustentada pela parte recorrente, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0001220-70.2011.403.6000 - CELSO PAGANINI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Celso Paganini interpôs embargos de declaração de sentença de fls. 112-23, afirmando que a sentença é obscura e omissa (fls. 128-31). Diz que a obscuridade a ser solucionada pontua-se entre a afirmação de que o STF reconhece que o enunciado do inciso do I do art. 25 era inconstitucional, mas que isso teria sido convalidado pela alteração do caput do mesmo artigo, promovida pela Lei 10.256/01. Note-se: inexistente nas razões do voto qualquer ponderação capaz de explicitar porque uma alteração do enunciado constante do caput do art. 25 da Lei 8.212/91 afastaria o reconhecimento de inconstitucionalidade do inciso I do mesmo artigo. Prossequindo aduz que não se pode dizer que a Lei 10.256/01 teria instituído nova contribuição e aproveitado os enunciados que previam sua base de cálculo, pois a contribuição para o empregador rural pessoa física, como consta da digressão histórica leva a termo pelo n. Relator, já existia quando da edição dessa lei de 2001, ela apenas deixou de ser cobrada em conjunto com a contribuição sobre a folha de salários, para ser cobrada em substituição dessa, preservando-se no entanto seu aspecto material. De qualquer forma, como dito, isso não esclarece a questão, porque a inconstitucionalidade discutidas em demandas desse jaez dizem respeito à base de cálculo da contribuição. Na sua

avaliação, a inconstitucionalidade formal do inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91 é apenas uma das razões da sua pretensão, omitindo-se a decisão acerca de outros dois pontos. No passo, assevera que a materialidade atingida por essa norma receita ou faturamento compõe a base de cálculo de outra Contribuição Social, a COFINS, o que atinge o 4 do artigo 195 da Constituição da República sob o prisma material, uma vez que o legislador está impedido de instituir duas contribuições sobre a mesma materialidade. Ademais, não ocorreu manifestação sobre o período compreendido entre 8.06.2000 e 9.07.2001, anterior a instituição da Lei 10.256, uma vez que o pedido de restituição versa sobre os últimos 10 anos. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 133-4 pela rejeição do recurso. Decido. Não há omissão no tocante às contribuições alusivas ao período compreendido entre 8.06.2000 e 9.07.2001, dado que reconheci a prescrição até 4.2.2006. Também não se verifica omissão quanto à alegada instituição de duas contribuições sobre a mesma materialidade, porquanto da sentença observei: e também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS (f. 122, segundo parágrafo). No mais, da sentença embargada fiz constar o julgado do STF que apreciou a questão, ocasião em que reconheceu não ser devida a contribuição questionada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.450/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Também fiz ver que o STF não analisou a questão à luz da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei nº 8.212/91, ficando assim escoimada a inconstitucionalidade declarada, já que tal lei foi editada sob a égide da referida EC 20/98. Diante do exposto, por não vislumbrar omissões ou contradições no julgado, rejeito os presentes embargos. P.R.I. Campo Grande-MS, 17 de julho de 2013. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001648-81.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

1- A certidão e documento de fls. 241 e 244 demonstram que o nome da autora não está incluído no CADIN. Instada a se manifestar, a autora sustentou a inscrição mas não apresentou qualquer prova neste sentido. Outrossim, também não restou demonstrado seu receio de que o RENASEM poderia ser suspenso ou cancelado, diante do esclarecimento do servidor do MAPA de que a inscrição da autora no RENASEM está válida até 08/12/2014 (f. 241). Assim, mantenho o indeferimento da liminar. 2 - Tendo as partes dispensado a produção de outras provas (fls. 233 e 249-v), anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0002560-78.2013.403.6000 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS (MS009166 - ROGERIO TURELLA)

Designo o dia 21.8.2013, às 14h30, para realização de audiência de conciliação.

Expediente Nº 2720

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004335-31.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-05.2013.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS - SISTA/MS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS000594 - VICENTE SARUBBI)

Decidirei este incidente juntamente com os autos principais

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003703-05.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS - SISTA/MS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS000594 - VICENTE SARUBBI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X PROCURADOR-CHEFE DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL

Fls. 451-5. Dê-se ciência às partes. Fls. 463-71. Intime-se o impetrado. Int.

Expediente Nº 2721

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007171-74.2013.403.6000 - ASSIS RODRIGUES DA LUZ NETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que o REQUERIDO implante a Aposentadoria Especial e ou (por tempo de contribuição) NB 149.556.192.9 desde a DER até o julgamento final da presente ação, devendo ser expedido ofício ao INSS a fim de que o mesmo pague a correspondente aposentadoria ao autor, sob pena de, não o fazendo, incidir-lhe multa diária por descumprimento. Aduz ter exercido atividades sob condições especiais, nas funções de instalador e reparador de linhas de aparelhos, auxiliar técnico em telecomunicações e cabista de redes de telefonia. No entanto, seu requerimento de aposentadoria foi indeferido, sob o fundamento que computava apenas 28 anos de contribuição. Com a inicial juntou procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de hipossuficiência (f. 26), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. No mais, quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Por fim, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.) Por outro lado, a eletricidade não constou como agente nocivo no rol do Decreto 2.172/97, pelo que o período de trabalho eventualmente exercido sob aquela condição, após 05/03/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. Neste sentido, menciono as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO

2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700598667 - 936481 - SEXTA TURMA - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200702307523 - 992855 - QUINTA TURMA - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:24/11/2008)No caso, pretende o autor provar o exercício de atividade especial nos períodos de 24/06/1982 a 03/05/1999 (empresa Telemat/Telems), 26/07/1999 a 04/10/1999 (Sistema Engenharia), 01/02/2000 a 20/11/2001 e 02/01/2003 a 18/02/2004 (ETE), 03/07/2006 a 12/09/2011 (Telemont).No entanto, de todas as empresas acima, o autor apresentou Laudo Técnico somente da empresa Telemat/Telems, em que, conforme CTPS (f. 34), laborou no cargo de Instalador e Reparador no período de 24/06/1982 a 03/05/1999.Neste Laudo consta que o existem riscos nas atividades de Instalador/Reparador de Linhas e Aparelhos, gerados pelas tarefas desenvolvidas em redes aéreas, junto da concessionária de Energia elétrica com tensões variando de 110 Vca a 13.000 Volts (Corrente alternada) (f. 81). Nesta atividade também estaria exposto a nível de ruído médio de 110.7 dB (A) (...), o qual o trabalhador fica exposto durante a realização de testes em rede, uma vez que o mesmo tem como principal instrumento de trabalho o fone de ouvido para teste de recepção e transmissão (f. 75). Grifo nosso.Por outro lado, embora não tenha apresentado CTPS com anotação da empresa Telemont, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário dessa empresa, em que consta como lotação e atribuição o período de 03/07/2011 a 31/03/2011. No entanto, ao que consta nesse documento não estava exposto a fatores de riscos.Assim, presente o agente nocivo eletricidade em voltagem superior a 250 volts e o agente ruído superior a 85/90 dB, pode-se reconhecer o período de 24/06/1982 a 03/05/1999 como exercido em condições especiais, por inserção no item 1.1.8 (eletricidade) e 1.1.6 (ruído) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.01 do Decreto 2.172/97 (ruído).Nos demais períodos o autor não provou ter exercido atividades sob condições especiais.Passo à análise do pedido de aposentadoria. Para o referido benefício, nos moldes hoje vigentes, é necessário, apenas, o cumprimento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição no caso de homem (artigo 201, 7º, da CF/88).No caso, na data do requerimento administrativo (25/10/2012, f. 31), o autor computava um tempo de contribuição de 31 anos, 9 meses e 24 dias, representado pelo período exercido sob condições especiais (Telemat/Telems), convertido pelo fator multiplicativo 1,40, que totalizou 16 anos e 10 meses e 10 dias, e, ainda, pelos demais períodos laborados nas demais empresas (CTPS e f. 32). Confira-se:Assim, o autor não possui tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (35 anos).Ausente a verossimilhança nas alegações do autor, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 17 de julho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003727-14.2005.403.6000 (2005.60.00.003727-5) - JOAO EPITACIO DE REZENDE(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003697-95.2013.403.6000 (2006.60.00.006610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-94.2006.403.6000 (2006.60.00.006610-3)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do MPF (fls. 155/156), cancele-se a audiência designada à f. 152, dando-se ciência aos interessados.Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0003700-50.2013.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do MPF (fls. 152/153), cancele-se a audiência designada à f. 149, dando-se ciência aos interessados.Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1361

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002924-50.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-11.2012.403.6000) IOLANDA MIRANDA DE CAMARGO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista que já foi decretado o perdimento do veículo nos autos principais, INDEFIRO o pedido de restituição deduzido pro Iolanda Miranda de Carvalho. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0009961-75.2006.403.6000 (2006.60.00.009961-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA X VILSON ALCANTARA MONTEIRO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF)

1)Junte-se aos autos a mídia/CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Lislaine Masseli da Silva, Ruth Marques Tomazi, Moises Lopes Correa da Dodoi e Ester Weinstrof Rostey, colhidos na presente audiência.2) Aguarde-se o retorno da precatória expedida (Aquidauana/MS), para oitiva de testemunha (Ramão Gonçalves Dias), arrolada pela defesa3) Concedo o prazo de cinco dias para defesa indicar o atual endereço da testemunha Antônio Augusto Cunha. 4) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Keylla de Carvalho Fontoura.5) Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 15h20min, para continuação da audiência de instrução, oportunidade em serão ouvidas a testemunha Márcia Aparecida Pereira dos Santos, Cláudio Gerninari, esta comparecerá independente de intimação e a testemunha Antônio Augusto Cunha, bem como os acusados interrogados, caso tenha voltado a carta precatória expedida para oitiva da testemunha Ramão (Aquidauana/MS).Intimação à defesa da expedição da carta precatória nº 429/2013, para oitiva da testemunha de defesa ANTONIO AUGUSTO CUNHA, ao Juízo Federal de Campinas/SP.

0012724-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X MARCO AURELIO BALMANT(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS E MS015676 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelo defensor dos réus às fls. 102/110.As alegações da defesa dizem respeito ao mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Tendo em vista que não estão presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 24 /09 /2013, às 13 h 30 min., para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, as de defesa, advogado, réus e MPF.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

Expediente Nº 601

EMBARGOS A EXECUCAO

0003592-26.2010.403.6000 (2005.60.00.008472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-37.2005.403.6000 (2005.60.00.008472-1)) TRANSMAT TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL
TRANSMAT TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, alegando, em breve síntese, o seguinte: A nulidade da CDA devido à ausência de requisitos legais, tais como a base de cálculo utilizada, forma de cálculo do valor apurado, fato gerador tributado, origem do crédito e indicação dos dispositivos legais violados pela contribuinte. O valor pago a título de CSLL constitui despesa, não lucro, e por tal razão deveria ser deduzido do lucro real da empresa para fins de cálculo da CSLL devida. É inconstitucional a inclusão do ISS e de juros sobre capital próprio (receitas financeiras) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apenas o faturamento e a receita da empresa contribuinte devem integrar sua base de cálculo. A multa moratória aplicada é desproporcional, havendo necessidade de sua redução para o patamar de 2% do valor da dívida. É indevida a utilização da SELIC para a correção de créditos tributários. Há necessidade de produção de prova pericial. Pede a procedência dos embargos, nos seguintes termos: (I) declaração de nulidade das CDA, por ausência dos requisitos essenciais previstos no art. 202 do CTN e art. 2º da Lei nº 6.830/80; (II) que seja reconhecido que as CDA não consignam os fatos geradores da obrigação tributária, impossibilitando a identificação da origem do crédito; (III) que seja reconhecida a majoração indevida da tributação, vez que a cobrança da CSLL comporta em sua base de cálculo não apenas o lucro líquido da empresa, mas também valores correspondentes à própria CSLL; (IV) que seja reconhecida a irregularidade na utilização do ISS e de receitas financeiras (juros sobre capital próprio) na base de cálculo do PIS e da COFINS; (V) pede o afastamento das multas ou, alternativamente, que sejam fixadas em percentual não superior a 2%; (VI) pede a exclusão da taxa SELIC na atualização do valor devido. Juntou os documentos de fls. 44-98. Recebimento dos embargos à fl. 103. Emenda à inicial às fls. 104-122. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 124-146, pugnando pela improcedência dos embargos e pela condenação da embargante pela litigância de má-fé, face ao caráter protelatório dos embargos (art. 601 do CPC). A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 124-146. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu que a CDA preenche todos os requisitos legais. A embargante não demonstrou inequivocamente razões para se ilidir a presunção legal que milita em favor do título. É devida a inclusão do ISS e das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS. A multa aplicada não tem caráter confiscatório ou ilegal. A utilização da taxa SELIC é constitucional. Não há necessidade de produção de prova pericial. Pediu a improcedência dos embargos, a condenação da embargante em litigância de má-fé e o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 150-155. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os pedidos formulados na inicial resumem-se a: (I) nulidade das CDA; (II) dedução da CSLL na sua própria base de cálculo; (III) dedução do ISS e de receitas financeiras (juros sobre capital próprio) na base de cálculo do PIS e da COFINS; (IV) exclusão ou diminuição das multas; (V) exclusão da taxa SELIC. Percebe-se claramente que não é necessária a realização de perícia para apreciação de tais pedidos, por se tratarem de matérias exclusivamente de direito. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte aresto: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 558 DO CPC. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA CDA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PTA. MULTA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.** 1. Possível o julgamento antecipado da lide, sem realização de perícia contábil, quando a parte não impugna, especificamente, os cálculos apresentados, mas discute apenas matéria exclusivamente de direito. 2. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 3. Cumpre ao devedor a prova da nulidade da CDA. 4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a simples falta de demonstrativo de cálculo e do PTA não configura motivo para nulidade da CDA, basta que esta contenha os requisitos dispostos no art. 6º da Lei 6.830/1980. 5. A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que não ocorre no caso. 6. Apelação da embargante a que se nega provimento. (AC 200838120004072, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CAR-DOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:487) (destacamos) Ademais, é da embargante o ônus de demonstrar, através da juntada de documentos que demonstrem os valores que compõem as referidas bases de cálculo, eventual irregularidade na autuação realizada pelo Fisco, sendo descabidas alegações genéricas acerca

da liquidez do título. Por tal razão, indefiro o pedido de realização de perícia contábil. (I) DA NULIDADE DA CDAO Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada na CDA nº 13.7.05.000150-29 e o débito executado tem origem na cobrança de PIS. No caso, a CDA consigna, expressamente, o nome do devedor - TRANSMAT TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA - e seu domicílio. A CDA consigna os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos estão presentes. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão contidos na CDA. Trata-se de contribuição previdenciária devida pela empresa, qual seja, PIS. O fundamento legal consta expressamente no título. A data e o número da inscrição, conforme visto, também estão consignados na CDA. O número do Processo Administrativo está igualmente presente. A executada sustenta que a CDA não consigna os fatos geradores das obrigações tributárias, tampouco identifica a origem dos créditos. Sem razão a embargante. Sabe-se que fato gerador é a situação definida em lei através da qual tem origem a obrigação tributária (art. 114, CTN). Para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No caso, pela leitura da CDA em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei, que claramente permitem à empresa executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. Como dito, trata-se de contribuição previdenciária devida pela empresa - PIS. Os números das declarações de rendimentos que deram azo à inscrição estão consignados na CDA, assim como o número do respectivo processo administrativo. De igual modo, a CDA consigna a fundamentação legal que justifica a cobrança da contribuição. Tal fato, por si só, já afasta a alegação de nulidade por falta de indicação da origem dos créditos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega

provisamento.(AC 200638110010157, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/03/2011 PAGINA:569) (destacamos)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos.(REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destacamos)Desse modo, porque a CDA que lastreia a execução embargada contém todos os requisitos legais, não há falar em nulidade da mesma.A dívida apresenta-se certa e líquida, não havendo, em relação a essa presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela embargante.Não há, pois, a prefalada nulidade do título executivo.(II) DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PISDispõe a Lei nº 9.718, de 27-11-98:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corres-ponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisó-ria nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas au-feridas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de ati-vidade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedi-dos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; .(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.V - a receita decorrente da transferência onerosa, a outros contribuintes do ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008)V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros con-tribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).Dispõe a Lei nº 10.637, de 30-12-02:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas ope-rações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o va-lor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;II - (VETADO)III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - de venda dos produtos

de que tratam as Leis no 9.990, de 21 de julho de 2000, no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)VII - decorrentes de transferência onerosa, a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008)VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido da legitimidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito para registro o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) (destacamos)O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, ainda não concluído, pronunciou-se no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal. Entende aquela Suprema Corte que essas contribuições somente podem incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Seguindo esta linha de raciocínio, o ISS, que igualmente consiste em ônus fiscal, também não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições.De tal entendimento também comunga o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que ora transcrevo para registro:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido.(AMS 201061000204440, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 254.)(destacamos)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado

o entendimento de que o ICMS e, conseqüentemente, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. (...) 11. Apelo, parcialmente, provido.(AMS 20086100004868, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TUR-MA, DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 502.) (destacamos)Este julgador, balizado no entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, vinha externando o entendimento no sentido da legitimidade da inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.Todavia, à luz de uma melhor reflexão e também amparado no julgamento do egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que não concluído, e no entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes ora transcritos, tenho que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS efetivamente viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que essas contribuições devem incidir apenas sobre as importâncias decorrentes do faturamento, ou seja, operações de venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza. Como já aludido anteriormente, o ISS constitui ônus fiscal e não pode ser considerado faturamento.Desse modo, feito o ajustamento quanto ao entendimento sobre a matéria, deve ser acolhida a pretensão da embargante e, por conseguinte, no caso concreto, declarada indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS.(III) DA INCLUSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - NA BASE DE CÁLCULO DO PISA embargante alega ser indevida a inclusão de juros sobre capital próprio - receitas financeiras - na base de cálculo do PIS.O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetiti-vos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1104184/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC c/c ART. 2o., 1o. DA RES. STJ 8/2008). PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE O-MISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 3o., 1o. DA LEI 9.718/98 (REs 346.084/PR, 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS). POSSIBILIDADE QUE SOMENTE SE AFIGURA APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03, JÁ NA VIGÊNCIA DA EC 20/98, QUE AMPLIOU A BASE DE CÁLCULO DO PIS/CONFINS PARA INCLUIR A TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTE: 1a. TURMA, RESP. 1.018.013/SC, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJE 28.04.2008. PARECER DO MPF PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art.535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.2. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação sufici-ente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do jul-gado. Precedente: 1a. Turma, AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.3. A Lei 9.718/98 (regime cumulativo) estatui que a base de cálculo do PIS/CONFINS é o faturamento, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal como apregoam os arts. 2o. e 3o. Este último preceito normativo estava acompanhado do 1o., que dizia: entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal dispositivo legal fundamentava a inclusão, pelo Fisco, dos juros sobre capital próprio - JCP - no conceito de receita financeira, fato que permitiria a cobrança do PIS/COFINS sobre ele.4. Todavia, a técnica adotada pelo legislador ordinário e posteriormente ratificada pelo Fisco foi definitivamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento empreendido pelo art. 3o., 1o. da Lei 9.718/98, tendo em vista o quanto disposto no art. 195 da CRFB, inconstitucionalidade essa que não foi afastada com as modificações efetuadas pela EC 20/98, a qual, grosso modo, constitucionalizou o conceito legal de faturamento ao incluir no Texto Magno, como base de cálculo do PIS/CONFINS, também, a receita (REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG).5. Sendo assim, antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercado-rias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tal como o legislador ordinário pretendeu. Somente após a edição da referida emenda constitucional é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas - incluindo o JCP - como base de cálculo do PIS, circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03.6. Em suma, tem-se que não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1o. entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002. Precedente: 1a. Turma, REsp. 1.018.013/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 28.04.2008.7. Parecer do MPF pelo improvinmento do recurso.8. Negado provimento ao Recurso Especial. Feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC c/c art. 2o., 1o. da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1104184/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRI-MEIRA

SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012) (destacamos) Assim, considerando o entendimento consolidado na Corte Superior, é indevida a inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS até a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A CDA consigna que os valores executados referem-se ao ano de 2001. Por essa razão, no presente caso, os juros sobre capital próprio não devem ser computados na base de cálculo do PIS. (IV) DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO Dispõe a Lei nº 9.316, de 22-11-96: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A embargante pede que seja reconhecido que a cobrança da CSLL comporta em sua base de cálculo não apenas o lucro líquido da empresa, mas também valores correspondentes à própria CSLL, o que é vedado. O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.316/96 prevê que o valor da CSLL será levado em consideração na determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Desta forma, o ponto controvertido repousa em verificar a legalidade da aplicação do referido dispositivo. A matéria também já foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.113.159/AM, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900569356, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DA-TA:25/11/2009) (destacamos) O

julgado esclarece que o valor pago a título de CSLL não configura despesa operacional da empresa (dedutível), mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social. Assim, a Corte Superior entende que a inclusão da CSLL na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN. Portanto, é devida a aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.316/96, ao determinar que o valor da CSLL seja considerado na determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. (V) DA MULTA Dispõe o Decreto nº 83.081, de 24-1-79: Art. 61. A falta ou insuficiência de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias aos FPAS sujeitará o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos de pleno direito, e à multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, independentemente de notificação. [...] 2º. A multa automática, também prevista como percentagem do débito, incidirá automaticamente sobre o valor deste corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 145, observada a escala seguinte: I - 10% (dez por cento) para atraso de até 1 (um) mês; II - 20% (vinte por cento) para atraso de mais de 1 (um) mês até 2 (dois) meses; III - 30% (trinta por cento) para atraso de mais de 2 (dois) meses e até 3 (três) meses; IV - 40% (quarenta por cento) para atraso de mais de 3 (três) meses e até 4 (quatro) meses; V - 50% (cinquenta por cento) para atraso de mais de 4 (quatro) meses [redação do caput e parágrafos dada pelo Decreto nº 90.817, de 17-1-85]. Dispõe a Lei nº 7.787, de 30-6-89: Art. 10 A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta multa variável de acordo com os seguintes percentuais aplicáveis sobre o valor do débito atualizado monetariamente até a data do pagamento: I - 10%, se o devedor recolher ou depositar, de uma só vez, espontaneamente, antes da notificação de débito; II - 20%, se o recolhimento for efetuado dentro de quinze dias contados da data da notificação de débito, ou se, no mesmo prazo, for feito depósito à disposição da Previdência Social, para apresentação de defesa; III - 30%, se houver acordo para parcelamento; e IV - 60%, nos demais casos. 1º No caso de falta de cumprimento do acordo firmado para pagamento parcelado de débito (inciso III), a multa será a do inciso IV. 2º Até o dia 10 de outubro de 1989, as multas de que trata este artigo serão reduzidas em 30% para as contribuições em atraso relativas aos meses de competência completados até a data desta Lei. Dispõe a Lei nº 8.212, de 24-7-91: Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento: I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38; IV - 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento. Parágrafo único. (...) Dispõe a Lei nº 8.218, de 29-8-91: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - (...). II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento: acima de 90 dias 40% de 61 a 90 dias 30% de 46 a 60 dias 20% de 31 a 45 dias 10% de 16 a 30 dias 3% até 15 dias 1% 1º - A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento. 2º - A multa de mora de que trata este artigo não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício. Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente. 2º - O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Art. 5º - As multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos. Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação. Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância. Dispõe a Lei nº 8.383, de 30-12-91: Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento. I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do

inciso anterior;IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer ou-tros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento. (destacamos)Parágrafo único. (...).Como se pode ver, a multa visa a punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei.A lei - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. A multa aplicada não possui caráter confiscatório. Conforme já dito, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional.Se o tributo e a contribuição não podem ter efeito confiscatório, é evidente que a multa, como acréscimo pecuniário ao valor da dívida, também não pode ter o condão de arruinar o contribuinte. Não pode, assim, inviabilizar os negócios ou a situação do devedor. O precedente abaixo, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dá a exata compreensão sobre o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição da ementa do julgado:Origem: TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:18/09/2000PROC:AC NUM:0127262-3 ANO:1996 UF:MGTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 01272623Fonte: DJ DATA: 10/11/2000 PAGINA: 38EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SU-NAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE.I - (...)IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o funda-mento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salvaguardado.V. Apelação improvidaRelator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA.No caso, não se trata de penalidade que levaria a empresa embargante à ruína ou a se inviabilizar em seus negócios. Não se trata, também, de penalidade desproporcional ao valor da dívida, de modo que não se vislumbra a nota caracterizadora de efeito confiscatório apontado.(VI) DOS JUROS DE MORA - TAXA SELICNo caso, a dívida executada refere-se ao exercício de 2001.A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97).A aceitação da utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de juros e correção monetária - já se encontra sedimentada.Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉR-SIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destacamos)Legal e constitucional, portanto, a a-doção da taxa referencial SELIC.No mais, não vislumbro qualquer vício formal que contamine a validade da CDA que embasa a execução fiscal embargada. De outro tanto, com exceção à exclusão do ISS e dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do PIS, a embargante não apresentou qualquer fato ou fundamento jurídico que possa retirar a liquidez e certeza do título executivo.Finalmente, entendo não ser cabível a condenação da embargante por litigância de má-fé, posto que não há nos autos prova inequívoca de seu dolo, não restando plenamente configuradas quaisquer das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo parcialmente proceden-tes os presentes Embargos à Execução Fiscal que TRANSMAT TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL apenas para determinar a exclusão do ISS e dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do PIS, com relação à CDA nº 13.7.05.000150-29, devendo a exequente proceder a novo cálculo.Sem custas. Tendo em vista que foi aco-lhida

somente a exclusão do ISS e dos juros sobre capital próprio, dentre todas as teses invocadas pela embargante, é cabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. No entanto, no caso, deixo de condená-la ao pagamento de honorários, uma vez que a CDA já consigna a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000091-16.2000.403.6000 (2000.60.00.000091-6) - ELIDIO JOSE DEL PINO (MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou embargos de declaração de f. 2333-2336. Alegou, em breve síntese, que na sentença se reconheceu que o embargante Elídio Jose Del Pino não é responsável pessoal e solidariamente pelo pagamento da dívida da empresa executada. O embargante foi excluído do pólo passivo da execução fiscal. Como consequência, a CEF restou condenada a lhe pagar honorários no valor de R\$ 15.000,00. A empresa, de sua vez, foi condenada a pagar honorários no valor de R\$ 30.000,00. Entende a embargante que na hipótese se aplica a norma do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, de forma que devem ser recíproca e proporcionalmente compensados os honorários advocatícios. Pediu, ao final, suprida a omissão, sejam providos os embargos (com efeitos modificativos) para se determinar a compensação dos honorários advocatícios. 3. ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTRO também apresentaram embargos de declaração (f. 2634-2640). Alegam os embargantes, em breve resumo, que a sentença padece de contradição, uma vez que nela está consignado que a Perícia Contábil não fez qualquer registro acerca da capitalização de juros nem os embargantes formularam quesito a respeito, quando em verdade o Laudo Pericial registra, sim, a incidência de juros de 0,5% ao mês capitalizado mensalmente. Alegam, ainda, que a sentença é contraditória ao consignar que os Auditores Fiscais levaram em consideração os pagamentos efetuados em meses posteriores aos das competências, inclusive pagamentos efetuados diretamente aos empregados dispensados. O Laudo Pericial é categórico ao consignar que não foram observados pelo Auditor Fiscal os pagamentos efetuados e não foram considerados os pagamentos feitos diretamente aos demissionários. Alegam, por fim, que a sentença é contraditória ao se afirmar que os embargantes não apresentaram documentos suficientes capazes de provar todo o alegado no momento oportuno, sendo certo que tais documentos somente foram juntados após o Laudo Pericial. Pediram, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos com efeitos infringentes. A CEF se manifestou às f. 2645-2649. ELIDIO JOSE DEL PINO se manifestou às f. 2650-2653. É um breve relato. 4. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. A admissão de embargos de declaração, com efeitos infringentes, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341 Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA: 17/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos) No caso, como visto, os embargos apontam a ocorrência, na sentença, de contradição e omissão. 5. Examinarei, em primeiro lugar, os embargos da CEF. São embargantes, no presente feito, ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA e ELIDIO

JOSÉ DEL PINO. Figura como embargada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Reconheceu-se, na sentença, que o embargante ELIDIO JOSÉ DEL PINO não tem responsabilidade pelo pagamento da dívida da empresa executada. Foi, então, excluído da relação processual. Como consequência, condenou-se a CEF, embargada, a lhe pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00. Improcedentes os embargos quanto à empresa ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, foi esta condenada a pagar à embargada, CEF, honorários de R\$ 30.000,00. Ora, não há aí identidade de partes. ELÍDIO JOSÉ DEL PINO, excluído, tem direito aos honorários. Porque excluído, e não condenado, não deve honorários. Porque improcedentes os embargos, a empresa não tem honorários a receber, mas a pagar. Assim, porque não se tratam de pessoas vencidas e vencedoras ao mesmo tempo, não há como nem por que serem compensados os honorários advocatícios. Rejeito os embargos da CEF. 6. Examinarei, na seqüência, os embargos da ENGECRUZ e ELIDIO JOSÉ DEL PINO. Transcrevo, para registro, as seguintes passagens da sentença que tratam dos juros:(...). A Lei nº 5.107/66, com as suas alterações posteriores, estabelecia que as empresas que não realizassem os depósitos nas contas vinculadas deveriam responder pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma do artigo 4º, acima transcrito. Essa situação mudou com a edição da Lei nº 7.839/89. Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no órgão Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo. O empregador que não realizar os depósitos no prazo fixado, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. A Lei nº 8.036/90 e suas alterações posteriores não alteraram essa sistemática de cobrança, a não ser quanto aos percentuais da multa moratória. Desse modo, não responde o empregador em atraso, a partir da Lei nº 7.839/89, pela capitalização de juros dos depósitos do FGTS. Cabe ao empregador inadimplente, isto sim, responder pela atualização monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória. Nesse sentido cito, à guisa de exemplo, o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...). Vale registrar, por oportuno, que o encargo legal de 20% (vinte por cento) passou a ser cobrado por força da Medida Provisória nº 1.478/97 (e sucessivas reedições), convertida na Lei nº 9.467, de 10-07-97. O encargo legal, revertido ao Fundo, se destina ao ressarcimento dos custos incorridos na cobrança do FGTS. Assim, na cobrança do FGTS que tenha fato gerador ocorrido a partir de 13-10-89 são devidos ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, MULTA e ENCARGOS INCIDENTES NA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA, nos termos da Lei nº 7.839/89, Decreto nº 98.813/90, Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.864/90, Lei nº 8.844/94, Lei nº 9.467/97, Lei nº 9.491/97, Lei nº 9.601/98, MP nº 1.923/99 (e reedições), Lei nº 9.964/2000, Lei nº 10.097/2000 e Lei nº 10.208/2001. No caso, de acordo com a CDA que lastreia a execução fiscal, os débitos se referem ao período de 08/93 a 06/94 e 07/94 a 03/97 (f. 933-944) e são compostos pelas seguintes parcelas: DEPÓSITO DEVIDO, AM-ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JM-JUROS DE MORA, MULTA e VALOR TOTAL. Não há, portanto, qualquer evidência de capitalização indevida de juros. Há cobrança, isto sim, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor atualizado da dívida. A Perícia Contábil não fez qualquer registro acerca de capitalização de juros nem os embargantes formularam qualquer quesito a respeito. A sentença, como se pode ver, consigna que não há qualquer evidência de capitalização indevida de juros. Há cobrança, isto sim, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor atualizado da dívida. A afirmação, na sentença, de que a Perícia Contábil não fez qualquer registro acerca de capitalização de juros nem os embargantes formularam qualquer quesito a respeito diz respeito à capitalização indevida de juros. Em outras palavras, o que se afirmou é que a Perícia Contábil não fez qualquer registro acerca de capitalização indevida de juros. O que a Perícia Contábil consigna (VOLUME IX, f. 1051), em mera remissão à legislação de regência citada pelo próprio Perito Judicial, é que os depósitos do FGTS são corrigidos pela Taxa Referencial - TR e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, e ainda da multa de 10% (dez por cento). A Perícia Contábil não faz referência, assim, à capitalização indevida de juros. Trata-se, em verdade, da capitalização devida, tal como aplicada às cadernetas de poupança. Assim, sobre os depósitos do FGTS, corrigidos pela Taxa Referencial - TR, são acrescidos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa. A redução dos juros para 0,5% (meio por cento) e da multa para 10% (dez por cento) deu-se a partir da alteração da Lei nº 8.036/90 pela Lei nº 9.964/2000 (resultado da conversão da MP 1.923/99). Nenhuma contradição, portanto, existe na sentença quanto ao tratamento da questão dos juros. Transcrevo, em seguida, também para registro, os seguintes trechos da sentença que tratam dos pagamentos efetuados e da juntada de documentos: 3.3. DOS PAGAMENTOS EFETUADOS Os embargantes alegam que no levantamento do débito materializado na CDA não foram levados em consideração pelos Auditores Fiscais (1) os pagamentos efetuados em meses posteriores ao das respectivas competências e (2) os pagamentos efetuados diretamente aos empregados demissionários. Em resposta ao quesito nº 1 - Das constituições dos créditos exequíveis embasados em folhas de pagamento foram observados os pagamentos efetuados em meses posteriores às respectivas competências -, formulado pelos embargantes, o Sr. Perito consignou o seguinte: Não foram observados pelo Auditor Fiscal os pagamentos efetuados em meses posteriores às respectivas competências. (f. 1053)[destacamos] Em resposta ao quesito nº 2 - Foram considerados os pagamentos efetuados diretamente aos empregados demissionários, consoante autoriza o regulamento do FGTS (art. 9º do Decreto 99.684/90)? -, formulado pelos embargantes, o Sr. Perito assim consignou: Não foram

considerados os pagamentos efetuados diretamente aos empregados demissionários. O Senhor Auditor Fiscal não considerou tais pagamentos quando da emissão das CDAS. Informamos que de acordo com a Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997, o art. 9º passou a vigorar conforme descrevemos abaixo:(...). (f. 1054) [destacamos]A embargada discordou das respostas dadas pelo Sr. Perito, conforme manifestação às f.1091-1093. Transcrevo, para registro, a seguinte passagem do parecer técnico de f. 1092-1093: Quesitos da Embargante- Discordamos da resposta do item 1, uma vez que consta no campo 6 das notificações citadas no item acima, cópias anexas, o registro de quais documentos (folhas de pagamento e rescisões contratuais) serviu de base para o levantamento do débito efetuado pelos Auditores Fiscais.-Discordamos da resposta do item 2, pelo mesmo motivo acima, ressaltando que os Auditores Fiscais lavraram as NDFG em 29/04/97, já a Certidão de Dívida Ativa - CDA foi emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN/MS em 25/01/2000, apresentando o saldo remanescente das notificações, após a dedução dos recolhimentos efetuados pela embargante no período de 29/04/1997 a 25/01/2000. (destacamos)Como já mencionado anteriormente, as NDFG que consubstanciam os débitos cobrados foram lavradas em 29-04-97. A CDA que lastreou a execução fiscal foi emitida em 16-09-98 (f. 19-29 e 968-979). Posteriormente, em 27-03-2000, a CEF requereu a substituição daquela CDA pela agora emitida em 25-01-2000, em face do pagamento parcial efetuado pela devedora em 04.06.1999, já deduzido na CDI ora juntada. (f.40-48 da execução fiscal). O Sr. Perito prestou esclarecimentos às f. 1112-1113. Em resposta ao quesito complementar formulado pela embargada - Informe o Sr. Perito se a embargante firmou acordos judiciais trabalhistas e pagou diretamente os depósitos fundiários aos respectivos trabalhadores? Em caso positivo, informe o Sr. Perito o quantum pago aos trabalhadores? -, assim pontuou: Sim, o embargante firmou acordos judiciais trabalhistas, porém não podemos confirmar o total pago, referente à dívida de FGTS, visto que foram apresentadas somente as posições e sentenças de cada processo, não havendo nenhum detalhamento do valor pago. (destacamos)O Perito manteve suas conclusões anteriores (f. 1115). À vista dos questionamentos e da exibição, pela embargante, de inúmeros documentos alusivos aos acordos trabalhistas, o Perito apresentou o Laudo Pericial Contábil Complementar de f. 1123-2589. Quanto aos acordos judiciais trabalhistas, dividiu-os em ACORDOS ARQUIVADOS (LIQUIDADOS), conforme ANEXO III, VOLUMES I, II e III (f. 1161-2013), ACORDOS EM ANDAMENTO, conforme ANEXO IV, VOLUMES I, II, III e IV (f. 2016-2522), e ACORDOS RECUSADOS, conforme ANEXO V, VOLUME ÚNICO (f. 2525-2589). O Sr. Perito reiterou suas respostas dadas anteriormente aos quesitos 1 e 2 formulados pelos embargantes (f. 1140). A despeito das conclusões apresentadas pelo Sr. Perito Judicial, reiteradas nos esclarecimentos e no Laudo Pericial Contábil Complementar, estou convencido de que os Auditores Fiscais, no levantamento dos débitos do FGTS da empresa embargante, levaram, sim, em consideração os pagamentos efetuados em meses posteriores aos das respectivas competências e os pagamentos efetuados diretamente aos empregados dispensados. As NDFG (f. 904-905 e 919-921) registram, textualmente, o seguinte: O débito objeto da presente notificação (...) importa em (...) e foi apurado com base no(s) seguinte(s) documento(s): FOLHAS DE PAGAMENTO E RESCISÕES CONTRATUAIS. (destacamos) Os Relatórios de NDFG de f. 906-907 e 922-923 consignam o seguinte:(...). b) o levantamento do débito finalizou-se na presente data, tendo sido constatado que a empresa não depositou o FGTS de seus empregados; (...). c) o débito foi apurado considerando-se a remuneração paga ou devida sujeita a incidência do FGTS, do período fiscalizado, conforme folhas de pagamento, termos de rescisões contratuais, documentos que foram examinados e rubricados. Saliente-se que não apresentada, pela notificada, nenhuma guia de recolhimento do FGTS referente ao espaço de tempo inspecionado/fiscalizado. (destacamos) Registre-se que as Notificações foram assinadas pelo empregador. A empresa embargante não apresentou defesa e foi considerada revel (f. 908 e 924). É evidente que os Fiscais do Trabalho apuraram o débito com base nas folhas de pagamento e termos de rescisão de contrato de trabalho que examinaram e que foram apresentados pela empresa na ocasião. O próprio Perito Judicial consignou, em seu Laudo Pericial Contábil Complementar, a seguinte complementação: Não foram considerados os acordos trabalhistas porque não foi juntado naquela oportunidade, o que se fez para a apuração neste LAUDO PERICIAL CONTÁBIL COMPLEMENTAR. (sublinhamos) A embargante, se esse fosse o caso, teve a oportunidade de questionar os levantamentos efetuados. Não o fez. Mesmo agora, nos embargos, só apresentou documentos já depois da juntada do Laudo Pericial (o primeiro) e depois dos esclarecimentos do Perito. O que se conclui, então, é que a empresa não fez a devida prova, a tempo e modo, dos eventuais pagamentos em atraso ou feitos diretamente aos empregados. Agora quer, nesta via processual, trazer a crivo essas quitações. É admissível o pagamento efetuado pelo empregador de débito já inscrito e ajuizado. Nesse sentido, aliás, foram admitidos os pagamentos ocorridos após a lavratura das NDFG - 29-04-97 -. Tais pagamentos parciais foram deduzidos pela embargada, a qual procedeu à emissão de uma nova CDA-CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA em 25-01-2000. Dos acordos judiciais trabalhistas consignados no Laudo Pericial Contábil Complementar, conforme já visto, devem ser desprezados, de plano, os ACORDOS EM ANDAMENTO e os ACORDOS RECUSADOS (por óbvio). Quanto aos ACORDOS ARQUIVADOS (QUITADOS), observa-se que muitos deles são até mesmo posteriores inclusive à data da emissão da segunda CDA substitutiva. Desse modo, repita-se, tenho que a embargante não fez prova, a tempo e modo, de seus alegados pagamentos posteriores aos meses das respectivas competências nem os diretamente realizados aos empregados.(...). Como se vê, então, não há falar em ocorrência, na sentença, de qualquer contradição. A sentença materializa o convencimento do julgador no sentido de que os

Audidores Fiscais, no levantamento dos débitos do FGTS da empresa embargante, levaram, sim, em consideração os pagamentos efetuados em meses posteriores aos das respectivas competências e os pagamentos efetuados diretamente aos empregados dispensados, a despeito da conclusão diversa por parte do Sr. Perito Judicial. Quanto à juntada de documentos, salientou-se na sentença que a embargante tivera oportunidade de questionar os levantamentos efetuados. Não o fez. Agora, nos embargos, só apresentou documentos depois da juntada do Laudo Pericial e dos esclarecimentos do Perito Judicial. Registre-se, a bem da verdade, que os embargantes juntaram, sim, documentos com a inicial (f. 14-889). Todavia, apresentado o Laudo Pericial, os embargantes apresentaram quesito complementar (f. 1090), o qual foi deferido pelo despacho de f. 1097. O Perito Judicial requereu (f. 1101) prazo complementar de 30 (trinta) dias, a contar da entrega dos documentos, para a apresentação dos esclarecimentos. Justificou o Perito que solicitara à empresa embargante, por meio de TERMO DE DILIGÊNCIA, as cópias dos Termos de Acordos Judiciais trabalhistas e comprovantes de pagamentos das verbas devidas (diretamente aos trabalhadores ou em depósitos judiciais - verbas salariais e impostos). Informou, ainda, que em virtude do volume de documentos a serem analisados e da complexidade do processo, a empresa solicitara (f. 1103-1104) prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos mesmos. O Perito apresentou os esclarecimentos de f. 1111-1113. Posteriormente, por meio da petição de f. 1114-1115, noticiou que a embargante apresentara em seu escritório diversos documentos para que procedesse à análise de suas alegações. Pediu, assim, nova vista dos autos. O pedido foi deferido às f. 1117. O Perito apresentou, por fim, o Laudo Pericial Contábil Complementar de f. 1121-1145, instruído com os documentos apresentados pela embargante (f. 1160-2589). Desse modo, não há qualquer contradição, na sentença, ao se consignar que a embargante apresentou os aludidos documentos (referentes aos pagamentos efetuados) somente depois da entrega do Laudo Pericial e dos esclarecimentos por parte do Perito Judicial. Rejeito os embargos apresentados pela ENGRECRUZ e ELIDIO JOSÉ DEL PINO. Assim, não se vislumbra, na sentença, qualquer omissão ou contradição. A eventual discordância da parte deve ser deduzida no recurso próprio, e não nos embargos de declaração. Posto isso, rejeito os embargos de declaração apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ENGEGRUZ ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e ELÍDIO JOSÉ DEL PINO. Intimem-se.

0001602-10.2004.403.6000 (2004.60.00.001602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008343-4)) DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS010292 - JULIANO TANNUS E MS007174E - RICARDO DE SOUZA VARONI) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Examino os embargos de declaração de f. 500-504. Alega a embargante, em síntese, que a sentença padece de contradição e obscuridade, ao se decidir quanto à continência e à compensação, bem assim de omissão, ao se tratar da liquidez dos créditos compensados e do momento do nascimento do crédito e seus efeitos. É um breve relato. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. A decisão embargada tem o seguinte teor: (...). 3. A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos de f. 26-27, dos autos da EF nº ... A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos. A admissão de embargos de declaração, com efeitos infringentes, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341 Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA: 17/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão

de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos)No caso, como visto, a embargante alega contradição, obscuridade e omissão.Não procede a alegação. A questão relativa à continência foi decidida em 18-10-2010 (f. 262), e não na sentença objeto destes embargos de declaração. Não houve recurso.A questão relativa à compensação foi exaustivamente tratada na sentença. Levou-se em consideração a existência dos seus requisitos legais - identidade entre as pessoas do credor e devedor, a natureza dos créditos e a liquidez e exigibilidade do crédito -.No caso, não foi reconhecido o direito à compensação porque não existe crédito líquido e exigível reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.Desse modo, era desnecessário o tratamento da questão, de forma exaustiva, com base nas normas da Lei nº 8.981/95.Enfim, não se vislumbra a ocorrência, na sentença embargada, de contradição, obscuridade e omissão. Em verdade, o que se alega é o desacerto da decisão.O desacerto da decisão, todavia, deve ser objeto do recurso próprio, e não de embargos de declaração.Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

0006345-87.2009.403.6000 (2009.60.00.006345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010044-62.2004.403.6000 (2004.60.00.010044-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO E EXPORTACAO ANDES(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X FAZENDA NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO E EXPORTAÇÃO ANDES, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em breve síntese, o seguinte: A nulidade das CDA por nela não constar a forma de cálculo dos juros de mora, o livro e a folha de inscrição, e também por não ter sido juntado demonstrativo do débito atualizado.O excesso de execução, pois na CDA nº 13.7.04.000411-84 o valor cobrado referente ao PIS está acima do efetivamente devido. Sustenta que o excesso foi constatado pois o valor inscrito na CDA nº 13.7.04.000411-84 (PIS) é idêntico ao da CDA nº 13.2.04.000910-02 (IRPJ), ainda que possuam alíquotas diferentes.O valor cobrado foi quitado através de adesão ao REFIS e pagamento de R\$-12.908,63 (doze mil, novecentos e oito reais e sessenta e três centavos).A exequente deve ser condenada a pagar em dobro o valor exigido indevidamente (art. 940 do Código Civil).Juntou os documentos de fls. 09-185.Emenda à inicial às fls. 192-193.Recebimento dos embargos, sem suspensão da execução, à fl. 205.A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 209-216. Afirmou que nas CDA constam todos os requisitos exigidos por lei. Os valores executados foram regularmente inscritos e referem-se a saldo devedor remanescente do parcelamento REFIS, cuja rescisão ocorreu por inadimplência. Não há falar em excesso de execução posto que os débitos foram confessados pela própria contribuinte.Juntou os documentos de fls. 217-295.Réplica às fls. 300-303.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que versam os embargos sobre matéria exclusivamente de direito. (I) DA NULIDADE DA CDAO Código Tributário Nacional dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado p ela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamen-te a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte mo-dificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80:Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhe-cido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à a-tualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ati-va; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competen-te.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A embargante alega a nulidade das CDA por nelas não constar a forma de cálculo dos juros de mora, o livro e a folha de inscrição, e também por não ter sido juntado demonstrativo do débito atualizado.Pela leitura das CDA percebe-se que o débito executado tem origem na cobrança de IRPJ, Simples, CSLL, COFINS e PIS.As CDA consignam a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante nos títulos (Decreto Lei nº 2.052/83, Decreto Lei nº 2.323/87, Lei nº 8.177/91, Lei

nº 8.218/91, Lei nº 8.383/91, Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95). A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:343) (destacamos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA in-formação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (jun-tada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200638110010157, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/03/2011 PAGINA:569) (destacamos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destacamos) Portanto, inexistente nulidade na indicação da forma de cálculo dos juros de mora. No que se refere à ausência de referência ao livro e à folha de inscrição nas CDA, sabe-se que a declaração de nulidade do título pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório do contribuinte. Em outras palavras, não há nulidade caso o contribuinte tenha conhecimento de dados suficientes à respeito da natureza da dívida, os quais lhe possibilitem o pleno exercício da defesa. No presente caso, a ausência de menção ao número do livro e da folha de inscrição do débito constitui singelo defeito formal que não traz qualquer prejuízo à defesa da parte executada. Ademais, a usual informatização dos meios de inscrição na dívida ativa também, por vezes, torna tais dados despidiosos. Sobre o tema vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FIS-CAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de

cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 5. Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, a fortiori, a menção a esse vetusto requisito na CDA. 6. Recurso especial provido.(RESP 200400864975, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DA-TA:16/05/2005 PG:00252 REPDJ DATA:05/09/2005 PG:00241.) (desta-camos)EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...)5. Agravo regimental não provido.(AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DA-TA:14/09/2009.) (destacamos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.(RESP 200600863128, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DA-TA:07/11/2008.) (destacamos)A juntada de demonstrativo atualizado do débito também não é essencial à propositura da execução fiscal, posto que a Lei nº 6.830/80 apenas exige que a petição inicial seja instruída com a correspondente Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, 1º). Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus re-quisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do de-monstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.(Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUM-BERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execu-ção, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80. (...)5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (destacamos) Por fim, vale registrar que os

créditos decorrem de Termos de Confissão Espontânea da própria empresa contribuinte. Portanto, não há falar em cerceamento do direito de defesa, violação do devido processo legal ou do contraditório. A dívida apresenta-se certa e líquida, não havendo, em relação a essa presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela embargante. Não há, pois, a prefalada nulidade dos títulos executivos.

(II) DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA

Dispõe a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 07, de 08 de janeiro de 2003: Art. 1º O pagamento dos tributos e contribuições federais, com os benefícios estabelecidos nos arts. 13 e 14 da Lei nº 10.637, de 2002, deverá ser efetuado conforme as disposições desta Portaria. Pagamento com os Benefícios do Art. 13 da Lei nº 10.637, de 2002: Art. 2º Os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, vinculados a ação judicial ajuizada até esta data, bem assim os não vinculados a qualquer ação judicial, poderão ser pagos em parcela única, no período 31 de dezembro de 2002 a 31 de janeiro de 2003, da seguinte forma: I - com redução no percentual de cinquenta por cento dos valores devidos a título de multa, de mora ou de lançamento de ofício, como previsto no caput do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; II - com dispensa dos juros de mora devidos até janeiro de 1999, observada a exigência desse encargo a partir do mês: a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999; b) seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos. 1º O disposto no caput aplica-se inclusive a débito constante de processo regular de parcelamento, para liquidação do saldo devedor remanescente. (...) Art. 4º O pagamento dos débitos a que se refere o art. 2º poderá ser efetuado em dinheiro ou mediante conversão em renda da União do depósito em dinheiro.

10. Para os débitos não inscritos em dívida ativa da União, os pagamentos serão efetuados utilizando-se os seguintes códigos de receita, conforme o tributo ou a contribuição: I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) - 9210; II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - 9235; III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - 9248; IV - Contribuição para o PIS - 9250; V - Contribuição para o Pasep - 9263. (...) Art. 11. Ressalvadas as situações especificadas no 10 do art. 4º e no 10 do art. 8º desta Portaria, os pagamentos deverão ser feitos mediante a utilização dos códigos de receita específicos de cada tributo ou contribuição, inclusive para débitos junto à PFN. Dispõe o Ato Declaratório Executivo COSAR nº 09, de 22-02-00, da Receita da Fazenda: Art. 1º O pagamento dos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS deverá ser feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com a utilização de um dos seguintes códigos de receita, conforme a modalidade de parcelamento eleita pelo contribuinte: 9100 - no caso de parcelamento vinculado à receita bruta 9222 - no caso de parcelamento alternativo, em até sessenta prestações Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação. A embargante sustenta que o valor executado foi quitado através de pagamento correspondente a R\$-12.908,63 (doze mil, novecentos e oito reais e sessenta e três centavos). Por sua vez, a Fazenda Nacional afirma que o valor pago pela executada apenas foi abatido do débito, cujo parcelamento - REFIS - foi rescindido por inadimplência. Compulsando os autos e a execução fiscal percebe-se que a embargante aderiu ao REFIS em 16-11-00 e dele foi excluída em razão de inadimplência com efeitos a partir de 01-10-01 (fls. 247 e 258). Posteriormente houve solicitação de reinclusão no REFIS, a qual foi confirmada em 20-05-02 (fl. 222). Em 10-01-03 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 07, de 08-01-03, a qual disciplinava a possibilidade de pagamento de tributos e contribuições federais com os benefícios estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 10.637, de 2002. Em 31-01-03 o débito da empresa embargante perante o REFIS, aparentemente já computados os benefícios da referida Portaria, correspondia a R\$-12.908,63 (doze mil, novecentos e oito reais e sessenta e três centavos), sendo R\$-10.081,70 o valor do principal e R\$-2.826,93 a título de juros (fls. 154 e 185). Visando ao pagamento do débito, a empresa contribuinte efetuou o recolhimento do valor total (R\$-12.908,63) através de Guia DARF, utilizando o código da receita 9100 (fl. 155). Ocorre que a Portaria nº 07/03 previa expressamente que os pagamentos deveriam ser feitos mediante a utilização dos códigos de receita específicos de cada tributo ou contribuição, inclusive para débitos junto à PFN (art. 11). Exceção a essa regra apenas nos casos previstos no 10º do art. 4º e 10º do art. 8º, hipóteses nas quais a Portaria também fornecia taxativamente a listagem dos códigos de receita a serem utilizados. Assim, lamentavelmente, a empresa equivo-cou-se no uso dos códigos e acabou por utilizar código incorreto, diverso daqueles expressamente previstos na Portaria nº 07/03. O código utilizado na DARF (9100) refere-se ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas no REFIS, na modalidade de parcelamento sobre a receita bruta, conforme estabelecido no Ato Declaratório COSAR nº 09, de 22-02-00. Em outras palavras, o código 9100 é utilizado para o pagamento de valores mensais no parcelamento e não corresponde aos códigos que deveriam ser utilizados para a obtenção dos benefícios previstos na Portaria nº 07/03 e Lei nº 10.637/02. Por esta razão, o pagamento realizado pela embargante não teve o condão de extinguir o débito em questão.

(III) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

A embargante alega o excesso de execução sob o argumento que o valor cobrado na CDA nº 13.7.04.000411-84, referente ao PIS, está acima do efetivamente devido. Pelos documentos juntados aos autos percebe-se que a empresa contribuinte era optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O SIMPLES consiste em uma forma unificada de recolhimento de tributos, os quais incidirão sobre uma única base de cálculo, qual seja, a receita bruta mensal da empresa. Através do SIMPLES é realizado o pagamento mensal unificado de certos impostos e contribuições, dentre eles, a contribuição para o PIS. No presente caso, a constituição dos créditos deu-se por meio

de Termo de Confissão Espontânea para adesão ao REFIS, com notificação pessoal da contribuinte em 16-11-00. Desse modo, constata-se que foi a própria empresa que declarou os valores que considerava devidos, calculados com base em sua receita. A legislação prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, as quais apenas podem ser ilididas por meio inequívoco, devidamente comprovado pelo executado. É o que se infere da leitura do art. 3º da Lei nº 6.830/80, que transcrevo a seguir: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, caberia à embargante apresentar documentos suficientes à apreciação e comprovação de sua tese. Em outras palavras, caberia à executada trazer aos autos cópia de suas declarações e dos documentos que demonstrassem os respectivos valores de sua receita bruta mensal nos períodos apurados. A análise da questão não demanda produção de prova pericial, no entanto, seria necessário o conhecimento das informações acima mencionadas para verificação de sua procedência. Acerca do tema, vejamos o seguinte julgado: (...) Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. (AC 200703990506944, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/09/2008) Ademais, considerando que o Fisco não realizou lançamento de ofício, eventual equívoco nos valores inscritos teve origem nos dados declarados pela própria contribuinte. Desta forma, não restou comprovado o excesso de execução. Por tais razões, considerando que a embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos. Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO E EXPORTAÇÃO ANDES ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0011925-64.2010.403.6000 (2005.60.00.004631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-34.2005.403.6000 (2005.60.00.004631-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste-se a embargante sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.

0003216-06.2011.403.6000 (2006.60.00.004024-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-84.2006.403.6000 (2006.60.00.004024-2)) CLAUDIO GUEDES DE SA EARP (MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal constata-se que o embargante Cláudio Guedes de Sa Earp ajuizou ação ordinária em face da Fazenda Nacional sob o nº 2009.60.00.005810-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pelo andamento processual extrai-se que se trata de ação através da qual o autor busca a anulação de acordo homologado judicialmente, referente a várias operações de crédito rural. Assim, a fim de apurar eventual risco de decisões conflitantes, informe o embargante o objeto da ação ordinária nº 2009.60.00.005810-7, com a juntada da respectiva petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009738-20.2009.403.6000 (2009.60.00.009738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-41.2004.403.6000 (2004.60.00.000908-1)) IONE MARIA LOUREIRO LIMA MORGADO (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

IONE MARIA LOUREIRO LIMA MORGADO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação - Embargos de Terceiro - contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, o seguinte: A Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal contra MATEL MATADOURO INDUSTRIAL LTDA. Não paga a dívida, foi requerida e deferida a inclusão no pólo passivo de VIRGILIO MORGADO DA COSTA, ex-sócio da MATEL e esposo da embargante. Requereu a CEF a penhora do imóvel residencial matriculado sob nº 157.799 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande (MS), o qual serve de residência da embargante, do esposo e dos três filhos do casal. O bem de família é impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. O imóvel em questão, bem de família, foi adquirido mediante financiamento hipotecário contraído junto ao Banco Real em 1993. Pediu, ao final, a procedência dos embargos para que seja levantada a penhora incidente sobre o aludido imóvel, em razão da

impenhorabilidade do mesmo, e a condenação da CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos de f. 6-11. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às f. 26-30. Alegou que os documentos juntados são insuficientes para comprovar os fatos alegados. Pediu a constatação, por Oficial de Justiça, de que o imóvel serve efetivamente de moradia da entidade familiar. No caso de a penhora ser desconstituída, pediu, como base no princípio da causalidade, que não seja condenada em honorários advocatícios e custas. Determinou-se, então, a constatação com a finalidade de se averiguar se o imóvel em questão é utilizado para a moradia da entidade familiar (f. 34). A embargante veio aos autos (f. 36-37) para juntar (f. 41-42) cópia do Laudo de Constatação realizada nos autos da execução fiscal nº 98.000068-2, da petição da FAZENDA NACIONAL em que não se opunha ao levantamento da penhora (f. 43), da decisão de liberação da constrição (f. 44-45) e dos ofícios endereçados ao Cartório de Registro de Imóveis e à Justiça do Trabalho (f. 46-47). Com vista, a embargada se manifestou nos seguintes termos (f. 48 verso): MM. Juiz, Ante a constatação de bem de família, a Caixa/FGTS não se opõe ao levantamento da penhora, isto a exemplo da União que já o fez às f. 43. Quanto aos honorários, quer porque poderia o incidente - bem de família - ser suscitado nos próprios autos de execução, como o fizeram na execução fiscal da União (f. 43), quer em razão da Súmula 303 do STJ, conforme sustentado pela Caixa/FGTS às f. 28/30, a Caixa/FGTS reitera o pedido de letra 'b' da impugnação de f. 29/30. É o relatório. Decido. O LAUDO DE CONSTATAÇÃO de f. 42 consigna o seguinte: Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano dois mil e nove, na Rua Cândido Mariano nº 2301, Aptº 7, na Cidade de Campo Grande (MS), (...), em cumprimento do Mandado de Constatação nº 4636/2008-SX06 da 6ª Vara Federal, (...), expedido a requerimento da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 98.000068-2, movida contra Frigorífico Industrial Ltda e outros, procedemos à CONSTATAÇÃO DE QUE O REFERIDO IMÓVEL CONSTITUI RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA DO SR. VIRGILIO MORGADO DA COSTA, tendo encontrado no local a esposa do Sr. Virgílio, Sra. IVONE MARIA LOUREIRO LIMA MORGADO, a qual permitiu que adentrássemos no apartamento e após seu ciente no Mandado. O aludido imóvel encontra-se registrado sob nº 157.799, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande (MS), conforme certidão de matrícula de f. 20-21 verso. Trata-se, pois, de bem de família. Assim, o imóvel é impenhorável, a teor do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reconheceu o pedido (CPC, art. 269, II). Assim, os embargos devem ser julgados procedentes para que seja levantada a constrição judicial incidente sobre o bem penhorado. A embargada não deve, contudo, arcar com honorários advocatícios porque não conhecia a condição de bem de família ao tempo em que pediu a penhora do imóvel. A alegação de que se tratava de bem de família só veio a ser deduzida nos presentes embargos de terceiro. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por IONE MARIA LOUREIRO LIMA MORGADO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I e II), para afastar e levantar a constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 157.799, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande (MS). Sem custas. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que desconhecia o fato de que o imóvel é bem de família. PRI. Cumpra-se. Cópia nos autos da execução fiscal.

0002555-27.2011.403.6000 (92.0003717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-24.1992.403.6000 (92.0003717-8)) ZILDO INACIO CATARINO (MS013755 - PATRICIA ROHWEDDER GUIMARAES E MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

ZILDO INÁCIO CATARINO opôs os presentes embargos de terceiro em face da União, alegando que detém a posse do imóvel localizado à Rua Santa Clara, 244, Bairro Santa Carmélia, nesta Capital, penhorado nos autos da execução fiscal 0003717-24.1992.403.6000, desde o ano de 1992, já tendo decorrido o prazo da prescrição para aquisição do bem por usucapião, razão pela qual ajuizou a ação respectiva perante o Juízo da 8ª Vara Cível desta Capital, estando o feito em tramitação. Pediu a suspensão da execução fiscal até o término do processamento da ação de usucapião e, sendo procedente o pedido daquela ação, seja determinada a desconstituição da penhora que incide sobre o imóvel. A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos em duas oportunidades, sendo que na primeira delas, pediu a manutenção da penhora até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos embargos de terceiros opostos em face da arrematação do mesmo imóvel realizada nos autos da execução fiscal 0028414-88.2006.8.12.0001, movida pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Em caso de improcedência daqueles embargos, requer a desconstituição da penhora. Se improcedentes, requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação de usucapião. Na segunda oportunidade em que falou nos autos, a União requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, com afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não se opõe à suspensão da execução fiscal com relação ao imóvel objeto dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Não vejo razão para a manutenção deste feito em tramitação. Tendo a União concordado com a suspensão da execução fiscal em relação ao imóvel em discussão, a remota e eventual necessidade de decidir a questão relativa à posse do embargante sobre referido imóvel poderá ser objeto de novos embargos. Isso, se restar superada a questão da arrematação já realizada nos autos da execução fiscal movida pelo Estado do Mato Grosso do Sul, arrematação esta ocorrida no ano de 2008, sem que até a presente data haja notícia de ajuizamento da competente ação anulatória. O fato é que a sentença proferida nos embargos de terceiro opostos em face dessa arrematação já foi

confirmada pelo Tribunal de Justiça. Não sendo proposta ação anulatória da arrematação ou sendo esta improcedente, a arrematação já realizada prevalecerá e este Juízo não poderá manter a penhora sobre o bem. Para a liberação da penhora, nessa hipótese, não haverá necessidade de decisão neste feito. Caso eventual ação anulatória seja procedente, dificilmente a União insistiria na manutenção da penhora, pois, mesmo não sendo parte naquele feito, situação em que a coisa julgada não a vincularia, teria meios de conhecer as provas que lá seriam produzidas e que levariam aquele Juízo Estadual a julgar procedente o pedido. Essas mesmas provas, por certo, já foram produzidas no autos da ação de usucapião, de sorte que é grande a probabilidade de resultados semelhantes nas duas demandas. Enfim, a extinção deste feito sem resolução do mérito não impede a oposição de novos embargos, caso o embargante não consiga a titularidade do domínio do imóvel no Juízo Estadual. Não há que se falar em condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois a culpa pela penhora é do embargante. Observa-se que na data da penhora afirmou ele ao Oficial de Justiça que residia no imóvel há doze anos. Isso ocorreu no ano de 2001. Segundo regulamentava o Código Civil de 1916, a usucapião ordinária entre presentes ocorria em dez anos. Assim, já poderia o embargante ter ajuizado ação de usucapião e registrado a sua existência à margem da matrícula do imóvel, o que teria evitado a penhora e os presentes embargos de terceiro. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do embargante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 269, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, pois o embargante é beneficiário da justiça gratuita. **PRI.**

EXECUCAO FISCAL

0007289-36.2002.403.6000 (2002.60.00.007289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SERGIO EDUARDO ZARDO X CLAUDIA HELENA E SILVA ELESBAO X CONSTRUCENTER IMOVEIS LTDA(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR E MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO)

Anote-se (fl. 131). A exequente, conforme solicitado pela executada, informa que o valor do débito é de R\$ 6.096,20, na data de 10.02.2013. Intime-se. Com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008350-92.2003.403.6000 (2003.60.00.008350-1) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONSAVE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA)

Anote-se (fl. 62). A executada noticia adesão ao parcelamento referente aos débitos cobrados neste executivo fiscal (fls. 60-77). Intimada, a exequente informa que o parcelamento deu-se somente em relação à CDA 13.2.02.000356-56. Requer a intimação da executada para que regularize/parcele os demais créditos. À vista dos documentos juntados, em especial os de fls. 75-77 e 80, defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, em havendo interesse, regularize a situação junto à exequente, dirigindo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: www.pgfn.fazenda.gov.br, posto que tais providências devem ocorrer na esfera administrativa. Com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007885-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SIMPLE INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO DURSO NETO X NORDAL FERNANDES DA SILVA JUNIOR(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Anote-se (f. 93). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004233-82.2008.403.6000 (2008.60.00.004233-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MERCOGRAOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA)

Mercogrãos Comércio e Exportação Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 52-53, na qual alega a inviabilidade de utilização da exceção de pré-executividade no caso, em razão de ter sido alegada matéria passível de discussão apenas em embargos à execução. Afirma, ainda, que não ocorreu a prescrição, posto que a constituição definitiva dos créditos executados deu-se em 2006 e 2007 e a execução foi distribuída em 15-04-08, dentro do prazo prescricional quinquenal. É o relatório. Decido. A questão referente à ocorrência de prescrição ou decadência pode, e deve, ser conhecida por meio da exceção de pré-executividade. No entanto, a matéria deve ser aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória. Acerca do assunto, vejamos o seguinte precedente: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008

Documento: STJ000349766 - Fonte DJE DATA:17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...). 4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. (destaquei) No presente caso, são executadas as CDA n.º 13.6.06.002725-57, 13.6.07.001124-62 e 13.7.07.000230-09. A CDA n.º 13.6.06.002725-57 consigna a cobrança de multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, constituída através de lançamento de ofício notificado ao contribuinte via edital. Entretanto, não consta no título a data da notificação editalícia. Por sua vez, a CDA n.º 13.6.07.001124-62 expressa a cobrança de COFINS, originada da declaração de rendimentos n.º 100199918004386, com vencimento em 10-09-98. No entanto, não consta nos autos a data da entrega da mencionada declaração. Por fim, a CDA n.º 13.7.07.000230-09 consigna a cobrança de PIS, originada da declaração de rendimentos n.º 100199928002625, com vencimento em 15-12-98. Também não consta nos autos a data da entrega da referida declaração. Tais informações - data da notificação editalícia e da entrega das declarações - bem como a existência ou inexistência de eventual recurso em sede administrativa, mostram-se essenciais para a verificação da data de constituição definitiva dos créditos e, conseqüentemente, para a apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Tratam-se de dados necessários à segura análise da tese prescricional e que se encontram ao pleno alcance do excipiente. De fato, poderia o executado, através de simples extração de cópia dos respectivos Processos Administrativos e de sua juntada aos autos, ter embasado a tese prescricional e possibilitado sua apreciação de plano pelo Juízo. No entanto, no presente caso, o executado apenas alegou a ocorrência de prescrição, sem trazer aos autos a documentação necessária ao adequado exame da questão. Caberia ao excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inviável a análise do pleito. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0010190-64.2008.403.6000 (2008.60.00.010190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA. ME(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

Fl. 154. Defiro o pedido de substituição da CDA. Intime-se.

0012310-75.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ERMANO PORFIRIO SOBRINHO(MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES)

Anote-se (fl. 15). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O executado manifestou interesse no parcelamento da dívida. Desta forma, deverá dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: www.pgn.fazenda.gov.br, posto que o parcelamento deve ocorrer na esfera administrativa. Com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Expediente Nº 4755

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001324-85.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO Trata-se de promoção de arquivamento de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS pelo Ministério Público Federal reputando a ocorrência de bis in idem, por ter o mesmo objeto investigatório da ação penal (n. 0000729-57.2011.403.6002). Vieram os autos conclusos. Assiste razão ao Parquet. Apura-se nesta representação a eventual prática do crime do art. 334 do CP, por Marciano Luiz de Moura ter sido preso em flagrante no dia 24/02/2011, introduzindo em território nacional mercadorias em desacordo com a legislação fiscal, fato que foi regularmente apurado no IPL n. 0123/2011-4 e respectiva ação penal n. 0000729-57.2011.403.6002. Do exposto, com fulcro no art. 18 do Código Penal, acolho a manifestação ministerial e promovo o arquivamento do procedimento investigatório. Ciência ao MPF. Comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.

0001717-10.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE LOPES NETO X MARCIO ALVES CAETANO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrada por José Lopes Neto e Marcio Alves Caetano, por terem sido flagrados internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 18.588,90 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/03). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 18.588,90 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar

a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, Absolvo José Lopes Neto e Marcio Alves Caetano, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001819-32.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDEVANN DE SOUZA

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrada por VALDEVANN DE SOUZA, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 12.915,00 (doze mil, novecentos e quinze reais).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando a conduta atípica, uma vez que os tributos iludidos não superam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, fl. 02/04).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da Representação Fiscal, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 12.915,00 (doze mil, novecentos e quinze reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Cumpra observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA (...)Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina

o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, Absolvo VALDEVANN DE SOUZA, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0003749-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003749-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ROSSI(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELZA IWASAKI DE OLIVEIRA X GENEROSO XAVIER X SATURNINO DE SOUZA LIMA X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Elza Iwasaki de Oliveira, Saturnino de Souza Lima, Generoso Xavier, José Rossi, Cícero Alviano de Souza e Elmo Assis Correa, imputando-lhes a prática, em tese, de tentativa de estelionato qualificado, delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que a acusada Elza Iwasaki de Oliveira postulou ação previdenciária, em 27/07/2003, perante o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourado, com pretensão de obter a aposentadoria por idade rural com base em declaração falsa de atividade rural emitida pelo sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados/MS, e pelos supostos empregadores Saturnino de Souza Lima, José Rossi e Generoso Xavier, sendo todo o esquema organizado pelo então vereador Elmo Assis Correia.Detalha a peça acusatória que Elza Iwasaki de Oliveira, mesmo ciente de que não preenchia os requisitos legais, tentou judicialmente obter benefício previdenciário com base em documentação ideologicamente falsa de atividade rural, visando obter vantagem ilícita em desfavor da Previdência Social.Enquanto o denunciado Cícero de Souza, na função de presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados/MS, ciente da inveracidade, inseriu ou fez inserir declarações falsas ou diversas das que deveriam constar na declaração de atividade rural a favor da ré Elza Iwasaki de Oliveira, expediu-a e assinando, consciente de que o referido documento seria utilizado como prova junto a Previdência Social e em processo judicial.De igual sorte, Saturnino de Souza Lima, Generoso Xavier e José Rossi firmaram declarações de conteúdo falso, visando auxiliar Elza Iwasaki de Oliveira a tentar obter indevidamente benefício previdenciário, induzindo em erro o juízo de Direito da Comarca de Glória de

Dourados e a Previdência Social. Relata, por fim, que Elmo Assis Correa induziu e instigou Cícero Alviano de Souza a elaborar a declaração de atividade rural, bem como, Saturnino de Souza Lima, Generoso Xavier e José Rossi, todos cientes de que não correspondiam com a verdade dos fatos e da finalidade em obter vantagem indevida. Os réus, assim, agiram em unidade de desígnio e esforços comuns, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, utilizando-se de meio fraudulento para induzir em erro o INSS e o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados, tentando obter vantagem indevida com a concessão do benefício a favor de Elza Iwasaki de Oliveira e causar prejuízo à Previdência Social. A denúncia foi recebida em 03/10/2006 (fl. 378). O MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação aos réus Generoso Xavier, José Rossi e Elza Iwasaki de Oliveira (fl. 440/442). Citação de Cícero Alviano de Souza, Saturnino de Souza Lima e Elmo de Assis Correa em 22/08/2007 (fl. 495/497). Interrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza e Saturnino de Souza Lima em 06/12/2007 (fl. 501/509). O réu Cícero Alviano de Souza juntou procuração constituído advogado às fl. 514/515, em 01/02/2008. Em audiência realizada no dia 03/10/2007, os réus Elza Iwasaki de Oliveira, Generoso Xavier e José Rossi aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fl. 519/529), cujos termos respectivos foram juntados posteriormente, às fl. 654/659. As testemunhas de acusação foram ouvidas em 03/09/2008, fl. 543/554. Saturnino de Souza Lima apresentou defesa prévia às fl. 558. Elmo de Assis Correa, em 27/08/2009, juntou procuração às fl. 579 constituindo advogado. Os réus Elza Iwasaki de Oliveira, Generoso Xavier e José Rossi foram citados em 12/09/2007 e 24/09/2007 (fl. 646/647), conforme certidão de fl. 651. Saturnino de Souza Lima apresentou alegações finais em 27/05/2010, requerendo a improcedência da acusação (fl. 796/797). Cícero Alviano de Souza (fl. 803/807) ofertou razões finais em 18/06/2010, sustentando o pleito de absolvição na ausência de dolo na conduta a ensejar a tipificação penal. Elmo de Assis Correa, na fase de apresentação dos memoriais (06/07/2010), arguiu nulidade formal por ausência de defesa prévia nos termos dos art. 396 e 396-A do CPP (fl. 813/814), sendo-lhe, então, reaberto o prazo para o ato correspondente, mediante decisão de fl. 815, bem como, ao acusado Cícero Alviano de Souza. Assim procedendo, Cícero Alviano de Souza ofertou defesa preliminar às fl. 817/821 e Elmo Assis Correa às fl. 822/826. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fl. 849/850, 872/874 e 891/893. Na fase do art. 402, do CPP, foi indeferido o pedido formulado pela acusação de solicitação de certidões de antecedentes criminais e encerrada a fase probatória (fl. 941). O MPF, em razões finais reiterativas (21/05/2012), postulou pela extinção da punibilidade dos réus Elza Iwasaki de Oliveira e José Rossi, por terem cumprido as condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, 5º da Lei 9.099/95). Em relação ao acusado Generoso Xavier, postulou a intimação para o cumprimento integral das condições, em especial o pagamento do valor remanescente de R\$ 50,00, conforme manifestação anterior de fl. 780v. Por fim, pugnou pela condenação de Saturnino de Souza Lima, Cícero Alviano de Souza e Elmo de Assis nas sanções dos artigos 171, 3 e 14, II do CP (fl. 943/950). O réu Generoso Xavier juntou às fl. 959 comprovante de pagamento do valor remanescente, conforme requerido pela acusação. Cícero Alviano de Souza apresentou (27/06/2012) memoriais finais às fl. 962/967. Preliminarmente, suscitou nulidade processual por ausência de intimação do réu e respectivo advogado para ciência da audiência de oitiva das testemunhas de acusação, realizada em 03/09/08. No mérito, reitera os termos das razões ofertadas às fl. 803/807. Por fim, requer a realização de nova audiência para oitiva das testemunhas de acusação com a presença do réu e seu defensor e, subsidiariamente, a improcedência da acusação. Elmo Assis Correa ofertou (22/01/2013) alegações finais às fl. 972/983. Sustentou a ausência de materialidade e autoria na fragilidade da prova, sob o argumento de que não demonstra a participação do acusado na prática do crime em apuração. Postulou, então, a absolvição ex vi art. 386, V do CPP. Suscitou, ainda, a ocorrência de crime impossível, ao considerar que o suposto documento falso, por ser um instrumento frágeo, não teve efeito per se para induzir em erro a autoridade judicial ou a Previdência Social. Pugnou, assim, pela improcedência da acusação. Saturnino de Souza Lima apresentou (13/02/2013) razões derradeiras às fl. 983/988. Preliminarmente, arguiu equívoco na tipificação penal atribuída na denúncia, sustentando a ocorrência do crime do art. 299 do CP e a correspondente prescrição. Negou, aliás, a impossibilidade de conhecimento da ilicitude do fato e o dolo na conduta imputada, alegando desconhecimento da falsidade ou intenção de prejudicar terceiros. Requereu, assim, a absolvição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia imputando aos réus a tentativa de estelionato qualificado contra a Administração Pública Federal (art. 171, 3º cc art. 14, II, do CP). Ab initio, verifico que o MPF postulou nas alegações finais a extinção da punibilidade dos réus Elza Iwasaki de Oliveira e José Rossi, em razão do cumprimento das condições aceitas em sede de suspensão condicional do processo, e para que fosse intimado o acusado Generoso Xavier com o fim de quitar a obrigação pecuniária assumida em juízo com o benefício processual referido (fl. 943). Generoso Xavier, atendendo ao comando judicial, efetuou o pagamento do valor remanescente e carrou aos autos o comprovante correspondente de fl. 959. Deve então, ser acolhido o pleito, reconhecendo-se extinta a punibilidade dos acusados Elza Iwasaki de Oliveira, José Rossi e Generoso Xavier, nos moldes do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Outrossim, passo a analisar de ofício a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao acusado Saturnino de Souza Lima quanto à conduta do art. 171, 3º do CP. Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fl. 02/09 do vol. I), em 06/08/2002 (emissão da declaração falsa, fl. 37), e a peça acusatória foi recebida em 08/05/2006 (fl. 378). A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e

com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e seis meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo o réu Saturnino de Souza Lima maior de 70 (anos), porquanto nascido em 29/04/1940 (fl. 38), é certo que, nesta oportunidade, o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 03/10/2006, e que até o presente momento não ocorreu outra causa de interrupção ou suspensão, houve (03/10/2012) transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao mencionado réu, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. Por tais razões, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado Saturnino de Souza Lima. Desta sorte, prejudicado restou o enfrentamento das questões levantadas pela DPU em defesa de Saturnino de Souza Lima. Assim sendo, remanesce nos autos a apuração da conduta de Cícero Alviano de Souza e Elmo Assis Correa. DA NULIDADE PROCESSUAL Sustenta a defesa de Cícero Alviano de Souza que foi cerceado o seu direito fundamental da ampla defesa, previsto constitucionalmente (fl. 962/967). Aduz que não participou da coleta da prova oral relativa à oitiva das testemunhas de acusação no juízo deprecado, em 03/09/2008 (fl. 542/545), porquanto não foi intimado, seja pessoalmente ou por meio do defensor constituído, apesar de haver procuração outorgada pelo réu e juntada anteriormente (06/05/2008, fl. 514/516) ao ato processual. Melhor sorte não assiste à defesa. A determinação judicial de intimação das partes foi regularmente cumprida com a publicação no DOU em 02/09/2009, conforme certidão exarada pela secretaria ao final das fl. 529. Outrossim, da análise das peças processuais do instrumento da carta precatória, constatasse que foi nomeado para o ato o defensor público para assistir os réus ausentes, dentre eles, o acusado Saturnino de Souza Lima (fl. 542). Desta feita, restaram integralmente cumpridos os preceitos processuais penais (art. 222 cc 307, 1º, CPP) e constitucionais (art. 5º, LV, CRFB/88) relativos ao direito fundamental da ampla defesa do réu Saturnino de Souza Lima neste processo. Por tais razões, fica rejeitada a arguição de nulidade processual. Superadas as questões preliminares, adentra-se ao mérito da acusação. DO CRIME DE ESTELIONATO - ART. 171 DO CPA materialidade do crime tentado de estelionato ficou comprovada. No Inquérito Policial, restou conclusivo o uso de expediente fraudulento para obter aposentadoria por idade rural perante o INSS e judicialmente. As declarações ideologicamente falsificadas do exercício de atividade rural se avistam às fl. 36/37, 40 e 43 e embasaram o pedido administrativo (DER 14/08/2002) e judicial (distribuído em 29/07/2003) de aposentadoria perante a Previdência Social e o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS, formulado por Elza Iwasaki de Oliveira, consoante se vê das cópias respectivas (fl. 17/101). Pelo teor da decisão administrativa (fl. 55/56) e sentença judicial (fl. 365/369), o pedido foi indeferido na via administrativa e inicialmente concedido no processo judicial, sendo então reformada a sentença em grau de recurso conforme acórdão de fl. 564/569, sob o fundamento de ausência de prova documental válida a atestar a atividade rural, especificamente consignado o que segue: ...a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados (fl. 20), atestando a qualidade de trabalhadora rural de 1990 a 2002, não configura isoladamente, prova hábil a caracterizar sua condição de rurícula, uma vez que não foi homologada nem pelo INSS nem pelo Ministério Público. Impende salientar que os emitentes das declarações (fl. 37 e 40), os supostos empregadores e réus, Saturnino de Souza Lima e Generoso Xavier, aos serem ouvidos naquele juízo cível, não souberam indicar as datas que houve o exercício da atividade rural ali certificada, as quais constam nos instrumentos por eles emitidos (fl. 100/101). Perante a autoridade policial, ademais, mesmo ratificando as assinaturas apostas nos referidos documentos, Saturnino de Souza Lima declarou que não reconhece o período anotado nesta declaração e que foi trazida por Elza a suas mãos já preenchidas, como se infere às fl. 105, e Generoso Xavier relatou que não se recorda o período em que Elza Iwasaki de Oliveira trabalhou em sua propriedade e foi o Senhor Elmo Assis Correa que encaminhou a declaração, por intermédio de Elza, para que o interrogado a assinasse (fl. 116/117). A própria beneficiada da declaração, igualmente, não soube confirmar os períodos de trabalho rural ali certificados, descrevendo períodos diversos (1995 a 1996, fl. 122) daqueles atestados por Cícero Alviano de Souza (1990 a 1993, fl. 37) e negando ter conhecimento do local onde foi elaborado os referidos instrumentos (fl. 122/123). Por fim, o representante do sindicato rural, Cícero Alviano de Souza, acabou por revelar que era pressionado de tal maneira que não lhe restava outra alternativa a não ser certificar (fl. 128/129), e Elmo Assis Correia confirma que em alguns casos ordenou que funcionários da Câmara de vereadores preenchessem declarações onde constava tempo de trabalho prestado no campo, corroborando a contrafação das declarações questionadas (fl. 173/174). A prova oral colhida nos autos, por sua vez, ratifica os elementos produzidos pela polícia judiciária. Saturnino de Souza Lima, no interrogatório judicial, confirma seu depoimento prestado em seara policial e confessa que assinou a declaração de atividade rural a pedido de Elza Iwasaki de Oliveira, justificando que o fez na base da confiança e porque ela trabalhou como diarista na sua propriedade por aqueles dias, porém, sem saber especificar quando e por quanto tempo (fl. 507/509). E, tal como relatou naquele procedimento prévio, disse que não sabia precisar as datas ou, ao menos, confirmar àquelas consignada no documento. A testemunha de acusação Keila Patrícia Miranda Rocha confirma as declarações prestadas por Cícero Alviano de Souza e Elmo Assis Correa, acima registradas, tornando certa a existência da contrafação das declarações de atividade rural emitidas pelo sindicato rural e vereadores da Câmara Municipal de Glória de Dourados (fl. 547/548). Em juízo, a defesa não produziu elementos que infirmassem a prova da falsidade do

conteúdo das declarações e atestassem a efetiva atividade rural ali afirmada, cujos documentos serviram de substrato nos processos administrativo e judicial da aposentadoria por idade rural. As testemunhas de defesa nada souberem esclarecer sobre o conteúdo das declarações e correspondentes períodos de atividade rural questionados (fl. 849/850, 872/874 e 891/893). Inconteste a existência material da conduta de tentar fraudar a Previdência Social no intuito de obter benefício de forma indevida, porquanto baseado o pedido em prova ideologicamente contrafeita. A materialidade delitiva se mostrou irretorquível. AUTORIA A autoria seguiu idêntico viés. DO RÉU CÍCERO ALVIANO DE SOUZA No Inquérito Policial, restaram apurados indícios de conluio entre os vereadores e o sindicato rural para obtenção indevida de benefícios de aposentadoria por idade rural perante o INSS e o Juízo de Direito da Vara Cível de Glória de Dourados/MS. A prova documental atesta a efetiva participação do réu na contenda criminosa. Naquele procedimento preliminar, o presidente do sindicato rural, Cícero Alviano de Souza afirmou que era pressionado pelos vereadores para firmar declaração de atividade rural com fins de comprovar tempo de serviço para aposentadoria perante o INSS (fl. 133/134). Como, em verdade, se verifica da cópia do processo judicial (fl. 17/101), onde foi colacionada como prova da atividade rural da requerente, tanto no procedimento administrativo como para postular judicialmente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural de Elza Iwasaki de Oliveira, a certidão de exercício de atividade rural (fl. 36) emitida em 09/08/2002, por Cícero Alviano de Souza, na qualidade de presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados/MS. Ademais, o réu, em momento algum das investigações ou mesmo no processo judicial, nega que tenha preenchido e assinado a referida declaração. Ao revés, ao ser interrogado em juízo (fl. 501/502), além de ratificar as declarações prestadas na fase policial, já consignadas, mantém a afirmação de haver pressão por partes dos vereadores e especifica que era no sentido de procurar o interrogado para fins de aposentadoria, esclarecendo que a conduta de Elmo Assis Correa, in casu, era de interceder nos processos de aposentadoria. No que toca aos fatos em apuração, relata que: conhece a co-ré Elza apenas de vista, não se recorda em seu caso, porém acredita que tenha firmado uma declaração de exercício de atividade rural, na condição de representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados, em favor da co-ré Elza (sic) (fl. 502). Confirma, portanto, que elaborou e assinou a certidão de atividade rural com conteúdo falso, emitida em nome do Sindicato Rural dos Trabalhadores de Glória de Dourados a favor de Elza Iwasaki de Oliveira, instrumento de fl. 36, tornando inconteste a sua participação na tentativa de fraudar a Previdência Social. Ratifica, além do mais, a acusação quanto à existência de elaboração de declarações na Câmara de Vereadores, especialmente revelando: que era o vereador e co-ré Elmo que mais intercedia nos processos de aposentadoria, sendo ele quem determinava a co-ré Letícia o preenchimento das declarações de padrões; que tem conhecimento deste procedimento através dos próprios envolvidos, em razão da procura para a elaboração das declarações do sindicato (fl. 502). Por sua vez, as testemunhas, por ele arroladas, relataram dados tão somente sobre a conduta social, sem nenhuma contribuição para a verdade real aqui buscada. A prova oral, portanto, está em consonância com a materializada documentalmente no processo. O testemunho judicial de Keila Patrícia Miranda Rocha (fl. 547/548), funcionária do sindicato e a ele subordinado, afiança em definitivo a participação efetiva de Cícero Alviano de Souza na confecção das declarações de atividade de tempo de serviço rural, em apuração. Relata com riqueza de detalhes o desenrolar das tratativas para emissão da declaração referida, esclarecendo, no que pertine ao réu, que preenchia as declarações já em papel impresso do INSS com base nas informações repassada por Cícero e este assinava (fl. 547). No caso específico dos autos, justifica que não sabe dizer se Elza protocolou pedido de aposentadoria por idade, mas confirma que se ela foi no sindicato e no caso aconteceu o preenchimento da declaração pelo sindicato, provavelmente ela estaria com as declarações dos padrões (fl. 548). A autoria, como se vislumbra, é fato inconteste. Cícero Alviano de Souza, representando legalmente o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados, emitiu e assinou em 09/08/2002, declaração de atividade rural (fl. 36) a favor de Elza Iwasaki de Oliveira, cujo teor não correspondia com a realidade fática, considerando que não há elementos aqui produzidos que corrobore a sua veracidade. AUTORIA A autoria de Elmo Assis Correa, como já discutido, fica evidenciada no processo penal. O réu, ao ser inquirido (fl. 173/174) pela autoridade policial, negou a conduta aqui lhe imputada, ao declarar que nunca pressionou o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados para que expedisse Declaração de Tempo de Trabalho Rural. No entanto, ao final daquele interrogatório, se contradiz, ao ressaltar que nunca foi advertido por AQUILES PAULUS de que os auxílios prestados aos aposentados poderia caracterizar crime contra o INSS e quando confirma que em alguns casos ordenou que funcionários da Câmara de Vereadores preenchessem declarações onde constava tempo de trabalho prestado no campo. Essas últimas asseverações, portanto, coadunam-se, tanto com as investigações preliminares, bem como, com a prova oral colhida nos autos, acima registrada, ao revés da tese de negativa dos fatos inicialmente sustentada. Em juízo, porém, o réu exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, não contribuindo para a elucidação dos fatos (fl. 505). As testemunhas arroladas em sua defesa, porém, declararam que não conheciam os réus, à exceção de Nelson Alves da Silva, que afirma no seu depoimento ter laço social com Elmo Assis Correa (fl. 849). No entanto, tal como o próprio acusado, tais depoimentos em nada contribuí para a elucidação da verdade buscada nos autos. É de se concluir, portanto, que Elmo Assis Correa, para angariar prestígio político perante os cidadãos locais com a obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, valia-se da prerrogativa do cargo de vereador para exercer influência sobre o sindicato rural, especialmente o

presidente, o corrêu Cícero Alviano de Souza, bem como, sobre os empregadores rurais da região, para beneficiar pretensos segurados do INSS, então eleitores, à aposentadoria rural. A versão inicialmente declarada por Cícero Alviano de Souza e Elmo Assis Correa em seara policial, portanto, é a que se harmoniza com a prova coligada nos autos. Não há elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial que, ao menos, enfraqueça a robustez do acervo de prova aqui produzida. Ao revés, o conjunto probatório dos autos converge para atestar a participação de Elmo Assis Correa na elaboração da declaração falsa da atividade rural a favor de Elza Iwasaki de Oliveira, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados (fl. 36) e pelos empregadores Saturnino de Souza (fl. 37), Generoso Xavier (fl. 40) e José Rossi (43), especialmente sopesando a inexistência nos autos de qualquer elemento de convicção de efetivo trabalho nos períodos ali atestados. Pelo contrário, os próprios emitentes e a beneficiária da declaração, como anotado, além de não saberem confirmar ou especificar os períodos de atividade rural que constam naqueles instrumentos, também não revelaram quem materializou o documento corresponde, à exceção de Genoroso Xavier, o qual imputou a conduta a Elmo Assis Correa. Nesse passo, o corrêu e emitente da declaração de fl. 40, confirma essa interferência do acusado na elaboração dos instrumentos falsos de certidão de atividade rural emitida a favor de Elza Iwasaki de Oliveira, ao declarar literalmente que foi o Senhor Elmo Assis Correa que encaminhou a declaração, por intermédio de Elza, para que o interrogado a assinasse (fl. 116/117). A testemunha de acusação e secretária do Sindicato, igualmente, reitera essa participação de Elmo Assis Correa. Assim delatando, Keila Patrícia Miranda Rocha, na fase inquisitorial, revela toda a trama fraudulenta realizada pelo vereador Elmo Assis Correa, consoante trecho abaixo transcrito (fl. 197/198): (...) As pessoas que desejam se aposentar se deslocavam até o INSS e lá obtinham o formulário modelo que, às vezes era levado ao Sindicato para preenchimento. Soube, através de ONEIDE, de que quando fosse interrogada pela polícia federal todos deveriam dizer que as Declarações eram preenchidas no Sindicato e não na Câmara de Vereadores. Na Câmara de Vereadores quem trabalhava especificamente no preenchimento de declarações era a senhora LETÍCIA, secretária da Câmara. ELMO DE ASSIS CORREA deixava veículos à disposição de LETÍCIA para que a mesma levasse ou trouxesse pessoas, tirasse fotocópia de documentos, etc. LETÍCIA prestava auxílio completo aos aposentados em nome de vereadores da cidade, Recebeu reclamações de idosos dizendo que depois que a Polícia Federal começou a investigar as fraudes, o Vereador ELMO eliminou os documentos das pessoas que estavam em seu poder. (...) ELMO constantemente procurava o sindicato com os processos na mão, às vezes acompanhado do requerente ou da secretária. Sempre tinha muita pressa e, quando CÍCERO dizia que faltava algo, ELMO asseverava que estava tudo certo e que o ELIAS, chefe do INSS de Deodápolis já estava sabendo de tudo. Nas festas, ELMO convidava ELIAS e LOURDES, servidores do INSS. Algumas vezes ELMO se fazia acompanhar de ELIAS em visitas aos futuros aposentados. ELMO ia quase todos os dias no POSTO DO INSS. ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. Quando ELMA faltava, quem ia perturbar no Sindicato era Letícia. (...) Fatos, ademais, que foram parcialmente corroborados pela própria Letícia Ramalheiro da Silva, no depoimento prestado na fase inquisitorial (fl. 203/205), como segue a transcrição: (...) QUE assessorou o vereador ELMO ASSIS CORREA do início de 2003 até o final de 2004. (...) QUE preencheu declarações de tempo de trabalho rural a pedido de vereadores: ELMO ASSIS CORREA, ZICÃO, entre outros. QUE os postulantes a aposentadoria ou os vereadores já traziam as datas de prestação de serviços previamente estipuladas para que a interrogada preenchesse; QUE as vezes, os vereadores davam o carro para que a interrogada levasse os idosos até o posto de INSS em Deodápolis. QUE em duas ocasiões levou declarações para patrões assinarem. No mais das vezes a interrogada entregava os documentos ao vereador ou interessado e eles mesmos providenciavam a assinatura do patrão. (...) QUE sobre as declarações de exercício de atividade rural, a interrogada disse que levou alguns processo para o sindicato dos trabalhadores, não se recorda de ter pressionado nenhum dos funcionários do sindicato. (...) Em juízo, outrossim, Keila Patrícia Miranda Rocha confirma as declarações acima, endossando em definitivo a autoria de Elmo Assis Correa (fl. 547/548). Como se infere, a acervo judicial endossa com robustez a participação de Elmo Assis Correa na contrafação das declarações de atividade rural emitida a favor de Elza Iwasaki de Oliveira, as quais foram utilizadas pela mesma no pedido administrativo perante a Previdência Social e na ação judicial. Autoria restou evidenciada, portanto. TIPICIDADE crime em comendo é material, exigindo para a consumação o duplo resultado previsto no art. 171, do CP, o meio fraudulento e a obtenção da vantagem indevida, como segue a transcrição: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A prova judicial é suficiente para corroborar parcialmente esse duplo resultado normativo, tendo em vista que o crime ocorreu em sua forma tentada. A falsidade das declarações de atividade rural emitidas a favor de Elza Iwasaki de Oliveira restou incontestada, como discorrido. O uso desse documento contrafeito na via administrativa e na ação judicial, como início material de prova da atividade rural de Elza Iwasaki de Oliveira, igualmente, mostrou-se contundente. Assim, o meio fraudulento e a tentativa de induzimento em erro restaram materializados, considerando que a declaração ideologicamente falsificada serviu como instrumento de prova em ambos os pedidos, apesar de não ter alcançado o fim a que se destinava com a obtenção do benefício previdenciário ali

buscado. Desta sorte, considerando que não foram procedentes os pedidos em ambas as esferas, administrativa e judicial, a elementar da vantagem indevida não se formalizou no mundo dos fatos, caracterizando na linha de desdobramento da conduta a tentativa do delito. Por fim, caracterizado o dolo de fraudar a Previdência Social em ambas as condutas dos réus. A acusação produziu prova contundente da autoria de Cícero Alviano de Souza e Elmo Assis Correa, como supra-arrazoado. Elucidou, ademais, a presença do dolo de ambos em produzir documento particular falsificado para fazer prova da atividade rural de Elza Iwasaki de Oliveira. Cícero Alviano de Souza, como registrado em seu depoimento, admite que emitiu as declarações de atividade rural sob pressão do corréu Elmo Assis Correa e não nega ter elaborado e assinado a declaração ideologicamente falsificada do exercício de atividade rural de fl. 36, a favor de Elza Iwasaki de Oliveira, o que per se, já demonstra a ciência e a vontade livre e dirigida ao fim de confeccionar a certidão para os fins probatórios a que se destinava perante a Previdência Social. Assim, considerando que a suposta pressão, em verdade, não se revestiu em coação moral (resistível ou irresistível) ou, sequer, vis absoluta (coação física), não há que se falar em vontade viciada ou nula, a ponto de excluir o dolo do réu Cícero Alviano de Souza ou configurar a inexistência de conduta por falta da elementar referida, na elaboração da declaração contrafeita. Elmo Assis Correa, então, reconhece (fl. 173/174) expressamente que ordenava que os funcionários da Câmara de Vereadores preenchessem declaração de atividade rural, o que foi arrematado com a prova judicial, especialmente o depoimento do próprio emitente Generoso Xavier (fl. 116/117), da secretária parlamentar Letícia Ramalheiro (fl. 203/205) e a secretária do sindicato, Keila Patrícia Miranda Rocha (fl. 197/198, 547/548). Destarte, torna-se indiscutível o dolo de fraudar a Previdência Social, porquanto Elmo Assis Correa tinha ciência do teor falso das declarações e agiu consciente e com vontade livre e dirigida ao fim de instrumentalizá-las e fazer uso como meio de prova e atividade rural inexistente, em pedidos de benefícios previdenciários a favor dos eleitores locais, com o intuito de obter promoção pessoal no seu cargo de agente político da comunidade. Corroborada, portanto, a tentativa do crime de estelionato majorado (art. 171, 3º, CP), porque demonstrada na conduta dos réus a intenção de obter o duplo resultado previsto no tipo penal: a fraude e a vantagem indevida em detrimento do patrimônio da Previdência Social, mesmo que de forma inacabada. O conjunto probatório, como já extenuado, torna certa, determinada e irrefutável a caracterização das elementares objetivas e subjetivas do tipo na conduta dos réus (art. 171, 3º cc art. 14, II, do CP). Tipicidade penal demonstrada. Assim, provada a materialidade e a autoria, não havendo causa para absolvição ou isenção de pena, impõe-se a condenação dos réus Cícero Alviano de Souza e Elmo Assis Correa nas sanções penais do art. 171, 3º cc art. 14, II do CP. A procedência parcial da acusação é medida imperiosa no caso em testilha. Passo à dosimetria das penas. DO RÉU CÍCERO SALVIANO DE SOUZA A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau da normalidade típica. Não registra antecedentes criminais (fl. 401/409, 437, 584, 588/590, 603/619). As consequências do crime não ultrapassam a esfera da reprimenda normativa. As circunstâncias em que praticado o delito devem ser sopesados negativamente, considerando que a conduta foi perpetrada pelo agente durante o seu encargo de representante legal de órgão sindical de empregados rurais, o qual deveria prestar serviço de cunho social e no interesse público da comunidade respectiva. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos, a conduta social e a personalidade do agente. B) PENA-BASE Assim, havendo uma circunstância judicial desfavorável (circunstância do crime) ao acusado, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para o CRIME DE ESTELIONATO (art. 171, 3º, CP). C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes e atenuantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Presente a causa de aumento de pena para o crime do estelionato, prevista no 3º do art. 171 do CP, o que faço incidir com majoração de 1/3 (um terço) da pena, resultando em 06 (seis) meses. Reconheço, ainda, a causa de diminuição em razão da forma tentada, fazendo incidir a regra do art. 14, II do CP para reduzir em 1/3 (8 meses) a pena, considerando que a conduta se materializou até a instância judicial, ultrapassando as fases da cogitação e atos executórios ulteriores, culminando com a procedência da ação previdenciária em primeiro grau e não se obtendo a vantagem indevida com a concessão do benefício por ter sido reformada a sentença na via recursal. E) PENA DEFINITIVA Torno em definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para o CRIME DE ESTELIONATO (art. 171, 3º, CP). F) PENA DE MULTA Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), condeno o réu também ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato. G) REGIME INICIAL O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). H) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade

assistencial, e outra consistente em prestação de serviços a comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade.DO RÉU ELMO ASSIS CORREAA) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se inseriu em grau médio, ultrapassando a normalidade repressiva do tipo, tendo em vista que, além de se utilizar do cargo político para induzir terceiros ao cometimento de delitos, valeu-se desse expediente fraudulento para angariar benefícios políticos em detrimento do eleitorado local e da previdência social, quando ordinariamente deveria defender os interesses sociais e proteger o patrimônio público. Não registra antecedentes criminais (fl. 284/300, 410/418, 438, 585, 591/593 e 620/639), tendo em vista que os fatos em fase de apuração na esfera penal são contemporâneos aos deste processo. As consequências do crime não ultrapassam a esfera da reprimenda do tipo. As circunstâncias extrapolaram a esfera da reprimenda penal, porquanto o delito foi perpetrado em órgão legislativo e valendo-se o agente do cargo político que ocupava. O motivo seria o de auferir vantagem pessoal e promoção da sua imagem política perante a comunidade local, repercutindo negativamente. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ).B) PENA-BASEAssim, havendo (três) circunstâncias judiciais desfavorável ao acusado, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o CRIME DE ESTELIONATO (art. 171, 3, CP).C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESNão há agravantes e atenuantes.D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOPresente a causa de aumento de pena para o crime do estelionato, prevista no 3º do art. 171 do CP, o que faço incidir com majoração de 1/3 (um terço) da pena, resultando em 10 (dez) meses.Reconheço, ainda, a causa de diminuição em razão da forma tentada, fazendo incidir a regra do art. 14, II do CP para reduzir em 1/3 (10 meses e 10 dias) a pena, considerando que a conduta se materializou até a instância judicial, ultrapassando as fases da cogitação e atos executórios ulteriores, culminando com a procedência da ação previdenciária em primeiro grau e não se obtendo a vantagem indevida com a concessão do benefício por ter sido reformada a sentença na via recursal.E) PENA DEFINITIVATorno em definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para o CRIME DE ESTELIONATO (art. 171, 3, CP).F) PENA DE MULTAQuanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 141 (cento e quarenta) dias multa. Tendo em conta a inexistência de agravantes, atenuantes e presentes as causas de aumento (1/3 - 47 dias multa) e diminuição (1/3 - 63 dias multa), faço-as incidir e torno a pena de multa definitiva em de 123 (cento e vinte e três) dias-multa. Considerando que o réu exerce função política na esfera do legislativo municipal, arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo, em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. G) REGIME INICIAL O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal).H) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSPresentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dez salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial, e outra consistente em prestação de serviços a comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) DECLARAR extinta a punibilidade dos réus ELZA IWASAKI DE OLIVEIRA, GENEROSO XAVIER e JOSÉ ROSSI, em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95;b) DECLARAR extinta a punibilidade de SATURNINO DE SOUZA LIMA em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 173, 3º, CP, com fulcro no art. 107, VI do CP.c) CONDENAR CÍCERO ALVIANO DE SOUZA pela prática do crime de estelionato, artigo 171, 3º do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento da pena de multa de 40 (quarenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época do fato. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentaçãod) CONDENAR ELMO ASSIS CORREA ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 123 dias-multa, vigente à época do fato, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, arbitrando o valor do dia-multa acima do mínimo, em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação.Deixo de condenar os

réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Os condenados deverão pagar as custas processuais (art. 804 do CPP). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intimem-se os condenados para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; d. Transitada em julgado a sentença, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se.

0003757-77.2004.403.6002 (2004.60.02.003757-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SATURNINO DE SOUZA LIMA X CICERO ALVIANO DE SOUZA (MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JOSE NAVARRO ALCARAZ FILHO X ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS

1. Haja vista que o despacho anterior não pertence a este feito, determino sua substituição por este a fim de sanar o equívoco ocorrido. 2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. 5. Intimem-se.

0001520-02.2006.403.6002 (2006.60.02.001520-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HONORIA GONCALVES GAUTO X MIRIA SAVALA X MANCEMINA BENITES (MS013731 - SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS) X NEIDE ARCE ISNARDE

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intimem-se as partes acerca da necessidade de produção antecipada de provas.

0002905-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002905-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INES PEREIRA X ABELIO MARTARELIO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal para apurar eventual crime de descaminho, perpetrada por Ines Pereira e Abelio Martarello, por terem sido flagrados internalizando diversas mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 12.768,37 (doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere do laudo tratamento tributário de fl. 90, houve ilusão de tributos no valor de R\$ 12.768,37 (doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a

aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do principio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, Absolvo Ines Pereira e Abelio Martarello, com fulcro no art. 397, inciso III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003006-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003006-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARIA DE FATIMA MARQUES CAMPELO
VISTOS EM INSPEÇÃO1. Depreque-se a realização de audiência de interrogatório da ré MARIA DE FÁTIMA MARQUES CAMPELO à Subseção Judiciária de Teresina/PI.2. Com o retorno da deprecata, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.5. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Teresina/PI.

0005602-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTO ELIAS ALMEIDA MILAN(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS)
Tendo em vista a Certidão exarada na Carta Precatória da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, informando não ter localizado as testemunhas arroladas pela defesa, intime-se o acusado para informar o endereço correto das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

0002037-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS004159 - DONATO MENEGHETTI)
1. Pedido de fl. 351. Defiro.2. Depreque-se a oitiva da testemunha Elisvan Mota Pereira observando o endereço

informado.3. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 4. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.5. Cumpra-se.

0001863-22.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ARNALDO ALMEIDA BALDUINO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.0,10 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Depreque-se ao Juízo de Nova Alvorada do Sul/MS a oitiva das testemunhas de acusação Moacir Ribeiro da Silva Netto e Aldeir Moreno Magalhães Filho.4. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.5. Após, a vinda da carta precatória cumprida, venham conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas residentes em Rondonópolis/MT e interrogatório do réu.6. Oficie-se à ANATEL para que informe se é necessária licença para operar o aparelho de rádio MEGA STAR, modelo MG-97, instalado no veículo Scania, placas IHT 8388 e, caso seja, se há em nome de Arnaldo Almeida Balduino ou Luiz Antonio da Silva Nunes. Cópia do presente servirá de ofício.7. Cópia do presente servirá de Carta Precatória.8. Ciência ao Ministério Público Federal.9. Publique-se, intime-se.

0002102-26.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO DE SOUZA COSTA(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X CREGINALDO LEITE ARCANGELO(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA)

Vistos em inspeção.SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Creginaldo Leite Arcangelo e Paulo Sérgio de Souza Costa pela prática, em tese, dos crimes de falso testemunho (art. 342, caput, Código Penal) e denúncia caluniosa (art. 339, caput, CP). Segundo a peça acusatória, CREGINALDO LEITE ARCANGELO e PAULO SÉRGIO DE SOUZA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidades de suas condutas, fizeram afirmações falsas como testemunhas nos autos do IPL n. 037/2009-DPF/DRS/MS, no que diz respeito a possível saque de cesta básica ocorrido na sede da FUNAI/Dourados, em 28/01/2009, dando, com isso, causa à investigação administrativo junto ao Ministério Público Federal, em desfavor do Analista Processual do MPF, Marcos Homero Ferreira Lima, lotado na Procuradoria da República em Dourados/MS.A denúncia foi recebida em 31/08/2011 (fl. 184).Os réus foram citados em 06/12/2011 (fl. 225).Os réus apresentaram defesa em peça única (fl. 262/266).Audiência de instrução em 24/04/2012, com coleta dos depoimentos das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus, às fls. 267/273.Na fase de diligências complementares, nada foi requerido.O Ministério Público Estadual apresentou alegações finais às fls. 297/300, ratificando o teor da condenação dos réus.A defesa dos acusados apresentou alegações finais em peça conjunta (fl. 307/319), sustentando o pedido de absolvição na inocência do réu.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Imputam-se aos réus a prática do crime de falso testemunho e denúncia caluniosa por terem faltado com a verdade durante depoimento policial, dando causa a instauração de investigação administrativa em face de outrem.As condutas delitivas imputadas aos denunciados encontram-se tipificadas nos artigos 339 e 342 do Código Penal:Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.Conforme lição de Cezar Roberto Bittencourt, para que se configure a prática delitiva prevista no artigo 339 do Código Penal, é imprescindível que aqueles que dão início à investigação (criminal ou administrativa) saibam que o imputado é inocente. Segue o ilustre doutrinador: é indispensável que a imputação do sujeito ativo tenha certeza da inocência do imputado, isto é, daquele a quem atribui a prática do crime.No que se refere ao crime de falso testemunho, faz-se necessário que reste cabalmente demonstrado que os fatos afirmados pelo agente não correspondam com a verdade, apesar de sua ciência do que realmente o seja. Caso haja qualquer dúvida como se deu o desenrolar dos fatos, mesmo que a versão do depoente não se mostre tão

verossímil, não é possível entender com base somente nisso que a conduta consistiu em mentir sobre fato relevante para a causa. Deve existir um nítido contraste entre o conteúdo do depoimento prestado e a ciência dos fatos pelo depoente. Inexistindo, a absolvição é medida que se impõe. Inexistindo manifesta contradição entre o dito da testemunha e a realidade objetiva, da qual tinha ela ciência e consciência, não se configura o delito de falso testemunho. Neste diapasão, a falsidade a que se refere o art. 342 do CP não é o contraste entre o depoimento e a realidade dos fatos, mas entre o depoimento e a ciência da testemunha. Nesse sentido: Nem toda mentira, contradição, aparente falsidade, podem ser enquadradas no falso testemunho, uma vez que não se prescinde do elemento moral, o dolo. Daí, exigir-se uma prova concludente e perfeitíssima, escoimada de todos os equívocos. RT 421/77. No caso em tela, após o normal transcorrer processual, tenho que a acusação não logrou êxito em comprovar que a retratação procedida pelos réus Creginaldo Leite Arcangelo e Paulo Sérgio de Souza Costa em seara inquisitorial é inverídica e que assim procederam com o intuito de prejudicar a pessoa de Marcos Homero. A situação colocada nos autos, mesmo após a regular instrução probatória, ainda se mostra nebulosa, não havendo certeza de como se deram os fatos na sede da FUNAI na data de 28.01.2009, impondo-se a absolvição dos réus por ausência de provas. Segundo o MPF, o depoimento dos réus em seara policial dando conta de que foram orientados pelo servidor Marcos Homero a comunicar o furto de cestas básicas da FUNAI (fls. 88-v/90-v) é inverídico e criminoso, imputando-se a alguém conduta delitativa de que sabiam ser inocente. Ocorre que o próprio Sr. Marcos Homero, quando ouvido em juízo, confessou que orientou os ora réus a contarem os fatos à Polícia Federal, órgão responsável pela investigação do suposto furto das cestas básicas. Embora o Sr. Marcos Homero tenha dito que não houve indicação por ele do conteúdo da comunicação, é fato que confessa ter orientado os réus a comunicarem o ocorrido, nos termos a ele noticiado, à Polícia Federal em Dourados. Cabe ponderar que o fato de existir um boletim de ocorrência em que se comunica o furto de cestas básicas da sede da FUNAI, em dia anterior, não implica em reconhecer que, de início, os réus diziam a verdade e, posteriormente, mentiram ao aduzir que foram orientados pelo Sr. Marcos Homero, já que tratavam-se de searas policiais distintas (Polícia Federal e Polícia Civil) e nada foi apurado acerca de tal furto. Ao contrário. A autoridade policial responsável pela presidência da investigação do suposto furto no âmbito da Polícia Federal acabou por indiciar os ora réus por falso testemunho (fls. 134/136 e 148), uma vez que, em contato direto com as provas produzidas, entendeu que ambos mentiram em sua primeira comunicação e que esta foi realizada por sentimentos políticos que afloravam dentro da administração autárquica. O clima de instabilidade política pelo qual atravessava a FUNAI pode ser inferido dos depoimentos prestados em juízo tanto pelas testemunhas como pelos próprios réus, havendo indícios de que a primeira comunicação buscava resguardar a administração à época da FUNAI. Segundo apuração policial, não se comprovou o furto de cestas básicas na noite de 28.01.2009, não prestando as fotografias tiradas a corroborar o comunicado, já que pairam dúvidas acerca do conteúdo dos pacotes transportados bem como da propriedade destes. Cumpre assinalar que os réus não possuíam certeza quanto à prática do furto, o que foi confessado em juízo, embora possuíssem suspeitas em razão de movimentação estranha na sede da FUNAI. A conclusão de que a comunicação incisiva de que houve furto na FUNAI teve motivação política faz sentido quando verificado que a posterior retratação se deu em concomitância com o surgimento da notícia de que haveria troca no comando da sede em Dourados. Cumpre observar que os réus, quando da retratação, informaram que foram orientados a comunicar o furto de cestas básicas pelo Sr. Marcos Homero, sem, contudo, imputar a este a prática de um crime, o que somente foi ser objeto de apuração posteriormente, em razão de a autoridade policial ter entendido haver suposta falta de isenção de servidor do órgão ministerial (fl. 169). Tanto é que não houve imputação de crime a outrem pelos réus que o Ministério Público Federal, em um primeiro instante, chegou a entender que a denúncia caluniosa foi procedida pela autoridade policial (fl. 175). Segundo jurisprudência pátria, para que se configure o delito de denúncia caluniosa, há necessidade de dolo específico em provocar a instauração de investigação administrativa, policial, ação judicial ou mesmo inquérito civil (TRF 2. RSE 2007500110114065. 2ª T. Rel. Des. Fed. André Fontes. DJU em 17.06.2008), o que não se verifica no caso em tela. A meu sentir, aos fatos em análise fora dada relevância maior a que ostentam. Houve uma maximização de seus reais efeitos. O fato é que a pessoa de Marcos Homero orientou os réus para que comunicassem o furto de cestas básicas à Polícia Federal por já haver uma investigação em curso e por ser aquela a responsável pela sua presidência, o que inclusive não nega. Em relação à indicação de que os réus fossem firmes, mostrassem certeza, a meu ver, trata-se de recomendação que evidencia a importância do que estava a ser feito, notadamente em razão de aqueles terem se mostrado vacilantes, sem ter, de fato, absoluta certeza do ocorrido. Por outro lado, a retratação nada mais foi que uma crise de consciência dos réus quanto ao narrado inicialmente, dando início à persecução criminal, movimentando o Estado sem ter a necessária certeza da ocorrência dos fatos criminosos, o que sopesou aos ora denunciados quando do andamento do inquérito policial e da possibilidade de injusta responsabilização de indígenas pelo furto. Infere-se do interrogatório dos réus em juízo que estes apenas asseriram que foram orientados por Marcos Homero a assim proceder, inclusive para resguardar a administração e servidores de eventual alegação de dilapidação do patrimônio público, sem que estes tivessem a intenção de imputar àquele a ordem de comunicação falsa do crime, como se este último tivesse algum interesse ilícito em tal atuação. Como já dito anteriormente, a tal fato foi atribuído uma maior nocividade a que de fato ostenta, inclusive culminando na instauração de investigação administrativa em face do Sr. Marcos Homero e por consequência esta ação

penal. Todavia, deve ser reiterado que, do colhido em juízo, não é possível imputar aos réus que de fato tenham falseado a verdade, uma vez que não há provas do furto de cestas básicas, tampouco o intuito de prejudicar o aludido servidor do Ministério Público Federal ao imputar a este a orientação para comunicação do ocorrido. Assim, não há elementos seguros a demonstrar a ocorrência do delito e a ensejar o decreto condenatório, sendo a improcedência da pretensão punitiva estatal medida que se impõe. Logo, a denúncia deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER Creginaldo Leite Arcangelo e Paulo Sérgio de Souza Costa, ambos com fulcro no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal no que se refere ao crime de falso testemunho, e no art. 386, inciso III do CPP, no que atine ao crime de denunciação caluniosa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

0003375-06.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AURO PAES DE BARROS (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

SENTENÇA O Ministério Público Estadual, perante a Justiça Estadual da Comarca de Batayporã/MS, denunciou AURO PAES DE BARROS, dando-o como incurso nas sanções do artigo 34, II da Lei nº 9.605/98. Segundo a peça acusatória, o réu, no dia 21/03/2009, por volta das 19h, utilizou 25 anzóis de galho para pescar no Rio Ivinhema, localizado na Fazenda Campo Verde, em Taraguassu/MS, petrechos e métodos não permitidos, conforme a legislação ambiental, Lei Federal n. 7.679/88 e Decreto Estadual 11.724/04. Designada audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, esta não foi aceita pelo acusado (fl. 42 e 48). Apresentada defesa técnica (fl. 50/51). Relatório de vistoria realizado pela Polícia Militar Ambiental às fl. 62/64. Ofício da IMASUL informando que a Fazenda Campo Verde está inserida na Zona de Amortecimento do Parque Estadual das Várzeas do rio Ivinhema e na APA Federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (fl. 66/67 e 73/75). Decisão daquele juízo declinando a competência para esta Justiça Federal (fl. 91/98). Os autos foram aqui recebidos em 19/03/2013 e exarada decisão confirmando a competência para julgamento do feito (fl. 111). O MPF ratificou o teor da denúncia e opinou pelo indeferimento da restituição dos bens apreendidos (fl. 113/114). Vieram os autos conclusos. O MPF imputa ao réu a conduta prevista no art. 34, II da Lei 9.605/98, por ter este utilizado anzóis de linha para pescar às margens do Rio Ivinhema, área inserida na APA Ilha e Várzeas do Rio Paraná. Segue a transcrição legal do tipo penal referido: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. O tipo penal em testilha exige para justificar a persecução penal a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fauna aquática. Como se infere do auto de apreensão (fl. 09/11) e laudo pericial (fl. 23/26), foram apreendidos os petrechos legalmente proibidos para a pesca, porém, sem menção a captura de pescado. In casu, forçoso inferir que a conduta do acusado não causou lesão a objetividade jurídica da norma ambiental, considerando a ausência de resultado ofensivo ao meio ambiente aquático, pois o acusado não obteve qualquer peixe com a utilização dos anzóis de linha. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência, como seguem os arestos exemplificativos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA COM PETRECHOS PROIBIDOS. ART. 34, INCISO II, DA LEI 9.605/98. LAGOA SITUADA NO ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Carta Magna, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2. Delito em tese cometido no entorno da Estação Ecológica do Taim, unidade de conservação federal, criada pelo Decreto nº 92.963/86. 3. Logo, sendo a área vizinha a outra submetida a regime especial (bem da União), compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna. 4. Considerando-se a inexistência de lesão ao meio ambiente (fauna aquática), tendo em vista que não foi apreendido com o acusado nenhum pescado, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Rio Grande - RS, concedendo-se, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar a ação penal. ..EMEN: (CC 200802524670, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. USO DE APETRECHO DE PESCA PROIBIDO. CONDUTA QUE NÃO PRESSUPÔS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA 1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa. ..EMEN:(HC 200702595485, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE

DATA:31/08/2009 ..DTPB:.)Logo, sendo a conduta, em tese, penalmente atípica, resta configurada a ausência de justa causa para a persecução. Ante o exposto, diante da atipicidade da conduta, REJEITO a denúncia com fulcro no art. 395, III e 386, III do Código de Processo Penal e absolvo sumariamente o réu, determinando o arquivamento do presente feito. Intime-se o Parquet. Transitado em julgado, liberem-se os bens apreendidos em favor do acusado. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4758

ACAO CIVIL PUBLICA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM X GUSTAVO RIOS MILHORIM X MARCELO MIRANDA SOARES X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO X FRANCISCO ROBERTO BERNO X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA X RENATO MACHADO PEDREIRA X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X ECR ENGENHARIA LTDA X BASE ENGENHARIA LTDA

Vistos em decisão. Fls. 283/285: TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA informa a interposição de agravo de instrumento. A r. decisão (fls. 396/404) proferida no AI n. 0016027-82.2013.4.03.0000/MS referido, deferiu parcialmente o pedido dos réus TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA E HILÁRIO MONTEIRO HORTA e concedeu efeito suspensivo à r. decisão combatida (fl. 91/97) para:1) restringir o pedido de indisponibilidade exclusivamente aos bens imóveis e móveis no limite de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais) em relação a TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA e R\$ 83.333,33 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) quanto ao engenheiro HILÁRIO MONTEIRO HORTA;2) determinar o imediato desbloqueio das contas correntes dos agravantes;3) afastar a suspensão dos contratos em andamento, pactuados entre a TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA e o DNIT, bem como, autorizar o prosseguimento dos pagamentos deles decorrentes. Por tais razões, em cumprimento às r. determinações referidas, providencie-se o imediato cancelamento dos bloqueios judiciais das contas da empresa TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 143/144) e HILÁRIO MONTEIRO HORTA (fls. 141-v/142), registrando-se minuta de desbloqueio no sistema BACEN-JUD, bem como, a limitação da indisponibilidade exclusivamente aos bens móveis e imóveis, em conformidade com os valores supra, e o restabelecimento dos contratos celebrados com o DNIT, mantendo-se os demais termos da decisão de fls. 91/97. Para tanto, renovem-se os ofícios aos órgãos públicos pertinentes, para que seja observado o teor das determinações supra, especialmente, a continuidade dos contratos e a limitação de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, nos termos acima, em relação aos réus TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA e HILÁRIO MONTEIRO HORTA. Fls. 219/224: A ré DORI SPESSATTO requer a reconsideração da decisão liminar para que a indisponibilidade de bens seja limitada à conduta imputada na acusação, concernente ao valor das notas fiscais frias apresentadas em seara policial, no valor de R\$ 85.187,89 (oitenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), o que se mostra razoável e adequando à eventual reparação de dano ao erário público. Assim, diante da r. decisão de segunda instância supramencionada defiro o pedido para que a indisponibilidade de bens a cargo de DORI SPESSATTO seja limitada ao valor da conduta que lhe é imputada no feito, e determino que o bloqueio de fl. 141 se restrinja ao valor de R\$ 85.187,89 (oitenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), liberando-se o remanescente. Para tanto, promova a Serventia ao registro de minuta no sistema BACEN-JUD. E ainda, considerando que a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 375/394), comunique-se à Nobre Relatoria do recurso n. 0016397-61.2013.4.03.0000) a presente decisão, encaminhando-se, via correio eletrônico, cópia desta. Fls. 325/331: VILMAR JOSÉ ROSSONI pugnou pela reconsideração da decisão liminar de fl. 91/97 para revogação da indisponibilidade dos bens e o desbloqueio dos valores efetivados, alegando tratar-se de verba salarial e proventos, portanto, impenhorável nos termos do art. 649, IV, CPC, além de ser uma quantia ínfima ao valor do dano perseguido pelo autor. Juntou o contracheque de fl. 334 e o extrato da conta n. 0065252-0, ag. 3676 às fls. 333, onde corrobora o alegado. Por tais razões, tratando-se de verba salarial de natureza impenhorável por disposição legal, defiro o pedido de desbloqueio das quantias constringidas à fl. 138, no Banco do Bradesco, no valor de R\$ 2.047,60. Registre-se minuta de desbloqueio. Fls. 372/373: JOSÉ CARLOS ROZIN pleiteia a concessão de prazo em dobro, fundado no art. 191, do CPC, o que, nesta fase processual, para a apresentação de manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992, indefiro, eis que apenas após o recebimento e regular processamento da ação civil pública será

realizada a citação e demais atos pertinentes. Fls. 452/488: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA informa a interposição de agravo de instrumento (n. 0017062-77.2013.4.03.0000), em face da decisão liminar, contudo, em juízo de retratação, considerando ainda o valor bloqueado nos autos (fl. 142) e que a r. decisão de segunda instância restringiu-se aos agravantes (fls. 396/404), mantenho a r. decisão de fls. 91/97, no que toca ao réu, ora agravante, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento, no sistema processual informatizado, dos apensos (documentos anexos à inicial). Considerando que o pedido de sigilo, pelo Autor, restringia-se ao cumprimento das medidas liminares, doravante decreto segredo de justiça tão somente com relação aos documentos fiscais, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Anote-se. Com relação aos demais valores constritos, por ora aguarde-se por 30 (trinta) dias para posterior destinação. No mais, cumpra-se, no que couber, a r. decisão de fls. 91/97. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3162

ACAO PENAL

0004780-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004780-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO WILSON PAVIN(SP089621 - JOAO DIAS)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): Carta Precatória nº 88/2013-CR à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, expedida com a finalidade de ouvir testemunha de acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5587

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001322-17.2010.403.6004 - ESMERALDA ROCHA DE OLIVEIRA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se a parte autora acerca do depósito dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor (RPV) dos honorários advocatícios e verbas condenatórias em favos da parte autora, os quais poderão ser sacados na Caixa Econômica Federal - CEF, mediante apresentação de documento de identificação. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001692-59.2011.403.6004 - MARIA DA CONCEICAO CASTELLO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se a parte autora acerca do depósito dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor (RPV) dos honorários advocatícios e verbas condenatórias em favos da parte autora, os quais poderão ser sacados na Caixa Econômica Federal - CEF, mediante apresentação de documento de identificação. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5588

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000218-87.2010.403.6004 - CORBENIANO VILALVA LEITE X PETRONILIA DE LIMA LEITE(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL
Corbeniano Vilalva Leite e Petronilia de Lima Leite ingressaram com a ação condenatória no 0000218-87.2010.403.6004 em 04/03/2010, em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, terem direito a indenização por danos materiais e morais em razão do falecimento de seu filho DIEGO AUGUSTO DE LIMA LEITE. Relataram que, em 26/11/2009, seu filho, na qualidade de cabo do Exército Brasileiro, faleceu durante treinamento militar realizado durante o Estágio Básico de Combatentes do Pantanal. Alegaram que ele passou mal durante o referido treinamento em decorrência de ter sido submetido a esforço extenuante, sem a hidratação necessária. Além disso, teria havido uma demora de noventa minutos em seu socorro, assim como não havia pessoal no local preparado para os primeiros socorros, nem equipamento de rádio adequado para o pedido de ajuda. Prosseguiram alegando que haveria responsabilidade objetiva da UNIÃO, em decorrência dos danos materiais e morais ocasionados, já que o falecido ajudaria na manutenção da família. Pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de deferimento de pensão militar vitalícia, bem como de pensão alimentar de dois salários mínimos; e também por danos morais, no montante de 500 salários mínimos para cada autor. Clemildo dos Santos e Maria Dayse Paiva dos Santos, por seu turno, ingressaram com a ação no 0000241-33.2010.403.6004, fundada nos mesmos fatos em 11/03/2010, uma vez que seu filho, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS NETO também faleceu no mesmo treinamento e nas mesmas circunstâncias, em face da UNIÃO FEDERAL. Pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de deferimento de pensão militar vitalícia, bem como de pensão alimentar de dois salários mínimos; e também por danos morais, no montante de 500 salários mínimos para cada autor. Citada a UNIÃO, em ambas as ações alegou preliminarmente a ocorrência de carência de ação, uma vez que a pensão militar já teria sido concedida; no mais, pugnou pela improcedência do feito. Em réplica, os autores impugnam as preliminares argüidas e reiteraram os termos da inicial, em suas respectivas ações. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, foi requerida a prova testemunhal, deferida pelo Juízo. Realizada audiência conjuntamente em ambos os feitos, foram estes reunidos para julgamento simultâneo; além disso, foi reconhecida a carência superveniente em relação ao pedido de pensão militar, salvo na parte em que pede diferenças de soldo, no que tange à ação 0000218-87.2010.403.6004; além disso, houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação quanto ao pedido de pensão alimentar. Foram ouvidas testemunhas em audiência, bem como através de cartas precatórias. As partes manifestaram-se em memoriais, em ambas as ações. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Faço o julgamento simultâneo das ações em questão, uma vez que os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos formulados são os mesmos, direcionados contra a UNIÃO FEDERAL, a fim de propiciar maior economia processual e evitar a possibilidade de julgamentos dissonantes. Inicialmente, presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. Em relação ao interesse de agir, na audiência realizada em ambos os autos foi reconhecida pelas partes autoras a existência de carência superveniente quanto ao pedido de concessão de pensão militar; entretanto, não houve prolação de sentença extintiva. Desta forma, reconheço que deve ser o presente feito extinto sem julgamento do mérito quanto a tal pedido. Há que se ponderar, entretanto, que, em relação aos autores Corbeniano e Petronilia, remanesce interesse no que tange ao valor da pensão concedida, na medida em que pleiteavam pensão com base no valor do soldo de Terceiro Sargento, tendo sido concedida administrativamente pensão com base no soldo de Cabo. Não havendo outras preliminares a apreciar, passo diretamente ao mérito. Em relação ao pedido de concessão de pensão alimentícia vitalícia, houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por parte dos autores em ambas as demandas, praticada na audiência de instrução e julgamento. Assim, deve o presente feito ser julgado extinto com julgamento do mérito em relação a tal pedido. No mais, a responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexos de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa, nos termos do artigo 37, 6o, da Constituição Federal. Neste tocante, perde qualquer importância as alegações e indagações trazidas em audiência quanto à existência de dolo ou culpa dos agentes estatais. Basta a comprovação de que houve ato ilícito e dano dele decorrente. O dano material é aquele que se volta contra o patrimônio do ofendido; no caso dos autos, a diminuição da renda necessária ao sustento dos autores que dependiam financeiramente de seus filhos. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer,

(...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela verifico a presença de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil dos réus pelos danos morais sofridos pelo autor. A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo. De saída, importante ressaltar que a UNIÃO FEDERAL em momento algum de sua contestação negou a ocorrência dos fatos ou que as mortes de DIEGO e ANTONIO não tenham decorrido dos treinamentos a que foram submetidos. Noutro giro verbal, não contestaram os fatos que foram alegados pelos autores, pelo que se tornaram estes pontos pacíficos que sequer precisariam da produção de qualquer outra prova para o seu reconhecimento pelo Juízo. Mas ainda que assim não fosse, a simples leitura dos laudos necroscópicos relativos às perícias realizadas já faz denotar de forma límpida e livre de qualquer dúvida que tais mortes decorreram diretamente do treinamento e esforço a que foram submetidos pelo Exército. Com efeito, em relação a ANTONIO concluiu o perito que a causa de sua morte foi insuficiência cardiorrespiratória aguda em consequência de coagulação intravascular disseminada, em decorrência de intermação, associada ao esforço físico e desidratação; idêntica foi a causa da morte apontada para DIEGO, também pelo perito oficial. Esclarecem ainda os laudos que intermação é uma causa de hipertermia decorrente da dificuldade do corpo em se resfriar adequadamente num ambiente de calor excessivo, com sério risco de morte. Ora, mais claro impossível. Não há como alegar ou considerar que tal excesso de esforço esteja dentro da normalidade dos treinamentos militares, havendo óbvio abuso por parte dos agentes estatais responsáveis pela condução do treinamento em questão. Também não cabe qualquer alegação, asseverar-se que não feita pela UNIÃO, de que a morte teria decorrido de alguma condição especial das vítimas, tanto mais pelo fato de terem sido dois os atingidos. Vale ainda pontuar que nenhum dos pontos trazidos pelas testemunhas da UNIÃO tem qualquer poder de afastar a verdade inexorável de decorrer da prova pericial: dois jovens de tenra idade, fortes, no auge de sua força e saúde faleceram em decorrência de esforço excessivo e desidratação, intimamente ligado ao treinamento desequilibrado levado a efeito pelo Exército brasileiro. A alegação de culpa concorrente das vítimas, por parte da UNIÃO, chega a ser risível. Não há como sequer admitir ou pensar que uma pessoa chegaria a um estado tal de desidratação capaz de levá-la à morte sem que antes tivesse tentado pedir ajuda ou reabastecer seu cantil de alguma forma. Ademais, do que restou consignado nos depoimentos ouvidos, houve, sim, ordem para que as garrafas de água fossem esvaziadas, não importando os motivos determinantes para tal, além de ter havido demora inadmissível no socorro das vítimas. Portanto, firmada a presença do primeiro requisito, qual seja a prática de ato ilícito pelos prepostos da UNIÃO. Igualmente comprovada, por outro lado, a existência de prejuízo, tanto na modalidade de danos materiais, quanto na de danos morais. Pois bem, a questão da dependência econômica já foi resolvida pela própria ré, na medida em que, no âmbito administrativo, concedeu a pensão militar aos autores, portanto reconhecendo referida dependência. Neste tocante, já declarada a ausência de interesse de agir superveniente. Restou, entretanto, a alegação de existência de dano material decorrente da concessão aos autores Corbeniano e Petronilia de pensão baseada no soldo do falecido de cabo; sendo que alegam que seria cabível o soldo de 3o Sargento, em razão de promoção post mortem. O artigo 30 da Lei 5.821/72 estabelece que o oficial que morre em serviço, nas modalidades de seus incisos, faz jus à promoção post mortem, devendo a pensão concedida ter, portanto, o valor do soldo com a promoção referida. Ora, é patente a ocorrência do dito acidente em serviço no presente caso, na medida em que faleceram as vítimas durante treinamento, em razão de ato ilícito praticado pela ré. Assim, deveria ter ocorrido a promoção post mortem, com a concessão da pensão com base no soldo de Terceiro Sargento. A propósito, trago o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4a Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE DE CABO DO EXÉRCITO. PROMOÇÃO POST MORTEM. 1. Comprovado ter ocorrido o acidente em serviço, é de conceder-se pensão à beneficiária do DE CUJUS, bem assim a promoção post mortem requerida. Inteligência do ART-15, PAR-1, c/c com ART-17 da LEI-3765/60 e ART-1 da LEI-5195/66. 2. Indevidos os descontos efetuados no soldo do referido militar, incumbe à apelante devolver os respectivos valores, observada a regra do ART-17, PAR-2, da LEI-3765/90. 3. Apelo parcialmente provido. Desta forma, fazem jus os autores Corbeniano e Petronilia à revisão do valor da pensão recebida, devendo ser paga de acordo com o valor do soldo de Terceiro Sargento, desde a data da concessão, vale dizer, sendo pagas as diferenças existentes entre o valor já recebido e o valor efetivamente devido. Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. Os filhos dos autores, jovens e com todo o futuro pela frente, faleceram em decorrência de abuso e negligência estatal, sem o mínimo respeito pelos mais básicos direitos inerentes à condição humana. É incomensurável a vastidão dos danos causados àqueles que perdem seus filhos, ainda mais em uma situação em que se sabe que sofreram imensamente e desnecessariamente. Foram mortes vãs, totalmente evitáveis caso os mais básicos cuidados tivessem sido tomados na realização dos treinamentos. Não pode haver maior prova de covardia do que a submissão daquele que, por força da hierarquia militar, não pode se defender a toda sorte de agressões e imposições dos superiores, sejam físicas ou psíquicas. E é com essa ideia, com a consciência disso que os autores têm que conviver todos os dias, com a lembrança eterna da vida que seus filhos não viverão, das alegrias que não experimentarão, das conquistas que lhes foram tolhidas. Assim, transparece de forma cristalina a ocorrência de

lesão à dignidade da pessoa humana, em sua forma máxima. Quanto ao terceiro elemento, é óbvio o nexo de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal. Ainda insta ressaltar que não existe bis in idem entre o pagamento da pensão militar e o pedido de indenização por danos morais, uma vez que possuem natureza absolutamente distinta: a primeira possui natureza previdenciária, contributiva; a segunda decorre da ocorrência de responsabilidade extracontratual, causação de dano, de índole civil. A respeito trago o interessante julgado do E. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. MORTE EM SERVIÇO. HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO POR SUBORDINADO, DENTRO DA UNIDADE MILITAR. PROMOÇÃO POST MORTEM. CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HOMENAGENS PÓSTUMAS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO COM AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA PROMOÇÃO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO AUTÔNOMA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO TOTAL EM R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A VERBA REMUNERATÓRIA. TERMO INICIAL. ÓBITO DO EX-MILITAR. SÚMULA 54/STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. 6% AO ANO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. 1. É vedado em sede de recurso especial o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 3. Militar morto em serviço em decorrência de homicídio culposo praticado por outro militar - condenado em sentença penal transitada em julgado -, que causou acidente automobilístico envolvendo viatura oficial dentro da unidade militar. 4. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos (AgRg no REsp 670.453/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 5. Pedido de indenização de danos morais, decorrentes da não prestação de honras militares ao de cujus, afastado pelo Tribunal de origem com base em fundamentos de ordem fática, não infirmados no recurso especial. Súmulas 7/STJ e 283/STF. 6. Os pedidos de promoção post mortem e de indenização por danos morais possuem naturezas distintas, não se confundindo. Por conseguinte, a majoração da pensão instituída pelo falecido militar em favor de seus dependentes não tem o condão de compensar a indenização por danos morais. Incidência, por analogia, da Súmula 37/STJ. 7. O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral (REsp 1.101.213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 27/4/09). 8. A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida (REsp 963.353/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/8/09). 9. Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade (REsp 1.124.471/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/7/10). 10. Indenização por danos morais fixadas em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), utilizando-se como parâmetro a Lei 12.257, de 12/6/10 (que concedeu auxílio especial, de igual valor, aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos durante o terremoto de janeiro de 2010 na República do Haiti), e nos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.133.105/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 18/12/09; REsp 1.109.303/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 5/8/09. 11. Indenização a ser dividida entre os autores na seguinte proporção: (a) Graciela Conzatti (viúva): R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (b) Matheus Maçaneiro (filho): R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (c) Gabriela Maçaneiro (filha): R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (d) Natalino José Maçaneiro (pai): R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (e) Valéria Maçaneiro (mãe): R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 12. Nas indenizações por danos morais, decorrentes da responsabilidade objetiva do Estado, incidem juros moratórios de 0, 5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei 10.406/01), a partir do qual, conforme disposto em seu art. 406, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC, ex vi a Lei nº 9.250/95, a contar da data do óbito do militar (16/9/03 - fl. 56e), conforme disposto na Súmula 54/STJ. 13. Manutenção dos juros moratórios fixados nas Instâncias em 6% ao ano, com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, sobre as diferenças decorrentes da majoração da pensão militar, uma vez que se trata de verba remuneratória e a ação foi ajuizada após a edição da MP 2.180-35, de 24/8/01. Precedente do STJ. 14.

Sucumbência recíproca afastada a fim de condenar a União ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelos autores, e honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Especificamente no que se refere às diferenças devidas a título de pensão militar, decorrente da promoção post mortem do ex-militar, a base de cálculo dos honorários deverá levar em consideração, de acordo com o art. 260 do CPC, as prestações vencidas acrescidas de uma anualidade das vincendas. 15. Recurso especial da União não conhecido. Recurso especial de Graciela Conzatti Maçaneiro e Outros conhecido e parcialmente provido. O valor da indenização deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Entretanto, a indenização por danos morais na espécie é de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída? Assim, tenho como parâmetro para a fixação da indenização um valor que seja suficiente para permitir que os autores, nos termos em que se encontram atualmente, possam reconstruir um pouco de sua vida, possam obter bens e confortos que talvez apaziguem um tanto os seus espíritos. Diante de tais preceitos, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autor, valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Ante todo o exposto: a) JULGO EXTINTOS OS FEITOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de condenação em concessão de pensão militar para os autores em ambas as ações (0000218-87.2010.403.6004 e 0000241-33.2010.403.6004), em razão da ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO EXTINTOS OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de condenação em pensão alimentícia, em razão da renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, igualmente em ambas as ações (0000218-87.2010.403.6004 e 0000241-33.2010.403.6004); c) JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação em danos materiais, em relação à revisão do valor da pensão militar concedida aos autores CORBENIANO e PETRONILIA, pelo que CONDENO a UNIÃO a rever a pensão concedida, realizando a promoção post mortem de DIEGO AUGUSTO DE LIMA LEITE ao posto de Terceiro Sargento, bem como ao pagamento da diferença entre os valores pagos, com base no soldo de Cabo e o efetivamente devido, relativo ao de Terceiro Sargento, desde a concessão da referida pensão. Sobre tais valores deverão incidir juros de mora e correção monetária, desde a data da concessão, com base nos parâmetros da Resolução CJF no 134/10; d) JULGO PROCEDENTES os pedidos de concessão de indenização por danos morais em ambas as ações (0000218-87.2010.403.6004 e 0000241-33.2010.403.6004) e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a pagar aos autores a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a cada um, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e ser acrescido de juros, desde a prolação desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/10. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão divididas em partes iguais pelas partes, assim como cada qual arcará com os honorários de seu procurador, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000241-33.2010.403.6004 - CLEMILDO DOS SANTOS X MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Corbeniano Vilalva Leite e Petronilia de Lima Leite ingressaram com a ação condenatória no 0000218-87.2010.403.6004 em 04/03/2010, em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, terem direito a indenização por danos materiais e morais em razão do falecimento de seu filho DIEGO AUGUSTO DE LIMA LEITE. Relatarem que, em 26/11/2009, seu filho, na qualidade de cabo do Exército Brasileiro, faleceu durante treinamento militar realizado durante o Estágio Básico de Combatentes do Pantanal. Alegaram que ele passou mal durante o referido treinamento em decorrência de ter sido submetido a esforço extenuante, sem a hidratação necessária. Além disso, teria havido uma demora de noventa minutos em seu socorro, assim como não havia pessoal no local preparado para os primeiros socorros, nem equipamento de rádio adequado para o pedido de ajuda. Prosseguiram alegando que haveria responsabilidade objetiva da UNIÃO, em decorrência dos danos materiais e morais ocasionados, já que o falecido ajudaria na manutenção da família. Pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de deferimento de pensão militar vitalícia, bem como de pensão alimentar de dois salários mínimos; e também por danos morais, no montante de 500 salários mínimos para cada autor. Clemildo dos Santos e Maria Dayse Paiva dos Santos, por seu turno, ingressaram com a ação no 0000241-33.2010.403.6004, fundada nos mesmos fatos em 11/03/2010, uma vez que seu filho, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS NETO também faleceu no mesmo treinamento e nas mesmas circunstâncias, em face da UNIÃO FEDERAL. Pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de deferimento de pensão militar vitalícia, bem como de pensão alimentar de dois salários mínimos; e também por danos morais, no montante de 500 salários mínimos para cada autor. Citada a UNIÃO, em ambas as ações alegou preliminarmente a ocorrência de carência de ação, uma vez que a pensão militar já teria sido concedida; no mais, pugnou pela improcedência do feito. Em réplica, os autores impugnam as preliminares argüidas e reiteraram os

temos da inicial, em suas respectivas ações. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, foi requerida a prova testemunhal, deferida pelo Juízo. Realizada audiência conjuntamente em ambos os feitos, foram estes reunidos para julgamento simultâneo; além disso, foi reconhecida a carência superveniente em relação ao pedido de omissão militar, salvo na parte em que pede diferenças de soldo, no que tange à ação 0000218-87.2010.403.6004; além disso, houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação quanto ao pedido de pensão alimentar. Foram ouvidas testemunhas em audiência, bem como através de cartas precatórias. As partes manifestaram-se em memoriais, em ambas as ações. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Faço o julgamento simultâneo das ações em questão, uma vez que os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos formulados são os mesmos, direcionados contra a UNIÃO FEDERAL, a fim de propiciar maior economia processual e evitar a possibilidade de julgamentos dissonantes. Inicialmente, presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. Em relação ao interesse de agir, na audiência realizada em ambos os autos foi reconhecida pelas partes autoras a existência de carência superveniente quanto ao pedido de concessão de pensão militar; entretanto, não houve prolação de sentença extintiva. Desta forma, reconheço que deve ser o presente feito extinto sem julgamento do mérito quanto a tal pedido. Há que se ponderar, entretanto, que, em relação aos autores Corbeniano e Petronilia, remanesce interesse no que tange ao valor da pensão concedida, na medida em que pleiteavam pensão com base no valor do soldo de Terceiro Sargento, tendo sido concedida administrativamente pensão com base no soldo de Cabo. Não havendo outras preliminares a apreciar, passo diretamente ao mérito. Em relação ao pedido de concessão de pensão alimentícia vitalícia, houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por parte dos autores em ambas as demandas, praticada na audiência de instrução e julgamento. Assim, deve o presente feito ser julgado extinto com julgamento do mérito em relação a tal pedido. No mais, a responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa, nos termos do artigo 37, 6o, da Constituição Federal. Neste tocante, perde qualquer importância as alegações e indagações trazidas em audiência quanto à existência de dolo ou culpa dos agentes estatais. Basta a comprovação de que houve ato ilícito e dano dele decorrente. O dano material é aquele que se volta contra o patrimônio do ofendido; no caso dos autos, a diminuição da renda necessária ao sustento dos autores que dependiam financeiramente de seus filhos. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela verifico a presença de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil dos réus pelos danos morais sofridos pelo autor. A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo. De saída, importante ressaltar que a UNIÃO FEDERAL em momento algum de sua contestação negou a ocorrência dos fatos ou que as mortes de DIEGO e ANTONIO não tenham decorrido dos treinamentos a que foram submetidos. Noutro giro verbal, não contestaram os fatos que foram alegados pelos autores, pelo que se tornaram estes pontos pacíficos que sequer precisariam da produção de qualquer outra prova para o seu reconhecimento pelo Juízo. Mas ainda que assim não fosse, a simples leitura dos laudos necroscópicos relativos às perícias realizadas já faz denotar de forma límpida e livre de qualquer dúvida que tais mortes decorreram diretamente do treinamento e esforço a que foram submetidos pelo Exército. Com efeito, em relação a ANTONIO concluiu o perito que a causa de sua morte foi insuficiência cardiorrespiratória aguda em consequência de coagulação intravascular disseminada, em decorrência de intermação, associada ao esforço físico e desidratação; idêntica foi a causa da morte apontada para DIEGO, também pelo perito oficial. Esclarecem ainda os laudos que intermação é uma causa de hipertermia decorrente da dificuldade do corpo em se resfriar adequadamente num ambiente de calor excessivo, com sério risco de morte. Ora, mais claro impossível. Não há como alegar ou considerar que tal excesso de esforço esteja dentro da normalidade dos treinamentos militares, havendo óbvio abuso por parte dos agentes estatais responsáveis pela condução do treinamento em questão. Também não cabe qualquer alegação, asseverar-se que não feita pela UNIÃO, de que a morte teria decorrido de alguma condição especial das vítimas, tanto mais pelo fato de terem sido dois os atingidos. Vale ainda pontuar que nenhum dos pontos trazidos pelas testemunhas da UNIÃO tem qualquer poder de afastar a verdade inexorável de decorrer da prova pericial: dois jovens de tenra idade, fortes, no auge de sua força e saúde faleceram em decorrência de esforço excessivo e desidratação, intimamente ligado ao treinamento desequilibrado levado a efeito pelo Exército brasileiro. A alegação de culpa concorrente das vítimas, por parte da UNIÃO, chega a ser risível. Não há como sequer admitir ou pensar que uma pessoa chegaria a um estado tal de desidratação capaz de levá-la à morte sem que antes tivesse tentado pedir ajuda ou reabastecer seu cantil de alguma forma. Ademais, do que restou consignado nos depoimentos ouvidos, houve, sim, ordem para que as garrafas de água fossem esvaziadas, não importando os motivos determinantes para tal, além de ter havido demora inadmissível no socorro das vítimas. Portanto, firmada a presença do primeiro requisito, qual seja a prática de ato ilícito pelos prepostos da UNIÃO. Igualmente comprovada, por outro lado, a existência de prejuízo, tanto na modalidade de danos materiais, quanto na de danos morais. Pois bem, a questão da dependência econômica já foi

resolvida pela própria ré, na medida em que, no âmbito administrativo, concedeu a pensão militar aos autores, portanto reconhecendo referida dependência. Neste tocante, já declarada a ausência de interesse de agir superveniente. Restou, entretanto, a alegação de existência de dano material decorrente da concessão aos autores Corbeniano e Petronilia de pensão baseada no soldo do falecido de cabo; sendo que alegam que seria cabível o soldo de 3o Sargento, em razão de promoção post mortem. O artigo 30 da Lei 5.821/72 estabelece que o oficial que morre em serviço, nas modalidades de seus incisos, faz jus à promoção post mortem, devendo a pensão concedida ter, portanto, o valor do soldo com a promoção referida. Ora, é patente a ocorrência do dito acidente em serviço no presente caso, na medida em que faleceram as vítimas durante treinamento, em razão de ato ilícito praticado pela ré. Assim, deveria ter ocorrido a promoção post mortem, com a concessão da pensão com base no soldo de Terceiro Sargento. A propósito, trago o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4a Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE DE CABO DO EXÉRCITO. PROMOÇÃO POST MORTEM. 1. Comprovado ter ocorrido o acidente em serviço, é de conceder-se pensão à beneficiária do DE CUJUS, bem assim a promoção post mortem requerida. Inteligência do ART-15, PAR-1, c/c com ART-17 da LEI-3765/60 e ART-1 da LEI-5195/66. 2. Indevidos os descontos efetuados no soldo do referido militar, incumbe à apelante devolver os respectivos valores, observada a regra do ART-17, PAR-2, da LEI-3765/90. 3. Apelo parcialmente provido. Desta forma, fazem jus os autores Corbeniano e Petronilia à revisão do valor da pensão recebida, devendo ser paga de acordo com o valor do soldo de Terceiro Sargento, desde a data da concessão, vale dizer, sendo pagas as diferenças existentes entre o valor já recebido e o valor efetivamente devido. Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. Os filhos dos autores, jovens e com todo o futuro pela frente, faleceram em decorrência de abuso e negligência estatal, sem o mínimo respeito pelos mais básicos direitos inerentes à condição humana. É incomensurável a vastidão dos danos causados àqueles que perdem seus filhos, ainda mais em uma situação em que se sabe que sofreram imensamente e desnecessariamente. Foram mortes vãs, totalmente evitáveis caso os mais básicos cuidados tivessem sido tomados na realização dos treinamentos. Não pode haver maior prova de covardia do que a submissão daquele que, por força da hierarquia militar, não pode se defender a toda sorte de agressões e imposições dos superiores, sejam físicas ou psíquicas. E é com essa ideia, com a consciência disso que os autores têm que conviver todos os dias, com a lembrança eterna da vida que seus filhos não viverão, das alegrias que não experimentarão, das conquistas que lhes foram tolhidas. Assim, transparece de forma cristalina a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana, em sua forma máxima. Quanto ao terceiro elemento, é óbvio o nexo de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal. Ainda insta ressaltar que não existe bis in idem entre o pagamento da pensão militar e o pedido de indenização por danos morais, uma vez que possuem natureza absolutamente distinta: a primeira possui natureza previdenciária, contributiva; a segunda decorre da ocorrência de responsabilidade extracontratual, causação de dano, de índole civil. A respeito trago o interessante julgado do E. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. MORTE EM SERVIÇO. HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO POR SUBORDINADO, DENTRO DA UNIDADE MILITAR. PROMOÇÃO POST MORTEM. CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HOMENAGENS PÓSTUMAS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO COM AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA PROMOÇÃO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO AUTÔNOMA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO TOTAL EM R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A VERBA REMUNERATÓRIA. TERMO INICIAL. ÓBITO DO EX-MILITAR. SÚMULA 54/STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. 6% AO ANO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. 1. É vedado em sede de recurso especial o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 3. Militar morto em serviço em decorrência de homicídio culposo praticado por outro militar - condenado em sentença penal transitada em julgado -, que causou acidente automobilístico envolvendo viatura oficial dentro da unidade militar. 4. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos (AgRg no REsp 670.453/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 5. Pedido de indenização de danos morais, decorrentes da não prestação de honras militares ao de cujus, afastado pelo Tribunal de origem com base em fundamentos de ordem fática, não infirmados no recurso especial. Súmulas 7/STJ e 283/STF. 6. Os pedidos de promoção post mortem e de indenização por danos morais possuem naturezas distintas, não se confundindo. Por

consequente, a majoração da pensão instituída pelo falecido militar em favor de seus dependentes não tem o condão de compensar a indenização por danos morais. Incidência, por analogia, da Súmula 37/STJ. 7. O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral (REsp 1.101.213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 27/4/09). 8. A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida (REsp 963.353/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/8/09). 9. Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade (REsp 1.124.471/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/7/10). 10. Indenização por danos morais fixadas em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), utilizando-se como parâmetro a Lei 12.257, de 12/6/10 (que concedeu auxílio especial, de igual valor, aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos durante o terremoto de janeiro de 2010 na República do Haiti), e nos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.133.105/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 18/12/09; REsp 1.109.303/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 5/8/09. 11. Indenização a ser dividida entre os autores na seguinte proporção: (a) Graciela Conzatti (viúva): R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (b) Matheus Maçaneiro (filho): R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (c) Gabriela Maçaneiro (filha): R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (d) Natalino José Maçaneiro (pai): R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (e) Valéria Maçaneiro (mãe): R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 12. Nas indenizações por danos morais, decorrentes da responsabilidade objetiva do Estado, incidem juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei 10.406/01), a partir do qual, conforme disposto em seu art. 406, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC, ex vi a Lei nº 9.250/95, a contar da data do óbito do militar (16/9/03 - fl. 56e), conforme disposto na Súmula 54/STJ. 13. Manutenção dos juros moratórios fixados nas Instâncias em 6% ao ano, com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, sobre as diferenças decorrentes da majoração da pensão militar, uma vez que se trata de verba remuneratória e a ação foi ajuizada após a edição da MP 2.180-35, de 24/8/01. Precedente do STJ. 14. Sucumbência recíproca afastada a fim de condenar a União ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelos autores, e honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Especificamente no que se refere às diferenças devidas a título de pensão militar, decorrente da promoção post mortem do ex-militar, a base de cálculo dos honorários deverá levar em consideração, de acordo com o art. 260 do CPC, as prestações vencidas acrescidas de uma anualidade das vincendas. 15. Recurso especial da União não conhecido. Recurso especial de Graciela Conzatti Maçaneiro e Outros conhecido e parcialmente provido. O valor da indenização deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Entretanto, a indenização por danos morais na espécie é de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída? Assim, tenho como parâmetro para a fixação da indenização um valor que seja suficiente para permitir que os autores, nos termos em que se encontram atualmente, possam reconstruir um pouco de sua vida, possam obter bens e confortos que talvez apaziguem um tanto os seus espíritos. Diante de tais preceitos, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autor, valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Ante todo o exposto: a) JULGO EXTINTOS OS FEITOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de condenação em concessão de pensão militar para os autores em ambas as ações (0000218-87.2010.403.6004 e 0000241-33.2010.403.6004), em razão da ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO EXTINTOS OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de condenação em pensão alimentícia, em razão da renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, igualmente em ambas as ações (0000218-87.2010.403.6004 e 0000241-33.2010.403.6004); c) JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação em danos materiais, em relação à revisão do valor da pensão militar concedida aos autores CORBENIANO e PETRONILIA, pelo que CONDENO a UNIÃO a rever a pensão concedida, realizando a promoção post mortem de DIEGO AUGUSTO DE LIMA LEITE ao posto de Terceiro Sargento, bem como ao pagamento da diferença entre os valores pagos, com base no soldo de Cabo e o efetivamente devido, relativo ao de Terceiro Sargento, desde a concessão da referida pensão. Sobre tais valores deverão incidir juros de mora e correção monetária, desde a data da concessão, com base nos parâmetros da Resolução CJF no 134/10; d) JULGO PROCEDENTES os pedidos de concessão de indenização por danos morais em ambas as ações (0000218-87.2010.403.6004 e 0000241-33.2010.403.6004) e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a pagar aos autores a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a cada um, valor este que deverá ser

corrigido monetariamente e ser acrescido de juros, desde a prolação desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/10. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão divididas em partes iguais pelas partes, assim como cada qual arcará com os honorários de seu procurador, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

Expediente Nº 5641

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000519-29.2013.403.6004 - RAFAEL DALCHIAVON X UNIAO FEDERAL(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA)

Da Decisão proferida no Agravo de Instrumento, intimem-se as partes pelo meio mais expedito.Encaminhe-se a decisão por meio eletrônico à autoridade do Ministério Público Federal responsável pelas inscrições do concurso, a fim de evitar a ineficácia da medida.

Expediente Nº 5642

ACAO PENAL

000063-79.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JUAN CARLOS CAPAJENA VILLCA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X DIEGO ARMANDO FLORES HUAQUE

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JUAN CARLOS CAPAJEA VILLCA e DIEGO ARMANDO FLORES HUAQUE, pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal.Foi concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança, à f. 76/77, ao acusado JUAN CARLOS, sendo colocado em liberdade em 13/02/2013, após o recolhimento da fiança e assinatura dos Termos de Fiança e de Compromisso, conforme f. 115/118.A denúncia foi recebida na data de 1º/04/2013 (f. 129/130).O acusado DIEGO, o qual ainda encontra-se preso, apresentou defesa prévia à f. 153. À f. 157/169, juntou-se aos autos a Carta Precatória 65/2013-SC, expedida à uma das Varas Federais de São Paulo/SP para proceder-se à citação e intimação do réu JUAN CARLOS.Consta, à f. 168, certidão informando a tentativa frustrada de localizar o réu JUAN CARLOS. É o relato do necessário. Decido.Compulsando os autos, verifico que, quando do deferimento da liberdade provisória ao acusado JUAN CARLOS, este foi devidamente intimado de que deveria cumprir, sob pena de revogação do benefício, o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.Ocorre que o réu JUAN CARLOS não observou tais condições, tendo restada frustrada a tentativa de localizá-lo, conforme certidão de f. 168, com o seguinte teor:Deixei de citar e intimar, do inteiro teor do mandado, JUAN CARLOS CAPAJEA VILLCA, tendo em vista o mesmo ter voltado para a Bolívia, em endereço desconhecido em dezembro do ano passado, conforme informações da moradora há aproximadamente um ano, dona Simone Valdes (...). Levando-se em conta que os fatos narrados na exordial acusatória se deram na data de 21/01/2013, conclui-se que o réu nem mesmo retornou ao endereço por indicado em seu pedido de liberdade provisória, à f. 70, conforme a informação retrocitada.Dessa forma, de acordo com os dispositivos transcritos, DECLARO QUEBRADA A FIANÇA prestada por JUAN CARLOS CAPAJEA VILLCA, e DECRETO A SUA PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que forneça eventuais novos endereços onde o réu poderá ser localizado para citação.EXPEÇA-SE mandado de prisão em desfavor do réu JUAN CARLOS, encaminhando-o à Polícia Civil e à Polícia Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 5643

INQUERITO POLICIAL

0001212-47.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de WILSON VIEGAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98, por ter, em tese, pescado quatro exemplares da espécie *piractus mesopotamicus* (pacu) com medidas abaixo do permitido em lei. A denúncia foi apresentada em 25 de setembro de 2012 (f. 42/44). Vieram os autos à conclusão em 09.04.2013. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Aceito a conclusão em 03 de julho de 2013. Pois bem, para que a denúncia seja recebida é necessário que esteja presente a justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Entende-se por justa causa exigência de um mínimo de provas para a deflagração da ação penal, vale dizer, o mínimo de subsídios para o convencimento sobre a materialidade e autoria do delito; e, antes de tudo, que o fato descrito seja típico, antijurídico e culpável. No presente caso, verifica-se que houve a apreensão de quatro peixes com tamanhos entre 42 a 44 centímetros, enquanto que a medida mínima legal é de 45 centímetros, portanto medida esta muito próxima à dos pescados apreendidos. Pois bem, a E. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal já vem aceitando a aplicação do princípio da insignificância para casos de pesca em dissonância com a legislação ambiental, conforme se viu no HC 112563. De fato, ainda que se admita ter havido alguma lesão ao bem jurídico, esta é insignificante, desproporcional face à gravidade da reprimenda através da lei penal, já que o número de pescados é muito pequeno e o seu tamanho bem próximo ao permitido. Além disso, não há nos autos nenhum elemento que denote seja o autor praticante reiterado de pesca em desconformidade com a legislação ambiental, ao revés, nada pende contra ele senão a presente acusação. A propósito, trago o acórdão proferido pelo E. STF no Habeas Corpus mencionado retro: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. Não resta outra alternativa senão reconhecer que, no presente caso, não há tipicidade da conduta descrita na denúncia, pelo que merece esta ser rejeitada. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA formulada em face de WILSON VIEGAS, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal local, via email, sobre esta decisão. Após, ARQUIVEM-SE, observadas as formalidades legais.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0001140-31.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JOSE LUIZ DE MORAIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, na data de 21.10.2010, em face de JOSÉ LUIZ DE MORAIS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98, por ter, em tese, pescado um exemplar da espécie *piractus mesopotamicus* (pacu) com medida abaixo do permitido em lei (f. 9/12). A denúncia foi recebida aos 10 de julho de 2012 (f. 13). À f. 24/25, o órgão ministerial requereu o reconhecimento do princípio da insignificância com a consequente extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. De saída, verifico não estar presente justa causa para a ação penal. Com efeito, no presente caso, verifica-se que houve a apreensão de um único peixe, medindo 43 centímetros, abaixo da medida mínima legal de 45 centímetros. Pois bem. A Egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal já vem aceitando a aplicação do princípio da insignificância para casos de pesca em dissonância com a legislação ambiental, conforme se viu no HC n. 112.563. De fato, ainda que se admita ter havido alguma lesão ao bem jurídico, esta é insignificante, desproporcional face à gravidade da reprimenda através da lei penal, já que o número de pescado é diminuto e o seu tamanho bem próximo ao permitido - diferença de apenas 2 cm. Além disso, não há nos autos nenhum elemento que denote seja o autor praticante reiterado de pesca em desconformidade com a legislação ambiental, ao revés, nada pende contra ele senão a presente acusação. A propósito, trago o acórdão proferido pelo E. STF no Habeas Corpus mencionado retro: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. Adotando o precedente acima, factível não se verificar presente lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância. Dessarte, não resta outra alternativa senão reconhecer que, no caso em comento, não há tipicidade da conduta descrita na denúncia, pelo que merece o réu ser absolvido sumariamente. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ LUIZ DE MORAIS, o que o faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0000826-95.2004.403.6004 (2004.60.04.000826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ROLANDO COALITE MENDOZA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X NAPOLEON RODRIGUEZ PANOZO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ZENON CASILLAS CONDORI(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ERMOGENES CATARI MACHACA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ELUTERIO MAMANI MACHACA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

ELUTÉRIO MAMANI MACHACA, ERMOGENES CATARI MACHACA, NAPOLEON RODRIGUES PANOZO, ROLANDO COARITE MENDOZA e ZENON CASILLAS CONDORI foram condenados às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 304 c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito (prestação pecuniária) e uma multa, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal (f. 266/283). A publicação da sentença, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal, ocorreu aos 28.11.2006 (f. 284). Na mesma data, o Ministério Público Federal foi cientificado da sentença e dela não recorreu (f. 285). Em decorrência de os condenados serem de nacionalidade boliviana e terem domicílio naquele país, foi determinada a expedição de carta rogatória à Bolívia, a fim de que fossem cientificados do teor da sentença condenatória, porém, não há informação nos autos sobre seu cumprimento (f. 301, 318, 327). Provocado a se manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva (f. 345), o Ministério Público Federal o fez à f. 347/348, pugnando por seu reconhecimento. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso em comento), regula-se pela pena aplicada. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os sentenciados foram condenados pela prática do crime tipificado no artigo 304 c/c o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por uma restritiva de direito (prestação pecuniária) e uma multa - artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal -, e à pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando, pois, que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta aos sentenciados, bem como que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 28.11.2006 (f. 284) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP - até a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 27.11.2010. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELUTÉRIO MAMANI MACHACA, ERMOGENES CATARI MACHACA, NAPOLEON RODRIGUES PANOZO, ROLANDO COARITE MENDOZA e ZENON CASILLAS CONDORI, quanto ao crime imputado nestes autos, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I.

0000660-29.2005.403.6004 (2005.60.04.000660-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X DANIEL ROSAS PONCE(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X NATALIA ROCHA ORTUÑO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) DANIEL ROSAS PONCE e NATÁLIA ROCHA ORTUÑO foram condenados às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 333 do Código Penal. As penas privativas de liberdade foram substituídas por uma restritiva de direito (prestação pecuniária) e uma multa, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal (f. 163/176). A publicação da sentença, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal, ocorreu aos 05.03.2008 (f. 177). Aos 10.03.2008, o Ministério Público Federal foi cientificado da sentença e dela não recorreu (f. 178). Em decorrência de os condenados serem de nacionalidade boliviana e terem domicílio naquele país, foi determinada a expedição de carta rogatória à Bolívia, a fim de que fossem cientificados do teor da sentença condenatória, porém, não há informação nos autos sobre seu cumprimento (f. 182 e 196). Provocado a se manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva (f. 201), o Ministério Público Federal o fez à f. 203/204, pugnando por seu reconhecimento. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso em comento), regula-se pela pena aplicada. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os sentenciados foram condenados pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por uma restritiva de direito (prestação pecuniária) e uma multa - artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal -, e à pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa. Assim,

nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando, pois, que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta aos sentenciados, bem como que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 05.03.2008 (f. 177) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP - até a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 04.03.2012. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL ROSAS PONCE e NATÁLIA ROCHA ORTUO, quanto ao crime imputado nestes autos, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Após as formalidades de costume, ao arquivo.P.R.I.

0000844-48.2006.403.6004 (2006.60.04.000844-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ALARCON CONDORI(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

MARCELO ALARCON CONDORI foi condenado, na data de 28.05.2010, às penas de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 16 (dezesesseis) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, c/c artigo 29, 4º, inciso I, ambos da Lei n. 9.605/98 (f. 366/371). Na mesma data, foi tornada pública a sentença - ex vi do artigo 389 do Código de Processo Penal (f. 372). A sentença transitou em julgado para a acusação aos 28.06.2010 (f. 375, verso). Frustradas as tentativas de intimação pessoal do condenado - certidões de f. 378/379 -, foi determinada, em 17.09.2012, sua intimação pela via editalícia (f. 380), porém, não há informação nos autos sobre seu cumprimento. Provocado a se manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva (f. 381), o Ministério Público Federal o fez à f. 383/384, pugnando por seu reconhecimento. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso em comento), regula-se pela pena aplicada. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o sentenciado MARCELO foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, c/c artigo 29, 4º, inciso I, ambos da Lei n. 9.605/9, às penas de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 16 (dezesesseis) dias-multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso VI, do caderno penal, em sua antiga redação, antes da modificação trazida pela Lei n. 12.234/10, forte no princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, atento, ainda, à disposição inserta no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 2 (dois) anos. Considerando, pois, que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 28.05.2010 (f. 372) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP -, até a presente data transcorreram mais de 2 (dois) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 27.05.2012. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a MARCELO ALARCON CONDORI, relativamente ao crime previsto nestes autos, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso VI, e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 5644

ACAO MONITORIA

0000146-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X JONAS RODRIGUES X EDA REGENOLD DUARTE

A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 29.472,20 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte centavos), atualizado até fevereiro/2007, referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, no qual foi concedido crédito rotativo. Juntou documentos. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios, com preliminar de carência de ação e, no mérito, apontando que os juros deveria ser limitados a 12% ano, não poderia haver capitalização, assim

como não seria cabível a cobrança de comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, nada foi requerido. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões narradas são exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, não merece acolhida. Com efeito, os contratos e demais documentos carreados aos autos com a inicial são o suficiente início de prova escrita a embasar a presente ação monitória, conforme pacífica jurisprudência, da qual trago o seguinte acórdão: EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - PRESENTES OS REQUISITOS À CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. João Antônio Mandetta Júnior não foi incluído no pólo passivo da ação monitória, sequer fazendo o contrato menção ao seu nome, portanto descabido seu pleito por exclusão. 2. Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). 3. Exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. 4. Tendo o ora embargante subscrito o contrato de abertura de crédito rotativo, por força do qual as movimentações financeiras sob sua titularidade se desenvolveram, patente que não se ressinta a ação ora embargada da apontada ilegitimidade. 5. Superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, com os extratos e o demonstrativo de débito, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. 6. Em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo embargante que realmente usou do crédito em jogo, sendo que a disposição contratual que impõe o pagamento em vinte e quatro horas sob pena de rescisão a ser uma faculdade da parte credora, pois a qualquer tempo pode o devedor quitar o seu débito, estando o apelante desde sempre ciente de seu inadimplemento, conseqüentemente ciente de que a mora ensejaria a cobrança de encargos. 7. A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante. 8. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de crédito rotativo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 9. Suficientes as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. 10. O exame detido e aprofundado (juros, multa, capitalização e débitos realizados), somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. 11. Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. Desta forma, plenamente presente o interesse de agir. Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. Os juros pactuados neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. Em sua redação originária, a Constituição Federal trazia, em seu artigo 192, 3º, a limitação das taxas de juros praticadas em 12% ao ano. Ocorre que tal norma foi declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal como de eficácia limitada, portanto pendente de regulamentação para que pudesse produzir seus regulares efeitos. Ressalte-se que, a partir da Emenda Constitucional no 40/03, referida norma deixou de existir, sendo revogada. Diante de tal quadro, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que seria possível a cobrança de taxa de juros superior pelas instituições financeiras, a teor da Súmula 596 do E. STF. Assevere-se que os contratos em questão datam de 2005. Quanto à impossibilidade de capitalização de juros, também não assiste razão à autora. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Em relação à comissão de permanência, por fim, igualmente não assiste razão à embargante. Não há indicação, nas planilhas apresentadas pela ré, da cobrança de juros, multa ou correção monetária cumulativamente com comissão de permanência, tão somente esta última, após o inadimplemento contratual. Assevere-se que é plenamente lícita a cobrança de tal acréscimo, desde que não seja acumulado com outras verbas, como juros e correção monetária. De fato, após a mora, a credora passou a cobrar comissão de permanência estipulada na cláusula 12ª do contrato. Portanto, não merecem acolhida os embargos em questão. Ante o exposto, rejeito os

embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 29.472,20 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte centavos), apurada em fevereiro de 2007. Sobre tal valor deverão continuar a incidir os acréscimos contratuais, a partir da citação. CONDENO, ainda, os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2ª VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1853

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001198-26.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-85.2013.403.6005) ANTONIO CARLOS DE SOUZA(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, na qual alega que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. O requerente assevera, em síntese, que: i) não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva; ii) possui residência fixa; iii) ocupação lícita; iv) os seus registros criminais não constituem óbice à revogação da custódia cautelar. Às fls. 43/45, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É o relatório. Fundamento e decido. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 02/06/2013, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 180 e 304 c/c 297 do Código Penal, por ter sido flagrado na posse de veículo furtado e por ter apresentado CRVL com aparente falsidade - o laudo de fls. 66/73 dos autos n. 0001013-85.2013.403.6005 comprovou a inautenticidade do documento. Observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, constituem elementos aptos a indicar a participação do requerente nos delitos em tela. Passo, assim, à análise dos requisitos da prisão preventiva. Verifico, de início, que, não há nos autos prova de que o requerente efetivamente exerça ocupação lícita. É que não há na CTPS apresentada às fls. 34/42 qualquer registro de que ele esteja atualmente trabalhando em atividade lícita, tampouco há outro documento que comprove a veracidade de sua afirmação. Anoto, por outro lado, que, há nos autos, prova de que o requerente apresenta registros criminais. É o que se depreende das certidões, bem como dos registros do Infoseg acostados (cfr. fls. 13, 46/54). Quadra mencionar, por oportuno, que, no caso de condenação, a pena a ser aplicada excederá a 4 (quatro) anos, o que, nos termos do art. 44 do CP, não permitirá a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Acrescento que Ponta Porã/MS é fronteira com Pedro Juan Cabalero/PY - o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha o acusado evadir-se para o país vizinho, dada a facilidade de trânsito, frustrando uma futura aplicação da lei penal. Anoto, por fim, que ainda que o requerente fosse primário, tivesse trabalho e residência fixa, tal fato não obstará a manutenção da custódia cautelar se demonstradas proporcionalidade e a adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. In casu, a conjugação dos fatores mencionados supra revela que a manutenção da preventiva está em consonância com tais princípios. Dessarte, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2013.

Expediente Nº 1854

ACAO PENAL

0001406-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001406-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO HENRIQUE BASILIO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Intime-se pessoalmente a defesa do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo o nome e a qualificação do inventariante do espólio, ou, na falta deste, dos herdeiros do de cujus, a fim de que seja expedido alvará de levantamento dos valores pagos às fls. 44. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se o MPF.

Expediente Nº 1855

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001750-59.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ROSA CRISTINA DA SILVA(SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS)

Em face do exposto, absolvo sumariamente os acusados Wander Wellington de Lima, Rosana Feliciano Inácio, Rosa Cristina da Silva e Francisco José Nogueira de Oliveira, da imputação da prática do crime definido no art. 334, caput, do Código Penal, com arrimo no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Determino a destruição dos bens apreendidos, caso ainda não tenha sido realizada. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1581

ACAO DE USUCAPIAO

0001527-69.2012.403.6006 - JOAOZINHO SERGIO MULLER DE SOUZA(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA) X MARGARETH SATIKO OHNO X CLARI ANTONIO FORTUNA X NILSON FORTUNA X JORGE FORTUNA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por JOÃOZINHO SÉRGIO MULLER DE SOUZA e MARGARETH SATIKO OHNO, do lote rural nº 189, da Gleba 4, do Projeto Integrado de Colonização de Iguatemi, no município de Japorã/MS, inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Requereram audiência de justificação e a citação dos confinantes. Juntaram procuração e documentos. As custas processuais em favor do Juízo Estadual foram recolhidas à fl. 36.Determinada a citação da pessoa em cujo nome estivesse transcrito o imóvel e os confinantes, além de interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como a cientificação à União, Estado e Município (fl. 39). A União manifestou interesse jurídico no imóvel objeto deste feito (fls. 76/77). Por se tratar de bem dominial pertencente à União, foi declinada a competência para o processamento e julgamento deste feito, com a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 102). Recebidos estes autos, foi determinado aos autores o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 111), porém, decorrido o prazo legal, a parte autora não se manifestou (fl. 111-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A parte autora foi regularmente intimada do despacho que lhe determinou o recolhimento das custas iniciais (fl. 111), porém, ficou-se inerte (fl. 111-verso). Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto nos arts. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas. Sem honorários.Alertado que a demanda somente poderá ser reproposta com a prova do pagamento das custas processuais (artigo 268 do CPC).Com o trânsito em julgado, não tendo havido o recolhimento das custas, intimem-se os autores para pagamento, procedendo-se, em caso de inércia, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 5 de julho de

ACAO MONITORIA

0000711-63.2007.403.6006 (2007.60.06.000711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA CRISTINA RAFAEL DE ARAGAO X NERI MUNCIO COMPAGNONI X ANDREIA MARTINS BIAZOTTI

Defiro à autora o desentranhamento dos documentos originais. Deverá a requerente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias para possibilitar o posterior desentranhamento pela Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000515-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000515-8) - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 21/08/2013, às 15h45min, a ser realizada no Juízo deprecado da comarca de Laranjeiras do Sul/PR, para oitiva da testemunha VILSO DARSOLIO PAIER.

0000458-70.2010.403.6006 - IDAIR RODRIGUES SOARES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0001151-54.2010.403.6006 - VALDECIR MARQUES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pelo INSS à fl. 112. Com efeito, não se olvida que, pela lei e pela Súmula n. 490 do C. Superior Tribunal de Justiça, todas as sentenças ilíquidas (que não sejam de valor certo) se submetem ao duplo grau obrigatório, por força do art. 475, caput, do CPC, visto não se enquadrarem na exceção prevista no 2º desse mesmo dispositivo. No entanto, entendo que a interpretação sistemática e teleológica da lei enseja a não aplicação do duplo grau obrigatório em determinados casos de sentenças ilíquidas, quando for manifesto que o valor da execução não ultrapassará o valor de sessenta salários mínimos. Com efeito, a exceção prevista no art. 475, 2º, do CPC fez-se, em princípio, para estender ao rito comum a mesma ratio do Juizado Especial, no qual não admite remessa necessária (art. 13 da Lei n. 10.259/2001), desde que o valor fosse suficiente para classificar a causa como, em tese, sujeita ao rito dos juizados, ainda que houvesse sido ajuizada em Vara comum. Ou seja, considerou-se necessário à isonomia e à celeridade processual que as causas de menor complexidade segundo a Lei n. 10.259/2001 não se sujeitassem à remessa necessária, justamente pelo tratamento de maior simplicidade que o legislador quis lhes conceder. Por sua vez, a exigência de que o valor fosse certo para que se pudesse cogitar da referida exceção ao duplo grau obrigatório deu-se para que eventualmente não ocorresse que eventual estimativa do valor da condenação fosse feita de modo inadequado e viesse a Fazenda Pública, posteriormente, a surpreender-se com valores de execução muito superiores a sessenta salários mínimos e, portanto, que deveriam ter-se submetido ao reexame necessário. Ora, diante desse contexto, verifico que, especificamente nos casos em que o valor da condenação é manifestamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como ocorre no caso em tela, é possível a harmonização dessas duas preocupações do legislador. Isso porque, conforme exame dos autos, o INSS foi condenado a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença com renda mensal no valor de um salário-mínimo desde o requerimento administrativo ocorrido em 31.08.2010 (fl. 110). Assim, na data da sentença (25.09.2012), o valor da condenação correspondia a 26 (vinte e seis) salários mínimos acrescidos de correção monetária e juros de mora. Logo, é inequívoco que o valor da condenação não ultrapassava 60 salários mínimos na data da sentença, o que faz incidir a exceção do art. 475, 2º, do CPC, conforme expressamente consignado naquele decisum. Por sua vez, entendimento contrário implicaria ferimento à isonomia e à celeridade processual (art. 5º, caput e inciso LXXVIII, da CF), na medida em que a situação é expressamente enquadrada como de pequeno valor para os fins legais (60 salários mínimos) e não é o caso da preocupação do legislador de que a Fazenda Pública possa ser surpreendida por um valor de condenação excessivo, visto que a RMI do benefício já foi fixada pela sentença. Da mesma forma, acolhida a manifestação do INSS, praticamente todos os processos previdenciários exigiriam reexame necessário, visto que a maioria das sentenças é ilíquida, ainda que de pequeno valor, o que contrariaria o sentido da lei, alargando indevidamente a aplicabilidade da Súmula n. 490 do STJ em prejuízo da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 107-110. Após, oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício de

auxílio-doença em favor do autor. Por fim, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001265-90.2010.403.6006 - ELIZEU DE SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000013-18.2011.403.6006 - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 136.

0000108-48.2011.403.6006 - JURACI ALVES DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JURACI ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento da diferença de correção monetária de sua conta poupança relativa ao Plano Collor II (janeiro e fevereiro de 1991), condenando-se a requerida ao pagamento da diferença então apurada, com os consectários legais. Alega, em síntese, que a requerida não aplicou corretamente a correção monetária sobre os valores ali depositados, tendo creditado valores inferiores aos que entende devidos. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Inicial instruída com documentos, inclusive procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 24). À fl. 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citada (fl. 26-verso), a ré apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, como preliminar, a necessidade de suspensão do feito e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustenta a prescrição dos juros contratuais na forma do Código Civil e do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Alega inexistir responsabilidade civil por ausência de ato ilícito e de nexo de causalidade, tendo havido estrito cumprimento do dever legal. No mérito, sustenta a ausência de direito adquirido, afirmando que inexistem diferenças a serem creditadas, visto ter aplicado o percentual correto. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/70. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu que o réu juntasse os extratos referentes aos períodos questionados, tendo sido determinado que o autor informasse o número de sua conta poupança. O autor disse não ter conseguido diligenciar o requerido (fls. 76/78), tendo sido determinado à Caixa Econômica Federal a exibição dos extratos da conta poupança do autor, efetivando-se a pesquisa com base em seus dados pessoais. Resposta da Caixa, às fls. 80/81, informando não ter localizado contas poupança em nome do autor, ativa ou encerrada. O autor requereu que a busca da Caixa fosse feita relativa à agência na cidade de Alta Floresta/MT. Foi novamente determinado que o autor apresentasse o número de sua conta poupança, sob pena de preclusão da prova (fl. 90), não tendo havido manifestação do autor (fl. 91-verso). Declarada preclusa a prova documental requerida (fl. 92). As partes apresentaram alegações finais às fls. 93 e 94/100. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Início pelo exame das preliminares arguidas pelo banco-réu. Não há que se falar em suspensão do presente processo, com fulcro nas decisões dos RREE ns. 626.307 e 591.797. Isso porque, em se tratando de suspensão decorrente do reconhecimento de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos relativos a tais matérias, nos termos do art. 543-B e parágrafos, do CPC. Assim, não se trata de suspensão de todas as demandas que versem sobre essas matérias, mas apenas dos recursos pendentes de apreciação nos Tribunais. Nesse sentido, aliás, é a própria redação das decisões nos recursos extraordinários citados, pois ambas determinam o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral (destaquei). Diante disso, rejeito essa alegação. Também não prospera a alegação da Caixa de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que a documentação necessária não estava à disposição do autor, mesmo após a sua solicitação administrativa, conforme comprovado pelos documentos que acompanham a petição inicial, de modo que não havia que se lhe imputar o ônus de juntar tais documentos com a inicial. De igual modo, deve ser rejeitada a arguição de prescrição da pretensão autoral. Com efeito, no caso dos autos, é pacífica a orientação jurisprudencial de que o prazo a ser aplicado é o prazo vintenário do CC/16, aplicável à situação presente na forma do art. 2.028 do atual CC. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR

POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) [...] VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Desse modo, considerando como termo a quo da pretensão a data da violação ao direito (que remonta, com relação ao Plano Collor II, a fevereiro e março de 1991, data em que deveriam ter sido creditados os índices corretos), a prescrição ocorreria, respectivamente, em fevereiro e março de 2011. Assim, como a ação foi ajuizada em janeiro de 2011, não ocorreu a prescrição da pretensão autoral. Quanto ao mérito, já restou pacificado pela jurisprudência que, no que se refere ao Plano Collor II, não cabe a aplicação da MP n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, às contas-poupança iniciadas ou renovadas até a data da edição da Medida Provisória, uma vez que aquelas regem-se pela Lei n. 8.088/90, que previa a remuneração pelo BTNf (que, no período, ficou em 20,21%). A TRD, prevista pela referida Medida Provisória, só pode surtir efeitos a partir de seu advento, ou seja, somente para os depósitos cujos períodos aquisitivos tiveram início após sua vigência. Nesse sentido, o recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, já citado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - [...] 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - [...] IV - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) No entanto, no caso dos autos, entendo que não foi comprovada pelo autor a titularidade de conta poupança. Para tanto, o autor trouxe aos autos, unicamente, o documento de fl. 89, consistente em anotação na CTPS do autor quanto ao seu cadastro no PIS em 20.10.1985, tendo conta no bco CEF agência Alta Floresta-MT. Não soube o autor indicar o número desta conta ou fornecer outros elementos indicativos da referida conta. Por sua vez, em busca em seus arquivos, a Caixa relata não ter encontrado nenhuma conta de titularidade do autor, juntando aos autos as telas de busca por CPF e nome do autor, que resultou na identificação apenas de uma conta que vigorou por poucos meses em 2008. Por conta disso, foi intimada a parte autora para que se manifestasse a respeito de tais alegações, ocasião em que teria a oportunidade de indicar, inclusive, outros elementos que possibilitassem à requerida a busca pela conta mencionada. Nessa ocasião, o autor apenas informou a agência em que possuía a conta - circunstância que não auxilia nas buscas da Caixa -, bem como acostou a cópia de sua CTPS, em que consta a indicação da conta na Caixa mencionada. Requereu, ainda, a busca pelo nome correto do autor. Nesse ponto, porém, verifico que o nome correto indicado foi o mesmo utilizado pela Caixa em suas buscas. Já quanto à anotação na CTPS, por sua vez, malgrado ela comprove que o autor detinha conta na Caixa de Alta Floresta no mínimo a partir de 1985, não é

idônea a demonstrar se (a) a referida conta perdurou até 1991, data em que teria ocorrido a aplicação dos índices de forma equivocada pela requerida; nem se (b) a referida conta tratava-se de conta poupança ou conta corrente. Nesse ponto, assinalo que não há que se falar da aplicação do mesmo regramento para as contas poupanças e contas correntes, pois a normatividade e regime jurídico dessas contas são bem distintos, o que enseja, inclusive, a conclusão jurisprudencial quanto à ausência de violação de direitos pelo advento do Plano Collor II, no que tange às contas-correntes (AC 00136579619954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:22/03/2005 e RESP nº 326.155/SP - STJ - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 08-03-2004). Desse modo, não comprovado que a conta indicada à fl. 89 seria conta poupança e teria sido mantida (inclusive com saldo) até fevereiro de 1991, não há a base fática necessária ao direito alegado, de maneira que a improcedência do pedido se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, renumerem-se as folhas dos autos, a partir da fl. 26. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 08 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000292-04.2011.403.6006 - JOSE NILTON DE MATOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 92-95. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Eduardo Rodrigo Vieira Lima, os quais arbitro em três vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF, com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, tendo em vista o grau de especialização do profissional e a complexidade da perícia. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000362-21.2011.403.6006 - VERA LUCIA RIBEIRO (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERA LUCIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 19, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 22/23). Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação (fls. 45/53), alegando, inicialmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, e no mérito, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do benefício, notadamente porque a renda per capita familiar é muito superior a (um quarto) do salário mínimo e não foi comprovada a incapacidade laboral. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. O laudo de perícia médica foi juntado às fls. 57/63 e o estudo socioeconômico às fls. 65/73. Dada vista às partes para se manifestarem acerca dos laudos periciais, a autora manifestou-se às fls. 75/76 e o INSS apresentou contestação novamente (fls. 78). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 97/99). Arbitrados e requisitados os honorários periciais às fls. 100/102. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2010 - fl. 56 - e a presente ação foi ajuizada em 2011), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada

em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 57/63, no qual o perito nomeado conclui que a autora possui transtorno psicótico residual, provocado pelo álcool (F 10.7) que lhe acarreta incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade remunerada, sendo improvável a sua recuperação ou reabilitação. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora é de improvável recuperação, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), mormente considerando-se que, embora a autora conte com 60 anos de idade, difícil seria a sua inserção no mercado de trabalho, haja vista sua pouca instrução e os problemas de saúde que a acometem. Nesse ponto, assinalo que o fato de se tratar de enfermidade relacionada com o consumo de álcool não afasta a possibilidade de deferimento do benefício requerido, desde que preenchidos seus requisitos, tendo em vista que o próprio alcoolismo vem sendo classificado como doença crônica pelos especialistas e até mesmo por organismos internacionais como a OMS. Além disso, o perito afirmou que, malgrado não se possa aferir a data de início da incapacidade, esta persiste desde agosto de 2006. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas (a requerente, sua filha, seu genro e sua neta), sendo a renda da família derivada do salário de sua filha, no valor mensal de R\$700,00 (setecentos reais). Além disso, constatou-se que a despesa mensal com necessidades básicas da família com água, energia elétrica, gás, alimentação, remédios e empréstimo, gira em torno de R\$771,20, além de empréstimo contraído para construir a casa, no valor de R\$300,00 mensais. Assim, o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela própria, visto que, de acordo com o art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Desse modo, exclui-se do conceito de família, para os fins da Lei, a filha casada da autora, bem como seu genro e neta. Nesse ponto, não se olvida que o art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, o que justificaria, em princípio, o dever de sustento a ser prestado pela filha e a ausência de desamparo familiar à autora. No entanto, a referida norma jurídica deve regular as relações de Direito Civil, não sendo extensível, portanto, ao âmbito da Assistência Social, mormente quando nesta existe norma especial, que dispensa a aplicação do Código Civil. Assim, o conceito legal de família, para efeito de benefício assistencial, é definido pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993. Diante disso, a renda familiar auferida é inexistente, caracterizando, sem qualquer sombra de dúvidas a hipossuficiência da requerente, mormente diante do fato de restar comprovada a sua incapacidade para o trabalho e a vida independente e, ainda, ante a sua falta de escolaridade, que tornam ainda mais evidente a sua incapacidade para prover seu próprio sustento devendo, por conseguinte, ser-lhe concedido o benefício postulado. Diante disso, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o indeferimento administrativo ocorreu apenas por não ter a autora preenchido o requisito de incapacidade (fl. 56). Por sua vez, o laudo pericial produzido nestes autos aferiu que a incapacidade existe, pelo menos, desde 2006, período, pois, anterior ao requerimento administrativo, de modo que, quando da ocorrência deste, a autora já preenchia o requisito em tela. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido deve retroagir à data do requerimento administrativo, dado ter sido comprovado que, naquele momento, estavam preenchidos os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - 14.12.2010 (fl. 56). Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, desde 14.12.2010. Além disso, além de implantar o benefício, deverá o INSS arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora VERA LUCIA RIBEIRO, com DIB em 14.12.2010. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na

forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial (fls. 101/102) nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora VERA LUCIA RIBEIRO, filha de Maria Graciana Ribeiro, nascida em 10.03.1953, portadora do RG n. 49.715 SSP/MS e inscrita no CPF sob o n. 107.458.151-20. A DIB é 14.12.2010 e a DIP é 01.07.2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais, já foram fixados e requisitados, conforme fls. 100/103. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 9 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000593-48.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER, ora embargada. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao deixar de observar que, embora conste das cópias dos recibos de salários da autora juntados aos autos que tenha havido o desconto das parcelas do empréstimo firmado, o repasse do valor integral devido para quitação dos empréstimos firmado [sic] por todos os servidores, pela Prefeitura de Japorã/MS, só ocorreu em ABRIL 11, após 46 dias de vencimento da parcela que ensejou a negativação do nome da autora. Diz que, assim que o Município repassou todo o valor devido, o nome da autora foi excluído no prazo de 05 dias, devendo ser observado que o apontamento é datado de 15.04.2011. Afirma, assim, que não houve qualquer abuso ou excesso da embargante ao encaminhar o nome da autora para apontamento em cadastro restritivo, não cabendo a argumentação da autora de que não foi notificada, pois os órgãos de restrição ao crédito encaminham aos devedores, previamente à inscrição, notificação para pagamento do débito. Alega o constante da cláusula quarta, parágrafo quinto do contrato firmado entre as partes e que a devedora tinha ciência de que os repasses não vinham sendo feitos adequadamente pela Prefeitura de Japorã/MS, pois foi cientificada por mensagem da Caixa e também pelos serviços de restrição ao crédito. Porém, a autora preferiu aguardar sua negativação para propor a presente ação. Aduz, por fim, que o valor da indenização fixada não observa os princípios da moderação e razoabilidade. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissa pela embargante, anoto que a sentença exaustivamente abordou todos os tópicos citados: Quanto às alegações da CEF, de que não possuiria responsabilidade na questão pois o que ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito foi a demora no repasse dos créditos pelo Município de Japorã, não devem prosperar. Em primeiro lugar, essa alegação não se confunde com a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, conforme previsto no art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a conferência de pagamentos feitos é de responsabilidade da requerida, devendo a mesma possuir mecanismos que impeçam a falha apontada, e não transferir os efeitos dessa falha ao consumidor. Com efeito, no caso de inscrição irregular do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela CEF, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Não há, portanto, culpa de terceiro. Ademais, havendo celebração de um convênio entre a Caixa e o Município de Japorã para a prestação de serviços de empréstimo com consignação em folha, não se pode dizer que o Município seja um terceiro. Na verdade, encontra-se ele incluído na cadeia de fornecimento do serviço, ainda que não tenha contratado diretamente com o consumidor. Nesse ponto, vale destacar que o art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços [...], não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2009, p. 84). Assim, em que pese os argumentos expendidos pela CEF, tenho que realmente não ocorreu a inadimplência da autora a justificar a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois se tratava de empréstimo consignado cujas prestações são descontadas diretamente da fonte de rendimentos da autora e, pelo que se pôde apurar, o Município conveniente realmente procedeu aos descontos, nada obstante possa eventualmente não ter efetuado o repasse dos valores ao agente financeiro. Ora, não pode a autora, que teve as prestações já descontadas em seu contracheque, sofrer dupla exigência e ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, cabendo tão somente ao Município a responsabilidade pelo adimplemento da dívida, uma vez comprovada a retenção dos valores, já que teria havido, destarte, descumprimento contratual do Município com a instituição financeira. Dessa forma, tratando-se de

empréstimo assegurado pelo desconto direto em folha, a situação originada do débito decorrente da falta de repasse dos valores descontados pelo empregador não pode dar causa à inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. [...]De igual modo, o fato de a mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito ser automática em nada afasta a conclusão mencionada, dado que não substitui a exigência de a ré notificar a autora da ausência de repasse, pois, conforme consta do parágrafo terceiro da cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela conveniente/empregador, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão [destaquei].No entanto, em todas suas manifestações nos autos, a ré não demonstrou ter notificado a autora acerca da ausência do repasse pela municipalidade ou ter diligenciado junto a esta quanto ao ocorrido, o que enseja a possibilidade de sua responsabilização pelos danos decorrentes de tal omissão.[...]Nesse ponto, assinalo que a comunicação por parte dos Serviços de Proteção ao Crédito à autora referente à inclusão de seu nome (fls. 24/25) não satisfaz a exigência de comunicação prevista no contrato firmado entre as partes. Isso porque (a) o contrato prevê que a notificação será feita pela Caixa, e não por outro ente e (b) a comunicação por parte do SPC pressupõe que já tenha havido encaminhamento do débito para fins de inscrição nos cadastros restritivos, circunstância que, por força da disposição contratual já citada, só pode ocorrer após quinze dias a partir da notificação feita pela Caixa. Assim, resta patente o descumprimento contratual pela Caixa, cabendo, nos termos já expostos, sua responsabilização. Essa conclusão é ainda corroborada quando se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade pelo fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor (inocorrente neste caso, porque a autora não teve culpa pela ausência de repasse do Município) ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso, como já mencionado. Assim, presentes estão a conduta da requerida e o nexo causal entre tal conduta e o dano à autora. Nesse ponto, quanto aos danos morais, ressalto que, no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome da autora, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Ademais, quanto à alegação de que, tão logo foi efetuado o repasse pelo Município, teria sido excluída a restrição do nome da autora, conforme informado pela Caixa, entendo que isso não impede a condenação da ré no pagamento de danos morais: tal circunstância poderia influenciar, apenas, no quantum indenizatório, mas não determina a inexistência dos danos morais, os quais são caracterizados tão-somente com a inscrição indevida, a qual foi demonstrada nestes autos. Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena duração da negativação. No caso dos autos, a Caixa comprovou a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos (fl. 66). Malgrado não constem informações, nos autos, acerca de quando isso foi feito, certo é que não teria ultrapassado dois meses, pois a inscrição foi disponibilizada dia 14.04.2011 (fl. 23) e, em 16.06.2011 (fl. 66), não mais constava dos cadastros. Diante disso, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais). [destaquei]Assim, vislumbro que a decisão embargada enfrenta de maneira satisfatória os pontos tidos por omissos pela ora embargante. Logo, a insurgência da embargante revela, na verdade, pretensão de rejugamento da lide, o que é vedado na via eleita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não existe contradição que importe na modificação do julgado. O acórdão embargado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal e do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejugamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão. 3. Embargos não acolhidos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 421.234/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 417)Essa conclusão é corroborada, em especial, no caso da alegação, pela embargante, de violação aos princípios da moderação e da razoabilidade, pois tal alegação não se confunde com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, restritos aos casos de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (art. 535 do Código de Processo Civil), tratando-se, na verdade, de alegação de error in iudicando, cuja modificação deve ser perseguida pela via própria. Por conseguinte, verifico que os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, visando apenas ao revolvimento de matéria já abordada na sentença recorrida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CONDUTA PROTTELATÓRIO VERIFICADA - MULTA PROCESSUAL - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão. 2. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (STJ, EDcl nos

EDcl no RESp 859.977, 2ª. Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.09.09, DJ 24.09.09, destaquei) Assim, cabível a aplicação da multa do art. 538, 1º, do Código de Processo Civil. Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, aplicando, ao embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000594-33.2011.403.6006 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA, ora embargada. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao deixar de observar que, embora conste das cópias dos recibos de salários da autora juntados aos autos que tenha havido o desconto das parcelas do empréstimo firmado, o repasse do valor integral devido para quitação dos empréstimos firmado [sic] por todos os servidores, pela Prefeitura de Japorã/MS, só ocorreu em ABRIL 11, após 46 dias de vencimento da parcela que ensejou a negativação do nome da autora. Diz que, assim que o Município repassou todo o valor devido, o nome da autora foi excluído no prazo de 05 dias, devendo ser observado que o apontamento é datado de 15.04.2011. Afirma, assim, que não houve qualquer abuso ou excesso da embargante ao encaminhar o nome da autora para apontamento em cadastro restritivo, não cabendo a argumentação da autora de que não foi notificada, pois os órgãos de restrição ao crédito encaminham aos devedores, previamente à inscrição, notificação para pagamento do débito. Alega o constante da cláusula quarta, parágrafo quinto do contrato firmado entre as partes e que a devedora tinha ciência de que os repasses não vinham sendo feitos adequadamente pela Prefeitura de Japorã/MS, pois foi cientificada por mensagem da Caixa e também pelos serviços de restrição ao crédito. Porém, a autora preferiu aguardar sua negativação para propor a presente ação. Aduz, por fim, que o valor da indenização fixada não observa os princípios da moderação e razoabilidade. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissa pela embargante, anoto que a sentença exaustivamente abordou todos os tópicos citados: Quanto às alegações da CEF, de que não possuiria responsabilidade na questão pois o que ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito foi a demora no repasse dos créditos pelo Município de Japorã, não devem prosperar. Em primeiro lugar, essa alegação não se confunde com a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, conforme previsto no art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a conferência de pagamentos feitos é de responsabilidade da requerida, devendo a mesma possuir mecanismos que impeçam a falha apontada, e não transferir os efeitos dessa falha ao consumidor. Com efeito, no caso de inscrição irregular do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela CEF, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Não há, portanto, culpa de terceiro. Ademais, havendo celebração de um convênio entre a Caixa e o Município de Japorã para a prestação de serviços de empréstimo com consignação em folha, não se pode dizer que o Município seja um terceiro. Na verdade, encontra-se ele incluído na cadeia de fornecimento do serviço, ainda que não tenha contratado diretamente com o consumidor. Nesse ponto, vale destacar que o art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços [...], não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2009, p. 84). Assim, em que pese os argumentos expendidos pela CEF, tenho que realmente não ocorreu a inadimplência da autora a justificar a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois se tratava de empréstimo consignado cujas prestações são descontadas diretamente da fonte de rendimentos da autora e, pelo que se pôde apurar, o Município conveniente realmente procedeu aos descontos, nada obstante possa eventualmente não ter efetuado o repasse dos valores ao agente financeiro. Ora, não pode a autora, que teve as prestações já descontadas em seu contracheque, sofrer dupla exigência e ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, cabendo tão somente ao Município a responsabilidade pelo adimplemento da dívida, uma vez comprovada a retenção dos valores, já que teria havido, destarte, descumprimento contratual do Município com a instituição financeira. Dessa forma, tratando-se de empréstimo assegurado pelo desconto direto em folha, a situação originada do débito decorrente da falta de repasse dos valores descontados pelo empregador não pode dar causa à inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. [...] De igual modo, o fato de a mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito ser automática em nada afasta a conclusão mencionada, dado que não substitui a exigência de a ré notificar a autora da ausência de repasse, pois, conforme consta do parágrafo terceiro da cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela conveniente/empregador, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo

não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão [destaquei].No entanto, em todas suas manifestações nos autos, a ré não demonstrou ter notificado a autora acerca da ausência do repasse pela municipalidade, o que enseja a possibilidade de sua responsabilização pelos danos decorrentes de tal omissão.[...]Essa conclusão é ainda corroborada quando se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade pelo fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor (inocorrente neste caso, porque a autora não teve culpa pela ausência de repasse do Município) ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso, como já mencionado. Assim, presentes estão a conduta da requerida e o nexo causal entre tal conduta e o dano à autora. Nesse ponto, quanto aos danos morais, ressalto que, no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome da autora, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Ademais, quanto à alegação de que, tão logo foi efetuado o repasse pelo Município, teria sido excluída a restrição do nome da autora, conforme informado pela Caixa, entendo que isso não impede a condenação da ré no pagamento de danos morais: tal circunstância poderia influenciar, apenas, no quantum indenizatório, mas não determina a inexistência dos danos morais, os quais são caracterizados tão-somente com a inscrição indevida, a qual foi demonstrada nestes autos.Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena duração da negativação. No caso dos autos, há indicações, pela Caixa (fl. 43), de que o nome da autora teria ficado negativado por tempo mínimo (aproximadamente um dia, de 14.04.2011 - fl. 23 - a 15.04.2011 - fls. 42/43). Essa circunstância, em princípio, poderia reduzir o quantum indenizatório, no entanto, como já citado, isso não foi comprovado pela Caixa, mas apenas alegado. Diante disso, não tendo havido a comprovação de que houve a retirada do nome da autora sequer até a presente data, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais). [destaquei]Assim, vislumbro que a decisão embargada enfrenta de maneira satisfatória os pontos tidos por omissos pela ora embargante. Logo, a insurgência da embargante revela, na verdade, pretensão de rejugamento da lide, o que é vedado na via eleita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não existe contradição que importe na modificação do julgado. O acórdão embargado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal e do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejugamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão. 3. Embargos não acolhidos.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 421.234/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 417)Essa conclusão é corroborada, em especial, no caso da alegação, pela embargante, de violação aos princípios da moderação e da razoabilidade, pois tal alegação não se confunde com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, restritos aos casos de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (art. 535 do Código de Processo Civil), tratando-se, na verdade, de alegação de error in iudicando, cuja modificação deve ser perseguida pela via própria.Por conseguinte, verifico que os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, visando apenas ao revolvimento de matéria já abordada na sentença recorrida. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CONDOTA PROTELATÓRIO VERIFICADA - MULTA PROCESSUAL - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão. 2. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 859.977, 2ª. Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.09.09, DJ 24.09.09, destaquei)Assim, cabível a aplicação da multa do art. 538, 1º, do Código de Processo Civil.Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, aplicando, ao embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 09 de julho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000595-18.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por SANDRA RAQUEL FRANJOTTI, ora embargada. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao deixar de observar que, embora conste das cópias dos recibos de salários da autora juntados aos autos que tenha havido o desconto das parcelas do empréstimo firmado, o repasse do valor integral devido para quitação dos empréstimos firmado [sic] por todos os servidores, pela Prefeitura de Japorã/MS, só ocorreu em ABRIL 11, após 46 dias de vencimento da parcela que ensejou a

negativação do nome da autora. Diz que, assim que o Município repassou todo o valor devido, o nome da autora foi excluído no prazo de 05 dias, devendo ser observado que o apontamento é datado de 15.04.2011. Afirma, assim, que não houve qualquer abuso ou excesso da embargante ao encaminhar o nome da autora para apontamento em cadastro restritivo, não cabendo a argumentação da autora de que não foi notificada, pois os órgãos de restrição ao crédito encaminham aos devedores, previamente à inscrição, notificação para pagamento do débito. Alega o constante da cláusula quarta, parágrafo quinto do contrato firmado entre as partes e que a devedora tinha ciência de que os repasses não vinham sendo feitos adequadamente pela Prefeitura de Japorã/MS, pois foi cientificada por mensagem da Caixa e também pelos serviços de restrição ao crédito. Porém, a autora preferiu aguardar sua negativação para propor a presente ação. Aduz, por fim, que o valor da indenização fixada não observa os princípios da moderação e razoabilidade. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissa pela embargante, anoto que a sentença exaustivamente abordou todos os tópicos citados: Quanto às alegações da CEF, de que não possuiria responsabilidade na questão pois o que ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito foi a demora no repasse dos créditos pelo Município de Japorã, não devem prosperar. Em primeiro lugar, essa alegação não se confunde com a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, conforme previsto no art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a conferência de pagamentos feitos é de responsabilidade da requerida, devendo a mesma possuir mecanismos que impeçam a falha apontada, e não transferir os efeitos dessa falha ao consumidor. Com efeito, no caso de inscrição irregular do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela CEF, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Não há, portanto, culpa de terceiro. Ademais, havendo celebração de um convênio entre a Caixa e o Município de Japorã para a prestação de serviços de empréstimo com consignação em folha, não se pode dizer que o Município seja um terceiro. Na verdade, encontra-se ele incluído na cadeia de fornecimento do serviço, ainda que não tenha contratado diretamente com o consumidor. Nesse ponto, vale destacar que o art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços [...], não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2009, p. 84). Assim, em que pese os argumentos expendidos pela CEF, tenho que realmente não ocorreu a inadimplência da autora a justificar a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois se tratava de empréstimo consignado cujas prestações são descontadas diretamente da fonte de rendimentos da autora e, pelo que se pôde apurar, o Município conveniente realmente procedeu aos descontos, nada obstante possa eventualmente não ter efetuado o repasse dos valores ao agente financeiro. Ora, não pode a autora, que teve as prestações já descontadas em seu contracheque, sofrer dupla exigência e ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, cabendo tão somente ao Município a responsabilidade pelo adimplemento da dívida, uma vez comprovada a retenção dos valores, já que teria havido, destarte, descumprimento contratual do Município com a instituição financeira. Dessa forma, tratando-se de empréstimo assegurado pelo desconto direto em folha, a situação originada do débito decorrente da falta de repasse dos valores descontados pelo empregador não pode dar causa à inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. [...] De igual modo, o fato de a mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito ser automática em nada afasta a conclusão mencionada, dado que não substitui a exigência de a ré notificar a autora da ausência de repasse, pois, conforme consta do parágrafo terceiro da cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela conveniente/empregador, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão [destaquei]. No entanto, em todas suas manifestações nos autos, em especial a de fls. 124/125, a ré não demonstrou ter notificado a autora acerca da ausência do repasse pela municipalidade ou ter diligenciado junto a esta quanto ao ocorrido, o que enseja a possibilidade de sua responsabilização pelos danos decorrentes de tal omissão. A mera alegação de que tal notificação teria ocorrido não é o bastante, à míngua de qualquer prova nesse sentido. [...] Essa conclusão é ainda corroborada quando se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade pelo fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor (inocorrente neste caso, porque a autora não teve culpa pela ausência de repasse do Município) ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso, como já mencionado. Assim, presentes estão a conduta da requerida e onexo causal entre tal conduta e o dano à autora. Nesse ponto, quanto aos danos morais, ressalto que, no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome da autora, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Ademais, quanto à alegação de que, tão logo foi efetuado o repasse pelo Município, teria sido excluída a restrição do nome da

autora, conforme informado pela Caixa, entendo que isso não impede a condenação da ré no pagamento de danos morais: tal circunstância poderia influenciar, apenas, no quantum indenizatório, mas não determina a inexistência dos danos morais, os quais são caracterizados tão-somente com a inscrição indevida, a qual foi demonstrada nestes autos. Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena duração da negativação. No caso em tela, a Caixa alega ter retirado o nome da autora dos cadastros restritivos em 16.04.2011, porém, nada comprova nesse sentido. Não obstante, nos autos em apenso há comprovação de que, na data de 04.10.2011, não havia qualquer inscrição no CPF da autora nos cadastros restritivos (fl. 70, dos autos em apenso). Assim, malgrado não conste informações, nos autos, acerca de quando isso foi feito, certo é que a inscrição nos cadastros restritivos teria, no máximo, chegado a cerca de cinco meses, pois a inscrição foi disponibilizada dia 14.04.2011 (fl. 23) e, em 04.10.2011, não mais constava dos cadastros. Diante disso, como se trata de período considerável, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais). [destaquei] Assim, vislumbro que a decisão embargada enfrenta de maneira satisfatória os pontos tidos por omissos pela ora embargante. Logo, a insurgência da embargante revela, na verdade, pretensão de rejugamento da lide, o que é vedado na via eleita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não existe contradição que importe na modificação do julgado. O acórdão embargado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal e do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejugamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão. 3. Embargos não acolhidos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 421.234/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 417) Essa conclusão é corroborada, em especial, no caso da alegação, pela embargante, de violação aos princípios da moderação e da razoabilidade, pois tal alegação não se confunde com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, restritos aos casos de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (art. 535 do Código de Processo Civil), tratando-se, na verdade, de alegação de error in iudicando, cuja modificação deve ser perseguida pela via própria. Por conseguinte, verifico que os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, visando apenas ao revolvimento de matéria já abordada na sentença recorrida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CONDUTA PROTTELATÓRIO VERIFICADA - MULTA PROCESSUAL - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão. 2. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 859.977, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.09.09, DJ 24.09.09, destaquei) Assim, cabível a aplicação da multa do art. 538, 1º, do Código de Processo Civil. Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, aplicando, ao embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000596-03.2011.403.6006 - JOSE CARLOS EMBORAMA (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por JOSÉ CARLOS EMBORAMA, ora embargado. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao deixar de observar que, embora conste das cópias dos recibos de salários do autor juntado aos autos que tenha havido o desconto das parcelas do empréstimo firmado, o repasse do valor integral devido para quitação dos empréstimos firmado [sic] por todos os servidores, pela Prefeitura de Japorã/MS, só ocorreu em ABRIL 11, após 46 dias de vencimento da parcela que ensejou a negativação do nome do autor. Diz que, assim que o Município repassou todo o valor devido, o nome do autor foi excluído no prazo de 05 dias, devendo ser observado que o apontamento de fl. 24 é datado de 15.04.2011. Afirma, assim, que não houve qualquer abuso ou excesso da embargante ao encaminhar o nome do autor para apontamento em cadastro restritivo, não cabendo a argumentação do autor de que não foi notificado, pois os órgãos de restrição ao crédito encaminham aos devedores, previamente à inscrição, notificação para pagamento do débito. Alega o constante da cláusula quarta, parágrafo quinto do contrato firmado entre as partes e que o devedor tinha ciência de que os repasses não vinham sendo feitos adequadamente pela Prefeitura de Japorã/MS, pois foi cientificado por mensagem da Caixa e também pelos serviços de restrição ao crédito. Porém, o autor preferiu aguardar sua negativação para propor a presente ação. Aduz, por fim, que o valor da indenização fixada não observa os princípios da moderação e razoabilidade. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissa pelos embargantes, anoto que a sentença

exaustivamente abordou todos os tópicos citados: Quanto às alegações da CEF, de que não possuiria responsabilidade na questão pois o que ensejou a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito foi a demora no repasse dos créditos pelo Município de Japorã, não devem prosperar. Em primeiro lugar, essa alegação não se confunde com a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, conforme previsto no art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a conferência de pagamentos feitos é de responsabilidade da requerida, devendo a mesma possuir mecanismos que impeçam a falha apontada, e não transferir os efeitos dessa falha ao consumidor. Com efeito, no caso de inscrição irregular do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela CEF, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Não há, portanto, culpa de terceiro. Ademais, havendo celebração de um convênio entre a Caixa e o Município de Japorã para a prestação de serviços de empréstimo com consignação em folha, não se pode dizer que o Município seja um terceiro. Na verdade, encontra-se ele incluído na cadeia de fornecimento do serviço, ainda que não tenha contratado diretamente com o consumidor. Nesse ponto, vale destacar que o art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços [...], não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2009, p. 84). Assim, em que pese os argumentos expendidos pela CEF, tenho que realmente não ocorreu a inadimplência do autor a justificar a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois se tratava de empréstimo consignado cujas prestações são descontadas diretamente da fonte de rendimentos do autor e, pelo que se pôde apurar, o Município conveniente realmente procedeu aos descontos, nada obstante possa eventualmente não ter efetuado o repasse dos valores ao agente financeiro. Ora, não pode o autor, que teve as prestações já descontadas em seu contracheque, sofrer dupla exigência e ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, cabendo tão somente ao Município a responsabilidade pelo adimplemento da dívida, uma vez comprovada a retenção dos valores, já que teria havido, destarte, descumprimento contratual do Município com a instituição financeira. Dessa forma, tratando-se de empréstimo assegurado pelo desconto direto em folha, a situação originada do débito decorrente da falta de repasse dos valores descontados pelo empregador não pode dar causa à inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. [...] Nesse sentido, o fato de a mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito ser automática em nada afasta a conclusão mencionada, pois, sendo o valor descontado diretamente do pagamento mensal do funcionário, nada mais razoável que a instituição credora, antes de efetuar a cobrança direta das parcelas, entre em contato com a empresa pagadora, questionando a razão pela qual o repasse não foi feito; ou, mesmo, notifique previamente o mutuário, a fim de que este demonstre se houve ou não desconto em seus rendimentos. Assim, deveria a Caixa cercar-se de tais cautelas, bem como adaptar seu sistema informatizado para tanto, se necessário. Essa, ademais, a interpretação mais consentânea com o disposto no art. 5º, 2º, da Lei n. 10.820/2003, segundo o qual Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. No entanto, em todas suas manifestações nos autos, a ré não demonstrou ter notificado o autor acerca da ausência do repasse pela municipalidade ou ter diligenciado junto a esta quanto ao ocorrido, o que enseja a possibilidade de sua responsabilização pelos danos decorrentes de tal omissão. [...] Essa conclusão é ainda corroborada quando se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade pelo fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor (inocorrente neste caso, porque o autor não teve culpa pela ausência de repasse do Município) ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso, como já mencionado. Assim, presentes estão a conduta da requerida e o nexo causal entre tal conduta e o dano ao autor. Nesse ponto, quanto aos danos morais, ressalto que, no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome do autor, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Ademais, quanto à alegação de que, tão logo foi efetuado o repasse pelo Município, teria sido excluída a restrição do nome do autor, conforme informado pela Caixa, entendo que isso não impede a condenação da ré no pagamento de danos morais: tal circunstância poderia influenciar, apenas, no quantum indenizatório, mas não determina a inexistência dos danos morais, os quais são caracterizados tão-somente com a inscrição indevida, a qual foi demonstrada nestes autos. Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena duração da negativação. No caso dos autos, a Caixa comprovou a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos (fls. 58/60). Malgrado não conste informações, nos autos, acerca de quando isso foi feito, certo é que não teria ultrapassado dois meses, pois a inscrição foi disponibilizada dia 14.04.2011 (fl. 24) e, em 16.06.2011 (fl. 58), não mais constava dos cadastros. Diante disso, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais). [destaquei] Assim, vislumbro que a decisão embargada enfrenta de

maneira satisfatória os pontos tidos por omissos pela ora embargante. Logo, a insurgência da embargante revela, na verdade, pretensão de rejuízo da lide, o que é vedado na via eleita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Não existe contradição que importe na modificação do julgado. O acórdão embargado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal e do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejuízo da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão. 3. Embargos não acolhidos.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 421.234/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 417)Essa conclusão é corroborada, em especial, no caso da alegação, pela embargante, de violação aos princípios da moderação e da razoabilidade, pois tal alegação não se confunde com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, restritos aos casos de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (art. 535 do Código de Processo Civil), tratando-se, na verdade, de alegação de error in iudicando, cuja modificação deve ser perseguida pela via própria.Por conseguinte, verifico que os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, visando apenas ao revolvimento de matéria já abordada na sentença recorrida. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CONDUTA PROTRELATÓRIA VERIFICADA - MULTA PROCESSUAL - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão. 2. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 859.977, 2ª. Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.09.09, DJ 24.09.09, destaquei)Assim, cabível a aplicação da multa do art. 538, 1º, do Código de Processo Civil.Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, aplicando, ao embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 05 de julho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000611-69.2011.403.6006 - ALCIDES DE OLIVEIRA COUTINHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 53-55.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Eduardo Rodrigo Vieira Lima, os quais arbitro em três vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF, com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, tendo em vista o grau de especialização do profissional e a complexidade da perícia. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000613-39.2011.403.6006 - OSCAR FERMINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 191-196.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Eduardo Rodrigo Vieira Lima, os quais arbitro em três vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF, com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, tendo em vista o grau de especialização do profissional e a complexidade da perícia. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000694-85.2011.403.6006 - IVONETE ARAUJO GUERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVONETE ARAÚJO GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos bem como declaração de hipossuficiência.Decisão, à fl. 35, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial.Juntada informação da agência do INSS informando não terem sido localizados laudos de perícias administrativas relativos à autora (fl. 40).Citado (fl. 52), o INSS ofereceu contestação (fls. 53/61), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois não consta do sistema informatizado do INSS a

existência de requerimento administrativo da autora. No mérito, aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do benefício, notadamente porque a renda per capita familiar é muito superior a (um quarto) do salário mínimo e não foi comprovada a incapacidade laboral. Requereu a improcedência do pedido. O laudo de perícia médica foi juntado às fls. 63/67 e o estudo socioeconômico às fls. 68/75. As partes se manifestaram quanto aos laudos periciais às fls. 84/88 e 89. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 89-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Não tendo a autora completado, ainda, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 63/67. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu: A autora apresenta exames de imagem indicando discretos osteófitos marginais na coluna vertebral e exame de ultrassonografia com imagem podendo corresponder a bursite. Os testes clínicos são negativos, não apresenta doença incapacitante para o trabalho. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois a maioria delas (inclusive exames médicos e atestados) foi devidamente apreciada pelo perito para exarar sua conclusão no laudo pericial, a qual se baseou também no exame clínico e relatos do paciente. Quanto aos demais documentos (fls. 79/83 e 91), além de receiptuários e atestados inconclusivos quanto à incapacidade da autora, tem-se atestados que relatam que a enfermidade da autora dificulta suas atividades laborais; no entanto, estes últimos não indicam exames ou elementos nos quais tenham se baseado, além de serem assinados por clínico geral, ao passo em que o perito nestes autos é especialista em ortopedia e traumatologia. Logo, diante da insuficiência dos documentos trazidos pela autora para infirmar as conclusões do laudo pericial, estas devem prevalecer. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais, já foram fixados e requisitados, conforme fls. 93/94. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 9 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000773-64.2011.403.6006 - LUIZ VALERIO DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ VALERIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a produção da prova pericial (fl. 20). Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 25). O INSS foi citado (fl. 34) e ofereceu contestação (fls. 35/39), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do

benefício, notadamente quanto à qualidade de segurado especial e à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Juntado o laudo pericial (fls. 48/51). Em audiência de instrução e julgamento, ausente o réu, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas por ele arroladas (fls. 60/63). Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor manifestou-se à fl. 67; o INSS não se manifestou. Alegações finais pela parte autora às fls. 68/69, reiterando o pedido inicial e a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 70/72, o INSS ofereceu proposta de acordo e, havendo concordância da parte autora, pugnou pela homologação e extinção do processo com resolução de mérito. Instada a se manifestar, o autor aceitou a proposta de acordo apresentada pela autarquia federal (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. A imediata concessão do benefício previdenciário auxílio doença, desde 05/09/2008 (DIB), no valor a ser calculado segundo as normas de direito previdenciário; 2. A data de início do pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência março/2013; 3. Serão pagos a título de ATRASADOS R\$22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS). A título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$700,00 (setecentos reais). O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício. O qual se requer expedição; 5. A parte autora, por sua vez, com aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91; 8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 9. O benefício auxílio-doença será revisto a cada 6 (seis) meses, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2º, II da OI 76/2003. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pelo autor e por sua procuradora, a qual, inclusive, detém poderes para transigir (fl. 08). Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor LUIZ VALERIO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 393.394 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 555.769.901-53, filho de Manoel Valério da Silva e Josefa Severina da Silva, com os seguintes parâmetros: DIB em 05.09.2008, DIP em 01.03.2013 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com a lei de regência, observados os demais termos do acordo acima transcrito, inclusive quanto à reavaliação, a cargo do INSS. Os atrasados anteriores à DIP serão pagos em Juízo. Serve cópia da presente como MANDADO. Desnecessária a remessa dos autos ao INSS para cálculos, tendo em vista que os valores das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais foram acordados entre as partes. Assim, certificado o trânsito em julgado desta decisão, cadastrem-se os ofícios requisitórios respectivos, intimando-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que o silêncio implicará em concordância tácita com os valores cadastrados. Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$700,00 - setecentos reais). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 48/51, Dr. Ribamar Volpato Larsen, referente a perícia realizada em 19.10.2011, fixe-os no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 04 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000887-03.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por SANDRA RAQUEL FRANJOTTI, ora embargada. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao deixar de observar que, embora conste das cópias dos recibos de salários da autora juntados aos autos que tenha havido o desconto das parcelas do empréstimo firmado, o repasse do valor integral devido para quitação dos empréstimos firmado [sic] por todos os servidores, pela Prefeitura de Japorã/MS, referente à parcela de MAIO/11, só ocorreu em 13 JUL 11, após 43 dias de vencimento da parcela que ensejou a negativação do nome da autora. Diz que, assim que o Município repassou todo o valor devido, o nome da autora foi excluído no prazo de 05 dias, devendo ser observado que o apontamento é datado de 14.07.2011. Afirma, assim, que não houve qualquer abuso ou excesso da embargante ao encaminhar o

nome da autora para apontamento em cadastro restritivo, não cabendo a argumentação da autora de que não foi notificada, pois os órgãos de restrição ao crédito encaminham aos devedores, previamente à inscrição, notificação para pagamento do débito. Alega o constante da cláusula quarta, parágrafo quinto do contrato firmado entre as partes e que a devedora tinha ciência de que os repasses não vinham sendo feitos adequadamente pela Prefeitura de Japorã/MS, pois foi cientificada por mensagem da Caixa e também pelos serviços de restrição ao crédito. Porém, a autora preferiu aguardar sua negativação para propor a presente ação. Aduz, por fim, que o valor da indenização fixada não observa os princípios da moderação e razoabilidade. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissa pela embargante, anoto que a sentença exaustivamente abordou todos os tópicos citados: Quanto às alegações da CEF, de que não possuiria responsabilidade na questão pois o que ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito foi a demora no repasse dos créditos pelo Município de Japorã, não devem prosperar. Em primeiro lugar, essa alegação não se confunde com a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, conforme previsto no art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a conferência de pagamentos feitos é de responsabilidade da requerida, devendo a mesma possuir mecanismos que impeçam a falha apontada, e não transferir os efeitos dessa falha ao consumidor. Com efeito, no caso de inscrição irregular do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela CEF, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Não há, portanto, culpa de terceiro. Ademais, havendo celebração de um convênio entre a Caixa e o Município de Japorã para a prestação de serviços de empréstimo com consignação em folha, não se pode dizer que o Município seja um terceiro. Na verdade, encontra-se ele incluído na cadeia de fornecimento do serviço, ainda que não tenha contratado diretamente com o consumidor. Nesse ponto, vale destacar que o art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços [...], não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2009, p. 84). Assim, em que pese os argumentos expendidos pela CEF, tenho que realmente não ocorreu a inadimplência da autora a justificar a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois se tratava de empréstimo consignado cujas prestações são descontadas diretamente da fonte de rendimentos da autora e, pelo que se pôde apurar, o Município convenientemente realmente procedeu aos descontos, nada obstante possa eventualmente não ter efetuado o repasse dos valores ao agente financeiro. Ora, não pode a autora, que teve as prestações já descontadas em seu contracheque, sofrer dupla exigência e ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, cabendo tão somente ao Município a responsabilidade pelo adimplemento da dívida, uma vez comprovada a retenção dos valores, já que teria havido, destarte, descumprimento contratual do Município com a instituição financeira. Dessa forma, tratando-se de empréstimo assegurado pelo desconto direto em folha, a situação originada do débito decorrente da falta de repasse dos valores descontados pelo empregador não pode dar causa à inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. [...] De igual modo, o fato de a mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito ser automática em nada afasta a conclusão mencionada, dado que não substitui a exigência de a ré notificar a autora da ausência de repasse, pois, conforme consta do parágrafo terceiro da cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela conveniente/empregador, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão [destaquei]. No entanto, em todas suas manifestações nos autos, a ré não demonstrou ter notificado a autora acerca da ausência do repasse pela municipalidade ou ter diligenciado junto a esta quanto ao ocorrido, o que enseja a possibilidade de sua responsabilização pelos danos decorrentes de tal omissão. [...] Essa conclusão é ainda corroborada quando se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade pelo fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor (inocorrente neste caso, porque a autora não teve culpa pela ausência de repasse do Município) ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso, como já mencionado. Assim, presentes estão a conduta da requerida e o nexo causal entre tal conduta e o dano à autora. Nesse ponto, quanto aos danos morais, ressalto que, no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome da autora, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Ademais, quanto à alegação de que, tão logo foi efetuado o repasse pelo Município, teria sido excluída a restrição do nome da autora, conforme informado pela Caixa, entendo que isso não impede a condenação da ré no pagamento de danos morais: tal circunstância poderia influenciar, apenas, no quantum indenizatório, mas não determina a inexistência dos danos morais, os quais são caracterizados tão-somente com a inscrição indevida, a qual foi demonstrada nestes autos. Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise

das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena duração da negativação. No caso dos autos, a Caixa comprovou a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos (fl. 70). Malgrado não conste informações, nos autos, acerca de quando isso foi feito, certo é que teria ultrapassado pouco mais de dois meses, pois a inscrição foi disponibilizada dia 14.07.2011 (fl. 30) e, em 04.10.2011 (fl. 70), não mais constava dos cadastros. Não obstante essa consideração, diante da reiteração da conduta lesiva da ré entendo que o valor, também nesse caso, deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). [destaquei]Assim, vislumbro que a decisão embargada enfrenta de maneira satisfatória os pontos tidos por omissos pela ora embargante. Logo, a insurgência da embargante revela, na verdade, pretensão de rejugamento da lide, o que é vedado na via eleita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Não existe contradição que importe na modificação do julgado. O acórdão embargado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal e do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejugamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão. 3. Embargos não acolhidos.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 421.234/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 417)Essa conclusão é corroborada, em especial, no caso da alegação, pela embargante, de violação aos princípios da moderação e da razoabilidade, pois tal alegação não se confunde com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, restritos aos casos de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (art. 535 do Código de Processo Civil), tratando-se, na verdade, de alegação de error in iudicando, cuja modificação deve ser perseguida pela via própria.Por conseguinte, verifico que os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, visando apenas ao revolvimento de matéria já abordada na sentença recorrida. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CONDOTA PROTTELATÓRIO VERIFICADA - MULTA PROCESSUAL - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão. 2. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.(STJ, EDcl nos EDcl no RESp 859.977, 2ª. Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.09.09, DJ 24.09.09, destaquei)Assim, cabível a aplicação da multa do art. 538, 1º, do Código de Processo Civil.Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, aplicando, ao embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 09 de julho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000889-70.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER, ora embargada. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao deixar de observar que, embora conste das cópias dos recibos de salários da autora juntados aos autos que tenha havido o desconto das parcelas do empréstimo firmado, o repasse do valor integral devido para quitação dos empréstimos firmado [sic] por todos os servidores, pela Prefeitura de Japorã/MS, referente à parcela de MAIO/11, só ocorreu em 13 JUL 11, após 43 dias de vencimento da parcela que ensejou a negativação do nome da autora. Diz que, assim que o Município repassou todo o valor devido, o nome da autora foi excluído no prazo de 05 dias, devendo ser observado que o apontamento é datado de 14.07.2011. Afirma, assim, que não houve qualquer abuso ou excesso da embargante ao encaminhar o nome da autora para apontamento em cadastro restritivo, não cabendo a argumentação da autora de que não foi notificada, pois os órgãos de restrição ao crédito encaminham aos devedores, previamente à inscrição, notificação para pagamento do débito. Alega o constante da cláusula quarta, parágrafo quinto do contrato firmado entre as partes e que a devedora tinha ciência de que os repasses não vinham sendo feitos adequadamente pela Prefeitura de Japorã/MS, pois foi cientificada por mensagem da Caixa e também pelos serviços de restrição ao crédito. Porém, a autora preferiu aguardar sua negativação para propor a presente ação. Aduz, por fim, que o valor da indenização fixada não observa os princípios da moderação e razoabilidade. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.Quanto à questão tida por omissa pela embargante, anoto que a sentença exaustivamente abordou todos os tópicos citados:Quanto às alegações da CEF, de que não possuiria responsabilidade na questão pois o que ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito foi a demora no repasse dos créditos pelo Município de Japorã, não devem prosperar. Em primeiro lugar, essa alegação não se confunde com a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, conforme previsto no art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.Iso porque a conferência de pagamentos feitos é de responsabilidade da requerida, devendo a mesma possuir mecanismos que

impeçam a falha apontada, e não transferir os efeitos dessa falha ao consumidor. Com efeito, no caso de inscrição irregular do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela CEF, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Não há, portanto, culpa de terceiro. Ademais, havendo celebração de um convênio entre a Caixa e o Município de Japorã para a prestação de serviços de empréstimo com consignação em folha, não se pode dizer que o Município seja um terceiro. Na verdade, encontra-se ele incluído na cadeia de fornecimento do serviço, ainda que não tenha contratado diretamente com o consumidor. Nesse ponto, vale destacar que o art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços [...], não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2009, p. 84). Assim, em que pese os argumentos expendidos pela CEF, tenho que realmente não ocorreu a inadimplência da autora a justificar a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois se tratava de empréstimo consignado cujas prestações são descontadas diretamente da fonte de rendimentos da autora e, pelo que se pôde apurar, o Município conveniente realmente procedeu aos descontos, nada obstante possa eventualmente não ter efetuado o repasse dos valores ao agente financeiro. Ora, não pode a autora, que teve as prestações já descontadas em seu contracheque, sofrer dupla exigência e ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, cabendo tão somente ao Município a responsabilidade pelo adimplemento da dívida, uma vez comprovada a retenção dos valores, já que teria havido, destarte, descumprimento contratual do Município com a instituição financeira. Dessa forma, tratando-se de empréstimo assegurado pelo desconto direto em folha, a situação originada do débito decorrente da falta de repasse dos valores descontados pelo empregador não pode dar causa à inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. [...] De igual modo, o fato de a mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito ser automática em nada afasta a conclusão mencionada, dado que não substitui a exigência de a ré notificar a autora da ausência de repasse, pois, conforme consta do parágrafo terceiro da cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela conveniente/empregador, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão [destaquei]. No entanto, em todas suas manifestações nos autos, a ré não demonstrou ter notificado a autora acerca da ausência do repasse pela municipalidade ou ter diligenciado junto a esta quanto ao ocorrido, o que enseja a possibilidade de sua responsabilização pelos danos decorrentes de tal omissão. [...] Essa conclusão é ainda corroborada quando se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade pelo fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor (inocorrente neste caso, porque a autora não teve culpa pela ausência de repasse do Município) ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso, como já mencionado. Assim, presentes estão a conduta da requerida e o nexo causal entre tal conduta e o dano à autora. Nesse ponto, quanto aos danos morais, ressalto que, no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome da autora, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Ademais, quanto à alegação de que, tão logo foi efetuado o repasse pelo Município, teria sido excluída a restrição do nome da autora, conforme informado pela Caixa, entendo que isso não impede a condenação da ré no pagamento de danos morais: tal circunstância poderia influenciar, apenas, no quantum indenizatório, mas não determina a inexistência dos danos morais, os quais são caracterizados tão-somente com a inscrição indevida, a qual foi demonstrada nestes autos. Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena duração da negativação. No caso dos autos, a Caixa comprovou a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos (fl. 69). Malgrado não constem informações, nos autos, acerca de quando isso foi feito, certo é que não teria ultrapassado três meses, pois a inscrição foi disponibilizada dia 14.07.2011 (fl. 30) e, em 04.10.2011 (fl. 69), não mais constava dos cadastros. Não obstante essa consideração, diante da reiteração da conduta lesiva da ré entendo que o valor deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). [destaquei] Assim, vislumbro que a decisão embargada enfrenta de maneira satisfatória os pontos tidos por omissos pela ora embargante. Logo, a insurgência da embargante revela, na verdade, pretensão de rejugamento da lide, o que é vedado na via eleita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não existe contradição que importe na modificação do julgado. O acórdão embargado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal e do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejugamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão. 3. Embargos não acolhidos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 421.234/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 17.12.2004

p. 417)Essa conclusão é corroborada, em especial, no caso da alegação, pela embargante, de violação aos princípios da moderação e da razoabilidade, pois tal alegação não se confunde com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, restritos aos casos de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (art. 535 do Código de Processo Civil), tratando-se, na verdade, de alegação de error in iudicando, cuja modificação deve ser perseguida pela via própria.Por conseguinte, verifico que os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios, visando apenas ao revolvimento de matéria já abordada na sentença recorrida. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CONDUTA PROTRELATÓRIO VERIFICADA - MULTA PROCESSUAL - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão. 2. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.(STJ, EDcl nos EDcl no RESp 859.977, 2ª. Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.09.09, DJ 24.09.09, destaquei)Assim, cabível a aplicação da multa do art. 538, 1º, do Código de Processo Civil.Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, aplicando, ao embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 09 de julho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000895-77.2011.403.6006 - GERALDO LUIZ PEGO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2013, às 16 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 88.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor GERALDO LUIZ PEGO, RG / CPF: 193.995-SSP/MS / 338.008.711-49, residente na Av. Nova Andradina, 168, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha MIGUEL SIMPLÍCIO DA SILVA, residente na Rua Benigno Pinheiro Cavalcante, 138, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS.(III) Mandado de intimação à testemunha JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, residente na Rua Benigno Pinheiro Cavalcante, 147, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS.(IV) Mandado de intimação à testemunha JORGE DE SÁ, residente na Av. Brasil (prolongamento), Bairro Tarumã, em Naviraí/MS.Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-57.2011.403.6006 - DIONISIO ZARACHO ARAUJO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIONIZIO ZARACHO ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários (auxílios-doença) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Decisão, à fl. 26, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 27), o INSS ofertou contestação (fls. 28/32) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor módico e incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Impugnação à contestação às fls. 64/44.Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 46 e 47). Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados em diligência para suspensão do processo, com a determinação de que a autora realizasse o requerimento administrativo (fl. 51), o que foi feito às fls. 53/58. Vieram os autos novamente conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que os benefícios previdenciários recebidos pelo autor foram os de n. 519.499.449-0 e 522.668.548-0 (auxílios-doença), razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise.Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os benefícios de auxílio-doença mencionados já foram revisados administrativamente no

que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pelo autor, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Juntem-se aos autos as telas do Plenus mencionada nesta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 08 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001338-28.2011.403.6006 - LUCIDALVA GAMA DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIDALVA GAMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários (auxílios-doença) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Decisão, à fl. 18, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 19), o INSS ofertou contestação (fls. 20/26) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor módico e incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 46/54. Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 56 e 57). O processo foi suspenso com a determinação de que a autora realizasse o requerimento administrativo (fl. 58), o que foi feito à fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que os benefícios previdenciários recebidos pela autora foram os de n. 506.457.518-8 e 132.634.759-1 (auxílios-doença), razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os benefícios de auxílio-doença mencionados já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos autos as telas do Plenus mencionada nesta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 08 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001507-15.2011.403.6006 - CASSILDA DA ROSA FERNANDES FARIAS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CASSILDA DA ROSA FERNANDES FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 25, deferindo o

pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 31/32). Às fls. 38/39, à parte autora requereu a juntada de cópia de atestado médico. O INSS foi citado (fl. 40). Juntado laudo de exame pericial (fls. 41/44). Contestação apresentada pela Autarquia Federal (fls. 45/56), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, mormente quanto à incapacidade da autora para exercício de atividade laborativa. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Determinou-se a intimação de ambas as partes quanto ao laudo pericial, bem como foram arbitrados os honorários periciais (fls. 41/44). A requerente se manifestou às fls. 58/64 conforme determinado, pugnando por nova avaliação médica. O INSS se manifestou à fl. 65. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido. Na oportunidade determinou-se a requisição do pagamento dos honorários periciais (fls. 66). Requisitado o pagamento do médico perito nomeado (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 41/44. Neste, a perita afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Disse que a autora possui catarata, estrabismo e amaurose no olho esquerdo, tendo visão normal com uso dos óculos no olho direito. Assim aduziu: A visão do olho direito com o uso de óculos é normal. A autora refere não enxergar do olho esquerdo desde o nascimento, portanto, sempre trabalhou tendo visão monocular. A perita é categórica em afirmar a inexistência de incapacidade laboral, conforme apontou em suas respostas aos quesitos do Juízo (2, 3, 4, 5 e 6), da Autarquia Federal (4, 5, 6, 7 e 8) e da autora (2 e 6). Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que a autora apresenta catarata, estrabismo e amaurose no olho esquerdo. Porém, afirma que não há incapacidade nem limitação da capacidade para atividades habituais da autora. Aliás, a perita informa que a doença da qual a autora é portadora existe desde o seu nascimento, isto é, a autora sempre trabalhou com visão monocular. Por outro lado, ainda, a visão do olho direito com uso de óculos é normal, de maneira a não haver a incapacidade alegada, como concluiu o perito, nos termos já mencionados acima. Cabe destacar, ainda, diante da conclusão do perito de que a doença da autora é originária desde o seu nascimento, que seria necessária a comprovação de que eventual incapacidade da autora fosse decorrente de agravamento ou progressão da moléstia da qual é acometida, conforme preceituam os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No caso em tela, porém, não há no referido laudo qualquer observação quanto ao agravamento ou progressão da enfermidade, ao contrário, aponta-se para caso de doença não degenerativa, isto é, sem possibilidade de evolução. Assim, em princípio, a autora ingressou no RGPS já portadora da mencionada enfermidade, a qual não se agravou no decorrer dos anos. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestado médico que não traz conclusão específica quanto à capacidade da autora, mencionando apenas sua

enfermidade (fls. 38/39), sequer indicando a necessidade de afastamento de suas atividades laborais por qualquer período. O atestado de fl. 20 é ininteligível. Além disso, os dois documentos foram considerados pela perita na elaboração de seu laudo, acrescidos do exame clínico e relatos do paciente. Ademais, a médica perita do Juízo é profissional qualificado, especialista em oftalmologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos atestados médicos de 01.09.2011 e 19.05.2012 (fls. 20 e 39, respectivamente) e relatos da paciente; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, constato que não há qualquer observação do perito judicial quanto à existência de incapacidade na época do requerimento administrativo, malgrado tenha tido acesso aos documentos trazidos pela autora à perícia, inclusive com relação ao período em questão, o que impossibilita o reconhecimento de incapacidade mesmo no interregno entre a DER e a realização da perícia. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais da perita subscriitora do laudo de fls. 41/44, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 66/67. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 5 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001512-37.2011.403.6006 - FLORIPA SILVA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 52-55. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000292-67.2012.403.6006 - RAUL NUNES MOREIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RAUL NUNES MOREIRA propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência. Apresentou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/27). O INSS foi citado (fl. 42) e apresentou contestação (fls. 45/61), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual do autor, ante a falta de prévio requerimento administrativo. Além disso, informou o falecimento do autor, ocorrido em data anterior à citação, pugnando, assim, pela extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvido válido e regular do processo. Juntou documentos. Instado, o autor manifestou desistência da presente ação (fl. 76), com o que concordou o INSS (fl. 81-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nada obstante o requerimento de desistência da ação acostado aos autos pelo patrono do autor, verifico que este não detém poderes para tanto, conforme procuração de fl. 12. Além disso, trata-se de mera cópia do instrumento procuratório. Por outro lado, conforme noticiado nos autos pelo INSS, o autor faleceu e, intimado, o procurador informou não ter localizado eventuais herdeiros a serem habilitados neste feito. Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 5 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000401-81.2012.403.6006 - ELENICE DOS SANTOS LOPES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELENICE DOS SANTOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe

o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 21/22, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi deferido. Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 27/30). Juntado o comprovante de implantação do benefício n. 550.723.505-4, com início em 01/03/2012 (fl.33/34). Juntado laudo de exame pericial (fls. 35/36). O INSS foi citado (fl. 45) e ofereceu contestação (fls. 46/73), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente em vista do fato de autora já estar recebendo auxílio-doença, concedido administrativamente. No mérito aduz não haver provas da incapacidade total e temporária ou permanente da autora. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Determinou-se a intimação da autora para que se manifestasse quanto à contestação, bem assim de ambas as partes quanto ao laudo pericial (fl. 74). A requerente se manifestou às fls. 75/76 e 77/79 conforme determinado, e pugnou por nova avaliação médica às fls. 81/82. O INSS se manifestou às fls. 85/86. Foi requisitado o pagamento do médico perito nomeado (fl. 91) e oficiado à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 92). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ausência de interesse de agir da requerente aventada pela Autarquia Federal não merece prosperar. Ao contrário do alegado, a concessão do benefício de auxílio doença não se deu na via administrativa, mas sim em decorrência da concessão de tutela antecipada em sede de liminar por decisão proferida por este Juízo às fls. 21/22. Aliás, conforme se verifica dos autos à fl. 16, a pretensão resistida da autora pela parte ré está devidamente comprovada e apta a caracterizar o interesse legítimo na presente demanda. Nesse sentido, afasto a preliminar arguida e passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 35/36, relatando que a autora refere sintomas de lombalgia. Relata o douto perito que Apesar da existência da doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (resposta ao quesito 2 do Juízo). Reafirma, ainda, a condição de ausência de incapacidade atual para o exercício de atividade laboral habitual em resposta aos quesitos 3, 4, 5 e 6, todos do Juízo, quesitos 4 e 7 da Autarquia Federal, e quesitos 3, 4 e 5 da autora. Por outro lado, o perito afirma que, muito embora não haja incapacidade atual para o desenvolvimento das atividades laborativas da autora, verifica-se que ocorreu incapacidade total e temporária para o trabalho a partir de 14/01/2012 por um período de aproximadamente 03 (três) meses (resposta ao quesito 3 do Juízo). Destarte, resta claro que a autora se encontrava incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, ao menos no que diz respeito ao período compreendido entre 14.01.2012 a 14.04.2012, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme resposta do perito ao quesito 3 do Juízo, pois se trata de incapacidade temporária. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por

invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 73, o último vínculo empregatício da autora foi na ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ITAQUIRAÍ, de 02.01.2007 até fevereiro de 2012. Desse modo, quando do início da incapacidade - 14.01.2012 - a autora mantinha a qualidade de segurada (ainda estava empregada) e possuía a carência necessária, pois o vínculo já havia perdurado por mais de doze meses. Destarte, a autora preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado no dia seguinte à cessação do benefício anterior (28.02.2012, conforme fl. 73), dado que a perícia constatou que a incapacidade existe desde 14.01.2012 -, sem prejuízo da compensação com os valores recebidos. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, conforme se verifica do laudo de exame pericial de fls. 35/36, a incapacidade da autora estendeu-se por aproximadamente 03 (três) meses, ou seja, até a data de 14.04.2012, a partir da qual não mais se pode constatar a existência de incapacidade. Aliás, na data da realização do exame (09.05.2012), o perito é categórico em afirmar que não há incapacidade atual para o exercício das atividades laborais da autora, sendo desnecessário o afastamento do trabalho para realização de tratamento. Assinalo que a perícia foi realizada em data próxima da aludida data em que a incapacidade da autora teria cessado, o que confere credibilidade a tal afirmação do perito. Desta feita, a data de cessação do benefício deve ser fixada na data indicada pelo perito, qual seja 14.04.2012. Assinalo que os atestados posteriores apresentados pela autora não modificam essa conclusão, tendo em vista o exame clínico realizado pelo perito de confiança deste juízo ter concluído pela ausência de incapacidade na data da realização da perícia. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício de incapacidade anteriormente concedido (29.02.2012), com vigência até 14.04.2012. Como foi implantado o benefício de auxílio-doença em favor da autora, por concessão da antecipação de tutela neste feito, desde 01.03.2012 e em vigência até a presente data, não há atrasados a serem pagos, visto que os valores já pagos à autora suplantam aqueles que lhes são devidos por força desta decisão. Por sua vez, tendo em vista que ficou constatada a inexistência de incapacidade atual para o labor, não mais subsistem os fundamentos que autorizavam a medida antecipatória da tutela concedida por este Juízo à fl. 21/22, razão pela qual deve ser revogada a tutela concedida em sede liminar. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora ELENICE DOS SANTOS LOPES, com DIB em 29.02.2012 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e DCB em 14.04.2012. Não há atrasados a serem pagos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 74, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. REVOGO a medida antecipatória de tutela concedida. Determino ao INSS a CESSAÇÃO imediata do benefício de auxílio-doença à autora ELENICE DOS SANTOS LOPES. Cumpra-se com urgência, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Ressalto não ser devida a devolução dos valores percebidos pela autora durante a vigência da decisão antecipatória da tutela, por se tratar de verbas de caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 35/36, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 74 e 91. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 5 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000427-79.2012.403.6006 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 32, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 39/40) e judicial (fls. 41/44). Às fls. 45/46, a parte autora requereu que fosse juntado novo documento médico. O INSS foi citado (fl. 47) e ofereceu contestação (fls. 48/54), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, mormente quanto a incapacidade para o exercício laboral. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. À fl. 55, foi determinada a intimação das partes acerca do laudo pericial e a requisição do pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intimados, a autora se manteve inerte e o INSS se manifestou às fls. 55-verso. Foi requisitado o pagamento do médico perito

nomeado (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 41/44. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Aduziu o perito que Os exames de imagem indicam discretas alterações degenerativas, sem alterações clínicas ou de imagem que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. (resposta ao quesito 2 do Juízo). Nesse sentido afirmou ainda não haver incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual em resposta aos quesitos 3, 4, 5 e 6, do Juízo, quesitos 4, 5, 6, 7 e 8, da Autarquia Federal, e quesitos 3, 4, 5, 6 e 7, da autora. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a cervicalgia e a lombalgia de que a autora é portadora. Porém, afirma, como mencionado, que Os exames de imagem indicam discretas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. Dessa forma, em princípio, a doença não dá ensejo ao afastamento da autora do trabalho tampouco implica a ausência de capacidade para seu exercício, como concluiu o perito, nos termos já mencionados acima. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestado médico que não traz conclusão específica quanto à capacidade da autora, mencionando apenas sua enfermidade e a necessidade de repouso pelo período de 40 (quarenta) dias (fl. 21), sendo os demais documentos apenas receitas médicas, encaminhamento para realização de fisioterapia e exames de radiografia. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames de ultrassonografia do abdômen, datada de 09.12.2011, radiografias da coluna cervical, dorsolombar e da bacia, datadas de 24.01.2012, ressonância da coluna cervical, datada de 23.04.2012 e relatos da paciente; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, verifico que não há qualquer observação do perito judicial quanto à existência de incapacidade na época do requerimento administrativo, malgrado tenha tido acesso aos documentos trazidos pela autora à perícia, inclusive com relação ao período em questão, o que impossibilita o reconhecimento de incapacidade mesmo no interregno entre a DER e a realização da perícia. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito suscriptor do laudo de fls. 41/44, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 55 e 57. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai, 8 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000432-04.2012.403.6006 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Em exame da questão, notadamente no que tange à base de cálculo das taxas questionadas, verifico que quatro delas possuem como base de cálculo prevista em lei o custo da respectiva

atividade pública específica, conforme Tabela [I, II, III ou V, no caso dos autos] anexa à Lei Complementar que as previu.No entanto, não foi acostada nos autos a referida Tabela, o que impede o melhor exame da argumentação de ambas as partes.Por conseguinte, nos termos do art. 337 do Código de Processo Civil, intime-se o Município de Naviraí para que junte aos autos cópias das Tabelas anexas à Lei Complementar n. 012/98 (Código Tributário do Município de Naviraí), no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, retornem imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.Naviraí, 08 de julho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000453-77.2012.403.6006 - CLODOALDO DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLODOALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19).Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 22).O INSS foi citado (fl. 32) e ofereceu contestação (fls. 33/37), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Juntado o laudo pericial (fls. 44/46).Colhida proposta de acordo ofertada pela autarquia federal (fl. 49), com o que a parte autora manifestou concordância à fl. 53.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: MM. Juiz Federal, o INSS propõe a concessão do benefício de auxílio doença desde 20.07.2012 (data do exame pericial) e DCB em 20.07.2013. Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária, nos termos do manual da Justiça Federal, e sem juros. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a parte autora desde já concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção, entre a DIP e a DIB, de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios de R\$678,00. As partes desistem do prazo recursal. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pelo autor e por sua procuradora, a qual, inclusive, detém poderes para fazer acordos e transigir (fls. 12 e 56). Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor CLODOALDO DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 000.744.148 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 714.270.311-34, filho de Antonio Edilsom de Souza e Antonia Gomes de Souza, com os seguintes parâmetros: DIB em 20.07.2012, DCB em 20.07.2013 e DIP em 01.07.2013, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com a lei de regência, observados os demais termos do acordo acima transcrito. Os atrasados serão pagos em Juízo. Serve cópia da presente como MANDADO. Certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal, tendo em vista o acordo formulado entre as partes pela sua desistência.Após, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$678,00 - seiscentos e setenta e oito reais).Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 44/46-verso, Dr. Ronaldo Alexandre, fixo-os no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 04 de julho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000684-07.2012.403.6006 - MARIA JOSE CARVALHO RAMOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 59-60.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001196-87.2012.403.6006 - MARIA PENHA DE SANTANA ROCHA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X JACIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 66/79, nos

termos do despacho de fl. 58.

0000488-03.2013.403.6006 - JOAO FERREIRA BARBOSA NETO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: JOÃO FERREIRA BARBOSA NETO RG / CPF: 2.089.223-SSP/MS / 403.797.871-72FILIAÇÃO: FERMINIO FERREIRA BARBOSA e MARIA ALVES DO MONTE DATA DE NASCIMENTO:

29/9/1963 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000731-44.2013.403.6006 - ADNA ALVES LOPES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual ADNA ALVES LOPES SOUSA pretende, em sede de tutela antecipada, a imediata restituição do veículo de sua propriedade (GM/Monza SL/E 1.8, cor prata, ano 1989, placas ADU 9482) apreendido em 20.09.2012, quando era conduzido por Lucas Henrique de Sousa e estava transportando pneus de origem estrangeira sem a devida documentação de importação legal. Afirma que não teve qualquer participação no ilícito praticado. Em síntese, alega que as mercadorias apreendidas são desproporcionais ao valor do veículo apreendido, sendo inadmissível, assim, a pena de perdimento do bem, em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência. Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/51. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC), o que não se verifica na espécie. Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não se vislumbra prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. A propriedade do veículo GM/Monza SL/E 1.8, placas ADU 9482, ANO 1989 restou devidamente comprovada pela cópia da CRLV do veículo em nome da Requerente (fl. 28). Por sua vez, da cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 29/32) podem ser verificadas as condições em que se deu a apreensão do veículo, não havendo, em juízo de cognição sumário, ilegalidade do ato administrativo fiscal. A apreensão do veículo deu-se porque, em 20.09.2012, o veículo em questão, conduzido pelo Sr. Lucas Henrique de Sousa, foi flagrado por agentes do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) na posse de mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. De acordo com a Relação de Mercadorias (fl. 32), as mercadorias apreendidas referiam-se a 4 (quatro) pneumáticos novos, transportados de forma oculta. A verossimilhança das alegações quanto ao desconhecimento, por parte da proprietária do veículo, do ilícito praticado não restou completamente demonstrada. Tratando-se do proprietário do veículo, não é crível a alegação de que desconhecia os fins para os quais o seu veículo estava sendo utilizado. Isto é, autorizando interposta pessoa a utilizar veículo de sua propriedade, não se sustenta a alegação da requerente, somente com os documentos até então apresentados, de que não tivesse se resguardado quanto à prática de atos ilícitos. Outrossim, em relação à ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, destaco que, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-

FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Ressalto, ainda, que não há falar em aplicação do princípio da insignificância, pois esse trata de instituto de direito penal, e não administrativo. Tampouco há, em princípio, violação ao direito de propriedade (artigos 5º, XXII e 170, II, da Constituição Federal), visto que este não é absoluto, devendo a propriedade cumprir sua função social (artigos 5º, XXIII e 170, III, da Constituição Federal), cabendo sua expropriação pelo Estado quando isso não ocorra, mediante o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), como teria ocorrido no caso em tela. Por fim, cabe destacar que o dano que se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde os veículos sofrerão, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de serem liberados após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação, até porque o veículo encontra-se apreendido desde setembro do ano de 2012. No entanto, de outro lado, mostra-se prudente acautelar-se o veículo até o deslinde do presente processo, a fim de evitar eventual destinação decorrente da pena de perdimento, garantindo-se, portanto, o resultado útil do processo. Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada para, nos termos do art. 273 do CPC, determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo GM/Monza SL/E 1.8, cor prata, ano 1989, placas ADU 9482, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se, com urgência. Intimem-se. Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá informar a situação do processo de perdimento administrativo do veículo. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Após, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos. Naviraí, 1º de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000548-44.2011.403.6006 - DORALIA VERA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por DORALIA VERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Thafine Vera Martins, em 17.05.2008. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. O INSS, devidamente citado (fl. 19), ofereceu contestação (fls. 21/32), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora por não ter havido o prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a autora não comprovou sua qualidade de segurada especial, não tendo trazido aos autos documentos que servissem de início razoável de prova material, não sendo admitida a comprovação de tempo de serviço apenas por prova testemunhal. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documento. Realizou-se audiência de instrução no Juízo de Mundo Novo/MS (fls. 74/77) em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas testemunhas da autora Paula Martins e Adelina Amaurílio. Intimadas as partes quanto ao retorno da precatória e para que apresentassem alegações finais, a parte autora e o INSS não se manifestaram. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 82/88). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto à ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a

maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em primeiro lugar, quanto à comprovação da maternidade, entendo que a certidão de nascimento de fl. 13 não se presta a tanto, visto que se trata de registro administrativo de nascimento feito pela Fundação Nacional do Índio. Este, segundo ato normativo da própria Funai (Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002), é simples registro administrativo, destinados ao controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil, não podendo, gerar direitos de família e/ou sucessórios (art. 23 da referida Portaria). Destarte, não possuindo fé pública, mas apenas efeitos estatísticos internos, tais registros não têm o condão de comprovar o ato ali constante - no caso, o nascimento da filha da autora. No mesmo sentido, o art. 12, caput, e 13, parágrafo único, da Lei n. 6.001/73: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.[...] Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Nesse sentido, ademais, o Parecer n. 59/2011/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, que assim conclui:[...] nosso parecer é de que a eficácia jurídica (expressão utilizada pelo consulente) do documento expedido pela FUNAI é apenas no campo da estatística. Opinamos, portanto, pela impossibilidade de utilização pura e simples do documento administrativo de registro, realizado pela FUNAI, para o fim de concessão de benefício previdenciário, pelos seguintes motivos, em síntese: 1) O Estatuto do Índio em seu artigo 12, estabelece que os Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados serão registrados de acordo com a legislação comum, (...). Portanto, inexistente diferença entre índios e não índios no campo dos registros civis; 2) A FUNAI em Portaria (nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002) estabelece que o registro administrativo tem apenas efeito estatístico; 3) Os próprios índios almejam a regularização da documentação; 4) A exigência do registro civil é mecanismo inibidor de fraudes; 5) O índio que deseja sair da condição de ISOLADO para o fim de integrar o quadro de beneficiários do sistema previdenciário ou sistema assistencial (LOAS) deve regularizar a documentação, nos moldes exigidos para o cidadão comum, em respeito ao Princípio da Isonomia. Por fim, o mesmo raciocínio pode ser extraído da interpretação a contrario sensu do artigo 50, 2º, primeira parte, da Lei n. 6.015/73, que regulamenta os registros públicos: Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento [destaquei]. No entanto, ainda que assim não se entendesse, verifico não estar comprovada a qualidade de segurada especial da autora e a respectiva carência, por ocasião do suposto nascimento de sua filha. Quanto à prova da qualidade de segurado e da carência, assinalo que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No caso dos autos, como início de prova material, trouxe a autora aos autos certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai em 02.02.2011 (fl. 14), atestando que a autora teria exercido tal atividade desde 17.06.2007 até a data da emissão da certidão, na categoria de segurado especial, em regime de economia familiar, plantando milho, arroz e mandioca, para consumo próprio. Contudo, esse documento não pode ser considerado início de prova material para fins de concessão do benefício pretendido. Inicialmente, destaco que, apesar de tal documento não se encontrar no rol do art. 106 da Lei n. 8.213/91, tem previsão no art. 62, 2º, II, I, do Decreto n. 3.048/99, desde que a certidão seja homologada pelo INSS: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.[...] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:[...] I) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. No caso dos autos, porém, além de não ser homologada pelo INSS, a certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai, emitida em 2011, é muito posterior ao período de carência do benefício, sendo, portanto, extemporânea com relação aos fatos a comprovar. Calha assinalar que a jurisprudência firmou-se no sentido de não aceitar provas extemporâneas ao período de carência, notadamente quando elaboradas posteriormente ao fato gerador do benefício. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO LABOR CAMPESINO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A declaração firmada por representante do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã/SP não foi homologada pelo INSS ou por outra autoridade autorizada por lei, e também por não ser contemporânea ao alegado trabalho rural não se reveste da qualidade de início de prova material, bem como o autor não produziu a indispensável prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural. 2- [...] 4- Recurso desprovido.(APELREEX 00053459520034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012.)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A questão objeto do presente recurso restou plenamente enfrentada, nos termos da decisão ora agravada. II. A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. III. Ante a inexistência de início de prova material contemporânea ao período que o autor quer ver reconhecido, a improcedência do pleito é medida que se impõe. IV. Agravo legal improvido.(APELREEX 00201140420064039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ALEGADA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR, À ÉPOCA DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - [...] - No presente caso, porém, o promovente não trouxe aos autos início de prova material idônea da alegada atividade campesina do instituidor, pois, a certidão de exercício de atividade rural, fornecida pela FUNAI está com data de 15/02/2011; da mesma forma o Termo de Declaração, fornecido pelo Território Indígena Truká e a declaração fornecida pela Pague Menos Agrícola, foram firmadas em 14/02/2011 e 01/03/2011, datas posteriores ao recolhimento à prisão, descaracterizando a contemporaneidade dos referidos documentos (Súmula 34 da TNU). - [...] - Assim, sem início de prova material idônea do exercício de atividade rural do instituidor, quando da sua prisão, resta prejudicada a prova testemunhal, a qual, sobretudo no meio rural, geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), ainda mais quando formada por depoimentos que não apresentam qualquer particularidade, de modo a não fazer jus a autora à concessão do auxílio-reclusão pleiteado. - Apelação provida.(AC 00058521920114059999, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/04/2012 - Página::459, destaquei.)Portanto, não estando homologada pelo INSS nem sendo contemporânea aos fatos a comprovar, a referida certidão não pode ser considerada início de prova material. Por sua vez, inexistente qualquer outro início razoável de prova material, impossível a concessão do salário maternidade pretendido pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 08 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001037-47.2012.403.6006 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 95-109, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001369-14.2012.403.6006 - ROSARIA ALVES DE ARAUJO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação, pelo rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSARIA ALVES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 40, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado (fl. 43), o INSS ofereceu contestação (fls. 44/48), alegando, além da prescrição quinquenal, que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova

material contemporânea aos fatos a provar. Nesses termos, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Conforme termo de audiência (fls. 51/54), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de duas testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural bóia-fria (diarista), é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. No entanto, a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 se esgotou em 31.12.2010 (art. 2ª, parágrafo único, da Lei n. 11.718/2008), passando eles, a partir de então, a ter de comprovar o recolhimento de contribuições na forma de contribuintes individuais. Assim, cumpridos os requisitos, pelo trabalhador bóia-fria, posteriormente a 31.12.2010, apenas o tempo decorrido até então poderá ser contado na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo posterior deverá ser comprovado mediante recolhimento de contribuições. Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, a autora preenche a idade para o benefício (nasceu em 1957, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2012). Além disso, entendo presente, no caso, o início de prova material, consistente nas cópias da certidão de casamento, lavrada em 1978, indicando como profissão do marido da autora a de lavrador; e da Carteira de Trabalho de seu marido, onde constam vínculos rurais como tratorista e campeiro, desde 1989, tendo o último vínculo se iniciado em 2001, sem data de saída. Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas foi suficiente a corroborar o início de prova material e o depoimento pessoal da autora no sentido de seu trabalho rural. Com efeito, afirmou a autora que Jovenal é meu esposo. Ele trabalhava na Fazenda. Ele é aposentado. Até se aposentar ele trabalhava nessa fazenda. Ele era registrado. Nós morávamos na Fazenda Currealito. [...] Juvenal saía para trabalhar todos os dias. Eu cuidava da casa e trabalhava na fazenda, mas nunca fui registrada. Só não prestava serviços para a Fazenda quando chovia, fazia serviço geral. Recebia quando o patrão vinha, senão ele mandava o empregado fazer o pagamento. Ele (patrão) vinha uma vez por mês. Eu recebia uma vez por mês. Meu marido trabalhava de campeiro, tratorista, e quando chovia ele só saía para trabalhar quando parava de chover. Éramos três empregados na fazenda, cada um tinha uma casa. Meu marido trabalhou de tratorista e de campeiro. [...] Faz um ano que meu marido se aposentou. Na verdade acho que ele não está aposentado, mas ele parou de trabalhar. Continuo morando na fazenda, eu e meu marido. Nós fomos pra fazenda em 1980 ou 1981. Durante esse período todo meu marido sempre trabalhou lá. Eu também sempre morei e trabalhei lá. Nunca deixamos de morar lá. Apenas trocamos de fazenda. Em 1980 nós passamos a morar na fazenda Currealito, mas a fazenda que estamos hoje é a fazenda Caiuá. Nos mudamos da Fazenda Currealito em 2005, vai fazer 08 anos em agosto do ano que vem. As condições de moradia e trabalho se mantiveram a mesma. Na fazenda Caiuá meu marido saía para trabalhar todo dia, mas trabalhou pouco devido aos problemas de saúde. Eu trabalhava todos os dias, limpava beirada de cerca, carpia, fazia serviços gerais na Fazenda Caiuá. Desde que nós mudamos para Fazenda Caiuá, meu marido começou a ter problemas de saúde, até que no ano passado ele parou de trabalhar. Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, corroboraram o depoimento da autora: Antonio Louza: Conheço a autora desde 1983, porque nós trabalhávamos para o mesmo patrão, Sr. Osvaldo Lemos Neto, fazendeiro, dono da Fazenda Currealito. Eu era empregado na fazenda 2S. Na fazenda Currealito eu levava o pagamento quando o patrão não podia ir. Eu levava o dinheiro a cada trinta dias. Eu levava o salário de cada um, por isso eu precisava saber quem era cada empregado. Eu levava o salário da D. Rosária, porque ela era

empregada da Fazenda Currealito. Eu só levava o salário de vez em quando, no ano eu ia 3 ou 4 vezes. Na maior parte das vezes era o próprio Sr. Osvaldo que fazia os pagamentos. A D. Rosária trabalhava como bóia-fria, serviços rurais, limpava cerca, carpia, catava milho na diária. Conheci o marido dela, ele era empregado na Fazenda e eu também levava o salário dela. Eu sabia que o marido dela era registrado e ela não, pois estava com os pagamentos e recibos nas mãos. Hoje ela mora na fazenda Caiuá. Ela saiu da F. Currealito em 2005. Fui eu que busquei a mudança deles e levei para a F. Caiuá. O Sr. Osvaldo é dono das três fazendas (2s, Currealito e Porto Caiuá). Na F. Caiuá a autora e seu marido continuaram fazendo os mesmos serviços que faziam na F. Currealito. Até hoje ela trabalha com serviços braçais, carpindo mato em baixa das cercas da rede elétrica. Depois de 2005 eu não mais levava o salário, era o Sr. Osvaldo que fazia o pagamento. Até onde sei a autora nunca trabalhou na cidade, apenas na fazenda (Currealito e Porto Caiuá). O marido é encostado, por invalidez, problemas de saúde. Ela continua trabalhando. Faz aproximadamente um ano que o marido dela parou de trabalhar. Durval Batista Marques: Conheço a autora desde 2005, nós morávamos na Fazenda Caiuá. Ela chegou em um mês e logo depois eu cheguei. Eu já havia trabalhado antes nessa Fazenda, mas voltei pouco tempo depois que ela chegou lá, em 2005. A autora fazia serviços gerais, carpia cerca, quintal, catava milho. Eu faço cerca até hoje. Moro na fazenda. Não sou empregado registrado, mas moro lá. Ela ainda mora lá na fazenda, com o Sr. Juvenal, seu marido. O marido da autora não trabalha mais na fazenda. Antes ele era empregado da Fazenda. Desde 2005 ela sempre trabalhou na fazenda, todos os dias. Só não trabalha nos dias de chuva. Nunca soube que ela trabalhou na cidade nesse período. Vale destacar que o depoimento das testemunhas é coerente, também, com o início de prova material produzido nos autos. Desse modo, os depoimentos das testemunhas, aliados à prova material colacionada, são suficientes à demonstração do trabalho rural da autora pelo menos desde 1983 até 2012. Assim, isso demonstra o preenchimento do tempo necessário de atividade rural, ou seja, 180 meses. Acrescento que, malgrado a partir de 2011 o segurado bóia-fria tenha que demonstrar o recolhimento das contribuições, conforme explanado anteriormente, verifico que, no presente caso, a autora enquadra-se como segurada empregada nos termos do art. 11, I, a, da Lei n. 8.213/91. Isso porque, ao menos para fins previdenciários, os elementos de prova demonstram que o trabalho da autora era prestado a um mesmo empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. Assim, o recolhimento das contribuições, em princípio, caberia ao próprio empregador, sendo portanto presumida, não podendo a autora ser responsabilizada por eventual ausência desse recolhimento. Nesse sentido: A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.) Logo, possui a autora direito ao benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a sua idade em cotejo com o tipo de trabalho que exerce. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação, em favor da autora ROSARIA ALVES DE ARAÚJO, do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo - 25.06.2012, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) à autora ROSARIA ALVES DE ARAÚJO, nascida em 06.06.1957, filha de Jovina Maria de Jesus, portadora do RG n. 625901 SSP/MS e inscrita no CPF sob o n. 765.245.661-49, com DIB em 25.06.2012 e DIP em 01.07.2013, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Naviraí, 08 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001569-21.2012.403.6006 - TEREZA DO NASCIMENTO SOBRINHO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Acolho a justificativa apresentada pelo patrono às fls. 76-79. Redesigno audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 19 de novembro de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede do Juízo. Ressalto, contudo, que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

000080-12.2013.403.6006 - ZELITA DOS SANTOS ALVES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Não obstante a ausência da autora e de seus patronos em audiência (fl. 190), verifico que a intimação de fl. 188 fez constar que a audiência seria de conciliação, e não de instrução. Por conseguinte, tratando-se a audiência de conciliação de ato em que a presença das partes e advogados, em princípio, não é obrigatória, tenho por bem relevar a ausência de fl. 190 por esse motivo. Diante disso, designo nova audiência para colheita do depoimento pessoal da autora para o dia 17 de setembro de 2013, às 13h30min. Intime-se a parte autora pessoalmente, cientificando-a de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Ivinhema/MS, bem como remetam-se os autos à SEDI nos termos já determinados às fls. 37 e 188. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 18 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000166-51.2011.403.6006 (2007.60.06.000136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-55.2007.403.6006 (2007.60.06.000136-1)) MARIA HELENA RODRIGUES MARTINS COMPANHONI (PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X JOICI LUIZ COMPANHONI (PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X IMBU - MADEIRAS LTDA. (PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Diante do teor da informação supra, intimem-se os autores a regularizarem, em 05 (cinco) dias, o porte de remessa e retorno, efetuando-o na Unidade Gestora 090015 e no código 18730-5, sob pena de deserção. Após, retornem os autos conclusos.

0000443-67.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-12.2011.403.6006) CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. em face de execução que lhe foi oposta pela UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, a nulidade do título executivo, por não preencher os requisitos indicados na legislação pertinente. Requer a procedência dos embargos com a declaração da nulidade da certidão de dívida ativa objeto da ação de execução. Decisão, à fl. 15, recebendo os embargos com efeito suspensivo. A União opôs embargos de declaração às fls. 17/21, os quais foram providos às fls. 22/23 para receber os embargos sem efeito suspensivo. A União apresentou impugnação às fls. 24/34, sustentando a legalidade do título executivo. Juntou documentos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 42/46, requerendo a produção de prova pericial. A União disse não ter provas a produzir (fl. 46). O requerimento de prova pericial foi indeferido à fl. 47, intimando-se a União para manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, o que foi cumprido às fls. 50/57, tendo a União indicado a ocorrência de parcelamento suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Vieram os autos conclusos, tendo sido convertido o julgamento em diligência, para que a embargante juntasse aos autos documentos essenciais ao julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 61-verso). É o relato do necessário. Decido. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 295, VI, combinado com o art. 284, ambos do CPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de cópia dos documentos indicados à fl. 60, a embargante manteve-se inerte, sem apresentar a documentação solicitada, nem tampouco qualquer justificativa para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Ressalto, ainda, a imprescindibilidade da documentação requerida, em especial para fins de aferição da admissibilidade dos

embargos, o que corrobora a conclusão pela extinção do processo, diante da não-apresentação de tal documento pela parte embargante. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 2154 SP 0002154-19.2007.4.03.6113, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 05/07/2012, SEXTA TURMA) Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 284 do CPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei] Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010, bem como precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima transcrito). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000188-12.2011.403.6006. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 08 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001157-90.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-89.2012.403.6006) BONILHA & CIA LTDA (MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação e documentos de fls. 75-96, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000671-81.2007.403.6006 (2007.60.06.000671-1) - OTAVIO RODRIGUES AGUIAR (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dispõe a legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) No caso dos autos, verifico que, no caso em tela, há dependente habilitado à pensão junto ao INSS (Hilda Martins - fls. 135 e 138), de modo que este é o legitimado à percepção dos valores não recebidos em vida pelo de cujus. Não obstante, houve pedido de habilitação apenas com relação a outro herdeiro, um dos filhos do de cujus, Sr. Sérgio Silva de Aguiar. No entanto, havendo dependente habilitado à pensão por morte, nos termos da legislação citada, este prevalece sobre os herdeiros conforme a legislação civil, razão pela qual não é de ser deferida a habilitação desse herdeiro. Posto isso, indefiro o pedido de habilitação do herdeiro Sérgio Silva de Aguiar. Aguarde-se por 30 (trinta) dias e, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Defiro a juntada de substabelecimento, devendo o original ser juntado em 05 (cinco) dias. Nomeio o Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, para atuar, neste ato, na defesa dos acusados Adilson Almeida Carvalho, Alberi Spanemberg, Alexandre da Silva, Celso Estevão Cardoso, Clésio José Mello, Daniel de Souza, Daniel Sturion, Gesley Rodrigues da Luz, Humberto Pereira Martins, João Lobato, José Cláudio Peraro, Leandro Santos Nascimento, Márcio Siqueira de Amorim, Odair Gomes da Silva, Osnaldo Nogueira da Luz, Ozébio Godoi da Silva, Ozemar Godoi da Silva, Peri Spanemberg, Sebastião Dias da Silva e Valdomiro Luiz de Carvalho. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento da testemunha José Aurélio da Silva, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Declaro a preclusão da prova testemunhal relativamente as testemunhas Ari Benites, Luiz Carlos Marchetti, Nelsi Pedroso da Silva, Luiz Trevisan, Aliomar Giroto, ICO e Nelson Catache, bem como quanto às testemunhas Adolfina Benitez Monteiro, Valdemir Barrinha de Carvalho, João Luiz Nunes da Silva e Agnaldo Fernando dos Santos Magalhães, apenas com relação à defesa, estando ainda pendente manifestação do Ministério Público Federal quanto a elas (parte final do parágrafo 14 da decisão de fl. 1545/1546). Homologo a desistência da oitiva da testemunha Julio de Souza. Arbitro os honorários do defensor ad hoc nomeado para este ato em 2/3 do valor mínimo constante da tabela anexa a Resolução 558/2007-CJF. Requisite-se o seu pagamento. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do parágrafo 14 da decisão de fl. 1545/1546. Aguarde-se o cumprimento e juntada nos autos das cartas precatórias n. 384 e 387/2012-SC, expedidas, respectivamente, às fls. 1219 e 1224, bem assim das missivas de n. 83 e 84/2013-SC, expedidas, respectivamente, às fls. 1390 e 1391.

0001538-98.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X DIONIZIO FAVARIN(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 1354, ficam as defesas intimadas a apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 863

ACAO MONITORIA

0000598-33.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO DECHANDT RESS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 05 dias para que a Caixa apresente proposta de refinanciamento do valor do débito em 60 parcelas mensais. Após, manifeste-se o embargante no mesmo prazo. Deverá a Caixa juntar carta de preposição no prazo de 05 dias. Ficam intimados os presentes.

0000613-02.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCO ANTONIO CAPRARA(MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA)

A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 22.480,08 (até 30.08.2012), alegando a inadimplência do requerido em relação a contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção. O requerido apresentou embargos monitorios (fls. 45/71), sustentando, em síntese, o seguinte: a) ilegalidade da cobrança de juros acima do percentual de 12% ao ano; b) existência de capitalização indevida de juros; c) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; d) ilegalidade da inscrição de seu nome em cadastros restritos de crédito; e) necessidade de abatimento dos valores pagos. A requerente impugnou os embargos (fls. 73/85), defendendo a legalidade de sua pretensão. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, inclusive porque as partes não especificaram prova outras, além das existentes nos autos. Passo à análise dos encargos controvertidos. 1. juros remuneratórios O contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Colhe-se dos dispositivos acima que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo. A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408). Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido, temos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382) Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem travar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega

provisão.(AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)No caso dos autos, para o contrato de abertura de crédito para o financiamento de construção as partes estabeleceram taxa de juros mensal de 1,98% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela taxa referencial - TR (cláusula oitava - fls. 7/15). Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização:Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência.1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária.2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203)Os percentuais contratados pelas partes não são abusivos diante dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. 2. capitalização dos juros remuneratóriosO artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Depois de reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão:Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no artigo 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no artigo 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas.A propósito, já decidi o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBEM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141).O sistema Price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando o demonstrativo de evolução contratual de fls. 18, verifico que não houve capitalização de juros no período de execução normal do contrato.De fato, os valores das prestações mensais foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização.3. Comissão de permanênciaPara o Código Civil, como visto acima, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios.A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de indevido bis in idem.Nesse sentido, tem-se entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 742. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, quanto ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, não foi pactuada a comissão de permanência nem a Caixa a está cobrando (fls. 21).Havendo mora do devedor, não é ilegal a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, o que, aliás, as partes ajustaram (cláusula vigésima).Finalmente, os documentos de fls. 18/21 indicam a imputação das parcelas pagas (apenas 5 de 60) no montante consolidado da dívida. Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 22.480,08 (em 30.08.2012).Condeno a parte embargante (requerida) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requerendo a citação da parte requerida.Indefero o pedido de gratuidade processual, dada a falta de apresentação de declaração de hipossuficiência financeira. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0000420-84.2012.403.6007 - REINALDO DIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o perito do INSS, considerando o caráter temporário da incapacidade apresentada pelo requerente, sugeri a cessação do benefício no mês seguinte à realização daquele exame (fls. 42), determino, a fim de definir com maior segurança o convencimento do Juízo, a realização de perícia médica judicial, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. Para tanto, nomeio, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da requerente a fls. 07. Intime-se o requerido para, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Por fim, tendo em vista as conclusões da perícia médica realizada pelo requerido (fls. 42), assim como o teor do laudo social produzido nestes autos (fls. 54/57), verifico a existência de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança das alegações do requerente. Enquanto o primeiro documento evidencia sua incapacidade laboral, o segundo demonstra a situação de miserabilidade em que vive. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-33.2012.403.6007 - MARIA DIAS BELCHIOR(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de déficit neurológico decorrente de infarto cerebral, cardiopatia hipertensiva e diabetes, razão pela qual não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 10/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57). O requerido, em contestação (fls. 59/65), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 69/129. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 142/146) e médica (fls. 147/152), com manifestação das partes (fls. 155/157 e 159/161). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 164/168). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de sequela recente de acidente vascular cerebral com monoplegia à esquerda (membro inferior esquerdo), dificuldade para permanecer em pé ou realizar caminhada. Por isso, segundo o perito, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e temporária, mas de longo prazo. O expert sugere reavaliação em dois anos para verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de recuperação para o retorno ao trabalho. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu esposo e com menor tutelada. A renda familiar é proveniente unicamente da aposentadoria do cônjuge da requerente, no valor de R\$ 940,80. A renda per capita é, por conseguinte, inferior a salário mínimo. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Considerando a data de início da incapacidade, fixada pelo perito do dia da realização do exame pericial (27.02.2013 - fls. 147), não ficou comprovado que o indeferimento do pedido na esfera administrativa, realizado em momento anterior (17.04.2012 - fl. 124), foi indevido. Logo, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data de juntada do laudo médico aos autos (02.04.2013 - fl. 147), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de

prestação continuada, desde a data de juntada do laudo médico aos autos (02.04.2013 - fl. 147), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000735-15.2012.403.6007 - CLAUDIO HENRIQUE BIANCO SANTANA(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Defiro o pedido. Redesigno a audiência para o dia 14.08.2013, às 13h00. Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada na inicial. Ficam intimados os presentes. Intimem-se.

0000009-07.2013.403.6007 - MARINALVA AIALA MENDES PEDREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 12.03.2011 a 27.06.2011. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) enfrentou gravidez de risco, havendo o médico prescrito-lhe 60 dias de repouso, o que a levou a se afastar das atividades laborais em 11.03.2011; b) requereu o auxílio-doença na via administrativa, sendo o benefício indeferido pela autarquia ré sob a alegação de não cumprimento da carência; c) preenchia, à época, os requisitos da carência e qualidade de segurada, uma vez que manteve vínculo empregatício com Argemiro Barbosa de Souza de 16.07.1997 a 24.11.1998, reconhecido por sentença trabalhista, e com Anjos e Garnes Ltda, de 01.11.2010 a 03.04.2012. Apresenta os documentos de fls. 06/36 e 61/78. O requerido, em contestação (fls. 43/48), reconhece a incapacidade laboral da requerente no período referido, bem como sua qualidade de segurada à época, defendendo, contudo, a improcedência do pedido em razão do não preenchimento da carência na data do requerimento administrativo. Anexa os documentos de fls. 49/56. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência para o benefício é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, tanto a qualidade de segurada como a incapacidade laboral da requerente no período alegado na petição inicial restaram incontroversas, pois reconhecidas pelo requerido na peça contestatória. Quanto à carência, reputo-a suficiente para a concessão do benefício objeto desta lide. Com efeito, o vínculo laboral exercido pela requerente no período de 16.07.1997 a 24.11.1998 deve ser reconhecido como tempo de contribuição para fins previdenciários, uma vez que a sentença trabalhista que determinou sua anotação na carteira de trabalho apreciou o mérito da questão, fundamentando-se na análise dos documentos apresentados e no depoimento das partes e testemunhas, o que lhe confere força probatória, nestes autos, em relação aos fatos ora examinados. Como se vê, a requerente preenchia os requisitos para a concessão de auxílio-doença na data do requerimento administrativo (04.04.2011 - fls. 50), pelo que faz jus ao benefício desde essa data até o dia anterior ao parto, ocorrido em 27.06.2011 (fls. 69). Não tem direito ao benefício a partir do 16º dia após o afastamento, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, por não ter comprovado, nos autos, a data em que efetivamente se afastou de suas atividades laborais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 04.04.2011 a 26.06.2011, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas indevidas. Os valores serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de

Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000083-61.2013.403.6007 - RITA COSTA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 05/16. O requerido contestou (fls. 20/32), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 33/42. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 45/48). Alegações finais da requerente a fls. 53/58. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 20.03.2011 (fls. 07), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 03/2011 ou a 05/2012, quando formulou requerimento administrativo (fls. 13). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou de 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. A certidão de nascimento do filho, datada de 1977 (fls. 09), assim como a certidão de casamento celebrado em 1982 (fls. 10), trazem fatos muito distantes do período de carência. O documento de fls. 12, emitido em 2012, é inservível como início de prova material, pois constitui mera declaração, equiparando-se a prova testemunhal. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas décadas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000148-56.2013.403.6007 - GERALDINA MATIAS NOVAES(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte requerente para que justifique, no prazo de 48 horas, o não comparecimento à audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000248-11.2013.403.6007 - EDUARDO DA SILVEIRA GRILLO(MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pedido do requerente: ressarcimento, em dobro, de valor de prestação de mútuo e pagamento de indenização por danos morais. Causa de pedir da parte requerente: a) celebraram contrato de mútuo com a requerida; b) os valores das parcelas eram debitados em conta corrente; c) houve saque fraudulento do valor de R\$ 2.800,00 da conta, por meio de transferência para poupança desconhecida; d) pela ausência de saldo suficiente, não foi realizado o débito da prestação do mútuo; e) fez o pagamento por meio de boleto, conforme orientação do empregado da requerida; f) ainda assim, sofreu o débito do valor em conta; g) o acontecimento gerou-lhe dano moral. Apresentou os documentos de fls. 14/51. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido (fls. 54). Contestação da requerida (fls. 56/63): inexistência de dano a ser indenizado. Documentos apresentados: fls. 64/65. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência, conforme, aliás, manifestado pelas partes (fls. 67 e 68). A Caixa praticou ação e omissão culposas em seu relacionamento com o requerente. A omissão consistiu na ausência de vigilância suficiente a evitar o saque fraudulento, por terceiros, do importe de R\$ 2.800,00, da conta utilizada para o débito automático das prestações do mútuo. A retirada ilícita deste numerário fez com que a conta ficasse desprovida de saldo suficiente para o débito da prestação. O mutuário, então, pagou-a por meio de boleto. Mas a Caixa, ainda assim, quando a conta passou a ter saldo, em 04.04.2013, debitou indevidamente a prestação paga. Tem-se, assim, confessada, ação culposa, pois que maculada pela negligência gerencial. Mas, já no dia seguinte, determinou a restituição do valor à conta, concretizada em 09.04.2013. Tudo isso disse a Caixa, e o requerente não impugnou. Todavia, não obstante referidas condutas, não houve a ocorrência de dano moral. A circunstância de enunciar o artigo 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas porque violam simples regras contratuais ou administrativas estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos. No caso dos autos, o requerente não teve seu nome inserido nos indesejáveis cadastros de inadimplentes nem aduziu que a querela administrativa tenha tido outros desdobramentos. O contrato de mútuo celebrado entre as partes, incidente o débito automático, tem sua execução acompanhada por sistemas eletrônicos. Tal é cômodo também ao mutuário, pelo que os eventuais aborrecimentos decorrentes de falhas operacionais, desde que sem maiores consequências na esfera do cliente bancário, como no caso presente, não ensejam danos morais. Quanto à restituição em dobro do valor debitado, improcede a pretensão, pois ficou assente que a Caixa lançou-o à conta em 09.04.2013. Julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, dado que a Caixa também deu causa à demanda. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000683-19.2012.403.6007 - VOLNEI CAMARGO BORGES(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. De acordo com a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Destarte, e considerados os comandos processuais sobre o ônus da prova, intimem-se novamente as partes para especificação de provas respeitantes aos requisitos assentados na súmula. Prazo: 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0000356-84.2006.403.6007 (2006.60.07.000356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X NACASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

Fl. 187: defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para realização de leilão, com prazo de 90 (noventa) dias, cobrando-se, caso necessário.

0000071-57.2007.403.6007 (2007.60.07.000071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO)

DA SILVA) X CELSO HILDEBRANDO(MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS E MT005417 - ILDO ROQUE GUARESCHI E MT009724 - SERGIO HENRIQUE GUARESCHI) X ARISTIDE AIMI X LEILA CARMEN AIMI(MT006767E - PATRICIA RODRIGUES SOARES)

Fl. 263: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo INDETERMINADO, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000440-12.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

A exequente não dispõe da faculdade de transigir em relação ao crédito exequendo. O parcelamento possui regras rígidas, devendo ser formalizado diretamente perante a autoridade administrativa. Sendo assim, intime-se a executada a comprovar a efetivação de acordo de parcelamento, nos termos de fls. 103/104, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, independentemente de manifestação, intime-se a exequente a alegar o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

0000467-92.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CELESTE FERNANDES DE LIMA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)

Intimado a se manifestar, o exequente discorda do pedido de fls. 49/70 por não haver previsão legal. Sendo assim, indefiro o pleito da executada. Cumpra-se o disposto à fl. 48. Publique-se.

0000184-35.2012.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSTRULAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual o exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 191, constante da folha 191, livro nº 66. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 30). Juntou o documento de fl. 31. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição do exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000246-41.2013.403.6007 - NAYARA NAJORE VIEIRA DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impetrante requer ordem para que seja matriculada em curso superior de enfermagem mantido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Coxim - MS, aduzindo, para tanto, que tem direito líquido e certo à transferência compulsória de outra instituição de ensino, dada a remoção, de ofício, de seu companheiro, militar das Forças Armadas, e a falta de congênere nesta cidade. Apresenta os documentos de fls. 6/124. O pedido de liminar foi deferido (fls. 132/133). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 142/145), sustentando, em síntese, a carência de ação, tendo em vista que a pretensão inicial fora satisfeita administrativamente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 153/157). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar, pois a satisfação da pretensão inicial deu-se posteriormente à intimação da autoridade impetrada acerca do deferimento do pedido de liminar. No julgamento de fls. 132/133, ficou assentado: Recebo a petição de fls. 129/130 como fragmento de emenda à inicial. O advogado prossegue não indicando a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada. Excepcionalmente, porém, supre-se a desídia, fixando-a de ofício como sendo a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Quanto aos fatos, vê-se que foram narrados à semelhança de conversas informais que se travam em recintos de lazer. Além de expressões como não restando outra alternativa (sic) para a impetrante senão acompanhar seu companheiro da mudança e a impetrante vem até o Poder Judiciário na tentativa de solucionar o seu problema, que nada significam para o julgamento da lide, houve lamentável omissão sobre: a) a natureza da citada Universidade Estácio de Sá; b) a qualificação do companheiro da impetrante; c) a unidade federativa de origem do militar e a data de sua transferência; d) o semestre em que matriculada no curso superior de Enfermagem na instituição de origem e a última data em que o frequentou.

Entretanto, como no Brasil o ensino jurídico é péssimo e para não sacrificar o direito da impetrante, este Juízo supre as deficiências encimadas, folheando o calhamaço em busca dos fatos e datas. Assim, de acordo com o documento de fls. 23/27, o capitão do Exército Leandro César Pimentel foi transferido, por necessidade de serviço (código 41), de unidade militar sediada em Resende - RJ para o 47º Batalhão de Infantaria localizado nesta cidade, com a observação de que deverá ser desligado no período de 19.11.12 a 15.01.2013. A escritura de fls. 14 prova que a impetrante convive em união estável com o referido militar. O documento de fls. 116 prova que a impetrante esteve matriculada no curso de graduação em Enfermagem ministrado pela Universidade Estácio de Sá, no Campus de Resende - RJ, entre 01.07.2012 a 30.12.2012. O documento de fls. 28/29 prova o ato coator. Sabido que a Universidade Estácio de Sá tem natureza privada e que não há, neste Município e nos que lhe estão próximos, instituição de ensino privada que ministre o curso de graduação em Enfermagem. O artigo 1, caput, da Lei n 9.536/97 estabelece: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n 3324, em 16/12/2004 (DOU 1/02/2005, pág. 1), deu interpretação conforme a Constituição Federal para assentar a transferência de que trata a referida lei entre instituições de ensino congêneres, entendendo-se como tais as de mesma natureza (pública ou privada). Todavia, sem dissentir deste julgamento, a fim de dar efetividade ao direito garantido pela norma em questão, afirmo que na hipótese de não haver, na cidade do novo domicílio do servidor ou seu dependente, ou em cidade limítrofe, outra instituição de ensino superior privada, congênera, pois, àquela de sua origem, é de se admitir, excepcionalmente, a matrícula em instituição pública. Nesse caso, o estudante não se aproveita de situação funcional excepcional para beneficiar-se de uma transferência para instituição pública, sabidamente menos dispendiosa do que as privadas, pelo que não há afronta ao processo seletivo (vestibular) ou ao postulado da isonomia. Eis a hipótese dos autos, já que em Coxim ou cidades contíguas não há instituição privada que ministre o curso de graduação em Enfermagem que a impetrante frequentava na cidade de origem do militar com quem convive em união estável. O perigo da demora é evidente, haja vista o início do ano letivo. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que matricule a impetrante no curso de graduação em Enfermagem, como decorrência de seu direito à transferência da Universidade Estácio de Sá, independente da existência de vaga, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos para a efetivação do ato. Nenhum fato novo foi trazido aos autos, em ordem a possibilitar conclusão diversa. Pelo contrário, o impetrado promoveu a matrícula da impetrante. Ante o exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que matricule a impetrante no curso de graduação em Enfermagem, como decorrência de seu direito à transferência da Universidade Estácio de Sá, independente da existência de vaga, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos para a efetivação do ato, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. À publicação, registro e intimações, inclusive da UFMS.

Expediente Nº 864

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000409-55.2012.403.6007 - EDSON LOPES SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-38.2012.403.6007 - EDUARDO ALVES DE MOURA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X BANCO INTERMEDIUM(MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-92.2013.403.6007 - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI

MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-38.2013.403.6007 - EDINA GONCALVES MORENO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-15.2013.403.6007 - ANTONIO HENRIQUE GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 865

ACAO CIVIL PUBLICA

0000284-53.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 450 e apenso VII: trata-se de ação civil pública, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim, em que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul postula a condenação de JMBF - Projetando e Construções Ltda. e José Moacir Bezerra Filho na, entre outras, obrigação de recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente em faixa marginal de largura mínima de 100 metros, a partir do nível mais alto do Rio Taquari, onde ocorreram as intervenções irregulares. (grifei)A causa de pedir daquela lide, pois, é integrada pela prática de danos ambientais no Rio Taquari. Os próprios requeridos, embora negando a ilicitude imputada, admitem que os fatos se deram no referido rio, pelo que advogaram o declínio de competência, colacionando, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1050 e seguintes do apenso VII). Sucede que o Rio Taquari, por banhar mais de um Estado, é bem da União, nos termos do artigo 20, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, especificamente quanto a este curso d'água: TRF 3ª Região, ACR 00001561420054036007, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2010, pág. 113). Na própria inicial, aliás, consta que houve apossamento de terras públicas da União. Ora, nos termos do artigo 109, I, da Constituição, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Sendo o Rio Taquari bem da União, e diante de lide que tem por causa de pedir danos que atingem este bem, tem-se como manifesto seu interesse jurídico. Por outro lado, independentemente da posição que venha a assumir no processo (consta que foi intimada para manifestação), não cabe ao Juízo Estadual decidir sobre sua admissibilidade, pois, conforme jurisprudência sintetizada na súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nesse caso, a competência é inegavelmente absoluta, pelo que deve ser declarada de ofício (CPC, artigo 113), prescindindo, portanto, da instauração de exceção de incompetência que trata o artigo 112 do mesmo Código. Ante o exposto, este Juízo Federal dá-se por competente para processar e julgar a ação civil pública em referência, pelo que solicita ao abalizado Juízo da 2ª Vara da Comarca de Coxim que promova o declínio de competência ou, caso a mantenha, comunique nestes autos a decisão, a fim de viabilizar a instauração do conflito positivo de competência, nos termos do artigo 115, I, do Código de Processo Civil. Fls. 432/440, item 1: revogo a decisão de fls. 442/445 quanto a este item, presente a tempestividade. Oficie-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000335-64.2013.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2)) ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SANTOS AZAMBUJA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA AZAMBUJA

Deixo de receber o recurso de fls. 80/89, uma vez que o advogado Cleidomar Furtado de Lima, OAB/MS nº 8.219-b, seu único subscritor, não é procurador dos embargantes sucumbentes. Com efeito, tendo em vista que referido advogado silenciou, tanto na peça de interposição (fls. 80), quanto nas razões recursais (fls. 81/89), sobre o instrumento de mandato, vasculhei estes autos, bem como os da execução fiscal nº 0000396-32.2007.403.6007, e verifiquei sua ausência, não existindo, igualmente, instrumento de substabelecimento de poderes regularmente outorgados a outros advogados. É-me inusitado que o nominado causídico, completamente estranho a ambos os autos, venha interpor recurso desacompanhado de instrumento de mandato, dada a previsão do artigo 37 do já muito antigo Código de Processo Civil de 1973, nestes termos: sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifei) Mesmo que se considere a interposição de apelação como ato urgente, cabe ao advogado se obrigar a exhibir, obviamente dentro do prazo recursal, o instrumento de mandato, ou seja, como se diz, protestar pela sua juntada. No caso dos autos, como advogado sequer mencionou, em suas peças, os termos instrumento de mandato ou procuração, a conclusão a que se chega é que tem por prescindível a providência, presente a inferência de que, ao bacharel que passou cinco anos nos bancos de uma das faculdades de Direito da República, é impossível o desconhecimento do comando processual. Fosse o caso de recursos a Tribunais superiores, ter-se-ia mesmo sua inexistência, nos termos da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Supremo (RE 140.88201). Já na instância ordinária, embora haja quem admita a incidência do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, a correção jamais poderá ser efetuada depois de escoado o prazo recursal. Evitam-se, com isso, delongas capazes de malferir o postulado da igualdade das partes e o comando constitucional da duração razoável do processo. Os tempos não são mais propícios a ineficiências. Todos nós sabemos que para a prática de atos processuais exige-se dos advogados instrumento de mandato, e o ato de recorrer é dos mais significativos. Grave, então, a omissão do subscritor do apelo de nem sequer se pronunciar sobre eventuais dificuldades na obtenção de procuração ou substabelecimento. É silêncio que os admitidos ao que Rui Barbosa chamou de nosso sacerdócio não devem jamais adotar. A seara processual é para profissionais. Juizes, promotores e procuradores são admitidos apenas depois da aprovação em concurso público; advogados, só o temos depois de aprovado o bacharel no conhecido exame da Ordem. O amadorismo gera insegurança jurídica, indesejada em qualquer República que se proclame séria. O advogado Cleidomar Furtado de Lima tirou o recurso no último dia do prazo, e não anexou instrumento de mandato conferido por quem figura no polo ativo da lide. Não fala, assim, pela parte, senão que suas palavras são exclusivamente suas. E palavras impertinentes lançou contra este Magistrado, que há mais de dez anos não faz senão cumprir a Constituição e as leis. E é cumprindo-as estritamente, depois de interpretá-las consoante as regras hermenêuticas que explicita em suas decisões, que logra prestar a jurisdição sem que seja aventada a ineficiência pelas partes ou órgãos correccionais. Cabível, nesse ponto, não só a invocação das estatísticas, como o exame crítico dos julgados proferidos. Resolvi a lide enfrentando os argumentos fáticos e jurídicos do advogado subscritor da inicial, que, aliás, não é o que ora assina o recurso. A dialética que informa o Direito permite a veemência das refutações. Já os filósofos gregos combatiam uns aos outros, no campo das ideias, com muita energia. Daí ter lá frutificado tanto conhecimento. Questionei e continuarei a questionar o conhecimento jurídico dos profissionais que intervêm no processo, mas sem julgamentos quanto à pessoa. E submeto-me às críticas da mesma ordem. Os termos da sentença, reitero-os todos, pois que se situam no campo do debate profissional, não pessoal. Mas eis que surge o novo, o recém-chegado - aos autos -, o nomeado Cleidomar Furtado de Lima, e saca adjetivos pessoais contra aquele que não é senão o mais humilde servidor da lei - e não de interesses patrimoniais de quem quer que seja. E o faz sem que a parte lhe tenha outorgado poderes para tanto. Vem-me à lembrança Kafka, em o novo advogado: temos um novo advogado, o dr. Bucéfalo. Seu exterior lembra pouco o tempo em que ainda era o cavalo de batalha de Alexandre da Macedônia. Seja como for, quem está familiarizado com as circunstâncias, percebe alguma coisa. ... não existe nenhum grande Alexandre...; muitos seguram espadas, mas só para brandi-las, e o olhar que quer segui-las se confunde. Na peça do referido Cleidomar Furtado de Lima há isso: adjetivos exclusivamente pessoais, temerários, pois que não fundados em fatos provados. Inicia, com efeito, o causídico suspeitando dos que certamente nasceram em berço de ouro; e prossegue para asserir que este magistrado, despreparado para o exercício da Magistratura, proferiu julgamento totalmente tendencioso, parecendo que quer proteger a CEF e achocalhar (sic) os Devedores, que, diferentemente dos demais, não conhece a nossa realidade, e quando decide questões da sociedade local, faz questão de criticar o povo coxinense, que inclusive, já é matéria que está na Corregedoria da Justiça Federal, OAB, CNJ e demais órgãos competentes, fato que ocorreu numa reunião de advogados que foram prejudicados com as sentenças. (grifei) Saiba o advogado

Cleidomar Furtado de Lima que, para a impugnação de decisões judiciais, é irrelevante o berço do juiz, embora eu tenha passado boa parte da juventude diante da banca (não a nobre, da advocacia, mas a de lona plástica, de feira-livre), a ler, a intervalos, livros, e, com o que se verte deles - o conhecimento -, a analisar o homem, a sociedade, a existência de todos nós. De mais a mais, o tratamento que dispenseo ao povo desta cidade pode ser aferido pela totalidade das sentenças judiciais que aqui profiro, pelas estatísticas do Juízo e até mesmo pelo fato de ter-me aqui estabelecido e, mesmo sendo de fora da terra, ter recusado remoção para outra seção judiciária. Que se façam, pois, reuniões de advogados! Ante o exposto, presentes, na peça de fls. 81/89, imputações pessoais de graves defeitos morais e de prática de prevaricação criminoso, represento contra o seu subscritor, advogado Cleidomar Furtado de Lima, que nem sequer tem procuração nos autos, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal, ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências que entender cabíveis. Oficie-se, com cópia dos autos. Após, certificado o trânsito em julgado, intime-se e arquivem-se os autos, passando-se cópia aos autos nº 0000321-80.2013.403.6007.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-80.2013.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2)) NEIDE BATISTA DE DEUS SILVA (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de fls. 67/71 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil, já que os embargos de terceiro à execução foram rejeitados liminarmente (fls. 56/58). Os embargos à execução, conforme referido no texto legal, é gênero do qual são espécies os embargos do devedor, disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, e os embargos de terceiro, regulados no Livro IV deste Código. Sendo indiscutível que o comando normativo enuncia hipóteses excepcionais, a inteligência acima não é extensiva, senão literal. Não há razão para distinção. Se a lei processual referiu-se genericamente a embargos à execução, não pretendeu excluir os embargos de terceiro, já que estes embargos também atacam a execução, sendo, pois, embargos à execução. Se quisesse o citado dispositivo processual excluir os embargos de terceiro, teria consignado a expressão embargos do devedor. Ora, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. E há razões teóricas para se negar efeito suspensivo à apelação nesse caso. Sucede que, não obstante os efeitos do título executivo atingirem apenas o devedor, no caso de sentença de rejeição liminar ou improcedência, há dupla afirmação do direito do credor: a primeira, decorrente do título; a segunda, da negativa do direito do embargante. Tendo o credor seu direito confirmado pelo Juízo, não se lhe pode imputar o ônus do tempo do processo. Se o recurso interessa apenas ao terceiro embargante, é ele que tem de suportar este ônus. Não fosse assim, sucessivos embargos de terceiro, ainda que protelatórios, poderiam paralisar, por anos, uma execução em prejuízo do credor que teve seu direito afirmado em juízo. Vozes abalizadas levantam-se nesse sentido, como a do processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de direito processual civil. 31ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, pág. 292: O recurso cabível é apelação, que não tem efeito suspensivo quando os embargos opostos pelo terceiro à execução são julgados improcedentes (art. 520, nº V). E, na jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS PENDENTE DE JULGAMENTO - ALIENAÇÃO DOS BENS PENHORADOS - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AGRAVO PROVIDO. 1. Considerando que a empresa executada e a que opôs embargos de terceiros são sociedades anônimas fechadas, cujos acionistas e controladores são as mesmas pessoas físicas, resta evidenciada a utilização de pessoa jurídica com o propósito de inviabilizar a satisfação da obrigação exigida na execução. 2. A apelação interposta contra a sentença que julga improcedentes os embargos de terceiros deve ser recebida no efeito devolutivo. 3. Consoante jurisprudência majoritária é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento o recurso interposto contra a sentença de improcedência proferida nos embargos de terceiros. 4. Tratando-se de execução definitiva, a alienação dos bens penhorados poderá ocorrer antes do julgamento dos embargos, porquanto o valor obtido ficará depositado à ordem do juízo, que determinará o seu levantamento somente após o trânsito em julgado da decisão. (Aplicabilidade dos artigos 21 cc 2º do art. 32 da Lei 6830/80). 5. Agravo provido. (TRF 3ª Região, AG 167004/SP, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 18/11/2003, pág. 371). No Superior Tribunal de Justiça, temos o ROMS 2101/SP, 3ª Turma, rel. Min. Costa Leite, DJ 05/08/1996, pág. 26341; ROMS 4336/SP, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 08/08/1994, pág. 19569. De outra parte, consta nas razões recursais subscritas pelo advogado Geberson Helpis da Silva, que este juiz, ao invés (sic) de se limitar a sentenciar o processo, que é a sua obrigação, tenta denegrir a imagem do subscritor da presente, que apenas busca uma solução para o seu Cliente, ao passo que o Juízo, com falta de ética e respeito profissional, tenta rebaixar o Causídico, chegando-se às raias da litigância de má-fé, fato que deverá ser observado por este (sic) Egrégia Corte de Justiça. Além disso, este juiz busca prejudicar os advogados da comarca em que atua, pois várias são as reclamações, que inclusive já encontra-se (sic) na Corregedoria e CNJ. Entretanto, como assinalo nos autos nº 0000335-64.2013.403.6007, e aqui se aplica, resolvi a lide enfrentando os argumentos fáticos e jurídicos do advogado subscritor da inicial. A dialética que informa o Direito permite a veemência das refutações. Já os filósofos gregos combatiam uns aos outros, no campo das ideias, com muita energia. Daí ter lá frutificado tanto conhecimento.

Questionei e continuarei a questionar o conhecimento jurídico dos profissionais que intervêm no processo, mas sem julgamentos quanto à pessoa. E submeto-me às críticas da mesma ordem. Os termos da sentença, reitero-os todos, pois que se situam no campo do debate profissional, não pessoal. Quanto a tentar prejudicar advogados desta Subseção, é acusação impertinente contra quem há mais de dez anos não faz senão cumprir a Constituição e as leis. E é cumprindo-as estritamente, depois de interpretá-las consoante as regras hermenêuticas que explicita em suas decisões, que logra prestar a jurisdição sem que seja aventada a ineficiência pelas partes ou órgãos correccionais. Cabível, nesse ponto, não só a invocação das estatísticas, como o exame crítico dos julgados proferidos. O que se tem, pois, são adjetivos exclusivamente pessoais, temerários, pois que não fundados em fatos provados. Onde as diversas reclamações que se encontram na Corregedoria e CNJ? Onde os documentos nesse sentido? Ante o exposto, presentes, na peça de fls. 68/71, imputações pessoais de graves defeitos morais e de prática de prevaricação criminosa, represento contra o seu subscritor, advogado Geberson Helpis da Silva, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal, ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências que entender cabíveis. Oficie-se, com cópia dos autos. Após, cite-se a embargada e, decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, sejam os autos enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.